

Tribunal Superior do Trabalho**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

RESOLUÇÃO Nº 148, DE 26 DE JUNHO DE 2008

Altera a Súmula 228; cancela a Súmula 17 e a Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SDI-1; dá nova redação à Orientação Jurisprudencial n.º 47 da SDI-1; mantém a Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SDI-2.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária realizada no dia 26 de junho de 2008 sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloisio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado e o Ex.mo Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, **resolveu:**

Art. 1º Alterar a Súmula n.º 228, conferindo-lhe a seguinte redação:

"SÚMULA 228.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n.º 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo."

Art. 2º Cancelar a Súmula 17 e a Orientação Jurisprudencial n.º 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Art. 3º Conferir nova redação à Orientação Jurisprudencial n.º 47 da Subseção I Especializada em Dissídios Coletivos, nos seguintes termos:

"47. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade."

Art. 4º Manter a Orientação Jurisprudencial n.º 2 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS**PROC. Nº TST-AC-194.516/2008-000-00-00.6TST**

AUTOR : ANDRÉ ALMEIDA DE ALVARENGA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURI
RÉ : LEILA GOMES BEZERRIL

DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 121/122, determinei a notificação do Autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a sua representação processual e providenciasse cópia autenticada de documentos que instruíram a petição inicial (fls. 12/59, 70/76, 94/118) e de documentos necessários à comprovação do alegado no tocante ao **fumus boni iuris**: decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região proferida em embargos de declaração, certidão de publicação dessa decisão, despacho denegatório do recurso de revista e correspondente certidão de sua publicação.

Em cumprimento à mencionada determinação, o Autor anexou instrumento de mandato, na versão original (fls. 127), e juntou a fls. 128/221 cópias dos documentos solicitados, autenticados pelo próprio advogado. Todavia, tal procedimento não é cabível em ação cautelar, visto que a faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC é pertinente apenas ao agravo de instrumento.

Diante disso, renovo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que providencie a devida autenticação dos documentos requeridos no despacho de fls. 121/122, na forma do art. 830 da CLT, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 02 de julho de 2006.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS**PROC. Nº TST-AC-195538/2008-000-00-00.1TST**
AÇÃO CAUTELAR

AUTOR : CELSO MARQUES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CELSO MARQUES ARAÚJO
RÉU : CUIABÁ DIESEL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS

DESPACHO

Cuida-se de Ação Cautelar Incidental ao processo n.º TST-AIRR-273/2005-009-23-40.3, distribuído no âmbito desta Corte para a Ministra Maria de Assis Calsing, com pedido de liminar, ajuizada por Celso Marques Araújo, com o fim de antecipar os efeitos do agravo de instrumento ou de que seja com urgência incluído em pauta, pois o requerente sofre de grave doença cardíaca, conforme laudo médico anexo.

A Ação Cautelar tem por escopo assegurar o resultado útil do processo principal.

Constata-se que o Autor pretende apenas a urgência na tramitação do processo, e considerando que durante as férias as atividades judicantes do Tribunal ficam suspensas (art. 290, caput, do RITST), o pedido da presente cautelar, se deferido, não seria eficaz.

Registre-se que a preferência para inclusão de processos em pauta pode ser solicitada por simples petição, desde que devidamente justificada (art. 109, II, do RITST).

Assim, aguardem os autos em Secretaria para a imediata análise e distribuição à Ministra Relatora Maria de Assis Calsing logo após o término do recesso.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST
no exercício da Vice-Presidência

PROC. Nº TST-AC-195557/2008-000-00-00.0TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : SONY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ BROCK
RÉU : JERSON LUIS BECKEL

DESPACHO

Sony Brasil Ltda. ajuíza ação cautelar incidental, com fundamento nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto.

Constata-se, no entanto, que as peças que instruem a petição inicial não estão autenticadas, conforme exige o art. 830 da CLT.

Diante do exposto, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST
no exercício da Vice-Presidência

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**CERTIDÃO**

Certidão de objeto e pé ou atuação no feito extraída que está à disposição do requerente na Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, nos termos da Lei nº 10.537/02, Instrução Normativa nº 20/2002-TST e Art. 185 e 236 do C.P.C.:

PROCESSO : RR - 1155/2004-126-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO
PETIÇÃO : TST-P 46491/2008-9
RECORRENTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES - OAB/SP 52694
RECORRIDO(S) : ORLANDO RODRIGUES DE SÁ
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - OAB/SP 194829
RECORRIDO(S) : ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JURANDYR MORAES TOURICES - OAB/SP 54883
REQUERENTE : BANN QUÍMICA LTDA.
Brasília, 03 de julho de 2008

RONALDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos)

PROCESSO : AIRR - 264/2000-055-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HENRI MULLER
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA ROCHA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

PROCESSO : AIRR - 536/2006-046-24-40.0 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MENDES
ADVOGADA : DR(A). NEIVA APARECIDA DOS REIS

Brasília, 03 de julho de 2008

RONALDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE

Coordenador da Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 20/06/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : RR - 2780 / 2001 - 038 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : GUAREIDE CARELLI
ADVOGADO : CELSO APARECIDO SILVA

Brasília, 01 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE

Coordenador

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/06/2008 - 1ª TURMA.

PROCESSO : RR - 125 / 1989 - 872 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADLEY FORTI RUBIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO VERDADE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ADVOGADO : SÔNIA LETÍCIA DE MÉLLO CARDOSO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO : RR - 1229 / 1990 - 004 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
RECORRIDO(S) : CÉLIA APARECIDA RUSSI LANG
ADVOGADO : CRISÓSTOMO CHAGAS
PROCESSO : AIRR - 1967 / 1991 - 025 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : GEORGINA FLOSINO PRIMO DA SILVA
ADVOGADO : STÉFANO EGMONT BALTZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : JORGE DA SILVA GAVINO
PROCESSO : AIRR - 2176 / 1991 - 009 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS LOUREIRO SILVA
ADVOGADO : RODRIGO VIANA DA COSTA
AGRAVADO(S) : BRASMAR LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADEMAR EUCLIDES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO



PROCESSO	:	AIRR - 197 / 1992 - 007 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1733 / 1996 - 223 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1156 / 1999 - 028 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA	AGRAVANTE(S)	:	TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARIA DARCI DE LIMA VENCESLAU	ADVOGADO	:	LIA SUSANA SOARES DE SOUZA	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	:	DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO	AGRAVADO(S)	:	NEIR DE LIMA MONTEIRO	AGRAVADO(S)	:	ADERONI MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR - 751 / 1992 - 018 - 01 - 42 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TOLENTINA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CRISTIANO COUTO MACHADO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 2040 / 1996 - 060 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2037 / 1999 - 018 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO CARPENTER FRAGA LOURENÇO	AGRAVANTE(S)	:	SIMONE APARECIDA ALVES	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO EDUARDO ALMEIDA
ADVOGADO	:	RODRIGO LOPES MAGALHÃES	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	:	IZARLETE MENEZES SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 719 / 1994 - 203 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	WAGNER PINTO DE CAMARGO	ADVOGADO	:	JOÃO ALVES DO AMARAL
AGRAVANTE(S)	:	DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2801 / 1996 - 011 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2037 / 1999 - 018 - 05 - 41 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ANTÔNIO BAZZAN	AGRAVANTE(S)	:	RITA DE CÁSSIA CASSIANO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SÉRGIO PAVIN ARAÚJO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO	:	JOÃO ALVES DO AMARAL
PROCESSO	:	AIRR - 482 / 1995 - 281 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO JABAGUARA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO EDUARDO ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	NILIANIL BUENO BRASIL	ADVOGADO	:	IZARLETE MENEZES SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	LEONARDO CZERNECK	PROCESSO	:	AIRR - 1659 / 1997 - 053 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 205 / 2000 - 444 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLARICE DE MATOS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	METALÚRGICA CZERNECK LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO
ADVOGADO	:	ÁLVARO VIERA CARVALHO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE PAULA		:	DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA
AGRAVADO(S)	:	JACÓ SCHER	AGRAVADO(S)	:	EMILSON ELISEI		:	, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E
ADVOGADO	:	FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES	ADVOGADO	:	DÉLCIO TREVISAN		:	RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM
PROCESSO	:	RR - 741 / 1995 - 012 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 490 / 1998 - 003 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO		:	GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		:	ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BUREAU POPULAR DA JAMAHIRIYA ÁRABE POPULAR SOCIALISTA DA LÍBIA	ADVOGADO	:	RODOLFO GOMES AMADEO	RECORRIDO(S)	:	LUÍS ANTÔNIO MOREIRA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	COSMO HONORATO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	DIRCEU ACACIO FONSECA VIEIRA	ADVOGADO	:	YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
ADVOGADO	:	DANILO RINALDI DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
PROCESSO	:	AIRR - 846 / 1995 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 858 / 1998 - 671 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 205 / 2000 - 444 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	RECORRENTE(S)	:	KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE PÁDUA CHAIB	ADVOGADO	:	JOAQUIM MIRÓ	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	ULISSES NUTTI MOREIRA	RECORRIDO(S)	:	GILBERTO CARLOS SUTIL DA SILVA	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	AIRR - 1600 / 1995 - 205 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVADO(S)	:	LUÍS ANTÔNIO MOREIRA MARTINS
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1591 / 1998 - 069 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
AGRAVANTE(S)	:	NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	RAUL BARRETO SAMPAIO		:	DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CRISPINA DAMIANA DE OLIVEIRA CAJU		:	, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E
ADVOGADO	:	WILLIAM DA SILVA FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.		:	RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM
PROCESSO	:	AIRR - 1850 / 1995 - 311 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS		:	GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1753 / 1998 - 023 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO		:	ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT
AGRAVANTE(S)	:	TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA	AGRAVANTE(S)	:	GERDAU S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 296 / 2000 - 611 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GUARULHOS TRANSPORTES S.A.	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS BRANDÃO GATTI	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	ADENILSON DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ARNALDO MALDONADO	ADVOGADO	:	FERNANDA MOSER
ADVOGADO	:	SAMUEL SOLOMCA	PROCESSO	:	AIRR - 1906 / 1998 - 019 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JAIRO LUIZ PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR - 1850 / 1995 - 311 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	FERNANDO MEZOMO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 738 / 2000 - 002 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GUARULHOS TRANSPORTES S.A.	ADVOGADO	:	CIRO DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	AGRAVADO(S)	:	AILTON GAMA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
AGRAVADO(S)	:	TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.	ADVOGADO	:	TEÓFILO FERREIRA LIMA	ADVOGADO	:	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA	PROCESSO	:	AIRR - 251 / 1999 - 007 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ LIMA COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	ADENILSON DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COSTANEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 770 / 2000 - 003 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1410 / 1996 - 010 - 06 - 41 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO DOS SANTOS PILAR	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S)	:	ALFREDO LUÍS DE ARRUDA FALCÃO	ADVOGADO	:	LÚCIO MAGANIN	AGRAVADO(S)	:	CECÍLIA DEORCE FERREIRA
ADVOGADO	:	RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	PROCESSO	:	AIRR - 400 / 1999 - 011 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA PERINI
AGRAVADO(S)	:	BR BANCO MERCANTIL S.A.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 937 / 2000 - 004 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 1632 / 1996 - 037 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GEYER ESTAQUEAMENTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES DE MARTINO LTDA.
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	RENATO NOAL DORFMANN	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO PINHO
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS GOMES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	VENICIO DO CARMO RAMOS
ADVOGADO	:	JOSÉ SCALFONE NETO	ADVOGADO	:	RUY HOYO KINASHI	ADVOGADO	:	MARIA NILDE PIACENTI
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS PALHARES	PROCESSO	:	RR - 775 / 1999 - 064 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2008 / 2000 - 301 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HÉLIO MARQUES GOMES	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
			RECORRENTE(S)	:	ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FÁCIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
			ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	SIDNEY MERELLES VIEIRA
			RECORRIDO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO DE ASSIS	AGRAVADO(S)	:	MARISE MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
			ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI	ADVOGADO	:	MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO

PROCESSO	: AIRR - 2030 / 2000 - 023 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2931 / 2001 - 079 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 782 / 2002 - 005 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVANTE(S)	: LINDALVA MAURA CAMPOS
AGRAVADO(S)	: DARCI ANGÉLICA CLARIZIA	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	: EDUARDO DIOGO TAVARES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RONALDO ALVES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
PROCESSO	: AIRR - 2695 / 2000 - 011 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO MALATESTA NETO	ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 132 / 2002 - 011 - 05 - 86 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 852 / 2002 - 036 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SANKO SIDER - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS MIGORANÇA	ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA	ADVOGADO	: DAVID SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ SINÉSIO CORREIA	AGRAVADO(S)	: TEODONILDO MOREIRA SANCHES	AGRAVADO(S)	: CLAUDIA BEATRIZ DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 24087 / 2000 - 003 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARINÊS VALLE DA TRINDADE
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: HORIZONTE LOCAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANSELMO DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO DOS SANTOS BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 199 / 2002 - 103 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO GEOFFROY DE SOUZA MOTTA
ADVOGADO	: MARA DENISE VASSELAI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES MOSA S.A.
AGRAVADO(S)	: CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: SÔNIA FERREIRA DA SILVA CAÓ VINAGRE
ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: ERIG TRANSPORTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	AGRAVADO(S)	: VAM - PROJETOS E INSTALAÇÕES DE REDES TELEFÔNICAS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DEONILDO LUIZ BORSATTI	ADVOGADO	: NERI CACERI PIRATELLI	PROCESSO	: AIRR - 1090 / 2002 - 047 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 87 / 2001 - 261 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARTIM ALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TATIANA LISBOA DE MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	: CONCEPT'S COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADÃO CARLOS GONÇALVES	ADVOGADO	: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DANIELLO DE CALÇADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: NORA LÚCIA DE OLIVEIRA BARBOZA	AGRAVADO(S)	: VALMIR ALVES FERNANDES	ADVOGADO	: MILTON DE PAULA
ADVOGADO	: MANOELITO DA SILVA PASSOS FILHO	AGRAVADO(S)	: ADÃO MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: MACE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 98 / 2001 - 035 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 426 / 2002 - 045 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR-1099/2002-403-04-40.1-TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NORBERTO ANOALDO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO ZAGO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	: EDIR LEITE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SEGITEC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	ADVOGADO	: EDEM SOBRAL DE CARVALHO	ADVOGADO	: LUCIANO BORGES DE MEDEIROS
PROCESSO	: AIRR - 175 / 2001 - 373 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 470 / 2002 - 070 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOLANO RODRIGUES CORDEIRO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: FÁBIOLA DALL'AGNO
AGRAVANTE(S)	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1237 / 2002 - 057 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: OMEGA PRÉ-FABRICADOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SÔNIA MARIA VITORINO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE LINE PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA	ADVOGADO	: MARIA PAULA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	PROCESSO	: AIRR - 505 / 2002 - 021 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2001 - 082 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: HÉLIO JOSÉ DA SILVA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)	AGRAVADO(S)	: GINÁSIO PAULO SARASATE - ESCOLA VOCACIONAL DE ACARAPÉ	PROCESSO	: RR - 1299 / 2002 - 024 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	ADVOGADO	: MARIA EXCELSA MILHOMÉ DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CÉSAR ROSSINI	PROCESSO	: AIRR - 575 / 2002 - 127 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	: DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: DENISE TERASHIMA
PROCESSO	: AIRR - 1387 / 2001 - 011 - 18 - 41 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	ADVOGADO	: GELSON FERRAREZE
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO ESCOBAR	PROCESSO	: RR - 2298 / 2002 - 010 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)	AGRAVADO(S)	: IBRAHIM ANTONIO JORGE FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	ADVOGADO	: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CÉSAR ROSSINI	PROCESSO	: AIRR - 575 / 2002 - 127 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO	: DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2001 - 082 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	RECORRIDO(S)	: CLAUDINO ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO ESCOBAR	ADVOGADO	: EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 603 / 2002 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2368 / 2002 - 044 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	AGRAVANTE(S)	: THOMAS RUSSEL PENDER
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CÉSAR ROSSINI	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO ESCOBAR	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	: DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: IBRAHIM ANTONIO JORGE FILHO	AGRAVADO(S)	: TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2001 - 082 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: WALTER LÚCIO FIGUEIREDO DA SILVA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	PROCESSO	: AIRR - 2634 / 2002 - 002 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO ESCOBAR	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 603 / 2002 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS
ADVOGADO	: ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		: MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CÉSAR ROSSINI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP		: CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	: DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO ESCOBAR		: DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2001 - 082 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 603 / 2002 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LAURINDO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: MERCEARIA NACIONAL BAR E LANCHES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	ADVOGADO	: IVANO VERONEZI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO ESCOBAR	PROCESSO	: AIRR - 4510 / 2002 - 034 - 12 - 41 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	AGRAVADO(S)	: IBRAHIM ANTONIO JORGE FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CÉSAR ROSSINI	ADVOGADO	: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	AGRAVADO(S)	: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2001 - 082 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO ESCOBAR	ADVOGADO	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 603 / 2002 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO BORRAJO COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	PROCESSO	: AIRR - 10 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO ESCOBAR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CÉSAR ROSSINI	PROCESSO	: AIRR - 649 / 2002 - 018 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2001 - 082 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELI LILLY DO BRASIL LTDA.		
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA		
AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 649 / 2002 - 018 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
ADVOGADO	: ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P		
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CÉSAR ROSSINI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		
ADVOGADO	: DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: VAM - PROJETOS E INSTALAÇÕES DE REDES TELEFÔNICAS LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2001 - 082 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: NERI CACERI PIRATELLI		
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)		
AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)	AGRAVADO(S)	: MARTIM ALVES PEREIRA		
AGRAVADO(S)	: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVADO(S)	: ADÃO CARLOS GONÇALVES		
ADVOGADO	: ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DE SOUSA		
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CÉSAR ROSSINI	AGRAVADO(S)	: VALMIR ALVES FERNANDES		
ADVOGADO	: DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ADÃO MEDEIROS		
PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2001 - 082 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 426 / 2002 - 045 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.		
AGRAVADO(S)	: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA		
ADVOGADO	: ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	AGRAVADO(S)	: EDIR LEITE DA SILVA		
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CÉSAR ROSSINI	ADVOGADO	: EDEM SOBRAL DE CARVALHO		
ADVOGADO	: DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 470 / 2002 - 070 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2001 - 082 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.		
AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		
AGRAVADO(S)	: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	RECORRIDO(S)	: SÔNIA MARIA VITORINO		
ADVOGADO	: ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA		
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CÉSAR ROSSINI	PROCESSO	: AIRR - 505 / 2002 - 021 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO		
ADVOGADO	: DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2001 - 082 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)		
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: GINÁSIO PAULO SARASATE - ESCOLA VOCACIONAL DE ACARAPÉ		
AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)	ADVOGADO	: MARIA EXCELSA MILHOMÉ DE ALMEIDA		
AGRAVADO(S)	: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO		
ADVOGADO	: ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 575 / 2002 - 127 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CÉSAR ROSSINI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
ADVOGADO	: DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP		
PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2001 - 082 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO ESCOBAR		
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: IBRAHIM ANTONIO JORGE FILHO		
AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)	ADVOGADO	: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA		
AGRAVADO(S)	: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP		
ADVOGADO	: ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO ESCOBAR		
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CÉSAR ROSSINI	PROCESSO	: AIRR - 603 / 2002 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
ADVOGADO	: DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2001 - 082 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP		
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO ESCOBAR		
AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)	AGRAVADO(S)	: IBRAHIM ANTONIO JORGE FILHO		
AGRAVADO(S)	: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	ADVOGADO	: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA		
ADVOGADO	: ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP		
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CÉSAR ROSSINI	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO ESCOBAR		
ADVOGADO	: DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 603 / 2002 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2001 - 082 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP		
AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO ESCOBAR		
AGRAVADO(S)	: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVADO(S)	: IBRAHIM ANTONIO JORGE FILHO		
ADVOGADO	: ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	ADVOGADO	: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA		
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CÉSAR ROSSINI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP		
ADVOGADO	: DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO ESCOBAR		
PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2001 - 082 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 603 / 2002 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP		
AGRAVADO(S)	: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO ESCOBAR		
ADVOGADO	: ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	AGRAVADO(S)	: IBRAHIM ANTONIO JORGE FILHO		
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CÉSAR ROSSINI	ADVOGADO	: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA		
ADVOGADO	: DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP		
PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2001 - 082 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO ESCOBAR		
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 603 / 2002 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
AGRAVADO(S)	: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP		
ADVOGADO	: ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO ESCOBAR		
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CÉSAR ROSSINI	AGRAVADO(S)	: IBRAHIM ANTONIO JORGE FILHO		
ADVOGADO	: DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA		



ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA	PROCESSO	: AIRR - 885 / 2003 - 071 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO SALOMÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO LOPES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	: AIRR - 91 / 2003 - 065 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDREIA DE OLIVEIRA LOURENÇO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TUPÃ	AGRAVADO(S)	: LOJA MAÇÔNICA ANTÔNIO IGNÁCIO DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1280 / 2003 - 241 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÁLVARO PELEGRIANO	PROCESSO	: AIRR - 964 / 2003 - 033 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: MIGUEL SILVÉRIO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: ANDRESA APARECIDA GOMES DE CARVALHO TENÓRIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRIDO(S)	: ARMANDO FERREIRA DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 195 / 2003 - 067 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANTONIO DO AMARAL	RECORRIDO(S)	: DECORAÇÕES KARÍCIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO LUIZ TEIXEIRA	ADVOGADO	: RICARDO ROCHA GABALDI	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 975 / 2003 - 401 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1408 / 2003 - 263 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RIOTRILHOS COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO ZULATTO NETO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCESSO	: AIRR - 270 / 2003 - 442 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA PANAMERICANA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: RICARDO AKINOBU YAMAUTI	AGRAVADO(S)	: ADRIANA CONCEIÇÃO SOLDATI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	: ERINEIDE DA CUNHA DANTAS	ADVOGADO	: ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO PEREIRA MOURÃO	PROCESSO	: AIRR - 1532 / 2003 - 059 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ACÁCIO LOPES TAVARES	ADVOGADO	: ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA LOPES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 270 / 2003 - 029 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: RUI MEIER
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 975 / 2003 - 401 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GEORGE JERONYMO DAHL
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO IMBROISI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1724 / 2003 - 049 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: MANOEL DA SILVA MENEZES
PROCESSO	: AIRR - 289 / 2003 - 011 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RICARDO AKINOBU YAMAUTI	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ERINEIDE DA CUNHA DANTAS	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS AMÉRICA DO SUL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: PROCON CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTONIO ZULATTO NETO	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
ADVOGADO	: NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DA ROSA MANIQUE	RECORRIDO(S)	: ALBERTO PEREIRA MOURÃO	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
ADVOGADO	: IVANOR LIMA RODRIGUES	ADVOGADO	: FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 683 / 2003 - 058 - 02 - 41 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 990 / 2003 - 024 - 04 - 00 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO BARROS GUEDES
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1874 / 2003 - 444 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPARDAL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS OSASCO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC (HOSPITAL MÃE DE DEUS)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: MIGUEL DE GOUVEIA MARTINS JUNIOR	ADVOGADO	: MARIA CONSUELO CIARLINI	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: ARLINDO MOREIRA XAVIER	RECORRIDO(S)	: TATIANA DIAS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: POSTO DE SERVIÇO MARTINS FONTES
ADVOGADO	: EDNA APARECIDA FERRARI	ADVOGADO	: ELISABETE GORNICKI SCHNEIDER	RECORRIDO(S)	: ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S)	: SIR - SERVIÇOS INTEGRADOS DE RADIOLOGIA LTDA.	ADVOGADO	: OSWALDO ELEUTÉRIO
PROCESSO	: AIRR - 683 / 2003 - 058 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADAIR CHIAPIN	PROCESSO	: AIRR - 1925 / 2003 - 019 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA MÉDICA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JOWAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO	PROCESSO	: AIRR - 1019 / 2003 - 464 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA BELTRANI
AGRAVADO(S)	: ARLINDO MOREIRA XAVIER	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DIONÍZIO DA SILVA
ADVOGADO	: EDNA APARECIDA FERRARI	AGRAVANTE(S)	: SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ CATALAN
AGRAVADO(S)	: TRANSPARDAL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS OSASCO LTDA.	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 2624 / 2003 - 031 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIGUEL DE GOUVEIA MARTINS JUNIOR	AGRAVADO(S)	: JOÃO SIMPLÍCIO RIBEIRO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 702 / 2003 - 005 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉLIO SILVA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1028 / 2003 - 075 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALPHA SECCURY LTDA.
AGRAVANTE(S)	: HELENA SUSETE RAMOS GRASSI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MICHEL GOIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO	AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTONIO DA GUARDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: CLÁUDIO SAR ISRAEL
ADVOGADO	: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BEZERRA CHALEGRE	PROCESSO	: AIRR - 2892 / 2003 - 048 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 760 / 2003 - 018 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIO QUIRICO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1037 / 2003 - 254 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S)	: RDC SUPERMERCADOS LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RECORRENTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO PETRONILO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SPCOM COMÉRCIO E PROMOÇÕES S.A.
AGRAVADO(S)	: NEUZA ALVES DE ANDRADE	ADVOGADO	: JANAÍNA SANTOS BARROS	ADVOGADO	: MARILISE BERALDES SILVA COSTA
ADVOGADO	: FABRÍCIO CARVALHO DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: SEBASP SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAMILA MARINI BIZON
AGRAVADO(S)	: WM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO NOVAES	ADVOGADO	: DEMÉTRIO MUSCIANO
PROCESSO	: RR - 772 / 2003 - 011 - 05 - 00 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 3330 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1093 / 2003 - 015 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: ELIANE SANTOS VIEIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S)	: NILZETE FERNANDES CERQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: MAIOJAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LOURIVAL DEODORO
ADVOGADO	: GENÉSIO RAMOS MOREIRA	ADVOGADO	: IVANISE SALGADO PACHECO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	: RR - 790 / 2003 - 027 - 04 - 00 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO PEREIRA PINTO	PROCESSO	: AIRR - 4025 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: FÁBIO DORNELLES DA ROSA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: BWS CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO	: KARINA MARTINS	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S)	: GELSON FRANZEN	PROCESSO	: AIRR - 1126 / 2003 - 030 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ORLANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO DE SOUZA FIUSSON	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 790 / 2003 - 027 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 4259 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: TATIANA ANDRADE COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: GELSON FRANZEN	AGRAVADO(S)	: HEROS STEYKA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: MARCELO DE SOUZA FIUSSON	ADVOGADO	: PEDRO LANARI NELSON DE SENNA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: AIRR - 1146 / 2003 - 064 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA
		AGRAVANTE(S)	: MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS	PROCESSO	: AIRR - 4312 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
		ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
		AGRAVADO(S)	: CONRADO LIBONI		
		ADVOGADO	: ANTONIO BONIVAL CAMARGO		
		PROCESSO	: AIRR - 1274 / 2003 - 464 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO		

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 740 / 2004 - 027 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA	ADVOGADO : OLEGÁRIO DE ARAÚJO FRANÇA NETO	AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO FENIX LTDA.
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	PROCESSO : RR - 401 / 2004 - 074 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 5133 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO WIENSKOSKI
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : RR - 751 / 2004 - 446 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RECORRIDO(S) : JOSÉ ILÍDIO SOARES DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : IRACY DE ALMEIDA	ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA	RECORRENTE(S) : TECONDI - TERMINAIS PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S.A.
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ	PROCESSO : AIRR - 406 / 2004 - 033 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER
PROCESSO : AIRR - 5497 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : ADALBERTO GARCIA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO SILVA LOPES	AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA PETENCOSTAL - CRECHE TEMPO DE APRENDER	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO : JOÃO CARLOS BATISTA	ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S) : ANDERSON DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 842 / 2004 - 382 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO : DANIELA CASIMIRO DRUMMOND	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 5529 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 432 / 2004 - 008 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUCIANO TORRES RIBEIRO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ GERALDO VIEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : TIJUCA TÊNIS CLUBE	AGRAVADO(S) : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO : RICARDO JOSÉ LEITE DE SOUSA	ADVOGADO : MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S) : MAUSI DA SILVA PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PINTO BRITO	PROCESSO : RR - 842 / 2004 - 382 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO : ÂNGELA TERESA RIERA MACHADO CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 10326 / 2003 - 009 - 09 - 41 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 432 / 2004 - 254 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALOUCHE
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S) : LUCIANO TORRES RIBEIRO
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA	ADVOGADO : VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO	ADVOGADO : JOSÉ GERALDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : DÉBORA PICHETH MOTTER	AGRAVADO(S) : CELSO DE FREITAS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 865 / 2004 - 034 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR - 4 / 2004 - 056 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 467 / 2004 - 432 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL SERVIÇOS PARTICULARES DE AMBULÂNCIA S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BANDEIRA DE MELLO FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE	ADVOGADO : ANA LÚCIA F. BACELLAR
RECORRIDO(S) : RITA DE CERQUEIRA CAMPOS	AGRAVADO(S) : SILVIA CRISTINA GRANJA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 898 / 2004 - 070 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ LISBOA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 20 / 2004 - 021 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 489 / 2004 - 251 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DANIELE VILELA RIBEIRO SILVA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : IVANA MARQUES MARTINEZ FERREIRA	AGRAVANTE(S) : JORGE DE SOUSA SANTOS	AGRAVADO(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO : BRUNA FERRO	ADVOGADO : JONADABE LAURINDO	ADVOGADO : MARINA DE FREITAS MOTTA
AGRAVADO(S) : NORDESTE GENERATION ENERGIA LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : AIRR - 907 / 2004 - 241 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIA KIRSCHBAUM	ADVOGADO : IVAN PRATES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 43 / 2004 - 028 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 523 / 2004 - 006 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GUTZ MÜLLER
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA	ADVOGADO : LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI	ADVOGADO : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO FERREIRA DE FERREIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO GINO DA SILVA	PROCESSO : RR - 954 / 2004 - 009 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA	ADVOGADO : ANTÔNIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 82 / 2004 - 017 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 546 / 2004 - 016 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VICÊNCIA FELISBINA DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVANTE(S) : IMOBILIÁRIA DOMARCO LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ	RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADO : RODRIGO AUED	AGRAVADO(S) : ALESSANDRO VENANCIO FARIA	PROCESSO : AIRR - 954 / 2004 - 009 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LEVI DA SILVA JORGE	ADVOGADO : ANA ROCHA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO LOBREGAT	AGRAVADO(S) : PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
AGRAVADO(S) : IRMÃOS DOMARCO LTDA.	ADVOGADO : MANOEL LUIS GUZZO	ADVOGADO : VICÊNCIA FELISBINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO AUED	PROCESSO : AIRR - 577 / 2004 - 251 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
PROCESSO : AIRR - 89 / 2004 - 102 - 22 - 40 - 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1004 / 2004 - 016 - 03 - 41 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRO BARBOSA DE SOUZA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARIBAS	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVANTE(S) : ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 119 / 2004 - 023 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 591 / 2004 - 056 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1085 / 2004 - 071 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : POSTOS IATE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS REIS ALMEIDA
ADVOGADO : MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO	ADVOGADO : MANOEL LUIS GUZZO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : OTALÍDIO FERREIRA LUNA	PROCESSO : AIRR - 577 / 2004 - 251 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : GILSON VIEIRA MOURÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : RUBENS GOMES MIRANDA
PROCESSO : AIRR - 150 / 2004 - 109 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MANOEL LUIS GUZZO	ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA	PROCESSO : AIRR - 577 / 2004 - 251 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCELO DUGOIS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUCIANA DALLA SOARES
ADVOGADO : SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE SOROCABA - COOTRAMS	ADVOGADO : MANOEL LUIS GUZZO	PROCESSO : AIRR - 1233 / 2004 - 033 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIELLE CAROLINA CARLI	PROCESSO : AIRR - 577 / 2004 - 251 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 218 / 2004 - 071 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : RAIA & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : SIVALDO MARINHO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MIRELA LAPERA FERNANDES	ADVOGADO : MIRELA LAPERA FERNANDES	ADVOGADO : MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCIEL ORDILEI DE LIMA	AGRAVADO(S) : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1250 / 2004 - 062 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH GALVÃO MELLO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA TIJUQUINHA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 252 / 2004 - 002 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FATIMA MARIA CRUZ	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DANIELA CASIMIRO DRUMMOND	AGRAVADO(S) : ROSANGELA VIEIRA DE FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 704 / 2004 - 056 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ARTUR RIBEIRO DA COSTA E SÁ
ADVOGADO : CÁTIA REGINA SISTON SANTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA LUERCIO COSTA	AGRAVANTE(S) : CRÉSIO GONÇALVES	ADVOGADO : JOSÉ GERALDO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : ELVIO BERNARDES	ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR - 1322 / 2004 - 401 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 287 / 2004 - 242 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC	
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	
AGRAVANTE(S) : PAULINA ALVES ANTUNES	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	



RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PROCESSO	: RR - 2959 / 2004 - 017 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: EDSON LUIS BOARDMAN CAMILO	PROCESSO	: AIRR - 1652 / 2004 - 002 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: NILO DA ROCHA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GERALDO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1337 / 2004 - 039 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO BARROS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 3244 / 2004 - 242 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NELSON JORGE DA COSTA PAIVA	ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: FERNANDO CORRÊA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1665 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO	: GABRIELLA VASQUEZ PINHEIRO DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: RAQUEL SOARES GUEDES
PROCESSO	: RR - 1353 / 2004 - 011 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: ALEX FABIANO R. ÁVILA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	PROCESSO	: RR - 3492 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JACQUES ROBÉRIO GONÇALVES	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1714 / 2004 - 078 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: ONÉIAS DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	: MICHELLE SEGADAS VIANNA	AGRAVANTE(S)	: WIREX CABLE S.A.	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	: AIRR - 1371 / 2004 - 201 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	PROCESSO	: RR - 4759 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES NETO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: RODRIGO BESCHITZA	ADVOGADO	: ROBERTO ÉLIO ERCOLIN	RECORRIDO(S)	: MANOEL AMADEU DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ERIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1878 / 2004 - 071 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DAGMAR GOMES RIBEIRO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 8982 / 2004 - 652 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: STEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S)	: RÚBIA GOMES VERÍSSIMO ROSA	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: EDSON ALVES VIANA REIS	ADVOGADO	: GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BERTOCCO
PROCESSO	: AIRR - 1371 / 2004 - 201 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDMILSON FERREIRA BARBOSA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1923 / 2004 - 064 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANA HORNE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	: EDSON ALVES VIANA REIS	AGRAVANTE(S)	: JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO PADILHA
AGRAVADO(S)	: STEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIAS LTDA.	ADVOGADO	: LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS GOMES	PROCESSO	: RR - 9302 / 2004 - 014 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ERIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: NORBERTINO SILVESTRE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DAGMAR GOMES RIBEIRO	ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	RECORRENTE(S)	: WILSON EMILIO ANTONIO CECCHI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2048 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO
ADVOGADO	: RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1439 / 2004 - 053 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ DREHER
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	PROCESSO	: AIRR - 23008 / 2004 - 001 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS	AGRAVADO(S)	: MÁRIO MASSAO OSHIMA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: RODRIGO MANOEL MARTINHO DE TOLEDO MENEZES	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA DA C. LOPES	AGRAVANTE(S)	: SÉCULUS DA AMAZÔNIA S.A. - JÓIAS E RELÓGIOS
AGRAVADO(S)	: MARCIA CRISTINA XAVIER DA COSTA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: EMTL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	ADVOGADO(S)	: MÁRIO EURICO AMARAL PINTO
ADVOGADO	: NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 2187 / 2004 - 361 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO FIGUEIREDO DE MENDONÇA
PROCESSO	: AIRR - 1481 / 2004 - 301 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: PAULO SEVERINO BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 9 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AFONSO SALVADOR JÚNIOR	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAMILA MACIEL FARIAS
PROCESSO	: AIRR - 1549 / 2004 - 109 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO ZARICHTA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 2202 / 2004 - 036 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 50 / 2005 - 036 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: FABIO BUENO DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: PAULO SEVERINO BATISTA	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S)	: IZILDINHA ROCHA ANTUNES	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S)	: EDIVAL DINIZ
PROCESSO	: AIRR - 1590 / 2004 - 055 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	ADVOGADO	: VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
ADVOGADO	: ARMANDO MICELI FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2361 / 2004 - 032 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 78 / 2005 - 434 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO BARRETTO PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: WAGNER DUARTE DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: T & P ASSESSORIA DE TELEMARKETING E PRODUTIVIDADE LTDA.
ADVOGADO	: MARCOS SÉRGIO DA SILVA	ADVOGADO	: ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DA PAZ SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S)	: FM RODRIGUES & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: FERDINANDO COSMO CREDIDIO
ADVOGADO	: MARCUS FABRÍCIO ELLER	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO	RECORRIDO(S)	: T & P DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
PROCESSO	: RR - 1604 / 2004 - 012 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRIDO(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BARBOSA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S. A. - EMPETUR	PROCESSO	: AIRR - 2437 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87 / 2005 - 048 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ATAÍDE JOSÉ VENÂNCIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO	: ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
ADVOGADO	: URBANO VITALINO DE MELO NETO	AGRAVADO(S)	: CSN CIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: MARINA MARTINS
RECORRIDO(S)	: WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO	: DONATO ANTONIO SECONDO
ADVOGADO	: JORGE TASSO DE SOUZA FILHO	PROCESSO	: RR - 2455 / 2004 - 007 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 100 / 2005 - 044 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1613 / 2004 - 421 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E DE APOIO ÀS ATIVIDADES HOSPITALARES LTDA. - COOPERAS
AGRAVANTE(S)	: RECALL DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	: CARLA LUCIENE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA GÔMARA	RECORRIDO(S)	: GETÚLIO GOMES LEAL	AGRAVADO(S)	: CENTRO INTEGRADO DE NEFROLOGIA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: VÂNIA CRISTINA DE CAMPOS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA BRAGA BARROS
ADVOGADO	: ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	AGRAVADO(S)	: DANIELE SANTOS RIBEIRO MANUEL
PROCESSO	: AIRR - 1652 / 2004 - 002 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ OTÁVIO SOARES
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 2917 / 2004 - 071 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 116 / 2005 - 461 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS EDUARDO BARROS SANTOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
		AGRAVANTE(S)	: SERCOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: REIMILTE LOPRETO PEREIRA
		ADVOGADO	: SÍLVIA DENISE CUTOLO		
		AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DE JESUS ALMEIDA		
		ADVOGADO	: FÁBIO SANTOS CALEGARI		

ADVOGADO	: RENE LAURIANO DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	AGRAVANTE(S)	: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO	: AIRR - 122 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO GUTMAN ALMADA	PROCESSO	: RR - 710 / 2005 - 049 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	ADVOGADO	: CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: MESSIAS NUNES DE BARROS	ADVOGADO	: NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO	: ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 471 / 2005 - 007 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SILVIO LUIZ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 125 / 2005 - 013 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: SIMONE MARIANO DA SILVA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	: AIRR - 719 / 2005 - 060 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO	: CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA PEREIRA FEITOSA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO GUTMAN ALMADA	AGRAVANTE(S)	: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	: WALDEIR DANTAS	ADVOGADO	: CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS	AGRAVADO(S)	: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA VERÔNICA SANTOS CASTRO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 140 / 2005 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	ADVOGADO	: SULZY C. FRANCO DE GODOY
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 480 / 2005 - 011 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 755 / 2005 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: ERCÍLIA BILIU DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO AUGUSTO ALVES FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: VALTER RODRIGUES LIMA FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: NEUSA MARIA CORONA LIMA	AGRAVADO(S)	: MICHEL ABOU ASLY E CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR ERR - 167 / 2005 - 118 - 15 - 85 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO	: IRVANA DUARTE DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 502 / 2005 - 089 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 778 / 2005 - 049 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTONIO BICHEGO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO SECOLIN	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVANTE(S)	: EDISON DIAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JF MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.	ADVOGADO	: LEONDINA ALICE MION PILATI	ADVOGADO	: MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 168 / 2005 - 291 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	ADVOGADO	: EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVANTE(S)	: ADRIANA BORGES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ VANILDO FIER	PROCESSO	: RR - 790 / 2005 - 037 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF	ADVOGADO	: AMAURI ROBERTO BALAN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS	PROCESSO	: AIRR - 556 / 2005 - 005 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BAIANA DE CARDIOLOGIA - FBC
PROCESSO	: RR - 183 / 2005 - 086 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DIANA VILAS-BOAS JUCÁ
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JORGE DE CARVALHO FERREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DOESTE	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: ANDRÉ SILVA LEAHY
ADVOGADO	: MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI	AGRAVADO(S)	: JORGE CÂNDIDO SILVA	PROCESSO	: RR - 798 / 2005 - 048 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALESSANDRA ROSA ZANFRILLI	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 575 / 2005 - 072 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEVA
PROCESSO	: AIRR - 200 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LEONARDO KACELNIK
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PROFESSOR DOCTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP	RECORRIDO(S)	: MARIA ISABELLA BOTTINO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	ADVOGADO	: CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST	RECORRIDO(S)	: MILTON HIDEYOSHI KANOYADANI	PROCESSO	: AIRR - 839 / 2005 - 036 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU	ADVOGADO	: ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: RILTA DEBORA VIEIRA DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 627 / 2005 - 003 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VANESSA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ÂNGELA BEATRIZ CEMIM	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
PROCESSO	: AIRR - 290 / 2005 - 068 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MARTINS BASTOS	PROCESSO	: RR - 857 / 2005 - 005 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 629 / 2005 - 026 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGFN)
ADVOGADO	: MARCEL JOSÉ ALBUQUERQUE DE SÁ LOPES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: AL MENEZES TRANSPORTADORA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CLICINALDO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANE DE CARVALHO PIMENTA	ADVOGADO	: JOSÉ AGOSTINHO RAMIRES MENDONÇA
ADVOGADO	: NEWTON CORRÊA	ADVOGADO	: FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	RECORRIDO(S)	: ARY LINO DE MENEZES
PROCESSO	: AIRR - 300 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANZAY DEDETIZAÇÃO E IMUNIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ AGOSTINHO RAMIRES MENDONÇA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: NOEL DOMINGOS DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 861 / 2005 - 026 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 647 / 2005 - 103 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DJEISON KEHL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: ARIANE CARVALHO DEQUI	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: SP INTER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: EYDER LINI	ADVOGADO	: ADALBERTO GODOY	ADVOGADO	: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS
PROCESSO	: AIRR - 304 / 2005 - 060 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MÁRIO LUIZ PRESCINOTTO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SÍLVIO JOSÉ DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.	AGRAVADO(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 868 / 2005 - 059 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: FABIANA SALES SOARES FRANCO	PROCESSO	: AIRR - 648 / 2005 - 318 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALINE DE LEMOS RESSOL
ADVOGADO	: MARCOS OLEGÁRIO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 340 / 2005 - 079 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: TELEFUTURA TELEMARKETING S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: POSTO DE SERVIÇOS CINCO LTDA.	ADVOGADO	: ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: RUI MAR DA SILVA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 900 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: MARCOS ROGÉRIO FERREIRA QUEIROZ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: AMARO LUCAS DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI	PROCESSO	: RR - 658 / 2005 - 037 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
PROCESSO	: RR - 347 / 2005 - 005 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS SILVEIRA COELHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ELISABETE GORNICKI SCHNEIDER
RECORRENTE(S)	: CREDICENTER EMPREEDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: IVOMAR FINCO ARANEDA	AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: LUCIANO ROCHA MARIANO	RECORRIDO(S)	: ALAN APARECIDO DE OLIVEIRA REIS	ADVOGADO	: ANA KIMIKO GOMES SAKAKIBARA
RECORRIDO(S)	: MÁRIO PIMENTEL COSTAS	ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 904 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 444 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	: ELTON PORTELA DA SILVA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: RUBENS GOMES MIRANDA	ADVOGADO	: VALDIR DE ANDRADE JOBIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO LEITE DO CARMO	AGRAVADO(S)	: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	ADVOGADO	: LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANNE FERREIRA E SILVA FARACO
AGRAVADO(S)	: LUCIANE APARECIDA LOPES DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 906 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ADENIAS ALVES PEREIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 471 / 2005 - 007 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699 / 2005 - 049 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
		RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
		AGRAVANTE(S)	: VALDO LUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉZAR BENITES TEIXEIRA
		ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: MAURÍCIO FÉLIX BLANCO



PROCESSO	:	AIRR - 956 / 2005 - 093 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LT-DA.	ADVOGADO	:	BÁRBARA ROBERTA LOPES DIAS COELHO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA				PROCESSO	:	AIRR - 1355 / 2005 - 292 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA	AGRAVADO(S)	:	MICHELE DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	:	TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	TATHIANE CRISTINA COSTA DA SILVA	ADVOGADO	:	ÁLVARO ANTÔNIO RODRIGUES	ADVOGADO	:	MAUREN SAILE
ADVOGADO	:	ANNA KEIKO KUNIHIRO	AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	VALDOMIRO JOSÉ DROVAL
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	:	AIRR - 1122 / 2005 - 030 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DENI ROLDÃO WAGNER
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	RR - 1360 / 2005 - 021 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 963 / 2005 - 024 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DALVA MARIA PEREIRA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI	ADVOGADO	:	ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES	RECORRIDO(S)	:	ISULINA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOEL HIPÓLITO DO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 1124 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	:	EDUARDO WERNZ DE ASSIS BRASIL	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1500 / 2005 - 024 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 991 / 2005 - 001 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DARCI PEDRO ZIMMER	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	MARCELO DELLA GIUSTINA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GUSTAVO SANTOS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE INDÚSTRIAS ELETROQUÍMICAS - CIEL	ADVOGADO	:	RODOLFO NASCIMENTO BARROS
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO				AGRAVADO(S)	:	NELCY SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JCL SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	:	ADAUTO MACHADO PIRES	ADVOGADO	:	DANIEL BRITTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ	PROCESSO	:	AIRR - 1132 / 2005 - 068 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1513 / 2005 - 002 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 994 / 2005 - 002 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	TMKT MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	ADVOGADO	:	MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
			AGRAVADO(S)	:	UENDERSON FERREIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MAX CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	ADVOGADO	:	LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA	ADVOGADO	:	LÉO MENEZES FARRULLA
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO MAIOLI	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	RR - 1541 / 2005 - 064 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WELBER FABRIS	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA CRUZ			
PROCESSO	:	AIRR - 1012 / 2005 - 022 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1154 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	ANA PAULA DA SILVA ALVARES RAMOS FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ROBISON ELIAS MENDES	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO	:	ERNESTO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:	PAULO CHARBUB FARAH	ADVOGADO	:	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)			
			AGRAVADO(S)	:	MARIA INÊS GUAZZI BERGO	ADVOGADO	:	DURVAL DELGADO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	:	MARIA INÊS GUAZZI BERGO	PROCESSO	:	AIRR - 1542 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1012 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1154 / 2005 - 014 - 10 - 41 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA TRANSBAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	:	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
			AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVADO(S)	:	FLORIANO MOREIRA FILHO
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	:	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ROBISON ELIAS MENDES	AGRAVADO(S)	:	MARIA INÊS GUAZZI BERGO	PROCESSO	:	AIRR - 1549 / 2005 - 064 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO CHARBUB FARAH	ADVOGADO	:	MARIA INÊS GUAZZI BERGO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1018 / 2005 - 023 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1159 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	LUÍS CLÁUDIO OLIVEIRA REIS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVADO(S)	:	WALDEMIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	ABNER PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	FRANCY CLÁUDIA RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	ADAURI MOTA JACOB
AGRAVADO(S)	:	TOMÁS VIANNA VON ZUBEN	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO CALVO DE GALIZA	PROCESSO	:	AIRR - 1561 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EZIQUEL VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECCAM	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 1044 / 2005 - 016 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1176 / 2005 - 043 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	:	JACOB VICENTE
			ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA	AGRAVADO(S)	:	GERALDO ROBERTO DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 1577 / 2005 - 009 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	REGINA SUELY BIANCHI	ADVOGADO	:	LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	CLÉO ANTÔNIO DINIZ	PROCESSO	:	AIRR - 1195 / 2005 - 053 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	:	AIRR - 1048 / 2005 - 049 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	GUILHERME NITZ CAPPI	ADVOGADO	:	MANUELITA HERMES ROSA OLIVEIRA FILHA
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO DA MATTIA SOARES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE LOPES DA COSTA	ADVOGADO	:	CÉSAR ROMERO VIANNA	ADVOGADO	:	NEI VIANA COSTA PINTO
ADVOGADO	:	BERKMANS GABRIEL DE SOUZA	PROCESSO	:	RR - 1303 / 2005 - 052 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1601 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSISIO	RECORRENTE(S)	:	ELISABETE SGARBI CAMACHO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1048 / 2005 - 049 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	LEOMAR MACÊDO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	QUALIFY ESTUDOS DE MERCADO LTDA.	ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
AGRAVANTE(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.	ADVOGADO	:	MOSHE HAIM SCHWARZ	PROCESSO	:	AIRR - 1625 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE PONTES PINHEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1317 / 2005 - 004 - 21 - 41 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE LOPES DA COSTA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	BASSE SISTEMAS DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	BERKMANS GABRIEL DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	RM ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES	AGRAVADO(S)	:	EDNALDO SANTOS DE BRITO
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	MARLY DE SOUZA COELHO
PROCESSO	:	RR - 1062 / 2005 - 036 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANO MARCELO BAPTISTA	AGRAVADO(S)	:	CARAIGÁ VEÍCULOS LTDA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO NUNES DA SILVA	ADVOGADO	:	JOÃO BAPTISTA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	SUELI DE SOUSA ALVES	PROCESSO	:	RR - 1324 / 2005 - 654 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	LEOMAR MACÊDO
ADVOGADO	:	LEANDRO CÉSAR ANDRIOLI	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S)	:	CTIS INFORMÁTICA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	:	AIRR - 1625 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	:	VICTOR BENGHI DEL CLARO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1064 / 2005 - 128 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	:	BASSE SISTEMAS DE SERVIÇOS S/C LTDA.
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVANTE(S)	:	OLGA GUILHERME DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	ADEMIR FRANCO DO ROSÁRIO	AGRAVADO(S)	:	EDNALDO SANTOS DE BRITO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE BARROS CAMARGO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	MARLY DE SOUZA COELHO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDEL	PROCESSO	:	AIRR - 1347 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARAIGÁ VEÍCULOS LTDA
			RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	JOÃO BAPTISTA FIGUEIREDO JÚNIOR
ADVOGADO	:	FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	PROCESSO	:	AIRR - 1664 / 2005 - 042 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE LIMEIRA	AGRAVADO(S)	:	GUILHERME BENVENUTO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	REYNALDO COSENZA				AGRAVANTE(S)	:	ILZA GARCIA GERÔNIMO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 1099 / 2005 - 053 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO				ADVOGADO	:	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA				AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
						PROCESSO	:	AIRR - 1716 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
						AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA
						ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
						AGRAVADO(S)	:	MARIA VALDECY CARVALHO
						ADVOGADO	:	SILVANA VIEIRA LINS
						AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO ITABUENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
						PROCESSO	:	AIRR - 1729 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: LUÍS FELIPE DE BARROS	ADVOGADO	: MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	: ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI	AGRAVADO(S)	: SANDRO HENRIQUE TEIXEIRA CLEM	AGRAVADO(S)	: NANCY OLIVEIRA DE MOURA
AGRAVADO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.	ADVOGADO	: JORGE LUIZ ALVES PINHEIRO	ADVOGADO	: JOCIL DA SILVA MORAES
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	PROCESSO	: RR - 2208 / 2005 - 066 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17379 / 2005 - 010 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1730 / 2005 - 003 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: EUNICE GONÇALVES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA BERNALDO INHAPE
ADVOGADO	: FRANCISCO MALTA FILHO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FELIPE LIMA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2237 / 2005 - 001 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO FERREIRA PELISSARI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 19315 / 2005 - 008 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1771 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO(S)	: ELIANA SALGADO TURRI FRAZZATTO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA	ADVOGADO	: SIMONE BEAL
ADVOGADO	: BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO	PROCESSO	: AIRR - 2461 / 2005 - 079 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVADO(S)	: EURIVALDO SANTOS BATISTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: GEVERSON ANSELMO PILATI
ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CÉZAR ROBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 1771 / 2005 - 463 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JAMIL NABOR CALEFFI
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO	PROCESSO	: AIRR - 19449 / 2005 - 011 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EURIVALDO SANTOS BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 2493 / 2005 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: SONY BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: CÍNTIA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: THIAGO GUERREIRO PINTO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: JAIME MUNEO MAGALHÃES MAEDA
PROCESSO	: RR - 1821 / 2005 - 053 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO DAS GRAÇAS EUGENIO	ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS CANTUÁRIA DOS REIS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 99509 / 2005 - 001 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOÃO JOSÉ REZENDE BRONZO	PROCESSO	: RR - 2585 / 2005 - 242 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: PLACAS DO PARANÁ S.A.
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A.	ADVOGADO	: ADALBERTO CARAMORI PETRY
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVADO(S)	: MARTINS VIEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 1896 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LEANDRO SILVA DE ARAUJO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO VIEIRA SIEWRDT
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: PATRÍCIA DE LIMA BRAVO	PROCESSO	: AIRR - 99533 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: RR - 2819 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: MARIA ILMA CUNHA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO DE CARLI
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	: MURILO ANTONIO DE CARVALHO DE CASTRO	ADVOGADO	: GELSON BARBIERI
PROCESSO	: AIRR - 1903 / 2005 - 262 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIELE MEDEIROS GAMA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO SECCO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: CSN CIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: VANESSA RODRIGUES DINIZ AIGNER	PROCESSO	: AIRR - 10 / 2006 - 090 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 2908 / 2005 - 053 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ANDERSON TAVARES MOREIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ELZA TOBIAS	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO BISPO	AGRAVADO(S)	: ORDALICE CERQUEIRA LEITE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: QUALITAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: SAVINO ROMITA JÚNIOR	ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES
ADVOGADO	: MARLI DE OLIVEIRA MARTINS	RECORRIDO(S)	: SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCESSO	: AIRR - 1920 / 2005 - 153 - 03 - 42 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA SANTOLIN NOGUEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ASSIS PINTO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 2966 / 2005 - 466 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10 / 2006 - 090 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: ORDALICE CERQUEIRA LEITE CAMPOS
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO RIBEIRO	ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S)	: AILTON PACHECO	AGRAVADO(S)	: PAULINO YOSHIO KUMAGAE	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCESSO	: AIRR - 1969 / 2005 - 006 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3455 / 2005 - 142 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 29 / 2006 - 113 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA TEREZA PREVIATO DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ANDERSON BARROS E SILVA	ADVOGADO	: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	AGRAVANTE(S)	: USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
AGRAVADO(S)	: ANA PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FE-TAQ	ADVOGADO	: CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
ADVOGADO	: IVANILDO LISBOA PEREIRA	ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO	AGRAVADO(S)	: DAVI NOGUEIRA BARBOSA
PROCESSO	: RR - 2083 / 2005 - 201 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3559 / 2005 - 027 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: KLEBER ANTÔNIO COSTA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 62 / 2006 - 651 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VISSOMZ ABASTECIMENTO ESPECIAL DE ESSÊNCIAS ROGE COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	ADVOGADO	: HEBER ROSSKAMP FERREIRA	RECORRENTE(S)	: ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: DANIELA DOS SANTOS DOMINGUES	AGRAVADO(S)	: MAICON LUIZ FERREIRA ALEXANDRE	ADVOGADO	: RODRIGO DE LIMA MARTINS
ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA	ADVOGADO	: EDSON MENDES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: LUIZ CLAUDIO ALCIDES
PROCESSO	: AIRR - 2088 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4483 / 2005 - 004 - 22 - 41 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 93 / 2006 - 076 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	: ORIOVALDO DONIZETTI SOARES	AGRAVADO(S)	: EDGAR MANOEL DA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTA PELAGIO DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	: JAMIL APARECIDO MILANI	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVADO(S)	: ELIANE DE JESUS GOMES
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA	PROCESSO	: AIRR - 4560 / 2005 - 658 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
ADVOGADO	: CLELSIO MENEGON	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 94 / 2006 - 006 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2126 / 2005 - 136 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: RUBIA MARA CAMANA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA JACIRA DE SANTIAGO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE CAFEEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	ADVOGADO(S)	: JUCELIR OLIVO	ADVOGADO	: SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	ADVOGADO	: JAIRO MOURA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: CÉSAR HENRIQUE STRAZZA CRUZ	PROCESSO	: RR - 4676 / 2005 - 673 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
ADVOGADO	: JANDER BOERNER	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 123 / 2006 - 037 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINVIS - SISTEMAS INTEGRADOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 2136 / 2005 - 078 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE	RECORRENTE(S)	: LEILA MARIA DA SILVA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: SANDRA REGINA RODRIGUES SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA
RECORRENTE(S)	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	ADVOGADO	: UBALDO DA CONCEIÇÃO PAPA E BOGADO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: MANOEL DO CARMO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: ALBERTO VIEIRA DE MENEZES JÚNIOR	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARAIT		
ADVOGADO	: DARBY CARLOS GOMES BERALDO	PROCESSO	: AIRR - 11631 / 2005 - 001 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 2166 / 2005 - 205 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA				



PROCESSO	:	AIRR - 134 / 2006 - 114 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARIA ELISA VASCONCELLOS DECOURT	ADVOGADO	:	ROBERTO WAGNER BEZERRA PINHEIRO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS MORO	PROCESSO	:	AIRR - 370 / 2006 - 006 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MASSATOSHI TANE	PROCESSO	:	RR - 282 / 2006 - 039 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	VALDEMAR PELEGRINI	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	TIELY SUPERMERCADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	:	JPN AGRICULTURA E SERVIÇOS CAPIVARI LTDA.	ADVOGADO	:	ANDREA RODRIGUES
ADVOGADO	:	ARNOR SERAFIM JUNIOR	ADVOGADO	:	WINSTON SEBE	AGRAVADO(S)	:	JOEL HONORATO PEDROSO
PROCESSO	:	AIRR - 137 / 2006 - 121 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JAÍLSON BARBOSA DE LIMA	ADVOGADO	:	GRASIANE OENNING DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS	PROCESSO	:	AIRR - 375 / 2006 - 202 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 295 / 2006 - 003 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	PRISCILA MARA PERESI	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	DELTA CONSTRUÇÕES S.A.
AGRAVADO(S)	:	EMERSON LEMOS FIDELIS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	:	MARCELO MARINHO
ADVOGADO	:	LOURIVAL POLICARPO DE MELO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ELIZEU DA SILVA QUEIROZ
			AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	WANDERLEI MOREIRA DA COSTA
			ADVOGADO	:	IGOR ARAÚJO SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 429 / 2006 - 383 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
			PROCESSO	:	AIRR - 297 / 2006 - 005 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
			RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	SABRINA SCHENKEL
			AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA SÃO PAULO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	NOEMI HUFF DE SOUZA
			ADVOGADO	:	LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO KLEIN
			AGRAVADO(S)	:	DJALMA CORREIA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA PAROBEENSE DE CALÇADISTAS LTDA. - COOPAC
			ADVOGADO	:	DJALMA CORREIA CARNEIRO	ADVOGADO	:	MARIA CLÁUDIA FELTEN
			PROCESSO	:	AIRR - 300 / 2006 - 066 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 435 / 2006 - 103 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
			RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
			AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
					, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S)	:	VANIA ROZI PAZ BENEMANN
					CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	:	SAMUEL CHAPPER
					, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	AIRR - 437 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
					E REGIÃO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
			ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PANTUZO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
			AGRAVADO(S)	:	SUSHI SAUDÁVEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	RÔMULO SILVA FRANCO
			ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL VIEIRA LEITE
			PROCESSO	:	AIRR - 319 / 2006 - 231 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA
			RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 438 / 2006 - 101 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	GILDO RICARDO ROSA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
			ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
			AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRIDO(S)	:	JOSIAS MOREIRA DA SILVA
			ADVOGADO	:	MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA	ADVOGADO	:	AFONSO RODRIGUES DA SILVA
			PROCESSO	:	AIRR - 327 / 2006 - 091 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 445 / 2006 - 007 - 10 - 41 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
			RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
			AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DE-TRANPR	AGRAVANTE(S)	:	DENISE DIAS DA ROCHA REIS
			ADVOGADO	:	MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES FERREIRA
			AGRAVADO(S)	:	NADIR DE ALMEIDA MATOS	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES
			ADVOGADO	:	GIANI CRISTINA AMORIM	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
			AGRAVADO(S)	:	CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 445 / 2006 - 007 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
			PROCESSO	:	AIRR - 333 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
			RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES
			AGRAVANTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
			AGRAVADO(S)	:	AIRTON ANTÔNIO DE JESUS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	DENISE DIAS DA ROCHA REIS
			ADVOGADO	:	ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
			AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE SERGIPE	PROCESSO	:	AIRR - 452 / 2006 - 011 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
			PROCESSO	:	AIRR - 333 / 2006 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
			RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
			AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ PINHO	ADVOGADO	:	MICHEL LABANDEIRA GOMES
			ADVOGADO	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ALINE MACHADO PEREIRA
			AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	:	ELSON LUIZ ZANELA
			ADVOGADO	:	IVAN PRATES	AGRAVADO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
			PROCESSO	:	AIRR - 344 / 2006 - 001 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BIANCA BASSOA REINSTEIN
			RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 460 / 2006 - 010 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	JARY APARECIDO DE OLIVEIRA BORGES	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
			ADVOGADO	:	JOSÉ GONDIM DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
			AGRAVADO(S)	:	J. MANSUR PECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	KELLY CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS
			ADVOGADO	:	MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CELSON DOS SANTOS
			PROCESSO	:	RR - 350 / 2006 - 081 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RJA SERVIÇOS LTDA.
			RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 479 / 2006 - 006 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
			RECORRENTE(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA.	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
			ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO LUIZ BARROS NUNES
			RECORRIDO(S)	:	FÁBIO DE JESUS MARTINS PINTO	ADVOGADO	:	NERO LUIZ TRINDADE DOS SANTOS
			ADVOGADO	:	EURIVALDO DIAS	AGRAVADO(S)	:	BOX PRINT GRUPOGRAF LTDA.
			RECORRIDO(S)	:	TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.	ADVOGADO	:	RICARDO BERTONCINI BELINZONI
			ADVOGADO	:	CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI	PROCESSO	:	RR - 481 / 2006 - 101 - 14 - 00 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
			PROCESSO	:	AIRR - 358 / 2006 - 002 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
			RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	SIRLEY DE SOUZA PENA DE MOURA
			ADVOGADO	:	JOB DE OLIVEIRA BRANDÃO	ADVOGADO	:	DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES
			AGRAVADO(S)	:	ALCEDIR ANTUNES MARTINS	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
			ADVOGADO	:	DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	ADVOGADO	:	LUCINEI FERREIRA DE CASTRO
			PROCESSO	:	AIRR - 365 / 2006 - 031 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 489 / 2006 - 026 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
			RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
			AGRAVANTE(S)	:	CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
			ADVOGADO	:	GEÓRGIA MAGALHÃES ALBUQUERQUE ARANHA	ADVOGADO	:	TIBÉRIO CAVALCANTE
			AGRAVADO(S)	:	LUCIELDO SILVA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA FREITAS
						ADVOGADO	:	DAMIÃO ALVES VIEIRA
						PROCESSO	:	AIRR - 502 / 2006 - 064 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
						AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DE SOUZA GOUVEA
						ADVOGADO	:	DÁRIO MARTINS DE LIMA
						AGRAVADO(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADO : MARCOS DIBE RODRIGUES	ADVOGADO : ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO	ADVOGADO : LILIAN SANTANA SILVA REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	PROCESSO : AIRR - 660 / 2006 - 073 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 782 / 2006 - 084 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : LIDIANE ALVES TELES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 541 / 2006 - 006 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VEMILDA DA SILVA CORREIA	AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVANTE(S) : FILTROLAR LTDA.- EPP	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVADO(S) : ABILITY COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.
ADVOGADO : ELY TALYULI JÚNIOR	ADVOGADO : ELAINE CRISTINA REIS	ADVOGADO : KARINA BORTONE SALLES COUTO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA COSTA VARGUES	PROCESSO : AIRR - 660 / 2006 - 073 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VOXCRED ADMINISTRADORA CARTÕES, SERVIÇOS E PROCESSAMENTO S.A.
ADVOGADO : EDUARDO MILEN VIÉGAS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI
PROCESSO : AIRR - 543 / 2006 - 036 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVADO(S) : CRISTIANE BARBOSA FERREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ELAINE CRISTINA REIS	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AGUIAR
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA SOARES DA ROCHA	AGRAVADO(S) : VEMILDA DA SILVA CORREIA	PROCESSO : RR - 803 / 2006 - 045 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.	PROCESSO : RR - 661 / 2006 - 061 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : VENETUR TURISMO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 543 / 2006 - 036 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	ADVOGADO : VICENTE RUI DE PAULA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : RICARDO SIQUEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ EMILIO PEREIRA	ADVOGADO : HELEN JANE LADEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	PROCESSO : RR - 663 / 2006 - 024 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 805 / 2006 - 801 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA SOARES DA ROCHA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S) : JADER F. IFRON
PROCESSO : AIRR - 550 / 2006 - 003 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LEONARDO AGUIAR	ADVOGADO : ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLÉ FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : ÉDINO BATISTA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : GILBERTO SOARES GALVÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA	ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CALVETE
AGRAVADO(S) : ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 669 / 2006 - 001 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ROBERTO MONSON CORONEL
AGRAVADO(S) : TNG COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : EDUARDO ELEUTÉRIO SILVA	PROCESSO : RR - 819 / 2006 - 151 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS	ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 555 / 2006 - 081 - 23 - 00 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LÉA MARIA MELO ANDRADE	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	PROCESSO : AIRR - 669 / 2006 - 001 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : WILSON PENA
RECORRIDO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL COCALENSE - PACA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : PAULO CESAR TONUS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CÉLIA HARMATIUK COSTA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	PROCESSO : RR - 824 / 2006 - 113 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ELVES MARQUES COUTINHO	ADVOGADO : LÉA MARIA MELO ANDRADE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 576 / 2006 - 024 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDUARDO ELEUTÉRIO SILVA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : HERIVELTO PASCOAL VOLTARELLI DONATO
AGRAVANTE(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 678 / 2006 - 047 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
ADVOGADO : LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 840 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RODRIGUES HOFFMANN	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : EDGAR JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS NETO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : AIRR - 576 / 2006 - 024 - 12 - 41 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO CAETANO DA CUNHA	ADVOGADO : JANAÍNA LÚCIA LOUREIRO DE FREITAS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 691 / 2006 - 801 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELIANA NEVES COSTA
AGRAVANTE(S) : RODRIGUES HOFFMANN	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
ADVOGADO : EDGAR JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SINDARE - SINDICATO DOS AUDITORES DE RENDAS DO ESTADO DO TOCANTINS	PROCESSO : AIRR - 857 / 2006 - 012 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : RONAN PINHO NUNES GARCIA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY	AGRAVADO(S) : SINDIFISCAL - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL DO TOCANTINS	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO : AIRR - 603 / 2006 - 010 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO COELHO SOARES	ADVOGADO : DANTE ROSSI
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 696 / 2006 - 451 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LÍLIA DE SOUZA SCHEIMER
AGRAVANTE(S) : EVALDO LOPES DA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARCELO LIPERT
ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.	PROCESSO : RR - 877 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.	ADVOGADO : HAMILTON FERREIRA ANSELMO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LINCK	RECORRENTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
PROCESSO : AIRR - 607 / 2006 - 245 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉBORA DE FÁTIMA RECH	ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 759 / 2006 - 011 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADÃO CÂNDIDO MEIRELLES
AGRAVANTE(S) : SCALA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : LUCIANA KUNZ
ADVOGADO : JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	PROCESSO : AIRR - 882 / 2006 - 017 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DANIEL FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ F. C. DE MORAES FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : DIANA DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : RR - 620 / 2006 - 202 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 762 / 2006 - 147 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SOLANGE MADUREIRA MOREIRA DA COSTA COELHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARUERI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO
ADVOGADO : PRISCILLA MARTINS FERREIRA	AGRAVANTE(S) : CONFECCÃO E ARTESANATO DO BEBÊ LTDA.	PROCESSO : AIRR - 899 / 2006 - 432 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CYPRIANO DE PAIVA JÚNIOR	ADVOGADO : JULIANE MARIANO TEIXEIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CREUZA MARIA DE SOUSA CANTUÁRIA	AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO PROSPERIDADE LTDA.
PROCESSO : RR - 621 / 2006 - 531 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : AVILMAR DA SILVA HEMETÉRIO	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 768 / 2006 - 202 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMERSON LEANDRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TROMBINI INDUSTRIAL S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ANDREA DRONSFIELD DONADIO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	PROCESSO : AIRR - 901 / 2006 - 021 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : VALÉRIO AROZZI	ADVOGADO : RENATA DOS SANTOS BONET	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO PRADO LEITE	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCESSO : AIRR - 624 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : NADIR JOSÉ ASCOLI	AGRAVADO(S) : SOLANGE DE BARROS ARANTES VIEIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 768 / 2006 - 007 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCILIO ALVES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : FERNANDA BANDEIRA ANDRADE	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : NATALIA SCHNAIDER SERRO	PROCESSO : RR - 943 / 2006 - 009 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO PORFÍRIO FILHO	AGRAVADO(S) : HELENA ALMEIDA DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR - 640 / 2006 - 004 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : ELSON LUIZ ZANELA	RECORRENTE(S) : ROBÉRIO BATISTA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADO : ROSEMARY MACHADO DE PAULA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGES-PISA	ADVOGADO : FABIANE RESCHKE VICENZI	RECORRIDO(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : MARY BARRÓS BEZERRA MACHADO	PROCESSO : AIRR - 779 / 2006 - 002 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁGDA SILVANA PERPÉTUO DE MENDONÇA BORGES
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGES-PISA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 948 / 2006 - 007 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : MARY BARROS BEZERRA MACHADO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES PEDREIRA LAPA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : VANESSA DE LOURDES CARVALHO DE SOUSA	ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIAURSA	AGRAVADO(S) : MAGNA RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VANESSA DE LOURDES CARVALHO DE SOUSA		



ADVOGADO	:	CELSO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1043/2006 - 063 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
AGRAVADO(S)	:	RJA SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO			
PROCESSO	:	AIRR - 948/2006 - 001 - 12 - 40 - 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MANOEL PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.	AGRAVADO(S)	:	CARLOS CÉSAR MONTALVÃO MELO	ADVOGADO	:	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
			ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	PROCESSO	:	AIRR - 1212/2006 - 021 - 10 - 40 - 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO BORINI	PROCESSO	:	AIRR - 1044/2006 - 001 - 13 - 40 - 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	MAURO SÉRGIO POSSAS	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TRANSPORTE DE VALORES, NAS BASES DE VALORES E SIMILARES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT			
PROCESSO	:	AIRR - 970/2006 - 068 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NA PARAÍBA, EMPREITEIRAS E SIMILARES - SINTECT/PB	AGRAVADO(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	:	SÓSTHENES MARINHO COSTA	ADVOGADO	:	DARCÝ MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
			PROCESSO	:	RR - 1044 / 2006 - 001 - 13 - 00 - 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1222 / 2006 - 037 - 05 - 00 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	SOTEROPOLITANO RESTAURANTE E BAR LTDA.	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NA PARAÍBA, EMPREITEIRAS E SIMILARES - SINTECT/PB	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	:	AIRR - 971/2006 - 041 - 12 - 40 - 8 - TRT DA 12ª REGIÃO				ADVOGADO	:	MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	SÓSTHENES MARINHO COSTA	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	VANESSA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EDUARDO II	ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO GARRIDO PADIM COTA
ADVOGADO	:	LUIZ FLÁVIO COLLAÇO DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 1060/2006 - 016 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S)	:	RAULINO DE FARIAS MENDES	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 1223/2006 - 011 - 10 - 40 - 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PEDRO ANTUNES	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS OU DE TERCEIROS E CONDOMÍNIOS, DAS INCORPORADORAS DE IMÓVEIS, DAS LOTEADORAS E DAS URBANIZADORAS, DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS E SHOPPING CENTERS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SECOVI/MG	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 985 / 2006 - 002 - 05 - 00 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO				AGRAVANTE(S)	:	JANAÍNA PRUDÊNCIO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	PROCESSO	:	AIRR - 1060/2006 - 016 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA BCEB - COLÉGIO PROJEÇÃO SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL TAGUATINGA LTDA.
			RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	:	NEI VIANA COSTA PINTO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS OU DE TERCEIROS E CONDOMÍNIOS, DAS INCORPORADORAS DE IMÓVEIS, DAS LOTEADORAS E DAS URBANIZADORAS, DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS E SHOPPING CENTERS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SECOVI/MG	PROCESSO	:	AIRR - 1226/2006 - 312 - 06 - 40 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS				RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
			ADVOGADO	:	JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	UBIRATAN MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	:	BORIS TENÓRIO DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ELIAS MANSUR	AGRAVADO(S)	:	RODOVIÁRIA CARUARUENSE LTDA.
ADVOGADO	:	MANUELITA HERMES ROSA OLIVEIRA FILHA	PROCESSO	:	AIRR - 1090/2006 - 083 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON GUILHERME DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 985/2006 - 101 - 17 - 40 - 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 1252/2006 - 013 - 21 - 40 - 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVADO(S)	:	NAIR ALZIRA MAXIMO CARNIELI	AGRAVADO(S)	:	EDNEY DOS ANJOS ALVES	ADVOGADO	:	VICENTE PEREIRA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 987/2006 - 141 - 14 - 40 - 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JULIMAR DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 1114/2006 - 002 - 20 - 40 - 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTONIO PEDRO DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP
			AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	SÉRGIO MARINO BORDINI
ADVOGADO	:	YARA CRISTINA JORDÃO DE VASCONCELOS	ADVOGADO	:	LÉA MARIA MELO ANDRADE	PROCESSO	:	RR - 1284 / 2006 - 018 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JAZI DIAS LOPES	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO REIS CLETO	RECORRENTE(S)	:	CELSO LUIZ DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ÚTIL TERCEIRIZAÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1127/2006 - 231 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARLENE RICCI
PROCESSO	:	RR - 996 / 2006 - 002 - 20 - 00 - 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	NOILVA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI	PROCESSO	:	AIRR - 1307/2006 - 010 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	SEMIKRON ELETROMAGNÉTICA LTDA.	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	:	AIRR - 1149/2006 - 008 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ PAVAN DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	ERNANY FERREIRA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	GEOVANÍCIO ALVES MENEZES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	JAIRO MENEZES BEZERRA	ADVOGADO	:	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
PROCESSO	:	RR - 1000 / 2006 - 009 - 23 - 00 - 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CILON CARAVACA	PROCESSO	:	RR - 1349 / 2006 - 101 - 17 - 00 - 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	CELSO GIOVANI MASUTTI	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1150/2006 - 071 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	NAIDES SOARES PASSOS
			AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1404/2006 - 101 - 17 - 40 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	ADVOGADO	:	FLÁVIO GONÇALVES DIAS	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ HUMBERTO CINTRA FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE LA TOUQUE BLANCHE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS FAIAD	PROCESSO	:	AIRR - 1194/2006 - 097 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	:	AIRR - 1007/2006 - 011 - 21 - 40 - 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	MARIA ELIZABETH IVO RODRIGUES
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	MYRIAN MAGALHÃES	PROCESSO	:	RR - 1407 / 2006 - 101 - 17 - 00 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	VICENTE PEREIRA NETO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	VALDENIR DA SILVA BEZERRA	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CORRÊA FILHO	RECORRIDO(S)	:	MARIA GILCILENE PAGOTTO COUTINHO
ADVOGADO	:	FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO	PROCESSO	:	RR - 1194 / 2006 - 097 - 03 - 00 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1485 / 2006 - 036 - 23 - 00 - 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	JOÃO ALFREDO SOARES DE MACÉDO NETO	AGRAVANTE(S)	:	MYRIAN MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	:	MADEIRANIT MADEIRAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1027/2006 - 031 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	:	ROSEMAR PAULINO
AGRAVANTE(S)	:	CARLA PONCE DE LEÃO GIUPPONI	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CORRÊA FILHO	ADVOGADO	:	RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	PROCESSO	:	RR - 1194 / 2006 - 097 - 03 - 00 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1487/2006 - 005 - 13 - 40 - 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO CITICARD S.A.	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS	RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
PROCESSO	:	AIRR - 1040/2006 - 821 - 10 - 40 - 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CORRÊA FILHO	ADVOGADO	:	MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	MYRIAN MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	:	MAURICELIO MARTINS SILVA
AGRAVANTE(S)	:	SHS GÁS BRASIL (SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS)	ADVOGADO	:	ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES	ADVOGADO	:	HÉLIO VELOSO DA CUNHA
			ADVOGADO	:	AIRR - 1212/2006 - 020 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1555/2006 - 101 - 10 - 40 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FLÁVIO DA SILVA ROCHA						
ADVOGADO	:	MARCELO PEREIRA LOPES						

AGRAVANTE(S) : COVRE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELDER NERES DO CARMO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA GOMES	ADVOGADO : JOÃO CHRISTIANO BORGES DE MAGALHÃES LOPES	ADVOGADO : FÁBIO SILVA DE ABREU
AGRAVADO(S) : JOSÉ MATEUS DE ASSIS	AGRAVADO(S) : AZTI TELECOMUNICAÇÕES ELÉTRICA E INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 208 / 2007 - 015 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO SOBRINHO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1712 / 2006 - 065 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2630 / 2006 - 007 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : FLÁVIO GONÇALVES DIAS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ADRIANO SOUZA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : R.S.A. BAR LTDA.	AGRAVANTE(S) : JÓ PNEUS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 234 / 2007 - 021 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1860 / 2006 - 101 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO SIMÕES DA SILVA SOBRINHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ELBA VIEIRA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO : PAULO DIAS GOMES	ADVOGADO : ALEXIS TURAZI
ADVOGADO : ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 2875 / 2006 - 088 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE OLIVA
RECORRIDO(S) : RICARDO SOUZA ALMEIDA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MATHEUS BANDEIRA COELHO
ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	PROCESSO : AIRR - 299 / 2007 - 006 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1862 / 2006 - 012 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : LAIS ALMEIDA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO : FÁBIO AMARAL DE LIMA	ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
ADVOGADO : LÍDIA RODRIGUES FÉLIX	PROCESSO : AIRR - 3994 / 2006 - 084 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LAÉRCIO MARQUES
RECORRIDO(S) : HELÊNIO DE CARVALHO ELLERY	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : RODRIGO SCHOSSLER
ADVOGADO : GERMANO GONZAGA LIMA DO VALE FILHO	AGRAVANTE(S) : DIÓGENES TUPINA VICENTE DE SOUZA	PROCESSO : RR - 306 / 2007 - 404 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1877 / 2006 - 024 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PROCESSO : AIRR - 4197 / 2006 - 892 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : GRASIELE MAZZOLENI DE LIMA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ALCEU DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : WOODGRAIN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JULIANE FARINEA
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO : JOÃO CASILLO	RECORRIDO(S) : DIGITEC DIGITAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1937 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADEMIR CARNEIRO BORGES	PROCESSO : AIRR - 326 / 2007 - 007 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOELSON DOS SANTOS ROCHA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A	PROCESSO : AIRR - 5082 / 2006 - 018 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DIÁRIOS DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : GISELLE SAGGIN PACHECO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S) : KARINE RIBEIRO SILVA	AGRAVANTE(S) : DIOCIR LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S) : IRINALDA DO SOCORRO ALVES CALDAS
ADVOGADO : TELÊMACO BRANDÃO	ADVOGADO : OSMAR ZIMERMANN	ADVOGADO : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1939 / 2006 - 060 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CREMER S.A.	PROCESSO : AIRR - 366 / 2007 - 003 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ELIAS SOAR NETO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 6922 / 2006 - 002 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : ESTELA ALBA DUCA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO MARQUES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	AGRAVADO(S) : IDELCIO MOREIRA ALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVADO(S) : PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	AGRAVADO(S) : LUIZ ALZEBIR KUMMER	PROCESSO : AIRR - 396 / 2007 - 601 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2035 / 2006 - 007 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANÇA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 14071 / 2006 - 008 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
AGRAVANTE(S) : ERENY MARIA DE AVELAR	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
ADVOGADO : NILTON CECÍLIO DE MESQUITA	AGRAVANTE(S) : ISRAEL RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : HENRIQUE SCHMALTZ
AGRAVADO(S) : SIMONE MARIA SILVA & CIA. LTDA	ADVOGADO : DANIELLE NUNES DE SOUTO CRASTO	PROCESSO : AIRR - 407 / 2007 - 004 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : ÉRIKA FIGUEIREDO KUMUCHIAN	AGRAVADO(S) : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2045 / 2006 - 082 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO BORGES DE MORAES	AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 21297 / 2006 - 004 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : KLEBER ROBERTO AMARAL DA SILVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JURANDIR DE JESUS ROCHA	AGRAVANTE(S) : DIONÍSIO BIRKHAHN	ADVOGADO : EDSON DE SOUSA BUENO
ADVOGADO : GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 480 / 2007 - 013 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : J. TORRES EMPREITEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JANDIR MOURA TORRES JÚNIOR	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : LUCIANO WERTHEIM S.A. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	PROCESSO : RR - 79006 / 2006 - 664 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
ADVOGADO : GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : OLAIR ALCÂNTARA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2208 / 2006 - 107 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	ADVOGADO : GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	PROCESSO : AIRR - 491 / 2007 - 004 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR	RECORRIDO(S) : MASSANOBU ISHIKAWA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : FERNANDO MENEZES CUNHA	ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : OSVALDO CELESTINO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 80028 / 2006 - 092 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO
ADVOGADO : GERSON VILHENA GONÇALVES DE MATOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : MOZAIR DE SOUSA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 2273 / 2006 - 088 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO : MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : PRINCYS INDÚSTRIA COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 507 / 2007 - 008 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRUNO MORAES MARTINS	PROCESSO : RR - 26 / 2007 - 101 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) : ALLIA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS	ADVOGADO : ALEXIS TURAZI
ADVOGADO : MÁRIO GARÁ	RECORRIDO(S) : ERISON FERNANDES DA CRUZ	AGRAVADO(S) : MANOEL MAURÍCIO MACENA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : AROLDI DENIS MAGALHÃES SILVA	ADVOGADO : MOACIR PEREIRA CALDERON
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 33 / 2007 - 096 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 519 / 2007 - 472 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2293 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : CITY GUSA SIDERURGIA LTDA.	ADVOGADO : LUCIANA JOANUCCI MOTTI	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE FONSECA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ÁLTON DIAS DE SOUZA	ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO ROSA	ADVOGADO : LADISLENE BEDIM REDAELLI
ADVOGADO : ROBSON VINÍCIO ALVES	PROCESSO : AIRR - 47 / 2007 - 361 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 582 / 2007 - 011 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2618 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : NADJA MARGOT GUSMÃO ROCHA	AGRAVANTE(S) : IBERPUNTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL S.A.
	ADVOGADO : TANIA MARIA LIMA BARBOSA	ADVOGADO : JOHNNY HIGASHI
	AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA SOLUÇÕES EM SERVIÇO LTDA.	AGRAVADO(S) : DOM JOSÉ TÊXTIL LTDA.
	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBUQUERQUE CAVALCANTI	ADVOGADO : JAISON DE SOUZA
	ADVOGADO : HÉLIO GIL FERNANDES MARTINS	AGRAVADO(S) : DAIANA ZANELLA
	PROCESSO : AIRR - 195 / 2007 - 001 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : TALHARIA E MODELAGEM TRAÇO FORTE LTDA.
	AGRAVANTE(S) : ÁLVARO RAINERI DE LIMA	ADVOGADO : MARCOS SÁVIO ZANELLA
	ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE	PROCESSO : RR - 600 / 2007 - 072 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO



RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 475 / 1991 - 002 - 14 - 00 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDÉRCIO REIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF	ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : ALOÍSIÓ DE CAMARGO FONSECA	ADVOGADO : NEÓRICO ALVES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 453 / 1998 - 045 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 601 / 2007 - 002 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : HAMILTON FERREIRA SOARES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ALEXANDRE PAIVA CALLI	AGRAVANTE(S) : SUELY MAIA ALVES
AGRAVANTE(S) : MAICON FERNANDO DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1317 / 1991 - 811 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALLAN CARLOS MONTES MARTINS
ADVOGADO : TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	ADVOGADO : RICARDO ROSAS GOMES
ADVOGADO : MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVADO(S) : COMVEPE - COMERCIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
PROCESSO : RR - 617 / 2007 - 052 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VICENTE DAS MERCES DO CARMO	ADVOGADO : GILBERTO CAMPOS TIRADO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO : AIRR - 606 / 1998 - 463 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA	PROCESSO : AIRR - 2067 / 1991 - 016 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ASSIS DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROMERO MENDES GOMES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	ADVOGADO : ELSO HENRIQUES
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO TROMBINI	AGRAVADO(S) : ELISABETH MARIA AZEVEDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ BARDELLI FILHO
PROCESSO : AIRR - 733 / 2007 - 231 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO SADA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SFERA CONSTRUTORA S/C LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 1516 / 1992 - 005 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIANA YUMI ITO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 689 / 1998 - 026 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : OSMILDO ECCEL	AGRAVADO(S) : ADALBERTO PORTO MOUSINHO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCESSO : AIRR - 792 / 2007 - 008 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : EDNA MARIA MAGALHAES CARNEIRO	ADVOGADO : CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 3012 / 1992 - 047 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VITOR DOS SANTOS ABREU
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : FELIPE DE MONTENEGRO MATTOS	AGRAVANTE(S) : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1571 / 1998 - 033 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SILENE FIGUEIRA DE SANTANA	ADVOGADO : MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE	AGRAVADO(S) : SÍLVIA DO CARMO NUNES	AGRAVANTE(S) : AUGUSTO SABADIN
PROCESSO : AIRR - 914 / 2007 - 151 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO	ADVOGADO : DEIWITI DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 546 / 1993 - 019 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ALVES PRIMO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : EURICO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR - 2269 / 1998 - 025 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : RENATA DE VILLEMOR VIANNA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : SILVANA OLIVEIRA MORENO	AGRAVADO(S) : ALMIR DE SOUSA E SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO : RR - 1054 / 2007 - 654 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA	ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1479 / 1995 - 008 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCELO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : OLINDA DALLAROSA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : WAULENA D'OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	AGRAVADO(S) : RIOGUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : DÉBORA COSTA OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 2603 / 1998 - 052 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO	AGRAVADO(S) : MÁRCIA QUEIROZ FONTENELE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : ROXANE BENEVIDES ROCHA	AGRAVANTE(S) : CLEIDE BERIL RAMOS
ADVOGADO : ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1532 / 1995 - 009 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : BENEDITO SILVA PASSOS
PROCESSO : AIRR - 1157 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CDL RECIFE	ADVOGADO : GALDINO JOSÉ BICUDO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ROSA DA SILVA	ADVOGADO : MARIA DULCE DO REGO BARROS	PROCESSO : AIRR - 205 / 1999 - 012 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA BANDEIRA DE MELLO LTDA.
ADVOGADO : MURILLO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO : JOSIAS DOMINGOS DE LEMOS	ADVOGADO : FÚLVIO EMERSON GONÇALVES CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR - 1451 / 2007 - 101 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 17594 / 1995 - 009 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDNARDO DE PAULA LIMA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : FRANCISCO DAVID MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 561 / 1999 - 036 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS	ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : ENÉAS JOSÉ SOUSA MAGNO	RECORRIDO(S) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PES-SOAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : NELI PINGUELLI TOTINO
ADVOGADO : ELANE CHAVES	RECORRIDO(S) : MARELI LOURDES MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO : CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : PAULO CABRAL AMORAS JUNIOR	Síndico : Ivan Alexandrino da Costa Santos	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 1591 / 2007 - 101 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 491 / 1997 - 004 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 561 / 1999 - 036 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA	AGRAVANTE(S) : NELI PINGUELLI TOTINO
ADVOGADO : JÓSE PAES DE CASTRO	AGRAVADO(S) : NORMA LÚCIA SARMENTO DOS SANTOS	ADVOGADO : CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO PAULO FERREIRA VAZ	ADVOGADO : MARCELO ALVARENGA PINTO	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ÁUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 627 / 1997 - 341 - 05 - 42 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
Brasília, 01 de julho de 2008.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 561 / 1999 - 036 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : ROSILEIDE DOS SANTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
Coordenador	ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : NELI PINGUELLI TOTINO
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/06/2008 - 2ª TURMA.	AGRAVADO(S) : PRONTO SOCORRO INFANTIL DE JUAZEIRO LTDA.	ADVOGADO : ALINE BARBOSA DE AMORIM
PROCESSO : AIRR - 952 / 1990 - 015 - 05 - 41 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SILVA DIAS	PROCESSO : AIRR - 1148 / 1999 - 241 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 1127 / 1997 - 044 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : OZILDA OLIVEIRA BRITO	AGRAVANTE(S) : UNIAO (PGF)	AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ASSIS FORTES
ADVOGADO : JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO : CLÁUDIO PAVANI	ADVOGADO : ANDRÉ PAULINO XAVIER DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 4672 / 1990 - 401 - 14 - 41 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : SÍLVIO CARLOS AFFONSO	AGRAVADO(S) : CASA DOS CEREAIS PRISMA LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : SIDNEY MONTEIRO GUEDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ	PROCESSO : RR - 1907 / 1999 - 442 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : AIRTON MACÊDO MARIA SOBRINHO	PROCESSO : AIRR - 1623 / 1997 - 022 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : FLORIANO EDMUNDO POERSCH	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : MARCELO DA SILVA ARAGÃO
PROCESSO : AIRR - 108 / 1991 - 033 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO PEDRO II	ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
AGRAVADO(S) : HELOISA GOMES D'OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE LIMA CHAMA	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA
ADVOGADO : NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO	ADVOGADO : WILLIAM DA SILVA FERREIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
		ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
		PROCESSO : AIRR - 1907 / 1999 - 442 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADO : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA ARAGÃO	PROCESSO : AIRR - 897 / 2001 - 070 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADRIANO DA FONTE
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : CIRINEU DIAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	AGRAVANTE(S) : DALVA PEREIRA DE AGUIAR	PROCESSO : AIRR - 866 / 2002 - 464 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	ADVOGADO : MARIA TEREZA DA SILVA VIANNA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : CALÇADOS RODAPÉ 13 LTDA.	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BUENO DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 2250 / 1999 - 040 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURICIO MICHELS CORTEZ	ADVOGADO : ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 897 / 2001 - 070 - 01 - 41 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
RECORRENTE(S) : JOSIAS DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : NANCY TANCISK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS RODAPÉ 13 LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1123 / 2002 - 057 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.	ADVOGADO : MAURICIO MICHELS CORTEZ	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : DALVA PEREIRA DE AGUIAR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
PROCESSO : AIRR - 2278 / 1999 - 021 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN	ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 1208 / 2001 - 011 - 07 - 40 - 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : HEITOR PEDROSO MARTINS
ADVOGADO : DIEGO MALDONADO	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS	PROCESSO : AIRR - 1148 / 2002 - 462 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GONÇALVES GOMES	ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES SILVÉRIO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO : GALDINO MADEIRA	AGRAVANTE(S) : VALDIR GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2280 / 1999 - 501 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1352 / 2001 - 261 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : MULTIFORJA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : EUCLEDES BORGES SANTOS	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO	ADVOGADO : ADÉLCIO CARLOS MIOLA	PROCESSO : AIRR - 1150 / 2002 - 032 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MÁRIO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BICICLETAS PIMONT LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA	ADVOGADO : EDNA MORENO FERRAGI	AGRAVANTE(S) : SILVIO LIBERO GOMES
PROCESSO : AIRR - 823 / 2000 - 004 - 17 - 40 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2721 / 2001 - 005 - 05 - 40 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	AGRAVANTE(S) : ALAELSON DE JESUS SANTOS	ADVOGADO : ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO : ANDRÉA FERNANDES CINTRA LEONE	PROCESSO : AIRR - 1191 / 2002 - 471 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : HELIOMAR GOMES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : CLÁUDIA SOUZA DE AMORIM	ADVOGADO : ROSÂNGELA MIRANDA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 3215 / 2001 - 383 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES DE JESUS
AGRAVADO(S) : MEDVENDAS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : GLADISTONNE LUIZ SOARES LOPES
ADVOGADO : NOEMAR SEYDEL LYRIO	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SUMARÉ LTDA.
PROCESSO : AIRR - 867 / 2000 - 021 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1203 / 2002 - 016 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAMACHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO CHANCHENCOW	PROCESSO : RR - 7427 / 2001 - 036 - 12 - 00 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : THEO ARGENTIN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TADEU BADDINI
AGRAVADO(S) : DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : AIRR - 870 / 2000 - 014 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GLAUCO SILVESTRE SILVA	PROCESSO : AIRR - 1313 / 2002 - 282 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EDITORA O DIA S.A.	RECORRIDO(S) : EMPRESA EDITORA O ESTADO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROGIL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	ADVOGADO : ELAINE MANZAN SABINO	ADVOGADO : RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA ARMENGOL	PROCESSO : AIRR - 784068 / 2001 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEANDRO REIS DA GAMA
ADVOGADO : MÁRCIO VIEIRA CONCEIÇÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ERALDO GOMES DUARTE
PROCESSO : AIRR - 905 / 2000 - 444 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR	PROCESSO : AIRR - 1445 / 2002 - 065 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO GULIELMETI	AGRAVADO(S) : WALTER BRITO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : PROCOMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR	ADVOGADO : LEILA APARECIDA M. DA S. MAIA	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MESQUITA CONTAINERS E CHASSIS LTDA.	PROCESSO : RR - 109 / 2002 - 006 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI
ADVOGADO : ADEMIR ESTEVES SÁ	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 1505 / 2002 - 044 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1139 / 2000 - 005 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : ANA MARIA GUARIGLIA	AGRAVANTE(S) : LC ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA.
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO	ADVOGADO : SAMUEL HENRIQUE NOBRE
RECORRIDO(S) : NOVA FORMATURAS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	AGRAVADO(S) : ATANAL SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : JANETE PAPAIZAN CAMARGO	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO : NAGIB ORNELAS ABDALLA
RECORRIDO(S) : JOSETE FRANCISCO DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 127 / 2002 - 013 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1507 / 2002 - 063 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS OLIVEIRA VINHAES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 1572 / 2000 - 445 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : AMADEU BENTO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.	ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA COSTA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO : NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : CELSO DE SOUZA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANDRIOLO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MOREIRA	ADVOGADO : BEROALDO ALVES SANTANA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 441 / 2002 - 006 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
PROCESSO : AIRR - 1714 / 2000 - 012 - 01 - 41 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 1604 / 2002 - 001 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : POLY-VAC S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO : MÔNICA LUISA BRUNCE FERREIRA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DANIELA SERRA HUDSON SOARES	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA AMORIM DOS SANTOS	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FERREIRA MOTTA	ADVOGADO : SÉRGIO ALEX SERRA VIANA	RECORRENTE(S) : KÁTIA ROSA YAMADA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES	PROCESSO : AIRR - 651 / 2002 - 006 - 13 - 41 - 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : AIRR - 2073 / 2000 - 024 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	PROCESSO : AIRR - 1751 / 2002 - 003 - 18 - 42 - 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PLÍNIO THARCISO DE MELLO SENRA	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : PRISCILLA DOS SANTOS MARTINS	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS SOARES	ADVOGADO : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO : BRUNO BARROS BRITO	ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO COELHO DE SOUZA FILHO
PROCESSO : AIRR - 59 / 2001 - 003 - 14 - 40 - 4 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 664 / 2002 - 062 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES FERREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR - 1867 / 2002 - 461 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO	ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO VIEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JUDY PEIXOTO GUIMARÃES	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
	ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
	PROCESSO : AIRR - 851 / 2002 - 089 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLAUDIO SOLER
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 1870 / 2002 - 022 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA



AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA ALEXANDRE	ADVOGADO : JAIME JOSÉ MACHADO FERNANDES	AGRAVADO(S) : VILMAR VALÉRIO
ADVOGADO : RICARDO ALVES DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 753 / 2003 - 022 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 1291 / 2003 - 034 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE INFORMÁTICA E AFINS LTDA. - SCOPERINHO	AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO DOS REIS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS MIGUEL	ADVOGADO : JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SEVERINA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR - 2050 / 2002 - 066 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANE CORREA LEITE BUCHAUL	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 951 / 2003 - 025 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVANTE(S) : LEVI ROCHA SOARES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERRACIN	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO : AIRR - 1305 / 2003 - 042 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO DBM LTDA.	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BEATÍSSIMA VIRGEM MARIA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S) : RODRIGO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : TAKASHI TUCHIYA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S.A.	E REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
ADVOGADO : MEIRE MIE ASSAHI	ADVOGADO : VERÔNICA ANDRADE CANESSO	ADVOGADO : LUIZ GALVÃO CHAIN
PROCESSO : AIRR - 2282 / 2002 - 009 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ETOILE CAFETERIE ALIMENTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : L. N. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 994 / 2003 - 001 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1311 / 2003 - 076 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVANTE(S) : VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S) : EDIVALDO BORGES DAS DORES
AGRAVADO(S) : ELOY ARROYABE DINIZ	ADVOGADO : JIMMY BARIANI KOCH	ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
ADVOGADO : PRISCILA DE CARVALHO SANTOS	AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DA SILVA	RECORRIDO(S) : SERVICE BANK PROCESSAMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : SERVICE COURIER ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.	ADVOGADO : MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI	ADVOGADO : GLAÚCIA SOARES MASSONI
ADVOGADO : LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA	AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
PROCESSO : AIRR - 2515 / 2002 - 464 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 1033 / 2003 - 028 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNITEC - COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 1338 / 2003 - 005 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA	AGRAVANTE(S) : LUIZ PAULO POLO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PERPÉTUA	ADVOGADO : ÉLVIO BERNARDES	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA FACCIANA	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : MELISSA DONADIO DE MOURA GOMES
PROCESSO : RR - 2584 / 2002 - 065 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CÁTTIA REGINA SISTON SANTOS	AGRAVADO(S) : RENATO RAPCHAN ANDRETTA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 1047 / 2003 - 070 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DA FONSECA
RECORRENTE(S) : 2ª OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DA CAPITAL	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 1343 / 2003 - 064 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANA SIGNORETTI DOMINGUES	AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : BEATRIZ CAMPOS MEDINA MAIA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
ADVOGADO : CARMEN CECÍLIA GASPAS	AGRAVADO(S) : JAMIL PAGANI SIMOES ALMEIDA	AGRAVADO(S) : WANDERLEY MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 17 / 2003 - 053 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MOYSES FERREIRA MENDES	ADVOGADO : ANA ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 1095 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 1360 / 2003 - 041 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : SILVIO LÉLIO CARVALHO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES MIRANDA	AGRAVADO(S) : KILDER SOUZA MORAES	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : MAURÍCIO ANTÔNIO MARQUES FERREIRA	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR DIAS
PROCESSO : AIRR - 239 / 2003 - 255 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1097 / 2003 - 006 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA PAULA DE B. NOGUEIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 1466 / 2003 - 047 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO DE OLIVEIRA BARBOSA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : CHARLES ADRIANO SENSI	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MENDES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
AGRAVADO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : MARCOS BAPTISTA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO MICELI MORAES
ADVOGADO : JARBAS ANTONIO DE BIAGI	ADVOGADO : ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : GUSTAVO AUGUSTO DE ALMEIDA BORGES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR - 1139 / 2003 - 017 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR - 1475 / 2003 - 312 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FERREIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 421 / 2003 - 062 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DARCY PEREIRA DE MENDONÇA	ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1175 / 2003 - 463 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GONÇALVES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 1497 / 2003 - 046 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA MENEZES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DAVI BRITO GOULART	ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA FACCIANA	AGRAVANTE(S) : GRADIENTE ENTERTAINMENT LTDA.
PROCESSO : AIRR - 443 / 2003 - 255 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MARCOS CINTRA ZARIF
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVADO(S) : JANE BARRÓS CABRAL DA SILVA MENEZES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	PROCESSO : AIRR - 1175 / 2003 - 463 - 02 - 41 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 1674 / 2003 - 025 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO LEITE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVANTE(S) : CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.
PROCESSO : AIRR - 500 / 2003 - 254 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADO : HENRIQUE MOREIRA PINTO DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : CÉLIA ROCHA DE LIMA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO NUNES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	PROCESSO : AIRR - 1272 / 2003 - 012 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBSON PEREIRA INÁCIO
ADVOGADO : PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 1844 / 2003 - 109 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PEDRO TOSTA DE SÁ	AGRAVANTE(S) : VILMAR VALÉRIO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA BEMA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 561 / 2003 - 255 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D	ADVOGADO : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVADO(S) : RENÉ DE SOUZA PASSOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO : VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO : VILMA LIMA RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 1870 / 2003 - 012 - 16 - 40 - 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1272 / 2003 - 012 - 04 - 41 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
PROCESSO : AIRR - 686 / 2003 - 054 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D	ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVADO(S) : JOSIEL DA COSTA MODESTO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO : JUCELINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO : VILMA LIMA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : CODESCOOPMAR - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE ALMEIDA VIANNA	PROCESSO : AIRR - 1272 / 2003 - 012 - 04 - 41 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LARISSA ABDALLA BRITTO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASLIGHT		ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS
		PROCESSO : AIRR - 1870 / 2003 - 012 - 16 - 41 - 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : AIRR - 3977 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : CODESCOOPMAR - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO	PROCESSO : AIRR - 2250 / 2003 - 060 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : LARISSA ABDALLA BRITTO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSIEL DA COSTA MODESTO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSELESTE LTDA.	AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ BARBOSA
ADVOGADO : JUCELINO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES	ADVOGADO : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 4218 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVADO(S) : EVERALDO ALEXANDRE DA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR - 1982 / 2003 - 026 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVANTE(S) : FÁBIO GUIMARÃES	ADVOGADO : JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JANUÁRIO DE MENEZES
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	PROCESSO : AIRR - 4252 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 2494 / 2003 - 042 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : RR - 2007 / 2003 - 025 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VAGNER PEREIRA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIZE BETEZEK MONTEIRO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : CHRISTIANE BACICHETI
ADVOGADO : RUBENS GOMES MIRANDA	ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA	PROCESSO : RR - 5744 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : LUCIANA DALLA SOARES	ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.	PROCESSO : RR - 2636 / 2003 - 007 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : JOÃO AIRES CALDEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS APOLINÁRIO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA	RECORRIDO(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO	ADVOGADO : FLÁVIA FILHORINI	ADVOGADO : JOÃO AILTON GOMES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.	RECORRIDO(S) : DIIAIR ROBERTO DE CAMARGO	PROCESSO : AIRR - 11585 / 2003 - 002 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE	ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORRÊA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 2007 / 2003 - 025 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2758 / 2003 - 079 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	RECORRENTE(S) : ARC TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : CRISTINA BRANDÃO BOTELHO
ADVOGADO : LUCIANA DALLA SOARES	ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO	ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 20631 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS APOLINÁRIO	RECORRIDO(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO	ADVOGADO : DANIEL GONÇALVES BAPTISTA	ADVOGADO : REGIANE ANTUNES DEQUECHE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.	RECORRIDO(S) : CELSO RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ANDRE LUIZ BELLO DAS CHAGAS GASPARINY
ADVOGADO : JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE	ADVOGADO : JOÃO ALBERTO NALDONI	ADVOGADO : JACKSON LUIZ DEIP
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : RR - 2761 / 2003 - 069 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OPERATIVA TREINAMENTO E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
PROCESSO : AIRR - 2034 / 2003 - 010 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARILENE DE SOUZA FIDELIS	PROCESSO : AIRR - 92555 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDGAR MENEZES DA CRUZ	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADO : SILVANA ELAINE BORSANDI	ADVOGADO : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 2849 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : RODRIGO NÓBREGA RIBEIRO VILELA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
PROCESSO : AIRR - 2041 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : ADIL AFONSO PEREIRA FILHO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA NUNZIANTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
AGRAVANTE(S) : ELSA VILA NOVA CAETANO	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BORDÃO	PROCESSO : RR - 18 / 2004 - 016 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : UBIRAJARA MENDES PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : MULTIEXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2880 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : LOCER SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2113 / 2003 - 001 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : MARCOS JACOB ZAGURY
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RECORRIDO(S) : ARIANE BAYERLEIN MASLIAEV
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : CLAUDIO DA COSTA FIRMINO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ORTOLÁ JORGE
ADVOGADO : MAÍSE GARCÉS FEITOSA	ADVOGADO : JÉSUSS MONÇÃO FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 36 / 2004 - 061 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CLEILSON PINHEIRO PIRES	PROCESSO : AIRR - 2992 / 2003 - 019 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S) : SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.	ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
ADVOGADO : MANUEL MARTINS TEIXEIRA PINTO	ADVOGADO : PAULO NICODEMO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ILZA AUGUSTA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2113 / 2003 - 001 - 16 - 41 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HÓLCIN BRASIL S.A.	ADVOGADO : ALINE CARVALHO DE SOUSA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWALD	PROCESSO : RR - 45 / 2004 - 058 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S) : PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	ADVOGADO : FERNANDA CEREGATTI	RECORRENTE(S) : ARC TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : CLEILSON PINHEIRO PIRES	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO	ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO ALBERTO NALDONI
ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO : IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS	RECORRIDO(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2228 / 2003 - 052 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 3411 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVANTE(S) : SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DÉCIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : AIRR - 45 / 2004 - 058 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	AGRAVADO(S) : CARLOS FRANCISCO DE MOURA	AGRAVANTE(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO : DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	PROCESSO : AIRR - 3619 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS
PROCESSO : AIRR - 2250 / 2003 - 060 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : JOÃO ALBERTO NALDONI
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ARC TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S) : EVERALDO ALEXANDRE DA SILVA	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO
ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ GOMES	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSELESTE LTDA.	ADVOGADO : MARIA APARECIDA GIMENES	ADVOGADO : IOLANDA FERREIRA JULIÃO POLISEL
ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI	PROCESSO : AIRR - 3928 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 108 / 2004 - 001 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MODESTO DE MELO
ADVOGADO : JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO : CLÁUDIO PERON FERRAZ
	AGRAVADO(S) : RITA MARIA DE SOUZA BARBOSA DO CARMO	
	ADVOGADO : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	



AGRAVADO(S) :	COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP	ADVOGADO :	JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	PROCESSO :	AIRR - 1072 / 2004 - 046 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	ANDRÉA GONÇALVES SILVA	PROCESSO :	AIRR - 620 / 2004 - 373 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) :	COOPERATIVA DE PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR - COOPESCOLA	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) :	IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO :	MÁRCIO EDUARDO RIEGO COTS	AGRAVANTE(S) :	REICHERT CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO :	LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
PROCESSO :	AIRR - 136 / 2004 - 254 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	JAIR NOAL DORFMANN	AGRAVADO(S) :	DANIELA SANTOS GOMES
RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) :	JAIME BORDIN	ADVOGADO :	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVANTE(S) :	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	ADVOGADO :	JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM	PROCESSO :	AIRR - 1098 / 2004 - 051 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO	PROCESSO :	AIRR - 622 / 2004 - 301 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) :	ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) :	MARIA LUIZA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO :	ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO :	CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) :	JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO :	PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA	AGRAVADO(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :	FLÁVIO VILLANI MACÊDO	AGRAVADO(S) :	FERNANDO AGOSTINHO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO :	ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
PROCESSO :	AIRR - 176 / 2004 - 655 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANDRES ARIAS GARCIA JUNIOR	PROCESSO :	RR - 1098 / 2004 - 051 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO :	AIRR - 636 / 2004 - 009 - 05 - 40 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR :	MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :	FLÁVIO CARDOSO GAMA	AGRAVANTE(S) :	CRYA INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES LTDA	ADVOGADO :	ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) :	PAULO HENRIQUE MARAFON	ADVOGADO :	MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	MARIA LUIZA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO :	TÂNIA MAGALI DOS SANTOS	AGRAVADO(S) :	FRANCISCO PEREIRA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO :	CELSO FERRAREZE
PROCESSO :	AIRR - 279 / 2004 - 701 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	DYLSON DÓRIA	PROCESSO :	AIRR - 1128 / 2004 - 015 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) :	JOSUÉ BORGES DE SANTANA	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO :	RR - 653 / 2004 - 531 - 04 - 00 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :	LISIANE SALDANHA COUTINHO	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) :	MARIA JUCIENE VIEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) :	ACÉLIO LUIZ BRAIDA	RECORRENTE(S) :	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO :	MIRELLA PEZZINO RANGEL
ADVOGADO :	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO :	VINÍCIUS COGNATO	AGRAVADO(S) :	SOAGREIP SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP
AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRIDO(S) :	EMÍLIO LOURENÇO ZEFERINO	PROCESSO :	RR - 1175 / 2004 - 301 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	ADVOGADO :	ANITA TORMEN	RELATOR :	MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO :	AIRR - 279 / 2004 - 701 - 04 - 41 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 666 / 2004 - 432 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	MANOEL BERVALDO DA SILVA
RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO :	DARIO BERZIN
AGRAVANTE(S) :	ACÉLIO LUIZ BRAIDA	AGRAVANTE(S) :	INÁCIO YUUDI HIRATA	RECORRIDO(S) :	TJR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :	TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR	ADVOGADO :	CELSO FERRAREZE	ADVOGADO :	JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
AGRAVADO(S) :	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S) :	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S) :	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO :	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO :	ALESSANDRA ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO :	MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO :	AIRR - 722 / 2004 - 047 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1194 / 2004 - 086 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO :	CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR :	MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO :	AIRR - 310 / 2004 - 402 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO :	JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	ADVOGADO :	MARINA ONOFRE MACHADO
AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE	AGRAVADO(S) :	JOSE BRASILINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO :	NEI CALDERON	ADVOGADO :	HAROLDO GOMES DA SILVA	ADVOGADO :	MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :	ANDERSON ROMÃO DA SILVA	PROCESSO :	RR - 736 / 2004 - 045 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 1236 / 2004 - 411 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	ZULEIDE PINTO DE SOUSA	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR :	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) :	PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA - SANTA CASA DE PRAIA GRANDE	RECORRENTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO :	SERGIO MAINENTE	ADVOGADO :	ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	RECORRIDO(S) :	MARCELO PARRA BRANQUINHO
PROCESSO :	AIRR - 319 / 2004 - 012 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	VILMA CARRILHO	ADVOGADO :	HEINE VASNI PORTELA SAVIETTO
RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO :	CELSO FERRAREZE	RECORRIDO(S) :	DANIEL RODRIGUES BOA SORTE
AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGU)	PROCESSO :	AIRR - 736 / 2004 - 045 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	ELENICE LISSONI DE SOUZA
AGRAVADO(S) :	ROYAL SECURITY SERVIÇOS LTDA.	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO :	AIRR - 1274 / 2004 - 661 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI	AGRAVANTE(S) :	VILMA CARRILHO	RELATOR :	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) :	LUIZ CARLOS DOS REIS	ADVOGADO :	CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGU)
ADVOGADO :	DARCI SILVEIRA CLETO	AGRAVADO(S) :	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) :	CELSO PALUDO
PROCESSO :	AIRR - 445 / 2004 - 059 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO :	EMERSON LOPES BROTTTO
RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO :	JOÃO BRASILINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) :	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO :	HAROLDO GOMES DA SILVA	ADVOGADO :	EDUARDO MENEGAZ AMARAL
ADVOGADO :	MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO :	AIRR - 1288 / 2004 - 037 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	DERLI APARECIDA SONA DE LAIA	AGRAVANTE(S) :	ROSINILDA PEREIRA DE SOUZA	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO :	LUIZ CLÁUDIO MARQUES	ADVOGADO :	VERÔNICA ANDRADE CANESSO	AGRAVANTE(S) :	GILVAN MARINHO DO NASCIMENTO
PROCESSO :	AIRR - 559 / 2004 - 091 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ITAIM DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO :	HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
RELATOR :	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO :	ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO	AGRAVADO(S) :	JAMYR VASCONCELLOS S.A.
AGRAVANTE(S) :	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 795 / 2004 - 099 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	SÉRGIO LUIZ MACEDO COSTA
ADVOGADO :	FLÁVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES	RELATOR :	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO :	AIRR - 1317 / 2004 - 067 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	BERNARDINO TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO :	CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA	ADVOGADO :	NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO :	AIRR - 561 / 2004 - 462 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	JOSÉ ÂNGELO RADAELLE	AGRAVADO(S) :	MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO :	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	ADVOGADO :	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVANTE(S) :	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMÓTORES LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 805 / 2004 - 012 - 21 - 40 - 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO :	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATOR :	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO :	E REGIÃO
AGRAVADO(S) :	EIDE CARLOS BATISTA LINARES	AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) :	FLÁVIO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO :	DANIEL BENEDITO MENDES	ADVOGADO :	CECÍLIA DE ARAÚJO CAMPOS	AGRAVADO(S) :	QUATRO RESTAURANTE E ENTRETENIMENTOS LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 589 / 2004 - 011 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ALEXANDRE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	MÔNICA PETRELLA CANTO
RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO :	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO :	AIRR - 1400 / 2004 - 025 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	IRINEU TERCENIANO	AGRAVADO(S) :	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO :	RICARDO ALVES DE AZEVEDO	PROCESSO :	AIRR - 819 / 2004 - 444 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) :	BANCO BRADESCO S. A.	RELATOR :	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO :	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO :	FABRÍCIO CAMPOS BENTO	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ	AGRAVADO(S) :	MARCO CÉSAR ROSA DINIZ
PROCESSO :	AIRR - 618 / 2004 - 059 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO :	RUBENS GARCIA FILHO
RELATOR :	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) :	CARLOS ALBERTO SILVA DE FREITAS	PROCESSO :	AIRR - 1531 / 2004 - 072 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.	ADVOGADO :	JOÃO DOS SANTOS MIGUEL	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO :	DAVID SILVA JÚNIOR	PROCESSO :	RR - 990 / 2004 - 006 - 17 - 00 - 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	MARIA DA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) :	ILCÉA MARIA HAMMES	RELATOR :	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO :	MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
		RECORRENTE(S) :	CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVADO(S) :	FAX POINT INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
		ADVOGADO :	ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS	ADVOGADO :	RICARDO WEBERMAN
		RECORRIDO(S) :	JEFERSON FERREIRA LYRIO	PROCESSO :	AIRR - 1624 / 2004 - 037 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
		ADVOGADO :	SÁVIO GRACELLI	RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		PROCESSO :	AIRR - 1068 / 2004 - 062 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO :	CLÁUDIA VAZ XIMENES
		AGRAVANTE(S) :	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.		
		ADVOGADO :	AGLAIÁ MEDINA LEITE FARIA		
		AGRAVADO(S) :	RAFAEL MARTINS DE LIMA		
		ADVOGADO :	FELIPE ADOLFO KALAF		

AGRAVADO(S) : GOFRE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.	ADVOGADO : GUILHERME DE SOUZA BURIGO	RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : JUSSARA ARAUJO	RECORRIDO(S) : VADERLI GOULART MANUTENÇÃO LTDA.	ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MENEZES ALVES	ADVOGADO : ADEMAR COSTA FILHO	PROCESSO : AIRR - 149/2005 - 241 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LEO RICHARD DARMONT	RECORRIDO(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 1651 / 2004 - 037 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO CHEREM PIRAJÁ MARTINS	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : ALEX FERREIRA BARBOSA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : FÁBIO COLONETTI	AGRAVADO(S) : TELMA DE AZEVEDO FREIRE
ADVOGADO : RODRIGO NUNES	PROCESSO : AIRR - 2334 / 2004 - 003 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DO CARMO TAVARES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA GONCALVES COSTA BITTENCOURT	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 153/2005 - 033 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA CRISTINA MELO CARDOSO	AGRAVANTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 1680 / 2004 - 014 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO CHEREM PIRAJÁ MARTINS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : JOÃO DANIEL BARBOSA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSALVO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : NATALICE DE SOUZA ARAÚJO	ADVOGADO : GUILHERME DE SOUZA BURIGO	ADVOGADO : REGINA LOURENÇO FIDALGO
ADVOGADO : CARLOS ARTUR C. RIBEIRO	AGRAVADO(S) : VADERLI GOULART MANUTENÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : ADEMAR COSTA FILHO	PROCESSO : AIRR - 190/2005 - 046 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO MARTORANO NIERO	AGRAVADO(S) : GUSTAVO GAZZOLLA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 1680 / 2004 - 014 - 05 - 41 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO LUCHI	AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S) : ALEX FERREIRA BARBOSA	AGRAVADO(S) : MARCELO CAMERINO DA GUIA
ADVOGADO : MARCELO MARTORANO NIERO	ADVOGADO : FÁBIO COLONETTI	ADVOGADO : FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S) : NATALICE DE SOUZA ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 2512 / 2004 - 014 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 196/2005 - 012 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ARTUR C. RIBEIRO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR - 1726 / 2004 - 472 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BAYER DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : MARCELO SAUD DOS SANTOS	ADVOGADO : DANTE ROSSI
AGRAVANTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS	AGRAVADO(S) : BANCO PONTUAL S.A.	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PERUZZO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA CALDERON	AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA VITELLI	ADVOGADO : THIAGO PINTO LIMA
ADVOGADO : ELIS CRISTINA TIVELLI	ADVOGADO : MARCUS TOMAZ DE AQUINO	PROCESSO : AIRR - 283/2005 - 003 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1750 / 2004 - 030 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2858 / 2004 - 075 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA CALDERON	AGRAVANTE(S) : EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES HO-TELEIRAS S/C LTDA.	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO : ELIS CRISTINA TIVELLI	ADVOGADO : ADHEMAR DE PAIVA XAVIER NETTO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS
PROCESSO : AIRR - 1750 / 2004 - 030 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SILVIO HITOSHI IKEGAMI	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : CÉZAR AUGUSTO SALDIVAN DUECK	E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GONTARCZIK	PROCESSO : AIRR - 2954 / 2004 - 383 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO LAURINDO
ADVOGADO : SÉRGIO GONTARCZIK	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : LANCHONETE YTAYTHI LTDA.
AGRAVADO(S) : TATIANA REGINA SOUZA SILVA	AGRAVANTE(S) : TELEATLAS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 297/2005 - 032 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIO PADUAN FERREIRA	ADVOGADO : LUCIANA PEREIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR - 1840 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAURO DE OLIVEIRA GUILLAMON	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ	AGRAVADO(S) : RENATA CRUZ COSTA SANTIAGO
AGRAVANTE(S) : RICARDO GODOY CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 3723 / 2004 - 030 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : EDVAN BORGES CARDOSO
ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO ORGANIZAÇÃO E PESQUI-SA LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : MANOEL ALFREDO GONSALVES	ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
AGRAVADO(S) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : GIOVANI GIAN DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 303/2005 - 025 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	AGRAVADO(S) : ITAPOÁ TABELIONATO, OFÍCIOS, REGISTRO CIVIL E ESCRIVANIA DE PAZ DE ITAPOÁ/SC	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 1886 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : DAVID GONGORA JUNIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE-D
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR - 5339 / 2004 - 001 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) : BANCO CITICARD S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : LEANDRO DINIZ	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : IARA BERNARDETE NARDI
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DUARTE DA SILVA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO VALDIONOR FERREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : IVANIR ROMEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : ADECCO TOP SERVICES RH S.A.	PROCESSO : RR - 7186 / 2004 - 002 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 303/2005 - 025 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 1920 / 2004 - 263 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PAMPAPAR S.A. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	AGRAVANTE(S) : IVANIR ROMEU DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVANTE(S) : BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.	RECORRIDO(S) : RUDY ALEX DA COSTA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERRÃO THOMAZ
AGRAVADO(S) : VINÍCIUS SANTOS DE MOURA	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : FERNANDO JORGE VIEIRA NETO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE
PROCESSO : RR - 2104 / 2004 - 016 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 10825 / 2004 - 007 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 354/2005 - 017 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : RAEI PRESENTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
RECORRIDO(S) : NADIA SAGOLAGOS	ADVOGADO : DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR	ADVOGADO : CRISTIANE DA SILVA DORNELES
ADVOGADO : LUIZ SAPIENSE	AGRAVADO(S) : KEREN HAPUCH SERAFIM BARZ	AGRAVADO(S) : MARCULINA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS	ADVOGADO : ALESSANDRO AGNOLIN	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA DE LIMA FILHO	PROCESSO : AIRR - 21365 / 2004 - 013 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS-SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
PROCESSO : RR - 2127 / 2004 - 316 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 354/2005 - 017 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADO : FERNANDO DE BONA MORAES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : PAULO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : CLEBERSON VASSAN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS-SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : AIRR - 2127 / 2004 - 316 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OPEN ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 354/2005 - 017 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : IVAN LAZZAROTTO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULO DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR - 30/2005 - 001 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS-SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVANTE(S) : SALETE MARIA KREMER	PROCESSO : AIRR - 354/2005 - 017 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2200 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO DE OBRA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS-SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
AGRAVANTE(S) : TELETARGET - SISTEMA DE TELEMARKETING LTDA.	ADVOGADO : FELIPE FELKL SENGER	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PILON	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) : MARCULINA PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MENDONÇA DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERRÃO THOMAZ	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : HÉLIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
PROCESSO : AIRR - 2258 / 2004 - 007 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 130 / 2005 - 242 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANE DA SILVA DORNELES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 408/2005 - 013 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MANZOLI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : EDVALDO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : ARIVALDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CINCINATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HARLEY XIMENES DOS SANTOS		
PROCESSO : RR - 2334 / 2004 - 003 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª RE-GIÃO		
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO		
RECORRIDO(S) : JOÃO DANIEL BARBOSA		



ADVOGADO	: EMMANUEL MAURÍCIO TEIXEIRA DE QUEIROZ	ADVOGADO	: SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	ADVOGADO	: MARIA DE FATIMA LAMEIRAS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: EMIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA MENDES	ADVOGADO	: GIULLIANI RIGAMONTI GOMES	PROCESSO	: RR - 1045 / 2005 - 002 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 411 / 2005 - 871 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 701 / 2005 - 465 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: LOILTON ARAÚJO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO CARLOS PÁDUA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ MELLO DE FREITAS	ADVOGADO	: VAGNER GOMES BASSO	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTONIO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: METALÚRGICA CABOMAT S.A.	ADVOGADO	: HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADO	: EDER G. COSTA	ADVOGADO	: ANDRÉA AUGUSTA PULICI	PROCESSO	: AIRR - 1051 / 2005 - 301 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.	PROCESSO	: RR - 701 / 2005 - 465 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: RUI FACCIN	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: REINALDO DE OLIVEIRA BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 426 / 2005 - 013 - 21 - 41 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: METALÚRGICA CABOMAT S.A.	ADVOGADO	: SERGIO TORRES MEURER
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ANDRÉA AUGUSTA PULICI	AGRAVADO(S)	: S. R. G. PRODUTOS DE CARNES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: ANTONIO CARLOS PÁDUA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CHRISANI DA CRUZ MENDES CARVALHO
ADVOGADO	: GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA	ADVOGADO	: VAGNER GOMES BASSO	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO FARACO MARTINS
AGRAVADO(S)	: DAMIÃO JOSÉ DE MORAIS	PROCESSO	: RR - 704 / 2005 - 446 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO WANDERLEY PRISCO
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 1053 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: EDSON DOS SANTOS SOUZA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 441 / 2005 - 079 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SOLANGE REBELO DE ALBUQUERQUE
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S.A.	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRENTE(S)	: LEÃO & LEÃO LTDA.	ADVOGADO	: RICHARD MILONE CACKO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	PROCESSO	: RR - 717 / 2005 - 023 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME NITZ CAPII
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS BARROS DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 1068 / 2005 - 002 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO	RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 445 / 2005 - 034 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVANA LETTIERI GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: MOSHE BORUCH SENDACZ
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: DEISE SILVEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: LUCIANA FRANZ AMARAL	AGRAVADO(S)	: BSC - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S.A.
ADVOGADO	: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR	PROCESSO	: AIRR - 762 / 2005 - 113 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JARDELINO FELIPE NETO
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 1087 / 2005 - 126 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 452 / 2005 - 462 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: LUCIANO VON ZASTROW	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DEL'ARCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: HERMINDO PEREIRA FILHO
RECORRIDO(S)	: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 785 / 2005 - 005 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIULIANO CAMARGO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: ENGESIQUE CONSTRUTORA, INCORPORADORA E INSTALADORA INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 510 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: ANDRÉIA MOLITOR ALVES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: FELIPE ANTÔNIO LOPES SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1140 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: BELCHIOR MEDEIROS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: CARLOS RONALDO VALENTINE BELMONTE	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: SIMONE LIMA SILVA
ADVOGADO	: LUIZA JUSTINA TEBALDI	PROCESSO	: AIRR - 859 / 2005 - 073 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVADO(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO	: ANDRÉ SARAIVA ADAMS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
PROCESSO	: AIRR - 571 / 2005 - 058 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME BORBA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOP-SAÚDE
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: TERESA FERREIRA ROQUE	ADVOGADO	: JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	PROCESSO	: AIRR - 1211 / 2005 - 008 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA	PROCESSO	: AIRR - 882 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: MENUCCI & CIA. LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: SUL FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
PROCESSO	: AIRR - 604 / 2005 - 127 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAÚ	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	AGRAVADO(S)	: LEANDRO OLIVEIRA LOPES
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA RAMOS GUERRA	ADVOGADO	: JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO	: RR - 902 / 2005 - 631 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1226 / 2005 - 051 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ENOQUE MANOEL GONÇALVES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	RECORRENTE(S)	: GODISON ABREU TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 619 / 2005 - 026 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S)	: EVELYN CORREIA DE MELO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO SANTOS SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO
ADVOGADO	: ADALBERTO GODOY	PROCESSO	: AIRR - 918 / 2005 - 040 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1232 / 2005 - 032 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: REGINA CÉLIA MANFRIN	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	AGRAVANTE(S)	: CSU CARDSYSTEM S.A.	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 641 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO ANET	ADVOGADO	: OLGA MARI DE MARCO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: ANA FLORA DA SILVA TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: MILTON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	: GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 924 / 2005 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ARIDEMBERG DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 1265 / 2005 - 060 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 663 / 2005 - 037 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS WANDERLEY DE FREITAS	ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MARIANA DE BARROS PAULON	RECORRIDO(S)	: DANILO RIBEIRO DE AZEREDO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 1007 / 2005 - 014 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: COOPEX - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LUIZ FELIPPE CHELLES
ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO	: GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	PROCESSO	: RR - 1285 / 2005 - 071 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 672 / 2005 - 141 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1010 / 2005 - 022 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA BARBOSA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: NATHÁLIA NEVES BURIAN	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: LÉO MENEZES FARRULLA
RECORRIDO(S)	: CLAUDIA NEVES	ADVOGADO	: GUILHERME NITZ CAPII	PROCESSO	: AIRR - 1302 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: ALCIMAR FRANCISCO THEODORO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		ADVOGADO	: CÉSAR ROMERO VIANNA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
		PROCESSO	: AIRR - 1044 / 2005 - 020 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
		RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: WELINGTON BAIXA DA SILVA PONTES
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS - CEG		
		ADVOGADO	: RENATA MONTEIRO DA SILVA		
		AGRAVADO(S)	: NORBERTO DE SOUZA CHAVES		

ADVOGADO	:	FLÁVIO MAIA CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 1695 / 2005 - 771 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	GERALDO DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 1358 / 2005 - 006 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	OSCARLINO DE MORAES MACHADO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTONIO BRUNHARA	ADVOGADO	:	RICARDO TRINDADE GASPARIN	ADVOGADO	:	RODRIGO BERTI DE MELO SILVA
ADVOGADO	:	ANSELMO ANTÔNIO SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DE SOUZA LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 2990 / 2005 - 342 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	MAGDA BRANCHER GRAVINA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO	:	AIRR - 1869 / 2005 - 203 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCESSO	:	AIRR - 1363 / 2005 - 050 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	:	MAGNANI MÁRMORES E MÓVEIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ELIO BARBOSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN	ADVOGADO	:	ROBERTO MACHADO DA COSTA
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVADO(S)	:	CLÉBER ROBERTO RODRIGUES MENDES	PROCESSO	:	AIRR - 3123 / 2005 - 018 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SILVINA MARTINS DA SILVA	ADVOGADO	:	SÉRGIO PAVIN ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	PROCESSO	:	RR - 1887 / 2005 - 332 - 04 - 00 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	:	AIRR - 1402 / 2005 - 071 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	ASSIS GARCIA DA CUNHA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	:	MÁRCIA MACHADO	ADVOGADO	:	LENISE CARVALHO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	DANTE ALENCAR MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 3611 / 2005 - 142 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOEL FREITAS DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	DILLY NORDESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	PERCÍLIO GABRIEL SOUZA	ADVOGADO	:	LETÍCIA LOPES GÜNTHER	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA
ADVOGADO	:	MÁRCIO ROBERTO S. SILVA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	SONIA LUIZA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 1415 / 2005 - 063 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2031 / 2005 - 069 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RITA APARECIDA ACCORSI
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO GARCIA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	RR - 3848 / 2005 - 342 - 01 - 00 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	REGIANE CRISTINA FRATA	RELATOR	:	ANA MARIA BERNARDETE MODERNO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	CAFÉ SABOR LTDA	ADVOGADO	:	ROSANA MARIA NOVAES FARACO SOBRADO	RECORRENTE(S)	:	IVAN INACIO GERALDO
ADVOGADO	:	ACIR COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 2085 / 2005 - 046 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI
PROCESSO	:	RR - 1432 / 2005 - 731 - 04 - 00 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	ANTONIA DE FÁTIMA DE MORAES	ADVOGADO	:	TULLIO MARINI FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO OLIMPIO	PROCESSO	:	RR - 5159 / 2005 - 053 - 11 - 00 - 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JULIO ERNESTO SILVA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	MARY MARGARETE FARIAS CARPES	ADVOGADO	:	GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	:	RR - 2137 / 2005 - 070 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JANETH COSTA LIMA SILVEIRA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	RR - 13156 / 2005 - 009 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1510 / 2005 - 003 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CRISTIANE ANACLETO DOURADO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
AGRAVANTE(S)	:	VANOR VIANA SOARES	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	:	CLEIDE RAMOS	ADVOGADO	:	GERALDO DA SILVA FRAZÃO
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JARDIM MIRASOL	PROCESSO	:	AIRR - 2151 / 2005 - 651 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 14037 / 2005 - 013 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ÁLVARO DE SOUZA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUAVE CAMINHO	AGRAVANTE(S)	:	EDITORA GAZETA DO POVO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO	:	OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA	ADVOGADO	:	AFONSO JOSÉ RIBEIRO	ADVOGADO	:	DIOGO MISSFELD HOFFMANN
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FORDAN	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA MARIA VICENTE MACEDO	AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS RENATO MARIOTTO
ADVOGADO	:	OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA	ADVOGADO	:	CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ
PROCESSO	:	RR - 1512 / 2005 - 038 - 01 - 00 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2230 / 2005 - 242 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 15252 / 2005 - 009 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	IRMA MARQUES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPEVI	AGRAVANTE(S)	:	PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES	ADVOGADO	:	ADILSON VIEIRA DA ROCHA	ADVOGADO	:	PAULA BARTZ DE ANGELIS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S)	:	JAKELINE DA SILVA CALDANA	AGRAVADO(S)	:	ALEX RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO	:	CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	IVO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	:	AIRR - 2422 / 2005 - 068 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	CELSON BARRETO NETO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1598 / 2005 - 027 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 16519 / 2005 - 010 - 11 - 40 - 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	MARCELO DE SOUZA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	GUILHERME NITZ CAPPI	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	:	CORINA ROCHA DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	UMBELINA DE JESUS DA SILVEIRA ROCHA PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 2590 / 2005 - 057 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	:	SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1604 / 2005 - 033 - 15 - 00 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	PROCESSO	:	AIRR - 18697 / 2005 - 011 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	:	ZANGADEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO	:	ROBINSON ZANINI DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO MARROCOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CORRÊA E SILVA	ADVOGADO	:	PAULO FERNANDES VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	CLODOALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MÁRIO JOSÉ LOPES FURLAN	PROCESSO	:	AIRR - 2591 / 2005 - 012 - 07 - 40 - 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO MAZUR
PROCESSO	:	AIRR - 1632 / 2005 - 007 - 07 - 40 - 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 19288 / 2005 - 652 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ZULMIRA CARVALHO DA ROCHA	ADVOGADO	:	ALDER GRÊGO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	JONAS LARANJEIRAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA	AGRAVADO(S)	:	GERARDO BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA.	ADVOGADO	:	GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	:	NEUZEMAR GOMES DE MORAES	AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO	PROCESSO	:	AIRR - 2594 / 2005 - 244 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVANA VIARO PADILHA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	RR - 19288 / 2005 - 652 - 09 - 00 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ZULENE BRUNO MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 1660 / 2005 - 282 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RECORRENTE(S)	:	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA.
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	MARCOS HENRIQUE VELASCO DA SILVA	ADVOGADO	:	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	AIRR - 2630 / 2005 - 074 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JONAS LARANJEIRAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE
AGRAVADO(S)	:	SALVADOR MESQUITA DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	:	VARIG LOGÍSTICA S.A.	PROCESSO	:	RR - 23954 / 2005 - 001 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GISELLE PRAZERES DE AZEVEDO NAKED PEREIRA	ADVOGADO	:	ADRIANO LORENTE FABRETTI	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
			AGRAVADO(S)	:	MARCELO MUIÑOS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
			ADVOGADO	:	RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI	RECORRIDO(S)	:	ERIVALDO ALMEIDA BENTES
			PROCESSO	:	AIRR - 2897 / 2005 - 201 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 78002 / 2005 - 672 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
			RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
			AGRAVANTE(S)	:	ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
			ADVOGADO	:	LARA CRISTINA VANNI ROMANO	ADVOGADO	:	RAFAEL FADEL BRAZ
			AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGFN)			
			PROCESSO	:	AIRR - 2961 / 2005 - 071 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO			
			RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES			



RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA FERROCIMENTO LTDA.	RECORRENTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR - 376 / 2006 - 005 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : HENRIQUE CRIVELLI ÁLVAREZ	RECORRIDO(S) : DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : VICENTINA DAS GRAÇAS CASTRO	ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES	AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. - SULACAP
ADVOGADO : GEIEL HEIDGGER FERREIRA	RECORRIDO(S) : OSCAR DOS SANTOS CUELHAR	ADVOGADO : FERNANDA SCHMITT
PROCESSO : RR - 98903 / 2005 - 654 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO ROCHA	AGRAVADO(S) : VLADIMIR CAVALCANTE DE NORONHA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : URUCUM MINERAÇÃO S.A.	ADVOGADO : ARTUR BACALCHUK
RECORRENTE(S) : BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.	ADVOGADO : ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO	PROCESSO : AIRR - 393 / 2006 - 034 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 166 / 2006 - 053 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO : AIRR - 5 / 2006 - 067 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VISUAL PRESENCE MARKETING INTEGRADO LTDA.	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA FELICIANO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : UELITIA ARAÚJO DE PAULA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	ADVOGADO : ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR	E REGIÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : VIVO S.A.	ADVOGADO : ROBSON FERRAZ COLOMBO
ADVOGADO : ALINE ROSSIGALI DO PRADO	ADVOGADO : HELAINE MAISE FRANÇA	AGRAVADO(S) : NIGHT AND DAY HOTEL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 23 / 2006 - 342 - 05 - 41 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 169 / 2006 - 251 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 419 / 2006 - 016 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	RECORRIDO(S) : CARLOS FABIANO DE LIMA ALVES	AGRAVANTE(S) : BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA.
AGRAVADO(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE	PROCESSO : RR - 184 / 2006 - 292 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA
ADVOGADO : ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : RAQUEL EDELMAN
PROCESSO : AIRR - 44 / 2006 - 673 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	ADVOGADO : GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DANIEL SARAIVA HAIGERT	PROCESSO : AIRR - 422 / 2006 - 006 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	RECORRIDO(S) : ARGEO JORGE LEAL	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA	ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI	AGRAVANTE(S) : BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA.
AGRAVADO(S) : BRUNO LEMES GONÇALVES	PROCESSO : RR - 195 / 2006 - 412 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA
ADVOGADO : WAGNER PIROLO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : RAQUEL EDELMAN
AGRAVADO(S) : STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC	ADVOGADO : GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR JORGE FILHO	ADVOGADO : SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 422 / 2006 - 006 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 53 / 2006 - 012 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NOITA DE LUCENA SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : YURI GUIMARÃES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
RECORRENTE(S) : RONALDO RIBEIRO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : ANA LUIZA DE FREITAS FERNANDES
ADVOGADO : MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA	ADVOGADO : VLÁDIA FRANCO CAHÚ DA SILVA	AGRAVADO(S) : ADRIANO BEZERRA DE MACEDO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO : AIRR - 201 / 2006 - 101 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 428 / 2006 - 089 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 58 / 2006 - 027 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DEVERLEY LÁZARO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DÉLZIO MARTINS VILELA	AGRAVANTE(S) : HIDRAUCASTRO DIREÇÕES HIDRÁULICAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.	ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVOIA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO	AGRAVADO(S) : JAILSON BARROS CEZÁRIO
AGRAVADO(S) : TANIA MARIA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 296 / 2006 - 251 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉLIA CORDEIRO SILVA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 431 / 2006 - 262 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 61 / 2006 - 010 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : DORVAL MESQUITA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : CHEMETALL DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL	PROCESSO : RR - 300 / 2006 - 251 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : SIDNEI ANTONIO BATISTELA
ADVOGADO : ANDRÉA GUSMÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI	ADVOGADO : MARIA ANTONIA MOTTA ALVES
PROCESSO : AIRR - 64 / 2006 - 047 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO HÉLIO DACIO DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 451 / 2006 - 021 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 303 / 2006 - 012 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FERNANDO SANTA ROSA MORITZ	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : UNIAO (PGFN)
ADVOGADO : PATRÍCIA PICORELLI SOARES	AGRAVANTE(S) : CARLOS NOGUEIRA DE MATTOS	AGRAVADO(S) : COTONIFÍCIO CAPIBARIBE S.A.
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MÁRIO KROEFF	ADVOGADO : WELBER FABRIS	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CATANHO GONÇALVES
ADVOGADO : ELIANA LEMOS COTTA PEREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	PROCESSO : AIRR - 458 / 2006 - 003 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 72 / 2006 - 343 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 310 / 2006 - 002 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A	AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS RODRIGUES FERNANDES	ADVOGADO : EDUARDO COSTA DE MENEZES	ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO : ANAPAUOLA HORTA SALVADOR CHIARELI	AGRAVADO(S) : AIRES MARTINS	PROCESSO : AIRR - 469 / 2006 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SÁ TELES GUIMARÃES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : EURICO DE JESUS TELES NETO	ADVOGADO : JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO COSTA PINTO
PROCESSO : AIRR - 73 / 2006 - 128 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 358 / 2006 - 281 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : APARECIDO MUSA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CÍVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA	PROCESSO : AIRR - 481 / 2006 - 019 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : RAFAEL DE BARROS CAMARGO	ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO MACIEL	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDEL	AGRAVADO(S) : OSMAR DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO
ADVOGADO : FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO : LEONARDO MAURINA	ADVOGADO : ORLANDO FRYE PEIXOTO
PROCESSO : RR - 80 / 2006 - 076 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 363 / 2006 - 126 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA SANTOS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSECA
RECORRENTE(S) : RENATO AUGUSTO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : RURAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL	PROCESSO : AIRR - 482 / 2006 - 001 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : FABYO LUIZ ASSUNÇÃO	ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO MARTINS PINTO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA SA	ADVOGADO : MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI	AGRAVANTE(S) : UNIAO (PGU)
ADVOGADO : FABIANA FITTIPALDI MORADE DANTAS	AGRAVADO(S) : COPASTER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENVASADORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : DAMARIS LUIZA DE SOUZA
PROCESSO : RR - 88 / 2006 - 151 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA GOMES REIS	ADVOGADO : CELSO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : MAXI CHAMA AZUL GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S) : ISAAC TROFINO	ADVOGADO : CLÁUDIA GOMES REIS	PROCESSO : AIRR - 485 / 2006 - 007 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : FABIANA CARLA CHECCHIA E SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.		AGRAVANTE(S) : FERNANDO CÉSAR VERNEQUE SOARES
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO		ADVOGADO : ALMIR DIP
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		
PROCESSO : RR - 115 / 2006 - 041 - 24 - 41 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		

AGRAVADO(S) :	PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.	ADVOGADO :	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	PROCESSO :	AIRR - 703 / 2006 - 802 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO :	VALESKA PAGANI QUADROS	RECORRIDO(S) :	JULIANA DA CRUZ RANGEL	RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO :	AIRR - 489 / 2006 - 026 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	ZÉLIO RIBEIRO BORGES	AGRAVANTE(S) :	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO :	AIRR - 621 / 2006 - 004 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO :	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S) :	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	RELATOR :	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) :	VIQUITUÁ GOMES COELHO
ADVOGADO :	THAÍS KELBERT	AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGU)	ADVOGADO :	ANDERSON DE SOUZA BEZERRA
AGRAVADO(S) :	FERNANDO DA COSTA JORGE	AGRAVADO(S) :	VIVALDINA GOMES DAMIENSE DE FARIAS	PROCESSO :	AIRR - 719 / 2006 - 046 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	ELSON LUIZ ZANELA	ADVOGADO :	ADRIANO PEIXOTO FRANCO	RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) :	ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) :	RJA SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) :	SERVICE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
ADVOGADO :	ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO	PROCESSO :	RR - 622/2006 - 030 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	ADRIANA CORBO
PROCESSO :	AIRR - 489 / 2006 - 026 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) :	LEONARDO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO :	LUIZ MARCELO PINTO LIMA
AGRAVANTE(S) :	ATENTO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) :	FRANCISCO JOSÉ ROCHA VIANA	PROCESSO :	AIRR - 733 / 2006 - 008 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO :	NATALIA SCHNAIDER SERRO	ADVOGADO :	VALDÍRIO OLIVEIRA	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) :	FERNANDO DA COSTA JORGE	RECORRIDO(S) :	N.E.K. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :	ELSON LUIZ ZANELA	ADVOGADO :	ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS	ADVOGADO :	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) :	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	PROCESSO :	RR - 623/2006 - 133 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	GILMAR ANTÔNIO BELCHIOR
ADVOGADO :	FABIANE RESCHKE VICENZI	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO :	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
PROCESSO :	AIRR - 492 / 2006 - 025 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO :	AIRR - 749 / 2006 - 030 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO :	MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRENTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S) :	FRANCISCO SULLER GARCIA
ADVOGADO :	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO :	EDMUNDO FAHEL FILHO	ADVOGADO :	ELIZEU PEREIRA RIVI
AGRAVADO(S) :	JOSÉ LUIZ SCARPELINI	RECORRIDO(S) :	JOSÉ CARLOS PEREIRA DA CRUZ	AGRAVADO(S) :	DOCERIA E PIZZARIA MARROCOS LTDA.
ADVOGADO :	MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	ADVOGADO :	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVADO(S) :	JOSÉ NILDO PINHEIRO DE LIMA
AGRAVADO(S) :	AURORA ENERGIA S.A.	PROCESSO :	AIRR - 629 / 2006 - 006 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	SONIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO :	MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS	RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO :	CLÁUDIA DIAS FERREIRA OKASAKI
PROCESSO :	AIRR - 496 / 2006 - 451 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.	PROCESSO :	AIRR - 753 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO :	SILMARA APARECIDA DE BARROS VALLE	RELATOR :	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) :	GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.	AGRAVADO(S) :	DNIT - DEPARTAMENTO DE NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO :	OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO :	EDEMIR DELLA GIUSTINA	AGRAVADO(S) :	JOSÉ ALVES SOBRINHO
AGRAVADO(S) :	MENOTE BRAGA TAVARES	ADVOGADO :	JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR	ADVOGADO :	CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE
ADVOGADO :	JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ	PROCESSO :	AIRR - 635 / 2006 - 322 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 511 / 2006 - 010 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO :	EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA
RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA PRODUTORES DE ARMAZÉNS GERAIS	PROCESSO :	AIRR - 762 / 2006 - 023 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGU)	ADVOGADO :	YOSHIHIRO MIYAMURA	RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) :	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) :	EDEMILSON DO NASCIMENTO DIAS	AGRAVANTE(S) :	PEDRO NUNES DE MEDEIROS
ADVOGADO :	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO :	NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO :	LAURO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) :	DANIEL AREAS BRITO	AGRAVADO(S) :	EMPRESA DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA REFERÊNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) :	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO :	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	PROCESSO :	AIRR - 640 / 2006 - 030 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO :	RR - 521/2006 - 110 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO :	AIRR - 778 / 2006 - 331 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) :	CARILLO PASTORE EURO RSCG COMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR :	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) :	WEMERSON ALEXANDRE GONÇALVES	ADVOGADO :	KAREN KAWAMURA	AGRAVANTE(S) :	COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADO :	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) :	EDNALDO JOSÉ DOS REIS	ADVOGADO :	RAFAEL AUGUSTO MACIEL
RECORRIDO(S) :	MILÊNIO TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO :	LEVI MACHADO	AGRAVADO(S) :	ELOI LEMOS SANTOS
ADVOGADO :	ALEXANDRE BOTELHO DE MENDONÇA	AGRAVADO(S) :	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO :	GUILHERME BACKES
PROCESSO :	AIRR - 521 / 2006 - 110 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 642 / 2006 - 008 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 785 / 2006 - 104 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) :	MILÊNIO TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) :	CARILLO PASTORE EURO RSCG COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) :	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO :	ALEXANDRE BOTELHO DE MENDONÇA	ADVOGADO :	KAREN KAWAMURA	ADVOGADO :	AROLD PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) :	WEMERSON ALEXANDRE GONÇALVES	AGRAVADO(S) :	EDNALDO JOSÉ DOS REIS	AGRAVADO(S) :	REJANI VIANA RISSATO
ADVOGADO :	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	LEVI MACHADO	ADVOGADO :	WILSON ARNALDO PINHEIRO
PROCESSO :	RR - 540/2006 - 113 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO :	RR - 787/2006 - 659 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO :	IVAN CLEMENTINO	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO :	AIRR - 642 / 2006 - 008 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
RECORRIDO(S) :	LUIZA MERCEDES APARECIDA ZAMPA DA MAIA	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO :	ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
ADVOGADO :	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	AGRAVANTE(S) :	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) :	ERNESTO LOPES DOS SANTOS
PROCESSO :	AIRR - 564 / 2006 - 073 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	ADVOGADO :	CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) :	HELENICE INÊS RIBEIRO CANDIOTTO	PROCESSO :	RR - 795/2006 - 291 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	ELZA FERRANTE DE ASSIS	ADVOGADO :	MAGUI PARENTONI MARTINS	RELATOR :	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO :	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO :	AIRR - 668 / 2006 - 057 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	USINA ESTRELIANA LTDA.
AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO :	JAIRO AQUINO
ADVOGADO :	ELAINE CRISTINA REIS	AGRAVANTE(S) :	CRISTIANE HAXKAR	RECORRIDO(S) :	JOSÉ CAVALCANTI COSTA
PROCESSO :	AIRR - 564 / 2006 - 073 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA	ADVOGADO :	RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) :	RPB RELÓGIOS, PRESENTES E BRINDES LTDA.	RECORRIDO(S) :	JOSÉ AMARO DA SILVA
AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVADO(S) :	MAGICAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO :	ELI ALVES BEZERRA
ADVOGADO :	ELAINE CRISTINA REIS	PROCESSO :	AIRR - 642 / 2006 - 008 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 806 / 2006 - 171 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	ELZA FERRANTE DE ASSIS	RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO :	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVANTE(S) :	CRISTIANE HAXKAR	AGRAVANTE(S) :	TCI FILE TECNOLOGIA DO CONHECIMENTO E DA INFORMAÇÃO LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 582 / 2006 - 002 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO :	CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA	ADVOGADO :	HENRIQUE CAMINHA BORGES
RELATOR :	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) :	RPB RELÓGIOS, PRESENTES E BRINDES LTDA.	AGRAVADO(S) :	FLÁVIO MENDES LEITE
AGRAVANTE(S) :	ILMA APARECIDA LEITE RABELO	PROCESSO :	AIRR - 642 / 2006 - 008 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	GILVAN CAETANO DA SILVA
ADVOGADO :	ESTÉVÃO RAMOS MUNIZ	RELATOR :	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO :	AIRR - 807 / 2006 - 075 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) :	BANCO SANTANDER S.A.	RELATOR :	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO :	ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES	ADVOGADO :	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVANTE(S) :	SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
PROCESSO :	RR - 600/2006 - 013 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	MOACIR CECÍLIO TETILA	ADVOGADO :	FERNANDA DE FREITAS NOGUEIRA
RELATOR :	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO :	ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	AGRAVADO(S) :	JOÃO RENATO DE FREITAS DA ROSA
RECORRENTE(S) :	BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 696 / 2006 - 004 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO		



ADVOGADO : SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S) : MAX VALÉRIO LEMES
PROCESSO : AIRR - 810 / 2006 - 008 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : VANESSA MACHADO	ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : AIRR - 1064 / 2006 - 147 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S/C LTDA.	ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : ALUÍSIO MELO LIMA FILHO	PROCESSO : RR - 952 / 2006 - 036 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES HERINGER LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ FABIANO MOURA MARTINS OLIVEIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ANDRÉ BARROS DE MOURA
ADVOGADO : LUÍS PEREIRA RIBEIRO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MATSUO WAKASSUQUI	AGRAVADO(S) : ORLANDO PEDRO FILHO
PROCESSO : AIRR - 820 / 2006 - 085 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : AIRR - 1073 / 2006 - 002 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : ROSANA LIMA DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 954 / 2006 - 006 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NOE SERGIO DO REGO BARROS
AGRAVADO(S) : SKOOM LANCHONETE LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : VANESSA MARIA MIRANDA VIEIRA
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECI-FE
PROCESSO : AIRR - 842 / 2006 - 054 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS DA SILVA	ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : MARIA IZABEL VASCONCELOS FARIAS	PROCESSO : AIRR - 1079 / 2006 - 110 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.	PROCESSO : AIRR - 966 / 2006 - 018 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : WAGNER LACERDA DE MATOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS MATIAS FELIPE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA	ADVOGADO : RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA	AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVADO(S) : ROBERTO NUNES MOURA	AGRAVADO(S) : FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BEZERRA
ADVOGADO : OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS	ADVOGADO : HÉRCULES FLORENTINO GABRIEL	PROCESSO : AIRR - 1083 / 2006 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 844 / 2006 - 131 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 968 / 2006 - 017 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : SERVICE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	ADVOGADO : ADRIANA CORBO
ADVOGADO : MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO	AGRAVADO(S) : HUMBERTO ALESSANDRO MIGUETTI BONFIM	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS	ADVOGADO : CELSO DOS SANTOS	ADVOGADO : LUIZ MARCELO PINTO LIMA
ADVOGADO : MARCELO MEDEIROS	AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1098 / 2006 - 119 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 873 / 2006 - 009 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1036 / 2006 - 059 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVADO(S) : MOACIR SOUZA SILVA
ADVOGADO : MARIJU RAMOS MACIEL	ADVOGADO : MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES	ADVOGADO : VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE	AGRAVADO(S) : CARLOS DE SOUZA COELHO	PROCESSO : AIRR - 1122 / 2006 - 005 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ SIQUEIRA BENÍCIO	ADVOGADO : ELIAS OTÁVIO DIAS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : AIRR - 902 / 2006 - 001 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1038 / 2006 - 022 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COTOVELO BAR LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : RAMIRES REFLORESTAMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE	AGRAVADO(S) : FLORIANO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO : ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE	RECORRIDO(S) : ESSENCIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : RENATO DANTAS DE PAIVA
AGRAVADO(S) : JULIANA ALVES DE MORAES	ADVOGADO : NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES BEVENUTO
ADVOGADO : GENTIL PEREIRA RAMOS	RECORRIDO(S) : FLÁVIO ROGERIO VIEIRA	ADVOGADO : LAUMIR CORREIA FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 906 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA ELSITA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1124 / 2006 - 018 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 1045 / 2006 - 064 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL S.A.	ADVOGADO : GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA	AGRAVADO(S) : ALLAN KELLY VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE	AGRAVADO(S) : PAULO SOUSA COSTA	ADVOGADO : SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIMAS DE CARVALHO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	PROCESSO : RR - 1046 / 2006 - 012 - 21 - 00 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS NEVES DANTAS FREIRE
PROCESSO : AIRR - 906 / 2006 - 060 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 1131 / 2006 - 020 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : JOSÉ WILTON DA MOTA	ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : ANTONIO PEDRO DA COSTA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIOPRÁS
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RECORRIDO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIMAS DE CARVALHO	ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI	PROCESSO : AIRR - 1144 / 2006 - 053 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 1052 / 2006 - 020 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : RR - 937 / 2006 - 080 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÓ
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRABH	ADVOGADO : LIDIANE ALVES TELES
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS AMARAL COSTA	ADVOGADO : PAULO TEIXEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO CAMPOS	AGRAVADO(S) : FABIANO RUBENS FERREIRA	ADVOGADO : MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO	ADVOGADO : SÉRGIO MURILO NEVES RIBEIRO	PROCESSO : RR - 1167 / 2006 - 001 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIO FREIRE DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1056 / 2006 - 011 - 21 - 41 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 937 / 2006 - 080 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO	ADVOGADO : FERNANDA ÉRIKA SANTOS DA COSTA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO TEIXEIRA TELES
ADVOGADO : FLÁVIO FREIRE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS AMARAL COSTA	ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI	PROCESSO : AIRR - 1204 / 2006 - 014 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO CAMPOS	AGRAVADO(S) : ÍCARO ANDRÉ FERNANDES PASCOAL	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR - 945 / 2006 - 002 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ILDEFONSO PASCOAL MOREIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR - 1061 / 2006 - 003 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INALDO JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
ADVOGADO : NEI VIANA COSTA PINTO	RECORRENTE(S) : AGRO INDUSTRIAL TABU S.A.	AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
	ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO BARROS MAIA DO AMARAL	PROCESSO : AIRR - 1216 / 2006 - 101 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
	RECORRIDO(S) : ADABERTO JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
	ADVOGADO : JAIR DE OLIVEIRA E SILVA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA FILHO
	PROCESSO : AIRR - 1062 / 2006 - 016 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	
	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB	
	ADVOGADO : ELY TALYULI JÚNIOR	

ADVOGADO : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	PROCESSO : AIRR - 1874 / 2006 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.		RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO	ADVOGADO : FERNANDA TORRENS FONTOURA	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCESSO : AIRR - 1226 / 2006 - 022 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JONES LUCAS COSTA	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	AGRAVADO(S) : AROLDO ANTONIO LOPES DE LEÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : MICHELE DE CÁSSIA TESSEROLI SILVÉRIO
ADVOGADO : LUCIANA COSTA ARTEIRO	PROCESSO : RR - 1549 / 2006 - 447 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1897 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARNAÍBA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : FRANCISCO DERLY PEREIRA	RECORRENTE(S) : CARLOS RUBINO	AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRACAS DE MORAIS
PROCESSO : AIRR - 1230 / 2006 - 004 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO GUERRA DO ROSÁRIO	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO : SAMUEL MARCONDES
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	PROCESSO : RR - 1572 / 2006 - 231 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1932 / 2006 - 070 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRENO BRASIL JUSTINIANO GONÇALVES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : SILVANA FERREIRA VIDAL DO AMARAL	RECORRENTE(S) : ROSANGILES DE JESUS CORADO CRUZ	AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1262 / 2006 - 022 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : IRENE RICI XAVIER NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR	ADVOGADO : SIDNEI CAVALINI JÚNIOR
ADVOGADO : EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) : TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.
AGRAVADO(S) : LUCIANA COSTA PEREIRA OSSUNA	ADVOGADO : HUGO JOSÉ CORVETTO FILHO	ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI
ADVOGADO : GILBERTO LUIZ HOLLENBACH	PROCESSO : RR - 1648 / 2006 - 083 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2025 / 2006 - 202 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1270 / 2006 - 012 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : DIÓGENES ANTHONY MARCONDES ANTUNES	AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
AGRAVANTE(S) : PAULO DAVID VIEIRA RABELO	ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	ADVOGADO : RENATA DOS SANTOS BONET
ADVOGADO : JOSÉ ARLINDO ALVES	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) : ELISA CRISTIANA WINKELMANN
AGRAVADO(S) : LIBRA LIMPEZA BRASILEIRA LTDA.	ADVOGADO : HUGO JOSÉ CORVETTO FILHO	ADVOGADO : HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN
ADVOGADO : JOSÉ ARAÚJO TAVARES NETO	PROCESSO : RR - 1648 / 2006 - 083 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2028 / 2006 - 019 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1288 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : DIÓGENES ANTHONY MARCONDES ANTUNES	AGRAVANTE(S) : VANDA UMBELINA DA SILVA
RECORRENTE(S) : PEDRO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	ADVOGADO : WAGNER PIROLO
ADVOGADO : JAMES DANTAS	PROCESSO : AIRR - 1680 / 2006 - 111 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NARCISO FERREIRA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : MACIEL TRISTÃO BARBOSA
ADVOGADO : FERNANDA TORRENS FONTOURA	AGRAVANTE(S) : GALE AGROINDUSTRIAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 2052 / 2006 - 658 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 1305 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : KLAUS SCHNEIDER PERES	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : SIMONE SOUSA PRADO	ADVOGADO : ZOROASTRO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	PROCESSO : AIRR - 1690 / 2006 - 145 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HAMILTON PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DE FÁTIMA FERREIRA ELIZÁRIO	AGRAVANTE(S) : COTEMINAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 2102 / 2006 - 114 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO : JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : RICARDO WAGNER SOUTO SANTOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS
ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO : PAULO CÉSAR LACERDA	ADVOGADO : QUÉZIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA
PROCESSO : AIRR - 1348 / 2006 - 247 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1704 / 2006 - 143 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DENILDES SILVA OLIVEIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : VITÓRIA FERNANDES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SGA - NITERÓI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	RECORRENTE(S) : EDUARDO MARTINS NETO	PROCESSO : AIRR - 2108 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : GILBERTO BARTOLAZI VIDAURRE	ADVOGADO : GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : RENATO DE ALMEIDA SERRANO	RECORRIDO(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : WAGNER DA SILVA PINTO	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	AGRAVADO(S) : MARIA CORDEIRO PINTO
PROCESSO : AIRR - 1354 / 2006 - 022 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1704 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FREDERICO ALVES STEGER DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR - 4132 / 2006 - 051 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : ESCOLA DE FORMAÇÃO ESPECIAL DE TECNOLOGIA EM RADIOLOGIA E IMAGEM LTDA. - EFETRI	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : EDUARDO MARTINS NETO	ADVOGADO : GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
AGRAVADO(S) : TANIA MARIA GOMES RASUCK	ADVOGADO : GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	PROCESSO : AIRR - 1786 / 2006 - 038 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA
PROCESSO : AIRR - 1380 / 2006 - 001 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 4252 / 2006 - 001 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : ANDERSON GÓES DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : CELSO APPARECIDO SILVA	AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA	ADVOGADO : SÉRGIO BORINI
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA	AGRAVADO(S) : GABRIEL QUEIROZ LAFANI
ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO	PROCESSO : AIRR - 1841 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA KARINA GRESSLER
PROCESSO : AIRR - 1394 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 6809 / 2006 - 001 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	AGRAVANTE(S) : VALTER DA ROSA COSTA
ADVOGADO : ADRIANO FARIAS FERNANDES	AGRAVADO(S) : EDILSON DE MOURA MATOS	ADVOGADO : RUBENS JOÃO MACHADO
AGRAVADO(S) : MOISÉS JACKSON ARAÚJO TAVARES	ADVOGADO : RUBENS MENDONÇA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : KEYLA FREIRE	AGRAVADO(S) : VIVO S.A.	ADVOGADO : ADRIANO FUGA VARELA
PROCESSO : RR - 1499 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	PROCESSO : AIRR - 6809 / 2006 - 001 - 12 - 41 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 1841 / 2006 - 012 - 18 - 41 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
RECORRIDO(S) : MARIA MERCÊDES FALQUETTO ALVES	AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.	ADVOGADO : ADRIANO FUGA VARELA
PROCESSO : RR - 1500 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	AGRAVADO(S) : VALTER DA ROSA COSTA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : EDILSON DE MOURA MATOS	ADVOGADO : RUBENS JOÃO MACHADO



PROCESSO	: AIRR - 8273 / 2006 - 001 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMERCIAL NOVA IDÉIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO	ADVOGADO	: LUCIANA MARIA BARROTE
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: RR - 134 / 2007 - 099 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JONAS BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: DAYSE HARUE KOGA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: LIENE OTTONE DE CARVALHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	AGRAVADO(S)	: COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GU-SA UNIÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.	ADVOGADO	: ÉLCIO ROCHA GOMES	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	: CHRISTIAN SIEBERICHS	RECORRIDO(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FERMIX S.A.
PROCESSO	: AIRR - 14013 / 2006 - 008 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA LANZA NASCIMENTO	ADVOGADO	: ROSELI DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 149 / 2007 - 141 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 357 / 2007 - 181 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: LAURA RITA ARAÚJO CARDOSO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: GELNEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: HENRIQUE BARCELOS BUCHDID	ADVOGADO	: GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO	ADVOGADO	: ISAC CARDOSO DAS NEVES
PROCESSO	: RR - 51464 / 2006 - 089 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BIANCA CATARINA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: RICARDO GOMES DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: JANIRA NEVES COSTA
RECORRENTE(S)	: ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS DE JOÃO PESSOA	PROCESSO	: AIRR - 378 / 2007 - 011 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCIO RODRIGO FRIZZO	ADVOGADO	: CARLOS NEVES DANTAS FREIRE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: AILTON MOREIRA BRITO	PROCESSO	: AIRR - 153 / 2007 - 110 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: SÉRGIO TESTA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CLÉLIA SCAFUTO
PROCESSO	: RR - 97502 / 2006 - 653 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.	AGRAVADO(S)	: LICÍNIA MARIA DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ANA IALIS BARETTA	ADVOGADO	: AMÉRICO PAES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE- PAR	AGRAVADO(S)	: DENILZA MATIAS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 430 / 2007 - 802 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI	ADVOGADO	: TEREZINHA DE JESUS LIQUER	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: ISAIAS PEREIRA NERIS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: MARCOS EUGÊNIO	ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS
RECORRIDO(S)	: MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 197 / 2007 - 005 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALCEU DANIEL WAGNER
PROCESSO	: RR - 99548 / 2006 - 068 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 488 / 2007 - 019 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO OESTE LTDA. - COOPAGRO	AGRAVADO(S)	: GRAZIELA MARA BERNARDES JACOB	AGRAVANTE(S)	: GILVAN JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO JOSÉ BORDIGNON	ADVOGADO	: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	ADVOGADO	: RODRIGO VASQUEZ SOARES
RECORRIDO(S)	: JOÃO DOMINGUES CAETANO	PROCESSO	: RR - 197 / 2007 - 005 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	: CLEVERSON IVAN MERLO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
PROCESSO	: RR - 5 / 2007 - 251 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GRAZIELA MARA BERNARDES JACOB	PROCESSO	: AIRR - 542 / 2007 - 022 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
RECORRIDO(S)	: JEILSON PEREIRA FERREIRA	PROCESSO	: RR - 203 / 2007 - 052 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS
PROCESSO	: AIRR - 27 / 2007 - 031 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ADELAIDA AMARAL DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA.	PROCESSO	: RR - 590 / 2007 - 103 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMETA CENTER CAR VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: RENATO MEDINA PASQUALI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: ANTÔNIO FRACCARO	RECORRIDO(S)	: RUI GRAMKOW	RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA PEREIRA ROSA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SIEGFRIED SCHWANZ	ADVOGADO	: ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA
ADVOGADO	: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS	PROCESSO	: AIRR - 220 / 2007 - 110 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: XINGULEDER COUROS LTDA.
PROCESSO	: RR - 34 / 2007 - 332 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE DE LIMA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 636 / 2007 - 058 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: ANA IALIS BARETTA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: TONIA RUSSOMANO MACHADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SÉRGIO SOUSA BAIA	AGRAVANTE(S)	: CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S)	: ATTIVARE SERVIÇOS DE MEDIÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: TEREZINHA DE JESUS LIQUER	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARIA DE FREITAS
ADVOGADO	: MARLI DE OLIVEIRA MARTINS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA	AGRAVADO(S)	: CRL CONSTRUTORA RESENDE E LADISLAU LTDA.
RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO DA SILVA	ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	: GUILHERME BACKES	PROCESSO	: AIRR - 235 / 2007 - 040 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUÍS DE FARIA
PROCESSO	: AIRR - 83 / 2007 - 012 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A	PROCESSO	: RR - 687 / 2007 - 005 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA VIEIRA SILVA EVANGELISTA	ADVOGADO	: LUCIANA MARIA BARROTE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: WELITON DA SILVA MARQUES	AGRAVADO(S)	: WALDETE FERREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ERSON MARTINS DE DEUS
AGRAVADO(S)	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.	ADVOGADO	: LIENE OTTONE DE CARVALHO	ADVOGADO	: ELIS FIDELIS SOARES
ADVOGADO	: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO	AGRAVADO(S)	: COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GU-SA UNIÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: TELE HOUSE TELEC. LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 96 / 2007 - 099 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA	ADVOGADO	: MOACYR RAYMUNDO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 274 / 2007 - 111 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1059 / 2007 - 142 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	AGRAVANTE(S)	: N.D. COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI	ADVOGADO	: RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: BERNADETE TEREZINHA MARCHETTI	AGRAVADO(S)	: ANA JAQUELINE RODRIGUES
PROCESSO	: RR - 96 / 2007 - 099 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EMILDA LANGAME PEREIRA SANTOS	ADVOGADO	: FELIPE ERNESTO PESSÓA LIMA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 279 / 2007 - 102 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1347 / 2007 - 101 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES	AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN BRASILT LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	: JULIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CONSIX COMÉRCIO E SERVIÇOS
PROCESSO	: AIRR - 101 / 2007 - 007 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA CRUZ DI SILVESTRE	AGRAVADO(S)	: ELIAS VALENTE LOPES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 332 / 2007 - 002 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: AUDREY VALÉRIA BORSANDI
AGRAVANTE(S)	: RIVADÁVIA XAVIER NUNES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: PLANAR ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: MAURITÔNIO HENRIQUE LIMA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	PROCESSO	: RR - 1454 / 2007 - 004 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JULIANA BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: THYAGO PARREIRA BRAGA	AGRAVADO(S)	: MARCELO JOSÉ TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: VIRGÍLIO ÁVILA DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 112 / 2007 - 134 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO COELHO DAMIN	ADVOGADO	: TADEU FERNANDO DE A. PIMENTEL
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 345 / 2007 - 531 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: MEIRELE MENDONÇA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO	: GLENDER DE RESENDE MARRA	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	PROCESSO	: AIRR - 1692 / 2007 - 003 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
		ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
		AGRAVADO(S)	: CELINO ZANCO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
		PROCESSO	: AIRR - 353 / 2007 - 040 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDERSON BARROS E SILVA
		RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA BARROSO DO NASCIMENTO
				ADVOGADO	: DELCIDES DOMINGOS DO PRADO
				AGRAVADO(S)	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.
				ADVOGADO	: PAULA SABBATINI DA SILVA LÓBO
					Brasília, 01 de julho de 2008.
					RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
					Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/06/2008 - 3ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 272 / 1991 - 018 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRO SILVA
ADVOGADO : JULIANA AYRES
PROCESSO : AIRR - 130 / 1992 - 203 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIA INÊS PEREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 993 / 1992 - 031 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : NILO DIAS MOREIRA
ADVOGADO : ADILSON DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
PROCESSO : AIRR - 1002 / 1992 - 056 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1150 / 1993 - 008 - 07 - 40 - 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES
PROCESSO : AIRR - 1348 / 1993 - 013 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO MAZETTO
ADVOGADO : LUANA ANTUNES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO GONÇALVES
ADVOGADO : CLÉLIA DOS SANTOS LIMA NAGAI
AGRAVADO(S) : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MAZETTO
PROCESSO : AIRR - 1535 / 1993 - 261 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO(S) : JÚLIA DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA FACCINA
PROCESSO : RR - 2357 / 1994 - 061 - 02 - 85 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ANA PAULA ARAÚJO BUENO
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
PROCESSO : AIRR - 2357 / 1994 - 061 - 02 - 41 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : ANA PAULA ARAÚJO BUENO
ADVOGADO : CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
PROCESSO : RR - 399 / 1995 - 018 - 04 - 00 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO
PROCESSO : AIRR - 1683 / 1995 - 402 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA CÉSAR
ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA CÉSAR
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : AIRR - 2041 / 1995 - 053 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SUELI RODRIGUES PASINI
ADVOGADO : ARY ALVES DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 2345 / 1996 - 242 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADO : IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVADO(S) : WALLACE EDGAR DE FREITAS AMORIM
ADVOGADO : PEDRO RUBENS MANDARINO
PROCESSO : AIRR - 1822 / 1997 - 006 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : ARMANDO LÉO
PROCESSO : AIRR - 2115 / 1997 - 461 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : RENATA RIBEIRO LINARD
AGRAVADO(S) : EVA MARIA CASTRO QUINTO SILVA
ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA SOARES
PROCESSO : RR - 2427 / 1997 - 001 - 19 - 00 - 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PRODUBAN
ADVOGADO : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MARIA CELESTE DE ALBUQUERQUE CÂMARA
ADVOGADO : FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCÂNTARA
PROCESSO : AIRR - 50 / 1998 - 012 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : SÔNIA MARA GIANELLI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : WILSON SPILLER
ADVOGADO : SILAS GONÇALVES MARIANO
PROCESSO : AIRR - 565 / 1998 - 008 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO COMERLATO
AGRAVADO(S) : VALMIR CAMPOS
ADVOGADO : LEÔNIDAS COLLA
PROCESSO : AIRR - 847 / 1998 - 003 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VERTICAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVAN NOGUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ZELAINÉ REGINA DE MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS RÉUS
ADVOGADO : RENI ELIZEU DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANS-AÇO S.A. TRANSPORTE GERAL E ESPECIAL
ADVOGADO : ANA PAULA BICEV
PROCESSO : AIRR - 1196 / 1998 - 007 - 17 - 40 - 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DO PATROCÍNIO
ADVOGADO : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
PROCESSO : AIRR - 1746 / 1998 - 021 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA HADDAD MURGEL GEPP
AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES MATIAS PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO MARIA AGUILLAR
PROCESSO : AIRR - 248 / 1999 - 017 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA ROCHA NETO
ADVOGADO : ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : EXPRESSWAY TOURS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
PROCESSO : AIRR - 248 / 1999 - 017 - 02 - 41 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSWAY TOURS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO COVOLO BORTOLI
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA ROCHA NETO
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
PROCESSO : AIRR - 514 / 1999 - 094 - 15 - 41 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE FÁTIMA DA MATA
ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
PROCESSO : RR - 776 / 1999 - 006 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SILVÉRIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 917 / 1999 - 261 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CIMENTO MAUÁ S.A.
ADVOGADO : RAFAEL CRISAFULLI
AGRAVADO(S) : FERPAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA.

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RIMES DE CARVALHO
ADVOGADO : RUBENY MARTINS SARDINHA
PROCESSO : AIRR - 1717 / 1999 - 052 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO LITE FM LTDA.
ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
PROCESSO : RR - 1846 / 1999 - 445 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MESQUITA LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : ADEMIR ESTEVES SÁ
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO GONÇALVES
ADVOGADO : SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO
PROCESSO : AIRR - 2307 / 1999 - 301 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : VIVIANE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA GARCIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : CRIVELARO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : KÁTIA MARIA MORGADO LANFREDI
PROCESSO : AIRR - 271 / 2000 - 244 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ASSERTE ASSESSORIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA ASSÊNCIO DE ALMEIDA LEMOS FURTADO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SOARES PEÇANHA
ADVOGADO : LAURO CALDEIRA CONSTANTINO
PROCESSO : AIRR - 420 / 2000 - 094 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERTILIGÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : MARCO AURELIO FELIPE
ADVOGADO : IGOR ALVES TAVARES
PROCESSO : AIRR - 500 / 2000 - 033 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : DANIELLE J. J. DOUMEN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA CARDOSO
ADVOGADO : MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA
PROCESSO : AIRR - 956 / 2000 - 060 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO : HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NOVELLI MANSO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO
AGRAVADO(S) : SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 548 / 2001 - 010 - 01 - 41 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : REGINA CARLA SILVA LOPES
AGRAVADO(S) : IVAN LIMA ALVES
ADVOGADO : SORAYA ANDRADE DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 908 / 2001 - 052 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : LILIANE DO AMARAL GAGLIANONE
ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA
PROCESSO : AIRR - 1211 / 2001 - 008 - 17 - 40 - 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CLUBE DE NATAÇÃO E REGATAS ÁLVARES CABRAL
ADVOGADO : THAÍS BAËTA SANTOS
AGRAVADO(S) : TEREZINHA MARINS CABRAL
ADVOGADO : HENRIQUE ROCHA FRAGA
PROCESSO : AIRR - 1335 / 2001 - 062 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WAGNER COSTA BATTAGLIA
ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
PROCESSO : AIRR - 1466 / 2001 - 017 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : 16º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL
ADVOGADO : ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CARMEN LÚCIA BENETTI
ADVOGADO : ELAINE PEREIRA CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR - 1490 / 2001 - 017 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA
ADVOGADO : ALEXANDRE KLIMAS
AGRAVADO(S) : COLÉGIO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA

RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU-	ADVOGADO	: IVO NICOLETTI JÚNIOR	
AGRAVANTE(S)	: GUAÍBACAR S.A. VEÍCULOS E PEÇAS	RANTES, CHURRASCARIAS	RECORRIDO(S)	: AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.	
ADVOGADO	: MARCIA PESSIN	, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOR-	ADVOGADO	: ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS SCHOSSLER	VETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO	: AIRR - 1938 / 2003 - 014 - 09 - 42. 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	
ADVOGADO	: MARCELE HELLMANN DA COSTA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
PROCESSO	: AIRR - 812 / 2003 - 002 - 02 - 40. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	DOS DE SÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO DEL NERO PIRES	
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: SARA CECÍLIA ROCHA	
AGRAVANTE(S)	: PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO LAURINDO	AGRAVADO(S)	: OCEANIC ASSESSORIA DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO	: RAMIRO BORGES FORTES	AGRAVADO(S)	: JUSCELINO GRILL CHURRASCARIA LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES
AGRAVADO(S)	: TIENE SILVEIRA BUENO	ADVOGADO	: CARLOS ASSUB AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 1938 / 2003 - 014 - 09 - 41. 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILSON SILVEIRA BUENO	PROCESSO	: RR - 1451 / 2003 - 069 - 02 - 00. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 835 / 2003 - 282 - 01 - 40. 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: OCEANIC ASSESSORIA DE MARKETING LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRENTE(S)	: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES
AGRAVANTE(S)	: NILCE JÓIA FRANÇA	ADVOGADO	: IVO NICOLETTI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DEL NERO PIRES
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA PRATA BLANKE	RECORRIDO(S)	: FERNANDO DE MELO ARAÚJO	ADVOGADO	: SARA CECÍLIA ROCHA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: JURACY LOPES NOGUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2120 / 2003 - 012 - 16 - 40. 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANE CARVALHO SANTOS VELHOVETCHI	RECORRIDO(S)	: AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR - 837 / 2003 - 002 - 15 - 00. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DONIZETE JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRIDO(S)	: TESS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VINHEDO	ADVOGADO	: RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA	AGRAVADO(S)	: CODESCOOPMAR - COOPERATIVA DE DESENVOLVI-
ADVOGADO	: FABIANA PEIXOTO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1548 / 2003 - 282 - 01 - 40. 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	MENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO	: LORENA GOMES PIMENTA
RECORRIDO(S)	: VIVALDO CRUZ DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: MARIA ÉLIA CORTEZ DA SILVA
ADVOGADO	: GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 880 / 2003 - 002 - 02 - 40. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA PRATA BLANKE	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	ADVOGADO	: RENATA DE VILLEMOR VIANNA	PROCESSO	: AIRR - 2120 / 2003 - 012 - 16 - 41. 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSMAR SILVEIRA FRANCO	PROCESSO	: AIRR - 1577 / 2003 - 341 - 01 - 40. 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBAMAR FIGUEIREDO PINHEIRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MATTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ
PROCESSO	: AIRR - 964 / 2003 - 012 - 16 - 40. 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVADO(S)	: MARIA ÉLIA CORTEZ DA SILVA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: SANDRA REGINA E SILVA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	ADVOGADO	: TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: CODESCOOPMAR - COOPERATIVA DE DESENVOLVI-
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1601 / 2003 - 464 - 02 - 40. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	MENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO	: LORENA GOMES PIMENTA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: LARISSA ABDALLA BRITTO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DOURADO	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO SOARES MOTA	ADVOGADO	: MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD	PROCESSO	: AIRR - 2266 / 2003 - 017 - 02 - 40. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA	AGRAVANTE(S)	: JULIANO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	PROCESSO	: AIRR - 1611 / 2003 - 464 - 02 - 40. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
PROCESSO	: AIRR - 964 / 2003 - 012 - 16 - 41. 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO TITO SOBRINHO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ROSANE ANDRÉA TARTUCE
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO SOARES MOTA	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 2303 / 2003 - 022 - 02 - 40. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1611 / 2003 - 464 - 02 - 41. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVANTE(S)	: BDO BINDER CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	: LARISSA ABDALLA BRITTO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S)	: SILVANA TÂNIA DA SILVA
ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARIA RODRIGUES	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO	: AIRR - 969 / 2003 - 024 - 01 - 40. 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 1622 / 2003 - 062 - 02 - 00. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GABRIEL CESAR BANHO
AGRAVANTE(S)	: VALESUL ALUMÍNIO S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	: BDO DIRECTA AUDITORES S/C
ADVOGADO	: MICHELLE SEGADAS VIANNA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ DAMÁSIO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: OVÍDIO PAULO RODRIGUES COLLESI
AGRAVADO(S)	: ANA NEIDE RAMOS	ADVOGADO	: JOÃO DOMINGOS	PROCESSO	: AIRR - 2362 / 2003 - 046 - 02 - 40. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA	RECORRIDO(S)	: MERCANTIL FARMED LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO	: AIRR - 970 / 2003 - 012 - 01 - 40. 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: IGOR BELTRAMI HUMMEL
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1694 / 2003 - 011 - 01 - 40. 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: TICIANE TRINDADE LO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	: S.H. ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MARTINS DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: MILENIUM CURSOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MAXI CHAMA AZUL GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO JORDY	ADVOGADO	: CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2529 / 2003 - 014 - 02 - 40. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: QUORUM CURSOS E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: KARLA CABIZUCA BERNARDES NETTO	ADVOGADO	: CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	: RR - 1051 / 2003 - 444 - 02 - 00. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA GUIMARÃES LUCAS	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: FREDERICO DA SILVA CARMO	AGRAVADO(S)	: MÍLTON SOARES BARBOZA
RECORRENTE(S)	: ADHEMARIO FLORÊNCIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1793 / 2003 - 097 - 15 - 40. 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO LIMA VIEIRA
ADVOGADO	: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 2706 / 2003 - 342 - 01 - 40. 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ADHEMARIO FLORÊNCIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITATIBA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR	ADVOGADO	: ROBERTO FRANCO DE CAMARGO JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S)	: MARIA ROSANA DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS	AGRAVADO(S)	: DANILSON OLIVEIRA COUTINHO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	PROCESSO	: AIRR - 1833 / 2003 - 077 - 15 - 40. 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 2766 / 2003 - 037 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1118 / 2003 - 004 - 17 - 40. 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	AGRAVADO(S)	: ONÓRIO VIEIRA MOTA	HOTÉIS	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-
ADVOGADO	: FRANCISCO DONIZETTE VINHAS	PROCESSO	: DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ	DAS, RESTAURANTES,	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-
AGRAVADO(S)	: MÁRIO JORGE PASSOS PIRES	RELATOR	: AIRR - 1845 / 2003 - 068 - 01 - 40. 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-
ADVOGADO	: HÉLIDA BRAGA ROSA PETRI	AGRAVANTE(S)	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	DOS DE SÃO PAULO	DO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 1359 / 2003 - 009 - 02 - 40. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	E REGIÃO	
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRENTE(S)	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES		
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS	ADVOGADO	: GIOVANI GODOY RIBEIRO GUEDES		
		ADVOGADO	: PAULO MALTZ		
		PROCESSO	: RR - 1847 / 2003 - 064 - 02 - 00. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
		RECORRENTE(S)	: MARCELO ADRIANO SILVA SALVADOR		
		ADVOGADO	: NIVALDO MENCHON FELCAR		
		RECORRIDO(S)	: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.		



ADVOGADO	: RODRIGO CHAGAS SOARES	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	PROCESSO	: RR - 564 / 2004 - 059 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA LUIZA DFARA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	: PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA	ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: AIRR - 2793 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 192 / 2004 - 244 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALIN ANTÔNIO DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: NÍLTON CÉSAR CENICCOLA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AILTON PEREIRA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DE SOUZA CORRÊA	ADVOGADO	: ANTÔNIA MARIA PEDROSA DE MELO
AGRAVADO(S)	: MANABU HASUNUMA	ADVOGADO	: SONIA MARIA MAZZA RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 692 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - CENTRO EDUCACIONAL DE NITERÓI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 3046 / 2003 - 003 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO RICARDO GOMES CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: SEVERINO MARIANO DA SILVA
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	: RR - 205 / 2004 - 074 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUCLER GIRALDI JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PATRÍCIO FILHO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDINS PETRÓPOLIS
ADVOGADO	: PEDRO EETTI KUROKI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: MARCELO MAZIVIERO
AGRAVADO(S)	: ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 730 / 2004 - 464 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA FRÓES DE ABREU	RECORRIDO(S)	: ANTONIA NILZA FERREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	ADVOGADO	: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	: LUCIA MOREIRA ROSCIO	PROCESSO	: AIRR - 221 / 2004 - 255 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR
PROCESSO	: AIRR - 3119 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: JOERSON VETTORI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: EDISON CARLOS SEVERINO	ADVOGADO	: HUMBERTO CÉSAR
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	AGRAVADO(S)	: EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVADO(S)	: COPEBRÁS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ GARCIA DIAS
AGRAVADO(S)	: PEDRO TADEU OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO PAES DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 735 / 2004 - 064 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 326 / 2004 - 026 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 3399 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: ADEMIR LUIZ DE FREITAS	ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	RECORRIDO(S)	: HELENA MARIA NOGUEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	: WALDEMAR PAULO DE ANDRADE	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 735 / 2004 - 064 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 331 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 4808 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVANTE(S)	: HELENA MARIA NOGUEIRA FERREIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: AIMORÉ MOURA VIEIRA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: EMÉRSON BERNARDO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO GERALDO RODRIGUES	ADVOGADO	: RUBEM CÂNDIDO PIRES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 791 / 2004 - 019 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 365 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 15 / 2004 - 004 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: LILIAN CRISTINA FERREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL AVICENA S.A.
ADVOGADO	: FLÁVIA GUERRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAMOS FREIRE DE ANDRADE	ADVOGADO	: FABIANA APARECIDA ZANI
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA. - VIP	ADVOGADO	: HEBER EDUARDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 820 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANOEL OLIVEIRA LEITE	AGRAVADO(S)	: REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERÍCIO SANTOS	PROCESSO	: RR - 373 / 2004 - 018 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
PROCESSO	: AIRR - 37 / 2004 - 482 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S)	: FIRMO JOSÉ FERNANDES NETO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: ALCEMAR DA VEIGA OLIVEIRA	ADVOGADO	: RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVANTE(S)	: CASA BERNARDO LTDA.	ADVOGADO	: ELISABETE GORNICKI SCHNEIDER	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA	ADVOGADO	: LUCIMARA MORAIS LIMA
AGRAVADO(S)	: RAUL MOURA JÚNIOR	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	PROCESSO	: AIRR - 820 / 2004 - 023 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO	RECORRIDO(S)	: ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 70 / 2004 - 037 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARTUR CARVALHO PIPPI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	: AIRR - 381 / 2004 - 011 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVANTE(S)	: SENDAS S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	: AIRR - 828 / 2004 - 072 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO JOSÉ MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: CELES FRANCO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BDO DIRECTA AUDITORES S/C
ADVOGADO	: ALBERTO PASTOR DOS SANTOS	ADVOGADO	: NÓRIO OTA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 113 / 2004 - 402 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OLIVER & LIN SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCOS EDUARDO MEINBERG CASTRO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 485 / 2004 - 061 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA.
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	RECORRENTE(S)	: MOISÉS RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: GABRIEL CESAR BANHO
AGRAVADO(S)	: SAMYR GIOVANI SANTOS	ADVOGADO	: MARIÂNGELA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 846 / 2004 - 054 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA BENEFICÊNCIA HOSPITAL SANTA CRUZ	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO	: RR - 137 / 2004 - 465 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 487 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FELIPE B. DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: MARCIA SERRANO MELLO
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA DE FREITAS
RECORRENTE(S)	: FÁTIMA MARIA DE SOUZA SARTORI	ADVOGADO	: ALEXANDRE MARQUES LANZA	PROCESSO	: AIRR - 863 / 2004 - 301 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS LIMA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: MICHAEL RIBEIRO COSTA
PROCESSO	: AIRR - 139 / 2004 - 006 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 498 / 2004 - 015 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	: VALDEMIR DE LIMA OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 948 / 2004 - 341 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	ADVOGADO	: LEONARDO DOURADO GENTIL	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: JULIO CESAR SILIO	AGRAVADO(S)	: FREDDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES E DERIVADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPREITEIRA PAJOAN LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	PROCESSO	: ANA CRISTINA C. DE SOUSA	ADVOGADO	: ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 159 / 2004 - 023 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: GERALDO ESTEVES DA SILVA	ADVOGADO	: ERICK DOUGLAS DE MACEDO
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	: AIRR - 559 / 2004 - 046 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1019 / 2004 - 065 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GERALDO ESTEVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONTES
RECORRIDO(S)	: VITOR JOÃO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: FABIO LOURENÇO RIBEIRO
ADVOGADO	: WANOR MORENO MELE	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS, COMERCIAIS - COOPERC
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS
PROCESSO	: RR - 171 / 2004 - 056 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO				
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA				
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P				

PROCESSO	: RR - 1022 / 2004 - 060 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUÍS FREIRE	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 2231 / 2004 - 431 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LUCIANA DE MELLO ARRUDA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1455 / 2004 - 052 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: CCC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1084 / 2004 - 018 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ARGENTINO ALVES DA SILVA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ANNA BEATRIZ FRANÇA BATISTA	ADVOGADO	: ANDRÉIA K. CASAGRANDE
AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR COSTA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANTÔNIO XAVIER DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2293 / 2004 - 049 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOANA CARNEIRO CAMPOS	ADVOGADO	: LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S)	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	AGRAVADO(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO BORJAS RODRIGUES
ADVOGADO	: FERNANDA DE SANTANA VILLA	ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL	ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	: REVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1455 / 2004 - 052 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: ARNOLD VINÍCIUS SEIXAS DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADO(S)	: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2306 / 2004 - 465 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SYLVIO GARCEZ JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ WAGNER SANCHES SANTOS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO	: AIRR - 1090 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANTÔNIO XAVIER DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVANTE(S)	: RENZO QUERZOLI	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: IRINEU SIMONATO
ADVOGADO	: LUIZ FELICIO JORGE	ADVOGADO	: ANNA BEATRIZ FRANÇA BATISTA	ADVOGADO	: LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
AGRAVADO(S)	: BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: RR - 1530 / 2004 - 022 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2387 / 2004 - 243 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 1096 / 2004 - 463 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	AGRAVANTE(S)	: JOACYR RUY TEIXEIRA LIMA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: VALDIR ROBERTO TAROSI	ADVOGADO	: CLARISSA COSTA DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	: PEDRO PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO	: VALDIR PAIS	AGRAVADO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1599 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
RECORRIDO(S)	: DJUAN COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO	: EDUARDO PEREIRA MERLIN	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: ELIAS FELCMAN
PROCESSO	: RR - 1097 / 2004 - 079 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANA C. NOGUEIRA LEI	PROCESSO	: AIRR - 2972 / 2004 - 063 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: JOSUÉ COSTA SILVEIRA FILHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: FISPAL FEIRAS E PRODUTOS COMERCIAIS LTDA.	ADVOGADO	: MANOEL DO MONTE NETO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1613 / 2004 - 444 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS,	
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	DAS, RESTAURANTES,	
RECORRIDO(S)	: ALEXSANDRO RODRIGUES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: JORGE BARBOSA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-	
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO PRISCO DA CUNHA	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	
PROCESSO	: RR - 1195 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COSAN OPERADORA PORTUÁRIA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEMBLHA-	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.	DOS DE SÃO PAULO	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI	ADVOGADO	: SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO	E REGIÃO	
ADVOGADO	: REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA	PROCESSO	: AIRR - 1729 / 2004 - 472 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
RECORRIDO(S)	: CLAUDEIR OLIVEIRA PONTES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: LANCHES LUBATA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO COSMO FESTOZO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
PROCESSO	: AIRR - 1202 / 2004 - 262 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: BEATRIZ PERIAÑES FACCHINATO	PROCESSO	: AIRR - 3636 / 2004 - 005 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: DANTON VELLOSO & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: FAMAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.	ADVOGADO	: JORGE ROBERTO AUN	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 1731 / 2004 - 018 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BERTOCOCO
AGRAVADO(S)	: REGINALDO DOS SANTOS ALCHORNE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: DARCLEAN SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES	AGRAVANTE(S)	: ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: JAMES WAHL
PROCESSO	: AIRR - 1240 / 2004 - 087 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO FURTADO CABRAL	AGRAVADO(S)	: MEIRE APARECIDA MAURO AGUIAR
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	ADVOGADO	: IONE REGINA SLIVIANY
AGRAVANTE(S)	: LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: VIAÇÃO MARAZUL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALTIPTAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E BOMBAS LTDA.
ADVOGADO	: LEONARDO GARCIA DE MATTOS	ADVOGADO	: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA	ADVOGADO	: RAUL GUILHERME COSTA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: GILBERTO SANT'ANNA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOMÍCIO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 3872 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALESSANDRA THYSSEN	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CINTRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 1240 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CINTRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1906 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RITA FERREIRA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVANTE(S)	: LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: LEONARDO GARCIA DE MATTOS	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO GALVANI GIACOMINI	RECORRIDO(S)	: COOSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
AGRAVADO(S)	: GILBERTO SANT'ANNA	ADVOGADO	: ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	: ALESSANDRA THYSSEN	AGRAVADO(S)	: LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.	PROCESSO	: RR - 14995 / 2004 - 006 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1254 / 2004 - 060 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIVIANE VERGAMINI TERNI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 2007 / 2004 - 060 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CÉSAR SIMON
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
AGRAVADO(S)	: ELISANGELA DOS SANTOS PINTO	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S)	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA GUIMARÃES	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S)	: ARIKARM - SANEAMENTO E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JORGE DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 23 / 2005 - 030 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 1334 / 2004 - 024 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 2045 / 2004 - 004 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO ARRUDA SILVA
RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS MENDES DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA. - COOPERCE
RECORRIDO(S)	: JAIR MARQUES FILHO	ADVOGADO	: PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 52 / 2005 - 029 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SILVANA ARAÚJO BITENCOURT CORREA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR - 1347 / 2004 - 431 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: FAST SHOP COMERCIAL LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 2104 / 2004 - 048 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ SANDRO PEDROSA
RECORRENTE(S)	: VERA HELENA BERNARDES VALDERRAMAS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: JOSIEL MENDES FERREIRA
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	: DIMAS LEOCÁDIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 57 / 2005 - 149 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1375 / 2004 - 006 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO PAULINO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	: ODAIR JOSÉ BRAGA
AGRAVANTE(S)	: MARCO LUIZ DA SILVA MESSIAS	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO	: GUSTAVO ANDRETTO
ADVOGADO	: ÁTILA CARDOSO DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 2149 / 2004 - 040 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: BEBIDA GOSTOSA RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI		
ADVOGADO	: HUMBERTO PRATA DA COSTA TOURINHO	AGRAVANTE(S)	: STEPHAN EISENHAEUER BAPTISTA		
PROCESSO	: AIRR - 1403 / 2004 - 060 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO WINTHER DE CASTRO		
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	: ESPORTE CLUBE PINHEIROS		



PROCESSO	:	AIRR - 139/2005 - 102 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GILSON FRANQUIOSI DE GODOI	ADVOGADO	:	CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS	AGRAVADO(S)	:	ANGELA TRINDADE LOBATO MAIA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ	PROCESSO	:	RR - 242 / 2005 - 252 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS
ADVOGADO	:	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	:	AIRR - 555/2005 - 224 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO DA SILVA PAES LANDIM	RECORRENTE(S)	:	MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	:	ANTONINO COSTA NETO	ADVOGADO	:	DANIELLA SILVA ALVARENGA	AGRAVANTE(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 189/2005 - 641 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	:	DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	IVAN PRATES	AGRAVADO(S)	:	JOADIR SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	ODENILTON JUNQUEIRA SOUSA	PROCESSO	:	AIRR - 273/2005 - 093 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO DA SILVA MATTOS
ADVOGADO	:	RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 585/2005 - 020 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	:	ROMILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHO	AGRAVADO(S)	:	AMMF CERVEJARIA E PETISCOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 193/2005 - 033 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA	ADVOGADO	:	PALOMA COSTA PERUNA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	JAIME BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	GIOVANNI MOREIRA DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	ANNA KEIKO KUNIHRO	ADVOGADO	:	JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA	PROCESSO	:	RR - 278 / 2005 - 001 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
AGRAVADO(S)	:	LÍCIA MARIA REIS DE JESUS	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	:	AIRR - 585/2005 - 020 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ULYSSES CALDAS PINTO NETO	RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	:	JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI	AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	CAROLINA NUNES CRUZ	RECORRIDO(S)	:	MARCONE WALDEMAR FERNANDES DE LUNA FREIRE	ADVOGADO	:	OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
PROCESSO	:	AIRR - 193/2005 - 033 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GINALVA DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	GIOVANNI MOREIRA DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR - 315/2005 - 102 - 22 - 41 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO ALVES DO AMARAL
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	:	BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO	:	CAROLINA NUNES CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARIBAS	ADVOGADO	:	MÁRCIO ANTÔNIO D'ANGIOLELLA
AGRAVADO(S)	:	LÍCIA MARIA REIS DE JESUS	ADVOGADO	:	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	PROCESSO	:	AIRR - 613/2005 - 002 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ULYSSES CALDAS PINTO NETO	AGRAVADO(S)	:	ADRIANO DIAS NEVES	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	GILMAR GOMES DE NEGREIROS	AGRAVANTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRM/ES
ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA	PROCESSO	:	AIRR - 373/2005 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ TÉLVIO VALIM
PROCESSO	:	RR - 193 / 2005 - 033 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	:	EVAGNO DE PAULA LANGA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	TRANSIT DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE ZAMPROGNO
RECORRENTE(S)	:	LÍCIA MARIA REIS DE JESUS	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA CAPUTO	PROCESSO	:	AIRR - 629/2005 - 008 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ULYSSES CALDAS PINTO NETO	AGRAVADO(S)	:	VERINALDA GONÇALVES LIMA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTOS BONILHA	AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN
ADVOGADO	:	CAROLINA NUNES CRUZ	AGRAVADO(S)	:	BUSINESSNET DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ESTUDOS E PROJETOS - INDEP
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	KAREN LIS DO VALLE FERRACINI	AGRAVADO(S)	:	FELIPE RESENDE PINTO
ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM	ADVOGADO	:	JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO
PROCESSO	:	RR - 206 / 2005 - 002 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 397/2005 - 069 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 638/2005 - 002 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO CARMO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	:	GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ARILDO CHAGAS	AGRAVADO(S)	:	RETHA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	WELBER FABRIS	ADVOGADO	:	RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO SOUZA DO AMARAL
PROCESSO	:	AIRR - 217/2005 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 412/2005 - 009 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	:	AIRR - 652/2005 - 013 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SIMONE PEREIRA SILVA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	:	ELOÍSA GOMES PAZINI	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	MOTEL FESTA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VLADIMIR SANTOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER
ADVOGADO	:	DORITA TEREZINHA VIDAL MUNHÓZ	ADVOGADO	:	MARIANE RODRIGUES MARY	AGRAVADO(S)	:	GENESI ZIOLKOWSKI
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	LEÔNIDAS COLLA
PROCESSO	:	AIRR - 217/2005 - 018 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	PROCESSO	:	AIRR - 658/2005 - 013 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	:	AIRR - 412/2005 - 009 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VLADIMIR SANTOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DORITA TEREZINHA VIDAL MUNHÓZ	ADVOGADO	:	MARIANE RODRIGUES MARY	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
AGRAVADO(S)	:	LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	SIMONE PEREIRA SILVA	ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	:	ELOÍSA GOMES PAZINI	ADVOGADO	:	EYDER LINI	PROCESSO	:	AIRR - 712/2005 - 012 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 226/2005 - 069 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	:	EDITORA O DIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	:	AIRR - 412/2005 - 009 - 04 - 42 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	VITOR HUGO PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SIMON DIAS	ADVOGADO	:	BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 229/2005 - 014 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SIMONE PEREIRA SILVA	ADVOGADO	:	FRANCISCO DIAS FERREIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	EYDER LINI	PROCESSO	:	AIRR - 722/2005 - 005 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA PAULA DE VASCONCELOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 486/2005 - 101 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SERGIO VICTORINO
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIA DIAS	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	:	MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	OUTLOOK SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 738/2005 - 069 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JÚNIOR	ADVOGADO	:	LUÍS SOARES DE AMORIM	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 236/2005 - 001 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LEILIANY CARVALHO VAL	AGRAVANTE(S)	:	TIM CELULAR S.A.
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	:	DIÓGENES MEIRELES MELO	ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVANTE(S)	:	SYRO SALUM FILHO	PROCESSO	:	RR - 503 / 2005 - 004 - 06 - 85 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NORBERTO DONIZETE DE MORAES
ADVOGADO	:	SHEILA GALI SILVA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	NILDE MARIA SILVA	ADVOGADO	:	JAIRO AQUINO	PROCESSO	:	AIRR - 759/2005 - 043 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S)	:	EDJALMA GOMES DA SILVA JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARCOS TERUAQUI TOMIOKA	ADVOGADO	:	SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
PROCESSO	:	AIRR - 239/2005 - 051 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 526/2005 - 102 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GABRIEL VERGETTE DA COSTA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	ADVOGADO	:	MARCOS AURÉLIO LOUREIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GAIAD	ADVOGADO	:	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA			
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LUZINETE LINO DE SOUSA			
ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENEGON	ADVOGADO	:	ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS			
			PROCESSO	:	AIRR - 549/2005 - 070 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO			
			RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI			
			AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			

AGRAVADO(S) :	QUALISERVICE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 899 / 2005 - 072 - 01 - 41 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1123 / 2005 - 092 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO :	RR - 766 / 2005 - 039 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) :	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO :	LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVADO(S) :	ALCIDES FERREIRA
ADVOGADO :	ANA MARIA FERREIRA	AGRAVADO(S) :	BENEDITO RAMOS AGUIAR	ADVOGADO :	MILTON ARAÚJO AMARAL
RECORRIDO(S) :	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	ADVOGADO :	SEBASTIÃO DE SOUZA	PROCESSO :	AIRR - 1127 / 2005 - 006 - 16 - 40 - 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO :	DÉBORA CEDRASCHI DIAS	AGRAVADO(S) :	ARMANDO MARIO DA SILVA	RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRIDO(S) :	SALVADOR DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	SEBASTIÃO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) :	MARGUSA MARANHÃO S.A.
ADVOGADO :	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO :	JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUB
PROCESSO :	AIRR - 785 / 2005 - 055 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES	AGRAVADO(S) :	JOSÉ DE LIMA DO NASCIMENTO
RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO :	AIRR - 914 / 2005 - 068 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	PAULO DE JESUS PESSOA SOARES
AGRAVANTE(S) :	ROBERTO'S ESPAGUETO LTDA.	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO :	AIRR - 1146 / 2005 - 027 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	WILLY OLIVEIRA ANK	AGRAVANTE(S) :	ANTÔNIO CARLOS BORELLI	RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S) :	RENAN DIAS LADEIRA DA SILVA	ADVOGADO :	ANTÔNIO OSWALDO RIGATTO	AGRAVANTE(S) :	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO :	SÁVIO ISABEL CORNÉLIO	AGRAVADO(S) :	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO :	DANTE ROSSI
PROCESSO :	AIRR - 804 / 2005 - 669 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S) :	ELIDA CELENI RODRIGUES DA SILVA
RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO :	AIRR - 938 / 2005 - 024 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	JUSSARA DA SILVA HEIS
AGRAVANTE(S) :	EDUARDO MAZARI	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO :	AIRR - 1151 / 2005 - 301 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) :	COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	ADVOGADO :	JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) :	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO :	SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	AGRAVADO(S) :	GISELDA DA SILVEIRA MILANI	ADVOGADO :	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
PROCESSO :	AIRR - 806 / 2005 - 491 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVADO(S) :	FRANCISCO SOTO ROSALES
RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO :	RR - 969 / 2005 - 015 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA
AGRAVANTE(S) :	COOPERANEXO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA E INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL	RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO :	AIRR - 1165 / 2005 - 096 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	RECORRENTE(S) :	ORGANIZAÇÃO SULINA DE REPRESENTAÇÕES S.A.	RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S) :	THERMAS SÃO PAULO S/C LTDA.	ADVOGADO :	LUIS GUSTAVO SCHWENGBER	AGRAVANTE(S) :	LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	DÉBORA ENEIDA DA SILVA MACHADO	ADVOGADO :	VANESKA GOMES
PROCESSO :	AIRR - 817 / 2005 - 044 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	LUCIANE BORGES	AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE VINHEDO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	RR - 996 / 2005 - 068 - 01 - 00 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	CELSO APARECIDO CARBONI
AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGF)	RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S) :	DÉCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :	PEDRO GONÇALVES DO COUTO	RECORRENTE(S) :	MARCO ANTONIO COELHO CAMPOS	ADVOGADO :	RITA DE CÁSSIA GUISSI GRACIA DIO
ADVOGADO :	MARIA ALICE DIAS COSTA	ADVOGADO :	JOSÉ CARLOS NUNES DOS SANTOS	PROCESSO :	AIRR - 1196 / 2005 - 060 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	TRIÂNGULO METAIS LTDA.	RECORRIDO(S) :	UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	MARIA ABADIA SOARES BORGES	ADVOGADO :	RENATA DE VILLEMOR VIANNA	AGRAVANTE(S) :	MOOP EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 823 / 2005 - 421 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 998 / 2005 - 411 - 01 - 00 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	ÉDER VINÍCIUS PENIDO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) :	RAIMUNDO RAMILTON MARIANO
AGRAVANTE(S) :	ÁGUAS QUENTES EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.	RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO :	MANOEL DIAS DA CRUZ
ADVOGADO :	CÍNTIA ROCHA PANÇARDES SAD	RECORRIDO(S) :	MARCOS ALEXANDRE DA ROCHA VIEIRA	PROCESSO :	RR - 1264 / 2005 - 032 - 15 - 00 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	DIVA DE ARAÚJO RODRIGUES	ADVOGADO :	MARIANNÉA LARA LEAL	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	JULIETTE STOHLER	RECORRIDO(S) :	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S) :	ROBERTO APARECIDO MARQUEZ
PROCESSO :	AIRR - 837 / 2005 - 060 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	ADVOGADO :	APARECIDO DELEGÁ RODRIGUES
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO :	RR - 1017 / 2005 - 062 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.
AGRAVANTE(S) :	FUNDO ÚNICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO :	SUSY GOMES HOFFMANN
AGRAVADO(S) :	YOLANDA PEREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)	PROCESSO :	AIRR - 1281 / 2005 - 291 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO	RECORRIDO(S) :	LÚCIA ARIADNE VIEIRA	RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S) :	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO :	SIDNEI SOARES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO :	AIRR - 837 / 2005 - 060 - 01 - 41 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	RELOJOARIA E ÓTICA OKABE LTDA.	ADVOGADO :	MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO :	EDISON DE OURA JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVANTE(S) :	YOLANDA PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO :	AIRR - 1020 / 2005 - 225 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	E REGIÃO
AGRAVADO(S) :	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU	ADVOGADO :	WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
ADVOGADO :	RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS	AGRAVADO(S) :	VALDECI DA SILVA COUTO	AGRAVADO(S) :	BAR E LANCHES HANO LTDA.
AGRAVADO(S) :	FUNDO ÚNICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA	AGRAVADO(S) :	COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE	PROCESSO :	AIRR - 1304 / 2005 - 006 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO :	RR - 842 / 2005 - 039 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	JORGE DOS SANTOS DAHER	RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO :	AIRR - 1021 / 2005 - 066 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
RECORRENTE(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO :	MARIA ANTONIETTA MASCARO	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU	AGRAVADO(S) :	VITOR HUGO JOHANSSON
RECORRIDO(S) :	DIMAS DO PRADO	AGRAVADO(S) :	VALDECI DA SILVA COUTO	ADVOGADO :	ADRIANO SOUZA DE ABREU
ADVOGADO :	JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	AGRAVADO(S) :	COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE	AGRAVADO(S) :	CUMERLATO & SCHUSTER INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S) :	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA	ADVOGADO :	JORGE DOS SANTOS DAHER	PROCESSO :	RR - 1306 / 2005 - 013 - 05 - 00 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 899 / 2005 - 020 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1021 / 2005 - 066 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) :	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S) :	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU	ADVOGADO :	JULYANA LANTYER O. ESQUIVEL
ADVOGADO :	ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	AGRAVADO(S) :	VALDECI DA SILVA COUTO	RECORRIDO(S) :	JORGE BORGES DE BARROS
AGRAVADO(S) :	CARLA ANDREIA RODRIGUES PIRES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) :	COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE	ADVOGADO :	PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
ADVOGADO :	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO :	JORGE DOS SANTOS DAHER	PROCESSO :	AIRR - 1313 / 2005 - 019 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 899 / 2005 - 072 - 01 - 42 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1021 / 2005 - 066 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) :	ADVANTA SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA	ADVOGADO :	ÁLVARO TREVISIOLI
ADVOGADO :	GUILHERME NITZ CAPPI	AGRAVADO(S) :	MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES	AGRAVADO(S) :	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, TELEMARKE- TING, ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES - COOP- TECH
AGRAVADO(S) :	ARMANDO MARIO DA SILVA	ADVOGADO :	DAMÁSIO COSTA ALMEIDA	ADVOGADO :	BENEDICTO CELSO BENÍCIO
ADVOGADO :	SEBASTIÃO DE SOUZA	ADVOGADO :	JOSÉ RIBAMAR SANTOS	AGRAVADO(S) :	JOSÉ MANOEL DUBRULL SAN NICOLAS
AGRAVADO(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO :	COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB	ADVOGADO :	CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
ADVOGADO :	LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO :	COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB	PROCESSO :	RR - 1316 / 2005 - 654 - 09 - 00 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 899 / 2005 - 072 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB	RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO :	COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB	RECORRENTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVANTE(S) :	ARMANDO MARIO DA SILVA	ADVOGADO :	COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB	ADVOGADO :	VICTOR BENGHI DEL CLARO
ADVOGADO :	SEBASTIÃO DE SOUZA	ADVOGADO :	COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB		
AGRAVADO(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF				
ADVOGADO :	LEONARDO MARTUSCELLI KURY				
AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF				
ADVOGADO :	ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES				



RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETS	AGRAVANTE(S) :	TELSUL SERVIÇOS S.A.	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO :	ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	ADVOGADO :	DOVER FERNANDES PEREIRA FERRAZ	RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGFN)
RECORRIDO(S) :	FRANCISCO SALLES DIAS	AGRAVADO(S) :	JÚLIO CÉSAR DA SILVA CANOZA	RECORRIDO(S) :	ENGEGRUZ ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :	CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	ADVOGADO :	PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO	ADVOGADO :	OTON JOSÉ NASSER DE MELLO
PROCESSO :	AIRR - 1323 / 2005 - 010 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO :	AIRR - 1916 / 2005 - 053 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO :	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :	NESTLÉ BRASIL LTDA.	RELATOR :	AIRR - 1557 / 2005 - 033 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO :	JOSÉ CARLOS HOMERO	AGRAVANTE(S) :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO :	SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S) :	EUZÉLIA MARTINS DE SOUZA MOREIRA	ADVOGADO :	TELSUL SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S) :	SÍLVIO DORALIO MONTEIRO
ADVOGADO :	MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) :	DOVER FERNANDES PEREIRA FERRAZ	ADVOGADO :	CARLOS ROBERTO MOREIRA
PROCESSO :	AIRR - 1342 / 2005 - 070 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO :	AIRR - 1937 / 2005 - 007 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) :	EURICO DE JESUS TELES NETO	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO :	LUCIANO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO :	BRUNO DE LEÃO CAUBY	PROCESSO :	CELSO COSTA FERREIRA	AGRAVADO(S) :	DALOTEX BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) :	ADAILTON SANTOS DA COSTA	RELATOR :	AIRR - 1561 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO :	SIDINEI EVANGELISTA TOLEDO
ADVOGADO :	SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) :	MÁRIA REGINA BAPTISTA DO NASCIMENTO
PROCESSO :	AIRR - 1353 / 2005 - 018 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	ADVOGADO :	ALTON SABINO
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) :	THIAGO D'ÁVILA FERNANDES	PROCESSO :	AIRR - 2055 / 2005 - 046 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	OSMAR CRESPO GOMES FILHO	PROCESSO :	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOP-SAÚDE	RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO :	SUZI WERSON MAZZUCCO	ADVOGADO :	JOSÉ VIEIRA DA ROCHA	AGRAVANTE(S) :	CRISTIANO MANDELI
AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP	AGRAVADO(S) :	MARIA SIMONE RAMALHO DOS SANTOS	ADVOGADO :	LUÍS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI
ADVOGADO :	NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS	ADVOGADO :	VICTOR HUGO MOTTA	AGRAVADO(S) :	U.S.J. - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
PROCESSO :	AIRR - 1383 / 2005 - 073 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	AIRR - 1617 / 2005 - 058 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	NOEDY DE CASTRO MELLO
RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) :	RODOVIÁRIO MATSUDA LTDA.
AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) :	TELELISTAS REGIÃO 1 LTDA.	ADVOGADO :	CLEBER TADEU YAMADA
ADVOGADO :	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO :	CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	PROCESSO :	AIRR - 2152 / 2005 - 203 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO CARLOS LOPES	AGRAVADO(S) :	ELISÂNGELA DE ALMEIDA RODRIGUES	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO :	OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA	ADVOGADO :	ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO	AGRAVANTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVADO(S) :	TNL PCS S.A.	PROCESSO :	AIRR - 1657 / 2005 - 245 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES
ADVOGADO :	EURICO DE JESUS TELES NETO	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) :	ZÉLIO TOLEDO DE OLIVEIRA
PROCESSO :	AIRR - 1383 / 2005 - 073 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO :	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO :	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETS
AGRAVANTE(S) :	TNL PCS S.A.	AGRAVADO(S) :	ALEXANDRE MENEZES	ADVOGADO :	ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO
ADVOGADO :	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO :	PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE	PROCESSO :	AIRR - 2152 / 2005 - 203 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO :	RR - 1662 / 2005 - 005 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO :	GUSTAVO FLEICHMAN	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETS
AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO CARLOS LOPES	RECORRENTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO :	NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO :	OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA	ADVOGADO :	UDNO ZANDONADE	AGRAVADO(S) :	ZÉLIO TOLEDO DE OLIVEIRA
PROCESSO :	AIRR - 1392 / 2005 - 043 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	JOSÉ GUEDES DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO :	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO :	WEBER JOB PEREIRA FRAGA	AGRAVADO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVANTE(S) :	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO :	RR - 1669 / 2005 - 042 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
AGRAVADO(S) :	FLORINDA IFANGER GIORIA	RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO :	RR - 2200 / 2005 - 055 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	MILTON ARAÚJO AMARAL	RECORRENTE(S) :	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO :	AIRR - 1443 / 2005 - 010 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA	RECORRENTE(S) :	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) :	JACINTO APARECIDO EPIFÂNIO	RECORRENTE(S) :	JOSÉ ALCÂNTARA CONCEIÇÃO DE NAZARÉ
AGRAVANTE(S) :	OLAVO ANTONIO FERNANDES	ADVOGADO :	MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA	ADVOGADO :	LEONARDO PIRES DA SILVA
ADVOGADO :	MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES	PROCESSO :	RR - 1674 / 2005 - 513 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 2248 / 2005 - 011 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO :	EDUARDO JOSÉ MATIOTA	RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RECORRENTE(S) :	LÍLIAN REGINA CAMARGO
PROCESSO :	AIRR - 1453 / 2005 - 031 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ	ADVOGADO :	TÂNIA GARISIO SARTORI MOCARZEL
RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRIDO(S) :	SILVIO CESAR BERNARDO	RECORRIDO(S) :	NASCAR PETRÓLEO LTDA.
AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO :	DENISON HENRIQUE LEANDRO	ADVOGADO :	RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA
ADVOGADO :	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	PROCESSO :	AIRR - 1714 / 2005 - 003 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	TOIL TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) :	LEDMAR DUARTE DA SILVA	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO :	LUCIANA GERON SALOMÃO LOPES
ADVOGADO :	OTTILIA REGINA PIRES GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO :	AIRR - 2326 / 2005 - 311 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ - COOPEX	ADVOGADO :	RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO	RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO :	LUIZ FELIPPE CHELLES	AGRAVADO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) :	JUNIA MARIANE CERQUEIRA MACHADO
PROCESSO :	AIRR - 1456 / 2005 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	MÁRCIO LOPES CORDERO	ADVOGADO :	RODOLFO ANDRÉ MOLON
RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO :	RR - 1759 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
AGRAVANTE(S) :	BANCO SANTANDER S.A.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	RENATA SEZEFREDO
ADVOGADO :	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRENTE(S) :	HAMILTON BOHRER BITENCOURT	PROCESSO :	AIRR - 2349 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	ALDO BORIM DA SILVA	ADVOGADO :	SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO :	LUIZ FERNANDO CARPENTIERI	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO :	RR - 1456 / 2005 - 043 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	TULLIO MARINI FILHO	ADVOGADO :	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO :	AIRR - 1800 / 2005 - 472 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	JÚLIO CÉSAR ANTUNES PRADIE
RECORRENTE(S) :	ALDO BORIM DA SILVA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO :	LUIZ FERNANDO CARPENTIERI	AGRAVANTE(S) :	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	PROCESSO :	RR - 2400 / 2005 - 341 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO :	ZENAIDE HERNANDEZ	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO :	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S) :	SEBASTIÃO DO NASCIMENTO SOBRINHO	RECORRENTE(S) :	HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO :	AIRR - 1469 / 2005 - 252 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	ADILSON SANTOS ARAÚJO	ADVOGADO :	SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) :	UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVANTE(S) :	IGEL S.A. EMBALAGENS	PROCESSO :	RR - 1894 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO :	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO :	DANTE ROSSI	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO :	RR - 2429 / 2005 - 252 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	VANDERLEI RODRIGUES STUART	RECORRENTE(S) :	ESTADO DE RORAIMA	RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO :	RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	MARIA JUNIA TELES DA SILVA	RECORRENTE(S) :	PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 1510 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO :	CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO :	AIRR - 1906 / 2005 - 099 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ALEXANDRE NUNES BORGES
AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR :	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO :	FABIANO GARCIA SEVERGNINI
ADVOGADO :	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) :	ANDRÉ LUIZ DA FONSECA	PROCESSO :	AIRR - 2701 / 2005 - 022 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	ANDERSON DE OLIVEIRA VACCANI	ADVOGADO :	LUIZ CARLOS GOMES	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO :	ANA MARIA TORQUATO FRANÇA	AGRAVADO(S) :	CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) :	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ - COOPEX	ADVOGADO :	LISA HELENA ARCARO	ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO :	AIRR - 1550 / 2005 - 040 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 1912 / 2005 - 005 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	NIVALDO BEZERRA DE ALMEIDA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA				

ADVOGADO : SYLVIO ROBERTO BISCAIA BRAGA	ADVOGADO : ANÉSIO KOWALSKI	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO : RR - 3843 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 20440 / 2005 - 016 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : GAPC - GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CÂNCER
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA (HOSPITAL PSIQUIÁTRICO NOSSA SENHORA DA LUZ)	ADVOGADO : APARECIDO DELEGÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ELÍSMAR PEREIRA ARAÚJO	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	AGRAVADO(S) : MARCELO MACIEL AMADO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : IRENE OLCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ERNANI DALBEM MARTINS
PROCESSO : AIRR - 4477 / 2005 - 202 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO AFONSO ZAINA	PROCESSO : AIRR - 141 / 2006 - 095 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 29388 / 2005 - 008 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ JODIVAL FIGUEIRA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM	ADVOGADO : IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CRUZ SILVA	ADVOGADO : ALEXANDRE FLEMING NEVES DE MELO	AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SECURITY LTDA.
ADVOGADO : ADRIANO AUGUSTO MARTINS	AGRAVADO(S) : ELIEZER PINHEIRO DE MESQUITA NETO	ADVOGADO : VANESSA CRISTINA MAI VASQUES MONTAGNER
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : TEREZINHA MARIA FONTENELE ARAGÃO NUNES	AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO : RR - 5114 / 2005 - 651 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 32505 / 2005 - 011 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : ALAISIS FERREIRA LOPES
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 172 / 2006 - 059 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO : VERIDIANA GUILLEN MOREIRA	RECORRIDO(S) : ROSANA DA CUNHA GUEDES	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEA
RECORRIDO(S) : EDSON APARECIDO DE PAULA	ADVOGADO : EDUARDO TERÇO FALCÃO	ADVOGADO : RAFAEL GUIMARÃES VIEITES NOVAES
ADVOGADO : DENISE MARTINS AGOSTINI	PROCESSO : RR - 99569 / 2005 - 072 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MONTERREY - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 6629 / 2005 - 004 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA DO NASCIMENTO HOBEICA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCELO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARIA GRAZIELA ABRAHÃO LINARES	ADVOGADO : ISRAEL CAETANO SOBRINHO	ADVOGADO : VICENTE MEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO	RECORRIDO(S) : VALDECIR ZANCAN	PROCESSO : AIRR - 175 / 2006 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : AGT SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA S/C LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO : CÉSAR BESSA	PROCESSO : AIRR - 1 / 2006 - 054 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO(S) : CLÍNICA DO JOELHO CURITIBA LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MÁRCIO MORITA GONÇALVES
ADVOGADO : CÉSAR BESSA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : VIVIANE CRISTINE RAMALHO DE SOUZA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 8549 / 2005 - 006 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO(S) : MARIA COSTA VIEIRA	ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 184 / 2006 - 006 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	PROCESSO : RR - 1 / 2006 - 251 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO : MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S) : WILSON SCHITTINI FILHO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA BARBOZA	ADVOGADO : CRISTIAN RICARDO PRADO MOISES
ADVOGADO : ERNESTO TREVIZAN	ADVOGADO : REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ROBERTO CESAR FLORES HENRIQUE
PROCESSO : AIRR - 8549 / 2005 - 006 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	PROCESSO : AIRR - 194 / 2006 - 007 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WILSON SCHITTINI FILHO	PROCESSO : AIRR - 3 / 2006 - 013 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : ERNESTO TREVIZAN	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVANTE(S) : PERFILNORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO : JAIRO AQUINO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA	ADVOGADO : HENRIQUE PINHEIRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CELESTINO MARQUES
PROCESSO : AIRR - 8845 / 2005 - 014 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA ZENEIDA NOGUEIRA DE MENESES	ADVOGADO : JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO : JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	PROCESSO : AIRR - 224 / 2006 - 044 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 14 / 2006 - 054 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S) : RKA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVANTE(S) : EDSON CARLOS MARTINS
ADVOGADO : ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL	AGRAVANTE(S) : ANDRÉA MARIUTTI	ADVOGADO : JORGE RODRIGUES FERNANDES
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO LUZIA MONTEAVARO	ADVOGADO : MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS	AGRAVADO(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO SOUZA DUTRA	AGRAVADO(S) : AUTO POSTO ITAPIRUSSU LTDA.	ADVOGADO : ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN
PROCESSO : AIRR - 9006 / 2005 - 014 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NATÉRCIO BEZERRA DE ANDRADE	PROCESSO : RR - 227 / 2006 - 225 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : IRISVERTE INACIO DE LIMA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COLOMBI SERVIÇOS LTDA. EPP	PROCESSO : AIRR - 34 / 2006 - 531 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : ANÁLIA MARIA COSTAS BORGES	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRIDO(S) : FLORISBELLA DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA VIEIRA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA VERLY
ADVOGADO : ANDRÉ CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELO	ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA	PROCESSO : AIRR - 231 / 2006 - 066 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 11570 / 2005 - 016 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GELOCI DE FÁTIMA HASKEL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO : JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH	AGRAVANTE(S) : MEDIANEIRA PONTA PORÃ TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : RR - 55 / 2006 - 012 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : FLAVIO FORTES
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : RUBENS DE ALMEIDA ALVES
AGRAVADO(S) : SARA VIANA BENTO	RECORRENTE(S) : MOORE BRASIL LTDA.	ADVOGADO : RENATO GOMES LEAL
ADVOGADO : MÍRIAN A. GONÇALVES	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	PROCESSO : AIRR - 242 / 2006 - 672 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS RESIDENCIAIS COMERCIAIS COO-PERC	RECORRIDO(S) : FERNANDO SÉRGIO LOPES DA ROCHA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : CAROLINA TARASKA	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BELLINI	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS
PROCESSO : AIRR - 12810 / 2005 - 141 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 55 / 2006 - 012 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : ÉLCIO PINTO ROQUE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOCOCA	AGRAVANTE(S) : FERNANDO SÉRGIO LOPES DA ROCHA	ADVOGADO : GEIEL HEIDGGER FERREIRA
ADVOGADO : KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BELLINI	PROCESSO : AIRR - 245 / 2006 - 004 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DIAS CUNALI	AGRAVADO(S) : MOORE BRASIL LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : MARIA HELOIZA GOMES EICHEL	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO : AIRR - 14966 / 2005 - 013 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 58 / 2006 - 039 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARILENA ALVES DE BARCELLOS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : RR - 255 / 2006 - 061 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS	ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALEXANDRE DE LARA	AGRAVADO(S) : GABRIEL PEDRO MAIO	RECORRENTE(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO : ALEXSANDRA DE SOUZA	ADVOGADO : CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA	ADVOGADO : RENATO MOURA DA CUNHA
PROCESSO : RR - 16251 / 2005 - 001 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SEGIL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S) : ALINE TEIXEIRA DE LIMA LOPES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : MÁRCIA ANDRADE COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TANIA SCHAIDT	PROCESSO : AIRR - 121 / 2006 - 012 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 280 / 2006 - 126 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : NELSON RAMOS KÜSTER	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS MENDES	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO : AIRR - 18430 / 2005 - 651 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S) : ENGESIQUE CONSTRUTORA, INCORPORADORA E INSTALADORA INDUSTRIAL LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : GILSON SOARES RODRIGUES	ADVOGADO : NIVALDO CABRERA
AGRAVANTE(S) : MACOPÁ LTDA.	PROCESSO : AIRR - 129 / 2006 - 304 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVAN SÉRGIO TASCA		ADVOGADO : MARCEL ROBERTO BARBOSA
AGRAVADO(S) : PAULO HUCHEK		PROCESSO : RR - 299 / 2006 - 252 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA



RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USI-MINAS	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S) : LUCIANO SILVA DE MOURA
ADVOGADO : IVAN PRATES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : PAULO DOS SANTOS MARIA
RECORRIDO(S) : ROGERSON FRANÇA DIAS	AGRAVADO(S) : ALCEMAR GERALDO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : MARIA LUÍZA SANCHES RODRIGUES ABDALLA NEVES	AGRAVADO(S) : SERRAPRES LTDA.	ADVOGADO : JOSIANE NUNES SCHWEC
PROCESSO : AIRR - 324 / 2006 - 561 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR - 598 / 2006 - 008 - 10 - 40 - 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS CAVENDISH SCHIMMELPFENG
AGRAVADO(S) : JACIR DE GOES	PROCESSO : RR - 465 / 2006 - 153 - 15 - 00 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
ADVOGADO : SÉRGIO IVAN ELIAS	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : ALISUL ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR - 598 / 2006 - 008 - 10 - 41 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : ALBERTO GREGORY GIARETTA	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO BUENO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 338 / 2006 - 107 - 22 - 40 - 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE SOUZA NUSQUE	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 467 / 2006 - 019 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA INÊS CAVENDISH SCHIMMELPFENG
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OEIRAS	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
ADVOGADO : ALFREDO FERREIRA NETO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 604 / 2006 - 007 - 10 - 40 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : IDALINA DE SOUSA E SILVA	ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : ROSA MARIA BARBOSA DE MENESES	AGRAVADO(S) : OLIVIO DOS SANTOS JUNIOR	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCESSO : AIRR - 347 / 2006 - 086 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : IVAN BALOD PEREIRA	AGRAVADO(S) : JANAÍNA ALMEIDA MITSUKA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 475 / 2006 - 054 - 18 - 40 - 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : GENESCO RESENDE SANTIAGO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA CRISTINA PAZ ANDRADE	AGRAVANTE(S) : WANDERSON ARRAIS ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 607 / 2006 - 007 - 07 - 40 - 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : DARLAN BARROSO	ADVOGADO : DIVINO DONIZETTI PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO : AIRR - 381 / 2006 - 070 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GM BOMBAS DIESEL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MURILO EDUARDO NASCIMENTO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : EDUARDO BATISTA ROCHA	ADVOGADO : ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS	PROCESSO : RR - 484 / 2006 - 761 - 04 - 00 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : EULA ANGÉLICA PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	PROCESSO : AIRR - 622 / 2006 - 207 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO	ADVOGADO : ELIZABETH DO VALLE	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALDAIR RAMOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ETRANS TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS	ADVOGADO : ADILSON AIRES	ADVOGADO : MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
PROCESSO : RR - 381 / 2006 - 343 - 01 - 00 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 497 / 2006 - 140 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULICÉA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO : MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
RECORRENTE(S) : NORIVAL DE MELLO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RUY DRUMMOND SMITH	ADVOGADO : EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADO : JORGE LUIZ ALVES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S) : NEMIAS MEDEIROS SIMAS	PROCESSO : RR - 624 / 2006 - 431 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FABIANE LUISI TURISIO	ADVOGADO : ZÓSIMO JOSÉ JÚLIO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 406 / 2006 - 151 - 18 - 40 - 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 505 / 2006 - 247 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : JOANA TELMA HERCEG DIAS VIEIRA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO BACILÂNDIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.	ADVOGADO : SHEILA REGINA CINELLI RUZZI
ADVOGADO : MÔNICA OTTONI BARBOSA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO	RECORRIDO(S) : FARMA FÓRMULAS DE SANTO ANDRÉ LTDA.
AGRAVADO(S) : DONIZETE CIPRIANO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JEFFERSON DE SOUZA GONET	ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA	ADVOGADO : EDUARDO JORDY	PROCESSO : RR - 643 / 2006 - 431 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 421 / 2006 - 666 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VAIRO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 537 / 2006 - 110 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ CONCEIÇÃO ALVES
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL PAPER COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA
ADVOGADO : NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALENCAR	AGRAVANTE(S) : SCOVAN SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO CARVALHO FERRAZ	ADVOGADO : JORIVALDO VALE FREITAS	ADVOGADO : MURILO POURRAT MILANI BORGES
ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ WILLIAM DOS SANTOS LIMA	PROCESSO : AIRR - 647 / 2006 - 018 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 425 / 2006 - 004 - 22 - 40 - 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : CAMARGO CORREA METAIS S.A.	AGRAVANTE(S) : LABS CARDIOLAB EXAMES COMPLEMENTARES LTDA.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ELIZABETH MENDES B. DE MENEZES	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO : RICARDO MARTINS VILARINHO	PROCESSO : AIRR - 565 / 2006 - 007 - 10 - 40 - 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DE CASTRO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : RAUL MONTEIRO LIMA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO
ADVOGADO : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR - 673 / 2006 - 001 - 20 - 40 - 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : LUCIMARA MORAIS LIMA	AGRAVADO(S) : EDVÁLCIO RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EROILTON DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 425 / 2006 - 004 - 22 - 00 - 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO : VICTOR HUGO MOTTA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 565 / 2006 - 058 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO : PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DANTAS	AGRAVANTE(S) : DEBORA MEDEIROS DA COSTA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOP-SAUD
RECORRIDO(S) : RAUL MONTEIRO LIMA	ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES MANDU	PROCESSO : AIRR - 673 / 2006 - 001 - 20 - 41 - 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	AGRAVADO(S) : BASECEM SALÃO DE BELEZA LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : RICARDO DE LIMA COSTA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	PROCESSO : AIRR - 580 / 2006 - 004 - 10 - 40 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
PROCESSO : RR - 426 / 2006 - 001 - 06 - 00 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 673 / 2006 - 001 - 20 - 41 - 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : ADRIANO LEONARDO DE O. F. GALVÃO	AGRAVADO(S) : SIDNEY LACERDA DE SOUSA	ADVOGADO : PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BORBA WANDERLEY	ADVOGADO : ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ EROILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : ZORILDA MARIA DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 582 / 2006 - 002 - 20 - 40 - 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR HUGO MOTTA
PROCESSO : AIRR - 427 / 2006 - 342 - 05 - 40 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOP-SAUD
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	PROCESSO : AIRR - 703 / 2006 - 088 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS O. C. LTDA.	ADVOGADO : PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES	AGRAVADO(S) : MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.
AGRAVADO(S) : VALDEIR DE SOUSA DIAS	ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA LEITE	ADVOGADO : FERNÃO DE MORAES SALLES
ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 587 / 2006 - 143 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALDMÍCIO PAZ
PROCESSO : AIRR - 432 / 2006 - 001 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPAUSSU	PROCESSO : AIRR - 715 / 2006 - 015 - 10 - 40 - 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULO YOSUO MINAMI	ADVOGADO : JOÃO ALBIERO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : FÁBIO CHONG DE LIMA	AGRAVADO(S) : LUCIANE RAMOS BOTELHO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : BANCA DE JORNAL PRAÇA RAMOS	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : AQUISON CRISOSTOMO DE SOUSA	PROCESSO : AIRR - 594 / 2006 - 281 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
ADVOGADO : SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 452 / 2006 - 110 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.	
	ADVOGADO : LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL	

PROCESSO	: AIRR - 748 / 2006 - 010 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 1061 / 2006 - 023 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: TAISE MACHADO MELO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: WEUDSON BATISTA MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 895 / 2006 - 004 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SUPER PRODUÇÕES E IDÉIAS COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: FERNANDO MAURO BARRUECO
AGRAVADO(S)	: MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IN PRESS GRÁFICA DIGITAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANA PAULA LOPES DE CASTRO
PROCESSO	: RR - 764 / 2006 - 011 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: BENETE MARIA VEIGA CARVALHO	ADVOGADO	: LAURINDO DE FREITAS GREGÓRIO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	: ADRIO MOLITERNI	PROCESSO	: RR - 1061 / 2006 - 446 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PETRÓ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S)	: MARCELINO MORAES DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: JOÃO NELSON DE OLIVEIRA MARÇAL
RECORRIDO(S)	: OLÍMPIO ENDLICH	ADVOGADO	: LUIS CARLOS MILLANI	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO	: ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI	PROCESSO	: AIRR - 896 / 2006 - 021 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
PROCESSO	: AIRR - 782 / 2006 - 001 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANOINHAS	RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME	ADVOGADO	: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO TAVARES	PROCESSO	: AIRR - 1095 / 2006 - 662 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AGUILHERME GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: ISRAEL DIAS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: GUILHERME ALVIM AYRES	PROCESSO	: RR - 924 / 2006 - 303 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCESSO	: AIRR - 791 / 2006 - 001 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	: VALMOR C. MACHADO & CIA. LTDA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ADVOGADO	: ELSO ELOI BODANESE
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JULIANO APIO
AGRAVADO(S)	: NAKANISHI E CIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROSENILDA NUNES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ENIO PIOVESAN
ADVOGADO	: HÉLIO PUGET MONTEIRO	ADVOGADO	: JOSIMAR DINIZ	PROCESSO	: AIRR - 1133 / 2006 - 011 - 21 - 41 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 795 / 2006 - 011 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ORDESC ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: CARLA MARIA ALENCASTRO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 925 / 2006 - 662 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS
ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: GLAUCO WADSON DANTAS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: GUSTAVO HENRIQUE MARQUES VIANA	AGRAVANTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MURILLO DE LIMA	ADVOGADO	: CRISTINA KAKAWA	AGRAVADO(S)	: ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: BERNALDO CORREIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ODETE MORO TEIXEIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO MARINO BORDINI
PROCESSO	: AIRR - 797 / 2006 - 019 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO	: AIRR - 1154 / 2006 - 821 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: AGAZZI & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: EROS GIL PETERS	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE PEIXE
ADVOGADO	: LEONIR BAGGIO	PROCESSO	: AIRR - 961 / 2006 - 028 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGIANE ATAIDE COSTA
AGRAVADO(S)	: WALBERTO ARLEI MAASS	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	: ELISEU PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	AGRAVANTE(S)	: DÉCIO LEITE LEAL JÚNIOR	ADVOGADO	: ADILAR DALTOÉ
AGRAVADO(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: DÁRIO MARTINS DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1165 / 2006 - 053 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO DE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 802 / 2006 - 207 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LIDIANE ALVES TELES	AGRAVANTE(S)	: SABRINA SILVA DIAS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA	ADVOGADO	: CILIOMAR P. FERREIRA CRISTO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.	ADVOGADO	: SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANA MARIA ANTUNES GOULART	PROCESSO	: AIRR - 967 / 2006 - 018 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
PROCESSO	: AIRR - 817 / 2006 - 082 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	: ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA	PROCESSO	: RR - 1179 / 2006 - 202 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSANA LIMA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MARIA SUELY DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S)	: AT & SI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: HÉRCULES FLORENTINO GABRIEL	RECORRENTE(S)	: ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
ADVOGADO	: ELZA MARIA PONCHIROLLI	ADVOGADO	: AIRR - 971 / 2006 - 207 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: THOMAS STEPPE
PROCESSO	: RR - 836 / 2006 - 034 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: VALDEMAR ALESSANDRO PADILHA DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: DEISE MARIA RUIZ DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RECORRIDO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: MAURICIO EDUARDO ROCHA	AGRAVADO(S)	: ROSELI DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1220 / 2006 - 662 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOÃO ERALDO DE SORDI	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: OSVALDO SOARES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1013 / 2006 - 021 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
PROCESSO	: AIRR - 838 / 2006 - 010 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: NILO GANZER
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S)	: GILMAR JOSÉ VOLOSKI
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: VICENTE PEREIRA NETO	ADVOGADO	: CANDICE MIGUEL
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1295 / 2006 - 431 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IZELMAR DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	: VALÉRIA CARVALHO DE LUCENA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: RITA HELENA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BELMARES SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1027 / 2006 - 105 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIOGO SILVA RAMOS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE MATTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANTONIO DE MORAIS
PROCESSO	: RR - 849 / 2006 - 383 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VISEU	AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: SAMUEL BORGES CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 1321 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVADO(S)	: LUCIRENE DOS SANTOS VIANA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: LUIZ FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO	: MARCELO DINIZ ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1041 / 2006 - 054 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO	: AIRR - 869 / 2006 - 088 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO JUSTINIANO DA SILVA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: AGRISTAR DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVANTE(S)	: NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	: WALTER SILVÉRIO AFONSO	PROCESSO	: AIRR - 1370 / 2006 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: REINALDO CLÁUDIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS QUIRINO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: GENILDO FERREIRA LIMA	ADVOGADO	: JACI APARECIDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ARLEN MICHAEL HERCHMANN
ADVOGADO	: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MANOEL APARECIDO NETO	ADVOGADO	: RICARDO CAMARATTA RAFFAINER
PROCESSO	: AIRR - 889 / 2006 - 014 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1043 / 2006 - 008 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1395 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FLÁVIO DE MELO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO BRAGA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO	ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
		AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA FERNANDES
		PROCESSO	: RR - 1051 / 2006 - 091 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1465 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
		ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
		RECORRENTE(S)	: DILERMANDO ALVES DE MOURA FILHO		
		ADVOGADO	: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES		



RECORRIDO(S) : VITOR LOPES DA FONTOURA	ADVOGADO : OSMAR LÚCIO FERREIRA	RECORRIDO(S) : MARIA VANIRA LACERDA PEREIRA
ADVOGADO : DÉCIO LUÍS FACHINI	PROCESSO : AIRR - 2262 / 2006 - 138 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO EDSON MARTINS NOGUEIRA
PROCESSO : AIRR - 1542 / 2006 - 005 - 06 - 40 - 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO : AIRR - 7 / 2007 - 136 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER - SPCC	ADVOGADO : ALISSON NOGUEIRA SANTANA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ TEIXEIRA NUNES	AGRAVADO(S) : NILZA MAURO BATISTA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LUIZ SILVA PEREIRA	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
ADVOGADO : EDSON JORGE LEITE CAVALCANTI	PROCESSO : RR - 2262 / 2006 - 138 - 03 - 00 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 13 / 2007 - 251 - 11 - 00 - 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1555 / 2006 - 044 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRENTE(S) : ADILSON JOSÉ TEIXEIRA NUNES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : EDINALDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 13 / 2007 - 023 - 12 - 40 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA BIANCA SILVA DA COSTA	ADVOGADO : ALISSON NOGUEIRA SANTANA	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO : TATIANA FALCÃO	PROCESSO : AIRR - 2335 / 2006 - 095 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DORNI AGENOR DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : LAURO BARBOSA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1566 / 2006 - 051 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	AGRAVADO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : RUBIA MARA CAMANA	ADVOGADO : GISELE FIDÉLIS CONSTANTE
AGRAVANTE(S) : SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : GUARASAN SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 26 / 2007 - 008 - 08 - 40 - 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : MURILO NUNO RABAT	ADVOGADO : KELLEN VANESSA KAMINSKI RODRIGUES DE FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : JEFFERSON SILVA MARTINS	AGRAVADO(S) : SADI LIMA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	ADVOGADO : VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : BRAVO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	PROCESSO : RR - 3326 / 2006 - 024 - 09 - 00 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MOYSÉS ZAHLUT DA SILVA
ADVOGADO : MÍRIAM VIVIANE SOUZA SILVA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : WESLEY LOUREIRO AMARAL
PROCESSO : AIRR - 1581 / 2006 - 016 - 08 - 40 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PROCESSO : AIRR - 35 / 2007 - 003 - 23 - 40 - 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO : DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRIDO(S) : GERUZA PEREIRA BONAPÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR FRAZÃO CANTANHEDE	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES
ADVOGADO : MÁRCIA DA SILVA ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 3829 / 2006 - 030 - 07 - 40 - 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÍLVIO MARTINS DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO : AIRR - 1688 / 2006 - 021 - 06 - 40 - 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA	PROCESSO : AIRR - 64 / 2007 - 471 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA DO NASCIMENTO GADELHA	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. - COOPERZIL	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA	ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO	AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO PIMENTEL GALUPPO
ADVOGADO : JAMILSON NUNES PACHECO FILHO	PROCESSO : AIRR - 5275 / 2006 - 090 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SILVIO PIRES
PROCESSO : AIRR - 1718 / 2006 - 030 - 07 - 40 - 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO : AIRR - 86 / 2007 - 131 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRENTE(S) : MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HÉLIO MIGUEL MINUTTI
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUSA REBOUÇAS FILHO	ADVOGADO : ROSANA LIMA DE CARVALHO	ADVOGADO : HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE MENEZES GOMES	AGRAVADO(S) : SETE FÉLIX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : HARLEY XIMENES DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 6577 / 2006 - 007 - 09 - 00 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ODAIR LEAL SEROTINI
AGRAVADO(S) : NORTENG ENGENHARIA LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 87 / 2007 - 004 - 10 - 40 - 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1730 / 2006 - 030 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : GABRIELA TEIXEIRA DE FREITAS PAULA	AGRAVANTE(S) : LUSENI DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S) : MOBITELE S.A.	RECORRIDO(S) : ANDREIA DO RÓCIO KARWOWSKI	ADVOGADO : MATHEUS BANDEIRA COELHO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER	ADVOGADO : ANDRÉ DE AZEVEDO NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) : ÉRICA RIBEIRO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 8363 / 2006 - 004 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXIS TURAZI
ADVOGADO : NELSON ANTÔNIO DE ANGELO	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO : AIRR - 97 / 2007 - 005 - 17 - 40 - 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1774 / 2006 - 052 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESMELINDO FILASTRO CAMARGO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MARCELO JUGEND	AGRAVANTE(S) : FELIPE SILVA GOMES
RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A.	AGRAVADO(S) : ORLANDO BERTOLDI & CIA. LTDA.	ADVOGADO : MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS - SILOTEC
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUSA	PROCESSO : RR - 10131 / 2006 - 011 - 09 - 00 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIANE CRISTINA CREMASCHI
ADVOGADO : JOSÉ MILTON GUIMARÃES	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S) : KOMIDA CAPIXABA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1778 / 2006 - 006 - 20 - 40 - 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	ADVOGADO : ISABELLA RODRIGUES MASSUCATTI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DIOGO SALDANHA MACORATI	AGRAVADO(S) : ELCO ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES, ELETRÔNICA E SIMILARES DO ESTADO DE SERGIPE - SINDIVIGILANTES	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DE-TRAN/PR	ADVOGADO : MAGALY LIMA LESSA
ADVOGADO : MARCOS MCGREGOR QUEIROZ ALMEIDA	ADVOGADO : MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CRISTINA MEDEIROS SANTOS	RECORRIDO(S) : GERSON SILVA DA LUZ	ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ	ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI	AGRAVADO(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR - 2062 / 2006 - 101 - 17 - 00 - 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : MAGALY LIMA LESSA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 156 / 2007 - 081 - 23 - 00 - 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUGUES	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA PIOVEZAN	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCESSO : AIRR - 2083 / 2006 - 060 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS CÁCERES	RECORRIDO(S) : MARIZA DO CARMO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 21677 / 2006 - 005 - 11 - 40 - 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO AFONSO PETENATTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRIDO(S) : QUATRO MARCOS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO MACHADO	AGRAVANTE(S) : COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA	ADVOGADO : MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES FLOR DA PÁTRIA LTDA.	ADVOGADO : LAURA RITA ARAÚJO CARDOSO	PROCESSO : AIRR - 182 / 2007 - 057 - 19 - 40 - 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2166 / 2006 - 148 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RÔMULO E JOANA CECÍLIA GRANJEIRO DE CARVALHO	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO : RR - 99502 / 2006 - 673 - 09 - 00 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MOACIR SANSÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO : ELZA MARIA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : MARIA LUMIKO SATO KOBAYASHI	AGRAVADO(S) : NOEL JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES	ADVOGADO : TORAMATU TANAKA	ADVOGADO : ERIKA LAGES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR - 506 / 2007 - 009 - 23 - 40 - 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-TEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGUES DA COSTA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES
ADVOGADO : RONALDO COELHO DAMIN	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES	RECORRIDO(S) : LINNEO EMYGDIO NOBREGA JAMES
PROCESSO : AIRR - 225 / 2007 - 861 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GENIVAL BISPO DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : RONALDO COELHO DAMIN	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	PROCESSO : AIRR - 557 / 2007 - 531 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
AGRAVADO(S) : DARI BERGAMO	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 227 / 2007 - 110 - 08 - 40 - 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS	PROCESSO : AIRR - 1523 / 1993 - 047 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : FRANCO FELIX RADAELLI	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.	PROCESSO : AIRR - 634 / 2007 - 004 - 23 - 40 - 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LINNEO EMYGDIO NOBREGA JAMES
ADVOGADO : EDGAR MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : HAROLDO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : MARIA ODETE DA SILVA ROCHA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS LIQUER	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES	ADVOGADO : RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA	AGRAVADO(S) : RUBENS SOUZA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ MOTA ALVES	ADVOGADO : RONALDO COELHO DAMIN	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-TEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
PROCESSO : AIRR - 237 / 2007 - 004 - 23 - 40 - 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 806 / 2007 - 027 - 01 - 00 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 414 / 1994 - 002 - 07 - 40 - 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : MARINOEL LOPES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	ADVOGADO : DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS LIMA LOBO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BARBOSA DO AMARAL
ADVOGADO : FRANCISCO ANIS FAIAD	ADVOGADO : ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES	ADVOGADO : GERARDO COELHO FILHO
PROCESSO : RR - 248 / 2007 - 026 - 03 - 00 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : AIRR - 1391 / 1994 - 061 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : AIRR - 933 / 2007 - 004 - 08 - 40 - 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MATILDES MARINHO	AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : LINA SERRA MENICONI	ADVOGADO : WALTER TAVARES DE MORAES	ADVOGADO : EDUARDO JARA FILHO
PROCESSO : RR - 280 / 2007 - 004 - 08 - 00 - 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA COSTA MIRANDA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DOS REIS FONSECA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MARCELO SILVA DE FREITAS	ADVOGADO : MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO : AIRR - 1336 / 2007 - 202 - 08 - 40 - 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 827 / 1996 - 053 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SELMA MARIA NASCIMENTO DE SIQUEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ANDRÉ BENDELACK SANTOS	AGRAVANTE(S) : COARACY TAVARES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : JORGE SOARES DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	ADVOGADO : SIDNEY PELAES DE AVÍS	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
PROCESSO : AIRR - 314 / 2007 - 004 - 18 - 40 - 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MARIANA BEZERRA DIAS ROCHA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE GOIÁS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1383 / 2007 - 201 - 08 - 40 - 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1531 / 1996 - 122 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DONIZETE MARTINS	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO MARTINS ANTUNES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : IVONEIDE ESCHER MARTINS	ADVOGADO : SIDNEY PELAES DE AVÍS	ADVOGADO : SCHEILA KLEIN
PROCESSO : RR - 339 / 2007 - 109 - 08 - 00 - 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCK EMÍLIO MOTA DIAS	AGRAVADO(S) : PEDRO HENRIQUE DREVNOCVZ TRINDADE
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO : AIRR - 6051 / 2007 - 006 - 11 - 40 - 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 2767 / 1996 - 061 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EDMUNDO DAS MERCÊS	AGRAVANTE(S) : GRACELI SARRAZIM GOES	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE	ADVOGADO : RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS	AGRAVANTE(S) : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
PROCESSO : AIRR - 390 / 2007 - 076 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.	ADVOGADO : LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : FABIOLA ADRIANE MONTEIRO LUCENA Brasília, 01 de julho de 2008.	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SOUZA SANTANA
AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE Coordenador	ADVOGADO : EDIVALDO SILVA DE MOURA
ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/06/2008 - 4ª TURMA.	PROCESSO : AIRR - 493 / 1997 - 008 - 17 - 40 - 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA JACINTO	PROCESSO : RR - 1589 / 1988 - 027 - 01 - 00 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : BERNARDO A. Z. PUGLIESE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCESSO : AIRR - 396 / 2007 - 801 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)	ADVOGADO : ELISÂNGELA LEITE MELO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRIDO(S) : MARIA STELA ALVES SOARES ESPOSITO	AGRAVADO(S) : BÁRBARA CRISTINA LEÃO GOMES
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO : RENATO ARIAS SANTISO	ADVOGADO : MARCELO ALVARENGA PINTO
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS	PROCESSO : AIRR - 2617 / 1989 - 034 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1471 / 1997 - 005 - 06 - 00 - 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES JÚNIOR	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO : RR - 398 / 2007 - 911 - 11 - 00 - 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S) : ELIANE NASCIMENTO DA ROCHA	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRENTE(S) : MIGUEL SINÁRIO DE SÁ	ADVOGADO : WAGNER MANOEL BEZERRA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
ADVOGADO : GENER DA SILVA CRUZ	PROCESSO : AIRR - 2207 / 1991 - 010 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
ADVOGADO : MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : OLYMPIA FERREIRA DE DIOS	PROCESSO : AIRR - 2256 / 1997 - 019 - 01 - 41 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 402 / 2007 - 002 - 10 - 40 - 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF	ADVOGADO : GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA	ADVOGADO : CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO	PROCESSO : AIRR - 336 / 1992 - 008 - 05 - 41 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VERONICA FEBRONE CABRAL DA COSTA
AGRAVADO(S) : OSESA RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : SANDRO TORRES REIS
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : AIRR - 2256 / 1997 - 019 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 405 / 2007 - 015 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARINA VALVERDE CALASANS	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S) : MUNYR MATOS CHOUATE	AGRAVANTE(S) : VERONICA FEBRONE CABRAL DA COSTA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI	ADVOGADO : SANDRO TORRES REIS
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARINALVA MACHADO ROCHA	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : HUDSON CARLOS FALEIROS	ADVOGADO : PEDRO CAYMMI	ADVOGADO : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO : TÚLIO DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 524 / 1992 - 005 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3433 / 1997 - 262 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 460 / 2007 - 001 - 18 - 40 - 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES PINA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM	AGRAVADO(S) : IVANETE NICÁCIO DA ROSA	ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT
ADVOGADO : NÁDJIA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SILLAS TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : KEIPER DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : SAMOEL AUGUSTO DE SOUZA	PROCESSO : RR - 1523 / 1993 - 047 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : WIESLAW CHODYN
ADVOGADO : NELIANA FRAGA DE SOUSA		PROCESSO : AIRR - 53 / 1998 - 018 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)



AGRAVADO(S) : COOPERSERV - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.	PROCESSO : RR - 311 / 2001 - 047 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : SIMONE CRISTINA GUIMARÃES MARQUES	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 1124 / 2002 - 056 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1275 / 1998 - 002 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE COCKTAIL LTDA.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LT-DA.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : JORGE DOS REIS SIQUEIRA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO : ASTOR BILDHAUER	ADVOGADO : JOÃO CÉSAR JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ROBERTO VALENTE
AGRAVADO(S) : EMÍLIO JOSÉ ABREU FARAH	PROCESSO : RR - 637 / 2001 - 002 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA
ADVOGADO : DÍLSON MARTINS GUIMARÃES FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 1134 / 2002 - 029 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : RICARDO SIMÕES SALIM	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S) : GILBERTO GONÇALVES DA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 1521 / 1998 - 059 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OTTONNI ALVES LIMA	ADVOGADO : PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S) : WALL MART BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : JACY MOURA FARJOUN	PROCESSO : AIRR - 818 / 2001 - 043 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM
ADVOGADO : EDUARDO PINTO MARTINS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1144 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADEMIR DE SOUZA SANTOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : SEBASTIÃO FIORETT	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA	AGRAVANTE(S) : ROQUE CERQUEIRA DA PAIXÃO
PROCESSO : AIRR - 1713 / 1998 - 008 - 05 - 41 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DINIZ	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVANTE(S) : JORGE FERNANDES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO PRO-TEC BANK LTDA.	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS	PROCESSO : AIRR - 1119 / 2001 - 025 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1144 / 2002 - 011 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA PEREIRA DE ALBERTO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ISOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S) : DINAMISA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : ISOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO	AGRAVADO(S) : WALNIR INÁCIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ROQUE CERQUEIRA DA PAIXÃO
PROCESSO : AIRR - 2557 / 1998 - 053 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1249 / 2001 - 005 - 10 - 41 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1178 / 2002 - 007 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ROBERTO MENDES	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO MARTINS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : PEDRO SADI DE ALMEIDA ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : FÁBIO DOS SANTOS SOUZA	AGRAVADO(S) : CÍCERO AVELAR FERREIRA SÁ	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS-SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
PROCESSO : RR - 650 / 1999 - 004 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR - 1750 / 2001 - 203 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1265 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DA MATA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LT-DA.	ADVOGADO : ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RODRIGUES SOARES	AGRAVADO(S) : EDEMAR SAVA
PROCESSO : AIRR - 652 / 1999 - 037 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE FERNANDO BARTH	ADVOGADO : ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : ORBA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.	AGRAVADO(S) : SAFETY LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S) : TRIRRADIAL VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : KARIMEN MELO WEISS LIU
ADVOGADO : MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA	ADVOGADO : REGINA DO AMARAL	PROCESSO : AIRR - 1286 / 2002 - 025 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDUVIRGES DE JESUS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : MANOEL AGUIAR NETO	ADVOGADO : GERALDO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA SOCIAL - ELOS
PROCESSO : AIRR - 926 / 1999 - 411 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3777 / 2001 - 241 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S) : PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO D'OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO ALCOBA DE FREITAS	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO	AGRAVADO(S) : HÉLCIO ORLANDE
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ BORBA GONZALES	AGRAVADO(S) : MARCELLO GOMES FABRICIO	ADVOGADO : MÁRCIO BARBOSA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CALACHI MORAES	ADVOGADO : MAURO ABDON GABRIEL	PROCESSO : AIRR - 1286 / 2002 - 025 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1041 / 1999 - 033 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RA - 731256 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FER-ROVIÁRIO S.A.	INTERESSADO(A) : JORGE GOMES DE MOURA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO D'OLIVEIRA
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA SOCIAL - ELOS
AGRAVADO(S) : HEITOR PIRES LEOCACIO	ADVOGADO : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADORA PORTUÁRIO LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO D'OLIVEIRA
ADVOGADO : LUDMILA SCHARGEL MAIA	INTERESSADO(A) : SIDNEI LOSTADO XAVIER JÚNIOR	AGRAVADO(S) : HÉLCIO ORLANDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	PROCESSO : AIRR - 25 / 2002 - 056 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO BARBOSA
ADVOGADO : MARIA LUCÍLIA GOMES	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1300 / 2002 - 053 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2113 / 1999 - 006 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S) : JUACY JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO NUNES PEREIRA	ADVOGADO : ALINE SILVA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	AGRAVADO(S) : ROBSON KERAZ EL HAGE
RECORRIDO(S) : DIFUS-AR INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ACESSÓRIOS TÉCNICOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 419 / 2002 - 050 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELLO LIMA
ADVOGADO : KARLA ANDREA BOLLETTA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1324 / 2002 - 043 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2822 / 2000 - 008 - 05 - 41 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARGARETE LORANDI	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATI-VOS E CORRETAGEM DE SEGUROS	AGRAVADO(S) : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SOARES DE MAGALHÃES	PROCESSO : RR - 725 / 2002 - 006 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FERNANDA MARIA FERREIRA RAFAEL
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : PAULO ROBERTO PENEDO DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRENTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	PROCESSO : RR - 1454 / 2002 - 446 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO : AIRR - 237 / 2001 - 005 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JEANINE FLORÊNCIO NERY	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : RODRIGO ABREU FERREIRA	RECORRIDO(S) : AGNALDO SAMPAIO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 909 / 2002 - 023 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
ADVOGADO : FERNANDO MENINE	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) : RÉ MODELO EM DECORAÇÕES S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS OLIVEIRA PAREDE	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST	ADVOGADO : NELSON GOLDENBERG
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB	ADVOGADO : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO	PROCESSO : AIRR - 1668 / 2002 - 029 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ECMG - ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA INÊS GRABOWSKI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER	ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S) : REDEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1074 / 2002 - 243 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : KLEBER RAMOS FÉLIX	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : ALMERINDA DOS SANTOS ALMEIDA
	AGRAVANTE(S) : TELEMAR INTERNET LTDA.	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	PROCESSO : AIRR - 1669 / 2002 - 065 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
	AGRAVADO(S) : MAURO GERÃO ALONSO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	ADVOGADO : IARA DA FONSECA BARBOSA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S) : BOX PRINT GRUPOGRAF LTDA.
AGRAVADO(S) : JULIO CÉSAR MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MELIÁ CONFORT INTERATIVE FLAT	ADVOGADO : FERNANDO NOAL DORFMANN
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FERREIRA XAVIER	ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA PAULINO	PROCESSO : RR - 1295 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1760 / 2002 - 141 - 06 - 41 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 625 / 2003 - 007 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVADO(S) : MARIA LUCIA SANTOS ANDRADE	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIVALDO DA SILVA	ADVOGADO : FREDEIRCO DE MIRANDA BRASIL VIANNA	ADVOGADO : MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
ADVOGADO : AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO	AGRAVADO(S) : UNISERV UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1295 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1881 / 2002 - 065 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 743 / 2003 - 056 - 19 - 41 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES	ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
RECORRIDO(S) : VICENTE PEDRO DE ALCÂNTARA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS	ADVOGADO : ELTON EUCLIDES FERNANDES
ADVOGADO : ETIENE PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : MARIVANIA VITORINO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1356 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1960 / 2002 - 313 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 777 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : ITALBRONZE LTDA.	AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : JOSEMIR SILVA VRIJDAGS	ADVOGADO : CLÁUDIA VAZ XIMENES	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
RECORRIDO(S) : WALTER PIERONI	AGRAVADO(S) : MARCELO DE SOUZA VAZ	ADVOGADO : ELTON EUCLIDES FERNANDES
ADVOGADO : SIDNEY PUGLISI	ADVOGADO : FELIPE ADOLFO KALAF	PROCESSO : AIRR - 1356 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2471 / 2002 - 070 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 802 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP	AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANTONIO MIGUEL DA SILVA	ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA FACCIANA
ADVOGADO : MÁRCIO LOUREIRO	ADVOGADO : PAULO FERNANDO SIMÃO DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 1548 / 2003 - 302 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2959 / 2002 - 241 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 828 / 2003 - 001 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BERTIOLA LTDA.
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO
ADVOGADO : RAFAEL CARDOSO BORGES	ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MOREIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : RAMIRO ANDRADE DA SILVA	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRA TATIANA DA SILVA MARQUES	ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO	PROCESSO : RR - 1584 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 17306 / 2002 - 014 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RECORRENTE(S) : JOÃO SMANIOTTI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB	ADVOGADO : AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VIVIANE CASTELLI	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ALDINÉIA BENTO NEVES	PROCESSO : AIRR - 828 / 2003 - 001 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 1696 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 12 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVANTE(S) : SUELI FREDERICO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTAD-DO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : MARCIO LUIS DE FIGUEIREDO NACIF	ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO	AGRAVADO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 845 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO BERTI DE MELO SILVA
PROCESSO : AIRR - 47 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1700 / 2003 - 042 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : RIO CUBATÃO LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA	AGRAVANTE(S) : SIDNEI COSME MELO CÂMARA
ADVOGADO : VIVIANE CASTELLI	AGRAVADO(S) : RONNY PETERSON CABRAL	ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ALDINÉIA BENTO NEVES	ADVOGADO : FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 12 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1722 / 2003 - 035 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 947 / 2003 - 029 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTAD-DO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : SUELI FREDERICO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCIO LUIS DE FIGUEIREDO NACIF	RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES RIBEIRO	ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO : AIRR - 47 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
ADVOGADO : RAFAEL CARDOSO BORGES	PROCESSO : AIRR - 1118 / 2003 - 047 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1728 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RAMIRO ANDRADE DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : ALEXANDRA TATIANA DA SILVA MARQUES	AGRAVANTE(S) : ADILSON RODRIGUES DE MELLO	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 17306 / 2002 - 014 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE FRANÇA BASTOS	ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : BBV CORRETORA CÂMBIO VALORES MOBILIÁRIOS LTDA	AGRAVADO(S) : ALESSANDRA FARIA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTAD-DO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC	PROCESSO : RR - 1124 / 2003 - 251 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADO(S) : MARCIO LUIS DE FIGUEIREDO NACIF	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 1741 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 47 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELIZIANE DE CASSIA CAXAMBU	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SILAS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SOLANGE CLAUDINA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR - 1180 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
ADVOGADO : VIVIANE CASTELLI	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO DE MO-ADADORES DO BAIRRO DO CHUVEIRINHO
AGRAVADO(S) : ALDINÉIA BENTO NEVES	AGRAVANTE(S) : HERALDO TEIXEIRA	ADVOGADO : JOSÉ VALDECIR VALCANAIÁ
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO	ADVOGADO : JOSÉ OTÍLIO RAPHAELLI GARCEZ	PROCESSO : AIRR - 1916 / 2003 - 099 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 12 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO		RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTAD-DO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC		ADVOGADO : MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARCIO LUIS DE FIGUEIREDO NACIF		AGRAVADO(S) : ELIÚDE SOARES DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROCESSO : AIRR - 47 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO		PROCESSO : AIRR - 2099 / 2003 - 047 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		AGRAVANTE(S) : WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍ-CIAS LTDA.
ADVOGADO : VIVIANE CASTELLI		ADVOGADO : PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALDINÉIA BENTO NEVES		AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GRECCO
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO		ADVOGADO : NIVALDO PESSINI
PROCESSO : AIRR - 12 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO		PROCESSO : AIRR - 2197 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTAD-DO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC		AGRAVANTE(S) : CANDIDO PEREIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : MARCIO LUIS DE FIGUEIREDO NACIF		ADVOGADO : NILDA MARIA MAGALHÃES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS SÃO JUDAS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 47 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO		ADVOGADO : ALICE CARLOS DO VALE
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO : RAFAEL CARDOSO BORGES		PROCESSO : RR - 2244 / 2003 - 020 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RAMIRO ANDRADE DA SILVA		
ADVOGADO : ALEXANDRA TATIANA DA SILVA MARQUES		
PROCESSO : AIRR - 17306 / 2002 - 014 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO		
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTAD-DO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC		
AGRAVADO(S) : MARCIO LUIS DE FIGUEIREDO NACIF		
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		
PROCESSO : AIRR - 47 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		
ADVOGADO : VIVIANE CASTELLI		
AGRAVADO(S) : ALDINÉIA BENTO NEVES		
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO		
PROCESSO : AIRR - 12 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTAD-DO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC		
AGRAVADO(S) : MARCIO LUIS DE FIGUEIREDO NACIF		
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		
PROCESSO : AIRR - 47 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		
ADVOGADO : VIVIANE CASTELLI		
AGRAVADO(S) : ALDINÉIA BENTO NEVES		
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO		
PROCESSO : AIRR - 12 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTAD-DO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC		
AGRAVADO(S) : MARCIO LUIS DE FIGUEIREDO NACIF		
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		
PROCESSO : AIRR - 47 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		
ADVOGADO : VIVIANE CASTELLI		
AGRAVADO(S) : ALDINÉIA BENTO NEVES		
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO		
PROCESSO : AIRR - 12 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTAD-DO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC		
AGRAVADO(S) : MARCIO LUIS DE FIGUEIREDO NACIF		
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		
PROCESSO : AIRR - 47 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		
ADVOGADO : VIVIANE CASTELLI		
AGRAVADO(S) : ALDINÉIA BENTO NEVES		
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO		
PROCESSO : AIRR - 12 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTAD-DO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC		
AGRAVADO(S) : MARCIO LUIS DE FIGUEIREDO NACIF		
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		
PROCESSO : AIRR - 47 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		
ADVOGADO : VIVIANE CASTELLI		
AGRAVADO(S) : ALDINÉIA BENTO NEVES		
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO		
PROCESSO : AIRR - 12 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTAD-DO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC		
AGRAVADO(S) : MARCIO LUIS DE FIGUEIREDO NACIF		
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		
PROCESSO : AIRR - 47 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		
ADVOGADO : VIVIANE CASTELLI		
AGRAVADO(S) : ALDINÉIA BENTO NEVES		
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO		
PROCESSO : AIRR - 12 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTAD-DO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC		
AGRAVADO(S) : MARCIO LUIS DE FIGUEIREDO NACIF		
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		
PROCESSO : AIRR - 47 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		
ADVOGADO : VIVIANE CASTELLI		
AGRAVADO(S) : ALDINÉIA BENTO NEVES		
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO		
PROCESSO : AIRR - 12 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTAD-DO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC		
AGRAVADO(S) : MARCIO LUIS DE FIGUEIREDO NACIF		
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		
PROCESSO : AIRR - 47 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		
ADVOGADO : VIVIANE CASTELLI		
AGRAVADO(S) : ALDINÉIA BENTO NEVES		
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO		
PROCESSO : AIRR - 12 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTAD-DO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC		
AGRAVADO(S) : MARCIO LUIS DE FIGUEIREDO NACIF		
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		
PROCESSO : AIRR - 47 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		
ADVOGADO : VIVIANE CASTELLI		
AGRAVADO(S) : ALDINÉIA BENTO NEVES		
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO		
PROCESSO : AIRR - 12 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTAD-DO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC		
AGRAVADO(S) : MARCIO LUIS DE FIGUEIREDO NACIF		
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		
PROCESSO : AIRR - 47 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		
ADVOGADO : VIVIANE CASTELLI		
AGRAVADO(S) : ALDINÉIA BENTO NEVES		
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO		
PROCESSO : AIRR - 12 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTAD-DO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC		
AGRAVADO(S) : MARCIO LUIS DE FIGUEIREDO NACIF		
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		
PROCESSO : AIRR - 47 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		
ADVOGADO : VIVIANE CASTELLI		
AGRAVADO(S) : ALDINÉIA BENTO NEVES		
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO		
PROCESSO : AIRR - 12 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTAD-DO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC		
AGRAVADO(S) : MARCIO LUIS DE FIGUEIREDO NACIF		
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		
PROCESSO : AIRR - 47 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		



RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 5531 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DALVA PIMENTA DE MORAES PERUCHI
RECORRENTE(S)	: GILMAR FERREIRA CAVALCANTE	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 296 / 2004 - 044 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADO	: CIRO DE SOUZA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 2321 / 2003 - 005 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GABRIELA FERREIRA CHAVES	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: WALDEMAR DOS SANTOS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 6244 / 2003 - 008 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	: NILDA MARIA MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: EDIMAR ELIAS DUMONT
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CONDOMÍNIOS EM EDIFÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPCON	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO	: RUBENS GOMES MIRANDA	ADVOGADO	: FABIANO ARCHEGAS	ADVOGADO	: FLÁVIA GUERRA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCOS BLATNER	PROCESSO	: AIRR - 308 / 2004 - 023 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO BONADIE	ADVOGADO	: AMÉRICO DE MORAES SALDANHA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 2557 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALPHAVILLE URBANISMO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO STEUCK	ADVOGADO	: ROBERTA PELAGIO DE FREITAS OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: AIRR - 17255 / 2003 - 009 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO SILVA DE SANT'ANNA
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: EDUARDO GALARDO MATTA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE NEVES DINIZ	AGRAVANTE(S)	: TROCON ENGENHARIA CIVIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 314 / 2004 - 046 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO	: IVAN SÉRGIO TASCIA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 2840 / 2003 - 045 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALVES DE PONTES	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BAPTISTA DA COSTA NETO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1 / 2004 - 003 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: RODRIGO CHAGAS SOARES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: EDMILSON ANTONIO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ELISABETH A GOMES DE BARROS LANCHES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	PROCESSO	: AIRR - 396 / 2004 - 037 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ LACERDA	ADVOGADO(S)	: NEVIANE CARLOS REIS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 2843 / 2003 - 047 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DE MORAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: RR - 48 / 2004 - 121 - 04 - 00 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
ADVOGADO	: ADRIANA GARCIA COSTA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU
AGRAVADO(S)	: WAGNER MAIA MOREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE	ADVOGADO	: FLORA STROZENBERG CORRÊA DOS REIS
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DAIANE MACHADO DUARTE	PROCESSO	: AIRR - 396 / 2004 - 201 - 18 - 41 - 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2873 / 2003 - 041 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ARNOLDO MACHADO FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: CLAUDIA VALERIA SILVA BEZERRA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO	ADVOGADO	: IGOR D'MOURA CAVALCANTE
ADVOGADO	: ANTONIO SOARES	ADVOGADO	: ORLANDO PALADINO COSTA	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON LUIZ VAZ
RECORRIDO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 118 / 2004 - 023 - 04 - 41 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO GONÇALVES DE PAIVA
ADVOGADO	: MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 431 / 2004 - 047 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: WLADIMIR CORREA ROCHA	ADVOGADO	: SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2912 / 2003 - 007 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SILÉSIA ROSANE PETRY	ADVOGADO	: ALINE SILVA MARQUES DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FABIANA SCORNAVACCA	AGRAVADO(S)	: ADEILSON MACIEL DA SILVA JUNIOR
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: RR - 128 / 2004 - 013 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELLO LIMA
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MOTO SERVICE ENTREGAS EXPRESSAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 438 / 2004 - 501 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO BARBOSA E SILVA	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAUBANK S.A.	RECORRIDO(S)	: RODRIGO SEGUNDO FERRAZ	AGRAVANTE(S)	: MULTIFORJA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO	: EDUARDO DIOGO TAVARES	ADVOGADO	: NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S)	: JONAS FRANCISCO XAVIER	RECORRIDO(S)	: PP BRAÇO FORTE S/C LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CÍCERO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	: SORAYA RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: CRISTIANO CORREA	ADVOGADO	: VALÉRIA CRISTINA DE MORAES
PROCESSO	: RR - 2984 / 2003 - 010 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 140 / 2004 - 014 - 05 - 00 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 529 / 2004 - 057 - 03 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: APARECIDA MARIA OLIVEIRA TONHÁ	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: FLORIANO CAMPOLINA DE REZENDE CAMARGOS
ADVOGADO	: ROSÂNGELA MARQUES DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: R. A. PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCUS ANTÔNIO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: ARY DA SILVA MOREIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DONIZETE ARAÚJO
ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ HIRTON XAVIER
PROCESSO	: AIRR - 3486 / 2003 - 202 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO	RECORRIDO(S)	: SIDERÚRGICA ÁLAMO LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	: FARMÁCIA J. PINHEIRO LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO OTÁVIO DE BARROS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: FASTER BRASEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.	ADVOGADO	: DJALMA HAROLDO PICADO NUNES FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 569 / 2004 - 060 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTONIO SÉRGIO GENGA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 240 / 2004 - 019 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ITD TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: JOSÉ EDEMAR HIRT	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: WILSON DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	: MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA SANTANA ESTEVÃO	ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
PROCESSO	: AIRR - 3852 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOYSES FERREIRA MENDES	PROCESSO	: AIRR - 636 / 2004 - 097 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSISIO	AGRAVANTE(S)	: SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	: AIRR - 240 / 2004 - 019 - 01 - 41 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MENDONÇA CORRÊA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SANDRA REGINA DO PRADO ANDRADE
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	ADVOGADO	: WILSON ANTONIO PINCINATO
PROCESSO	: AIRR - 4254 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO DE PONTES PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 659 / 2004 - 009 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA SANTANA ESTEVÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: MOYSES FERREIRA MENDES	AGRAVANTE(S)	: S.V.C. JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DANIELA STRINGACSI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO TEODORO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: MÁRCIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 258 / 2004 - 004 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
PROCESSO	: AIRR - 5274 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 716 / 2004 - 026 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: LUIS ANSELMO RIBEIRO DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: SUELY ALABI MARTINS MELLO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO TEODORO	ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	ADVOGADO	: MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL
ADVOGADO	: MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA	PROCESSO	: AIRR - 274 / 2004 - 066 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP
PROCESSO	: AIRR - 3852 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 774 / 2004 - 312 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FARIA GASPARGAR				
AGRAVADO(S)	: RODOLFO CLÁUDIO SINGELLO SILVA				
ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA				

ADVOGADO	:	TÂMARA MARZARI ANGELO	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	AIRR - 2547 / 2004 - 071 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MIRELLI DE OLIVEIRA TAVARES	PROCESSO	:	AIRR - 1284 / 2004 - 048 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	IVY BELTRAN DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	VALDEI SOUZA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 802 / 2004 - 017 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PURAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DOMINGOS PALMIERI
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA	AGRAVADO(S)	:	VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	MARLI LUDWIG VITORINO PERDONA	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA SILVA DE SOUZA	ADVOGADO	:	VÂNIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO	:	MAURO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS ROCHA FARIA	PROCESSO	:	RR - 2612 / 2004 - 341 - 01 - 00 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1339 / 2004 - 070 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	RICARDO HIDEAQUI INABA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO	:	AIRR - 805 / 2004 - 008 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VIX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.	ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÊS
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	VANDA LÚCIA BATISTA GARCEZ	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO TORRES JUNIOR
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S)	:	MARCELO VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	:	CÁSSIO SOUZA DE MOURA	PROCESSO	:	RR - 2723 / 2004 - 075 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO	:	AIRR - 1393 / 2004 - 096 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
	:	E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	:	ROBSON FERRAZ COLOMBO	ADVOGADO	:	SUELI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SOARES	RECORRIDO(S)	:	NILSON ANTONIO MARSON
AGRAVADO(S)	:	LANCHOPP SUL LTDA.	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA GONFINETE	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 1508 / 2004 - 465 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 4452 / 2004 - 052 - 11 - 00 - 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 900 / 2004 - 018 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
AGRAVADO(S)	:	LUZIA SABINO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	CELSO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	JOÃO SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	:	MOISES FRANCISCO SANCHES	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS EM GERAL - COOPERTEG	PROCESSO	:	AIRR - 1594 / 2004 - 202 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 6272 / 2004 - 005 - 09 - 00 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
	:		RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	JÚLIO CAIO CALEJON STUMPF	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALCIDES DOS ANJOS	RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 905 / 2004 - 042 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	:	DIÓGO FADEL BRAZ
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	:	DISTRAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	SALOMAO LEAL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	CLÁUDIA ROCHA DE CASTRO MATTOS	ADVOGADO	:	JOSIEL VACISKI BARBOSA
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTÔNIO MONTEIRO DE VASCONCELLOS	PROCESSO	:	AIRR - 1602 / 2004 - 004 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 12393 / 2004 - 012 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VANIA MACHADO ESTEVAM	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANE CHAVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	SILVANA PACHECO
PROCESSO	:	AIRR - 934 / 2004 - 342 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	:	JEFERSON CABRAL MARTINS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	:	AIRR - 1690 / 2004 - 444 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VICTOR FEIJÓ FILHO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MAURÍCIO SANTANA	AGRAVANTE(S)	:	LENILDO SANTIAGO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MARISSOL JESUS FILLA
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO	:	JULIANA OLIVEIRA CURADO	PROCESSO	:	AIRR - 12393 / 2004 - 012 - 09 - 41 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1076 / 2004 - 073 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ALFA S.A.
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	PROCESSO	:	RR - 1886 / 2004 - 001 - 17 - 00 - 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VICTOR FEIJÓ FILHO
	:		RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	SILVANA PACHECO
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA ARAÇÃO NETO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	ADVOGADO	:	JEFERSON CABRAL MARTINS
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA MARQUES RIBEIRO	ADVOGADO	:	BRUNO MENDES LOPES	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	RECORRIDO(S)	:	ALESSANDRO ZUQUETTO	ADVOGADO	:	FERNANDA ULHOA CINTRA OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1118 / 2004 - 068 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCO CÉSAR GONÇALVES BORGES	PROCESSO	:	RR - 16607 / 2004 - 006 - 09 - 00 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	:	CENTRO AUTOMOTIVO PEDÁGIO LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	HAIR POINT CABELEIREIROS LTDA.	ADVOGADO	:	GOTARDO GOMES FRICHO	RECORRENTE(S)	:	ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO DA SILVA PORTO	PROCESSO	:	AIRR - 2042 / 2004 - 243 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO DE LIMA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	WALDOMIRO DERMINO VITÓRIO
ADVOGADO	:	MARCELO PEIXOTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 1203 / 2004 - 042 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	:	JEREMIAS MARQUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	WALNEI DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS PEREIRA BICUDO NETO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	RR - 21614 / 2004 - 006 - 09 - 00 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO	ADVOGADO	:	GUSTAVO FLEICHMAN	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO	:	AIRR - 2163 / 2004 - 006 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1203 / 2004 - 042 - 02 - 41 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIPPERER
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	:	EXPERT INSTITUTO GRÁFICO E EDUCACIONAL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	PEDRO UBIRATAN DA COSTA VARGAS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	:	AMAURY CHAGAS COUTINHO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS
ADVOGADO	:	CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA DA LUZ MONTENEGRO	PROCESSO	:	AIRR - 21951 / 2004 - 002 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS PEREIRA BICUDO NETO	ADVOGADO	:	RENATO SERPA SILVÉRIO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO	PROCESSO	:	AIRR - 2368 / 2004 - 062 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	EDSON HAUAGGE
PROCESSO	:	AIRR - 1211 / 2004 - 005 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANE HILDGAR FELLINE	AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA CORREIA
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DANILO DE L. A. COSTA	ADVOGADO	:	AIRTON JOSÉ MALAFAIA
AGRAVANTE(S)	:	BIOMÉRIEUX BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	PROCESSO	:	AIRR - 3 / 2005 - 068 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	PRISCILA SENDON BORGOPOPPI	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA TEIXEIRA NÓBREGA	ADVOGADO	:	AIRR - 2410 / 2004 - 261 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	PEDRO ROMUALDO FAVACHO DE MAGALHÃES	PROCESSO	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO SÉRGIO DA SILVA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1228 / 2004 - 054 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MARIA ANECI DA SILVA PAZETO	ADVOGADO	:	MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI	PROCESSO	:	AIRR - 11 / 2005 - 231 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA.	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	:	MARINA LAGE DE PAULA	ADVOGADO	:	ELAINE VILAR	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SIDNEI BATISTA	PROCESSO	:	AIRR - 2432 / 2004 - 025 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCESSO	:	AIRR - 1272 / 2004 - 077 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO COUTO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO ARÃO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	:	EDUARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	ELIEZER SANCHES
	:		AGRAVADO(S)	:	MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	CRISTINA SOARES DA SILVA	ADVOGADO	:	MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 63 / 2005 - 122 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSEPHINA HOLOWATY SASSI		:		RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO		:			:	



AGRAVANTE(S) : TÊXTIL ASSEF MALUF LTDA.	ADVOGADO : JUAN CAMILO ÁVILA URIBE	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	RECORRIDO(S) : SWISSPORT BRASIL LTDA.	ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ELIEI DE SOUZA TAVARES	ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO BOTELHO	PROCESSO : AIRR - 559 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI	PROCESSO : AIRR - 240 / 2005 - 254 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO : AIRR - 68 / 2005 - 076 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : JORGE ROBERTO GABRIEL	AGRAVADO(S) : THALES TAVARES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP	ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : EDUARDO GALARDO MAITTA
ADVOGADO : NAZÁRIO CLEODON MEDEIROS	AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 562 / 2005 - 048 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO CENTRO TÊXTIL INTERNACIONAL	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARA SANTOS MELLO FREIRE	PROCESSO : AIRR - 266 / 2005 - 045 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMIR GOMES RIBEIRO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ RENATO COYADO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : ELTON RANGEL CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO MOTA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA CAMPÊLO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 74 / 2005 - 024 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO GALIZI	PROCESSO : RR - 646 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : SEG MASTER SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ÓPERA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 277 / 2005 - 022 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO LOPES	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : JOÃO LIMA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO OSNILDO MATIAS RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : SOTREL SOCIEDADE TÉCNICA DE REVESTIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN	ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 683 / 2005 - 031 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 97 / 2005 - 443 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRUNO COSME DOS SANTOS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : MÁRCIA DOS SANTOS MACHADO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : THÉLIO BOGADO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 319 / 2005 - 081 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
AGRAVADO(S) : MIRIAM MAGLIANI	AGRAVANTE(S) : MARIA IVONETE LARA DE MORAES	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : JACIRA GONÇALVES MAZZARIELLO	ADVOGADO : CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA	PROCESSO : AIRR - 712 / 2005 - 002 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 143 / 2005 - 101 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES	PROCESSO : AIRR - 319 / 2005 - 081 - 23 - 41 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : VIRGÍNIA GARCIA DA SILVEIRA
ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : ALINE TATIANA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO CÂNCIO DE SOUZA LIMA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO : EYDER LINI
ADVOGADO : CÍCERO DE SOUSA BRITO	AGRAVADO(S) : MARIA IVONETE LARA DE MORAES	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 161 / 2005 - 014 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ELVES MARQUES COUTINHO	ADVOGADO : ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA	PROCESSO : AIRR - 712 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA	PROCESSO : AIRR - 352 / 2005 - 241 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : ELISÂNGELA LEITE MELO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : ALINE TATIANA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA MARTINS BARCELOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO : EYDER LINI
ADVOGADO : RODRIGO LUCINDO PALMEIRA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO : RR - 173 / 2005 - 255 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA REGINA ALMEIDA ALTENBERND	ADVOGADO : VIRGÍNIA GARCIA DA SILVEIRA
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : JOSAFÁ DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 364 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 714 / 2005 - 047 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NOBRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : ABEL FRANCISCO CÂNICAI FILHO	ADVOGADO : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO : AIRR - 178 / 2005 - 027 - 07 - 42 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ERMÍNIA LIMA RAMOS	ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS	RECORRIDO(S) : EDSON ALEXANDRE CAMPOS
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.	PROCESSO : AIRR - 465 / 2005 - 066 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO VOLMIR GOMES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : GUILHERME DOS SANTOS	ADVOGADO : ADENIAS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO LEOPOLDO MARTINS FILHO	ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DOMINGUES	PROCESSO : AIRR - 718 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 218 / 2005 - 046 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA FERREIRA GONÇALVES ESTRADA	PROCESSO : RR - 490 / 2005 - 012 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA DA SILVA SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RECORRENTE(S) : RUTH FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE
ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA	PROCESSO : RR - 737 / 2005 - 655 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 222 / 2005 - 247 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : CRISTIANO CALDAS PINTO	RECORRENTE(S) : C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BAY MARKET CENTER	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO
ADVOGADO : BRUNO MENDES LOPES	ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO	RECORRIDO(S) : LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 496 / 2005 - 243 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO TRENTO
ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA FADEL	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 765 / 2005 - 005 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 222 / 2005 - 246 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : ANDERSON PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : R.W. ICARÁI COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO : SYLVIO ROBERTO BALDI	AGRAVADO(S) : PLAINT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRA TORRES REIS	PROCESSO : AIRR - 504 / 2005 - 013 - 21 - 41 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GILCEIA SOUZA CAMACHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : RICARDO EURIPEDES MORENO
ADVOGADO : RAQUEL CAMPOS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 239 / 2005 - 052 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 779 / 2005 - 031 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : HÉRCULES FERNANDO DE MEDEIROS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA FRATA	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : CHRISTIAN MONTEZUMA M. DE ASSUMPÇÃO
AGRAVADO(S) : LANCHONETE JURUPEMA LTDA	PROCESSO : AIRR - 504 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARBRUN TRANSPORTES DE CARGAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
PROCESSO : RR - 240 / 2005 - 034 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : MONICA PAPER DA SILVA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	ADVOGADO : CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : HUGO WEBER	RECORRIDO(S) : JORGE NASCIMENTO DA SILVA
	ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADO : CLEBER GUIMARÃES DE MELLO
	PROCESSO : RR - 559 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 804 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ZAIR NUNES BARCELOS
	ADVOGADO : MARCELO MARTORANO NIERO	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
	ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
		AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
		ADVOGADO : ANDREIA SIMÕES LEMOS

PROCESSO	: AIRR - 830 / 2005 - 025 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BENJAMIN DE PONTES	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SU-PRG
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: HÉLIO EMÍLIO BACARIM	PROCESSO	: AIRR - 1319 / 2005 - 016 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JORGE KAMEYAMA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: LUCIANA DALLA SOARES	ADVOGADO	: RONALDO PESSOA PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: ELENA VALDETE FRANÇA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1089 / 2005 - 017 - 10 - 40 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	: ADÃO FERREIRA NASCIMENTO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	AGRAVANTE(S)	: PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTA ANTONIOLI
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: PATRÍCIA DE ABREU CARDOSO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	: OLGA MARI DE MARCO	AGRAVADO(S)	: GENILDA ALVES PONCE	ADVOGADO	: JULIANO LIMA QUADROS
PROCESSO	: AIRR - 830 / 2005 - 038 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AMÉRICO PAES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1325 / 2005 - 032 - 01 - 42 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1098 / 2005 - 001 - 21 - 40 - 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - DATANORTE	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR COSTA ALVIM	ADVOGADO	: ANTONINO PIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: ROBERTO RUY BAYLON DA SILVA
ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: DJANIRA MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 868 / 2005 - 025 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO	AGRAVADO(S)	: CAIXA SEGURADORA S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO	: LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT	PROCESSO	: AIRR - 1119 / 2005 - 006 - 16 - 40 - 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1325 / 2005 - 032 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RONEI TOMAZI	AGRAVANTE(S)	: MARANHÃO GUSA S.A. - MARGUSA	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO RUY BAYLON DA SILVA
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUB	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 900 / 2005 - 465 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MENDES	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: PAULO DE JESUS PESSOA SOARES	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVANTE(S)	: SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1143 / 2005 - 023 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	: CARLA FESTA STUKAS CARVALHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S)	: MARIA AMÉLIA VALENTE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: LOJAS RENNER S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1325 / 2005 - 032 - 01 - 41 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS DE CASTRO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S.A.	AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA DOS SANTOS BAPTISTA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	: DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA	ADVOGADO	: ROBERTO STAUB	ADVOGADO	: LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
PROCESSO	: AIRR - 901 / 2005 - 069 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1190 / 2005 - 402 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO RUY BAYLON DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES	ADVOGADO	: FERNANDA MOSER	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADO(S)	: ISABEL BELON DONELLI	AGRAVADO(S)	: ILGEU VALDIR DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1337 / 2005 - 223 - 01 - 00 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIÂNGELA MARQUES	ADVOGADO	: SÔNIA SCHWARZBOLD	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 960 / 2005 - 008 - 07 - 40 - 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JAPNE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: FERNANDO ASSIS ROTTA	ADVOGADO	: JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO ROCHA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1196 / 2005 - 661 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GRANS COOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	: RAIMUNDO ATENORDE MENESES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ORLANDO DOVAL CHRISPIM DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S.A.	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO MERCÚRIO S.A.	ADVOGADO	: SIMONI JUSTINO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA	ADVOGADO	: THOMAS STEPPE	PROCESSO	: AIRR - 1360 / 2005 - 022 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 994 / 2005 - 461 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GETESKI	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: GILMAR TEIXEIRA LOPES	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO REAL RIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1204 / 2005 - 055 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
ADVOGADO	: LIA SUSANA SOARES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: SIDNEY RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S)	: VAGNER SANTOS DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: OSMARILDO TOZATO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: RENATO ALVES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1366 / 2005 - 013 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1006 / 2005 - 007 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: SIVALDO SILVA BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 1211 / 2005 - 057 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEIDE ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROSE EMI MATSUI	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA - DAE	AGRAVANTE(S)	: KEMINHO PROMOÇÕES PUBLICIDADE E FESTA DA FANTASIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1370 / 2005 - 003 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: NEWTON JOSÉ TEIXEIRA	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1048 / 2005 - 028 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	: TIBÚRCIO FRANÇA ANTUNES
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1278 / 2005 - 010 - 05 - 40 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA GUIMARÃES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ERNESTO ERI MILAN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: RUBESVAL FELIX TREVISAN	AGRAVANTE(S)	: BRAVO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1371 / 2005 - 001 - 20 - 40 - 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	AGRAVADO(S)	: EDSON DE JESUS OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: PAULO VILLARES LANDULFO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	PROCESSO	: AIRR - 1286 / 2005 - 008 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
PROCESSO	: AIRR - 1057 / 2005 - 089 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOP-SAUD
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES	ADVOGADO	: JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: GUILHERME SCHAURICH DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	AGRAVADO(S)	: FABIO DE MELLO VIEGAS	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA LEITE
AGRAVADO(S)	: CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.	ADVOGADO	: SAMARA FERRAZZA	PROCESSO	: AIRR - 1371 / 2005 - 037 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO ALBERTO BUCHDID	PROCESSO	: RR - 1287 / 2005 - 056 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: BENEDITO FERREIRA DE LIMA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	RECORRENTE(S)	: VASQUES & GASPAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANDROFARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1068 / 2005 - 011 - 10 - 40 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO GOMES ROSA	ADVOGADO	: CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: VICTOR ALVES GUIMARÃES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCELA VANDA BATISTA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS ÓRGÃOS DA SEGURANÇA PÚBLICA, DOS MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DEFESA E ÓRGÃOS VINCULADOS NO DISTRITO FEDERAL LTDA. - COOPERCREC	ADVOGADO	: SOIANE VIEIRA GONÇALVES VAZ	ADVOGADO	: CLOVIS ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO	: INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO	PROCESSO	: RR - 1292 / 2005 - 055 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1392 / 2005 - 024 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: YARA SARAIVA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JORGE LUIZ VASCONCELOS PITANGA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: DINIS DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 1075 / 2005 - 069 - 15 - 41 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ABEL SERAFIM DOS ANJOS	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARSEILLE	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	: AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHÁ AGROCHÁ LTDA.	ADVOGADO	: ROSEMEIRE MANETTA	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	: RONALDO PESSOA PIMENTEL	PROCESSO	: AIRR - 1303 / 2005 - 101 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1402 / 2005 - 071 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
		RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
		AGRAVANTE(S)	: ADEMIR ESCOBAR ÁVILA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO	: MARCELO DEWES DE MELLO		



ADVOGADO : DOUGLAS DE CASTRO RENAULT MARINHO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARIA INES RUSSO SOUTO MAIOR	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR - 2625 / 2005 - 113 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	RECORRIDO(S) : ROSANGELA BERTOLINI DOS SANTOS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1403 / 2005 - 015 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE FREITAS VITÓRIA
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : RR - 1772 / 2005 - 036 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARINA DE SOUZA CASTRO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP	PROCESSO : AIRR - 2656 / 2005 - 812 - 04 - 41 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR CURSINO FERREIRA	ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ	RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO PINHATA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : AIRR - 1414 / 2005 - 038 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	ADVOGADO : ANA PAULA CORRÊA LOPES
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1779 / 2005 - 004 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RUBEM DARIO FAMILAR DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVANTE(S) : INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2656 / 2005 - 812 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SIMONE LOPES CARAVELLA	ADVOGADO : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	AGRAVADO(S) : AMÉLIA KEIKO HARADA	AGRAVANTE(S) : RUBEM DARIO FAMILAR DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1421 / 2005 - 137 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1795 / 2005 - 063 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV	ADVOGADO : ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAIAID	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO : AIRR - 2663 / 2005 - 022 - 23 - 40 - 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : CLAUDIA MUNIZ DA SILVA PESSANHA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI	ADVOGADO : MAURO CARVALHO NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) : RUBEM DARIO FAMILAR DA COSTA
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1819 / 2005 - 243 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
ADVOGADO : CLÉLSIO MENEGON	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : AIRR - 1477 / 2005 - 005 - 16 - 40 - 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.	ADVOGADO : ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO	PROCESSO : AIRR - 2663 / 2005 - 022 - 23 - 40 - 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA	AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	ADVOGADO : MOISÉS NEVES	AGRAVANTE(S) : RUBEM DARIO FAMILAR DA COSTA
AGRAVADO(S) : NEIDE COSTA PINTO	PROCESSO : AIRR - 2058 / 2005 - 401 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR SANTOS	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB	AGRAVANTE(S) : HEVERTON DOS SANTOS DINIZ	ADVOGADO : ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
PROCESSO : AIRR - 1517 / 2005 - 492 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO RODRIGUES FAIA	PROCESSO : AIRR - 2663 / 2005 - 022 - 23 - 40 - 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : PIZZARIA R. R. S. PRAIA GRANDE LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA GYOTOKU LTDA.	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR NÉBIAS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : RUBEM DARIO FAMILAR DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS MOLteni JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 2257 / 2005 - 316 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA GYOTOKU LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ADALBERTO CALIL	AGRAVANTE(S) : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.	ADVOGADO : ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVADO(S) : VÂNIA VERISSIMO DA SILVA	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA	PROCESSO : AIRR - 2663 / 2005 - 022 - 23 - 40 - 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : VALDIR BERGANTIN	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 1528 / 2005 - 005 - 16 - 40 - 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : RUBEM DARIO FAMILAR DA COSTA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 2464 / 2005 - 060 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA DE FÁTIMA CASTRO CUTRIM	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	PROCESSO : AIRR - 2663 / 2005 - 022 - 23 - 40 - 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR SANTOS	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CANTIZANO DA SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR - 1546 / 2005 - 003 - 17 - 00 - 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO	AGRAVANTE(S) : RUBEM DARIO FAMILAR DA COSTA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.	ADVOGADO : HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : RR - 2491 / 2005 - 206 - 01 - 00 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
RECORRIDO(S) : KÁTIA REGINA FEITOSA COUTINHO	RECORRENTE(S) : AMADEUS LOPES SAMPAIO	PROCESSO : AIRR - 2663 / 2005 - 022 - 23 - 40 - 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI	ADVOGADO : MARINHO CAMPOS DELL' ORTO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR - 1555 / 2005 - 060 - 15 - 00 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S) : RUBEM DARIO FAMILAR DA COSTA
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : MARIANA BORGES DE REZENDE	ADVOGADO : HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMPARO	PROCESSO : AIRR - 2548 / 2005 - 562 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CLAUDETE DE MORAES ZAMANA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORCATU LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2663 / 2005 - 022 - 23 - 40 - 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : ELENICE MARIA MARCHIORI	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 1575 / 2005 - 064 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : RUBEM DARIO FAMILAR DA COSTA
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : FLORINDO MARCOS PEDRÃO	ADVOGADO : HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
AGRAVANTE(S) : JANDERSON LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO	PROCESSO : RR - 2622 / 2005 - 664 - 09 - 00 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VANDYCK MAGALHÃES MOITA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVADO(S) : EDITORA JB S.A.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 2663 / 2005 - 022 - 23 - 40 - 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO LIMOEIRO DE ARAÚJO CUNHA	ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 1611 / 2005 - 025 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : RUBEM DARIO FAMILAR DA COSTA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : CARMEN ROBERTA FRANCO	ADVOGADO : HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
AGRAVANTE(S) : LEILA MARÁ GONÇALVES ANTUNES	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES MANDU	ADVOGADO : SAMIR THOMÉ FILHO	ADVOGADO : ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO : AIRR - 2663 / 2005 - 022 - 23 - 40 - 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE NOGUEIRA PINTO	ADVOGADO : RENATO GOUVÊA DOS REIS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 1627 / 2005 - 004 - 15 - 41 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2622 / 2005 - 664 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RUBEM DARIO FAMILAR DA COSTA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FORTI BELL	ADVOGADO : JOÃO RICARDO MONTEIRO SABINO	ADVOGADO : ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVADO(S) : PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 2663 / 2005 - 022 - 23 - 40 - 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : RIVAIL TREVISAN	ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : LEDA MARIA VIEIRA	AGRAVADO(S) : IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : RUBEM DARIO FAMILAR DA COSTA
ADVOGADO : ELTON LUIZ CYRILLO	ADVOGADO : CARMEN ROBERTA FRANCO	ADVOGADO : HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
PROCESSO : AIRR - 1627 / 2005 - 004 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SAMIR THOMÉ FILHO	ADVOGADO : ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVANTE(S) : PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	PROCESSO : RR - 2625 / 2005 - 113 - 15 - 00 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2663 / 2005 - 022 - 23 - 40 - 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO NUNES QUEIROZ	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : RUBEM DARIO FAMILAR DA COSTA
ADVOGADO : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR	RECORRIDO(S) : EDUARDO DE FREITAS VITÓRIA	ADVOGADO : HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
AGRAVADO(S) : LEDA MARIA VIEIRA		AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ELTON LUIZ CYRILLO		ADVOGADO : ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
PROCESSO : RR - 1653 / 2005 - 113 - 15 - 00 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO		PROCESSO : AIRR - 2663 / 2005 - 022 - 23 - 40 - 8 - TRT DA 23ª REGIÃO

ADVOGADO	:	DIEGO LENZI REYES ROMERO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO	:	AIRR - 226/2006 - 111 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CEZAR PADILHA	ADVOGADO	:	MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	MARCELO CÉSAR PADILHA	AGRAVADO(S)	:	VALDENIR ALVES PINTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	GALE AGROINDUSTRIAL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 15830/2005 - 012 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	AIRR - 88/2006 - 195 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VILSON SOARES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MARCUS VINÍCIUS ROSA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ELIOMAR PIRES MARTINS
ADVOGADO	:	ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 232/2006 - 007 - 19 - 41 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SUPERMERCADOS DB LTDA.	ADVOGADO	:	GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	MSM - MANUTENÇÃO MONTAGEM LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	QUALITEC - ENGENHARIA DA QUALIDADE LTDA.
PROCESSO	:	RR - 16116/2005 - 015 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JORGE DA SILVA SILVINO	ADVOGADO	:	NUDSON HARLEY MARES DE FREITAS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	GERALDO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JADER NOGUEIRA PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	WAL MART BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	RR - 103/2006 - 017 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES
ADVOGADO	:	DIOGO FADEL BRAZ	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 248/2006 - 048 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	RODRIGO LUIS KUCEWICZ	RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO	:	CAROLINA TARASKA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
PROCESSO	:	AIRR - 18424/2005 - 006 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO E COMPANHIA LTDA.	ADVOGADO	:	WANDERSON BITTENCOURT RATTES
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	ROBSON NASSIF RIBAS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO VIEIRA TINOCO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	RECORRIDO(S)	:	MIZAEEL CRISTIANO DE LIMA	ADVOGADO	:	LEONOR NUNES DE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	RUBENS COELHO	PROCESSO	:	AIRR - 249/2006 - 062 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO LIMA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 119/2006 - 009 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	JOCIL DA SILVA MORAES	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	:	PROSESEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
PROCESSO	:	RR - 34073/2005 - 011 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	WEDER LOPES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	ANDERSON OLIVEIRA FALCÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS	AGRAVADO(S)	:	JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO PATRÍCIO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	HILARINA MAGALHÃES DA SILVA	ADVOGADO	:	JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA	PROCESSO	:	RR - 263/2006 - 251 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	REINILDA GUIMARÃES DO VALLE	AGRAVADO(S)	:	JULIANA CHAVES FERREIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	RR - 79017/2005 - 072 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COARI
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	WMT - CENTRO DE MULT-ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	GENILZA MAGALHÃES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	ADVOGADO	:	CARLOS ABRAHÃO FAYAD	PROCESSO	:	RR - 263/2006 - 251 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	PROCESSO	:	AIRR - 122/2006 - 013 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO PEREIRA DA COSTA	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COARI
PROCESSO	:	RR - 6/2006 - 251 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	RECORRIDO(S)	:	ARTEMÍZIA MELO NUNES
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO(S)	:	LEILA REGINA MERTEN	PROCESSO	:	AIRR - 280/2006 - 057 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	DOMÍCIO PEREIRA REZENDE	ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	OLÍMPIA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)
RECORRIDO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	:	MOZART CAMAPUM BARROSO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO ITAPECERICA S.A. - FUNDIVALE
ADVOGADO	:	NEY MARQUES FILHO	PROCESSO	:	RR - 131/2006 - 044 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 285/2006 - 102 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 14/2006 - 312 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	:	LÚCIA HELENA MARQUES	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA CALIXTO PEREIRA	ADVOGADO	:	WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY	ADVOGADO	:	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	:	FABIANO BAIÃO LOPES
RECORRIDO(S)	:	FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	ADVOGADO	:	IVAN CARLOS DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 285/2006 - 016 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO SOGAYAR JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 136/2006 - 009 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR - 37/2006 - 059 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	ANA CRISTINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO	AGRAVADO(S)	:	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCIANO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MEDEIROS AMARANTE	ADVOGADO	:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	CLEMIR ALVARENGA DE ANDRADE	ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	PROCESSO	:	RR - 304/2006 - 025 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	PROCESSO	:	RR - 138/2006 - 122 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 45/2006 - 021 - 10 - 41 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S)	:	ABÍLIO GILGUARY DE JESUS
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	:	GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA CRISTINA RIBEIRO CRUZ SOUZA	RECORRIDO(S)	:	SAULO CÔRTEZ DE ANDRADE	ADVOGADO	:	MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO	:	IVONE TEIXEIRA VELASQUE	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCESSO	:	AIRR - 45/2006 - 021 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 156/2006 - 231 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIA KIRSCHBAUM
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	AIRR - 318/2006 - 382 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA CRISTINA RIBEIRO CRUZ SOUZA	RECORRENTE(S)	:	BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO	:	JAIRO AQUINO	AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)	RECORRIDO(S)	:	JEREMIAS VICENTE DA SILVA	ADVOGADO	:	KARLA GODINHO SPALDING
PROCESSO	:	AIRR - 54/2006 - 034 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA	AGRAVADO(S)	:	RODRIGO DA ROSA MISSEL
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	AIRR - 159/2006 - 006 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FABIANA PACHECO GENEHR
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA CRISTINA RIBEIRO CRUZ SOUZA	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	AIRR - 331/2006 - 019 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTONIO LOUREIRO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	:	ALINE BARBOSA DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCESSO	:	AIRR - 55/2006 - 056 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ROMULO COTTA SANTOS
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	ADVOGADO	:	ADRIANO PEIXOTO FRANCO
AGRAVANTE(S)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 180/2006 - 017 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 335/2006 - 567 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS APARECIDO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ENGELETRO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	ADRIANO LUIZ RIBAS DE SOUSA	ADVOGADO	:	ANDRÉ NAVES DOTI	AGRAVANTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
AGRAVADO(S)	:	JAMA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI
ADVOGADO	:	MATIAS MÁRCIO DE LIMA E SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 189/2006 - 063 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ DE OLIVEIRA NIZ
PROCESSO	:	AIRR - 83/2006 - 067 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 337/2006 - 512 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	:	ANIELO DA SILVA DARIENZO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	ARTHUR RIBEIRO CABRIAL NETO	ADVOGADO	:	WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE	ADVOGADO	:	CRISTINA SCHEER AZAMBUJA
ADVOGADO	:	ELENICE MARIA HIRLE	PROCESSO	:	RR - 194/2006 - 251 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROQUE PAULUS
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBIN
ADVOGADO	:	RENATA DE VILLEMOR VIANNA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COARI	PROCESSO	:	AIRR - 374/2006 - 015 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 87/2006 - 141 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ILACILDA FERNANDES FRANCO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 203/2006 - 013 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S. A. - SULACAP
AGRAVANTE(S)	:	ALTAIR ROCHA FILHO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
ADVOGADO	:	UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	AGRAVADO(S)	:	ORMEC ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	WALTER MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA	ADVOGADO	:	ANDRÉ FERREIRA PEDREIRA	ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO IVO HELMER	AGRAVADO(S)	:	RONALDO DIAS RODOVALHO			
PROCESSO	:	AIRR - 88/2006 - 036 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA DA PENHA BOA			
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO						



PROCESSO	: RR - 383 / 2006 - 012 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: MARCOS VALDEIR PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SAUL ESTEVES MARTINS
RECORRENTE(S)	: LURDES APARECIDA GONÇALVES WALTER BUENO	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO	: ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDO DIAS	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 669 / 2006 - 007 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG	PROCESSO	: RR - 531 / 2006 - 030 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 383 / 2006 - 012 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVADO(S)	: IVANEZ GAMA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: RITA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE SOUZA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABÁ LTDA.
AGRAVADO(S)	: LURDES APARECIDA GONÇALVES WALTER BUENO	ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	PROCESSO	: AIRR - 691 / 2006 - 114 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SEDENIR TAVARES DIAS	PROCESSO	: AIRR - 532 / 2006 - 732 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 403 / 2006 - 011 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MERCUR S.A.	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: REGIS PEREIRA SPERB	AGRAVADO(S)	: LUCIANA CARLA DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUÍS DORNELLES	ADVOGADO	: LEONARDO PANSARDI PAVANI
AGRAVADO(S)	: ADRIANO PEREIRA GONÇALVES	ADVOGADO	: ALCEU SOMENSI GEHLEN	PROCESSO	: AIRR - 696 / 2006 - 080 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANAXÍMENES VIEIRA DELMONDES	PROCESSO	: AIRR - 406 / 2006 - 231 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 406 / 2006 - 231 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: DANIEL FERNANDO EICK	ADVOGADO	: BERNARDO RIBEIRO CAMARA
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH RANGEL DE QUEIROZ
ADVOGADO	: SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	ADVOGADO	: CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO	: PAULO HUMBERTO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: MARLON REGIS RIBEIRO	PROCESSO	: BELA AJNHORN PAGNUSSATT	PROCESSO	: RR - 713 / 2006 - 113 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 411 / 2006 - 001 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DANIEL FERNANDO EICK	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: JURACY ALVES DE LIMA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A.	AGRAVADO(S)	: CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
ADVOGADO	: PAULYANA BUHATEM RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 537 / 2006 - 001 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 721 / 2006 - 332 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSEVAM DE SOUZA ARAÚJO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO DE ARAÚJO LIMA	AGRAVANTE(S)	: ARIBA AERO TÁXI LTDA.	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 414 / 2006 - 522 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA	ADVOGADO	: CAMILE ELY GOMES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: TALLER VINÍCIUS MOREIRA MIYASHITA	RECORRIDO(S)	: LISIANE MARTINS MACIEL CÂMARA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MILTON MARTINS	ADVOGADO	: ELTON NAVES TEIXEIRA	ADVOGADO	: PAULO CÉZAR LAUXEN
ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO ESPOSITO	PROCESSO	: AIRR - 538 / 2006 - 110 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 743 / 2006 - 021 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICO SOCIAL ESPORTIVA GERASUL - FASE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: EVERSON TAROUÇO DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: SCOVAN SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANOINHAS
AGRAVADO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: JORIVALDO VALE FREITAS	ADVOGADO	: RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME
ADVOGADO	: EDEVALDO DAITX DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: MANOEL AMORIM GALVÃO	AGRAVADO(S)	: VILSON PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 419 / 2006 - 009 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA	ADVOGADO	: ISRAEL DIAS DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: CAMARGO CORREA METAIS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 747 / 2006 - 702 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NOÉLIA LUIZ BEZERRA	PROCESSO	: ELIZABETH MENDES BIAGIONI DE MENEZES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	RELATOR	: AIRR - 549 / 2006 - 014 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA REGIONAL CASTILHENSE DE CARNES E DERIVADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ANDREA MARKUS
PROCESSO	: AIRR - 427 / 2006 - 021 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: TNL CONTAX S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO ROGERIO PIRES PADILHA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: LEONARDO KESSLER THIBES
AGRAVANTE(S)	: RITA DE CÁSSIA VIEGAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: RENATA BARBOSA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 753 / 2006 - 070 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO PEREIRA SERPA	ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: RJA SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PASSOS
PROCESSO	: AIRR - 429 / 2006 - 023 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: EURICO DE JESUS TELES NETO	ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 593 / 2006 - 301 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IEDA FERREIRA PIASSI VASCONCELOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PILÕES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
ADVOGADO	: FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS
AGRAVADO(S)	: MARIA DOS ANJOS RIBEIRO LIMA	AGRAVADO(S)	: JORGON GRÁFICA E EDITORA LTDA.	ADVOGADO	: RENATA APARECIDA LARA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ OSMAN DE CARVALHO	ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERVASSER	PROCESSO	: AIRR - 801 / 2006 - 008 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 447 / 2006 - 003 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR MARQUES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EDUARDO VANZAN	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 607 / 2006 - 019 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	: CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: RUBENS FONSECA BARBOSA
ADVOGADO	: LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)	ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA, SEGURANÇA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SIMILARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTESV-RO	AGRAVADO(S)	: JORGON GRÁFICA E EDITORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 801 / 2006 - 014 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: AURIMAR LACOUTH DA SILVA	ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERVASSER	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 450 / 2006 - 107 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR MARQUES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EDUARDO VANZAN	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OEIRAS	PROCESSO	: AIRR - 607 / 2006 - 019 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA RIBEIRO LIMA ABUCHAHIN
ADVOGADO	: ALFREDO FERREIRA NETO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: IGOR ARAÚJO SOARES
AGRAVADO(S)	: INÁCIA DA SILVA COSTA	AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 802 / 2006 - 009 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 453 / 2006 - 008 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGON GRÁFICA E EDITORA LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERVASSER	AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR MARQUES	AGRAVADO(S)	: ELIENAI ALLEBRANDT DE CARLOS
ADVOGADO	: PEDRO SOARES SEEGER	ADVOGADO	: EDUARDO VANZAN	ADVOGADO	: LUCIANE CARVALHO MOURA
AGRAVADO(S)	: DINI KELI BARRO LEAL	PROCESSO	: AIRR - 607 / 2006 - 019 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 804 / 2006 - 009 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANE RESCHKE VICENZI	AGRAVADO(S)	: DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: RR - 453 / 2006 - 058 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAROLINA PIERONI	AGRAVANTE(S)	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: LARISSA TAVARES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA	AGRAVADO(S)	: RONALDO SALES DA CUNHA
ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF	ADVOGADO	: OSCARINA DE MIRANDA BRUNO
RECORRIDO(S)	: RUBENS CARLOS SANI FILHO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍZ VIEIRA DE MELO	PROCESSO	: RR - 817 / 2006 - 009 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DETONI LOPES	PROCESSO	: RR - 645 / 2006 - 101 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 465 / 2006 - 015 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
		RECORRENTE(S)	: BENEDITO JOSÉ DOS REIS	ADVOGADO	: RENATA ALMEIDA VASQUES
		ADVOGADO	: DÉLZIO MARTINS VILELA	RECORRIDO(S)	: DARCY TEIXEIRA DA SILVA
		RECORRIDO(S)	: USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.		
		ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO		
		PROCESSO	: AIRR - 651 / 2006 - 047 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
		AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA SAIITA MEHLER		
		ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS ANTONIO		
		AGRAVADO(S)	: VECTOR CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA.		
		AGRAVADO(S)	: JOÃO MINSÃO NETO		
		ADVOGADO	: KOSHI ONO		
		PROCESSO	: RR - 667 / 2006 - 012 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
		RECORRENTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.		
		ADVOGADO	: NATÁLIA SCHNAIDER SERRO		
		RECORRIDO(S)	: SINTIQUE WOLFF		
		ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA		
		RECORRIDO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.		
		ADVOGADO	: BIANCA BASSOA REINSTEIN		
		PROCESSO	: RR - 668 / 2006 - 055 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
		RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ		

ADVOGADO : CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	ADVOGADO : ANDRÉ PESSOA	ADVOGADO : LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO
PROCESSO : RR - 823 / 2006 - 005 - 11 - 00. 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : AIRR - 1023 / 2006 - 037 - 02 - 41 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO		RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINETRAN - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS	ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : FERNANDO DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO BORGES DE MORAES	PROCESSO : RR - 918 / 2006 - 332 - 04 - 00. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO
RECORRIDO(S) : ERONILDES PAULINO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : BANCO SANTOS S.A.
ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FRANCISCANA DA PENITÊNCIA E CARIDADE CRISTÃ - AEFRAN - PCC	ADVOGADO : CLÁUDIA NEVES MASCIA
PROCESSO : AIRR - 824 / 2006 - 094 - 03 - 40. 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA JACOBY WINGERT	PROCESSO : AIRR - 1029 / 2006 - 114 - 15 - 40. 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) : ELI TEREZINHA OUTEIRO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA.	ADVOGADO : ELIANE ARAÚJO LOPES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : LUCAS NUNES GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 927 / 2006 - 075 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GUIAMAN MANUTENÇÕES DE VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO DAS GRAÇAS VERÍSSIMO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : MARIANA PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PEREIRA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 830 / 2006 - 661 - 04 - 40. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA	ADVOGADO : RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA SANTANA RESTAURANTE	PROCESSO : AIRR - 1052 / 2006 - 011 - 10 - 40. 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WANDENYR BAPTISTA MARQUES	PROCESSO : AIRR - 939 / 2006 - 104 - 08 - 40. 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : MAIAJA FRANKEN DE FREITAS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S) : FERRAREZE & FREITAS ADVOGADOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BREVES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : LIA ROMANI DOS SANTOS	ADVOGADO : WALTER PUREZA	AGRAVADO(S) : HELIOENES ROBERTO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 830 / 2006 - 661 - 04 - 41. 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREA LOUZADO	ADVOGADO : RITA HELENA PEREIRA
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : MANOEL GOMES	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
AGRAVANTE(S) : WANDENYR BAPTISTA MARQUES	PROCESSO : RR - 946 / 2006 - 067 - 15 - 00. 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1065 / 2006 - 009 - 23 - 40. 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : MAIAJA FRANKEN DE FREITAS	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : FERRAREZE & FREITAS ADVOGADOS	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : MONZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LIA ROMANI DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ELIANA RIZZI GUZZO	ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
PROCESSO : AIRR - 830 / 2006 - 048 - 03 - 40. 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : GERVÁSIO JOSÉ DA SILVA
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : RR - 954 / 2006 - 016 - 02 - 00. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR - 1068 / 2006 - 007 - 03 - 40. 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA RITA CASTRO MAGALHÃES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : CAMILO APARECIDO DE LELLIS	ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BORGES	RECORRIDO(S) : CIRILO MEDEIROS DOS SANTOS	ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 835 / 2006 - 203 - 02 - 40. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ	AGRAVADO(S) : LAURO EUSTAQUIO DE PAULA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 954 / 2006 - 005 - 10 - 40. 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : MARCIO SAMPAIO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1068 / 2006 - 013 - 21 - 41. 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : RUI GUMIERO BARONI	RECORRENTE(S) : CONFEDERAL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S) : JM ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : PEDRO PAULO B. BEDRAN DE CASTRO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA	ADVOGADO : VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA	AGRAVADO(S) : WANDELFLAN DE OLIVEIRA PEDROSA
ADVOGADO : ANA VALÉRIA DO LAGO	PROCESSO : AIRR - 974 / 2006 - 012 - 08 - 40. 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 841 / 2006 - 027 - 03 - 40. 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : JOSÉ SANTANA RODRIGUES COSENZA	ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.	ADVOGADO : DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ	PROCESSO : AIRR - 1092 / 2006 - 011 - 10 - 40. 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTA GUIMARÃES BOSON	AGRAVADO(S) : AGOSTINHO LOBATO TORRES FILHO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : NEILTON HOMERO DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : COPY QUALITY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO : AMARILDO CRISTÓVÃO	AGRAVADO(S) : DINAH RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 860 / 2006 - 099 - 03 - 40. 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIS HERMÍNIO CASA	ADVOGADO : WANDERLEY CAMPOS
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERIANO DE MORAES	ADVOGADO : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 978 / 2006 - 005 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1097 / 2006 - 084 - 15 - 40. 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : RR - 876 / 2006 - 654 - 09 - 00. 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOCEMAR MEZETTI NUNES	AGRAVADO(S) : JOSÉ GALDINO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO : ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S) : GERENCIAL BRASIL PONTO DE VENDA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1127 / 2006 - 001 - 22 - 40. 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO	ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : AIRR - 978 / 2006 - 005 - 04 - 41. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CORNELIO JOSÉ DE CASTRO NETO	AGRAVANTE(S) : JOCEMAR MEZETTI NUNES	AGRAVADO(S) : JOAQUIM ELIAS ASSUNÇÃO ARAÚJO
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : RR - 896 / 2006 - 171 - 06 - 00. 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GERENCIAL BRASIL PONTO DE VENDA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1187 / 2006 - 403 - 04 - 40. 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 978 / 2006 - 005 - 04 - 41. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : INALDO GERMANO DA CUNHA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA
RECORRIDO(S) : ELIAS PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JOCEMAR MEZETTI NUNES	AGRAVADO(S) : MARIVONE TERESINHA BARROS
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO : MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO : ANITA TORMEN
PROCESSO : AIRR - 908 / 2006 - 023 - 03 - 40. 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GERENCIAL BRASIL PONTO DE VENDA LTDA.	PROCESSO : RR - 1217 / 2006 - 264 - 01 - 00. 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA LTDA. - EPC	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : PATRÍCIA PITANGUI DE SALVO	ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL	RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GALANTINI	PROCESSO : AIRR - 983 / 2006 - 383 - 04 - 40. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE ANTONIO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : AUTO POSTO SANTA MARIA DA FEIRA LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO : WALT AIR COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO AGUIAR DE FREITAS	ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL	PROCESSO : AIRR - 1275 / 2006 - 015 - 08 - 40. 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 911 / 2006 - 171 - 06 - 00. 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA OPERÁRIO VENCEDOR LTDA. - COOPERVENCER	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : VALDIR PEDRO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRENTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADO : SILDO LAURI SPERB	ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : SANDRA DOS ANJOS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1023 / 2006 - 037 - 02 - 40. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO FERNANDO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : RR - 912 / 2006 - 002 - 05 - 00. 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTOS S.A.	PROCESSO : AIRR - 1299 / 2006 - 041 - 02 - 40. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : CLÁUDIA NEVES MASCIA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLÉO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S) : FERNANDO DOMINGUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADO : NEI VIANA COSTA PINTO		ADVOGADO : ÉRIKA SCABORA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS		AGRAVADO(S) : ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.



ADVOGADO : IVAN BRASIL MOURA BEVILAQUA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : NILO COOKE
PROCESSO : AIRR - 1305 / 2006 - 125 - 08 - 40 - 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUCIO YUITI SUMIKAWA	PROCESSO : RR - 12368 / 2006 - 015 - 11 - 00 - 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : EXATA-MÁSTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU	ADVOGADO : CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	PROCESSO : RR - 1926 / 2006 - 101 - 17 - 00 - 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SAMUEL LIMA PAULO
AGRAVADO(S) : ELIAS DO AMARAL CUNHA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DANIEL TOMAZ DA LAPA
ADVOGADO : BRASIL RODRIGUES DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : AIRR - 99541 / 2006 - 002 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1316 / 2006 - 003 - 24 - 40 - 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DIOGGO BORTOLIN VIGANÔR	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1997 / 2006 - 138 - 03 - 00 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : AGNA MARTINS DE SOUZA	RECORRENTE(S) : EVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSEFINO ANTONIO COTRIM	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	PROCESSO : AIRR - 9 / 2007 - 021 - 23 - 40 - 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : DELMOR VIEIRA	RECORRIDO(S) : DR MARKETING PROMOCIONAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO : AIRR - 1327 / 2006 - 051 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA SILVEIRA LEITE	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	AGRAVADO(S) : ENEDINA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	RECORRIDO(S) : FEELING COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.	ADVOGADO : MARIA ISABEL AMORIM PEREIRA PORTELA
AGRAVADO(S) : RB - BUFFET COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : MARIA CECÍLIA BARBANTE FRANZÉ	AGRAVADO(S) : RCS - REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1400 / 2006 - 091 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1997 / 2006 - 138 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 59 / 2007 - 031 - 07 - 00 - 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALINE RIBEIRO NUNES	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : S. HOLANDA LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	AGRAVADO(S) : DR MARKETING PROMOCIONAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIOMAR MAIA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA SILVEIRA LEITE	ADVOGADO : HERACLITO SANTOS DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1481 / 2006 - 006 - 23 - 40 - 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 77 / 2007 - 023 - 21 - 40 - 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : JULIANO FIALHO DE PINHO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA RONDON	AGRAVADO(S) : FEELING COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAÚ
ADVOGADO : LINDOLFO MACEDO DE CASTRO	ADVOGADO : MARIA CECÍLIA BARBANTE FRANZÉ	ADVOGADO : OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO GOIABEIRAS SHOPPING CENTER	PROCESSO : AIRR - 2134 / 2006 - 004 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARINALVA ANDRADE DE FREITAS
ADVOGADO : HELDA FERREIRA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
PROCESSO : AIRR - 1486 / 2006 - 019 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM	PROCESSO : AIRR - 82 / 2007 - 006 - 18 - 40 - 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE	AGRAVANTE(S) : CLAUDIT REGINA KRONIT ROCHAEL
AGRAVADO(S) : SIRÇA APARECIDA SOARES FERREIRA	ADVOGADO : ALAN FARIAS TAVARES	ADVOGADO : HÉLIO FÁBIO T. DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : WILSON LEITE DE MORAIS	AGRAVADO(S) : JUDITH DE ARAÚJO MEIRELLES	AGRAVADO(S) : S. ROCHAEL - CONTABILIDADE, ASSESSORIA E PERÍCIA CONTÁBIL S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : FORCE VIGILÂNCIA S/C LTDA.	ADVOGADO : NELIANA FRAGA DE SOUSA	ADVOGADO : EDVALDO FERREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2168 / 2006 - 034 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ALAOR ANTÔNIO MACIEL
ADVOGADO : NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 82 / 2007 - 008 - 23 - 00 - 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PRONTO ATENDIMENTO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA ROSANE COSTA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES	RECORRENTE(S) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROCESSO : AIRR - 1607 / 2006 - 014 - 06 - 40 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : EDÉSIO GOMES CORDEIRO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	RECORRIDO(S) : SINÉZIO CORREA DE MORAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ULISSES DA SILVA	PROCESSO : RR - 2168 / 2006 - 034 - 12 - 00 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
ADVOGADO : JOSÉ MOREIRA DE ANDRADE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 121 / 2007 - 138 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TC3 TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS MEIOS LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : NILMA CABRAL DO NASCIMENTO	ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	AGRAVANTE(S) : RICARDO FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : LÁZARO CEZAR DOS ANJOS VALDEVINO	RECORRIDO(S) : MÁRCIA ROSANE COSTA	ADVOGADO : EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1620 / 2006 - 143 - 06 - 40 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES	AGRAVADO(S) : BLESS SERVICE CENTER LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 2208 / 2006 - 011 - 18 - 40 - 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MAGHFRAN NORDESTE LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 125 / 2007 - 026 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCONE RAMOS DA SILVA	ADVOGADO : ROSANGELA GONÇALEZ	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO : TEREZINHA DE FÁTIMA NASCIMENTO EPAMINONDAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO
PROCESSO : RR - 1685 / 2006 - 101 - 17 - 00 - 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ ALVES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 2293 / 2006 - 082 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 133 / 2007 - 013 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ISMAR PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : H F DOURADO PANIFICADORA E LANCHONETE	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1714 / 2006 - 044 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANO JAQUES RABÊLO	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : VANDERLEI CÂNDIDO MOREIRA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ATTA CAPIGUARA S.A.	ADVOGADO : FELICIANO FRANCO MAMEDE	AGRAVADO(S) : BENEDITO MARIA DIVINO
ADVOGADO : CAIO FLÁVIO GARCIA DREY	PROCESSO : AIRR - 2345 / 2006 - 092 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
AGRAVADO(S) : CAXUANA S.A. REFLORESTAMENTO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : RR - 209 / 2007 - 161 - 06 - 00 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SATIPEL FLORESTAL	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : ARNOBIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA	RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JAIRE FERREIRA DO CARMO	AGRAVADO(S) : ARNALDO AZEVEDO CALDAS	ADVOGADO : JOSÉ HUGO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 1762 / 2006 - 101 - 17 - 00 - 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA CARVALHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : ÍRIS GRISELIDE XAVIER DA SILVA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 2751 / 2006 - 471 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FABIANA RODRIGUES DE MELO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 215 / 2007 - 110 - 08 - 40 - 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROSALINA DAS GRAÇAS MASCARELO PEDERZINI	AGRAVANTE(S) : BRAZ EUGENIO DA SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 1833 / 2006 - 142 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADO : ANA IALIS BARETTA
AGRAVANTE(S) : BETIM VEÍCULOS S.A.	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : MARIA JOANA OLIVEIRA DE AQUINO
ADVOGADO : FRANCISCO EUGÊNIO ABREU R. DE SOUSA	PROCESSO : AIRR - 3243 / 2006 - 021 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : TEREZINHA DE JESUS LIQUER
AGRAVADO(S) : ANTONIO SOARES DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
ADVOGADO : KELLY REJANE COSTA SANTOS	AGRAVADO(S) : GERVAL FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : ADILSON JOSÉ MOTA ALVES
AGRAVADO(S) : COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE	PROCESSO : RR - 219 / 2007 - 141 - 15 - 00 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1882 / 2006 - 461 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAFE DO FRADE INDUSTRIAL LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	RECORRENTE(S) : SUCCÓTRICO CENTRALE LTDA.
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR - 4312 / 2006 - 088 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ LUIS FELONI
	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : LEONILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : VANDERLEI BUENO PEREIRA
	RECORRIDO(S) : PATRICIA HELLMMEISTER	PROCESSO : AIRR - 225 / 2007 - 111 - 14 - 40 - 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
	ADVOGADO : MAURÍCIO FLANK EICHEL	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
		AGRAVADO(S) : EUNICE CARLOS SOARES
		ADVOGADO : EMILDA LANGAME PEREIRA SANTOS

PROCESSO	: AIRR - 243 / 2007 - 087 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO DE AGUILAR	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DE ARAÚJO SERRÃO	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: SELPE SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.	PROCESSO	: RR - 1952 / 1997 - 025 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: JÚLIO JOSÉ DE MOURA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	
AGRAVADO(S)	: LÍLIAN LEMOS MANSUR	AGRAVADO(S)	: PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO DE SOUZA COSTA	
ADVOGADO	: EDISON URBANO MANSUR	ADVOGADO	: EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES	ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO PEREIRA ESTRELA	
PROCESSO	: AIRR - 243 / 2007 - 113 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 631 / 2007 - 018 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	
AGRAVANTE(S)	: GUILHERME ALBIS PINTO	AGRAVANTE(S)	: PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1952 / 1997 - 025 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	
ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	ADVOGADO	: EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S)	: SELPE SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	
ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	ADVOGADO	: JÚLIO JOSÉ DE MOURA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	
PROCESSO	: AIRR - 275 / 2007 - 002 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBSON WARDI FREITAS	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE SOUZA COSTA	
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO DE AGUILAR	ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO PEREIRA ESTRELA	
AGRAVANTE(S)	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BMG S.A.	PROCESSO	: RR - 3187 / 1997 - 053 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO	: MARILENE MIOTO	ADVOGADO	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	
AGRAVADO(S)	: LEOPOLDO PRESTES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 735 / 2007 - 781 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO	: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: SHEILA DE SALLES ROCHA DOS SANTOS	
AGRAVADO(S)	: SHALLON SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	
PROCESSO	: RR - 282 / 2007 - 046 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS	PROCESSO	: AIRR - 2493 / 1998 - 039 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: HELENA MARIA SCHNEIDER	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	PROCESSO	: AIRR - 742 / 2007 - 012 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE MONTAGENS PRODUÇÃO ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICA LTDA.	
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI	
RECORRIDO(S)	: VILSON ZANAITTA	AGRAVANTE(S)	: APARATTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: GILMAR DURÃES DA SILVA	
ADVOGADO	: RUY OTTONI RONDON JUNIOR	ADVOGADO	: GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES	
PROCESSO	: RR - 337 / 2007 - 140 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILVAN HENRIQUE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2605 / 1998 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DANIEL NEVES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
RECORRENTE(S)	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 889 / 2007 - 065 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	
ADVOGADO	: MAURA COSTA DUARTE LANNA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	
RECORRIDO(S)	: DEIVERSON ROQUE PRATES	AGRAVANTE(S)	: CESA S.A.	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO GUILHERME PEREIRA DE SENNA SANTOS	
ADVOGADO	: EDUARDO LEON DA ROCHA	ADVOGADO	: FERNANDA CARVALHO PEREIRA	ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	
RECORRIDO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.	AGRAVADO(S)	: ORESTES CAROLINA FILHO	PROCESSO	: RR - 2612 / 1998 - 057 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO	: MAURA COSTA DUARTE LANNA	ADVOGADO	: RENATO GODINHO LOPES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
PROCESSO	: RR - 343 / 2007 - 020 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1253 / 2007 - 005 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: JOSSELEINE SILVA MACHADO MARQUES DE OLIVEIRA	
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO	
ADVOGADO	: IRINEU JOSÉ PETERS	ADVOGADO	: JÓSE PAES DE CASTRO	PROCESSO	: RR - 2620 / 1998 - 012 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	
RECORRIDO(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: OLAVO RUY FERREIRA ROQUETA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	
ADVOGADO	: ADRIANE PIECHNIK BARROS	ADVOGADO	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	RECORRENTE(S)	: ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	
RECORRIDO(S)	: OSVALDO RODRIGUES TEIXEIRA	Brasília, 01 de julho de 2008.			ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: FLÁVIA RAMOS BETTEGA	RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE			RECORRIDO(S)	: PEDRO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 388 / 2007 - 801 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	Coordenador			ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/06/2008 - 5ª TURMA.			PROCESSO	: AIRR - 14682 / 1998 - 014 - 09 - 42 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	PROCESSO	: AIRR - 1485 / 1989 - 004 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	
AGRAVADO(S)	: CARLOS PITAN FONTES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO GAMA	
PROCESSO	: AIRR - 459 / 2007 - 009 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIELZA NOGUEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO PADILHA	
AGRAVANTE(S)	: OTELO BAR E RESTAURANTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1485 / 1989 - 004 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS	
ADVOGADO	: LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2290 / 1999 - 027 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	
AGRAVADO(S)	: FERNANDO GOMES QUIRINO	AGRAVANTE(S)	: ELIELZA NOGUEIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	
ADVOGADO	: ELIANA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA	ADVOGADO	: IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO	
PROCESSO	: AIRR - 463 / 2007 - 461 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: RENATA DE VILLEMOR VIANNA	
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1616 / 1992 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ÂNGELO SILVA DE LUCAS	
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: PABLO ZAMPROGNO COELHO	
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S)	: MARÍLIO ALMEIDA CHRISPIM	PROCESSO	: AIRR - 2767 / 1999 - 464 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEDRO FIGUEIREDO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MERÇON NEVÓA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	
ADVOGADO	: ELTON EUCLIDES FERNANDES	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	
PROCESSO	: AIRR - 481 / 2007 - 531 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO LOPES MOREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 2052 / 1992 - 008 - 07 - 41 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELETTA LOURDES FERRI MERULLA PEREIRA DA SILVA	
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: GILBERTO MARQUES PIRES	
ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	PROCESSO	: AIRR - 3132 / 1999 - 261 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	
AGRAVADO(S)	: REINALDO VANZETTO	AGRAVADO(S)	: LÚCIA MARIA DANTAS DE ALENCAR	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	
PROCESSO	: RR - 484 / 2007 - 134 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO ZEIDAN SILVA	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 329 / 1995 - 052 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: NELSON ROCHA	
ADVOGADO	: LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA	
RECORRIDO(S)	: LUCIANA CARVALHO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: GUSTAVO DA ROCHA MACIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 37 / 2000 - 204 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	
ADVOGADO	: PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES	ADVOGADO	: RODRIGO LOPES MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO S.A.	
ADVOGADO	: RODRIGO MÁRCIO PADILHA	ADVOGADO	: NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	
RECORRIDO(S)	: PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 329 / 1995 - 052 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LP LOPES TRANSPORTES LTDA.	
PROCESSO	: RR - 496 / 2007 - 091 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR	
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S)	: ORLANDO DOS SANTOS PEREIRA	
RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	: FEDERICO BIAGIOLI	ADVOGADO	: SÉRGIO DOS SANTOS TIAGO	
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI	AGRAVADO(S)	: GUSTAVO DA ROCHA MACIEIRA	PROCESSO	: RR - 147 / 2000 - 445 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	
RECORRIDO(S)	: ARMANDO DIAS FLORES	ADVOGADO	: RODRIGO LOPES MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	
PROCESSO	: AIRR - 631 / 2007 - 018 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)	RECORRENTE(S)	: JOÃO OLIVEIRA LOPES	
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 1188 / 1996 - 023 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	
AGRAVANTE(S)	: BANCO BMG S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	
ADVOGADO	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	AGRAVANTE(S)	: JANETE VACCARO FERREIRA ASCENSO	ADVOGADO	: EVERTON CARLOS GRANZIERI CABEÇO	
AGRAVADO(S)	: ROBSON WARDI FREITAS	ADVOGADO	: RICARDO WILLIAN DE CARVALHO BERNARDINO	PROCESSO	: AIRR - 450 / 2000 - 482 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
		AGRAVADO(S)	: ANGEL CAR SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO ALMEIDA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	
				ADVOGADO	: MARCELO VALLEJO MARSIAOLI	



AGRAVADO(S) : JOÃO BRAZÃO	PROCESSO : AIRR - 427 / 2001 - 069 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : DANIELLE DA ROCHA CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO : AIRR - 488 / 2000 - 004 - 17 - 40 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANGELINA DE LIMA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : MALVINA SANTOS RIBEIRO	RECORRIDO(S) : VALDENICE SERAFIM VIEIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPÚBLICOS	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : AIRR - 278 / 2002 - 371 - 05 - 40 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATA SCHMIDT GASPARINI	PROCESSO : AIRR - 730 / 2001 - 007 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1323 / 2000 - 013 - 04 - 41 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA COUTO NETO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO WALDEMAR HILLESHEIM	ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	AGRAVADO(S) : TEOTÔNIO TELES
ADVOGADO : FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : GERSON DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A. - CBPI	ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO	PROCESSO : AIRR - 278 / 2002 - 371 - 05 - 41 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	PROCESSO : AIRR - 1014 / 2001 - 008 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 1323 / 2000 - 013 - 04 - 00 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TEOTÔNIO TELES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : EDISON PAULO OLIVEIRA	ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A. - CBPI	ADVOGADO : LÉO COSTA RAMOS	AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA COUTO NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO WALDEMAR HILLESHEIM	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 438 / 2002 - 068 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	PROCESSO : AIRR - 1191 / 2001 - 465 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 1529 / 2000 - 001 - 16 - 40 - 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	ADVOGADO : WALTER RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVADO(S) : ROSA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ROCHA	ADVOGADO : AMIR MOURA BORGES
AGRAVADO(S) : FELISBERTO FERREIRA	ADVOGADO : RICARDO LOPES	PROCESSO : AIRR - 644 / 2002 - 011 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : HERBERTH FREITAS RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 1312 / 2001 - 314 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1543 / 2000 - 126 - 15 - 41 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : HERBEM RODRIGUES FERNANDES
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : MEUZER JORGE FERREIRA TAVARES	ADVOGADO : CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : ADELINO FREITAS CARDOSO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.	ADVOGADO : RODRIGO DE NARDI ARANHA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE	PROCESSO : AIRR - 814 / 2002 - 443 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MARSARI	PROCESSO : RR - 1312 / 2001 - 314 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PASCHOALINI
PROCESSO : AIRR - 2024 / 2000 - 017 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE LTDA.	RECORRIDO(S) : MEUZER JORGE FERREIRA TAVARES	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : MÁRCIO MACHADO GARRÃO	ADVOGADO : ADELINO FREITAS CARDOSO	PROCESSO : AIRR - 974 / 2002 - 105 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ BATISTA SOARES	PROCESSO : AIRR - 1468 / 2001 - 009 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCA VALE MATTEONI	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : JORGE ANTÔNIO PINTO
PROCESSO : AIRR - 2036 / 2000 - 044 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : NELSON MEYER
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : GUILHERME BORBA	AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DALL'OLIO ZANOLETTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S) : GERCINO LEOCÁDIO NETO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DALMASO
ADVOGADO : APARECIDA BRAGA BARBIERI	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : IRINEU RODAS	PROCESSO : AIRR - 1656 / 2001 - 005 - 07 - 40 - 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : SÍLVIA MARIA PINCINATO
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 1149 / 2002 - 043 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2820 / 2000 - 049 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MECESA METALGRÁFICA CEARENSE S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO ROMUALDO LACERDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO : HERBERT OROFINO COSTA
ADVOGADO : APARECIDA BRAGA BARBIERI	ADVOGADO : JOSÉ CAVALCANTE CARDOSO NETO	AGRAVADO(S) : IMPACTHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : IRINEU RODAS	PROCESSO : AIRR - 1924 / 2001 - 039 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIASKI
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : JF ENGENHARIA CIVIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2820 / 2000 - 049 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ROSSI
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : NEI CALDERON	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. - AMBEV
AGRAVANTE(S) : DÉBORA BEVILÁCUA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS	ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA	ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR	PROCESSO : AIRR - 1155 / 2002 - 002 - 17 - 41 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 2087 / 2001 - 042 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : LUZIMAR LIMA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2840 / 2000 - 262 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SONIA HELENA VIANA DE SOUZA CAPUTI	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ESCORT
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.	AGRAVADO(S) : UNIÃO	ADVOGADO : EDGAR TEIXEIRA SENA
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA MENDES	PROCESSO : AIRR - 2160 / 2001 - 317 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1155 / 2002 - 002 - 17 - 40 - 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO ESTEVÃO DE ARAÚJO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES	AGRAVANTE(S) : ELETROLUX DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : LUZIMAR LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO : AIRR - 139 / 2001 - 313 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MADALENA FRANCISCO DE SANTANA	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ESCORT
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : IVANIR CORTONA	ADVOGADO : EDGAR TEIXEIRA SENA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2162 / 2001 - 039 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1219 / 2002 - 017 - 10 - 00 - 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CHOPERIA E RESTAURANTE FUNCHAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : EDMAR BRITO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE LIMA NETO	ADVOGADO : HENRIQUE CLÁUDIO MAUES	ADVOGADO : GISELE DE BRITTO
PROCESSO : AIRR - 420 / 2001 - 056 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	RECORRIDO(S) : JUDITE FRANCISCA DE SOUZA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	ADVOGADO : SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVANTE(S) : SILVESTRE JOÃO DA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 2307 / 2001 - 034 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1361 / 2002 - 312 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO IGUATEMI LTDA.	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ÉDER CARLOS PESSÓA	AGRAVADO(S) : JOÃO TASCA NETO	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : LUIZ RINALDO ZONZINI
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	AGRAVADO(S) : EFA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
	PROCESSO : RR - 2364 / 2001 - 025 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1361 / 2002 - 065 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA.
	RECORRIDO(S) : MILPLAS COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO : FERNANDO LOESER
	ADVOGADO : JOSÉ SANCHEZ FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO
	RECORRIDO(S) : CRISTINA SILVA SANTOS	ADVOGADO : EVANDRO GUEDES CAVALCANTE
	ADVOGADO : DANIEL IRANI	PROCESSO : AIRR - 1550 / 2002 - 481 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
	PROCESSO : RR - 2870 / 2001 - 003 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : AIRR - 306 / 2003 - 262 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : WALTER JOSÉ DE FONTES
ADVOGADO : SÉRGIO ÁLVARES MANCHON	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 802 / 2003 - 043 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MIGUEL VASCO DE LIMA	AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES FLEXA LTDA.	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : AIRR - 1714 / 2002 - 444 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RONALDO MONTEIRO DE SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : LOJA MAÇÔNICA ANTÔNIO IGNÁCIO DA COSTA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : CLÁUDIO ALVES FILHO	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ALVES
AGRAVANTE(S) : LUZIA REIS DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 400 / 2003 - 014 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 875 / 2003 - 044 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E ADMINISTRAÇÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DANIELA NAMI GIANETTI	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MILDO DE OLIVEIRA SANTANA	AGRAVANTE(S) : DANIELLE CASACA COMTE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO GESTOR DO HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES DE SANTOS	ADVOGADO : ISMAEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CARLA CURVELLO MOURA LUIZ
ADVOGADO : ZILDETE BEZERRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : JUVERCINO PROCÓPIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO	ADVOGADO : FRANCISCO CRUZ LAZARINI	ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : MOACYR PINTO COSTA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 982 / 2003 - 471 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1750 / 2002 - 381 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 471 / 2003 - 112 - 03 - 41 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : KÁTIA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA DINIZ VIEIRA	ADVOGADO : MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
PROCESSO : RR - 1801 / 2002 - 291 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	PROCESSO : AIRR - 1027 / 2003 - 008 - 17 - 40 - 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 486 / 2003 - 463 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : VILA VÍDEO CABO LTDA.
ADVOGADO : ZANOIDE RODRIGUES BANDINI	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO : KARLA RENATA GARCIA BRAZ
RECORRIDO(S) : DEMERVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER	AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDELINO DAVEL
ADVOGADO : VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA FILHO	ADVOGADO : THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI
PROCESSO : RR - 1866 / 2002 - 040 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : RR - 488 / 2003 - 461 - 04 - 00 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1039 / 2003 - 444 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AURO RIBEIRO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA.	ADVOGADO : ADRIANA TIEPPO	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : EDISON DE ALMEIDA SCÓTOLO	RECORRIDO(S) : ALFREDO ZOLASKO NETO	AGRAVADO(S) : REGINALDO MORAES
PROCESSO : AIRR - 1973 / 2002 - 076 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : TELMO BORGES ROSSI	ADVOGADO : FERNANDO PIRES ABRÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC	PROCESSO : AIRR - 1124 / 2003 - 002 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GONÇALVES LEITE	ADVOGADO : PAULO RICARDO MENEGON	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : NILTON LUIZ VIADANNA	PROCESSO : AIRR - 498 / 2003 - 005 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
PROCESSO : RR - 2252 / 2002 - 052 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	E REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : SÉRGIO LAURINDO
ADVOGADO : OLGA MARI DE MARCO	E REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTER BELA VISTA HOTEL LTDA.
RECORRENTE(S) : PAULO ABREU E SILVA	ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 1137 / 2003 - 023 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ADILSON GUERCHE	AGRAVADO(S) : JDV RESTAURANTE LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.	ADVOGADO : GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO	AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA	PROCESSO : AIRR - 503 / 2003 - 099 - 03 - 42 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ALBERTO GRIS
PROCESSO : AIRR - 2252 / 2002 - 052 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE PAULO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : WILSON ROBERTO PAULISTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA	ADVOGADO : MARCONE RODRIGUES VIEIRA DA LUZ	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : PAULO ABREU E SILVA	AGRAVADO(S) : JOSIAS MENDES DE BRITO	PROCESSO : AIRR - 1248 / 2003 - 040 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ADILSON GUERCHE	ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO : NILSON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : OSMAR SILVEIRA FRANCO
PROCESSO : AIRR - 2698 / 2002 - 066 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSIAS MENDES DE BRITO	AGRAVADO(S) : ARGEMIRO ANTÔNIO FERNANDES
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	ADVOGADO : SONIA MARIA NHOLA REIS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	PROCESSO : AIRR - 503 / 2003 - 099 - 03 - 43 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1273 / 2003 - 039 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : NARCISO FIGUEIRÓ JÚNIOR	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ERASMO ANTÔNIO GOUVEIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : LETÍCIA MUNIZ BARRETO VOLASCO
ADVOGADO : NILSON SARTOR DA SILVA	ADVOGADO : MARCIANO GUIMARÃES	ADVOGADO : SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
PROCESSO : RR - 2753 / 2002 - 039 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSIAS MENDES DE BRITO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	ADVOGADO : NICOLAU TANNUS
RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES DE JESUS	PROCESSO : AIRR - 541 / 2003 - 026 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1278 / 2003 - 027 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO : DENISE MARQUES DE FARIA	AGRAVADO(S) : MARCOS DA ROCHA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 9283 / 2002 - 906 - 06 - 40 - 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LILIAN CHRIST	ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : BENEDITO CELSO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PANAMERICANA LTDA.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 562 / 2003 - 011 - 10 - 40 - 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1424 / 2003 - 046 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MANUEL PEREIRA DE LIMA NETO	AGRAVANTE(S) : CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO	ADVOGADO : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	AGRAVANTE(S) : ZÉLIA LEOPOLDINA DO BONFIM
PROCESSO : AIRR - 26106 / 2002 - 004 - 11 - 40 - 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BELAMMINO CARVALHO DE ARAÚJO	ADVOGADO : CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA LEÃO	AGRAVADO(S) : JARDIM ESCOLA MIGUEL FERNANDES LTDA.
AGRAVANTE(S) : SHOWA DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA WADEL LTDA.	ADVOGADO : ADRIANA CORTES MUNIZ
ADVOGADO : SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 769 / 2003 - 093 - 09 - 41 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1522 / 2003 - 092 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO ALVES DE QUEIROZ	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : PEDRO PAES DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIAO (PGU)
PROCESSO : AIRR - 11 / 2003 - 061 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CHRISTIANE REGINA FONTANELLA	AGRAVADO(S) : LOURDES DE MATOS PINHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ROSATEL ASSESSORIA E TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVANTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : ROBSON HENRIQUE RODRIGUES LUIZ	
ADVOGADO : ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	ADVOGADO : LUCIANO SALMENE	
AGRAVADO(S) : VICENTE BENJAMIN NARCISO	AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR		



AGRAVADO(S) :	SYSTEM SERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LT-DA.	ADVOGADO :	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO :	MARCO TÚLIO MACHADO MOURA	AGRAVADO(S) :	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO :	AIRR - 1541 / 2003 - 251 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	STELLA MARIS VITALE	ADVOGADO :	CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO :	AIRR - 3876 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	MARCO AURÉLIO PYRRHO ARAGÃO
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO :	MAURÍCIO ALVES COSTA
ADVOGADO :	ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO :	AIRR - 580 / 2004 - 732 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	LUCIANO GUSMÃO ESPÍNDOLA	ADVOGADO :	JOÃO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO :	DANIELA RODRIGUES CHAPLIN	AGRAVADO(S) :	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) :	ENSEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO :	ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	AGRAVADO(S) :	JULIANO VELEDA
ADVOGADO :	ANA MARILZA SOARES	PROCESSO :	AIRR - 4101 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	ALCEU SOMENSI GEHLEN
PROCESSO :	AIRR - 1716 / 2003 - 035 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) :	MERCUR S.A.
RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) :	CSN CIMENTOS S.A.	ADVOGADO :	REGIS PEREIRA SPERB
AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ	ADVOGADO :	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO :	RR - 580 / 2004 - 732 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	MAURICIO VICENTE VIEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) :	JUEL SILVEIRA DE RESENDE	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO :	ANA ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	RECORRENTE(S) :	MERCUR S.A.
PROCESSO :	AIRR - 1789 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	JOAQUIM DA SILVA REZENDE	ADVOGADO :	REGIS PEREIRA SPERB
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO :	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RECORRIDO(S) :	JULIANO VELEDA
AGRAVANTE(S) :	FLÁVIO JOÃO FINOTTI	PROCESSO :	AIRR - 4189 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	ALCEU SOMENSI GEHLEN
ADVOGADO :	FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) :	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO :	AIRR - 585 / 2004 - 052 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	DÉBORA FERNANDA FARIA	ADVOGADO :	CIRO DE SOUZA	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO :	AIRR - 1977 / 2003 - 034 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	EDMUR FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	LEILA DOS SANTOS
RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO :	WALT AIR MAGNO MARTINHO	ADVOGADO :	ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
AGRAVANTE(S) :	JOSUÉ GOMES DE OLIVEIRA	PROCESSO :	AIRR - 5010 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANS-PORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL
ADVOGADO :	NILDA MARIA MAGALHÃES	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO :	PAULO CÉSAR ROSSO FIRMO JÚNIOR
AGRAVADO(S) :	CCTC COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO :	AIRR - 629 / 2004 - 044 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO :	EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO :	ANA MARIA FERREIRA	AGRAVADO(S) :	LUIZ DELPHIN MORAES NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) :	BANCO ALFA S.A.
PROCESSO :	RR - 1982 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO :	CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO :	AIRR - 5181 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	CRISTIANE GARCIA VELOSO
RECORRENTE(S) :	CARLOS EMILIO SENNA DELGADO	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO :	ODILO ZANUZO
ADVOGADO :	GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO :	AIRR - 714 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO :	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO :	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVADO(S) :	SEBASTIÃO CALDEIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCESSO :	RR - 2006 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO :	RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO :	AIRR - 112 / 2004 - 001 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ADEMAR APARECIDO PEREIRA PINTO
RECORRENTE(S) :	ENIO BALDOINO DOS REIS	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO :	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADO :	CARLOS EDUARDO BATISTA	AGRAVANTE(S) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO :	RR - 753 / 2004 - 020 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO :	ESTÉVÃO MALLET	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO :	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S) :	MARIA DA GRAÇA BARRETO VITOR BARBOZA	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCESSO :	AIRR - 2646 / 2003 - 003 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	SANDRA DA SILVA PEREZ	RECORRIDO(S) :	DANIEL GONÇALVES
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO :	AIRR - 139 / 2004 - 002 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO :	MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVANTE(S) :	ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO :	AIRR - 824 / 2004 - 018 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	MARCOS SCHWARTSMAN	AGRAVANTE(S) :	ANA PAULA ROCHA	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO :	ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVANTE(S) :	PETROBRÁS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO :	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVADO(S) :	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO :	CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO
AGRAVADO(S) :	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	ADVOGADO :	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) :	STAHLSTROM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO :	SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	PROCESSO :	RR - 139 / 2004 - 314 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	ALESSANDRO MOURA DE PAULA FREITAS
PROCESSO :	AIRR - 2810 / 2003 - 005 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) :	ROOSEVELT DE OLIVEIRA
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO :	IRENE TALARICO
AGRAVANTE(S) :	INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) :	VALDINOLIA ANDRADE DE SOUZA	PROCESSO :	AIRR - 825 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA	ADVOGADO :	ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) :	ALONSO DE SOUZA	RECORRIDO(S) :	EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.	AGRAVANTE(S) :	EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA.
ADVOGADO :	KLEBER LOPES DE AMORIM	ADVOGADO :	CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MON-TEIRO	ADVOGADO :	GILBERTO JORGE LAIN
AGRAVADO(S) :	COOTRA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFIS-SIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO :	AIRR - 144 / 2004 - 066 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	JORGE COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO :	ÁLVARO TREVISIOLI	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO :	JAIME JOSÉ GOTARDI
PROCESSO :	AIRR - 2832 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO :	AIRR - 933 / 2004 - 462 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) :	NELSON CIRIBELLI DE SANT ANNA	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) :	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	ROBERTO CHAVES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) :	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) :	LEIDIVÂNIA MARÇAL DIAS	PROCESSO :	AIRR - 148 / 2004 - 014 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO :	BENEDITO FLORIANO	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) :	LUIZ TOSHIO MATSUMOTO
AGRAVADO(S) :	EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS	AGRAVANTE(S) :	VALDOMIRO ARRAES	ADVOGADO :	JOSÉ ROBERTO VILLA
ADVOGADO :	LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO :	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCESSO :	AIRR - 974 / 2004 - 224 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 2838 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO :	ROMUALDO DEL MANTO NETTO	AGRAVANTE(S) :	TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - TELEN-GE
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO :	AIRR - 169 / 2004 - 052 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO :	EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) :	VALMIR DOS SANTOS MORAES
AGRAVADO(S) :	LUIZ OSWALDO CARRARO	AGRAVANTE(S) :	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DA-DOS	ADVOGADO :	RUTH EUFRAZIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO :	JÉSU MONÇÃO FERREIRA	ADVOGADO :	SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO	PROCESSO :	AIRR - 981 / 2004 - 030 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 3037 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	LUIZ DE SALES PAULA JÚNIOR	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO :	MARLENE DI RUZZA	AGRAVANTE(S) :	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO :	RR - 319 / 2004 - 043 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	LUÍS CLÁUDIO PEIXOTO MOTA
ADVOGADO :	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO :	JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO(S) :	JULIO CEZAR LONGO	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DOCS DE IMBITUBA	AGRAVADO(S) :	ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACE-SU
ADVOGADO :	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO :	GRASIELI RODRIGUES	ADVOGADO :	IMALY BAUMFLEK
PROCESSO :	AIRR - 3086 / 2003 - 076 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	EMIR NAZARENO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE	PROCESSO :	AIRR - 1022 / 2004 - 040 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO :	VALDECIR JOSÉ MASCARELLO	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	PROCESSO :	AIRR - 506 / 2004 - 109 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO :	OSMAR SILVEIRA FRANCO	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO :	ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) :	JAIRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) :	MARCOS SILVIO DA COSTA	AGRAVADO(S) :	LUIZ DE FREITAS VIANA
ADVOGADO :	ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADO :	CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA	ADVOGADO :	PAULO CÉSAR FACHIM
PROCESSO :	AIRR - 3624 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	GMF GESTÃO DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 1048 / 2004 - 126 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO :	DANIELA MORI	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S) :	SERVÍCIO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE	AGRAVANTE(S) :	MARCÍLIO APARECIDO PORFÍRIO
		ADVOGADO :	JOSÉ MAURO MOREIRA		
		PROCESSO :	AIRR - 563 / 2004 - 011 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO		

ADVOGADO : ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS	PROCESSO : AIRR - 1516 / 2004 - 063 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANA DE MOURA PASSOS
AGRAVADO(S) : G.M. SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA.	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO JORGE D. FILHO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MARCUS WINSTON DI LOURENÇO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DE TELLA FERREIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS EMMANUEL DA SILVA AVELLAR	PROCESSO : AIRR - 2300 / 2004 - 064 - 02 - 41 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1052 / 2004 - 034 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : FABIANA REGINA TORRES	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 1541 / 2004 - 382 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : APARECIDA BRAGA BARBIERI
ADVOGADO : MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES	AGRAVANTE(S) : CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : SALVADOR BREVEGLIERI
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO FERREIRA PERES	ADVOGADO : PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
ADVOGADO : PAULINO ZONTA	AGRAVADO(S) : ANTONIO ALDAIRTON DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 2300 / 2004 - 064 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ	ADVOGADO : ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO PORFÍRIO FRAGA	PROCESSO : AIRR - 1590 / 2004 - 011 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SALVADOR BREVEGLIERI
PROCESSO : AIRR - 1084 / 2004 - 383 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : CEREJEIRAS SISTEMAS E SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
ADVOGADO : DONIZETI APARECIDO DE FARIA	AGRAVADO(S) : NILSON ALVES LEITE	PROCESSO : AIRR - 2323 / 2004 - 093 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEOPOLDINO DA ROCHA FILHO	ADVOGADO : FERNANDA DE CÁSSIA MORETTI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES	PROCESSO : AIRR - 1609 / 2004 - 035 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
PROCESSO : AIRR - 1128 / 2004 - 016 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	AGRAVADO(S) : DORIVAL BARBOSA
AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ GAZAPINA BIACHI	AGRAVADO(S) : LUANA DOS SANTOS PEÇANHA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : ANA ROCHA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S) : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2333 / 2004 - 092 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1614 / 2004 - 023 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : ERCIO WEIMER KLEIN	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1204 / 2004 - 018 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARINA DE SOUZA CASTRO	AGRAVADO(S) : MARGARIDA AUGUSTA DE PINHO MANZI
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA VARGAS BARTH	ADVOGADO : PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA	PROCESSO : AIRR - 2398 / 2004 - 206 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATA RAJA GABAGLIA	PROCESSO : RR - 1813 / 2004 - 311 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S) : IPUGCAN DE SOUZA MARTINS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : AIRR - 1236 / 2004 - 341 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FÁBIO PEREIRA GONDIM	AGRAVADO(S) : ULYSSES GOMES DOS SANTOS
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : ELISETE APARECIDA MARQUES TORRENTE MUNHÓZ	ADVOGADO : LUIZ CARLOS CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S) : LÓGICA LOGISTICS CARGO EXPRESS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2435 / 2004 - 371 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : ANGELA MARIA ALVADIA CAVALCANTE SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO ARI DE FARIA	PROCESSO : AIRR - 1838 / 2004 - 444 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO : DARLENE DA COSTA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
PROCESSO : RR - 1316 / 2004 - 444 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO BARREIRO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JULIANA OLIVEIRA CURADO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : JOÃO DE CASTRO SOUZA SILVA	AGRAVADO(S) : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	E REGIÃO
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1902 / 2004 - 075 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARLI MARQUES
RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : ARMINDA MENDES VASCONCELOS
ADVOGADO : MÔNICA DERRA DIB DAUD	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS	ADVOGADO : MIGUEL JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1343 / 2004 - 261 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE TAQUETE	PROCESSO : AIRR - 3419 / 2004 - 202 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : AGENOR SANTANA FERNANDES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : LAUDECIR APARECIDO RAMALHO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	PROCESSO : RR - 1994 / 2004 - 513 - 09 - 00 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PREPARAÇÃO E BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO - SINTSHOGASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA MOTA GONÇALVES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PEDRO FARIAS	RECORRENTE(S) : EDVALDO SERAFIN SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : MARIA JOÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : RENATO LIMA BARBOSA	ADVOGADO : HUMBERTO NATAL FILHO
ADVOGADO : GUSTAVO FLEICHMAN	RECORRIDO(S) : ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 6237 / 2004 - 009 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1345 / 2004 - 079 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : SÍLVIA HELENA BUCHALLA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : RR - 2147 / 2004 - 045 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JAIR PUERTAS LOPES
AGRAVANTE(S) : ELENI APARECIDA DOS SANTOS	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	RECORRENTE(S) : PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVIÇO DE SAÚDE	AGRAVADO(S) : BANCO FIAT S.A.
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - D.A.A.E	ADVOGADO : ROGÉRIO SILVA NETTO	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO : ROBERTO FERRO	RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO BARRETO	PROCESSO : AIRR - 2 / 2005 - 027 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1350 / 2004 - 029 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ADILSON MALAQUIAS TAVARES	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : APS CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.	ADVOGADO : SIMONE FRANÇA PALDO	AGRAVADO(S) : INÊS MOURA SANDOVAL
ADVOGADO : ANDRÉIA AUGUSTA PEDRAZZI	PROCESSO : AIRR - 2182 / 2004 - 002 - 07 - 40 - 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : ODAIR FERNANDES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA AUGUSTO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO SCUARCINA	AGRAVANTE(S) : ARÃO FERREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : ONIVALDO PAULINO REGANIN
PROCESSO : AIRR - 1443 / 2004 - 012 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO : RR - 3 / 2005 - 255 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO	ADVOGADO : ALBA MARIA DE SOUZA LIMA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ ROCHA SOARES	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRENTE(S) : RICARDO CEZAR FERREIRA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO EDSON FARIA DA SILVA	ADVOGADO : ZULENE BRUNO MACHADO	ADVOGADO : JONADABE LAURINDO
ADVOGADO : RONDEI GUIMARÃES BOTELHO	PROCESSO : AIRR - 2266 / 2004 - 079 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCESSO : AIRR - 1446 / 2004 - 012 - 16 - 40 - 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MORATA MORENO	PROCESSO : AIRR - 3 / 2005 - 255 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVADO(S) : ELIENE PEREIRA COSTA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO : VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 2285 / 2004 - 062 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RICARDO CEZAR FERREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS	AGRAVANTE(S) : CLAUDOMIRO WERNEQUE	
PROCESSO : AIRR - 1446 / 2004 - 012 - 16 - 41 - 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	
AGRAVADO(S) : ELIENE PEREIRA COSTA		
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA		
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE		
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR		



PROCESSO	: AIRR - 12 / 2005 - 007 - 21 - 40. 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVANTE(S)	: REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA.	ADVOGADO	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MÁRIO CÉZAR JOSÉ DOURADO
ADVOGADO	: ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES	AGRAVADO(S)	: MOISÉS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	: KARIZA HEINE DE DEUS SOUZA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: AIRR - 474 / 2005 - 007 - 19 - 40. 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 18 / 2005 - 079 - 02 - 00. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: RENATO PRESOTTO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: AIRR - 236 / 2005 - 401 - 11 - 40. 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)
RECORRENTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 320 / 2005 - 013 - 17 - 00. 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESPECIARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: AYDA ALMEIDA SOUSA E SILVA
RECORRIDO(S)	: FERNANDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM	PROCESSO	: AIRR - 483 / 2005 - 034 - 15 - 40. 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO MARTINS COSTA	RELATOR	: PEDRO PESSOA DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 21 / 2005 - 013 - 21 - 40. 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA DUARTE DAS CHAGAS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AGUAÍ
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: DEMÉTRIA ANUNCIÇÃO MARQUES	ADVOGADO	: MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: AIRR - 304 / 2005 - 325 - 09 - 40. 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRO ALTERNATIVO DE ARTES E CULTURA - CAAC
ADVOGADO	: VICENTE PEREIRA NETO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SAAD
AGRAVADO(S)	: JOÃO DA CRUZ TARGINO	AGRAVANTE(S)	: MARIZA MACARI DE ALMEIDA DIAS	AGRAVADO(S)	: EDNA MARIA DOS SANTOS JESUS
ADVOGADO	: HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO RÊGO	ADVOGADO	: GISELE SOARES	ADVOGADO	: PAULINO ZONTA
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO	: RR - 497 / 2005 - 066 - 15 - 00. 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO EVÂNIO DE ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 320 / 2005 - 013 - 17 - 00. 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 31 / 2005 - 401 - 02 - 40. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MARIA THOMAS	ADVOGADO	: MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR
AGRAVANTE(S)	: MARIA REGINA FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BASTIANELLO	RECORRIDO(S)	: RICARDO FERNANDES ALARCON
ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 329 / 2005 - 492 - 05 - 40. 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 521 / 2005 - 054 - 02 - 40. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOAQUIM BASÍLIO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 61 / 2005 - 009 - 03 - 41. 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EILEEN MARIA TAVARES LACERDA PAIXÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ARNON NONATO MARQUES FILHO	ADVOGADO	: LEONARDO PAIVA DE AUTRAN NUNES
AGRAVANTE(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ILHÉUS	AGRAVADO(S)	: AQUILES MEDINA FLORESTA FILHO
ADVOGADO	: RODRIGO POMPEU PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 338 / 2005 - 341 - 01 - 40. 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARABELA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MYRIA TEIXEIRA GUIMARÃES	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 537 / 2005 - 086 - 15 - 40. 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: KLEBER ANTÔNIO COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
AGRAVADO(S)	: ADEMG - ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO DE FARIA	ADVOGADO	: MARINA ONOFRE MACHADO
PROCESSO	: RR - 80 / 2005 - 015 - 02 - 00. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: VALÉRIA TOTTI
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 387 / 2005 - 021 - 10 - 41. 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAMIR JOSÉ MENALLI
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 550 / 2005 - 008 - 07 - 41. 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ILDECI CARLOS DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: LUCIANA DOS SANTOS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADO	: ALCESTE VILELA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: PEDRO ROBÉRIO FERNANDES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÓ SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 110 / 2005 - 999 - 16 - 41. 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 387 / 2005 - 021 - 10 - 40. 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EXPERIÊNCIA - INDEX
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 568 / 2005 - 006 - 24 - 40. 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: SÓ SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	ADVOGADO	: DENISE BRAGA TORRES STAMM	AGRAVANTE(S)	: RENATO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA ELIANE NASCIMENTO SILVA	AGRAVADO(S)	: LUCIANA DOS SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO	: LAÉRCIO VENDRUSCOLO
ADVOGADO	: VALTER BELO AMORIM	ADVOGADO	: ALCESTE VILELA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: NIRLEY PETEROSI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 397 / 2005 - 002 - 10 - 00. 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: AIRR - 110 / 2005 - 999 - 16 - 40. 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 578 / 2005 - 005 - 24 - 40. 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: DISTRITO FEDERAL	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RECORRIDO(S)	: GEISELENE COSTA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ	ADVOGADO	: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA ELIANE NASCIMENTO SILVA	RECORRIDO(S)	: ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO BATISTA LEITÃO
ADVOGADO	: VALTER BELO AMORIM	ADVOGADO	: LIRIAN SOUSA SOARES	ADVOGADO	: TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 407 / 2005 - 025 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 581 / 2005 - 007 - 01 - 40. 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 116 / 2005 - 491 - 02 - 00. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ LINO FERNANDES DA COSTA	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO FARIA PERGAMO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DA SILVA GALDÊNCIO
ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: RENATO HAGER	ADVOGADO	: LÉO MENEZES FARRULLA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	PROCESSO	: RR - 438 / 2005 - 253 - 02 - 00. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 595 / 2005 - 022 - 09 - 00. 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: RR - 131 / 2005 - 242 - 02 - 00. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ABEL AGUIAR DE MELO	RECORRENTE(S)	: ROBERTO DE MELO TRIGO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ SADY	ADVOGADO	: ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO CARLOS ARRUDA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO SA PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: ARIVALDO DE SOUZA	ADVOGADO	: ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 595 / 2005 - 022 - 09 - 40. 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO	ADVOGADO	: VALÉRIA PERAL RENGEL	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: RR - 148 / 2005 - 252 - 02 - 00. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 443 / 2005 - 030 - 15 - 40. 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRENTE(S)	: M & ASI MANUTENÇÃO E AUTOMAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANÍZIO AQUINO CAMPOS	AGRAVADO(S)	: ROBERTO DE MELO TRIGO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO	ADVOGADO	: ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: PAULO RICARDO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO	: AIRR - 617 / 2005 - 005 - 005 - 17 - 40. 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: SUZANE SANTOS PIMENTEL	ADVOGADO	: RICARDO JORGE RUSSO JUNIOR	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: RR - 156 / 2005 - 134 - 03 - 00. 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVANTE(S)	: MANUEL JANUÁRIO PINTO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRENTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 450 / 2005 - 411 - 01 - 40. 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SERRANA LTDA.
ADVOGADO	: MANOEL MENDES DE FREITAS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: AYRTON CONRADO KRETLI E CASTRO
RECORRIDO(S)	: JOANA DARCK DE MENESES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 660 / 2005 - 020 - 15 - 40. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MELANIA M. DOS SANTOS VIEIRA	ADVOGADO	: GEORGINA PEDROSA DA COSTA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 225 / 2005 - 131 - 04 - 40. 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE CAMPOS BAPTISTA JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: CLÉLIA MARIA DA SILVA
		ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: ELIANE GUTIERREZ
		PROCESSO	: RR - 467 / 2005 - 032 - 02 - 00. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
		RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA		

ADVOGADO	: RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 1234 / 2005 - 019 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: SANDRO DOMENICH BARRADAS	ADVOGADO	: DIEGO MALDONADO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: AIRR - 670 / 2005 - 101 - 17 - 40 - 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS GONÇALVES PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO TEIXEIRA PRISCO	AGRAVADO(S)	: BRÁULIO JÚLIO CERFF DE ORNELLAS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: AIRR - 1006 / 2005 - 202 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELIPE MARQUES AGOSTINHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ISAIÁS CARDOSO DA COSTA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1240 / 2005 - 008 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ISAIÁS CARDOSO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 678 / 2005 - 007 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAQUEL BERNARDES	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: MARCOS VINICIUS TRAJANO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD	AGRAVADO(S)	: DEJANIRA DE LIMA MATHEUS
AGRAVADO(S)	: GILBERTO DOS SANTOS NÓBREGA	PROCESSO	: AIRR - 1062 / 2005 - 006 - 21 - 40 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAMARA FERRAZZA
ADVOGADO	: MARILISA DREM	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1245 / 2005 - 444 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS NARDINI S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: DOURIVAL DE FREITAS CINTRA	ADVOGADO	: RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	AGRAVANTE(S)	: JAIR TADEU SOARES DE FIGUEIREDO
PROCESSO	: AIRR - 696 / 2005 - 016 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, TRANSMISSÃO DE DADOS E CORREIO ELETRÔNICO	ADVOGADO	: KARLA DUARTE DE CARVALHO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA		: TELEFONIA MÓVEL CELULAR, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÃO, RADIOCHAMADA E TELE-MARKETING, CENTRO DE ATENDIMENTO (CALL CENTER), PROJETO, CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL,	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		: OPERADORAS DE MESAS TELEFÔNICAS, TRABALHADORES EM EMPRESAS INTERPOSTAS COM A EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES, TOMADORA DE SERVIÇOS	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: RIOLIMPO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.		: E OS DEMAIS TRABALHADORES EM ATIVIDADES IDÊNTICAS, SIMILARES OU CONEXAS COM TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTTEL-RN	PROCESSO	: AIRR - 1247 / 2005 - 243 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: INÁCIO JOSÉ DE FARIAS NETO	ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SERVITEC - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADO	: ARMANDO SOARES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALÓZIO MONTEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VERA MARIA DE FREITAS ALVES
PROCESSO	: AIRR - 710 / 2005 - 007 - 10 - 40 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1101 / 2005 - 022 - 12 - 40 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDMILSON BARBOZA MACHADO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ALAÍDE DE FÁTIMA DA SILVA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1250 / 2005 - 095 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: TIANE AMORIM DE MENEZES	ADVOGADO	: ANA KARINE BORGES FONTENELLE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM	AGRAVADO(S)	: NICÁCIO PIVATTO	AGRAVADO(S)	: LUCILENE FIGUEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 712 / 2005 - 057 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VENICIUS NASCIMENTO	ADVOGADO	: ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 1109 / 2005 - 302 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: URCA - URBANO DE CAMPINAS LTDA.
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: LÉDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES
ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1296 / 2005 - 103 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RUBERLY RODRIGUES SILVA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: ANA KARINE BORGES FONTENELLE	AGRAVANTE(S)	: RIOITI MAKINO
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: NICÁCIO PIVATTO	ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA
ADVOGADO	: MARCUS WINSTON DI LOURENÇO	ADVOGADO	: VENICIUS NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - ABC INCO
PROCESSO	: AIRR - 714 / 2005 - 065 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1109 / 2005 - 302 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RÉGIS JOSÉ FREITAS CIPRESSO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1296 / 2005 - 103 - 03 - 41 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO MARMORO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: METALÚRGICA DANIEL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCIA PESSIN	AGRAVANTE(S)	: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - ABC INCO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTONIO LEANDRO VIATRONSKI BACOFF	ADVOGADO	: PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
ADVOGADO	: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO ALFREDO REIS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RIOITI MAKINO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1126 / 2005 - 017 - 10 - 40 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA
ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 1298 / 2005 - 008 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 783 / 2005 - 059 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CHAVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	ADVOGADO	: ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO	ADVOGADO	: PEDRO SOARES SEEGER
ADVOGADO	: RUI MÉIER	AGRAVADO(S)	: EVOLUX POWER LTDA.	AGRAVADO(S)	: NALU FONSECA CERUTTI
AGRAVADO(S)	: RENATO RAMALHO COELHO	PROCESSO	: AIRR - 1154 / 2005 - 006 - 07 - 40 - 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
ADVOGADO	: PATRÍCIA FRANCO DA SILVA PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 852 / 2005 - 062 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO	: FABIANE RESCHKE VICENZI
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO VALMIR DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1314 / 2005 - 005 - 24 - 40 - 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SÍLVIA BATALHA MENDES	ADVOGADO	: FRANCISCA CÉLIA COSTA DA SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HENRIQUE ZANONI
ADVOGADO	: RENATA DE VILLEMOR VIANNA	PROCESSO	: AIRR - 1187 / 2005 - 082 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DAVI DA SILVA CAVALCANTI
PROCESSO	: AIRR - 932 / 2005 - 046 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: SILVANA SCAQUETTI
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1344 / 2005 - 055 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANNA BEATRIZ FRANÇA PINTO BATISTA	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA SERON CARVALHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: KÁTIA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: CLAUDETE ALBUQUERQUE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: VIVO S.A.	ADVOGADO	: NILDE MARIA SILVA	AGRAVADO(S)	: CRISPINIANO LOPES FRATELES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSISIO	PROCESSO	: AIRR - 1187 / 2005 - 082 - 15 - 41 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÉO MENEZES FARRULLA
PROCESSO	: AIRR - 952 / 2005 - 071 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1375 / 2005 - 262 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: NILDE MARIA SILVA	AGRAVANTE(S)	: QUETTA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO	ADVOGADO	: MARIA HELENA SERON CARVALHO	ADVOGADO	: RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA DOS SANTOS MARIANO	ADVOGADO	: FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: CÍCERO JORGE BEZERRA
ADVOGADO	: MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1398 / 2005 - 016 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 974 / 2005 - 004 - 20 - 40 - 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL RODRIGUES ALVES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1209 / 2005 - 010 - 17 - 40 - 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REGINA LÚCIA NUNES CÉA
AGRAVANTE(S)	: SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BESSA
ADVOGADO	: RUI MANUEL PRÍNCEPE	AGRAVANTE(S)	: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: TEORIA & TRABALHO LTDA.
AGRAVADO(S)	: GENILTON BISPO CAVALCANTE	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	: ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO	AGRAVADO(S)	: ELCI MARTINS ALVES	ADVOGADO	: HIGINO LIMA FALCÃO NETO
PROCESSO	: AIRR - 979 / 2005 - 109 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALDIR MANOEL DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1420 / 2005 - 002 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1225 / 2005 - 002 - 22 - 00 - 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EQUIPEX ENGENHARIA DE INCÊNDIO LTDA.	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BARRAS	AGRAVADO(S)	: VALDILENE TEIXEIRA SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO	: RAIMUNDO DE ARAUJO S. JÚNIOR	ADVOGADO	: WILLIAM MORAES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1004 / 2005 - 245 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA CARDOSO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ALMIR CARVALHO DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 1446 / 2005 - 040 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GRAN NAVE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.			RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ROBSON VIDAL BENTO				
ADVOGADO	: RODNER CARDOSO DE ANDRADE				
PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2005 - 026 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO				



AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDELIVRE	PROCESSO :	AIRR - 1724 / 2005 - 013 - 18 - 40 - 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO :	GISELE VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO :	CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	BRASAS BRASIL AMÉRICA SOCIEDADE DE INGLÊS S.A.	AGRAVANTE(S) :	RANULFO GONZAGA DE SIQUEIRA NETTO	PROCESSO :	RR - 2431 / 2005 - 071 - 09 - 00 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS MIRANDA ALVES	ADVOGADO :	LION GUEDES D'AMORIM FILHO	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO :	RR - 1483 / 2005 - 056 - 01 - 00 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	VETOR ASSESSORIA DE PESQUISA S/C LTDA.	RECORRENTE(S) :	DANTE LUIZ SMANIOTTO
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) :	COLORADO HOTÉIS E TURISMO LTDA.	ADVOGADO :	PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRENTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO :	JOÃO RODRIGUES NETO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO :	JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	PROCESSO :	RR - 1762 / 2005 - 382 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	RENATO PEDRO DE SOUSA
RECORRIDO(S) :	MAXWELL DE OLIVEIRA RODRIGUES	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN
ADVOGADO :	LÉO MENEZES FARRULLA	RECORRENTE(S) :	CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO :	SIDNEI APARECIDO CARDOSO
PROCESSO :	RR - 1483 / 2005 - 654 - 09 - 00 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	SABRINA SCHENKEL	PROCESSO :	AIRR - 2431 / 2005 - 071 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) :	SANDRA ROSENARA DA SILVA	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) :	DANIEL ALVES MACHADO	ADVOGADO :	MARINO NASCIMENTO DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	DANTE LUIZ SMANIOTTO
ADVOGADO :	ALCIONE ROBERTO TOSCAN	PROCESSO :	AIRR - 1790 / 2005 - 008 - 23 - 40 - 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO :	PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO PINHO RIBAS	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO :	JOSÉ CARLOS FARAH	AGRAVANTE(S) :	C. L. TORALES FILHA & CIA. LTDA.	ADVOGADO :	ROSALDO JORGE DE ANDRADE
PROCESSO :	AIRR - 1532 / 2005 - 003 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) :	DERALDINO RODRIGUES DO NASCIMENTO	ADVOGADO :	SIDNEI APARECIDO CARDOSO
AGRAVANTE(S) :	JUICE E JUICE SUMOS LTDA.	ADVOGADO :	RONIMÁRCIO NAVES	PROCESSO :	AIRR - 2431 / 2005 - 071 - 09 - 41 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	AGRAVADO(S) :	MONZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) :	EVERTON CÂNDIDO DE MOURA	ADVOGADO :	USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO :	LUIZ FELIPPE CHELLES	PROCESSO :	AIRR - 1790 / 2005 - 008 - 23 - 41 - 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO :	RUBIA MARA CAMANA
PROCESSO :	AIRR - 1569 / 2005 - 063 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) :	DANTE LUIZ SMANIOTTO
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) :	DERALDINO RODRIGUES DO NASCIMENTO	ADVOGADO :	PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVANTE(S) :	CONDOMÍNIO SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA S.A.	ADVOGADO(S) :	C. L. TORALES FILHA & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN
ADVOGADO :	CARLOS THEOTONIO CHERMONT DE BRITTO	ADVOGADO :	LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	ADVOGADO :	SIDNEI APARECIDO CARDOSO
AGRAVADO(S) :	INSIDE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.	PROCESSO :	RR - 1793 / 2005 - 058 - 01 - 00 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 2453 / 2005 - 066 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO :	ALMIR LOPES FILHO	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) :	JORGE LUIZ DA SILVA	RECORRENTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) :	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO :	CELESTINO DA SILVA NETO	ADVOGADO :	MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO :	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO :	RR - 1588 / 2005 - 121 - 05 - 00 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ADEMILSON SANTANA VASCONCELOS	AGRAVADO(S) :	FRANCIELE BARBOSA
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO :	SÉRGIO GUSTAVO RODRIGUES PORTO	ADVOGADO :	BENEDITO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
RECORRENTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S) :		PROCESSO :	AIRR - 2563 / 2005 - 049 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOÃO ALVES DO AMARAL	Cooperativa dos Trabalhadores Telefônicos Operações em Mesa de Exame Rio de Janeiro - Coopex		RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) :	FERCAMP - CONSTRUÇÃO, REPRESENTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO :	LUIZ FELIPPE CHELLES	AGRAVANTE(S) :	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO :	LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS	ADVOGADO :	RR - 1838 / 2005 - 049 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	MÍRIAM VIVIANE SOUZA SILVA
RECORRIDO(S) :	ANASTÁCIO DOS SANTOS JÚNIOR	PROCESSO :	RR - 1838 / 2005 - 049 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	VALTER PEREIRA ALVES
ADVOGADO :	SÔNIA RODRIGUES DA SILVA	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO :	FABIANO RENATO DIAS PERIN
PROCESSO :	AIRR - 1588 / 2005 - 025 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	EVERSYSTEMS INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO :	RR - 3568 / 2005 - 201 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO :	CLÁUDIA GHIOTTO FREITAS	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :	SCHEILA SILVA PASSOS	RECORRIDO(S) :	GERALDO JUAREZ DE ASSIS LIMA	AGRAVANTE(S) :	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	RICARDO WEBERMAN	AGRAVADO(S) :	MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DIAS
AGRAVADO(S) :	UNIBANCO SEGUROS S.A.	PROCESSO :	RR - 1941 / 2005 - 048 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	NELSON CÂMARA
ADVOGADO :	BIANCA MARQUES ALVES	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO :	AIRR - 2578 / 2005 - 133 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 1610 / 2005 - 513 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO :	JOSÉ PEREZ DE REZENDE	AGRAVANTE(S) :	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
AGRAVANTE(S) :	BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO CARLOS PEREIRA	ADVOGADO :	MÍRIAM VIVIANE SOUZA SILVA
ADVOGADO :	SANDRA REGINA RODRIGUES	ADVOGADO :	DOÑATO FERREIRA RODRIGUES	AGRAVADO(S) :	VALTER PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S) :	ROSATEL ASSESSORIA TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 1986 / 2005 - 036 - 12 - 40 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO :	FABIANO RENATO DIAS PERIN
AGRAVADO(S) :	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO :	RR - 3568 / 2005 - 201 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	WALTER JOSÉ DE FONTES	AGRAVANTE(S) :	ÉLSON ROGÉRIO SCHEMES DE ALMEIDA	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S) :	CÍCERO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO :	ANDRÉ BONO	RECORRENTE(S) :	TECITEC TECIDOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO :	LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	AGRAVANTE(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO :	LUIZ TELLES DA SILVA
PROCESSO :	RR - 1624 / 2005 - 031 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO :	AIRR - 2111 / 2005 - 137 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :	NELSON BATISTA COSTA	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO :	AIRR - 4548 / 2005 - 673 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S) :	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO :	JOSÉ ROBERTO GAIAD	AGRAVANTE(S) :	NIVALDO SALVÁTICO JÚNIOR
ADVOGADO :	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	AGRAVADO(S) :	ALEXANDRE AMBRÓSIO	ADVOGADO :	WESLEY TOLEDO RIBEIRO
PROCESSO :	AIRR - 1625 / 2005 - 133 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	JAMIL APARECIDO MILANI	AGRAVADO(S) :	CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA.
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) :	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA	ADVOGADO :	PAULO DE TARSO BORDON ARAUJO
AGRAVANTE(S) :	DEPARTAMENTO AERVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP	ADVOGADO :	CLELSIO MENEGON	PROCESSO :	RR - 4659 / 2005 - 013 - 09 - 00 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	ROSEMEIRE PERPÉTTUA FERREIRA	PROCESSO :	AIRR - 2272 / 2005 - 252 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO :	JOÃO CÉSAR CANPANIA	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) :	IESDE BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) :	OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) :	RENOVA LAVANDERIA E TOALHEIRO LTDA.	ADVOGADO :	AFONSO JOSÉ RIBEIRO
PROCESSO :	AIRR - 1636 / 2005 - 065 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	SILVIA MONTENEGRO MACHADO	RECORRIDO(S) :	SANDRA CRISTINA BAZANA
RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) :	MAURÍCIO DOS SANTOS RODRIGUES	ADVOGADO :	DANIEL KRÜGER MONTOYA
AGRAVANTE(S) :	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO :	LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF	PROCESSO :	AIRR - 5155 / 2005 - 004 - 11 - 40 - 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO :	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	PROCESSO :	AIRR - 2342 / 2005 - 051 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S) :	MARIA ANTÔNIA PENHA ITALIANO	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) :	SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO :	CARLA JACINTHO NUNES	AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO :	MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO
PROCESSO :	AIRR - 1654 / 2005 - 023 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	REGIANE CRISTINA FRATA	AGRAVADO(S) :	POTÊNCIA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) :	PIZZARIA E CHURRASCARIA SPAZIELE LTDA.	ADVOGADO :	PATRÍCIA ISABEL MIRANDA ROSA
AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO BOAS NOVAS	PROCESSO :	AIRR - 2367 / 2005 - 045 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	GILMAR PINHEIRO BINDÁ
ADVOGADO :	NÁDIA LÚCIA DOS SANTOS ROQUE	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO :	FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO
AGRAVADO(S) :	VINDE - VISÃO NACIONAL DE EVANGELIZAÇÃO	AGRAVANTE(S) :	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM CONDOMÍNIOS SÃO PAULO - COOPCON	PROCESSO :	AIRR - 8619 / 2005 - 005 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	ARMANDO JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO	ADVOGADO :	REGIANE CRISTINA FRATA	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO :	GERLÂNDIA MARIA DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) :	PIZZARIA E CHURRASCARIA SPAZIELE LTDA.	AGRAVANTE(S) :	ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 1703 / 2005 - 004 - 19 - 40 - 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 2367 / 2005 - 045 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) :	JOSÉ SALTILES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) :	SUPER MERCADO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.	AGRAVANTE(S) :	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM CONDOMÍNIOS SÃO PAULO - COOPCON	ADVOGADO :	KARINA MIQUELETTTO VIDAL
ADVOGADO :	JOSÉ CÍCERO DANTAS DA COSTA	PROCESSO :	AIRR - 2367 / 2005 - 045 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 8864 / 2005 - 010 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	JOSIANE DE ALMEIDA SANTOS	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO :	VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL	AGRAVANTE(S) :	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM CONDOMÍNIOS SÃO PAULO - COOPCON	AGRAVANTE(S) :	CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.

ADVOGADO	: MÁRCIA VIANNA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÓBO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DEONILDO LUIZ BORSATTI	AGRAVADO(S)	: ÁUREO DIAS ROSA	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS
AGRAVADO(S)	: EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO SALES CRISPIM SILVA
ADVOGADO	: MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN	PROCESSO	: AIRR - 8 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 9045 / 2005 - 007 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	: M. LYRA CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: ÁUREO DIAS ROSA	PROCESSO	: RR - 129 / 2006 - 003 - 01 - 01 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARISA DAS CHAGAS PORTELA	ADVOGADO	: ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: IRINEU GALESKI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
AGRAVADO(S)	: MARLY TEREZINHA CHAGAS FERREIRA	ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÓBO	ADVOGADO	: JORGE LUIS DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO	: VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO	PROCESSO	: AIRR - 14 / 2006 - 031 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALFREDO AUGUSTO MENINEA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS WALTENCYR DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 11883 / 2005 - 009 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.	PROCESSO	: RR - 138 / 2006 - 037 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: RENATA MONTEIRO DA SILVA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DO PRADO DE FREITAS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO MAFRA SILVA	ADVOGADO	: JORGE COUTO DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: RAFAEL DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	: JOCIL DA SILVA MORAES	PROCESSO	: AIRR - 20 / 2006 - 005 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: TNL CONTAX S.A.
PROCESSO	: AIRR - 13097 / 2005 - 003 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ALINE MEIRE DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 156 / 2006 - 382 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DIAMIRA DA ROSA ARAÚJO	ADVOGADO	: RENATO LUIZ ALVES LÉO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: JOELCIO FLAVIANO NIELS	AGRAVADO(S)	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC	ADVOGADO	: ZENAIDE HERNANDEZ	ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL
ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 21 / 2006 - 051 - 18 - 41 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SILVIA PASSOS ZWETSCH
PROCESSO	: RR - 15558 / 2005 - 003 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 164 / 2006 - 332 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.	ADVOGADO	: HÉLIO DOS SANTOS DIAS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA ABAGGE	AGRAVADO(S)	: IDELMA APARECIDA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: ELISEU MADEIRA
RECORRIDO(S)	: OSMARINO ALVES FEITOSA	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PATRÍCIA DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO	: CLÁUDIO OLIVER DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 38 / 2006 - 004 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ FUGA S.A. - INDÚSTRIA DE COURO
PROCESSO	: AIRR - 17203 / 2005 - 006 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: GUSTAVO ADOLFO ISERHARD
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 190 / 2006 - 094 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: MARIA SUELY MOREIRA ALVES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÍCERO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DANIELLE DE MORAES CAMPOS	ADVOGADO	: JORGE LAMENHA LINS NETO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CHEIP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA. - SEMEP
PROCESSO	: AIRR - 24499 / 2005 - 005 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 47 / 2006 - 027 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA PEREIRA MASCARENHAS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARCOS LOPES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO VIRGÍNIO DA SILVA	ADVOGADO	: EDSON DE MORAES
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: JOSÉ ARAÚJO DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 205 / 2006 - 032 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS CÉSAR ESTEVES LEITE	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO VASCONCELOS	ADVOGADO	: FABÍOLA FREITAS E SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: CONSERVADORA UNIDOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 59 / 2006 - 015 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO BORINI
PROCESSO	: AIRR - 29174 / 2005 - 009 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: ADILSON DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JANE GOMES DE SOUZA	ADVOGADO	: RUBENS JOÃO MACHADO
AGRAVANTE(S)	: AIR TIGER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA DE FREITAS	PROCESSO	: RR - 214 / 2006 - 251 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MÁRIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GUILMAR BORGES DE REZENDE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	PROCESSO	: RR - 77 / 2006 - 251 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CANDIDO MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 99514 / 2005 - 006 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 219 / 2006 - 251 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: DIOCLÉIA AUXILIADORA KRAMER MONTES	RECORRIDO(S)	: NADILZA DA SILVA BRAGA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO	: SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 79 / 2006 - 010 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NILSOMAR FERREIRA DIAS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: RR - 249 / 2006 - 254 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO DUARTE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 99522 / 2005 - 007 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	RECORRENTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USI-MINAS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: EDITORA GLOBO S.A.	ADVOGADO	: ÁLVARO RAYMUNDO
RECORRENTE(S)	: BERNECK AGLOMERADOS S.A.	ADVOGADO	: VANESSA VIEIRA LACERDA	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM GONÇALVES DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	: CÍCERO ALESSANDRO GUÉRIOS	PROCESSO	: AIRR - 79 / 2006 - 010 - 10 - 41 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S)	: HSBC SEGUROS BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 257 / 2006 - 025 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: VIVIANE CASTELLI	AGRAVANTE(S)	: EDITORA GLOBO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EVANDRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VANESSA VIEIRA LACERDA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA
ADVOGADO	: ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DUARTE	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
PROCESSO	: AIRR - 4 / 2006 - 051 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: MARCELO CRISTIANO BEZERRA E SILVA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 93 / 2006 - 331 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: TELE RIO ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 259 / 2006 - 653 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURO ROBERTO C. TEPEDINO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: TEREZA CRISTINA ALVES DE BARROS	AGRAVADO(S)	: LÉDA M. B. SESTERHENN	AGRAVANTE(S)	: IVONE DE FÁTIMA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS PIGLIASCO MARIZ	ADVOGADO	: JANINE RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 5 / 2006 - 015 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME BACKES	AGRAVADO(S)	: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: NEW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: LISÂNGELA DECKER	PROCESSO	: AIRR - 266 / 2006 - 025 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES	PROCESSO	: AIRR - 102 / 2006 - 068 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA
ADVOGADO	: NAOMI KUWADA OBERG FERRAZ	AGRAVANTE(S)	: SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ORLANDO	ADVOGADO	: PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO IRANILDO DE OLIVEIRA TELES
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO SANTA NEUZA LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO PAULO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 5 / 2006 - 015 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALTAIR ANSELMO	PROCESSO	: AIRR - 272 / 2006 - 018 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PROCESSO	: AIRR - 103 / 2006 - 019 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: KÁTIA LEIDENS TAJRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ORLANDO	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO PEREIRA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ELEUSA MARIA LUCAS RIBEIRO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE SOUZA	ADVOGADO	: GUSTAVO VASCONCELOS NEVES	ADVOGADO	: JOÃO PAULO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 301 / 2006 - 042 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON ZUKERAN	ADVOGADO	: DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 8 / 2006 - 015 - 10 - 41 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA. - PRODATEC		
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: RR - 116 / 2006 - 021 - 21 - 00 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO		



AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) :	CARLOS DA SILVEIRA SEBAJE	ADVOGADO :	RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME
ADVOGADO :	ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA	ADVOGADO :	LEONARDO BARCELLOS MORAES	AGRAVADO(S) :	LUCIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :	O KITUTS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	ADVOGADO :	ISRAEL DIAS DOS SANTOS
PROCESSO :	AIRR - 315 / 2006 - 131 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO :	RR - 708 / 2006 - 401 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) :	TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA	PROCESSO :	AIRR - 522 / 2006 - 027 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO :	FERNANDO DA SILVA CALVETE	ADVOGADO :	JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRIDO(S) :	NEUSA MAXIMIANO DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) :	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S) :	CARLOS DA SILVEIRA SEBAJE	ADVOGADO :	ARMANDO FERNANDES FILHO
ADVOGADO :	ROBERTO MONSON CORONEL	ADVOGADO :	LEONARDO BARCELLOS MORAES	RECORRIDO(S) :	MARIA CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO :	AIRR - 317 / 2006 - 026 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO :	SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ
RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO :	MARTA DE AZEVEDO LUCENA	PROCESSO :	AIRR - 712 / 2006 - 117 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO :	RR - 528 / 2006 - 104 - 04 - 00 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO :	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) :	DI SCARP CALÇADOS LTDA.
AGRAVADO(S) :	FERNANDES JOSÉ BARBOSA	RECORRENTE(S) :	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	ADVOGADO :	IVAN MÁRCIO ALARI
ADVOGADO :	CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	RECORRIDO(S) :	DÉA MARIA DE OLIVEIRA ALCÂNTARA	AGRAVADO(S) :	EDVALDO OLIVEIRA DE SOUSA
AGRAVADO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO :	JAIR ALBERTO MAYER	PROCESSO :	AIRR - 751 / 2006 - 065 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ	PROCESSO :	AIRR - 542 / 2006 - 026 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO :	AIRR - 321 / 2006 - 332 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) :	ALEX HENRIQUE VERAS DAMIÃO
RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) :	ACOPLATION MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.	ADVOGADO :	WILSON RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVANTE(S) :	CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO :	CARLOS ANTÔNIO TÁRCIA	AGRAVADO(S) :	CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO :	CLAUDINEI LUCIANO KRANZ	AGRAVADO(S) :	GERALDO BARRETO DA SILVA	ADVOGADO :	WILSON DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) :	ROSILENE MARIA FINGER	ADVOGADO :	MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA	PROCESSO :	AIRR - 753 / 2006 - 006 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	GUILHERME BACKES	PROCESSO :	AIRR - 561 / 2006 - 103 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO :	AIRR - 355 / 2006 - 107 - 22 - 40 - 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) :	UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO :	ROBSON FREITAS MELO
AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE OEBRAS	AGRAVADO(S) :	ALVES E MIRANDA (DROGARIA SÃO GABRIEL)	AGRAVADO(S) :	GERSON SCHALLENBERGER
ADVOGADO :	ALFREDO FERREIRA NETO	ADVOGADO :	LUIS ITAMAR RIBEIRO	ADVOGADO :	MARCELO KROEFF
AGRAVADO(S) :	ALZENETE CEZAR BARROS	AGRAVADO(S) :	LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO :	AIRR - 754 / 2006 - 020 - 10 - 40 - 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO :	LAURINDO JOSÉ VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO :	CLEIDE ALVES GUIMARÃES	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO :	AIRR - 366 / 2006 - 020 - 12 - 40 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO :	AIRR - 566 / 2006 - 013 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	ELIANA SILVEIRA ARAÚJO
RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO :	AIRR - 566 / 2006 - 013 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVANTE(S) :	MIRIAM TEREZINHA CELESKI VARGAS DA SILVA	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) :	PLAKÃO BRASÍLIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
ADVOGADO :	PAULO CÉSAR DORÉ	AGRAVANTE(S) :	ROLLA TECIDOS E ARMARINHOS S.A.	ADVOGADO :	FLÁVIO CÔRTEZ PAIVA
AGRAVADO(S) :	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO :	SHEILA GOMES FERREIRA	PROCESSO :	AIRR - 759 / 2006 - 015 - 10 - 40 - 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO :	ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	AGRAVADO(S) :	EVERALDO JOÃO BRAGA	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO :	AIRR - 386 / 2006 - 004 - 22 - 40 - 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	UNIÃO (PGFN)	AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGU)
RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO :	AIRR - 605 / 2006 - 079 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	GABRIELA DE SOUZA LEAL
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO :	ERIKA FONSECA MENDES
ADVOGADO :	WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) :	RJA SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) :	ALEXANDRA MARIA MACHADO REGO MATOS	AGRAVADO(S) :	CLARISSA DE FATIMA XAVIER MAIOLINI	PROCESSO :	AIRR - 766 / 2006 - 076 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	AGRAVADO(S) :	GENIVALDO RODRIGUES DA ROCHA	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO :	AIRR - 387 / 2006 - 012 - 10 - 40 - 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO :	DEVENIR ROBERTO PIRES	AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO :	AIRR - 622 / 2006 - 026 - 07 - 40 - 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO :	CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS
AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGU)	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) :	EVA SAPIRO PESARO
AGRAVADO(S) :	SUELI SOARES COELHO	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE IGUATU	ADVOGADO :	HELDER ROLLER MENDONÇA
ADVOGADO :	VALDIR CAMPOS LIMA	ADVOGADO :	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	PROCESSO :	RR - 766 / 2006 - 076 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	R.J.A. SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) :	HÉLIO CLÁUDIO FERREIRA ALVES	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO :	AIRR - 412 / 2006 - 921 - 21 - 40 - 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO :	ERNANDO ALVES DA SILVA	RECORRENTE(S) :	EVA SAPIRO PESARO
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO :	AIRR - 622 / 2006 - 047 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	HELDER ROLLER MENDONÇA
AGRAVANTE(S) :	ALVES E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO :	JORGE ALBERTO DE FREITAS MOTTA	AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO :	NAZÁRIO CLEODON MEDEIROS
AGRAVADO(S) :	UBIRAJÁ DA CRUZ DAMASCENO	ADVOGADO :	SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	PROCESSO :	AIRR - 824 / 2006 - 108 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO :	CARLOS ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) :	PALÁCIO DO MATE COMÉRCIO DE SUCOS LTDA.	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO :	AIRR - 459 / 2006 - 004 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANA CRISTINA SÁ LOPES	AGRAVANTE(S) :	TNL CONTAX S.A.
RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO :	AIRR - 633 / 2006 - 003 - 20 - 40 - 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO :	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S) :	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) :	SIMON STUART CARVALHO
ADVOGADO :	WAGNER MANZATTO DE CASTRO	AGRAVANTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO :	SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) :	MARIA TEREZA DA SILVA	ADVOGADO :	CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	AGRAVADO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	ADVOGADO :	GILDACIL SANTANA SILVA	ADVOGADO :	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO :	AIRR - 490 / 2006 - 028 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA	PROCESSO :	AIRR - 827 / 2006 - 006 - 19 - 40 - 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) :	RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) :	ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO :	ALBA MARTINS CUNHA	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO :	MICHEL LABANDEIRA GOMES	PROCESSO :	RR - 634 / 2006 - 064 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) :	JANIFER FERREIRA MACHADO	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) :	JOSÉ HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO :	ELSON LUIZ ZANELA	RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO :	JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
AGRAVADO(S) :	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) :	THYAGO SANTOS OLIVEIRA	PROCESSO :	AIRR - 838 / 2006 - 046 - 24 - 40 - 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO :	FABIANE RESCHKE VICENZI	ADVOGADO :	HILÁRIO MATHIAS FILHO	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO :	AIRR - 522 / 2006 - 027 - 04 - 41 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SYTE INFORMÁTICA COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) :	UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO :	ALEXANDRE RICORDI	ADVOGADO :	ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	PROCESSO :	AIRR - 647 / 2006 - 086 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ESTELA RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO :	MARTA DE AZEVEDO LUCENA	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO :	MARCELO KROEFF
		AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'ESTE	PROCESSO :	RR - 903 / 2006 - 022 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
		ADVOGADO :	MARINA ONOFRE MACHADO	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		AGRAVADO(S) :	JOSÉ SABINO DA SILVA NETO	RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIÍS ROESSLER - FEPAM
		ADVOGADO :	MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA	RECORRIDO(S) :	JUSSARA DA SILVA ORDOQUI
		PROCESSO :	AIRR - 705 / 2006 - 021 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO :	OTÁVIO DUTRA VIEIRA
		RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) :	BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
		AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE CANOINHAS		

ADVOGADO	:	DARIANE FERRARI SANTHIAGO	AGRAVADO(S)	:	ADAIR INACIO	AGRAVADO(S)	:	KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 907 / 2006 - 007 - 08 - 40. 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR	ADVOGADO	:	LONARDE CARVALHO LIMA
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	:	AIRR - 1076 / 2006 - 201 - 04 - 40. 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1278 / 2006 - 004 - 14 - 40. 1 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALVES CARVALHO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI	AGRAVANTE(S)	:	TRANSLÍQUIDOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CABRAL DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	MÁRCIO RODRIGUES WELTER	AGRAVADO(S)	:	MARIA LUCIMAR COSTA DUARTE
ADVOGADO	:	ROMINA RÉGO HOLANDA	AGRAVADO(S)	:	MARCELO AUGUSTO MACHADO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ÉDISON ZENÓBIO	ADVOGADO	:	GERALDO BORGES AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	MICHELUZ LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO FRANCISCO RENATO ALLARD CHATEAU-BRIAND BANDEIRA DE MELLO	PROCESSO	:	AIRR - 1082 / 2006 - 005 - 03 - 40. 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1294 / 2006 - 101 - 17 - 40. 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 940 / 2006 - 008 - 19 - 40. 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMEN- TOS LTDA.	ADVOGADO	:	ALISSON NOGUEIRA SANTANA	AGRAVADO(S)	:	ANGELA MARIA AMORIM DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ERICO DE LIMA GUSMAO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS NUNES PACHECO	PROCESSO	:	AIRR - 1306 / 2006 - 101 - 08 - 40. 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO BEZERRA LEITE	PROCESSO	:	AIRR - 1106 / 2006 - 303 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOJU
PROCESSO	:	RR - 947 / 2006 - 333 - 04 - 00. 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MARCO AURÉLIO LOUREIRO	AGRAVADO(S)	:	ROMUALDO SOUZA
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO	:	NEI LUÍS SARMENTO	ADVOGADO	:	BRASIL RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	CLAUDINEI LUCIANO KRANZ	AGRAVADO(S)	:	FABIANO DO CANTO	PROCESSO	:	AIRR - 1326 / 2006 - 001 - 19 - 40. 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MARIA NATALÍCIA AKWA	ADVOGADO	:	JANETE OLÍVIA LUNKES KLEIN	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	:	ONEIDE SMIT	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SCHU- LER LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 977 / 2006 - 332 - 04 - 40. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1112 / 2006 - 013 - 15 - 40. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DINIZ
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDETE MARQUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	NIVALDO GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DANTE ALENCAR MARQUES	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI
AGRAVADO(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	PAULO FELICIO DAVID	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADO	:	VIVIANE DE FÁTIMA BLANCO	ADVOGADO	:	ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES	PROCESSO	:	AIRR - 1326 / 2006 - 001 - 19 - 41. 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 977 / 2006 - 332 - 04 - 00. 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1114 / 2006 - 001 - 10 - 40. 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO
ADVOGADO	:	VIVIANE DE FÁTIMA BLANCO	AGRAVADO(S)	:	ELETROCLIMA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DINIZ
RECORRIDO(S)	:	CLAUDETE MARQUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	CARLILSON REGES RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	NIVALDO GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DANTE ALENCAR MARQUES	ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 984 / 2006 - 002 - 10 - 40. 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1132 / 2006 - 021 - 10 - 00. 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1335 / 2006 - 333 - 04 - 00. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	:	SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S)	:	RENATA DA COSTA PONTE	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SOARES DE MELO FILHO	ADVOGADO	:	YANES POPOVICHE POMPEU
ADVOGADO	:	CELDO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RICARDO USAI	RECORRIDO(S)	:	CLAUDETE TERESINHA NUNES
AGRAVADO(S)	:	RJA SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALO- RES LTDA.	ADVOGADO	:	ELIANE ARAÚJO LOPES
PROCESSO	:	RR - 989 / 2006 - 139 - 03 - 00. 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA	PROCESSO	:	RR - 1344 / 2006 - 053 - 12 - 00. 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1136 / 2006 - 013 - 21 - 41. 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO	:	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
RECORRENTE(S)	:	CLÍNICA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.	ADVOGADO	:	VICENTE PEREIRA NETO	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CELSO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	ALVORI CARLOS PRESTES	ADVOGADO	:	RAFAEL BÚRIGO SERAFIM
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 1356 / 2006 - 024 - 03 - 40. 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1006 / 2006 - 002 - 05 - 00. 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	SÉRGIO MARINO BORDINI	AGRAVANTE(S)	:	DONA DERNA RESTAURANTE E CASA DE CHOPP LT- DA.
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMI- CO E PETROLÉO DO ESTADO DA BAHIA	PROCESSO	:	AIRR - 1136 / 2006 - 013 - 21 - 42. 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ATALA INÁCIO
ADVOGADO	:	NEI VIANA COSTA PINTO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	DENILSON CRISTIANO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP	ADVOGADO	:	GENOVEVA MARTINS DE MORAES
ADVOGADO	:	PEDRO BARACHISIO LISBÔA	ADVOGADO	:	SÉRGIO MARINO BORDINI	PROCESSO	:	RR - 1374 / 2006 - 124 - 15 - 00. 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	AGRAVADO(S)	:	ALVORI CARLOS PRESTES	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA	RECORRENTE(S)	:	CLAUDINEI APARECIDO PASSARI
PROCESSO	:	RR - 1040 / 2006 - 001 - 20 - 00. 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	:	FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DIAS DE ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 1157 / 2006 - 002 - 10 - 40. 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARTUR DA SILVA RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 1410 / 2006 - 041 - 03 - 00. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO RURAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	DANILO VALVERDE CALASANS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS	RECORRENTE(S)	:	NEUSA MARIA MENDES
PROCESSO	:	AIRR - 1040 / 2006 - 001 - 20 - 40. 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GIVANILDO LIMA CARVALHO	ADVOGADO	:	GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	JUSCELINO CUNHA	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1173 / 2006 - 067 - 01 - 40. 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	DANILO VALVERDE CALASANS	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 1418 / 2006 - 003 - 08 - 00. 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DIAS DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	:	ARTUR DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO	:	LEANDRO DA SILVA LEITE	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCESSO	:	AIRR - 1052 / 2006 - 012 - 12 - 40. 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALDECIR GODOIS BORGES	RECORRIDO(S)	:	JOSE MARIA SOARES DE ALBUQUERQUE
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	ROBSON SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1228 / 2006 - 016 - 08 - 40. 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	OSWALDO CASAROTTI JUNIOR	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	:	AIRR - 1420 / 2006 - 001 - 13 - 40. 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	JOEL PINHEIRO DA COSTA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	SEDENIR TAVARES DIAS	ADVOGADO	:	DANIELLE MARANHÃO JESUS	AGRAVANTE(S)	:	JT LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1063 / 2006 - 008 - 03 - 40. 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADO	:	MÁRCIA DA SILVA SANTOS
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	HUASCAR JOÃO DE LEMOS ANGELIM JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	EDVAN LUIZ DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZON- TE	PROCESSO	:	AIRR - 1268 / 2006 - 057 - 02 - 40. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	NEUZILENE GALVÃO CAMPOS	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	:	AIRR - 1425 / 2006 - 015 - 01 - 40. 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SIRLEI ANTONIO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	:	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	:	EMILENE RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
PROCESSO	:	AIRR - 1067 / 2006 - 095 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JULIANA MARSOLA	ADVOGADO	:	MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	ADVOGADO	AGRAVADO(S)	:	ANDERSON DE LIMA TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	:	USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1270 / 2006 - 002 - 20 - 40. 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS CRAVEIRO MORGADO
ADVOGADO	:	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1447 / 2006 - 107 - 08 - 40. 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
			ADVOGADO	:	CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO- PORTUÁRIA - INFRAERO
			AGRAVADO(S)	:	CARLOS VALBERTO SILVESTRE DE SANTANA			
			ADVOGADO	:	ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA			



ADVOGADO	:	HENRIQUE CORREA BAKER	PROCESSO	:	RR - 2902 / 2006 - 082 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADELAR LAÉRCIO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	FALCONIER BARISTA DOS REIS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	RONALDO FALCÃO SANTORO
ADVOGADO	:	GEORGE ANTÔNIO MACHADO	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	PROCESSO	:	RR - 116 / 2007 - 099 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALAR - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	GRÁFICA CIPRIANO LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1464 / 2006 - 068 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	CELSO LOURENÇO	ADVOGADO	:	EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	:	MANOEL DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO GONÇALVES DIAS	PROCESSO	:	RR - 3346 / 2006 - 027 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRIFFES REIDENCIAL SERVICE	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 116 / 2007 - 099 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO GILBERTO M. M. DE CAMPOS	RECORRENTE(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1557 / 2006 - 005 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLAITON TIAGO MATOS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	:	ARLINDO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	ADVOGADO	:	RENATO PEREIRA GOMES	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 7816 / 2006 - 002 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	GUISMAR ALVES DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 136 / 2007 - 831 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NELIANA FRAGA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	:	ARGEU BUENO	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE	ADVOGADO	:	FERNANDO SCHLIEPER	AGRAVANTE(S)	:	PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADO	:	ALAN SALDANHA LUCK	AGRAVADO(S)	:	CARBOPISOS EXECUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO	:	RR - 1581 / 2006 - 152 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DOUGLAS DANIEL BIELANSKI	AGRAVADO(S)	:	ZAIR ERODI DE CARVALHO PEREIRA DAMASCENO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 9052 / 2006 - 006 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUSTAVO FERNANDES BECKER
RECORRENTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	:	AIRR - 159 / 2007 - 662 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO SANTORO DRUMMOND	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO CAPUCI	RECORRIDO(S)	:	MATEUS MARTINS BEZERRA	AGRAVANTE(S)	:	MÉRICA BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO	:	PAULO FRANCISCO BEZERRA	ADVOGADO	:	LEILA DUARTE ALI
PROCESSO	:	RR - 1802 / 2006 - 018 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 91019 / 2006 - 872 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VALDECIR DE OLIVEIRA E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	:	MATEUS MARTINS BEZERRA	ADVOGADO	:	ALBERTO BOHNEN FILHO
ADVOGADO	:	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO	ADVOGADO	:	PAULO FRANCISCO BEZERRA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA MARIA RIBEIRO CHAGAS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 91019 / 2006 - 872 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ VOLMAR DA ROSA
ADVOGADO	:	PAULO JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	:	AIRR - 175 / 2007 - 006 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS DE JOÃO PESSOA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARRINGÁ	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	ADRIANA APARECIDA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO NONATO DE MOURA
PROCESSO	:	RR - 1937 / 2006 - 058 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA. - CAR	ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES FERREIRA
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO JORDÃO DE SOUZA NETTO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL COMUNITÁRIA FORMIGUENSE	PROCESSO	:	AIRR - 21 / 2007 - 081 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO	:	CÉLIA GUEDES FARIA LIMA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 175 / 2007 - 006 - 10 - 41 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ODETE DE SOUZA SANABIO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	SIRLENE MARY DA CRUZ VILAÇA	ADVOGADO	:	AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	:	RR - 2000 / 2006 - 052 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	KGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	WALCÁCIO SILVA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO DE MOURA
RECORRENTE(S)	:	USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA	ADVOGADO	:	DIRCELENE MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVADO(S)	:	SPF ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	:	RR - 180 / 2007 - 022 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ELMO SILVA SOUZA	PROCESSO	:	RR - 22 / 2007 - 023 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	:	MARCELO DE CARVALHO TROMBINI	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	JOÃO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2016 / 2006 - 022 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	GIOVANNI SOUZA BORGES	RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO MORAES AZZI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	JANAINA BENITES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	FERNANDA TORRENS FONTOURA
ADVOGADO	:	VENICIUS NASCIMENTO	ADVOGADO	:	REJANE OSÓRIO DA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 240 / 2007 - 006 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 23 / 2007 - 099 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	:	JULIETA SALLES VIANNA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2043 / 2006 - 031 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 45 / 2007 - 126 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES
ADVOGADO	:	FERNANDA CRISTINA L. DE LIMA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	:	AIRR - 256 / 2007 - 003 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PLÍNIO LEÃO NETO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO WAGNER BEZERRA PINHEIRO	ADVOGADO	:	EDSON PEIXOTO SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.
PROCESSO	:	RR - 2147 / 2006 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	:	JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	AGRAVADO(S)	:	EUZÉBIO SENA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	AIRR - 45 / 2007 - 126 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRIDO(S)	:	HARNALDO JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	:	AIRR - 263 / 2007 - 861 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 2203 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	J. S. PONCIANO ANDAIMES	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	ARLINDO TIBÚRCIO DA SILVA	ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MARIA CÂNDIDA ALTÍSSIMO CHIAPETTA
RECORRIDO(S)	:	ERILDA LOURDES COELHO	AGRAVADO(S)	:	FEPENGE ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 267 / 2007 - 015 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2292 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 93 / 2007 - 088 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	BOM PASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CITY GUSA SIDERURGIA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	VALEMMASSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA.	ADVOGADO	:	DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR
ADVOGADO	:	FÁBIO HENRIQUE FONSECA	ADVOGADO	:	RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR	AGRAVADO(S)	:	JOHNNY LOPES SILVA
AGRAVADO(S)	:	LEORDINO JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	DEVANIL EUSTÁQUIO DE SOUZA	ADVOGADO	:	DALVONEI DIAS CORRÊA
ADVOGADO	:	ROBSON VINÍCIO ALVES	ADVOGADO	:	WESULA KARINE VICENTINA R. VITORETTI LISBOA	PROCESSO	:	AIRR - 268 / 2007 - 137 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2718 / 2006 - 006 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 98 / 2007 - 091 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	:	WG ELETRO S. A.	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PANTANAL - SICREDI PANTANAL	ADVOGADO	:	ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
ADVOGADO	:	CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	LUCIANA ANDRADE PIRES	AGRAVADO(S)	:	JUSSARA FERREIRA TAVARES DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	IANIS SANTOS DE FREITAS	ADVOGADO	:	AQUILES PAULUS	ADVOGADO	:	EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
ADVOGADO	:	OZIEL PINTO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 113 / 2007 - 013 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 289 / 2007 - 005 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
			RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
			AGRAVANTE(S)	:	BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.	RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
			ADVOGADO	:	ROSA MARIA BENTO BRANDÃO BICKER			

ADVOGADO : WERNA KARENINA MARQUES
RECORRIDO(S) : ALBERTO THADEU FERREIRA PERRUSI
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ ALMEIDA DE MEDEIROS
PROCESSO : RR - 334 / 2007 - 089 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : PAULO WILSON MENDES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 342 / 2007 - 801 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : DEA SANTOS HERNANDEZ
PROCESSO : AIRR - 357 / 2007 - 043 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELIAS BORGES NUNES
ADVOGADO : ADRIANO ZAGO
AGRAVADO(S) : CAMARÕES UBERPEIXES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

AGRAVADO(S) : JOÃO DOMINGOS MAGALHÃES
ADVOGADO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA
PROCESSO : AIRR - 360 / 2007 - 092 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO COWAN BARBOSA MELLO
ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 416 / 2007 - 801 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : OLÍVIO SIMIONATO
PROCESSO : AIRR - 423 / 2007 - 020 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
AGRAVADO(S) : TEREZINHA CATARINA THIBES DE CAMPOS
ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO
PROCESSO : AIRR - 447 / 2007 - 006 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELINE DE JESUS GARCIA
ADVOGADO : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDÃO
PROCESSO : RR - 460 / 2007 - 037 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
RECORRIDO(S) : JOAO BATISTA MATTOSO
ADVOGADO : RICARDO CALAZANS MARQUES
PROCESSO : AIRR - 476 / 2007 - 034 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : ANAKELY ROMAN PUJATTI
AGRAVADO(S) : JACKSON NASCIMENTO JORGE
ADVOGADO : VALDOMIRO BOLIVAR DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 485 / 2007 - 004 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
AGRAVADO(S) : ELOISA HELENA ARTONI FERNANDEZ
ADVOGADO : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
PROCESSO : AIRR - 522 / 2007 - 004 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : DOUGLAS DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO : ADRIANO SOUZA NÓBREGA
PROCESSO : AIRR - 525 / 2007 - 531 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : VITORINO LOVAT
PROCESSO : AIRR - 787 / 2007 - 008 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : EVERTONI SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR - 828 / 2007 - 102 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
AGRAVADO(S) : ISABEL ÂNGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : FILADELFO PAULINO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 996 / 2007 - 007 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SA-NEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1301 / 2007 - 016 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S) : SIDNEY JOÃO LIMA COSTA
ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

Brasília, 01 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/06/2008 - 6ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1037 / 1988 - 018 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA MARQUES FILHO
ADVOGADO : EVERALDO RIBEIRO MARTINS
PROCESSO : AIRR - 11306 / 1989 - 006 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA FIGUEIRÓ DA FONTOURA
ADVOGADO : NILTON CORRÊA DE LEMOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)

PROCESSO : AIRR - 356 / 1995 - 048 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALVES AZEVEDO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : FÁBIO LEANDRO GUARIERO
AGRAVADO(S) : ORLANDO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 460 / 1995 - 002 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCOS PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALDO YARID
AGRAVADO(S) : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA REIS
PROCESSO : AIRR - 801 / 1995 - 654 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
AGRAVADO(S) : EDNEI BRASIL SOARES
ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
PROCESSO : AIRR - 1378 / 1995 - 403 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : PEDRO VIANA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MAURO HOFFMANN MACHADO
ADVOGADO : ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE
PROCESSO : AIRR - 312 / 1998 - 322 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCO MIROSLAV DJORDJEVIC
ADVOGADO : HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO : AIRR - 312 / 1998 - 322 - 09 - 42 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : MARCO MIROSLAV DJORDJEVIC
ADVOGADO : HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 808 / 1998 - 064 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC
ADVOGADO : NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE AZEVEDO RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
PROCESSO : RR - 867 / 1998 - 255 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CLÓVIS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SEVICOS LTDA.

ADVOGADO : ÉDER VINÍCIUS PENIDO
PROCESSO : AIRR - 867 / 1998 - 255 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : CLÓVIS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SEVICOS LTDA.
ADVOGADO : ÉDER VINÍCIUS PENIDO
PROCESSO : AIRR - 1435 / 1998 - 311 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO SALVADOR LOMBA
PROCESSO : AIRR - 2470 / 1998 - 001 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : MM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : OLGA NASCIMENTO ORTIZ
PROCESSO : AIRR - 3226 / 1998 - 243 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : BRUNO DE LEÃO CAUBY
AGRAVADO(S) : EDÉLIO ALVES ALCÂNTARA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
PROCESSO : AIRR - 202 / 1999 - 007 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

PROCESSO : AIRR - 737 / 1999 - 331 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NICODEMOS FARIAS SANTOS
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO : RR - 737 / 1999 - 331 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ NICODEMOS FARIAS SANTOS
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
PROCESSO : AIRR - 1336 / 1999 - 054 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO DE SOUSA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA INTEGRADA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. - INTER PROJET

AGRAVADO(S) : FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS
ADVOGADO : ANDRÉ VIEIRA MACARINI
AGRAVADO(S) : ROSSA PROJETOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : MARIA ISABEL CORREIA DE CASEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR - 1353 / 1999 - 050 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : EDSON ROBERTO CESPEDES
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
PROCESSO : AIRR - 1751 / 1999 - 045 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : NEILA MARIA DA CONCEIÇÃO BAHIA
ADVOGADO : JORGE MARQUES BORGES
AGRAVADO(S) : BRASIL DATA DE SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : THIAGO DA MATTA GIGLIO
PROCESSO : AIRR - 2240 / 1999 - 443 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JORGE IRINEU DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : ADEMIR ESTEVES SÁ
PROCESSO : RR - 2877 / 1999 - 026 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DOMICIANA RUELA DE CAMPOS



ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 33/2003 - 002 - 01 - 40. 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	: AIRR - 2877 / 1999 - 026 - 02 - 40. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LOURIVAL PORTO COQUEIRO	AGRAVADO(S)	: MILTON CESAR LIMA MELO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS	ADVOGADO	: DENISE JANE DA SILVA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AIRR - 1297 / 2002 - 461 - 02 - 41. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ALOYSIO NEVES
AGRAVADO(S)	: DOMICIANA RUELA DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 87 / 2003 - 011 - 07 - 40. 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: ELISA CEREJO BARAÚNA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 635 / 2000 - 056 - 01 - 40. 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO RODRIGUES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PREMOLDART - ARTE DE PREMOLDADOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1297 / 2002 - 461 - 02 - 40. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SUZANA DE VASCONCELOS BARROS
ADVOGADO	: MÁRCIO DA SILVA PORTO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE CASTRO DE OLLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: WILSON DE SOUZA ROQUE	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO RODRIGUES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: CLÁUDIA HELENA CORREIA BARBOSA
ADVOGADO	: MAURICIO SANT'ANNA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 123 / 2003 - 302 - 02 - 40. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 925 / 2000 - 020 - 02 - 40. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1310 / 2002 - 142 - 06 - 41. 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
AGRAVADO(S)	: ELEAZAR LISBOA ANCHIETA	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO BATISTA DA SILVA MOTA JÚNIOR		
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: JULIANA TEIXEIRA ESTEVES		
PROCESSO	: AIRR - 274 / 2001 - 064 - 01 - 40. 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.		
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA COSTA MORAES		
AGRAVANTE(S)	: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.	AGRAVADO(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.		
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S)	: SIDNEY JORGE RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1355 / 2002 - 002 - 01 - 40. 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 138 / 2003 - 463 - 02 - 40. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÉRIKA LEIBEL RABINOVITSCHE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 330 / 2001 - 311 - 02 - 41. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BONÉ SERVIÇOS DE INSPEÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI	ADVOGADO	: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.	AGRAVADO(S)	: WILLIAN JOSÉ PAN	AGRAVADO(S)	: MARCOS AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO	: ALICÍNIO LUIZ	ADVOGADO	: ELVIO BERNARDES	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DE SOUZA ROSA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM	PROCESSO	: AIRR - 417 / 2003 - 040 - 01 - 40. 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ GRIMAL DE ANDRADE CARVALHO	ADVOGADO	: ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 532 / 2001 - 463 - 02 - 00. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1595 / 2002 - 061 - 02 - 40. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ELISANGELA GOMES DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVANTE(S)	: AIDAR BORGES	ADVOGADO	: SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	: ILA MARTINS DELLANOCE	ADVOGADO	: GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARINHO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 507 / 2003 - 017 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALDENIR NILDA PUCCA	ADVOGADO	: JOSÉ CORREIA NEVES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 1036 / 2001 - 014 - 15 - 40. 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2410 / 2002 - 002 - 02 - 40. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HILVANI SOARES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: CRISTINA NÉLIDA CUCCHI MÜLLER
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ENEAS DE CAMPOS & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NOVO TEMPO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: LÚCIA RIZZI
ADVOGADO	: EDETE MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS	ADVOGADO	: PRISCILA MATTOSINHO
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH CRISTINA BARBOSA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: PEDRO SOUZA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 513 / 2003 - 007 - 05 - 41. 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALTER BERGSTRÖM	ADVOGADO	: DENER DELGADO BOAVENTURA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 1053 / 2001 - 087 - 15 - 40. 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2494 / 2002 - 047 - 02 - 00. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: ELIANA RULL GOMES	AGRAVADO(S)	: JURACI SANTOS MENESES
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS SUZART DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VALDIR APARECIDO CIRILLO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO	: LILIAN OLIVEIRA URETA
AGRAVADO(S)	: TECMIL TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2589 / 2002 - 021 - 09 - 40. 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 541 / 2003 - 067 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO GOMES DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 1421 / 2001 - 372 - 02 - 00. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO MANUEL RODRIGUES PINTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: HERMENEGILDO RECCO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: SIRLENE DE SOUZA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO NICACIO CALDAS
RECORRIDO(S)	: ANTONIO GALLO ALVES	ADVOGADO	: ALEX PANERARI	ADVOGADO	: NADIR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: ADÃO APARECIDO MENDES BATISTA	AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 639 / 2003 - 006 - 01 - 40. 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2625 / 2002 - 063 - 02 - 40. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ADRIANO MUNHOZ MARQUES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: ANA PAULA DA SILVA CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 1822 / 2001 - 010 - 01 - 40. 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ALVES PEREIRA	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MARLENE RICCI	AGRAVADO(S)	: CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
AGRAVANTE(S)	: EDSON LUIZ DE CARVALHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	PROCESSO	: RR - 711 / 2003 - 254 - 02 - 00. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	PROCESSO	: AIRR - 2743 / 2002 - 018 - 09 - 41. 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: LIDIANE ALVES TELES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	: AIRR - 2443 / 2001 - 316 - 02 - 40. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PEDRO LUIZ LEPRI	ADVOGADO	: IVAN PRATES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL	RECORRENTE(S)	: FLÁVIO ALVES
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: RODRIGO LOPES GAIA
ADVOGADO	: ZANON DE PAULA BARROS	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: WILSON DE PAULA E SILVA	PROCESSO	: RR - 3979 / 2002 - 201 - 02 - 00. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 916 / 2003 - 003 - 01 - 40. 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ DA COSTA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 105 / 2002 - 254 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UDI - UNIDADE DE DIAGNÓSTICO INTEGRADO DE SÃO PAULO S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: EMILIA LEITE DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: EDGARD WALLACE LOPES MACHADO
AGRAVANTE(S)	: EVERALDO MORAIS DE SANTANA	RECORRENTE(S)	: JOAQUIM RAMOS DE SOUZA	ADVOGADO	: ANA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO	ADVOGADO	: ROBERTO HIROMI SONODA	AGRAVADO(S)	: PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BARUERI	ADVOGADO	: MANOEL LUIS GUZZO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MINGHIN	PROCESSO	: RR - 7503 / 2002 - 015 - 09 - 00. 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 988 / 2003 - 039 - 03 - 40. 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 181 / 2002 - 011 - 02 - 40. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
AGRAVANTE(S)	: NILTON ALBERTO PIRES DA SILVA	ADVOGADO	: MAUREEN MACHADO VIRMOND	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOS-PITALIDADE DE SETE LAGOAS
ADVOGADO	: LEVI CARLOS FRANGIOTTI	RECORRIDO(S)	: PEDRO FIGUEROA NETO	ADVOGADO	: CLÁUDIA BATISTA MARTINS
AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	AGRAVADO(S)	: SYSTEM SERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA			ADVOGADO	: MARCO TÚLIO MACHADO MOURA
PROCESSO	: AIRR - 1015 / 2002 - 611 - 05 - 86. 6 - TRT DA 5ª REGIÃO				

PROCESSO	: AIRR - 1053 / 2003 - 032 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1491 / 2003 - 012 - 21 - 40 - 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2329 / 2003 - 461 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: KLEBER SALOTTI DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: DIRCEU ANTÔNIO CUNHA
ADVOGADO	: ANDRÉ IZIQUE CHEBABI	ADVOGADO	: LARISSA DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO(S)	: CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA PROENÇA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO PINHEIRO	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1072 / 2003 - 097 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO	: RR - 2473 / 2003 - 464 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1531 / 2003 - 465 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VINHEDO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: FABIANA PEIXOTO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANÍSIO RICARTE DE MORAES	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FERNANDES DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO CUNHA	AGRAVADO(S)	: RUBENS FERRARI	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MACHADO LEPORE
PROCESSO	: AIRR - 1144 / 2003 - 060 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	PROCESSO	: AIRR - 2487 / 2003 - 010 - 02 - 41 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 1531 / 2003 - 465 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ABRIL MUSIC LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO NOGUEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM	RECORRENTE(S)	: RUBENS FERRARI	ADVOGADO	: ROBERTO VOMERO MONACO
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO BARBOSA	ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: VLADEMIR DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: RR - 1144 / 2003 - 060 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO	: AIRR - 2487 / 2003 - 010 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 1685 / 2003 - 063 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: MARCO ANTÔNIO BARBOSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: RICARDO LICASTRO TORRES DE MELLO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	: ABRIL MUSIC LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO PAULO SILVA BRESSANE	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO NOGUEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: ELIANA MARIA AZEVEDO MUNI	ADVOGADO	: ROBERTO VOMERO MONACO
PROCESSO	: AIRR - 1146 / 2003 - 043 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE	PROCESSO	: RR - 2588 / 2003 - 038 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1800 / 2003 - 433 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	: ANTONIO CARLOS GIUNTI
ADVOGADO	: HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	ADVOGADO	: RONALDO BALUZ DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES - CONSATEL	AGRAVADO(S)	: LIORDINO TEIXEIRA SANTOS	RECORRIDO(S)	: SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR ÁLVARES AFONSO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: WILLIAN PETINATI	ADVOGADO	: DANIELA BELTRAME
AGRAVADO(S)	: CELSO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: REAL SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORORÓ	ADVOGADO	: EZEQUIEL JOSÉ DE AZEVEDO	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
PROCESSO	: AIRR - 1171 / 2003 - 032 - 15 - 41 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1873 / 2003 - 361 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2657 / 2003 - 464 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO HERNANDEZ
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS FRUGIS	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA	AGRAVADO(S)	: ADEMILDO JOSÉ DE SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DOS REIS	ADVOGADO	: JAKELINE COSTA FRAGOSO	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA RIBAS	PROCESSO	: AIRR - 1874 / 2003 - 003 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2657 / 2003 - 464 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1190 / 2003 - 332 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR	ADVOGADO	: SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER
AGRAVADO(S)	: AFONSO APIS BARBOSA	AGRAVADO(S)	: LINDUARTE ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO HERNANDEZ
ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE DE SOUZA	ADVOGADO	: DOMINGOS PALMIERI	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1941 / 2003 - 432 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2771 / 2003 - 465 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA DE MORAES CARDIM	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 1207 / 2003 - 027 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: GILSON TADEU ROCHA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: CLÁUDIA DE BASTOS	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: FARMALAB INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CÉLIO VITORINO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	: RENATO SANCHEZ VICENTE	ADVOGADO	: ROMEU TERTULIANO	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1988 / 2003 - 078 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2771 / 2003 - 465 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 1321 / 2003 - 020 - 10 - 40 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCELINA RESTUCCIA DOS SANTOS CASADO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVANTE(S)	: POLITEC LTDA.	AGRAVADO(S)	: IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: GILSON TADEU ROCHA
ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO	: MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARCOS AURÉLIO NOBRE SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2020 / 2003 - 077 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2774 / 2003 - 036 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE SOUSA DIAS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 1328 / 2003 - 004 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNISHOPPING ADMINISTRADORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TARRAF CONSTRUTORA LTDA.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: FABRÍCIO NUNES DE SOUZA	ADVOGADO	: LUCIANO BERNARDINO SILVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: GRAC - CONSTRUTORA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: LAZER-RIO EMPRESA DE LAZER E CULTURA DO RIO DE JANEIRO LTDA.	ADVOGADO	: GILBERTO CEDANO	ADVOGADO	: ISABEL MARIA ALVES
ADVOGADO	: ANTÔNIO DA COSTA BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 2046 / 2003 - 006 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MAURICIO DE SENA BATISTA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
ADVOGADO	: SÉRGIO MAURÍCIO ALMEIDA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2856 / 2003 - 004 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1425 / 2003 - 341 - 01 - 00 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERIKA PAULA DE CAMPOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: STELLA MARIS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
RECORRENTE(S)	: ARMANDO RODRIGUES FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: JUAREZ DE PAULA	ADVOGADO	: FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA
RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: QUALIDADE ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO EM CURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JAMES FREDERICO DE MIRANDA JORDÃO CLARK	ADVOGADO	: RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
PROCESSO	: AIRR - 1434 / 2003 - 462 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2198 / 2003 - 003 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3003 / 2003 - 464 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO GILIOLI	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	: ANITA ELIZA GUAZZELLI	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	: ELÉTRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCUS WINSTON DI LOURENÇO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 1448 / 2003 - 005 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO DA SILVA RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 3003 / 2003 - 464 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP	PROCESSO	: AIRR - 2329 / 2003 - 461 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOÃO FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO	: RENATO RUA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	PROCESSO	: RR - 3003 / 2003 - 464 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: DIRCEU ANTÔNIO CUNHA	RECORRENTE(S)	: JOÃO FERNANDES MOREIRA
		ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA



RECORRIDO(S) :	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE CATUIPE
ADVOGADO :	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO :	LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO :	ALEXANDRE BURMANN
PROCESSO :	RR - 3090 / 2003 - 433 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	AGRAVADO(S) :	ASSUNTA SCOLA
RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO :	AIRR - 238 / 2004 - 005 - 23 - 40 - 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO
RECORRENTE(S) :	JOSÉ CARLOS FERREIRA BARBOSA	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO :	AIRR - 902 / 2004 - 491 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	ROMEU TERTULIANO	AGRAVANTE(S) :	ESTADO DE MATO GROSSO	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S) :	BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) :	TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) :	JOSÉ MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO :	CLÁUDIA DE BASTOS	AGRAVADO(S) :	KSR LTDA.	ADVOGADO :	MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCESSO :	AIRR - 3106 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO :	ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) :	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ÁGATA	PROCESSO :	AIRR - 907 / 2004 - 060 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) :	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO :	STELLA MARIS VITALE	AGRAVADO(S) :	MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) :	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) :	CSN CIMENTOS S.A.	ADVOGADO :	ADRIANO DAMIN	AGRAVADO(S) :	HELAINY RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO :	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	PROCESSO :	AIRR - 282 / 2004 - 066 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	MÁRCIO LOPES CORDERO
PROCESSO :	AIRR - 3128 / 2003 - 020 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO :	AIRR - 965 / 2004 - 076 - 02 - 41 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) :	DENISE DA FONSECA	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) :	ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO :	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	SOLANGE MARIA SILVA
ADVOGADO :	PATRÍCIA FRÓES DE ABREU	AGRAVADO(S) :	EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	ADVOGADO :	FABYO LUIZ ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) :	IVETE ALVES DE MELO	PROCESSO :	AIRR - 306 / 2004 - 001 - 22 - 40 - 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO :	EDUARDO KUROKI	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO :	MARCOS TERUAQUI TOMIOKA
AGRAVADO(S) :	VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO :	AIRR - 965 / 2004 - 076 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	ADENIAS ALVES PEREIRA	ADVOGADO :	MARCELO LEONARDO DE MELO SIMPLÍCIO	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO :	AIRR - 3695 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	JOÃO AUGUSTO BORGES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) :	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO :	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	ADVOGADO :	MARCOS TERUAQUI TOMIOKA
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO :	RR - 378 / 2004 - 441 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	SOLANGE MARIA SILVA
ADVOGADO :	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO :	FABYO LUIZ ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) :	NILTON BARBOSA	RECORRENTE(S) :	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	PROCESSO :	AIRR - 979 / 2004 - 314 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	GIOVANA FERREIRA FONSECA	ADVOGADO :	ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO	RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO :	AIRR - 3963 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	CARLOS VIEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO :	JOSÉ HENRIQUE COELHO		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO :	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO :	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) :	PAULO LUIZ DE SOUZA	PROCESSO :	AIRR - 383 / 2004 - 070 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO		E REGIÃO
ADVOGADO :	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO :	WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
PROCESSO :	AIRR - 3989 / 2003 - 010 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) :	BG LESTE PETRÓLEO LTDA.
RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO :	DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	ADVOGADO :	ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO
AGRAVANTE(S) :	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) :	FABINY MAIA GOMES	PROCESSO :	AIRR - 1020 / 2004 - 005 - 05 - 41 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO :	RAFAEL ANTÔNIO REBICKI	ADVOGADO :	CRHISTY ANE MELO BASTOS	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) :	MARCOS VINÍCIOS SCHWAB	AGRAVADO(S) :	COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S) :	ORGANIZAÇÃO BAHIA SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO :	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	ADVOGADO :	IONIA LISBOA LARA	ADVOGADO :	LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
PROCESSO :	AIRR - 4137 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 485 / 2004 - 051 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ESTADO DA BAHIA
RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) :	EUNICE MARIA DE SANTANA
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRENTE(S) :	REGIANE GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO :	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO :	ANTONIO SOARES	PROCESSO :	AIRR - 1020 / 2004 - 005 - 05 - 40 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	PAULO GUIMARÃES DA SILVA	RECORRIDO(S) :	ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO :	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO :	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVANTE(S) :	EUNICE MARIA DE SANTANA
PROCESSO :	AIRR - 4210 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 514 / 2004 - 072 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) :	ORGANIZAÇÃO BAHIA SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) :	CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.	ADVOGADO :	LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
ADVOGADO :	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO :	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) :	ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) :	ADAUTO ALVARENGA COSTA JUNIOR	AGRAVADO(S) :	AMILTON SILVA GOMES	PROCESSO :	AIRR - 1022 / 2004 - 031 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO :	EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO :	HAMILCAR DE CAMPOS FILHO	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO :	AIRR - 4244 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO(S) :	GEOCOOP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS COOPERATIVA DE TRABALHO	AGRAVANTE(S) :	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO :	JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	ADVOGADO :	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO :	AIRR - 555 / 2004 - 006 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	VASNI DE SOUZA RABELO
ADVOGADO :	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO :	DORIVAL PARMEGIANI
AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIDAMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA	PROCESSO :	RR - 1156 / 2004 - 433 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO :	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO :	AIRR - 4480 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.	RECORRENTE(S) :	CHARLES FERNANDES
RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO :	ESTÉVÃO MALLETT	ADVOGADO :	LUIZ CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ S.A. - CPFL	PROCESSO :	AIRR - 783 / 2004 - 035 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	CAMILA RIBAS BOTTARO
ADVOGADO :	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO :	CAROLINA NISHIWAKI SERRA
AGRAVADO(S) :	ADVAIR RODRIGUES FERREIRA	AGRAVANTE(S) :	BANK OF AMERICA-BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO :	AIRR - 1185 / 2004 - 017 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA	ADVOGADO :	DENIZARD SILVEIRA NETO	RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) :	SECWORK RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) :	FÁBIO LUÍS SOARES XAVIER	AGRAVANTE(S) :	FERNANDO DA ROCHA MAGNO
PROCESSO :	AIRR - 205 / 2004 - 058 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	FÁBIO CHIARA ALLAM	ADVOGADO :	JOSÉ ATAÍDES SEABRA
RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO :	RR - 817 / 2004 - 035 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE(S) :	ANA LÚCIA RAMOS DE ANDRADE	RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO :	RR - 1220 / 2004 - 041 - 01 - 00 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO	RECORRENTE(S) :	CARLA BANDINI DE BARROS	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB	ADVOGADO :	NICANOR JOSÉ CLÁUDIO	RECORRENTE(S) :	LABS EXAMES COMPLEMENTARES EM MEDICINA LTDA
ADVOGADO :	ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE	RECORRIDO(S) :	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO :	LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) :	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	ADVOGADO :	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	RECORRIDO(S) :	CLAYTON DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO :	ADRIANA DIAS DE MENEZES	PROCESSO :	AIRR - 827 / 2004 - 381 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO
PROCESSO :	RR - 229 / 2004 - 161 - 05 - 00 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO :	RR - 1251 / 2004 - 007 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) :	COBERVEL VEÍCULOS LTDA.	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO :	JOSÉ RENATO COYADO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIDAMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO	AGRAVADO(S) :	OSMAR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO :	WILBER BURATIN BEZERRA
		ADVOGADO :	DANILO BARBOSA QUADROS	RECORRIDO(S) :	HOSPITAL NOVE DE JULHO S.A.
		PROCESSO :	AIRR - 863 / 2004 - 741 - 04 - 41 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	ADERBAL WAGNER FRANÇA
		RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO :	AIRR - 1258 / 2004 - 034 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 1618 / 2004 - 067 - 15 - 40. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
AGRAVANTE(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES	AGRAVANTE(S) : FORTE - ASSIST. ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS E REMOÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. - EPP	AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEME DA SILVA	ADVOGADO : CLÁUDIA JULIANA M. ISSA SANDRI	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
ADVOGADO : GUSTAVO TESSARINI BUZELI	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO PEDROSO	PROCESSO : AIRR - 2210 / 2004 - 034 - 02 - 40. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1274 / 2004 - 026 - 02 - 40. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DÁZIO VASCONCELOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 1667 / 2004 - 038 - 01 - 40. 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONTES
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO GANIME MARTINS	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO CÂNDIDO
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO : CLARA GINA DOMENICA CASCARDO	ADVOGADO : ANDERSON GOMES DA SILVA
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC
E REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	PROCESSO : AIRR - 2342 / 2004 - 055 - 02 - 40. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : VERÔNICA ANDRADE CANESSO	PROCESSO : AIRR - 1684 / 2004 - 311 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : CARLOTA ALIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO : MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE	AGRAVANTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
PROCESSO : AIRR - 1319 / 2004 - 034 - 01 - 40. 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMAR ALVES DE MOURA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : LIMPANNO S.A.	ADVOGADO : RENATA BARRETO	E REGIÃO
ADVOGADO : ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO	AGRAVADO(S) : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.	ADVOGADO : REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S) : MARÍLIA MONTEIRO VENÂNCIO LOPES	ADVOGADO : DENIS LEANDRO SOUSA NUNES	AGRAVADO(S) : BAR E MERCEARIA UNIDA LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA	PROCESSO : AIRR - 1698 / 2004 - 078 - 02 - 40. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE GOLFETTI
PROCESSO : AIRR - 1340 / 2004 - 371 - 02 - 40. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 2421 / 2004 - 003 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : EMILENE RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S) : CÉLIA APARECIDA LISBOA VITORINO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO : FERNANDO MORENO DEL DEBBIO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR - 1743 / 2004 - 060 - 02 - 40. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	E REGIÃO
ADVOGADO : MARLI MARQUES	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : SÉRGIO LAURINDO
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E LANCHONETE MOGI RECIFE LTDA.	ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	AGRAVADO(S) : PER BAMBINI ORGANIZAÇÃO DE FESTAS S/C LTDA.
ADVOGADO : CLEUSA LAVOURA LIMA	AGRAVADO(S) : REINALDO PEREIRA PONTES	PROCESSO : AIRR - 2431 / 2004 - 057 - 02 - 40. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1361 / 2004 - 092 - 15 - 40. 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DILSON ZANINI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR - 1760 / 2004 - 007 - 17 - 00. 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SOLANGE SOUZA DA SILVA VARGAS
AGRAVANTE(S) : ADRIANA FREITAS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : TAKAO AMANO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RECORRENTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : EDITORA ESPLANADA LTDA.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP	ADVOGADO : GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	ADVOGADO : ESTÉVÃO MALLETT
ADVOGADO : RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO	RECORRIDO(S) : MARGARETH E SILVA SOUZA FALCÃO	PROCESSO : RR - 2612 / 2004 - 035 - 02 - 00. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADO : FÁBIO LIMA FREIRE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCESSO : AIRR - 1386 / 2004 - 444 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CEZAR SIQUEIRA SANTIAGO	ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 1809 / 2004 - 039 - 02 - 40. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUIZ GAUDÊNCIO
AGRAVANTE(S) : EMÍLIA DE FÁTIMA CAMPOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVANTE(S) : CELSO HENRIQUE PEREIRA DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO : ROSÂNGELA CORNIATTI URBANO	ADVOGADO : FLÁVIA GUERRA
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S) : BANK OF AMERICA BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 2682 / 2004 - 064 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1459 / 2004 - 120 - 15 - 00. 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 1845 / 2004 - 010 - 05 - 40. 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ROBSON DA SILVA MARQUES
RECORRENTE(S) : LOURIVAL ALVES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO : EDUARDO COSTA DE MENEZES	ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
PROCESSO : AIRR - 1501 / 2004 - 001 - 15 - 40. 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 2725 / 2004 - 078 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 1923 / 2004 - 034 - 01 - 40. 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : TEODORO HILÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SUSY GOMES HOFFMANN	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S) : APARECIDO VITO LERIANO	ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : PATRÍCIA DIAS BARBIERO	AGRAVADO(S) : EDVILSON SILVA	ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : VANDA LÚCIA CORREIA GUIMARÃES E SILVA	PROCESSO : AIRR - 2814 / 2004 - 027 - 02 - 40. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARLISE FANGANIELLO DAMIA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 1536 / 2004 - 009 - 06 - 41. 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 1943 / 2004 - 001 - 16 - 41. 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : HUGO JOSÉ CORVETTO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : ÉLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	ADVOGADO : GRIMALDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JACQUELINE BORGES BRANDÃO KERSTENETZKY	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 2997 / 2004 - 017 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : KEYLA FREIRE	AGRAVADO(S) : EDVILSON SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 1554 / 2004 - 019 - 01 - 40. 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : VANDA LÚCIA CORREIA GUIMARÃES E SILVA	AGRAVANTE(S) : GERALDO FÉLIX DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO CAMPOS PAIVA	ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : RODRIGO MANOEL MARTINHO DE TOLEDO MENEZES	PROCESSO : AIRR - 2004 / 2004 - 002 - 21 - 40. 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : VALDILENE CÂNDIDO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE GRÃO DE MOSTARDA LTDA.	AGRAVANTE(S) : NILZA FRANÇA MAGALHÃES	PROCESSO : RR - 3025 / 2004 - 052 - 11 - 00. 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1583 / 2004 - 068 - 02 - 40. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	RECORRENTE(S) : MÍLTON ARAÚJO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 2090 / 2004 - 034 - 01 - 40. 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : SERVIO DE CAMPOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S) : WALTER DO CARMO ROLIM		
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CINTRA		
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.		
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES LIMA		



PROCESSO	: RR - 3176 / 2004 - 032 - 12 - 00 - 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO PICERNI HERCE
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 75 / 2005 - 531 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 300 / 2005 - 037 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: NECI APARECIDA MARTINS	ADVOGADO	: RAFAEL DA SILVA VICTORINO	AGRAVADO(S)	: ACM SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: MANOEL AGUIAR NETO	AGRAVADO(S)	: CLEONICE BRANDO BASSANI	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO DO NASCIMENTO MARINHO
PROCESSO	: RR - 3239 / 2004 - 513 - 09 - 00 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO BONDAN	ADVOGADO	: CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LT-DA.	PROCESSO	: AIRR - 314 / 2005 - 066 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JANETE MARIA MORESCO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	PROCESSO	: AIRR - 78 / 2005 - 018 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO	: LEONDINA ALICE MION PILATI	AGRAVANTE(S)	: GBC - GRUPO BRASILEIRO DE CILINDRO LTDA.	AGRAVADO(S)	: KATIA ELIZABETH MOREIRA PORTO
RECORRIDO(S)	: JONAS MARTINS FILHO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DALMASO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA LATTANZI
ADVOGADO	: ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: MANOEL RIBEIRO SOARES	PROCESSO	: AIRR - 358 / 2005 - 004 - 22 - 40 - 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3239 / 2004 - 513 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 104 / 2005 - 003 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
AGRAVANTE(S)	: JONAS MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO	: MARÍLIA MARIA PASEE	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.	AGRAVADO(S)	: WALMIR DA SILVA LIMA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: PEDRO DA ROCHA PORTELA
ADVOGADO	: RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	AGRAVADO(S)	: BEATRIZ MALTA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 363 / 2005 - 007 - 08 - 41 - 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: ALESSANDRA VALESCA ATHAYDE PORTELLA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: LEONDINA ALICE MION PILATI	PROCESSO	: AIRR - 128 / 2005 - 028 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.
PROCESSO	: RR - 5586 / 2004 - 052 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: PAULA TAVARES DE MORAES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA SILVA ACATAUASSU
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	: ALEXANDRE EMÍLIO MARTINS AMARAL
RECORRIDO(S)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO	: AIRR - 371 / 2005 - 322 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO OLIVEIRA LIMA		: E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: ARIOVALDO STELLA	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	: AIRR - 6776 / 2004 - 014 - 12 - 41 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALLORA PIZZARIA RESTAURANTE E BAR LTDA.	AGRAVADO(S)	: MILTON JOSÉ DA SILVA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE LUDMAN	ADVOGADO	: ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: ELIANA LINHARES BITTENCOURT	PROCESSO	: AIRR - 140 / 2005 - 059 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 388 / 2005 - 115 - 15 - 00 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: PABLO APÓSTOLOS SIARCOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: RODRIGO MACHADO NOBRE
ADVOGADO	: GREICY MARA AMARANTE LIVRAMENTO	ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 6776 / 2004 - 014 - 12 - 85 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSMAR CARVALHO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ALFREDO MARCONDES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: EMIR A. FERREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: AIRR - 151 / 2005 - 141 - 14 - 42 - 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 419 / 2005 - 443 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GISELLE DAUSSEN CAPELLA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	: ELIANA LINHARES BITTENCOURT	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVANTE(S)	: XÊNIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: PABLO APÓSTOLOS SIARCOS	AGRAVADO(S)	: STELLA CAVALCANTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
PROCESSO	: AIRR - 9187 / 2004 - 011 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE	AGRAVADO(S)	: CIA. HERING DO BRASIL
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 190 / 2005 - 065 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSICLER APARECIDA MAGIOLO
AGRAVANTE(S)	: ÓTICA CERTA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ÉTICA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO ÂNGELO	AGRAVADO(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
AGRAVADO(S)	: MARIA DA LUZ	ADVOGADO	: CLAUDIA ADRIANA MION	ADVOGADO	: SOLANGE VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO	: IDERALDO JOSÉ APPI	AGRAVADO(S)	: OLÍVIO VIDOI	PROCESSO	: AIRR - 459 / 2005 - 531 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 15344 / 2004 - 001 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRESSA APARECIDA GOMES DE CARVALHO TENÓRIO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: AIRR - 202 / 2005 - 069 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: DI ROMA POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: ELIZEO ARAMIS PEPI	AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS REGIÃO 1 LTDA.	ADVOGADO	: GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO
AGRAVADO(S)	: ANA EVANILDE DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	AGRAVADO(S)	: ADEMAR SERVELIN
ADVOGADO	: ANDRÉ PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ALFREDO FERNANDES	ADVOGADO	: PAULO CESAR BISOL
PROCESSO	: RR - 17333 / 2004 - 016 - 09 - 00 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 467 / 2005 - 013 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 223 / 2005 - 050 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ BARROS DA ROCHA
ADVOGADO	: ROSALDO JORGE DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MAURÍCIO ALVES COSTA
RECORRENTE(S)	: JOSUÉ BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CRISTIANE APARECIDA LIMA DIAS PALHA	AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: NUREDIN AHMAD ALLAN	AGRAVADO(S)	: COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: IONIA LISBOA LARA	PROCESSO	: AIRR - 483 / 2005 - 061 - 24 - 40 - 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 21577 / 2004 - 012 - 09 - 00 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CLAUDIO MACHADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: FABER LALUCCI PEREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PROCESSO	: RR - 285 / 2005 - 010 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISELA DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: OLGA GOMES BARROSO
RECORRIDO(S)	: ARAKEN CARSTENS OWCZARZAK	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: EDSON FERNANDO RAIMUNDO
ADVOGADO	: MARCELO TREVISAN	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	PROCESSO	: RR - 486 / 2005 - 026 - 09 - 00 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 35 / 2005 - 102 - 22 - 40 - 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FERNANDO RAMOS AGUIAR	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: EDUARDO MELMAM	RECORRENTE(S)	: LUCIANE SOARES FERREIRA WALTER
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	ADVOGADO	: ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA
ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	ADVOGADO	: DÉBORA CEDRASCHI DIAS	RECORRIDO(S)	: MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.
AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.	ADVOGADO	: DANIELLE LAGINSKI FREIRE
PROCESSO	: AIRR - 39 / 2005 - 062 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISSA DE MELO SIQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 489 / 2005 - 007 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ADILSON DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: DÉBORA CEDRASCHI DIAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO	: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 289 / 2005 - 091 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO NUNES DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: CLAUDETE LUIZA DA SILVA
ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	ADVOGADO	: WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 75 / 2005 - 531 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 518 / 2005 - 025 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: GRAZIELA APARECIDA COSTA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LT-DA.	ADVOGADO	: ROSANI MÁRCIA DE QUEIROZ ALVARES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: HENRY LUCIANO MAGGI	AGRAVADO(S)	: NOSSA MÃO DE OBRA SERVIÇO E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	ADVOGADO	: VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
RECORRIDO(S)	: CLEONICE BRANDO BASSANI			AGRAVADO(S)	: ESTAL FIOS - COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. - EPP
ADVOGADO	: GILBERTO BONDAN			ADVOGADO	: JOSÉ ADILSON ALVES DE LIMA
				ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
				PROCESSO	: AIRR - 531 / 2005 - 102 - 22 - 40 - 0 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1058 / 2005 - 018 - 10 - 40 - 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	AGRAVANTE(S)	: MECÂNICA SILPA LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	ADVOGADO	: PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO	AGRAVANTE(S)	: ILZA SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JACQUILENE PEREIRA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: EDI DAMIANI	ADVOGADO	: NAILTON DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO	: ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MAÍSA RAMOS ARÁN	AGRAVADO(S)	: POLICENTRO CONSULPREV - INFORMÁTICA ASSOCIA- DOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 561 / 2005 - 057 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 903 / 2005 - 112 - 03 - 42 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO BARATA BERG
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 1067 / 2005 - 511 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RUBENS BELINELLO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SI- MILARES DE CAXIAS DO SUL
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO LARA DE FARIA	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA
ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	AGRAVADO(S)	: D & A REFEIÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO	: GETULIO LUCAS DE ABREU
PROCESSO	: AIRR - 604 / 2005 - 018 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO DO PRADO BRANDÃO TOTTI	AGRAVADO(S)	: HOTEL POUSSADA RENASCER LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 907 / 2005 - 060 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GETULIO LUCAS DE ABREU
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HO- TELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAXIAS DO SUL
AGRAVADO(S)	: MARTA MARIA LIMA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DOS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: HERMÓGENES SECCHI
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: SUZANA FONTES DE ARAÚJO SOARES SCHNARNENDORF	PROCESSO	: AIRR - 1073 / 2005 - 021 - 07 - 40 - 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GAÚCHA SERVICE - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIANA RODRIGUES DE AQUINO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 606 / 2005 - 255 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 908 / 2005 - 421 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA DAS CHAGAS MACENA BEZERRA
AGRAVANTE(S)	: SANKYU S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA	AGRAVANTE(S)	: TOP LEATHER SINTÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1101 / 2005 - 005 - 16 - 40 - 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TEODORO BARBOSA DE SOUZA NETO	ADVOGADO	: CLEBER SILVA E LIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DO DESTERRO RODRIGUES BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
PROCESSO	: AIRR - 608 / 2005 - 391 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE A. C. DOS SANTOS	ADVOGADO	: CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 992 / 2005 - 014 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MEIRILENE PEREIRA SOUSA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE POÁ	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR SANTOS
ADVOGADO	: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB
AGRAVADO(S)	: GUSTAVO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: ELIANE DA SILVA GOMES	PROCESSO	: AIRR - 1159 / 2005 - 033 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÓVIS DA SILVA HATIW LÚ	ADVOGADO	: DANIELA CASIMIRO DRUMMOND	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: RR - 672 / 2005 - 042 - 15 - 00 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NOVA CANAÃ - CENTRO DE CONSULTORIA E CAPA- CITAÇÃO PROFISSIONAL	AGRAVANTE(S)	: BOVIMEX COMERCIAL LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 993 / 2005 - 042 - 15 - 00 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI- CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: JAIR DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: MARGARIDA HONORIO MENDES FERREIRA PINTO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI- CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ADRIANO DAUN MONICI
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	ADVOGADO	: HEITOR TEIXEIRA PENTEADO	PROCESSO	: AIRR - 1168 / 2005 - 009 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 677 / 2005 - 011 - 17 - 40 - 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RODRIGO JOSÉ GUNELLO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: OSVALDO NUNES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	PROCESSO	: AIRR - 999 / 2005 - 089 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SANTOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CÉSAR ROMERO	ADVOGADO	: RUBENS GOMES MIRANDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MÁRCIO ROBSON VAZ DE LIMA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
AGRAVADO(S)	: PINTURAS YPIRANGA LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DÉBORA CEDRASCHI DIAS
ADVOGADO	: PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1173 / 2005 - 461 - 05 - 41 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 677 / 2005 - 011 - 17 - 41 - 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PLAINTELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA
AGRAVANTE(S)	: PINTURAS YPIRANGA LTDA.	PROCESSO	: RR - 1021 / 2005 - 033 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
ADVOGADO	: ONOFRE DE MORAES PINTO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: RONALDO GOMES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SANTOS DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZANOTELLI
ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: EDMILSON ANTONIO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO ITABUENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRIDO(S)	: RICARDO MELO DA PENHA	ADVOGADO	: ANTONIO CLOVIS SALES AMORIM
ADVOGADO	: BRUNO SERRAT DE AGUIAR	ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO DE CASTRO BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 1175 / 2005 - 121 - 05 - 40 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 695 / 2005 - 054 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1027 / 2005 - 512 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANDEIAS
AGRAVANTE(S)	: JANAÍNA OLIVEIRA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ANÁLIA ISABEL LIMA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: HILMA COELHO VAN LEUVEN	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	AGRAVADO(S)	: LUCIVAL DE JESUS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCOS AURÉLIO BONATTO	ADVOGADO	: GILSONEI MOURA SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉA DA SILVA NASCIMENTO FERRAZ	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LUNELLI	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1027 / 2005 - 512 - 04 - 41 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIRCÊO VILLAS BÔAS
PROCESSO	: RR - 695 / 2005 - 053 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 1180 / 2005 - 005 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: MARCOS AURÉLIO BONATTO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: MANOEL MESSIAS DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LUNELLI	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	AGRAVADO(S)	: ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA BRAZ MARTINS
RECORRIDO(S)	: GSV - GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	ADVOGADO	: GILBERTO GOMES DE MORAIS
ADVOGADO	: RICARDO FERNANDES PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1031 / 2005 - 007 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZON- TE
PROCESSO	: AIRR - 699 / 2005 - 014 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ES- TADO DO RIO DE JANEIRO - IASERJ	PROCESSO	: AIRR - 1193 / 2005 - 064 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VALTER VERÍSSIMO GOMES	AGRAVADO(S)	: M3M SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: WELLINGTON SANTANA DE SOUZA	ADVOGADO	: ROBERTO PALERMO POSTORIVO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE	ADVOGADO	: REGINA CASSIA SENA GEBARA	ADVOGADO	: GUILHERME NITZ CAPPI
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: JAIR FERREIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: EVARISTO MARINS
PROCESSO	: AIRR - 728 / 2005 - 010 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1040 / 2005 - 016 - 20 - 40 - 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 1229 / 2005 - 125 - 15 - 00 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO	ADVOGADO	: THIAGO DAVIS BOMFIM DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO FRANCISCO S.A.
AGRAVADO(S)	: EDNEI OLIVEIRA DE SOUZA COSTA	AGRAVADO(S)	: ARIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO	: ILDEU DA CUNHA PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: INOCÊNCIO DE SEIXAS FERRO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: RR - 1054 / 2005 - 004 - 17 - 00 - 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	: LAZARO SOTOCORNO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1253 / 2005 - 012 - 06 - 40 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 872 / 2005 - 059 - 19 - 40 - 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	AGRAVANTE(S)	: MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: DENILSON DA SILVA ROSA	ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO
ADVOGADO	: ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANGELO RICARDO LATORRACA		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NESTOR SANTOS DE CARVALHO				
ADVOGADO	: WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA				
PROCESSO	: AIRR - 877 / 2005 - 402 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO				



AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES E ACIDENTADOS DO ESTDO DE PERNAMBUCO - ACEPE	ADVOGADO : CARLA GENTIL DA SILVA SANTANA	ADVOGADO : ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MATUTINA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : CARLA GENTIL DA SILVA SANTANA	PROCESSO : AIRR - 1261 / 2005 - 009 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1416 / 2005 - 120 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO ANDRÉ PIRCHINER TÔRRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR - 1781 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EUCLETA VEIGA FRAGOSO	ADVOGADO : ADRIANO COSTA AVELINO	RECORRENTE(S) : GILBERTO PACHECO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : ADRIANO COSTA AVELINO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CRHP	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIANO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CRHP	ADVOGADO : MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS	RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA ALVANY FEDELIS DA SILVA
ADVOGADO : MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 1262 / 2005 - 101 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1432 / 2005 - 029 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1842 / 2005 - 006 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1262 / 2005 - 101 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : NELSON ATANÁSIO VERAS	AGRAVANTE(S) : EDUARDO PIZARRO MELO OURÍVIO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S) : NELSON ATANÁSIO VERAS	ADVOGADO : DÉLZIO MARTINS VILELA	ADVOGADO : RODRIGO BOTTREL PEREIRA TOSTES	ADVOGADO : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DÉLZIO MARTINS VILELA	AGRAVADO(S) : UNISA AÇÚCAREIRA PASSOS S.A.	AGRAVADO(S) : K2 BAR E RESTAURANTE LTDA.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA PARAÍBA, EMPREITEIRAS E SIMILARES - SINTECT /PB
AGRAVADO(S) : UNISA AÇÚCAREIRA PASSOS S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO	ADVOGADO : BOAVENTURA LIMA SANTOS	ADVOGADO : SÓSTHENES MARINHO COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO	PROCESSO : AIRR - 1264 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULETE GINZBARG	PROCESSO : AIRR - 1846 / 2005 - 411 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1264 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 1440 / 2005 - 081 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVANTE(S) : IRMÃOS PANEGOSSO LTDA.	ADVOGADO : CARMELA CAROLINA COVELLO
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVADO(S) : NELSON SOUZA PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO CARLOS MANAIA	AGRAVADO(S) : ILONE SCHMITZ
AGRAVADO(S) : NELSON SOUZA PEREIRA	ADVOGADO : CLÁUDIA CULAU MERLO	AGRAVADO(S) : DANIEL BARRETO COSTA	ADVOGADO : ODILO COUTINHO
ADVOGADO : CLÁUDIA CULAU MERLO	AGRAVADO(S) : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JOÃO SIGRI FILHO	PROCESSO : RR - 1864 / 2005 - 120 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MARIO UNTI JUNIOR	ADVOGADO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS, AFINS E ASSEMELHADOS LTDA. - CO-OPERSERVITA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : MARIO UNTI JUNIOR	PROCESSO : RR - 1264 / 2005 - 201 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1613 / 2005 - 046 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ISABEL GOMES MONTEIRO
PROCESSO : RR - 1264 / 2005 - 201 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : RICHELDA BALDAN
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : SALETE TEODORO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
RECORRENTE(S) : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MARIO UNTI JUNIOR	ADVOGADO : DORIANA HAABEN GONÇALVES	ADVOGADO : LEONÍDIO MIALICHI CARÓSIO
ADVOGADO : MARIO UNTI JUNIOR	RECORRIDO(S) : NELSON SOUZA PEREIRA	AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA SOUZA DE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : NELSON SOUZA PEREIRA	ADVOGADO : CLÁUDIA CULAU MERLO	PROCESSO : AIRR - 1618 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA
ADVOGADO : CLÁUDIA CULAU MERLO	RECORRIDO(S) : TIM CELULAR S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR - 1881 / 2005 - 065 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TIM CELULAR S.A.	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVANTE(S) : DÉCIO DE SOUZA BORGES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 1265 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA	RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO STEMAG YPÊ
PROCESSO : AIRR - 1265 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : ORTRA CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE URGÊNCIA LTDA.	ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
AGRAVANTE(S) : ORTRA CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE URGÊNCIA LTDA.	ADVOGADO : LEILA DOMINGUES SEELIG	PROCESSO : RR - 1627 / 2005 - 026 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON ALVES VIANA REIS
ADVOGADO : LEILA DOMINGUES SEELIG	AGRAVADO(S) : SOLANGE BELMIRO DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO RAMOS
AGRAVADO(S) : SOLANGE BELMIRO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DAYANA PESSOTA LEITE	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ERNANDES BARBOSA	ADVOGADO : VERA LÚCIA CAVALIERE OLIVEIRA
ADVOGADO : DAYANA PESSOTA LEITE	PROCESSO : AIRR - 1272 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1889 / 2005 - 383 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1272 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CAP FERRAT	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : TRANSILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCO PADILHA NESI	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
AGRAVANTE(S) : TRANSILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.	ADVOGADO : CÉLIO DE CARVALHO C. NETO	PROCESSO : AIRR - 1642 / 2005 - 044 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL
ADVOGADO : CÉLIO DE CARVALHO C. NETO	AGRAVADO(S) : ELIZEU RAMALHO DA SILVA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO FABIANO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELIZEU RAMALHO DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BORLOTT	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BORLOTT	PROCESSO : AIRR - 1280 / 2005 - 034 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ALINE SILVA MARQUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1998 / 2005 - 263 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1280 / 2005 - 034 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : LINE SERVICE EXPRESS LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : CÍCERO SANTOS FIGUEIREDO	ADVOGADO : RENATO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SAÚDE E EM EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SAÚDE
AGRAVANTE(S) : CÍCERO SANTOS FIGUEIREDO	ADVOGADO : SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR	ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO GUIMARÃES NAHID	E ATIVIDADES AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES
ADVOGADO : SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	PROCESSO : AIRR - 1652 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	PROCESSO : AIRR - 1297 / 2005 - 034 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL ESTADUAL DE DIADEMA
PROCESSO : AIRR - 1297 / 2005 - 034 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : CARLOS CARMELO BALARÓ
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : ALCIDES CREMONEZI	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO : RR - 2032 / 2005 - 401 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALCIDES CREMONEZI	ADVOGADO : LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR	AGRAVADO(S) : LUCIANO AUGUSTO LOURENÇO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	ADVOGADO : KELSEN MARTINS BARROSO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	PROCESSO : AIRR - 1326 / 2005 - 126 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA E DESARMA-DA LTDA.	ADVOGADO : NEI CALDERON
PROCESSO : AIRR - 1326 / 2005 - 126 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : RODRIGO ABREU FERREIRA	RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA DA SILVA FERREIRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : AIRR - 1656 / 2005 - 064 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO COMITRE RIGO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : ALBERTO PEREIRA MOURÃO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO	AGRAVADO(S) : LUIS ROBERTO POLETTI	AGRAVANTE(S) : ERIG TRANSPORTE LTDA.	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIS ROBERTO POLETTI	ADVOGADO : PEDRO DE SOUZA GONÇALVES	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S) : PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA
ADVOGADO : PEDRO DE SOUZA GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 1344 / 2005 - 302 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RENATO BOTELHO	ADVOGADO : SÉRGIO MAINENTE
PROCESSO : AIRR - 1344 / 2005 - 302 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	PROCESSO : AIRR - 2234 / 2005 - 132 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. NEGÓCIOS DE VAREJO	PROCESSO : AIRR - 1678 / 2005 - 014 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. NEGÓCIOS DE VAREJO	ADVOGADO : FLÁVIA SAVEDRA SERPA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : FLÁVIA SAVEDRA SERPA	AGRAVADO(S) : DENISE STROLE GONZALEZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO : NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : DENISE STROLE GONZALEZ	ADVOGADO : FILIPE MIGUEL LOPES PIMPAREL	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : FILIPE MIGUEL LOPES PIMPAREL	PROCESSO : AIRR - 1360 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CÉSAR TADEU HAZELMAN VIEIRA	ADVOGADO : FÁBIO COMITRE RIGO
PROCESSO : AIRR - 1360 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : MARIANA DE BARROS PAULON	RECORRIDO(S) : ALBERTO PEREIRA MOURÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO : AIRR - 1734 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA
ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ALFREDO BARROSO DA CRUZ FILHO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS	ADVOGADO : SÉRGIO MAINENTE
AGRAVADO(S) : ALFREDO BARROSO DA CRUZ FILHO	ADVOGADO : CARLO GIORGIO JASSÉ TOPPINO	ADVOGADO : PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS	PROCESSO : AIRR - 2237 / 2005 - 062 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLO GIORGIO JASSÉ TOPPINO	PROCESSO : RR - 1378 / 2005 - 049 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AGDA IARA CORREA GRAVINA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : RR - 1378 / 2005 - 049 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	PROCESSO : RR - 1735 / 2005 - 411 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA JACYRA NOGUEIRA BRAGA HERVEIRA
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO : CARINA DE SOUZA CASTRO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARINA DE SOUZA CASTRO	RECORRIDO(S) : JOAO PEDRO REDIG DE CAMPOS BARROCAS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOAO PEDRO REDIG DE CAMPOS BARROCAS	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO	ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	PROCESSO : AIRR - 2237 / 2005 - 062 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO	PROCESSO : AIRR - 1388 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JESUINO MANOEL DE SOUZA NETO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 1388 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE MATOS	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA	PROCESSO : RR - 1755 / 2005 - 009 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO PINTO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	AGRAVADO(S) : HERCÍLIA NASCIMENTO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES	PROCESSO : RR - 2469 / 2005 - 048 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : HERCÍLIA NASCIMENTO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : VALDECÍRIO SOUZA SILVA	RECORRIDO(S) : VALDECÍRIO SOUZA SILVA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
	ADVOGADO : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	ADVOGADO : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GLODOALDO LORENÇO	ADVOGADO : MARCELO VIEIRA DE PAULA	RECORRENTE(S) : PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : EDNA ELIANE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : NEI CALDERON
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DEBORAH HANSMANN MARCOS	RECORRIDO(S) : ANA CLAUDIA MUNIZ
PROCESSO : AIRR - 2559 / 2005 - 311 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 11971 / 2005 - 005 - 11 - 40 - 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASTRO REIS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : RR - 70 / 2006 - 051 - 11 - 00 - 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA	ADVOGADO : MÁRIO SOUZA DA SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES FERRARI GUARULHENSE LTDA.	AGRAVADO(S) : MAURÍLIO FACUNDO DO VALLE	RECORRIDO(S) : JELSON DE MIRANDA SOUZA
PROCESSO : RR - 2622 / 2005 - 342 - 01 - 00 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JEOVAN RODRIGUES
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO : AIRR - 116 / 2006 - 099 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 12481 / 2005 - 004 - 11 - 40 - 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : ADRIELE MEDEIROS GAMA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : JULIANA CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO : HERBERT BARROS BEZERRA	AGRAVADO(S) : ELIANE MORELI RAMOS
PROCESSO : AIRR - 2672 / 2005 - 011 - 07 - 40 - 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	ADVOGADO : ANA PAULA CARICILLI
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : CARLOS EUGÊNIO VERAS DE MENEZES	PROCESSO : RR - 142 / 2006 - 221 - 04 - 00 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDMAR LIMA DE SOUSA	AGRAVADO(S) : MANOEL ERIVAN FRANÇA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : LUIZ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO : MARCELO RAMOS RODRIGUES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL
AGRAVADO(S) : PALMA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : TATIANA FONSECA NOLASCO
ADVOGADO : IVONE SILVEIRA	AGRAVADO(S) : ESTADO DO AMAZONAS	RECORRIDO(S) : ROBERTO DIAS PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 2759 / 2005 - 034 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	ADVOGADO : MARCELO ZEN PETERSEN
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR - 18813 / 2005 - 010 - 09 - 00 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 166 / 2006 - 561 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OMAR FONTANA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : HIGH SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARTUR BATTAIOLA ANTONANGELO	ADVOGADO : EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA	ADVOGADO : JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER
ADVOGADO : LUIZ BIASIOLI	RECORRIDO(S) : LUCIANE TEIXEIRA DE FRANCA	AGRAVADO(S) : JULCEMARA CESCON CAMBRUZZI
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS	ADVOGADO : ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA	ADVOGADO : ANDERSON LUÍS DO AMARAL
PROCESSO : AIRR - 3625 / 2005 - 019 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 24389 / 2005 - 008 - 11 - 00 - 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 172 / 2006 - 084 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VANESSA CARDOSO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	RECORRIDO(S) : LENI BINA OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : MULTIQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	ADVOGADO : MOISÉS VIEIRA QUEIROZ	RECORRIDO(S) : JUAREZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO	PROCESSO : RR - 99512 / 2005 - 661 - 09 - 00 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CASTALDO
PROCESSO : AIRR - 3908 / 2005 - 008 - 11 - 40 - 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : GONÇALVES & TORTOLA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 206 / 2006 - 005 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORLANDO DA SILVA FREIRE	ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO VIER BOTTI	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS	RECORRIDO(S) : MARCOS ROGÉRIO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVADO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	ADVOGADO : ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : OTACÍLIO NEGREIROS NETO	PROCESSO : AIRR - 10 / 2006 - 088 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AURORA ENERGIA S.A.
PROCESSO : RR - 4410 / 2005 - 053 - 11 - 00 - 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO CAMARGO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	AGRAVADO(S) : ODAIR CERQUEIRA DO AMARAL	ADVOGADO : MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEIXOTO COSTA	ADVOGADO : ELIEZER SANCHES	PROCESSO : RR - 220 / 2006 - 080 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA - COOPSAÚDE	ADVOGADO : PATROCÍNIA DA SILVA BORGES	RECORRENTE(S) : RUBEM BRAGA DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 5454 / 2005 - 052 - 11 - 00 - 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 10 / 2006 - 662 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FERREIRA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : METALÚRGICA ZAMKAL LTDA.
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : IRACY SOBRAL DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEIXOTO COSTA	AGRAVADO(S) : ELIEZER SANCHES	PROCESSO : AIRR - 224 / 2006 - 007 - 23 - 40 - 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA - COOPSAÚDE	ADVOGADO : PATROCÍNIA DA SILVA BORGES	AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE PORTAS REGIONAIS LTDA.
PROCESSO : RR - 5454 / 2005 - 052 - 11 - 00 - 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 10 / 2006 - 662 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PRISCILA GHILARDI BORGES
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : LEONILDES GOMES SEVERINO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S) : CLAIR ANTÔNIO ZANOTTO	ADVOGADO : EVANIA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WELANY REBOUÇAS ATHAÍDES	ADVOGADO : ROMEO GEHLEN	PROCESSO : AIRR - 228 / 2006 - 005 - 17 - 40 - 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : GERSON COELHO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 8301 / 2005 - 011 - 10 - 40 - 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO SILVEIRA MOZENA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 18 / 2006 - 332 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HELBA APARECIDA BORGES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
AGRAVADO(S) : CENTAURO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CAPIXABA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
AGRAVADO(S) : CARLINDO ESTEVES SOARES FILHO	ADVOGADO : CLAUDINEI LUCIANO KRANZ	ADVOGADO : ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
PROCESSO : AIRR - 9210 / 2005 - 002 - 11 - 41 - 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DENILSON LOSCH	PROCESSO : RR - 264 / 2006 - 008 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : GUILHERME BACKES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 21 / 2006 - 384 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : ANDRÉA DALLABENETA FONTANEZ
AGRAVADO(S) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA	AGRAVANTE(S) : DORA NIDIA LACERDA DE ARRUDA	ADVOGADO : ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU
AGRAVADO(S) : OSIAS RAMOS PICAÑO	ADVOGADO : REINALDO ANTONIO VOLPIANI	PROCESSO : AIRR - 301 / 2006 - 088 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO PRACIANO FILHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO - CMTO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 9845 / 2005 - 007 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 35 / 2006 - 733 - 04 - 00 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO MIRANDA PARREIRAS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : RENÉ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADO(S) : JOELSON RODRIGUES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ARGENOR LUIZ NUNES	PROCESSO : AIRR - 301 / 2006 - 088 - 03 - 41 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 10653 / 2005 - 008 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 55 / 2006 - 028 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO BARBOSA
AGRAVANTE(S) : EDNA ELIANE DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : FABIANO DA SILVA CORDEIRO	ADVOGADO : MARCELO MIRANDA PARREIRAS
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO FERRARI	ADVOGADO : LUIZ CARLOS JAROLA	AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ	RECORRIDO(S) : METALFRIO SOLUTIONS LTDA	ADVOGADO : RENÉ MAGALHÃES COSTA
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA DE PAULA	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	PROCESSO : AIRR - 309 / 2006 - 053 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 10653 / 2005 - 008 - 09 - 41 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 67 / 2006 - 402 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		AGRAVANTE(S) : HELENA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO
		ADVOGADO : WILBER BURATIN BEZERRA



AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CARLOS CARMELO BALARÓ	PROCESSO : RR - 466 / 2006 - 102 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 309 / 2006 - 021 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 715 / 2006 - 087 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S) : SIRLEI DA COSTA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DJEISON KEHL	ADVOGADO : JAIR ALBERTO MAYER	ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO MARINO BARBIERI	PROCESSO : RR - 518 / 2006 - 025 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DANIEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SUZANA SEVERO BARBIERI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S.A. - CACIBAN	RECORRENTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. AÇUCAR E ÁLCOOL	PROCESSO : AIRR - 719 / 2006 - 067 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : ADRIANA DE ORNELAS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : RR - 335 / 2006 - 153 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ORLEI APARECIDO RODRIGUES DA COSTA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DORISVALDO NOVAES CORREIA	ADVOGADO : CLÁUDIA VAZ XIMENES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR - 532 / 2006 - 130 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELIEL CORTES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA RODRIGUES CALDEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JOELSON SILVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX
PROCESSO : AIRR - 346 / 2006 - 068 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	PROCESSO : RR - 722 / 2006 - 255 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : EDSON BENEDITO LOPES MARCON	RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO : WILLIAM DE ANDRADE NEVES	ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 546 / 2006 - 009 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OSCAR ALVES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : MARIÁNGELA RICHIERI
PROCESSO : AIRR - 399 / 2006 - 003 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : ERASMO CARLOS LOPES	ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A.	ADVOGADO : RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 730 / 2006 - 006 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULYANA BUHATEM RIBEIRO	AGRAVADO(S) : ALFA ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : MARIA GORETH DE SOUZA	ADVOGADO : VIVIANE FERREIRA NADER	AGRAVANTE(S) : SADIÁ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO DE ARAÚJO LIMA	PROCESSO : AIRR - 579 / 2006 - 018 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO WAHLBRINK
PROCESSO : AIRR - 414 / 2006 - 202 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : ADALINDA DA SILVA CORRÊA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : JANUNCIO AZEVEDO	ADVOGADO : HÉLCIO CORRÊA GOMES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	ADVOGADO : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 742 / 2006 - 171 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM	AGRAVADO(S) : MD TECIDOS E DECORAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : RODRIGO RIBEIRO AGUIAR	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ANDRÉ DOLCE SILVA	PROCESSO : RR - 619 / 2006 - 657 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUCIEN ESTEVAM DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 416 / 2006 - 103 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : IRENE DE JESUS VELOSO STANCK	PROCESSO : AIRR - 763 / 2006 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO : LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIS BARBOSA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : PROVOPAR MUNICIPAL	AGRAVANTE(S) : GUSTAVO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : EISLER ROSA CAVADA	ADVOGADO : MARISE BINI ELIAS	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA
PROCESSO : AIRR - 418 / 2006 - 004 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : JOSÉ EUCLAIR MARTINS	ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOSIJA
AGRAVANTE(S) : ALVARO FRANCISCO MARTINS BORGES	PROCESSO : AIRR - 624 / 2006 - 017 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 778 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ARIILDO ESPÍNDOLA DUARTE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : SHEL'T EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO	AGRAVADO(S) : GENILDE DE OLIVEIRA BARRETO	ADVOGADO : ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 418 / 2006 - 004 - 24 - 41 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ITAMAR COSTA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 634 / 2006 - 018 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : GILSON ALVES RAMOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BUENO
PROCESSO : AIRR - 418 / 2006 - 004 - 24 - 41 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DEIZE SEVERINO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : HELOÍSA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 797 / 2006 - 062 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALVARO FRANCISCO MARTINS BORGES	AGRAVADO(S) : BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : ARIILDO ESPÍNDOLA DUARTE	ADVOGADO : JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO : AIRR - 423 / 2006 - 038 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 639 / 2006 - 003 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : J.C. DE SOUZA CORREA TRANSPORTES	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT	ADVOGADO : MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES	E REGIÃO
AGRAVADO(S) : KÁTIA VIEIRA COSTA	AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE JESUS SANTANA	ADVOGADO : FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
ADVOGADO : MARCILÉA SARAIVA MATOS	PROCESSO : AIRR - 643 / 2006 - 059 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LANCHONETE AMIGOS DO CARRÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 810 / 2006 - 004 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA PAULA HERRERO LOMAS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR - 439 / 2006 - 060 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVADO(S) : HELENICE MARQUES AMORIM ROBERTO
RECORRENTE(S) : GERALDO DENÍSIO COELHO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ANDRÉA DURAN SOUSA
ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	E REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA	PROCESSO : AIRR - 812 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : RÔMULO SILVA FRANCO	AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE IGT LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 443 / 2006 - 011 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE	AGRAVANTE(S) : DANIEL PAULO FONTANA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : RR - 644 / 2006 - 261 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA HELENA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTENEGRO	PROCESSO : AIRR - 834 / 2006 - 017 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE FÁTIMA PACHECO	RECORRIDO(S) : MÁRCIA SINARA REIS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO : DANIEL PAULO FONTANA	AGRAVANTE(S) : S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
PROCESSO : AIRR - 445 / 2006 - 048 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 660 / 2006 - 282 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : ADRIANA CAMPOS DE SOUSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DO VALE DO ITAJAÍ LTDA. - CERVALE	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO	ADVOGADO : EDSON R. NUNES FREITAS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID	ADVOGADO : FÁBIO GOMES FÉRES	PROCESSO : AIRR - 871 / 2006 - 134 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAMILO JOSÉ BATTISTELLA	RECORRIDO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : ANDRÉ TITO VOSS	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL	
AGRAVADO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO : AIRR - 715 / 2006 - 087 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	
ADVOGADO : RONALDO JARDIM DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	
PROCESSO : AIRR - 451 / 2006 - 017 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DANIEL ALVES DOS SANTOS	
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : PAULO DRUMOND VIANA	
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)		
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA MARQUES JÚNIOR		
ADVOGADO : CELSO DOS SANTOS		

AGRAVANTE(S) : FAZENDAS JAGUARÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO TOSCANO DOS REIS	ADVOGADO : IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : FABIANA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO : ANTONIO PEDRO DA COSTA	AGRAVADO(S) : MARIA RITA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO PEREIRA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : VÂNIA MARIA DE FREITAS MARINHO DE MEDEIROS
ADVOGADO : MILTON DE JÚLIO	ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	AGRAVADO(S) : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 878 / 2006 - 051 - 01 - 40. 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1061 / 2006 - 281 - 06 - 40. 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 1275 / 2006 - 001 - 21 - 41. 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : LEDEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO : AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO LÓCIO	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : GILSON LUIZ DA SILVA	ADVOGADO : IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MARIA RITA VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 885 / 2006 - 007 - 10 - 40. 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GALVÃO ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : VÂNIA MARIA DE FREITAS MARINHO DE MEDEIROS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : FREDERICO FERNANDES QUINTAS	AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA	PROCESSO : RR - 1075 / 2006 - 281 - 04 - 00. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : GISELE DE BRITTO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : RR - 1303 / 2006 - 020 - 15 - 00. 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO GOMES ARAÚJO	RECORRENTE(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : UBIAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ESMERALDA PAULA PEREIRA MANSUR DA SILVEIRA	RECORRENTE(S) : BASF S.A.
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : VICTOR HUGO BERVIG DA SILVA	ADVOGADO : FÁBIO KALIL VILELA LEITE
PROCESSO : RR - 889 / 2006 - 030 - 05 - 00. 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : REINALDO PEREIRA DA ROCHA	RECORRIDO(S) : IMRE NAGY
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 1086 / 2006 - 125 - 08 - 40. 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : IMRE HORST NAGY
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 1307 / 2006 - 673 - 09 - 40. 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA	AGRAVADO(S) : AGUIMAEOL OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ELENICE PEREIRA EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : AFENILZA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1104 / 2006 - 003 - 21 - 40. 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : WILSON LEITE DE MORAIS
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : FORCE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : RR - 912 / 2006 - 060 - 03 - 00. 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	ADVOGADO : NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : EUDES MARINHO DE SOUZA	PROCESSO : RR - 1319 / 2006 - 004 - 24 - 00. 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA FERREIRA FAGUNDES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.	RECORRENTE(S) : PAULO GABRIEL COELHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	AGRAVADO(S) : JOANA DARC GOMES FONSECA	ADVOGADO : SOLANGE BONATTI
ADVOGADO : ANDREA MARIA FREIRE REIS	PROCESSO : AIRR - 1104 / 2006 - 003 - 21 - 41. 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JORGE DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : HONÓRIO BENITES JÚNIOR
ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	PROCESSO : RR - 1329 / 2006 - 134 - 03 - 00. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 912 / 2006 - 060 - 03 - 40. 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOANA DARC GOMES FONSECA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : HEBE MARINHO NOGUEIRA FERNANDES	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.	ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA CAMPOS	RECORRIDO(S) : JEOVA MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : AIRR - 1106 / 2006 - 005 - 10 - 40. 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 1342 / 2006 - 107 - 08 - 40. 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MAURIVAN SOARES DE PAULA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : AIRR - 921 / 2006 - 014 - 17 - 40. 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA	PROCESSO : AIRR - 1127 / 2006 - 110 - 08 - 40. 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : JANAINA ALBUQUERQUE DE LIMA CUNHA
ADVOGADO : BIANKA CHRISTINE FAVORETTI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 1366 / 2006 - 001 - 24 - 40. 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA NOGUEIRA FARIAS	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA NERI	ADVOGADO : DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
PROCESSO : AIRR - 936 / 2006 - 004 - 10 - 40. 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ERIVELTON SERRA FRANÇA	ADVOGADO : GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : JOSEFINO ANTONIO COTRIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	PROCESSO : AIRR - 1127 / 2006 - 110 - 08 - 41. 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA
AGRAVADO(S) : CARLOS DOMINGOS COSTA SANTOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 1404 / 2006 - 003 - 08 - 40. 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : BEATRIZ PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ERIVELTON SERRA FRANÇA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : WESLEY LOUREIRO AMARAL	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VISEU
PROCESSO : AIRR - 969 / 2006 - 039 - 03 - 40. 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : SAMUEL BORGES CRUZ
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA FERNANDES PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1153 / 2006 - 102 - 03 - 40. 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARISE PAES BARRETO MARQUES
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 1423 / 2006 - 006 - 18 - 40. 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALBERTO FERREIRA CORTEZ	AGRAVANTE(S) : LACOSTA ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : JAIR EDUARDO LELIS	ADVOGADO : RAFAEL MORAIS CARVALHO PINTO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PRACHEDES
PROCESSO : RR - 1000 / 2006 - 132 - 15 - 00. 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JESUS RIBEIRO FILHO	ADVOGADO : WELITON DA SILVA MARQUES
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : RENATO MARTINS LIMA	AGRAVADO(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA ERA	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
ADVOGADO : VINÍCIUS GREGHI LOSANO	PROCESSO : AIRR - 1168 / 2006 - 010 - 08 - 40. 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1426 / 2006 - 513 - 09 - 00. 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BEATRIZ TAVOLARO DE CASTRO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : ÉRIKA MARQUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MARCOS TADEU BRAGATTO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO	RECORRIDO(S) : SUELY MARA GARCIA QUESADA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA	AGRAVADO(S) : LINDOMAR RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : WILSON LEITE DE MORAIS
PROCESSO : RR - 1010 / 2006 - 051 - 11 - 00. 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA MARIA CUNHA DE MELLO	RECORRIDO(S) : FORCE VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 1204 / 2006 - 066 - 15 - 40. 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
RECORRIDO(S) : ILDÁZIA NUNES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA
PROCESSO : AIRR - 1016 / 2006 - 013 - 21 - 41. 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA JUNQUEIRA AZEVEDO	RECORRIDO(S) : PRONTO ATENDIMENTO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO : AIRR - 1266 / 2006 - 026 - 01 - 40. 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1471 / 2006 - 036 - 02 - 01. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : VICENTE PEREIRA NETO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO TOSCANO DOS REIS	AGRAVANTE(S) : CAMILA DA SILVA APOSSO CORREIA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : ANTONIO PEDRO DA COSTA	ADVOGADO : MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE	ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP	AGRAVADO(S) : MICHELE AGUIAR VIVAS	RECORRIDO(S) : FÁTIMA CARDOSO AUGUSTO
ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI	ADVOGADO : ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS	ADVOGADO : SILVINO GUIDA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1016 / 2006 - 013 - 21 - 42. 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1275 / 2006 - 001 - 21 - 40. 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1592 / 2006 - 047 - 12 - 40. 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	
ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI		



RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO	: WILLIAM JAMES TENÓRIO TAVEIRA FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BRASKARNE COMÉRCIO E ARMAZÉNS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUANA MARIANE DE JESUS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ MARQUES DE BRITO
ADVOGADO	: SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO	: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANÇA
AGRAVADO(S)	: MANOEL BRÁS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DO RIO GRANDE DO SUL COOPERSEV COECTRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DAYVSON CORDEIRO LEITE
ADVOGADO	: FABRÍCIO MARINHO	AGRAVADO(S)	: MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS	ADVOGADO	: MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1608 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: BENEDICTO CELSO BENÍCIO	PROCESSO	: AIRR - 126 / 2007 - 035 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 16533 / 2006 - 017 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ADRIANY CABRAL DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: TATIANE DA SILVA SOUZA	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	ADVOGADO	: GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS
PROCESSO	: RR - 1624 / 2006 - 018 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1 / 2007 - 004 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 154 / 2007 - 110 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RECIFE	AGRAVANTE(S)	: SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AGROPALMA S.A.
RECORRIDO(S)	: RAQUEL DE BARROS TORRES	ADVOGADO	: CARIMI HABER CEZARINO	ADVOGADO	: ANA IALIS BARETTA
ADVOGADO	: BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO VALENTE MOREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA IZABEL ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 1685 / 2006 - 014 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: TEREZINHA DE JESUS LIQUER
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 6 / 2007 - 066 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO PARÁ - COOTDENPA
AGRAVANTE(S)	: ELZA BOTELHO RODRIGUES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES
ADVOGADO	: MAURÍCIO ALVES COSTA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	PROCESSO	: AIRR - 159 / 2007 - 004 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: PALMIRIA APARECIDA FELIX DE SOUZA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	: RR - 1808 / 2006 - 084 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 11 / 2007 - 019 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA FREITAS DA SILVA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: ORION CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ESTRELA MARTINS
RECORRIDO(S)	: EDGAR SILVA SANTOS FILHO	ADVOGADO	: CHRYSYTIAN J. ROSSATO	PROCESSO	: AIRR - 180 / 2007 - 015 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEMMON VEIGA GUZZO	AGRAVADO(S)	: WERBETER SANTOS DA SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA PINDANGA PRAXEDES	ADVOGADO	: NADJA FERREIRA GUEDES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÓ/DF
ADVOGADO	: JOSÉ DE DEUS ALENCAR	PROCESSO	: AIRR - 25 / 2007 - 005 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 2267 / 2006 - 110 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: JERÔNIMO DE CARVALHO NETO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: EDELZA SILVA LEITE	ADVOGADO	: ADRIANO SOUZA NÓBREGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO	PROCESSO	: AIRR - 191 / 2007 - 033 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO MATOS BARRETO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: SIRLEIA BRITO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS	AGRAVADO(S)	: ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO	ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
PROCESSO	: AIRR - 2328 / 2006 - 114 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 33 / 2007 - 117 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NARACY TRIGUEIRO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JORGE FERREIRA GOMES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS	AGRAVANTE(S)	: SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 204 / 2007 - 002 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RONALDO SOARES DA COSTA	ADVOGADO	: JORIVALDO VALE FREITAS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ISAÍAS ALVES SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO	: AIRR - 3096 / 2006 - 080 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MOARA GUILHERME DE REZENDE
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 66 / 2007 - 105 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 211 / 2007 - 091 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VISEU	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: DANTE DI CAMILO	ADVOGADO	: SAMUEL BORGES CRUZ	AGRAVANTE(S)	: DANIEL COSME DA CRUZ
ADVOGADO	: OLÍVIO ROMANO NETO	AGRAVADO(S)	: DAVID LOPES DE ABREU JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 3099 / 2006 - 081 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISE PAES BARRETO MARQUES	AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 79 / 2007 - 022 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 214 / 2007 - 020 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO LITORAL CATARINENSE E REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: CAFREALI BAR E RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI	RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 3557 / 2006 - 673 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AUTO CENTRO POSTO AGUIAR LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JAMES MARCIO GOMES	RECORRIDO(S)	: SARA GONÇALVES RYBANDT
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO	: RR - 86 / 2007 - 014 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIGUEL TELLES DE CAMARGO
ADVOGADO	: LUCIANO EHLKE RODRIGUES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 214 / 2007 - 013 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OSVALDO VIEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES	ADVOGADO	: SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCESSO	: RR - 4714 / 2006 - 088 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GLAYDSON APARECIDO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CARLA LUZIA BARROS DA LUZ
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: LUÍF EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	ADVOGADO	: FÁBIO LOPES DE SOUZA NETO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÓ	PROCESSO	: RR - 100 / 2007 - 008 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECCAM
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 222 / 2007 - 006 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LEVI XAVIER DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: WILSON FERNANDES DIOGO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO	: WELITON DA SILVA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: JOÃO LEITE DE ASSUNÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 9795 / 2006 - 009 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO PORFÍRIO FILHO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO	AGRAVADO(S)	: TECNO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO	: RR - 101 / 2007 - 001 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO CUNHA MACIEL
ADVOGADO	: LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 224 / 2007 - 002 - 23 - 41 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILBER RODRIGUES PINTO	RECORRENTE(S)	: NEIRIVAN BENAS DE SOUSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: JOCIL DA SILVA MORAES	ADVOGADO	: ROSANGELA GONÇALEZ	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: AIRR - 11484 / 2006 - 013 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO	AGRAVADO(S)	: AIRTON CLÁUDIO CÂNCIO
AGRAVANTE(S)	: RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 109 / 2007 - 861 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 224 / 2007 - 002 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
		RECORRENTE(S)	: CARPELO S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
		ADVOGADO	: JÚLIO FERNANDO WEBBER	AGRAVANTE(S)	: AIRTON CLÁUDIO CÂNCIO
		RECORRIDO(S)	: LUIZ FRANCISCO DA SILVA FREITAS	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN
		ADVOGADO	: GUILHERME NASCIMENTO ABID	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
		RECORRIDO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES
		ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	AGRAVADO(S)	: AIRR - 232 / 2007 - 001 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
		PROCESSO	: RR - 115 / 2007 - 341 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: RESTAURANTE TOP BEER LTDA.
		RECORRENTE(S)	: EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.		

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FABIO EZEQUIEL SANTANA
ADVOGADO : MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM
PROCESSO : AIRR - 286 / 2007 - 111 - 14 - 40. 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
AGRAVADO(S) : HELENA MARIA DE CARVALHO SODRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO CÂNDIDO NETO
PROCESSO : AIRR - 353 / 2007 - 016 - 08 - 40. 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : MARIA BENEDITA LOPES NASCIMENTO
ADVOGADO : GLAUCILENE SANTOS CABRAL
PROCESSO : AIRR - 388 / 2007 - 066 - 23 - 40. 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DULCILENE NOVAES DOS SANTOS
ADVOGADO : PLÍNIO FRANCISCO BERGAMASCHI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BS LTDA.
ADVOGADO : SILAS DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S) : SIDNEI BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : SILAS DO NASCIMENTO FILHO
PROCESSO : RR - 390 / 2007 - 044 - 15 - 00. 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR CAETANO CASTRO
RECORRIDO(S) : RAILDA FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARIZON
PROCESSO : AIRR - 391 / 2007 - 013 - 18 - 40. 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : RAFAEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : TADEU FERNANDO DE A. PIMENTEL
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA. - SPCC
ADVOGADO : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
PROCESSO : AIRR - 399 / 2007 - 013 - 18 - 40. 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRO CORDEIRO PINHEIRO
ADVOGADO : ALÍCIO BATISTA FILHO
AGRAVADO(S) : GENÉSIO AMORIM DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : GRACE MARIA BARROS DE SÁ
AGRAVADO(S) : FIEL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : EDSON OLIVEIRA SOARES
PROCESSO : AIRR - 418 / 2007 - 004 - 18 - 40. 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO(S) : EDNA ROSA ELIAS
ADVOGADO : LEANDRO VICENTE FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 440 / 2007 - 001 - 06 - 40. 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MIRANDA E SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE ASSIS DE MELO
AGRAVADO(S) : VALDILSON JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 462 / 2007 - 241 - 18 - 40. 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VELOX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO MARIA GOMES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 489 / 2007 - 451 - 04 - 40. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ALGEMIRO AUGUSTO VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 535 / 2007 - 102 - 04 - 40. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NORNBORG
PROCESSO : RR - 536 / 2007 - 146 - 15 - 00. 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : PATRÍCIA BACHIN DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : DERVID BANER PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO
PROCESSO : AIRR - 539 / 2007 - 016 - 06 - 40. 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : DEISIANE KARINA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANDRÉ ANTONY DOMINGOS BOTELHO
PROCESSO : AIRR - 568 / 2007 - 012 - 03 - 40. 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.

ADVOGADO : MARCOS PAULO RESENDE NEVES
AGRAVADO(S) : SANDRO JOSÉ FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : ROBERTO BARRA
PROCESSO : AIRR - 704 / 2007 - 004 - 20 - 40. 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO LAPORTE
PROCESSO : AIRR - 705 / 2007 - 221 - 18 - 40. 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOACIR AMARAL
ADVOGADO : ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 712 / 2007 - 451 - 04 - 40. 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : RUDI RAGUSE
PROCESSO : AIRR - 737 / 2007 - 003 - 03 - 40. 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO : LUCIANO DE OLIVEIRA GIL
AGRAVADO(S) : SERGIO DE ANDRADE BERNARDES
ADVOGADO : MARINA MARIA XAVIER DE ANDRADE
PROCESSO : RR - 755 / 2007 - 002 - 03 - 00. 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RENATO ALOISIO FERREIRA
ADVOGADO : MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR
RECORRIDO(S) : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LT-
DA.
ADVOGADO : AROLDIO PLÍNIO GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 766 / 2007 - 009 - 18 - 40. 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RICARTE SOARES DUTRA NETO
ADVOGADO : WELITON DA SILVA MARQUES
AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
S.A.
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
PROCESSO : AIRR - 856 / 2007 - 102 - 04 - 40. 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : MARIA LEONOR SOARES PAPINI
PROCESSO : AIRR - 907 / 2007 - 024 - 13 - 40. 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA.
ADVOGADO : ROSSANA BITENCOURT DANTAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO COSME LOPES
ADVOGADO : CRISTIANO DE QUEIROZ COSTA
PROCESSO : AIRR - 917 / 2007 - 002 - 18 - 41. 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GISLENE BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 917 / 2007 - 002 - 18 - 00. 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GISLENE BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
PROCESSO : AIRR - 917 / 2007 - 002 - 18 - 40. 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : GISLENE BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
PROCESSO : AIRR - 977 / 2007 - 001 - 23 - 40. 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELVIRIO VIEIRA
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CE-
MAT
ADVOGADO : MURILLO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA
PROCESSO : AIRR - 1026 / 2007 - 004 - 23 - 40. 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : AIRSON ROSA FONSECA
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CE-
MAT
ADVOGADO : MURILLO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA
PROCESSO : AIRR - 1124 / 2007 - 008 - 23 - 40. 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA
AGRAVADO(S) : WEBBER RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANA CHRISTYAN GOMIDE
PROCESSO : AIRR - 1575 / 2007 - 075 - 03 - 40. 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : LEANDRO FERREIRA DA LUZ
AGRAVADO(S) : THIAGO ALEXANDRE CASTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO ARCANJO NOVAIS
PROCESSO : AIRR - 3644 / 2007 - 019 - 09 - 40. 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA FILHO - PRESTAÇÃO DE SERVI-
ÇOS TERCEIRIZADOS
ADVOGADO : EUCLIDES DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO(S) : PATRICIA BOSZCZOWSKI DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

Brasília, 01 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/06/2008 - 7ª TUR-
MA.

PROCESSO : AIRR - 5927 / 1990 - 018 - 04 - 40. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRAN-
DE DO SUL - SINDISERF
ADVOGADO : MARCELO BIDONE DE CASTRO
AGRAVADO(S) : PEDRO VIANNA DE HANNEQUIM ROCHA
ADVOGADO : VIRGÍNIA HELENA VIANNA DE HANNEQUIM ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO ABATTI VIANNA ROCHA
ADVOGADO : ILSA JOANNA ANTONIETA BRANS
AGRAVADO(S) : ADÃO ARIIVALDO VERA
ADVOGADO : JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCESSO : AIRR - 228 / 1992 - 443 - 02 - 40. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : WLADEMIR PERES CHAVES
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALEC
PROCESSO : AIRR - 428 / 1992 - 007 - 01 - 40. 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT
ADVOGADO : CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : AVANIR FERNANDES NEVES
ADVOGADO : ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS
PROCESSO : AIRR - 901 / 1992 - 003 - 08 - 40. 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS CEZAR FARIAS DE MESQUITA
ADVOGADO : ÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
PROCESSO : AIRR - 2283 / 1995 - 077 - 03 - 40. 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : VALMIRO ALVES COSTA
ADVOGADO : ASTROGILDO FERREIRA MACIEL
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANS-
PORTE DE VALORES S.A.
PROCESSO : AIRR - 19602 / 1995 - 012 - 09 - 40. 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO(S) : ALFREDO JOVELINO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELOISA SILVERIO
PROCESSO : AIRR - 608 / 1996 - 057 - 15 - 41. 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CELSO HUMBERTO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI-
CA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO	:	AIRR - 608 / 1996 - 057 - 15 - 40. 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	GERDAU S.A.	ADVOGADO	:	RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 22 / 2002 - 444 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVADO(S)	:	ALUISIO BATISTA DE AMORIM	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	CAROLINA ALVES CORTEZ	AGRAVANTE(S)	:	LOCASANTOS OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CELSO HUMBERTO MARQUES DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1448 / 2000 - 007 - 01 - 40. 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO VEIGA PASSOS
ADVOGADO	:	MAURO TAVARES CERDEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ LISBÔA
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	:	DEUSA MAURA SANTOS FASSINA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO	:	SUELI VILA GAZANEO	PROCESSO	:	AIRR - 60 / 2002 - 054 - 01 - 40. 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	HORÁCIO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 4 / 1997 - 006 - 01 - 40. 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVO BRAUNE	AGRAVANTE(S)	:	PIERRE ALEXANDRE BOMFIM
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DALVANICE BORGES SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 1448 / 2000 - 007 - 01 - 41. 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	W SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	CLUBE DE REGATAS GUANABARA	AGRAVANTE(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVADO(S)	:	COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO VIEIRA EIRAS	ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO	:	DENIZARD SILVEIRA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 2219 / 1997 - 060 - 01 - 40. 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HORÁCIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 175 / 2002 - 005 - 03 - 40. 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	IVO BRAUNE	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	OPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO SILVA DE MAGALHÃES COUTO	ADVOGADO	:	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA MARIA SILVA DE LIMA	PROCESSO	:	RR - 1836 / 2000 - 464 - 02 - 00. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SELCON ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ALINE GIUDICE CARDOSO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	TÂNIA DE SOUZA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S)	:	BRF - SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	ELENICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DA SILVA COELHO	RECORRIDO(S)	:	ELZA MARIA ALVES	AGRAVADO(S)	:	SERVEL TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2501 / 1997 - 031 - 02 - 40. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GISELLE NERI DANTE	AGRAVADO(S)	:	IVO CUNHA MARTINS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA NACIONAL DE TRANSFORMADORES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SENSORIAL ALARMES E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	GLÁUCIA CILEIDE DAMARIS ULIANA	PROCESSO	:	AIRR - 738 / 2002 - 024 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1027 / 2001 - 445 - 02 - 40. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	JUVENAL BORGES DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS MAIERÚ
ADVOGADO	:	MIGUEL FERNANDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	:	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
PROCESSO	:	AIRR - 2501 / 1997 - 031 - 02 - 41. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CÍNTIA MICHELLE PINHEIRO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	IVAN FRAGA DE FARIAS	ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	JUVENAL BORGES DE CARVALHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	AGRAVADO(S)	:	VOLPI DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	ADVOGADO	:	LOURIVAL TONIN SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	PROCESSO	:	AIRR - 828 / 2002 - 066 - 02 - 40. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 807 / 1998 - 731 - 04 - 40. 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1272 / 2001 - 040 - 02 - 40. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TURISMO S.A.
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE(S)	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PEDRO ANCELMO DUARTE	AGRAVADO(S)	:	MARIA LUIZA RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO	:	HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO	:	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO	ADVOGADO	:	ADEJAIR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	VERSILHA FRANCISCA LEMOS	AGRAVADO(S)	:	PBOL MISURA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 897 / 2002 - 126 - 15 - 41. 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DÁRCIO FLESCHE	ADVOGADO	:	KLAUS G D SCANDIUZZI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	CALÇADOS NOVA ERA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1675 / 2001 - 042 - 01 - 40. 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	:	CICERO CORREA LIMA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO MARCONDES
PROCESSO	:	AIRR - 6982 / 1998 - 006 - 09 - 41. 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	XISTO DARCI NOGUEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VICENTE FILHO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	OSVALDO LUIZ GOUVÊA QUINTÃO	ADVOGADO	:	SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO
AGRAVANTE(S)	:	BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.	AGRAVADO(S)	:	NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	AGRAVADO(S)	:	NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	IDELANIR ERNESTI	ADVOGADO	:	JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	ADVOGADO	:	FÁBIO RICARDO CERONI
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR MILECK	PROCESSO	:	AIRR - 1953 / 2001 - 224 - 01 - 40. 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	NASSER AHMAD ALLAN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 647 / 1999 - 046 - 15 - 40. 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE	ADVOGADO	:	DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	JORGE DOS SANTOS DAHER	AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA DE LOURDES MARCOLINO LOPES
ADVOGADO	:	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	ISAÍAS FRANCISCO PRACHEDES	ADVOGADO	:	MOISES FRANCISCO SANCHES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS CORBANEZZI	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES	AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
ADVOGADO	:	MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 829 / 1999 - 014 - 02 - 00. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2198 / 2001 - 028 - 15 - 40. 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1054 / 2002 - 241 - 06 - 00. 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	LÉA SCATTOLINI	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES P	PROCESSO	:	AIRR - 1691 / 1999 - 443 - 02 - 40. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PANTA DA SILVA
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ALBERICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	AIRR - 1691 / 1999 - 443 - 02 - 40. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ARNALDO DE ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 1274 / 2002 - 003 - 01 - 40. 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ARNALDO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA VAZ XIMENES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	PROCESSO	:	AIRR - 1995 / 1999 - 027 - 01 - 40. 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	UANDERSON CONSTANTINO FULGÊNCIO
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO SOARES DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1995 / 1999 - 027 - 01 - 40. 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ARIMAR FERNANDES DA CUNHA	PROCESSO	:	AIRR - 1361 / 2002 - 002 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	OSMARILDO TOZATO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ARIMAR FERNANDES DA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	:	OSMARILDO TOZATO	ADVOGADO	:	LIDIANE ALVES TELES		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	PROCESSO	:	RR - 432 / 2000 - 317 - 02 - 00. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	:	LIDIANE ALVES TELES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	RR - 432 / 2000 - 317 - 02 - 00. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ALUISIO BATISTA DE AMORIM		:	E REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ALUISIO BATISTA DE AMORIM	ADVOGADO	:	CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO	:	SÉRGIO LAURINDO
ADVOGADO	:	CAROLINA ALVES CORTEZ	RECORRIDO(S)	:	GERDAU S.A.	AGRAVADO(S)	:	LANCHES E RESTAURANTE MR. KILO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	GERDAU S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1436 / 2002 - 060 - 02 - 40. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 432 / 2000 - 317 - 02 - 40. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 432 / 2000 - 317 - 02 - 40. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE BATISTA DE MENESES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
			AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : AIRR - 1804 / 2002 - 301 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MANUEL MARTINS TEIXEIRA PINTO	RECORRIDO(S) : VILMAR SILVA DA SILVA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 508 / 2003 - 046 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUIZ DA ROCHA	RECORRIDO(S) : KAISSARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA	PROCESSO : AIRR - 1120 / 2003 - 036 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	AGRAVADO(S) : BAMPAR LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	PROCESSO : AIRR - 518 / 2003 - 056 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATA ALMEIDA VASQUES
ADVOGADO : MARIA CLENILDA DE LIMA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : JORGE MARTINS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1804 / 2002 - 301 - 02 - 41 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : ÂNGELA CARUZO NEHME
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1131 / 2003 - 059 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : PAULO ROCHA DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO : ANA BEATRIZ BASTOS SERAPHIM	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	PROCESSO : AIRR - 715 / 2003 - 017 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MARIA ANGELINA DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO ANDERAOSS CASSIS	PROCESSO : RR - 1141 / 2003 - 078 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA CLENILDA DE LIMA	ADVOGADO : LEONARDO PIRES DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 1862 / 2002 - 029 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 755 / 2003 - 003 - 17 - 40 - 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : TREVO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : FÁBIO DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADO : IZABELA VIEIRA LIBERATO MEIRELLES	ADVOGADO : JOÃO FERNANDO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO BEIRA RIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1356 / 2003 - 006 - 17 - 40 - 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : GERSON FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : ZÉLIO RIBEIRO BORGES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 2113 / 2002 - 001 - 16 - 40 - 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MATEUS CAMPOS ARCANJO	AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ ZANETTI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ELIZETE PENHA DA LUZ	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 781 / 2003 - 006 - 07 - 40 - 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : NEUZA ARAÚJO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE FARIAS	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1359 / 2003 - 060 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DIEGO SOARES COSTA	ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR - 2227 / 2002 - 464 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO CARNEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JEAN PIERRE RIBEIRO FERREIRA	ADVOGADO : ROGÉRIO PRATES PERIARD
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 783 / 2003 - 010 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RAUL GONCALVES DE ARAUJO NETO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : FELIPE ADOLFO KALAF
RECORRIDO(S) : DIRCEU DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : RR - 1382 / 2003 - 008 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI	AGRAVADO(S) : EUSI DA SILVA KLEIN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 2813 / 2002 - 262 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA PIMENTA	RECORRENTE(S) : REGIANE CORNELIO POMPILIO MARQUES
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 897 / 2003 - 010 - 04 - 00 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : RODRIGO DE NARDI ARANHA	RECORRENTE(S) : LETÍCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO DOS REIS SANTANA	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	PROCESSO : AIRR - 1489 / 2003 - 302 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : FERNANDO FALCON DE MORAES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 83 / 2003 - 056 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MILTON ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1018 / 2003 - 005 - 05 - 41 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO SUITA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : CARLOS GARCIA DE CAMPOS
ADVOGADO : RODRIGO DE NARDI ARANHA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : PABLO ZAMPROGNO COELHO
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO DOS REIS SANTANA	ADVOGADO : GILSON LISBOA DE ASSUNÇÃO	PROCESSO : AIRR - 1584 / 2003 - 242 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JACKSON REINA FARIAS MARQUES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 83 / 2003 - 056 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	AGRAVANTE(S) : EDITORA O FLUMINENSE LTDA.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A	ADVOGADO : FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO : SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PINTO
ADVOGADO : ALEXANDRE CRISTINO LENCIONE	PROCESSO : AIRR - 1018 / 2003 - 010 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S) : GENITON FRANCISCO CORREIA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 1641 / 2003 - 056 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR - 238 / 2003 - 444 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO MONTEIRO DE VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : EUGÊNIO FERREIRA RIBEIRO	ADVOGADO : DANIELA DUARTE MURAYAMA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROMUALDO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	AGRAVADO(S) : ADÃO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	PROCESSO : AIRR - 1018 / 2003 - 005 - 05 - 40 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RIVELLI
RECORRIDO(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA	AGRAVANTE(S) : JACKSON REINA FARIAS MARQUES	ADVOGADO : CHRISTIANINO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 329 / 2003 - 013 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1641 / 2003 - 056 - 02 - 41 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ASSAD MOHAMED	ADVOGADO : LUCIANO DE A. SOUZA COELHO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A	ADVOGADO : CHRISTIANINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RIOTRILHOS COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : LUCIANO DE A. SOUZA COELHO	AGRAVADO(S) : ADÃO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	PROCESSO : AIRR - 1056 / 2003 - 060 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RIVELLI
PROCESSO : AIRR - 486 / 2003 - 001 - 16 - 40 - 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	ADVOGADO : FLÁVIA DE ALMEIDA BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1921 / 2003 - 025 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ALENCAR PIMENTEL DUARTE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : JURANDIR MARIA QUEIROZ SHEN	ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 1100 / 2003 - 023 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
PROCESSO : AIRR - 486 / 2003 - 001 - 16 - 41 - 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VILMAR SILVA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1936 / 2003 - 099 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : KAISSARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : KS PISTÕES LTDA.
ADVOGADO : MAÍSE GARCÊS FEITOSA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	ADVOGADO : ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JURANDIR MARIA QUEIROZ SHEN	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERRÃO THOMAZ	AGRAVADO(S) : LEONICE BARBOSA DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO : RR - 1100 / 2003 - 023 - 04 - 00 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA LUIZA RUI
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 1943 / 2003 - 048 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
		AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
		AGRAVADO(S) : JANAÍNA VALESCA DE FULCO



AGRAVADO(S) : AULICE CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ BRITO AMORIM	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA	PROCESSO : AIRR - 3909 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	DAS, RESTAURANTES,
PROCESSO : AIRR - 1992 / 2003 - 004 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVANTE(S) : ALVARO LUIZ SCAPOLAN	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-
ADVOGADO : GELSON FERRAREZE	AGRAVADO(S) : JOANE D' ARC VASCONCELOS	DOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	E REGIÃO
ADVOGADO : FABIANA REIS MACHADO	PROCESSO : AIRR - 4719 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
PROCESSO : AIRR - 2016 / 2003 - 043 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : BAR E ADEGA DO CHEIROSO LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : AIRR - 213 / 2004 - 030 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IRAN ALMEIDA CASTRO	ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ BRITO AMORIM	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO	AGRAVADO(S) : DAISE BACELAR DOS REIS	AGRAVANTE(S) : REGINALDO BISPO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	ADVOGADO : DAISE BACELAR DOS REIS	ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA
ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	PROCESSO : AIRR - 17572 / 2003 - 014 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
ADVOGADO : JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 264 / 2004 - 026 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	AGRAVADO(S) : TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LT-DA.	AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2029 / 2003 - 004 - 17 - 40 - 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : TAUBE GOLDENBERG	ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : EDSON PALMA JORDÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DENISE MARTINS AGOSTINI	ADVOGADO : JORGE DAGOSTIN
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S) : QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : CLÉSIO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ALFREDO LOSS	ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA	ADVOGADO : JOÃO VICENTE SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO	PROCESSO : AIRR - 21670 / 2003 - 651 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VEGA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE PRODUTOS ALI-
PROCESSO : AIRR - 2038 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	MENTÍCIOS LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : LUIZ ALDO NECHEL	AGRAVADO(S) : DARLAN KULENKAMP GOULART
AGRAVANTE(S) : ANTONIO PINHEIRO MARQUES	ADVOGADO : ANA LUIZA MANZOCHI	PROCESSO : AIRR - 352 / 2004 - 003 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S) : ARGRAS LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : FABIANO ARCHEGAS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO : AIRR - 16 / 2004 - 052 - 02 - 41 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE SORO-
PROCESSO : AIRR - 2215 / 2003 - 023 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	CABA - COOTRAMS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LT-DA.	ADVOGADO : JESUEL GOMES
AGRAVANTE(S) : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.	ADVOGADO : DANIEL GONÇALVES BAPTISTA	AGRAVADO(S) : WAGNER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÍLVIA MURAD	AGRAVADO(S) : ARC TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : ABDON BARROS DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO	PROCESSO : AIRR - 429 / 2004 - 445 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RIVELLI	AGRAVADO(S) : JOSÉ MEDEIROS AMORIM	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : RAELY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.	ADVOGADO : JOÃO ALBERTO NALDONI	AGRAVANTE(S) : ELIAS CABRAL DA SILVA
PROCESSO : RR - 2370 / 2003 - 035 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : SERVIO DE CAMPOS	AGRAVADO(S) : TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 16 / 2004 - 052 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SOLANGE SILVA GUARENTO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : RR - 463 / 2004 - 019 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : BERENÍCIO TOLEDO BUENO	AGRAVANTE(S) : ARC TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO	RECORRENTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO MANZINE	AGRAVADO(S) : JOSÉ MEDEIROS AMORIM	ADVOGADO : MÁRCIA MARTINS MIGUEL
PROCESSO : RR - 2394 / 2003 - 463 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ALBERTO NALDONI	RECORRIDO(S) : LANDERSON LUIZ VIEIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LT-DA.	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA BRESAN
RECORRENTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.	ADVOGADO : VINICIUS POYARES BAPTISTA	RECORRIDO(S) : MULTICOOPER SÃO PAULO COOPERATIVA INTEGRA-
ADVOGADO : HEITOR PINTO E SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	DA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
RECORRIDO(S) : MARGOT DE TOLEDO	ADVOGADO : SERVIO DE CAMPOS	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
ADVOGADO : CILENE TOBIAS DE ANDRADE SOARES	PROCESSO : AIRR - 61 / 2004 - 018 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 584 / 2004 - 441 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2467 / 2003 - 010 - 07 - 40 - 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO MANTILLA RODRIGUES NETTO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO : FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO : RICARDO WEHBA ESTEVES
ADVOGADO : DÉBORA COSTA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROSA MARIA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA VENINA TIMBÓ RODRIGUES	ADVOGADO : FRANCISCO ANÉAS	DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO TAVARES TIMBÓ	PROCESSO : AIRR - 118 / 2004 - 078 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
PROCESSO : RR - 2525 / 2003 - 073 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 615 / 2004 - 027 - 15 - 00 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA PIRES DE LEONARDO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA
ADVOGADO : ANTONIO SOARES	DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DE MACEDO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : CINTIA CANALI	CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2525 / 2003 - 073 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-	PROCESSO : AIRR - 713 / 2004 - 079 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	DOS DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	ADVOGADO : MÁRCIO FONTES SOUZA	ADVOGADO : LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PIRES DE LEONARDO	AGRAVADO(S) : LANCHONETE NOVA GUAPIRA LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO SOARES	ADVOGADO : DOUGLAS GUELF	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SARTI
PROCESSO : AIRR - 2708 / 2003 - 065 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 178 / 2004 - 316 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 731 / 2004 - 122 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S) : ADEMAR MASSON	AGRAVANTE(S) : HUMBERTO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	ADVOGADO : GERALDA DA SILVA SEGHETTO	ADVOGADO : RICARDO PIRES BELLINI
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PIRES DE LEONARDO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : ANTONIO SOARES	PROCESSO : AIRR - 193 / 2004 - 001 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 743 / 2004 - 060 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2708 / 2003 - 065 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : LOGISCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRO-	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	FSSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO	DAE
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	DÉ CARGAS E PASSAGEIROS	ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO : RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALDI TORRES DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 2986 / 2003 - 024 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILBERTO OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO : JOÃO GALDINO NETO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : GLÁUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 767 / 2004 - 002 - 17 - 40 - 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MANOEL VIEIRA DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 212 / 2004 - 383 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : JOSÉ SENOI JÚNIOR	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	DAE
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	HOTÉIS	ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA
PROCESSO : AIRR - 3129 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : GILBERTO OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALDI TORRES DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : GLÁUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOÃO GALDINO NETO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA SANTOS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 212 / 2004 - 383 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 767 / 2004 - 002 - 17 - 40 - 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : IVANIL JÁCOMO DA SILVA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	HOTÉIS	DAE

ADVOGADO	:	FERNANDA MARTINS DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1094 / 2004 - 322 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1618 / 2004 - 032 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	THIAGO DE JESUS FERNANDES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CRHISTY ANE MELO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ANTONIO DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
ADVOGADO	:	IONIA LISBOA LARA	AGRAVADO(S)	:	CLAUDIR PAULO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC
PROCESSO	:	AIRR - 914 / 2004 - 325 - 09 - 41 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	RR - 1130 / 2004 - 074 - 15 - 00 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1656 / 2004 - 053 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CLEUSA VIANA DE ALMEIDA RODRIGUES	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ADRIANO CÉSAR FELISBERTO	ADVOGADO	:	REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	RECORRIDO(S)	:	LUIZ CÉZAR BUENO	ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO LIMA	ADVOGADO	:	JOSÉ QUAGLIO	AGRAVADO(S)	:	PAULA BRASIL DE OLIVEIRA BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 915 / 2004 - 381 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1131 / 2004 - 074 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1658 / 2004 - 063 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	:	REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA	AGRAVANTE(S)	:	ALEJANDRO BUGALLO ALVAREZ
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RECORRIDO(S)	:	ANTONIO FERREIRA LIMA SOBRINHO	ADVOGADO	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	JOSÉ QUAGLIO	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
	:	E REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1192 / 2004 - 421 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO	:	JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	RR - 1658 / 2004 - 063 - 01 - 00 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DAVID PLAZA HOTEL LTDA.	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	ADVOGADO	:	REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA	RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 961 / 2004 - 031 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ANTONIO FERREIRA LIMA SOBRINHO	ADVOGADO	:	AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ QUAGLIO	RECORRIDO(S)	:	ALEJANDRO BUGALLO ALVAREZ
AGRAVANTE(S)	:	ESTALAGEM CHOPERIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1192 / 2004 - 421 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	:	LÚCIA AVARY DE CAMPOS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	RR - 1730 / 2004 - 034 - 01 - 00 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GILSON FERREIRA AMARAL	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	ARIOVALDO STELLA	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO DE AMORIM CRUZ	RECORRENTE(S)	:	ALVAIR FERNANDES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 971 / 2004 - 027 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	:	LIRIAN SOUSA SOARES	ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	PROCESSO	:	RR - 1247 / 2004 - 074 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1738 / 2004 - 079 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
	:	E REGIÃO	ADVOGADO	:	REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA	ADVOGADO	:	LUCIANO VON ZASTROW
ADVOGADO	:	VERÔNICA ANDRADE CANESSO	RECORRIDO(S)	:	ELSON ANTONIO DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	DORIVAL CELESTINO GARCIA LOPES
AGRAVADO(S)	:	INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ QUAGLIO	ADVOGADO	:	EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA	PROCESSO	:	AIRR - 1266 / 2004 - 030 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1811 / 2004 - 026 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1057 / 2004 - 001 - 16 - 40 - 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRENTE(S)	:	HÉLIO RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	:	MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	ADVOGADO	:	HELDER ROLLER MENDONÇA
ADVOGADO	:	MAÍSE GARCÉS FEITOSA	AGRAVADO(S)	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DE JESUS MARINHO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO O. DE LIMA	ADVOGADO	:	NAZÁRIO CLEODON MEDEIROS
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1274 / 2004 - 046 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1816 / 2004 - 073 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E DE CARGOS DE CHEFIA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO	:	AIRR - 1057 / 2004 - 001 - 16 - 41 - 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMESTRES		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	AGRAVADO(S)	:	CARDENES & COMPANHIA LTDA.		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS	ADVOGADO	:	REINALDO ZACARIAS AFFONSO		:	E REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DE JESUS MARINHO	PROCESSO	:	AIRR - 1430 / 2004 - 055 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	PIZZERIA MICHELUCCHIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	:	ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO	PROCESSO	:	AIRR - 1933 / 2004 - 013 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1064 / 2004 - 001 - 16 - 40 - 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PEDRO DE MORAIS SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO SERRA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	ADVOGADO	:	EDGARD OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	MAÍSE GARCÉS FEITOSA	ADVOGADO	:	DÉBORA CEDRASCHI DIAS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	SUELY DA SILVA GARCÉS	PROCESSO	:	RR - 1439 / 2004 - 067 - 15 - 00 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
ADVOGADO	:	MANUEL MARTINS TEIXEIRA PINTO	RECORRIDO(S)	:	CARLOS APARECIDO BEZERRA DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 1965 / 2004 - 014 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1064 / 2004 - 001 - 16 - 41 - 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1471 / 2004 - 033 - 01 - 41 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	:	AD & M LINGERIE LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ADRIANO PIRAZZO SIMÃO
AGRAVADO(S)	:	SUELY DA SILVA GARCÉS	ADVOGADO	:	LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO	RECORRIDO(S)	:	FABIANA CRISTINA BONACH RIBEIRO
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	DALVA MARIA PEREIRA	ADVOGADO	:	DANILO BARBOSA QUADROS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	PROCESSO	:	AIRR - 1979 / 2004 - 007 - 17 - 40 - 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MANUEL MARTINS TEIXEIRA PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 1471 / 2004 - 033 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1072 / 2004 - 008 - 10 - 40 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	IVONECY CANDEIAS
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	DALVA MARIA PEREIRA	ADVOGADO	:	CLEONE HERINGER
AGRAVANTE(S)	:	CHRISTIANNO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	AGRAVADO(S)	:	NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO	:	CARLITA ROCHA BRITO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ANABELA GALVÃO
AGRAVADO(S)	:	AGEU PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	MOZART CAMAPUM BARROSO	PROCESSO	:	RR - 1496 / 2004 - 011 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANABELA GALVÃO
	:		RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	RR - 1993 / 2004 - 383 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
	:		RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
	:		ADVOGADO	:	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RECORRENTE(S)	:	JOÃO CARLOS ROLDÃO DE OLIVEIRA
	:		RECORRIDO(S)	:	PAULO CIRINO	ADVOGADO	:	JOSÉ GERALDO VIEIRA
	:		ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
	:		RECORRIDO(S)	:	CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS	ADVOGADO	:	GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES
	:			:		RECORRIDO(S)	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.



ADVOGADO : JULIANA HISCHING CEZARETTO FERNANDES	ADVOGADO : WALKIRIA MARQUES QUINTELA VIANA	ADVOGADO : MOACIR FERREIRA
PROCESSO : RR - 2006 / 2004 - 006 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3397 / 2004 - 018 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 201 / 2005 - 049 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA	AGRAVADO(S) : GEBETZ DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RECORRIDO(S) : SINVALDO FRANCISCO RIBEIRO	ADVOGADO : FLÁVIO SECOLIN	ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
ADVOGADO : JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA	AGRAVADO(S) : MARLY MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.	ADVOGADO : IVO DALCANALE	ADVOGADO : NELSON CÂMARA
ADVOGADO : MANOEL OLIVEIRA LEITE	PROCESSO : RR - 5829 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 254 / 2005 - 073 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MÁRCIO CÉZAR JANJÁCOMO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
PROCESSO : AIRR - 2081 / 2004 - 432 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CIRILA GONÇALVES VERÍSSIMO	ADVOGADO : ANNA CAROLINA DE BARROS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PUGIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO : AIRR - 5908 / 2004 - 005 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA
ADVOGADO : CRISTINA SOARES DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : CCC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO : SIMONE BEAL
AGRAVADO(S) : EDIMAR DA SILVA GADEIA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : ANDRÉIA K. CASAGRANDE	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC	PROCESSO : AIRR - 277 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2167 / 2004 - 042 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : LOURIVAL LIPPMANN JUNIOR	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RONILDO PACHECO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EUNICE LEITE DE SOUZA	ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	ADVOGADO : GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PERES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVADO(S) : SÃO LUIZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARRA DO UNA	ADVOGADO : MÔNICA LEBOIS	ADVOGADO : CARMEN REY
ADVOGADO : TAÍS COSTA ROXO DA FONSECA	PROCESSO : AIRR - 11022 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 323 / 2005 - 043 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2244 / 2004 - 067 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : HSBC SEGURO SAÚDE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA CRISTINA SOARES VENDRUSCOLO	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : FÁTIMA SANTA ROSA MIRANDA	AGRAVADO(S) : ADILSON CARDOSO ROCHA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : MARIANA SILVA MARQUEZANI	ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 2246 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 22006 / 2004 - 010 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 358 / 2005 - 024 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS BONVICINI	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA	AGRAVANTE(S) : AGNALDO DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : FABYO LUIZ ASSUNÇÃO	ADVOGADO : CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE	ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S) : ZENILDA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : JOELCIO FLAVIANO NIELS	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
PROCESSO : AIRR - 2311 / 2004 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 70 / 2005 - 069 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 374 / 2005 - 015 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ CATARINO DA SILVA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO(S) : FÁBIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : FRANCINE RODRIGUES DA SILVA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : GERALDO NUNES MACHADO
PROCESSO : RR - 2344 / 2004 - 007 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 413 / 2005 - 059 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : FLÁVIO GONÇALVES DIAS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ATACÍLIA JULIANA DE JESUS SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S) : EMPRESA PAULISTA DE HOTÉIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EDEGAR FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA	PROCESSO : AIRR - 92 / 2005 - 043 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DA SILVA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK	AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	ADVOGADO : RENATA ALMEIDA VASQUES
PROCESSO : AIRR - 2364 / 2004 - 661 - 09 - 42 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANE DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 444 / 2005 - 034 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : SONIA FERREIRA LOUREIRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR	ADVOGADO : NILSON DE OLIVEIRA MORAES	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ ELIAS
ADVOGADO : MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	PROCESSO : AIRR - 92 / 2005 - 091 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA	AGRAVANTE(S) : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 522 / 2005 - 065 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM	ADVOGADO : MARIA LUIZA ROMANO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : TV BAURU S.A.	AGRAVANTE(S) : MAGNO LUIZ TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO : CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WALTER DA COSTA	AGRAVADO(S) : MOACIR APARECIDO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR - 2403 / 2004 - 043 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIO	ADVOGADO : GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 107 / 2005 - 032 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 537 / 2005 - 007 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DANONE LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : MARINO DI TELLA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
RECORRIDO(S) : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA	AGRAVADO(S) : PEDRO LIMA CARDOSO	AGRAVADO(S) : ECIVALDO GOUVÊA DA GAMA JÚNIOR
ADVOGADO : SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO QUEIROZ	ADVOGADO : WANDERLEY CAMPOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : ROSSI RESIDENCIAL S.A.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COOTRADASP
PROCESSO : RR - 2415 / 2004 - 066 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULA BARDAVIRA	PROCESSO : AIRR - 586 / 2005 - 008 - 17 - 42 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 116 / 2005 - 103 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARIA SYLVIA DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SERENA LTDA.
ADVOGADO : VLADIMIR DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : GUSTAVO CANI GAMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM	ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO LIBERATO SOBRINHO
ADVOGADO : PRISCILA UNGARETTI DE GODOY	AGRAVADO(S) : SIRLEI APARECIDA PISTILLO	ADVOGADO : GEDAÍAS FREIRE DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2433 / 2004 - 040 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO : AIRR - 613 / 2005 - 007 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 117 / 2005 - 433 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER	AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	ADVOGADO : VICENTE BORGES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : BRIGITTE MARIA FERNANDES	ADVOGADO : ROBERTO COVOLO BORTOLI	AGRAVADO(S) : CÉLIO RENATO ABREU
ADVOGADO : ELIAS CALIL NETO	AGRAVADO(S) : IRACI GONÇALVES	ADVOGADO : ROSI APARECIDA COSTA
PROCESSO : AIRR - 3056 / 2004 - 261 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS	PROCESSO : AIRR - 638 / 2005 - 402 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 132 / 2005 - 445 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO CARVALHAL DOS SANTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES	AGRAVANTE(S) : MARIA PAULINA NUNES DOS SANTOS	ADVOGADO : ANDRÉ RENATO ZUCO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO RIO OURO LTDA.		AGRAVADO(S) : NEUSA RECH
		ADVOGADO : REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S) : BENEDITO ANTÔNIO MARGARIDA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 646 / 2005 - 058 - 15 - 40. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 906 / 2005 - 060 - 03 - 41. 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVANTE(S) : CERBEL BARRETOIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : MARILUCI SCHEREN DA CRUZ
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO : MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : LEANDRO JANJACOMO	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	PROCESSO : AIRR - 1126 / 2005 - 611 - 04 - 41. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO GIGLIO	AGRAVADO(S) : SOLIMAR JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 669 / 2005 - 196 - 05 - 40. 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MARILUCI SCHEREN DA CRUZ
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : HENRIQUE SCHNEIDER
AGRAVANTE(S) : F. J. S. AMORIM	ADVOGADO : PEDRO AGUIAR DE FREITAS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARTHUR ÁLVARES DE Q. ARAÚJO NETO	PROCESSO : AIRR - 906 / 2005 - 060 - 03 - 40. 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS DE BORBA KAFRUNI
AGRAVADO(S) : ERISVALDO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 1156 / 2005 - 057 - 01 - 40. 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA BORGES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 703 / 2005 - 036 - 01 - 40. 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : SOLIMAR JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SIDNEI MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : GEORGINA PEDROSA DA COSTA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MOIZÉS MONTALVÃO	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	PROCESSO : RR - 1159 / 2005 - 261 - 06 - 00. 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER	PROCESSO : AIRR - 956 / 2005 - 047 - 01 - 40. 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 708 / 2005 - 076 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : BARRALCOOL DESTILARIA DA BARRA LTDA.
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO : MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
AGRAVANTE(S) : GILSON GUIMARÃES MONTEIRO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRIDO(S) : CLAUDOMIRO ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO MIRANDA PARREIRAS	AGRAVADO(S) : UHUXILEY EMMERICH	ADVOGADO : JOÃO JOSÉ BANDEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE	ADVOGADO : MARCELO JORGE DE CARVALHO	PROCESSO : RR - 1168 / 2005 - 404 - 04 - 00. 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ELZA MARIA DO NASCIMENTO	PROCESSO : RR - 968 / 2005 - 513 - 09 - 00. 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 736 / 2005 - 030 - 05 - 40. 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S) : INTRAL S.A. INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADVOGADO : AIR PAULO LUZ
AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	RECORRIDO(S) : MARIA IVONE NEVES DA LUZ
ADVOGADO : VALTON DOREA PESSOA	RECORRIDO(S) : ELIAS SATIRO DA SILVA	ADVOGADO : BÁRBARA BEDIN
AGRAVADO(S) : ILZA CARLA SANTOS CONCEIÇÃO	ADVOGADO : SILVIA REGINA GAZDA	RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : ERIC HOLANDA TINOCO	PROCESSO : AIRR - 996 / 2005 - 322 - 09 - 40. 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1171 / 2005 - 301 - 04 - 40. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 764 / 2005 - 403 - 04 - 40. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO CARVALHO FIRMINO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : CAROLINE FERREIRA ANVERSA
AGRAVADO(S) : ASSIR SCHAFFER	AGRAVADO(S) : EDSON CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : HIMACO HIDRÁULICOS E MÁQUINAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MAÍSA RAMOS ARÁN	ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO	ADVOGADO : JÂNIA CELINGA
AGRAVADO(S) : METALCORTE INOX LTDA.	PROCESSO : RR - 1023 / 2005 - 019 - 10 - 00. 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1173 / 2005 - 661 - 04 - 00. 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : RODRIGO RUZZARIN	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 779 / 2005 - 054 - 01 - 40. 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : ANTÔNIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS	RECORRIDO(S) : DORIVAL DA SILVA
AGRAVADO(S) : FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1045 / 2005 - 058 - 19 - 42. 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÉO MARIO PICON
ADVOGADO : VERA MARIA DA FONSECA RAMOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1194 / 2005 - 046 - 01 - 40. 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ARMANDO SOARES DOS SANTOS	ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
PROCESSO : RR - 798 / 2005 - 077 - 03 - 00. 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DANIEL DE LIMA	ADVOGADO : MONIQUE SOARES LEITE RIBEIRO COUTINHO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	AGRAVADO(S) : ATHÁIDE LARROQUE
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO ALVES SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1051 / 2005 - 432 - 02 - 40. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE RIBEIRO CABO
ADVOGADO : CELSO SOARES GUEDES FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : LIVISEG - LIDERANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S) : POSTO AUTO SÉCULOS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO GUERREIRO	ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS BRONZATO
ADVOGADO : WÁLLACE ELLER MIRANDA	ADVOGADO : LEONIDA ROSA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1236 / 2005 - 113 - 03 - 40. 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 798 / 2005 - 060 - 03 - 40. 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DÉBORA ANSON MAZARO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : AIRR - 1055 / 2005 - 372 - 02 - 40. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DANIEL CORRÊA BAIONETA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO FRANCISCO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : EDUARDO MATOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR	ADVOGADO : IVONE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	AGRAVADO(S) : JOAQUIM DAMÁSIO SILVA FILHO	PROCESSO : AIRR - 1237 / 2005 - 006 - 07 - 40. 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO : ROBERTO LUCAS DE SOUSA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 798 / 2005 - 060 - 03 - 41. 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1067 / 2005 - 331 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARIMATÉIA SILVA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : RÔMULO BEZERRA FURTADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA	AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BARBOSA LIMA COSTA	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
AGRAVADO(S) : GERALDO FRANCISCO PEREIRA	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 1248 / 2005 - 011 - 10 - 40. 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 1088 / 2005 - 040 - 01 - 00. 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA GONTIJO CORRÊA CAHÚ
ADVOGADO : PEDRO AGUIAR DE FREITAS	RECORRENTE(S) : TEL TRANSPORTES ESTRELA S.A.	ADVOGADO : HÉLIO PUGET MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 846 / 2005 - 030 - 15 - 40. 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : MANOEL MACIEL	PROCESSO : AIRR - 1283 / 2005 - 465 - 02 - 40. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JAIR VICARI PALOŠQUI	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO	PROCESSO : RR - 1093 / 2005 - 023 - 04 - 00. 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO : EDUARDO PAPARELLI	RECORRENTE(S) : MÁRCIO CAVALINI	AGRAVADO(S) : EVERALDO ANACLETO DO AMARAL
PROCESSO : AIRR - 867 / 2005 - 040 - 01 - 40. 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ÁLVARO DE QUEIRÓZ	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO : AIRR - 1283 / 2005 - 465 - 02 - 41. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	PROCESSO : AIRR - 1093 / 2005 - 023 - 04 - 40. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EVERALDO ANACLETO DO AMARAL
AGRAVADO(S) : MARCELO XAVIER ROSA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO : RR - 897 / 2005 - 118 - 15 - 00. 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO CAVALINI	PROCESSO : AIRR - 1330 / 2005 - 010 - 13 - 40. 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ÁLVARO DE QUEIRÓZ	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL	PROCESSO : AIRR - 1126 / 2005 - 611 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA BRITO MOREIRA
ADVOGADO : ELISABETH MARIA PEPATO		ADVOGADO : MÁRCIA CARLOS DE SOUZA



AGRAVADO(S) : ESTADO DA PARAÍBA	AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE CARNES ARMELIN LTDA.	ADVOGADO : ELAINE D'AVILA COELHO
PROCESSO : AIRR - 1365 / 2005 - 009 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULA NUNES BASTOS	PROCESSO : AIRR - 2761 / 2005 - 063 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1632 / 2005 - 030 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : SYLLAS TOZZINI
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE CARNES ARMELIN LTDA.	ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FRANCISCO CONSTANTINO	ADVOGADO : PAULA NUNES BASTOS	AGRAVADO(S) : AÇOPART TRADING S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ROSEMAR CORREA	AGRAVADO(S) : MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS MACHADO
PROCESSO : RR - 1439 / 2005 - 060 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AMARO CAVALHEIRO	ADVOGADO : CELSO NOBORU HAGIHARA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 1641 / 2005 - 057 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2868 / 2005 - 052 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO	RECORRENTE(S) : MOISES SZNIFER	AGRAVANTE(S) : ROZILENE APARECIDA BARBOSA DA SILVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : SÉRGIO BUSHATSKY	ADVOGADO : FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
ADVOGADO : LAURA GOMES MONTEIRO	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : SAUL EMILIO GONCALVES FILHO	ADVOGADO : VANESSA COSTA CHAVES	ADVOGADO : DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1657 / 2005 - 013 - 02 - 41 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2904 / 2005 - 054 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1490 / 2005 - 048 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : EMILENE RODRIGUES	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO : JUSSARA SOARES CARVALHO	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO NUNES PIRES	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : MAURO TISEO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	PROCESSO : AIRR - 1657 / 2005 - 013 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	E REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1494 / 2005 - 005 - 16 - 40 - 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO NUNES PIRES	AGRAVADO(S) : SALE E ZUCCHERO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA	ADVOGADO : MAURO TISEO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ESTEVAM
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 2919 / 2005 - 016 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CECÍLIA PEREIRA	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1713 / 2005 - 015 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSJOB	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : OSMAR SILVEIRA FRANCO
PROCESSO : AIRR - 1500 / 2005 - 444 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANGEL ARIAS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MARCIA MARIA DE SOUZA SCHMIDT	ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PAULO ANDRADE DOS SANTOS	ADVOGADO : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	PROCESSO : RR - 2919 / 2005 - 016 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1742 / 2005 - 077 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : OSMAR SILVEIRA FRANCO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANGEL ARIAS
ADVOGADO : RUY DE MELLO MILLER	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
PROCESSO : AIRR - 1516 / 2005 - 055 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCESSO : RR - 2919 / 2005 - 016 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RECORRENTE(S) : JOSÉ ANGEL ARIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ WANDERLEY KRAIDE	PROCESSO : RR - 1845 / 2005 - 262 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
ADVOGADO : MANOEL DO MONTE NETO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
PROCESSO : AIRR - 1559 / 2005 - 003 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ORNESITA RIBEIRO DE SANTANA	ADVOGADO : OSMAR SILVEIRA FRANCO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT	PROCESSO : AIRR - 3115 / 2005 - 262 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUCIA FERNANDO DA SILVA SANTOS	RECORRIDO(S) : IFER INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : AGLAÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA	AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ACADEMIA DA PRAIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1854 / 2005 - 009 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO : CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : JOSINEI FERREIRA LIMA
PROCESSO : AIRR - 1561 / 2005 - 142 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : BRUNO AZEVEDO FARIAS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : SAMI ABRÃO HELOU	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : LEONILDO COELHO DOS SANTOS	ADVOGADO : EURICO DE JESUS TELES NETO
ADVOGADO : JOÃO MENEZES CANNA BRASIL	ADVOGADO : NILVA MENDES DO PRADO	PROCESSO : RR - 3430 / 2005 - 051 - 11 - 00 - 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EMERSON PORTELA GUEDES	PROCESSO : AIRR - 1908 / 2005 - 411 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : AIRR - 1565 / 2005 - 002 - 06 - 40 - 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	RECORRIDO(S) : RAQUEL DE SOUZA SILVA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA CHULTZ	PROCESSO : AIRR - 3993 / 2005 - 018 - 12 - 40 - 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO PORTO ESTEVES	PROCESSO : RR - 1908 / 2005 - 411 - 04 - 00 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : CARLOS DA SILVA RODRIGUES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : AFRÂNIO ASSUNÇÃO BARROS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : RONALDO DA SILVA CHULTZ	AGRAVADO(S) : AMABILE SCHIPHORST
PROCESSO : AIRR - 1590 / 2005 - 203 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CALVETE	ADVOGADO : FABRÍCIO CORRÊA GASPARETTO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERRÃO THOMAZ	ADVOGADO : ANA KARINE BORGES FONTENELLE
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	PROCESSO : RR - 2026 / 2005 - 045 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 4058 / 2005 - 131 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALEX MARTINS ROBERTO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : FIORAVANTE BELIZÁRIO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO	ADVOGADO : MILTON ARAÚJO AMARAL
ADVOGADO : EURICO DE JESUS TELES NETO	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ TOSI FERREIRA LEMOS	AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 1621 / 2005 - 073 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	PROCESSO : RR - 4482 / 2005 - 095 - 09 - 00 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 2121 / 2005 - 205 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS - CEG	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVANTE(S) : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ MACIEL DE SOUZA	ADVOGADO : LEONARDO GARCIA DE MATTOS	RECORRIDO(S) : ROSANA VILAND POLICENO DA CUNHA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO	AGRAVADO(S) : ELCIO RUY DE SOUZA	ADVOGADO : JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO
AGRAVADO(S) : CSQ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PRECISÃO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : ROSANE MENDONÇA WANDERLEY	PROCESSO : AIRR - 2164 / 2005 - 411 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8075 / 2005 - 018 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1632 / 2005 - 030 - 04 - 41 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
AGRAVANTE(S) : ROSEMAR CORREA	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S) : WALTUIR TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AMARO CAVALHEIRO	AGRAVADO(S) : WALTER RICHTER NETO	AGRAVADO(S) : TRANSGOIÂNIA - GOIÂNIA DE TRANSPORTES LTDA.
	ADVOGADO : NAZARENO ANTÔNIO VILARINHO PIOLI FILHO	PROCESSO : AIRR - 8291 / 2005 - 003 - 10 - 40 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
	PROCESSO : RR - 2567 / 2005 - 032 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
	RECORRENTE(S) : CEIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVADO(S) : NOVO HORIZONTE EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
	ADVOGADO : WILLIAM ALEIXO BERTALAN	PROCESSO : AIRR - 9054 / 2005 - 035 - 12 - 40 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
	RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON DAMASCENO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
		AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.	PROCESSO : AIRR - 25 / 2006 - 026 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO ALYSSON LINHARES DA SILVA
ADVOGADO : ANUAR ESCOVEDO HELLAYEL	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : WAGNE LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CORRÊA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FLIPERTRONICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.	ADVOGADO : MANOEL CEZARIO PEIXOTO
ADVOGADO : FLAVIANO DA CUNHA	ADVOGADO : EDISON COSTA	PROCESSO : AIRR - 202 / 2006 - 114 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 9526 / 2005 - 001 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALINE MEIRELLES DE FREITAS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBBEN	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS	PROCESSO : AIRR - 31 / 2006 - 001 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SERVIMAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : CLÓVIS BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CUNHA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DAVID DA SILVA
ADVOGADO : NILDO NOGUEIRA NUNES	ADVOGADO : ROBERTO DÓREA PESSOA	PROCESSO : RR - 214 / 2006 - 033 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 12884 / 2005 - 141 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GISLAINE CRISTIANE SILVA PIMENTA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : SÉRGIO SOUZA MATOS	RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA SILVA ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOCOCA	PROCESSO : AIRR - 46 / 2006 - 128 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY
ADVOGADO : KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : LUZIA DE FÁTIMA RIBEIRO CASECA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE REZENDE
ADVOGADO : ALEXANDRE INÁCIO LUZZIA	ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)
PROCESSO : AIRR - 23011 / 2005 - 005 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDUARDO CEZAR BASSO	PROCESSO : RR - 216 / 2006 - 015 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : RAFAEL DE BARROS CAMARGO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : EMDL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A.	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH	PROCESSO : AIRR - 46 / 2006 - 128 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCUS ANTÔNIO SANTANA CASSIMIRO
ADVOGADO : JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 23720 / 2005 - 005 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMDL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A.	PROCESSO : AIRR - 239 / 2006 - 006 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS	AGRAVADO(S) : EDUARDO CEZAR BASSO	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CAXIRIMBU S.A.
AGRAVADO(S) : OMAR DE LIMA VIEIRA	ADVOGADO : RAFAEL DE BARROS CAMARGO	ADVOGADO : NÁDIA MOURA FERNANDES
ADVOGADO : MARIA LUÍZA DO NASCIMENTO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA	AGRAVADO(S) : EDÉSIO AMARAL DA SILVA
PROCESSO : RR - 25300 / 2005 - 009 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 95 / 2006 - 141 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GEOTESTE LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 240 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SILVA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ SALES SOUZA CRUZ	ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ROBERTO DA SILVA TAVARES	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA	ADVOGADO : ARINALDO BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG	ADVOGADO : SEBASTIÃO IVO HELMER	AGRAVADO(S) : CELSO CASTRO BARROS
PROCESSO : AIRR - 26272 / 2005 - 013 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 95 / 2006 - 321 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MAINAR RAFAEL VIGANÓ
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 244 / 2006 - 411 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ERIVAN DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS	ADVOGADO : CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVADO(S) : SÃO JORGE TRANSPORTES ESPECIAIS S.A.	AGRAVADO(S) : ANA RÚBIA RATIS DE AZEVEDO E SILVA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
ADVOGADO : ADRIANA BARBOSA SODRÉ FLORES	ADVOGADO : MOACIR ALVES DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : RW ASSESSORIA E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 34870 / 2005 - 001 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 95 / 2006 - 343 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : EDMILSON JOSÉ NUNES
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : ELIZANDRO DIEL HANAUER
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CARLOS WILLI CAL
AGRAVADO(S) : LEIDA BARBOSA SIQUEIRA	ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI	PROCESSO : AIRR - 245 / 2006 - 255 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOCIL DA SILVA MORAES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S) : DANIEL FERREIRA DE ALVARENGA
PROCESSO : RR - 35508 / 2005 - 004 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 96 / 2006 - 010 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : CENTRO DE ABASTECIMENTO DE GÁS TBG LTDA.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : FABIO GUIMARÃES CORREIA MEYER
RECORRIDO(S) : CINTIA FEITOZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	PROCESSO : AIRR - 261 / 2006 - 004 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 99515 / 2005 - 019 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ RUI CABRAL SOARES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ELTON LUIZ CYRILLO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CAMPOS	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO : WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVADO(S) : A YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 96 / 2006 - 010 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	E REGIÃO
PROCESSO : RR - 99629 / 2005 - 072 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : SÉRGIO LAURINDO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI	AGRAVADO(S) : BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ RUI CABRAL SOARES	ADVOGADO : SÉRGIO CARREIRO DE TEVES
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : ELTON LUIZ CYRILLO	PROCESSO : AIRR - 296 / 2006 - 007 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SÍLVIA TESTA FASOLIN	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	ADVOGADO : MARCELO VICENTE DE ALKMIM PIMENTA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : AIRR - 9 / 2006 - 831 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 105 / 2006 - 009 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA RODRIGUES DE SOUZA DIAS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : PAULA RENATA PEREIRA SANTANA	ADVOGADO : GUY FURTADO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOVE RENI VARGAS DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : FABRÍCIO SILVEIRA SFREDDO	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)	ADVOGADO : ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : V.S.S. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 122 / 2006 - 021 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 297 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : AQUILES OTÁVIO MASCARENHAS GARCEZ	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : RR - 15 / 2006 - 041 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OCARA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALCIR XAVIER
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : FRANCISCO ALYSSON LINHARES DA SILVA	ADVOGADO : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : HELENO DUTRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ERNANE AMARO DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO : MANOEL CEZARIO PEIXOTO	ADVOGADO : MILA UMBELINO LÓBO
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : AIRR - 123 / 2006 - 008 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 322 / 2006 - 151 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 16 / 2006 - 401 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FLÁVIO GIRÃO PAIVA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DUARTE BARROS
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.	AGRAVADO(S) : CAST INFORMÁTICA S.A.	ADVOGADO : AUGUSTO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA	ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	PROCESSO : AIRR - 357 / 2006 - 086 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE FREITAS NETO	AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 125 / 2006 - 021 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : BASIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OCARA	ADVOGADO : ROSELY CAVALHEIRO
		PROCESSO : AIRR - 377 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO



RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MICHELLE AFFONSO FERREIRA	ADVOGADO	: ANNA LUIZA DE PÁDUA OLIVEIRA PEREIRA DE S. TERNÓRIO
AGRAVANTE(S)	: PEDRO PAULO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 421 / 2006 - 191 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIANO TRAMONTANO MARTINS
ADVOGADO	: ANDRÉA COSTA PEREIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	RECORRENTE(S)	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 546 / 2006 - 019 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO	ADVOGADO	: ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: RR - 379 / 2006 - 102 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MILTON MANOEL DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO JOSÉ MACHADO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: GILKA FREIRE DE SOUZA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRIDO(S)	: M & G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	: ELTON HENRIQUE LEMOS BARBOSA	ADVOGADO	: JOÃO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: PAULO MOREIRA MORALES	PROCESSO	: AIRR - 379 / 2006 - 152 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 553 / 2006 - 009 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 379 / 2006 - 152 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: RAIA & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO	: MIRELA LAPERA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: CLEMILTON VIERIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ROMEU DA COSTA TELLES	AGRAVADO(S)	: ERIC ROGÉRIO BUENO MACEDO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
AGRAVADO(S)	: MATADOURO INDUSTRIAL DE UBERABA LTDA. - MIUSA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO SAIA	AGRAVADO(S)	: SERVICE WAY LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 380 / 2006 - 022 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 435 / 2006 - 006 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 556 / 2006 - 291 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO	: IVANISE SALGADO PACHECO	ADVOGADO	: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO	: MANOEL DO CARMO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: ANDERSON RAFAEL PEREIRA NASCIMENTO	ADVOGADO(S)	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: NIVALDO CAVALCANTE
ADVOGADO	: GASPARELLO MORAES RAMIS	ADVOGADO	: ANDRÉA GUSMÃO	ADVOGADO	: ROBERTO ROSSI
AGRAVADO(S)	: AÇÃO EXPRESSA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 440 / 2006 - 084 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TRAC SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO E LTDA.
ADVOGADO	: VERA REGINA COMPARSI CONRADO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO LEMOS
PROCESSO	: RR - 391 / 2006 - 042 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO	: RR - 564 / 2006 - 014 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ROSANA LIMA DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: LANCHONETE SANDRA REGINA LTDA	RECORRENTE(S)	: UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECORRIDO(S)	: REGINA DAS GRAÇAS COSTA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 441 / 2006 - 013 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	: RICARDO VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: JEFERSON MARIANO BONO
PROCESSO	: RR - 401 / 2006 - 032 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: EUSTÁQUIO REIS DE LIMA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MIGUEL JACINTHO PEREIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 580 / 2006 - 071 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ZILAR DA ROSA MORGADO	AGRAVADO(S)	: NATANAEL CALIXTO FERREIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD	ADVOGADO	: CRECÊNCIO SANTANA FILHO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: RR - 451 / 2006 - 301 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALICE DA SILVA SARAN
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
PROCESSO	: RR - 403 / 2006 - 094 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SAMPLE HOUSE ATELIER DE CALÇADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 593 / 2006 - 006 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ROSANE FEHSE DE LIMA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	RECORRIDO(S)	: DAVI LIMA DE QUADRA	AGRAVANTE(S)	: MYRZZA DE MELO PAZ
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR HENRICH	ADVOGADO	: JARI LUÍS DE SOUZA	ADVOGADO	: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: EMPREITEIRA SULFLORENSE LTDA.	PROCESSO	: RR - 453 / 2006 - 381 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ANDERSON MANGINI ARMANI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: FLÓRENCE SOARES SILVA
RECORRIDO(S)	: DANIELI APARECIDA HANAUER	RECORRENTE(S)	: CELSO TRINDADE DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 597 / 2006 - 091 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA GOMES GALESI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 408 / 2006 - 005 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RAPHY INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TAVARES DE MELO AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SÔNIA REGINA CANALE	ADVOGADO	: FLÁVIO J. CHEKERDEMIAN
AGRAVANTE(S)	: APOIO AGROPECUÁRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 457 / 2006 - 007 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VILAS BOAS & SCUDELETTI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: MARLON SANCHES RESINA FERNANDES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: GENIVALDO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOÃO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTE
ADVOGADO	: LINDOMAR AFONSO VILELA	ADVOGADO	: PEDRO SOARES SEEGER	PROCESSO	: AIRR - 615 / 2006 - 010 - 10 - 41 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 413 / 2006 - 003 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA PIAS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS CORREIA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SANDRA HELENA PAULINO ALVES
ADVOGADO	: LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO	: FABIANE RESCHKE VICENZI	ADVOGADO	: ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 467 / 2006 - 003 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 615 / 2006 - 010 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	: BRAVO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SANDRA HELENA PAULINO ALVES
PROCESSO	: AIRR - 414 / 2006 - 383 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE	ADVOGADO	: ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: JULIO SANTA CRUZ	PROCESSO	: RR - 640 / 2006 - 404 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO	: JUAREZ TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL	PROCESSO	: AIRR - 484 / 2006 - 016 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVADO(S)	: FABIANO TABOLKA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
ADVOGADO	: VALDERI SOARES	AGRAVANTE(S)	: BRAVO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTONIO CÉSAR BELLINI
PROCESSO	: AIRR - 420 / 2006 - 046 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE	ADVOGADO	: ALEXANDRE OLTRAMARI
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JULIO SANTA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 682 / 2006 - 036 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EDSON ALVES CARDOSO	ADVOGADO	: JUAREZ TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO	PROCESSO	: AIRR - 484 / 2006 - 016 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR ANHAGUERA NORTE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ARIIVALDO STELLA
ADVOGADO	: MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	AGRAVADO(S)	: WALDEREZ TANZILLO BELLANGERO
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO 5 VIAS	ADVOGADO	: GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO	ADVOGADO	: LUIZ FELICIO JORGE
ADVOGADO	: MARISA DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: TOMÁS PEREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 710 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S.A. - INTERVIAS	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO FERREIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: TAÍS DE FREITAS DONÁ	PROCESSO	: RR - 515 / 2006 - 069 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
AGRAVADO(S)	: CAP CONSTRUTORA LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA DIOGO FERREIRA
ADVOGADO	: ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO QUIRINO MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 420 / 2006 - 008 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	AGRAVADO(S)	: BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: DERLY GABRIEL GUALBERTO	ADVOGADO	: BRUNO FREITAS CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: AMIR MOURA BORGES		
ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES	PROCESSO	: AIRR - 536 / 2006 - 091 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FURTADO FILHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
ADVOGADO	: MANFREDO DA CUNHA FARIAS PAULINO	AGRAVANTE(S)	: TAVARES DE MELO AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.		
PROCESSO	: AIRR - 420 / 2006 - 008 - 19 - 41 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO J. CHEKERDEMIAN		
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: NATALÍCIO LUIZ DE LIMA		
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FURTADO FILHO	ADVOGADO	: OG KUBE JÚNIOR		
ADVOGADO	: FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 543 / 2006 - 063 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
		AGRAVANTE(S)	: MICRO MÍDIA INFORMÁTICA LTDA.		

PROCESSO	: AIRR - 724 / 2006 - 056 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA ROSANE DALBEM ALVARES	ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: IMPOL SUL DISTRIBUIDORA DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: MANOEL SALEIRO MEIRA	ADVOGADO	: CARINE ANELI MARTINS	ADVOGADO	: MIRNA NATALIA A. DA GUIA MARTINS
ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO SOARES	PROCESSO	: AIRR - 856 / 2006 - 052 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1066 / 2006 - 015 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JAILTON DE JESUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ROANNE FRANÇA MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 730 / 2006 - 003 - 22 - 40 - 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: CARLOS LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO	: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 859 / 2006 - 073 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1067 / 2006 - 072 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ERISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVANTE(S)	: ROTAVI INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 733 / 2006 - 019 - 10 - 40 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAMUEL MARCONDES	ADVOGADO	: ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: MARISSA GARCIA	AGRAVADO(S)	: ADIMAR ROBERTO RABELO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: JERÔNIMO BRITO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: PEDRO PEREIRA DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 867 / 2006 - 007 - 16 - 40 - 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: HERÁCLITO GOMES DE SANTANA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA
AGRAVADO(S)	: GILSON TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS	PROCESSO	: AIRR - 1072 / 2006 - 015 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: WANDERLEY BASTOS	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 767 / 2006 - 139 - 03 - 00 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA NONATA DA SILVA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS	ADVOGADO	: PEDRO SOARES SEEGER
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS	PROCESSO	: AIRR - 879 / 2006 - 022 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RODRIGO RODRIGUES DEPORTE
ADVOGADO	: LEILA DE OLIVEIRA ROCHA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA
RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO FONSECA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	ADVOGADO	: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	ADVOGADO	: GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
PROCESSO	: AIRR - 767 / 2006 - 139 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOHN ULEDSON DA COSTA PRATES	PROCESSO	: AIRR - 1088 / 2006 - 247 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 885 / 2006 - 007 - 23 - 40 - 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS	AGRAVANTE(S)	: EVANILSON DE FREITAS SERVIÇOS	AGRAVADO(S)	: MANOEL RICARDO SANTINO PEREIRA
ADVOGADO	: LEILA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: NÁJILA PRISCILA FARHAT	ADVOGADO	: ROBERTO FERNANDES DE FIGUEIREDO
PROCESSO	: AIRR - 784 / 2006 - 038 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO DA SILVA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1097 / 2006 - 121 - 08 - 40 - 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ADRIANO DAMIN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 886 / 2006 - 013 - 10 - 40 - 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
ADVOGADO	: MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: RUBENILSON ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JORGE MIGUEL MARTINS COELHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BARBARÁ	AGRAVADO(S)	: DONIZETE PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 1097 / 2006 - 658 - 09 - 00 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 789 / 2006 - 007 - 10 - 40 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMUNDO BORGES PEREIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA	ADVOGADO	: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S)	: VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E M- NERAÇÃO	PROCESSO	: RR - 894 / 2006 - 046 - 01 - 00 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IRINES DA CUNHA
ADVOGADO	: MARIA ELISÂNGELA PESSOA VALETINS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSIMAR DINIZ
AGRAVADO(S)	: ISABEL SIOEME LISBOA BARCELOS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: ORDESC ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	ADVOGADO	: DANIELA SCHWEIG CICHY	ADVOGADO	: ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 792 / 2006 - 802 - 10 - 40 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCOS GUSTAVO TRAVASSO	PROCESSO	: AIRR - 1102 / 2006 - 119 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ROBERTO MONTEIRO SOARES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DAYCOVAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 915 / 2006 - 011 - 18 - 40 - 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S)	: J.A. PEREIRA DE ABREU E CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E AMBIENTAL, COLETA DE LIXO E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS - SEACONS	ADVOGADO	: VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MARLUCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 944 / 2006 - 009 - 10 - 40 - 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1113 / 2006 - 017 - 10 - 40 - 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 792 / 2006 - 006 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: VANESSA DE LIMA PEREIRA	ADVOGADO	: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ LUIZ FERREIRA CARATI	ADVOGADO	: IGOR ARAÚJO SOARES	AGRAVADO(S)	: FAUSTO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALICE DE ANDRADE GROTH	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE VIDALETTI LTDA.	PROCESSO	: RR - 946 / 2006 - 003 - 17 - 00 - 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1114 / 2006 - 011 - 10 - 40 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ VITÓRIO ZANINI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 801 / 2006 - 012 - 10 - 40 - 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO	AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVADO(S)	: ELIANE MENDES DE PUGA
AGRAVADO(S)	: EDNA MIREIA DE JESUS	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: THAMARA BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	: CELSO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 955 / 2006 - 004 - 17 - 40 - 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1129 / 2006 - 002 - 05 - 00 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RJA SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 803 / 2006 - 001 - 10 - 40 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SISMA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLÉO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO	ADVOGADO	: NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO EUDENIO PEREIRA DE MESQUITA	ADVOGADO	: PEDRO AGUIAR DE FREITAS	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA
ADVOGADO	: CELSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ROBSON DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	: RJA SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 995 / 2006 - 051 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 805 / 2006 - 004 - 06 - 00 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 1136 / 2006 - 221 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: DROGARIA VINTE E OITO LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: LUPORINO FERNANDES DAS NEVES	ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO CULUCHI	RECORRENTE(S)	: MÔNICA DA CONCEIÇÃO ARAUJO STELLARE
ADVOGADO	: GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA NEVES DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	ADVOGADO	: FLÁVIA RODRIGUES DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: JOB ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	PROCESSO	: RR - 1014 / 2006 - 060 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA RENATA MENDES
PROCESSO	: AIRR - 831 / 2006 - 005 - 10 - 40 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1140 / 2006 - 028 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S)	: MARIA PAULINO DOS REIS CARNEIRO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JANARY CARVÃO NUNES	ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO CULUCHI	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO CÉSAR VILLAS BÔAS
ADVOGADO	: MARCOS D'ÁVILA FERNANDES	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA NEVES DA SILVA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: FLÁVIA RODRIGUES DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES	PROCESSO	: RR - 1014 / 2006 - 060 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1143 / 2006 - 062 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	RECORRENTE(S)	: MARIA PAULINO DOS REIS CARNEIRO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 841 / 2006 - 013 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO CULUCHI	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA NEVES DA SILVA		
AGRAVANTE(S)	: PAULO EDUARDO FÉLIX JAQUES				



	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO :	REGIANE CRISTINA FRATA	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) :	CADEMUR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : LIMITE SERVICE ADMINISTRAÇÃO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.
PROCESSO :	RR - 1177 / 2006 - 471 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS	ADVOGADO : PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO VIDO	PROCESSO : AIRR - 1940 / 2006 - 011 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	ÉRICA LINHARES ORTIGOSO GARCIA	PROCESSO : AIRR - 1293 / 2006 - 102 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO :	BERNARDETE SOARES BIO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : SANDRA RENATA WOHNRAH CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S) :	ELIZETE RIBEIRO GOMES	AGRAVANTE(S) : JOÃO BERNARDO NETO	ADVOGADO : ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO :	JOÃO FRANCISCO RAMOS	ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : TERESINHA CAMPOS DE ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S) :	UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : HELLIO'S CABELEIREIROS LTDA.	ADVOGADO : DANIELA CEZAR PINHEIRO DA SILVA
PROCESSO :	RR - 1195 / 2006 - 034 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : TRISTANA CRIVELARO SOUTO	PROCESSO : AIRR - 2095 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 1331 / 2006 - 013 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) :	ANA MARIA SANTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO :	DANIELA MARTINS EVANGELISTA	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA FERREIRA FOGAÇA
RECORRIDO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CARVALHO PINHO
ADVOGADO :	LUCIANA DE ANDRADE BRITTO	AGRAVADO(S) : CLOVIS MASSAO KAJIURA	PROCESSO : AIRR - 2538 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO :	RR - 1196 / 2006 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 1426 / 2006 - 034 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
RECORRENTE(S) :	ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ÍTALO SOUZA NICOLIELLO
RECORRIDO(S) :	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DE RORAIMA - CO-OPSAÚDE	AGRAVANTE(S) : TRAMONTIN & CARLI LTDA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S) :	ANTÔNIA VIEIRA MARTINS	ADVOGADO : FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS	ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES
RECORRIDO(S) :	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED	AGRAVADO(S) : TÂNIA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO :	AIRR - 1199 / 2006 - 012 - 21 - 41 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO BLEGGI DA SILVA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 1431 / 2006 - 203 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.
AGRAVANTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : HERBERT MOREIRA COUTO
ADVOGADO :	FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S) :	ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA GONÇALVES FERNANDES	ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES
ADVOGADO :	SÉRGIO MARINO BORDINI	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS OSAKI	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) :	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO :	ANTONIO PEDRO DA COSTA	ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT E OUTROS	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO :	AIRR - 1199 / 2006 - 012 - 21 - 42 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1437 / 2006 - 014 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S) :	ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP	RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
ADVOGADO :	SÉRGIO MARINO BORDINI	ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S) : MANOEL WELLENSON TOLENTINO TOLEDO	ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE
ADVOGADO :	NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	PROCESSO : AIRR - 1484 / 2006 - 064 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 5789 / 2006 - 004 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	ANTONIO PEDRO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO SCHIBELSKY
PROCESSO :	AIRR - 1207 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : FLÁVIO GONÇALVES DIAS	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO :	CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	AGRAVADO(S) : LÊ PASSY BUFFET LTDA.	PROCESSO : AIRR - 14376 / 2006 - 006 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	JUAREZ ROBERTO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 1577 / 2006 - 242 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	SÉRGIO ANDRADE ROSAS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : COMISSÃO INERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
AGRAVADO(S) :	MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : SOLANGE CRISTINA DOS REIS NUNES	ADVOGADO : LAURA RITA ARAÚJO CARDOSO
PROCESSO :	AIRR - 1209 / 2006 - 006 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : C. TOMIASI
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : SÉRGIO DE LIMA
AGRAVANTE(S) :	M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUGUES	PROCESSO : RR - 99505 / 2006 - 008 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1577 / 2006 - 242 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) :	JUSSARA SOFIA PEREIRA PIERRE	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S) : AJB TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO :	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	RECORRENTE(S) : SOLANGE CRISTINA DOS REIS NUNES	ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ
PROCESSO :	AIRR - 1220 / 2006 - 030 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 99514 / 2006 - 011 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE CAUCAIA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUGUES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) :	COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA. - COOPERCE	PROCESSO : AIRR - 1577 / 2006 - 242 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) :	FRANCISCO AUGUSTO FERREIRA SANTIAGO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO :	JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : ZULMIRA CÂNDIDA DOS SANTOS
PROCESSO :	RR - 1229 / 2006 - 383 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : VINICIUS DANIEL MORETTI	ADVOGADO : RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : SOLANGE CRISTINA DOS REIS NUNES	RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
RECORRENTE(S) :	CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO :	SABRINA SCHENKEL	PROCESSO : AIRR - 1624 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 99531 / 2006 - 001 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SILVANA BECHENER DA ROSA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO :	PAULO ROBERTO KLEIN	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVANTE(S) : SENFF PARATI INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 1248 / 2006 - 002 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : MARIA GORETE DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JUCÉLIA DE SOUZA SOARES
AGRAVANTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOSÉ NIVALDO FERNANDES	ADVOGADO : LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
ADVOGADO :	CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 1812 / 2006 - 060 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 99531 / 2006 - 001 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	DOMINGOS JOSÉ PEREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO :	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : JUCÉLIA DE SOUZA SOARES
PROCESSO :	AIRR - 1259 / 2006 - 087 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		AGRAVADO(S) : SENFF PARATI INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVANTE(S) :	VILMA MAZZETTO SAID	ADVOGADO : FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA	ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ
ADVOGADO :	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHONETE EXEMPLAR LTDA.	PROCESSO : AIRR - 5 / 2007 - 402 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	SPDM ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	PROCESSO : AIRR - 1859 / 2006 - 313 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	CARLOS CARMELO BALARÓ	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM RIO BRANCO/ACRE - CEMATER
PROCESSO :	AIRR - 1260 / 2006 - 131 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RODRIGO NICÂNDIDO DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ NEY MARTINS JÚNIOR
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : REGINA CONCEIÇÃO SARAVALLI MUNHOZ	AGRAVADO(S) : LAILA OLIVEIRA BARROS
		AGRAVADO(S) : MENZIES AVIATION (BRASIL) LTDA.	ADVOGADO : JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA
		ADVOGADO : SANDRA GOMES CORREIA	PROCESSO : AIRR - 5 / 2007 - 010 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
		PROCESSO : AIRR - 1898 / 2006 - 333 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
			AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA JUSTO NICOLAU
			ADVOGADO : ANA PAULA SILVA MIRANDA

AGRAVADO(S) :	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	ADVOGADO :	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
ADVOGADO :	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	
PROCESSO :	AIRR - 9 / 2007 - 016 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 109 / 2007 - 004 - 17 - 00 - 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	NOELMA GUAITOLINI GONÇALVES	
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	EMILDA LANGAME PEREIRA SANTOS	
AGRAVANTE(S) :	DANIELA LEITE SA MENEZES	RECORRENTE(S) :	MARIA LUIZA MEIRELLES	PROCESSO :	RR - 282 / 2007 - 373 - 04 - 00 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	
ADVOGADO :	MARIA BRASILINA DE SOUZA	ADVOGADO :	LUIZ AUGUSTO BELLINI	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
AGRAVADO(S) :	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZON-TE	RECORRIDO(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) :	ANGELA DE FÁTIMA GREINER	
ADVOGADO :	DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA	ADVOGADO :	CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS	ADVOGADO :	CAROLINE FERREIRA ANVERSA	
PROCESSO :	RR - 24 / 2007 - 099 - 03 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 129 / 2007 - 019 - 10 - 40 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ADÃO ACKER	
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO :	JOSÉ CARLOS DRI	
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV	AGRAVANTE(S) :	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 308 / 2007 - 008 - 23 - 40 - 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	
ADVOGADO :	EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADO :	DARCÝ MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	
RECORRIDO(S) :	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) :	JOSÉ FRANCISCO ALVES	AGRAVANTE(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	
ADVOGADO :	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO :	CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE	ADVOGADO :	JOCELANE GONÇALVES	
PROCESSO :	AIRR - 24 / 2007 - 099 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 148 / 2007 - 081 - 14 - 40 - 1 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	PAULO CÉZAR DA SILVA	
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO :	GILMAR ANTÔNIO DAMIN	
AGRAVANTE(S) :	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) :	TRB ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 330 / 2007 - 096 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	
ADVOGADO :	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO :	ANTÔNIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
AGRAVADO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV	AGRAVADO(S) :	LUIZ JOSÉ DE LIMA	AGRAVANTE(S) :	CARLOS ALBERTO BASTOS REIS	
ADVOGADO :	EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADO :	SIMONE SANTOS SILVA	ADVOGADO :	DEUSDÉLIO FERNANDES DE JESUS	
PROCESSO :	RR - 25 / 2007 - 135 - 03 - 00 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 152 / 2007 - 015 - 12 - 00 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	OSMAIR DE ALMEIDA	
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	ALBERTO PEREIRA COELHO	
RECORRENTE(S) :	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RECORRENTE(S) :	NESTOR JOÃO FERRARI	PROCESSO :	AIRR - 352 / 2007 - 012 - 18 - 40 - 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	
ADVOGADO :	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO :	ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV	RECORRIDO(S) :	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO DE LACERDA JUBÉ	
ADVOGADO :	EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADO :	ELISA OLINGER	ADVOGADO :	ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO	
PROCESSO :	RR - 25 / 2007 - 135 - 03 - 00 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 171 / 2007 - 002 - 24 - 40 - 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	CLEIDIMAR DAS GRAÇAS PEREIRA	
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO	
RECORRENTE(S) :	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO :	AIRR - 359 / 2007 - 017 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	
ADVOGADO :	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO :	JOB DE OLIVEIRA BRANDÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV	AGRAVADO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE-MS E REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS	
ADVOGADO :	EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADO :	ALEXANDRE MORAIS CANTERO	CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON - MG	ADVOGADO :	JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA
PROCESSO :	AIRR - 39 / 2007 - 003 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 177 / 2007 - 008 - 08 - 40 - 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO :	MINASPUMA PARTICIPAÇÕES LTDA.	
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO :	MYRIAN PASSOS SANTIAGO	
AGRAVANTE(S) :	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) :	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO :	RR - 401 / 2007 - 331 - 04 - 00 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	
ADVOGADO :	VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	
AGRAVADO(S) :	MARIA TERESA BRAGA DE BARROS	AGRAVADO(S) :	WALDEMIR DO NASCIMENTO MORAES	RECORRENTE(S) :	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	
ADVOGADO :	MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO :	BRUNO MOTA VASCONCELOS	ADVOGADO :	MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	
PROCESSO :	RR - 41 / 2007 - 148 - 03 - 00 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 185 / 2007 - 006 - 23 - 40 - 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	PAULA MICHELE DE BOLBA	
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	TELMO ROSA DA SILVA	
RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S) :	EXPRESSO NS TRANSPORTES URBANOS LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 423 / 2007 - 006 - 23 - 40 - 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	
RECORRIDO(S) :	ELY DIAS	ADVOGADO :	FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
ADVOGADO :	OSMAR LÚCIO FERREIRA	AGRAVADO(S) :	NILSON RAMOS	AGRAVANTE(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	
RECORRIDO(S) :	ROPE CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO :	ANDRESSA KARINA ROCHA ATANÁSIO	ADVOGADO :	JOCELANE GONÇALVES	
PROCESSO :	AIRR - 49 / 2007 - 002 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 199 / 2007 - 013 - 18 - 40 - 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	JOSÉ LUIZ MENEZES AURICHO	
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO :	RONALDO COELHO DAMIN	
AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) :	COMÉRCIO DE TECIDOS E MALHAS DEHON LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 441 / 2007 - 007 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	
ADVOGADO :	ADRIANE GONTIJO SALIBA	ADVOGADO :	ALAOR ANTÔNIO MACIEL	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
AGRAVADO(S) :	JOSÉ ANAEL HENRIQUE DA SILVA	AGRAVADO(S) :	PEDRO EMANUEL MATOS ESCOBAR	AGRAVANTE(S) :	LUIZ OTÁVIO GOMES SANROMÃ	
ADVOGADO :	MARCU ANTONIO GONÇALVES DA SILVA FILHO	ADVOGADO :	ZULMIRA PRAXEDES	ADVOGADO :	ROBERTO GOMES FERREIRA	
AGRAVADO(S) :	VIAÇÃO AVENIDA LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 200 / 2007 - 071 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	
ADVOGADO :	MARCELO TORRES MÓTTA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR	
PROCESSO :	AIRR - 74 / 2007 - 022 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	ENGENIL G. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO :	RR - 470 / 2007 - 010 - 18 - 00 - 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
AGRAVANTE(S) :	CIBELE MARIA LIMA RODRIGUES	AGRAVADO(S) :	RICARDO BEZERRA SILVA	RECORRENTE(S) :	MANOEL MESSIAS ARAÚJO DOS SANTOS	
ADVOGADO :	BERNARDO WEINSTEIN NETO	ADVOGADO :	ALEXANDRE ARMANDO CUORE	ADVOGADO :	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES	
AGRAVADO(S) :	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL BOA VIAGEM - AEBV	PROCESSO :	RR - 228 / 2007 - 009 - 06 - 00 - 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.	
ADVOGADO :	DELMIRO BORGES CABRAL	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ	
PROCESSO :	AIRR - 76 / 2007 - 006 - 10 - 40 - 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO :	AIRR - 472 / 2007 - 008 - 19 - 40 - 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO :	RAIMUNDO REIS DE MACEDO	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF	RECORRIDO(S) :	LEONARDO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	
ADVOGADO :	ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO	ADVOGADO :	GUSTAVO ANDRÉ BARROS	ADVOGADO :	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	
AGRAVADO(S) :	LUCIENE LÓBO BARRETO	RECORRIDO(S) :	LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S) :	WALTER FRANKLIN BERNARDINO LEÃO	
ADVOGADO :	ADRIANO SOUZA NÓBREGA	ADVOGADO :	EMMANUEL BEZERRA CORREIA	ADVOGADO :	SÉRGIO BATISTA DE LIMA	
PROCESSO :	AIRR - 80 / 2007 - 007 - 24 - 40 - 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 243 / 2007 - 002 - 21 - 40 - 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 508 / 2007 - 052 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	
AGRAVANTE(S) :	DELMO COLMAN RIBEIRO	AGRAVANTE(S) :	LOJAS RIACHUELO S.A.	RECORRENTE(S) :	USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA	
ADVOGADO :	URIAS RODRIGUES DE CAMARGO	ADVOGADO :	EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO	ADVOGADO :	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	
AGRAVADO(S) :	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS	AGRAVADO(S) :	RAFAELA MONTEIRO MAIA	RECORRIDO(S) :	JOSÉ FERREIRA DA SILVA	
ADVOGADO :	KÁTIA MARIA SOUZA CARDOSO	ADVOGADO :	DANIEL MONTEIRO DA SILVA	ADVOGADO :	MARCELO DE CARVALHO TROMBINI	
PROCESSO :	RR - 95 / 2007 - 099 - 03 - 00 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 268 / 2007 - 032 - 14 - 40 - 9 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 528 / 2007 - 008 - 08 - 40 - 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
RECORRENTE(S) :	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) :	ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVANTE(S) :	SYLAS CONCEIÇÃO DE SOUZA	
ADVOGADO :	LONGUINHO DE FREITAS BUENO	AGRAVADO(S) :	EVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO :	JOSÉ ALCIMAR MARQUES GOMES	
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV	ADVOGADO :	ELTON SADI FÜLBER	AGRAVADO(S) :	REBÊLO VEÍCULOS LTDA.	
ADVOGADO :	ÉLCIO ROCHA GOMES	AGRAVADO(S) :	CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO :	MARCELO FAVACHO BRASIL VASCONCELLOS	
PROCESSO :	RR - 96 / 2007 - 047 - 03 - 00 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA	PROCESSO :	RR - 640 / 2007 - 052 - 15 - 00 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO :	AIRR - 270 / 2007 - 004 - 23 - 40 - 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
RECORRENTE(S) :	REDE ELETROSOM LTDA.	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S) :	USINA CAETE S.A.	
ADVOGADO :	MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO :	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	
RECORRENTE(S) :	CLAUDIA VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO :	JOCELANE GONÇALVES			
		AGRAVADO(S) :	ADÃO RIBEIRO DA SILVA			
		ADVOGADO :	GILMAR ANTÔNIO DAMIN			
		PROCESSO :	AIRR - 273 / 2007 - 111 - 14 - 40 - 9 - TRT DA 14ª REGIÃO			



RECORRIDO(S) : GILSON CARLOS DA CRUZ
 ADOVADO : MARCELO DE CARVALHO TROMBINI
 PROCESSO : AIRR - 710/2007 - 451 - 04 - 40. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADOVADO : LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO(S) : SABINO INÁCIO DOS SANTOS
 PROCESSO : AIRR - 728/2007 - 333 - 04 - 40. 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADOVADO : DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
 AGRAVADO(S) : EVA ANDARA DOS SANTOS
 PROCESSO : AIRR - 770/2007 - 921 - 21 - 40. 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 AGRAVADO(S) : GEORGE LUIZ COSTA OTÁVIO
 ADOVADO : ALCIDES ANDRADE DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCESSO : RR - 938 / 2007 - 072 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : FRANGO SEVA LTDA.
 ADOVADO : JULIANE ALVES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : DENISIA DE FÁTIMA DONDONI
 ADOVADO : MARCOS DULCIR MOZZER FIM
 PROCESSO : AIRR - 1085 / 2007 - 002 - 23 - 40. 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SOUZA FUJITA
 ADOVADO : DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A - CE-MAT
 ADOVADO : MURILLO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA
 PROCESSO : AIRR - 1146 / 2007 - 008 - 23 - 40. 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : EDILSON JOÃO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CE-MAT
 ADOVADO : MURILLO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA
 PROCESSO : AIRR - 10051 / 2007 - 017 - 11 - 40. 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO SÁ DE SOUZA SOBRINHO
 ADOVADO : RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
 ADOVADO : JORGE ALEXANDRE MOTTA DE VASCONCELLOS

Brasília, 01 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/06/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 636 / 1992 - 481 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO MARTIMIANO
 ADOVADO : CARLOS BENEDITO AFONSO
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE GRUTA TRANSMONTANA LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS
 ADOVADO : WILSON DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 2739 / 1992 - 055 - 02 - 40. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
 ADOVADO : ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DOS SANTOS
 ADOVADO : ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCESSO : AIRR - 2295 / 1993 - 040 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : LOURISVALDO PEREIRA LIMA
 ADOVADO : DONATO ANTONIO SECONDO
 AGRAVADO(S) : PLÁSTICOS MUELLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO : ALOÍSIO DE ASSIS SILVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 2175 / 1994 - 009 - 05 - 41. 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ANA ALOÍZIA DA SILVA
 ADOVADO : GABRIELA NEVES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 PROCESSO : AIRR - 3057 / 1996 - 034 - 02 - 40. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO POLI ROSA DA CRUZ
 ADOVADO : JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES
 AGRAVADO(S) : MARIA ALMEIDA DA COSTA BEZERRA
 ADOVADO : MÁRCIA REGINA DE LUCCA
 AGRAVADO(S) : FONTE NOVA CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR - 793 / 1997 - 656 - 09 - 40. 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : MARCELO GROPPA
 AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : LIZIANE A. DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : EMILSON DOS SANTOS
 ADOVADO : RENE JOSÉ STUPAK
 PROCESSO : AIRR - 1094 / 1997 - 092 - 09 - 41. 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : PEDRO JORGE GARCIA
 ADOVADO : LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA
 AGRAVADO(S) : VALDENIR GUALBERTO DOS SANTOS
 ADOVADO : LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES
 PROCESSO : AIRR - 3292 / 1997 - 001 - 02 - 40. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO
 AGRAVADO(S) : AMARILDO CORREIA DE FARIA
 ADOVADO : MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO
 PROCESSO : AIRR - 913 / 1998 - 059 - 01 - 40. 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS
 ADOVADO : MAURICIO MICHELS CORTEZ
 AGRAVADO(S) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : HEITOR PEDROSO MARTINS
 PROCESSO : AIRR - 1138 / 1998 - 066 - 02 - 40. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADOVADO : DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : IVO DE ALMEIDA MARIANO
 ADOVADO : ELAINE CRISTINA RIBEIRO
 PROCESSO : AIRR - 1861 / 1998 - 020 - 15 - 40. 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : BENEDITA LEITE DE SOUZA
 ADOVADO : NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO
 PROCESSO : RR - 1925 / 1998 - 444 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO : SIDNEI GARCIA DIAZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO CASSETARI
 ADOVADO : WILSON DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 2 / 1999 - 007 - 01 - 40. 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ARY ABREU DURIEZ
 ADOVADO : ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : NICOLAU OLIVIERI
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCESSO : AIRR - 726 / 1999 - 341 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : KÁTIA REGINA NOGUEIRA SLOBODA
 ADOVADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
 ADOVADO : ODAIR SANNA
 PROCESSO : RR - 726 / 1999 - 341 - 02 - 85 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
 ADOVADO : JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS BOUÇAS
 RECORRIDO(S) : KÁTIA REGINA NOGUEIRA SLOBODA
 ADOVADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 2257 / 1999 - 065 - 02 - 40. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADOVADO : HERALDO JUBILUT JUNIOR
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO BUCCOFF FILHO
 ADOVADO : VANDERLEI BATISTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
 ADOVADO : REGINALDO FERREIRA LIMA
 PROCESSO : AIRR - 2505 / 1999 - 040 - 02 - 40. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : CARLOS VIEIRA COTRIM
 AGRAVADO(S) : AGENOR RIBEIRO GONÇALVES NETO
 ADOVADO : MARCELO NOBRE DE BRITO
 PROCESSO : AIRR - 500 / 2001 - 053 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : JULIANA DA SILVA SÁBIO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

PROCESSO : RR - 500 / 2001 - 053 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : LÚCIA APARECIDA TERCETE
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : JULIANA DA SILVA SÁBIO
 PROCESSO : AIRR - 922 / 2001 - 061 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : NELSON RAMOS DIAS
 ADOVADO : ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA
 ADOVADO : ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
 PROCESSO : AIRR - 1161 / 2001 - 094 - 15 - 40. 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : IRANI CORREA TOGNETE
 ADOVADO : ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND
 PROCESSO : AIRR - 1251 / 2001 - 035 - 01 - 40. 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : ALBERT AVERBUG
 ADOVADO : DAVI BRITO GOULART
 PROCESSO : AIRR - 1287 / 2001 - 001 - 17 - 40. 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO CAMPOS DA SILVA
 ADOVADO : FÁBIO LIMA FREIRE
 PROCESSO : AIRR - 1335 / 2001 - 032 - 02 - 40. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADO : ARIIVALDO STELLA
 AGRAVADO(S) : BAR SEGREDOS DA COSA NOSTRA LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 1732 / 2001 - 302 - 01 - 40. 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADOVADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS RODRIGUES
 ADOVADO : FÁBIO KARAM BRANDÃO
 PROCESSO : AIRR - 2074 / 2001 - 052 - 02 - 40. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ELIEIX ENTRETENIMENTOS, LAZER, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO Ltda.
 ADOVADO : RUDI ALBERTO LEHMANN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MAURO CELSO DE LOURDES DUARTE
 ADOVADO : MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE
 PROCESSO : AIRR - 2216 / 2001 - 003 - 15 - 40. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CNH LATIN AMERICA LTDA.
 ADOVADO : ARNALDO NARDELLI FERREIRA
 AGRAVADO(S) : EZEQUIEL DINIZ FIEL
 ADOVADO : MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 2818 / 2001 - 012 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : JOSE BRAZ DA SILVA
 ADOVADO : ANIVERSI BAGGIO
 AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO
 PROCESSO : AIRR - 320 / 2002 - 061 - 01 - 40. 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JAMIL ABDO
 ADOVADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
 PROCESSO : RR - 548 / 2002 - 063 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.

ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	: RR - 1004 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: DAVI BRITO DE SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S)	: ANDREA CRISTINA DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ OMAR DA ROCHA	RECORRENTE(S)	: NELSON MAMORU HIRAKAWA
ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	PROCESSO	: AIRR - 2149 / 2002 - 034 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDO(S)	: SAÚDE UNICOR TÁXI AÉREO LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1004 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 548 / 2002 - 063 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOEMIR JOSÉ DA COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: EDUARDO TOFOLI	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ANDREA CRISTINA DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: EMTL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	PROCESSO	: AIRR - 2566 / 2002 - 029 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELSON MAMORU HIRAKAWA
AGRAVADO(S)	: SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO(S)	: SAÚDE UNICOR TÁXI AÉREO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LÚCIO MARCOS GIL DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1068 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.	ADVOGADO	: FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVADO(S)	: RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN	PROCESSO	: RR - 3111 / 2002 - 047 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCESSO	: RR - 550 / 2002 - 255 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CÉSAR AUGUSTO SARAIVA JÚNIOR
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: MILTON COLETTO PEDRO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRENTE(S)	: PEDRO ALVARES ALVES	ADVOGADO	: ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1083 / 2003 - 011 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO IMIGRANTES	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 94 / 2003 - 049 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 681 / 2002 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: RENATA SILVA DE CARVALHO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: MÁRIO CALCIA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1133 / 2003 - 072 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARIA AMÉLIA FERREIRA DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: ERIEDALVE BORGES DE SOUZA	ADVOGADO	: RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S)	: BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPO-RÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: DARLAN CORREA TEPERINO
PROCESSO	: AIRR - 722 / 2002 - 065 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ OSCAR LOPES	AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE DA SILVA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 410 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELLO LIMA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1244 / 2003 - 008 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LT-DA.	AGRAVANTE(S)	: RONALDO JÚNIOR DA SILVA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MARIA LUIZA LIMA GOMES	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ MARCONATO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA PIMENTA	AGRAVADO(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.	AGRAVADO(S)	: DANILO LOUZADA GOMES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 935 / 2002 - 074 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDINOMAR LUIS GALTER	ADVOGADO	: EMERSON FERREIRA DOMINGUES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 589 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CEREALISTA HOLMO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SÍLVIA REGINA DA ASSUNÇÃO PEREIRA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: OSMIRO LEME DA SILVA
ADVOGADO	: ALMIR DA SILVA GÓES	AGRAVANTE(S)	: AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1385 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO RUI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCESSO	: AIRR - 938 / 2002 - 096 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIENE
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: RR - 594 / 2003 - 251 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CILA ANTONIA LICKS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: LUCIANE RAMOS DE JESUS
ADVOGADO	: ANA LÚCIA MONZEM	RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO CARLOS	ADVOGADO	: TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LURDES PEDRASSOLLI CAPARROZ	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU
ADVOGADO	: MARCOS RICARDO GERMANO	RECORRIDO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
PROCESSO	: AIRR - 1078 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO AMARO CAVALHEIRO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 630 / 2003 - 028 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1407 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO(S)	: SIMONE OLIVEIRA DE ALMEIDA BORGES	AGRAVADO(S)	: UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CORREIA NEVES
ADVOGADO	: MARIA TERESA FABRÍCIO GUIMARÃES	ADVOGADO	: ALÓYSIO NEVES	AGRAVADO(S)	: ANÉSIO RENATO BERNARDO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1108 / 2002 - 024 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FERNANDES	ADVOGADO	: GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DENISE JANE DA SILVA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1412 / 2003 - 811 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 729 / 2003 - 044 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: TATIANA ANDRADE COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA MARIA JÁCOMO DOS SANTOS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO	: VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: JACY DO CANTO SIMAS
PROCESSO	: AIRR - 1185 / 2002 - 332 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO SÉRGIO JACOB	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO DA SILVA NOLASCO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPEERICA DA SERRA	PROCESSO	: AIRR - 811 / 2003 - 004 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLARISSA LEHMEN
AGRAVADO(S)	: VALNEI MARCÍLIO RIBEIRO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1412 / 2003 - 811 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FERREIRA COELHO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1408 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JACY DO CANTO SIMAS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: GERALDO AFFONSO PIMENTEL	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER	PROCESSO	: AIRR - 819 / 2003 - 317 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO DE SOUZA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	: RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI	AGRAVANTE(S)	: ISABEL ROSANA DE QUEIROZ	ADVOGADO	: CLARISSA LEHMEN
PROCESSO	: AIRR - 1510 / 2002 - 007 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: WGLANEY FERNANDES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1412 / 2003 - 811 - 04 - 42 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: VIBROTEX TELAS METÁLICAS LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUIZ RIBEIRO DE BARROS	ADVOGADO	: GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	: FLÁVIO MATTOZ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 885 / 2003 - 061 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLARISSA LEHMEN
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1412 / 2003 - 811 - 04 - 42 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 1527 / 2002 - 444 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CÉLIO ALVARENGA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: IZIDRO MENDES CARDOSO	ADVOGADO	: CLARISSA LEHMEN
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JACY DO CANTO SIMAS
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA PILAR	ADVOGADO	: LUCIMARA APARECIDA MARTIN F. DA SILVA	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	: JOSEFA MARIA DE SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 921 / 2003 - 063 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: JOSÉ BRUNO WAGNER	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
PROCESSO	: AIRR - 1826 / 2002 - 019 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: RR - 1425 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SEVERINA FELIX DA SILVA		
		ADVOGADO	: DENIVA MARIA BORGES FRANÇA		
		AGRAVADO(S)	: SUL DE MINAS COZINHA INDUSTRIAL LTDA.		



RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2144 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3525 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : MAURI MOREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO : RR - 1449 / 2003 - 445 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FERNANDO DE PAULA PEREIRA	AGRAVADO(S) : CELESTE REIS SILVA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO : IRVANA DUARTE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : AIRR - 2145 / 2003 - 012 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3557 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MARQUES DINIZ	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : AGNALDO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : TERESINHA DE CASTRO DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
PROCESSO : AIRR - 1475 / 2003 - 442 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RONALDO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS PASSOS BRASIL
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : ANA PAULA RODRIGUES CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : ABEL AUGUSTO RIBEIRO	ADVOGADO : ORLANDO MURILLO	PROCESSO : AIRR - 3568 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	PROCESSO : RR - 2300 / 2003 - 008 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : ANTÔNIO BARJA FILHO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
PROCESSO : RR - 1491 / 2003 - 432 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVADO(S) : LIOMARIO DE PAULA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : EUNICE DA SILVA FERAZ	ADVOGADO : IRVANA DUARTE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR - 3589 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : GENISE GAVIOLI LOPES	PROCESSO : RR - 2385 / 2003 - 312 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : IGOR BELTRAMI HUMMEL	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
PROCESSO : AIRR - 1615 / 2003 - 038 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : WLADIMIR RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ESTEVAM FERREIRA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARQUES
AGRAVANTE(S) : LAIRA HORDONES LEMOS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	PROCESSO : AIRR - 4155 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GONÇALVES	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : BLOOBERG DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2386 / 2003 - 094 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO : AIRR - 1675 / 2003 - 443 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ DA SILVA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BIELLA	ADVOGADO : WALTAIR MAGNO MARTINHO
AGRAVANTE(S) : OSWALDO DE MEDEIROS MARQUES	AGRAVADO(S) : JOSE RENATO BENEGAS	PROCESSO : AIRR - 7881 / 2003 - 012 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO : FABIANO MOREIRA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL	AGRAVADO(S) : RAELI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA	AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	PROCESSO : AIRR - 2399 / 2003 - 023 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
PROCESSO : AIRR - 1675 / 2003 - 034 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : DELCIDIO DOS SANTOS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : ANDREA CRISTINA PEREIRA	ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ANTONIO SOARES	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S) : CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 7881 / 2003 - 012 - 09 - 41 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : REGINA PAVÃO DE CARVALHO	ADVOGADO : ÉDER VINÍCIUS PENIDO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO	PROCESSO : RR - 2448 / 2003 - 048 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
AGRAVADO(S) : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : DELCIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO FLEICHMAN	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI
PROCESSO : AIRR - 1688 / 2003 - 071 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : AUGUSTO GOMES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	ADVOGADO : RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE POSTO 9 LTDA.	PROCESSO : RR - 71 / 2004 - 025 - 09 - 00 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	ADVOGADO : HELDER KANAMARU	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : SILAS SOARES DE MORAES	PROCESSO : AIRR - 2566 / 2003 - 028 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ADRIANA DE ORNELAS
PROCESSO : AIRR - 1794 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA	RECORRIDO(S) : SÉRGIO BERNARDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS	AGRAVADO(S) : TOP CLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ MARCELO DE JESUS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA	RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR FILGUEIRAS SANTOS	AGRAVADO(S) : RUBENITA RODRIGUES DE ANDRADE	ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO : OLÍVIO BARBOSA FILHO	PROCESSO : AIRR - 110 / 2004 - 013 - 16 - 41 - 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1813 / 2003 - 446 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2570 / 2003 - 432 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVANTE(S) : ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : MAÍSE GARCÉS FEITOSA
ADVOGADO : MARCOS FLÁVIO FARIA	RECORRIDO(S) : ROBERTO FERNANDES	AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON FERREIRA NUNES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO : CONRADO ORSAITI	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA SILVA BARROS	RECORRIDO(S) : WORLD SCAP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
PROCESSO : AIRR - 1814 / 2003 - 058 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PÉROLA FRANCISCA CARMIGNANI	ADVOGADO : MANUEL MARTINS TEIXEIRA PINTO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 2729 / 2003 - 023 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 110 / 2004 - 013 - 16 - 40 - 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
AGRAVADO(S) : LUCIANO AMARAL DA FONSECA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS
ADVOGADO : ANÉSIA FERRARI	E REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON FERREIRA NUNES
AGRAVADO(S) : BRADESCO S.A. - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	ADVOGADO : VERÔNICA ANDRADE CANESSO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : CARLOS LAURINDO BARBOSA	AGRAVADO(S) : SAMANTHA CAFÉ LTDA.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
PROCESSO : RR - 1820 / 2003 - 442 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : AQUILES TADEU GUATEMOZIM	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 2778 / 2003 - 015 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 197 / 2004 - 211 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	RECORRENTE(S) : CHEILA GRASILEA SALES DUTRA
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA DAS DORES MODESTO	AGRAVADO(S) : ROSA TEREZINHA DE SOUZA PEREIRA	ADVOGADO : SEBASTIÃO HILÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ARAÚJO SANTANA	ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	RECORRIDO(S) : COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA.
PROCESSO : RR - 1939 / 2003 - 021 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MARTINS PEREIRA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 2949 / 2003 - 361 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 216 / 2004 - 821 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ROBERTO SABINO DOS SANTOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA	ADVOGADO : LUCIANA DALLA SOARES	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
ADVOGADO : ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PEDRO MARIANO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOSÉ NEIMAR VARGAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO	ADVOGADO : DARCY SCORTEGAGNA
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA		PROCESSO : AIRR - 275 / 2004 - 001 - 16 - 41 - 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
		RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	RECORRENTE(S) : JOAQUIM PEREIRA JORDÃO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 892 / 2004 - 010 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FRANCILDO MORAES PEREIRA	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO : AIRR - 741 / 2004 - 462 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DALTON LUIZ BRAGA DE MORAIS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ADRIANO PEIXOTO FRANCO
PROCESSO : AIRR - 275 / 2004 - 001 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	RECORRIDO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA	PROCESSO : AIRR - 926 / 2004 - 049 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEREIRA JORDÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : VANDERLEI SOARES MOUTINHO
AGRAVADO(S) : FRANCILDO MORAES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 776 / 2004 - 007 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	AGRAVANTE(S) : ERIG TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE AZEVEDO DIAS REBELO	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
PROCESSO : AIRR - 314 / 2004 - 017 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VANDERLITO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.	PROCESSO : AIRR - 777 / 2004 - 055 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI
ADVOGADO : THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1025 / 2004 - 030 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LEANDRO CRIVANO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : SÉRGIO GOMES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FÁBIO MACEDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ZÍNGARA POWER RECURSOS HUMANOS E PROMOÇÕES LTDA.	ADVOGADO : NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA	ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA
ADVOGADO : VIVIANO RAMOS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AOS MORADORES DO BAIRRO DO CHUVEIRINHO	AGRAVADO(S) : SONIA MARIA DAS NEVES RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 419 / 2004 - 033 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 799 / 2004 - 465 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : IZAQUEL KOPERSZTYCH
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1057 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : SELEX MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : J. MACRINO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	AGRAVADO(S) : SUELI MENDES TEIXEIRA	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO : AIRR - 437 / 2004 - 224 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS	AGRAVADO(S) : HEIDER LUIZ GRIJÓ SALGADO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 808 / 2004 - 059 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DEJANETH APARECIDA CAMPBELL NOVAIS
AGRAVANTE(S) : BANCO ZOGBI S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1072 / 2004 - 020 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO OLIVEIRA REIS	AGRAVANTE(S) : MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : ANDRÉA BARROS DE LIMA	ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	AGRAVANTE(S) : CLASSIC MODA MASCULINA LTDA.
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO NEGRÃO	ADVOGADO : JOSÉ HAROLDO GUIMARÃES FILHO
PROCESSO : AIRR - 449 / 2004 - 066 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : EVALDO BRIGANTE MOREIRA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : TENEG ADMINISTRÇÃO S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : MIGUEL SEHBE FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : FATIMA REGINA DE C. MALHEIROS	AGRAVADO(S) : GISELE MARQUEZ MOREIRA
ADVOGADO : OSWALDO PIZARDO	PROCESSO : AIRR - 813 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SANTOS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	AGRAVANTE(S) : G & P - GENNARI & PEARTREE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S) : MIVS COMÉRCIO ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA.
PROCESSO : RR - 463 / 2004 - 074 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 1092 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ELISANGELA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	ADVOGADO : SANDRA APARECIDA FERMIANO ALBINO	AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO COVOLO BORTOLI	PROCESSO : AIRR - 841 / 2004 - 051 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ DA SILVA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ADMILSON LOURENÇO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 479 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP	PROCESSO : RR - 1127 / 2004 - 316 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : ELIANE SANTOS SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO AMARO	ADVOGADO : LOISANA VIEIRA BRANDÃO	RECORRENTE(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU
ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	PROCESSO : AIRR - 847 / 2004 - 007 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FABIANO SPÓSITO MOREIRA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : LOURENÇO DE CAMPOS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 551 / 2004 - 042 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE FERNANDES BATISTA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ	ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1137 / 2004 - 003 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AMADO MIGUEL	PROCESSO : AIRR - 864 / 2004 - 039 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ - CREA/PA
AGRAVADO(S) : NUSEG NÚCLEO SUPERIOR DE ESTUDOS GOVERNAMENTAIS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACE-SU	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : FOX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : FLORA STROZENBERG CORRÊA DOS REIS	AGRAVADO(S) : EDSON REIS DA SILVA	AGRAVADO(S) : FIRE FOX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA	ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO SILVA DE CANSANÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE	PROCESSO : AIRR - 865 / 2004 - 482 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : R.B.A. - REDE BRASIL AMAZÔNIA DE TELEVISÃO LTDA.
PROCESSO : RR - 589 / 2004 - 462 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.	AGRAVADO(S) : FALCON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RECORRENTE(S) : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	ADVOGADO : MARY MACHADO SCALERCIO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES CASTRO	AGRAVADO(S) : ADRIANA CRISTINA OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : MÁRIO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LOPES DA SILVA	ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CHIAPPIM	ADVOGADO : SÍLVIO SÉRGIO SILVA BARROSO
ADVOGADO : MAIR FERREIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS - UNIOP	PROCESSO : AIRR - 1137 / 2004 - 003 - 08 - 41 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 655 / 2004 - 317 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO KAUFMAN	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : FALCON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S) : SÔNIA JAÇANÃ DE MATTOS BASRSI	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO : MARY MACHADO SCALERCIO
ADVOGADO : JARBAS SOUZA LIMA	PROCESSO : AIRR - 874 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FOX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : FIRE FOX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	AGRAVANTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.	AGRAVADO(S) : R.B.A. - REDE BRASIL AMAZÔNIA DE TELEVISÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 663 / 2004 - 046 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ SARAIVA ADAMS	ADVOGADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ - CREA/PA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ROBERTO MAURER CAVALLARI	ADVOGADO : PAULO CABRAL AMORAS JUNIOR
AGRAVANTE(S) : PLANALTEIRA S/C LTDA.	ADVOGADO : ALUISIO MARTINS	AGRAVADO(S) : MÁRIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : ARTHUR LUPPI FILHO	AGRAVADO(S) : WD TELECOM DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : SÍLVIO SÉRGIO SILVA BARROSO
AGRAVADO(S) : RONI DENILCE MARONI	PROCESSO : AIRR - 875 / 2004 - 060 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1195 / 2004 - 313 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO APOLARI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : RR - 741 / 2004 - 462 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.	AGRAVANTE(S) : ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA.
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO	ADVOGADO : EMILENE RODRIGUES
	AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ	AGRAVADO(S) : DALMIRO AMORIM DE FRANÇA
		ADVOGADO : MARIA LUIZA APARECIDA CAMARGO
		PROCESSO : AIRR - 1311 / 2004 - 007 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
		AGRAVANTE(S) : SER SERVIÇOS MÉDICOS CIRÚRGICOS DA BAHIA S. A.
		ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SILVA DIAS
		AGRAVADO(S) : IRAÍDES TEIXEIRA DE CARVALHO ANDRADE
		ADVOGADO : BOLÍVAR FERREIRA COSTA
		AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO STOLZE VASCONCELOS
		ADVOGADO : ANTÔNIO SALVADOR LOMBA
		AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MÔNICA LTDA.
		ADVOGADO : CRISTIANE MATOS LYRIO



PROCESSO	: AIRR - 1364 / 2004 - 117 - 15 - 40. 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA CRISTINA PAES	PROCESSO	: AIRR - 1924 / 2004 - 002 - 21 - 40. 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: DOW AGROSCIÊNCIAS INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: WALTER ABRAHÃO NIMIR JÚNIOR	ADVOGADO	: CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES
AGRAVADO(S)	: EMPREITEIRA GOMES E SILVA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: ERNANDES ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO BONJORNO	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1657 / 2004 - 097 - 15 - 00. 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1959 / 2004 - 003 - 21 - 00. 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: HÉLBER FERREIRA DE MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 1464 / 2004 - 471 - 02 - 40. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ FAGUNDES SANTOS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ADONAI ÂNGELO ZANI	ADVOGADO	: NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
AGRAVANTE(S)	: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	AGRAVADO(S)	: PREDIAL HIGIENIZAÇÃO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ORLANDO DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA VIEIRA	ADVOGADO	: SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BAN-DEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1999 / 2004 - 060 - 02 - 40. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ROBERTO DIAS DA ROCHA	ADVOGADO	: RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ	PROCESSO	: RR - 1681 / 2004 - 005 - 06 - 00. 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELKIS E FURLANETTO - CENTRO DE DIAGNÓSTICOS E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1477 / 2004 - 033 - 02 - 41. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: VALDEMIR SILVA GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S)	: CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERTO GOMES VALENTE
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO	: MAGALY DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: LÚCIO FLÁVIO PEREIRA DE LIRA
ADVOGADO	: CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE	RECORRIDO(S)	: RILDO RAIMUNDO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2000 / 2004 - 063 - 02 - 40. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: PAULO CAVALCANTE MALTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: GLAYCON MOTA MELO	PROCESSO	: AIRR - 1742 / 2004 - 263 - 01 - 40. 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: GISELE VICENTE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVANTE(S)	: HOT'S COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA F. D. PROFETA DO NASCIMENTO E SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVADO(S)	: ROSANI DOS SANTOS COSTA	PROCESSO	: AIRR - 2011 / 2004 - 015 - 15 - 40. 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	ADVOGADO	: PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 1477 / 2004 - 033 - 02 - 00. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1767 / 2004 - 018 - 01 - 40. 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPONAM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONÇALVES
RECORRENTE(S)	: GLAYCON MOTA MELO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A	AGRAVADO(S)	: ELVIS TADEU FERREIRA
ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI
RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO MATILDES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2029 / 2004 - 055 - 15 - 40. 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO	: JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA F. D. PROFETA DO NASCIMENTO E SILVA	AGRAVADO(S)	: SPF ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NEUSA ANTONIO DOS SANTOS PEGORARO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	ADVOGADO	: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM
ADVOGADO	: SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	PROCESSO	: AIRR - 1780 / 2004 - 067 - 02 - 40. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JAHU
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: IRINEU MOYA JÚNIOR
ADVOGADO	: CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	: AIRR - 2030 / 2004 - 007 - 07 - 40. 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1477 / 2004 - 033 - 02 - 42. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: GILSON FERREIRA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA NERI DAMASCENO CUNHA
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1789 / 2004 - 011 - 15 - 40. 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 2116 / 2004 - 271 - 02 - 40. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GLAYCON MOTA MELO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS QUIARELLI LIMA	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-	
ADVOGADO	: SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADAS, RESTAURANTES,	
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	PROCESSO	: AIRR - 1789 / 2004 - 302 - 01 - 40. 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-	
ADVOGADO	: RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	
PROCESSO	: AIRR - 1477 / 2004 - 033 - 02 - 40. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CERÂMICA LUIZ SALVADOR LTDA.	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-	
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ENIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA	DOS DE SÃO PAULO	
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SILVANA GERALDA PENA E SILVA DIAS	E REGIÃO	
AGRAVADO(S)	: GLAYCON MOTA MELO	ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERSVASSER	ADVOGADO	: MAURO TEIXEIRA ZANINI
ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	PROCESSO	: AIRR - 1812 / 2004 - 040 - 02 - 40. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALMENAT EXTENSÃO CORPORATIVA LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: AYRTON CALABRÓ LORENA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO	: AIRR - 2170 / 2004 - 030 - 02 - 40. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-	ADVOGADO	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
ADVOGADO	: CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE	ADAS, RESTAURANTES,	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	
PROCESSO	: AIRR - 1501 / 2004 - 444 - 02 - 40. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-	ADVOGADO	: MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO	
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA LAMANNA NETO	
AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-	ADVOGADO	: ANA DALVA DA CRUZ	
ADVOGADO	: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO	DOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	
AGRAVADO(S)	: GERALDO JOSÉ GUILHERME	E REGIÃO	ADVOGADO	: NILDE MARIA SILVA	
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	ADVOGADO	: RODRIGO CHAGAS SOARES	PROCESSO	: AIRR - 2431 / 2004 - 464 - 02 - 40. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1562 / 2004 - 023 - 01 - 40. 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RIFAMA ALIMENTOS LTDA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO CURY BELHOT JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: AIRR - 1881 / 2004 - 083 - 15 - 40. 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA
ADVOGADO	: LEANDRO DA SILVA LEITE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FIRMINO FILHO	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO	: RAPHAEL MARTINELLI	AGRAVADO(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2541 / 2004 - 501 - 02 - 40. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1585 / 2004 - 243 - 01 - 00. 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON RANALLI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ELIEUDO MORAIS DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: GIVANILDO ALMEIDA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: CELIO ALVIM DE PAULA CAMPOS	ADVOGADO	: ELIENAI ESTEVAM KOBZAR	ADVOGADO	: DEBORAH CARLA VINHA
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: MULTIFORJA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA	ADVOGADO	: NILTON TADEU BERALDO
ADVOGADO	: RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1900 / 2004 - 446 - 02 - 00. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2551 / 2004 - 034 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ELIAS FELCMAN	RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	AGRAVANTE(S)	: WAGNER TAVELIN
PROCESSO	: AIRR - 1610 / 2004 - 069 - 01 - 40. 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S)	: RICARDO SOARES CHRISTINO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP
		ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	PROCESSO	: RR - 2582 / 2004 - 053 - 11 - 00. 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
				RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
				ADVOGADO	: JONAS VIEIRA GOMES
				ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
				PROCESSO	: RR - 2719 / 2004 - 053 - 02 - 00. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CHRISTIAM MOHR FUNES	PROCESSO	: AIRR - 628 / 2005 - 058 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 168 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: ADRIANA DOS SANTOS CRUZ	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO	: EMERSON FRANCISCO REIS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MAURICIO CABRAL DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LEANDRO ARRUDA
ADVOGADO	: MILTON FRANCISCO TEDESCO	ADVOGADO	: CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: FERNANDO RICARDO CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 2751 / 2004 - 057 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO MENINOS DA ZONA OESTE - AMEN	PROCESSO	: RR - 662 / 2005 - 018 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSO ONLINE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 206 / 2005 - 057 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S)	: WALTER DRIMEL JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA - AUSU	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO	: ADRIANA JARDIM ALEXANDRE SUPIONI	ADVOGADO	: LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	: GP - TECDIG S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA DE ARAÚJO FONTES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	RECORRIDO(S)	: FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: RR - 2808 / 2004 - 241 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 233 / 2005 - 039 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 684 / 2005 - 022 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	: GISELE MOREIRA ROCHA	ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELICIO	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
RECORRIDO(S)	: RENATO ALVES PAIVA	RECORRIDO(S)	: EDSON MOREIRA FRIAS	RECORRIDO(S)	: RUBENS SOARES
ADVOGADO	: FERNANDO TEIXEIRA DAS NEVES	ADVOGADO	: ELIZABETH DE AGUIAR MELO	ADVOGADO	: MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 3190 / 2004 - 020 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 250 / 2005 - 304 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687 / 2005 - 001 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RECORRENTE(S)	: GRUPO EDITORIAL SINOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: CLIDIONORA APARECIDA C.PIMENTA	ADVOGADO	: BEN-HUR TORRES	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ DA COSTA
RECORRIDO(S)	: NOELI CRISTINA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: RICHARD DAGMAR ROSA	AGRAVADO(S)	: CARLA CRISTINA SERGI
ADVOGADO	: REGINA MARIA BASSI CARVALHO	ADVOGADO	: NESTOR LUIZ SCHERER	ADVOGADO	: NEWTON BITTENCOURT CAVALCANTI
PROCESSO	: RR - 16877 / 2004 - 001 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 313 / 2005 - 104 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697 / 2005 - 023 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: LANDIS+GYR EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR INTERNET LTDA.
ADVOGADO	: AFONSO JOSÉ RIBEIRO	ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	: CARLOS DOS SANTOS PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: DARNEL DA SILVA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: WAGNER MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL	ADVOGADO	: FREDISON DE SOUSA COSTA	ADVOGADO	: PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 19980 / 2004 - 652 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 352 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: EURICO DE JESUS TELES NETO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAFÉ E BAR PRINCEPE DO CASTELO LTDA.	PROCESSO	: RR - 704 / 2005 - 134 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO	: ESTER DAMAS PEREIRA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: PAULA ANGÉLICA MADEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ WILSON MARTINS CAMELO	RECORRENTE(S)	: BRASKEM S.A.
ADVOGADO	: JEFERSON CABRAL MARTINS	ADVOGADO	: FRANCISCO DIAS FERREIRA	ADVOGADO	: ANA VIRGÍNIA MENZEL
AGRAVADO(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 370 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: SOLANGE VIEIRA DE JESUS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO
PROCESSO	: RR - 20309 / 2004 - 003 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	PROCESSO	: AIRR - 754 / 2005 - 195 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.	AGRAVADO(S)	: WÁLTER ARAÚJO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A. - QGN
ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: KELFI FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	: ABÍLIO ARTHUR ALVES	PROCESSO	: AIRR - 393 / 2005 - 802 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADENILSON DANTAS DE AMORIM
ADVOGADO	: RAUL ANIZ ASSAD	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 28 / 2005 - 421 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HABITE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 771 / 2005 - 001 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: IDELSON FERREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: JOTAIR TEIXEIRA JUNGER	AGRAVADO(S)	: WALDIR MAURO VIANA	AGRAVANTE(S)	: VALINHOS LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO DE FREITAS SOARES	ADVOGADO	: REGES HENRIQUE PALLAORO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MIORIM
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR - 417 / 2005 - 009 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ROBSON CESAR SPROGIS
PROCESSO	: RR - 31 / 2005 - 018 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO	: AIRR - 778 / 2005 - 292 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CLÉLIA SCAFUTO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARTA AMARO DA SILVA DOMINGOS LEITE	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO	: AMÉRICO PAES DA SILVA	ADVOGADO	: CELSO ALVES DE JESUS
RECORRIDO(S)	: PHOENIX PARK S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 435 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO RENE KLOCK GARIBALDI
ADVOGADO	: LILIANE NALVA DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOYCE MUNIZ COUTO
RECORRIDO(S)	: GERSON LEITE FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 786 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE CARVALHO	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 47 / 2005 - 032 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIANO GARCIA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO	: GIANCARLO BORBA
AGRAVANTE(S)	: BOI VERDE COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: RR - 448 / 2005 - 067 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: REJANE SARUHASHI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: GUIOMAR MACHADO MESQUITA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR - 815 / 2005 - 028 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELTON SADI FÜLBER	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ROMAN LTDA.	RECORRIDO(S)	: HELSON RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIJÓIAS
PROCESSO	: AIRR - 79 / 2005 - 073 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDA DA SILVA MARTINS	ADVOGADO	: MANOELITO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 450 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DINEUZA ESTELA LÔBO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR
ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 880 / 2005 - 007 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALEX LANCHES LTDA.	ADVOGADO	: ADAIR CHAPIN	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 95 / 2005 - 381 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RICARDO DAL SASSO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CLARISSA WRUCK SILVA	AGRAVADO(S)	: AGONCÍLIA MARIA LOLA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	: TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 488 / 2005 - 052 - 18 - 41 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCA CÉLIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIA MARIA GOMES PEREIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: EDUARDO PANIZA	AGRAVANTE(S)	: FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 881 / 2005 - 039 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
		ADVOGADO	: ARLETE MESQUITA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: PROFORMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.
		ADVOGADO	: ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA		
		PROCESSO	: AIRR - 612 / 2005 - 004 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		
		AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO		
		AGRAVADO(S)	: IRACEMA SILVA DE OLIVEIRA BARRACHI		
		ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES		



ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO ANDRÉ LIMA DA PALMA	AGRAVADO(S)	:	CONEPPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANAILDO DÓREA BARROS	ADVOGADO	:	JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO	ADVOGADO	:	MÁRIO ALBERTO BUCHDID
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RODRIGO ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 901 / 2005 - 434 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDSON ELIAS JORGE	ADVOGADO	:	MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	:	AIRR - 1085 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1247 / 2005 - 004 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE PEREIRA	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	FERDINANDO COSMO CREDITIO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	:	SARA SULEY COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	T & P DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RICARDO BRITO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
AGRAVADO(S)	:	T & P ASSESSORIA DE TELEMARKETING E PRODUTIVIDADE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO	RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	:	S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	AIRR - 1088 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1274 / 2005 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	:	EDNILSON MUNIZ BARRETO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 919 / 2005 - 024 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JARBAS GOMES DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	:	RENATA MONTEIRO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	ADVOGADO	:	WALDEMAR PEIXOTO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	PROCESSO	:	RR - 1100 / 2005 - 066 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DE LIMA DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	:	RR - 1313 / 2005 - 033 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 928 / 2005 - 121 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSELI DIETRICH	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA	RECORRENTE(S)	:	PROEN PROJETOS ENGENHARIA COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS	ADVOGADO	:	EDUARDO DE SANSON
ADVOGADO	:	ANDRÉ SARAIVA ADAMS	PROCESSO	:	AIRR - 1166 / 2005 - 053 - 02 - 42 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	GILNETE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	IGOR JARDIM	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	EMERSON DOS SANTOS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MOYSÉS GELERNTER	PROCESSO	:	AIRR - 1328 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 946 / 2005 - 108 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP	AGRAVANTE(S)	:	PUBLICAR DO BRASIL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE	ADVOGADO	:	CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE	ADVOGADO	:	MIGUEL ARRUDA DA MOTA S.FILHO
ADVOGADO	:	JONAS DE O. MELO SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVADO(S)	:	GRINÁURIO BEZERRA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO ROLIM DE MORAES	ADVOGADO	:	TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA	ADVOGADO	:	ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	AIRR - 1354 / 2005 - 111 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	:	ELEUZA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	:	RR - 955 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1166 / 2005 - 053 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	MAURO LUCIO CORDEIRO PIMENTEL
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BOA VISTA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO	:	GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO	:	CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE	PROCESSO	:	AIRR - 1395 / 2005 - 731 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CESP	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	MOYSÉS GELERNTER	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
PROCESSO	:	AIRR - 960 / 2005 - 053 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VIVIAN CAVALCANTI DE CAIVIAN CAVALCANTI DE CAMILIS	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CEZAR LUCAS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO	:	ALCEU SOMENSI GEHLEN
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA F. D. PROFETA DO NASCIMENTO E SILVA	PROCESSO	:	RR - 1400 / 2005 - 032 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA TINOCO WERNECK VALENTE	PROCESSO	:	AIRR - 1166 / 2005 - 053 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	GC 3 ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	RR - 963 / 2005 - 812 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO	:	ROBERTO DE GAYOSO E ALMENDRA
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	SYLVIO LUIZ PILA JIMENES	RECORRIDO(S)	:	EDMILSON DA SILVA LYCURGO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	ADVOGADO	:	FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO	:	CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	:	RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 1430 / 2005 - 025 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	VALDOIR ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	MOYSÉS GELERNTER	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO	ADVOGADO	:	VIVIAN CAVALCANTI DE CAIVIAN CAVALCANTI DE CAMILIS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
PROCESSO	:	RR - 981 / 2005 - 062 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	:	SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1168 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
ADVOGADO	:	ROGÉRIO PERES FERNANDES	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 1434 / 2005 - 052 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MARCELO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	JADIR NASCIMENTO LUCIANO	AGRAVADO(S)	:	RAKEL SILVA RISSI XAVIER	AGRAVANTE(S)	:	VANDERLEI JOSÉ DE BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 999 / 2005 - 482 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO BARBOSA NERI	ADVOGADO	:	EDMIR OLIVEIRA
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1170 / 2005 - 109 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO CARLOS PEREIRA	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	FABIO BORGES BLAS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO
PROCESSO	:	AIRR - 999 / 2005 - 482 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HARLEY MARTINS NAVES	PROCESSO	:	AIRR - 1437 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	WILSON OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	:	RICHARD MILONE CACKO	ADVOGADO	:	VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1443 / 2005 - 224 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1177 / 2005 - 009 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	FABIO BORGES BLAS RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MONTESINOS - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	RICHARD MILONE CACKO	ADVOGADO	:	RICARDO DE QUEIROZ DUARTE	AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS PAIVA DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 1039 / 2005 - 058 - 19 - 42 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA	ADVOGADO	:	CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	ANALU RIESEMBERG GLEICH	PROCESSO	:	AIRR - 1521 / 2005 - 007 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI	AGRAVADO(S)	:	ALTAIR FAGUNDES DA SILVA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	MANOEL GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO	:	IVO BERNARDINO CARDOSO	AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO CINTRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JAICIO ALENCAR	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	:	MOISÉS MACIEL
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1190 / 2005 - 024 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CENTERCOM SERVIÇOS DE CORTES E DOBRA DE AÇO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1057 / 2005 - 108 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	URIAS RODRIGUES DE MORAIS
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO	:	AIRR - 1540 / 2005 - 008 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR MENEGUETTO						EQUIPE 1 ACADEMIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE						PEDRO HENRIQUE CARPANZANO BARCELOS DE ABREU
ADVOGADO	:	ELEUZA MARIA DA SILVA						
AGRAVADO(S)	:	JACIRA MARQUES GRANDINO						
ADVOGADO	:	SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS						
PROCESSO	:	AIRR - 1068 / 2005 - 003 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO						

AGRAVADO(S) : CENTRO ESPORTIVO EQUIPE 1 DE IPANEMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES	ADVOGADO : ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO	AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RAUL GULDEN GRATAVÁ	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VIVIAN SANDOVAL BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 1596 / 2005 - 002 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : EGÍDIO LUCCA	AGRAVADO(S) : DALVA MARIA FIORILLO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 2056 / 2005 - 052 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FELIPE IRAN BORBA CALIENDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 7375 / 2005 - 143 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATO ARIAS SANTISO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : ADEMIR FERRARI
ADVOGADO : ASTOR BILDHAUER	AGRAVADO(S) : MAXIMA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS S/C LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ BRUN JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1599 / 2005 - 024 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ MATOS MARINHO	AGRAVADO(S) : SOBAR S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : RICHARD TOUCEDA FONTANA	ADVOGADO : FABIANA CARLA CHECCHIA E SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 2189 / 2005 - 109 - 08 - 40 - 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SOBAR S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : ALZIRA ILDA DA SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : FABIANA CARLA CHECCHIA E SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE MORAES ANTUNES	AGRAVANTE(S) : NELSON FERREIRA MELO FILHO	AGRAVADO(S) : AGROBAU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS	ADVOGADO : MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	ADVOGADO : FABIANA CARLA CHECCHIA E SILVA
PROCESSO : AIRR - 1658 / 2005 - 073 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	PROCESSO : AIRR - 7386 / 2005 - 036 - 12 - 40 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO UMBELINO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 2275 / 2005 - 061 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DOS SANTOS	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : DAIANA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO VIVENDA DA PENHA - EDIFÍCIO RE-DENTOR	AGRAVANTE(S) : EDUARDO FERREIRA GOMES	ADVOGADO : ALEXANDRE TRICHEZ
ADVOGADO : MANCIO LUIZ DA SILVA NOVAES	ADVOGADO : OSVALDO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
AGRAVADO(S) : ALICE JOSÉ DE PINA	AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR - 7417 / 2005 - 036 - 12 - 40 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : MANCIO LUIZ DA SILVA NOVAES	PROCESSO : RR - 2295 / 2005 - 030 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1659 / 2005 - 044 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : JUDITE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.	RECORRIDO(S) : LÚCIO KENJY WATANABE	ADVOGADO : ALEXANDRE TRICHEZ
ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SANTA VERNIER	AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
AGRAVADO(S) : JORGE CLÁUDIO CARVALHO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : EDVANE DO PRADO	PROCESSO : AIRR - 8053 / 2005 - 003 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO	ADVOGADO : ALESSANDRA WIMK	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 2323 / 2005 - 058 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
ADVOGADO : EURICO DE JESUS TELES NETO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CR ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1659 / 2005 - 291 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTONIO FAUSTINO FILHO	PROCESSO : AIRR - 9217 / 2005 - 034 - 12 - 40 - 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERRACIN	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NILVA DE QUEVEDO BARBOZA	AGRAVADO(S) : FIEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LT-DA.	AGRAVANTE(S) : CLEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA DANTAS BRANDOLT	ADVOGADO : BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS	PROCESSO : AIRR - 2605 / 2005 - 057 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : ELOY PAULO THOMAZ	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MÁRIO ANTONIE GEMELGO
PROCESSO : AIRR - 1693 / 2005 - 042 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 11044 / 2005 - 010 - 11 - 40 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : OTÁVIO PALÁCIOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JAQUELINE TEIXEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : OSVALDO DA SILVA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO : ARNALDO FELIPPE	AGRAVADO(S) : JORDÃO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.	PROCESSO : RR - 2905 / 2005 - 513 - 09 - 00 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA LEONILDES FERREIRA ELIAS
ADVOGADO : LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREIRA DE AMORIM
PROCESSO : AIRR - 1719 / 2005 - 225 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.	AGRAVADO(S) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CHECHELAKY	AGRAVADO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ZANIN FILHO	PROCESSO : AIRR - 16331 / 2005 - 010 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA SILVESTRE DE LIMA	ADVOGADO : LUIZ APARECIDO COSTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : SANDRA REGINA BUSCH	PROCESSO : AIRR - 2978 / 2005 - 011 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS
ADVOGADO : JORGE DOS SANTOS DAHER	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO AUGUSTO RAMOS	AGRAVADO(S) : VDS TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1741 / 2005 - 112 - 03 - 41 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS KREFETA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : LONDON DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : IVO DE SOUZA BRITO	ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI
ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 17788 / 2005 - 013 - 11 - 40 - 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FERNANDO MIGUEL FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 3048 / 2005 - 342 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCESSO : AIRR - 1741 / 2005 - 112 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S) : ROSILDA LIMA NOGUEIRA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO : ILDEMAR FURTADO DE PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MIGUEL FERREIRA	AGRAVADO(S) : ROBERTO GARCIA IZIDORO	AGRAVADO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 99509 / 2005 - 021 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 3187 / 2005 - 131 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1873 / 2005 - 004 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING GALLERIA - ALG	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : FABIO BUENO DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : ZEFIRA MODESTO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : NEYMONN CONSULTORIA PARTICIPAÇÕES E EMPRE-NDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO : MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
ADVOGADO : OSVALDO IANNI	PROCESSO : AIRR - 3497 / 2005 - 002 - 12 - 40 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 4 / 2006 - 002 - 17 - 40 - 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA GENESTRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : MARLI VENTURA	AGRAVANTE(S) : DJT TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRICE BRAGATO
PROCESSO : AIRR - 1904 / 2005 - 129 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBIAN GASTÃO ZIMMER	ADVOGADO : ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : LEOPOLDO CIPRIANI	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S) : NOVA CÔRSEGA VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : JOÃO CARLOS ROSA	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA	PROCESSO : AIRR - 3723 / 2005 - 034 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8 / 2006 - 038 - 12 - 40 - 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FATTORI SAKIHAMA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JOSÉ PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : ROSINEI APARECIDA DELFES
PROCESSO : AIRR - 1938 / 2005 - 044 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BRDE/SC - ABANC	ADVOGADO : ARMILO ZANAITA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
AGRAVANTE(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMO-BILIÁRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : VALDEMAR DORVAL DA SILVA	ADVOGADO : MARCO TÚLIO BASTOS PEREIRA
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 20 / 2006 - 008 - 06 - 40 - 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA	PROCESSO : RR - 4860 / 2005 - 673 - 09 - 00 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : REGINA HUERTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : ALCEMIR GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.	RECORRENTE(S) : LUFT LOGÍSTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LT-DA.	ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE SOUSA
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO	AGRAVADO(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO STANLEY	ADVOGADO : ILTON DO VALE MONTEIRO
ADVOGADO : REGINA HUERTA	ADVOGADO : MANUEL VINICIUS TOLEDO MELO DE GOUVEIA	PROCESSO : AIRR - 23 / 2006 - 075 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.	PROCESSO : AIRR - 5200 / 2005 - 001 - 12 - 40 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA		
ADVOGADO : REGINA HUERTA		
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.		
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		</



ADVOGADO	:	HELIO FANCIO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DALAVA NETO	RECORRIDO(S)	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	:	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO	ADVOGADO	:	MURILO POURRAT MILANI BORGES	RECORRENTE(S)	:	LÁZARA PETROLINI MOLITOR
PROCESSO	:	AIRR - 52 / 2006 - 251 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 186 / 2006 - 411 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO CRUZ
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	RR - 387 / 2006 - 103 - 22 - 00 - 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ELIANE OKIDA	ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	USIMINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	RICARDO MARRONE BORBA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	:	GUILHERME RETTO VEIGA	ADVOGADO	:	MARCELO SOUZA CARDOSO	ADVOGADO	:	DANIEL LOPES RÊGO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS	AGRAVADO(S)	:	MAGDA DA SILVA MACIEL MACHADO	RECORRIDO(S)	:	CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO	:	ANTONIO BARJA FILHO	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA COSTAMILAN	ADVOGADO	:	CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 78 / 2006 - 332 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 409 / 2006 - 054 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	EVANDRO LEITE TARACIUK	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	NAPKINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 189 / 2006 - 657 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CAROLINE KARNOPP FORTE	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MB RECICLAGEM DE PAPEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TIMBERWOOD MADEIRAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ELIAS DE SOUZA CASTANHEIRA
AGRAVADO(S)	:	GILMAR LOCATELLI	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	VALDIR TAVARES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ELIANE TONELLO	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LOPES DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 449 / 2006 - 002 - 21 - 40 - 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 78 / 2006 - 332 - 04 - 41 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 193 / 2006 - 012 - 10 - 40 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVANTE(S)	:	MB RECICLAGEM DE PAPEL LTDA.	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	ANA LUIZ DE FREITAS FERNANDES
ADVOGADO	:	CAROLINE KARNOPP FORTE	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S)	:	E.A. DE CASTRO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
AGRAVADO(S)	:	NAPKINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ÉRICA SOUSA DIAS	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CANINDÉ TOMÉ DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	GILMAR LOCATELLI	ADVOGADO	:	GENESCO RESENDE SANTIAGO	ADVOGADO	:	DIÓGENES ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADO	:	ELIANE TONELLO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DE SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP	PROCESSO	:	AIRR - 457 / 2006 - 013 - 10 - 40 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 87 / 2006 - 811 - 10 - 40 - 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 212 / 2006 - 023 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS	AGRAVADO(S)	:	ELIETE NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO	:	RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MARIENE COELHO E SILVA	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO SEBASTIÃO ROCHA MACEDO	PROCESSO	:	AIRR - 459 / 2006 - 026 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SANENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 87 / 2006 - 017 - 04 - 00 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 224 / 2006 - 251 - 11 - 00 - 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S)	:	RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COARI	AGRAVADO(S)	:	VINÍCIUS DE SOUSA
ADVOGADO	:	ROBERTO LOPES DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO MATOS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS
RECORRIDO(S)	:	EVERTON LUIS SPOLTI	PROCESSO	:	AIRR - 248 / 2006 - 011 - 10 - 40 - 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 485 / 2006 - 012 - 17 - 00 - 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA MARIA MATTIELO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	:	RR - 96 / 2006 - 601 - 04 - 00 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA SERRA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	SILVIA SEABRA DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	:	WELLINGTON MACHADO LUCHI
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	DIVA DA SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ TÉLVIO VALIM
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	ADVOGADO	:	GERALDO MARCONE PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 514 / 2006 - 053 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PROBANK S.A.	PROCESSO	:	RR - 249 / 2006 - 401 - 11 - 00 - 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	LUIZ FRANCISCO LOPES	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	:	DANIELE DE ALMEIDA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SIDNEI DE MORAES	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROCENEI DE MORAES	ADVOGADO	:	STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO	AGRAVADO(S)	:	ORBITAL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 103 / 2006 - 141 - 17 - 40 - 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PERGENTINO DA SILVA	ADVOGADO	:	FABRÍCIO CÉSAR FRASSON
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 267 / 2006 - 025 - 07 - 40 - 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO CITICARD S.A.
AGRAVANTE(S)	:	LEVY ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	ARIADNE MARIA CAVALCANTE MARANHÃO DA CRUZ
ADVOGADO	:	UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA	AGRAVADO(S)	:	ALLIAGE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA	ADVOGADO	:	RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO G. DIAS
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO IVO HELMER	AGRAVADO(S)	:	TEODORINA MAGALHÃES PEREIRA.	PROCESSO	:	AIRR - 523 / 2006 - 002 - 10 - 40 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 106 / 2006 - 002 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VIEIRA DE ABREU	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO SOUSA.	AGRAVANTE(S)	:	ENILDA CORDEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	UBIRAJARA SANTOS	ADVOGADO	:	JOAO DE PAULA JUNIOR	ADVOGADO	:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	:	BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 284 / 2006 - 030 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA PRODUCOP LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PRODUTOS FARMACÊUTICOS MILLET ROUX LTDA.	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	FLÁVIA CRISTINA DEUSDARÁ ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 116 / 2006 - 042 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CRATIIVA PUBLICIDADE LTDA.
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	ELIANA DIAS CALDAS	PROCESSO	:	AIRR - 527 / 2006 - 091 - 24 - 40 - 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.	ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 300 / 2006 - 016 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TAVARES DE MELO AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
AGRAVADO(S)	:	DENYSON ATAIDE SANTIAGO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	FLÁVIO J. CHEKERDEMIAN
ADVOGADO	:	NIVALDO MANOEL DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RODRIGO ALVES VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 132 / 2006 - 016 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	ADVOGADO	:	OG KUBE JÚNIOR
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	PAULO RICARDO NUNES PIRES	PROCESSO	:	RR - 556 / 2006 - 129 - 15 - 00 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	PAULO DE FREITAS SOLLER	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	LEONALDO SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 329 / 2006 - 018 - 10 - 40 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO SAMBUDIO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROMOTORES E DEMONSTRADORES DE MERCHANDISING DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPRODEM/SP	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	JOANI BARBI BRÜMILLER
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S)	:	CORD BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORDAS PARA PNEUMÁTICOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 133 / 2006 - 025 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO HADDAD
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	GEISA SILVA CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 569 / 2006 - 702 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADO	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	RENATA MONTEIRO DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 329 / 2006 - 153 - 15 - 00 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	RICARDO GRESSLER
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	TRADICOM EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	LÉIA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MÁRIO LUÍS MANOZZO
PROCESSO	:	RR - 159 / 2006 - 361 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	PROCESSO	:	AIRR - 574 / 2006 - 246 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 375 / 2006 - 063 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DIAS
			AGRAVANTE(S)	:	VÍRGÍNIA DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	:	JOEL LIMA
			ADVOGADO	:	SÍLVIA BATALHA MENDES	AGRAVADO(S)	:	MAC LAREM AÇO E FIBRA S.A.
			AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.	ADVOGADO	:	GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
			ADVOGADO	:	ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS MELLO BÉZE	PROCESSO	:	AIRR - 609 / 2006 - 041 - 14 - 40 - 6 - TRT DA 14ª REGIÃO
			PROCESSO	:	RR - 384 / 2006 - 030 - 15 - 00 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
			RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO			

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS LEONARDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : IVONE FERREIRA MAGALHÃES OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA	ADVOGADO : ANA LAURA GONTIJO MALARD	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
PROCESSO : AIRR - 612 / 2006 - 095 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FLAVIANO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 802 / 2006 - 001 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 693 / 2006 - 060 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : KELLY MACHADO DA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : RODAP COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO : NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 614 / 2006 - 006 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : AIRR - 805 / 2006 - 001 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ERIKA HELOISA DA SILVA CIVIDINI COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ FLAVIANO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO : SILVANA SCAQUETTI	ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY	AGRAVADO(S) : PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
AGRAVADO(S) : PAX NACIONAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.	PROCESSO : RR - 698 / 2006 - 021 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARLON SANCHES RESINA FERNANDES
ADVOGADO : DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 811 / 2006 - 087 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 627 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : NATURA COSMÉTICOS S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	RECORRENTE(S) : FABIANA LEAL AMORIM	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	ADVOGADO : ALDRIM BÜTTNER	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE ALBUQUERQUE	RECORRENTE(S) : SERCOM S.A.	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUILHERME MENDES FERREIRA	ADVOGADO : THAIS GALANTINI SEROTTI	E REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 633 / 2006 - 107 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : ROSANA LIMA DE CARVALHO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RR - 721 / 2006 - 041 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GELATERIA BUCANEVE LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO	RECORRENTE(S) : MARIA DAS MERCÊS DE JESUS SILVA	PROCESSO : AIRR - 813 / 2006 - 002 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : WAGNER FELIPE HERMENEGILDO	ADVOGADO : HELDER ROLLER MENDONÇA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : ELIANE ANTUNES QUEIROZ	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCESSO : RR - 640 / 2006 - 023 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANE VITORINO DE CAMPOS	AGRAVADO(S) : JACQUELINE OLIVEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 731 / 2006 - 002 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉA DURAN SOUSA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	PROCESSO : AIRR - 818 / 2006 - 049 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERGEIS DE DONA MATHILDE	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : RUBENS TATIT EBLING DA COSTA	AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA CALHEIROS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SIDAVILA RIBEIRO DA SILVA PINTO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
ADVOGADO : JÉSSICA SOMOROVSKY NUNES	PROCESSO : AIRR - 734 / 2006 - 131 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIA ANTUNES DE SÁ	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : AVELINO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ROSH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S) : SUL SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 827 / 2006 - 033 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : RUBENS TATIT EBLING DA COSTA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO : MARCELO AQUINI FERNANDES	PROCESSO : RR - 735 / 2006 - 090 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 644 / 2006 - 601 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA COUTINHO BARBOSA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : EMFLORA - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.	ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : NEY JOSÉ CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 845 / 2006 - 034 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA VIANNA	RECORRIDO(S) : GERALDO FERREIRA ALVES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : RODRIGO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO : SILVIO ANTONIO GATELLI	RECORRIDO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
PROCESSO : RR - 648 / 2006 - 113 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 742 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	E REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA PIOLA BRANDT	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA ZANINI
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIS FRRACCAROLLI
PROCESSO : RR - 651 / 2006 - 255 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JACILDA IZABEL VIDAL DE SOUSA	PROCESSO : RR - 857 / 2006 - 006 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RR - 754 / 2006 - 246 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : IVAN PRATES	RECORRENTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO : OTÁVIO PAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSUÉ SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDENIR CONCOLATTO
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE CASTRO GOULART	ADVOGADO : NELSON EDUARDO KLAFKE
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	ADVOGADO : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 867 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 781 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 653 / 2006 - 023 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS	AGRAVADO(S) : GILBERTO COUTO DA CUNHA	ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : EDSON APARECIDO MINEIRO	ADVOGADO : ARLETE MESQUITA	PROCESSO : AIRR - 869 / 2006 - 662 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE	PROCESSO : RR - 789 / 2006 - 014 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : JOEL DELFINO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 660 / 2006 - 008 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ATI	ADVOGADO : CANDICE MIGUEL
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : JOCEMAR GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE BENS DE MARAU LTDA. - COOTRAMAR
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO : DANIELA SIQUEIRA VALADARES	ADVOGADO : LAÉRCIO JOSÉ RIGO
ADVOGADO : DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 793 / 2006 - 073 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 872 / 2006 - 003 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDGLEYSOM MOTA MONTARROYOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : JAQUELINE ALBA DE DOMENICO	AGRAVANTE(S) : EDSON VALINS DE LIMA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCESSO : AIRR - 667 / 2006 - 013 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	
AGRAVANTE(S) : VALDECÍRIO MENEZES DE QUEIROZ	ADVOGADO : ELAINE CRISTINA REIS	
ADVOGADO : ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA	PROCESSO : AIRR - 793 / 2006 - 073 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
ADVOGADO : LUCIANA MONTESANTI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	
PROCESSO : AIRR - 693 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ELAINE CRISTINA REIS	
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : EDSON VALINS DE LIMA	
	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	
	PROCESSO : AIRR - 798 / 2006 - 003 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	



AGRAVADO(S) : DIMAS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDIPOL/DF
ADVOGADO : ALICE RODRIGUES AUERSWALD	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO : MARIANA KOURY VELOSO
AGRAVADO(S) : MB ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : OTONIL MESQUITA CARNEIRO	AGRAVADO(S) : DURVAIL FERREIRA DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 880 / 2006 - 006 - 04 - 0 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1080 / 2006 - 019 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MILTON MATEUS BORGES
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RR - 1256 / 2006 - 051 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GILMAR RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : TÂNIA GARCIAS	ADVOGADO : IVONE APARECIDA DA SILVA	RECORRENTE(S) : CONGER S.A. EQUIPAMENTOS E PROCESSOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR E MOVIMENTADORES DE MERCADORIA DE TRIUNFO CANOAS E REGIÃO	AGRAVADO(S) : RODRIGO SILVA DE MOURA NUNES	ADVOGADO : JOÃO JOSÉ BOARETTO
ADVOGADO : CATERINA FRANCISCA CAPRIO	ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	RECORRIDO(S) : NELSON APARECIDO LORENZI
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1080 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON MEYER
ADVOGADO : ADRIANA SCHNORR	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1273 / 2006 - 027 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 930 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RODRIGO SILVA DE MOURA NUNES	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	AGRAVANTE(S) : GERMANI ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : TIM NORDESTE S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	ADVOGADO : IVONE APARECIDA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ISRAEL TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MELISSA FELDNER	PROCESSO : AIRR - 1097 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA
ADVOGADO : PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CROMA INDÚSTRIAS ALIMENTARES S.A.
AGRAVADO(S) : MAXITEL S.A.	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITÁRIO - AMAC	PROCESSO : RR - 1281 / 2006 - 019 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES BOSON	ADVOGADO : MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : SELPE - SELEÇÃO DE PESSOAL S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : ROSANGELA FERREIRA RIBEIRO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : MATUZINHO GERSON AMORIM	ADVOGADO : ROBSON DA ROCHA GONÇALVES	ADVOGADO : RONALDO GUSMÃO
PROCESSO : RR - 931 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1106 / 2006 - 012 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SANDRA BERNARDES DA SILVA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : WILSON LEITE DE MORAIS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S) : IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARQUES ARAÚJO	AGRAVADO(S) : RICHERDSON JUSTO DA FÉ	PROCESSO : AIRR - 1384 / 2006 - 103 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : IVONALDO DA SILVA MESQUITA	ADVOGADO : ANTONIO PEDRO DA COSTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 941 / 2006 - 064 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI	AGRAVADO(S) : CJWE - CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA.
AGRAVANTE(S) : KYZZY WAYNE ROMANO	PROCESSO : RR - 1110 / 2006 - 016 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE
ADVOGADO : MARISTELA BACCO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : MÁRCIO VINÍCIUS DAMASIO ROQUE
AGRAVADO(S) : WAGNER DA CUNHA SAMPAIO	RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	ADVOGADO : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO	ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SILVA	PROCESSO : AIRR - 1395 / 2006 - 002 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GRUPO MUSICAL PAIOL S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : BRENNIO DIAS BAPTISTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR - 974 / 2006 - 008 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1129 / 2006 - 004 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVADO(S) : JIRLAN ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : NATALÍCIA DA SILVA AGUIAR	ADVOGADO : GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI	ADVOGADO : RAFAELLA SOARES SILVA TELES
ADVOGADO : CELSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VEIMAR TRINDADE VASQUES	AGRAVADO(S) : MARGATE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA	ADVOGADO : ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
PROCESSO : AIRR - 982 / 2006 - 004 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1156 / 2006 - 011 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1417 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS	RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA SAITER HORTELAN
AGRAVADO(S) : CLEOMAR BONETTI DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SOUZA LIMA	PROCESSO : AIRR - 1463 / 2006 - 102 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY	ADVOGADO : AMÉRICO PAES DA SILVA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 990 / 2006 - 007 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1159 / 2006 - 036 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FIDELITY NATIONAL SERVIÇO DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO
AGRAVANTE(S) : WENDEL GONÇALVES DE BRITO	AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVADO(S) : KÁTIA ANGÉLICA DE SOUSA
ADVOGADO : RICARDO PAVÃO PIONTI	ADVOGADO : WILLIAM MARCONDES SANTANA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S) : JARDEL DE SOUZA PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1481 / 2006 - 022 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : SANTINO BASSO	ADVOGADO : HAMILTON LUIZ ROSA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 993 / 2006 - 101 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1164 / 2006 - 041 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GILBERTO JOSÉ ANDRADE DA SILVA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KELMA CARVALHO DE FARIA	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
AGRAVADO(S) : WERTNEY GADELHA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO MAZZARINO	PROCESSO : AIRR - 1540 / 2006 - 103 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO LISBOA ROLIM	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1003 / 2006 - 018 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1182 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : ESPARTA SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU	AGRAVADO(S) : MERCIA PANDOLFO
ADVOGADO : MÁRCIO TRIGO DE LOUREIRO	ADVOGADO : ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	ADVOGADO : WILSON ARNALDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MARIA ELI PINTO	PROCESSO : AIRR - 1567 / 2006 - 068 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO	PROCESSO : RR - 1198 / 2006 - 660 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 1009 / 2006 - 075 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : PEDRO PEREIRA DE CASTRO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : HÜBNER FUNDIÇÃO - UNIDADE IMPAR LTDA.	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	ADVOGADO : LILIANE BEATRIZ UES	AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ODAIR LEMES DOS SANTOS	ADVOGADO : NILCE MARIA PLASTINA CESTARO
RECORRIDO(S) : IEDA MÁRCIA ZUCCOLOTTO PEREIRA	ADVOGADO : PAULO ANDRÉ MIARA	PROCESSO : RR - 1580 / 2006 - 067 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 1221 / 2006 - 031 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR - 1015 / 2006 - 015 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : PRISCILLA DIAS DE SOUZA	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE VASCONCELOS TORRES FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA	AGRAVADO(S) : EMÍLIA OLINTO LIBÂNIO RODRIGUES	ADVOGADO : CARLOS COELHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UBIRACY MENDES SOARES JÚNIOR	ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA	PROCESSO : RR - 1590 / 2006 - 431 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE VIANA	PROCESSO : AIRR - 1224 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1024 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS DOS SANTOS
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S) : JANDER NICK MIRANDA	RECORRIDO(S) : EXPRESSO GUARANÁ LTDA.
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	ADVOGADO : SANDRA MARA GUERRERO
AGRAVADO(S) : LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO : SANDRA MARA GUERRERO
PROCESSO : AIRR - 1061 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1226 / 2006 - 102 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO		

PROCESSO	: AIRR - 1595 / 2006 - 008 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SECOVI/SC - SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO O ESTADO DE SANTA CATARINA	PROCESSO	: AIRR - 50 / 2007 - 005 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA			RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.			AGRAVANTE(S)	: GILBERTO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	: MURILO AMADO CARDOSO MACIEL			ADVOGADO	: MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS FERREIRA			AGRAVADO(S)	: ELCO ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	: SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA			ADVOGADO	: ADRIANA ENCARNÇÃO FRANCISCO
PROCESSO	: AIRR - 1611 / 2006 - 045 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALKISSE G. MASCARENHAS PASSOS	AGRAVADO(S)	: HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE BLUMENAU - SECOVI	AGRAVADO(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: WILLIAN JACYSYN TUNG			ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	: RICARDO ROSSETT BARGHETTI			PROCESSO	: AIRR - 79 / 2007 - 036 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BUFFET CONSULADO LTDA.			RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ADRIANA S. PAES DE BARROS			AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCESSO	: AIRR - 1788 / 2006 - 001 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO			AGRAVADO(S)	: MARIA SANTINA PAZETTO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: EVERTON SCHUSTER	ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDICONTAS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E COMERCIAIS - SECOVI	PROCESSO	: AIRR - 82 / 2007 - 126 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ DARCI DA ROCHA			RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: ANTONIO LUIZ BATTISTI			AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: VIDAL VANHONI FILHO			ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO	: AIRR - 1840 / 2006 - 148 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO JANNIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: NIPPON SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SECOVI - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA, LOCAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS	ADVOGADO	: LEILA GIACOMINI
AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO ALTO DAS PEDRAS LTDA.			AGRAVADO(S)	: VALTER DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES			ADVOGADO	: MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVADO(S)	: JOAO EVANGELISTA SANCHES	ADVOGADO	: CLOTILDE BERNADETE ZANZI	PROCESSO	: AIRR - 98 / 2007 - 001 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSMAR LÚCIO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 12999 / 2006 - 003 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 1868 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CONSCIENTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	ADVOGADO	: FELIPE MELAZZO DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI	AGRAVADO(S)	: EDVALDO MARTINS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ANA APARECIDA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JUAREZ TREVIZAN	ADVOGADO	: LEONARDO BARBOSA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 1930 / 2006 - 052 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 113 / 2007 - 055 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 12999 / 2006 - 003 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ATALAIA
ADVOGADO	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: JUAREZ TREVIZAN	ADVOGADO	: ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: CATHAGENY DOCCERIA E LANCHES LTDA.	ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PORFÍRIO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 1979 / 2006 - 018 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	ADVOGADO	: BRENO CALHEIROS MURTA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI	PROCESSO	: RR - 114 / 2007 - 003 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: RR - 79021 / 2006 - 659 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: LINDOMAR RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JEFERSON JOSÉ DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	: ZULMIRA PRAXEDES
ADVOGADO	: PAULO TEIXEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CAROL
RECORRIDO(S)	: ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS DE JOÃO PESSOA	RECORRIDO(S)	: EDSON LUIZ DALLA VECCHIA	ADVOGADO	: MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	: CARLOS NEVES DANTAS FREIRE	ADVOGADO	: ALFREDO MARCOS SILVÉRIO	PROCESSO	: RR - 136 / 2007 - 005 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2084 / 2006 - 658 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 79021 / 2006 - 093 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S)	: FERNANDA SILVEIRA DE MORAIS
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA.	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	: ROSANGELA GONÇALEZ
ADVOGADO	: ZOROASTRO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RECORRIDO(S)	: SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
AGRAVADO(S)	: JESUINO MENDES	RECORRIDO(S)	: PAULO LEMES GONÇALVES	ADVOGADO	: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
ADVOGADO	: JOSIMAR DINIZ	ADVOGADO	: ISAÍAS DA LUZ	PROCESSO	: RR - 183 / 2007 - 036 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2378 / 2006 - 117 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 79025 / 2006 - 021 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	: FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
ADVOGADO	: FERNANDO MENEZES CUNHA	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RECORRIDO(S)	: ADRIANO FRANCISCO BELINI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GAMA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: HORÁCIO MORI	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	: RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA	ADVOGADO	: MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 185 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2742 / 2006 - 020 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 99565 / 2006 - 654 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO RÉGIS CARDOSO
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS FÁBIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DIEGO ALONÇO DOS REIS
ADVOGADO	: ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADO	: HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK	AGRAVADO(S)	: NORTE SUL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA.
RECORRIDO(S)	: PAULO ARMANDO FARIAS ROCHA	RECORRIDO(S)	: DAGIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO	: GEANDRE BUCAIR SANTOS
ADVOGADO	: ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 185 / 2007 - 106 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 3997 / 2006 - 051 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 7 / 2007 - 251 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURUÁ
RECORRENTE(S)	: LURDES LOPES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI	ADVOGADO	: MAILTON MARCELO FERREIRA
ADVOGADO	: IVO DALCANALE	RECORRIDO(S)	: ROSA MARIA RAMOS MACIEL	AGRAVADO(S)	: ARLETE DE OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: A M S AMBIENTAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 20 / 2007 - 034 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
ADVOGADO	: HERLEY RICARDO RYCERZ	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 217 / 2007 - 005 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE BLUMENAU - SETERB	AGRAVANTE(S)	: GARAVELO & CIA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JULIANA CÍNTIA DE SOUZA	ADVOGADO	: MARIO UNTI JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: WANDERSON MODESTO DE BRITO
PROCESSO	: AIRR - 5917 / 2006 - 001 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS NEVES	ADVOGADO	: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BARREIRA	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S)	: SINDICONDE - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	PROCESSO	: RR - 28 / 2007 - 135 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO LOCKS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 228 / 2007 - 111 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)	RECORRENTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: SECOVI/SECCIONAL NORTE - SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SC/SECCIONAL NORTE	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA URIZZI
		ADVOGADO	: ÉLCIO ROCHA GOMES	AGRAVADO(S)	: SÔNIA DOS SANTOS FRANÇA
		RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: EMILDA LANGAME PEREIRA SANTOS
				PROCESSO	: AIRR - 258 / 2007 - 034 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
				RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
				AGRAVANTE(S)	: CLAUDETE GOULART
				ADVOGADO	: ANDRÉ BONO
				AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
				ADVOGADO	: DANIELE COLOGNI
				PROCESSO	: AIRR - 296 / 2007 - 007 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
				RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
				AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
				ADVOGADO	: CAMILA DALUL MENDONÇA



AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA LOUZA DA COSTA
 ADOVADO : NELIANA FRAGA DE SOUSA
 AGRADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
 PROCESSO : RR - 323 / 2007 - 114 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADOVADO : MARCELO DUTRA VICTOR
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO TURCI JUNIOR
 ADOVADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
 PROCESSO : RR - 351 / 2007 - 002 - 24 - 00 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADOVADO : JOSÉ LUIZ RICETTI
 RECORRIDO(S) : MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA
 ADOVADO : FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA
 PROCESSO : RR - 352 / 2007 - 009 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : LENILDA MARIA PEREIRA DE SOUZA
 ADOVADO : ROSANGELA GONÇALEZ
 RECORRIDO(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
 ADOVADO : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
 PROCESSO : AIRR - 372 / 2007 - 801 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADOVADO : LUCIANA FARIAS
 AGRADO(S) : LEANDRO RODRIGUES DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 398 / 2007 - 181 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MOTO SCARTON LTDA.
 ADOVADO : DIONÍSIO BALARINE NETO
 AGRADO(S) : ROSANGELA JOANA LEÃO
 ADOVADO : IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 438 / 2007 - 601 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADOVADO : LUCIANA FARIAS
 AGRADO(S) : HARTWIG KUMM
 PROCESSO : AIRR - 575 / 2007 - 020 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADOVADO : LUCIANA FARIAS
 AGRADO(S) : CLARISSA REGULY
 PROCESSO : RR - 637 / 2007 - 110 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADOVADO : MICHELE RESENDE VALADARES
 RECORRIDO(S) : GERSON REZENDE ALVES
 ADOVADO : ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO
 PROCESSO : AIRR - 658 / 2007 - 007 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 ADOVADO : JOCELANE GONÇALVES
 AGRADO(S) : AGUITON MACEDO DA SILVA
 ADOVADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
 PROCESSO : AIRR - 738 / 2007 - 231 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADOVADO : LUCIANA FARIAS
 AGRADO(S) : ARY SCHONARDIE
 PROCESSO : AIRR - 749 / 2007 - 231 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADOVADO : LUCIANA FARIAS
 AGRADO(S) : ADÃO GONÇALVES DOS SANTOS
 PROCESSO : AIRR - 810 / 2007 - 023 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DE BELO HORIZONTE
 ADOVADO : KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO
 AGRADO(S) : NIVALDO INÁCIO SOARES
 ADOVADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO
 PROCESSO : RR - 814 / 2007 - 001 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CIPATEX DO NORDESTE S.A.
 ADOVADO : MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ELTON TRAVASSOS DE LIMA

ADVOGADO : EDIGLEY DE BRITO BASTOS
 PROCESSO : RR - 890 / 2007 - 015 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MARIA IRACEMA VARGAS MACHADO
 ADOVADO : INGRID RENZ BIRNFELD
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADOVADO : DANTE ROSSI
 PROCESSO : AIRR - 919 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : RCT - SERVIÇOS DE VULCANIZAÇÃO LTDA.
 ADOVADO : FERNANDO ANTÔNIO AUGUSTO LEITE
 AGRADO(S) : ANDRÉ LUIZ FERNANDES
 ADOVADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
 PROCESSO : RR - 987 / 2007 - 012 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CÂNCER DE PERNAMBUCO
 ADOVADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 ADOVADO : JOSÉ EDSON DE A. SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 997 / 2007 - 003 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : RAUL EDUARDO PEREIRA
 AGRADO(S) : FERNANDO SOARES MEIRELES
 ADOVADO : BRUNO CORRÊA LAMIS
 PROCESSO : AIRR - 1371 / 2007 - 205 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARILSO COELHO DE ALMEIDA
 ADOVADO : SIDNEY PELAES DE AVÍS
 AGRADO(S) : POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : MARIANA BEZERRA DIAS ROCHA
 PROCESSO : AIRR - 1457 / 2007 - 050 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : LDC BIOENERGIA S.A.
 ADOVADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO
 AGRADO(S) : ALDECI PEDRO DA SILVA
 ADOVADO : NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO
 PROCESSO : RR - 2029 / 2007 - 107 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : LUIZ NILO RODRIGUES
 ADOVADO : ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
 ADOVADO : JORIVALDO VALE FREITAS
 PROCESSO : AIRR - 2029 / 2007 - 107 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
 ADOVADO : JORIVALDO VALE FREITAS
 AGRADO(S) : LUIZ NILO RODRIGUES
 ADOVADO : ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 20100 / 2007 - 028 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CLÓVIS RODRIGUES
 ADOVADO : MUMIR BAKKAR
 AGRADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
 ADOVADO : ROLAND HASSON

Brasília, 01 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/06/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO : ROAG - 270 / 1992 - 141 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRIDO(S) : RUBSON CARVALHO DA FONSECA
 ADOVADO : ALEXANDRE TIRONI MAGID
 PROCESSO : ROAG - 329 / 2006 - 000 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
 RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO LEAL DA GAMA MALCHER
 ADOVADO : TAYANNA PEREIRA CARNEIRO DELGADO
 PROCESSO : ROMS - 742 / 2007 - 000 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ALFREDO CACHOEIRA MUELLER
 ADOVADO : CLÁUDIO FONSECA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO
 COATORA

Brasília, 01 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/06/2008 - SDC.

PROCESSO : RODC - 20110 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP
 ADOVADO : MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, SÃO PAULO
 ADOVADO : PAULA TEIXEIRA GARCIA CIVOLANI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXP
 ADOVADO : ANGELITA M. DE ANDRADE
 PROCESSO : RODC - 20140 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADOVADO : RENATO VICENTE ROMANO FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPRES
 ADOVADO : KATIA REGINA ALVES DORIA
 PROCESSO : RODC - 20001 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : CÉSAR AUGUSTO DE MELLO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP
 ADOVADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA
 ADOVADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E FERTILIZANTES DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ E ITANHAÉM
 ADOVADO : ANTÔNIO TERRAS JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADO : TIRZA COELHO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
 ADOVADO : TIRZA COELHO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADOVADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
 ADOVADO : MARIA AUDILEILA M. C. ARAUCO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE
 ADOVADO : AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA SANITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICERÂMICA
 ADOVADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
 ADOVADO : EDUARDO JOSÉ MARÇAL

PROCESSO	: RODC - 20312 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIOS E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC/SP	ADVOGADO	: ARTURO COSTAS ARAUCO JÚNIOR	PROCESSO	: RODC - 20323 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉA GASPAR DE LIMA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS LOSIJA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPEERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO	: ALBINA APARECIDA VIEIRA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPLAST	RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAP	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO JOSÉ MARÇAL	ADVOGADO	: MARINA ROCHA SILVA	ADVOGADO	: JULIANO DE ALCÂNTARA PAULETTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETPESP	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MANOEL LUIZ ZUANELLA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 226 / 2007 - 000 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ MARQUES DE ALMEIDA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTEC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTO DE SAÚDE DE DOURADOS - SIHESD
ADVOGADO	: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS	ADVOGADO	: CÉSAR ALBERTO GRANIERI	ADVOGADO	: HASSAN HAJJ
PROCESSO	: RODC - 1571 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - SIEMS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ÁLVARO DA SILVA	ADVOGADO	: OLÍVIA MARIA MOREIRA BRANDÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDACOES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 20188 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉLCIO CAYE	RECORRIDO(S)	: DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. - DERSA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS ELETRO-ELETRÔNICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAT/RS	ADVOGADO	: SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: EDUARDO CARINGI RAUPP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA SALOMÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINFITO-SP
ADVOGADO	: GREICE TEICHMANN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BONFIM
PROCESSO	: RODC - 20103 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	PROCESSO	: RODC - 20259 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TURISMO S/A	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP	ADVOGADO	: RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE	ADVOGADO	: HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO	RECORRENTE(S)	: ELETRO MÉDICA BRASILEIRA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	: SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO	RECORRIDO(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS	ADVOGADO	: TAÍS BRUNI GUEDES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA GERMANI PERES	RECORRIDO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: RODC - 20277 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	ADVOGADO	: KENJI TAKAHASHI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTEC
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CAMPINAS	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA JÚNIOR	ADVOGADO	: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	: SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA MARSOLA MIGUEL	ADVOGADO	: GUILHERME RETTO VEIGA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO	: SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO	ADVOGADO	: ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO
ADVOGADO	: MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	ADVOGADO	: NIVALDO PESSINI	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: ROSANI KASSARDJIAN	RECORRIDO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ	ADVOGADO	: ARTURO COSTAS ARAUCO JÚNIOR
ADVOGADO	: INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	ADVOGADO	: VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	ADVOGADO	: FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GOMES	ADVOGADO	: JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO	PROCESSO	: RODC - 20272 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: CECÍLIA MARIA COLLA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: EDSON ALVES VIANA REIS
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ROBERTO VOMERO MONACO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
ADVOGADO	: OSWALDO WAQUIM ANSARAH	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE BINGO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ALOYSIO DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS	PROCESSO	: RODC - 20388 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: FRANCISCO GIGLIOTTI	ADVOGADO	: CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RODC - 20322 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉBORA NOBLE MATOS
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDBAST
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DE REMANUFATURAMENTO, RECONDICIONAMENTO E/OU RETÍFICA DE MOTORES E SEUS AGREGADOS E PERIFÉRICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIMOTOR	ADVOGADO	: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
		ADVOGADO	: GESELE CANDEO		
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI		
		ADVOGADO	: MÁRCIO FERZIN CUSTÓDIO		
		RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP		
		ADVOGADO	: PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA		



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/06/2008 - SD11.

PROCESSO : E-ED-RR - 1003 / 1985 - 030 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANIS DAUD
 ADOVADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 1154 / 1994 - 253 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : U T C ENGENHARIA S.A.
 ADOVADO : EDNA MARIA LEMES
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DANTAS LINS
 ADOVADO : CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 764 / 1996 - 071 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ADEMIR MARQUES
 ADOVADO : MÁRCIO PINTO RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ELIDIO MARTINS
 ADOVADO : WASHINGTON LUÍS GONÇALVES CADINI
 EMBARGADO(A) : FAZENDAS RIBEIRADA E SANTA LÚCIA AGROPECUÁRIA LTDA.
 PROCESSO : E-AIRR - 301 / 1997 - 302 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COSTURANDO IDÉIAS LTDA.
 ADOVADO : ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO
 EMBARGADO(A) : VERÔNICA MOREIRA DE MORAES
 ADOVADO : VALDIR LIMA
 PROCESSO : E-RR - 2010 / 1997 - 013 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ALEXANDRE JOAQUIM GOMES FILHO
 ADOVADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADOVADO : MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN
 EMBARGADO(A) : PREVINDUS - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
 ADOVADO : HERVAL BONDIM DA GRACA
 PROCESSO : E-ED-RR - 71096 / 1997 - 020 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFE BORBON LTDA.
 ADOVADO : MARIA LUCIA ZANZARINI
 EMBARGADO(A) : ROBSON TADEU ROSSI
 ADOVADO : CELSO PIRATELLI
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCESSO : E-RR - 304 / 1998 - 019 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROBERTO FREIRE GRILLO
 ADOVADO : EYDER LINI
 PROCESSO : E-RR - 1714 / 1998 - 008 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ELZA FERREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DIJALMA COSTA
 EMBARGADO(A) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO
 PROCESSO : E-ED-RR - 515799 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : ALÉCIO BOCATE
 ADOVADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ALÉCIO BOCATE
 ADOVADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 PROCESSO : E-ED-RR - 587 / 1999 - 006 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : ERASMO CRISTO ALVES
 ADOVADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : NILTON DA SILVA CORREIA
 PROCESSO : E-ED-ED-AIRR - 750 / 1999 - 011 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PEDRO KAHN
 ADOVADO : NELSON LUIZ DE LIMA
 PROCESSO : E-ED-RR - 1223 / 1999 - 032 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : LUZIA PESSANHA MALAFAIA DE MENDONÇA
 ADOVADO : ERTULEI LAUREANO MATOS
 EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA LTDA.
 ADOVADO : LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
 PROCESSO : E-RR - 1728 / 1999 - 006 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
 ADOVADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR
 PROCESSO : E-RR - 1737 / 1999 - 007 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : JULIO CESAR LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADOVADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 PROCESSO : E-RR - 2001 / 1999 - 028 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA LOPES
 ADOVADO : LUZINETE VIEIRA DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : GLOBAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ESPECIAL LTDA.
 PROCESSO : E-ED-RR - 2294 / 1999 - 115 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CLAUDINEI CAETANO DA SILVA
 ADOVADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 PROCESSO : E-ED-AG-RR - 570842 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ALTAIR GAZZANA
 ADOVADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGANTE : ALTAIR GAZZANA
 ADOVADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADOVADO : ROSÂNGELA GEYGER
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADOVADO : ROSÂNGELA GEYGER
 Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 297.
 PROCESSO : E-ED-RR - 577161 / 1999 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : HELENA AYAKO FUJII SHIBUKAWA
 ADOVADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 PROCESSO : E-ED-RR - 577202 / 1999 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOÃO BATISTA BRAZ
 ADOVADO : JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 PROCESSO : E-AIRR - 1614 / 2000 - 061 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : GILMAR FERREIRA
 ADOVADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADO : ARISTIDES MAGALHÃES
 PROCESSO : E-ED-RR - 16191 / 2000 - 012 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO GARRET SALATA
 ADOVADO : AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 PROCESSO : E-AIRR - 28217 / 2000 - 001 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADOVADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN
 EMBARGADO(A) : IRMÃOS MALUCELLI & CIA. LTDA.
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ARGEMIRO FERREIRA NETO
 ADOVADO : ANA CAROLINA LOPES OLSEN
 EMBARGADO(A) : MALUCELLI & FILHOS LTDA.
 ADOVADO : CLEBER DA SILVA BARBOSA
 PROCESSO : E-RR - 654604 / 2000 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA PEDROZA
 ADOVADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
 PROCESSO : E-RR - 666298 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ELIANA DE JESUS FALEIROS
 ADOVADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCESSO : E-ED-RR - 704089 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : JOSÉ RUBENS ALVES
 ADOVADO : LEONALDO SILVA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 PROCESSO : E-ED-RR - 705040 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BRAZ DAS NEVES
 ADOVADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCESSO : E-ED-RR - 173 / 2001 - 668 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : OMÁRIO HOSPA
 ADOVADO : FLÁVIA RAMOS BETTEGA
 PROCESSO : E-RR - 707 / 2001 - 110 - 15 - 01 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SOUZA BONFIM
 ADOVADO : EDVIL CASSONI JÚNIOR
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 930 / 2001 - 006 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
 EMBARGADO(A) : ADEVIR ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADOVADO : WANDER REIS DA SILVA
 PROCESSO : E-AIRR - 1087 / 2001 - 133 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : BRASKEM S.A.
 ADOVADO : ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : GENILDO GOMES ALVES
 ADOVADO : NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA
 PROCESSO : E-ED-RR - 1423 / 2001 - 037 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : WANDERLEY LOPES
 ADOVADO : RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
 ADOVADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 PROCESSO : E-ED-RR - 1457 / 2001 - 105 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
 ADOVADO : NELSON MEYER
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 1542 / 2001 - 131 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE	: LUCIELE TROLLE HOLLENBACH	PROCESSO	: E-ED-RR - 68 / 2002 - 222 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: YASMIN AZEVEDO AKAUI
ADVOGADO	: JOÃO DANIEL HOLLENBACH	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1152 / 2002 - 008 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FAZENDA CHAROLA	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A)	: JURAMILTON FERNANDES DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: RONES DO NASCIMENTOS BASTOS
ADVOGADO	: GESEMI MOURA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO
PROCESSO	: E-RR - 1781 / 2001 - 099 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	EMBARGADO(A)	: INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: E-ED-A-RR - 169 / 2002 - 115 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO BARROS BRUM
EMBARGANTE	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: RIVALDO LOPES
EMBARGANTE	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1292 / 2002 - 481 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: MARLI SUELI CAFÉ E SOUZA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: MARIA GERALDA NOGUEIRA SANTOS	ADVOGADO	: MANOEL FRANCISCO DA SILVA	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 228 / 2002 - 019 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	: E-RR - 2489 / 2001 - 071 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: AMARO DE MOURA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: SHR SERVIÇOS DE ASSESSORIA LTDA.	ADVOGADO	: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE	: OTACIR MARTINS	ADVOGADO	: WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1392 / 2002 - 008 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	EMBARGANTE	: SHR SERVIÇOS DE ASSESSORIA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL	ADVOGADO	: SÔNIA MARA MENDES MARINHO	EMBARGANTE	: JOÃO BOSCO DE ARAÚJO PINTO
ADVOGADO	: ROGÉRIO POPLADE CERCAL	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA FUENTES MARTINS	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 721732 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: NARA ISABEL BERTO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-ED-RR - 272 / 2002 - 012 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE	: GUILHERME BARATA DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: GUSTAVO ANDÉRE
EMBARGANTE	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1600 / 2002 - 092 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: GUILHERME BARATA DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	EMBARGANTE	: PORTAL PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: MANOEL DOS SANTOS	ADVOGADO	: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	ADVOGADO	: APARECIDA DA SILVA MARTINS	EMBARGADO(A)	: GERALDO TROMBIN
ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 373 / 2002 - 069 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD
PROCESSO	: E-ED-RR - 724097 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: E-ED-RR - 1944 / 2002 - 026 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: MARA LAMEIRINHAS BASTOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: RAFAEL GUIMARÃES VIEITES NOVAES	EMBARGANTE	: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGADO(A)	: JOELZA VIEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	EMBARGADO(A)	: DILVO VICENTE TIRLONI
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCESSO	: E-RR - 527 / 2002 - 002 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
EMBARGADO(A)	: GEDSON ADELINO DA CRUZ	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	PROCESSO	: E-RR - 1962 / 2002 - 007 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 744947 / 2001 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGUYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA	EMBARGANTE	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM	EMBARGADO(A)	: MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	: MARLY DA SILVA GAMA	ADVOGADO	: CLEITON LEITE DE LOIOLA	EMBARGADO(A)	: CLODOALDO MARCOS FIGUEIREDO VELHO
ADVOGADO	: RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 647 / 2002 - 023 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS RONEI DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 750112 / 2001 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: E-RR - 9198 / 2002 - 007 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: CARLOS FLÁVIO PEREIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ODIVAL DE OLIVEIRA MELO	ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	EMBARGADO(A)	: CARLOS FLÁVIO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: ROSEMERI SIMON BERNARDI
EMBARGADO(A)	: UNIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ELIANA FERREIRA DA CRUZ PAIXÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 769574 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.	ADVOGADO	: JULIANA BRAGA COELHO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: NICOLA MANNA PIRAINO	PROCESSO	: E-RR - 9391 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: JOSÉ RUBENS DOMINGUES	EMBARGADO(A)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: THÉO ESCOBAR	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: E-AIRR - 671 / 2002 - 003 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: TERESINHA DE FÁTIMA CARDOSO BHERING
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 772468 / 2001 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: E-RR - 13903 / 2002 - 003 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGADO(A)	: AGOSTINHO CAMPANARO PEREIRA	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA JURGLEIDE BARBOSA BELCHIOR	ADVOGADO	: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO	: RONALDO OLIVEIRA MATEUS
PROCESSO	: E-ED-RR - 781017 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 734 / 2002 - 113 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: TERESINHA CÉLIA SANCHES ROSA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JÚLIO MITSUO FUJIKI
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-ED-RR - 19019 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST	EMBARGADO(A)	: VIVO S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	: E-ED-RR - 789837 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO DE FRANCESCHI	EMBARGADO(A)	: FERNANDO SOUZA OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: RENATA MOREIRA DA COSTA	ADVOGADO	: VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
EMBARGANTE	: IZAIAS MONTEZUMA FERREIRA	PROCESSO	: E-RR - 851 / 2002 - 441 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 44618 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	EMBARGANTE	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: DANIELA LANZA NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	EMBARGANTE	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	: RUBIANA SANTOS BORGES	ADVOGADO	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 804919 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LUCIO ANDRADE TRIGUEIRO	EMBARGADO(A)	: VILSON AMÂNCIO DE OLIVEIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGUYEN PEDUZZI				
EMBARGANTE	: CLÓVIS LEMES FERREIRA				
ADVOGADO	: VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO				
EMBARGADO(A)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.				
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL				



ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO	PROCESSO : E-ED-RR - 45035 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 628 / 2003 - 007 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : JOSEMARI VENSKE
EMBARGADO(A) : ALUÍSIO PERES TENAZOR	ADVOGADO : FLÁVIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA OLIVEIRA	EMBARGANTE : ANTÔNIO DE ARAÚJO CHAVES	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : E-ED-RR - 48804 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 48804 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR	ADVOGADO : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO GACHE	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	PROCESSO : E-ED-RR - 12856 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 54953 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PRISCILA KARLA ISMENE	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : EDEN SOUTO	PROCESSO : E-RR - 652 / 2003 - 004 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : ALBERTO MARIO BOLOTA PATRICIO	ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : E-RR - 64773 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 64773 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : E-RR - 970 / 2003 - 036 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO GROPPA
ADVOGADO : EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : WILMAR BROCHARDT
ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ADAUTO LEITE FERREIRA	EMBARGANTE : MARIA HELENA MENDES DE AVELLAR	ADVOGADO : EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA	ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL	PROCESSO : E-AIRR - 80127 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 65368 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : LUIZ DONIZETE FERREIRA	EMBARGANTE : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : SOCIEDADE PARANAENSE DIVINA PROVIDÊNCIA
EMBARGANTE : LUIZ DONIZETE FERREIRA	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	PROCESSO : E-ED-RR - 1219 / 2003 - 011 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCESSO : E-ED-RR - 65484 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : PAULO JORGE DUTRA DA SILVEIRA	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO PAGLIUSO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO : E-RR - 90671 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	EMBARGANTE : PAULO JORGE DUTRA DA SILVEIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	ADVOGADO : MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS	ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS	EMBARGADO(A) : GLEDSON MOURA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : HARLEY XIMENES DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR - 68368 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES	EMBARGANTE : JANE MATHEUS PACHE DE FARIA
PROCESSO : E-ED-RR - 68368 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE	EMBARGANTE : JANE MATHEUS PACHE DE FARIA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1235 / 2003 - 001 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	EMBARGADO(A) : REINALDO LOPES DOS SANTOS	EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO ANDRADE MORAES	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : RICARDO BONASSER DE SÁ	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGANTE : UNIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : E-A-AIRR - 335 / 2003 - 013 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : HELGA ENGENHARIA LTDA.	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : E-A-AIRR - 335 / 2003 - 013 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR - 1592 / 2003 - 002 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : DINÁ HELENA LOURENÇO ALMEIDA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-AIRR - 95522 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ	EMBARGADO(A) : INSTITUTO METODISTA BENNETT	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO METODISTA BENNETT	ADVOGADO : ALEXANDRE CAVALCANTI DE ARAÚJO	ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO VARANDA	EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : E-ED-RR - 443 / 2003 - 012 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 443 / 2003 - 012 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE CASTRO	ADVOGADO : TONIA RUSSOMANO MACHADO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : FRANCISCO PARÁIBA BATISTA	EMBARGADO(A) : CELSO ROMÁRIO MATIVE MORUSSI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO : RÜDGER FEIDEN	PROCESSO : E-RR - 1853 / 2003 - 035 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CÂNDIDO SOARES
ADVOGADO : RÜDGER FEIDEN	EMBARGADO(A) : MARIA TERESINHA OURIQUE GUTERRES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR - 58 / 2004 - 025 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA TERESINHA OURIQUE GUTERRES	ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO	EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO	PROCESSO : E-AG-AIRR - 537 / 2003 - 018 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	EMBARGANTE : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
PROCESSO : E-AG-AIRR - 537 / 2003 - 018 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA ANDRADE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TAIPU	ADVOGADO : MÁRCIA MARTIN TORRES	EMBARGANTE : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : FRANCISCA GLEMINAZIA BORGES	PROCESSO : E-RR - 2226 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA GLEMINAZIA BORGES	ADVOGADO : RICARDO DE MOURA SOBRAL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA LINS DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO DE MOURA SOBRAL	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : RODOLPHO KIYOSHI KOSSUGA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO : E-ED-RR - 281 / 2004 - 101 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TAIPU	EMBARGADO(A) : CÉSAR DOS REIS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	ADVOGADO : VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
	EMBARGADO(A) : FRANCISCA GLEMINAZIA BORGES	PROCESSO : E-RR - 4043 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DENILDA BARBOSA DA SILVA
	ADVOGADO : RICARDO DE MOURA SOBRAL	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA
	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
		ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
		EMBARGADO(A) : CÉSAR DOS REIS	PROCESSO : E-AIRR - 352 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
		ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		PROCESSO : E-RR - 4043 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : TIM CELULAR S.A.
		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
		EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	EMBARGADO(A) : WALTER LUCIO GANDOLFI SANCHES
		ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : RICARDO TORQUATO FERRO
		EMBARGADO(A) : CÉSAR DOS REIS	EMBARGADO(A) : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
		ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 384 / 2004 - 093 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
		PROCESSO : E-RR - 4043 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
		EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
		ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	EMBARGADO(A) : ROBERTO NOGUEIRA
		EMBARGADO(A) : CÉSAR DOS REIS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ARAÚJO LEONE
		ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO : E-AIRR - 411 / 2004 - 115 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
		PROCESSO : E-RR - 4043 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
		EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
		ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	EMBARGADO(A) : MÁRCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
		EMBARGADO(A) : CÉSAR DOS REIS	ADVOGADO : CRISTIANO CARLOS KUSEK
		ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO : E-ED-RR - 492 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
		PROCESSO : E-RR - 4043 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
		EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	EMBARGADO(A) : ANA DÁCIA IZABEL DE FREITAS
		ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	
		EMBARGADO(A) : LUCÍLIA RODRIGUES AZEVEDO	
		ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	
		PROCESSO : E-RR - 11860 / 2003 - 001 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	

PROCESSO	: E-ED-AIRR - 664 / 2004 - 122 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO	EMBARGADO(A)	: ADEMIR CRUZ DA SILVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: MARIA TEIXEIRA CORRELO & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE	: HÉLIO FÁBIO AZEVEDO DE FREITAS	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR - 3132 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO	EMBARGADO(A)	: JOAN ROBERTO DA SILVA ARANTES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: HÉLIO FÁBIO AZEVEDO DE FREITAS	ADVOGADO	: BRENO DEL BARCO NEVES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: HELENA QUEIROZ DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: OSVALDO LAITZ	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1590 / 2004 - 108 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	: MARCOS FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-ED-A-RR - 3215 / 2004 - 052 - 11 - 00 - 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MULLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGANTE	: PRENUTRI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: E-ED-RR - 783 / 2004 - 025 - 04 - 00 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MANUEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE MOREIRA	EMBARGADO(A)	: CLEONICE RODRIGUES SILVEIRA
EMBARGANTE	: TEREZINHA ARLETE XAVIER CAMARGO	ADVOGADO	: RONALDO MARIANI BITTENCOURT	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1740 / 2004 - 074 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 3250 / 2004 - 053 - 11 - 00 - 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: TEREZINHA ARLETE XAVIER CAMARGO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ANDRÉA BUENO MAGNANI	EMBARGANTE	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	EMBARGADO(A)	: ELENILDO DE SOUZA LIMA	EMBARGADO(A)	: GLEIDSON DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIO	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO	: CRISTIANE DA SILVA DORNELES	PROCESSO	: E-RR - 1793 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
PROCESSO	: E-RR - 796 / 2004 - 402 - 04 - 00 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: E-RR - 3254 / 2004 - 053 - 11 - 00 - 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGADO(A)	: NAIZA ROSAS DA COSTA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGANTE	: HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	EMBARGADO(A)	: MARIA LILI MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	: HERMES CEQUIM MINUZZI	PROCESSO	: E-ED-RR - 1949 / 2004 - 074 - 15 - 00 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
ADVOGADO	: EYDER LINI	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-RR - 3572 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 812 / 2004 - 039 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A)	: ROQUE APARECIDO DE PAULA	EMBARGADO(A)	: GISELE MICILENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ GOMES PALHA	ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: ISABEL CRISTINA SERPA PIRES	PROCESSO	: E-ED-RR - 2237 / 2004 - 444 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 3764 / 2004 - 052 - 11 - 00 - 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: E-RR - 887 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: FRANCISLÂNDIA PONTES MARINHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SERRA PORTAL	ADVOGADO	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 4100 / 2004 - 664 - 09 - 00 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: E-RR - 1012 / 2004 - 071 - 09 - 00 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISA ALVES DIAS MENEZES	EMBARGANTE	: VALDECIR BERNARDINO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR - 2549 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGANTE	: LWART LUBRIFICANTES LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	: FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DAIANA ALLESSI	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ADEMIR PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARVALHO GODINHO	PROCESSO	: E-A-RR - 4104 / 2004 - 052 - 11 - 00 - 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA ZANATTA MOREIRA CUNHA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 1166 / 2004 - 063 - 03 - 00 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 2552 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: ISABEL SEVALHO SAMIAS
EMBARGANTE	: GILMA TEIXEIRA MACHADO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: BERNARDO BELO DE ABREU	EMBARGADO(A)	: FRANCISCA SANTOS DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
EMBARGANTE	: GILMA TEIXEIRA MACHADO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	: PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 2627 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 4127 / 2004 - 052 - 11 - 00 - 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: GILMA TEIXEIRA MACHADO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: ELAINE LUÍZA PAIVA INÁCIO	EMBARGADO(A)	: IVANY PEREIRA GOMES	EMBARGADO(A)	: ELIZABETE DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO	: PRESLEY OLIVEIRA GOMES	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 1431 / 2004 - 322 - 09 - 00 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 2866 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGANTE	: EDSON LUIZ FERRARI	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: IZETH DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO	: ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: JOSÉ OSVALDO RIBEIRO GOMES	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADO(A)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO	: E-RR - 2908 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 4394 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1439 / 2004 - 019 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH	EMBARGADO(A)	: MARIA JOANA CAVALCANTE CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: MARCELO DE OLIVEIRA SOARES	PROCESSO	: E-RR - 2916 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 4448 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1504 / 2004 - 035 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A)	: EDÍLSON PEREIRA LIMA	EMBARGADO(A)	: JOSENI DA SILVA FIGUEIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: MOISÉS ESTEVAM	PROCESSO	: E-RR - 2923 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 4470 / 2004 - 053 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	RELATORA	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: GLEBER ZAIDEM MENDES	EMBARGADO(A)	: QUÍDIA SOARES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: RONALDO DA SILVA MORAES
ADVOGADO	: DORIVAL CIRNE DE ALMEIDA MARTINS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-AIRR - 1528 / 2004 - 001 - 23 - 40 - 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 2947 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 4517 / 2004 - 052 - 11 - 00 - 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
EMBARGANTE	: MARIA TEIXEIRA CORRELO & CIA. LTDA.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA		



RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: DIANA SOUZA DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: MARIA DOS REMÉDIOS VIANA FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: MARLY DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-RR - 5446 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 4518 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-AIRR - 204 / 2005 - 002 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: SEBASTIANA SOUZA DE ABREU	EMBARGANTE	: JOSÉ ROBERTO SANTOS MONTELLO
ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: MÔNICA DERENE P. GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: MIRTES LEITE DA SILVA	PROCESSO	: E-A-RR - 5466 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MAURO ROSA ALVES
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS
PROCESSO	: E-RR - 4809 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: PRÓ MÉDICO INDUSTRIAL LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: EDUARDO DA SILVA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 222 / 2005 - 015 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: SUELY ALMEIDA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A)	: LIGIA PONTES DIB	PROCESSO	: E-RR - 5534 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS CASTALDO
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MAURO DE MORAIS
PROCESSO	: E-RR - 4820 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MARIA LEDINALVA SILVA PAIXÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO	EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE	PROCESSO	: E-RR - 5613 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA DOS SANTOS RIBEIRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: E-RR - 302 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV	EMBARGADO(A)	: FELICIANO SANTOS DA SILVA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 4950 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 5822 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANA NUNES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-RR - 312 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A)	: MARIA EDINEUZA ARAÚJO LIMA	EMBARGADO(A)	: ANTONIO IRANILDO ALVES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA MACHADO DE ARAÚJO
PROCESSO	: E-RR - 5020 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 132916 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 369 / 2005 - 006 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	: BONFIM FLÁVIO DE BRITO CARVALHO	ADVOGADO	: CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: ZENO SOUZA	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR - 5083 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ	ADVOGADO	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 138655 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ARINALDO FERNANDES DE NEGREIROS MONTE
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO(A)	: VALDENICE DE SOUZA BARROS	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	: E-RR - 375 / 2005 - 351 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: PEDRO LUCAS LINDOSO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: E-RR - 5085 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA GALDINO DO CARMO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: ERCILÉIA MARQUES ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: ANDRÉIA CRISTINA NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO	: RENATO LÔBO GUIMARÃES	PROCESSO	: E-RR - 388 / 2005 - 095 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-ED-RR - 5104 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	EMBARGANTE	: NILSA FÁTIMA FAZZOLO MACHADO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE JOSÉ DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MARÍLIA MARIA PAESE
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: VICENTE SOARES ORBAN	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
EMBARGADO(A)	: EUDELEZIA FIGUEIREDO MENEZES	PROCESSO	: E-ED-RR - 148051 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: E-RR - 5138 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CELSO DE FREITAS COSTA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: SÉRGIO BATALHA MENDES	PROCESSO	: E-RR - 449 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: ELENITA BRITO FERNANDES TAVEIRA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 89 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 5200 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 456 / 2005 - 006 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA GRACENI VARÃO BARROS	ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA	EMBARGANTE	: JARDIM BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 106 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
PROCESSO	: E-RR - 5234 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ADEMÁRIO DA SILVA RAMOS JUNIOR
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: LUCIANA MARTINS BARBOSA	PROCESSO	: E-RR - 491 / 2005 - 009 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ELENITA BRITO FERNANDES TAVEIRA	EMBARGADO(A)	: POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES	EMBARGANTE	: JOCELINO FIRMINO
PROCESSO	: E-RR - 5200 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 136 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO JORGE DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA GRACENI VARÃO BARROS	ADVOGADO	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	PROCESSO	: E-RR - 502 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	EMBARGADO(A)	: OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 5234 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR - 188 / 2005 - 008 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: OZANILDO OLIVEIRA MARQUES	EMBARGANTE	: ABÍLIO CÉSAR CANSANÇÃO PRESTES	PROCESSO	: E-RR - 802 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DANIEL KONSTADINIDIS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 5200 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A)	: TERCINO PEREIRA GARCIA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: ROSILENE COSTA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: E-RR - 188 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 858 / 2005 - 072 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-RR - 5420 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	EMBARGANTE	: JORGE OLIVEIRA DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI		
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO		
EMBARGADO(A)	: JANDERSON DA SILVA LEITE	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA		
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-RR - 188 / 2005 - 008 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO		
PROCESSO	: E-RR - 5373 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ABÍLIO CÉSAR CANSANÇÃO PRESTES		
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DANIEL KONSTADINIDIS		
EMBARGADO(A)	: ROSILENE COSTA DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA		
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE		
PROCESSO	: E-RR - 5420 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF		
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 188 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO		
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
EMBARGADO(A)	: ELISÂNGELA PINHEIRO TAVEIRA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA		
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI		
PROCESSO	: E-A-RR - 5441 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO		
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA		
		PROCESSO	: E-RR - 188 / 2005 - 008 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO		
		RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
		EMBARGANTE	: ABÍLIO CÉSAR CANSANÇÃO PRESTES		
		ADVOGADO	: DANIEL KONSTADINIDIS		
		EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA		
		ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE		
		EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF		
		PROCESSO	: E-RR - 188 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO		
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
		EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA		
		ADVOGADO	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI		
		EMBARGADO(A)	: OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO		
		ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA		
		PROCESSO	: E-RR - 188 / 2005 - 008 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO		
		RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
		EMBARGANTE	: ABÍLIO CÉSAR CANSANÇÃO PRESTES		
		ADVOGADO	: DANIEL KONSTADINIDIS		
		EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA		
		ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE		
		EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF		
		PROCESSO	: E-RR - 188 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO		

ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES COSTA	EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO SOARES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : WYLLIAM DIOGO	EMBARGADO(A) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA ALEXANDRE
PROCESSO : E-RR - 858 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO	PROCESSO : E-RR - 2485 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : JOÃO DE ALMEIDA CASTRO	PROCESSO : E-RR - 1435 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR - 924 / 2005 - 134 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : JOANA DARK MARCELINO SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : MARIA WALDENICE PEREIRA DE MACEDO	ADVOGADO : SUELY ALMEIDA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : E-RR - 1509 / 2005 - 024 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 2587 / 2005 - 432 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : BERNARDINO PIMENTEL DO CARMO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE : CRISTIANO ARAÚJO
EMBARGANTE : BERNARDINO PIMENTEL DO CARMO	ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	ADVOGADO : ARIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A) : UNIÃO (PGF)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : ANV - SERVIÇOS E GESTÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA.
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 2789 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DE SOUSA
PROCESSO : E-RR - 988 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR - 1536 / 2005 - 005 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 2823 / 2005 - 038 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : TEODORA PIRES ALVES	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : AUDELI LUIZ DE MARCO	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO : E-RR - 989 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : ROGÉRIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : PABLO SANCHES BRAGA	ADVOGADO : PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : VALDIR LOUZADA AZEVEDO	PROCESSO : E-RR - 2894 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : DALVA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR - 1596 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-ED-RR - 1032 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGADO(A) : LUIZA OLIVEIRA DE SOUSA	PROCESSO : E-RR - 2937 / 2005 - 064 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO : E-RR - 1631 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA DE ARAÚJO COSTA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS EVANGELISTA
ADVOGADO : MÁRCIO SANTANA SOARES	EMBARGADO(A) : RENATO RIBEIRO DE SOUZA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
PROCESSO : E-RR - 1061 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR - 3014 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 1783 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROBERTO PACHECO GOMES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : LUIZ BOIS NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : KETLEN PACHECO DE ALENCAR	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1100 / 2005 - 111 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-ED-RR - 3223 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR - 1836 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : ORLANDO LEITE DA SILVA
EMBARGADO(A) : FERNANDO DE MORAES FREITAS	EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA BRITO PINHEIRO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	PROCESSO : E-RR - 1882 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 3262 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 1303 / 2005 - 104 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO MATOS VIEIRA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL	EMBARGADO(A) : CLÁUDIA DA SILVA MATOS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : E-RR - 3286 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ROSANE TORRES DA CUNHA	PROCESSO : E-RR - 1939 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : ALESSANDRO DE MORAES SILVA
PROCESSO : E-RR - 1313 / 2005 - 023 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : AZILMAR PARAGUASSU CHAVES	PROCESSO : E-RR - 3306 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGADO(A) : IDIENE MARILENA SILVA QUEIROZ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
EMBARGANTE : ALICE CELECINA DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCESSO : E-RR - 1971 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
EMBARGANTE : ALICE CELECINA DE CARVALHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : ADEMIR ZACARIAS
EMBARGANTE : ALICE CELECINA DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : PERIVALDO SILVA DE ALMEIDA	ADVOGADO : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR - 3306 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE : ALICE CELECINA DE CARVALHO	PROCESSO : E-RR - 2175 / 2005 - 067 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE : MARIA TERESA MARIANO DANIELATO	EMBARGADO(A) : VALDEMIR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO : E-RR - 3315 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : E-RR - 2213 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : KATRIANE BARROSO DE CASTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGADO(A) : CELENE VERAS BRAGA PINTO	ADVOGADO : DENISE ABREU CAVALCANTI
PROCESSO : E-A-RR - 1364 / 2005 - 014 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : E-RR - 3569 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-RR - 2464 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI



ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : MARCOS ARLINDO KOMMERS	EMBARGADO(A) : ROSSELINI BARBOSA DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 3575 / 2005 - 052 - 11 - 00 - 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : MÁRCIO OLIVEIRA CHAVES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-RR - 4881 / 2005 - 053 - 11 - 00 - 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ANA MARIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NEURIAN BARBOSA AQUINO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-AG-AIRR - 250 / 2006 - 018 - 21 - 40 - 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : ALZIRA DA SILVA GREGO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-ED-RR - 3633 / 2005 - 052 - 11 - 00 - 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TAIPU
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-RR - 5214 / 2005 - 053 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : JOSENILDO BATISTA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MOZARILDO CAVALCANTE DE MELO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : RICARDO DE MOURA SOBRAL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA VIEIRA SANTOS	PROCESSO : E-ED-AIRR - 259 / 2006 - 010 - 10 - 40 - 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 3647 / 2005 - 052 - 11 - 00 - 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR - 5582 / 2005 - 051 - 11 - 00 - 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : HOTEL NACIONAL S.A.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : NAZIR BARBOSA MONTEIRO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : SIDNEI ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : WILLAMY LEAL LUZ COSTA	ADVOGADO : ISAC SOARES CÂMARA
PROCESSO : E-RR - 3883 / 2005 - 051 - 11 - 00 - 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-ED-RR - 510 / 2006 - 060 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR - 5676 / 2005 - 051 - 11 - 00 - 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
EMBARGADO(A) : EMERSON DE ARAÚJO MORAES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : ALEXANDER LADISLAU MENEZES	EMBARGADO(A) : JOANA DARCI CARDOSO	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO : E-RR - 3912 / 2005 - 051 - 11 - 00 - 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : RUBIANA SANTOS BORGES
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : E-RR - 10208 / 2005 - 652 - 09 - 00 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEDRO ALVES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ROBERTO KALIL FERREIRA
EMBARGADO(A) : MARIA ROSAIR MARQUES CRAVEIRO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : E-ED-RR - 579 / 2006 - 003 - 18 - 00 - 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : LUIZ GOMES PALHA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR - 4067 / 2005 - 051 - 11 - 00 - 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : EDWARD PAIVA JUNIOR	EMBARGANTE : DÉBORA LEÃO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO : ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-RR - 10908 / 2005 - 009 - 11 - 00 - 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
EMBARGADO(A) : DOMINGOS SOUSA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DELCIDES DOMINGOS DO PRADO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-RR - 4068 / 2005 - 052 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA SILVA DE MELO	ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-ED-RR - 12622 / 2005 - 006 - 11 - 00 - 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : PROBANK S.A.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : DAMIÃO LIMA DE SOUZA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS	PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 586 / 2006 - 140 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : CIRENE GOMES BANDEIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : E-RR - 4084 / 2005 - 051 - 11 - 00 - 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : ELVES MARTINS TRAVASSOS	EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : E-ED-RR - 12974 / 2005 - 002 - 11 - 00 - 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
EMBARGADO(A) : LUCILA SILVA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC	ADVOGADO : CARLA PATRÍCIA DE MOURA CASTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	ADVOGADO : JOÃO MENDONÇA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : AGNALDO ALVES PINTO
PROCESSO : E-ED-RR - 4133 / 2005 - 052 - 11 - 00 - 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 13685 / 2005 - 010 - 11 - 00 - 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : E-RR - 608 / 2006 - 051 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HERMOGENES DA SILVA FILHO	EMBARGADO(A) : IARA BELLO AMBRÓSIO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : ELVES MARTINS TRAVASSOS	EMBARGADO(A) : ANSELMO MARQUES DA ROCHA
PROCESSO : E-A-RR - 4160 / 2005 - 052 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 18127 / 2005 - 011 - 11 - 00 - 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-AIRR - 850 / 2006 - 022 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : JOSÉ OTÁVIO DE FREITAS	EMBARGADO(A) : DEBORAH IZABEL DA SILVA GALVÃO	EMBARGANTE : ALEXANDRE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA	ADVOGADO : EDDY GOMES
PROCESSO : E-ED-A-RR - 4201 / 2005 - 052 - 11 - 00 - 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 32561 / 2005 - 001 - 11 - 00 - 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : EATON LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : JOSÉ HELDER NOGUEIRA DA FROTA	PROCESSO : E-AIRR - 1232 / 2006 - 047 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : LIVIO BORGES DE SOUSA NETO	ADVOGADO : FAUSTO MENDONÇA VENTURA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : ALEXANDRE ALBERTO RESENDE
PROCESSO : E-ED-A-RR - 4251 / 2005 - 052 - 11 - 00 - 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-AIRR - 92 / 2006 - 006 - 21 - 40 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO MONTADOR CAPIM BRANCO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DÉNER REZENDE BORGES
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA	EMBARGANTE : ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR - 1816 / 2006 - 051 - 11 - 00 - 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : WALDIR LAURENTINO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-RR - 4412 / 2005 - 053 - 11 - 00 - 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : E-RR - 4255 / 2005 - 051 - 11 - 00 - 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DE OLIVEIRA PARENTE	PROCESSO : E-RR - 116 / 2006 - 009 - 15 - 00 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : LILIANE DA SILVA RODRIGUES
PROCESSO : E-RR - 4513 / 2005 - 053 - 11 - 00 - 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : BENEDITO LEDAIR CORREA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA	PROCESSO : E-AIRR - 69 / 2007 - 069 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : RAIMUNDO BORGES PEREIRA	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-ED-RR - 120 / 2006 - 312 - 06 - 00 - 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-RR - 1818 / 2006 - 051 - 11 - 00 - 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 4575 / 2005 - 053 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA		ADVOGADO : SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
		EMBARGADO(A) : CRISTIANO JOSÉ DA SILVA GERALDO
		ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
		EMBARGADO(A) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.
		PROCESSO : E-AIRR - 147 / 2007 - 069 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		EMBARGANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
		ADVOGADO : SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
		EMBARGADO(A) : CRISTINA DE FÁTIMA GOMES

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.
PROCESSO : E-AIRR - 291 / 2007 - 015 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LEONARDO EUSTÁQUIO MARQUES PINTO
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
EMBARGADO(A) : EDSON VICENTE DOS REIS LIMA
ADVOGADO : WILSON REIS JÚNIOR

Brasília, 01 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 20/06/2008 - SDI2.

PROCESSO : ROAR - 55283 / 1998 - 000 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : ISMAR BRITO ALENCAR
RECORRIDO(S) : DIONESIO CÉLIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SIDNEY DAVID PILDERVASSER
PROCESSO : ROAR - 55380 / 2001 - 000 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
RECORRIDO(S) : DIRCE NUNES E SILVA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA
PROCESSO : ROAR - 55461 / 2001 - 000 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA CARMELINA CACHO
RECORRIDO(S) : VIGBAN EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : NEISE NOGUEIRA DOS SANTOS
PROCESSO : ROAR - 70 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA CARVALHO REZENDE
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : ANDRÉ PORTO ROMERO
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A.
PROCESSO : RXOF E ROAR - 3284 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
RECORRIDO(S) : RAYMUNDO NONATO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIA GONÇALVES CERQUEIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 769 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : LOJAS ALVORADA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : GINO MURARO
PROCESSO : ROAR - 1129 / 2004 - 000 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : L. L. TEIXEIRA
ADVOGADO : EDMILSON DAS NEVES GUERRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ELIAS DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
PROCESSO : ROAR - 10987 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELIZABETH REGINA MOREIRA
ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RECORRIDO(S) : TRANSNACIONAL FEIRAS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
PROCESSO : ROAR - 13321 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE GOUVEIA FILHO
ADVOGADO : ROSÂNGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER
RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO : ROAR - 386 / 2005 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : WALMIR RAMOS
ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : ROAR - 12826 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LEOPOLDO FAVRIN
ADVOGADO : MÁRCIO ANDREONI
RECORRIDO(S) : JOAQUIM LEITE NETO
ADVOGADO : WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JÚNIOR
PROCESSO : ROAR - 12851 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MANUEL DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO : ROAR - 12953 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIO NELSON DE SANTI FILHO
ADVOGADO : SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : BEATRIZ PERES POTENZA
PROCESSO : ROAR - 13012 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADÃO ANGELO
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRIDO(S) : JARDIM NOGUEIRA IMÓVEIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DÁRIO DOMINGOS DE AZEVEDO
PROCESSO : RXOF E ROAR - 124 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO(S) : JORGE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 387 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : POMPERMAIER & GAMA LTDA.
ADVOGADO : JEFFERSON PEREIRA
RECORRIDO(S) : GENÉZIO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS FERNANDES
PROCESSO : ROAR - 546 / 2006 - 000 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JUVENTINO LEMOS VELOSO MACHADO
ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : ROAR - 563 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SÃO MATHEUS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : ELÁDIO LASSERRE
RECORRIDO(S) : MARIANO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EMANOEL ALVES DE SOUZA JÚNIOR
PROCESSO : ROAR - 678 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
RECORRENTE(S) : LEOMIR BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : ROAR - 783 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ROBERTO DONIZETTI FINAZZI
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCESSO : ROAR - 2569 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUZANA KANOPF DA SILVA
ADVOGADO : ADÃO DUTRA PEREIRA DAS NEVES
RECORRIDO(S) : RENATO AMARAL
ADVOGADO : NILO AMARAL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DELIR WALDEMAR DELAZARI
RECORRIDO(S) : SINUELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : ROMS - 3153 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : BIANCA MARQUES ALVES
RECORRIDO(S) : ELY FORTUNATO DE ASEVEDO
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA ANTUNES

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS
COATORA : ROAR - 6173 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : ZENAIDE DE FÁTIMA BRUN
RECORRENTE(S) : OLÍMPIO PAULO FILHO
ADVOGADO : BANKBOSTON N.A.
RECORRIDO(S) : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
ADVOGADO : ROAR - 6203 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : ASSOCIAÇÃO DOS ABATEDOUROS E PRODUTORES AVÍCOLAS DO PARANÁ - AVIPAR
RECORRENTE(S) : EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
ADVOGADO : OSMAR KRUG
RECORRIDO(S) : THAIS MILENA RIBEIRO
ADVOGADO : ROAR - 11287 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : SILVANA MARTINEZ RIBEIRO
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
RECORRIDO(S) : MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADO : ROAR - 12261 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
RECORRENTE(S) : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS REIS
RECORRIDO(S) : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
ADVOGADO : ROAR - 13658 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRENTE(S) : FLÁVIA MINA WATANABE
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FERNANDES SILVA
RECORRIDO(S) : FABIANA MIDORI IJICHI
ADVOGADO : ROAR - 13700 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : LUÍS VICENTE CURY
RECORRIDO(S) : RESTAL RESTAURANTE ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : GILBERTO CEDANO
PROCESSO : ROAC - 46 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : EDUARDO JOSÉ RAMPONI
ADVOGADO : IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO : AIRO - 108 / 2007 - 000 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES REAL LTDA.
ADVOGADO : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ELIANE SILVA MOREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BARBOSA NEVES
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO BENVINDO DE ARAÚJO CARVALHO
ADVOGADO : EDIR FLORES NUNES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCESSO : AIRO - 108 / 2007 - 000 - 24 - 41 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO BENVINDO DE ARAÚJO CARVALHO
ADVOGADO : EDIR FLORES NUNES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ELIANE SILVA MOREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BARBOSA NEVES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES REAL LTDA.
ADVOGADO : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCESSO : RXOF E ROAR - 118 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FEITOSA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 134 / 2007 - 000 - 19 - 00 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES



RECORRENTE(S) : JÚLIO KENJI SUZUKI
 ADVOGADO : JOÃO ARTUR ANDION MELO
 RECORRIDO(S) : CENTRO AUTOMOTIVO MONCAR LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 PROCESSO : ROAR - 632 / 2007 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ROCA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DELFINO MENDES
 ADVOGADO : WALTER MARCIANO DE ASSIS
 PROCESSO : ROMS - 664 / 2007 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ADRIANA BREGANHOLI
 RECORRIDO(S) : ODAIR THOMAS DA SILVA
 ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PRADO DE OLIVEIRA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA
 COATORA :
 PROCESSO : ROAR - 703 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ OTÁVIO DE ABREU
 ADVOGADO : ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 PROCESSO : ROAG - 783 / 2007 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CELSO GERALDO
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA COELHO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : BEATRIZ GRIGNA
 PROCESSO : ROAR - 899 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ MACHADO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 PROCESSO : RXOF E ROAR - 1431 / 2007 - 000 - 14 - 00 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 RECORRIDO(S) : ALCIONE TORRES CARVALHO
 RECORRIDO(S) : LIGIA MARIA LINS RIBEIRO MOSTAJO PANOSO
 ADVOGADO : FLORIANO EDMUNDO POERSCH
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Brasília, 01 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/06/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO : RMA - 1020 / 2003 - 000 - 14 - 00 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA MOREIRA
 ADVOGADO : EDSON FERNANDO PIACENTINI

Brasília, 02 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/06/2008 - SD11.

PROCESSO : RA - 644654 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 INTERESSADO(A) : DEMOSTHENE COVA PELICIER FILHO
 ADVOGADO : GISÉLIA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES
 INTERESSADO(A) : NEVADA PRAIA CLUB
 ADVOGADO : WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

Brasília, 02 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/06/2008 - 3ª TURMA.

PROCESSO : SEDAT - 195097 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 1
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 REQUERENTE : SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA
 ADVOGADO : ESTÉVÃO MALLETT
 REQUERIDO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

Brasília, 02 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/06/2008 - SD12.

PROCESSO : HC - 195203 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 IMPETRANTE : PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR
 ADVOGADO : PEDRO CARNEIRO LOBO JÚNIOR
 AUTORIDADE : MARLENE T. FUVKERI SUGUIMATSU
 COATORA :
 PACIENTE : ULIANA CRISTINA MARTINS VAINER

Brasília, 02 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/06/2008 - 3ª TURMA.

PROCESSO : AC - 195156 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AUTOR(A) : WATT RESISTÊNCIAS ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : MURIELE DE CONTO
 RÉU : VERA BEATRIZ BAUER MACHADO

Brasília, 02 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 24/06/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1163/2008-012-04-00.3-TRTDA4ªREGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
 AGRAVADO(S) : LISON DA FONSECA
 ADVOGADO : LUIS DAGOBERTO PAGANELLA
 PROCESSO : AIRR - 1163/2008-012-04-41.6-TRTDA4ªREGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LISON DA FONSECA
 ADVOGADO : LUIS DAGOBERTO PAGANELLA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL

Brasília, 02 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/06/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO : RMA - 477 / 2008 - 909 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE LONDRINA
 ADVOGADO : WILSON SOKOLOWSKI
 RECORRIDO(S) : EMILIA SIMEÃO ALBINO SAKO

Brasília, 02 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/06/2008 - 2ª TURMA.

PROCESSO : AC - 195276 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTOR(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 RÉU : ENEIDA FURTADO DE MENDONÇA E TOLEDO ARRUDA

Brasília, 02 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 25/06/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : RR - 1577 / 1992 - 008 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : APARECIDA GAZETA RIBEIRO
 ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS
 PROCESSO : AIRR E RR - 1255 / 1999 - 056 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
 ADVOGADO : ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) E : BANCO ITAÚ S.A.
 RECORRIDO(S)

ADVOGADO : RICARDO KENJI MORINAGA
 AGRAVADO(S) E : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : ZULMIRA DA COSTA BIBIANO
 PROCESSO : AIRR - 291 / 2000 - 006 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SANDRA FÉLIX VITAL
 ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
 PROCESSO : RR - 1205 / 2001 - 006 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
 ADVOGADO : SUZETE SILVA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ELANE SILVEIRA DO AMARAL
 ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
 PROCESSO : RR - 239 / 2002 - 006 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : ELZA MARIA MARSILE MAURÍCIO
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 PROCESSO : RR - 750 / 2002 - 029 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA BELO
 ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB

ADVOGADO : CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO
 PROCESSO : AIRR - 83729/2003-900-02-00.7-TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO QUELHAS DE JESUS
 ADVOGADO : PEDRO CALIL JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
 PROCESSO : RR - 1496 / 2005 - 014 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ADRIANA DA SILVA PAMPLONA
 ADVOGADO : WILLIAM MORAES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

ADVOGADO : THAYSA LIMA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

Brasília, 02 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/06/2008 - SD12.

PROCESSO : ROHC - 451 / 2007 - 000 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LUCIANA CRISTINA BRITO
 ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA BRITO
 AUTORIDADE : JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA
 PROCESSO : ROHC - 1738 / 2007 - 000 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CACIA GONCALVES BITTENCOURT
 ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ANDRADE PEREIRA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA LUZIA
 COATORA :
 PROCESSO : CC - 195216 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PETRÓPOLIS
 SUSCITADO(A) : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN

PROCESSO : CC - 195236 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARACATU/MG
SUSCITADO(A) : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ/GO
Brasília, 02 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 27/06/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 251 / 1999 - 012 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S) : ELIZABETE DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO : AIRR - 2842 / 1999 - 241 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO OTACÍLIO SILVEIRA
ADVOGADO : SANDRO TORRES REIS
AGRAVADO(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : EDUARDO DE SANSON
PROCESSO : AIRR - 2842 / 1999 - 241 - 01 - 41 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO OTACÍLIO SILVEIRA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
PROCESSO : AIRR - 1817 / 2000 - 341 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ADAUTO SOUTO SOLORES
ADVOGADO : SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 1388 / 2001 - 009 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AGAMENON BARROS
ADVOGADO : DÉCIO EUFROSINO DE PAULA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MOFARREJ DE EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
PROCESSO : AIRR - 54037 / 2002 - 900 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : GENI GONÇALVES SOARES
ADVOGADO : FERNANDA PALOMBINI MORALLES
PROCESSO : AIRR - 3614 / 2003 - 662 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : VANESSA MORZELLE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : DILVESMAR PEDRO AMADEL
ADVOGADO : APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI
PROCESSO : AIRR - 90081 / 2003 - 900 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EUZÉBIO DOS ANJOS GOMES
ADVOGADO : ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO
PROCESSO : AIRR - 1386 / 2005 - 022 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : ALOÍCIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : VALDIR DE JESUS MACHADO
ADVOGADO : KLEBER ANTÔNIO COSTA
Brasília, 02 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 27/06/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 251 / 1999 - 012 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S) : ELIZABETE DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO : AIRR - 2842 / 1999 - 241 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO OTACÍLIO SILVEIRA
ADVOGADO : SANDRO TORRES REIS
AGRAVADO(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS

ADVOGADO : EDUARDO DE SANSON
PROCESSO : AIRR - 2842 / 1999 - 241 - 01 - 41 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO OTACÍLIO SILVEIRA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
PROCESSO : AIRR - 1817 / 2000 - 341 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ADAUTO SOUTO SOLORES
ADVOGADO : SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : RR - 152 / 2001 - 004 - 17 - 00 - 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : MARCOS SANT'ANNA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 152 / 2001 - 004 - 17 - 40 - 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCOS SANT'ANNA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO : RR - 1157 / 2001 - 019 - 04 - 00 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : RODNEI KITZMANN
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
PROCESSO : AIRR - 1157 / 2001 - 019 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RODNEI KITZMANN
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1388 / 2001 - 009 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AGAMENON BARROS
ADVOGADO : DÉCIO EUFROSINO DE PAULA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MOFARREJ DE EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
PROCESSO : RR - 795875 / 2001 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : EDUARDO BOTTONI
PROCESSO : RR - 560 / 2002 - 109 - 15 - 00 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO PAULETTI
ADVOGADO : SANDRO FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 54037 / 2002 - 900 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : GENI GONÇALVES SOARES
ADVOGADO : FERNANDA PALOMBINI MORALLES
PROCESSO : RR - 2018 / 2003 - 004 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : MÔNICA APARECIDA GHERARDI DONATO
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
PROCESSO : AIRR - 3614 / 2003 - 662 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : VANESSA MORZELLE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : DILVESMAR PEDRO AMADEL
ADVOGADO : APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI
PROCESSO : AIRR - 90081 / 2003 - 900 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EUZÉBIO DOS ANJOS GOMES
ADVOGADO : ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO
PROCESSO : RR - 598 / 2004 - 071 - 03 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO

RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S) : LUÍS MARCOS FERREIRA
ADVOGADO : CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
PROCESSO : RR - 414 / 2005 - 063 - 01 - 00 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : GUIOMAR RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
PROCESSO : AIRR - 870 / 2005 - 018 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : IZABEL MARIQUITO CRUZ
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA BORGES
PROCESSO : RR - 870 / 2005 - 018 - 10 - 00 - 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IZABEL MARIQUITO CRUZ
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA BORGES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANA PAULA BRITO RABELO
PROCESSO : AIRR - 1386 / 2005 - 022 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : ALOÍCIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : VALDIR DE JESUS MACHADO
ADVOGADO : KLEBER ANTÔNIO COSTA
Brasília, 03 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/06/2008 - 1ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 244 / 1987 - 033 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : GERVÁSIO MIGUEL
ADVOGADO : HAROLDO DE CASTRO FONSECA
PROCESSO : AIRR - 2306 / 1988 - 052 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DAPAZ - MINERAÇÃO E INDÚSTRIA DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA.
ADVOGADO : PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA LOPES
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO TACITO
AGRAVADO(S) : TONESA S.A. - MÁRMORES E GRANITOS
PROCESSO : AIRR - 1283 / 1989 - 243 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASI S.A.
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 81 / 1990 - 020 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS NERI DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER
AGRAVADO(S) : VALEC
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO : RR - 654 / 1991 - 021 - 01 - 00 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
RECORRIDO(S) : ROSA AMÉLIA RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO PEIXOTO LINS NETO
PROCESSO : AIRR - 1021 / 1991 - 014 - 05 - 43 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SYLVIO GUIMARÃES LOBO
ADVOGADO : AILTON DALTRIO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : JOÃO ALVES DO AMARAL
PROCESSO : AIRR - 1155 / 1991 - 043 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA DE ALCÂNTARA TAKCHE
ADVOGADO : LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARA-GÃO
PROCESSO : RR - 4 / 1992 - 042 - 12 - 00 - 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA



RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBANOS	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ODIR MARIN FILHO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
PROCESSO : RR - 1650 / 1992 - 004 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULA CUNHA SERAPHIM	AGRAVADO(S) : DARIO SIDNEI DELAVY
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 1458 / 2000 - 018 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 826 / 2001 - 007 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S) : JAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : JOCIMAR MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : OSMAR JOSÉ DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : PETROBRAS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA	AGRAVADO(S) : PANCHOS CHOPERIA E LANCHERIA LTDA.
ADVOGADO : UBRATAN BATISTA PEDROSO	ADVOGADO : RAFAEL CRISAFULLI	AGRAVADO(S) : ACENIR SALDANHA SORTICA
PROCESSO : AIRR - 774 / 1993 - 087 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADILSON COELHO DE SOUZA	ADVOGADO : LEONARDO ANDRADE RODRIGUES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ	PROCESSO : AIRR - 915 / 2001 - 010 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1519 / 2000 - 221 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO	AGRAVANTE(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ, VALINHOS E HORTOLÂNDIA	ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVADO(S) : THIAGO FÉLIX DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA TEREZA DOMINGUES	AGRAVADO(S) : LUCIANO PORTELA CORREA	ADVOGADO : MÁRIO SOARES FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 959 / 1994 - 048 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DELMAR PINHATTI PRASS	PROCESSO : AIRR - 1201 / 2001 - 041 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 1595 / 2000 - 036 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	AGRAVANTE(S) : LIG TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	AGRAVADO(S) : HÉLIO SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADO : ALUÍZIO JOSÉ BASTOS BARBOSA	ADVOGADO : WILSON DA CRUZ XAVIER	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GUEDES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : WILLANE DOS SANTOS XAVIER	PROCESSO : AIRR - 1572 / 2001 - 023 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2794 / 1996 - 026 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1988 / 2000 - 068 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SILVIO DA COSTA ANDRADE	AGRAVADO(S) : MURILO DE GUSMÃO PINTO LOPES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : JOSÉ TORRES PINHEIRO	ADVOGADO : LOURDES MARIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROSE MEIRE CLAUDINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : LYDERS ADMINISTRADORA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1572 / 2001 - 023 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATO NOVO	ADVOGADO : DAGOBERTO CORREIA DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 379 / 1997 - 026 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASTUBO - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : MURILO DE GUSMÃO PINTO LOPES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MAURÍCIO BRITO PAULA ALBUQUERQUE	ADVOGADO : LOURDES MARIA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : OSMAR FERNANDES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 2012 / 2000 - 325 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : RENATA ALMEIDA VASQUES
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : RR - 1689 / 2001 - 028 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1018 / 1997 - 014 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WANDER LUIS VIEIRA PORFIRIO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ÁLIDO DEPINÉ	ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVANTE(S) : GAÚCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	PROCESSO : RR - 2012 / 2000 - 325 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : ROBERTA ANTONIOLI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CARLA BARRETO
AGRAVADO(S) : MATHEUS CARLOS ALTAIR BITTENCOURT FRANCO GRILLO	RECORRENTE(S) : WANDER LUIS VIEIRA PORFIRIO	RECORRIDO(S) : DALVINETE SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANDERSON FUMAGALLI	ADVOGADO : ÁLIDO DEPINÉ	ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : ALMERINDA PEREIRA NEME
AGRAVADO(S) : CLAUDERI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES
ADVOGADO : MARIA CATARINA SCHMITT	PROCESSO : AIRR - 2509 / 2000 - 009 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1914 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : D'ARTAGNAN LEJAMBRE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 123 / 1999 - 021 - 04 - 42 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CHAGAS DA SILVA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA	ADVOGADO : VALDIR KEHL
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO DE SOUZA FILHO	AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : STEFANO DEGRAZIA	ADVOGADO : HENRIQUE SANTOS MESSIAS DE FIGUEREDO	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS AMARAL DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 27 / 2001 - 015 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2266 / 2001 - 464 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LISIANE ZANATTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 853 / 1999 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVADO(S) : JOSENITA ARAÚJO MÜLLER	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DOMINGOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA FILHO	ADVOGADO : CÉLIO SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS LIRA	PROCESSO : RR - 230 / 2001 - 001 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2691 / 2001 - 433 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TOREZANI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS LIRA	RECORRIDO(S) : RAFAEL PEREIRA DE MOURA	ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TOREZANI	ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMÉLO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANCHES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 1829 / 1999 - 036 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 329 / 2001 - 044 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 2691 / 2001 - 433 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LÚCIO FERNANDES	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SANCHES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CHRISTIE ANNE DIAS DA SILVEIRA FORTES	RECORRIDO(S) : DEVICEMTE FERNANDES DE SOUZA	ADVOGADO : MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
ADVOGADO : JEFFERSON CEZARIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS CATALANI	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2058 / 1999 - 035 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CITROIMPA LTDA.	ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : RR - 2747 / 2001 - 201 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLEBSON VALENTINO DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 367 / 2001 - 463 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : HENRIQUE DO COUTO MARTINS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : ELAINE TORRES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : VALDENISE APARECIDA JUSTAMAND FERNANDEZ
PROCESSO : AIRR - 96 / 2000 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANDRÉ APARECIDO RODRIGUES SCHIKANOWSKI	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO	PROCESSO : AIRR - 2807 / 2001 - 021 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : RR - 369 / 2001 - 061 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
AGRAVADO(S) : NEURACI MOURA NUNES	RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : KAMILA ALVES BEIRIGO
ADVOGADO : JULIANA ALVES RODRIGUES	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : RENATO ANTONIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 690 / 2000 - 060 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FRANCISCO FELIPE DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LEANDRO MELONI	PROCESSO : AIRR - 2807 / 2001 - 021 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO BRITO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
	PROCESSO : AIRR - 535 / 2001 - 661 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : KAMILA ALVES BEIRIGO

ADVOGADO	:	RENATO ANTONIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO-URBE	ADVOGADO	:	EUGENIO CICHOWICZ FILHO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	ADVOGADO	:	LOURENCO CUNHA LANA	PROCESSO	:	AIRR - 395 / 2003 - 122 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 187 / 2002 - 025 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI MARQUES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	AROLD RODRIGUES GONÇALVES FILHO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO FERNANDO SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	ROSEMARY FRANCO GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 1423 / 2002 - 012 - 05 - 40 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NARA RODRIGUES GAUBERT
ADVOGADO	:	PABLO ZAMPROGNO COELHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO	AGRAVANTE(S)	:	ANA CRISTINA CARDOSO CARNEIRO	ADVOGADO	:	GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
ADVOGADO	:	RENATA DE VILLEMOR VIANNA	ADVOGADO	:	ÂNDERSON SOUZA BARROSO	PROCESSO	:	AIRR - 409 / 2003 - 282 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 375 / 2002 - 011 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	BRUNO ANDRADE CALMON DE SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	:	AIRR - 1542 / 2002 - 106 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	ADRIANO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MOLINA	AGRAVANTE(S)	:	ARGEU GENNARI	ADVOGADO	:	BRUNO GOMES DE MELO
ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	EDSON PINHO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 580 / 2003 - 058 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DOURADO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	GABRIELA NOGUEIRA ROSA	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 375 / 2002 - 011 - 01 - 41 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1630 / 2002 - 110 - 08 - 42 - 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO BELMONTE
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	MARIA ESMERALDINA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	:	EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO VICTOR DA CASTRO FREITAS	ADVOGADO	:	LUCYANA PEREIRA DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 646 / 2003 - 026 - 04 - 41 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MOLINA	AGRAVADO(S)	:	BENEDITO SILVA DOS ANJOS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	:	MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	:	AIRR - 1749 / 2002 - 102 - 10 - 40 - 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANO DIHL NADLER
ADVOGADO	:	CARLA BARRETO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
PROCESSO	:	RR - 640 / 2002 - 038 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LT-DA.	ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BÔTHOMÉ
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	MIRIAM RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO	AGRAVADO(S)	:	MARIANA ROMILDA SZCZECINSKI
RECORRENTE(S)	:	LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO FERREIRA AMORIM	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO	ADVOGADO	:	JÚLIO OTSUSCHI	PROCESSO	:	AIRR - 646 / 2003 - 026 - 04 - 42 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	IVONITA DE JESUS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2340 / 2002 - 066 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	:	CYRENE'S CANTINA E PIZZARIA LTDA.	ADVOGADO	:	DAIANE FINGER
PROCESSO	:	AIRR - 640 / 2002 - 038 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	OSWALDO MASSARELLI	ADVOGADO	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	CRISÓSTOMO CHAGAS	AGRAVADO(S)	:	MARIANA ROMILDA SZCZECINSKI
AGRAVADO(S)	:	IVONITA DE JESUS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2377 / 2002 - 372 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 655 / 2003 - 056 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	RENATO RIBEIRO LUZ	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO	ADVOGADO	:	EDU MONTEIRO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	ROBSON MORATA
PROCESSO	:	AIRR - 701 / 2002 - 007 - 04 - 42 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	:	RODOLFO ANDRÉ MOLON
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	FÁBIO TADEU RODELLA	AGRAVADO(S)	:	ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BSF ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	:	RR - 14743 / 2002 - 005 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIO TARTA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	RR - 780 / 2003 - 043 - 12 - 00 - 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALCEU RAMOS MUNHÕES	RECORRENTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	ANGELA S. RUAS	ADVOGADO	:	SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
AGRAVADO(S)	:	GSTI SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	MARIA INÊS AMANCIO PEREIRA	ADVOGADO	:	GRASIELI RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 808 / 2002 - 007 - 10 - 41 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	:	EDSON ROBERTO SOUZA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	PROCESSO	:	AIRR - 17405 / 2002 - 015 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 856 / 2003 - 053 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS	AGRAVANTE(S)	:	BEL WUILDE RATIER MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VERSIANI	ADVOGADO	:	FABIANO NEGRISOLI	ADVOGADO	:	FÁBIO ROMANO ROCHA
ADVOGADO	:	EVANDO CAMILO RICARDO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 930 / 2002 - 221 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	EDSON ROSA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 17405 / 2002 - 015 - 09 - 41 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DE AGUIAR	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 929 / 2003 - 441 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	CARLA LUISA GALLAS	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	:	OSMAR DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO	:	SÍLVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	BEL WUILDE RATIER MAGALHÃES	ADVOGADO	:	KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
AGRAVADO(S)	:	AGROPECUÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.	ADVOGADO	:	FABIANO NEGRISOLI	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:	SOLANGE MUNHOZ	PROCESSO	:	RR - 44560 / 2002 - 900 - 10 - 00 - 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
AGRAVADO(S)	:	RANDON SISTEMAS DE AQUISIÇÃO S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	:	MARILAN BETTIATO BORTOLOTTTO	RECORRENTE(S)	:	JOAQUINA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 1019 / 2002 - 462 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 1021 / 2003 - 079 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 5 / 2003 - 006 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	GERALDO GOMES DE SÁ	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO ADEMAR GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	YAMAGATA ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	:	AUGUSTO DA SILVA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1049 / 2002 - 004 - 06 - 41 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 1035 / 2003 - 402 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 246 / 2003 - 030 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	:	BENJAMIN ARTURO RUIZ FERNANDEZ	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	ÉLIDA DE JESUS NEVES
ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR NÉBIAS DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1153 / 2002 - 461 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	:	PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	SERGIO MAINENTE
AGRAVANTE(S)	:	BOMBRIEL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1082 / 2003 - 465 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVADO(S)	:	ZILMARA PEREIRA DE GOMES	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	EDEVALDO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA VIANA ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 393 / 2003 - 302 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	:	AIRR - 1396 / 2002 - 004 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS MAUTONE
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO	PROCESSO	:	RR - 1082 / 2003 - 465 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BASIC ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA GUEDES DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO				RECORRENTE(S)	:	JOÃO CARLOS MAUTONE
						ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA



RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA	RECORRIDO(S) : JURANDIR BARBOSA COSTA
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DURVAL DE OLIVEIRA MOURA
PROCESSO : AIRR - 1201 / 2003 - 751 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : MATEC MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 19435 / 2003 - 014 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : PHILIPPE ALEXANDRE TORRE
AGRAVANTE(S) : CESAR ARTUR VOLZ	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 358 / 2004 - 013 - 05 - 41 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDO BEIRITH	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : BENEDITO JANUÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : LYS CARLYLE SCHÜNEMANN	AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES	ADVOGADO : KARLA COELHO CHAVES
PROCESSO : AIRR - 1211 / 2003 - 067 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 21687 / 2003 - 002 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EDVANDA MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 399 / 2004 - 010 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	AGRAVANTE(S) : ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS COSTA DA ROCHA	ADVOGADO : ADRIANA FRAZÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO : MARCELLO LIMA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : RR - 1212 / 2003 - 048 - 15 - 85 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANA FRAZÃO DA SILVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS LOPES BRASIL
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRENTE(S) : MAURO DONIZETTI FARDIN	ADVOGADO : VALÉRIA JARUGA BRUNETTI	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : MIKAEL LÉKICH MIGOTTO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO : IRINEU JOSÉ PETERS	PROCESSO : RR - 414 / 2004 - 028 - 04 - 00 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 29 / 2004 - 108 - 03 - 41 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR - 1242 / 2003 - 464 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : ADRIANA FONSECA BAGGIO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO GUERRA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ	RECORRIDO(S) : JORGE LADIMIR SILVEIRA REBELLO
ADVOGADO : JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES	ADVOGADO : JOSÉ CABRAL	ADVOGADO : LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : CLÉCIO CLEMENTE VENTURA	PROCESSO : AIRR - 418 / 2004 - 069 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : NELSON FRANCISCO SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1314 / 2003 - 039 - 01 - 41 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 75 / 2004 - 019 - 05 - 00 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WANDERLEI LICORI
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : SANDRA MARA STRASBURG
AGRAVANTE(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S. A.	RECORRENTE(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ISABEL PEIXOTO VIANA	ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO : ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS
AGRAVADO(S) : GENDERSON PORTELA	RECORRIDO(S) : FRANKLIM ANDRADE SANTOS	PROCESSO : AIRR - 451 / 2004 - 025 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : HUMBERTO CELSO DE ANDRADE	ADVOGADO : TONY FIGUEIREDO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1314 / 2003 - 039 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 147 / 2004 - 063 - 03 - 41 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GENDERSON PORTELA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : JAINE DOS SANTOS CASTILHO
ADVOGADO : HUMBERTO CELSO DE ANDRADE	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO : HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS
AGRAVADO(S) : PAMAR - PARTICIPAÇÕES MARÍTIMAS S.A.	AGRAVADO(S) : ANDRÉ DAMASCENO FRATARI	PROCESSO : AIRR - 585 / 2004 - 072 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS GAIGA	ADVOGADO : PRESLEY OLIVEIRA GOMES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS	PROCESSO : AIRR - 236 / 2004 - 001 - 16 - 40 - 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS GAIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ADENOR PEDRO JACCOUD NETO
AGRAVADO(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S. A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS GAIGA	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS	PROCESSO : RR - 585 / 2004 - 072 - 01 - 00 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1427 / 2003 - 105 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HÉLIO VIEGAS CARVALHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : ADENOR PEDRO JACCOUD NETO
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GABRIELA DA COSTA CERVIERI	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
AGRAVADO(S) : OSVALDO APARECIDO CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 236 / 2004 - 001 - 16 - 41 - 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 608 / 2004 - 043 - 01 - 00 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA. (TECHGÁS- INDÚSTRIA DE TANQUES E EQUIPAMENTOS PARA GASES LTDA. - MARIA LÚCIA DOS SANTOS)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCESSO : AIRR - 1703 / 2003 - 014 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MAÍSE GARCÊS FEITOSA	RECORRIDO(S) : SNA FOTOGRAFIA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : HÉLIO VIEGAS CARVALHO	ADVOGADO : RENATO ARIAS SANTISO
AGRAVANTE(S) : OCEAN AIR AERO TÁXI LTDA.	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : PATRÍCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : NOEMI SILVEIRA BUBA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO MELO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LORENA MARQUES DE OLIVEIRA ANGELES	ADVOGADO : CAYRO SANDRO ALENCAR CARNEIRO	PROCESSO : RR - 652 / 2004 - 013 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS PAES	PROCESSO : RR - 303 / 2004 - 193 - 05 - 85 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2349 / 2003 - 067 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARA MANRUBIA TRAMA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : OTTAVIANO BERTAGNI JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : LUCIANA NEMES XAVIER	ADVOGADO : GILSON LISBOA DE ASSUNÇÃO	RECORRIDO(S) : EDVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROLIM LEITE	ADVOGADO : OSLAU DE ANDRADE QUINTO
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.	ADVOGADO : MARCIO FERREIRA TURCO	PROCESSO : AIRR - 689 / 2004 - 105 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO : AIRR - 322 / 2004 - 061 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2604 / 2003 - 015 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : KÁTIA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S) : VALDIVINO CORDEIRO BRANZES
ADVOGADO : MAURÍCIO GRECA CONSENTINO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO : RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
RECORRIDO(S) : REINALDO ALVES DE ARAÚJO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.
ADVOGADO : NELSON LEME GONÇALVES FILHO	E REGIÃO	PROCESSO : RR - 739 / 2004 - 004 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 3828 / 2003 - 001 - 09 - 00 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : REGIANE CRISTINA FRATA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DINHO'S PLACE LTDA.	RECORRENTE(S) : ESPORTE CLUBE PINHEIROS
RECORRENTE(S) : PEDRO DA ROCHA BUENO	ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO : RUBENS TAVARES AIDAR
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 349 / 2004 - 018 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JANILDA DOS SANTOS ROCHA
RECORRIDO(S) : MOINHO CURITIBANO S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : NELSON ROBERTO VINHA
ADVOGADO : ANA PAULA MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : NILTON APARECIDO DE MORAES	PROCESSO : AIRR - 806 / 2004 - 001 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 5213 / 2003 - 002 - 09 - 00 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	ADVOGADO : FÁBIO ROMANO ROCHA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : RR - 357 / 2004 - 083 - 15 - 00 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LILIANE CRISTINA RAMOS ANDRADE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : WILSON SENIGALIA
ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 876 / 2004 - 012 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.		RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO		AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
PROCESSO : RR - 19435 / 2003 - 014 - 09 - 00 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO		ADVOGADO : MARCO ANTONIO LOTTI
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		AGRAVADO(S) : MANOEL MARIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MARCELO GOMES		

ADVOGADO	: MOYSES FERREIRA MENDES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	PROCESSO	: RR - 15190 / 2004 - 016 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1006 / 2004 - 010 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EMÍLIO DA CRUZ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ROBERTO PIZZIALE TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVANTE(S)	: ITALO CORRÊA DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 1185 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONDINA ALICE MION PILATI
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVANTE(S)	: FABIOLA OLIVEIRA DA ROCHA	ADVOGADO	: SIMONE BEAL
ADVOGADO	: EDUARDA PINTO DA CRUZ	ADVOGADO	: EYDER LINI	RECORRIDO(S)	: MIGUEL DE OLIVEIRA MELLO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
ADVOGADO	: PEDRO MUXFELDT PAIM BENET	ADVOGADO	: RAFAEL BARCELOS DE LEMOS	PROCESSO	: AIRR - 38 / 2005 - 104 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1006 / 2004 - 010 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1192 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: VALDIR ANTÓRIA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP	ADVOGADO	: NILVIN EHLERT
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRAND	AGRAVADO(S)	: MAYARA LAURENTINO DE ALMEIDA MACHADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS MONTEIRO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: ITALO CORRÊA DE MORAES	ADVOGADO	: ANTONIO VALE LEITE	ADVOGADO	: VITOR PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO	AGRAVADO(S)	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PANIFICADORA AMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	PROCESSO	: AIRR - 1200 / 2004 - 039 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 49 / 2005 - 014 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDA PINTO DA CRUZ	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 1058 / 2004 - 003 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANDREZA ZIDIOTI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA SERRA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANTONIO SOARES	AGRAVADO(S)	: MARCELO NASCIMENTO MATTOS
RECORRENTE(S)	: PIGÁS INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.	ADVOGADO	: CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO
ADVOGADO	: CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA	ADVOGADO	: GISELA DA SILVA FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 112 / 2005 - 015 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1409 / 2004 - 007 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERT FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: GIL ALEXANDRE MARQUES
PROCESSO	: RR - 1062 / 2004 - 069 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROSANA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: MARCIO RIBEIRO RAMOS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: ESCRITÓRIO CONTÁBIL ÁLVARO COSTA LTDA.	ADVOGADO	: ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR
ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LEANDRO DUQUE ESTRADA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 134 / 2005 - 089 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VILMA PEREIRA ARIE	PROCESSO	: AIRR - 1480 / 2004 - 070 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ANTONIO SOARES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1062 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MURILLO AMOEDO COSTA	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR PAULON	RECORRIDO(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: VILMA PEREIRA ARIE	AGRAVADO(S)	: CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS	RECORRIDO(S)	: CÍCERO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO	: ANTONIO SOARES	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1606 / 2004 - 062 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 152 / 2005 - 052 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1067 / 2004 - 001 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: SEMINÁRIO INTEGRADO TEOLÓGICO PENTECOSTAL
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MARCELA NOLASCO FERREIRA	ADVOGADO	: JESUS DA SILVA COSTA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: TATIANA CAMPOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: NELI CONCEIÇÃO DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO	: MAÍSE GARCÊS FEITOSA	ADVOGADO	: IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA FURTADO BRITO SEIXAS	PROCESSO	: AIRR - 1707 / 2004 - 013 - 08 - 41 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 160 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES BELÉM LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUAU
ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO VIEIRA	ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1067 / 2004 - 001 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAURO AUGUSTO VALE PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA VENTURA COELHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MYHELLE BRAZ POMPEU BRASIL	ADVOGADO	: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	ADVOGADO	: RR - 1768 / 2004 - 223 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 164 / 2005 - 097 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS	PROCESSO	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA FURTADO BRITO SEIXAS	RECORRENTE(S)	: MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	ADVOGADO	: FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RECORRIDO(S)	: ELIZABETH BARBOSA FONSECA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ LUCCATTO
ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETA MASI CAVALCANTI BELCHIOR	ADVOGADO	: IZABELA MORILLA MORAES
PROCESSO	: AIRR - 1112 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MESQUITA	PROCESSO	: AIRR - 272 / 2005 - 446 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA NOGUEIRA CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1831 / 2004 - 029 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	: CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: SPENCER AGAPITO RAMIRES RAMOS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: ALFREDO ASENJO MENDES
ADVOGADO	: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: VILMAR ANTUNES BORGES	ADVOGADO	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI
PROCESSO	: AIRR - 1121 / 2004 - 732 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 275 / 2005 - 181 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: NELSON AGUIAR NEVES	AGRAVANTE(S)	: SOLIDUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ AMPARO DO MENOR - COPAME	PROCESSO	: RR - 1955 / 2004 - 042 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARNE SEARA BORGES JÚNIOR
ADVOGADO	: JAIRO LEOPOLDO PETRY	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA GALVÃO
AGRAVADO(S)	: GENECI MACHADO	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: JORGE SERRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ALEXANDRE GIEHL	ADVOGADO	: ALINE MARTINS ZILIOTTI	PROCESSO	: AIRR - 284 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1125 / 2004 - 128 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DOROTI RUFINO TASSI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVANTE(S)	: EMERSON ALVES DA COSTA	PROCESSO	: RR - 2024 / 2004 - 019 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
AGRAVADO(S)	: INTERATIVY FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: PLENA SAÚDE S/C LTDA.	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH
ADVOGADO	: FELIPE SCHMIDT ZALAF	ADVOGADO	: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DA ROSA
PROCESSO	: RR - 1161 / 2004 - 014 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANA PAULA HAYASHI	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 2034 / 2004 - 057 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 284 / 2005 - 025 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO MARTIMIANO DA SILVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	RECORRENTE(S)	: AMILTON ASSIS DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS DA ROSA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ELIAS CALIL NETO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES	RECORRIDO(S)	: AVENTIS PHARMA LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
RECORRIDO(S)	: EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH
ADVOGADO	: CARLA FREIRE MOREIRA SILVÉRIO	PROCESSO	: RR - 2297 / 2004 - 262 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO	: AIRR - 1169 / 2004 - 003 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE DIADEMA	PROCESSO	: RR - 330 / 2005 - 006 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: CLAUDINEI FARIAS DE ARAÚJO		
		ADVOGADO	: DIRCEU SCARIOT		



RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 548 / 2005 - 026 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA CUNHA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ROBERTO FEITOSA DE MELO	RECORRENTE(S)	: EMS INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA.	ADVOGADO	: ROGÉRIO FERREIRA BORGES
ADVOGADO	: JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO	ADVOGADO	: ROGÉRIO LEAL PINTO DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 843 / 2005 - 054 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 341 / 2005 - 072 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GABRIEL PEREIRA DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ANA MARIA MARCONDES CESAR	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO FRANCISCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 562 / 2005 - 018 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: MILTON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: RICARDO CARREIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
ADVOGADO	: CÉLIO MAIA FERREIRA		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	PROCESSO	: AIRR - 851 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 357 / 2005 - 090 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ		: E REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: ACLIBES BURGARELLI FILHO	AGRAVADO(S)	: LUCIANO DE ARAUJO COSTA VIDAL
AGRAVADO(S)	: FABIANO FAINER	AGRAVADO(S)	: LANCHES FERMAR LTDA.	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
ADVOGADO	: IRIO GOTUZO	ADVOGADO	: JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ENGELÉTRICA - TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA.	PROCESSO	: RR - 566 / 2005 - 101 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: MICHELLE MORGANA MONTEGUTTE
ADVOGADO	: ERALDO JOSÉ BARRACA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 851 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 382 / 2005 - 039 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELIANA DE FÁTIMA LISBOA PINA DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MARCELO GOMES SOTTO MAIOR	RECORRENTE(S)	: LUCIANO DE ARAUJO COSTA VIDAL
RECORRENTE(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO	RECORRIDO(S)	: ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
ADVOGADO	: ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA	RECORRIDO(S)	: DR MARKETING PROMOCIONAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RECORRIDO(S)	: AMANDA NAVARRO SOUTO			ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	: AIRR - 388 / 2005 - 253 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGU)	RECORRIDO(S)	: CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: MICHELLE MORGANA MONTEGUTTE
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO	ADVOGADO	: RICARDO SANTOS FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 890 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	PROCESSO	: AIRR - 583 / 2005 - 402 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: RAFAELA MIGUEL GOMES DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE	ADVOGADO	: SELENA MARIA BUJAK
PROCESSO	: AIRR - 421 / 2005 - 035 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S)	: TANANI MALTHA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: ELIANE APARECIDA SOARES JARDIM	ADVOGADO	: ANDERSON FURTADO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO CITICARD S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO COMITRE RIGO	PROCESSO	: RR - 898 / 2005 - 009 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUBRÁ FERREIRA	AGRAVADO(S)	: PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA BELLO GUIMARÃES	ADVOGADO	: SÉRGIO MAINENTE	RECORRENTE(S)	: NEXCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO AMARAL	PROCESSO	: RR - 599 / 2005 - 113 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO LUIZ VIEIRA LIMA PINTO
PROCESSO	: RR - 458 / 2005 - 082 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: NILSON JUNIOR SOUZA DA SILVA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: MAURÍCIO TRINDADE
RECORRENTE(S)	: MARLUCI ALBINO ALVES	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO MARTINS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: BSE S.A.
ADVOGADO	: RICARDO DO AMARAL SILVA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	ADVOGADO	: MARCELO F. DA CRUZ
RECORRIDO(S)	: FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	PROCESSO	: AIRR - 636 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BCP S.A.
ADVOGADO	: MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: STELLA MARIS NELSON DE MELLO MANIER
PROCESSO	: RR - 470 / 2005 - 013 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	PROCESSO	: RR - 912 / 2005 - 442 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: LEANDRO KONRAD KONFLANZ	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ENGE URB LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS MORAIS SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: CLAUDETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLA GUSMAN ZOUAIN	ADVOGADO	: REGINA PEREIRA SOARES	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SERRA	PROCESSO	: RR - 704 / 2005 - 086 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNION PRESTAÇÃO DE SERVIÇO S/C LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PINHEIRO COELHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME
RECORRIDO(S)	: RENATO OLIVEIRA ALVES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	PROCESSO	: AIRR - 929 / 2005 - 071 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 477 / 2005 - 034 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROBERTO MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA	ADVOGADO	: LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AGUAÍ	PROCESSO	: AIRR - 716 / 2005 - 001 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JACIARA
ADVOGADO	: MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: CASANDRA DA SILVA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1085 / 2005 - 114 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULINO ZONTA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: CENTRO ALTERNATIVO DE ARTES E CULTURA - CAAC	AGRAVADO(S)	: EDSON PEREIRA VALENÇA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SAAD	ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 499 / 2005 - 030 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 737 / 2005 - 081 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA CORREA MARQUES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ANTÔNIO VILLAR PANTOJA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1107 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JANAINA GOMES CORDEIRO	ADVOGADO	: PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: EDNEI VIEIRA DE GÓES	AGRAVANTE(S)	: MARGUSA - MARANHÃO GUSA S.A.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DARCY RIBEIRO	ADVOGADO	: MAURO ABADIA GOULÃO	ADVOGADO	: JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUN
ADVOGADO	: HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA	ADVOGADO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: ADAILSON SOUSA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 510 / 2005 - 022 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: PAULO DE JESUS PESSOA SOARES
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 759 / 2005 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1164 / 2005 - 152 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: TERESINHA APARECIDA DE CAMPOS MONTAGNER
AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO LACERDA DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	ADVOGADO	: DEMÉTRIUS ADALBERTO GOMES
ADVOGADO	: WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOÃO SOARES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO FACCHINETTE
PROCESSO	: RR - 515 / 2005 - 151 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO	ADVOGADO	: CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 819 / 2005 - 001 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1178 / 2005 - 114 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
RECORRIDO(S)	: JUANITA DO AMOR DIVINO MARTINS	AGRAVADO(S)	: JOÃO TEIXEIRA DE MACEDO	ADVOGADO	: ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
ADVOGADO	: PEDRO RAUL EDUARDO MIRACCA	ADVOGADO	: SÍLVIO JOSÉ DE LIMA	AGRAVADO(S)	: ELIAKIM JOSÉ DO CARMO
PROCESSO	: RR - 529 / 2005 - 511 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO(S)	: BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.	ADVOGADO	: DANIEL COSTA RODRIGUES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DANIELA RIANI	PROCESSO	: AIRR - 1191 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PENASUL ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 828 / 2005 - 019 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: FABIANO PANTOJA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: EUGÊNIA FALEIRO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH
ADVOGADO	: JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO			AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
				ADVOGADO	: BIANCA BASSOA REINSTEIN
				AGRAVADO(S)	: NARA SCHAIDER

ADVOGADO : ELSON LUIZ ZANELA	PROCESSO : AIRR - 1643 / 2005 - 223 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO : AIRR - 1195 / 2005 - 136 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 2538 / 2005 - 022 - 23 - 40 - 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : GICELIA MARCOLINO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : RONDOFRIGO COMERCIAL DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS	ADVOGADO : CERES HELENA PINTO TEIXEIRA	ADVOGADO : AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DALMO MANGETTI	AGRAVADO(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS	AGRAVADO(S) : LEONARDO ALEXANDRE MAGALHÃES
ADVOGADO : OSMAIR LUIZ	ADVOGADO : ALICE CABRAL DA FONSECA	ADVOGADO : GÊNIA PONTES DA SILVA DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 1202 / 2005 - 024 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1650 / 2005 - 032 - 12 - 40 - 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2867 / 2005 - 131 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	ADVOGADO : ANDRÉ IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S) : CÍCERO APARECIDO ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ADELINO CONSTANTE DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	ADVOGADO : RICARDO SCHEIDT CARDOSO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO HERMÓGENES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.	AGRAVADO(S) : LEDA DE FÁTIMA DIAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : MÁRIO ALBERTO BUCHDID	ADVOGADO : ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 2994 / 2005 - 404 - 04 - 00 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1227 / 2005 - 016 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SANTO ANTÔNIO LTDA.
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO : FERNANDO SOUZA DUTRA	ADVOGADO : NADIR BASSO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1280 / 2005 - 003 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JORGE RALDI
ADVOGADO : PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOEL DE VARGAS
PROCESSO : AIRR - 1280 / 2005 - 003 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MAJESTIC RIO PALACE HOTEL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2999 / 2005 - 012 - 16 - 40 - 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : HILMA COELHO VAN LEUVEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MOURA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : JOSÉ EDMAR DOS SANTOS	ADVOGADO : RAHIME OLIVEIRA GAZEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	PROCESSO : RR - 1688 / 2005 - 018 - 04 - 00 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES SOUSA
ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : OZIEL VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE THORMANN	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2999 / 2005 - 012 - 16 - 00 - 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RECORRENTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1304 / 2005 - 005 - 16 - 40 - 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROSANA DA SILVA BASÍLIO	RECORRENTE(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES SOUSA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR	ADVOGADO : OZIEL VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA	PROCESSO : AIRR - 1704 / 2005 - 062 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : RAHIME OLIVEIRA GAZEL
AGRAVADO(S) : ANA MARIA SANTOS MADEIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 3936 / 2005 - 018 - 12 - 40 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR SANTOS	ADVOGADO : CRISTINA BENJÓ CESAR	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1350 / 2005 - 002 - 19 - 41 - 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GONÇALVES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ANDRADE	ADVOGADO : WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX	AGRAVADO(S) : LBZ SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO : LUIZ FELIPPE CHELLES	AGRAVADO(S) : PAULO GONÇALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CÍCERO BARBOSA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1907 / 2005 - 066 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CÉLIO HOHN
ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : URB - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU
PROCESSO : AIRR - 1380 / 2005 - 292 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO : RR - 8449 / 2005 - 001 - 12 - 00 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO BORTOLIEIRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIANA QUINTANA RIBEIRO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	RECORRENTE(S) : SANDRA MARIA CAPELLI MATTIA
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF	PROCESSO : AIRR - 1938 / 2005 - 137 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ELOY PAULO THOMAZ	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO : CARLA CORRÊA FAVILLA
PROCESSO : AIRR - 1395 / 2005 - 314 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NELSON LOPES DE CAMARGO	PROCESSO : AIRR - 10124 / 2005 - 006 - 09 - 41 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.	AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELCIA EMIKO MORI
ADVOGADO : EDSON TEIXEIRA DE MELO	ADVOGADO : CLÉLSIO MENEGON	ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S) : ROSIMERIA FLAUZINO	PROCESSO : AIRR - 1993 / 2005 - 232 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MIGUEL TAVARES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : SIMONE BEAL
PROCESSO : RR - 1405 / 2005 - 091 - 03 - 00 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : VANESSA ZINN FERREIRA	ADVOGADO : FABIANO FREITAS MINARDI
RECORRENTE(S) : MARIA RITA RAMIRO	AGRAVADO(S) : JUAREZ MAZZUCA JÚNIOR	PROCESSO : RR - 10124 / 2005 - 006 - 09 - 00 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO : HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CA TELAN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2041 / 2005 - 316 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : SIMONE BEAL
PROCESSO : RR - 1416 / 2005 - 071 - 24 - 00 - 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : LEONDINA ALICE MION PILATI
RECORRENTE(S) : ARIOMAR OTAVIANO MARQUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : EDUARDO PENATTI ESTEVAM	RECORRIDO(S) : ELCIA EMIKO MORI
ADVOGADO : IRANI OTTONI	ADVOGADO : CRISTINA GIUSTI IMPARATO	ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI
RECORRIDO(S) : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2137 / 2005 - 065 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 14140 / 2005 - 008 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : RODRIGO GRAZIANI J. KARMOUCHE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1430 / 2005 - 384 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS DA SILVA	RECORRENTE(S) : DANIEL ROSA DE LIMA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JULIANO ANTONIO ISMAEL	ADVOGADO : JOSÉ CUNHA GARCIA
RECORRENTE(S) : GENIVALDO BEZERRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO INTERCAP S.A.	RECORRIDO(S) : VEPEP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : MÁRCIO GABRIELLI GODOY
RECORRIDO(S) : CORNETA LTDA.	PROCESSO : RR - 2206 / 2005 - 079 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14140 / 2005 - 008 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRIGATTO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1539 / 2005 - 003 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : VEPEP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : JCR COSMÉTICOS LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIO GABRIELLI GODOY
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.	ADVOGADO : MARCOS MONACO	AGRAVADO(S) : DANIEL ROSA DE LIMA
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRACAS DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ CUNHA GARCIA
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR DUARTE DA COSTA	ADVOGADO : MARIO CELSO IZZO	PROCESSO : AIRR - 42 / 2006 - 006 - 17 - 40 - 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : ARMANDO SOARES DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 2350 / 2005 - 411 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1643 / 2005 - 058 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS ITAPUÁ S.A. - CISA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	ADVOGADO : ELISÂNGELA BELOTE MARETO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO	RECORRIDO(S) : CINTIA DEBON SILVA	ADVOGADO : VITOR HENRIQUE PIOVESAN
AGRAVADO(S) : LUCIANO RODRIGUES VARELAS		
ADVOGADO : DIRCEU FERNANDES FONSECA		



PROCESSO : AIRR - 48 / 2006 - 026 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO NETO	PROCESSO : AIRR - 442 / 2006 - 102 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 234 / 2006 - 010 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ISAÍAS BARBOSA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EM-PETUR
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : FABIAN ANDRADE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADO : AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA	AGRAVADO(S) : ROBERTO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : AIRES ALEXANDRE JÚNIOR	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO
PROCESSO : RR - 70 / 2006 - 011 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO : AIRR - 443 / 2006 - 011 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : ISAÍAS CORREIA ANSELMO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ABEL VITORINO	ADVOGADO : MARCELO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : MAINAR RAFAEL VIGANÓ	PROCESSO : AIRR - 261 / 2006 - 126 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : ARINALDO BITTENCOURT	AGRAVANTE(S) : CAVICCHIOLLI & CIA. LTDA.	ADVOGADO : MARILIA PIANCO YAMADA
PROCESSO : AIRR - 75 / 2006 - 102 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS SCAGLIA	AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ JACIR LACERDA DA SILVA	AGRAVADO(S) : BASILIO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVANTE(S) : WANDER CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES	ADVOGADO : MARCELO SILVA DE FREITAS
ADVOGADO : ANDREA RODRIGUES ROSSI	AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO REMARO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 452 / 2006 - 034 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA OLIVEIRA DE SOUSA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS SCAGLIA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JUAREZ CÂNDIDO NUNES	PROCESSO : AIRR - 274 / 2006 - 383 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO : AIRR - 89 / 2006 - 033 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MARCOS TERUAQUI TOMIOKA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVADO(S) : SUELI FERREIRA DAMBIT
AGRAVANTE(S) : EVÂNIA MARIA SIQUEIRA DAS NEVES	ADVOGADO : KARLA GODINHO SPALDING	ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO : GEORGE MEIRELES DANTAS	AGRAVADO(S) : FERNANDO GARCIA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) : BAHIATÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : VALDERI SOARES	PROCESSO : RR - 456 / 2006 - 106 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO BULLOS	PROCESSO : RR - 293 / 2006 - 331 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 91 / 2006 - 027 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVANTE(S) : CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : ESTELA MÁRIS DE ALMEIDA WEDY	RECORRIDO(S) : JOSÉ DA GUIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO MACIEL	RECORRIDO(S) : JOCELAINE DE FÁTIMA SANTOS DA LUZ	ADVOGADO : FRANCELINO MOREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : VALMIR DIAS DA SILVA	ADVOGADO : GUILHERME BACKES	PROCESSO : AIRR - 459 / 2006 - 073 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DENI ROLDÃO WAGNER	PROCESSO : RR - 305 / 2006 - 028 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 106 / 2006 - 004 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : SAMUEL MARCONDES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S) : ADELINA BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO : PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA	ADVOGADO : ADILSON FONSECA MARTINS	PROCESSO : AIRR - 460 / 2006 - 002 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA, SEGURANÇA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SIMILARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTESV-RO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : AURIMAR LACOUTH DA SILVA	ADVOGADO : RENATA PROTÁSIO	AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	PROCESSO : RR - 319 / 2006 - 023 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FABÍOLA FREITAS E SOUZA
PROCESSO : AIRR - 121 / 2006 - 061 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ELANE PINTO DE SOUZA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : SANDRA APARECIDA CAVALCANTE DE SANTANA	ADVOGADO : INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA	PROCESSO : AIRR - 462 / 2006 - 009 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	RECORRIDO(S) : MATTIÊ CONFECÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : LÚCIO COSTA RESENTE	ADVOGADO : JUAREZ LOPES FRANÇA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO	PROCESSO : AIRR - 329 / 2006 - 049 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WELINGTON RABELO DA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 167 / 2006 - 022 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JURACI NIQUINI SOARES
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ANNA BEATRIZ FRANÇA PINTO BATISTA	ADVOGADO : MARIZA CARVALHO CAMPOS
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVADO(S) : SIMONE BRAGA DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 476 / 2006 - 101 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : INGRID SAUER	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ELSON LUIZ ZANELA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADO : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS PRINZLER LOUZADA
ADVOGADO : BIANCA BASSOA REINSTEIN	PROCESSO : RR - 336 / 2006 - 005 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : JAIR ALBERTO MAYER
PROCESSO : AIRR - 171 / 2006 - 091 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 481 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UBY - AGROQUÍMICA LTDA.	ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB	AGRAVANTE(S) : COMIM CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO NORISIGUE YOSHIMOTO	RECORRENTE(S) : DANIEL DE SOUZA MONTENEGRO	ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS
AGRAVADO(S) : CÉLIO GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	AGRAVADO(S) : TECMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : ADEMIR ANTÔNIO DE LIMA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : GUINDASTES BONFIM LTDA.
PROCESSO : RR - 178 / 2006 - 302 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 355 / 2006 - 036 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : EULER DE MOURA SOARES FILHO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
RECORRENTE(S) : MARISOL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ERIG TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRA NOSS PACHECO	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : VIVIANE DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NESTOR MAUSA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BALBINA DAS CHAGAS	ADVOGADO : POLLYANA SILVA MOREIRA BENEVIDES
ADVOGADO : IVO JOSÉ KUNZLER	ADVOGADO : TATIANA GOMES S. MOTTA	PROCESSO : AIRR - 483 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 198 / 2006 - 014 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 374 / 2006 - 003 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S) : JOÉDSON ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PLUSCOM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ADEGUIMAR PAGOTTO FIOROTTI
ADVOGADO : JOÃO PAULO DA SILVA	ADVOGADO : LEILA DOMINGUES SEELIG	PROCESSO : RR - 492 / 2006 - 022 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO PEREIRA NETO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : LEILA DOMINGUES SEELIG	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PROCESSO : RR - 226 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIS CLÁUDIO DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO : JORGE DAGOSTIN
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JOSUÉ DE SOUZA MENEZES	RECORRIDO(S) : EDELMIRO SOARES MACHADO
RECORRENTE(S) : DENNIS GONÇALVES PINHEIRO	PROCESSO : RR - 418 / 2006 - 382 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILO
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO NETO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 493 / 2006 - 096 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	RECORRENTE(S) : BAUER ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	ADVOGADO : LEONARDO OSTERMANN MOREIRA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO : AIRR - 226 / 2006 - 411 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALMOR DA SILVA MACEDO	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SILVÉRIO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO : CÍVIA APARECIDA SANTANA BARBOSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	PROCESSO : AIRR - 422 / 2006 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 535 / 2006 - 091 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 226 / 2006 - 411 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LAIR PESSANHA	AGRAVANTE(S) : BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	AGRAVADO(S) : RAVARA DIVERSÕES LTDA. - ESFERA BEER	AGRAVADO(S) : KELLY CRISTINA NEVES VIANA DO PRADO
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA RABELO VASCONCELOS	ADVOGADO : LÍCIO ALVES GARCIA
AGRAVADO(S) : DENNIS GONÇALVES PINHEIRO	ADVOGADO : ANDRÉ SILVA ARAUJO	

AGRAVADO(S) :	PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LT-DA.	PROCESSO :	RR - 680 / 2006 - 404 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO :	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO :	SOLANGE ROSSI
PROCESSO :	AIRR - 541 / 2006 - 009 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO	AGRAVADO(S) :	CLAUDIONIR FARIAS DE LIMA
RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO :	LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	ADVOGADO :	MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RECORRIDO(S) :	RICARDO RAMOS DA SILVEIRA	PROCESSO :	RR - 842 / 2006 - 331 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	JORGE DAGOSTIN	ADVOGADO :	MAÍSA RAMOS ARÂN	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) :	GLÊNIO WOLLMANN	PROCESSO :	AIRR - 695 / 2006 - 225 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO :	LUIZA MACHADO RAMOS	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO :	ESTELA MÁRIS DE ALMEIDA WEDY
PROCESSO :	RR - 554 / 2006 - 332 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	ANTÔNIO SIMEÃO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) :	JANETE KUHN MEYER
RELATOR :	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO :	CELSO GOMES DE FARIAS	ADVOGADO :	GUILHERME BACKES
RECORRENTE(S) :	CALÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVADO(S) :	WALDEMAR LOPES	PROCESSO :	AIRR - 844 / 2006 - 049 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	ESTELA MÁRIS DE ALMEIDA WEDY	ADVOGADO :	EDUARDO DE ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) :	VALDIR SEBASTIÃO RODRIGUES	PROCESSO :	AIRR - 726 / 2006 - 029 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	TRAVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO :	GUILHERME BACKES	RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO :	CARLOS COELHO DOS SANTOS
PROCESSO :	RR - 580 / 2006 - 014 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) :	ARMANDO DA COSTA CABRAL
RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO :	BIANCA GALANT BORGES	ADVOGADO :	GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA
RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) :	RODRIGO REGO DE LIMA	PROCESSO :	RR - 859 / 2006 - 017 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	JOVENIL MOREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	MAURO ALOÍSI ASSMANN	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO :	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	PROCESSO :	AIRR - 742 / 2006 - 018 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RECORRIDO(S) :	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO :	FLÁVIA KIRSCHBAUM
ADVOGADO :	EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA	AGRAVANTE(S) :	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO :	RR - 583 / 2006 - 043 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO :	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO :	MARCUS OLIVEIRA
RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) :	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADO :	OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	ADVOGADO :	NEI VIANA COSTA PINTO
ADVOGADO :	RAMIRIS FERREIRA	AGRAVADO(S) :	VANDERSON ANTÔNIO RODRIGUES	PROCESSO :	AIRR - 864 / 2006 - 016 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SANDRA MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO :	MARCELO SOARES	RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO :	LEDEIR BORGES MARTINS	AGRAVADO(S) :	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO :	AIRR - 595 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO :	LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO	ADVOGADO :	MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO :	RR - 747 / 2006 - 007 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO :	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS
AGRAVANTE(S) :	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO :	DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	FLÓRENCE SOARES SILVA	RECORRENTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO :	E REGIÃO
AGRAVADO(S) :	ANTEIR FERREIRA MARTINS	ADVOGADO :	ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES	ADVOGADO(S) :	ACLIBES BURGARELLI FILHO
ADVOGADO :	WELLINGTON ALVES RIBEIRO	RECORRIDO(S) :	MARIA CRISTINA FERREIRA CAIRES	AGRAVADO(S) :	NAKOMBI BAR E LANCHES LTDA.
PROCESSO :	RR - 595 / 2006 - 012 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO :	MIRIAN RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADO :	MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE
RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO :	AIRR - 762 / 2006 - 047 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 874 / 2006 - 022 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	ANTEIR FERREIRA MARTINS	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR :	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO :	WELLINGTON ALVES RIBEIRO	AGRAVANTE(S) :	LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) :	SGS DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) :	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO :	LUÍS CARLOS MORO	ADVOGADO :	CLÁUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO
ADVOGADO :	FLÓRENCE SOARES SILVA	AGRAVADO(S) :	ODAIR GONZALES ALGOL	AGRAVADO(S) :	PAULO ROBERTO ANTUNES DE BEM BUBOLA
PROCESSO :	AIRR - 599 / 2006 - 102 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO :	LUIZ ROBERTO TACITO	ADVOGADO :	NORIMAR JOÃO HENDGES
RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO :	RR - 773 / 2006 - 029 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 898 / 2006 - 027 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP	RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO :	CARLOS GUSTAVO PEREIRA	RECORRENTE(S) :	DM TRANSPORTE E LOGÍSTICA INTERNACIONAL S.A.	RECORRENTE(S) :	OLGAIRDES ALDA BAIÃO BASTOS
AGRAVADO(S) :	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE OBRAS DA REGIÃO DO VALE DO RIO VERDÃO - CIMO'S - VALE DO RIO VERDÃO	ADVOGADO :	LUIZ FRANCISCO LOPES	ADVOGADO :	MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE CASTELÂNDIA	RECORRIDO(S) :	GILBERTO CARLOS DA SILVA	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO :	OSVALDO BONIFÁCIO JÚNIOR	ADVOGADO :	DONÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO	ADVOGADO :	MARCUS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :	LUIZ FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO :	RR - 774 / 2006 - 009 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :	CRISTIANE FREITAS FURLAN OLIVEIRA	RELATOR :	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO :	ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA BARRA	RECORRENTE(S) :	JORGE EUGÊNIO GONÇALVES	PROCESSO :	AIRR - 941 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO :	ARIOVALDO LOPES MACHADO	ADVOGADO :	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO :	RR - 631 / 2006 - 013 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S) :	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR :	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO :	RR - 784 / 2006 - 264 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	DARCÝ MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) :	JAIR DA LUZ SOARES	RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) :	JOSÉ ALFREDO BRAZ
ADVOGADO :	HAMILTON FILGUEIRÓ ALMEIDA	RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO :	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECORRIDO(S) :	JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) :	SYLVANO TITO	PROCESSO :	AIRR - 943 / 2006 - 019 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO :	POLICIANO KONRAD DA CRUZ	ADVOGADO :	LUIZ CARLOS DE ALMEIDA	RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) :	GIRO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.	RECORRIDO(S) :	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO UNICENTER	AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO :	MARCELO NEDEL SCALZILLI	ADVOGADO :	MÁRCIO PEREIRA FERREIRA	AGRAVADO(S) :	DIBRASUL EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) :	WAGNER DA SILVA MEDEIROS	PROCESSO :	AIRR - 790 / 2006 - 012 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO :	HOMERO FLESCHE
ADVOGADO :	STEPHEN KÖRTING	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) :	ERNESTO RIEGEL JÚNIOR
PROCESSO :	RR - 645 / 2006 - 012 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO :	SILVANA PASSOLD
RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO :	CLÉLIA SCAFUTO	PROCESSO :	RR - 959 / 2006 - 008 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) :	LÚCIA SANTANA MATEUS	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) :	EXPRESSO ROTA FEDERAL TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO :	AMÉRICO PAES DA SILVA	RECORRENTE(S) :	MARLENE CORREA
ADVOGADO :	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO	PROCESSO :	RR - 807 / 2006 - 028 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO :	LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) :	ALCEMIR RIBEIRO DE SOUZA	RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA	RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE BREJO SANTO	ADVOGADO :	MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) :	EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	ADVOGADO :	ANTÔNIO IRAN DE A. RODRIGUES	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS
ADVOGADO :	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO	RECORRIDO(S) :	ANA IZA FERREIRA SANTOS	PROCESSO :	RR - 978 / 2006 - 611 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 655 / 2006 - 090 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	KARINNE DE NORÓES MOTA	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR :	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO :	AIRR - 816 / 2006 - 024 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	ERNADE PEREIRA SILVA
AGRAVANTE(S) :	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR :	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO :	NORMA ARAÚJO FONSECA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) :	GENELICE DE SOUZA BEDÊ	AGRAVANTE(S) :	ANTÔNIO INÁCIO	RECORRIDO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :	CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS	ADVOGADO :	FABRÍCIO BITTENCOURT	ADVOGADO :	EDUARDO COSTA DE MENEZES
PROCESSO :	AIRR - 665 / 2006 - 241 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ALOÍSI HUBNER & CIA LTDA.	RECORRIDO(S) :	MM TELECOM ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR :	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO :	ALDO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO :	JONAS SELIGSOHN
AGRAVANTE(S) :	AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.	PROCESSO :	RR - 828 / 2006 - 013 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1033 / 2006 - 008 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO :	PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA	RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) :	JOÃO PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) :	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO :	EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA	RECORRIDO(S) :	IVA ASSIS DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
		ADVOGADO :	PAULO RENAN PEREIRA LOPES	AGRAVADO(S) :	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
		RECORRIDO(S) :	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA. - CESPLAN		
		ADVOGADO :	SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA		
		PROCESSO :	AIRR - 831 / 2006 - 202 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA		



AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO BLOCO "T" DA SQS 402	AGRAVANTE(S) : GERMANI ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA SILVA LEAL
AGRAVADO(S) : EDSON RIBEIRO SOARES	ADVOGADO : CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
ADVOGADO : JOÃO PORFÍRIO FILHO	AGRAVADO(S) : CROMA INDÚSTRIAS ALIMENTARES S.A.	PROCESSO : AIRR - 1719 / 2006 - 004 - 18 - 40. 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MARIANO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : SORAYA COSTA DE MIRANDA	ADVOGADO : ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1033 / 2006 - 008 - 10 - 41. 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1278 / 2006 - 072 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : ROTAVI INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES	ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO : CRISTINA ALVES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO BLOCO "T" DA SQS 402	AGRAVADO(S) : ADEMILSON PEREIRA REZENDE	PROCESSO : AIRR - 1760 / 2006 - 011 - 06 - 40. 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIELA QUEIROZ DA CRUZ	ADVOGADO : WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : EDSON RIBEIRO SOARES	PROCESSO : RR - 1281 / 2006 - 101 - 17 - 00. 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO PORFÍRIO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : ALZIRA ALBERTI BAUTZ	ADVOGADO : JOSANY XAVIER DE MENEZES
ADVOGADO : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO	PROCESSO : RR - 1296 / 2006 - 101 - 10 - 00. 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1879 / 2006 - 246 - 01 - 00. 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1055 / 2006 - 203 - 08 - 00. 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRENTE(S) : JOSÉ SILVA SANTOS	ADVOGADO : ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO RUY DA SILVA RUTOWITCZ	RECORRIDO(S) : EDILSON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO TOSTES CALDAS
RECORRIDO(S) : PEDRO BALTAZAR SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO PORTELA	RECORRIDO(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DEGEORGE COLARES SIQUEIRA	PROCESSO : AIRR - 1300 / 2006 - 333 - 04 - 40. 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
PROCESSO : RR - 1065 / 2006 - 017 - 10 - 00. 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 1966 / 2006 - 021 - 02 - 40. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DF-TRANS	ADVOGADO : PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MENDONÇA DE SOUZA	ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LINDINALVA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1302 / 2006 - 001 - 21 - 40. 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIEL CALIXTO
RECORRIDO(S) : OLÍMPIA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 1993 / 2006 - 013 - 18 - 40. 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : MOZART CAMAPUM BARROSO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1069 / 2006 - 013 - 10 - 40. 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : VICENTE PEREIRA NETO	AGRAVANTE(S) : MARIA INEZ LINO GOMES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA SILVA SOARES	ADVOGADO : CARLA VALENTE BRANDÃO
AGRAVANTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : LUCIANA NASCIMENTO COSTA DE MEDEIROS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : RAQUEL CORAZZA	PROCESSO : AIRR - 1355 / 2006 - 142 - 15 - 40. 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
AGRAVADO(S) : CARLOS BARBOSA DE ANDRADE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 2008 / 2006 - 002 - 18 - 40. 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : PEDRO MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1097 / 2006 - 005 - 20 - 40. 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ZINA APARECIDA BELENTANI YOKOYAMA	ADVOGADO : ROSANGELA GONÇALEZ
AGRAVANTE(S) : ÓTICAS SANTANA LTDA.	ADVOGADO : VIVIANE LUCIO CALANCA	AGRAVADO(S) : LUIZ DOS SANTOS SÁ
ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1368 / 2006 - 002 - 06 - 40. 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA
AGRAVADO(S) : EDVÂNIA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 2038 / 2006 - 206 - 08 - 40. 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1120 / 2006 - 010 - 10 - 40. 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : SIMONE FIÚZA LIMA	AGRAVANTE(S) : ÂNGELA CRISTINA FREIRES NEGREIROS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BORBA SCHULER	ADVOGADO : ADELMO CAXIAS DE SOUSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANILTON MACÁRIO DA SILVA	ADVOGADO : MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE FOMENTO DO AMAPÁ S.A. - AFAP
ADVOGADO : JULIANO RODRIGUES BRAGA	PROCESSO : AIRR - 1413 / 2006 - 077 - 03 - 41. 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSINEI MOREIRA AMANAJÁS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 2573 / 2006 - 024 - 09 - 00. 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1121 / 2006 - 404 - 04 - 40. 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMBUÍ DA SILVA	RECORRENTE(S) : ANTONIO JURANDI DE CAMARGO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : PAULO ESTER GOMES NEIVA	ADVOGADO : JONAS BORGES
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.	AGRAVADO(S) : SALUM CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : LUCIO CHRISTOVAM FURTADO DE MIRANDA
ADVOGADO : CLICIANE BASSO	ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES	ADVOGADO : EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN
AGRAVADO(S) : RUDIMAR LUIS PÉRICO	PROCESSO : AIRR - 1413 / 2006 - 077 - 03 - 40. 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2723 / 2006 - 019 - 09 - 40. 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1130 / 2006 - 029 - 12 - 40. 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.	AGRAVANTE(S) : VILMA MOREIRA DE SOUZA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMBUÍ DA SILVA	ADVOGADO : LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : PAULO ESTER GOMES NEIVA	AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ARON JOSÉ AGLIARDI	AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
ADVOGADO : EDSON LUÍS MEDEIROS	PROCESSO : AIRR - 1432 / 2006 - 078 - 03 - 40. 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3880 / 2006 - 663 - 09 - 00. 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALINOX FABRICAÇÃO DE TUBOS LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : LÚCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S) : YORK INTERNATIONAL LTDA.	ADVOGADO : ANA MARIA RICHIA SIMON	ADVOGADO : HATSUO FUKUDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ BORGES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ROSANE GOMES LOURENÇO	RECORRIDO(S) : EUNICE JUSTINO
PROCESSO : AIRR - 1164 / 2006 - 011 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA	ADVOGADO : MAICON SÉRGIO FONSECA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 1484 / 2006 - 006 - 24 - 00. 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3927 / 2006 - 035 - 12 - 00. 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : RONALDO EUSTÁQUIO DA SILVA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGFN)	RECORRENTE(S) : SPYROS APÓSTOLO DIAMANTARAS
ADVOGADO : TADEU RODRIGO TITO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : FELIPE BORGES PAES E LIMA
AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	ADVOGADO : SILVANA SCAQUETTI	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S) : PROSERVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
PROCESSO : AIRR - 1172 / 2006 - 045 - 12 - 40. 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1517 / 2006 - 010 - 06 - 40. 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 4183 / 2006 - 016 - 12 - 40. 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA BELCO S.A.
AGRAVADO(S) : CERÂMICA PORTOBELLO S.A.	ADVOGADO : RODRIGO BENÍCIO	ADVOGADO : REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
ADVOGADO : SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA CUNHA BARRETO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : RINALDO TADEU GERTRUDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS	ADVOGADO : CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO	ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
ADVOGADO : ROBERTO VAILATI	PROCESSO : AIRR - 1546 / 2006 - 316 - 02 - 40. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 5065 / 2006 - 022 - 12 - 40. 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1231 / 2006 - 004 - 20 - 40. 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : DENILDA PEREIRA FONTANA	AGRAVANTE(S) : RWR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : BJ SERVICES DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO : ELEMAR BUETTGEN
ADVOGADO : PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO	AGRAVADO(S) : ANA MARIA CELIA HIRAI FUJISAKA	AGRAVADO(S) : GUTO PALMACARLO PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S) : SANDRO LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A.	ADVOGADO : DANIELA CLÁUDIA MACHADO
ADVOGADO : FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO	PROCESSO : RR - 1635 / 2006 - 001 - 08 - 00. 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 8210 / 2006 - 001 - 12 - 00. 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1273 / 2006 - 003 - 04 - 40. 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
	RECORRIDO(S) : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.

ADVOGADO : ADEMIR MAÇANEIRO	ADVOGADO : MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 579 / 2007 - 531 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JAIR DA SILVA	AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO IVO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : VALMOR AMARO CARDOSO	ADVOGADO : CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
PROCESSO : AIRR - 52831 / 2006 - 019 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 301 / 2007 - 008 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : LUIZ BASSO
AGRAVANTE(S) : MOBITELE S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : AIRR - 597 / 2007 - 601 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO	ADVOGADO : JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSIELE CÁSSIA FACUNDO	RECORRIDO(S) : FLÁVIO BARBOSA ALVARENGA	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	ADVOGADO : JURACY BATISTA CODEIRO	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.	PROCESSO : AIRR - 301 / 2007 - 008 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEONARDO ALFREDO COPETTI
ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 732 / 2007 - 015 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 16 / 2007 - 109 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FLÁVIO BARBOSA ALVARENGA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JURACY BATISTA CODEIRO	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
RECORRENTE(S) : ELAINE NICOLINA DE JESUS MARTINS	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
ADVOGADO : RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO : SÉRGIO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : LEONARDO ALFREDO COPETTI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	PROCESSO : AIRR - 304 / 2007 - 017 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 732 / 2007 - 015 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : MIRTES DA PIEDADE MOREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 93 / 2007 - 403 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULO RODRIGUES FÉLIX	AGRAVANTE(S) : PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : PATRÍCIA MACIEL DE ALMEIDA	ADVOGADO : CHRISTIANNE DE LIMA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.	AGRAVADO(S) : WANDERLY VIEIRA FERREIRA
RECORRIDO(S) : PASTELARIA BORTOLATTO LTDA	ADVOGADO : LUÍS ANTONIO DA SILVA FILHO	ADVOGADO : AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : FRANCISCO OTAVIANO CICHERO KURY	PROCESSO : AIRR - 320 / 2007 - 096 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 738 / 2007 - 333 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : HELENA CAROLINA AGUIAR BUFFON	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : TÂNIA TOCHETTO	AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
PROCESSO : RR - 94 / 2007 - 111 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO OLIVEIRA FABRICIO	AGRAVADO(S) : EURICO ADAM
RECORRENTE(S) : KELLY CRISTINA BARRA CORREIA	ADVOGADO : DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES	ADVOGADO : DANIEL NIENOV
ADVOGADO : HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 780 / 2007 - 333 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COWOOD TIMBERS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 321 / 2007 - 001 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : ROSA ESTER DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
PROCESSO : AIRR - 94 / 2007 - 111 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALECSANDRA DE SOUZA QUEIROZ	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : NEIVAL XAVIER	AGRAVADO(S) : LOTÁRIO ALOYSIO SCHNEIDER
AGRAVANTE(S) : COWOOD TIMBERS LTDA.	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LTDA.	ADVOGADO : ESTER FRITSCH KOCH
ADVOGADO : ROSA ESTER DA SILVA	ADVOGADO : RAFAEL MARTINS CORTEZ	PROCESSO : RR - 781 / 2007 - 016 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : KELLY CRISTINA BARRA CORREIA	PROCESSO : AIRR - 323 / 2007 - 002 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : MIRIAM MACHADO MARQUES BATISTA
PROCESSO : AIRR - 109 / 2007 - 037 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PAULO FREIRE	ADVOGADO : JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MARCOS BIASIOLI	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA EVANGELISTA BARBOSA	AGRAVADO(S) : DÉBORA SIZINO DE ARAÚJO	ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
ADVOGADO : NADIR ANTONIO DA SILVA	ADVOGADO : SADY FERRO DA SILVA	PROCESSO : RR - 798 / 2007 - 107 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUCLEVAL TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 327 / 2007 - 003 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : AURÉLIA DE FREITAS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : MARIA VÂNIA RODRIGUES SILVA LEAL
PROCESSO : AIRR - 116 / 2007 - 006 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : FERNANDO MENEZES CUNHA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : ANDERSON SANTOS	ADVOGADO : ANGELICE ROCHA SANTOS
ADVOGADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	ADVOGADO : JHONS CARLOS SOUZA NETO	PROCESSO : AIRR - 833 / 2007 - 231 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : KALIANA DENELL DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARGATE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENHIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : MÔNICA ALVES FEITOSA	PROCESSO : AIRR - 355 / 2007 - 106 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
ADVOGADO : ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL	AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.	AGRAVADO(S) : ALUCI MICHEL
PROCESSO : AIRR - 116 / 2007 - 006 - 21 - 41 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ COHEN	PROCESSO : RR - 937 / 2007 - 008 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO FERREIRA DA CRUZ	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	AGRAVADO(S) : MAGNU POLYPSO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO : FABÍOLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO(S) : KALIANA DENELL DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 402 / 2007 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTONIA MARLÚBIA MELO SAMPAIO
ADVOGADO : MÔNICA ALVES FEITOSA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIA PONTES DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 963 / 2007 - 003 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO	ADVOGADO : HERMANO GADELHA DE SÁ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 126 / 2007 - 001 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANA ALINE DOS SANTOS LINS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARIA LUCIA B DE OLIVEIRA	ADVOGADO : GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : KARINA PAMPLONA DA SILVA	PROCESSO : RR - 435 / 2007 - 134 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARILZE VANNUCCI
ADVOGADO : KAMILA FONSECA KLAUTAU	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 1002 / 2007 - 117 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB	RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 138 / 2007 - 861 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR	AGRAVANTE(S) : SIMARA SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : JEOVANDO QUIRINO DE MIRANDA	ADVOGADO : OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA	AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA LEME DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS	PROCESSO : RR - 442 / 2007 - 011 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ICORAY CALIL TEIXEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 1074 / 2007 - 003 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 171 / 2007 - 013 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRIDO(S) : DENISCLEIDE FRANCISCO SILVA FERNANDES	ADVOGADO : CARIMI HABER CEZARINO
RECORRENTE(S) : ALEX DE OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : ANDERSON FERREIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S) : ANTONIO GERSON CARVALHO LEAL
ADVOGADO : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	PROCESSO : RR - 470 / 2007 - 016 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 1152 / 2007 - 101 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 180 / 2007 - 106 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GUEDES BELÉM	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO
RECORRENTE(S) : NOEMIA FURTADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ELINETE BARBOSA PENALBER	RECORRIDO(S) : DOVIRGEM MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA	RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1321 / 2007 - 039 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	PROCESSO : AIRR - 480 / 2007 - 084 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ALVES RIBEIRO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : PLANTAR SIDERÚRGICA S.A.
PROCESSO : AIRR - 209 / 2007 - 022 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MICHAEL JACKSON JESUS SILVA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : NEIVALDO DARCI FERREIRA	AGRAVADO(S) : JUNIO LUIZ SILVA RAMOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE VAZANTE LTDA. - CREDIVAZ	ADVOGADO : RUBENS WILLIAN LOURA
	ADVOGADO : MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA	AGRAVADO(S) : CONSTRUITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
		PROCESSO : RR - 1351 / 2007 - 041 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO



RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ROSINETE MATTEI MACHADO
 ADVOGADO : BERTILO BORBA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE
 ADVOGADO : GISELLE DE OLIVEIRA KUERTEN
 PROCESSO : RR - 1637 / 2007 - 039 - 12 - 00 - 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : KARSTEN S.A.
 ADVOGADO : FÁBIO NOIL KALINOSKI
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR ROSSI
 ADVOGADO : MAURI AGOSTINI
 PROCESSO : AIRR - 6210 / 2007 - 018 - 11 - 40 - 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : NATASJA DESCHOLMEESTER
 AGRAVADO(S) : ADERSON BATISTA DE SÁ JÚNIOR
 ADVOGADO : FÁBIO GUEDES DOS REIS
 PROCESSO : RR - 6849 / 2007 - 663 - 09 - 00 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DENISE CANOVA
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : FLÁVIO NIXON PETRILO

Brasília, 03 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/06/2008 - 2ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 520 / 1988 - 038 - 15 - 42 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : NICOLAU FERA NETTO
 ADVOGADO : MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 1636 / 1989 - 030 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 AGRAVADO(S) : NADIA MORENO RODRIGUES
 ADVOGADO : HERMAN ASSIS BAETA
 PROCESSO : AIRR - 2722 / 1989 - 008 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON FERNANDO BENFICA
 ADVOGADO : HAROLDO CARNEIRO LEÃO
 PROCESSO : AIRR - 2457 / 1991 - 014 - 12 - 40 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO MELEGARI
 PROCESSO : AIRR - 1670 / 1994 - 050 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
 ADVOGADO : MÁRCIO MACHADO GARRÃO
 AGRAVADO(S) : JOSENILSON TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : JORGE LUIZ DE AZEVEDO
 PROCESSO : AIRR - 53321 / 1995 - 291 - 06 - 40 - 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : USINA SERRO AZUL S.A.
 PROCESSO : AIRR - 414 / 1996 - 094 - 03 - 42 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SANTA AMÁLIA AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : LINDOMAR PÉGO DUARTE
 AGRAVADO(S) : METALIC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : OLAVO DO PRADO COUTINHO FILHO
 ADVOGADO : WAGNER REZENDE

Síndico : Jesus Alves Martins

PROCESSO : AIRR - 3375 / 1997 - 002 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.
 ADVOGADO : NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : CDA INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO QUIO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO POUPEX
 ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : RICARDO MACHADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERNANDES COSTA E SILVA
 PROCESSO : AIRR - 352 / 1998 - 004 - 04 - 41 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH

AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : NELI BOFF DOS SANTOS
 ADVOGADO : FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 1351 / 1999 - 053 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : RODRIGO HENRIQUE FERNANDES
 ADVOGADO : CLÁUDIO ALVES
 AGRAVADO(S) : LEÃO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : NIVALDO MACIEL DE SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 1718 / 1999 - 106 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : HAYRTON FREITAS GOMES
 ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
 PROCESSO : AIRR - 2648 / 1999 - 067 - 02 - 41 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ROHDE & LIESENFELD DO BRASIL - TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
 ADVOGADO : ROBERTO LIESEGANG
 AGRAVADO(S) : HARALD KALLWEIT
 ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 PROCESSO : RR - 57 / 2000 - 018 - 13 - 00 - 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : ARMANDO ABÍLIO VIEIRA
 ADVOGADO : VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL GERAL DE ESPERANÇA
 ADVOGADO : WALTER DE AGRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DE MENEZES
 ADVOGADO : ANAIZA DOS SANTOS SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCESSO : RR - 646 / 2000 - 011 - 12 - 00 - 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MARLENE DIAS KORB
 ADVOGADO : SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE DONDA TENIUS
 PROCESSO : RR - 1624 / 2000 - 731 - 04 - 00 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : IONARA LEMOS DE SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA PATEL ZARO
 ADVOGADO : SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 1957 / 2000 - 007 - 12 - 41 - 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : RODRIGO AZAMBUJA NETO
 AGRAVADO(S) : ROSEVALTER SOUSA DA SILVA
 ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES
 PROCESSO : RR - 162 / 2001 - 445 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : TRANSMODAL OPERAÇÕES DE TRANSPORTE LTDA
 ADVOGADO : ANDRÉA APARECIDA SICOLIN
 PROCESSO : AIRR - 202 / 2001 - 027 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA
 PROCESSO : RR - 274 / 2001 - 066 - 15 - 00 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : DEJAIR RAPOSO DO COUTO
 ADVOGADO : VANDERLENA MANOEL BUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
 ADVOGADO : RENATO MANAIA MOREIRA
 PROCESSO : AIRR - 1070 / 2001 - 463 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
 AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES DE SOUZA COSTA
 ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
 PROCESSO : RR - 1595 / 2001 - 095 - 15 - 00 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MAIOR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DANIELA ANTUNES LUÇON
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE NOGUEIRA POZELI
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCESSO : AIRR - 2149 / 2001 - 063 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : APARECIDA BRAGA BARBIERI
 AGRAVADO(S) : PAULO ADALBERTO PERUSHI
 ADVOGADO : CLÁUDIO SPICIATI BARBOSA
 PROCESSO : AIRR - 7 / 2002 - 262 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
 AGRAVADO(S) : AGNALDO SEVERO DE BARROS
 ADVOGADO : VALTERNANDES GARCIA
 AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
 ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
 PROCESSO : RR - 157 / 2002 - 302 - 01 - 00 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA RAMOS
 ADVOGADO : DELFIM SOUSA TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 PROCESSO : RR - 330 / 2002 - 251 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 RECORRIDO(S) : DURVAL ORTEGA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : MULT SERVICE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 363 / 2002 - 006 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES
 AGRAVADO(S) : RTI DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL
 AGRAVADO(S) : ALEX JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 532 / 2002 - 055 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO LUIZ NUNES DE LEMOS
 ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
 PROCESSO : AIRR - 644 / 2002 - 261 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : ILSON MARQUES MENEZES
 ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI
 PROCESSO : AIRR - 724 / 2002 - 003 - 12 - 40 - 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA REGINA MACHADO
 ADVOGADO : MILTON MENDES DE OLIVEIRA
 PROCESSO : RR - 1035 / 2002 - 090 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : VALDINEI DA SILVA
 ADVOGADO : NERI CACERI PIRATELLI
 PROCESSO : AIRR - 1127 / 2002 - 403 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES
 AGRAVADO(S) : CARLOS ODON CAMARGO MOTTA
 ADVOGADO : ANITA TORMEN
 PROCESSO : AIRR - 1278 / 2002 - 076 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
 ADVOGADO : CARLOS CARMELO BALARÓ
 AGRAVADO(S) : MÔNICA CARDOSO DO NASCIMENTO DE SOUZA
 ADVOGADO : RONALDO COVRE
 PROCESSO : AIRR - 1298 / 2002 - 383 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL BATTISTA DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : SÉRGIO LEANDRO M. DOMINGOS
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FONTEBASSOS
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 1516 / 2002 - 463 - 05 - 41 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : RICARDO NOVAIS DOS SANTOS RODRIGUES SILVA
 AGRAVADO(S) : BERNADSON LEAL CARREGOSA
 ADVOGADO : GABRIEL NUNES
 AGRAVADO(S) : MASTEC INEPAR S.A. - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES
 PROCESSO : AIRR - 1769 / 2002 - 006 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	PROCESSO	: AIRR - 1435 / 2003 - 464 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BICICLETAS MONARK S.A.	PROCESSO	: RR - 810 / 2003 - 331 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: LINDINALVA ESTEVES BONILHA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: EDSON NERES DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: ADMILSON DE PAULA CRUZ	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: NADIR ANTONIO DA SILVA	ADVOGADO	: ROSETI MORETTI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE ABC
PROCESSO	: RR - 1989 / 2002 - 022 - 09 - 00 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA	ADVOGADO	: ADRIANA PEREIRA FACCIANA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 845 / 2003 - 043 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1572 / 2003 - 022 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PRODUTORES DE ARMAZÉNS GERAIS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: YOSHIHIRO MIYAMURA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
RECORRIDO(S)	: WANDERLEY DE CARVALHO ARAÚJO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON AUGUSTO MARIÚBA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALDEIR DE CARVALHO
PROCESSO	: RR - 2228 / 2002 - 314 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO VILELA ALCANTARA	ADVOGADO	: PRAXEDES FERNANDES DOS SANTOS FILHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 988 / 2003 - 050 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1594 / 2003 - 007 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: AMERICAN AIRLINES INC.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: NELSON MANNRICH	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA ESTRACIERI FERREIRA
RECORRIDO(S)	: CATARINA DE SOUZA SANCHES	ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO SILVA	ADVOGADO	: NEIDE ANDRÉA NAHAS BORGES
ADVOGADO	: JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO LOPES LEITE JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BARMAR LAVANDERIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	ADVOGADO	: FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA	ADVOGADO	: FERNANDO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AVENA	PROCESSO	: RR - 1012 / 2003 - 037 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1622 / 2003 - 361 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2228 / 2002 - 314 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AVENA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS FERREIRA DECKER	RECORRIDO(S)	: LAURO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CATARINA DE SOUZA SANCHES	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
ADVOGADO	: JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA	PROCESSO	: AIRR - 1087 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1712 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AMERICAN AIRLINES INC.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: NELSON MANNRICH	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 3064 / 2002 - 030 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CIRO DE SOUZA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RICARDO RODRIGUES ROSA
AGRAVANTE(S)	: CECÍLIA DOS SANTOS CINTRA SOUSA	ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO	: WALTAIR MAGNO MARTINHO
ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	PROCESSO	: RR - 1164 / 2003 - 044 - 15 - 00 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
AGRAVADO(S)	: VARG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO ZAGO	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE MUTUÁRIA RIO PRETO LTDA. S/C	PROCESSO	: AIRR - 1718 / 2003 - 001 - 21 - 41 - 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3911 / 2002 - 202 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO AUED	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ELISABETE DA SILVA ASSIS DO PRADO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: VIVIAN GONSALVES DE JESUS	ADVOGADO	: ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM	ADVOGADO	: GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: LEONARDO DOMINGOS GOMES
AGRAVADO(S)	: KRIATIVA GRÁFICA E EDITORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1211 / 2003 - 012 - 16 - 41 - 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: APARECIDO ROBERTO ALVES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	PROCESSO	: AIRR - 1815 / 2003 - 092 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 35 / 2003 - 015 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: IONILDE SOUSA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: DANONE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GERALDA DUARTE DA SILVA	ADVOGADO	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTONIO RAMOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO THALES GOUVEA RUSSO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA	PROCESSO	: AIRR - 1211 / 2003 - 012 - 16 - 40 - 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: MARCIO RIBEIRO RAMOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1958 / 2003 - 020 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 87 / 2003 - 052 - 02 - 41 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVANTE(S)	: GETRONICS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MARIA CLÁUDIA BRANDT MAZZINI PASSERINO	AGRAVADO(S)	: IONILDE SOUSA SANTOS	ADVOGADO	: FÁBIO TADEU RODELLA
ADVOGADO	: EDINEI FRANCISCO ALVES	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: ECIO DE JESUS NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	ADVOGADO	: MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: AIRR - 87 / 2003 - 052 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGRADO(S) : RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO	: LAUDELINA DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1250 / 2003 - 311 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2159 / 2003 - 465 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA CLÁUDIA BRANDT MAZZINI PASSERINO	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO BELMONTE	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: LUÍS MANUEL MENDONÇA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: OBED CHAGAS CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: NILSON NASCIMENTO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 92 / 2003 - 030 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO D'ÁNGELO	ADVOGADO	: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA LIMA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALVES DA SILVA GUARULHOS	PROCESSO	: RR - 2512 / 2003 - 055 - 15 - 85 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUCAP ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ HÉLIO DE JESUS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: RODRIGO BESCHIZZA	PROCESSO	: AIRR - 1328 / 2003 - 118 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CF LOPES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOÃO ALFREDO MORELLI
AGRAVADO(S)	: CELSO LUZ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO GOMES BUENO DE ÁVILA	RECORRIDO(S)	: CLEMENTE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: APARECIDA ARLETE COVIELLO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADO	: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM
PROCESSO	: AIRR - 131 / 2003 - 022 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2542 / 2003 - 019 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO PEDRO MANETA	PROCESSO	: RR - 1328 / 2003 - 118 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANA CLAUDIA FORTES SOUTO
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: EDNILSON TÓFOLI GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: STARCEL LTDA.
ADVOGADO	: DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA	ADVOGADO	: LUCIANO VON ZASTROW	ADVOGADO	: ROODNEY R. DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 188 / 2003 - 313 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDUARDO GOMES BUENO DE ÁVILA	PROCESSO	: AIRR - 2584 / 2003 - 046 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: GUARULHOS TRANSPORTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1393 / 2003 - 058 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLA MARIA VARESI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S)	: ELIAS GONÇALVES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO PRÓ-SAÚDE
ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO	: RAPHAEL RESTUM DE SOUZA	ADVOGADO	: GUILHERME ÁLVARES BORGES
PROCESSO	: RR - 675 / 2003 - 302 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSEILDO ZEFERINO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2637 / 2003 - 079 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DANIELLE DO CARMO VERTICCHIO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: WAGNER MARTINS DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1435 / 2003 - 464 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
RECORRIDO(S)	: G.P.S. - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE ABC		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA VIEIRA	ADVOGADO	: ADRIANA PEREIRA FACCIANA		: , DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SANTOS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.		E REGIÃO
		ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ		



ADVOGADO	:	MÁRCIO FONTES SOUZA	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	PROCESSO	:	AIRR - 1168 / 2004 - 066 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	IROM CAR AUTO POST LTDA.	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	:	RR - 2768 / 2003 - 465 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 345 / 2004 - 061 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	:	ANA CLÁUDIA PAZELLI FABBRIS
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ HUMBERTO CORREIA DA SILVA	ADVOGADO	:	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	PROCESSO	:	RR - 1293 / 2004 - 141 - 17 - 00 - 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	NATANAEL TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ROSELI DIETRICH	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	:	EDINALDO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 2789 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 390 / 2004 - 741 - 04 - 41 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	RR - 1615 / 2004 - 013 - 06 - 00 - 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RENATO DE JESUS DANTAS	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MARQUES	ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	:	RONI CLÁUDIO ALVES DOS REIS	ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	CIBELE FRANCO BONOTO	RECORRIDO(S)	:	INTEGRAL - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2789 / 2003 - 342 - 01 - 41 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 391 / 2004 - 006 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DULCINÉIA VIEIRA DA SILVA AGRUPINO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	:	LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	:	FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	EMMANUEL BEZERRA CORREIA
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	RECORRIDO(S)	:	ÉRICO SILVA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	RENATO DE JESUS DANTAS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO SILVEIRA CAMARGO	ADVOGADO	:	ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MARQUES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBÉRICO DE SOUZA	PROCESSO	:	RR - 1666 / 2004 - 067 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 2801 / 2003 - 022 - 12 - 86 - 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 422 / 2004 - 261 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRENTE(S)	:	INDALÉCIO ADEBAL MARQUETTI	AGRAVANTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES
ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	RECORRIDO(S)	:	SANDRA MARIA MARQUES ANTUNES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S)	:	JORGÉ NASCIMENTO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	MARIA VERA AUGUSTA ALVES
ADVOGADO	:	ENILTON MARTINS SILVEIRA	ADVOGADO	:	CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR	RECORRIDO(S)	:	AERO SUPORTE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 3057 / 2003 - 020 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1673 / 2004 - 042 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	GUSTAVO FLEICHMAN	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	PROCESSO	:	RR - 498 / 2004 - 030 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NORONHA DA SILVA FILHO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	CLÁUDIA VAZ XIMENES
ADVOGADO	:	ANTONIA REGINA SPINOSA	RECORRENTE(S)	:	DAMIÃO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ANA LUCIA DE MORAES ADOLPHO
PROCESSO	:	RR - 3806 / 2003 - 241 - 01 - 00 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI	ADVOGADO	:	CRHISTY ANE MELO BASTOS
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1804 / 2004 - 002 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	ÉLIO DA SILVA LIMA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	WALMIR RIBEIRO DE ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 508 / 2004 - 042 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LOJAS PONTO LAR LTDA.
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO MAUÁ LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	JORGE CARLOS TAVARES
PROCESSO	:	AIRR - 3951 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM	AGRAVADO(S)	:	LUIZ HAMILTON MARTINS
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	RAQUEL E. PRATES	ADVOGADO	:	VALMOR JOSÉ MARQUETTI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 2198 / 2004 - 046 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	:	AIRR - 528 / 2004 - 054 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTURFRJ		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
PROCESSO	:	AIRR - 4173 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ ANDRADE VIZ		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	LUIZA HELENA DIAS VIEIRA		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	:	IVAN CORDEIRO RIBEIRO		:	E REGIÃO
ADVOGADO	:	TULLIO MARINI FILHO	PROCESSO	:	RR - 598 / 2004 - 005 - 10 - 00 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S)	:	ADILSON JOSÉ DA SILVA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	:	SUAVE SABOR DOCERIA LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS
PROCESSO	:	AIRR - 120 / 2004 - 058 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	AUTO POSTO DF 290 LTDA.	PROCESSO	:	RR - 2250 / 2004 - 771 - 04 - 00 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RECORRIDO(S)	:	VICENTE LOURENÇO DE MELO	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	ADVOGADO	:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO		:	DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO	:	AIRR - 675 / 2004 - 069 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO		:	DE ESGOTO DO ESTADO DO RIO
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		:	GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA
	:	E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARLEUDO DE SOUSA LOPES	ADVOGADO	:	FERNANDO DA SILVA CALVETE
ADVOGADO	:	FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA	ADVOGADO	:	MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S)	:	TOIL RESTAURANTE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	11ª CIRCUNSCRIÇÃO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO	ADVOGADO	:	ROBERTO MONSON CORONEL
ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	ADVOGADO	:	CHARLEY MARTINS DE PAIVA	PROCESSO	:	AIRR - 2309 / 2004 - 066 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 149 / 2004 - 093 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 820 / 2004 - 017 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FORTECH CONSULTORIA DE MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
ADVOGADO	:	WAGNER ELIAS BARBOSA	ADVOGADO	:	ZUITA VIEIRA FALZONI	AGRAVADO(S)	:	RENATA RAFFAINI RADAELLI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS CABRAL	AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE ZANETTI	ADVOGADO	:	AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO	:	FABYO LUIZ ASSUNÇÃO	ADVOGADO	:	GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 2309 / 2004 - 066 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 248 / 2004 - 062 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 897 / 2004 - 105 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	:	RENATA RAFFAINI RADAELLI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	:	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA INEZ AZEREDO PESSANHA	ADVOGADO	:	KÁTIA DE ALMEIDA	PROCESSO	:	RR - 2311 / 2004 - 095 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIANO BESER FILHO	ADVOGADO	:	CRIOGENIA LTDA. (TECHGÁS- INDÚSTRIA DE TANQUES E EQUIPAMENTOS PARA GASES LTDA. - MARIA LÚCIA DOS SANTOS)	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. - COOPERAR-SAÚDE	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ XAVIER	ADVOGADO	:	AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
PROCESSO	:	AIRR - 322 / 2004 - 055 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AUBÉRIO DINIZ LOPES	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	AIRR - 899 / 2004 - 301 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	RR - 2311 / 2004 - 095 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NEI CALDERON	AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	ALEX PINTO NUNES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	HELDER ROLLER MENDONÇA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ		:	
PROCESSO	:	RR - 322 / 2004 - 055 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO		:			:	
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA		:			:	
RECORRENTE(S)	:	ALEX PINTO NUNES		:			:	
ADVOGADO	:	DARMY MENDONÇA		:			:	

RECORRIDO(S) : ROSYMEIRE APARECIDA LIRA RAZZOLI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS	ADVOGADO : LUCIANA PISA QUEIROZ	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MORUMBI LTDA.	RECORRIDO(S) : MAURO SILVEIRA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : ELIANA GOMES ROCHA
ADVOGADO : AMANDA BELUOMINI	ADVOGADO : CAMILA VIDOTTI DE REZENDE	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 2420 / 2004 - 311 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 38 / 2005 - 016 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 241 / 2005 - 411 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMALHO SALUSTIANO	AGRAVADO(S) : BANCO EMBLEMA S.A.	ADVOGADO : ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S) : BANCA SONHO REAL	ADVOGADO : RENATA APARECIDA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : KELLY COSTA DE MOURA
ADVOGADO : ALBÉZIO DE MELO FARIAS	AGRAVADO(S) : WILLIAM SÁVIO EUZÉBIO DE SOUZA	ADVOGADO : ROBINSON GRIECO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VALDECI DA SILVA	ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : ISAAC ANTÔNIO DE SANTANA SOARES	PROCESSO : AIRR - 59 / 2005 - 065 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : RR - 2523 / 2004 - 464 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 301 / 2005 - 022 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	ADVOGADO : ANNA BEATRIZ FRANÇA PINTO BATISTA	RECORRENTE(S) : JULIO LUIZ CELLA
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MARIANA ELIZA DE OLIVEIRA BEGUITO	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S) : WALMIR DA SILVA	ADVOGADO : ADRIANA DA SILVA ARAÚJO TEIXEIRA STEGER	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO	DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTO EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO : AIRR - 2542 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO CARNEIRO DABUS	RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	PROCESSO : AIRR - 61 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 301 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
E REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAIAD	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO : RODRIGO CHAGAS SOARES	AGRAVADO(S) : ARISTIDES GIMENES	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTO EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S) : G. P. PIZZARIA E CERVEJARIA LTDA.	ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI	ADVOGADO : JULIO LUIZ CELLA
PROCESSO : AIRR - 2554 / 2004 - 079 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : CLÉLSIO MENEGON	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO LOURENÇO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 67 / 2005 - 063 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 306 / 2005 - 021 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : SANDRA DA SILVA PEREZ	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : GEFFERSON ALVES CHAVES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ	ADVOGADO : CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ PRIMO
PROCESSO : RR - 2574 / 2004 - 201 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.	ADVOGADO : CRISTIANE AIRES DO RÉGO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : CRISTINA WALSH MENDONÇA	AGRAVADO(S) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.
RECORRENTE(S) : DIEGO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 89 / 2005 - 028 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 339 / 2005 - 133 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTONIO SOARES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : TECPLAN TELEINFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : ONDINA ARIETTI	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ PRIMO
PROCESSO : AIRR - 2641 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO : CRISTIANE AIRES DO RÉGO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.
AGRAVANTE(S) : JAILTON MOREIRA DO NASCIMENTO	E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 357 / 2005 - 040 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO : ARIOVALDO STELLA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : CANTÃO CHINA BAR E LANCHONETE LTDA.	RECORRENTE(S) : LILIAN MAGALHÃES
ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	ADVOGADO : FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 90 / 2005 - 021 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ROSANA
ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 2649 / 2004 - 036 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SALETE MARIA DE COUTO PARAGUASSU	PROCESSO : AIRR - 357 / 2005 - 040 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : RUI GUIMARÃES DE DAVID	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HUMBERTO DE SOUSA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO NUNES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	PROCESSO : RR - 90 / 2005 - 021 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR	ADVOGADO : LUCIANO VON ZASTROW
PROCESSO : AIRR - 2693 / 2004 - 005 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SALETE MARIA DE COUTO PARAGUASSU	PROCESSO : AIRR - 357 / 2005 - 040 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : RUI GUIMARÃES DE DAVID	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HUMBERTO DE SOUSA	PROCESSO : AIRR - 130 / 2005 - 202 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : LILIAN MAGALHÃES
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE BARBOSA DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 357 / 2005 - 040 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADO : JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : SÁDIA S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO : MAGALY DA SILVA VIANA	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO NUNES QUEIROZ
PROCESSO : AIRR - 2693 / 2004 - 005 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 140 / 2005 - 061 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CONSTANTINO DA SILVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO : VANDYCK MAGALHÃES MOITA	ADVOGADO : LUCIANO VON ZASTROW
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVADO(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.	PROCESSO : AIRR - 357 / 2005 - 040 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 143 / 2005 - 066 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : MARCELO MACHADO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES DIO CHAGAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE BARBOSA DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 388 / 2005 - 029 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 4102 / 2004 - 004 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : SÁDIA S.A.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : MAGALY DA SILVA VIANA	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BERTOCCO	PROCESSO : AIRR - 140 / 2005 - 061 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVADO(S) : JOÃO REIS DO AMARAL	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : GEORGIA LANDIM COUTINHO
ADVOGADO : MARCELO CRISSANTO MALLIN	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS NERY
AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	ADVOGADO : CAROLINA TRABUCO DE ARAUJO	ADVOGADO : WAGNER BEMFICA ARAÚJO
ADVOGADO : JAMES DANTAS	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS STAIN FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 393 / 2005 - 201 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 7 / 2005 - 020 - 10 - 41 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 193 / 2005 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : LIGHT DESIGN DE BRASÍLIA LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA WALMIRA DA SILVA FASSHEBER	ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	
ADVOGADO : TÂNIA MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARCOS RODRIGO DE JESUS	
PROCESSO : RR - 16 / 2005 - 663 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : OSÓRIO SÉRGIO DE SOUZA BARROS	
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
	ADVOGADO : EURICO DE JESUS TELES NETO	
	PROCESSO : RR - 214 / 2005 - 042 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	



AGRAVANTE(S) : CENTRO HOSPITALAR SANTA MARIA	ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	AGRAVADO(S) : MANOEL COELHO LAPA
ADVOGADO : SERGIO R. DE A. FERREIRA	RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA GUIBENS LTDA.	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : VIVIANE BURGER BALAROTTI	PROCESSO : RR - 931 / 2005 - 012 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIELA FERRAZ VILANOVA	RECORRIDO(S) : LAUDELINO BORGES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR - 395 / 2005 - 009 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO	RECORRENTE(S) : CLAUDETE CECHIN
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR - 704 / 2005 - 045 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO DIAS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
RECORRIDO(S) : VALDENI MARINS DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
ADVOGADO : ROMYLLA CARRÊ	ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO	PROCESSO : RR - 940 / 2005 - 381 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ FREIRE DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 407 / 2005 - 042 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JANEMEIRE BARRERIO GOMES RODRIGUES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PAROBÉ
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA.	ADVOGADO : CYNTHIA MOREIRA
AGRAVANTE(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA CEDAE	ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS	RECORRIDO(S) : ERNANE JOSÉ HARTZ
ADVOGADO : GIANCARLO BORBA	PROCESSO : RR - 705 / 2005 - 461 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 951 / 2005 - 403 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DE FREITAS	ADVOGADO : ADRIANA TIEPPO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : DOUGLAS CENCI	RECORRIDO(S) : FELIZARDO PORTO ALMANSA
PROCESSO : RR - 407 / 2005 - 081 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOEL MACEDO DE LEMOS	ADVOGADO : HERMÓGENES SECCHI
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GABARITO LTDA.	RECORRIDO(S) : AUTO CAPITAL VEÍCULOS LTDA.
RECORRENTE(S) : LUIZ MARCIANO PEREIRA	ADVOGADO : LEONILDO TIEPPO	ADVOGADO : MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN
ADVOGADO : IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 710 / 2005 - 063 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 954 / 2005 - 152 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : KB CITRUS AGROINDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : VÂNIA PENA BRAGA DE MORAIS PEREIRA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S) : TATIANA MAURA SOUSA
RECORRIDO(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : HELMO MARQUES BORGES
ADVOGADO : ELION PONTECHELLE JÚNIOR	RECORRIDO(S) : FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : NELSON DOS SANTOS ANJO
PROCESSO : AIRR - 452 / 2005 - 007 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS XAVIER	ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	PROCESSO : AIRR - 954 / 2005 - 152 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VÉSPER SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR - 716 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : NELSON DOS SANTOS ANJO
AGRAVADO(S) : NORMA APARECIDA MORENO	AGRAVANTE(S) : LOURIVAL MUNIZ REIS	ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO : KÁTIA GIOSA VENEGAS	ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	AGRAVADO(S) : TATIANA MAURA SOUSA
PROCESSO : AIRR - 474 / 2005 - 041 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)	ADVOGADO : HELMO MARQUES BORGES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : IOLAINE KISNER TEIXEIRA	PROCESSO : RR - 1030 / 2005 - 009 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.	PROCESSO : AIRR - 729 / 2005 - 068 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
AGRAVADO(S) : EMERSON DE ASSIS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : ALLAN CARLOS MONTES MARTINS	ADVOGADO : ANNA BEATRIZ FRANÇA BATISTA	RECORRIDO(S) : ROBERTO CHAVES
AGRAVADO(S) : ULTRASERV SERVIÇOS & SOLUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO : ALCINO MARÇAL ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 527 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RAIMUNDO BLIVINO DO CARMO SILVA	PROCESSO : RR - 1045 / 2005 - 004 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL	ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : ELETROMIL ELÉTRICA MONCAIO INSTALADORA LTDA.
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ GONÇALVES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LINCOLN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA	PROCESSO : RR - 746 / 2005 - 093 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 530 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : EDVO DE CAMARGO CONTI	PROCESSO : AIRR - 1077 / 2005 - 060 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MELSON TUMELERO S.A.	ADVOGADO : DENISE CRISTINA BRZEZINSKI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DANTE ROSSI	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA DE PAULA	ADVOGADO : SAULO ROBERTO DE ANDRADE	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA	RECORRIDO(S) : GUARASAN SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : WALTER PESSANHA GOMES
PROCESSO : AIRR - 536 / 2005 - 009 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : KELLEN VANESSA KAMINISKI RODRIGUES DE FRANÇA	ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR - 763 / 2005 - 042 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1091 / 2005 - 034 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FERREIRA SANCHES	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE FÓSFOROS CATARINENSE LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
AGRAVADO(S) : DILZA ANTONIA DA COSTA	ADVOGADO : ROSANA MARIA CRISTOFOLI	ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DALTON ADORNO TORNAVOI	RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS SILVA	RECORRIDO(S) : PRISCILA LEITE VALLIM ARAÚJO
PROCESSO : RR - 564 / 2005 - 421 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : IVÂNIO GABRIEL CEVEY	ADVOGADO : SILVANA E. BERNARDI O. NEVES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 774 / 2005 - 119 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1108 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RECONFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	AGRAVANTE(S) : ADEZAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
RECORRIDO(S) : REMIVALDO CERQUEIRA BORGES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FÁBIO TADEU RODELLA	ADVOGADO : FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : IDELMÁRIO GORDIANO NETO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES TÉCNICAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS - UNIOP	AGRAVADO(S) : MARION MARQUES BITENCOURT
PROCESSO : AIRR - 618 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALEX MARINI FILHO	ADVOGADO : JOYCE MUNIZ COUTO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ROBERTO SILVA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVANTE(S) : ROMILDA MACHADO	PROCESSO : RR - 781 / 2005 - 027 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
ADVOGADO : BÁRBARA M. DE QUEVEDO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR - 1108 / 2005 - 654 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SABEMI SEGURADORA S.A.	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA VIAÇÃO GARCIA LTDA. - AFUVIGAR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : EVERTON LUIS MAZZOCHI	ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO	RECORRENTE(S) : BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
PROCESSO : AIRR - 618 / 2005 - 012 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CIRLEI DIONISIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ERIC COSTA CÂNDIDO	RECORRIDO(S) : RICARDO MIRANDA DE JESUS
AGRAVANTE(S) : ROMILDA MACHADO	PROCESSO : AIRR - 796 / 2005 - 301 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI
ADVOGADO : BÁRBARA M. DE QUEVEDO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 1108 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SABEMI SEGURADORA S.A.	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : EVERTON LUIS MAZZOCHI	ADVOGADO : MARCELO SUITA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : RICARDO MIRANDA DE JESUS
PROCESSO : AIRR - 648 / 2005 - 059 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETROPOLIS E SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO	ADVOGADO : LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : MARIA ISABEL RODRIGUES	AGRAVADO(S) : BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
AGRAVANTE(S) : CASANOVA INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 828 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 1118 / 2005 - 022 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELPÍDIO JOSÉ DE MELO SENE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : JURANDY SANTANA DA ROCHA	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)		ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
PROCESSO : RR - 703 / 2005 - 042 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO		RECORRIDO(S) : TONI EMERSON GRANZA DA SILVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
RECORRENTE(S) : F. T. INDUSTRIAL REFLORESTADORA LTDA.		

ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA MULLER STEIN		:	DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHAS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1119 / 2005 - 004 - 10 - 85 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA		:	ADVOGADO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	RR - 1433 / 2005 - 221 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO		:	AGRAVADO(S)
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SIN-PAF	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		:	ADVOGADO
ADVOGADO	:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL		:	AGRAVADO(S)
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	ADVOGADO	:	VIVIAN LÍLIA FLORES DA SILVA		:	ADVOGADO
ADVOGADO	:	NEWTON RAMOS CHAVES	RECORRIDO(S)	:	GERVASIO DOS SANTOS ROSA		:	PROCESSO
PROCESSO	:	AIRR - 1122 / 2005 - 074 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUBENS RENATO FERREIRA		:	RELATOR
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	:	SOUZA E ROSO LTDA.		:	AGRAVANTE(S)
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE FARMÁCIAS E DROGARIAS - FARMACOOOP	PROCESSO	:	AIRR - 1439 / 2005 - 001 - 17 - 40 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO		:	AGRAVADO(S)
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		:	ADVOGADO
AGRAVADO(S)	:	EDNÉIA DE SOUZA CABREIRA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		:	AGRAVADO(S)
ADVOGADO	:	SÉRGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO	ADVOGADO	:	ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO		:	ADVOGADO
AGRAVADO(S)	:	ULTRAFARMA SAÚDE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ALBERTO GOMES PEREIRA JÚNIOR		:	PROCESSO
ADVOGADO	:	MARCELO SALVADOR MINGRONE	ADVOGADO	:	RODRIGO AZEVEDO LESSA		:	RELATOR
PROCESSO	:	RR - 1147 / 2005 - 261 - 04 - 00 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1439 / 2005 - 052 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO		:	AGRAVANTE(S)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		:	AGRAVADO(S)
RECORRENTE(S)	:	DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.		:	ADVOGADO
ADVOGADO	:	SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS	ADVOGADO	:	HENRIQUE CLÁUDIO MAUES		:	ADVOGADO
RECORRIDO(S)	:	ANGELITA DE FÁTIMA LUCAS DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO SOARES DA SILVA		:	AGRAVADO(S)
ADVOGADO	:	DANIEL PAULO FONTANA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO		:	ADVOGADO
PROCESSO	:	AIRR - 1163 / 2005 - 007 - 19 - 40 - 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1439 / 2005 - 002 - 08 - 40 - 6 - TRT DA 8ª REGIÃO		:	ADVOGADO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA		:	ADVOGADO
AGRAVANTE(S)	:	POSTO QUARTO DE MILHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ATLÂNTICA PESCA LTDA.		:	ADVOGADO
ADVOGADO	:	CLISTHENES BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	:	DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES		:	ADVOGADO
AGRAVADO(S)	:	VALDECI AMERICO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	ROBSON ROQUE GOMES DE OLIVEIRA		:	ADVOGADO
ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	DAÍLSON MARINHO NOGUEIRA		:	ADVOGADO
PROCESSO	:	AIRR - 1212 / 2005 - 024 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1439 / 2005 - 052 - 01 - 00 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO		:	ADVOGADO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		:	ADVOGADO
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO MELLO RAMIRES	RECORRENTE(S)	:	FLÁVIO SOARES DA SILVA		:	ADVOGADO
ADVOGADO	:	LIANE RITTER LIBERALI	ADVOGADO	:	EXPEDICTUS JOSÉ CRESCENCIO SIQUEIRA		:	ADVOGADO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.		:	ADVOGADO
ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO		:	ADVOGADO
AGRAVADO(S)	:	FOUR SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1456 / 2005 - 035 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO		:	RECORRENTE(S)
ADVOGADO	:	GONÇALO NÉRI DE CASTRO ALVES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		:	ADVOGADO
PROCESSO	:	AIRR - 1242 / 2005 - 029 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST		:	ADVOGADO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA		:	ADVOGADO
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JORGE BATISTA DE ALMEIDA		:	ADVOGADO
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI	ADVOGADO	:	PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO		:	ADVOGADO
AGRAVADO(S)	:	GUSTAVO DE ANDRADE GARCIA	PROCESSO	:	AIRR - 1493 / 2005 - 035 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO		:	ADVOGADO
ADVOGADO	:	RAQUEL GONÇALVES SEARA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		:	ADVOGADO
PROCESSO	:	AIRR - 1267 / 2005 - 006 - 19 - 40 - 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.		:	ADVOGADO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	MICHEL EDUARDO CHAACHAA		:	ADVOGADO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA		:	ADVOGADO
ADVOGADO	:	CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ	ADVOGADO	:	PAULA WRIGHT AMAR		:	ADVOGADO
AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDRA LIMA DE LIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1597 / 2005 - 015 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO		:	ADVOGADO
ADVOGADO	:	SIDNEY ROCHA PEIXOTO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA		:	ADVOGADO
PROCESSO	:	AIRR - 1267 / 2005 - 006 - 19 - 41 - 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALBERTINA MARTIN DE MELLO		:	ADVOGADO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DE SOUZA		:	ADVOGADO
AGRAVANTE(S)	:	ALEXSANDRA LIMA DE LIRA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		:	ADVOGADO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO SOARES COTA	ADVOGADO	:	ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES		:	ADVOGADO
AGRAVADO(S)	:	BANCO RURAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		:	ADVOGADO
ADVOGADO	:	CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ	ADVOGADO	:	CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA		:	ADVOGADO
PROCESSO	:	AIRR - 1275 / 2005 - 017 - 10 - 40 - 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1652 / 2005 - 067 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO		:	ADVOGADO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA		:	ADVOGADO
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL	RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO		:	ADVOGADO
AGRAVADO(S)	:	FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	SILVANA PISCHIOTTIN PERONI		:	ADVOGADO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO GOMES DE SOUZA	ADVOGADO	:	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA		:	ADVOGADO
ADVOGADO	:	GASPAR REIS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1742 / 2005 - 231 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO		:	ADVOGADO
PROCESSO	:	AIRR - 1317 / 2005 - 043 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		:	ADVOGADO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO		:	ADVOGADO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOANA DE SOUZA	ADVOGADO	:	EVERTON LUIS MAZZOCHI		:	ADVOGADO
ADVOGADO	:	MILTON ARAÚJO AMARAL	AGRAVADO(S)	:	EMÍLIO ALCIR PEREIRA MENDES		:	ADVOGADO
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	LIDIA LONI JESSE WOIDA		:	ADVOGADO
PROCESSO	:	AIRR - 1331 / 2005 - 019 - 05 - 40 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1758 / 2005 - 381 - 04 - 00 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO		:	ADVOGADO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		:	ADVOGADO
AGRAVANTE(S)	:	DAVI DEUSDEDITH DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.		:	ADVOGADO
ADVOGADO	:	LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	ADVOGADO	:	SABRINA SCHENKEL		:	ADVOGADO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	:	ZACARIAS SIQUEIRA DE RAMOS		:	ADVOGADO
ADVOGADO	:	EDVANDA MACHADO	ADVOGADO	:	CARINE SANTOS MARTINI		:	ADVOGADO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	:	RR - 1793 / 2005 - 403 - 04 - 00 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO		:	ADVOGADO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA		:	ADVOGADO
PROCESSO	:	AIRR - 1338 / 2005 - 012 - 05 - 40 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	LINPAC PISANI LTDA.		:	ADVOGADO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI		:	ADVOGADO
AGRAVANTE(S)	:	ALFREDO XAVIER DE SÁ	RECORRIDO(S)	:	JOÃO PEDRO PIRES		:	ADVOGADO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	ADVOGADO	:	JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI		:	ADVOGADO
AGRAVADO(S)	:	CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS - CEPE-BA	PROCESSO	:	AIRR - 1795 / 2005 - 015 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO		:	ADVOGADO
ADVOGADO	:	THARCIO FERNADO S. BRITO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA		:	ADVOGADO
PROCESSO	:	AIRR - 1431 / 2005 - 201 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS		:	ADVOGADO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		:	, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS		:	ADVOGADO
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP		:	, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS		:	ADVOGADO
ADVOGADO	:	VANESSA ZINN FERREIRA		:			:	ADVOGADO



ADVOGADO : MARCOS JOSÉ BERNARDELLI	RECORRIDO(S) : EMIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 10669 / 2005 - 008 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE LIMA SOUZA	RECORRIDO(S) : VALMIR CORREA DE MORAIS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 64 / 2006 - 655 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DEUSDÉRIO TÓRMINA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 193 / 2006 - 021 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO BONGIORNO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : AMPARO CIRILO DOS SANTOS	ADVOGADO : JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DEBORAH HANSMANN MARCOS	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : PEDRO SOARES SEEGER
PROCESSO : RR - 15299 / 2005 - 014 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : ALEXSANDER RAMOS DE SOUZA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 98 / 2006 - 022 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ELSON LUIZ ZANELA
RECORRENTE(S) : AIG CAPITAL INVESTMENTS DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOÃO ARMANDO MORETTO AMARANTE	AGRAVANTE(S) : VALMOR SOUZA FARIAS	ADVOGADO : FABIANE RESCHKE VICENZI
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ALEX DIAS	ADVOGADO : FLÁVIO EDUARDO DOS SANTOS ROSA	PROCESSO : RR - 220 / 2006 - 028 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JAMES WAHL	AGRAVADO(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA	RECORRENTE(S) : ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 18841 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ILTON TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : GIOVANNI SOUZA BORGES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO	RECORRIDO(S) : MARINÊS SCHEREDA
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 98 / 2006 - 022 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR - 232 / 2006 - 761 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DO RIO GRANDE DO SUL COOPERSEV CECTRA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ILTON TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : SUSANA ALVES MARTINS NEVES	ADVOGADO : ELISA MASCARENHAS MENDONÇA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	AGRAVADO(S) : VALMOR SOUZA FARIAS	ADVOGADO : ELIZABETH DO VALLE
AGRAVADO(S) : MULTICOOPER SÃO PAULO COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS	ADVOGADO : CLARIMUNDO MENEZES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : PEDRO ÁLVARO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO	AGRAVADO(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	ADVOGADO : NADIR JOSÉ ASCOLI
PROCESSO : AIRR - 78015 / 2005 - 015 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : AFONSO ANTUNES DA MOTTA	PROCESSO : RR - 236 / 2006 - 043 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 133 / 2006 - 052 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : TENCO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP	ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO : MARISA ANTÔNIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : OSMAR CAETANO RAMOS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 4 / 2006 - 015 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCELINO ANTÔNIO DE ALCANTARA	ADVOGADO : WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ALEXSANDER BORGES	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE
AGRAVANTE(S) : IRACEMA BARBOSA DE MENEIROS	PROCESSO : RR - 142 / 2006 - 872 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 243 / 2006 - 088 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS	RECORRIDO(S) : WANDECI ANTONIO BATISTA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.	ADVOGADO : LUIZ APARECIDO ZIBORDI	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZA SACHIKO OYAMA OGATA
PROCESSO : AIRR - 7 / 2006 - 016 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ARINALDO BITTENCOURT	ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	PROCESSO : AIRR - 246 / 2006 - 143 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA	ADVOGADO : GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : JESSÉ ALVES FERREIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 142 / 2006 - 872 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANO VON ZASTROW
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO SPERANZA DE AQUINO
PROCESSO : AIRR - 12 / 2006 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	ADVOGADO : MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ	PROCESSO : RR - 289 / 2006 - 631 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES	RECORRENTE(S) : WANDECI ANTONIO BATISTA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	ADVOGADO : LUIZ APARECIDO ZIBORDI	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO SERPA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : NAYARA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA	ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO SASSO	RECORRIDO(S) : EDILCE PRATES ROCHA
PROCESSO : RR - 16 / 2006 - 332 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)	ADVOGADO : LEONARDO MINERIO FALCÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO : RR - 388 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 147 / 2006 - 023 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : CAMILE ELY GOMES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : NOELI DOS PASSOS MAAHS	AGRAVANTE(S) : ROZELI MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S) : AMARILDO MARTINS
ADVOGADO : GUILHERME BACKES	ADVOGADO : SAMARA FERRAZZA	PROCESSO : RR - 390 / 2006 - 030 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 35 / 2006 - 043 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : VANESSA ZINN FERREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	PROCESSO : AIRR - 147 / 2006 - 022 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : EVANDRO MARQUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA RAQUEL DE JESUS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : SILVIA REGINA COSTA SOBRINHO
ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS	AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGA LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 44 / 2006 - 069 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ALINE BRAGA	PROCESSO : AIRR - 407 / 2006 - 007 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO IRENILTON DE FREITAS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROBSON CARDOSO THEOTONIO	ADVOGADO : WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : PITTOL CALÇADOS CONCÓRDIA LTDA
ADVOGADO : DÁRIO MARTINS DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 148 / 2006 - 031 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : JEFFERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLOTILDES DO AMARAL LINHARES GOMES LEITE	AGRAVANTE(S) : ANNA MARIA DA SILVA LEITE	ADVOGADO : JHEYSONN MUNIZ
AGRAVADO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	ADVOGADO : IZAQUIEL KOPERSZTYCH	PROCESSO : AIRR - 418 / 2006 - 015 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO : SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR - 48 / 2006 - 141 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JAPOATÁ
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 149 / 2006 - 025 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMAR DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : NATHÁLIA NEVES BURIAN	AGRAVANTE(S) : EVERALDO APOLO DOS SANTOS	ADVOGADO : LUCAS MENDONÇA RIOS
RECORRIDO(S) : REGINA MAXIMINIANO DE SOUZA	ADVOGADO : DENI EINLOFT	PROCESSO : AIRR - 418 / 2006 - 002 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	AGRAVADO(S) : FAMP - FÁBRICA DE MÁQUINAS DE PORTAS LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : EMIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO SILISTRE	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE LIMA SOUZA	PROCESSO : RR - 169 / 2006 - 020 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS-PB
PROCESSO : RR - 51 / 2006 - 141 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : JOSÉ AMARILDO DE SOUZA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZA GERAIS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU	ADVOGADO : ERIKA DIAS CUNHA THOMAS	ADVOGADO : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : NATHÁLIA NEVES BURIAN	RECORRIDO(S) : ROSANA MÁRCIA VICENTE DE LIMA	AGRAVADO(S) : ANA RITA PESSOA HENRIQUES
RECORRIDO(S) : VARDINETE PERONE	ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO	ADVOGADO : EUDÉSIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	PROCESSO : RR - 181 / 2006 - 089 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 430 / 2006 - 571 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	RECORRENTE(S) : CAFÉ DAMASCO S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO RIO GRANDE DO

ADVOGADO	: SUL - SINDIÁGUA	ADVOGADO	: LUCIANA MARTINS BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FERNANDO DA SILVA CALVETE	PROCESSO	: RR - 686 / 2006 - 017 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: VIARREGIO PADARIA LTDA.
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	PROCESSO	: RR - 863 / 2006 - 030 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 438 / 2006 - 018 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISA CUNHA MOREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: LUIZ ELI PEDROSO SCHIRMER	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: EVANDRO MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO	PROCESSO	: AIRR - 696 / 2006 - 062 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO DANE DE CASTRO GOMES
RECORRIDO(S)	: JOÃO ERVES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO	: ROSANE MARTINS SCHERER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO	: RR - 865 / 2006 - 003 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO LTDA. - COOMETRO	ADVOGADO	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DIRCEU FRANCISCO DE ARAÚJO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ORTIZ	ADVOGADO	: RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
PROCESSO	: AIRR - 452 / 2006 - 014 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MIDEPAV - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ALENCARINO JOSÉ CARREIRO DE ALENCAR
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: PRISCILA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVADO(S)	: SARIMA CONSTRUTORA LTDA.	PROCESSO	: RR - 879 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RONISE VALERIA GUARNIER	PROCESSO	: RR - 710 / 2006 - 021 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: AIRR - 463 / 2006 - 002 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ DOS ANJOS FILHO	ADVOGADO	: GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERNANDES SILVA	RECORRIDO(S)	: DAILZA DE LOURDES GONÇALVES RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 901 / 2006 - 038 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WALTER CHAVES RIBEIRO	ADVOGADO	: GILSON LISBOA DE ASSUNÇÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: JORGE ADEMAR DA SILVA	PROCESSO	: RR - 713 / 2006 - 102 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ OCTAVIO BERNARDO
AGRAVADO(S)	: RJA SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 472 / 2006 - 060 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELotas	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ZILDA MARLI FRANZ GOMES	ADVOGADO	: ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE	PROCESSO	: RR - 923 / 2006 - 016 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: RÔMULO SILVA FRANCO	PROCESSO	: RR - 732 / 2006 - 133 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO GONÇALVES ARAÚJO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	RECORRENTE(S)	: MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 479 / 2006 - 002 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MYLENA VILLA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: IVONEI BARROSO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: DANIEL PEREIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BRICK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: EDERSON HENRIQUE DEVENS ALMEIDA	ADVOGADO	: AMÉRICO PAES DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 738 / 2006 - 221 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 957 / 2006 - 664 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EFIGÊNIO BATISTA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOIÁS	AGRAVANTE(S)	: SILVIA HELENA COSTA PONTEDURA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO	: DALMY ALVES DE FARIA	ADVOGADO	: ROBERT PONTEDURA
ADVOGADO	: BRUNO SERRAT DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: BENEDITO RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 481 / 2006 - 045 - 02 - 01 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 744 / 2006 - 018 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 965 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PAULO HENRIQUE DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MULUNGU	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S)	: CB RICHARD ELLIS SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIO RAMOS TRINDADE	ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO	: TAÍS BRUNI GUEDES	AGRAVADO(S)	: ELIANE ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: CLAUDINO LIMA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: CÉLIO LINHARES	ADVOGADO	: RENATO COELHO DE FARIAS
		PROCESSO	: RR - 755 / 2006 - 003 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 983 / 2006 - 005 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVAN CLEMENTINO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 509 / 2006 - 073 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS	RECORRIDO(S)	: ELIZABETE RODRIGUES DE SOUSA GOMES	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO MENDES RABELO
		ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO	ADVOGADO	: ROGÉRIO MACHADO COUTINHO
ADVOGADO	: MARIA INÊS MURGEL	PROCESSO	: AIRR - 756 / 2006 - 015 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 989 / 2006 - 074 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO	: AIRR - 523 / 2006 - 016 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	ADVOGADO	: SERVIO DE CAMPOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: HECTOR JEAN DA SILVA NOBLE	AGRAVADO(S)	: ISÍDIO ALVES DE FARIAS
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	PROCESSO	: AIRR - 772 / 2006 - 003 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1009 / 2006 - 002 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TATIANE MEDEIROS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	: AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO	: MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO	ADVOGADO	: MARCUS OLIVEIRA
ADVOGADO	: VERA REGINA COMPARSSI CONRADO	AGRAVADO(S)	: ANSELMO SACRAMENTO LEAL	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
PROCESSO	: RR - 539 / 2006 - 008 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHEILA ANDRADE MENDONÇA	ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 772 / 2006 - 021 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRENTE(S)	: ADEMIR EGGERS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: NEI VIANA COSTA PINTO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 1011 / 2006 - 028 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DORTMUND CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTONIO JORGE MONTEIRO LIMA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA	ADVOGADO	: HUDSON LINHARES BATISTA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	: MANUELLA MAZZOCCO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTA ANTONIOLI
PROCESSO	: AIRR - 568 / 2006 - 009 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 772 / 2006 - 003 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S)	: DANIELLE PEREIRA DE SOUSA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FALKENBACH PIRES
ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	RECORRENTE(S)	: ANSELMO SACRAMENTO LEAL	ADVOGADO	: LEONARDO BARCELLOS MORAES
AGRAVADO(S)	: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA	ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA FERNANDES		
		RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1011 / 2006 - 028 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO	ADVOGADO	: MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 588 / 2006 - 802 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 788 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S)	: ALDENAR ROSA LIMA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	: DORIVAL FERNANDES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: RUDI KEMPER	ADVOGADO	: ROBERTA ANTONIOLI
RECORRIDO(S)	: TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES FACHINI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FALKENBACH PIRES
ADVOGADO	: CLÓVIS TEIXEIRA LOPES	AGRAVADO(S)	: FERCOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: LEONARDO BARCELLOS MORAES
PROCESSO	: AIRR - 601 / 2006 - 007 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIS FELIPE ELOY		
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 859 / 2006 - 313 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS				
AGRAVADO(S)	: HUGO RODRIGUES DE SOUSA				



PROCESSO : AIRR - 1021 / 2006 - 015 - 08 - 40 - 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1285 / 2006 - 114 - 15 - 01 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1469 / 2006 - 047 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : ONIVALDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : SANDRA MARIA PENA CORRÊA	RECORRIDO(S) : MANOEL BARROS	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA GARCIA	ADVOGADO : ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND	AGRAVADO(S) : NACIONAL EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA	RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO RAJÁ LTDA.	ADVOGADO : WALTER JONES R. FERREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : PATRÍCIA SINIGALIA BAETA ZANZANELLI	PROCESSO : AIRR - 1551 / 2006 - 023 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1038 / 2006 - 057 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1325 / 2006 - 006 - 08 - 00 - 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : WALMIR NASCIMENTO DOS SANTOS	ADVOGADO : ADRIANO FARIAS FERNANDES
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO : FERNANDO CONCEIÇÃO VALE CORRÊA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : AÉCIO NORDMAN LOPES CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : MARLY PEREIRA SILVA	RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 1335 / 2006 - 411 - 09 - 00 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1559 / 2006 - 040 - 03 - 00 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1055 / 2006 - 067 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : FERNANDO CONCEIÇÃO VALE CORRÊA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ROSELI DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRIDO(S) : FERNANDA TORRENS FONTOURA	RECORRIDO(S) : COFERGUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO GU-SA UNIÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : ADILTO SALES	RECORRENTE(S) : LUIZ RANGEL DE ARAÚJO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	ADVOGADO : JAMES DANTAS	RECORRIDO(S) : GERALDO WANDERLEY MARTINS
PROCESSO : AIRR - 1058 / 2006 - 004 - 20 - 40 - 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : WAGNER AFONSO DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 1337 / 2006 - 004 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : LUCIANA MARIA BARROTE
ADVOGADO : PRISCILA DE OLIVEIRA E SILVA FRAGA	AGRAVANTE(S) : M. FILIZOLA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1587 / 2006 - 006 - 24 - 40 - 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : NEDL - CONSTRUTORA DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.	ADVOGADO : FLÁVIO FILIZOLA LIMA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES	AGRAVADO(S) : SERVEL TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ODENIR ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE JESUS	AGRAVADO(S) : IVO CUNHA MARTINS	ADVOGADO : ROGÉRIO DE AVELAR
ADVOGADO : ILTON MARQUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : DOUGLAS DE CASTRO MACHADO	AGRAVADO(S) : SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA
PROCESSO : AIRR - 1061 / 2006 - 011 - 10 - 40 - 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA	ADVOGADO : ANDRÉ RUIZ SALVADOR MENDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 1364 / 2006 - 113 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVANTE(S) : MARILENE ALVES MATOS DE LIMA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR - 1624 / 2006 - 001 - 20 - 00 - 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO : GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : GEDEVAL SILVA SANTOS
ADVOGADO : FELIPE DE MONTENEGRO MATTOS	AGRAVADO(S) : MARIÁ LAUDENIA DE CASTRO ABREU	ADVOGADO : JORGE AURÉLIO SILVA
PROCESSO : RR - 1061 / 2006 - 011 - 10 - 00 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 1367 / 2006 - 411 - 09 - 00 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO TORRES ROBERTI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : WELLINGTON LUIZ PINHEIRO ADAMS	PROCESSO : AIRR - 1629 / 2006 - 004 - 20 - 40 - 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARILENE ALVES MATOS DE LIMA	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCESSO : AIRR - 1083 / 2006 - 016 - 10 - 40 - 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	ADVOGADO : ALBERTO FIGUEIREDO NETO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 1367 / 2006 - 411 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OLINDO MARQUES CAPISTRANO FILHO
AGRAVANTE(S) : LILIANA SUZETE LOPES DE QUEIROZ CAMPOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : ANA PAULA SILVA MIRANDA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	PROCESSO : AIRR - 1754 / 2006 - 019 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	AGRAVADO(S) : WELLINGTON LUIZ PINHEIRO ADAMS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO : RR - 1089 / 2006 - 015 - 04 - 00 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR - 1368 / 2006 - 101 - 17 - 00 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	E REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA RITA RAMOS VASQUES	RECORRIDO(S) : EVICANANDA MARTINUZZO DA SILVA GOMES	ADVOGADO : VERÔNICA ANDRADE CANESSO
ADVOGADO : WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO	PROCESSO : RR - 1371 / 2006 - 003 - 08 - 00 - 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LANCHONETE VIRIZ LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1109 / 2006 - 101 - 17 - 40 - 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 1889 / 2006 - 121 - 18 - 40 - 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : HELLEN CLÁUDIA DE ARAÚJO MENEZES DA COSTA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : WELLINGTON MARQUES DA FONSECA	AGRAVANTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
AGRAVADO(S) : ELIANA APARECIDA LOPES FALQUETO	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO
PROCESSO : RR - 1121 / 2006 - 333 - 04 - 00 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO BRITO CHERMONT	AGRAVADO(S) : VANDERLEI CAETANO DA SILVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 1421 / 2006 - 005 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANO MARQUES DA SILVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 1945 / 2006 - 102 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ILTON FERNANDO KIRSCH	AGRAVANTE(S) : MÁISA COSTA VIEIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DÁRLEN PRIETTSCH MEDEIROS	ADVOGADO : FABIANA DIAS DOS SANTOS FRANÇA	AGRAVANTE(S) : OTÁVIO ALVES CORREIA FILHO
RECORRIDO(S) : CAREN MORGANA KIRSCH	AGRAVADO(S) : S.D. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS CARNE E DERIVADOS LTDA.	ADVOGADO : HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JEANINE R. PIAS LEUCK	ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA DE SANTANA	AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA AMARAL
PROCESSO : AIRR - 1123 / 2006 - 029 - 12 - 40 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1422 / 2006 - 006 - 08 - 00 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : VANESSA RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 2019 / 2006 - 201 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S) : HENRIQUE RODRIGUES NETO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : MAICON DA SILVA MUNIZ	ADVOGADO : ROSOMIRO ARRAIS	AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : EDSON LUÍS MEDEIROS	RECORRIDO(S) : PALMAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : ALINOX FABRICAÇÃO DE TUBOS LTDA.	ADVOGADO : ALFREDO PINTO PARENTE	AGRAVADO(S) : IRIS APARECIDA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : LÚCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI	PROCESSO : RR - 1454 / 2006 - 022 - 23 - 00 - 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : IRACEMA MIYOKO KITAJIMA
AGRAVADO(S) : YORK INTERNATIONAL LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 2031 / 2006 - 006 - 23 - 40 - 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE LUIZ BORGES JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR - 1127 / 2006 - 007 - 24 - 00 - 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VENERANDO XAVIER DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR	ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	PROCESSO : RR - 1457 / 2006 - 001 - 07 - 00 - 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WALCLÉRIA SEBA BATISTA SEBBA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RICHETTI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES
RECORRIDO(S) : OTACIL DE SOUZA NOGUEIRA	RECORRENTE(S) : FRANCISCO FIUZA LIMA FILHO	PROCESSO : AIRR - 2165 / 2006 - 242 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1203 / 2006 - 005 - 10 - 40 - 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZA ÁUREA JATAÍ CASTELO SILVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE LOPES OLIVEIRA BENTO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 1457 / 2006 - 007 - 23 - 40 - 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ADENILTON DE SOUSA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALDEMIR BORGES DE MATOS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEIXOTO E CIRINO LTDA.	AGRAVADO(S) : RUBERVAL LUIZ DA ROCHA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO(S) : CIMENTO TOCANTINS S.A.	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VALLE BARBOSA DOS ANJOS	
ADVOGADO : ADIRCIO LOURENÇO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : FITPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	
	ADVOGADO : CÉLIA REGINA CURSINO FERRAZ	

ADVOGADO : DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 2269 / 2006 - 063 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TIMBAÚBA AGRÍCOLA S.A.	AGRAVANTE(S) : TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : MARIA DULCE DO REGO BARROS	ADVOGADO : CLÁUDIO ATALA INÁCIO
AGRAVANTE(S) : S.A. USINA CORURUPE AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DE BRITO SOBRINHO	AGRAVADO(S) : MAURO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIEL DAMIÃO JANSEN	ADVOGADO : LILIANE DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOBRINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO NETO	PROCESSO : AIRR - 115 / 2007 - 005 - 08 - 40 - 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 407 / 2007 - 051 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR - 2326 / 2006 - 149 - 03 - 00 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVADO(S) : EMERSON FONSECA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ANTONIO EUSTÁQUIO TANCREDO
ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS PEREIRA	ADVOGADO : ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA COSTA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 131 / 2007 - 271 - 06 - 40 - 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 2326 / 2006 - 149 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	PROCESSO : AIRR - 486 / 2007 - 021 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : JAIRO AQUINO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SEVERINO ARMANDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TORQUETE GONÇALVES LTDA.
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : JANE PINTO DE ARAÚJO	ADVOGADO : MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	PROCESSO : RR - 140 / 2007 - 008 - 08 - 00 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARDOSO OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO : RR - 3548 / 2006 - 018 - 09 - 00 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : EVERALDO AMARAL MIRANDA	PROCESSO : RR - 492 / 2007 - 012 - 08 - 00 - 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : ELINETE BARBOSA PENALBER	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : AMAURI MILANI	RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : JOAQUIM GONÇALVES PIGARRO	PROCESSO : AIRR - 148 / 2007 - 005 - 20 - 40 - 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA LUZIA ALMEIDA CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 8922 / 2006 - 015 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 506 / 2007 - 005 - 04 - 00 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IDIVAR AMARAL SANTOS	ADVOGADO : JOÃO SANTANA FILHO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S) : VALMIR CABRAL BISPO	ADVOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MELO PEREIRA	RECORRIDO(S) : HEBBE VIANNA LUZ
ADVOGADO : MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI	PROCESSO : AIRR - 171 / 2007 - 921 - 21 - 40 - 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO CÉSAR BERTOL
PROCESSO : RR - 8922 / 2006 - 015 - 09 - 00 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 517 / 2007 - 144 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS GOMES	AGRAVANTE(S) : COSIMAT - SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA.
ADVOGADO : MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI	ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : IDIVAR AMARAL SANTOS	PROCESSO : AIRR - 182 / 2007 - 007 - 23 - 40 - 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DANIEL NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA BRAGA
PROCESSO : RR - 17 / 2007 - 761 - 04 - 00 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR - 519 / 2007 - 036 - 23 - 40 - 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PRT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : EDEON ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : ALETHÉIA CRESTANI	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO : ITAMAR FRANCISCONI SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : SEVERINO RIBEIRO DA SILVA	PROCESSO : RR - 203 / 2007 - 030 - 12 - 00 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MATEUS BONFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVANI FÁTIMA BERLE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 32 / 2007 - 018 - 10 - 40 - 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ SERAPIÃO	PROCESSO : AIRR - 525 / 2007 - 007 - 24 - 40 - 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : JORGE MUSSE NETO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PROVÍNCIA DO SANTÍSSIMO NOME DE JESUS DO BRASIL	RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS	AGRAVANTE(S) : GILLENE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	ADVOGADO : NAZIRA MARIA MATTAR FERRAZ	ADVOGADO : ALCI DE SOUZA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : IRACEMA SANTANA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 206 / 2007 - 054 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA REIS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
PROCESSO : AIRR - 41 / 2007 - 011 - 08 - 40 - 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE FERRO E METAIS BÁSICOS E DE METAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 529 / 2007 - 037 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN	AGRAVANTE(S) : MARLI JESUINO E SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : OSMAR AVIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : BRUNO MIARELLI DUARTE	ADVOGADO : JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : ELINETE BARBOSA PENALBER	PROCESSO : AIRR - 248 / 2007 - 011 - 18 - 40 - 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AÇÃO SOCIAL FREI GASPAR
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DÁRCIO AUGUSTO CHAVES FARIA
PROCESSO : AIRR - 51 / 2007 - 030 - 12 - 40 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 542 / 2007 - 008 - 07 - 00 - 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : RUTH EVELLIN AFONSO	RECORRENTE(S) : LP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : RICARDO CORRÊA JÚNIOR	ADVOGADO : MARILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA	ADVOGADO : RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES
AGRAVADO(S) : FABIANO INÁCIO SCHMITT	PROCESSO : AIRR - 253 / 2007 - 003 - 12 - 40 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MIGUEL MAGALHÃES
ADVOGADO : VORLEI ALVES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : FRANCISCO BARBOSA RIBEIRO
PROCESSO : RR - 62 / 2007 - 027 - 04 - 00 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MÁRIO CÉSAR LEITÃO	PROCESSO : AIRR - 553 / 2007 - 022 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : LAURO BARBOSA DA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.	AGRAVADO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ALBERTO ROZMAN DE MORAES	ADVOGADO : RONALDO JARDIM DA SILVA	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
RECORRIDO(S) : ZOSIMO PEREIRA FLORES	PROCESSO : AIRR - 254 / 2007 - 022 - 13 - 40 - 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS EUGÊNIO PEREIRA DEL ARROYO
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 556 / 2007 - 601 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 79 / 2007 - 106 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVADO(S) : JAIR ANSELMO DANTAS	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
ADVOGADO : SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	ADVOGADO : LILIANE AMORIM DE LIMA	AGRAVADO(S) : SOLANGE TISOTT BURTET
AGRAVADO(S) : CÍCERO ADELADIO DE SOUSA SILVA	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 640 / 2007 - 087 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	PROCESSO : RR - 266 / 2007 - 105 - 08 - 00 - 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR - 79 / 2007 - 007 - 08 - 00 - 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : PRISCILA SANTANA SILVA	ADVOGADO : JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO : MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES	AGRAVADO(S) : MHF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : EDNO AFONSO DE SOUZA BASTOS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BONITO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : AIRR - 357 / 2007 - 030 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ADELSON MARTINS DA COSTA
RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.		PROCESSO : RR - 649 / 2007 - 921 - 21 - 00 - 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 107 / 2007 - 089 - 03 - 00 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO		RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : TNC CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.		RECORRIDO(S) : JOSENE MARIA SANTIAGO
ADVOGADO : JULIANA RODRIGUES DE MORAIS		ADVOGADO : ZÉLIA CRISTIANE MACEDO DELGADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO DE SOUZA		PROCESSO : AIRR - 738 / 2007 - 012 - 18 - 40 - 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA		RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 112 / 2007 - 411 - 06 - 40 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO		AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.



ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	PROCESSO : RR - 3778 / 1992 - 001 - 14 - 00 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1825 / 1999 - 441 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FRED WILSON RIBEIRO DE ANDRADE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : MARILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
PROCESSO : AIRR - 836 / 2007 - 015 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ÂNGELA GIOVANNI SOBRAL DE CARVALHO	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : JURACI JORGE DA SILVA	AGRAVADO(S) : PAULO INÁCIO RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO GUADALUPE	PROCESSO : AIRR - 1589 / 1993 - 046 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
AGRAVADO(S) : GRAÇA DE NAZARÉ PEREIRA ALVES	AGRAVANTE(S) : HUMBERTO LÉDO HAIDAMUS	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	ADVOGADO : JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 991 / 2007 - 107 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	PROCESSO : AIRR - 1825 / 1999 - 441 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : AYLTON DA SILVA BARROS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.	PROCESSO : AIRR - 886 / 1994 - 011 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULO INÁCIO RIBEIRO
ADVOGADO : JORIVALDO VALE FREITAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAVID SILVA	AGRAVANTE(S) : MONIQUE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
ADVOGADO : ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO : CÉSAR COELHO NORONHA	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
PROCESSO : AIRR - 1028 / 2007 - 002 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OZEAS SOARES DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : JANETY FRANÇONIL GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 2306 / 1999 - 079 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 291 / 1995 - 761 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO : MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVANTE(S) : PAULO INÁCIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEITE SAMPAIO	RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
ADVOGADO : MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA	RECORRIDO(S) : NELSON DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : ANDRÉ G. F. CASTELLO BRANCO DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 1159 / 1996 - 731 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
PROCESSO : RR - 1098 / 2007 - 025 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA DE SANTA CRUZ DO SUL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2306 / 1999 - 079 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALIMENTOS ZAELI LTDA.	AGRAVADO(S) : ALVINO FERNANDES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO : JOHNNY MARLON CAPICHTEN	ADVOGADO : XAVIER VALDIR PANKE	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCESSO : AIRR - 1107 / 2007 - 009 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	AGRAVADO(S) : GILBERTO BENEDITO BALDAVIA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : RENATO LUIZ THEISEN	ADVOGADO : LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI
AGRAVANTE(S) : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.	PROCESSO : AIRR - 1346 / 1997 - 442 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PARATY LTDA.
ADVOGADO : JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : EDGAR FRANCISCO NORI
AGRAVADO(S) : SPEC - PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARLOS OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 4655 / 1999 - 122 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JUNIA RIBEIRO DE PINHO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS GALLUZZI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : JESUS ALEXANDRE TAVARES MONTEIRO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUMARÉ
ADVOGADO : GERALDO DE OLIVEIRA LOPES	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 1378 / 2007 - 010 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1573 / 1997 - 102 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GASTON ALBERTO GROSSO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : HOSPITAL CONCEIÇÃO IMACULADA DE SUMARÉ
ADVOGADO : ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS	ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCILIO
AGRAVADO(S) : JORGE ELIAS DE SOUSA ABDON	AGRAVADO(S) : ANA ROSEMI PEREIRA CAMPOS	AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA	ADVOGADO : BENEDITO RIBEIRO	PROCESSO : RR - 79 / 2000 - 551 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1418 / 2007 - 096 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 1573 / 1997 - 102 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RODEIO LTDA.
RECORRENTE(S) : ROBERTO NOGUEIRA CESAR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : LAURO PAULO MAZZUTTI
ADVOGADO : RODRIGO DE MORAIS SOARES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ANA ROSEMI PEREIRA CAMPOS	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CÂCERES	ADVOGADO : BENEDITO RIBEIRO	PROCESSO : RR - 135 / 2000 - 192 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1464 / 2007 - 134 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : JOÃO CRUZ OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : TOCHIYUKI AGROPECUÁRIA LTDA.	PROCESSO : RR - 1858 / 1997 - 026 - 15 - 85 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
ADVOGADO : IGOR PACHECO DE FREITAS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : KING REFORMADORA DE PNEUS LTDA.
RECORRIDO(S) : CHIMBO LTDA.	RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO : FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GEDEON MALAQUIAS DOS SANTOS	ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	PROCESSO : A-AIRR - 178 / 2000 - 009 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATA APARECIDA LEITÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO FERREIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1507 / 2007 - 050 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 1988 / 1997 - 022 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO
AGRAVANTE(S) : LDC BIOENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO : PATRÍCIA BARROS E SILVA DOURADO
ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA
ADVOGADO : NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ÁLVARO MARTIM YAMADA	PROCESSO : AIRR - 234 / 2000 - 741 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
Brasília, 03 de julho de 2008.	ADVOGADO : SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE	PROCESSO : RR - 157 / 1998 - 007 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
Coordenador	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/06/2008 - 3ª TURMA.	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCESSO : AIRR - 1534 / 1988 - 017 - 02 - 42 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SÔNIA MARA GIANELLI RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ILÓIDE MARIA FUSIGER
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : JOÃO DE ALMEIDA	ADVOGADO : CIBELE FRANCO BONOTO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	PROCESSO : AIRR - 883 / 2000 - 093 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA GELLI FERES RUFATO	PROCESSO : RR - 114 / 1999 - 015 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCESSO : RR - 1304 / 1991 - 402 - 14 - 00 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : COMUNIDADE RELIGIOSA SANTA RITA DE CÁSSIA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : CABRARO ARTEFATOS DE COURO LTDA.	ADVOGADO : NAIARA ROCHA GONÇALVES VIDOTTO DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	ADVOGADO : OBRIPES GOMES PRIOR	AGRAVADO(S) : ALBERINO SABBATINI
RECORRIDO(S) : ADALBERTO DE BARROS PIMENTEL	RECORRIDO(S) : MARIA ELEIDE DE SOUZA	ADVOGADO : WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBEL-LATO
ADVOGADO : FLORIANO EDMUNDO POERSCH	ADVOGADO : DALVONEI DIAS CORRÊA	PROCESSO : RR - 883 / 2000 - 093 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2080 / 1991 - 025 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1815 / 1999 - 443 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : COMUNIDADE RELIGIOSA SANTA RITA DE CÁSSIA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO SILVA	RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : NAIARA ROCHA GONÇALVES VIDOTTO DE ANDRADE
ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRIDO(S) : ALBERINO SABBATINI
ADVOGADO : DENIZARD SILVEIRA NETO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : OSWALDO ANTÔNIO VISMAR
	RECORRIDO(S) : CLÓVIS FERREIRA GUIMARÃES	PROCESSO : RR - 246 / 2001 - 002 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	

RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: ADELIA DA SILVA FARIA	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO BERNARDO CARDOSO CORREIA RIJO
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DENISE JANE DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: CÉLIO SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: UNISERV UNIÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 535 / 2003 - 007 - 18 - 41 - 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE BUTANO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1520 / 2002 - 022 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	: YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: EDISON RODRIGUES CAMPOS
PROCESSO	: AIRR - 486 / 2001 - 048 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	AGRAVADO(S)	: BANCO BCN S.A.
AGRAVANTE(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA MOTTA POMPEU	ADVOGADO	: FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS
ADVOGADO	: BEATRIZ PERIAÑES FACCHINATO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 592 / 2003 - 030 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO MARTINS TREZZA	PROCESSO	: AIRR - 1520 / 2002 - 022 - 01 - 41 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: JANUÁRIO TRIGO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS TRILHA 14 LTDA.
PROCESSO	: RR - 852 / 2001 - 511 - 04 - 00 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA MOTTA POMPEU	ADVOGADO	: MAURICIO MICHELS CORTEZ
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ÉRICA FÉLIX FONSECA
RECORRENTE(S)	: RODEMAVE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
ADVOGADO	: EVELISE MARIA KARPESS	ADVOGADO	: ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	PROCESSO	: AIRR - 650 / 2003 - 009 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LOPES	PROCESSO	: AIRR - 1678 / 2002 - 057 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	: ROSALINA C. PASQUALINI SCOTTON	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS
PROCESSO	: AIRR - 955 / 2001 - 005 - 23 - 40 - 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GEORGETE PEREIRA DE SOUZA		: MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA		: CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES FILHO	AGRAVADO(S)	: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA.		: DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: CÉSAR GILIOLI	ADVOGADO	: JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA	ADVOGADO	: SÉRGIO LAURINDO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: QLF SERVIÇOS DE EXPEDIENTE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.	AGRAVADO(S)	: HOSPEDARIA BAGDA LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA	ADVOGADO	: SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA	ADVOGADO	: MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 1400 / 2001 - 007 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1865 / 2002 - 066 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 669 / 2003 - 056 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: RONALD BARBA
ADVOGADO	: DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	ADVOGADO	: MARGARIDA RODRIGUES	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: FERNANDO LUIZ DA ROCHA	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO	: MARCELLO LIMA	PROCESSO	: AIRR - 2072 / 2002 - 070 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAUDETE MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 906 / 2003 - 021 - 15 - 00 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR - 2158 / 2001 - 042 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 2072 / 2002 - 070 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: MARCELO NICOLETI DE CARVALHO
ADVOGADO	: THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI
RECORRIDO(S)	: REGINALDO PONCIANO DE LIMA	ADVOGADO	: MARGARIDA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 906 / 2003 - 021 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALDER MACEDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR - 2406 / 2001 - 010 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2072 / 2002 - 070 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCELO NICOLETI DE CARVALHO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: MARGARIDA RODRIGUES	ADVOGADO	: JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: EDSON LINA FRANCISCO	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	PROCESSO	: A-AIRR - 994 / 2003 - 381 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALMIR DA SILVA GÓES	PROCESSO	: AIRR - 2072 / 2002 - 070 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S. A.
PROCESSO	: RR - 4918 / 2001 - 481 - 01 - 00 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: MARGARIDA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: SÁVIO APARECIDO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: GERALDO BALDUÍNO ROSSI DO CARMO	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: CAMILA DE V. MARCHI	PROCESSO	: AIRR - 2072 / 2002 - 070 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1129 / 2003 - 382 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DÉBORA CHAVES GOMES	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 158 / 2002 - 041 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARGARIDA RODRIGUES	ADVOGADO	: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: ANTONIO GERONIMO BRAGA FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2569 / 2002 - 202 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROSENILDO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1285 / 2003 - 008 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GESIO LEITE EIRAS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DAVI BRITO GOULART	ADVOGADO	: MARGARIDA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: AIRR - 293 / 2002 - 254 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 2375 / 2002 - 013 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADESIVALDO FERREIRA DE SIQUEIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES
ADVOGADO	: DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	RECORRENTE(S)	: MARIA ÁUREA DE OLIVEIRA SOARES	AGRAVADO(S)	: SISTEMA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: GESIO LEITE EIRAS	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE NORONHA
ADVOGADO	: DAVI BRITO GOULART	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 1403 / 2003 - 014 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 293 / 2002 - 254 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTONIO MUFFATO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: ANTONIO MUFFATO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	: DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	: JORGE OSMAR FRANCO CANELLAS
AGRAVADO(S)	: GESIO LEITE EIRAS	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
ADVOGADO	: DAVI BRITO GOULART	PROCESSO	: RR - 2375 / 2002 - 013 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1511 / 2003 - 464 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 293 / 2002 - 254 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: ANTONIO MUFFATO	RECORRENTE(S)	: ILZIO GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
ADVOGADO	: DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: GESIO LEITE EIRAS	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: MARCELO CLEMENTE
ADVOGADO	: DAVI BRITO GOULART	PROCESSO	: RR - 2375 / 2002 - 013 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1511 / 2003 - 464 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 293 / 2002 - 254 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: ANTONIO MUFFATO	AGRAVANTE(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: MARCELO CLEMENTE
ADVOGADO	: DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: ILZIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: GESIO LEITE EIRAS	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
ADVOGADO	: DAVI BRITO GOULART	PROCESSO	: RR - 2375 / 2002 - 013 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1517 / 2003 - 464 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 293 / 2002 - 254 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI		
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: ANTONIO MUFFATO		
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO		
ADVOGADO	: DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		
AGRAVADO(S)	: GESIO LEITE EIRAS	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO		
ADVOGADO	: DAVI BRITO GOULART	PROCESSO	: RR - 2375 / 2002 - 013 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 293 / 2002 - 254 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI		
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: ANTONIO MUFFATO		
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO		
ADVOGADO	: DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		
AGRAVADO(S)	: GESIO LEITE EIRAS	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO		
ADVOGADO	: DAVI BRITO GOULART	PROCESSO	: RR - 2375 / 2002 - 013 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 293 / 2002 - 254 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI		
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: ANTONIO MUFFATO		
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO		
ADVOGADO	: DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		
AGRAVADO(S)	: GESIO LEITE EIRAS	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO		
ADVOGADO	: DAVI BRITO GOULART	PROCESSO	: RR - 2375 / 2002 - 013 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 293 / 2002 - 254 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI		
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: ANTONIO MUFFATO		
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO		
ADVOGADO	: DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		
AGRAVADO(S)	: GESIO LEITE EIRAS	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO		
ADVOGADO	: DAVI BRITO GOULART	PROCESSO	: RR - 2375 / 2002 - 013 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 293 / 2002 - 254 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI		
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: ANTONIO MUFFATO		
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO		
ADVOGADO	: DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		
AGRAVADO(S)	: GESIO LEITE EIRAS	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO		
ADVOGADO	: DAVI BRITO GOULART	PROCESSO	: RR - 2375 / 2002 - 013 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 293 / 2002 - 254 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI		
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: ANTONIO MUFFATO		
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO		
ADVOGADO	: DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		
AGRAVADO(S)	: GESIO LEITE EIRAS	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO		
ADVOGADO	: DAVI BRITO GOULART	PROCESSO	: RR - 2375 / 2002 - 013 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 293 / 2002 - 254 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI		
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: ANTONIO MUFFATO		
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO		
ADVOGADO	: DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		
AGRAVADO(S)	: GESIO LEITE EIRAS	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO		
ADVOGADO	: DAVI BRITO GOULART	PROCESSO	: RR - 2375 / 2002 - 013 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 293 / 2002 - 254 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI		
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: ANTONIO MUFFATO		
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO		
ADVOGADO	: DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		
AGRAVADO(S)	: GESIO LEITE EIRAS	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO		
ADVOGADO	: DAVI BRITO GOULART	PROCESSO	: RR - 2375 / 2002 - 013 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 293 / 2002 - 254 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI		
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: ANTONIO MUFFATO		
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO		
ADVOGADO	: DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		
AGRAVADO(S)	: GESIO LEITE EIRAS	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO		
ADVOGADO	: DAVI BRITO GOULART	PROCESSO	: RR - 2375 / 2002 - 013 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 293 / 2002 - 254 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI		
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: ANTONIO MUFFATO		
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO		
ADVOGADO	: DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		
AGRAVADO(S)	: GESIO LEITE EIRAS	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO		
ADVOGADO	: DAVI BRITO GOULART	PROCESSO	: RR - 2375 / 2002 - 013 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª		



RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU FILHO	, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAU-	
AGRAVANTE(S)	: ODAIR GALERA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.	RANTES, CHURRASCARIAS	
ADVOGADO	: NICOLA ANTONIO PINELLI	ADVOGADO	: MANOEL OLIVEIRA LEITE	, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOR-	
AGRAVADO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2615 / 2003 - 059 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	VETERIAS, CONFEITARIAS	
ADVOGADO	: MARCELO CLEMENTE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-	
PROCESSO	: AIRR - 1658 / 2003 - 002 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO LUCELIO BIZERRA	DOS DE SÃO	
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: WLADEMIR GARCIA	PAULO E REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	: CARLA MAGNA LOURENÇO DE MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.	ADVOGADO	: VERÔNICA ANDRADE CANESSO
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	ADVOGADO	: MANOEL OLIVEIRA LEITE	AGRAVADO(S)	: SULTÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	: AIRR - 237 / 2004 - 315 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: A-AIRR - 1694 / 2003 - 062 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	: AIRR - 2939 / 2003 - 243 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GONÇALVES
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: TÂNIA APARECIDA BARALDI	ADVOGADO	: ARIADNE MARIA CAVALCANTE MARANHÃO DA CRUZ	ADVOGADO	: JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEDA MARTINS MOTTA BICUDO	AGRAVADO(S)	: JORGE JOSÉ GONÇALVES PESSANHA	PROCESSO	: RR - 257 / 2004 - 017 - 04 - 00 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1732 / 2003 - 021 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO BARRETO MOREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
AGRAVADO(S)	: CLAYTON SOUSA CHAVES	ADVOGADO	: GUSTAVO FLEICHMAN	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO	: HEBER EDUARDO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 2988 / 2003 - 048 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IRENI DO NASCIMENTO ANGELO
AGRAVADO(S)	: CSU CARDSYSTEM S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: AIRTON LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA	RECORRENTE(S)	: BANCO CITICARD S.A.	PROCESSO	: AIRR - 382 / 2004 - 056 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1854 / 2003 - 002 - 17 - 00 - 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: LEO CARLOS DALLA STELLA	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO LIMA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: MARCELA CARRERA ARRABAL FERNANDES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
ADVOGADO	: CHARLIS ADRIANI PAGANI	PROCESSO	: AIRR - 3072 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
RECORRIDO(S)	: SEMETRA - SERVIÇO DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: ROSANE ANDRÉA TARTUCE
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO	: AIRR - 1985 / 2003 - 043 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: MARCIL JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 385 / 2004 - 043 - 12 - 00 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO GARRIDO CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 3396 / 2003 - 060 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADO	: CLEDS FERNANDA BRANDÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: GRASIELI RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DOMINGOS	RECORRIDO(S)	: CRISTIANO MONTEIRO MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 2079 / 2003 - 262 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 3505 / 2003 - 009 - 09 - 00 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 427 / 2004 - 066 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO	RECORRENTE(S)	: DÉCIO ORESTE ZINANNI
AGRAVADO(S)	: JORGE CARLOS LINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA NAVAS
ADVOGADO	: PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO	RECORRIDO(S)	: EDUARDO PROTA	RECORRIDO(S)	: PIRES SERVIÇOS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO CARLOS POTTUMATI	ADVOGADO	: DARCI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO FLEICHMAN	PROCESSO	: AIRR - 3899 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 524 / 2004 - 009 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2194 / 2003 - 001 - 05 - 40 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: PAULO CELESTINO ERNESTO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: SAYDE LOPES FLORES
ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: GILZINETE DA SILVA ALVES
AGRAVADO(S)	: HERMOGENES DE SOUZA NETO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: ALINE BARBOSA DE AMORIM
ADVOGADO	: GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 12143 / 2003 - 003 - 09 - 00 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR - 527 / 2004 - 017 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2245 / 2003 - 013 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRENTE(S)	: ABRIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CADUCEU SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA.
RECORRENTE(S)	: ROSÂNGELA APARECIDA RODRIGUES GONÇALVES	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
ADVOGADO	: FLÁVIO CASTELLANO	RECORRIDO(S)	: ELI CARLOS SOUTO SEBASTIÃO	AGRAVADO(S)	: NELCINÉA VIDAL MUNAY
RECORRIDO(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP	ADVOGADO	: CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	ADVOGADO	: ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RUBENS NAVES	PROCESSO	: RR - 21857 / 2003 - 009 - 09 - 00 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 548 / 2004 - 007 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2357 / 2003 - 055 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRENTE(S)	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE MOURA SOARES	ADVOGADO	: SOLVAY FARMA LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO MENINE
ADVOGADO	: ADELMO FLORENTINO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTONIO BERTOCCO	AGRAVADO(S)	: MOACIR MACHADO CRUZ
AGRAVADO(S)	: LANDSCAPE ARQUITETURA S/C LTDA.	ADVOGADO	: ATHOS TEOBALDO REMER	ADVOGADO	: ROBERTO OLSZEWSKI
ADVOGADO	: MARIA TERESA CORREIA DA COSTA	ADVOGADO	: BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2535 / 2003 - 008 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 87 / 2004 - 201 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO FÉLIX JOBIM
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 581 / 2004 - 022 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JMC COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.	RECORRENTE(S)	: PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES	ADVOGADO	: MARIO UNTI JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: MOBITEL S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO FRACHETTA	RECORRIDO(S)	: SANDRO SOARES	ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS KEPPLER
ADVOGADO	: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO	ADVOGADO	: LUIS CARLOS LAURINDO	AGRAVADO(S)	: CÁSSIO MARCO MENDES CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 2598 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 110 / 2004 - 067 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALTER WILLIAM RIPPER
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	: TELES P CELULAR S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: ÂNGELO CÉSAR LEMOS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TELECOMUNICAÇÕES, INFORMÁTICA E AFINS - COOPERTEL
AGRAVADO(S)	: MILTON SOARES DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ABICEU DOS SANTOS SOARES	ADVOGADO	: DIONÍZIO HARUO KAMOGAWA
ADVOGADO	: JORGE DE PAULO CAMPOS	ADVOGADO	: WALDIR DE PINHO VELOSO	PROCESSO	: A-AIRR - 637 / 2004 - 068 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2598 / 2003 - 341 - 01 - 00 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DAVID WILLIAN CROSLAND GUIMARÃES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: EDILSON BORGES DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
RECORRENTE(S)	: MILTON SOARES DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE RURAL DE MONTES CLAROS	ADVOGADO	: NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: JORGE DE PAULO CAMPOS	ADVOGADO	: ROGÉRIO SILVA GUERRA	AGRAVADO(S)	: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DOS EMPREENDEMENTOS DO NORTE DE MINAS	ADVOGADO	: CARLA TERESA MARTINS ROMAR
ADVOGADO	: LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS	AGRAVADO(S)	: ANDREA DOS SANTOS PACHECO
PROCESSO	: RR - 2615 / 2003 - 059 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE MONTES CLAROS	ADVOGADO	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO LOPES	AGRAVADO(S)	: ANDREA DOS SANTOS PACHECO
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	: AIRR - 113 / 2004 - 025 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA
ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO LUCELIO BIZERRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS		

PROCESSO	: AIRR - 638 / 2004 - 005 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: ECONOMOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: RENATA ALMEIDA VASQUES	ADVOGADO	: CARLOS LENCIONI
ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	PROCESSO	: RR - 1145 / 2004 - 231 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1583 / 2004 - 045 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DEYSE DA SILVA CESÁRIO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: LÉO MENEZES FARRULLA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ECONOMOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	: RR - 678 / 2004 - 022 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA	ADVOGADO	: CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LAURO DE ALMEIDA FILHO	AGRAVADO(S)	: NORMA CAMARGO MARCON
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: NATALINO FRANCISCO ROSA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: THIAGO GUERREIRO PINTO	ADVOGADO	: EDINA APARECIDA INÁCIO	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S)	: LEONARDO MINEIRO FALCÃO	PROCESSO	: RR - 1158 / 2004 - 079 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1607 / 2004 - 042 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEONARDO MINERIO FALCÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO	: RR - 694 / 2004 - 003 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: RAQUEL E. PRATES
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ JODEMAR RODOLPHE	AGRAVADO(S)	: MARGARIDA MARIA BARBOSA
ADVOGADO	: MARIANE RODRIGUES MARY	ADVOGADO	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	ADVOGADO	: AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
RECORRENTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1202 / 2004 - 203 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1810 / 2004 - 076 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: MARIA CLARA DA SILVA BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	: VENI GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: GRAZIELA BIASON GUIMARÃES	ADVOGADO	: FERNANDA MEDEIROS LOPES	ADVOGADO	: ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
PROCESSO	: RR - 706 / 2004 - 002 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S)	: ELISEU FRANCISCO BERTOLINO CARVALHO DA SILVA
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	ADVOGADO	: MÁRCIO PERES BIAZOTTI
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 1810 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA	ADVOGADO	: IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: EDSON BALEEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1202 / 2004 - 203 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELISEU FRANCISCO BERTOLINO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: MÁRCIO PERES BIAZOTTI
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
PROCESSO	: RR - 729 / 2004 - 023 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: VENI GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1842 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FRIGORÍFICO MARGEM LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDA MEDEIROS LOPES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: ADEMIR APARECIDO PEREIRA	ADVOGADO	: IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	ADVOGADO	: GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DUMAS	PROCESSO	: AIRR - 1230 / 2004 - 021 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO BARREIROS CONRADO XAVIER
PROCESSO	: AIRR - 792 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO ABRAHÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA.	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	: AIRR - 1842 / 2004 - 004 - 21 - 41 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILMAR RIBEIRO DE SOUSA	ADVOGADO	: CARLOS COELHO DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: RUBENS SANTORO NETO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: AIRR - 825 / 2004 - 042 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO BARREIROS CONRADO XAVIER
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1336 / 2004 - 421 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: LÚCIA HELENA MIYASAKA	AGRAVANTE(S)	: CABEL INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	ADVOGADO	: DJALMO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: RR - 875 / 2004 - 203 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASTERPARTES COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	: RR - 1918 / 2004 - 093 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: FERNANDO MARTINS CORREIA JUNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: LOJAS RENNEN S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO VIDAL	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO	: ANTÔNIO GUERINO LEPRE RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: IVAIR LUCAS CARDOSO
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO LUIS AGOSTINETO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1382 / 2004 - 007 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: COMÉRCIO DE BEBIDAS PAULÍNIA LTDA.
PROCESSO	: RR - 973 / 2004 - 043 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 1939 / 2004 - 056 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S)	: EDSON DARROZ	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	: EZEQUIEL CÂNDIDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1493 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANOEL CÍCERO CAVALCANTE
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
PROCESSO	: RR - 1013 / 2004 - 004 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PAIXÃO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO	ADVOGADO	: ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S)	: TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2028 / 2004 - 002 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARCOS DE JESUS	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA	PROCESSO	: RR - 1524 / 2004 - 115 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
RECORRIDO(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CARMELA LOBOSCO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PRADEBON	RECORRENTE(S)	: ECONOMOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: SABINO DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	: RR - 1094 / 2004 - 122 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUCÂNIO CALDAS REBOUÇAS	ADVOGADO	: ARTHUR VALLERINI JUNIOR
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
RECORRENTE(S)	: CRANSTON TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA.	ADVOGADO	: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ MAURO MARQUES
ADVOGADO	: JÚLIO FERNANDO WEBBER	RECORRIDO(S)	: DORIVAL PENSSE	PROCESSO	: AIRR - 2042 / 2004 - 018 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ARTHUR WILLI KUHN	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1562 / 2004 - 022 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGU)	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ALEX MORETTO VENTURIN
RECORRIDO(S)	: WALTER JURGEN TROGER	AGRAVANTE(S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	AGRAVADO(S)	: IVO TIRONE
ADVOGADO	: CLÉIA MARIA XAVIER VIEIRA BRAGA	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1106 / 2004 - 060 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA LUIZA DE LIMA NALLI	PROCESSO	: AIRR - 2259 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: EDDY GOMES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	: AIRR - 1574 / 2004 - 511 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: V. NEUVE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: REINALDO BORDORI	AGRAVANTE(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S.A.	AGRAVADO(S)	: SCHIRLEI APARECIDA WIERZBICKI
ADVOGADO	: ALDENIR NILDA PUCCA	ADVOGADO	: MURILO NUNO RABAT	ADVOGADO	: LUCIANO SOARES
RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	AGRAVADO(S)	: VALERIO LUCIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2273 / 2004 - 431 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ALVES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1583 / 2004 - 045 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO PARA FORMAÇÃO EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ VICENTINI
PROCESSO	: AIRR - 1142 / 2004 - 059 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: ROBINSON HENRIQUES ALVES
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: CILÉZIA MARINA PONTES OGGIANO	AGRAVADO(S)	: NORMA CAMARGO MARCON		



PROCESSO	:	AIRR - 2326 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO VANDERLER DE LIMA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA				PROCESSO	:	A-AIRR - 431 / 2005 - 421 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP	ADVOGADO	:	ANTONIO CLOVIS SALES AMORIM	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S)	:	CÁSSIO ROBERTO MACEDO MAIA	PROCESSO	:	AIRR - 105 / 2005 - 095 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	LENILTON RAMOS & OLIVEIRA LTDA
PROCESSO	:	RR - 2372 / 2004 - 033 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ELISEU PACHECO DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	COSME PEREIRA DE JESUS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO DE MELLO SARTORI JÚNIOR	ADVOGADO	:	TIBURTINO ALMEIDA SILVA
RECORRENTE(S)	:	REGINA APARECIDA GARCIA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	:	AIRR - 515 / 2005 - 018 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLAUDINEI BALTAZAR	ADVOGADO	:	ÁUREA MARIA DE CAMARGO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	NEI CALDERON	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	SANATORINHOS - AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE
PROCESSO	:	AIRR - 2372 / 2004 - 033 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER	AGRAVADO(S)	:	MARIA ROSÁLIA DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	ADVOGADO	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	:	RENATO ALFREDO AMÉRICO BORBA
ADVOGADO	:	NEI CALDERON	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
AGRAVADO(S)	:	REGINA APARECIDA GARCIA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	CLAUDINEI BALTAZAR	ADVOGADO	:	MÁRCIA GALHARDO MOTTA	PROCESSO	:	AIRR - 589 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2801 / 2004 - 040 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	:	RR - 193 / 2005 - 101 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	:	RONI ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	RENATO HENRIQUE PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADO	:	JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES	ADVOGADO	:	ALTEMIR SILVEIRA
PROCESSO	:	RR - 5077 / 2004 - 663 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SANDRA HELENA GALANTE PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 602 / 2005 - 131 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	ALESSANDRO GALLETTI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO MASSI DE CASTRO	PROCESSO	:	RR - 200 / 2005 - 252 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADO	:	MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	BERENICE LAMBERT
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA.	RECORRENTE(S)	:	JOSE RINALDO DA SILVA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	ARLISSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MACIEL TRISTÃO BARBOSA	ADVOGADO	:	JANAÍNA SANTOS BARROS	ADVOGADO	:	DJALMA DA SILVA LEANDRO
PROCESSO	:	RR - 7340 / 2004 - 035 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ADRIANNE SILVA MARANHO	PROCESSO	:	AIRR - 604 / 2005 - 061 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	:	GERALDO BRUSCATO	RECORRENTE(S)	:	KORDSA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
RECORRIDO(S)	:	ELSON ANDRETTI	ADVOGADO	:	FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO	ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CARPACHOS, BAMBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS, ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS, VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 9163 / 2004 - 003 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VLADIMIR DORIA MARTINS	ADVOGADO	:	WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	:	AIRR - 250 / 2005 - 015 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	A-AIRR - 643 / 2005 - 001 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SERVICE BANK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	VIVIANE CASTELLI	AGRAVADO(S)	:	RALPH LUÍS FINOTI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	:	CELSO BORBA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SARAUZA	ADVOGADO	:	HUDSON DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME PEZZI NETO	PROCESSO	:	AIRR - 250 / 2005 - 015 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALLAN KARDEC DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 9163 / 2004 - 003 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	:	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVANTE(S)	:	RALPH LUÍS FINOTI	PROCESSO	:	AIRR - 653 / 2005 - 007 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SARAUZA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	:	VIVIANE CASTELLI	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	SERVICE BANK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.	ADVOGADO	:	LUCIANO VON ZASTROW	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	:	A-AIRR - 273 / 2005 - 023 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VANIA APARECIDA OLIVEIRA RITA
AGRAVADO(S)	:	CELSO BORBA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME PEZZI NETO	AGRAVANTE(S)	:	EDSON LUCIANO DOS SANTOS MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 14248 / 2004 - 016 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ APARECIDO HOAICK RODRIGUES	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO IMAGEM LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	AFONSO JOSÉ RIBEIRO	ADVOGADO	:	RENATA DE VILLEMOR VIANNA
ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO	PROCESSO	:	AIRR - 318 / 2005 - 060 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 770 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE MIGUEL CHECCHIA PFEIFER	RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AMPARO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	RR - 14248 / 2004 - 016 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLAUDETTE DE MORAES ZAMANA	AGRAVADO(S)	:	JÚNIA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA GOMES CONCIMO	ADVOGADO	:	GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRENTE(S)	:	ALEXANDRE MIGUEL CHECCHIA PFEIFER	ADVOGADO	:	GILBERTO CARLOS ALTHEMAN	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO	PROCESSO	:	RR - 350 / 2005 - 029 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MÚLTIPLO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 800 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 7 / 2005 - 541 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	:	ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	INDUCALCA LTDA.	ADVOGADO	:	FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS LIAMAS FAVACHO
ADVOGADO	:	LEANDRO KONRAD KONFLANZ	RECORRIDO(S)	:	AUGUSTO MANOEL VITURINO	ADVOGADO	:	EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	HUGO KERBER	ADVOGADO	:	MANUELA FONSECA MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 821 / 2005 - 012 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALAIR TADEU DA SILVA SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 421 / 2005 - 061 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 15 / 2005 - 011 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
RELATOR	:	MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA			
ADVOGADO	:	BRUNO ANDRADE CALMON DE SIQUEIRA	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS			
AGRAVADO(S)	:	EDINA CRUZ LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO			
ADVOGADO	:	ÂNDERSON SOUZA BARROSO	RECORRIDO(S)	:	AUGUSTO MANOEL VITURINO			
PROCESSO	:	AIRR - 60 / 2005 - 464 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MANUELA FONSECA MARTINS			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 421 / 2005 - 061 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA			
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SHERATON BARRA			
AGRAVADO(S)	:	DANIELA ROSA GONÇALVES DE JESUS	ADVOGADO	:	HENRIQUE CZAMARKA			
ADVOGADO	:	JOSÉ CARNEIRO ALVES	AGRAVADO(S)	:	LEONARDO BRUNO MENDES VIANNA			

AGRAVADO(S) : ADELAIDE MARTINAZZO BRANDÃO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : G. M. DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADO : SEDENIR TAVARES DIAS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITU	ADVOGADO : ELIANA RESTANI LENCO
PROCESSO : AIRR - 843 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRIO SPERONI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : FÁBIO EUGÊNIO MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO : MARIA ELENA PIUNTI KIRIAZI	ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND
AGRAVANTE(S) : EIXOSUL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1033 / 2005 - 073 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1628 / 2005 - 079 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BONORINO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR SOARES	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : MARCELO MONFRINI COUTO	ADVOGADO : JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA	RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE FÁTIMA ANTUNES FERREIRA
AGRAVADO(S) : DIPAM GAÚCHA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA NOGUEIRA	ADVOGADO : CLÁUDIA ROCHA DE MATTOIS
AGRAVADO(S) : PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.	ADVOGADO : EDUARDO GALARDO MATTA	RECORRIDO(S) : JOÃO GUILHERME CAROLO
PROCESSO : AIRR - 843 / 2005 - 029 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1119 / 2005 - 088 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JAMIL ABBUD JÚNIOR
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 1630 / 2005 - 093 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO : MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA	AGRAVADO(S) : SETASTIÃO TADEU ESPÍNDOLA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR SOARES	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO ELYSEU	ADVOGADO : VINÍCIUS GREGHI LOSANO
ADVOGADO : MARCELO MONFRINI COUTO	AGRAVADO(S) : GSV - GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRASSUNUNGA E PORTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : EIXOSUL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : VIVIAN LOZANO GIARDINA	ADVOGADO : DEMÉTRIUS ADALBERTO GOMES
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BONORINO	PROCESSO : A-AIRR - 1158 / 2005 - 305 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1662 / 2005 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DIPAM GAÚCHA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVO HAMBURGO	AGRAVANTE(S) : ADEMIR JOÃO ACIONI
PROCESSO : AIRR - 851 / 2005 - 133 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DEMIAN DINIZ DA COSTA	ADVOGADO : SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA COELHO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : RAUL FERRI	ADVOGADO : SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : AIRR - 1247 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1673 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : FABIAN MACEDO DE MAURO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S) : MARILDO CARLOS FORTE	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : IDENEI MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL MUNHATO NETO	ADVOGADO : MICHEL LABANDEIRA GOMES	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
PROCESSO : AIRR - 852 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FILIPE LAZARO SANTOS DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO : MARCOS EVALDO PANDOLFI	ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1673 / 2005 - 046 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : OTÁVIO PAZ DA SILVA	ADVOGADO : FABIANE RESCHKE VICENZI	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S) : JAIRSON DA SILVA MARQUES	PROCESSO : AIRR - 1300 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.
ADVOGADO : JURANDIR JOSÉ MENDEL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : META COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EDUARDO ALVES ALVARENGA	AGRAVADO(S) : IDENEI MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OTÁVIO PAZ DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
AGRAVADO(S) : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.	AGRAVADO(S) : IRINEU & SUELI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1755 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON	ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DO EIRÓ DO VAL	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S) : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.	PROCESSO : AIRR - 1305 / 2005 - 060 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AGROTER - AGROPECUÁRIA E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERLA	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO : IGOR ANICIO DE GODOY MENDES CORRÊA
PROCESSO : RR - 903 / 2005 - 015 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITICOP
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	ADVOGADO : WESLEY ALEXANDRE DE PAULA
RECORRENTE(S) : GISELE VITORINO DOS SANTOS	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS	PROCESSO : RR - 1953 / 2005 - 009 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	E REGIÃO	RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA	ADVOGADO : REGIANE CRISTINA FRATA	RECORRIDO(S) : FABIANO GUIMARÃES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 903 / 2005 - 015 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : F MARTINS COM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : ANA ZULEIKA MOURA P. DE CASTRO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DARCY A. F. CORRÊA	PROCESSO : RR - 2032 / 2005 - 041 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1458 / 2005 - 201 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DIEGO LENZI REYES ROMERO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
AGRAVADO(S) : GISELE VITORINO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	ADVOGADO : ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA	ADVOGADO : ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES	RECORRIDO(S) : CELSO JOSÉ FLOR FELIX
PROCESSO : RR - 920 / 2005 - 012 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSADARK JOSÉ DO NASCIMENTO	ADVOGADO : JORGE LUIZ VOLPATO JUNIOR
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO : MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM	PROCESSO : AIRR - 2040 / 2005 - 481 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : CTC LOGÍSTICA LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : MANOEL MARTINS FERNANDEZ	PROCESSO : RR - 1508 / 2005 - 018 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SOLANGE DA CONCEIÇÃO DOMINGUES
ADVOGADO : EROMIR BARRETO DO SACRAMENTO	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO : LIA SILVEIRA QUINTELA
RECORRIDO(S) : DISMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ALEXSANDRA ARAÚJO CONCEIÇÃO SANTOS	AGRAVADO(S) : MOVIMENTO SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES	ADVOGADO : MÁRIO MIGUEL NETTO	ADVOGADO : NELSON FEIJÓ JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 928 / 2005 - 303 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BAHIA PRAIA HOTEL LTDA.	PROCESSO : RR - 2063 / 2005 - 153 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : LARA DE MORAES ROCHA SOARES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 1513 / 2005 - 058 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MÔNICA FIGUEIREDO FELICORI FRANCO
ADVOGADO : MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ROSANGELA DOS SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S) : AMBIENT AIR AR CONDICIONADO LTDA.	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROSÂNGELA SANTOS	ADVOGADO : MARCELO THOMAZ AQUINO	ADVOGADO : BERNARDO SOARES CRUZ
PROCESSO : AIRR - 944 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS DE LIMA BRAGA	PROCESSO : AIRR - 2130 / 2005 - 451 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MOYSES FERREIRA MENDES	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	PROCESSO : RR - 1519 / 2005 - 018 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO : ALEXANDRE MARQUES LANZA
AGRAVADO(S) : CARLUCE LIMA VILANOVA RIBEIRO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU	AGRAVADO(S) : JOCIMAR MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 960 / 2005 - 005 - 08 - 42 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DE MELO COSTA	ADVOGADO : RUBENY MARTINS SARDINHA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JUAREZ ANTONIO ITALIANI	AGRAVADO(S) : MAX TRAFÓ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	PROCESSO : AIRR - 1546 / 2005 - 062 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2895 / 2005 - 053 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULA TAVARES DE MORAES	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : WALDIR NASCIMENTO DOS SANTOS	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : DIVINA VENÂNCIO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	AGRAVADO(S) : COOPLINE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS	ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
PROCESSO : RR - 964 / 2005 - 121 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO TORNELLO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 2942 / 2005 - 066 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S) : HUMBERTO DO NASCIMENTO EUSTÁQUIO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO : JULIANA PINTO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1556 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	
RECORRIDO(S) : ARNALDO CONCEIÇÃO RUFINO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
ADVOGADO : WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA		
PROCESSO : AIRR - 1005 / 2005 - 018 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO		



	, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO	: AIRR - 58 / 2006 - 811 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESPAÇO SOCIPAR CURSOS E PROMOÇÕES LTDA.
	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO GLOMB
ADVOGADO	: FLAVIO GONÇALVES DIAS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MAYCO ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIS OLIVEIRA CARDOSO	ADVOGADO	: MOACIR TADEU FURTADO
PROCESSO	: AIRR - 2987 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIENE COELHO E SILVA	PROCESSO	: RR - 303 / 2006 - 002 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: RR - 63 / 2006 - 029 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: POSTDATA SERVIÇOS E GESTÃO DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	: ELOÍSA GOMES PAZINI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: LACI MARIA NUNES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RECORRIDO(S)	: RENATO SILVA SAMPAIO
ADVOGADO	: STANLEY DANIEL KANITZ NUNES	ADVOGADO	: JORGE DAGOSTIN	ADVOGADO	: MIDIAN CALDAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S)	: JORGE ANTONIO MIRANDA CALDEIRA	PROCESSO	: AIRR - 321 / 2006 - 153 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2987 / 2005 - 018 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO DE FREITAS SOLLER	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 65 / 2006 - 128 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: MIGUEL TADEU JORGE
AGRAVADO(S)	: LACI MARIA NUNES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EMDEL EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
ADVOGADO	: STANLEY DANIEL KANITZ NUNES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA	PROCESSO	: AIRR - 321 / 2006 - 153 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DE ASSIS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 3177 / 2005 - 028 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL DE BARROS CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 65 / 2006 - 128 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 348 / 2006 - 062 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: ARTHUR LANGE	ADVOGADO	: LILIANE ELIAS	AGRAVANTE(S)	: USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
ADVOGADO	: CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER	AGRAVADO(S)	: EMDEL EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 3226 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DE ASSIS	ADVOGADO	: EDMAR JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: RAFAEL DE BARROS CAMARGO	PROCESSO	: RR - 361 / 2006 - 013 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 74 / 2006 - 026 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS GALLACI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	: CARLO FRATIN	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU	ADVOGADO	: JULIANA RIGÃO SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 3270 / 2005 - 032 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: JOAR DORNELLES MENDES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: DERLANGE DANTAS SANTANA	ADVOGADO	: JORGE LUIZ ROTH
AGRAVANTE(S)	: FIDELITY NATIONAL SERVIÇO DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 372 / 2006 - 044 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO DE QUEIROZ DUARTE	PROCESSO	: A-AIRR - 101 / 2006 - 531 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: MARÍLIA DE MELLO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES LEAL
ADVOGADO	: SIDNEY GUIDO CARLIN	AGRAVANTE(S)	: TRAMONTINA FARROUPILHA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 3357 / 2005 - 232 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAROLINA TAGLIARI	AGRAVADO(S)	: LEMOS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	: GETÚLIO RODRIGUES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: SÉGIO FLORÊNCIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO	: JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI	PROCESSO	: RR - 383 / 2006 - 007 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARINA PEREIRA BARRADAS	PROCESSO	: RR - 113 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRIDO(S)	: LARRY SOARES DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO PLANALTO DE CAMPINA GRANDE LTDA.
ADVOGADO	: DIEGO DA VEIGA LIMA	RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	: JOSÉ CAMPOS DA SILVA FILHO
PROCESSO	: RR - 4654 / 2005 - 673 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ LUNA PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRIDO(S)	: MÁRCIA REJANE DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANASTÁCIA D. A. GONDIM
RECORRENTE(S)	: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE	ADVOGADO	: MAGDA BRANCHER GRAVINA	RECORRIDO(S)	: REAL EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO	: LUÍS DANIEL ALENCAR	PROCESSO	: RR - 120 / 2006 - 017 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CAMPOS DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S)	: ROGERIO DE MARCHI	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	: AIRR - 399 / 2006 - 656 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELITON ARAÚJO CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: CASAGRANDE REVESTIMENTOS CERÂMICOS S. A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 8326 / 2005 - 007 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: ADRIANO PICKCIUS	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉSAR NASSIF	AGRAVADO(S)	: ROBERTA CAMARGO TAVARES
ADVOGADO	: ANA PAULA MAGALHÃES	PROCESSO	: RR - 132 / 2006 - 493 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: OLINDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ADRIANA KALINOWSKI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 403 / 2006 - 010 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO JONES SUTTILE	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA NM LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 8415 / 2005 - 143 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA ELIZA RAMOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM FRANCISCO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO
AGRAVANTE(S)	: AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.	ADVOGADO	: KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA	AGRAVADO(S)	: WESLEY CLEMENTE PEREIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI	PROCESSO	: RR - 141 / 2006 - 030 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
AGRAVADO(S)	: AGROBAU AGROPECUÁRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 409 / 2006 - 143 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SABOR S.A. - ALCOL E DERIVADOS	RECORRENTE(S)	: PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	: MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI	ADVOGADO	: CELSO CRUZ	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
AGRAVADO(S)	: RURAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO	: ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
ADVOGADO	: EUDES ZOMAR SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: PRESTYNUNES RENTAL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: ISAÍLTON INÁCIO FERREIRA	PROCESSO	: RR - 218 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JAILTO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO	: JOSÉ BRUN JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: CARLOS PRADO OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 4 / 2006 - 009 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DIRCEU BRAZÍLIO BORGES	PROCESSO	: AIRR - 410 / 2006 - 073 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: GERALDO HASSAN	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: DÉCIO ANTÔNIO DA RÓS	RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: MARIA CRISTINA PASCULLI
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO	PROCESSO	: RR - 246 / 2006 - 201 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: SÉRGIO CARLOS PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 5 / 2006 - 105 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 413 / 2006 - 013 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA	RECORRENTE(S)	: PROBANK S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LEANDRA ARAÚJO OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA FERNANDA DA COSTA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO	ADVOGADO	: MARCOS GOMES DE MELLO	ADVOGADO	: JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 42 / 2006 - 102 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 259 / 2006 - 118 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 416 / 2006 - 015 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA	AGRAVANTE(S)	: FACCHINI S.A. - TAMOYO HOTEL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JAPOATÁ
ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	ADVOGADO	: MAURÍCIO DEMATTE JÚNIOR	ADVOGADO	: JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO AQUINO LEAL	AGRAVADO(S)	: CAMILA SOARES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ILÁRIO BATISTA DO NASCIMENTO
		ADVOGADO	: EDSON LUIZ NETTO	ADVOGADO	: LUCAS MENDONÇA RIOS
		PROCESSO	: RR - 298 / 2006 - 002 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 454 / 2006 - 107 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
				RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
				RECORRENTE(S)	: SANDRA MARA BRITO DA LUZ

ADVOGADO	: ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 953 / 2006 - 342 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	PROCESSO	: RR - 736 / 2006 - 101 - 10 - 00 - 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO TOCANTINS - APITO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTONIO MACHARETH DE SOUZA
ADVOGADO	: CRISTIANE DE MENEZES VIEIRA BLINE	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	: RR - 459 / 2006 - 069 - 09 - 00 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FIESTA PIZZAS EXPRESSA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: GILBERTO PEDRO DA SILVA	ADVOGADO	: RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
RECORRENTE(S)	: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: KALLINCA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 975 / 2006 - 006 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES BAENA	ADVOGADO	: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: RUDI JUST	PROCESSO	: RR - 737 / 2006 - 008 - 10 - 00 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCIA HITOMI KANASCHIRO
ADVOGADO	: LÁZARO BRÜNING	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO
PROCESSO	: AIRR - 478 / 2006 - 075 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	: BIOFARMA FARMACÊUTICA LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: MARCELO MIRANDA BALADI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDUARDO HENRIQUE TELES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1008 / 2006 - 083 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA	ADVOGADO	: VALDIR CAMPOS LIMA	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S)	: ÓPERA FREIRE STARS	PROCESSO	: AIRR - 739 / 2006 - 016 - 08 - 40 - 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 501 / 2006 - 007 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO ALVES
AGRAVANTE(S)	: TRANSURB S.A.	ADVOGADO	: ALMYR CARLOS DE MORAES FAVACHO	ADVOGADO	: MARIA HELENA BONIN
ADVOGADO	: ANA MARIA ALBRIZZI RIET DUPRÊ	AGRAVADO(S)	: LUIZ AUGUSTO CRISÓSTOMO GUERREIRO	AGRAVADO(S)	: ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JORGE ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	ADVOGADO	: LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: PROTECT BRAZIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1010 / 2006 - 501 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 515 / 2006 - 531 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 756 / 2006 - 067 - 01 - 00 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FÁTIMA REAL LOPES
AGRAVANTE(S)	: CORTIANA PLÁSTICOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO	: JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: RENATA ALMEIDA VASQUES	ADVOGADO	: ANDRÉ DO AMARAL VAN TOL
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ SEBBEN	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1034 / 2006 - 125 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 532 / 2006 - 020 - 05 - 00 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO ALVES COSTA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 774 / 2006 - 016 - 05 - 00 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S)	: MACROSSEL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: FELICIANO RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COSTA SANTOS	ADVOGADO	: LUCIANA DE ANDRADE BRITTO	PROCESSO	: RR - 1074 / 2006 - 004 - 10 - 00 - 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA ALICE CHAGAS DE ALENCAR	RECORRIDO(S)	: SAFÓS FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOÃO ALFREDO DE LUNA NETO	RECORRIDO(S)	: ITAMAR BENÍCIO SILVA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 535 / 2006 - 012 - 04 - 00 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES	ADVOGADO	: ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	: AIRR - 794 / 2006 - 004 - 08 - 40 - 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AMÉLIA GIANNI
RECORRENTE(S)	: CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: OLAVO JOSÉ VIANA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: FALCON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: A-AIRR - 1091 / 2006 - 041 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO LORENZON AVILA	ADVOGADO	: MARY MACHADO SCALERCIO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: EDUARDO KRATZ PAULETTO	AGRAVADO(S)	: FOX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
PROCESSO	: AIRR - 560 / 2006 - 512 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: GUSTAVO ANDÉRE
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
AGRAVANTE(S)	: ADELANGE FITARELLI PISTOLA	AGRAVADO(S)	: DAVID ANTONIO TEIXEIRA FIGUEIRA	ADVOGADO	: FLÁVIA FRANCHELLO NIERO
ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: EDUARDO MENDES PATRIARCA NETO	AGRAVADO(S)	: VALDIRA DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	AGRAVADO(S)	: JOANA ROSA DE AVIZ GENTIL	AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO MONSON CORONEL	AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO WILSON BARBALHO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 1126 / 2006 - 008 - 07 - 00 - 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 581 / 2006 - 801 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA QUEIROZ BARBALHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S)	: MARLUCE PAMPOLHA DE QUEIROZ	RECORRENTE(S)	: ROSUELDER COELHO LIMA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVADO(S)	: NORTE CLEAN SERVICE LTDA	ADVOGADO	: ANTÔNIO MOITA TRINDADE
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVADO(S)	: FIRE FOX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	: TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE RODRIGUES CARVALHO	AGRAVADO(S)	: GEOVANI DE AVIZ GENTIL	ADVOGADO	: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS
ADVOGADO	: SAMIR ADEL SALMAN	PROCESSO	: AIRR - 849 / 2006 - 027 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1136 / 2006 - 021 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 599 / 2006 - 101 - 17 - 40 - 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: PROEMA MINAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: KOLPLAST COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: AGNALDO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: DARLI CÂNDIDO FILHO	AGRAVADO(S)	: JUVENIL PEDRO DE AMORIM	AGRAVADO(S)	: ANDRESSA FRANCISCA LUIZ
PROCESSO	: AIRR - 662 / 2006 - 812 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: JÚLIO BORTOLATO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	PROCESSO	: AIRR - 853 / 2006 - 013 - 21 - 41 - 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1141 / 2006 - 003 - 21 - 40 - 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EDIR DIAS COLARES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: LEÔNIDAS COLLA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S)	: REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ILCE VIEIRA COSTA	ADVOGADO	: VICENTE PEREIRA NETO	ADVOGADO	: ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES
ADVOGADO	: ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA	AGRAVADO(S)	: JUDSON THIAGO FERREIRA DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO GLEIDSON DE SOUZA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 701 / 2006 - 036 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO PEDRO DA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP	PROCESSO	: RR - 1166 / 2006 - 048 - 12 - 00 - 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF	ADVOGADO	: SÉRGIO MARINO BORDINI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: ROMES ADRIANO DE CASTRO CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 853 / 2006 - 013 - 21 - 42 - 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ARISTEU ANTÔNIO DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO	: ANDRÉA FONSECA DE CASTRO WERNECK	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: RENÉ ANDRADE GUERRA	ADVOGADO	: SÉRGIO MARINO BORDINI	ADVOGADO	: KRISTIAN PROPodoski
PROCESSO	: RR - 703 / 2006 - 812 - 04 - 00 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JUDSON THIAGO FERREIRA DE MEDEIROS	PROCESSO	: A-AIRR - 1167 / 2006 - 010 - 18 - 40 - 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ANTONIO PEDRO DA COSTA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAGÉ	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: ERLEI UBIRAJARA PEREIRA PEREIRA	ADVOGADO	: VICENTE PEREIRA NETO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: MARCIANO HERLY ALVES SILVEIRA	PROCESSO	: RR - 860 / 2006 - 007 - 07 - 00 - 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA CELINA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 707 / 2006 - 050 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	ADVOGADO	: JOSUÉ AMORIM OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: RR - 1188 / 2006 - 033 - 05 - 00 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WILSON CORRÊA	RECORRIDO(S)	: MARIA ELIANE FARIAS FREIRE	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	: MARCELO JORGE DE CARVALHO	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO PINHEIRO MEIRELES	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU	ADVOGADO	: LUCIANA DE ANDRADE BRITTO
		PROCESSO	: RR - 897 / 2006 - 008 - 10 - 00 - 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LILIAN MARIA BACELAR DE CERQUEIRA
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CÂNDIDO SÁ
		RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
		ADVOGADO	: OSIVAL DANTAS BARRETO	ADVOGADO	: ARNOLD VINÍCIUS SEIXAS DE OLIVEIRA
		RECORRENTE(S)	: IVANA DE CASTRO PULLEN PARENTE	PROCESSO	: AIRR - 1199 / 2006 - 006 - 07 - 40 - 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
		ADVOGADO	: RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		



AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	PROCESSO : RR - 1763 / 2006 - 000 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALFRIDO NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA	PROCESSO : RR - 1371 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
PROCESSO : RR - 1199 / 2006 - 006 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : PETROLINA BEZERRA DE LIMA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALFRIDO NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : LUCILDA MARTINS PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1771 / 2006 - 311 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 1384 / 2006 - 060 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.
ADVOGADO : THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : OMAR FONTANA	ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
PROCESSO : AIRR - 1202 / 2006 - 077 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DE JESUS SANTOS	PROCESSO : RR - 1805 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CASA DO ESPORTISTA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO MORO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES	AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : VICENTE CAPANO	PROCESSO : AIRR - 1399 / 2006 - 006 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROSINÉA MARIA DE FREITAS PADILHA
ADVOGADO : MOACIR MANZINE	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1822 / 2006 - 341 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1214 / 2006 - 001 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : DOCTOR CLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA.
AGRAVANTE(S) : MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO	ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA CAMPOS	ADVOGADO : ELLEN LINDEMANN WOTHER
ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES DE SOUZA NETO	AGRAVADO(S) : MARIA GORETI SCHUCH MULLER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR	ADVOGADO : WILLIAM WELP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS	PROCESSO : AIRR - 1446 / 2006 - 091 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1853 / 2006 - 030 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : R H SERVICE - TERCEIRIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : ALEX ALFREDO MERONI	AGRAVANTE(S) : ANGGOLD ASHANTI MINERAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BRAZ TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 1241 / 2006 - 077 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELA LAGE MEJIA ZAPATA	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : JEAN MARC LOPEZ	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURÚ
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA	ADVOGADO : EVANDRO MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO : AIRR - 1447 / 2006 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1871 / 2006 - 101 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : HALISON ALEX RAINER	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S. A. - EMPETUR
ADVOGADO : LEONARDO VIANA VALADARES	AGRAVADO(S) : NEUCELI ROCHA DA SILVA	ADVOGADO : FABIAN ANDRADE DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1241 / 2006 - 077 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANO MEDEIROS THALER	AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO ALVES DE SOUZA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 1520 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 1879 / 2006 - 005 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : LEONARDO VIANA VALADARES	RECORRENTE(S) : JOSÉ DA LUZ NETO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : HALISON ALEX RAINER	ADVOGADO : JAMES DANTAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	AGRAVADO(S) : ELIAS FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1255 / 2006 - 001 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.	ADVOGADO : JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : IWERSON LUIZ WRONSKI	PROCESSO : RR - 1894 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO : AIRR - 1523 / 2006 - 077 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : JOSUÉ JOÃO
AGRAVADO(S) : JENILSON PALHETA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : CLÉSIO PINHEIRO COIMBRA	ADVOGADO : JAMES DANTAS
ADVOGADO : ELINETE BARBOSA PENALBER	ADVOGADO : CELSO SOARES GUEDES FILHO	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : FERNANDA TORRENS FONTOURA
PROCESSO : AIRR - 1275 / 2006 - 025 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDO PEREIRA PARDINHO	PROCESSO : AIRR - 1964 / 2006 - 384 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1568 / 2006 - 012 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : IVAN RODRIGUES PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : MANOEL DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	AGRAVADO(S) : MONARCO MONTAGEM E INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : PESQUEIRA MAGUARY LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2065 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA DA S. SALGADO	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO : RR - 1607 / 2006 - 019 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RONALDO LOYOLA JUNQUEIRA
PROCESSO : AIRR - 1321 / 2006 - 045 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JURANDYR DE CARVALHO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S) : FRANGO ROTISSERIE LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	PROCESSO : AIRR - 2189 / 2006 - 008 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ	RECORRENTE(S) : OSVALDO NORIO NAGAO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : DÉBORA AMORIM DOS SANTOS	ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ FINZETTO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS NUNES
PROCESSO : RR - 1326 / 2006 - 115 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1621 / 2006 - 005 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADRIANO SILVA FIGUEIREDO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA. - SPCC
RECORRENTE(S) : EDNA DE FATIMA COSTA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA	AGRAVADO(S) : JANDIR SILVA DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 2239 / 2006 - 095 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MIGUEL BERNARDO DA COSTA	ADVOGADO : FELIPE ANTÔNIO LOPES SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BUJARU	AGRAVADO(S) : WORLD SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAIPU LTDA.
ADVOGADO : EVANDRO SOUZA MUNIZ	PROCESSO : RR - 1688 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO
PROCESSO : AIRR - 1348 / 2006 - 051 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : JAQUELINE MOLOSSI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : ANTÔNIO LU
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RECORRIDO(S) : JANIA BARROS PETTER CAMPORÉZ	PROCESSO : AIRR - 2741 / 2006 - 029 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1726 / 2006 - 044 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVADO(S) : ELIAS FRANCISCO DE SOUZA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : GUARUJA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : BINOTTO S.A. - LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO : AIRR - 1369 / 2006 - 005 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIA ALMEIDA DE MORAES FARAH ANDERI	ADVOGADO : EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S) : IVAN DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : PAULO ROBERTO ELIAS MANSUR	ADVOGADO : BRIAN CURTS THEODORO
ADVOGADO : VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 1759 / 2006 - 029 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2931 / 2006 - 038 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : AGILSON MARQUES DOS SANTOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ	ADVOGADO : RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
ADVOGADO : ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO	RECORRIDO(S) : NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA LAGO BOESCHE
PROCESSO : RR - 1369 / 2006 - 005 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO DE PAULA ZACARIAS	ADVOGADO : LÉO SCANDOLARA
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI		
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS		
ADVOGADO : ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO		
RECORRIDO(S) : AGILSON MARQUES DOS SANTOS		



ADVOGADO : ADRIANA MARIA MARTINS DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 3312 / 2007 - 513 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) : SELECTUS - CENTRAL DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO CÉLIO DE MOURA BERTHE
 AGRAVADO(S) : VICTUS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.
 AGRAVADO(S) : FABIANO ERNESTO CAMPANER
 ADVOGADO : MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

Brasília, 03 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/06/2008 - 4ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1269 / 1989 - 009 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ
 AGRAVADO(S) : JANILCE COSTA
 ADVOGADO : ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO
 PROCESSO : AIRR - 2686 / 1990 - 014 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ALCEU FRANCISCO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : VITOR HUGO CORRÊA NETO DE RESENDE
 PROCESSO : AIRR - 1858 / 1991 - 006 - 10 - 42 - 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
 AGRAVADO(S) : MARCUS MOREIRA BORGES
 ADVOGADO : JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
 PROCESSO : RR - 1997 / 1991 - 007 - 08 - 00 - 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MARIA IZABEL SOUZA DE LIMA
 ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 RECORRIDO(S) : AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS
 ADVOGADO : AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS
 PROCESSO : AIRR - 1583 / 1992 - 008 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI
 ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ALDAIR GUIMARÃES DA SILVA
 ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
 PROCESSO : AIRR - 520 / 1995 - 035 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : REGINA VITÓRIO CAZEMIRO
 ADVOGADO : ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PRO SER PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 368 / 1997 - 141 - 17 - 40 - 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 AGRAVADO(S) : MATHIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA
 ADVOGADO : SONIA ASSAD PORTO
 PROCESSO : AIRR - 246 / 1999 - 251 - 02 - 41 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : LÍDIA FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 1143 / 1999 - 134 - 05 - 40 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROSENTINO DE JESUS
 ADVOGADO : OSVALDO BARRETO SAMPAIO
 PROCESSO : AIRR - 416 / 2000 - 032 - 01 - 41 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO VIEIRA CAPITÃO
 ADVOGADO : MAURÍCIO FERREIRA DO RÉGO
 AGRAVADO(S) : AKZO NOBEL LTDA.
 ADVOGADO : ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES

PROCESSO : RR - 2428 / 2000 - 313 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : CLAUDETE MARCOLINO SILVEIRA
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
 PROCESSO : AIRR - 3075 / 2000 - 048 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : REGIANE CRISTINA FRATA
 AGRAVADO(S) : BOKABERTA ESPETINHOS GRILL LTDA.
 PROCESSO : RR - 3099 / 2000 - 060 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MÁRIO LUÍS DE SOUZA DIAS
 ADVOGADO : LEANDRO MELONI
 PROCESSO : AIRR - 3099 / 2000 - 060 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUÍS DE SOUZA DIAS
 ADVOGADO : LEANDRO MELONI
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 927 / 2001 - 341 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : RIOS UNIDOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA.
 ADVOGADO : ADELMO DOS SANTOS FREIRE
 AGRAVADO(S) : MARA APARECIDA DA SILVA NOVAIS SÁ
 ADVOGADO : FIVA KARPUK
 PROCESSO : AIRR - 1260 / 2001 - 465 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
 ADVOGADO : HEITOR PINTO E SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA DE SOUZA
 ADVOGADO : LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA
 PROCESSO : AIRR - 1866 / 2001 - 059 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : ADILSON SANTOS DE PAULA
 ADVOGADO : JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
 AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 1985 / 2001 - 095 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : ADILSON PEREIRA DA LUZ
 ADVOGADO : ANA MARIA DE FARIA LOPES
 AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO GALASSI LTDA.
 ADVOGADO : SUSY GOMES HOFFMANN
 PROCESSO : AIRR - 2150 / 2001 - 060 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
 ADVOGADO : RODOLFO ACATAUASSU TOCANTINS
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO FRANÇA MALAGUTTI DE SOUSA
 ADVOGADO : FERNANDO UNIS
 AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCESSO : AIRR - 2150 / 2001 - 060 - 01 - 41 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO FRANÇA MALAGUTTI DE SOUSA
 ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
 PROCESSO : AIRR - 2216 / 2001 - 060 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VALDEY OLÍMPIO
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
 ADVOGADO : RICARDO WEBERMAN
 PROCESSO : AIRR - 2340 / 2001 - 462 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MURÍLIA BOZZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : REMY PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : JOSÉ VITOR FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 2753 / 2001 - 071 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CLODOALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
 PROCESSO : AIRR - 4962 / 2001 - 481 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : MARCELO CARDOSO VALLE
 AGRAVADO(S) : HELENA ALVES SANTOS SOUSA
 ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
 PROCESSO : AIRR - 299 / 2002 - 000 - 18 - 40 - 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : ANA MARIA MORAIS
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO : AIRR - 410 / 2002 - 002 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ELIZABETE REGINA DE OLIVEIRA CHAVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 433 / 2002 - 035 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.
 ADVOGADO : ANTONIO CUSTÓDIO LIMA
 AGRAVADO(S) : JOSE CARLOS WINCE
 ADVOGADO : JOÃO ALVES DOS SANTOS
 PROCESSO : RR - 514 / 2002 - 462 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DE CASTRO
 ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
 ADVOGADO : RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
 PROCESSO : RR - 740 / 2002 - 093 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADO : JOÃO PIRES DE TOLEDO
 RECORRIDO(S) : DEVIS FREITAS MENDES
 ADVOGADO : MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
 PROCESSO : AIRR - 866 / 2002 - 006 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
 AGRAVADO(S) : MAICOL MOURA MORALES
 ADVOGADO : LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
 PROCESSO : RR - 1015 / 2002 - 372 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S. A.
 ADVOGADO : PRISCILA MARA PERESI
 RECORRIDO(S) : DUCAN SOANE RODRIGUES SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO SÍLVIO ANTUNES PIRES
 PROCESSO : AIRR - 1300 / 2002 - 482 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARCIO PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : G. GUIMARÃES ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : SAMIRA SAID ABU EGAL
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
 AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
 ADVOGADO : AIRTON CORDEIRO FORJAZ
 PROCESSO : AIRR - 1311 / 2002 - 056 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO
 AGRAVADO(S) : MÔNICA APARECIDA KAZUKO YAFUSSO SUNAHARA
 ADVOGADO : LUIZ MARCHETTI FILHO
 PROCESSO : AIRR - 1388 / 2002 - 322 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ADALBERTO ZARA
 ADVOGADO : PAULO CHARBUB FARAH
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : RAFAEL ANTÔNIO REBICKI
 PROCESSO : AIRR E RR - 1526 / 2002 - 049 - 15 - 00 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : USINA SÃO JOSÉ DA ESTIVA S.A. - AÇÚCAR E ALCÓOL
 ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : APARECIDO DONIZETI FREIRE
 ADVOGADO : RICARDO DO AMARAL SILVA
 PROCESSO : AIRR - 2360 / 2002 - 461 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO FERNANDES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ANDRÉIA MAXIMIANO DE CARVALHO
ADVOGADO : ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO : ANA ELIZA MARTINS RAMOS	PROCESSO : AIRR - 1582 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE LIMA DE SOUZA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR - 2360 / 2002 - 461 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 730 / 2003 - 002 - 05 - 41 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE LIMA DE SOUZA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO FERNANDES	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR	E REGIÃO
ADVOGADO : VALDIR KEHL	AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	ADVOGADO : ROBSON FERRAZ COLOMBO
PROCESSO : RR - 17424 / 2002 - 005 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA PAULA AMORIM CÔRTEZ	AGRAVADO(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 955 / 2003 - 106 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CÍNTIA DEL ROSSO FONSECA
RECORRENTE(S) : TROMBINI EMBALAGENS LTDA.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR - 1769 / 2003 - 011 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S) : REGINALDO EURÍPEDES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S) : HAMILTON ANTONIO FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANIOS	AGRAVANTE(S) : PANTERAS CABELEIREIROS UNISSEX LTDA.
ADVOGADO : SOLAINE MARIA BARBIERI	RECORRENTE(S) : REGINALDO EURÍPEDES DOS SANTOS	ADVOGADO : CELSO PAZOS MAREQUE
PROCESSO : AIRR - 51533 / 2002 - 021 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANIOS	AGRAVADO(S) : IRLANDA NAZARETH DAS FLORES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ENGEFORT - SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO : RICARDO DA SILVA NETTO
AGRAVANTE(S) : JOÃO MANUEL RODRIGUES PINTO	ADVOGADO : MARCELO BAREATO	PROCESSO : AIRR - 1832 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : SERVFORT - ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARRETO DOS SANTOS	ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO AMBRÓZIO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : ALEX PANERARI	RECORRIDO(S) : ENGEFORT - SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LTDA.	ADVOGADO : MARCELO BAREATO	AGRAVADO(S) : NEWTON DE ALMEIDA SALGUEIRO
PROCESSO : AIRR - 258 / 2003 - 063 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SERVFORT - ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO AMBRÓZIO	PROCESSO : RR - 1874 / 2003 - 322 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 987 / 2003 - 034 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
AGRAVADO(S) : RILDO GOMES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CÍCERA MOTTA SOARES	ADVOGADO : RENATA ALVES PEREIRA WOŚNY
ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO : ANTONIA REGINA SPINOSA	RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS DE ARAUJO FRANÇA
PROCESSO : RR - 277 / 2003 - 022 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADO : BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR - 999 / 2003 - 025 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 2016 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ	AGRAVANTE(S) : FULVIO ELISIO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : MARIANA CRISTINA BARTNACK	AGRAVADO(S) : UNIAO (PGF)	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAIAD
RECORRIDO(S) : PEDRO BASTOS NETO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ROSARIA MARIA SIQUEIRA
ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	ADVOGADO : SIMONE BEAL	ADVOGADO : SABRINA MORY
PROCESSO : AIRR - 367 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 999 / 2003 - 025 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMIENTOS LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : CLÉLSIO MENEGON
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 2031 / 2003 - 382 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MAÍSE GARCÉS FEITOSA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS CÁCERES	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S) : HERMAMNY HENRIQUE LOBATO VALE	RECORRIDO(S) : FULVIO ELISIO	RECORRENTE(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO : SILVIO PAULO DO CARMO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	RECORRIDO(S) : UNIAO (PGF)	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ BARBETTA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS	PROCESSO : RR - 1234 / 2003 - 010 - 12 - 85 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO DE MACEDO SOARES
PROCESSO : AIRR - 367 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 2130 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	ADVOGADO : MÁRIO ANTOINE GEMELGO	RECORRENTE(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS	RECORRENTE(S) : DULCY ALCEU TONIETTO	ADVOGADO : SILVIO PAULO DO CARMO
AGRAVADO(S) : HERMAMNY HENRIQUE LOBATO VALE	ADVOGADO : VILSON MARIOT	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ BARBETTA DA SILVA
ADVOGADO : GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : SÉRGIO DE MACEDO SOARES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO : AIRR - 1247 / 2003 - 271 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2130 / 2003 - 462 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 399 / 2003 - 054 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D	AGRAVANTE(S) : CARLA ANDRESSA DE SOUZA
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : PRISCILA MAINARDI FERRER
AGRAVANTE(S) : HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO	ADVOGADO : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JUNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL LOMELINO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2130 / 2003 - 462 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DA FONSECA SANTOS	ADVOGADO : ANDRÉ FELKL SENER	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR - 476 / 2003 - 114 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1301 / 2003 - 317 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARLA ANDRESSA DE SOUZA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : PRISCILA MAINARDI FERRER
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA RISUENHO DE FARIAS	AGRAVANTE(S) : JOSEILDO JOSÉ DE LIMA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : JOSENILDO DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
RECORRIDO(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA PEDROSO	ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JUNIOR
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : GUSTAVO CORRÊA MAYNART DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 2369 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 502 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SISA - SOCIEDADE ELETROMECÂNICA LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : LEONARDO HORVATH MENDES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) : ERMANO FAVARO	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO : SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA	AGRAVADO(S) : ATAIDE CEZAR
AGRAVADO(S) : EDUARDO DUARTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 1311 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DANIELLA FERNANDES APA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 2523 / 2003 - 020 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 608 / 2003 - 048 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ AVILA SOARES	ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO : ELIZABETH MARIA SOARES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : OLÍMPIO BARBOSA FERREIRA
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO : AIRR - 1396 / 2003 - 443 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WALTER APARECIDO COSTA
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA. - CO-TEL
E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FAUSTINO DE ALMEIDA	ADVOGADO : TATIANA RICHETTI
ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINÇA	PROCESSO : AIRR - 2548 / 2003 - 076 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE 37 LTDA.	AGRAVADO(S) : INTERTEK TESTING SERVICE DO BRASIL LTDA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO : AIRR - 730 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : CÍNTIA A. GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
	PROCESSO : RR - 1560 / 2003 - 069 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : MARIA REGINA JUSTOLIM FERREIRA LEITE
	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
		PROCESSO : AIRR - 2548 / 2003 - 076 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO



AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA JUSTOLIM FERREIRA LEITE	RECORRIDO(S) : LEANDRO SANTIAGO ALVES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO : MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PRAXEDES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : AIRR - 129 / 2004 - 052 - 01 - 40. 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : VALDIR JOSÉ PRAXEDES
PROCESSO : RR - 2755 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO : OSMAR GUALBERTO DE BRITO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : CARINA DE SOUZA CASTRO	AGRAVADO(S) : ORLANDO TEIXEIRA PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	AGRAVADO(S) : MÁRCIA ELENA SOUSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : GERALDO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ	PROCESSO : AIRR - 579 / 2004 - 006 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FREDSON NASCIMENTO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 145 / 2004 - 024 - 01 - 40. 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : GRUPO EDUCACIONAL IDEAL - GEI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES
PROCESSO : RR - 2762 / 2003 - 073 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S) : WANE SUELY LUNA DE LIMA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : ALEXANDER DANTAS DE ARAÚJO	ADVOGADO : LUÍS DANIEL LAVAREDA REIS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADO : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	PROCESSO : AIRR - 770 / 2004 - 126 - 15 - 40. 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSELITA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S) : SONIA SÁSSI DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 182 / 2004 - 701 - 04 - 40. 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO : ANTONIA REGINA SPINOSA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
PROCESSO : AIRR - 2775 / 2003 - 054 - 02 - 40. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO SOARES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 807 / 2004 - 131 - 17 - 40. 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO : IRENA SACHET MASSONI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO : AIRR - 201 / 2004 - 018 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERRAMAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : GUSTAVO CUNHA TAVARES
E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S) : LUIZ RENATO VALADÃO MACHADO
ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	ADVOGADO : MARIA ETELVINA BERGAMASCHI	ADVOGADO : BRUNO DE MORAES FERREIRA R VOLPINI
AGRAVADO(S) : SANDRO FERREIRA VARIS ROTISSERIE	AGRAVADO(S) : GELZUS TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : RR - 858 / 2004 - 012 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FACIOLI	ADVOGADO : JAIRO RAMALHO MONTEIRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR - 3089 / 2003 - 076 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DENIS EDUARDO NEVES DA COSTA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO CEARÁ
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : IARA NUNES SAMPAIO	ADVOGADO : IVALÔNÝ MACIEL MANGUEIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : AIRR - 202 / 2004 - 461 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ - CEARÁPORTOS
ADVOGADO : OLGA MARI DE MARCO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : BERNARDO FITERMAN ALBANO
RECORRIDO(S) : AMILTON PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S) : TERMACO - TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO : MAGNO CÉSAR GOMES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	AGRAVADO(S) : REGINALDO MARTIN PARELHO	PROCESSO : AIRR - 1040 / 2004 - 035 - 01 - 40. 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : WILLIAM LIMA CABRAL	ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 3396 / 2003 - 241 - 01 - 40. 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : OMAR RESENDE PERES FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 245 / 2004 - 033 - 01 - 40. 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : GANDIR GAMA NEVES
ADVOGADO : RODRIGO NUNES	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A	ADVOGADO : ELIANE VAZ PIRES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH ALVES DE PAULO	ADVOGADO : PRICILA DE MOURA LOZANO	PROCESSO : AIRR - 1105 / 2004 - 342 - 01 - 40. 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE JOSÉ RESENDE	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 3826 / 2003 - 342 - 01 - 40. 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : EPIFÂNIO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : ALEX FABIANO R. ÁVILA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH ALVES DE PAULO	PROCESSO : AIRR - 283 / 2004 - 001 - 22 - 40. 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSÂNE ROSA
ADVOGADO : JORGE JOSÉ RESENDE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 1304 / 2004 - 074 - 15 - 40. 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 3826 / 2003 - 342 - 01 - 40. 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : NILSON GUARINGUE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA COSTA ESTRELA	ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIO
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
AGRAVADO(S) : NEIDE CONSENTINO NEVES	PROCESSO : RR - 335 / 2004 - 254 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DENISE OMODEI CONEGLIAN
ADVOGADO : JOÃO AIRES CALDEIRA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1349 / 2004 - 062 - 01 - 40. 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 3879 / 2003 - 342 - 01 - 40. 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FLÁVIO BATISTA DE LIMA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO VOTORANTIM S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRIDO(S) : GERÊNCIA HOSPITALAR E SERVIÇOS EM SAÚDE - GHS	ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO : JOSENIR TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : SEVERINO BORGES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURICIO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	ADVOGADO : JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	ADVOGADO : JÚLIO OGASAWARA	PROCESSO : AIRR - 1392 / 2004 - 016 - 15 - 40. 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 20274 / 2003 - 009 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 351 / 2004 - 060 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : H. B. FULLER BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : GRÁFICA VICENTINA EDITORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA DE ANTÔNIO SERRA	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDA ANDREAZZA LIMA	ADVOGADO : TAKAO AMANO	AGRAVADO(S) : ALESSANDRO FERRAZ ZANETTI
RECORRENTE(S) : GRÁFICA VICENTINA EDITORA LTDA.	AGRAVADO(S) : PROVENZAL INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRE WODEVOTZKY
ADVOGADO : FERNANDA ANDREAZZA LIMA	ADVOGADO : JÚLIO AMÉRICO DE CAMPOS ALDUÍNO	PROCESSO : AIRR - 1572 / 2004 - 029 - 01 - 40. 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ERONILDES JUNGLES GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 466 / 2004 - 461 - 02 - 40. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : MOACIR TADEU FURTADO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ERONILDES JUNGLES GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : KÁTIA LEIDENS TAJRA
ADVOGADO : MOACIR TADEU FURTADO	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S) : BENEDITA VIEIRA CAVALCANTE
PROCESSO : RR - 20829 / 2003 - 011 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WANDERLEY SARAVALI	ADVOGADO : SHEILA MARIA BORGES FERREIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 1636 / 2004 - 051 - 15 - 40. 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BENONI MUNHOZ SOUZA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 487 / 2004 - 113 - 15 - 40. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO : MAURICIO EDUARDO ROCHA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FRANCO
PROCESSO : RR - 9 / 2004 - 441 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA CRUZ	ADVOGADO : JOSÉ DALTON ALVES FURTADO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ADRIANA MARCHIÓ RIBEIRO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1640 / 2004 - 301 - 02 - 40. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO	ADVOGADO : JARBAS FRANCO	AGRAVANTE(S) : RODRIGO MARTINS CORREA
RECORRIDO(S) : ALTAIR LUIZ DA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 535 / 2004 - 151 - 17 - 40. 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
ADVOGADO : ADILSON TEODOSIO GOMES	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCESSO : RR - 45 / 2004 - 036 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANCHIETA	ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : CLEI FERNANDES DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 1674 / 2004 - 014 - 15 - 40. 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	AGRAVADO(S) : JULIETA MARIA DE FÁTIMA ANDRADE DUARTE	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : VIVIAN HOSSNE DE GODOY	ADVOGADO : ÉLIO FERREIRA DE MATOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 552 / 2004 - 096 - 03 - 40. 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
		AGRAVADO(S) : ADILSON DE JESUS FINATO

ADVOGADO	: SARA PEREL STEINBERG	PROCESSO	: AIRR - 2445 / 2004 - 001 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 1898 / 2004 - 003 - 12 - 85 - 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JESUS SANTISO PINTOR	ADVOGADO	: RICARDO MARTINS VILARINHO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE	AGRAVADO(S)	: LUCIMAR SOBRAL FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: GISELLE DAUSSEN CAPELLA	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRENTE(S)	: HELENA ESSER DE FARIAS ESTEVES	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DANTAS
ADVOGADO	: VILSON MARIOT	ADVOGADO	: LUCIA MOREIRA ROSCIO	PROCESSO	: AIRR - 130 / 2005 - 071 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 2554 / 2004 - 342 - 01 - 00 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: RR - 2035 / 2004 - 011 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO(S)	: NARA CONCEIÇÃO PACÍFICO
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO	: IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	RECORRIDO(S)	: EVERTON ALVES	PROCESSO	: AIRR - 157 / 2005 - 211 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO	PROCESSO	: AIRR - 2591 / 2004 - 055 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO PERNAMBUCO DA SORTE LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANGELA APARECIDA MAGOSSÍ	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA MORANDI RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE AUTOMAÇÃO, OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS - COOPERSTAFF	ADVOGADO	: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM	AGRAVADO(S)	: CARPSEL CARPINA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JAÚ	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE TREINAMENTO E ACADEMIA DE FUTEBOL WALDOMIRO SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2049 / 2004 - 341 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: IRINEU MOYA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JESSÉ RODRIGUES PEREIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: RR - 2594 / 2004 - 012 - 07 - 00 - 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA STELA DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 199 / 2005 - 008 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S)	: MANOEL SENHOR MARTINS CORIOLANO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: DEOCLÉLIO JUSTINO	ADVOGADO	: ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO	: FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MARIZA DE FÁTIMA FLEURY FERNANDES TOLEDO
PROCESSO	: RR - 2093 / 2004 - 018 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO	ADVOGADO	: MANOEL JOSÉ DE SOUZA NETO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2857 / 2004 - 002 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 215 / 2005 - 077 - 15 - 85 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	: JUSCIMAR PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: APARECIDA BRAGA BARBIERI	RECORRIDO(S)	: METALCOLOR BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA
ADVOGADO	: GERALDO MOREIRA LOPES	AGRAVADO(S)	: CLAUDETE FRANÇA GONÇALVES	ADVOGADO	: PAULINO DE LIMA
PROCESSO	: RR - 2151 / 2004 - 037 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 14489 / 2004 - 001 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ISABEL CRISTINA MIDORI NISHITANI SANTOS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 270 / 2005 - 036 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADO VERAN DE GUIANAZES LTDA.
ADVOGADO	: ROSANI KASSARDJIAN	AGRAVADO(S)	: SALETE DE FÁTIMA VIDAL	ADVOGADO	: JORGE RADI
PROCESSO	: AIRR - 2151 / 2004 - 302 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: MARCELO RODRIGUES DE JESUS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 18105 / 2004 - 002 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 272 / 2005 - 082 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: RONE RIBEIRO DA CRUZ	ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO	AGRAVANTE(S)	: INAMAR DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	: CLÓVIS ALBERTO CANOVES	RECORRENTE(S)	: RENATO PINHEIRO LOPES FILHO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: MARIA LUIZA ROMANO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: EVERSON TAROUCO DA ROCHA
PROCESSO	: RR - 2293 / 2004 - 030 - 12 - 00 - 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 20609 / 2004 - 003 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 273 / 2005 - 131 - 05 - 00 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGM0/SFS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO	: ALANA MARCHAND RENAUD	ADVOGADO	: ANDERSON RICO MORAES NERY
RECORRENTE(S)	: ADEMIR CARDOSO DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: SIMONE APARECIDA GENTIL DE MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO	: JAMES DANTAS	ADVOGADO	: SABRINA ZEIN	ADVOGADO	: DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 22047 / 2004 - 010 - 09 - 00 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 274 / 2005 - 263 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2303 / 2004 - 513 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	: FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: ALEXANDRE PESSOA AFONSO
ADVOGADO	: SANDRA REGINA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MINGORANCE	RECORRIDO(S)	: VALDENORA LOPES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: IECSA-GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO GLOMB	ADVOGADO	: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
ADVOGADO	: SIDNEY MARCOS MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 44 / 2005 - 010 - 01 - 41 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 277 / 2005 - 056 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CIRINEU DIAS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
AGRAVADO(S)	: CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MANOELINO COSTA	AGRAVADO(S)	: HENRIQUE DA SILVA NETO
PROCESSO	: AIRR - 2322 / 2004 - 021 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: BEATRIZ SCALZER SAROLDI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 44 / 2005 - 010 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACE-SU
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FLORA STROZENBERG CORRÊA DOS REIS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MANOELINO COSTA	PROCESSO	: RR - 297 / 2005 - 022 - 09 - 00 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	RECORRENTE(S)	: ADRIANO MARQUES PEDROSO
ADVOGADO	: ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 101 / 2005 - 060 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	: RR - 2322 / 2004 - 021 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
RECORRENTE(S)	: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: DAVID SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 297 / 2005 - 022 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VANESSA MAGALHÃES DE SOUSA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: IVAN DA SILVA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 124 / 2005 - 004 - 22 - 00 - 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: ADRIANO MARQUES PEDROSO
PROCESSO	: AIRR - 2371 / 2004 - 432 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DANTAS	PROCESSO	: AIRR - 312 / 2005 - 812 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SANDRA MARA FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: LUCIMAR SOBRAL FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA	ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO	: ROSEMARY DE LOURDES REMES MATTIUZ	ADVOGADO	: RICARDO MARTINS VILARINHO		
		PROCESSO	: AIRR - 124 / 2005 - 004 - 22 - 40 - 8 - TRT DA 22ª REGIÃO		



AGRAVADO(S) : DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	PROCESSO : RR - 752 / 2005 - 571 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 412 / 2005 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : FLÁVIO SILVA REIS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : J.M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON DE LIMA SALES	ADVOGADO : DORVALINO ANTONIO MOCELLIN	PROCESSO : AIRR - 1057 / 2005 - 004 - 10 - 41 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : JULIANA OLIVEIRA CURADO	RECORRIDO(S) : ARZEMIRO DE OLIVEIRA PARANHUS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USI-MINAS	ADVOGADO : ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : FLÁVIO SILVA REIS
ADVOGADO : GUILHERME RETTO VEIGA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	ADVOGADO : DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 438 / 2005 - 017 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER	AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 752 / 2005 - 571 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LILLIANE FERREIRA PORFÍRIO
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1067 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES	AGRAVANTE(S) : ARZEMIRO DE OLIVEIRA PARANHUS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : ANA CARINA GONÇALVES	ADVOGADO : ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO : CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : GISELA MANCHINI DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : VICENTE LUCENA COIMBRA
ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE	AGRAVADO(S) : J.M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO : RR - 532 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : DORVALINO ANTONIO MOCELLIN	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 764 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANE DA SILVA DORNELES
RECORRENTE(S) : DERIVAL MARQUES DA SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 1067 / 2005 - 011 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : STOK OFFICE DIVISÓRIAS E MOBILIÁRIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA	ADVOGADO : CLEBER DOS SANTOS COSTA	ADVOGADO : CRISTIANE DA SILVA DORNELES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ILSON DOS SANTOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : VICENTE LUCENA COIMBRA
ADVOGADO : ANDRÉ PESSOA	ADVOGADO : ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO : RR - 550 / 2005 - 061 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 782 / 2005 - 491 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	AGRAVANTE(S) : AGNALDO BALBINO DA SILVA	PROCESSO : RR - 1103 / 2005 - 541 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ADHEMAR LONGO	ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : ELIAS GIMAIEL	AGRAVADO(S) : PROBEL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
PROCESSO : AIRR - 552 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS	ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERLA
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR - 857 / 2005 - 113 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : RAUL MACHEMER
ADVOGADO : NELSON NUNES BUENO	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRIDO(S) : MARLENE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MIGUEL VALDERI SOUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO NUNES QUEIROZ	ADVOGADO : ALAIR TADEU DA SILVA SOARES
ADVOGADO : ANGELA S. RUAS	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MADEIRA	PROCESSO : RR - 1114 / 2005 - 005 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 579 / 2005 - 541 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ELTON LUIZ CYRILLO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA PALMEIRENSE LTDA.	ADVOGADO : LUCIANO VON ZASTROW	RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA PORTES
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	PROCESSO : AIRR - 857 / 2005 - 113 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
AGRAVADO(S) : ROBERTO ANDRESSO DOS SANTOS ANDREGHETTI	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO STOK LAR LTDA.
ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : WALTER PIRES RAMOS JUNIOR
PROCESSO : RR - 592 / 2005 - 030 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANO VON ZASTROW	PROCESSO : RR - 1199 / 2005 - 251 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MADEIRA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ELTON LUIZ CYRILLO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADO : VLADIMIR CORNÉLIO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRIDO(S) : ONIRA SILVA DE MACEDO MARTINS
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA ALBANO	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO NUNES QUEIROZ	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO MARTINS	PROCESSO : RR - 874 / 2005 - 341 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1242 / 2005 - 073 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO : AIRR - 619 / 2005 - 124 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ JAKSON PEREIRA LIMA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
AGRAVANTE(S) : SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUÁRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO : MATHEUS PARDO LOPES	ADVOGADO : FABIANY DA SILVA RIBEIRO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : PASCOALINA LEONEL	PROCESSO : RR - 885 / 2005 - 373 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	E REGIÃO
ADVOGADO : OSWALDO SERON	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : PAULO ROBERTO PANTUZO
PROCESSO : RR - 657 / 2005 - 042 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : REICHERT CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : LBG RESTAURANTE LTDA.
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : JAIRO NOAL DORFMANN	ADVOGADO : EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ROQUE DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 1281 / 2005 - 026 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO COSTA	ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	PROCESSO : AIRR - 894 / 2005 - 252 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELIZABETH FURTADO COSTA JARDIM
PROCESSO : AIRR - 659 / 2005 - 135 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : MAXWELL - METALURGIA E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA	ADVOGADO : EDUARDO GOMES TEDESCO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : NAZARÉ DE OLIVEIRA FERREIRA ALVES	AGRAVADO(S) : EDMILSON MACHADO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1281 / 2005 - 026 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : SANDOVAL BENEDITO HESSEL	ADVOGADO : MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : EMBRASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS	PROCESSO : AIRR - 957 / 2005 - 018 - 10 - 41 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELIZABETH FURTADO COSTA JARDIM
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 712 / 2005 - 017 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	AGRAVADO(S) : BRUNO DE OLIVEIRA DIAS	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
ADVOGADO : VÍRGÍNIA COSTA DE SANT'ANNA	ADVOGADO : ANDRÉIA CEREGATTO GOMES	RECORRIDO(S) : AMILTON ALVES DE JESUS
AGRAVADO(S) : WENDEL MONTEIRO DA SILVA BARROS	PROCESSO : AIRR - 957 / 2005 - 018 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : KÁTIA CAMPOS CÂMARA
ADVOGADO : LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : G & E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.	AGRAVANTE(S) : BRUNO DE OLIVEIRA DIAS	ADVOGADO : ROSILAINE RAQUEL PERES BARRUECO
ADVOGADO : BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO	ADVOGADO : ANDRÉIA CEREGATTO GOMES	PROCESSO : RR - 1287 / 2005 - 121 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 712 / 2005 - 017 - 05 - 41 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : FLÁVIO SILVA ROCHA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	PROCESSO : AIRR - 1021 / 2005 - 071 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
ADVOGADO : VÍRGÍNIA COSTA DE SANT'ANNA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) : AMILTON ALVES DE JESUS
AGRAVADO(S) : WENDEL MONTEIRO DA SILVA BARROS	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.	ADVOGADO : KÁTIA CAMPOS CÂMARA
ADVOGADO : LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	ADVOGADO : CHRISTINIANO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : G & E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	AGRAVADO(S) : ALEX BARBOSA CAMELO	ADVOGADO : ROSILAINE RAQUEL PERES BARRUECO
	ADVOGADO : CARLOS MARCIANO LEME	PROCESSO : AIRR - 1313 / 2005 - 303 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
	PROCESSO : AIRR - 1057 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS TUPÃ LTDA.
		ADVOGADO : AIRTOM PACHECO PAIM JUNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA ELAINE GODOY	AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E LANCHONETE NOSSO NOME LTDA.	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA NACIONAL DOS PROFISSIONAIS EM INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES - UNIWORK
ADVOGADO : JARI LUÍS DE SOUZA	ADVOGADO : HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1361 / 2005 - 301 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1788 / 2005 - 245 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 4717 / 2005 - 673 - 09 - 00 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA CARNEIRO DE MIRANDA	ADVOGADO : JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
AGRAVADO(S) : JOELSO DE SOUZA SILVA	AGRAVADO(S) : ANA LUISA DA SILVA TEDESCH	ADVOGADO : CELSO ZAMONER
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FABRE DOS REIS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES	RECORRIDO(S) : DARCI DO PRADO
PROCESSO : AIRR - 1380 / 2005 - 225 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1799 / 2005 - 322 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ELAINE C. TAVARES DE JESUS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - TELENGE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	ADVOGADO : MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	PROCESSO : AIRR - 4717 / 2005 - 673 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROBSON LUIZ MEDEIROS MACEDO	AGRAVADO(S) : PEDRO PAULINO FUKAMI	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FABRE DOS REIS	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVANTE(S) : DARCI DO PRADO
PROCESSO : AIRR - 1380 / 2005 - 225 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1799 / 2005 - 322 - 09 - 00 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ELAINE C. TAVARES DE JESUS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : PEDRO PAULINO FUKAMI	PROCESSO : AIRR - 8276 / 2005 - 011 - 10 - 40 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : WYLLIAM DIOGO	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO : AIRR - 1432 / 2005 - 331 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	AGRAVADO(S) : LA GONDOLA PIZZARIA E SHOPARIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : JARI PEREIRA DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 1972 / 2005 - 223 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 14068 / 2005 - 003 - 09 - 00 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S) : ROL MAR METALÚRGICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.	RECORRENTE(S) : GRAN SAPORE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DE MORAIS GARCEZ	ADVOGADO : LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA	ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
PROCESSO : AIRR - 1453 / 2005 - 005 - 20 - 40 - 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SIDCLEY DO NASCIMENTO MENDES	RECORRIDO(S) : JEFFERSON BRITO DE FARIA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : LUIZ FELIPE XAVIER DE BRITO	ADVOGADO : MARCUS ELY SOARES DOS REIS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	PROCESSO : RR - 2014 / 2005 - 071 - 09 - 00 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ AMILTON MACHADO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY
ADVOGADO : GABRIEL SOUZA MONTALVAO	RECORRENTE(S) : NOVA CASCAVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 17 / 2006 - 301 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PONTUAL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : KLEBER DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1455 / 2005 - 372 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FAUSTO ZOREK	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO	AGRAVADO(S) : COSMOS COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2046 / 2005 - 022 - 12 - 40 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA VERLY
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DE MORAIS GARCEZ	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : CATIA CRISTINA DEFAVERI
AGRAVADO(S) : PEDRO BRIZOLA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	ADVOGADO : DAVI ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO : VERENI CORNELIOS LEITE	AGRAVADO(S) : RITA SIMONE FIGUEREDO	PROCESSO : AIRR - 19 / 2006 - 028 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1480 / 2005 - 048 - 12 - 40 - 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉIA CRISTINA PÉRICO RIBEIRO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL MEU CANTINHO LTDA.	AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : EDILSON KREUSCH	PROCESSO : RR - 2338 / 2005 - 045 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ORFELINO BARBOSA NETO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA GÜTHS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : VALDIR DE ANDRADE JOBIM
AGRAVADO(S) : GILSON PIERRI & CIA LTDA.	RECORRENTE(S) : ADEMAR JORDAN RIBAS	PROCESSO : RR - 46 / 2006 - 653 - 09 - 00 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO BERNDT SLONCZEWSKI	ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO RIOSULENSE S.A.	RECORRIDO(S) : COMERCIAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS APB LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HÉLIO ROQUE RUBICK	ADVOGADO : BENCE PÁL DEÁK	ADVOGADO : CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA
PROCESSO : AIRR - 1515 / 2005 - 292 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2340 / 2005 - 046 - 12 - 00 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : ANNA CAROLINA DE BARROS
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) : A. ANGELONI & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO MARIANO FILHO
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO : FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI	ADVOGADO : RAIMUNDO PESSOA NETO
AGRAVADO(S) : WILIAN TRINDADE LOPES	RECORRIDO(S) : SALETE KIEDIS DEFANTE	PROCESSO : AIRR - 48 / 2006 - 105 - 22 - 40 - 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S) : QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2434 / 2005 - 062 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BRASILEIRA
ADVOGADO : ENILDO BOAVENTURA DA SILVA ORTÁCIO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1557 / 2005 - 014 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDILEUZA APARECIDA SILVA MOREIRA	AGRAVADO(S) : ALDEZINA FONTINELE DA SILVA
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA	ADVOGADO : GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
AGRAVANTE(S) : REGINALDO DE OLIVEIRA BRITO	AGRAVADO(S) : USS SOLUÇÕES GERENCIADAS LTDA.	PROCESSO : RR - 51 / 2006 - 246 - 01 - 00 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : RODRIGO DE FREITAS SOARES	ADVOGADO : HERNANI KRONGOLD	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO : AIRR - 2739 / 2005 - 063 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : NOVA CONSTRUCION SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1667 / 2005 - 071 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LÍDICE FERRAZ FONSECA DE GÓES	ADVOGADO : WILLIANS LIMA DE CARVALHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MÁRCIO EDUARDO MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE	RECORRIDO(S) : ADÃO MESQUITA ALVES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : MARIA ALICE CHAVES OLIVEIRA	ADVOGADO : BRUNO AZEVEDO FARIAS
ADVOGADO : ARIANE JOICE DOS SANTOS	ADVOGADO : PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI	RECORRIDO(S) : JM CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : HILTON SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : GÓES COHABITA CONSTRUÇÕES S.A.	ADVOGADO : SONIA MARIA MAZZA RAMOS
ADVOGADO : RICHARD TOUCEDA FONTANA	ADVOGADO : JOSÉ GUSTAVO PINTO SILVA	PROCESSO : AIRR - 73 / 2006 - 056 - 19 - 40 - 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1677 / 2005 - 050 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2834 / 2005 - 038 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : TDB TÊXTIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ROSA	ADVOGADO : ADERBAL WAGNER FRANÇA	AGRAVADO(S) : HELENO LEOBINO DOS SANTOS
ADVOGADO : WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA	AGRAVADO(S) : AURELINA LOPES DE BARROS	ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE VALENÇA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1682 / 2005 - 056 - 19 - 40 - 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : MELINA LOURENÇO	PROCESSO : AIRR - 88 / 2006 - 037 - 05 - 40 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : PADRÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	ADVOGADO : MARIA CRISTINA A. URQUIOLA	AGRAVANTE(S) : MEIRIANE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	PROCESSO : RR - 2919 / 2005 - 131 - 15 - 00 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : BRUNA FERRO
AGRAVADO(S) : ADRIANO DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : JULIANA RAPOSO TENÓRIO	RECORRENTE(S) : WILSON ANTÔNIO ALVES	ADVOGADO : KÁRIN ROCHA CIDRAL
PROCESSO : AIRR - 1742 / 2005 - 039 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADO : EDMUNDO FAHEL FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	PROCESSO : AIRR - 96 / 2006 - 401 - 11 - 40 - 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : RODRIGO CHAGAS SOARES	PROCESSO : RR - 3411 / 2005 - 131 - 15 - 00 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
	RECORRENTE(S) : BCP S.A.	ADVOGADO : SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
	ADVOGADO : LISA HELENA ARCARO	
	RECORRIDO(S) : VANESSA LOPES BARBIERI	
	ADVOGADO : EDSON MACIEL ZANELLA	



AGRAVADO(S) : RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MÁRCIA PISSETTI SGANDERLLA
ADVOGADO : MAURO COUTO DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.	AGRAVADO(S) : MARCO ROGÉRIO MORAIS LOPES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERREIRA	ADVOGADO : RENATA MASCARENHAS FREITAS	ADVOGADO : LEOMAR RENATO MENEZGUZZI
ADVOGADO : ADEMAR LINS VITÓRIO FILHO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO DOS SANTOS FIGUEIRA	PROCESSO : AIRR - 528/2006-049-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 148/2006-332-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA GUARANY LTDA.	AGRAVANTE(S) : RINALDO APARECIDO GUILHERME
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO : PAULO JOSÉ SOARES	ADVOGADO : ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS
ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 359/2006-332-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ERNANI HOERLLE	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : STS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ALBINO BENO MAURER	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO : GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÓA
PROCESSO : RR - 165/2006-121-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : CAUADINEI LUCIANO KRANZ	PROCESSO : AIRR - 550/2006-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) : MARIA LORI RHODEN	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MCE ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : GUILHERME BACKES	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
RECORRIDO(S) : JAILTON DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 363/2006-029-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DANTE ROSSI
ADVOGADO : SÔNIA RODRIGUES DA SILVA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : MARLENE MALTA DE SOUZA
PROCESSO : RR - 178/2006-063-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : LUCILENA CORRÊA DA CUNHA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	AGRAVADO(S) : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)	RECORRIDO(S) : RENATO WERNER GIERGOWICZ	ADVOGADO : ARTUR CARVALHO PIPPI
RECORRIDO(S) : LEILA ALVES NASCIMENTO GONÇALVES	ADVOGADO : WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO	PROCESSO : AIRR - 554/2006-461-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIS CARLOS MAGALHÃES HANCIÁU	PROCESSO : AIRR - 367/2006-088-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 180/2006-802-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - TELEN-GE
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SOIBELMAN	AGRAVADO(S) : TOMAZ AUGUSTINHO DOS ANJOS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO : EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO	ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA SIRLEI VARGAS PENTEADO	PROCESSO : RR - 390/2006-012-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 556/2006-005-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : RAUL THEVENET PAIVA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 183/2006-004-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : FIESA FIAÇÃO ESPÍRITO SANTO S.A.	ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO : CILELIO ODALIL MARCHIORI	RECORRIDO(S) : ELENARA DA SILVA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FATOR HOTÉIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 394/2006-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTINE RUCKERT
ADVOGADO : EDUARDO COIMBRA ESTEVES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : AIRR - 186/2006-136-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OSMAR MÜLLER	ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	PROCESSO : RR - 567/2006-103-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TEODORICO DA SILVA	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : RAFAEL ANDRADE PENA	ADVOGADO : OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL	RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	PROCESSO : RR - 408/2006-072-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ZILDO DE BORBA MESQUITA
ADVOGADO : FÁBIO DO PRADO BRANDÃO TOTTI	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MARCO ANTONIO MACIEL VAZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : RR - 597/2006-491-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	RECORRIDO(S) : APARECIDO RUFINO DOS SANTOS PINTURAS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : RR - 204/2006-043-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : AGEMIRO SALMERON	RECORRENTE(S) : EDSON JOSÉ DO SOCORRO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : NILSON SEBASTIÃO DA SILVA	ADVOGADO : CARLA RITA BRACCHI SILVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADO : JEFERSON ADRIANO MEIRA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES	PROCESSO : AIRR - 475/2006-019-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO ACTIS ZAIDAN
ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 603/2006-110-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 223/2006-007-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ORLANDO FRYE PEIXOTO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S) : ELIENE PEGADO DA ROCHA	ADVOGADO : MÁVIA NÍDIA ZANUSSO
ADVOGADO : EDUARDO GURGEL CUNHA	ADVOGADO : SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSECA	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : RANIERE OLIVEIRA LEITE	PROCESSO : AIRR - 477/2006-012-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SIDNEY JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MARA PATRÍCIA SOTANA
PROCESSO : RR - 245/2006-012-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 603/2006-110-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : SABRINA LOPES DA SILVA	RECORRENTE(S) : SIDNEY JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MARGOT CRISTINA SOARES CARVALHO	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MANOEL PRUDENTE	ADVOGADO : RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDO(S) : CHAIANY LIMA DA SILVA	PROCESSO : RR - 484/2006-381-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : EDMILSON FREIRE PINTO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.
PROCESSO : RR - 278/2006-401-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S.A.	ADVOGADO : MÁVIA NÍDIA ZANUSSO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL	PROCESSO : RR - 606/2006-009-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA ELENA DO AMARAL	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : FABIANY DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO	RECORRENTE(S) : VANESSA DE CASTRO FERNANDES
RECORRIDO(S) : APARECIDO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 490/2006-761-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO : FREDY NUNES DIAS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)
PROCESSO : AIRR - 311/2006-089-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	ADVOGADO : LYGIA MARIA AVANCINI
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ELIZABETH DO VALLE	PROCESSO : AIRR - 616/2006-144-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE APUCARANA	RECORRIDO(S) : HOMERO VIEIRA BROCHIER	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : LILIAN ELIZABETH GRUSZKA	ADVOGADO : JACQUELINE MACHRY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
AGRAVADO(S) : ALICE RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 514/2006-043-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
ADVOGADO : JOÃO APARECIDO MICHELIN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : RICARDO VENTURA DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 328/2006-101-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : RAMIRIS FERREIRA	PROCESSO : RR - 624/2006-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) : PETERSOM PIMENTEL PACHECO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : TEREZINHA LOPES DIAS	ADVOGADO : EDUARDO BORBA BENETTI	RECORRENTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : RR - 333/2006-013-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 518/2006-201-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : VINÍCIUS COGNATO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) : EDISON GILMAR DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANASTÁCIO BALBINOT	ADVOGADO : EMERSON LIMA PACHECO
ADVOGADO : CATARINA MODENESI MANDARANO	ADVOGADO : MILENE DE LEMOS BASSÓA	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : MARIZETE FERREIRA RAYMUNDO	AGRAVADO(S) : SPORT CLUB ULBRA	ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
ADVOGADO : LUCIENE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CRISTINA BATISTA VARGAS	PROCESSO : AIRR - 651/2006-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 342/2006-060-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 520/2006-013-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : JANUIR PEREIRA DE ASSUMPCÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	ADVOGADO : CLAUDIANE REBONATTO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
AGRAVADO(S) : GERSON FERREIRA DIAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCIR DOS ANJOS	ADVOGADO : EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
ADVOGADO : ELDER GUERRA MAGALHÃES	ADVOGADO : PATRÍCIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA	PROCESSO : RR - 654/2006-801-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 526/2006-403-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : JORGE MOISÉS	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	
PROCESSO : AIRR - 347/2006-005-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FORTALEZA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	

RECORRENTE(S) : CALÇADOS E CONFECÇÕES MONTE CRISTO LTDA.	ADVOGADO : DIEGO LENZI REYES ROMERO	AGRAVADO(S) : RESTAURANTE 500 BRANCO LTDA.
ADVOGADO : SAMIR ADEL SALMAN	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE RICARDO COQUEIRO	ADVOGADO : MARCEL COLLESI SHMIDT
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIA-NA	ADVOGADO : PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO	PROCESSO : AIRR - 862/2006-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO RICARDO DA SILVEIRA MAGIRENA	PROCESSO : AIRR - 768/2006-008-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 660/2006-464-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S) : EDSON ALEX DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	AGRAVADO(S) : CLÉBER LUNA DE CARVALHO	ADVOGADO : MARCELO KROEFF
AGRAVADO(S) : VANESSA BARREIROS GONÇALVES	ADVOGADO : WELLINGTON ALVES RIBEIRO	PROCESSO : RR - 891/2006-002-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELA FLORES DANTAS LINS	PROCESSO : RR - 780/2006-018-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
PROCESSO : AIRR - 678/2006-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : AMÉLIA REGINA ALVES	ADVOGADO : NEI VIANA COSTA PINTO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO : SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO
ADVOGADO : MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI	ADVOGADO : EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO GARCIA TEIXEIRA	PROCESSO : RR - 790/2006-372-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDA PALOMBINI MORALLES	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : RR - 896/2006-013-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 680/2006-025-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FERNANDO CARLOS MILLETTI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : RICARDO VALDO MONTEIRO	RECORRENTE(S) : PRORIBEIRO ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE COMÉRCIO LTDA.
RECORRENTE(S) : FÁBIO CORREIA MUNIZ	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS	ADVOGADO : ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI
ADVOGADO : ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS	ADVOGADO : ANDRÉ CHAGURI	RECORRIDO(S) : REGINALDO DIAS CARVALHO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL EVANGÉLICO DA BAHIA	PROCESSO : AIRR - 794/2006-058-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULA DUARTE MENDES
ADVOGADO : EDUARDO BOULHOSA GONZALEZ	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 935/2006-037-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 686/2006-051-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DIVERTPLAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : CARLOS COELHO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S) : FABIO SOARES LOPES FERREIRA	AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DOS SANTOS LIMA
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO : MICHELLY YAMAMOTO FERNANDES	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DECNOP DA FONSECA
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO : RR - 794/2006-662-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VISUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANT'ANNA
E REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR - 937/2006-001-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	ADVOGADO : DANIELE MAFFINI CATELAN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : OSAKA PLAZA HOTEL LTDA.	RECORRIDO(S) : RUDIMAR DARCISSIO HAHN	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A
PROCESSO : AIRR - 687/2006-001-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ADELAR CANSI	ADVOGADO : ELIZABETH P. CINTRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 795/2006-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA JOSEFA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : AIRR - 957/2006-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ZILTO DOS PASSOS ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : MARLENE FERNANDES MADEIRA BARCELOS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ALEXANDRO SERRATINE DA PAIXÃO	ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA NERI	AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
AGRAVADO(S) : BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES	PROCESSO : RR - 819/2006-331-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : TOTAL SERVICE GESTÃO EMPRESARIAL E CONTÁBIL S/C LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : JOSÉ TOMAZ NETO
PROCESSO : AIRR - 687/2006-001-12-41.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO ÍRIS DA COSTA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : CAMILE ELY GOMES	PROCESSO : RR - 976/2006-002-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TOTAL SERVICE GESTÃO EMPRESARIAL E CONTÁBIL S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : MARIA HELOISA KOCH	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : SIMONE NOGUEIRA VIEGAS	ADVOGADO : PAULO CÉZAR LAUXEN	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVADO(S) : BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : SHEILI FRANCO DE PAULA
AGRAVADO(S) : ZILTO DOS PASSOS ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : AIRR - 822/2006-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : ALEXANDRO SERRATINE DA PAIXÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MARCUS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA	ADVOGADO : NEI VIANA COSTA PINTO
PROCESSO : RR - 717/2006-015-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : REINALDO DA SILVA OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 1001/2006-751-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : GISELE FRANCO VAZ VIEGAS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO : AIRR - 834/2006-095-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADO : SHEILA APARECIDA SCHEIDT	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RECORRIDO(S) : HUGO BENEDITO FRANZ	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA LUZIA	RECORRIDO(S) : ELSA DE LIMA
ADVOGADO : DANIEL SCHWERZ	ADVOGADO : PAULO DE BRITO APOLINÁRIO	ADVOGADO : ARMIN JÄHN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	AGRAVADO(S) : GILSON JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO : AI - 1011/2006-027-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS	ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 719/2006-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 848/2006-008-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF	AGRAVADO(S) : APARECIDO LUIS DA SILVA
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO : HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA	ADVOGADO : JULIO CESAR ROSA
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1013/2006-019-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : SILVIA SEABRA DE CARVALHO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
E REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO : ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S) : F.C. BRASIL RESTAURANTE LTDA.	PROCESSO : AIRR - 851/2006-013-21-41.5 - TRT DA 21ª REGIÃO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
PROCESSO : AIRR - 747/2006-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. - UNIDF	ADVOGADO : VICENTE PEREIRA NETO	ADVOGADO : VERÔNICA ANDRADE CANESSO
ADVOGADO : ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA.
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO : ANTONIO PEDRO DA COSTA	ADVOGADO : MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA PEREIRA	AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP	PROCESSO : AIRR - 1014/2006-081-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 763/2006-029-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 859/2006-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VALERIA MARIA CHAIB DE TOLEDO ALVES PINTO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : VALDIR CARDOSO LACERDA
	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS SANTA MARGARIDA S. A.
	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO : GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO : RR - 1037/2006-007-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	E REGIÃO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
	ADVOGADO : ACLIBES BURGARELLI FILHO	



ADVOGADO	:	TATIANI PEREIRA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1212 / 2006 - 101 - 18 - 40 - 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	JAIRO UBIRATAN GONÇALVES DUTRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	INGRID RENZ BIRNFELD	AGRAVANTE(S)	:	FESURV - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE	AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO DA COSTA SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 1037 / 2006 - 007 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDILTON FURQUIM GOULART	ADVOGADO	:	GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	ANDERSON SANTOS IMOLES	PROCESSO	:	AIRR - 1580 / 2006 - 003 - 20 - 40 - 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JAIRO UBIRATAN GONÇALVES DUTRA	ADVOGADO	:	CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	:	RR - 1222 / 2006 - 009 - 10 - 00 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI	RECORRENTE(S)	:	SANDRA PEREIRA MARINHO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL DE JESUS
PROCESSO	:	AIRR - 1063 / 2006 - 010 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO	:	ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MANTEC - MANUTENÇÃO TÉCNICA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ARMANDO CUNHA MACEDÔNIA FRANCO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1643 / 2006 - 016 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARÍLIA DO COU TO E SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1291 / 2006 - 071 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS BONAMI
PROCESSO	:	AIRR - 1065 / 2006 - 012 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CIF DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JAYRO CANETT
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL	AGRAVADO(S)	:	DELFINHO MARCELINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	ADVOGADO	:	ADRIANO MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ DE PAULA TIMÓTHEO	PROCESSO	:	RR - 1300 / 2006 - 101 - 17 - 00 - 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1657 / 2006 - 010 - 12 - 00 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO ZIEBELL DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	RR - 1108 / 2006 - 005 - 10 - 00 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	:	TÊXTIL RENAUX S.A.
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	:	EDSON MARTINUZZO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO DE ESTRUTURA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - CONFORMAÇO	PROCESSO	:	AIRR - 1300 / 2006 - 022 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	GELSON IMHOF
ADVOGADO	:	NIXON FERNANDO RODRIGUES	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	MÁRCIO SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ADONIAS ANDRADE FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1677 / 2006 - 445 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	:	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA CAÑÇADO	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO	ADVOGADO	:	MARCELO LAMEGO PERTENCE	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM
PROCESSO	:	RR - 1122 / 2006 - 011 - 06 - 00 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, TELEFONIA MÓVEL, CENTROS DE	AGRAVADO(S)	:	LOCASANTOS OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	ATENDIMENTOS, CALL CENTERS, TRANSMISSÃO DE DADOS E CORREIO ELETRÔNICO, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÕES,	ADVOGADO	:	VALDIR ALVES DE ARAUJO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO-CHAMADAS, TELEMARKETING, PROJETO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 1702 / 2006 - 132 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVADO(S)	:	E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DE MINAS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S)	:	RENATA LEOPOLDINA BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO	:	GERAIS - SINTELL/MG	AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO MAGALHÃES LÊDO	AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1127 / 2006 - 771 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1333 / 2006 - 010 - 08 - 00 - 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ESTEVAM JOSÉ DE CARVALHO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	JOSÉ DENIS LANTYER MARQUES
AGRAVANTE(S)	:	ELEVA ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO	:	RR - 1857 / 2006 - 322 - 09 - 00 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOVANI GIOVANAZ	RECORRENTE(S)	:	RAQUEL CARNEIRO DE ASSIS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTONIO SANTANA DA SILVA	ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	RECORRENTE(S)	:	GERALDO BEZERRA FIGUEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO DA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	:	ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1135 / 2006 - 012 - 18 - 40 - 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1360 / 2006 - 103 - 03 - 00 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGM/PR
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ OLACIR DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO	:	AIRR - 1894 / 2006 - 009 - 18 - 40 - 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADRIANA LOPES FORTINI	RECORRENTE(S)	:	RAQUEL CARNEIRO DE ASSIS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	CENTRO OESTE COMERCIAL E IMPORTADORA DE ÓCULOS LTDA.	ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	AGRAVANTE(S)	:	EDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO ALVES PIRES	RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	:	WELLINGTON ALVES RIBEIRO
PROCESSO	:	RR - 1166 / 2006 - 013 - 10 - 00 - 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1360 / 2006 - 103 - 03 - 00 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	ACS ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.	PROCESSO	:	RR - 1894 / 2006 - 009 - 18 - 00 - 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	PÁRIS ANDRADE KÔMEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA DIAS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	LAÍSA VILELA DE ALMEIDA QUIRINO	RECORRENTE(S)	:	UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM	ADVOGADO	:	VIVIANE MARTINS PARREIRA	ADVOGADO	:	MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY
PROCESSO	:	AIRR - 1197 / 2006 - 012 - 10 - 40 - 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1370 / 2006 - 002 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	EDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	WELLINGTON ALVES RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	MARILENE ALVES MATOS DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1900 / 2006 - 002 - 18 - 40 - 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA	ADVOGADO	:	VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	JOÃO CAETANO MUZZI	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	:	MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	ALPÍDIO FALQUETTO	AGRAVADO(S)	:	HUGO ASSIS SILVA
PROCESSO	:	RR - 1199 / 2006 - 462 - 05 - 00 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO CAETANO MUZZI	ADVOGADO	:	SAMUEL ANTÔNIO MARTINS NETO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	AIRR - 1445 / 2006 - 002 - 21 - 40 - 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1902 / 2006 - 117 - 08 - 40 - 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ALMIR DE JESUS DIAS	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	LOJAS RIACHUELO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	LEONEL SILVA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.	ADVOGADO	:	EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO	ADVOGADO	:	DANIELLE MARANHÃO JESUS
ADVOGADO	:	RICARDO ACTIS ZAIDAN	AGRAVADO(S)	:	MARCELO VICTOR DOS ANJOS LEITE	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
PROCESSO	:	AIRR - 1200 / 2006 - 007 - 12 - 41 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIEL MONTEIRO DA SILVA	ADVOGADO	:	LENISE AYRES PEREIRA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	AIRR - 1522 / 2006 - 002 - 22 - 40 - 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2006 / 2006 - 002 - 18 - 40 - 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	GIOVANA MICHELIN LETTI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO ROGÉRIO NEVES AQUINO	ADVOGADO	:	LUIZ SOARES DE AMORIM	AGRAVADO(S)	:	CRISTINA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	AGRAVADO(S)	:	PAULO RUBENS ALVES RUFINO	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO GOULART JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO	:	AIRR - 2029 / 2006 - 007 - 12 - 40 - 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ VERCY CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 1526 / 2006 - 022 - 12 - 40 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1200 / 2006 - 007 - 12 - 40 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	:	CATALUZ SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	JULIANA CARDOSO DE ANDRADE	ADVOGADO	:	CLEÓFAS VIANA DE MORAES
ADVOGADO	:	JOSÉ VERCY CORRÊA	ADVOGADO	:	JOÃO JOSÉ MARTINS	AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE MARÇAL
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO ROGÉRIO NEVES AQUINO	AGRAVADO(S)	:	COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.	ADVOGADO	:	AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	:	JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA	ADVOGADO	:	WILSON CORRÊA DOS REIS	PROCESSO	:	RR - 2942 / 2006 - 050 - 12 - 00 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	:	AIRR - 1543 / 2006 - 005 - 21 - 40 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	GIOVANA MICHELIN LETTI	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	:	EMTUÇO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1200 / 2006 - 007 - 12 - 40 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	:	CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	VICENTE PEREIRA NETO	RECORRIDO(S)	:	ORLANDO JORGE BALTHASAR
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	LAÉRCIO NOGUEIRA DE LIMA	ADVOGADO	:	GERALDO JUSTO PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ VERCY CORRÊA	ADVOGADO	:	EDNARDO GREGÓRIO ALVES AZEVEDO			
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO ROGÉRIO NEVES AQUINO	AGRAVADO(S)	:	SAFOS FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.			
ADVOGADO	:	JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1552 / 2006 - 004 - 22 - 40 - 9 - TRT DA 22ª REGIÃO			
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN			
ADVOGADO	:	GIOVANA MICHELIN LETTI						

PROCESSO	: RR - 3598 / 2006 - 024 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 113 / 2007 - 036 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO CASTILHO GOMES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: FARID BASTOS SALMAN
RECORRIDO(S)	: ANA IRONE BALAN	AGRAVANTE(S)	: EDSON MOTA	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO	: MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	PROCESSO	: AIRR - 359 / 2007 - 106 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 4144 / 2006 - 001 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BERTIN LTDA.
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: RR - 121 / 2007 - 005 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ COHEN
ADVOGADO	: TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ANDRELINO SENA DIAS
RECORRENTE(S)	: EVA TERESINHA KASTELLER	RECORRENTE(S)	: LÚCIA APARECIDA DA SILVA MARIANO	ADVOGADO	: MARCOS AUGUSTO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: PABLO APOSTOLOS SIARCOS	ADVOGADO	: BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: MAGNU POLYPSO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONS-TRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 407 / 2007 - 081 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 4497 / 2006 - 030 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 121 / 2007 - 009 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
AGRAVANTE(S)	: RONALDO FRANCISCO DOS PASSOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO ELIAS NETO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: CORACY BARBOSA LARANJEIRAS
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 420 / 2007 - 151 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA LUIZA DE AQUINO COSTA	PROCESSO	: AIRR - 4881 / 2006 - 022 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 4881 / 2006 - 022 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINCOVAGA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: ADAIR DOMINGOS RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: COMASA - COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: VALDEMIR MOREIRA FREIRE
ADVOGADO	: SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ITAIM GRILL LTDA.	ADVOGADO	: UBIRAMAR EDSON REZENDE
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA KIRCHHOFF	ADVOGADO	: ANNA MARIA MURARI GILBERT FINESTRES	PROCESSO	: AIRR - 434 / 2007 - 005 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO ALVES	PROCESSO	: AIRR - 140 / 2007 - 047 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: RR - 5388 / 2006 - 037 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
RECORRENTE(S)	: OSMAR BENTO ALVES	AGRAVADO(S)	: DANIEL JOSÉ PEIXOTO SANTANA	AGRAVADO(S)	: ERASMO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO	: GERALDO CAETANO DA CUNHA	ADVOGADO	: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: TRANSOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 151 / 2007 - 080 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 440 / 2007 - 601 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRA CANDEMIL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 5745 / 2006 - 034 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO MACHADO ARANTES	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: WILLER FABIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LINO GABRIEL ANTONELLO
ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING	ADVOGADO	: PAULO HUMBERTO CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 464 / 2007 - 101 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ BAADER	PROCESSO	: AIRR - 166 / 2007 - 064 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: RODRIGO SCHROEDER SANTOS DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 5986 / 2006 - 014 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EBATE CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO	: VAIR FERREIRA LEMES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	AGRAVADO(S)	: LUZINETE DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: CLÁUDIO DE MORAES E PAIVA
ADVOGADO	: DANIELA SAVI BILÉSSIMO	AGRAVADO(S)	: CARLOS FERNANDO ALVES	PROCESSO	: AIRR - 466 / 2007 - 006 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDU DA SILVA AGUIAR	ADVOGADO	: GUILHERME MORAES SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA	PROCESSO	: RR - 173 / 2007 - 019 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATO-LOGIA DO PARÁ - HEMOPA
PROCESSO	: RR - 12036 / 2006 - 014 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S)	: EXAME LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOANA DARC DE JESUS SANTANA
RECORRENTE(S)	: AIG CAPITAL INVESTMENTS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: AIRTON ROCHA NOBREGA	ADVOGADO	: TELMA SUELI LEÃO RODRIGUES
ADVOGADO	: JOÃO ARMANDO MORETTO AMARANTE	RECORRIDO(S)	: NILSON PEREIRA DE GALVÃO	PROCESSO	: RR - 467 / 2007 - 008 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ILÁRIO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: MAURO SEVERINO DIAS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: JAMES WAHL	PROCESSO	: RR - 232 / 2007 - 003 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: MARIA VALNICE DE OLIVEIRA BERINO
PROCESSO	: AIRR - 13998 / 2006 - 009 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GEOVANI GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: LORENA DE PAULA DA SILVA RÉGO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNI-TÁRIOS E ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - FEMECAM
AGRAVANTE(S)	: COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PROCESSO	: RR - 504 / 2007 - 142 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LAURA RITA ARAÚJO CARDOSO	ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA MENDES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: LOGUSERV SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	PROCESSO	: RR - 249 / 2007 - 121 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ALEXIO RIBEIRO DE SALES
ADVOGADO	: EXPEDITO BEZERRA MOURÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 53874 / 2006 - 652 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FORTE BOI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LEOLINO DE OLIVEIRA COSTA NETO	ADVOGADO	: HELTER VERÇOSA MORATO
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSELINO VITÓRIO SOARES	PROCESSO	: RR - 556 / 2007 - 008 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: CAUÊ PYDD NECHI	ADVOGADO	: CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: ELIANA LUCIA DE OLIVEIRA GOMES	PROCESSO	: AIRR - 254 / 2007 - 007 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA CLARINDA MENDES FERRAZ	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
PROCESSO	: AIRR - 99520 / 2006 - 021 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RECORRIDO(S)	: LUCY COLLIER DE MELO LIMA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EDUARDO GURGEL CUNHA	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	AGRAVADO(S)	: JEANE BORGES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 562 / 2007 - 022 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ	ADVOGADO	: PATRÍCIA SOUZA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: SÔNIA EVANGELISTA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 270 / 2007 - 043 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS
PROCESSO	: RR - 29 / 2007 - 135 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE IMBITUBA - OGMO	AGRAVADO(S)	: MARIA FERREIRA ALABARTA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CARLOS JORGE DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 640 / 2007 - 106 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: NILTON JOSÉ CONSTANTINO FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO	: EDUARDO BORBA BENETTI	AGRAVANTE(S)	: BERTIN LTDA.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO	PROCESSO	: RR - 300 / 2007 - 005 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO VANDERLEI NAVARRO BALBO
ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO MARIA DOS REIS CORREA
PROCESSO	: AIRR - 88 / 2007 - 135 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOÃO FLÁVIO TAVARES PEREIRA	ADVOGADO	: CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MAGNU POLYPSO COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: OSMELINA MARTINS FARIA	RECORRIDO(S)	: MARIA TEREZA DA CRUZ UCHÔA	PROCESSO	: AIRR - 653 / 2007 - 010 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: RONALDO MARINHO	ADVOGADO	: ROBERTO MENDES FERREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRACAS PINHEIRO HORÁCIO	RECORRIDO(S)	: PARAZÃO - CENTRAL PARAENSE DE RESULTADOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ROBERTO MENDES FERREIRA	ADVOGADO	: ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
PROCESSO	: AIRR - 107 / 2007 - 022 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 324 / 2007 - 008 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIA CASTELO BRANCO DE QUEIROZ
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.				
ADVOGADO	: GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO				
AGRAVADO(S)	: ROSIMARY RIZZI DE LINS				



AGRAVADO(S) :	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF	PROCESSO :	AIRR - 2117 / 1996 - 010 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	ESTANISLAU KOSTKA STEIN
ADVOGADO :	MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO :	AIRR - 484 / 2000 - 005 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 653 / 2007 - 010 - 08 - 41 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	KLAUS GUNTHER WENDE	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR :	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO :	RONALDO LOURENÇO MUNHOZ	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) :	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF	AGRAVADO(S) :	SÉRGIO BISLYS RIAUBA	ADVOGADO :	JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO :	MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	ADVOGADO :	ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES	AGRAVADO(S) :	DORIVAL MARQUES
AGRAVADO(S) :	JOSÉ MARIA MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S) :	MERCANTIL MAUÁ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO :	SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ
ADVOGADO :	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO :	NILO DA CUNHA SARDO	PROCESSO :	AIRR - 1212 / 2000 - 053 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO :	AIRR - 126 / 1997 - 661 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO :	RR - 653 / 2007 - 010 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) :	MARIA HELENA BRANDÃO PEREIRA
RELATOR :	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) :	UNIÃO	ADVOGADO :	PAULA RIBEIRO MESAROS
RECORRENTE(S) :	ANTONIA CASTELO BRANCO DE QUEIROZ	AGRAVADO(S) :	RAIMUNDO ANTUNES DA SILVA	AGRAVADO(S) :	DANONE LTDA.
ADVOGADO :	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO :	LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO :	JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) :	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO :	RR - 2417 / 1997 - 032 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 2197 / 2000 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) :	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF	RECORRENTE(S) :	BANCO SANTANDER S.A.	AGRAVANTE(S) :	ANA LÚCIA PINTO MENDES DA SILVA
ADVOGADO :	MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	ADVOGADO :	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO :	RICARDO ALVES DA CRUZ
PROCESSO :	AIRR - 727 / 2007 - 231 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	TÂNIA MARIA FERREIRA CHAGAS	AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
RELATORA :	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO :	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO :	ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
AGRAVANTE(S) :	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	PROCESSO :	AIRR - 418 / 1998 - 070 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO :	LUCIANA FARIAS	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO :	FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA
AGRAVADO(S) :	PEDRO VARGAS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	PROCESSO :	RR - 5736 / 2000 - 014 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 803 / 2007 - 231 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	LIDIANE ALVES TELES	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR :	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) :	VALDENIR EZEQUIEL	RECORRENTE(S) :	BADESC - AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S.A.
AGRAVANTE(S) :	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO :	SEBASTIÃO CARLOS SILVA	ADVOGADO :	PAULO MURILLO KELLER DO VALLE
ADVOGADO :	DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS	AGRAVADO(S) :	TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.	RECORRENTE(S) :	ALDO ZUCCHINALLI
AGRAVADO(S) :	LUIZ JOAQUIM FERREIRA	PROCESSO :	AIRR - 1180 / 1998 - 101 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	UMBERTO GRILLO
PROCESSO :	AIRR - 835 / 2007 - 231 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS
RELATOR :	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) :	HEITOR CRISPIM SANTANA	PROCESSO :	AIRR - 1017 / 2001 - 012 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO :	ACÁCIO WILDE EMILIO DOS SANTOS	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO :	LUCIANA FARIAS	AGRAVADO(S) :	ASSOCIAÇÃO CASA DO VEREADOR DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S) :	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) :	ALZIRO SARMENTO DUTRA	ADVOGADO :	PAULO FELIPE PEREIRA	ADVOGADO :	DIEGO MALDONADO
PROCESSO :	AIRR - 871 / 2007 - 202 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	ALEXANDER BACIL AOUN	AGRAVADO(S) :	SELMO MAMEDE QUINTAL
RELATOR :	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO :	WALLACE BACIL DE ANDRADE	ADVOGADO :	CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO
AGRAVANTE(S) :	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	PROCESSO :	RR - 2134 / 1998 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO :	A-AIRR - 344 / 2002 - 017 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	LUCIANA FARIAS	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) :	ADYLLES MAURÍCIO FATTURI	RECORRENTE(S) :	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
PROCESSO :	AIRR - 1385 / 2007 - 007 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO :	CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO :	CRISTIANE APARECIDA LIMA DIAS PALHA
RELATORA :	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) :	VILSON ANJOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) :	REINALDO GONÇALVES
AGRAVANTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO :	ROBERTO TSUGUIJO TANIZAKI	ADVOGADO :	NEWTON VIEIRA PAMPLONA
ADVOGADO :	LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES	PROCESSO :	AIRR - 2155 / 1998 - 060 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 416 / 2002 - 046 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	REGINA CELIA LIMA ALBUQUERQUE	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO :	ROAC - 2939 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR :	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO :	RENATA DE VILLEMOR VIANNA	ADVOGADO :	JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
RECORRENTE(S) :	LOJAS RENNEN S.A.	AGRAVADO(S) :	MÁRCIA MARIA DE UZÉDA PÜLSCHEN	RECORRIDO(S) :	MARCOS ROMANO DE AZEVEDO CUSTÓDIO
ADVOGADO :	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	ADVOGADO :	MARLENE DA SILVA RODRIGUES	ADVOGADO :	MARCELLO LIMA
RECORRIDO(S) :	EDINILSON MARSCHALL CAMARGO	PROCESSO :	RR - 233 / 1999 - 076 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 458 / 2002 - 012 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO :	CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	Brasília, 03 de julho de 2008.	RECORRENTE(S) :	ANDRÉA FERRARA NACARATO	AGRAVANTE(S) :	XEROX DO BRASIL LTDA.
		RECORRIDO(S) :	WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS	ADVOGADO :	AVELINA MARTINEZ
		PROCESSO :	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) :	JOSÉ IRLANDO RIBEIRO PEIXOTO
		RELATORA :	OS MESMOS	ADVOGADO :	MÁRCIO MOISÉS SPERB
		AGRAVANTE(S) :	AIRR - 776 / 1999 - 444 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 486 / 2002 - 025 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
		ADVOGADO :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
		AGRAVADO(S) :	MRS LOGÍSTICA S.A.	RECORRENTE(S) :	RESTAURANTE TOKURA LTDA.
		ADVOGADO :	DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO :	CYNTIA PINTO SÜSSEKIND ROCHA
		AGRAVADO(S) :	SÉRGIO RICARDO CORREIA DE FRANÇA	RECORRIDO(S) :	IVAN SOUZA MACHADO
		ADVOGADO :	FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODÓI	ADVOGADO :	ANA LÚCIA DA IGREJA CALDAS
		PROCESSO :	AIRR - 1326 / 1999 - 023 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 813 / 2002 - 442 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		AGRAVANTE(S) :	VOLNEY CAMARGOS	AGRAVANTE(S) :	AUCIONOR DOS SANTOS LIMA
		ADVOGADO :	LEONARDO GARCIA BITES	ADVOGADO :	ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA
		AGRAVADO(S) :	AVINORTE LTDA.	AGRAVADO(S) :	GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
		AGRAVADO(S) :	GOLDEN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO :	MARIA LUIZA ROMANO
		ADVOGADO :	RICARDO MACHADO BOTELHO	PROCESSO :	RR - 864 / 2002 - 482 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
		AGRAVADO(S) :	HIPERFRANGO LTDA.	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
		ADVOGADO :	GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR	RECORRENTE(S) :	JOSÉ SÍLVIO DE NÓBREGA
		AGRAVADO(S) :	JEOVANE IRACI FERREIRA	ADVOGADO :	WILSON DE OLIVEIRA
		ADVOGADO :	KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO CARLOS GARCEZ
		PROCESSO :	RR - 2533 / 1999 - 037 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO :	VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
		RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO :	RR - 1170 / 2002 - 005 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RECORRENTE(S) :	BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
		ADVOGADO :	JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	RECORRENTE(S) :	CIE BRASIL S.A.
		RECORRIDO(S) :	VILMA MARIA SLOGNO DA SILVA	ADVOGADO :	GISELA DA SILVA FREIRE
		ADVOGADO :	CRISTIAN JESUS DA SILVA	RECORRIDO(S) :	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES PROFISSIONAIS EVENTUAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
		PROCESSO :	AIRR - 188 / 2000 - 402 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	JANUARIO DA SILVA MELO
		RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO :	FRANCISCO ANÉAS
		AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL	PROCESSO :	AIRR - 1459 / 2002 - 103 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
		AGRAVADO(S) :	EPASINOS CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
		ADVOGADO :	SADI TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) :	MARIZA MEDEIROS
		ADVOGADO :	GILBERTO LEMOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO :	NOÊMIA GÓMEZ REIS
		PROCESSO :	AIRR - 432 / 2000 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	BRASIL TELECOM S.A.
		RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO :	CRISTIANA BARBOSA
		AGRAVANTE(S) :	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		
		AGRAVADO(S) :	LENILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO		

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/06/2008 - 5ª TURMA.

PROCESSO :	AIRR - 33 / 1989 - 018 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :	COLÉGIO PEDRO II
AGRAVADO(S) :	DILZA VALÉRIO E SOUZA
ADVOGADO :	NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
PROCESSO :	AIRR - 961 / 1991 - 005 - 15 - 42 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :	WILMA GARRIDO MOREIRA
ADVOGADO :	ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S) :	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO :	EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
AGRAVADO(S) :	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO :	MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI
PROCESSO :	AIRR - 951 / 1996 - 044 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :	MÁRCIA OLIVEIRA PERRONE
AGRAVADO(S) :	CARLOS JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO :	RODRIGO LOPES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) :	UNIÃO (PGU)
PROCESSO :	RR - 951 / 1996 - 044 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :	CARLOS JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO :	HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :	MÁRCIA OLIVEIRA PERRONE
RECORRIDO(S) :	UNIÃO (PGU)

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

PROCESSO : AIRR - 1459 / 2002 - 103 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ANDERSON ALBENES DE ROMA	AGRAVANTE(S) : ANDERSON ALBENES DE ROMA
ADVOGADO : CRISTIANA BARBOSA	ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO	ADVOGADO : TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR	ADVOGADO : TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR
AGRAVADO(S) : MARIZA MEDEIROS	RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DA SILVA	AGRAVADO(S) : TRANS TOUR ENVIAR & RECEBER LTDA.	AGRAVADO(S) : TRANS TOUR ENVIAR & RECEBER LTDA.
ADVOGADO : NOÊMIA GÓMEZ REIS	ADVOGADO : JANE JULIE SARAIVA MEIRELES	ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1615 / 2002 - 006 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1012 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2017 / 2003 - 065 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2017 / 2003 - 065 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO PAULO LTDA.	AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO DE MOURA	AGRAVANTE(S) : COSMO NUNES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : COSMO NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : REGINA HELENA BORIN	ADVOGADO : UBIRAJARA LOPES RAMOS	ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO	ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : GERSON APARECIDO PINHEIRO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : CÁSSIA SAAB PEREIRA	ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
PROCESSO : AIRR - 1651 / 2002 - 431 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1012 / 2003 - 005 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE	ADVOGADO : JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE
AGRAVANTE(S) : AÇOUGUE LAGOA AZUL DE IGUAABA LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS	ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS
AGRAVADO(S) : DOIS MIL DE IGUAABA MERCEARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE MOURA	PROCESSO : AIRR - 2094 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2094 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : RAIMUNDO ELIAS CANELLAS	ADVOGADO : UBIRAJARA LOPES RAMOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARILENE SIMÕES COSTA	PROCESSO : AIRR - 1093 / 2003 - 001 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ENGE URB LTDA.	AGRAVANTE(S) : ENGE URB LTDA.
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CORDEIRO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : CARLA GUSMAN ZOUAIN	ADVOGADO : CARLA GUSMAN ZOUAIN
AGRAVADO(S) : PALMIER DE IGUAABA MERCEARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS
ADVOGADO : RAIMUNDO ELIAS CANELLAS	ADVOGADO : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE-ES	TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE-ES
PROCESSO : AIRR - 1828 / 2002 - 023 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WILSON LOPES DA FONSECA	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA SERRA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA SERRA
AGRAVANTE(S) : DILSON DA SILVA DIAS	AGRAVADO(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR - 2094 / 2003 - 004 - 17 - 41 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2094 / 2003 - 004 - 17 - 41 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR - 1162 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA SERRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA SERRA
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	AGRAVANTE(S) : NORFIL S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE-ES	TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE-ES
PROCESSO : AIRR - 1901 / 2002 - 092 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA BELO	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT	AGRAVADO(S) : ENGE URB LTDA.	AGRAVADO(S) : ENGE URB LTDA.
AGRAVANTE(S) : NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : CARLA GUSMAN ZOUAIN	ADVOGADO : CARLA GUSMAN ZOUAIN
ADVOGADO : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 1189 / 2003 - 040 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2467 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2467 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RODRIGO LEONEL SANTOS PEREIRA	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : PAUL MAKOTO KUNIHIRO	AGRAVANTE(S) : IMACULADA CONCEIÇÃO FLORÊNCIO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S) : TELEFINO TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MORAIS FILHO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	AGRAVADO(S) : ADEMIR NEVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ADEMIR NEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA SALDANI VIEIRA	PROCESSO : RR - 1367 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2673 / 2003 - 004 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2673 / 2003 - 004 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2080 / 2002 - 463 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S) : GERALDO GOMES DANTAS	RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ - CREA/CE	RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ - CREA/CE
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	ADVOGADO : ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
ADVOGADO : MATHEUS COSTA PEREIRA	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : DAVID OLIVEIRA ALVES	RECORRIDO(S) : DAVID OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : LEONORA OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : JOACI INÁCIO DE BRITO	ADVOGADO : JOACI INÁCIO DE BRITO
ADVOGADO : ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1367 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2737 / 2003 - 261 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2737 / 2003 - 261 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2646 / 2002 - 024 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RODRIGO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RODRIGO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : CIRINEU BARBOSA ROMÃO	ADVOGADO : CIRINEU BARBOSA ROMÃO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : GERALDO GOMES DANTAS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO(S) : PEDRO JANUARIO DA SILVA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO : A-AIRR - 1413 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2809 / 2003 - 003 - 12 - 85 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2809 / 2003 - 003 - 12 - 85 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 18253 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA	RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : GILVAN FRANCISCO	ADVOGADO : GILVAN FRANCISCO
ADVOGADO : ODERCI JOSÉ BEGA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CORRÊA JÚNIOR	ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA FACCINA	ADVOGADO : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	ADVOGADO : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB	PROCESSO : AIRR - 1508 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2953 / 2003 - 061 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2953 / 2003 - 061 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 46 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : NELSON NIBALDO FLORES ZUNIGA	RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
AGRAVANTE(S) : AFONSO HUMBERTO PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ANGELINI	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADO : VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRIDO(S) : CLEBER SILESMIO COSTA	RECORRIDO(S) : CLEBER SILESMIO COSTA
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.	ADVOGADO : EDSON ALVES VIANA REIS	ADVOGADO : HIKARU TANAKA	ADVOGADO : HIKARU TANAKA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA	PROCESSO : AIRR - 1610 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3341 / 2003 - 383 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3341 / 2003 - 383 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO : RR - 535 / 2003 - 651 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAIAD	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ RODOLFO FILHO	ADVOGADO : JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	ADVOGADO : JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
ADVOGADO : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO	AGRAVADO(S) : LANCHONETE RESTAURANTE IBATE LTDA.	AGRAVADO(S) : LANCHONETE RESTAURANTE IBATE LTDA.
RECORRIDO(S) : YURI WANDAÍK DE ALKIMIN SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1791 / 2003 - 222 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3651 / 2003 - 421 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3651 / 2003 - 421 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA GABRIELA NASCIMENTO LISBOA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR - 613 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	ADVOGADO : MARCON BRANDO UBIRAJARA SILVA SANTOS	ADVOGADO : MARCON BRANDO UBIRAJARA SILVA SANTOS
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO AIRTON MORELLI	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MESQUITA	ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA
ADVOGADO : RENATO DA FONSECA NETO	AGRAVADO(S) : DAVI EMANOEL DIAS MELO		
RECORRIDO(S) : SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	ADVOGADO : HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS		
ADVOGADO : REGINA MARIA NUCCI MURARI	PROCESSO : AIRR - 1792 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO		
PROCESSO : RR - 672 / 2003 - 325 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA		
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL		
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI		
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	AGRAVADO(S) : PEDRO ERNESTO SCHNEIDER		
RECORRIDO(S) : JANETE VITORINO DE SOUZA MARSOLLA	ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ		
ADVOGADO : JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA	PROCESSO : AIRR - 1954 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)			
PROCESSO : RR - 949 / 2003 - 021 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO			



RECORRIDO(S) :	COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) :	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 4208 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	LUIZ SEBASTIÃO DA SILVA	ADVOGADO :	SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO :	ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	PROCESSO :	RR - 1364 / 2004 - 302 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO :	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO :	MARLI BUOSE RABELO	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) :	ANÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO :	RR - 864 / 2004 - 001 - 17 - 00 - 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO :	ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :	EDUARDO RAMIRES PEREIRA	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) :	LIANDERSON DA SILVA COSTA
PROCESSO :	RR - 11617 / 2003 - 001 - 09 - 00 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO :	ANDRES ARIAS GARCIA JUNIOR
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO :	ALEX DE FREITAS ROSETTI	PROCESSO :	AIRR - 1426 / 2004 - 023 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S) :	JOSE ROBERTO FAVORETE	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO :	MAURO JOSELITO BORDIN	ADVOGADO :	SEBASTIÃO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) :	OSVALDO BRÁS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO ZAMBIANFI FILHO	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	ADVOGADO :	ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO :	PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO	PROCESSO :	RR - 866 / 2004 - 463 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 95 / 2004 - 051 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) :	JOSENILDO GONÇALVES DE ALMEIDA	ADVOGADO :	SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVANTE(S) :	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	ADVOGADO :	MAURÍCIO NAHAS BORGES	PROCESSO :	AG-AIRR - 1469 / 2004 - 096 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE UNIFICADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESAU	RECORRIDO(S) :	STARSEG SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO :	ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO	RECORRIDO(S) :	DANIELA CASTRO AGUDIN	AGRAVANTE(S) :	EDSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) :	SAMMY CARDOSO DIAS	RECORRIDO(S) :	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO :	RENATO TADEU SOMMA
ADVOGADO :	EDVAN BORGES CARDOSO	ADVOGADO :	MARCELO CLEMENTE	AGRAVADO(S) :	KLABIN S.A.
PROCESSO :	AIRR - 141 / 2004 - 008 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 950 / 2004 - 014 - 04 - 41 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	IARA DOS SANTOS PENICHE
RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO :	AIRR - 1602 / 2004 - 113 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	EDSON ANTÔNIO RIBEIRO	AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FPE	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO :	ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO :	PALMIR CUNDA DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	MEIRE AKICO NISIYAMA
AGRAVADO(S) :	CODE DISTRIBUIDORA DE ENTRETENIMENTO LTDA.	ADVOGADO :	JULIANA ALVES RODRIGUES	ADVOGADO :	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
ADVOGADO :	JULIANA CORRÊA RODRIGUES SOUZA	PROCESSO :	RR - 956 / 2004 - 065 - 01 - 00 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO :	AIRR - 337 / 2004 - 056 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO :	AIRR - 1630 / 2004 - 371 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S) :	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE NOVA INDEPENDÊNCIA	ADVOGADO :	CÁTIA REGINA SISTON SANTOS	AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO :	GUSTAVO BARBAROTO PARO	RECORRIDO(S) :	GUILHERME COLA REUTERS		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S) :	ANÍZIO TOZATTI	ADVOGADO :	ÉLVIO BERNARDES		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO :	FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA	PROCESSO :	RR - 974 / 2004 - 024 - 05 - 00 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
PROCESSO :	AIRR - 566 / 2004 - 069 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA		E REGIÃO
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) :	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO :	MARLI MARQUES
AGRAVANTE(S) :	SALETE DA CRUZ FRANCO	ADVOGADO :	CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA	AGRAVADO(S) :	MARIA CAROLINA DE CARVALHO
ADVOGADO :	JOSÉ PAULO BARCELLOS DIAS	RECORRIDO(S) :	JOSÉ CARLOS CALDAS SILVA	ADVOGADO :	MARIA DAS GRAÇAS DIAS ANDRADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) :	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO :	PAULO ATHAYDE DE CARVALHO	PROCESSO :	AIRR - 1711 / 2004 - 082 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO :	SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA	PROCESSO :	AIRR - 1047 / 2004 - 302 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO :	AIRR - 588 / 2004 - 381 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) :	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) :	MÁRCIA APARECIDA PARRO
AGRAVANTE(S) :	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOGISCOOPER	AGRAVADO(S) :	SÉRGIO HENRIQUE SCHIMIDT	ADVOGADO :	DALLI CARNEGIE BORGHETTI
ADVOGADO :	JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	ADVOGADO :	ANNA MARIA E SILVA BASTOS	AGRAVADO(S) :	GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
AGRAVADO(S) :	CÉSAR ALEXANDRE ONIL	AGRAVADO(S) :	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TRÊS RIOS LTDA.	ADVOGADO :	ANDRÉ LUIZ AGNELLI
ADVOGADO :	ELIÉL DE CARVALHO	ADVOGADO :	CARLOS EDUARDO R. G. QUINTÃO	PROCESSO :	AIRR - 1767 / 2004 - 382 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA.	PROCESSO :	RR - 1087 / 2004 - 033 - 15 - 00 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO :	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) :	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
PROCESSO :	RR - 635 / 2004 - 077 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA	ADVOGADO :	SABRINA SCHENKEL
RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO :	ALBERTO ROSELLI SOBRINHO	AGRAVADO(S) :	MARIA LIZETE CARDOSO DA ROCHA
RECORRENTE(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) :	WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	VERENI CORNELIOS LEITE
ADVOGADO :	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO :	MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	PROCESSO :	AIRR - 1893 / 2004 - 099 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	NÉLSON PAULI	PROCESSO :	AIRR - 1130 / 2004 - 061 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO :	RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) :	AUREO DE OLIVEIRA RUELA
PROCESSO :	RR - 695 / 2004 - 062 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	ANDRÉ TREVISAN MIOTTO
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) :	WELLINGTON GONÇALVES SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S) :	GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - GAMA
RECORRENTE(S) :	WANDA SALVADOR PICOLO	ADVOGADO :	NILSON DE OLIVEIRA MORAES	ADVOGADO :	MAURÍCIO MARZOCHI
ADVOGADO :	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	AGRAVADO(S) :	A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO :	RR - 1931 / 2004 - 001 - 16 - 00 - 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA	ADVOGADO :	JOSÉ ABRAHÃO NETTO	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO :	ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	PROCESSO :	AIRR - 1170 / 2004 - 066 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO :	AIRR - 740 / 2004 - 018 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO :	SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) :	BANCO GE CAPITAL S.A.	RECORRIDO(S) :	HILTON ARANHA ARAÚJO
AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO :	SIMONE DE CASTRO R. Z. CINTRA	ADVOGADO :	TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES
	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO :	CASSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	PROCESSO :	AIRR - 1934 / 2004 - 001 - 19 - 40 - 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO :	DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO	PROCESSO :	AIRR - 1180 / 2004 - 037 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGF)
	E REGIÃO	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) :	RONISSON DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO :	ROBSON FERRAZ COLOMBO	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO :	RENATO BANI
AGRAVADO(S) :	VL MORAES E CIA. LTDA.	ADVOGADO :	JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	AGRAVADO(S) :	ASTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO :	A-AIRR - 777 / 2004 - 482 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	CLEIDE ALMEIDA DE AZEVEDO	PROCESSO :	AIRR - 2118 / 2004 - 051 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO :	ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S) :	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) :	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO :	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO :	AIRR - 1213 / 2004 - 108 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) :	ANDERSON HENES
ADVOGADO :	JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO :	CÍCERO ISRAEL DE SOUZA
AGRAVADO(S) :	INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO :	GERALDO MAGELA R. DE SOUZA	PROCESSO :	RR - 2122 / 2004 - 075 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO	AGRAVADO(S) :	AURELITO LIBANIO DE OLIVEIRA	RELATORA :	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S) :	LAERCIO SOUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA	RECORRENTE(S) :	CLEUZA CLAUDETE DE GENOVA
ADVOGADO :	CARLOS ALBERTO DOS ANJOS	AGRAVADO(S) :	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	ADVOGADO :	GELSON FERRAREZE
PROCESSO :	AIRR - 813 / 2004 - 013 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ	RECORRIDO(S) :	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
		PROCESSO :	RR - 1334 / 2004 - 043 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
		RELATOR :	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
		RECORRENTE(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS		
		ADVOGADO :	ANÁ MARIA FERREIRA		
		RECORRIDO(S) :	PRISCILA CARVALHO DE MATOS AZEVEDO		
		ADVOGADO :	JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES		

PROCESSO : AIRR - 2122 / 2004 - 075 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 254 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BAURU E REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D	PROCESSO : RR - 416 / 2005 - 134 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S) : CLEUZA CLAUDETE DE GENOVA	AGRAVADO(S) : EDMAR DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : RÁDIO TV E COMUNICAÇÕES CAMAÇARI LTDA.
ADVOGADO : GELSON FERRAREZE	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
PROCESSO : RR - 2220 / 2004 - 075 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 256 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : KARINA BANDEIRA MACHADO GARRIDO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ANDRÉ SILVA LEAHY
RECORRENTE(S) : TNL CONTAX S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR - 435 / 2005 - 094 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : PAULO ROBERTO RECH	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S) : ELIANE RODRIGUES BORGES	AGRAVADO(S) : CARLOS ELOI MACHADO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : SIMONE STEPHANO DE OLIVEIRA LEITE	ADVOGADO : GUILHERME BACKES	RECORRIDO(S) : MAURO DE SOUZA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	PROCESSO : RR - 263 / 2005 - 302 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBEL-LATO
ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : LÚCIOS COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2429 / 2004 - 052 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) : MANUFATURADOS DE METAIS OURO BRANCO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 452 / 2005 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ALFREDO FRITSCH	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA ZANINI	RECORRIDO(S) : MARCELO CRISTIANO MODEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO(S) : NOVA SHAN-GRI-LA PÃES E DOCES LTDA.	ADVOGADO : JARI LUÍS DE SOUZA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : MIRIAN LIVIERO	PROCESSO : AIRR - 315 / 2005 - 019 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ NAZARENO RIBEIRO
PROCESSO : RR - 2611 / 2004 - 041 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP	PROCESSO : AG-AIRR - 479 / 2005 - 072 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CRISTIANE MICHELE RODRIGUES	ADVOGADO : SILVIA CASTRO NEVES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ARÃO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BENATTI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ OLÍMPIO DE MEDEIROS PINTO JÚNIOR	ADVOGADO : KAREN BERTOLINI
ADVOGADO : VÂNIA SANTOS DA SILVA MOTA	PROCESSO : AIRR - 328 / 2005 - 029 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : RR - 2851 / 2004 - 065 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.	PROCESSO : AIRR - 503 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EYE CARE OFTALMOLOGIA S/C LTDA.	ADVOGADO : IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE PRANDINI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ALISSON SANTANA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
RECORRIDO(S) : CARMINE MARIO BUONFIGLIO	ADVOGADO : PEDRO NIZAN GURGEL	ADVOGADO : ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 345 / 2005 - 262 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NILVAN PINHEIRO BARROS
PROCESSO : AIRR - 8340 / 2004 - 014 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO ALVES	PROCESSO : RR - 504 / 2005 - 029 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : DÉBORA APARECIDA DE FRANÇA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S) : FASAMED - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.	AGRAVADO(S) : TECMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO	ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE
AGRAVADO(S) : FABIO POSSAMAI	PROCESSO : RR - 383 / 2005 - 035 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MARTINS BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO : MOACIR SALMÓRIA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 510 / 2005 - 027 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 7 / 2005 - 446 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE	AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S) : IVANILSON FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
ADVOGADO : MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	ADVOGADO : LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : GEORGIA CONCEIÇÃO MOURA BARCELOS
AGRAVADO(S) : ADRIANA VIEIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO	ADVOGADO : ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS	PROCESSO : RR - 515 / 2005 - 791 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 15 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : MÁRCIA FERNANDES DE MORAES	RECORRENTE(S) : AMS PERFUMES LTDA.
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	PROCESSO : AIRR - 383 / 2005 - 113 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CAMILE ELY GOMES
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : ADRIANA TERESINHA RACHE
AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA ANTARES LTDA.	AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	ADVOGADO : ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO PACHECO ESCOBAR	ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER	PROCESSO : AIRR - 576 / 2005 - 011 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : HÉLIO ADÃO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA JUREMA DURÃO SOUZA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JUVENAL ANTONIO VICENZI	ADVOGADO : FABIANO CARVALHO	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LIPARI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S) : FALECOM SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.	ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 30 / 2005 - 056 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO MARTINS	AGRAVADO(S) : CÍCERO LOPES ROMÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 392 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA GARCIA
AGRAVANTE(S) : NEIDE MARINHO FUJIWARA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 578 / 2005 - 751 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO MARTINS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : VLADIMIR CORNÉLIO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
PROCESSO : RR - 86 / 2005 - 011 - 10 - 85 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : VILMA LIMA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : ALBERTO GEISS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : WALDIR PEDRO BERSCH	ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	PROCESSO : AIRR - 588 / 2005 - 010 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA	PROCESSO : RR - 414 / 2005 - 018 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : HAMILTON CARAMASCHI	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE	RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 144 / 2005 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DANTE ROSSI	ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : D.DA.L. GOULART	AGRAVADO(S) : OSWALDO HENRIQUE SILVA LOBATO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS	ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS DA LUZ GOULART	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
ADVOGADO : ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE	RECORRIDO(S) : SCHIRLEY RETAMAR RUCHINSQUE	PROCESSO : AIRR - 603 / 2005 - 531 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : AMAURI FONSECA DA SILVA	ADVOGADO : PAULO DE FREITAS SOLLER	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO : RR - 414 / 2005 - 001 - 20 - 00 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INELVES PEGORARO FONTANIVE
PROCESSO : AIRR - 175 / 2005 - 017 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO CHIMELLO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : GRENDENE S.A.
AGRAVANTE(S) : PASCOAL DE FREITAS AGUIAR	ADVOGADO : KLÉBER TAVARES DE ANDRADE	ADVOGADO : FELIPE SERRA
ADVOGADO : MÔNICA RIBEIRO BONESI	RECORRIDO(S) : CELESTE MARIA MENDONÇA MORAIS	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : CHELKEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA	PROCESSO : RR - 674 / 2005 - 091 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : PEDRO VINHA	PROCESSO : RR - 415 / 2005 - 089 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
	RECORRENTE(S) : TECPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA.	ADVOGADO : ADRIANA DE ORNELAS
	ADVOGADO : MAGALI RIBEIRO	RECORRENTE(S) : NATALINA APARECIDA VENTURA
		ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM
		RECORRIDO(S) : OS MESMOS
		PROCESSO : AIRR - 738 / 2005 - 073 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA



AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : LEANDRO GIORNI	RECORRIDO(S) : ATIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVADO(S) : EMERSON LAMBERTO PIRES	ADVOGADO : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RECORRIDO(S) : GLÓRIA APARECIDA SILVA
AGRAVADO(S) : HÉLIO SANTOS CARDOSO	PROCESSO : RR - 873 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARÍLIA BORILE GUIMARÃES
ADVOGADO : VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : INSTITUIÇÃO MOURA LACERDA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	RECORRENTE(S) : MARIUZA DAS NEVES BATISTA	ADVOGADO : MARCIA DE CASTRO MODA
PROCESSO : RR - 754 / 2005 - 022 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	PROCESSO : AIRR - 1182 / 2005 - 001 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO CORRÊA	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	RECORRIDO(S) : EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : RELITON CLEBER DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS	ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO : AIRR - 877 / 2005 - 008 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1188 / 2005 - 090 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 754 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VALDEMAR DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S) : VALDIR GARCIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CORRÊA	ADVOGADO : JONATHAN DA SILVA TELLES	ADVOGADO : WAGNER ELIAS BARBOSA
ADVOGADO : ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	PROCESSO : RR - 884 / 2005 - 001 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1219 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 840 / 2005 - 002 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : CARONE & CIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO : CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO	AGRAVADO(S) : NEYLA GOMES AMORIM
RECORRIDO(S) : JOANA ANGÉLICA PEIXOTO FURTADO	RECORRIDO(S) : GILSIMAR OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ UMBERTO CEZE
ADVOGADO : FRANCISCA CÉLIA COSTA DA SILVA	ADVOGADO : CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO	AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 892 / 2005 - 001 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1275 / 2005 - 021 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 845 / 2005 - 025 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR
AGRAVANTE(S) : RENATO PEREIRA DE FARIAS	ADVOGADO : MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	ADVOGADO : MÁRCIA JOKOWISKI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : TINGITEC LTDA.	ADVOGADO : CYNTHIA GATENO	AGRAVADO(S) : AUGUSTO DE PAULA FILHO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO TRENTO	PROCESSO : AIRR - 901 / 2005 - 057 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO LUCIANO PIRES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 850 / 2005 - 072 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
AGRAVANTE(S) : ART-VEL TERCEIRIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES CARNEIRO	PROCESSO : AIRR - 1275 / 2005 - 021 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ÍRIO SOBRAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LEONARDO PIRES DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LUISA DE OLIVEIRA RAMOS	PROCESSO : AIRR - 952 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : JOSÉ CÍCERO CORREA JÚNIOR	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : AUGUSTO DE PAULA FILHO
PROCESSO : AIRR - 852 / 2005 - 097 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUCIENE HENRIQUE LIMA	ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO LUCIANO PIRES PEREIRA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESCADA	ADVOGADO : GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : VIVIANE ALVES URSULINO	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR
ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE	PROCESSO : AG-AIRR - 1001 / 2005 - 006 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA JOKOWISKI
PROCESSO : RR - 852 / 2005 - 097 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : RR - 1277 / 2005 - 662 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : BOCA DE FORNO BAR E PIZZARIA LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVADO(S) : RENILSON MUNIZ GUINA	ADVOGADO : MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	PROCESSO : AG-AIRR - 1029 / 2005 - 005 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA
PROCESSO : RR - 858 / 2005 - 097 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO LUCIANO PIRES PEREIRA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : BERILO FOLLADOR	RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1286 / 2005 - 101 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO	AGRAVANTE(S) : REJADRIANO DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	AGRAVADO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.	ADVOGADO : TERESA A. V. BARROS
PROCESSO : AIRR - 858 / 2005 - 097 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO	AGRAVADO(S) : GEORGE REZENDE IPLINSKY
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 1033 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 1302 / 2005 - 046 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : RODRIGO SOARES CARVALHO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTÔNIO REZER	ADVOGADO : CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA CÂMARA FEIJÓ
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	PROCESSO : AIRR - 1053 / 2005 - 030 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO
PROCESSO : RR - 862 / 2005 - 101 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1312 / 2005 - 008 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ARNALDO BLAICHMAN	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRATINI	AGRAVADO(S) : MÁRCIO DOS SANTOS FERREIRA	AGRAVADO(S) : ROSA MORENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : PATRICK FARIAS PEREIRA	ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1318 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ SILVA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1065 / 2005 - 036 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO AURÉLIO ALVES INSAURRIAGA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
ADVOGADO : GRASIELA DE OLIVEIRA WEIRICH	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S) : ANDREIA PAGNUSSAT DE MENEZES
PROCESSO : AIRR - 865 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A	ADVOGADO : VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MARIA DE FATIMA C. CUNHA	PROCESSO : AIRR - 1319 / 2005 - 512 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VISEU	PROCESSO : AIRR - 1071 / 2005 - 352 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : SAMUEL BORGES CRUZ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO BRASIL
AGRAVADO(S) : RUI GUILHERME DA SILVA COSTA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANELA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI
ADVOGADO : ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES	ADVOGADO : JERÔNIMO TERRA ROLIM	AGRAVADO(S) : IRINEU CENCI
PROCESSO : AIRR - 873 / 2005 - 004 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDILIO KOLDARF	ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE POSENATTO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : ANDRÉ VITÓRIO ZANINI	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 1105 / 2005 - 113 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO RONALDO GOULART RIBEIRO
	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : RR - 1347 / 2005 - 008 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	

RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	PROCESSO	: AIRR - 2265 / 2005 - 061 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	PROCESSO	: RR - 1749 / 2005 - 812 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: J. M. B. PNEUS LTDA.
RECORRIDO(S)	: CRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: MÁRIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROSEMARY MACHADO DE PAULA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	: WILLIAN CASSONATO GARDIN
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA	ADVOGADO	: EDUARDO AZEVEDO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR	RECORRIDO(S)	: WALDEMIR DA SILVA SOARES	PROCESSO	: AIRR - 2299 / 2005 - 317 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1352 / 2005 - 372 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVERTON LUÍS DOURADO TRINDADE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	AGRAVANTE(S)	: TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
ADVOGADO	: CLAUDINEI LUCIANO KRANZ	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PADOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ
ADVOGADO	: CLÁUDIA TREVISAN	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	PROCESSO	: RR - 2558 / 2005 - 562 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS D'LAKAR LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: ADRIANA MARIA PEREIRA ROST	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA	RECORRENTE(S)	: PAULO ALEXANDRE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: OLIMPIO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1749 / 2005 - 812 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO KLEIN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO	: AIRR - 1358 / 2005 - 020 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	PROCESSO	: AIRR - 2561 / 2005 - 009 - 19 - 40 - 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	AGRAVADO(S)	: WALDEMIR DA SILVA SOARES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)	: SERGIO AUGUSTO HOFFMEISTER ALMEIDA	ADVOGADO	: EVERTON LUÍS DOURADO TRINDADE	AGRAVADO(S)	: BETA EMPREENDIMIENTOS E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO	: JACIR PAULO DELAZERI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: SEBASTIÃO CUSTÓDIO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 1393 / 2005 - 093 - 15 - 00 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO VALDIR GOMES	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR - 2662 / 2005 - 131 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 1774 / 2005 - 099 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: LEONARDO CORREIA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
ADVOGADO	: MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: QUALITAS COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: AURORA ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: IVONETE TENÓRIO DOS SANTOS BARRROS	AGRAVADO(S)	: ADALGISA NAVARRO DE FARIA
ADVOGADO	: ALFREDO VANDERLEI VELOSO	ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO VIDO	ADVOGADO	: SABRINA MORY
PROCESSO	: RR - 1395 / 2005 - 043 - 15 - 01 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: RR - 2720 / 2005 - 733 - 04 - 00 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1791 / 2005 - 733 - 04 - 00 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MERCUR S.A.
RECORRIDO(S)	: RESTAURANTE CAMARÃO.COM.BR	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: REGIS PEREIRA SPERB
ADVOGADO	: CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	RECORRIDO(S)	: VALMOR ALVES GASS
RECORRIDO(S)	: ANELDE ARAÚJO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ALDEMAR RODRIGUEZ PITREZ	ADVOGADO	: JAKUES JOCELI RODRIGUES
ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO QUEIROZ	ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER	PROCESSO	: RR - 3020 / 2005 - 003 - 12 - 86 - 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1447 / 2005 - 382 - 04 - 00 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1860 / 2005 - 077 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S)	: CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: PEDRO CHEREM PIRAJÁ MARTINS
ADVOGADO	: RAFAEL PEREIRA	ADVOGADO	: WELINGTON LOPES TERRÃO	RECORRIDO(S)	: CLAUDINA TINELLI CONTI
RECORRIDO(S)	: VILSON LUIS WEIRICH	RECORRIDO(S)	: EUNICE DE LOURDES SOARES BEZERRA	ADVOGADO	: DILVÂNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO	: MÁRCIA ZILLIO	PROCESSO	: AIRR - 3057 / 2005 - 007 - 19 - 41 - 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1469 / 2005 - 245 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1860 / 2005 - 342 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO DE LOJAS LEADER S.A.	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO ERNESTO DE LIMA	ADVOGADO	: ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA FILHO
ADVOGADO	: GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)
AGRAVADO(S)	: ROGERIA CRISTINA DIAS MATOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: AIRR - 3351 / 2005 - 058 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SILVIO RICARDO DA SILVA E SILVA	ADVOGADO	: VANESSA RODRIGUES DINIZ AIGNER	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 1495 / 2005 - 732 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1862 / 2005 - 251 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: MARCELO DINI CHAGAS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: PATRICIA DA SILVA COSTA FEITOSA
ADVOGADO	: ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	ADVOGADO	: ALEXANDRA NOSS PACHECO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER
AGRAVADO(S)	: MARQUIS JOSÉ Mergen	AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO COLOMBO MANGANELLI	PROCESSO	: AIRR - 5119 / 2005 - 009 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	PROCESSO	: PAULO MARCELO PINHEIRO PASETTI	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AG-AIRR - 1533 / 2005 - 041 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: AIRR - 1872 / 2005 - 137 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO	: ALANA MARCHAND RENAUD
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO FERNANDES DE SOUSA FILHO	AGRAVADO(S)	: BENEDITO ESPANHA	AGRAVADO(S)	: OLAVIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: MAURÍCIO ALVES COSTA	ADVOGADO	: JAMIL APARECIDO MILANI	ADVOGADO	: VANESSA SERMANN
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMIENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 5119 / 2005 - 009 - 09 - 41 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA ALMEIDA VASQUES	ADVOGADO	: CLÉLSIO MENEGON	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 1589 / 2005 - 025 - 07 - 40 - 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1995 / 2005 - 022 - 15 - 00 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: OLAVIO RIBEIRO DE SOUZA
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: JEFERSON CABRAL MARTINS
AGRAVANTE(S)	: JORGE FERNANDES RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: JANDUY TARGINO FACUNDO	RECORRENTE(S)	: JULIO CÉSAR BAZZUCO	ADVOGADO	: FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM	ADVOGADO	: JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	PROCESSO	: AIRR - 5475 / 2005 - 002 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSNIEL VIEIRA CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 1629 / 2005 - 018 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2013 / 2005 - 004 - 09 - 00 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PRECISION ENGINE PRODUCTS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: PATRÍCIA DARINA CAMENAR
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ROBERTO LAGOZA
ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	ADVOGADO	: MIKAEL LEKICH MIGOTTO	ADVOGADO	: KARLA NEMES
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)	RECORRIDO(S)	: GEVERSON COUTO	PROCESSO	: RR - 5488 / 2005 - 050 - 12 - 00 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1645 / 2005 - 030 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO MOKWA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: RTE TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S)	: JUELIAS PEREIRA WALTER
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE	ADVOGADO	: MARLON PACHECO
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	PROCESSO	: AIRR - 2048 / 2005 - 060 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO AUGUSTO FRANCO	AGRAVANTE(S)	: MOBILTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES	PROCESSO	: RR - 5749 / 2005 - 007 - 09 - 00 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARÍ ROSA AGAZZI	ADVOGADO	: GEANCARLOS LACERDA PRATA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1716 / 2005 - 032 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELAINE SANTOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA		
AGRAVANTE(S)	: ROMERO FRANCISCO DIONYSIO	ADVOGADO	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TELECOMUNICAÇÕES, INFORMÁTICA E AFINS - COOPERTEL		
ADVOGADO	: LUCIANA DA CRUZ PIRES	ADVOGADO	: ALVARO TREVISIOLI		
		AGRAVADO(S)	: TELESP CELULAR S.A.		
		ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA		



ADVOGADO : ARINALDO BITTENCOURT	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU	ADVOGADO : RODRIGO PAIM CAON
RECORRIDO(S) : CLARICE HEINISCH GOMES	ADVOGADO : NATHÁLIA NEVES BURIAN	RECORRIDO(S) : MARZELI DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ EUCLIDES VERÍSSIMO	ADVOGADO : LEONI GALARÇA MORAES
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	PROCESSO : AIRR - 183 / 2006 - 053 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : CÍCERO MANOEL BRANDALISE	RECORRIDO(S) : SÃO CAMILO CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 6559 / 2005 - 036 - 12 - 40 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE LIMA SOUZA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 78 / 2006 - 021 - 10 - 41 - 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LÚCIUS COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
AGRAVADO(S) : PATRICIA TEREZINHA DELÁRIA CRISPIM	AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AN-VISA	AGRAVADO(S) : DORIVAL DE OLIVEIRA SACCO
ADVOGADO : EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT	AGRAVADO(S) : GLÁUCIA DIAS DOS SANTOS	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SERFRAN SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : CRISTIANE AIRES DO RÊGO	PROCESSO : RR - 251 / 2006 - 066 - 15 - 00 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : A-AIRR - 7454 / 2005 - 035 - 12 - 40 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : JOÃO HENRIQUE FONTOURA HOLLERBACH	PROCESSO : AIRR - 78 / 2006 - 021 - 10 - 40 - 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR CAVALIERI
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : ADRIANA GOMES FERVENÇA
AGRAVANTE(S) : JOÃO HENRIQUE FONTOURA HOLLERBACH	AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ	PROCESSO : AIRR - 288 / 2006 - 291 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO	AGRAVADO(S) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : GLÁUCIA DIAS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ VERCY CORRÊA	ADVOGADO : CRISTIANE AIRES DO RÊGO	ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO
PROCESSO : RR - 9118 / 2005 - 008 - 09 - 00 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AN-VISA	AGRAVADO(S) : DIVA LÚCIA SCHOEFFEL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : A-AIRR - 82 / 2006 - 108 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JEVERTON ALEX DE LIMA
RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA DO NASCIMENTO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : RR - 302 / 2006 - 136 - 15 - 00 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATA CIRILO	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ZANARDO	ADVOGADO : OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BARBATANA TUCUMANTEL
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.	ADVOGADO : SIDNEY SEBASTIÃO LANDGRAF
PROCESSO : AIRR - 11108 / 2005 - 007 - 09 - 41 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : RR - 306 / 2006 - 111 - 10 - 00 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 89 / 2006 - 071 - 23 - 40 - 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SE HONG CHAN SALUM	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP	RECORRIDO(S) : M.S. DE S. BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER	ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA
ADVOGADO : RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	AGRAVADO(S) : JOSÉ GEANDSON RULIM LOPES	RECORRIDO(S) : DIOGO ALVES BRAZ
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : MONNY V. VICTOR COELHO AGUIAR SILVA	ADVOGADO : CRISTIANE AIRES DO RÊGO
ADVOGADO : FABIANO FREITAS MINARDI	PROCESSO : RR - 117 / 2006 - 015 - 15 - 00 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 309 / 2006 - 013 - 05 - 00 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 11108 / 2005 - 007 - 09 - 00 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S) : CRISTIANO ANDRADE DOS SANTOS SILVA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRIDO(S) : INTERNACIONAL ESPORTE CLUBE	ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : GEVERSON ANSELMO PILATI	ADVOGADO : EDSON LOPES	RECORRIDO(S) : NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES BAHIA LTDA.
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : GEOABER RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : AARON PINHEIRO
ADVOGADO : RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ALVES PERES	PROCESSO : RR - 315 / 2006 - 043 - 12 - 00 - 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SE HONG CHAN SALUM	PROCESSO : AIRR - 119 / 2006 - 313 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR - 18265 / 2005 - 014 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : HERMOGENES CATARINO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : OSVALDO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : ADILSON FONSECA MARTINS
RECORRENTE(S) : ANELITA EMILIA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : JOEL DA SILVA ANDRADE	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : NORTON PASSOS WALDRAFF	ADVOGADO : FIVA KARPUK	ADVOGADO : MARCELO MARTORANO NIERO
RECORRIDO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 120 / 2006 - 016 - 05 - 40 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES ROCHA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MARCUS OLIVEIRA
PROCESSO : AI - 80484 / 2005 - 019 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MOACIR DE ARAÚJO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 332 / 2006 - 132 - 17 - 00 - 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : SÉRGIO GONÇALVES MAIA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.	AGRAVADO(S) : NORSIA REFRIGERANTES LTDA.	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO FLECHA BRANCA LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : RODRIGO NÓBREGA RIBEIRO VILELA	ADVOGADO : MARCELO TORRES FERNANDES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)	PROCESSO : AIRR - 120 / 2006 - 016 - 05 - 41 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JORGIMAR DE SOUZA
PROCESSO : RR - 6 / 2006 - 511 - 04 - 00 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : LUCIANO SOUZA CORTÊZ
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : MOACIR DE ARAÚJO DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 339 / 2006 - 567 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO : SÉRGIO GONÇALVES MAIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY	PROCESSO : AIRR - 127 / 2006 - 014 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ZELINA VARGAS WAHL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS CÁCERES
ADVOGADO : GEISON AUGUSTO CAINELLI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
PROCESSO : AIRR - 36 / 2006 - 024 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG	ADVOGADO : LEONDINA ALICE MION PILATI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO FALCÃO	RECORRIDO(S) : ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI
AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCO MURATORE NETO	ADVOGADO : ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO : A-AIRR - 128 / 2006 - 028 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 351 / 2006 - 023 - 07 - 40 - 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADEMIR ALVES ALMEIDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858 - COLÉGIO FARROUPILHA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALHANO
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO : JOÃO CARLOS DA ROSA	ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVADO(S) : DENISE JANCZURA DREHER	AGRAVADO(S) : LIDUÍNA CORREIA DA COSTA LIMA
PROCESSO : AIRR - 36 / 2006 - 006 - 18 - 40 - 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS SOARES VELLINHO	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 141 / 2006 - 059 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 392 / 2006 - 018 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO	AGRAVANTE(S) : TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
AGRAVADO(S) : GILMAR FERREIRA DE SOUSA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
ADVOGADO : ZULMIRA PRAXEDES	AGRAVADO(S) : CELSO RODRIGUES MUNHOZ	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 59 / 2006 - 145 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : CAMILA CAROLINA RODRIGUES DIAS
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : RR - 144 / 2006 - 012 - 04 - 00 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 416 / 2006 - 004 - 10 - 00 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : ISABELLA SANGLARD PIMENTA	RECORRENTE(S) : BCP S.A.	RECORRENTE(S) : ELIANE MARIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : GERALDO CALDEIRA ALMEIDA		
ADVOGADO : ANTÔNIO EDVALDO ROCHA		
PROCESSO : RR - 75 / 2006 - 141 - 17 - 00 - 5 - TRT DA 17ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA		

ADVOGADO	: RUBENS SANTORO NETO	AGRAVADO(S)	: VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ILHÉUS
RECORRIDO(S)	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD)	ADVOGADO	: ADRIANA CORDEIRO S. M. PIERANGELI	PROCESSO	: AIRR - 929 / 2006 - 004 - 24 - 40 - 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGU)	PROCESSO	: RR - 661 / 2006 - 013 - 08 - 00 - 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 416 / 2006 - 004 - 10 - 40 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ-COSANPA	ADVOGADO	: ELIANE RITA POTRICH
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE SORRILHA DELMONDES
AGRAVADO(S)	: ELIANE MARIA DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO AFONSO DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	: FELIPE RAMOS BESEGIO
ADVOGADO	: RUBENS SANTORO NETO	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	PROCESSO	: RR - 1056 / 2006 - 035 - 05 - 00 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD)	PROCESSO	: RR - 666 / 2006 - 011 - 10 - 00 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 419 / 2006 - 004 - 05 - 40 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SALVADOR - PRODASAL	RECORRIDO(S)	: MARIETTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE SOUZA CALDAS	RECORRIDO(S)	: MARIA VIEIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: GUSTAVO VASCONCELOS NEVES	ADVOGADO	: MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	ADVOGADO	: MARCUS OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 421 / 2006 - 051 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 669 / 2006 - 001 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1063 / 2006 - 003 - 20 - 40 - 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. - SULACAP	AGRAVANTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO	: IGOR RESENDE MACHADO	ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA PATARO CUNHA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SALATIEL REIS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SANDOVAL JOSÉ CÔRTEZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ ALVES VILELA	ADVOGADO	: MARIA MÔNICA SANTOS DUTRA	ADVOGADO	: ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA
PROCESSO	: RR - 437 / 2006 - 035 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIGBEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 678 / 2006 - 139 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LONARDE CARVALHO LIMA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITOBI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1064 / 2006 - 020 - 10 - 00 - 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: DONIZETI LUIZ COSTA	AGRAVANTE(S)	: CENTRO SOCIAL DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ JORGE GIZZI	ADVOGADO	: SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO	RECORRENTE(S)	: VARIG LOG - VARIG LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: PAULO CELSO BOLDRIN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CORDÉLIO DA SILVA ULHOA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: RR - 456 / 2006 - 103 - 04 - 00 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DEHON FERREIRA COSTA	RECORRIDO(S)	: LISOMAR ALVES MOREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 687 / 2006 - 010 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: VRG LINHAS AÉREAS S.A.
RECORRIDO(S)	: SONIA MARIA INSAURRIAGA BATISTA	AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGU)	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: JAIR ALBERTO MAYER	AGRAVADO(S)	: ADEMIR SANTOS MIRANDA	RECORRIDO(S)	: SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA
PROCESSO	: AIRR - 482 / 2006 - 013 - 20 - 40 - 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO CORRÊA LAMIS	PROCESSO	: AIRR - 1093 / 2006 - 003 - 10 - 40 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABAIANA	PROCESSO	: RR - 727 / 2006 - 102 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REGINALDO ANTÔNIO TOMAZ
ADVOGADO	: GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: DEUSA MARIA NORONHA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: ELIZABET LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA
ADVOGADO	: AMILTON GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: NARA BEATRIZ DA ROCHA REIZNAUT	AGRAVADO(S)	: EXECUTIVO ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE COBRANÇA S/C. LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 514 / 2006 - 017 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VANDIRA FREITAS SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: VALDEMAR DE PAIVA SOBRINHO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 772 / 2006 - 151 - 17 - 00 - 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO MEIRELES MARQUES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: RICARDO MATZEMBACHER	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARAPARI	PROCESSO	: AIRR - 1152 / 2006 - 019 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE	RECORRIDO(S)	: OLAIR ANTÔNIO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MUMU ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: FELIPE SILVA LOUREIRO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO - BANCOOP
ADVOGADO	: EVANIR DE CASTRO SANTANA	PROCESSO	: RR - 773 / 2006 - 401 - 05 - 00 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: TALITA MOLINA ZANINI
PROCESSO	: RR - 542 / 2006 - 126 - 15 - 00 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: GILSON DA SILVA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: CARLOS SANTOS PEREIRA E CIA LTDA.	ADVOGADO	: HENRIQUE DE OLIVEIRA E PAULA LIMA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: JARLENO OLIVEIRA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1152 / 2006 - 019 - 02 - 41 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SANDRA CRISTINA NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: THAIS DOS SANTOS CONCEIÇÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO ODAIR NEVES	ADVOGADO	: RENATO LA TERRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: GILSON DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MAGNUM AUTO POSTO LTDA.	PROCESSO	: RR - 801 / 2006 - 007 - 07 - 00 - 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: HENRIQUE DE OLIVEIRA E PAULA LIMA
ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA MIGUEL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1152 / 2006 - 019 - 02 - 41 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 578 / 2006 - 332 - 04 - 00 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UBIRATAN MACHADO DE CASTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA	AGRAVANTE(S)	: GILSON DA SILVA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: HENRIQUE DE OLIVEIRA E PAULA LIMA
ADVOGADO	: ESTELA MÁRIS DE ALMEIDA WEDY	ADVOGADO	: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO - BANCOOP
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA BUENO DIEHL	PROCESSO	: RR - 802 / 2006 - 371 - 04 - 00 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: TALITA MOLINA ZANINI
ADVOGADO	: GUILHERME BACKES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1175 / 2006 - 020 - 10 - 00 - 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 607 / 2006 - 008 - 17 - 40 - 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SAPIRANGA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ROBERTO NORMELIO GRAEBIN	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: ELIAS RICARDO GRAÇA	ADVOGADO	: OSIVAL DANTAS BARRETO
ADVOGADO	: JOEMAR BRUNO FRANCISCO ZAGOTO	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	RECORRIDO(S)	: HAMILTON VAZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: OZANA MUNIZ	RECORRIDO(S)	: BIASOTTO & CIA LTDA.	ADVOGADO	: MARCEL BATISTA YOKOMIZO
ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO	: FRANCISCO MISTURINI	PROCESSO	: AG-AIRR - 1202 / 2006 - 005 - 24 - 40 - 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 626 / 2006 - 701 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 839 / 2006 - 024 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVANTE(S)	: J.M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DORVALINO ANTONIO MOCCELLIN	AGRAVADO(S)	: TATIANA FERNANDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO HENRIQUE LYNCH
AGRAVADO(S)	: MAUREEN SILVA DA SILVA	ADVOGADO	: ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL	ADVOGADO	: HUMBERTO IVAN MASSA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE	PROCESSO	: AIRR - 841 / 2006 - 094 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1210 / 2006 - 022 - 12 - 40 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 627 / 2006 - 733 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: ANGLOGOLD ASHANTI MINERAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CATARINA AUGUSTA ZIMMERMANN
RECORRENTE(S)	: CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO	: DANIELA LAGE MEJIA ZAPATA	ADVOGADO	: VENICIUS NASCIMENTO
ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	AGRAVADO(S)	: CLAUDINEY LUIZ DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S)	: ONÉLSIO MADSEN JÚNIOR	ADVOGADO	: DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO PINHA
ADVOGADO	: SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SERVIÇOS GERAIS EM MINERAÇÃO JEOVÁ JIRÉ LTDA.	PROCESSO	: RR - 1231 / 2006 - 132 - 17 - 00 - 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 640 / 2006 - 051 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 869 / 2006 - 004 - 24 - 40 - 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO	: FRANCISCO MALTA FILHO
ADVOGADO	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	AGRAVADO(S)	: TATIANA ADAÍLA ALLI NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: HILTON ROMUALDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ ZANETTI	ADVOGADO	: GUILHERMO RAMÃO SALAZAR	ADVOGADO	: GETÚLIO DE VITA RODRIGUES
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	PROCESSO	: RR - 886 / 2006 - 491 - 05 - 00 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		
		RECORRENTE(S)	: RONALDO SILVA OLIVEIRA		
		ADVOGADO	: ARNON NONATO MARQUES FILHO		



PROCESSO	: RR - 1246 / 2006 - 006 - 19 - 00 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INBRAPEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LT-DA.	ADVOGADO	: CHARLES FERNANDO SCHROEDER
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ARNALDO ESCOREL JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ROBERTO MANOEL SABINO
RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI MACEIÓ	PROCESSO	: AIRR - 1539 / 2006 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO DELLA GIUSTINA
ADVOGADO	: INALDO F. DE SENA F. DE SOUZA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: RR - 4445 / 2006 - 892 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: AVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE VALENÇA FRANÇA	ADVOGADO	: FLAVIO GONÇALVES DIAS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO	: AIRR - 1247 / 2006 - 028 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CHOPERIA CARAVANA LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIA VARGAS DE LIMA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1554 / 2006 - 036 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ VALDIR SARY
AGRAVANTE(S)	: DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	RECORRENTE(S)	: JOSÉ RUBEM TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 5571 / 2006 - 026 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BENTA MIGUEL SILVA	ADVOGADO	: DIANA VILAS-BOAS JUCÁ	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: JORGE LUIZ WEISSHEIMER	RECORRIDO(S)	: DENIS PATRIQUE VIANA VIANA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCESSO	: AIRR - 1253 / 2006 - 065 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE AZEVEDO ROCHA	AGRAVADO(S)	: EDEVALDO JOSÉ GONÇALVES
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 1566 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHRISTIAN LUNARDI FAVERO
AGRAVANTE(S)	: SHALON PLANTAS E JARDINS LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	ADVOGADO	: ADRIANA GOMES LIMA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO JANUÁRIO	ADVOGADO	: KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES	PROCESSO	: RR - 8058 / 2006 - 016 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: CAMILA OSÓRIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO LISITA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1281 / 2006 - 007 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELIANA FRAGA DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGFN)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE	RECORRIDO(S)	: NOVA IMOBILIÁRIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALCI RODRIGUES LIMA FILHO	ADVOGADO	: BRUNO MORAES FARIA MONTEIRO BELÉM	ADVOGADO	: KARLA PARTHENÓPI KARLATOPOULOS DE ANDRADE
ADVOGADO	: JOÃO PAULO FROTA DE MOURA BASTOS	PROCESSO	: RR - 1570 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9430 / 2006 - 028 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: THAFLE COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: RICARDO SARQUIS MELO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: WAL MART BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1298 / 2006 - 056 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JANETE ANA MAROTTO ABREU COSTA	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1596 / 2006 - 010 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DIAS CORREIA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DEMÉTRIO MARUCH NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: RENATA DE VILLEMOR VIANNA	AGRAVANTE(S)	: TÊXTIL RENAUX S.A.	PROCESSO	: RR - 10468 / 2006 - 028 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ALEXANDRA CANDEMIL	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: RODRIGO FARO MANGORRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: FARIDES APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SERVICE BANK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.	ADVOGADO	: ADALBERTO ANTÔNIO OLINGER	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR FACHIM
ADVOGADO	: PAULO ALLÓ BARROS	PROCESSO	: AIRR - 1619 / 2006 - 031 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S. A.
PROCESSO	: AIRR - 1307 / 2006 - 015 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	RECORRIDO(S)	: VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
AGRAVANTE(S)	: CPM S.A.	ADVOGADO	: RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA	PROCESSO	: AIRR - 11315 / 2006 - 004 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	AGRAVADO(S)	: ORLANDO JOSÉ DA SILVA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ TADEU FREESZ	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: DELFINO ROSSI
ADVOGADO	: MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO	PROCESSO	: RR - 1637 / 2006 - 054 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1317 / 2006 - 005 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S)	: CLÍNICA RADIOLÓGICA CAMPINAS LTDA.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: DANILO LINHARES COSTA	PROCESSO	: RR - 22 / 2007 - 054 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: RODRIGO TIAGO KOLLER	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: IRAN DE LIMA MACHADO	ADVOGADO	: LEANDRO DA SILVA COSTA	RECORRENTE(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	PROCESSO	: AIRR - 1747 / 2006 - 008 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA
PROCESSO	: AIRR - 1332 / 2006 - 015 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GABRIEL DA SILVA FILHO
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	ADVOGADO	: IOLANDO FERNANDES DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARTINS TELES	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO LIBERDADE LTDA.
ADVOGADO	: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	ADVOGADO	: RAIMUNDO MENDES DE SOUZA	ADVOGADO	: WILSON DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: MIREILY BICALHO LARANJO COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1955 / 2006 - 011 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 29 / 2007 - 020 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MC DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SILVIA LETICIA SILVA DE MOURA
ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE	ADVOGADO	: FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO	ADVOGADO	: CRISTIAN FABRIS
PROCESSO	: AIRR - 1346 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WILMAR PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: SILVINO ANTÔNIO DE AZEVEDO BARROS	ADVOGADO	: TAÍS L. FURTADO DO AMARAL
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1964 / 2006 - 006 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ANDRÉ DUTRA BECKER
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 35 / 2007 - 023 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1365 / 2006 - 001 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: KENNE SOARES OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: LEONARDO MURIALDO LEITÃO
AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	ADVOGADO	: LEONARDO FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: LAURO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES	AGRAVADO(S)	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.	AGRAVADO(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: SAMOEL AUGUSTO DE SOUZA	ADVOGADO	: CELSO WEIDNER NUNES	ADVOGADO	: PEDRO SCHMIDT DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO	: NELIANA FRAGA DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 1986 / 2006 - 036 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 39 / 2007 - 551 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1411 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: GIVANILDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: PAULO WALDIR LUDWIG
RECORRENTE(S)	: NILTON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: FLAVIANO DA CUNHA	ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
ADVOGADO	: JAMES DANTAS	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELZA TEREZINHA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANGUÁ E ANTONINA - OGMOPR	ADVOGADO	: HAMILTON ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: EVANDRO FÁBIO ZUCH
ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	PROCESSO	: AIRR - 2436 / 2006 - 036 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 69 / 2007 - 002 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: MARLON FERNANDES BUENO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA N. PALMA GASTALDI
PROCESSO	: AIRR - 1446 / 2006 - 004 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANOEL FORTUNATO DA PALMA	RECORRIDO(S)	: DDR TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: WILLIAN PEREIRA MACHIAVELI	PROCESSO	: AIRR - 73 / 2007 - 531 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HAROLDO SOUZA SILVA	PROCESSO	: RR - 2504 / 2006 - 058 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: ANTONINO MAIA DA SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HERMOGENES GOMES TOCANTINS MALTEZ	RECORRENTE(S)	: BICICLETAS CALOI S.A.	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO TEDESCO
PROCESSO	: AIRR - 1477 / 2006 - 002 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: DEMERVAL DA SILVA LOPES	AGRAVADO(S)	: AIRTON CASTILHOS DA ROSA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO JOSEFINO FELIPE	ADVOGADO	: ANA PAULA LUCVIANO
AGRAVANTE(S)	: NETUNO ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: LIA ROSELLA	PROCESSO	: AIRR - 83 / 2007 - 036 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 2558 / 2006 - 034 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CLAUDENICE DO CARMO XAVIER	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: KLEBERT MARQUES DE FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: ROSE TEREZINHA MOROTTI DO NASCIMENTO
		ADVOGADO	: BRAVAK SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
		ADVOGADO	: JELIANE DALLA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 91 / 2007 - 036 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	PROCESSO : AIRR - 398 / 2007 - 002 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCIO CHIÓDI GASPARGAR	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 671 / 2007 - 492 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	AGRAVANTE(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 100 / 2007 - 066 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO PEREIRA FARDIN	RECORRENTE(S) : CARLOS REIS DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : FERNANDO JOÃO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO : ELAIR JOSÉ ZANETTI	RECORRIDO(S) : CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
AGRAVADO(S) : MARILDA ROSA DE MORAES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 408 / 2007 - 802 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA BRAGA DE OLIVEIRA BICALHO
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 677 / 2007 - 892 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 109 / 2007 - 003 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS	AGRAVANTE(S) : WOODGRAIN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : HILÉIA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	AGRAVADO(S) : GODOFREDO ROLÃO SALGUEIRO	ADVOGADO : FÁBIO GOMES FAGUNDES DE LIMA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 421 / 2007 - 801 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
AGRAVADO(S) : DIÓGENES DE ARAÚJO FREITAS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 783 / 2007 - 011 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR - 115 / 2007 - 028 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS	AGRAVANTE(S) : TECNO MOAGEIRA S.A. EQUIPAMENTOS AGRO-INDUSTRIAS
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S) : JOSÉ VITORIO MOCCELIM	ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRENTE(S) : EMBRAPACK EMBALAGENS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 422 / 2007 - 801 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PEDRO CHUPEL
ADVOGADO : RICARDO SCALABRINI NAVES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DÉBORA DE FÁTIMA RECH
RECORRIDO(S) : ARNALDO TADEU DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	PROCESSO : RR - 825 / 2007 - 007 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 144 / 2007 - 004 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALCEU PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 431 / 2007 - 802 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) : ZORAIDE VIEIRA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : RENATO SENNA COELHO	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS	PROCESSO : AIRR - 848 / 2007 - 202 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL	AGRAVADO(S) : JOSEMAR DALSOCHIO	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO : AG-AIRR - 158 / 2007 - 099 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 450 / 2007 - 191 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCELINO MUZIKANT
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : PETERSON CAPUCHO PARPINELLI	PROCESSO : AIRR - 1015 / 2007 - 434 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	AGRAVADO(S) : VALDEMIR CÂNDIDO DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE MELLO	AGRAVANTE(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA SIQUEIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 459 / 2007 - 102 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MILTON FABIANO DE MARCHI
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : NELSON BARBOSA SENA
PROCESSO : AIRR - 188 / 2007 - 861 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO : VIVIANE DE ALENCAR ROMANO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CAMILA NUNES	PROCESSO : AIRR - 1047 / 2007 - 005 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVADO(S) : ASSIS FERNANDES DE LIMA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS	PROCESSO : RR - 463 / 2007 - 001 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CRECHE IMACULADA CONCEIÇÃO DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - SSSVP
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ULIBIO TEIXEIRA	RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : GUSTAVO SATHLER DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 196 / 2007 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SILVANA DO CARMO LIMA	AGRAVADO(S) : WALKÍRIA RODRIGUES PINHEIRO DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : TADEU FERNANDO DE A. PIMENTEL	ADVOGADO : ÉRIKA VILELA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO CONTAC CENTER LTDA. - SPCC	PROCESSO : AIRR - 1264 / 2007 - 016 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : RENATO COSTA SIMIÃO DA SILVA	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : BERNARDINO DE SENA PEREIRA
ADVOGADO : MARILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA	ADVOGADO : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ
PROCESSO : AIRR - 231 / 2007 - 005 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 513 / 2007 - 023 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	RECORRENTE(S) : EDVALDO HERCULANO CUNHA	PROCESSO : AIRR - 1555 / 2007 - 075 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO	ADVOGADO : ROSILENE DA SILVA NASCIMENTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : GARDINER SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SOBRAL INVICTA S.A.
ADVOGADO : ADRIANO BERAIN ALVES	ADVOGADO : MAURÍLIO RAMOS DE SÁ	ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
PROCESSO : AIRR - 239 / 2007 - 861 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 537 / 2007 - 451 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PALOMA DOS SANTOS ALVES
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	PROCESSO : AIRR - 1629 / 2007 - 008 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 258 / 2007 - 003 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELISEU INÁCIO DE MENEZES	AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : RR - 544 / 2007 - 012 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : DÉBORA CRISTINA DOS RODRIGUES E LIMA JAEME
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	AGRAVANTE(S) : REGINALDO SEVERO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : HORÁCIO DE PAIVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO : ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
ADVOGADO : JOYCEMAR LIMA TEJO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
PROCESSO : RR - 295 / 2007 - 012 - 21 - 00 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS	
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S) : ELISEU INÁCIO DE MENEZES	
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS	PROCESSO : RR - 544 / 2007 - 012 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ABDIAS DE FREITAS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
ADVOGADO : KALLIO LUIZ DUARTE GAMELEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	
RECORRIDO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ SÉRGIO SOUZA DA SILVA	
ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI	ADVOGADO : ELINETE BARBOSA PENALBER	
PROCESSO : AIRR - 321 / 2007 - 013 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB	
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : AIRR - 557 / 2007 - 006 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
ADVOGADO : NEUZILENE GALVÃO CAMPOS	AGRAVANTE(S) : REGINALDO SEVERO DE OLIVEIRA	
AGRAVADO(S) : MARTA DE ANDRADE FERREIRA	ADVOGADO : HORÁCIO DE PAIVA OLIVEIRA	
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	
PROCESSO : RR - 342 / 2007 - 007 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COIMBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA MINAS BRASIL LTDA.	
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAMPO GRANDE	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	
ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES	AGRAVADO(S) : ISAÍAS MARIANO DE CAMPOS	
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO DINIZ	
	PROCESSO : AIRR - 670 / 2007 - 781 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	
	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS	

Brasília, 03 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/06/2008 - 6ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 2385 / 1993 - 114 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS	AGRAVADO(S) : PAULO EDSON NAVES
AGRAVADO(S) : PAULO EDSON NAVES	ADVOGADO : AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
ADVOGADO : AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE	PROCESSO : AIRR - 2385 / 1993 - 114 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2385 / 1993 - 114 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : PAULO EDSON NAVES
AGRAVANTE(S) : PAULO EDSON NAVES	ADVOGADO : AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
ADVOGADO : AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE	AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS



PROCESSO	:	AIRR - 669 / 1994 - 024 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 736 / 1999 - 126 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALMIR PEREIRA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	:	CLAUDIONOR FRANCISCO DO RIO	PROCESSO	:	AIRR - 1330 / 2002 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RENATA BERENICE DO AMARAL VIEIRA	ADVOGADO	:	HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ GALANTE CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	ROSANE KRUMMENAUER	ADVOGADO	:	MÁRCIO CABRAL MAGANO	ADVOGADO	:	LINDOMAR DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 117 / 1997 - 021 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1853 / 1999 - 114 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NETWILD INTERNATIONAL TECHNOLOGY S/C LTDA.
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	:	NETWILD INT. TECHNOLOGY S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARAMOTI	RECORRENTE(S)	:	EXPEDITO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	BEATRIS FALEIRO PEREIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ALYSSON LINHARES DA SILVA	ADVOGADO	:	KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RENATO HAMILCAR COSTA BAGGIO
AGRAVADO(S)	:	LUCIMAR RODRIGUES SANTOS	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS	PROCESSO	:	RR - 1635 / 2002 - 445 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO	:	SOLANGE BALEEIRO MARTINS	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 640 / 1998 - 008 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 80 / 2000 - 001 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	EDUARDO LETIERI DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRIDO(S)	:	LIBRA TERMINAIS S.A.
ADVOGADO	:	ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR	AGRAVADO(S)	:	MÔNICA ELIANA BOTELHO SILVA	ADVOGADO	:	RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO SÉRGIO DE OLIVEIRA GALVÃO	ADVOGADO	:	CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS	PROCESSO	:	RR - 2162 / 2002 - 019 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FLORISVÂNIA PEREIRA BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 14 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	:	AIRR - 1343 / 1998 - 006 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	:	BILL GRAY JANUÁRIO DE ASSIS	ADVOGADO	:	SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	:	MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA	RECORRIDO(S)	:	LEILA APARECIDA FONSECA JOAQUIM
ADVOGADO	:	PAULO CESAR PORTELLA LEMOS	AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ADOLFO DE SOUZA BRAGA	ADVOGADO	:	RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 8563 / 2002 - 002 - 09 - 42 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HILDO PEREIRA PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 233 / 2002 - 009 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	VICKY RIBAS	AGRAVANTE(S)	:	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	ADVOGADO	:	MARCELO GROPPA
PROCESSO	:	AIRR - 1343 / 1998 - 006 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALTON DOREA PESSOA	AGRAVADO(S)	:	JORGE DA CONCEIÇÃO GUERRA
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	:	SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	:	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	ROSANE MARIA SALOMÃO	AGRAVADO(S)	:	JORGE DA CONCEIÇÃO GUERRA
ADVOGADO	:	VICKY RIBAS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	ADOLFO DE SOUZA BRAGA	ADVOGADO	:	JORGE MARCELO CÂMARA ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 200 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HILDO PEREIRA PINTO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE ANDRADE PINTO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	:	LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO	PROCESSO	:	RR - 241 / 2002 - 251 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 1772 / 1998 - 024 - 05 - 41 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	:	ALEX SANDRO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	FRANCISCO LACERDA BRITO	RECORRIDO(S)	:	CARGILL FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	ADEMÁRIO ARAÚJO FIGUEIREDO	ADVOGADO	:	RENATA ILZA FERREIRA ALVES	PROCESSO	:	RR - 200 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCOS WILSON FONTES	PROCESSO	:	RR - 394 / 2002 - 731 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	:	CLÓVIS FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	MARIA TEREZA PESSOA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	:	RR - 3215 / 1998 - 342 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ANGELA FIGUEIREDO CÉZAR	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	MARLISE RAHMEIER	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	:	RR - 415 / 2002 - 020 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS - APSERVI	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 320 / 2003 - 028 - 12 - 41 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	:	SANDRA SAMMARTINO ORUI	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CSN	ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO MIGUEL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LENIR SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	GERALDO JUSTO PEREIRA
ADVOGADO	:	WALTAIR MAGNO MARTINHO	ADVOGADO	:	ADALBERTO DA SILVA DE JESUS	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 222 / 1999 - 032 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	:	FLÁVIA HELESE DA SILVA GUALDA
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	ARNOR SERAFIM JUNIOR	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA RS OLIVEIRA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	PLASTKUNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 443 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ MAURÍCIO DELFINO
ADVOGADO	:	MARIO UNTI JUNIOR	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	AIRR - 322 / 2003 - 019 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO AMENDOLA	AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	:	TOM CHUNG	ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	VALZILÉA DE ALMEIDA GOMES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	HENRY YUEN SEN CHUNG	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA	ADVOGADO	:	FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
ADVOGADO	:	JOSÉ XAVIER MARQUES	ADVOGADO	:	ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO OSEIAS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 462 / 2002 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM
ADVOGADO	:	ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	AIRTON BRASIL MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 512 / 1999 - 025 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	NETUNO DO BRASIL MINERAÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 437 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	GILSON GARCIA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO JACINTO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO	:	RICARDO PEREIRA VIVA	ADVOGADO	:	BIANCA GALANT BORGES
AGRAVADO(S)	:	VERTON JOSÉ MARTINS ALCÂNTARA	AGRAVADO(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	:	DARION CARLOS KULMANN
ADVOGADO	:	MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	ADVOGADO	:	GILSON GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	:	GUSTAVO MELO CZEKSTER
PROCESSO	:	AIRR - 566 / 1999 - 105 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 849 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RETEBRÁS REMES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	KLEBER RADES FÉLIX
AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVANTE(S)	:	OLIVEIROS FRANCISCO DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 474 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	:	MABEL GLÓRIA LEITE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	:	INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO	:	LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	:	ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AMBAR LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LUIS CARLOS CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	PROCESSO	:	AIRR - 997 / 2002 - 003 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FELIPE ADOLFO KALAF
PROCESSO	:	AIRR - 736 / 1999 - 126 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	:	TECENGE TECNOLOGIA DE ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO
AGRAVANTE(S)	:	FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	GUSTAVO DE PONTES PINHEIRO	PROCESSO	:	RR - 526 / 2003 - 100 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIO CABRAL MAGANO	AGRAVADO(S)	:	WALERIA GONÇALVES SIQUEIRA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIONOR FRANCISCO DO RIO	ADVOGADO	:	MARCELLO LIMA	RECORRENTE(S)	:	FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 1125 / 2002 - 108 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
			RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
			AGRAVANTE(S)	:	DITIN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.			
			ADVOGADO	:	GILBERTO CÉSAR DURO DE LUCCA			
			AGRAVADO(S)	:	DERNIVAL GALVÃO DA SILVA			

ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVANTE(S)	: ONEL DE MATOS DIAS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	: EUCLIDES CONDE	ADVOGADO	: INÊS DE MELO B. DOMINGUES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	AGRAVADO(S)	: KOBE ELIJA VEICULOS LTDA.	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: MARLI DE FREITAS FERNANDES BRAGA	AGRAVADO(S)	: ASSUÉLIO VALENTE
PROCESSO	: AIRR - 622 / 2003 - 109 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1790 / 2003 - 481 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 6 / 2004 - 741 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ERON CAMPOS SILVA	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: VALDEMIR COSTA PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO	: MARIA DOLORES CAJADO BRASIL	ADVOGADO	: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL	AGRAVADO(S)	: ENI TEREZINHA VILANOVA
PROCESSO	: AIRR - 867 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1801 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CIBELE FRANCO BONOTO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 100 / 2004 - 668 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	: RESIST REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RANGEL BRASIL	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE MOURA	ADVOGADO	: GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SANDRA MARCIA STIEHL
ADVOGADO	: SÍLVIO SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 1821 / 2003 - 066 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIDNEI MACHADO
AGRAVADO(S)	: REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 185 / 2004 - 085 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1032 / 2003 - 021 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: RITA DOMINGOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: OLINDA PACHECO DE MELO	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: AMARILDO FERREIRA DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: UNIMED DE SALTO/ITU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	PROCESSO	: AIRR - 2175 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSÁLIA TOLEDO VEIGA OMETTO
AGRAVADO(S)	: JORGE DA SILVA OLIVEIRA FILHO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 193 / 2004 - 281 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILSON ANTONIO PINCATO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: RR - 1151 / 2003 - 252 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO	AGRAVANTE(S)	: BSF - ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: HAMILTON ROBERTO NOGUEIRA	ADVOGADO	: RODRIGO STERZI RIBAS
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: OTÁVIO CALVI	AGRAVADO(S)	: RITA ANA DE SOUZA
ADVOGADO	: VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO	PROCESSO	: AIRR - 2327 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSMAR CÉZAR SILVEIRA BARBOSA
RECORRIDO(S)	: FERNANDO MALINGRE MAGAN	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CARLA PIUCO DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVANTE(S)	: SIDNEY BARBOSA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 269 / 2004 - 223 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1151 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO MALINGRE MAGAN	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: RUBENS GOMES MIRANDA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	: AIRR - 2455 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE LUIZ ALVES PINHEIRO
ADVOGADO	: VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1202 / 2003 - 051 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: GUSTAVO FLEICHMAN
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	: AIRR - 296 / 2004 - 018 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A	AGRAVADO(S)	: CARLOS FERREIRA EVARISTO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: ELSA ARRUDA FEIJÓ	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ VENTURA	PROCESSO	: AIRR - 2627 / 2003 - 024 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO	: MARCELLO LIMA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: JOÃO ALFREDO MORELLI		: E REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1202 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALUÍZIO MATOS	ADVOGADO	: ACLIBES BURGARELLI FILHO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOÃO LÁZARO FERRARESI SILVA	AGRAVADO(S)	: MMB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: RUBENS GOMES DE ASSUMPÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 2635 / 2003 - 012 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: A-AIRR - 502 / 2004 - 047 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVA YORK	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: ALTAYR VENZON		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	AGRAVANTE(S)	: SÃO CRISTÓVÃO LAVANDERIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1228 / 2003 - 431 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	: WALTER AROCA SILVESTRE
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: KARINA ROBLES LOUZADA BAUSELLS
AGRAVANTE(S)	: PAULO FERNANDO DOS SANTOS		: E REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO NEMÉSIO VIANA
ADVOGADO	: GERALDO ESTÉCIO SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: ACLIBES BURGARELLI FILHO	PROCESSO	: RR - 541 / 2004 - 004 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: CHER CAFETERIA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: RENATA DE VILLEMOR VIANNA	PROCESSO	: AIRR - 2794 / 2003 - 064 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.
PROCESSO	: RR - 1466 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JORGE GABRIEL RODNITZKY
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RECORRIDO(S)	: MARCOS HUMBERTO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	: JOANA D'ARC BASTOS LEITE
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO	: AIRR - 544 / 2004 - 080 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ADERSON MARTINI FERREIRA DOS SANTOS		: E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCOS PROCÓPIO DE FREITAS
PROCESSO	: ED-AIRR - 1510 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO	ADVOGADO	: LEONARDO ALVES CANUTO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: DELICATO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: DELY PROCÓPIO NETO
EMBARGANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2855 / 2003 - 005 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FABRÍCIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ROGÉRIO FAGIOLI
EMBARGADO(A)	: JOÃO AZARIAS MARTINS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S)	: DELYMAR LTDA.
ADVOGADO	: LEILA MARIA PAULON		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	: WALDIR ÂNGELO DE MENEZES
PROCESSO	: AIRR - 1599 / 2003 - 501 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO	: AIRR - 561 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.		: E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR MATTOZO DA CUNHA
ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	ADVOGADO	: MAURO TEIXEIRA ZANINI	ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ACMAVEL PÃO DE QUEIJO E LANCHES LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO	: GUSTAVO FLEICHMAN	ADVOGADO	: HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JÚNIOR	ADVOGADO	: MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 4242 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN
ADVOGADO	: HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS			ADVOGADO	: SIDNEI APARECIDO CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 1647 / 2003 - 021 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO			PROCESSO	: RR - 561 / 2004 - 022 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA				
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITATIBA				
ADVOGADO	: ROBERTO FRANCO DE CAMARGO JUNIOR				
AGRAVADO(S)	: JOHNSON AGNALDO CASSETTA				
ADVOGADO	: SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS				
PROCESSO	: AIRR - 1660 / 2003 - 051 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO				



RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	:	NORTELUZ - EMPRESA ELETRICIDADE DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE LTDA.	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	SILVANA ELAINE BORSANDI
ADVOGADO	:	MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI	PROCESSO	:	RR - 1365 / 2004 - 035 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2042 / 2004 - 001 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR MATTOZO DA CUNHA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DENISE CRISTINA BRZEZINSKI	RECORRENTE(S)	:	INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN	ADVOGADO	:	VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	:	SIDNEI APARECIDO CARDOSO	RECORRIDO(S)	:	MARCELUS JOSÉ GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO SOARES PATENTE
PROCESSO	:	A-AIRR - 748 / 2004 - 038 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CID BARROS FERREIRA	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	AIRR - 1381 / 2004 - 030 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2196 / 2004 - 465 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANA CLÁUDIA DIAS MAULER	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	:	GILSON GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JEFFERSON RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	LANE PEREIRA MAGALHÃES	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	:	GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	PROCESSO	:	AIRR - 1393 / 2004 - 040 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2252 / 2004 - 035 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 840 / 2004 - 461 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S)	:	UNIAO (PGF)
RECORRENTE(S)	:	EDVALDO LOPES DIAS		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S)	:	JBMN GAMES PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS	ADVOGADO	:	FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	SILMARA SALLES PELICCI
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	:	ELAINE PONTES PREBIANCHI	ADVOGADO	:	JUSSARA SOARES CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 903 / 2004 - 113 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SHOWA ALIMENTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2383 / 2004 - 027 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	LAUREN DE MELO E SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1428 / 2004 - 090 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JULIANO BENVENUTO GUIDI
ADVOGADO	:	MARCELO AZEVEDO KAIRALLA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	IREMAR GAVA
AGRAVADO(S)	:	ELI LILLY DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	MELYSSA CLÁUDIA DE FALCHI TOMASINI	ADVOGADO	:	JOSÉ VERCY CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 952 / 2004 - 014 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ FRANCISCO DA CRUZ	PROCESSO	:	RR - 2432 / 2004 - 066 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	RR - 1443 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	KÁTIA DE LIMA MATOS
AGRAVADO(S)	:	ELISABETH WAICHEL	RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE JUREIDINI
ADVOGADO	:	MARIANA MORAES CHUY	ADVOGADO	:	CARLOS WILSON ESTEVES	ADVOGADO	:	ÁLVARO ANTÔNIO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 952 / 2004 - 014 - 04 - 42 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	PROCESSO	:	AIRR - 2506 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	AIRR - 1455 / 2004 - 042 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ELISABETH WAICHEL	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARIANA MORAES CHUY	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	GILDAS ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	NIVALDO DE PAULA SOUZA
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	ADVOGADO	:	PRISCILA DO COUTO VIEIRA	ADVOGADO	:	CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 971 / 2004 - 042 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO DA SILVA ANDRADE	PROCESSO	:	RR - 2506 / 2004 - 014 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA. - CO-TEL	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	IONIA LISBOA LARA	RECORRENTE(S)	:	NIVALDO DE PAULA SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	PROCESSO	:	RR - 1455 / 2004 - 005 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS SOBRAL	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
PROCESSO	:	AIRR - 999 / 2004 - 303 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GILDAS ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2663 / 2004 - 054 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	FERNANDO DA SILVA ANDRADE	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS	AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA. - CO-TEL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	MARCELLE DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	IONIA LISBOA LARA	ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S)	:	LAURO ADEMIR VARGAS DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 1455 / 2004 - 005 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HELICIO TALARICO BARROS
ADVOGADO	:	GEORGE ALEXANDRE DAUDT WIECK	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	MÁRCIO PERES BIAZOTTI
PROCESSO	:	AIRR - 1203 / 2004 - 008 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	C & A MODAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 3312 / 2004 - 032 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ANALISY'S CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/S	RECORRIDO(S)	:	SOLANGE FERREIRA MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	CARIOCA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO	ADVOGADO	:	ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S)	:	ROSA MARIA DE MATTOS MORAES	PROCESSO	:	RR - 1487 / 2004 - 066 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SOLANGE DE FÁTIMA SOUZA
ADVOGADO	:	NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 1204 / 2004 - 049 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	BOM PASSO COMÉRCIO DE CALÇADOS E VESTUÁRIO LTDA.
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	:	SONIA MARIA RIUL	ADVOGADO	:	ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	AGRAVADO(S)	:	UNIAO (PGF)
ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO	PROCESSO	:	AIRR - 1595 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 3312 / 2004 - 032 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO FERNANDES CAMERAN	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	LENÇOS PRESIDENTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	:	UNIAO (PGF)
PROCESSO	:	RR - 1221 / 2004 - 023 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	RECORRIDO(S)	:	BOM PASSO COMÉRCIO DE CALÇADOS E VESTUÁRIO LTDA.
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA ESTEVÃO DA SILVA	ADVOGADO	:	ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
RECORRENTE(S)	:	VON SUCKOW TRADING GROUP LTDA.	ADVOGADO	:	VILSON ANTONIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	SOLANGE DE FÁTIMA SOUZA
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE CARPANZANO BARCELOS DE ABREU	PROCESSO	:	RR - 1681 / 2004 - 361 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	LIS ADRIANA DE BRITO SIQUEIRA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	:	CARIOCA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	SÍLVIO CARDOSO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	:	ADEMIR CARVALHO SOMBRA	ADVOGADO	:	ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
PROCESSO	:	AIRR - 1307 / 2004 - 282 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO	PROCESSO	:	RR - 12011 / 2004 - 007 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	:	SÉRGIO ÁLVARES MANCHON	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES	RECORRENTE(S)	:	ADEMIR CARVALHO SOMBRA	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DOS ELETRICÍRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - CO-OMERJ	RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	:	EMILIANO PINTO SELEME
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	SÉRGIO ÁLVARES MANCHON	ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DA SILVA FILHO	PROCESSO	:	A-AIRR - 1904 / 2004 - 281 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	EDITE MARIA CHOCIAI KLOTZ
ADVOGADO	:	EMERSON RODRIGUES VIVAGUA ROCHA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO
			AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO LOPES BIANCHI DOS GUARANY S	PROCESSO	:	AIRR - 12011 / 2004 - 007 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	CHRISTIANO ABELARDO FAGUNDES FREITAS	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
			AGRAVADO(S)	:	PECHAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS PROJEX	AGRAVANTE(S)	:	EMILIANO PINTO SELEME
			ADVOGADO	:	RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO
			PROCESSO	:	RR - 1995 / 2004 - 005 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
			RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DA VEIGA
			RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	EDITE MARIA CHOCIAI KLOTZ
			ADVOGADO	:	IVO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO

PROCESSO : AIRR - 18949 / 2004 - 011 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM	PROCESSO : RR - 815 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ANTÔNIO BARJA FILHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : IRINEU CORREIA
ADVOGADO : MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANÍZIO DIVAIR RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 474 / 2005 - 079 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : JOSÉ CUNHA GARCIA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : EDNA MARIA BARNABÉ PLACCO	PROCESSO : AIRR - 815 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : A-AIRR - 120 / 2005 - 065 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - D.A.A.E	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVANTE(S) : CONTAL LINE ASSESSORIA EM SERVIÇOS E OPERAÇÕES CONTÁBEIS S/C LTDA.	ADVOGADO : ROBERTO FERRO	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA R. BENTO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 488 / 2005 - 053 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IRINEU CORREIA
AGRAVADO(S) : ROSELI DE OLIVEIRA COSTA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA ISABEL AFFONSO MARTINS	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO	PROCESSO : RR - 819 / 2005 - 133 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 165 / 2005 - 302 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELA ANDRADE COUTO LISONI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : KAZUKO IGUE KAWAKAMI	RECORRENTE(S) : MILLENIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : FERNANDO CUEVAS DE SOUZA	ADVOGADO : ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE	ADVOGADO : MYLENA VILLA COSTA
ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 497 / 2005 - 022 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SANTOS BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : SÉRGIO BASTOS PAIVA
ADVOGADO : LUCIANA GONÇALVES DOS REIS	AGRAVANTE(S) : GILZO GALDINO DA SILVA	RECORRIDO(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 224 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : LUCAS ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : METAFIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : AIRR - 856 / 2005 - 003 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : SÔNIA MARIA GIAMPIETRO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : MEDIALINE CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO : RR - 550 / 2005 - 001 - 16 - 00 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES
ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : UBIRATAN ROCHA GROSSO
AGRAVADO(S) : L.F. BARICHELLO & CIA. LTDA.	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGFN)	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : PINHEIRO & RODRIGUES LTDA.	AGRAVADO(S) : GILMAR GODOY MARTINS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CAMARGO DA COSTA	ADVOGADO : MOURIVAL EPIFÂNIO DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES
ADVOGADO : PAULO DE FREITAS SOLLER	PROCESSO : AIRR - 557 / 2005 - 027 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 249 / 2005 - 025 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 856 / 2005 - 003 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS	ADVOGADO : RENATA RAJA GABAGLIA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
AGRAVADO(S) : TARCISIO ANTONIO ORSI	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOAQUIM FRANCISCO	ADVOGADO : DORIVAL DEL'OMO
ADVOGADO : ELIS CRISTINA TIVELLI	ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVADO(S) : GILMAR GODOY MARTINS
PROCESSO : RR - 253 / 2005 - 014 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 583 / 2005 - 035 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	PROCESSO : AIRR - 856 / 2005 - 003 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : F.C. DAMASCENO	AGRAVADO(S) : REJANE SOUSA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DE SOUSA GONÇALVES	ADVOGADO : ADRIANA ROCHA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO : JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 623 / 2005 - 663 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DORIVAL DEL'OMO
PROCESSO : AIRR - 312 / 2005 - 043 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : GILMAR GODOY MARTINS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES
AGRAVADO(S) : DÉBORA CRISTINA MORAIS VELOSO	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES
ADVOGADO : ANTONIO SOARES	AGRAVADO(S) : IVO GONÇALO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : LÚCIA HELENA GRAZIOSI
AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.	ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO	AGRAVADO(S) : SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CHIANCONE NETO	PROCESSO : AIRR - 623 / 2005 - 663 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCÉLIA APARECIDA NUNES
PROCESSO : AIRR - 315 / 2005 - 014 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR - 863 / 2005 - 093 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : IVO GONÇALO DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS URBANOS LTDA.	ADVOGADO : ELITON ARAÚJO CARNEIRO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : MARILICI CORREIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - MULTICOOP	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO : VALMIR TRIVELATO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE	PROCESSO : AIRR - 637 / 2005 - 013 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : REGINA MARA FERNANDES SPINOLA
AGRAVADO(S) : FREDERICO PALMA PACHECO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : OLGA CRISTINA ALVES
ADVOGADO : MIDIAN CALDAS RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : SANDRO BENTO DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 884 / 2005 - 013 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 342 / 2005 - 012 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : LUSO EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNAP - UNIÃO NACIONAL DE PERFURAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO : OLDEMAR GUIMARÃES DELGADO	ADVOGADO : WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAIAD	PROCESSO : RR - 645 / 2005 - 022 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO : CLÉLSIO MENEGON	RECORRENTE(S) : IVONE BONZATTO CICARELLO	AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO VIEIRA	ADVOGADO : NAZARENO ANTÔNIO VILARINHO PIOLI FILHO	ADVOGADO : JOÃO ANTONIO DANTAS NETO
ADVOGADO : SILAS GONÇALVES MARIANO	RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO : AIRR - 894 / 2005 - 053 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 374 / 2005 - 254 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 722 / 2005 - 203 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : CARMESINO SOUZA SANTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) : VALÉRIA CRISTINA MOTA BORGES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : MARCELO MIRANDA CAETANO	ADVOGADO : PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES	AGRAVADO(S) : ALDEMIR MENDONÇA	PROCESSO : RR - 904 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 386 / 2005 - 513 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : AMARA DE SANTANA DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	PROCESSO : AIRR - 750 / 2005 - 039 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLEIDE APARECIDA COTARELLI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV
ADVOGADO : DENISON HENRIQUE LEANDRO	AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
PROCESSO : AIRR - 395 / 2005 - 034 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RAFAEL CARDOSO BORGES	ADVOGADO : VIVIANE ALVES URSULINO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : KATI TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : RR - 910 / 2005 - 382 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) : MILTON DA SILVA FILHO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADO : FRANCISCO DIAS FERREIRA	RECORRENTE(S) : JOELCE PINHEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GAMALHER NUNES NETO	PROCESSO : RR - 758 / 2005 - 017 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
PROCESSO : AIRR - 429 / 2005 - 446 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : CLAUDINEI LUCIANO KRANZ
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : ALTAMIR ANTUNES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 920 / 2005 - 601 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GERVÁSIO DANTAS FILHO	ADVOGADO : LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RECORRIDO(S) : LEMA SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COTRIJUI COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL
	ADVOGADO : LUZIMAR VOLNEY PÓVOA	



ADVOGADO	:	FABIANE ENGRAZIA BETTIO	RECORRIDO(S)	:	ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	ADVOGADO	:	GREICE TEICHMANN
AGRAVADO(S)	:	DARCI ALCEU JESKE	ADVOGADO	:	CELITA OLIVEIRA SOUSA	PROCESSO	:	AIRR - 1364 / 2005 - 122 - 06 - 40 - 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GENÉSIO GRISOTTI	PROCESSO	:	AIRR - 1123 / 2005 - 261 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	:	AIRR - 948 / 2005 - 561 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	SEVERINA MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	WLADEMIR ALEXANDRE BACELAR CHAVES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO	:	EDILSON SÃO LEANDRO	AGRAVADO(S)	:	MARILENE ALVES DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S. A.	ADVOGADO	:	VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO
AGRAVADO(S)	:	RENATA KOCHENBORGER	ADVOGADO	:	AGHATA DACIU ROCHA PALÁCIO	PROCESSO	:	RR - 1388 / 2005 - 071 - 24 - 40 - 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EYDER LINI	AGRAVADO(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	:	AIRR - 974 / 2005 - 049 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AGHATA DACIU ROCHA PALÁCIO	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	A-AIRR - 1125 / 2005 - 314 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JANETE NUNES DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	:	NOGUEIRA RIVELLI IRMÃOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE VANZELLI
ADVOGADO	:	DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM SERVIÇOS AUXILIARES NAS ÁREAS DE HOTELARIA, CONDOMÍNIOS E AFINS - COOPT	RECORRIDO(S)	:	CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GERALDO CARLOS VIANA	ADVOGADO	:	DANIELA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
ADVOGADO	:	NAME AMIN FERES	AGRAVADO(S)	:	ALPHEU TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1389 / 2005 - 101 - 15 - 00 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	MIGUEL CARLOS CRISTIANO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE BARBACENA - COOPERB	AGRAVADO(S)	:	MARCELO POSSIDÔNIO DE BARROS	RECORRENTE(S)	:	HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	ÍTALO PAULUCCI CASCAPERA SOGNO	ADVOGADO	:	VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIA	ADVOGADO	:	OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1005 / 2005 - 124 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1151 / 2005 - 003 - 04 - 00 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	WAGNER DE ALMEIDA SOUZA
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	ADRIANA RODOLPHO
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RECORRENTE(S)	:	LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	RECORRIDO(S)	:	MERCADO PREÇO BAIXO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO	:	BRENO GILBERTO BONUTI BIZZI	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1430 / 2005 - 001 - 20 - 40 - 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROQUE GERALDO FILHO	RECORRIDO(S)	:	ROSANGELA DA SILVA ROCHA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	:	RR - 1026 / 2005 - 023 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	:	A-AIRR - 1241 / 2005 - 015 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	TERESA MARIA BARROS VASCONCELOS	ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	RICARDO CIRQUEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	PLANSERVICE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ANA MÉRCEIA AZEVEDO NASCIMENTO SANTA BÁRBARA
RECORRIDO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY	PROCESSO	:	A-AIRR - 1442 / 2005 - 007 - 17 - 40 - 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1035 / 2005 - 103 - 15 - 00 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	AIRR - 1275 / 2005 - 020 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO OCEAN FLAT
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	RONALDO PAVAN
ADVOGADO	:	ARTUR SOARES DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	PENHA APARECIDA CORSINI SILVA
RECORRIDO(S)	:	RÁDIO CIDADE DE ARAÇATUBA LTDA.	ADVOGADO	:	DAIANE FINGER	ADVOGADO	:	DALTON LUIZ BORGES LOPES
ADVOGADO	:	EDNILTON FARIAS MEIRA	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA MARIA LOPES PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1459 / 2005 - 066 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1047 / 2005 - 017 - 05 - 40 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUBESVAL FELIX TREVISAN	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A.	ADVOGADO	:	ALINE DE LIMA RICCARDI		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO	:	PALOMA COSTA PERUNA	PROCESSO	:	AIRR - 1275 / 2005 - 020 - 04 - 41 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE DANTAS SANTANA ASSIS	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOÃO ALVES DO AMARAL	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		:	E REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1064 / 2005 - 003 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA LUÍSA CLAUDINO RODRIGUES	ADVOGADO	:	FLAVIO GONÇALVES DIAS
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO(S)	:	SÍLVIA MARIA LOPES PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE RECANTO DO NORDESTE LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	TV GLOBO LTDA.	ADVOGADO	:	RUBESVAL FELIX TREVISAN	ADVOGADO	:	SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
ADVOGADO	:	SÔNIA REGINA DIAS MARTINS	ADVOGADO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	:	RR - 1460 / 2005 - 654 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	:	DAIANE FINGER	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	:	ELIANE CHAVES	PROCESSO	:	AIRR - 1286 / 2005 - 031 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SHV GÁS BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SCOUT EVENTOS ESPORTIVOS S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	YOSHIHIRO MIYAMURA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRIDO(S)	:	VALDEMIR FAGUNDES
PROCESSO	:	AIRR - 1066 / 2005 - 022 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DIAS DE CASTRO	PROCESSO	:	RR - 1461 / 2005 - 381 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	MARIANA DE BARROS PAULON	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 1314 / 2005 - 095 - 15 - 00 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	GILMAR DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO CORNÉLIO DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	MARCIANO DAL RI
ADVOGADO	:	FÚLVIO FERNANDES FURTADO	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
PROCESSO	:	RR - 1066 / 2005 - 022 - 04 - 00 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO JOSÉ OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ	PROCESSO	:	AIRR - 1474 / 2005 - 004 - 15 - 41 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LUCIANO CORNÉLIO DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	:	NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	FÚLVIO FERNANDES FURTADO	ADVOGADO	:	JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR LEME NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	RR - 1319 / 2005 - 024 - 09 - 00 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO	:	A-AIRR - 1070 / 2005 - 292 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO	:	FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL	PROCESSO	:	RR - 1474 / 2005 - 004 - 15 - 00 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BIERENDE & FILHOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	MÁRIO CLAUDENIR RAMOS	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO	:	JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RECORRENTE(S)	:	CÍCERO ANDERSON DE ALMEIDA BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	CARINE DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1355 / 2005 - 001 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO	:	IVANIO REUS DE CAMPOS	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR LEME NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1073 / 2005 - 058 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	ADVOGADO	:	APARECIDO RODRIGUES
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO	PROCESSO	:	RR - 1529 / 2005 - 026 - 07 - 00 - 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NELSON AMARO FERREIRA NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	:	ANA ADELAIDE CAMARGO ABASCAL	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO	ADVOGADO	:	EGIDIO LUCCA	RECORRENTE(S)	:	CÍCERO ANDERSON DE ALMEIDA BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO	PROCESSO	:	RR - 1356 / 2005 - 002 - 07 - 00 - 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
PROCESSO	:	AIRR - 1074 / 2005 - 781 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIA MARIA SIQUEIRA SILVA	ADVOGADO	:	JOSSIAN CALDAS BEZERRA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	PROCESSO	:	RR - 1531 / 2005 - 401 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SIMONE PALM	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	NILSE ANA GIOVANELLA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ESTRELA	PROCESSO	:	AIRR - 1364 / 2005 - 027 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALESANDRO FRANZOZI
PROCESSO	:	RR - 1096 / 2005 - 003 - 10 - 00 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		:	
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.		:	
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU	ADVOGADO	:	MARCIA PESSIN		:	
RECORRIDO(S)	:	JANILDA PATRÍCIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ANA CÂNDIDA ELESBÃO DOS SANTOS		:	
ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO		:			:	

RECORRIDO(S) : ALCINDO ANGELO TOIGO	ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO : PAULO CÉSAR VEIGA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JONAS BERNARDO DOS SANTOS	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
PROCESSO : RR - 1551 / 2005 - 015 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO COSTA FERREIRA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	E REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DE MOURA ANDRADE	ADVOGADO : ACLIBES BURGARELLI FILHO
ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO	PROCESSO : AIRR - 1889 / 2005 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FIOR D' ZUCHERO COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE ANDRADE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 2861 / 2005 - 011 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR	AGRAVANTE(S) : ERICKSON ERNEST RODRIGUES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 1600 / 2005 - 292 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : HERBERT BARROS BEZERRA
AGRAVANTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S) : CARLOS PAIXÃO PINTO
ADVOGADO : VERA REGINA DE PAULA	PROCESSO : RR - 1928 / 2005 - 031 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARMANDO ALMEIDA DO AMARAL	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA. - UNIGEL
ADVOGADO : LUIZA JUSTINA TEBALDI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI	PROCESSO : AIRR - 3780 / 2005 - 019 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1639 / 2005 - 012 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : WANDERLEY GODOY JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTIANE KUNIYOSHI	AGRAVANTE(S) : REDOVINO SERAPHINI
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE CIPRIANO	ADVOGADO : CARLA GIANNE BITTENCOURT HAZOR	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
ADVOGADO : ALCINDO APARECIDO LEANDRO	PROCESSO : AIRR - 1929 / 2005 - 052 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR - 4202 / 2005 - 130 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1650 / 2005 - 004 - 18 - 41 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO NUNES QUEIROZ	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : GLOBAL CENTRAL DE ESTÁGIOS LTDA.
ADVOGADO : EDWALDO TAVARES RIBEIRO	ADVOGADO : LUCIANO VON ZASTROW	ADVOGADO : CÍNTIA DINORAH CARMIGNANI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : IETE APARECIDA MANTOVANI CAVALARI	RECORRIDO(S) : JOSIMAR RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : IVONEIDE ESCHER MARTINS	ADVOGADO : ELTON LUIZ CYRILLO	ADVOGADO : WALMIR DIFANI
AGRAVADO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO : RR - 1929 / 2005 - 052 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : WINDAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1659 / 2005 - 282 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ANTONIEL FERREIRA AVELINO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 6916 / 2005 - 003 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO EMILIANO SOARES RIBEIRO	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO NUNES QUEIROZ	ADVOGADO : DIOGO SALDANHA MACORATI
ADVOGADO : JOÃO MANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : IETE APARECIDA MANTOVANI CAVALARI	AGRAVADO(S) : ALTAMIRO BATISTA
PROCESSO : RR - 1666 / 2005 - 041 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ELTON LUIZ CYRILLO	ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 2032 / 2005 - 231 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN
RECORRENTE(S) : ARISTEU DA SILVA XAVIER	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : SIDNEI APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO : MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EDSON GONÇALVES PEREIRA	PROCESSO : RR - 6916 / 2005 - 003 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : CAMILA VIANNA DA SILVA DE SOUZA PINTO TINOCO	AGRAVADO(S) : FRIBOI LTDA.	RECORRENTE(S) : ALTAMIRO BATISTA
PROCESSO : AIRR - 1680 / 2005 - 030 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA	ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR - 2158 / 2005 - 383 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DIOGO SALDANHA MACORATI
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSAS, RESTAURANTES,	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN
DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA	ADVOGADO : SIDNEI APARECIDO CARDOSO
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ORLANDO OSMAR HACK	PROCESSO : RR - 6916 / 2005 - 003 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
E REGIÃO	ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : ARIIVALDO STELLA	PROCESSO : RR - 2225 / 2005 - 660 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALTAMIRO BATISTA
AGRAVADO(S) : LANCHONETE SABOR COMPLETO LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE
PROCESSO : RR - 1824 / 2005 - 074 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ARINALDO BITTENCOURT	ADVOGADO : DIOGO SALDANHA MACORATI
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PINHEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN
ADVOGADO : SÉRGIO ALPISTE	ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR	ADVOGADO : SIDNEI APARECIDO CARDOSO
RECORRIDO(S) : EDSON GONZALES MARTINS	PROCESSO : RR - 2258 / 2005 - 733 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8729 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIO CLODOALDO SILVA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : A-AIRR - 1828 / 2005 - 332 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : IONARA LEMOS DE SIQUEIRA	ADVOGADO : SÉRGIO BORINI
AGRAVANTE(S) : AGROSUL AGROAVÍCOLA INDUSTRIAL S.A.	RECORRIDO(S) : TOPCCO TOPOGRAFIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : SABRINA ALEXANDRA COELHO
ADVOGADO : SANDRO LUÍS BRAUN	RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO : TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO FREIBERGER & CIA LTDA.	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ISER	PROCESSO : AIRR - 11911 / 2005 - 006 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : CIRIO CLEMENTE HARTMANN	PROCESSO : AIRR - 2425 / 2005 - 030 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : ELI MARLENE NIENOW	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : SANDRA MARIA MÓRO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : RAFAEL ANTÔNIO REBICKI
PROCESSO : A-AIRR - 1858 / 2005 - 064 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA	ADVOGADO : LAURINDO FRACARO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGÉRIO NUNES BRANDÃO	ADVOGADO : JEFERSON CABRAL MARTINS
AGRAVANTE(S) : ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO G. SILVEIRA	AGRAVADO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO SERGIO RUFINO RIBAS	ADVOGADO : LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO	PROCESSO : RR - 11911 / 2005 - 006 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO MORAES REIS	PROCESSO : RR - 2434 / 2005 - 069 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 1859 / 2005 - 225 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : LAURINDO FRACARO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : JEFERSON CABRAL MARTINS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RECORRIDO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : RENATA ROCHA DA SILVA	RECORRIDO(S) : OLÍVIA XAVIER DA SILVA	ADVOGADO : JOSY IRACEMA BARROS AOKI
AGRAVADO(S) : JONAS BERNARDO DOS SANTOS	ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : CELSO COSTA FERREIRA	PROCESSO : RR - 2608 / 2005 - 060 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RAFAEL ANTÔNIO REBICKI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - TELENGE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 13355 / 2005 - 652 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 1859 / 2005 - 225 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	AGRAVANTE(S) : MARLEI APARECIDO DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ CUNHA GARCIA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - TELENGE	ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE CAMPOS	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
PROCESSO : AIRR - 1859 / 2005 - 225 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 2722 / 2005 - 011 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANO EHLKE RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - TELENGE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 13355 / 2005 - 652 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
		AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES



ADVOGADO : LUCIANO EHLKE RODRIGUES	ADVOGADO : ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : MARLEI APARECIDO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : BRADESCO CONSÓRCIOS LTDA.	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ CUNHA GARCIA	ADVOGADO(S) : ZILDA LOPES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : LÍVIA MARA PRÉVIDE THOMAZ
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	PROCESSO : AIRR - 157/2006-055-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 284/2006-045-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 18801/2005-011-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRENTE(S) : ARAUPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : MAURO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PEDROSA	ADVOGADO : NÍCIA BOSCO
RECORRIDO(S) : ADEMILSON ALVES NOGUEIRA	ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DE MOURA ANDRADE	AGRAVADO(S) : ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA.
ADVOGADO : KALIL JORGE ABBoud	PROCESSO : RR - 162/2006-025-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO LEITE
PROCESSO : RR - 19503/2005-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 292/2006-076-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DELUZ MASSELLI	ADVOGADO : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : JOÃO CASILLO	RECORRIDO(S) : JEAN DE LEMOS CID	AGRAVADO(S) : JOÃO RAMÃO JACQUES
RECORRIDO(S) : JULIO CESAR FERREIRA BATISTA	ADVOGADO : LIDIANY MANGUEIRA SILVA	ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
ADVOGADO : NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	PROCESSO : RR - 163/2006-404-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 295/2006-221-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE GOBETTI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : JUSSARA OSIK	RECORRENTE(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA FELICIDADE LTDA.	ADVOGADO : ALESANDRO FRANZOZI	ADVOGADO : LYS CARLYLE SCHÜNEMANN
ADVOGADO : IRACEMA ELIS DE FARIA	RECORRIDO(S) : AILTO RAMOS BASTOS	RECORRIDO(S) : LUIS FERNANDO DE SOUZA AZAMBUJA
PROCESSO : AIRR - 1/2006-091-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI	ADVOGADO : HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 163/2006-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 306/2006-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : MÁRIO DE ALMEIDA FRANCO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE BARBOSA	ADVOGADO : MARCELLE DE AZEVEDO	ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : ADRIANA MACHADO LEAL DÉNES	AGRAVADO(S) : RODRIGO POSSEBON CAON	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALVES
PROCESSO : RR - 44/2006-019-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO MACHADO REZENDE	ADVOGADO : FABIANO EURIPEDES DE SOUSA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 173/2006-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 314/2006-131-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUSINETH FÉLIX MEDEIROS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S) : COLÉGIO SANTA MARIA	ADVOGADO : LISIANE SALDANHA COUTINHO
PROCESSO : AIRR - 44/2006-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 184/2006-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLÉ FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 339/2006-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUSINETH FÉLIX MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO : LUIZ FELIPE VAZ ALVES	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
PROCESSO : RR - 54/2006-021-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - PORTSERV	ADVOGADO : SILVANA LETTIERI GONÇALVES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : LEONARDO VIANNA METELLO JACOB	AGRAVADO(S) : ADILSON MACHADO SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D	AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA	ADVOGADO : SAMARA FERRAZZA
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE	PROCESSO : AIRR - 339/2006-006-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GAÚCHOS LTDA. - COOTRAG	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA. - COOPTEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : NEIVA GARCIA LOPES	PROCESSO : RR - 185/2006-093-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUCIANO PIPPI DA SILVA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : SILVANA LETTIERI GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 69/2006-100-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - APMIF	AGRAVADO(S) : ADILSON MACHADO SANTOS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : HELDER EDUARDO VICENTINI	ADVOGADO : SAMARA FERRAZZA
AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS	RECORRIDO(S) : CÍCERO FORTUNATO	PROCESSO : AIRR - 339/2006-006-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ZELIA DANTAS D'ARCE PINHEIRO	ADVOGADO : RAPHAEL DIAS SAMPAIO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MATOS	PROCESSO : RR - 186/2006-382-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADILSON MACHADO SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : SAMARA FERRAZZA
PROCESSO : RR - 115/2006-141-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL	ADVOGADO : SILVANA LETTIERI GONÇALVES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DENISE DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 348/2006-023-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ELSA MARIA MEDEIROS DA SILVA SONEMANN	ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : GILSON ANTÔNIO BERÇOT	PROCESSO : AIRR - 227/2006-224-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 123/2006-161-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JESUS VIGORITO	AGRAVADO(S) : ABF - ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU	ADVOGADO : MARCELO LEAL GUSMÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 249/2006-802-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WILDSON DE SOUZA PAIVA
RECORRIDO(S) : ELSA MARIA MEDEIROS DA SILVA SONEMANN	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : JOSÉ WILTON FERREIRA
ADVOGADO : GILSON ANTÔNIO BERÇOT	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ	ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 372/2006-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 123/2006-161-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GONÇALVES SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : RUDIMAR BAYER SALLES	AGRAVANTE(S) : PAULO FONSECA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : LIGIA MENDES DA COSTA	PROCESSO : RR - 251/2006-011-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : GUARACÍ FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO : YURI REIS BARBOSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
PROCESSO : AIRR - 123/2006-161-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EDNILSON DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JEBE LOUREIRO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : MAINAR RAFAEL VIGANÓ	PROCESSO : AIRR - 373/2006-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGIA MENDES DA COSTA	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : YURI REIS BARBOSA	ADVOGADO : CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	AGRAVANTE(S) : IVO AUGUSTO QUADROS DA ROSA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 254/2006-014-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DAIANE PINHEIRO
ADVOGADO : FELICÍSSIMO SENA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO NAVEGANTES LTDA.
RECORRIDO(S) : LIGIA MENDES DA COSTA	AGRAVANTE(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO COMUNELLO
PROCESSO : AIRR - 138/2006-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : TAÍS LOPES FURTADO	PROCESSO : AIRR - 419/2006-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : RAFAEL BARBOSA SOARES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	PROCESSO : AIRR - 254/2006-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : CLETO JOSÉ HUBNER	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : SIMONE GOTARDO
ADVOGADO : PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE	AGRAVANTE(S) : RAFAEL BARBOSA SOARES	ADVOGADO : DAYANA PESSOTA LEITE
PROCESSO : RR - 153/2006-021-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ	PROCESSO : AIRR - 419/2006-004-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ZILDA LOPES DE SOUZA	ADVOGADO : THAÍS KELBERT	AGRAVANTE(S) : SIMONE GOTARDO
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	PROCESSO : RR - 265/2006-067-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARÍ ROSA AGAZZI
RECORRIDO(S) : BRADESCO CONSÓRCIOS LTDA.		
ADVOGADO : KURT SCHUNEMANN JÚNIOR		
RECORRIDO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.		
ADVOGADO : EVELYN PIEREZAN CHARRO		
PROCESSO : AIRR - 153/2006-021-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.		

AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S) : JOAB ANTONIO DE AGUIAR	, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE GONÇALVES	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
PROCESSO : RR - 427 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 730 / 2006 - 211 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO PANTUZO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : BUNE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MARCELA ARNHOLZ KLOSS	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	ADVOGADO : FLAVIA ROSSETTI
PROCESSO : RR - 435 / 2006 - 002 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIGINO D'AMICO	PROCESSO : RR - 1010 / 2006 - 016 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : RÉGIS RAFAEL FLORES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : AIRR - 774 / 2006 - 006 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : MARCUS OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : WALMIR FRANCISCO MELO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S) : LINALDO PEREIRA	ADVOGADO : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA	ADVOGADO : JAIRO AQUINO	RECORRIDO(S) : TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : AGNALDO BARRETO SANTOS	AGRAVADO(S) : ROSAURA WANDERLEY DOS ANJOS	ADVOGADO : JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADO : FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA	RECORRIDO(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCESSO : RR - 462 / 2006 - 161 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR - 782 / 2006 - 010 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1011 / 2006 - 027 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA CARVALHO LOBO LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : JORGE ANDRÉ BEZERRA DE SANTANA	RECORRIDO(S) : KÁTIA MESSIAS BICHINHO	ADVOGADO : NEI VIANA COSTA PINTO
ADVOGADO : OSVALDO LIMA DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : EYDER LINI	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCESSO : AIRR - 478 / 2006 - 019 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 793 / 2006 - 005 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ PESSOA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO : MARCUS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LEONARDO JOSÉ DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO : JORGE LESSA DE PONTES NETO	PROCESSO : AIRR - 1012 / 2006 - 005 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : GENAY RORATO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : KIBSON BEZERRA DA COSTA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : OLÍMPIA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE SANTANA LIMA	AGRAVANTE(S) : JOHNSON CONTROLES LTDA.
ADVOGADO : MOZART CAMAPUM BARROSO	PROCESSO : AIRR - 815 / 2006 - 017 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : LIRIAN SOUSA SOARES
PROCESSO : AIRR - 553 / 2006 - 017 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : FERNANDO HENRIQUE GIESELER
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : CARLA PARAIZO CAMPOS HORST	ADVOGADO : ALDENEI DE SOUZA E SILVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	PROCESSO : RR - 1054 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : OLINDA RIBEIRO GALVÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : RR - 565 / 2006 - 341 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 819 / 2006 - 021 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CARLOS ALVES DE CARVALHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : REGINALDO SAMPAIO
ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : RENATO COELHO DE FARIAS
RECORRIDO(S) : GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH	PROCESSO : A-AIRR - 1055 / 2006 - 004 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : DANIEL BERNARDES PARDAL	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	ADVOGADO : ELSON LUIZ ZANELA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : LUCIANO LUSTOSA MAIA	AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
PROCESSO : RR - 580 / 2006 - 401 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FABIANE RESCHKE VICENZI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 823 / 2006 - 080 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : BRUNO DE CARVALHO GALIANO
RECORRENTE(S) : SERVICARGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : RENATO DOMINGOS ZUCO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RECORRIDO(S) : ARISTILIANO GONÇALVES DOS REIS	ADVOGADO : FLÁVIO FREIRE	PROCESSO : AIRR - 1062 / 2006 - 305 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : EUZÉBIO MENEGUZZI	AGRAVADO(S) : KLENISE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : RR - 644 / 2006 - 005 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO HUMBERTO CAMPOS	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 893 / 2006 - 005 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : PAULO LEOPOLDO BECK
RECORRIDO(S) : MARIO VANUZO DE LIMA AMORIM	AGRAVANTE(S) : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : ÉLVIO HENRIQSON
ADVOGADO : MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	ADVOGADO : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO	PROCESSO : AIRR - 1091 / 2006 - 001 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : GOBETH E MAINENTI RESTAURANTE LTDA.	AGRAVADO(S) : MÔNICA DE LIMA LOPES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS	ADVOGADO : FLÁVIA ROBERTA GUIMARÃES PIRES	RECORRENTE(S) : MARILDA SCHAFFER
PROCESSO : RR - 667 / 2006 - 021 - 23 - 00 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 900 / 2006 - 012 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA CRISTINA BELLIO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR - 1091 / 2006 - 001 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PEDRO JACYR BONGIOLO	RECORRENTE(S) : PARAZÃO - CENTRAL PARAENSE DE RESULTADOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN	ADVOGADO : ROBERTO MENDES FERREIRA	RECORRENTE(S) : MARILDA SCHAFFER
RECORRIDO(S) : UNIÃO ESPORTE CLUBE	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO DA COSTA	ADVOGADO : ANA CRISTINA BELLIO
ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO ANDRADE DINIZ	RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RECORRIDO(S) : ALICÍLIO PINTO SILVA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 909 / 2006 - 060 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DANTE ROSSI
ADVOGADO : HEBER AZIZ SABER	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : MARILDA SCHAFFER
PROCESSO : RR - 675 / 2006 - 008 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : ANA CRISTINA BELLIO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES,	PROCESSO : RR - 1116 / 2006 - 664 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S) : TATIANA GAKIYA MEDVEDCHIKOFF	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARILDA SCHAFFER
ADVOGADO : AFONSO CARLOS BULLIO	ADVOGADO : REGIANE CRISTINA FRATA	ADVOGADO : ANA CRISTINA BELLIO
RECORRIDO(S) : CEPRO - CENTRO PROFISSIONALIZANTE DE ENSINO LTDA.	AGRAVADO(S) : PEDRO MORAES	RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : MARCELO STOCCHO	PROCESSO : RR - 915 / 2006 - 011 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
PROCESSO : RR - 685 / 2006 - 015 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR - 1145 / 2006 - 404 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO : MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RECORRIDO(S) : MÔNICA NOVAES GONÇALVES CALDAS	RECORRIDO(S) : FORCE VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO REVOREDO	ADVOGADO : MARCEL BATISTA YOKOMIZO	ADVOGADO : NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA
ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 964 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO SALOMÃO
PROCESSO : AIRR - 685 / 2006 - 015 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : WILSON LEITE DE MORAIS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ	RECORRIDO(S) : IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO REVOREDO	ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADO : NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA
ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MARIA LIMA DE SOUSA	RECORRIDO(S) : PRONTO ATENDIMENTO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO : RENATO COELHO DE FARIAS	ADVOGADO : ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO
ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	PROCESSO : AIRR - 1009 / 2006 - 072 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1145 / 2006 - 404 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 730 / 2006 - 066 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA NTC LTDA.
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO		ADVOGADO : THOMAS STEPPE
		AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ DE ANDRADE



ADVOGADO	: VALDECIR SOUZA DE LIMA	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS ARTEFAMA S.A.	E REGIÃO	
PROCESSO	: AIRR - 1172 / 2006 - 002 - 24 - 40 - 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: ESTELA KOBUS	ADVOGADO	: ARIOVALDO STELLA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 1570 / 2006 - 025 - 12 - 40 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAITTO'S LANCHES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: A-AIRR - 2092 / 2006 - 005 - 18 - 40 - 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES	AGRAVANTE(S)	: AVELINO BRAGAGNOLO S.A. - INDUSTRIA COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: MARLENE KUROIWA	ADVOGADO	: ELOISA NARDI	AGRAVANTE(S)	: JUMP DANCE CLUB LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDO ISA GEABRA	AGRAVADO(S)	: ARI LUIS ANDRIN	ADVOGADO	: MARCELO TEODORO PADUA JUNIOR
PROCESSO	: RR - 1178 / 2006 - 017 - 03 - 00 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÉO SANZOVO	AGRAVADO(S)	: EVANILDE RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1590 / 2006 - 060 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA
RECORRENTE(S)	: ROBERTO CARLOS CARDOSO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 2486 / 2006 - 115 - 08 - 00 - 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LA PLACE	ADVOGADO	: LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS	RECORRENTE(S)	: SYMONNY DE ALMEIDA SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	: MARDEN DRUMOND VIANA	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA
PROCESSO	: RR - 1183 / 2006 - 771 - 04 - 00 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE ROMERO CHEGURY	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ACARÁ
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 1601 / 2006 - 043 - 03 - 00 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JONILDO GONÇALVES LEITE
RECORRENTE(S)	: ELEVA ALIMENTOS S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 2628 / 2006 - 081 - 18 - 40 - 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	: JANETE FÁTIMA SENA	ADVOGADO	: TATIANA BALAGUER ABRAMO MENDES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GREGORY	RECORRENTE(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A	AGRAVADO(S)	: VICENTE BEZERRA DA LUZ
PROCESSO	: RR - 1198 / 2006 - 007 - 10 - 00 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE LOPES GONÇALVES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: ELTON ALVES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 5289 / 2006 - 011 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: KARLA MAYANNA TAVARES DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA NÚBIA BOTELHO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	PROCESSO	: RR - 1615 / 2006 - 006 - 24 - 00 - 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARILENE GASPERIN GRISA
RECORRIDO(S)	: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELY TALYULI JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1202 / 2006 - 014 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: ROBERTO JULIANO DE OLIVEIRA VIEIRA	PROCESSO	: RR - 7155 / 2006 - 652 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO DE AVELAR	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: RITA CÂNDIDA DE OLIVEIRA RUAS	RECORRIDO(S)	: DISCAM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S)	: ADAUTO SOARES VARGAS	ADVOGADO	: ZOROASTRO COUTINHO NETO	RECORRIDO(S)	: SUELI TEREZINHA DE MACEDO
ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES	PROCESSO	: AIRR - 1627 / 2006 - 201 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA WOLFF DE QUADROS
PROCESSO	: AIRR - 1283 / 2006 - 201 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 7880 / 2006 - 001 - 12 - 40 - 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	AGRAVANTE(S)	: SUELI TEREZINHA DE MACEDO
ADVOGADO	: CRISTINA BATISTA VARGAS	AGRAVADO(S)	: FÁBIO SANTOS NASCIMENTO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA WOLFF DE QUADROS
AGRAVADO(S)	: IRÊ SILVA LIMA	ADVOGADO	: CONRADO DEL PAPA	PROCESSO	: AIRR - 1667 / 2006 - 041 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN	AGRAVADO(S)	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 1320 / 2006 - 141 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1642 / 2006 - 102 - 10 - 00 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BJR - ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABILIDADE LTDA.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS
AGRAVANTE(S)	: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: COLÉGIO TIRADENTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARCELO SILVA BRUSTOLIM
ADVOGADO	: GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ	ADVOGADO	: VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	ADVOGADO	: MOACIR SALMÓRIA
AGRAVADO(S)	: RODRIGO DE FREITAS FREIRE	RECORRIDO(S)	: JONES FERREIRA DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 11366 / 2006 - 011 - 09 - 00 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALZIRA MARIA MARRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 1390 / 2006 - 036 - 23 - 40 - 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1659 / 2006 - 103 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA CABRAL & CABRAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA SARAIVA	ADVOGADO	: MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
AGRAVADO(S)	: GISLAINE CRISTINA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: UNILOG UNIVERSO LOGÍSTICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARCELO APARECIDO CAMARGO
ADVOGADO	: SIRLENE DE JESUS BUENO	ADVOGADO	: ADRIANA MARIA LIMA	ADVOGADO	: LIBIAMAR DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1393 / 2006 - 011 - 08 - 40 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL TAVARES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 21509 / 2006 - 012 - 11 - 40 - 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ANDRÉ DE OLIVEIRA NETTO	PROCESSO	: AIRR - 1667 / 2006 - 041 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: LAURA RITA ARAÚJO CARDOSO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S)	: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BARRAFERRO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	PROCESSO	: AI - 23047 / 2006 - 909 - 09 - 00 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1463 / 2006 - 022 - 12 - 40 - 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO APRÍGIO VISCARDI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI	PROCESSO	: AIRR - 1690 / 2006 - 083 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO PAVONI NETO
ADVOGADO	: RODRIGO S. SALGUEIRO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ONDINA COSTA PRADO
AGRAVADO(S)	: DANIEL TOLENTINO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGFN)	PROCESSO	: AIRR - 99509 / 2006 - 652 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO MURILO SAGAZ	AGRAVADO(S)	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 1501 / 2006 - 003 - 13 - 40 - 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: HAMILTON DIAS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MARCILENE DE OLIVEIRA FAGUNDES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1901 / 2006 - 107 - 08 - 40 - 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONY MARCOS DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS BENVENUTTI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADVOGADO	: JORIVALDO VALE FREITAS	PROCESSO	: RR - 6 / 2007 - 004 - 10 - 00 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: VALFREDO DE SOUSA ARAUJO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 1530 / 2006 - 101 - 08 - 40 - 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: OCILDA MARIA PEREIRA NUNES	RECORRENTE(S)	: GERMANO AUGUSTO COELHO DE MORAIS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 1907 / 2006 - 004 - 07 - 00 - 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMETÁ	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: LISBINO GERALDO MIRANDA DO CARMO	RECORRENTE(S)	: ELIAS LEITE FERNANDES	ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	: ODONAI DO SOCORRO VIANA SENA	ADVOGADO	: RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS	PROCESSO	: RR - 14 / 2007 - 761 - 04 - 00 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	RECORRIDO(S)	: CARLOS AUGUSTO DOMINGOS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: A-AIRR - 1535 / 2006 - 311 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO MARZAGÃO FILHO	RECORRENTE(S)	: PRT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 1956 / 2006 - 031 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA RIBEIRO MEIRA
AGRAVANTE(S)	: TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: CRISTIANE LOUREIRO LAMBERTY
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.	PROCESSO	: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS, RESTAURANTES,	PROCESSO	: AIRR - 42 / 2007 - 010 - 10 - 40 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GERALDO MAGELA	RELATOR	: , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: RR - 1554 / 2006 - 024 - 12 - 00 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔDF
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO
RECORRENTE(S)	: SANDRO NEI DE LIMA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO EDUARDO DA SILVA NÓBREGA	ADVOGADO	: ADRIANO SOUZA NÓBREGA
ADVOGADO	: DARCSISIO SCHAFASCHKE				

PROCESSO	: RR - 56 / 2007 - 009 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ODAIRSO RODRIGUES DA CUNHA	RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL
RECORRENTE(S)	: MARIA AUXILIADORA DA COSTA SILVA	ADVOGADO	: ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR	ADVOGADO	: CARMEM LUÍZA MAMBRINI
ADVOGADO	: ALCIO RONNIE PEIXOTO FARIAS	AGRAVADO(S)	: MAGNU POLYPSO CORRÊA DE MATERIAL DE CONS- TRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO VIELA CARRIJO
RECORRIDO(S)	: METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSUÉ FRANÇA DA SILVA	ADVOGADO	: ABADIO SÉRGIO HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO PESSOA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 363 / 2007 - 033 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 713 / 2007 - 101 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 74 / 2007 - 003 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	: FIOBRÁS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MARÍLIA DE AZEVEDO SILVA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA	ADVOGADO	: RAIMUNDA ROSA RODRIGUES CARVALHO VOUZELA
ADVOGADO	: MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES	RECORRIDO(S)	: SANDRO MENDONÇA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
RECORRIDO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: VALMOR JOSÉ MARQUETTI	ADVOGADO	: CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA
RECORRIDO(S)	: MANOEL DOS SANTOS ROSÁRIO	PROCESSO	: AIRR - 391 / 2007 - 601 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 722 / 2007 - 005 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELINETE BARBOSA PENALBER	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 115 / 2007 - 004 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SUSIPE
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS	ADVOGADO	: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	AGRAVADO(S)	: JOCELI SANTOS NORONHA	RECORRIDO(S)	: ARINARDO MARCELO SAJES DE ALFAIA
ADVOGADO	: PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTI- NHO	PROCESSO	: AIRR - 442 / 2007 - 601 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ACREANO BRASIL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JEHAZIEL MENDONÇA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 732 / 2007 - 333 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIZABETH ALVES COSTA DANTAS	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 128 / 2007 - 095 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: HORST ZIMPEL	ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS
AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARIA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 448 / 2007 - 120 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ INÁCIO DE SILVA
ADVOGADO	: PAULO DE BRITO APOLINÁRIO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 868 / 2007 - 012 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ESPAGUETE NA CHAPA BAR LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MARCELO LUÍS PINHEIRO RABELO	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR BARRAL PANTOIA	RECORRENTE(S)	: LOCALIZA RENT A CAR S.A.
PROCESSO	: AIRR - 145 / 2007 - 025 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES	ADVOGADO	: CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 470 / 2007 - 035 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSEMIR GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GE- RAIS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: GILVANISE E SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ELIAS MANSUR	RECORRENTE(S)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTRE- MO SUL - BRDE	PROCESSO	: AIRR - 869 / 2007 - 132 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FERROBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.	ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MILTON LUIZ COLUSSI	AGRAVANTE(S)	: JULIANO LYSANDRO DE ALBERNAZ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDO- RAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	ADVOGADO	: ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	ADVOGADO	: FERNANDO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO	: CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 473 / 2007 - 921 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COLA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
PROCESSO	: RR - 152 / 2007 - 017 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ANDRESSA ABREU BIONDO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO	PROCESSO	: AIRR - 917 / 2007 - 004 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ORLANDO FRYE PEIXOTO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA ACELINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS REZENDE	ADVOGADO	: BRUNO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	: DANIEL SANTOS GUMARÃES	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO SAMPAIO DANTAS
PROCESSO	: AIRR - 167 / 2007 - 007 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 514 / 2007 - 004 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1024 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ART TÊXTIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NESTOR CÉSAR DIAS SANTANA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: WILSON DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	: REJANE DE FÁTIMA DE MELO	AGRAVANTE(S)	: RENATA CRISTINA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: REIZIMAR PEREIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: CENTRO ESPORTIVO CANARINHO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA
ADVOGADO	: SANIO SANTOS LAGES	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS	AGRAVADO(S)	: SHEL'T EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: RR - 172 / 2007 - 104 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 533 / 2007 - 027 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 1024 / 2007 - 042 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SEVERINO DOS RAMOS BARBOSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: IRENE CZERMAINSKI NOGUEIRA	ADVOGADO	: JOÃO CAMILO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: TANIA LELIS PARSO CARUCCIO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: ÉRICO DE MELLO BOMTEMPO
PROCESSO	: AIRR - 177 / 2007 - 007 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ORLANDO DE FARIAS	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA CIPRIANO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 585 / 2007 - 005 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1265 / 2007 - 014 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE PEREIRA SANTANA	AGRAVADO(S)	: LEILA DO SOCORRO BENJAMIN DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS	ADVOGADO	: HUGO SANCHES DA SILVA PICAÑO	ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
AGRAVADO(S)	: VIVO S.A.	PROCESSO	: RR - 596 / 2007 - 004 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMÍLIO CAVALCANTE MARIA JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 179 / 2007 - 003 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO	: AIRR - 1363 / 2007 - 201 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ANA MARIA RUIZ	RECORRIDO(S)	: LUCIANI CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: FLÁVIA NAVES SANTOS PENA	ADVOGADO	: FARID BASTOS SALMAN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	: REJANE ALVES DA SILVA BRITO
ADVOGADO	: BRUNO MACHADO COLELA MACIEL	PROCESSO	: A-AIRR - 627 / 2007 - 050 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GEOSERVICE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	: RR - 213 / 2007 - 077 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: ADÃO REZENDE SILVA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE -OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO NOS POR- TOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMO/RJ	ADVOGADO	: LUCAS DE FREITAS CAMAPUM PERES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: SILENE CARVALHO SIMÕES	PROCESSO	: RR - 1380 / 2007 - 011 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INGRID TATYANE MOURA JUNQUEIRA	AGRAVADO(S)	: WALTER BORGONHA DA SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: CELSO SOARES GUEDES FILHO	ADVOGADO	: DURVAL FERNANDES DA COSTA	RECORRENTE(S)	: UNIAO ENGENHARIA, FABRICAÇÃO E MONTAGEM LT- DA.
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 703 / 2007 - 036 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JENEFER LAPORTI PALMEIRA
PROCESSO	: RR - 267 / 2007 - 076 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: PHÉLICS EMILIO VICENTE
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA S.A.	ADVOGADO	: CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE RESENDE	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO	: AIRR - 1592 / 2007 - 101 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÁVIO ROMERO COTTA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE MANUFATURA, ESCRITÓRIO, LIMPEZA E CONSER- VAÇÃO DE JUIZ DE FORA LTDA. - COOSERJUF	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 282 / 2007 - 009 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS CORRÊA FILHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JÓSE PAES DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 282 / 2007 - 009 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	AGRAVADO(S)	: ÉDIO FERREIRA SILVA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE	ADVOGADO	: ÁUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	AGRAVADO(S)	: VANDERLEIA MARIA MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 2248 / 2007 - 020 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELY TALYULI JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: SÔNIA ALVES DE FREITAS BRITO BELO	AGRAVADO(S)	: RR - 704 / 2007 - 047 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO MEGIATTO
ADVOGADO	: HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS	ADVOGADO		ADVOGADO	: MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 363 / 2007 - 221 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO		AGRAVADO(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA			ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVANTE(S)	: BERTIN LTDA.				



AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP	ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO : NEIDE PEREIRA GREMES	RECORRIDO(S) : ENTRELINHAS CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : MOINHO PAULISTA LTDA.
AGRAVADO(S) : SINDICATO RURAL DE MARIALVA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : NEIDE PEREIRA GREMES	PROCESSO : AIRR - 381 / 1998 - 014 - 06 - 40 - 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 816 / 2001 - 066 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 4383 / 2007 - 006 - 11 - 40 - 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : REINALDO DE OLIVEIRA ROSSITER	AGRAVADO(S) : ETEVALDO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : LENILDO BRAZÃO SOUZA	AGRAVADO(S) : THEOBALDO LOPES DE MELO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE
ADVOGADO : LUCIANA DA SILVA COUTO	ADVOGADO : HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS	AGRAVADO(S) : FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VIEIRA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA FORTUNATO BARREIROS
PROCESSO : AIRR - 4684 / 2007 - 019 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	PROCESSO : RR - 1367 / 2001 - 032 - 01 - 00 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 455 / 1998 - 811 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS SWIECH LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	ADVOGADO : FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : JEFERSON DOS SANTOS	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	RECORRIDO(S) : RICARDO VICTAL DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO FAUSTINO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : ERMI MALDONADO	ADVOGADO : SÉRGIO REIS
PROCESSO : AIRR - 8845 / 2007 - 007 - 11 - 40 - 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO	Assistente : União (PGU)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR - 455 / 1998 - 811 - 04 - 00 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1918 / 2001 - 024 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	RECORRENTE(S) : ERMI MALDONADO	RECORRENTE(S) : SÍLVIO BORBA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FERREIRA MADUREIRA	ADVOGADO : ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO	ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADO : JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	RECORRIDO(S) : COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA
AGRAVADO(S) : CABO NORTE FÁBRICA DE CABOS ELÉTRICOS LTDA.	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO : ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
Brasília, 03 de julho de 2008.	PROCESSO : AIRR - 951 / 1998 - 022 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1918 / 2001 - 024 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Coordenador	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/06/2008 - 7ª TURMA.	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
PROCESSO : AIRR - 1295 / 1991 - 421 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ RENATO NASCIMENTO MARTINELLI	AGRAVADO(S) : SÍLVIO BORBA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : PAULO CHARBUB FARAH	ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVANTE(S) : ANISIO DOS SANTOS NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 1384 / 1998 - 027 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2375 / 2001 - 311 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S) : GENTIL DE SOUZA
ADVOGADO : AUGUSTO ANTONIO DUARTE	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ
PROCESSO : AIRR - 4292 / 1991 - 018 - 04 - 41 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FERNANDO DO COUTO NEVES	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : JACQUELINE M. DE P. FERREIRA	ADVOGADO : MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE CARVALHO CALIXTO	PROCESSO : AIRR - 1912 / 1998 - 444 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3521 / 2001 - 201 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARISOL TRINDADE DE DEUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : AIRR - 914 / 1992 - 012 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES GOULARTE	AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS ESCARANTE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO : RAFAEL CESAR LANZELLOTTI MATTIUSI	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO : LIDIANE ALVES TELES	PROCESSO : AIRR - 3871 / 1998 - 241 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 191 / 2002 - 019 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JONAS BERNARDO DE SOUZA FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : DIVALDINO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1087 / 1992 - 521 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO : THAIZ WAHHAB
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : VALCI LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA VAZ PINTO	ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	AGRAVADO(S) : TRANSPÊV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO	ADVOGADO : JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA REGINA SCHAFFER LORETO	PROCESSO : AIRR - 2017 / 1999 - 026 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 549 / 2002 - 069 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1087 / 1992 - 521 - 04 - 41 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S) : ADRIANE SOARES PEQUENO MOREIRA	ADVOGADO : EMILENE RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA REGINA SCHAFFER LORETO	ADVOGADO : MARLI LIMA MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SEVERINO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BAHIANA DE BENEFICÊNCIA	ADVOGADO : CICERO MUNIZ FLORÊNCIO
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 3145 / 2000 - 040 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 847 / 2002 - 014 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : MARIA REGINA SCHAFFER LORETO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA	ADVOGADO : CRISTINA BENJÓ CESAR
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MANUEL LOPES RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 1287 / 1994 - 028 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : BENI BELCHOR	ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO MIRANDA BORGES
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 3147 / 2000 - 060 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 947 / 2002 - 044 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PERI DIAS DA SILVA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : REJANE OSÓRIO DA ROCHA	RECORRENTE(S) : SANGARI DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : ROGÉRIO PEREIRA MACEDO
AGRAVADO(S) : COMPART - COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA	ADVOGADO : RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
AGRAVADO(S) : DINO MIONI BUSATO	RECORRIDO(S) : DONIZETTI FERMINO LOURO	RECORRIDO(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
AGRAVADO(S) : BUSATO MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO : ODAIR MÁRCIO VITORINO	ADVOGADO : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MANGARAM CASPANI	PROCESSO : AIRR - 10 / 2001 - 072 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1056 / 2002 - 024 - 05 - 00 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBINO MIONI BUSATO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 3097 / 1997 - 075 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RECORRENTE(S) : CLEDSON DE JESUS DA COLONIA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : JOSÉ EDVALDO DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ AUGUSTO	ADVOGADO : JOSÉ EDVALDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS NOBRE LACERDA	ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : MIRIAM APARECIDA CARENZIO MUNARO AUGUSTO	AGRAVADO(S) : TCHE GRILL ALIMENTAÇÃO LTDA.	PROCESSO : RR - 1155 / 2002 - 005 - 07 - 00 - 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE CARVALHO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 367 / 2001 - 444 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : CÂNDIDO FRANCISCO PONTES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : FORTALEZA ESPORTE CLUBE
AGRAVADO(S) : EXECPLAN SISTEMAS EXECUTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDVALDO DOS SANTOS	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
PROCESSO : RR - 268 / 1998 - 026 - 15 - 00 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS NOBRE LACERDA	RECORRIDO(S) : RAFAEL MASINA BAUNGARTEN
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : TCHÊ GRILL ALIMENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : AIRR - 367 / 2001 - 444 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1217 / 2002 - 014 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDVALDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDO(S) : VALDIR RODRIGUES		ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
		AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE GODOY ALVES

ADVOGADO	: INÊS DE MELO B. DOMINGUES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: ADEMAR DIAS DO CARMO
PROCESSO	: RR - 7487 / 2002 - 651 - 09 - 00 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: LUCIANA FRANZ AMARAL
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA			ADVOGADO	: MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
RECORRIDO(S)	: ORLANDO AMIM MONASSA			PROCESSO	: RR - 1356 / 2003 - 026 - 04 - 00 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO			RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: RR - 344 / 2003 - 751 - 04 - 00 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO			RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO			ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA			RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S)	: ELOI CELESTINO RODRIGUES DOS SANTOS			ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL
ADVOGADO	: FERNANDO BEIRITH	ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO PINÓS ALVES
PROCESSO	: AIRR - 598 / 2003 - 030 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RB - BUFFET COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1099 / 2003 - 095 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1401 / 2003 - 011 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
		ADVOGADO	: FÁBIO ROMANO ROCHA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO DO SUL
		AGRAVADO(S)	: DEVAIR SIMLI	ADVOGADO	: JAISON FERNANDO DE SOUZA
		ADVOGADO	: CLEDS FERNANDA BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: VICENTE GRANZA
		AGRAVADO(S)	: COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO TADEU CARARA
		PROCESSO	: AIRR - 1149 / 2003 - 464 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO ALTO VALE
ADVOGADO	: ARIIVALDO STELLA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: PIZZARIA LA TARCITANA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 1401 / 2003 - 011 - 12 - 85 - 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 602 / 2003 - 060 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO OLIVEIRA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO DO SUL
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JAISON FERNANDO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.	PROCESSO	: RR - 1149 / 2003 - 464 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VICENTE GRANZA
		RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: FERNANDO TADEU CARARA
		RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO OLIVEIRA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)
		ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO ALTO VALE
		RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO FERREIRA
		ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO	: AIRR - 1502 / 2003 - 065 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR - 1185 / 2003 - 009 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: GIN KWAN YUE
		AGRAVANTE(S)	: TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LT-DA.	ADVOGADO	: LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS
		ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
		AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
		ADVOGADO	: GUSTAVO FLEICHMAN	PROCESSO	: RR - 1735 / 2003 - 067 - 15 - 00 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE BASÍLIO DA COSTA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		ADVOGADO	: JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
		PROCESSO	: AIRR - 1190 / 2003 - 481 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
		RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE MARCELO PÚBLIO DE SOUZA
		AGRAVANTE(S)	: RCM - ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E BENS IMÓVEIS S/C LTDA.	ADVOGADO	: LAUDELINA APARECIDA ROSA MARQUES
		ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1747 / 2003 - 011 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: ELAINE COELHO CARRET	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		ADVOGADO	: ELAINE ALCIONE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANÇÃO MUSSI
		PROCESSO	: RR - 1236 / 2003 - 004 - 04 - 00 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÍLIAN RODRIGUES CUNHA MELO
		RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: MAMEDI MUSSI FILHO
		RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: LÍLIAN RODRIGUES CUNHA MELO
		ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	AGRAVADO(S)	: SAMUEL GONÇALVES DE SOUSA
		RECORRIDO(S)	: ROGER DA SILVA VARGAS	ADVOGADO	: ORILDO ALVES GARCIA
		ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO SIMÕES	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
		RECORRIDO(S)	: B.H. TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1840 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
		ADVOGADO	: HEVERTON ROSSO ADAMS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
		RECORRIDO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
		ADVOGADO	: MAURO BLOISE MUNDSTOCK	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
		PROCESSO	: AIRR - 1294 / 2003 - 066 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO SERGIO BARBOSA
		RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: CATHERINE TENÓRIO SILVA
		AGRAVANTE(S)	: IRANY QUEIROZ DA COSTA MELLO	PROCESSO	: AIRR - 2016 / 2003 - 223 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
		ADVOGADO	: CHARLES ADRIANO SENSI	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
		ADVOGADO	: CHRISTIANE FATURI ANGELO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
		AGRAVADO(S)	: CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP	AGRAVADO(S)	: ANDERSON ORLANDO MANHÃES PACHECO
		ADVOGADO	: ANTÔNIO MANOEL LEITE	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO NARCIZO
		PROCESSO	: AIRR - 1301 / 2003 - 099 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2317 / 2003 - 044 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		AGRAVANTE(S)	: LUÍS CARLOS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
		ADVOGADO	: CLÁUDIA AKIKO FERREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
		AGRAVADO(S)	: GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - GAMA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO FONTES BAPTISTA
		ADVOGADO	: MAURÍCIO MARZOCCHI	ADVOGADO	: FÁBYO LUIZ ASSUNÇÃO
		PROCESSO	: AIRR - 1315 / 2003 - 001 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2351 / 2003 - 261 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
		AGRAVANTE(S)	: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
		ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MENDES DA SILVA
		AGRAVANTE(S)	: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.
		ADVOGADO	: MASTEC PIMENTEL	ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
		AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA FARIAS	AGRAVADO(S)	: DANIEL RIBEIRO FILHO
		ADVOGADO	: LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA	ADVOGADO	: NAÉLIO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR
		PROCESSO	: AIRR - 1318 / 2003 - 012 - 04 - 41 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2430 / 2003 - 463 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
		AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	AGRAVANTE(S)	: MAZZAFERRO TECNOPOLÍMEROS LTDA.
		ADVOGADO	: EDSON ANTONIO PIZZATTO RODRIGUES	ADVOGADO	: NORIYO ENOMURA
		AGRAVADO(S)	: ADEMAR DIAS DO CARMO	AGRAVADO(S)	: ADEMIR PESSAN
		ADVOGADO	: LUCIANA FRANZ AMARAL	ADVOGADO	: FABIANA MIDORI IJICHI
		PROCESSO	: AIRR - 1318 / 2003 - 012 - 04 - 42 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2459 / 2003 - 079 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO



AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CARBONI	PROCESSO : AIRR - 93/2004 - 006 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DUARTE	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO RICCIOPPO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : JOCEMAR BATISTA DA SILVA	ADVOGADO : NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO	ADVOGADO : ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO	AGRAVADO(S) : FUSÃO LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO S/C LTDA.
PROCESSO : RR - 2459/2003 - 079 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	ADVOGADO : LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS	PROCESSO : RR - 815/2004 - 002 - 05 - 00 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CARBONI	PROCESSO : RR - 145/2004 - 464 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALLAN PATRICK MACIEL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DUARTE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : SANDRA BARBOSA SILVA DA PAIXÃO
PROCESSO : RR - 2478/2003 - 462 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARK GRUNDFOS LTDA.	ADVOGADO : ÂNDERSON SOUZA BARROSO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : ILARIO SERAFIM	PROCESSO : AIRR - 845/2004 - 104 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ AILTON COSTA	RECORRIDO(S) : AMÉRICO ANTÔNIO DE BRITO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ADÉLCIO CARLOS MIOLA	ADVOGADO : ELTON EUCLIDES FERNANDES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	PROCESSO : AIRR - 189/2004 - 024 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GENIVALDO BATISTA DA PALMA
ADVOGADO : TATIANA MOREIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : IVAIR SEVERO CRUZ
RECORRIDO(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : MÁRIO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ATTA CAPIGUARA S.A.
ADVOGADO : EDGAR DE VASCONCELOS	ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO : PRESLEY OLIVEIRA GOMES
PROCESSO : AIRR - 2642/2003 - 045 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : RR - 868/2004 - 122 - 04 - 00 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 308/2004 - 083 - 15 - 41 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : RODRIGO CHAGAS SOARES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
AGRAVADO(S) : C.R.E. COMÉRCIO DE DOCES E MASSAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	RECORRENTE(S) : IV TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO	ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
PROCESSO : AIRR - 2654/2003 - 029 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR LOCATELLI	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA ZANUTO LTDA.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI	ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : RR - 372/2004 - 025 - 05 - 00 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANALIZIA FREITAS SOARES
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : FABIO QUADRO DA ROSA
AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : MARCELO PEREIRA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : ABREU E VAZ LTDA.
AGRAVADO(S) : FAUSTINO GOUVEIA GOMES	ADVOGADO : CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS	ADVOGADO : RENATO GOULART ROCHA
ADVOGADO : VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : RR - 881/2004 - 006 - 17 - 00 - 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2675/2003 - 008 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA RENATA CARVALHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 437/2004 - 015 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : LINDOMAR MATHEUS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : MARILENE NICOLAU
AGRAVADO(S) : MARIO FORMAGIO	AGRAVANTE(S) : RODOVÁRIO RAMOS LTDA.	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PRAIANA LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO PIRES DA SILVA	ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO ALVES	ADVOGADO : CINARA GUIMARÃES ANDRADE CALABREZ
PROCESSO : AIRR - 2881/2003 - 045 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : RR - 1010/2004 - 030 - 12 - 00 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ VITOR DA SILVA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
AGRAVADO(S) : SIPRIANA SOARES DE ARAÚJO SANTOS	PROCESSO : RR - 470/2004 - 045 - 15 - 00 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO : LEONARDO PIRES DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : IVAN SOARES DE BORBA
PROCESSO : AIRR - 3064/2003 - 024 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESCOLA DE IDIOMAS SRº DO SIM S/C LTDA.	ADVOGADO : JAMES DANTAS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : DAVI DOMINGOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : DAYSE LÚCIA PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1089/2004 - 093 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : CLARISSE MENDES D'AVILA	ADVOGADO : KARIN LINHARES E SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA
ADVOGADO : ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA	PROCESSO : AIRR - 517/2004 - 103 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO PINTO CATÃO
PROCESSO : AIRR - 4236/2003 - 342 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : EDVIRGEM FERREIRA CARNIATO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO SERRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	PROCESSO : AIRR - 1206/2004 - 024 - 01 - 41 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA VASQUES GONÇALES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BORGES	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVANTE(S) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 592/2004 - 653 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS DIBE RODRIGUES
PROCESSO : RR - 20630/2003 - 004 - 09 - 00 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ MAMEDE DA SILVA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : GRALHA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.	ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	ADVOGADO : ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	PROCESSO : AIRR - 1206/2004 - 024 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	AGRAVADO(S) : DALVA ARAÚJO VERÍSSIMO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : CYNTHIA HELENA BARBOSA THOMAS	ADVOGADO : MANUEL VINICIUS TOLEDO MELO DE GOUVEIA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAMEDE DA SILVA
ADVOGADO : DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO	RECORRIDO(S) : GRALHA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.	ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 87/2004 - 060 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	AGRAVADO(S) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 604/2004 - 017 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS DIBE RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 1223/2004 - 461 - 05 - 00 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA FRATA	AGRAVANTE(S) : TV JOVEM BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : FANCY RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO : ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO
	AGRAVADO(S) : FOUR NEWS COMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : MARLI DE MEDEIROS NOVAIS
	AGRAVADO(S) : LEANDRO AUGUSTO NOGUEIRA COSTA	ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
	PROCESSO : AIRR - 645/2004 - 125 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1232/2004 - 281 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE OTUKA	AGRAVANTE(S) : BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	ADVOGADO : ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR	ADVOGADO : SÍLVIO RENATO CAETANO
	AGRAVADO(S) : WDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	AGRAVADO(S) : HORTÊNCIO MACHADO DA ROCHA
	ADVOGADO : HARLEY LEANDRO DE SOUZA	ADVOGADO : LEDA CHESINI ARALDI
	PROCESSO : AIRR - 740/2004 - 064 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1256/2004 - 036 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
	AGRAVANTE(S) : SINTRACON - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DE ERMELINO MATARAZZO
	ADVOGADO : RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
	AGRAVADO(S) : AA ALENCAR CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : ADRIANO GERALDO DO NASCIMENTO
	ADVOGADO : APARECIDO DONIZETE PALLETE	ADVOGADO : TOSHIO NAGAI
	PROCESSO : AIRR - 799/2004 - 064 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
		AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
		ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA
		AGRAVADO(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
		ADVOGADO : EDGAR DE VASCONCELOS

PROCESSO	: AIRR - 1411 / 2004 - 024 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2111 / 2004 - 065 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO IMAGEM LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: AFONSO JOSÉ RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MGS TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 338 / 2005 - 262 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE V. BOTELHO DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: ÁLVARO TREVISIOLI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: GILBERTO MARCHESE ADURES	AGRAVADO(S)	: LUIZ DE GONZAGA TEIXEIRA DINIZ	AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BRIZOTTI	ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
PROCESSO	: AIRR - 1411 / 2004 - 024 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: ALDENIR DA SILVA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 2396 / 2004 - 038 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DA SILVA MUNIZ
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO MARCHESE ADURES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: QUALITAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA	RECORRENTE(S)	: SOPETRA ROLAMNTOS E PEÇAS LTDA.	ADVOGADO	: MARLI DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PAGANI	PROCESSO	: RR - 339 / 2005 - 029 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE V. BOTELHO DE MAGALHÃES	RECORRIDO(S)	: EDSON MOSART AMISCI	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1432 / 2004 - 030 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO CONTINI SOBRINHO	RECORRENTE(S)	: CABLE BAHIA LTDA.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 2403 / 2004 - 037 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S)	: TRADIÇÃO PLANEJAMENTO TÉCNICO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	AGRAVANTE(S)	: DANIELA SILVA DOMINGUES	ADVOGADO	: NILSON VALOIS COUTINHO NETO
	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS	ADVOGADO	: STEFANO DEL SORDO NETO	RECORRIDO(S)	: PROVENCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROMOÇÕES E VENDAS
	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	ADVOGADO	: WALDYR COLLOCA JÚNIOR
	E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2567 / 2004 - 079 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ACÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: CLASSIC FLAT RESTAURANTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 370 / 2005 - 018 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DINAMARA SILVA FERNANDES	ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: RR - 1502 / 2004 - 313 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESDRAS LASNOU RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO	RECORRIDO(S)	: REGINA NATIVIDADE RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: CLARISMUNDO JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2723 / 2004 - 481 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO OLSZEWSKI
ADVOGADO	: NIVALDO CABRERA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S)	: SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: CADBURY ADAMS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VÉSPER S.A.	PROCESSO	: AIRR - 378 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 1532 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIANI PEREIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: DROGARIA FARMABRÁS LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MAXSUEL BARROS MONTEIRO	ADVOGADO	: ADERALDO DE MORAIS LEITE
RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO	: AIRR - 23 / 2005 - 033 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: LUCIO LUIZ BASILIO DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS GUEDES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 382 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO	: ARTHUR VALLERINI JUNIOR	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S)	: CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	AGRAVADO(S)	: IBERP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA DE SOUZA MONTEGUTTE	ADVOGADO	: MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	ADVOGADO	: DÉBORA CATHERINE OLIVEIRA DE SANT'ANNA
PROCESSO	: RR - 1537 / 2004 - 022 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 27 / 2005 - 047 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIANE FARIAS ANDRADE
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: VANESSA V. DE GÓIS AGUIAR
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO	: AIRR - 406 / 2005 - 071 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRIDO(S)	: RODRIGO ELIAS BARBOSA AMARAL		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER
PROCESSO	: AIRR - 1615 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JACIARA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES MATUZEN LTDA.	AGRAVADO(S)	: CÍCERO MANOEL DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ARLINDO ABEL DE CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 110 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NÍCIA DA ROSA HAAS
ADVOGADO	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 416 / 2005 - 071 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO	: CLARISSA LEHMEN	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO RENATO SPALDING VERDI	ADVOGADO	: ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER
PROCESSO	: AIRR - 1616 / 2004 - 033 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA SÔNIA KAPPAUN	AGRAVADO(S)	: CORINA PEREIRA XAVIER
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 179 / 2005 - 098 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ODERLY MARIA FERREIRA LACERDA LOUREDO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 425 / 2005 - 403 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VENIZ CRISTINA MACHADO CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: SIMONE DIAS DE MENEZES	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S)	: PROBANK LTDA
PROCESSO	: AIRR - 1659 / 2004 - 111 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RICARDO DOS SANTOS LIMA	ADVOGADO	: LUIZ FRANCISCO LOPES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ PERES GENARO GRILLI	RECORRIDO(S)	: VANESSA TONETA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S)	: ILDA DE JESUS LEAL GARÇA	ADVOGADO	: VIVIANE FERREIRA PINTO
AGRAVADO(S)	: SORAIA ALVARENGA REIS	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 202 / 2005 - 014 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAQUES BERNARDI
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 427 / 2005 - 017 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: RR - 1942 / 2004 - 001 - 16 - 00 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSISIO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: ALBA VALÉRIA GOMES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: GLOBORR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO COSTA	AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERTO DOURADO
ADVOGADO	: RENATA DE SOUSA FIALHO	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: IGOR DA SILVA FERDINANDO
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA PEREIRA FERNANDES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR - 432 / 2005 - 071 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES	PROCESSO	: AIRR - 202 / 2005 - 014 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 1997 / 2004 - 042 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER
AGRAVANTE(S)	: LÁZARA VENÂNCIO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JACIARA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	AGRAVADO(S)	: ALBA VALÉRIA GOMES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO COSTA	ADVOGADO	: NÍCIA DA ROSA HAAS
PROCESSO	: RR - 1997 / 2004 - 042 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	PROCESSO	: RR - 459 / 2005 - 851 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 243 / 2005 - 076 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S)	: LÁZARA VENÂNCIO	AGRAVANTE(S)	: STEFANO FIRMINIANO DA SILVA	ADVOGADO	: RODRIGO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	ADVOGADO	: DANIEL ITOKAZU GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: MARCELO MACHADO DA LUZ
		AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE FRANCA	ADVOGADO	: HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
		PROCESSO	: AIRR - 272 / 2005 - 023 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 497 / 2005 - 012 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
		AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO BUCCI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO KUWAIT
		ADVOGADO	: LUIZ APARECIDO HOAICK RODRIGUES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO



RECORRIDO(S) : SURAIA ABDULMASSIH KHOURY	RECORRIDO(S) : ARNALDO BARBOSA BARROS	PROCESSO : AIRR - 1159 / 2005 - 018 - 10 - 40 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA ARAGÃO PADILHA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 523 / 2005 - 511 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SAFO'S FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 914 / 2005 - 026 - 04 - 00 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : VITÓRIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO
AGRAVANTE(S) : FRIBURGAUTO LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA ENDLICH BORGES	RECORRENTE(S) : DAVI PETRARCA VIGNOL	ADVOGADO : CLEIDE ALVES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MOREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO : AIRR - 1186 / 2005 - 404 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE VALENÇA DE LIMA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE GT	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 612 / 2005 - 042 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERRÃO THOMAZ	AGRAVANTE(S) : ADEMIR ANTÔNIO DALLALBA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
AGRAVANTE(S) : NILZA MARINA LEONE MARINO	ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	PROCESSO : AIRR - 935 / 2005 - 007 - 12 - 40 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MOISÉS VOGT
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR - 1187 / 2005 - 261 - 04 - 00 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 612 / 2005 - 042 - 15 - 00 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : FLÁVIO WALTER MEYER	RECORRENTE(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : FLÁVIO COELHO	ADVOGADO : SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : NILZA MARINA LEONE MARINO	AGRAVADO(S) : ILDA DE LIMA DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S) : LISIANE SOARES
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	ADVOGADO : SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI	ADVOGADO : DANIEL PAULO FONTANA
PROCESSO : RR - 656 / 2005 - 042 - 15 - 00 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 946 / 2005 - 004 - 19 - 41 - 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1228 / 2005 - 039 - 01 - 41 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRACAS PORTELA SERRA TORRICELLI	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	AGRAVADO(S) : CÍCERO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JORGE ANDERSON DA SILVA GODOI
PROCESSO : AIRR - 699 / 2005 - 402 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME BATISTA PEREIRA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 951 / 2005 - 069 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA VICTORINO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 1228 / 2005 - 039 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALÍPIA DOS SANTOS ESTEVES	ADVOGADO : LEONARDO PAIVA DE AUTRAN NUNES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION	AGRAVADO(S) : MARIA GLÓRIA BEZERRA	AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
AGRAVADO(S) : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE	ADVOGADO : OSWALDO PIZARDO	ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : ROSANGELA CARNIEL	PROCESSO : RR - 976 / 2005 - 008 - 15 - 00 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ALVES PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 707 / 2005 - 301 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S) : WILAPLAST INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA.	RECORRIDO(S) : WASSER ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.	PROCESSO : RR - 1230 / 2005 - 022 - 09 - 00 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : AIRTOM PACHECO PAIM JUNIOR	ADVOGADO : EDUARDO NIMER ELIAS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES COSTA DA SILVA	RECORRIDO(S) : LAURENTINO FERREIRA GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : ELIANE TONELLO	ADVOGADO : LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO	ADVOGADO : IWERSON LUIZ WRONSKI
PROCESSO : AIRR - 780 / 2005 - 105 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 997 / 2005 - 551 - 05 - 40 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
AGRAVANTE(S) : ANDERSON DA SILVA CABRAL	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : NELSON MEYER	ADVOGADO : BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO	ADVOGADO : BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVADO(S) : CLÓVIS DE OLIVEIRA SAMPAIO	PROCESSO : AIRR - 1263 / 2005 - 066 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 823 / 2005 - 077 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 997 / 2005 - 551 - 05 - 00 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARTA MARIA DE PAIVA LEITE
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S) : CLÓVIS DE OLIVEIRA SAMPAIO	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : AO SEU BAR LTDA.	ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	PROCESSO : RR - 1263 / 2005 - 066 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA	ADVOGADO : BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : REBECCA WEBER	PROCESSO : RR - 1009 / 2005 - 006 - 01 - 00 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1475 / 2005 - 133 - 15 - 01 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 832 / 2005 - 004 - 10 - 40 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - SENAC	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ DE FARIA GOMES	ADVOGADO : ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA AJUZ	RECORRIDO(S) : MARTA MARIA DE PAIVA LEITE
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE COIMBRA MARTINS	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADO : ANA BEATRIZ BASTOS SERAPHIM	PROCESSO : RR - 1365 / 2005 - 003 - 22 - 00 - 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 823 / 2005 - 077 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SIX SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1033 / 2005 - 102 - 05 - 40 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ARISTON INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : PRISCILA SORDI
AGRAVADO(S) : AO SEU BAR LTDA.	AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.	RECORRIDO(S) : TUFIC NADRA ESPER KALLAS
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO	ADVOGADO : HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO	ADVOGADO : DIRLEY SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CANDEIAS, SIMÕES FILHO, SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, SÃO FRANCISCO DO CONDE E MADRE DE DEUS - SITICCAN	PROCESSO : RR - 1430 / 2005 - 039 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : REBECCA WEBER	PROCESSO : RR - 1033 / 2005 - 102 - 05 - 40 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 832 / 2005 - 004 - 10 - 40 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ARMELIM
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ DE FARIA GOMES	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE COIMBRA MARTINS	RECORRIDO(S) : ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	ADVOGADO : ANA BEATRIZ BASTOS SERAPHIM	ADVOGADO : FLÁVIO APARECIDO MARTIM
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : SIX SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO : RR - 1475 / 2005 - 133 - 15 - 01 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 823 / 2005 - 077 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1033 / 2005 - 102 - 05 - 40 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S) : SACOLÃO FEIRÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.	ADVOGADO : CELSO KAMINISHI
AGRAVADO(S) : AO SEU BAR LTDA.	ADVOGADO : HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO	RECORRIDO(S) : HELDES FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE COIMBRA MARTINS	ADVOGADO : MARCO ADRIANO MARCHIORI
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA	ADVOGADO : ANA BEATRIZ BASTOS SERAPHIM	RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : REBECCA WEBER	RECORRIDO(S) : SIX SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1512 / 2005 - 015 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 832 / 2005 - 004 - 10 - 40 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1033 / 2005 - 102 - 05 - 40 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : OSNI TEIXEIRA ARAGÃO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ DE FARIA GOMES	AGRAVANTE(S) : HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO	ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE COIMBRA MARTINS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADO : ANA BEATRIZ BASTOS SERAPHIM	ADVOGADO : MARIA DA GRAMA MANHAES BARRETO
PROCESSO : RR - 844 / 2005 - 113 - 15 - 00 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SIX SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 1033 / 2005 - 102 - 05 - 40 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	
RECORRIDO(S) : LJ SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA MENDES	
ADVOGADO : FABRIZIO MAGALHÃES LEITE	ADVOGADO : SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR	
RECORRIDO(S) : CLOVIS FRANCISCO	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	
ADVOGADO : GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTÓSTOMO	ADVOGADO : MARCIA ANTUNES	
PROCESSO : RR - 856 / 2005 - 113 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1105 / 2005 - 009 - 04 - 00 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : VIVO S.A.	
RECORRIDO(S) : JESUINA JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : CECÍLIA SALES LUIZ VIANNA	
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	RECORRIDO(S) : GILSON PEDROSO DE SOUZA	
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : RAFAEL BECKER RODRIGUES	
PROCESSO : RR - 895 / 2005 - 039 - 05 - 00 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS		
ADVOGADO : MANUELITA HERMES ROSA OLIVEIRA FILHA		
RECORRIDO(S) : LUCIANO DE SOUZA LARA		
RECORRIDO(S) : IVAN BARROS NUNES		

PROCESSO	: AIRR - 1515 / 2005 - 029 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	RECORRIDO(S)	: OSVALDINO AZULINO DUARTE
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: JOÃOZINHO JUSTINO CANEI	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS SOMMARIVA
AGRAVANTE(S)	: SOFTWARE CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTE S.A.	ADVOGADO	: GEDSON PAGNUSSATT	PROCESSO	: RR - 12806 / 2005 - 141 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: CELSO EDUARDO MELLO ESTEVES	PROCESSO	: AIRR - 2273 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LUMATEC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: ELZA CARVALHEIRO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FABIANA CRISTINA CATALANI
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS, COMERCIAIS - CO-OPERC	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOCOCA
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO	: NELSON MEYER
PROCESSO	: AIRR - 1537 / 2005 - 383 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS TAVARES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 17184 / 2005 - 001 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: EDUARDO TOFOLI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS STAR MITHI LTDA.	AGRAVADO(S)	: BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NOSSA SERVIÇO TEMPORÁRIO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA.
ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ DE MORAES	ADVOGADO	: LEVY LIMA LOPES NETO
AGRAVADO(S)	: GELSON ALVES LEMOS	PROCESSO	: RR - 2329 / 2005 - 042 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TATIANE BATISTA VIDA
ADVOGADO	: VALDERI SOARES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
PROCESSO	: AIRR - 1566 / 2005 - 061 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: NILKO METALURGIA LTDA.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: BENEDITA APARECIDA BORGES DA LUZ	ADVOGADO	: FÁBIO REIMANN
AGRAVADO(S)	: LUZINETE JESUS PINTO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 17184 / 2005 - 001 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILBER BURATIN BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 2340 / 2005 - 245 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: NILKO METALURGIA LTDA.
ADVOGADO	: RUBENS NUNES DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: EDER LUIZ ADÃO	ADVOGADO	: FÁBIO REIMANN
PROCESSO	: AIRR - 1623 / 2005 - 046 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: TATIANE BATISTA VIDA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: EDER LUIZ ADÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AGRAVANTE(S)	: GISELDA MARIA CORCETTI ALVES	ADVOGADO	: ANDERSON CARVALHO GERALDO	AGRAVADO(S)	: NOSSA SERVIÇO TEMPORÁRIO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO	ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO MICELI MORAES	PROCESSO	: AI - 27647 / 2005 - 001 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO DE MORAES POUSADA	PROCESSO	: RR - 2341 / 2005 - 113 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO	: MARIA ANTÔNIA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
PROCESSO	: RR - 1623 / 2005 - 046 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HELTON CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: WANDERLEY ALMEIDA DA SILVA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
RECORRENTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 2458 / 2005 - 066 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 99527 / 2005 - 303 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA ANTÔNIA DA SILVA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S)	: GISELDA MARIA CORCETTI ALVES	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: EPT - ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO	RECORRIDO(S)	: ISAIÁAS DENTELLO	ADVOGADO	: GIOVANNA LEPRE SANDRI
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO	PROCESSO	: AIRR - 2523 / 2005 - 031 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LURDES ROSA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1640 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: LUIZ JORGE GRELLMANN
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2 / 2006 - 008 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO	ADVOGADO	: SÉRGIO BORINI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: EVERTON LUIS MAZZOCHI	AGRAVADO(S)	: GEDIAEL ELIAS	AGRAVANTE(S)	: CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: AVELINO RAMOS DA SILVA	ADVOGADO	: RODRIGO CANTÚ	ADVOGADO	: ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
ADVOGADO	: JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI	PROCESSO	: AIRR - 2536 / 2005 - 008 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)
PROCESSO	: AIRR - 1749 / 2005 - 023 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 40 / 2006 - 201 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EVERALDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: A.A. ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ DOMINGOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO	: ROGÉRIO PINTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MAKRO MÓVEIS E EQUIPAMENTOS MODULATOS LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOS VIEIRA SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ HELENO LOPES VIANA	AGRAVADO(S)	: ALUÍZIO CARLOS BARBOSA DE MELO
ADVOGADO	: IIOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2695 / 2005 - 733 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS PEDRO CASTELO BARROS
PROCESSO	: RR - 1809 / 2005 - 053 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: RR - 47 / 2006 - 003 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	: LUCIANO MARCHETTO SILVA	PROCESSO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MYRTE DE ARAÚJO MARTINS
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE PEREIRA BUENO	RELATOR	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO	: JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO	: FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2695 / 2005 - 733 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 86 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1858 / 2005 - 009 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO	: ARINALDO BITTENCOURT
AGRAVANTE(S)	: CELULOSE IRANI S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: LAERCIO HERALDO WOLTER
ADVOGADO	: NELSON COUTINHO PEÑA	PROCESSO	: MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS	ADVOGADO	: MAINAR RAFAEL VIGANÓ
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO SCHILTZ CHAVES	RELATOR	: AIRR - 3269 / 2005 - 031 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89 / 2006 - 226 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARILEI MARTINS DE QUADROS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1907 / 2005 - 079 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FIDELITY NATIONAL SERVIÇO DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JORGE LUIZ BORGES JÚNIOR	ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO MICELI MORAES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA MARIA CASTRO SANTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ALEXANDRE VENTURA
ADVOGADO	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	AGRAVANTE(S)	: FIDELITY NATIONAL SERVIÇO DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: SIDNEY JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA TRÓLEIBUS ARARAQUARA	ADVOGADO	: JORGE LUIZ BORGES JÚNIOR	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO RAMOS	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 104 / 2006 - 014 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2063 / 2005 - 028 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: MARCIANE LUISE POETTER	AGRAVANTE(S)	: WESLEY BENACHIO TELLES
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: SIDNEY GUIDO CARLIN	ADVOGADO	: ROSEMARY MACHADO DE PAULA
ADVOGADO	: ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS	PROCESSO	: RR - 3664 / 2005 - 032 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S)	: CÍCERO LEMOS DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO APARECIDO SOARES	RECORRENTE(S)	: MAURO ROGÉRIO BURIGO	AGRAVADO(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2110 / 2005 - 004 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANO AYRES D'AVILA	ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S)	: MODECOL - MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 123 / 2006 - 020 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO	ADVOGADO	: MURILO GOUVÊA DOS REIS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 3885 / 2005 - 053 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZA GERAIS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO - CRECI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RENATO LUIZ THOMAS
ADVOGADO	: ITAMAR GOUVEIA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: GAMA MINERAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: ZOLENI ZACARIAS DA ROSA
PROCESSO	: RR - 2230 / 2005 - 049 - 12 - 85 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA		
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS				
RECORRENTE(S)	: RENAR MAÇAS S.A.				



ADVOGADO	: MIGUEL TELLES DE CAMARGO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JOSE BARBOSA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 127 / 2006 - 035 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	ADVOGADO	: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SILVIA SEABRA DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 449 / 2006 - 026 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 241 / 2006 - 001 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: CLÁUDIA VAZ XIMENES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS CLÁUDIO COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN
ADVOGADO	: LÉO MENEZES FARRULLA	ADVOGADO	: SILVIA SEABRA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV
PROCESSO	: RR - 130 / 2006 - 147 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CHRISTIANA BRENNER	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: VALDEMIR AMORIM MEDEIROS
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: AIRR - 243 / 2006 - 022 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO PASSOS & PASSOS LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 451 / 2006 - 001 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S)	: WALTER LOPES DA SILVA	ADVOGADO	: DANIELE MAFFINI CATELAN	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO ELYSEU	AGRAVADO(S)	: MARIA EMÍLIA SAMPAIO	ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
PROCESSO	: RR - 156 / 2006 - 075 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISE HELENA LAUX	AGRAVADO(S)	: FERNANDA BIZERRA SANTOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 245 / 2006 - 004 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR HUGO MOTTA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOP-SAUD
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: GONÇALVES E FILHOS CIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 464 / 2006 - 102 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TERESA DE JESUS CORREIA	ADVOGADO	: RODRIGO VALENÇA JATOBÁ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER	AGRAVADO(S)	: FABIANA DE SOUZA MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCESSO	: RR - 158 / 2006 - 037 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CATARINA L. GONDIM	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: RR - 256 / 2006 - 382 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ HERMÍNIO BARBACHÁ
RECORRENTE(S)	: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JAIR ALBERTO MAYER
ADVOGADO	: THAÍS DE SOUZA PASIN	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 469 / 2006 - 056 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EDERSON JOSÉ DE LIMA	ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RECORRIDO(S)	: PAULO ARI KICHLER	AGRAVANTE(S)	: SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
RECORRIDO(S)	: 3 SEC SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ
PROCESSO	: RR - 167 / 2006 - 012 - 10 - 85 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 259 / 2006 - 232 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IPUEIRAS LOCAÇÃO E AGENCIAMENTO LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: EDVAN BORGES CARDOSO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVADO(S)	: LENILDO BARROS RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO	: TAISE MACHADO MELO	ADVOGADO	: MARJORIE LUCAORA GOMES	ADVOGADO	: LUCIANA DA CRUZ PIRES
RECORRIDO(S)	: ADÉLIA ALVES DE ARAGÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 514 / 2006 - 203 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROGÉRIO FERREIRA BORGES	RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ DOS ANJOS DOBRACHINSKI	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: RR - 174 / 2006 - 030 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ALCIDES SANTOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 265 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANE TONELLO
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: CAROLINA KARASEK
ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: NG COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: ELIANE TONELLO
RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA LEAL PENALVA	ADVOGADO	: MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	PROCESSO	: RR - 516 / 2006 - 072 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LAÍF PINTO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AMARO DE SOUSA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 197 / 2006 - 401 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMUNDO SOARES MOTA	RECORRENTE(S)	: TPI MOLPLASTIC LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 268 / 2006 - 012 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN
AGRAVANTE(S)	: SULBRÁS MOLDES E PLÁSTICOS LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JANETE MARIA MORESCO	AGRAVANTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: VILMA GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: NOELI COLLE	ADVOGADO	: ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	PROCESSO	: AIRR - 531 / 2006 - 086 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT	AGRAVADO(S)	: ANITA LOPES RODRIGUES DE ROSSI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 199 / 2006 - 005 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUDY ANTONIO THOMAS	AGRAVANTE(S)	: IPANEMA COMERCIAL E EXPORTADORA S.A.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: RR - 270 / 2006 - 761 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: RODRIGO NAMI
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	ADVOGADO	: GUSTAVO DE SOUZA TERRA
AGRAVADO(S)	: EDSON PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ELIZABETH DO VALLE	PROCESSO	: RR - 562 / 2006 - 003 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	RECORRIDO(S)	: JANDIRA DA SILVA ARENCE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: AURORA ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: LEONARDO KESSLER THIBES	RECORRENTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 288 / 2006 - 122 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO DINIZ
PROCESSO	: RR - 200 / 2006 - 014 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S)	: JULIANA RAMOS DE ALMEIDA SILVA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: ROBERTA CALMON TEIXEIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	ADVOGADO	: ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES	RECORRIDO(S)	: VIVO S.A.
RECORRIDO(S)	: RAFAELA ABDALA XIBLE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FLÁVIO DA CRUZ NETTO	ADVOGADO	: MÁRCIA FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA GRAVINIS	PROCESSO	: AIRR - 583 / 2006 - 221 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 210 / 2006 - 005 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARIA CAROLINA GOMES PEREIRA VILAS BOAS	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: EMILENE RODRIGUES
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 399 / 2006 - 014 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
AGRAVADO(S)	: RAFAEL FERREIRA DE LIMA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ADALBERTO NICOLAU JÚNIOR
ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: GETONTEC ENGENHARIA CIVIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: AURORA ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: VALDIVINO ALVES
ADVOGADO	: ALFREDO VANDERLEI VELOSO	AGRAVADO(S)	: EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA MARQUES NERES
PROCESSO	: AIRR - 219 / 2006 - 028 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO	: PEDRO LIMA DA SILVA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: VERA REGINA COMPARSSI CONRADO	PROCESSO	: RR - 585 / 2006 - 018 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: RR - 407 / 2006 - 072 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CRISTINA BENJÓ CESAR	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO AIG VIDA PREVIDÊNCIA S.A.
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO LACOPO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: FERNANDA LUIZA HABITZREUTER
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: APARECIDO RUFINO DOS SANTOS PINTURAS	RECORRIDO(S)	: TATYANA GRACIANO
PROCESSO	: AIRR - 226 / 2006 - 381 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGEMIRO SALMERON	ADVOGADO	: MARCELO DE CARVALHO SANTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 602 / 2006 - 026 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO	: JEFFERSON ADRIANO MEIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL	PROCESSO	: AIRR - 417 / 2006 - 015 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUAU
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JAPOTAÍ	RECORRIDO(S)	: HEIDE DOS SANTOS BITU
PROCESSO	: RR - 233 / 2006 - 103 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES	ADVOGADO	: ERNANDO ALVES DA SILVA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: GENIVAL LIMA FEITOSA	PROCESSO	: AIRR - 609 / 2006 - 732 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: LUCAS MENDONÇA RIOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRIDO(S)	: MARIA SANDRA SERAFIM DE ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 417 / 2006 - 281 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO	: MARIA LOPES DE MORAIS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
RECORRIDO(S)	: ROSA MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MOACIR SANSÃO	AGRAVADO(S)	: MARIANA ASSMANN
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALCEU SOMENSI GEHLEN
PROCESSO	: RR - 241 / 2006 - 001 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS				
RECORRENTE(S)	: CHRISTIANA BRENNER				

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-793/2006-017-05-00.5-TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : DIORAMA PANIAGO CLAUDINO
ADVOGADO : CÉLIO HANEMANN	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARCEL BATISTA YOKOMIZO
PROCESSO : RR-647/2006-191-18-00.7-TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : NEI VIANA COSTA PINTO	PROCESSO : RR-928/2006-013-10-00.0-TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AGENOR RODRIGUES RESENDE	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DOUGLAS LOPES LEÃO	ADVOGADO : BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO	RECORRENTE(S) : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : CARLA TERESA MARTINS ROMAR
PROCESSO : RR-668/2006-053-12-00.0-TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JANAÍNA ROCHA GHISOLFI
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR-795/2006-012-21-40.0-TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : GASPAR REIS DA SILVA
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR-958/2006-009-04-40.4-TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SHEILA APARECIDA SCHEIDT	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO JOÃO ROCHA	ADVOGADO : VICENTE PEREIRA NETO	AGRAVANTE(S) : RICARDO DA SILVA FRAGA
ADVOGADO : GILVAN FRANCISCO	AGRAVADO(S) : ALDEMIR PEDRO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : SERRANA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : ANTONIO PEDRO DA COSTA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO : EVELISE FERNANDA DE SIMAS HORN	AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADO : FABÍOLA VOLINO BERWIG
PROCESSO : AIRR-672/2006-008-19-40.0-TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI	PROCESSO : RR-963/2006-401-04-00.4-TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR-802/2006-331-04-00.4-TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S.A.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S) : METALCORTE METALURGIA LTDA.
ADVOGADO : ALINE TEIXEIRA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO : WILMAR SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : JAILSON DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO : ESTELA MÁRIS DE ALMEIDA WEDY	RECORRIDO(S) : LEOZIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO CARDOSO	ADVOGADO : VALDECIR SOUZA DE LIMA
PROCESSO : RR-673/2006-009-10-00.6-TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : GUILHERME BACKES	PROCESSO : RR-965/2006-033-15-01.8-TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : RR-816/2006-007-10-00.7-TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VANDO PEREIRA DE SOUSA RODRIGUES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : CLAUDIO LUIS LEITE BELO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)	ADVOGADO : ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES	ADVOGADO : CARLOS RENATO LOPES RAMOS
PROCESSO : AIRR-688/2006-101-17-40.8-TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADRIANA LÚCIA RICALDONI PENNA	RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : DANIEL SANTOS GUIMARÃES	ADVOGADO : ADRIANA MARIA AVELINO LOPES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : AIRR-831/2006-073-03-40.3-TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR-970/2006-028-07-00.6-TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MELAINE BADARÓ XAVIER CORDEIRO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : RR-696/2006-068-09-00.3-TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	RECORRENTE(S) : EDIVALDO DEMÉZIO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : SAMUEL MARCONDES	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO - EMDUR	AGRAVADO(S) : GILDA FERREIRA SAGIORATO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JATI
ADVOGADO : RUY FONSAATI JÚNIOR	ADVOGADO : PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ	ADVOGADO : CÍCERO SARAIVA ROCHA
RECORRIDO(S) : CÉLIO SOARES COSTA	PROCESSO : AIRR-839/2006-081-18-40.2-TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR-990/2006-013-10-40.6-TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : SOLANGE DA SILVA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR-710/2006-053-18-40.5-TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO	AGRAVADO(S) : AMANDA MAMEDE LEITE
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : JORGE ADEMAR DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO VAZ SANTANA	AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GILDÁSIO VIEIRA SANTOS	ADVOGADO : MAURO ABADIA GOULÃO	PROCESSO : AIRR-992/2006-049-02-40.9-TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SARA MENDES	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR-717/2006-064-03-40.2-TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MATTOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
AGRAVANTE(S) : SANKYU S.A.	PROCESSO : AIRR-862/2006-134-15-40.4-TRT DA 15ª REGIÃO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITARIAS
ADVOGADO : EMANUEL PAULO ROCHA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : SANDERSON CLEBER LEMOS	AGRAVANTE(S) : FAZENDAS JAGUARÃO LTDA.	E REGIÃO
ADVOGADO : FILIPY SALVADOR PEREIRA BICALHO	ADVOGADO : FABIANA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
PROCESSO : RR-718/2006-014-15-00.0-TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DA PAIXÃO RIBEIRO DE SOUSA	AGRAVADO(S) : SRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : MILTON DE JÚLIO	ADVOGADO : MARCELO HIDEO MOTOYAMA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA NEVES TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-872/2006-011-21-40.5-TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR-996/2006-021-12-40.7-TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : RAFAEL DE BARROS CAMARGO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S) : FTS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES	ADVOGADO : VICENTE PEREIRA NETO	ADVOGADO : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-718/2006-172-06-00.9-TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEONILDO TEIXEIRA DE LIRA	AGRAVADO(S) : ILMO SEBASTIÃO HENRIQUE
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ANTONIO PEDRO DA COSTA	ADVOGADO : NEREU ANTÔNIO DA SILVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO	AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP	AGRAVADO(S) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
RECORRIDO(S) : ROBSON FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI	ADVOGADO : IVO JOÃO SUCHEK
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	PROCESSO : AIRR-873/2006-172-06-40.0-TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR-1016/2006-002-05-00.9-TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR-727/2006-093-03-40.3-TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : JAIRÓ AQUINO	ADVOGADO : NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : MARCELO NERY DE FREITAS	AGRAVADO(S) : ALFREDO JAYME OLIVEIRA LIMA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCESSO : RR-735/2006-461-05-00.2-TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIEL RAMOS DA SILVA	ADVOGADO : PEDRO BARACHISIO LISBÓA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : FÁBIO WACEMBERG SARDA	ADVOGADO : MARCUS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLITO SILVA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-876/2006-021-10-00.6-TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR-1017/2006-002-05-00.3-TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELA FLORES DANTAS LINS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ PEDRO CAFÉ CARDOSO PINTO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MARIA GUALBERTO DANTAS	RECORRIDO(S) : JOSÉ PAIVA RUFINO	ADVOGADO : NEI VIANA COSTA PINTO
PROCESSO : AIRR-753/2006-102-04-40.2-TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S) : CIMENTO TOCANTINS S.A.	ADVOGADO : PEDRO BARACHISIO LISBÓA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO : ADÍRCIO LOURENÇO TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S) : MARLENE SILVEIRA DUARTE	PROCESSO : AIRR-894/2006-012-21-41.4-TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS OLIVEIRA
ADVOGADO : SAMUEL CHAPPER	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : RR-1024/2006-196-05-00.4-TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR-781/2006-403-04-40.0-TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : CECÍLIA DE ARAÚJO CAMPOS	RECORRENTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
AGRAVANTE(S) : SULBRÁS MOLDES E PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ALYSSON WENDER DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
ADVOGADO : JANETE MARIA MORESCO	ADVOGADO : ANTONIO PEDRO DA COSTA	RECORRIDO(S) : BRUNO BRITO SANTANA
AGRAVADO(S) : ENEDIR MANENTI	AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADO : ANGÉLICA SUELY MARIANI ALVES
ADVOGADO : NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT	ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI	
	PROCESSO : RR-926/2006-021-10-00.5-TRT DA 10ª REGIÃO	
PROCESSO : AIRR-790/2006-014-03-40.8-TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
AGRAVANTE(S) : RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA.	ADVOGADO : OSIVAL DANTAS BARRETO	
ADVOGADO : ETELVINO OSWALDO COSTA		
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA COSTA		
ADVOGADO : BRUNO CORRÊA LAMIS		



PROCESSO	:	AIRR - 1085 / 2006 - 105 - 08 - 40 - 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO CASANOVA CAMPOS	PROCESSO	:	AIRR - 1560 / 2006 - 055 - 19 - 40 - 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	CARLOS MONTEIRO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VISEU	ADVOGADO	:	RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ATALAIA
ADVOGADO	:	SAMUEL BORGES CRUZ	PROCESSO	:	RR - 1261 / 2006 - 014 - 07 - 00 - 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA TAVARES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	JOSIAS MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	ROCHAEL ALMEIDA SOUSA	ADVOGADO	:	BRENO CALHEIROS MURTA
PROCESSO	:	AIRR - 1102 / 2006 - 001 - 06 - 40 - 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO	PROCESSO	:	RR - 1592 / 2006 - 872 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BRUNO LEONARDO GALDINO FIGUEREDO	ADVOGADO	:	THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1269 / 2006 - 022 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARIA CÉLIA DOS REIS LIBERATO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA NUNES RIBEIRO LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FREITAS CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	:	ADELICIO ODAIR MESCHIATTI	PROCESSO	:	AIRR - 1608 / 2006 - 143 - 06 - 40 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1121 / 2006 - 464 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO TELINI VALENTE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - EMDEJA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	:	IVAN CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	FABIANA TRINDADE DE MELO
ADVOGADO	:	CRISTIANO ALVES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1282 / 2006 - 097 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROGÉRIO PATRÍCIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSINALDO MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1689 / 2006 - 152 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1126 / 2006 - 110 - 08 - 40 - 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JAQUESCIMARA SANTOS GRANDA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	RODOBORGES TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	:	CHRISTIAN DELGADO LAGE	ADVOGADO	:	RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO
ADVOGADO	:	LUCYANA PEREIRA DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 1298 / 2006 - 002 - 08 - 40 - 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL RAIMUNDO DA SILVA DIAS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	SHEILA KÁTIA FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO	:	MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	:	NÚCLEO DE AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - POEMA	PROCESSO	:	RR - 1725 / 2006 - 101 - 17 - 00 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1136 / 2006 - 020 - 03 - 00 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ZARA FABIOLA DE AZEVEDO GENTIL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	MALENA DAMASCENO ARAÚJO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL	ADVOGADO	:	JOÃO SOUSA DE BRITO	RECORRIDO(S)	:	REGINA LAMAS PEREIRA
ADVOGADO	:	WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 1331 / 2006 - 005 - 12 - 40 - 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1752 / 2006 - 069 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI-MG	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	RENATO LUIZ PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	PAULO RENATO DUARTE MAIA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO	:	AIRR - 1169 / 2006 - 023 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS SÁVIO ZANELLA		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	PROCESSO	:	RR - 1369 / 2006 - 054 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO		:	, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		:	E REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DIVANY BARBOSA GOMES	RECORRENTE(S)	:	LIAH BARBOSA NOGUEIRA	ADVOGADO	:	LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
ADVOGADO	:	GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA	ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES	AGRAVADO(S)	:	INDY CHINA COMIDAS RÁPIDAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	:	AIRR - 1802 / 2006 - 007 - 12 - 40 - 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TATIANA DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1175 / 2006 - 003 - 24 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	AGRAVADO(S)	:	JONAS THADEU HUGENS DE LIZ
AGRAVANTE(S)	:	TELEVISÃO MORENA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1428 / 2006 - 009 - 23 - 40 - 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVÂNIO CEVEY OZÓRIO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	MADEPAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO SALGADO VOGES	AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO BOSCO DA SILVA	ADVOGADO	:	JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	APARECIDO DOS PASSOS	ADVOGADO	:	PEDRO MAURO R. ARRUDA	PROCESSO	:	AIRR - 1923 / 2006 - 142 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1177 / 2006 - 091 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LOCÍDIO NUNES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	ADRIANO DAMIN	AGRAVANTE(S)	:	PROEMA MINAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	AGRAVADO(S)	:	ALEMAR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.	ADVOGADO	:	AGNALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO	ADVOGADO	:	ASSIS SOUZA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	FABIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ XISTO DE JESUS	PROCESSO	:	AIRR - 1433 / 2006 - 018 - 06 - 40 - 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1944 / 2006 - 038 - 12 - 00 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALVIMAR DA LUZ DIAS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1203 / 2006 - 023 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	IVAN ANTONIO TAGLIAN
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO	ADVOGADO	:	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.	AGRAVADO(S)	:	TELEVISÃO CIDADE S.A.	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	JOSELMA FERREIRA BORBA	ADVOGADO	:	EVELISE HADLICH
AGRAVADO(S)	:	CRISTINA DA PIEDADE BATISTA	PROCESSO	:	AIRR - 1439 / 2006 - 014 - 08 - 40 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2243 / 2006 - 071 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SANDRO COSTA DOS ANJOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CÉSAR AUGUSTO SILVA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	DÉCIO ZANCHETTA
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO	:	JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
PROCESSO	:	RR - 1211 / 2006 - 001 - 20 - 00 - 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LEME ENGENHARIA LTDA	AGRAVADO(S)	:	LANZI MINERAÇÃO LTDA.
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES	ADVOGADO	:	FERNANDO VICENTE AFFONSO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	:	AIRR - 1441 / 2006 - 032 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2846 / 2006 - 471 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS FRANCISCO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO ALVES COSTA	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PAULO GOMES	AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRIDO(S)	:	PEDRO DE ALMEIDA SÃO LEÃO
ADVOGADO	:	BENEDITO MELO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RENATA ALMEIDA VASQUES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
PROCESSO	:	RR - 1222 / 2006 - 003 - 10 - 00 - 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1491 / 2006 - 005 - 08 - 00 - 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2968 / 2006 - 009 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	ELIANA FARIAS FERREIRA ALVES	RECORRENTE(S)	:	SOTREQ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE SANTA CATARINA - SEAGRO
ADVOGADO	:	EULER RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	DANIELLE CARVALHO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ALINE PACHECO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA MARINHO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA REGIONAL ITAIPU
ADVOGADO	:	GUSTAVO PEREIRA MENDES	ADVOGADO	:	BRUNO MOTA VASCONCELOS	ADVOGADO	:	ELIO LUÍS FROZZA
PROCESSO	:	AIRR - 1224 / 2006 - 029 - 12 - 40 - 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1505 / 2006 - 052 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 3229 / 2006 - 021 - 09 - 00 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	:	SAMUEL GOMES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	SIDINEIA GOMES ALCÂNTARA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MANOEL JAIME DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO	:	LOURIVAL APARECIDO CRUZ
ADVOGADO	:	TOMAZ DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRIDO(S)	:	REALRODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO	:	MÔNICA DALTOÉ
ADVOGADO	:	FABIANO VARELA ROSSINI	PROCESSO	:	RR - 1545 / 2006 - 054 - 12 - 00 - 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4695 / 2006 - 082 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1236 / 2006 - 092 - 15 - 00 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	CLAITON TIAGO MATOS		:	
RECORRIDO(S)	:	COCO BONGO BAR E RESTAURANTE LTDA.	RECORRENTE(S)	:	VALTER VARGAS		:	
			ADVOGADO	:	LAURO BARBOSA DA SILVA		:	
			RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS		:	

	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MARCELLO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO :	ROSANA LIMA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
AGRAVADO(S) :	MA & G COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	AGRAVADO(S) : GR S.A.
PROCESSO :	RR - 5469 / 2006 - 035 - 12 - 00 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HERMES LIMA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 326 / 2007 - 012 - 18 - 40 - 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :	ALADIR LUCAS HEIDERSCHEIAT	PROCESSO : RR - 89 / 2007 - 013 - 18 - 00 - 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :	MARCO AURÉLIO SOAR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
RECORRIDO(S) :	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : SANDRA ALMEIDA DA SILVA	AGRAVADO(S) : IVO ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADO :	MARINA VASCONCELLOS LEÃO LÍRIO	ADVOGADO : WELITON DA SILVA MARQUES	ADVOGADO : HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO
PROCESSO :	AIRR - 5716 / 2006 - 011 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.	PROCESSO : AIRR - 339 / 2007 - 892 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :	JOSÉ RUFO	PROCESSO : RR - 106 / 2007 - 042 - 03 - 00 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO :	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : ALEXANDRE STADLER CORRÊA
AGRAVADO(S) :	BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVADO(S) : RAQUEL BARBOSA
ADVOGADO :	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : MARCELO SANTORO DRUMMOND	ADVOGADO : JOÃOZINHO SANTANA
PROCESSO :	AIRR - 6913 / 2006 - 001 - 12 - 40 - 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALEX SANTANA DE NOVAIS	PROCESSO : RR - 339 / 2007 - 005 - 08 - 00 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGF)	PROCESSO : RR - 159 / 2007 - 036 - 03 - 00 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) :	RUI RAULINO COELHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : OZIEL DO ROSÁRIO MAIA
ADVOGADO :	MARCELO DELLA GIUSTINA	RECORRENTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA
AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA - FAPEU	ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO	PROCESSO : AIRR - 397 / 2007 - 008 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	MILTON DE QUEIROZ GARCIA	RECORRENTE(S) : PRISCILA BASTOS GIESBRECHT	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO :	AIRR - 7547 / 2006 - 001 - 12 - 40 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	AGRAVANTE(S) : LÉDO GOULART
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : JOMAR DOS REIS QUINTAS
AGRAVANTE(S) :	WALCEMIR CESAR RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO : FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO :	WALDEMAR NUNES JUSTINO	PROCESSO : AIRR - 164 / 2007 - 018 - 13 - 40 - 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST
AGRAVADO(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO :	FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
PROCESSO :	RR - 9028 / 2006 - 001 - 12 - 00 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	PROCESSO : RR - 407 / 2007 - 013 - 10 - 00 - 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ARIOSVALDO DA CUNHA BRITO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) :	JAIR MÜLLER	ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO :	PABLO APOSTOLOS SIARCOS	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) :	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : RR - 174 / 2007 - 009 - 08 - 00 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ZOROASTRO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
ADVOGADO :	ELISA OLINGER	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : AMÉRICO PAES DA SILVA
PROCESSO :	AIRR - 11096 / 2006 - 007 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : AGNES MATILDA WILLIAMS	PROCESSO : AIRR - 417 / 2007 - 71 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : ANDRÉIA DOS SANTOS ANANIAS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :	JOSÉ APARECIDO BLUM	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO :	JOÃO BATISTA DE TOLEDO	ADVOGADO : MONIQUE ROCHA ZONI BOTELHO	ADVOGADO : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) :	PLENOVALE FLORESTAL LTDA.	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF	AGRAVADO(S) : VIVIANE DA COSTA WEBER
ADVOGADO :	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : MÁRIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	ADVOGADO : MAGDA BRANCHER GRAVINA
PROCESSO :	AIRR - 18869 / 2006 - 013 - 11 - 40 - 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 180 / 2007 - 003 - 18 - 00 - 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 419 / 2007 - 802 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :	SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RECORRENTE(S) : EMÍDIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO :	ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	ADVOGADO : CRISTINA ALVES PINHEIRO	ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) :	ELIAS DA SILVA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : NEDA DA COSTA QUADROS
ADVOGADO :	ALDACY RÉGIS DE SOUSA MACEDO	ADVOGADO : PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ	PROCESSO : RR - 470 / 2007 - 013 - 16 - 00 - 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 79021 / 2006 - 021 - 09 - 41 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 188 / 2007 - 023 - 21 - 40 - 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA COSTA
AGRAVANTE(S) :	DELFIN KENGO MITSUI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PILÕES	ADVOGADO : ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO :	MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ
AGRAVADO(S) :	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS CAMILO	ADVOGADO : JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
ADVOGADO :	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO : MARIA RISOLENE GOMES	PROCESSO : RR - 514 / 2007 - 013 - 12 - 00 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 83010 / 2006 - 003 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 191 / 2007 - 201 - 06 - 40 - 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RECORRENTE(S) : NILLO BONI JÚNIOR
AGRAVANTE(S) :	CORDEIRO & PEDERNEIRAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANCAR LTDA.	ADVOGADO : FERNANDA LOPES MARTINS
ADVOGADO :	LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	ADVOGADO : ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES	RECORRIDO(S) : ROSALINA CALIKOSKI
AGRAVADO(S) :	UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S) : ADILSON LOPES DOS SANTOS	ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
PROCESSO :	AIRR - 5 / 2007 - 010 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : MARTINHO FERREIRA LEITE	PROCESSO : AIRR - 528 / 2007 - 002 - 20 - 40 - 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 205 / 2007 - 023 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) :	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : REDE DE TELEVISÃO DE SERGIPE LTDA.
ADVOGADO :	MAIRA LIMA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : MARLI MARIA MARTINS	ADVOGADO : JOSEVAL C. FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) :	LETÍCIA LEAL DE SOUSA	ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL	AGRAVADO(S) : DIÓGENES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO :	TELÊMACO BRANDÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG	ADVOGADO : JHONS CARLOS SOUZA NETO
PROCESSO :	AIRR - 42 / 2007 - 005 - 17 - 40 - 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : KARLA RENATA FRANÇA CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 565 / 2007 - 027 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :	ELISETE APARECIDA RIBEIRO	PROCESSO : RR - 219 / 2007 - 003 - 08 - 00 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JUREMA JORGELINA GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO :	MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) :	COMPANHIA DE TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS - SILOTEC	RECORRENTE(S) : SIMONE PINTO LIMA	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO :	ELIANE CRISTINA CREMASCHI	ADVOGADO : VANILDO DE SOUZA LEÃO FILHO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) :	KOMIDA CAPIXABA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOPA	PROCESSO : AIRR - 672 / 2007 - 113 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO :	ISABELLA RODRIGUES MASSUCATTI	ADVOGADO : ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) :	ELCO ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 225 / 2007 - 027 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PONTO DOS FILTROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO :	MAGALY LIMA LESSA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JÚLIO COUTO FILHO
AGRAVADO(S) :	ENESA ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : JACKSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO :	ELVINO ANDRÉ COUTO	ADVOGADO : MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS	ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS
AGRAVADO(S) :	HOCHTIEF DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ANA BEATRIZ COPSTEIN WALDEMAR	PROCESSO : AIRR - 694 / 2007 - 781 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	MAGALY LIMA LESSA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO :	AIRR - 67 / 2007 - 002 - 20 - 40 - 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 305 / 2007 - 108 - 08 - 40 - 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
		RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
		AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.	
		ADVOGADO : ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO	



ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO(S) : GRACILIANO JOSÉ DE SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 726 / 2007 - 451 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO(S) : ROBERTO LEONARDO HOLTZ
 PROCESSO : AIRR - 772 / 2007 - 231 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO(S) : ADÃO ALVES DE JESUS
 PROCESSO : AIRR - 829 / 2007 - 231 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO(S) : ALCIDES RAUPP
 PROCESSO : AIRR - 879 / 2007 - 007 - 10 - 40 - 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
 AGRAVADO(S) : MASTHERSON GOMES MÁXIMO
 ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 PROCESSO : AIRR - 929 / 2007 - 106 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
 ADVOGADO : ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCOS DE LIMA MELO
 ADVOGADO : COSMO CHAVES DOS SANTOS
 PROCESSO : AIRR - 1073 / 2007 - 001 - 23 - 40 - 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLARICE ALVES PIRES
 ADVOGADO : DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A - CEMAT

ADVOGADO : MURILLO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA
 PROCESSO : AIRR - 1121 / 2007 - 001 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
 ADVOGADO : ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : ALMIR DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO : MIGUEL GONÇALVES SERRA
 PROCESSO : AIRR - 1427 / 2007 - 129 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO APARECIDO BRANDÃO
 ADVOGADO : ANTÔNIO ARCANJO NOVAIS
 PROCESSO : AIRR - 1809 / 2007 - 002 - 12 - 40 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : KARSTEN S.A.
 ADVOGADO : FÁBIO NOIL KALINOSKI
 AGRAVADO(S) : AREVALD BUTZKE
 ADVOGADO : HORST WIRTH
 PROCESSO : RR - 25147 / 2007 - 014 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MARINO ALBERTO
 ADVOGADO : ISLEI CEZAR DOMINGUEZ
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.
 ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO

Brasília, 03 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/06/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1320 / 1991 - 002 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : COMEXIM MÁTÉRIAS PRIMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR
 AGRAVADO(S) : ITAPUÁ COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : VILA VERDE EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IBAEL DE MELO
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
 PROCESSO : RR - 1809 / 1992 - 005 - 06 - 00 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
 RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA GÓES MOUTINHO
 ADVOGADO : MARIA CARLA DE GÓES MOUTINHO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE PERNAMBUCO - CONDEPE

PROCESSO : AIRR - 679 / 1995 - 012 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

AGRAVADO(S) : ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : CÂNDIDA MARIA BREGALDA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA DO CARMO BANDEIRA DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 1842 / 1996 - 253 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BJ SERVICES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE C. FASSANI
 AGRAVADO(S) : KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.
 AGRAVADO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : SEVERINO LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : SANDRA REGINA RIVA
 PROCESSO : AIRR - 438 / 1997 - 402 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : NEI CALDERON
 AGRAVADO(S) : JESUÍTO PEREIRA
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CASTRO REIS
 PROCESSO : AIRR - 554 / 1998 - 007 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : MARCOS VALTER EGGLER DOCKHORN
 AGRAVADO(S) : BIDINOTTO CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C. LTDA.

ADVOGADO : ÂNGELA MARIA PIEDADE
 PROCESSO : AIRR - 770 / 1998 - 070 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : JORGE FERREIRA DE MIRANDA
 ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU

ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : ANTÔNIO DO CARMO E SOUZA LIMA ROMANO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCESSO : AIRR - 1464 / 1998 - 020 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA ROSANGELA PINTO DE TOLEDO GAROZE
 ADVOGADO : HUMBERTO MÁRIO BORRI
 AGRAVADO(S) : CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM

ADVOGADO : SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI
 PROCESSO : RR - 1732 / 1998 - 082 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : GABRIELA DA COSTA CERVIERI
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : GABRIELA DA COSTA CERVIERI
 RECORRIDO(S) : LIVÂNIO ANÍBAL DE MELO
 ADVOGADO : DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LIVÂNIO ANÍBAL DE MELO
 ADVOGADO : DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 2035 / 1998 - 062 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DANIELA BELTRAME
 AGRAVADO(S) : SEITI TABA
 ADVOGADO : ROMILTON TRINDADE DE ASSIS
 PROCESSO : AIRR - 1822 / 1999 - 441 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRO SOUZA DA FONSECA
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL

NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA
 PROCESSO : AIRR - 1822 / 1999 - 441 - 02 - 41 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRO SOUZA DA FONSECA
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL

NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA
 PROCESSO : AIRR - 57 / 2000 - 002 - 17 - 40 - 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA RONCON ZUQUI
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES

ADVOGADO : LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
 PROCESSO : AIRR - 731 / 2001 - 464 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE GOMES
 ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
 PROCESSO : RR - 1408 / 2001 - 012 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : LOUCOS POR SORVETE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : ARNALDO PIPEK
 RECORRIDO(S) : LUIZ GUEDES
 ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 PROCESSO : AIRR - 1613 / 2001 - 076 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : MÁRCIO FONTES SOUZA
 AGRAVADO(S) : MISTER KILO RESTAURANTE E DRINKS LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 2582 / 2001 - 317 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSUÉ SILVÉRIO JÚNIOR
 ADVOGADO : ALEXANDRE VICENTE FOSCARDIO
 AGRAVADO(S) : CHOPERIA PLENITUDE
 ADVOGADO : ROMILDA CAMBRIA
 PROCESSO : RR - 17421 / 2001 - 003 - 09 - 00 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS MERCADO
 ADVOGADO : CARLOS GELENSKI NETO
 RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : NILZO ANTÔNIO RODA DA SILVA
 PROCESSO : RR - 71 / 2002 - 031 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : NILTON VIVALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
 PROCESSO : RR - 391 / 2002 - 006 - 08 - 00 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 RECORRIDO(S) : RUBENS CARDOSO SANTOS
 ADVOGADO : VERA LUCIA FARACO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RADAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 PROCESSO : RR - 398 / 2002 - 373 - 04 - 00 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ANTONIELLE CALÇADOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HENCKER
 ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
 RECORRIDO(S) : CALÇADOS DILLY S.A.
 ADVOGADO : EDI JANETE STURM
 RECORRIDO(S) : CALÇADOS GADIEL LTDA.
 RECORRIDO(S) : FANDREIS CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : ROBERTO BRAGA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : CALÇADOS MADUGE LTDA.
 ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS
 PROCESSO : RR - 493 / 2002 - 121 - 04 - 00 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
 RECORRIDO(S) : VLADIMIR PEREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : LUCIANA ALVES DOMBKOWITTSCH
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA RAINHA LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 1022 / 2002 - 010 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : AVERCÍDIO MACHADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO
 PROCESSO : RR - 1255 / 2002 - 025 - 04 - 00 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : TECNITÁLIA TRATAMENTO DO AR LTDA.

ADVOGADO	: JANAÍNA DE PAULA BERCHT	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S)	: ADÃO JOSÉ CORREA PAIANI	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE CHEMALE	RECORRIDO(S)	: VIVO S.A.	ADVOGADO	: ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	: ARTEL SPA	ADVOGADO	: THIAGO TORRES GUEDES	AGRAVADO(S)	: EDNALDO DA ROCHA PEREIRA
PROCESSO	: RR - 1375 / 2002 - 006 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 820 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARGARETE CRUZ ALBINO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1486 / 2003 - 087 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ANDRÉ DE LIMA BELLIO	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: DOURIVAL FRANCISCO MARCELINO	AGRAVADO(S)	: ERNESTO ERNANDE JOSÉ PETER	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVADO(S)	: ROSIVALDO PATROCÍNIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1377 / 2002 - 445 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1643 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	PROCESSO	: AIRR - 832 / 2003 - 003 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
ADVOGADO	: PEDRO CALIL JÚNIOR	ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1553 / 2002 - 001 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLODOMIR BARBOSA GOIABEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: LEILA MARIA PAULON
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1823 / 2003 - 009 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JATOBÁ	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ANDRÉIA DE ARAÚJO SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S)	: ADRIANA ROBERTA SILVA VIANA	PROCESSO	: AIRR - 832 / 2003 - 003 - 16 - 41 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	: EDNAN SOARES COUTINHO MOURA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: NÚBIA MARIA FERREIRA DE MOURA
PROCESSO	: RR - 1570 / 2002 - 015 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM	ADVOGADO	: AGNALDO DO NASCIMENTO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 2078 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	: CLODOMIR BARBOSA GOIABEIRA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: TDB TÊXTIL S.A.
RECORRIDO(S)	: ORLANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: ADERBAL WAGNER FRANÇA
ADVOGADO	: NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: DONISETE CORREA
PROCESSO	: RR - 1745 / 2002 - 062 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 981 / 2003 - 372 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: STANDARD S/C LTDA. - SEGURANÇA PATRIMONIAL
RECORRENTE(S)	: SIDNEY EVANDRO DE MOURA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: LEILA REGINA LACERDA NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOSÉ ELIAS AGOSTIN DA SILVA	ADVOGADO	: DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	AGRAVADO(S)	: DANZAS LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO ALVES DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON
PROCESSO	: AIRR - 2751 / 2002 - 244 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS NUNES DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: CLORIS GARCIA TOFFOLI
AGRAVANTE(S)	: VIA MIKAELA CALÇADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1019 / 2003 - 039 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2084 / 2003 - 066 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DA COSTA SOARES	AGRAVANTE(S)	: SAINT GOBAIN VIDROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: KÁTIA CRISTINA TALES DE OLIVEIRA ARCARO
ADVOGADO	: LEILA DE MELLO MIRANDA	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDA SAMPAIO	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: A SAMARITANA CALÇADOS S.A.	AGRAVADO(S)	: RICARDO OLIVEIRA DE MATOS	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 3432 / 2002 - 243 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 2171 / 2003 - 302 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1091 / 2003 - 120 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: NORMA WENDLING
ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: MARIA ISABEL RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: ANDERSON DA SILVA ROSAS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO IGLESIAS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	: IVAN DOS SANTOS GONÇALVES	ADVOGADO	: FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHEZI FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2377 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: AILTON APARECIDO ALVES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO REINALDO RABELO FILHO	ADVOGADO	: JOÃO RICARDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: NOVA ERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: RR - 144 / 2003 - 003 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 1110 / 2003 - 291 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDREZA NASCIMENTO BIZZI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1110 / 2003 - 291 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JACINTO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: JORGE DI GRAZIA NETO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LUCIMEIRE FERREIRA CALSADO
ADVOGADO	: ANTONIO SOARES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM	PROCESSO	: AIRR - 2558 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.	ADVOGADO	: NEI CALDERON	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO	AGRAVADO(S)	: MANOEL MESSIAS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCESSO	: AIRR - 705 / 2003 - 312 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ GOMES SANTOS	AGRAVADO(S)	: ROSINÉS MARTINI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE FELTROS SANTA FÉ LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1122 / 2003 - 006 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2756 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ LOPES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: ARMANDO VANNUCCHI NETO	AGRAVANTE(S)	: SERGIO LUIZ PEQUENO VELOSO	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIO CARVALHO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 740 / 2003 - 411 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRJ S.A.	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO DOS SANTOS OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JAIME UBIRATAN APOLÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1147 / 2003 - 056 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO PEREIRA ESTRELA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 2792 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HOTEL BELA BEL LTDA.	RELATORA	: ALFREDO FERNANDES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: PAULO DE ALMEIDA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: GILMAR ALVES CRUZ
PROCESSO	: RR - 757 / 2003 - 022 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO	ADVOGADO	: MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: DENIZARD SILVEIRA NETO	AGRAVADO(S)	: WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
RECORRENTE(S)	: SUPERMERCADOS BAVARESCO LTDA.	ADVOGADO	: AIRR - 1332 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABRÍCIO MACHADO GRANA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR SCOTÁ STEIN	PROCESSO	: AIRR - 1332 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2826 / 2003 - 068 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: AILTON MENDES DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVANTE(S)	: CREUZENILDES GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RECORRIDO(S)	: LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-	
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: RENATA MARIA ESTEVES GALINSKI	DAS, RESTAURANTES,	
PROCESSO	: AIRR - 792 / 2003 - 063 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-	
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1403 / 2003 - 332 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-	
AGRAVADO(S)	: GEDISON DA SILVA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	DOS DE SÃO PAULO	
ADVOGADO	: RIBAMAR CAMPOS LEITE	ADVOGADO	: MAURÍCIO JORGE DE FREITAS	E REGIÃO	
AGRAVADO(S)	: CONSTRUIR ARQUITETURA ENGENHARIA LTDA	AGRAVADO(S)	: EDENILSON LAMBERTE BOREGGIO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO
ADVOGADO	: CESAR AUGUSTO GUIMARÃES COLIN	ADVOGADO	: SELENE MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE SHIRAGA LTDA.
PROCESSO	: RR - 820 / 2003 - 027 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NOVA COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	ADVOGADO	: AFONSO TEIXEIRA DIAS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	PROCESSO	: AIRR - 2953 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ERNESTO ERNANDE JOSÉ PETER	ADVOGADO	: AIRR - 1433 / 2003 - 141 - 06 - 41 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 1433 / 2003 - 141 - 06 - 41 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)



AGRAVADO(S) : MARTIM SEVERINO	ADVOGADO : DORIVAL SPIANDON	PROCESSO : AIRR - 824 / 2004 - 006 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO MELMAM	PROCESSO : AIRR - 397 / 2004 - 074 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : ADRIANNE SILVA MARANHO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 3256 / 2003 - 060 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA PENHA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR METZKER
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR - 868 / 2004 - 464 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELIANE CASTANHEIRA	E REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : LEONARDO PIRES DA SILVA	ADVOGADO : ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCESSO : RR - 3647 / 2003 - 008 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PASTELARIA YOGUI SHOTEN LTDA.	AGRAVADO(S) : TERESINHA ALVES DANTAS
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO	ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.	PROCESSO : AIRR - 469 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARIVALDO MASSUQUETTO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO : AIRR - 869 / 2004 - 028 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉA REJANE ARAÚJO GOES	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 12559 / 2003 - 011 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILSON SOARES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE E RECORRIDO : SUREI DA SILVA ASSAD GONÇALVES	AGRAVADO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : WILSON LUCENA PEREIRA
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	PROCESSO : AIRR - 484 / 2004 - 046 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
RECORRENTE E RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 875 / 2004 - 291 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 27495 / 2003 - 005 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : WELLINGTON SANTANA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO : ROSA OLIVEIRA DE PONTES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR LOPES LIRA	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	E REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 505 / 2004 - 099 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : CASA DIB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : RR - 49 / 2004 - 010 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : MARCIANO GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 920 / 2004 - 009 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA ROCHA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RECORRIDO(S) : JEAN TSIOMIS	PROCESSO : AIRR - 537 / 2004 - 025 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO : LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RECORRIDO(S) : DBTRANS S.A.	AGRAVANTE(S) : STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTONIO CÉSAR COUTINHO DAIHA	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	E REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 92 / 2004 - 511 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LISRET COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA ZANINI
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E LANCHONETE TOP DANCE LTDA.
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRO DUARTE DA SILVA	ADVOGADO : SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	ADVOGADO : LUIZ FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : ALESSANDRA FREIXO JULIACE	AGRAVADO(S) : AGOSTINHO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 969 / 2004 - 013 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : MARIANA MELITO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 550 / 2004 - 018 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CECILIA KIMIYO FUJITO GOTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO	AGRAVANTE(S) : STAR ONE S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
PROCESSO : AIRR - 130 / 2004 - 262 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : RODOLFO ROBERTO IGNÁCIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1005 / 2004 - 062 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ LUÍS SALATIEL BRAGA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	PROCESSO : RR - 589 / 2004 - 004 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
AGRAVADO(S) : HARRISON FERREIRA DA SILVA GUIMARÃES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : BEVER TRANSPORTADORA LTDA.
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : RITA MÁRCIA ROSA	ADVOGADO : ARY FLÁVIO LIMA
ADVOGADO : MESSOD AZULAY NETO	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : IZAIAS BRAGA DUTRA
PROCESSO : RR - 143 / 2004 - 113 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 589 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 1056 / 2004 - 024 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO CONSTANTINO FERNANDES	AGRAVANTE(S) : RITA MÁRCIA ROSA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : LÚCIO LUIZ CAZAROTTI	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.
RECORRENTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME LUCANIO BULCÃO
RECORRIDO(S) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : RR - 611 / 2004 - 026 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUCIANO LAMBERTI ANDREOLI
ADVOGADO : RENATA RUSSO LARA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : THIAGO PINTO LIMA
PROCESSO : AIRR - 261 / 2004 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1084 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : SIMONE BEAL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA GUIOMAR MARQUES	AGRAVANTE(S) : INAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES	ADVOGADO : MARÍLIA MARIA PAESE	ADVOGADO : RENATO TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO JMR LTDA.	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MAYSA MÉRIAM FIGUEIREDO	ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	PROCESSO : AIRR - 1099 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GILBERTO BARBOSA	PROCESSO : RR - 645 / 2004 - 005 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : MARDEN AFONSO SOUZA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCESSO : AIRR - 292 / 2004 - 026 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ODONTO SYSTEM SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : CRISTIANO POSSÍDIO	AGRAVADO(S) : MILTON CAMPOS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : GILDETE MARIA DE JESUS	ADVOGADO : IVANIL JÁCOMO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ERIKA MARIA ALVARO ARAÚJO	ADVOGADO : ARSÊNIO PEREIRA DA FONSECA	PROCESSO : AIRR - 1147 / 2004 - 421 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : SIMONE DIAS DE MENEZES	PROCESSO : AIRR - 777 / 2004 - 373 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR - 328 / 2004 - 011 - 05 - 85 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FLECKMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	AGRAVADO(S) : SÍNTIA NAIARA PEREIRA DA SILVA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : LETÍCIA LOPES GÜNTHER	ADVOGADO : LEONARDO MINERIO FALCÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ADEMIR CORREA LOPES	AGRAVADO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO AGNELO PEREIRA	ADVOGADO : ARLETE TERESINHA MARTINI	ADVOGADO : ADRIANO SOUZA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : NAZILDE FIGUEIREDO DE ANDRADE	PROCESSO : RR - 781 / 2004 - 067 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1149 / 2004 - 067 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : EURÍPEDES BRITO CUNHA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 386 / 2004 - 079 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S) : KARUNA CARDIAL PINHEIRO	
AGRAVADO(S) : CRISTINA RODRIGUES	ADVOGADO : EDUARDO NELO TAVARES	
ADVOGADO : IZAIAS FRANCISCO BARBOSA	RECORRIDO(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.	
AGRAVADO(S) : LE CHENICE SORVETERIA LTDA.	ADVOGADO : CARLA BIONDI	

AGRAVANTE(S) :	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	BRASKEM S.A.	PROCESSO :	AIRR - 432/2005 - 661 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	MARIA LUCIA NACARATTO TREVILATO	ADVOGADO :	DAGOBERTO PAMONET SAMPAIO JÚNIOR	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO :	ROBERTO DOMINGUES MARTINS	PROCESSO :	AIRR - 109/2005 - 001 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	AGRIPEC QUÍMICA E FARMACÉUTICA S.A.
PROCESSO :	AIRR - 1175/2004 - 001 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	PAULO VOLMIR GOMES
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) :	MARCELO BERNARDON REVEILLEAU
AGRAVANTE(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S) :	ÉDER BARBOSA SILVA	ADVOGADO :	GILBERTO JOSÉ ALMEIDA
ADVOGADO :	LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	ADVOGADO :	SIMONE DE SOUSA TORRES	PROCESSO :	AIRR - 434/2005 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	DOMINGOS ANDRÉ DA COSTA	AGRAVADO(S) :	BRF COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO :	MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI	ADVOGADO :	LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT	AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
PROCESSO :	RR - 1391/2004 - 126 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 116/2005 - 056 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	MARCELO BRAGHIROLI BECK
RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) :	SELTEC SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRENTE(S) :	ALEXANDRE PEREIRA DE FREITAS	RECORRENTE(S) :	NOSSIT MODA FEMININA LTDA.	ADVOGADO :	SOLANGE DONADIO MUNHOZ
ADVOGADO :	SUZETE M. ROCHA CAMPOS	ADVOGADO :	RUDI ALBERTO LEHMANN JÚNIOR	PROCESSO :	AIRR - 442/2005 - 096 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	RECORRIDO(S) :	FRANCISCO BERNARDINO	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO :	AIRR - 1570/2004 - 004 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO :	MIQUELINA L. GIURANNO N. GILLEMANN	AGRAVANTE(S) :	LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO :	RR - 126/2005 - 012 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO :	VANESKA GOMES
AGRAVANTE(S) :	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE VINHEDO
ADVOGADO :	JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES	RECORRENTE(S) :	GRID PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO :	CELSO APARECIDO CARBONI
AGRAVADO(S) :	JORGE NASCIMENTO VITÓRIO	ADVOGADO :	NARCISO CAMILO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) :	LUÍS FRANCO
ADVOGADO :	LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO	RECORRIDO(S) :	JOSÉ SANTANA DA SILVA	ADVOGADO :	ADILSON FERREIRA
PROCESSO :	RR - 1584/2004 - 441 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	ARI SOARES FERREIRA	PROCESSO :	RR - 452/2005 - 701 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO :	AIRR - 133/2005 - 005 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) :	ASSAI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO :	RR - 452/2005 - 701 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) :	ALTINO RODRIGUES DE VARGAS JÚNIOR	ADVOGADO :	DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	RECORRENTE(S) :	SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO :	MARIA CRISTINA DE JESUS DÖRR	AGRAVADO(S) :	ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.	RECORRIDO(S) :	VICENTE OLIVEIRA DA TRINDADE
PROCESSO :	AIRR - 1629/2004 - 203 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	FERNANDO MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	ANTÔNIO LÉO FRANCO
RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	NELSON DANCOS GUERRA	RECORRIDO(S) :	EBAN CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.
AGRAVANTE(S) :	INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.	PROCESSO :	RR - 140/2005 - 017 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	MOISÉS ALEXANDRE CHANSIS
ADVOGADO :	FERNANDO LEICHTWEIS	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO :	AIRR - 472/2005 - 035 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	DEISE DE CÁSSIA ÁVILA ILHA	RECORRENTE(S) :	JAIRO GONÇALVES PEREIRA	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO :	JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA	ADVOGADO :	CELSO KAMINISHI	AGRAVADO(S) :	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO :	AIRR - 1714/2004 - 095 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) :	CÍCERO BENTO DE OLIVEIRA
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) :	CELSO DE FREITAS JÚNIOR	ADVOGADO :	JÚLIO CÉSAR ACCIOLY DE AMORIM
AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO :	WILLIAM TÁCIO MENEZES	PROCESSO :	AIRR - 483/2005 - 049 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	ROSILENE PESSOA DO NASCIMENTO	PROCESSO :	AIRR - 166/2005 - 102 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO :	WANDERLEY JOAQUIM FONSECA	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) :	LUIZ JOÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) :	VBTU - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ	ADVOGADO :	AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADO :	ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI	ADVOGADO :	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	AGRAVADO(S) :	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 1900/2004 - 010 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO :	MANOEL DIVINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO :	SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	ANTONINO COSTA NETO	AGRAVADO(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVANTE(S) :	SOL PLAZA HOTEL LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 185/2005 - 791 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	MARIA ANTONIETTA MASCARO
ADVOGADO :	ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS	RELATORA :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO :	AIRR - 512/2005 - 011 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	ELZA VILAS BOAS FREIRE	AGRAVANTE(S) :	PARLARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO :	MÁRIO MIGUEL NETTO	ADVOGADO :	HEITOR LUIZ BIGLIARDI	AGRAVANTE(S) :	BANCO SANTOS S.A.
PROCESSO :	RR - 1927/2004 - 221 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	LUIZ CARLOS BOUVIER	AGRAVADO(S) :	RENATO DA COSTA SILVA
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA	ADVOGADO :	JEFFERSON LUIS MARTINES
RECORRENTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO :	RR - 226/2005 - 021 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 551/2005 - 066 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO :	CRISTINA SCHEER AZAMBUJA	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) :	MARIA OTÍLIA SARTORIO	RECORRENTE(S) :	FRUTOSDIAS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RECORRENTE(S) :	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER	ADVOGADO :	PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	VANTUIR FERREIRA PINTO
PROCESSO :	AIRR - 2088/2004 - 062 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	RONALDO BRITO	ADVOGADO :	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	TAÍS SOUZA DE CERQUEIRA	PROCESSO :	AIRR - 558/2005 - 282 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	LOURIVAL DA SILVA LIMA	PROCESSO :	AIRR - 344/2005 - 003 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO :	MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) :	LUIZ CARLOS MACHADO
AGRAVADO(S) :	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	AGRAVANTE(S) :	JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.	ADVOGADO :	PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO :	RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA	ADVOGADO :	JOSELITO MOREIRA	AGRAVADO(S) :	EPANOR LECCA S.A.
AGRAVADO(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) :	JOSÉ ADIL DA SILVA	ADVOGADO :	SORAIA GHASSAN SALEH
ADVOGADO :	ROSELI DIETRICH	AGRAVADO(S) :	ALEXANDRE SANTOS BONILHA	PROCESSO :	RR - 566/2005 - 522 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO :	RR - 2122/2004 - 311 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	JOSÉ ROBERTO MAZETTO	RECORRENTE(S) :	BAVÁRIA S.A.
RECORRENTE(S) :	FASTER EXPRESS CARGA AÉREA LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 374/2005 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	SERGIO ROBERTO JUCHEM
ADVOGADO :	LUIZ ALBERTO LESCHKAU	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) :	JOSÉ KOLSOLSKI
RECORRIDO(S) :	ADALBERTO COSTA DA SILVA	RECORRENTE(S) :	JOÃO DIAS	ADVOGADO :	CARLOS ROBERTO NUNCIO
ADVOGADO :	MILTON BERTOLANI RIBEIRO	ADVOGADO :	ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	PROCESSO :	AIRR - 566/2005 - 221 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO :	RR - 18086/2004 - 002 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) :	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S) :	MAURÍCIO DE SOUZA GOMES
RECORRENTE(S) :	JOSIANE SOCORRO DE OLIVEIRA MACHADO	ADVOGADO :	CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO :	ONIR DE ARAÚJO
ADVOGADO :	JÚLIO CÉSAR RIBEIRO RODRIGUES	AGRAVADO(S) :	JOÃO DIAS	AGRAVADO(S) :	BOISE CASCADE DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO :	RR - 374/2005 - 022 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS
ADVOGADO :	JAMES DANTAS	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO :	AIRR - 566/2005 - 522 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	VIVO S.A.	RECORRENTE(S) :	JOÃO DIAS	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO :	JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	ADVOGADO :	ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	AGRAVANTE(S) :	JOSÉ KOLSOLSKI
RECORRIDO(S) :	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S) :	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO :	CARLOS ROBERTO NUNCIO
ADVOGADO :	VALDEMAR WAGNER JÚNIOR	ADVOGADO :	CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S) :	BAVÁRIA S.A.
RECORRIDO(S) :	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO :	RR - 376/2005 - 050 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	CÁSSIA REGINA CAMARGO HIRASHIKI
ADVOGADO :	RUY BARBOSA JUNIOR	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO :	AIRR - 587/2005 - 041 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	RECORRENTE(S) :	REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO :	CLÁUDIO ROBERTO PADILHA	ADVOGADO :	DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES	AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO :	RR - 106/2005 - 132 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	VINICIUS CEZAR DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO :	MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	MARIÁNGELA MARQUES	PROCESSO :	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	PROCESSO :	AIRR - 414/2005 - 067 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO :	DERVANA SANTANA SOUZA	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
		AGRAVANTE(S) :	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.		
		ADVOGADO :	GUILMAR BORGES DE REZENDE		
		AGRAVADO(S) :	ANDRÉ SANTIAGO RANAURO		
		ADVOGADO :	OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS		



	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1104 / 2005 - 045 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO CHAGAS SOARES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: HOTEL TATUÍ LTDA.	ADVOGADO	: LEONARDO PAIVA DE AUTRAN NUNES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO	: AIRR - 599 / 2005 - 012 - 16 - 40 - 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NATALINO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ELSA PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JORGE SAMPAIO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO	: AIRR - 770 / 2005 - 064 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE
ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1170 / 2005 - 111 - 18 - 00 - 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO	: VALTER DOMINGOS PACHECO DE MATOS	ADVOGADO	: JAIRO FALEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: HELENO MOTA E SILVA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 599 / 2005 - 012 - 16 - 41 - 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 795 / 2005 - 029 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JUSSARA BALTA FERREIRA RASZL
ADVOGADO	: FERNANDO SÁVIO ANDRADE DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: FORZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1180 / 2005 - 014 - 08 - 40 - 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	: ALESSANDRA WAENGERTNER PLÁ	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO NIEWIEROWSKI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO	: FÚLVIO FERNANDES FURTADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA LIMA DA COSTA
ADVOGADO	: HELENO MOTA E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 830 / 2005 - 008 - 06 - 40 - 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELENA CONCEIÇÃO DE SOUZA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 630 / 2005 - 008 - 12 - 40 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE & RITA CAVALCANTE S/C	ADVOGADO	: LEANDRO JOSÉ PEREIRA MACEDO
AGRAVANTE(S)	: SÁDIA S.A.	ADVOGADO	: ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	PROCESSO	: AIRR - 1185 / 2005 - 008 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: OLAVO RIGON FILHO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉZAR MARQUES ROCHA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: ODAIR PAULO HASLINGER	ADVOGADO	: ARMANDO HENRIQUES DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 859 / 2005 - 002 - 20 - 40 - 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
PROCESSO	: RR - 635 / 2005 - 019 - 04 - 00 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS DA COSTA SILVA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1187 / 2005 - 087 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVADO(S)	: MAURO CEZAR DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA CAMPAGNOLI
RECORRIDO(S)	: ÁUREA MARIA MARTINS LEITE	ADVOGADO	: ZILDA MARIA FONTES CALDAS	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOI
ADVOGADO	: MARCELO RIBEIRO DE CASTRO BARBACHAN	PROCESSO	: AIRR - 894 / 2005 - 028 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCESSO	: RR - 703 / 2005 - 402 - 04 - 00 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LUÍS ALEXANDRE REIS CALDEIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: RR - 1218 / 2005 - 066 - 15 - 00 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE	AGRAVADO(S)	: ELSON DA SILVA CAPINAM	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: PATRÍCIA SALETE ZUCO	ADVOGADO	: LEIDE JANE GONÇALVES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: SÍLVIA HELENA CAMARGO SCRIDELI
RECORRIDO(S)	: ADRIANA MARCON	AGRAVADO(S)	: RUFULO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSULTÓRIOS LTDA.	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PERES
ADVOGADO	: REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION	ADVOGADO	: EDISON ANDRADE DE BARROS FILHO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGU)	PROCESSO	: AIRR - 896 / 2005 - 064 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO JANZANTTI LAPENTA
PROCESSO	: AIRR - 703 / 2005 - 402 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: RR - 1220 / 2005 - 009 - 10 - 00 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO UNIVERSITÁRIA METROPOLITANA LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: MÁRCIO SÉRGIO DIAS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	: ADRIANA MARCON	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ DOS SANTOS BITTENCOURT	RECORRIDO(S)	: ALESSANDRA COSMO CIRQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION	ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO	ADVOGADO	: VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S)	: CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE	AGRAVADO(S)	: IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR	RECORRIDO(S)	: RJA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: RENATO DOMINGOS ZUCO	ADVOGADO	: MÁRCIO SÉRGIO DIAS	PROCESSO	: RR - 1231 / 2005 - 661 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 711 / 2005 - 032 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 904 / 2005 - 010 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PASSO FUNDO - CODEPAS
AGRAVANTE(S)	: ALBERTO SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: GILMAR SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	AGRAVADO(S)	: FATIMA BATISTA DE PAIVA E SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ VINÍCIUS GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: MÁRCIA LOPES DA CRUZ	ADVOGADO	: CINARA LIANE FROSI TEDESCO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 966 / 2005 - 009 - 17 - 40 - 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1235 / 2005 - 105 - 08 - 40 - 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 723 / 2005 - 003 - 04 - 00 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VISEU
RECORRENTE(S)	: HOEPEERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT	ADVOGADO	: SAMUEL BORGES CRUZ
ADVOGADO	: SIGISFREDO HOEPEERS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CÉSAR SANTOS	AGRAVADO(S)	: VANDERLUCE GONÇALVES PEREIRA
RECORRENTE(S)	: HOEPEERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A.	ADVOGADO	: GUILHERME MACHADO COSTA	ADVOGADO	: MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES
ADVOGADO	: SIGISFREDO HOEPEERS	AGRAVADO(S)	: SAVOYA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1238 / 2005 - 036 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FABIANE RODRIGUES GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 967 / 2005 - 812 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JÚNIOR	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MARINA DA SILVA SIAN ANDRIOLO
RECORRIDO(S)	: FABIANE RODRIGUES GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	ADVOGADO	: GISLÂNDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JÚNIOR	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 724 / 2005 - 261 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO IDALGO	ADVOGADO	: VLADIMIR CORNÉLIO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO	PROCESSO	: AIRR - 1261 / 2005 - 303 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	PROCESSO	: AIRR - 1046 / 2005 - 058 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: FINANSINOS S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
AGRAVADO(S)	: ISRAEL SIMÕES DE ÁVILA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: AIRTOM PACHECO PAIM JUNIOR
ADVOGADO	: DANIEL PAULO FONTANA	AGRAVADO(S)	: MARLENE DA SILVA LOPES	AGRAVADO(S)	: KLAUS ERI VON MUHLEN
PROCESSO	: AIRR - 738 / 2005 - 050 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIR FERREIRA LIMA	ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	: RR - 1313 / 2005 - 021 - 07 - 00 - 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: DENIZARD SILVEIRA NETO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO	: RR - 1054 / 2005 - 001 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PACOTI
AGRAVADO(S)	: PATRICIA DA CRUZ	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO P. DE MELO
ADVOGADO	: ALEXANDRE THOMPSON VIEGAS	RECORRENTE(S)	: RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MICHAYLLON FRANKLIN BEZERRA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO ÀS ATIVIDADES COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. - COOPERAUDI	ADVOGADO	: MARIA CONSUELO CIARLINI	ADVOGADO	: FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JUREMA BORGES BOAVENTURA DUTRA	PROCESSO	: AIRR - 1316 / 2005 - 051 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 741 / 2005 - 028 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DUARTH CORRÊA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1099 / 2005 - 512 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	AGRAVANTE(S)	: MARIA BONETTI PINTO	AGRAVADO(S)	: DANIELE NEVES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: MARIA TEREZA DE FÁTIMA PAGLIARO	ADVOGADO	: CAROLINE VIÑAS RODRIGUES	ADVOGADO	: PAULA CRISTINA VASCONCELLOS COSTA
ADVOGADO	: RENATA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
PROCESSO	: AIRR - 759 / 2005 - 063 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLI FROTA VANIN	ADVOGADO	: PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER
				PROCESSO	: AIRR - 1329 / 2005 - 010 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEAL PEDRAZZINI	PROCESSO : AIRR - 1842 / 2005 - 056 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ZIR BTPREV	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	AGRAVADO(S) : ROBERTO SIMÕES	ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DAVI CORREIA DE MELO	PROCESSO : AIRR - 3173 / 2005 - 018 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN	PROCESSO : AIRR - 1846 / 2005 - 041 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 1384 / 2005 - 654 - 09 - 00 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO F. MARIANTE
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO : PAULO DENIZ JÚNIOR
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS	ADVOGADO : APARECIDA BRAGA BARBIERI	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO	AGRAVADO(S) : UDO CARLOS MARTINI EICKENSCHIEDT	PROCESSO : AIRR - 3173 / 2005 - 018 - 04 - 41 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : NILSON ARTUR BASAGLIA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 1924 / 2005 - 771 - 04 - 00 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIAO (PGU)
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ROSA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO F. MARIANTE
ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO	ADVOGADO : PAULO DENIZ JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1395 / 2005 - 191 - 06 - 40 - 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : SILVIO KIST HPES	PROCESSO : RR - 3314 / 2005 - 052 - 12 - 00 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : GALDINO RIBEIRO SOARES	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TECON SUAPE S.A.	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES	RECORRENTE(S) : CARLOS VILMAR PEREIRA QUADRO
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1941 / 2005 - 137 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS SÁVIO DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : AURENICE ACCIOLY LINS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO : LAURI STECA LOSS
PROCESSO : RR - 1405 / 2005 - 132 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO LÁZARO BARBOSA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI	ADVOGADO : MARIO DE FREITAS OLINGER
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO : RR - 3986 / 2005 - 006 - 09 - 00 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : CLÉLSIO MENEGON	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ TUSSOLINI SOBRINHO	PROCESSO : AIRR - 2144 / 2005 - 471 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS MOTTIN SIMIONI
ADVOGADO : EUNICE MELHADO DE LIMA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DENISE CRISTINA BRZEZINSKI
RECORRIDO(S) : REFRIGARCON REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : OSWALDO RUIZ FILHO	ADVOGADO : GISELE VICENTE DE SOUZA	ADVOGADO : WALDIR COELHO DE LOIOLA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : SIDINEI DE OLIVEIRA FERNANDES	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN
PROCESSO : AIRR - 1411 / 2005 - 001 - 08 - 40 - 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANO ANTONIO ISMAEL	ADVOGADO : SIDNEI APARECIDO CARDOSO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL DE SÃO CAETANO DO SUL	PROCESSO : AIRR - 4128 / 2005 - 434 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO : THELMA DE REZENDE BUENO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : JAIRO HENRIQUE MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 2195 / 2005 - 137 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : RUBEM MARCELO BERTOLUCCI
AGRAVADO(S) : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
PROCESSO : AIRR - 1478 / 2005 - 006 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALTAMIR LUCAS DA SILVA	ADVOGADO : ROSE MARY SILVA PELEGRINI
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI	PROCESSO : RR - 5230 / 2005 - 050 - 12 - 00 - 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA DE LIMA	ADVOGADO : CLÉLSIO MENEGON	RECORRENTE(S) : MARLI DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : JORGE DONIZETTI FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 2322 / 2005 - 133 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON CARLOS NEVES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : METALÚRGICA DUQUE S.A.
PROCESSO : AIRR - 1482 / 2005 - 102 - 10 - 40 - 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO ALESSI
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI	PROCESSO : AIRR - 7898 / 2005 - 014 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : A.S.E. DISTRIBUIÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : ALEXO JOSÉ MARTINS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : RODRIGO MIKHAIL ATÍE AJI	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ASSIS GILJOTTI	AGRAVANTE(S) : FERNANDO CLAROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IRÊNIO FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 2482 / 2005 - 036 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VALMIR RIBEIRO
ADVOGADO : JOEL FERREIRA VITORINO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
PROCESSO : RR - 1507 / 2005 - 025 - 05 - 00 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : LILLIANA BORTOLINI RAMOS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO	PROCESSO : RR - 9658 / 2005 - 016 - 09 - 00 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S) : RESTAURANTE O CHOPINHO LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	ADVOGADO : ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : RR - 2553 / 2005 - 812 - 04 - 00 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONDINA ALICE MION PILATI
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : LIANE SOHN SATO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RAIMUNDO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	ADVOGADO : ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADO : FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A
PROCESSO : AIRR - 1521 / 2005 - 434 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RODRIGO NOGUEIRA CUNHA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS CÁCERES
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	PROCESSO : AIRR - 2638 / 2005 - 018 - 12 - 40 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 12533 / 2005 - 028 - 09 - 00 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : SAMUEL ROBERTO TIBÚRCIO	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	RECORRENTE(S) : BRASISAT HARALD S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MASSERAN	ADVOGADO : BETINA KIPPER	ADVOGADO : JULIANA PISTUN MONTAGNA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : EDILSON CARDOSO PROBST	RECORRIDO(S) : PARCERIA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ DAILTON BARBIERI	ADVOGADO : GILBERTO GAESKI
PROCESSO : RR - 1714 / 2005 - 023 - 03 - 00 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2957 / 2005 - 812 - 04 - 00 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS ROSA
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : AIRR - 12533 / 2005 - 028 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : KLEBER RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS	RECORRIDO(S) : MARCOS ANDRÉ ÁVILA DAS NEVES	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS ROSA
RECORRIDO(S) : SUDOETE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : JULIANA MAZZINI BUDÓ BRASIL	ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART
ADVOGADO : LAURO ANTONIO CALENZANI	PROCESSO : RR - 3008 / 2005 - 104 - 04 - 00 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PARCERIA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
PROCESSO : RR - 1715 / 2005 - 042 - 15 - 00 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : GILBERTO GAESKI
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : JOSÉ ONECI OLIVEIRA FARIAS	AGRAVADO(S) : BRASISAT HARALD S.A.
RECORRENTE(S) : NILCI HELENA GERVÁSIO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : JULIANA PISTUN MONTAGNA
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	PROCESSO : AIRR - 15508 / 2005 - 001 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ ÁVILA DAS NEVES	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1762 / 2005 - 383 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANA MAZZINI BUDÓ BRASIL	AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DA COSTA SILVA FALOPA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 3008 / 2005 - 104 - 04 - 00 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVANTE(S) : LEONARDO DA SILVEIRA CRUZ	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : SANDRA HELENA DE CARVALHO
ADVOGADO : FABIANA PACHECO GENEHR	RECORRENTE(S) : JOSÉ ONECI OLIVEIRA FARIAS	ADVOGADO : LUCIANA REGINA DOS REIS
AGRAVADO(S) : POLIMAGRI COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	PROCESSO : RR - 18033 / 2005 - 007 - 09 - 00 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA		RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		RECORRENTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
		ADVOGADO : LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE



RECORRIDO(S) :	SIMONE RUEDA	ADVOGADO :	FERNANDA TÁPIAS ROSSETO	RECORRENTE(S) :	JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO :	TÂNIA ELIZA GARDINI	AGRAVADO(S) :	ELZA STAUBER	ADVOGADO :	TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO :	AIRR - 98924 / 2005 - 016 - 09 - 40. 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	SIMONE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	RICARDO FERRAZ
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO :	AIRR - 133 / 2006 - 191 - 06 - 40. 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO :	RENATO TOMÉ JESUS
AGRAVANTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO :	RR - 286 / 2006 - 006 - 10 - 00. 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAS NO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO :	LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	ADVOGADO :	DIOGÓ D'AROLLA PEDROSA GALVÃO	RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)
PROCESSO :	RR - 8 / 2006 - 011 - 17 - 00. 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	RECORRIDO(S) :	DELMA GONÇALVES PEREIRA
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO	ADVOGADO :	ROSSANA MARQUES SALSANO
RECORRENTE(S) :	TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.	AGRAVADO(S) :	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	RECORRIDO(S) :	LÁZARA APARECIDA MAXIMIANO
ADVOGADO :	RODOLFO GOMES AMADEO	PROCESSO :	AIRR - 133 / 2006 - 191 - 06 - 41. 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO :	LUCIANE COÊLHO CARVALHO
RECORRIDO(S) :	SÉRGIO RICARDO GOMES DOS SANTOS	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO :	AIRR - 288 / 2006 - 049 - 01 - 40. 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	FABIANA FERREIRA	AGRAVANTE(S) :	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO :	AIRR - 26 / 2006 - 001 - 20 - 40. 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO :	MANOEL ARCANJO OLIVEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) :	MARIO LUÍS PINTO FRAGOSO
RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) :	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	ADVOGADO :	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVANTE(S) :	ESTADO DE SERGIPE	AGRAVADO(S) :	DIOGÓ D'AROLLA PEDROSA GALVÃO	AGRAVADO(S) :	IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
AGRAVADO(S) :	RICARDO CAMPOS DOS SANTOS	ADVOGADO :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO :	RENATO MOURA DA CUNHA
ADVOGADO :	ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR	PROCESSO :	AIRR - 137 / 2006 - 049 - 15 - 40. 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 289 / 2006 - 022 - 09 - 00. 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO :	LYTS DE JESUS SANTOS	AGRAVANTE(S) :	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBITINGA - SAAE	RECORRENTE(S) :	WILLIAMS NAZARENO ARAUJO TORRES
PROCESSO :	RR - 26 / 2006 - 001 - 20 - 00. 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO :	WALTER RAUCCI JÚNIOR	ADVOGADO :	JOÃO CARLOS GELASKO
RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) :	LAERCIO FIGUEIREDO GIMENEZ	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RECORRENTE(S) :	RICARDO CAMPOS DOS SANTOS	ADVOGADO :	JESUÍNO ORLANDINI JÚNIOR	ADVOGADO :	ADILSON DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO :	ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR	PROCESSO :	RR - 157 / 2006 - 009 - 10 - 00. 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 291 / 2006 - 009 - 10 - 00. 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	ESTADO DE SERGIPE	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) :	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU	RECORRENTE(S) :	JOSÉ ROBERTO BISPO SANTOS	RECORRENTE(S) :	KAMILA DAIANNI SILVA LEÃO
ADVOGADO :	JOSÉ RICARDO BRITTO SEIXAS PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO :	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO :	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
PROCESSO :	AIRR - 38 / 2006 - 052 - 02 - 40. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	UNIÃO (PGU)	RECORRIDO(S) :	UNIÃO (PGU)
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO :	AIRR - 158 / 2006 - 079 - 01 - 40. 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 329 / 2006 - 017 - 09 - 00. 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO :	REGIANE CRISTINA FRATA	AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) :	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) :	CAFÉ BRAZÃO ARICANDUVA LTDA.	ADVOGADO :	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO :	ZOILO LUIZ BOLOGNESI
ADVOGADO :	NELSON SANTOS PEIXOTO	AGRAVADO(S) :	ALMIR NUNES	RECORRIDO(S) :	RUNILDO CAMPOS MARTINS
PROCESSO :	AIRR - 61 / 2006 - 012 - 04 - 40. 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	SUELY VARGAS CARDOSO	ADVOGADO :	JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO :	AIRR - 168 / 2006 - 018 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 401 / 2006 - 005 - 10 - 40. 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	LIANE DE OLIVEIRA MORAES	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO :	DAYANA PESSOTA LEITE	AGRAVANTE(S) :	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) :	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO	AGRAVADO(S) :	GLADES ACÁCIA DA SILVA BRAZ	AGRAVADO(S) :	DENISE MACHADO MIRANDA
ADVOGADO :	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI	ADVOGADO :	ANDRÉ SANTOS CHAVES	ADVOGADO :	FLÁVIO RODRIGUES ZEBRAL
PROCESSO :	AIRR - 68 / 2006 - 318 - 02 - 40. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO :	AIRR - 193 / 2006 - 038 - 03 - 40. 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) :	JOSÉ FELIZ VENTURIM	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO :	AIRR - 403 / 2006 - 314 - 02 - 40. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	LIVALDO CAMPANA	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) :	BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	ADVOGADO :	RODRIGO FELIPE DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S) :	BML DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO :	DIEGO BRIDI	AGRAVADO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO TRÊS MARIAS	ADVOGADO :	CRISTIAN VINÍCIUS MENCK DOS SANTOS
PROCESSO :	AIRR - 75 / 2006 - 003 - 04 - 40. 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO JOSÉ FERRAZ	AGRAVADO(S) :	JORGE TOSHICAZU KUBO
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	PAULO ROBERTO HENRIQUES BARROSO	ADVOGADO :	AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN
AGRAVANTE(S) :	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	PROCESSO :	AIRR - 200 / 2006 - 153 - 03 - 40. 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	PROMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO :	TAÍS LOPES FURTADO	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) :	TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
AGRAVADO(S) :	THEO MOESTEL ZELANIS	AGRAVANTE(S) :	CAMILLO SANTANA	PROCESSO :	RR - 411 / 2006 - 013 - 17 - 00. 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO :	ELSON LUIZ ZANELA	ADVOGADO :	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) :	ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) :	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE BOA ESPERANÇA	RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO :	ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO	ADVOGADO :	SUELY RODRIGUES DA SILVA VINHAS	ADVOGADO :	BIANKA CHRISTINE FAVORETTI
PROCESSO :	AIRR - 75 / 2006 - 003 - 04 - 41. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	JOB CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) :	NEESSIAS CASSIMIRO DE MATOS
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	LUECI APARECIDA DOLOSIC	ADVOGADO :	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVANTE(S) :	ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO :	AIRR - 203 / 2006 - 002 - 18 - 40. 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 411 / 2006 - 333 - 04 - 40. 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	ROBERTO PIERRI BERSCH	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) :	THEO MOESTEL ZELANIS	AGRAVANTE(S) :	FRIBOI LTDA.	AGRAVANTE(S) :	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO :	ELSON LUIZ ZANELA	ADVOGADO :	ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO	AGRAVADO(S) :	ELIAS RICARDO DOS SANTOS MARQUES
AGRAVADO(S) :	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) :	QUELANE SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	GUILHERME BACKES
ADVOGADO :	FABIANE RESCHKE VICENZI	PROCESSO :	ALAN KARDEC MEDEIROS	AGRAVADO(S) :	COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPVERGS
PROCESSO :	AIRR - 86 / 2006 - 014 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	AIRR - 231 / 2006 - 051 - 15 - 40. 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 411 / 2006 - 013 - 17 - 40. 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S) :	NEESSIAS CASSIMIRO DE MATOS
AGRAVADO(S) :	ELISANGELA DOS SANTOS GONÇALVES	ADVOGADO :	JOSÉ ROBERTO GAIAD	ADVOGADO :	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO :	EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVADO(S) :	SEBASTIÃO PEDRO COSTA	ADVOGADO :	MUNICÍPIO DE CARIACICA
AGRAVADO(S) :	BRASISWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO :	JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO	ADVOGADO :	BIANKA CHRISTINE FAVORETTI
PROCESSO :	RR - 92 / 2006 - 077 - 15 - 00. 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 448 / 2006 - 101 - 10 - 40. 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	CARLOS KENJI KATAOKA	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) :	UNIÃO (PGF)	PROCESSO :	AIRR - 259 / 2006 - 121 - 08 - 40. 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	DANIELA MESQUITA MENEZES DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) :	LUMAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
ADVOGADO :	CLÁUDIO TADEU MUNIZ	AGRAVANTE(S) :	PONTE IRMÃO & CIA LTDA.	AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO VISCONDE DE CABO FRIO
RECORRIDO(S) :	FÁBIO LUÍS DA SILVA	ADVOGADO :	SARAH YOLANDA ALVES DE SOUZA	ADVOGADO :	FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES
ADVOGADO :	TÂNIA MÁRCIA DE ALÉCIO	AGRAVADO(S) :	ROSANA PAIVA DE ALBUQUERQUE	PROCESSO :	AIRR - 452 / 2006 - 070 - 03 - 40. 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 104 / 2006 - 054 - 02 - 40. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANDRÉA COSTA PEREIRA	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO :	RR - 282 / 2006 - 732 - 04 - 00. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	PROPALA AGROPECUÁRIA S.A.
AGRAVANTE(S) :	INVEST EDUCAÇÃO EDITORA LTDA.	RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
		RECORRENTE(S) :	ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.	AGRAVADO(S) :	JOÃO MARIANO FILHO
		ADVOGADO :	JAQUELINE ZANCHIN	ADVOGADO :	GLAUCO SILVEIRA GOULART
		RECORRIDO(S) :	ALDENI PEREIRA CORREIA	PROCESSO :	AIRR - 457 / 2006 - 073 - 03 - 40. 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
		ADVOGADO :	MARY MARGARETE FARIAS CARPES	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		PROCESSO :	RR - 285 / 2006 - 562 - 09 - 00. 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	CÁSSIA DE SOUSA CARDOSO
		RELATORA :	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO :	PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
				AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
				ADVOGADO :	KÊNIA MARIA CAPOBIANCO
				PROCESSO :	RR - 469 / 2006 - 761 - 04 - 00. 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
				RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	PROCESSO : RR - 614 / 2006 - 009 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : ELIZABETH DO VALLE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIR CASTRO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : VALDENÍSIA DE CARVALHO SILVA	PROCESSO : RR - 831 / 2006 - 331 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ELEAINE PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 471 / 2006 - 005 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 625 / 2006 - 511 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRENTE(S) : ANTONIO MENEZES FIGUEIREDO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : DERCELEI BRANDÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : BÁRBARA SANTOS LIMA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : DANTE ALENCAR MARQUES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : JANETE DE FÁTIMA FONSECA DE MATOS	PROCESSO : AIRR - 833 / 2006 - 011 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCUS OLIVEIRA	ADVOGADO : VANDERLEI ZORTÉA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S) : ORDENE S.A.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA	ADVOGADO : ÂNGELA MAGALI DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
PROCESSO : RR - 477 / 2006 - 004 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TODESCHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : RICARDO ABEL GUARNIERI	NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS
RECORRENTE(S) : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : ITALÍNEA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.	DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA
ADVOGADO : ANDRÉ DUTRA BECKER	AGRAVADO(S) : MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA.	ADVOGADO : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA
RECORRIDO(S) : RAQUEL MARIA MACHADO DE CAMPOS	ADVOGADO : FÁBIO FERNANDO MARTINI	PROCESSO : RR - 833 / 2006 - 006 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO DE FREITAS SOLLER	PROCESSO : AIRR - 635 / 2006 - 045 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : ROMILSON DOS SANTOS BELTRÃO
ADVOGADO : THÁIS KELBERT	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS
PROCESSO : AIRR - 483 / 2006 - 025 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROXTEC LATIN AMÉRICA LTDA.	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS WAHLE	ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S) : ROXTEC INTERNATIONAL AB	PROCESSO : AIRR - 837 / 2006 - 054 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : ALEXANDRE VERRI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : WILSON ANTUNES BANANEIRA	AGRAVADO(S) : OSMAR JOAQUIM DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : MNMR PRODUTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	ADVOGADO : ANA PAULA DIMARZIO	ADVOGADO : FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : AURORA ENERGIA S.A.	PROCESSO : RR - 638 / 2006 - 083 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : ALFREDO VANDERLEI VELOSO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : CÍCERO LOURENÇO DA SILVA
PROCESSO : RR - 485 / 2006 - 103 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TOYODRIVE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO : RR - 845 / 2006 - 009 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BRITO MOREIRA	RECORRENTE(S) : VITÓRIA APART HOSPITAL S.A.
RECORRIDO(S) : CD - ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.	ADVOGADO : DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES	ADVOGADO : ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S) : EDIMAR MAIA
RECORRIDO(S) : MIGUEL MAGALHÃES DE SOUSA	PROCESSO : RR - 685 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 865 / 2006 - 005 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 515 / 2006 - 018 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FLORESTAL ALIMENTOS S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : GUARACI FIORINI FISCHER NETO	AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S) : GILBERTO POHL	ADVOGADO : MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE CARVALHO MOSCATO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES FACHINI	AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCESCO MOSCATO NETO	PROCESSO : RR - 701 / 2006 - 020 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA
RECORRIDO(S) : DJALMA GONÇALVES DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 868 / 2006 - 050 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELLE M. MARON GOULART	RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : RR - 531 / 2006 - 043 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE	AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA GONTIJO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO : THIAGO NAVES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA
RECORRIDO(S) : NORTE SUL COMÉRCIO DE ESPETINHOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 701 / 2006 - 222 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JEAN CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ROSE MARY LOPES LIMA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 869 / 2006 - 010 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CELSO AUGUSTO SEADE SERRA	AGRAVANTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : MILENA MARTINS DE PAULA	ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
PROCESSO : RR - 555 / 2006 - 001 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDMILSON COSTA LAUDELINO	ADVOGADO : SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : SOLANGE CAMPOS	RECORRIDO(S) : JACIRA PEREIRA DE LIMA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : RONALD GONÇALVES SAMPAIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO : EURICO DE JESUS TELES NETO	RECORRIDO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ÁLVARO MATIAS DE SOUSA	PROCESSO : RR - 723 / 2006 - 255 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 869 / 2006 - 043 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBÉRIO FERREIRA LIMA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 557 / 2006 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	AGRAVANTE(S) : ENGECOM - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO GUIHERMINO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DE MORAIS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : GILDA HELENA DE MELO
AGRAVADO(S) : DIEGO DAMÁSIO DE LIMA	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NÚNCIO	ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	PROCESSO : RR - 879 / 2006 - 035 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 586 / 2006 - 512 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 724 / 2006 - 022 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRENTE(S) : FRINAL S.A. FRIGORÍFICO E INTEGRAÇÃO AVÍCOLA	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES DO SOL S.A. - TRANSOL	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO LIMA LIMA LTDA.
ADVOGADO : MATHEUS THIAGO SANTIN	ADVOGADO : ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE	ADVOGADO : LUÍS UBIRAJARA MOREIRA
RECORRIDO(S) : VALMIR DO AMARAL	AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA GONÇALVES DE JESUS	RECORRIDO(S) : CLAUDEVINO PEREIRA
ADVOGADO : JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO	ADVOGADO : IVAN NOZARI MORENO ARAGON	ADVOGADO : PAULA CRISTINA CRUDI
PROCESSO : RR - 603 / 2006 - 064 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 743 / 2006 - 492 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 880 / 2006 - 020 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	RECORRENTE(S) : PEDRO JOSÉ JESUS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : JOSELITA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : ARNON NONATO MARQUES FILHO	ADVOGADO : WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
RECORRIDO(S) : EDNA MARÇAL VIEIRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS	AGRAVADO(S) : MÁRCIO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : NELSON CÂMARA	PROCESSO : AIRR - 802 / 2006 - 023 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
PROCESSO : AIRR - 610 / 2006 - 036 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 883 / 2006 - 004 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA BERNARDES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : LISIANE ZANATTA	RECORRENTE(S) : GRÁFICA E EDITORA ALOÍSIO GUERRA LTDA.
ADVOGADO : ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO	AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO : SYLVIO RANGEL MOREIRA
AGRAVADO(S) : ESPETÁCULO CAFÉ, KILO E GRILL LTDA.	ADVOGADO : DANTE ROSSI	RECORRIDO(S) : MARIZÂNGELA NASCIMENTO FRANÇA
	PROCESSO : RR - 823 / 2006 - 004 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FONSECA DE MATTOS
	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 891 / 2006 - 069 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
	RECORRENTE(S) : ARMANDO GUIMARÃES ALVES DIAS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
	ADVOGADO : ÉDER MACHADO LEITE	AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
		ADVOGADO : BRUNO MIARELLI DUARTE



AGRAVADO(S) : EDER TADEU GOMES	PROCESSO : RR - 1021 / 2006 - 008 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ROBERTO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 909 / 2006 - 271 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : J.J. CONSTRUTORA LTDA.
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : MÁRCIO VINÍCIOS CARDOSO MORAIS	AGRAVADO(S) : FERNANDO MARIANO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE EMBU	ADVOGADO : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	ADVOGADO : THOMAS EDSON AMORIM FALCÃO
ADVOGADO : MARISA LIRA ROQUE	RECORRIDO(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANA-TEL	PROCESSO : AIRR - 1243 / 2006 - 013 - 21 - 41 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUMIO MORISAWA	RECORRIDO(S) : TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP
PROCESSO : AIRR - 909 / 2006 - 271 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1032 / 2006 - 048 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO EPIFÂNIO SOARES BATISTA
AGRAVANTE(S) : FUMIO MORISAWA	AGRAVANTE(S) : MORADIA ADMINISTRADORA E IMOBILIÁRIA LTDA.	ADVOGADO : ANTONIO PEDRO DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : ALEX KLYEMANN BEZERRA PÓRTO DE FARIAS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE EMBU	AGRAVADO(S) : AGUSTO FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO : VICENTE PEREIRA NETO
ADVOGADO : MARISA LIRA ROQUE	ADVOGADO : SANDRA FULGÊNCIO FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 1259 / 2006 - 117 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 916 / 2006 - 039 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1037 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : R. MOTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDELI-VRE/RIO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : CRISTIANE DE MENEZES VIEIRA BLINE
ADVOGADO : CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : RENATA BELLOTTI VARGAS	AGRAVADO(S) : MARCOLINO MOREIRA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : INFONET INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1053 / 2006 - 024 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE AGUIAR	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1293 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 923 / 2006 - 013 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GILDA RICARDO DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : WAGNER BEMFICA ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S) : IRACEMA DE SOUZA CELTA	ADVOGADO : PRISCILA DE OLIVEIRA E SILVA FRAGA
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : KATIA REGINA LUNA CARIBÉ	AGRAVADO(S) : JOSEVAN FRANQUÊTA DE JESUS
RECORRIDO(S) : EDILSON GOMES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1055 / 2006 - 113 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : YARA TAVARES BARCELLOS
ADVOGADO : HELOISA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : MARGATE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO : RR - 945 / 2006 - 001 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : RR - 1341 / 2006 - 004 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : JANAINA DOS SANTOS PETROCCHI	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO : DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES	ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR	ADVOGADO : MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRENTE(S) : CIBELE DUTRA DE FRANÇA	AGRAVADO(S) : PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ADRIANA DO SOCORRO PONTES LIMA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO	ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 1064 / 2006 - 132 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO : AIRR - 946 / 2006 - 017 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 1342 / 2006 - 066 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RECORRIDO(S) : RUTH DEBACKER PEREIRA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA	ADVOGADO : GILDO DE ARAÚJO SOBREIRA	RECORRIDO(S) : HELENA MARIA COSTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO MALAQUIAS DE TRINDADE	PROCESSO : AIRR - 1064 / 2006 - 051 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
ADVOGADO : JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RR - 1356 / 2006 - 016 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 947 / 2006 - 009 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELOS	RECORRENTE(S) : JOÃO PAULO MOTA MELO DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVADO(S) : ELIANA MENDES DE OLIVEIRA FERRARO	ADVOGADO : IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO PAULO DOS SANTOS	ADVOGADO : PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO	RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	PROCESSO : AIRR - 1071 / 2006 - 105 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1433 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 965 / 2006 - 026 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VISEU	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : SAMUEL BORGES CRUZ	RECORRIDO(S) : ZILENI ROSA BRAMBILLA
AGRAVANTE(S) : JEFSON RAGNER CALOU GUERRA	AGRAVADO(S) : CLEZIA SUANY SOUSA DA LUZ	PROCESSO : AIRR - 1434 / 2006 - 013 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : MAXIMILIANO DE MOURA CARDOSO	ADVOGADO : ARCELINO LOBATO RIBEIRO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : MARIA SUENY SOUZA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1132 / 2006 - 052 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BUENO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ORLANDO SILVA DA SILVEIRA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 967 / 2006 - 009 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S) : REFEIÇÕES COLETIVAS CSA LTDA.
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S) : ROSANE VERFER
RECORRENTE(S) : IVANA RISSIOLI	AGRAVADO(S) : ELETRO TREIS LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO : MAURÍCIO GAMA MALCHER DE CARVALHO FILHO	ADVOGADO : MARIZA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1435 / 2006 - 332 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP	AGRAVADO(S) : ROMÁRIO DE SOUZA ALVES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES	ADVOGADO : MARÍLIA BORILE GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : BUENO ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : RR - 967 / 2006 - 382 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1150 / 2006 - 662 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : REFEIÇÕES COLETIVAS CSA LTDA.
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S) : ROSANE VERFER
ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL	RECORRIDO(S) : MÁRCIA RODRIGUES GOMES CABRAL	ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLAUDIOMIRO ANJO DA SILVA	ADVOGADO : HELENO GALDINO LUCAS	PROCESSO : AIRR - 1435 / 2006 - 332 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO	PROCESSO : AIRR - 1152 / 2006 - 006 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR - 973 / 2006 - 010 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CORREA PASSOS	ADVOGADO : CLAUDINEI LUCIANO KRANZ
AGRAVANTE(S) : CONSEIL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	ADVOGADO : LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO	AGRAVADO(S) : MARCELO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ	AGRAVADO(S) : RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	ADVOGADO : ITAMAR J. WEBER
AGRAVADO(S) : ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS	ADVOGADO : MAYRE NÚBIA NEVES DE MELO	PROCESSO : AIRR - 1439 / 2006 - 003 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1162 / 2006 - 021 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA	AGRAVANTE(S) : SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES
PROCESSO : AIRR - 973 / 2006 - 010 - 19 - 41 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : DANTE ROSSI	AGRAVADO(S) : VALESKA CARVALHO LIMA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : LONARDE CARVALHO LIMA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 1487 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	PROCESSO : AIRR - 1174 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MASTERBOI LTDA.	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : CONSEIL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	ADVOGADO : JOSIEL BARROS DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : LINDOMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : RODRIGO DA SILVA SALES	ADVOGADO : VITALINO MARQUES SILVA
PROCESSO : AIRR - 974 / 2006 - 024 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : REGINALDO VIANA CAVALCANTI	PROCESSO : RR - 1496 / 2006 - 322 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1215 / 2006 - 003 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE MÓVEIS RIO NEGRINHO LTDA.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : NEOZOR MATOSO DA VEIGA
ADVOGADO : LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY		ADVOGADO : ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDENILSON JOSÉ RIICKEL		RECORRIDO(S) : NELSON JOSÉ SODRÉ VICTAL
ADVOGADO : DENISE KOBUS		ADVOGADO : BELMIRO CESAR FERNANDES TROTTA TELLES
		RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
		ADVOGADO : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

PROCESSO	: RR - 1516 / 2006 - 008 - 23 - 00 - 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LANCHONETE 3 ÀS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROPE CONSTRUTORA LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 2081 / 2006 - 008 - 18 - 40 - 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 43 / 2007 - 018 - 21 - 40 - 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: NEUSA TEREZINHA RINALDI DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MÁRCIA ADELHEID NANI	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO	: JARBAS JOSÉ SILVA ALVES
RECORRIDO(S)	: FITPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JULIANA RODRIGUES DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: LUCIEL MARTILIANO DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CHECCHIN JÚNIOR	ADVOGADO	: ÉDER FRANCELINO ARAÚJO	ADVOGADO	: RICARDO DE MOURA SOBRAL
PROCESSO	: AIRR - 1516 / 2006 - 008 - 23 - 40 - 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2198 / 2006 - 013 - 18 - 00 - 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 65 / 2007 - 003 - 20 - 40 - 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRENTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECON	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVADO(S)	: NEUSA TEREZINHA RINALDI DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
ADVOGADO	: MÁRCIA ADELHEID NANI	RECORRIDO(S)	: LUIZ CASSIANO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: NICANOR JOSÉ DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S)	: FITPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: NELIANA FRAGA DE SOUSA	ADVOGADO	: GLAUBER FELIPE CARNEIRO
PROCESSO	: RR - 1528 / 2006 - 110 - 08 - 00 - 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2259 / 2006 - 007 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARGATE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENHIMENTOS LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
RECORRENTE(S)	: MANOEL MESSIAS SANTIAGO NETO	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	: RR - 68 / 2007 - 051 - 24 - 00 - 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SODRÉ	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S)	: DIVANIR ALVES DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: EDUARDO MUSKP VARGAS
ADVOGADO	: DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: ARABELA ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: GILBERTO JULIO SARMENTO
RECORRIDO(S)	: GEOCOP - ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO	AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: BIANCA LANA CÔRTEZ	PROCESSO	: AIRR - 2376 / 2006 - 136 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAMIL EL KADRI
RECORRIDO(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: BOIFRAN ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: ELIZABETH MENDES BIAGIONI DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: PROBANK S.A.	ADVOGADO	: FLÁVIO GOTARDO FURLAN
RECORRIDO(S)	: THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 79 / 2007 - 026 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIZABETH MENDES BIAGIONI DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGFN)	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 1528 / 2006 - 110 - 08 - 40 - 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2578 / 2006 - 021 - 09 - 00 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÃO JOAQUIM PLÁSTICOS LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RECORRENTE(S)	: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARGARETE LAUREANA PAULINO
ADVOGADO	: DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: GUILHERME GOLDSCHMIDT	ADVOGADO	: JOUBER DA SILVA SARAIVA
AGRAVADO(S)	: MANOEL MESSIAS SANTIAGO NETO	RECORRIDO(S)	: PEDRO GUITHI	PROCESSO	: RR - 87 / 2007 - 028 - 03 - 00 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SODRÉ	ADVOGADO	: KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: GEOCOP - ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO	PROCESSO	: RR - 3662 / 2006 - 661 - 09 - 00 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA ANDRADE LTDA.
ADVOGADO	: BIANCA LANA CÔRTEZ	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RECORRENTE(S)	: HENRIQUE ALDEIA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: RODRIGO JOSE DA MOTA
ADVOGADO	: ELIZABETH MENDES BIAGIONI DE MENEZES	ADVOGADO	: FLÁVIA RAMOS BETTEGA	ADVOGADO	: EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
AGRAVADO(S)	: THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 117 / 2007 - 016 - 20 - 40 - 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIZABETH MENDES BIAGIONI DE MENEZES	ADVOGADO	: IRINEU JOSÉ PETERS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1686 / 2006 - 030 - 07 - 40 - 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4720 / 2006 - 014 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOACIR GOMES DE GOIS	ADVOGADO	: RAUBER SCHLICKMANN MICHELS	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO FRANCO BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 125 / 2007 - 027 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPERZIL - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 1713 / 2006 - 101 - 17 - 00 - 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4897 / 2006 - 029 - 09 - 00 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	AGRAVADO(S)	: AILTON MATOSINHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: BEATRIZ RAMOS ANDREÃO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS REQUIÃO	ADVOGADO	: MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM
PROCESSO	: RR - 1801 / 2006 - 101 - 17 - 00 - 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCOS APARECIDO MÁXIMO	PROCESSO	: RR - 134 / 2007 - 002 - 03 - 00 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: RR - 5363 / 2006 - 050 - 12 - 00 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MAURO LÚCIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ELZA BECKER KEFLER	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1903 / 2006 - 142 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: SIMONE SOMMER OZÓRIO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S)	: TANIA GELIR MATTEVI	PROCESSO	: AIRR - 134 / 2007 - 002 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ HILDEBRAND	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: ROMULO AUGUSTO TURIBIO	PROCESSO	: AIRR - 9241 / 2006 - 013 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.
ADVOGADO	: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CLÁUDIO ATALA INÁCIO
PROCESSO	: RR - 1909 / 2006 - 001 - 12 - 00 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FÁTIMA DO VALLE PADILHA	AGRAVADO(S)	: MAURO LÚCIO DA SILVA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JAMIL NABOR CALEFFI	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: ROSELANE MORGOTI SCHMIDT DACOREGGIO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	: AIRR - 191 / 2007 - 022 - 23 - 40 - 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: PABLO APOSTOLOS SIARCOS	ADVOGADO	: LEONDINA ALICE MION PILATI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO	ADVOGADO	: CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	ADVOGADO	: MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 1925 / 2006 - 007 - 23 - 40 - 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 10 / 2007 - 015 - 08 - 00 - 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WILSON DA SILVA MALHEIRO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ADEVAIR TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADO MODELO LTDA.	RECORRENTE(S)	: HODINETE DA COSTA FERREIRA	PROCESSO	: RR - 191 / 2007 - 016 - 10 - 00 - 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JACKSON MÁRIO DE SOUZA	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: EDSON PEDROSO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: ALMIR LOPES DE ARAÚJO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA MENDES
PROCESSO	: AIRR - 2042 / 2006 - 045 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 22 / 2007 - 099 - 03 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ROBÉRIO DINIZ DE ARAÚJO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARCEL BATISTA YOKOMIZO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: RODRIGO CHAGAS SOARES	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER	PROCESSO	: AIRR - 225 / 2007 - 002 - 24 - 40 - 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
		ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
		PROCESSO	: RR - 43 / 2007 - 148 - 03 - 00 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
		RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: PONTO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
		RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS XAVIER MACHADO
		ADVOGADO	: EDWANE FABRÍZIO PIMENTA DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 228 / 2007 - 005 - 20 - 40 - 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE SOUZA RESENDE	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
		ADVOGADO	: OSMAR LÚCIO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
				ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
				AGRAVADO(S)	: GINALDO SILVA SANTOS
				ADVOGADO	: FERNANDO MAGALHÃES FILHO
				AGRAVADO(S)	: SERGISERV TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.



PROCESSO : AIRR - 229 / 2007 - 016 - 10 - 40 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ELSON DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DANIELLE MARTINS SCHRÖDER
 AGRAVADO(S) : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 274 / 2007 - 018 - 10 - 40 - 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JULIANA FURTADO DE MOURA
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA BASTOS
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 PROCESSO : AIRR - 356 / 2007 - 107 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : NÉLIO SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : GIOVANNA MORILLO VIGIL
 PROCESSO : AIRR - 421 / 2007 - 101 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : JÓSE PAES DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : LUIZ NAZARENO LOBATO BARREIROS
 ADVOGADO : CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA
 PROCESSO : AIRR - 504 / 2007 - 018 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : FABIANO BATISTA FAGUNDES
 ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES
 PROCESSO : AIRR - 504 / 2007 - 018 - 03 - 41 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES
 AGRAVADO(S) : FABIANO BATISTA FAGUNDES
 ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS
 AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 PROCESSO : AIRR - 564 / 2007 - 064 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : FERNANDA CARVALHO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : RUBENS CÁSSIO DA SILVA
 ADVOGADO : MAURO ROBERTO JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 574 / 2007 - 009 - 18 - 40 - 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM
 ADVOGADO : KLEBER ROBERTO AMARAL DA SILVA
 AGRAVADO(S) : APARECIDA DE SOUZA MARCELINO GUIMARÃES
 ADVOGADO : NELIANA FRAGA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
 ADVOGADO : ALAN FARIAS TAVARES
 PROCESSO : AIRR - 581 / 2007 - 019 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : RODRIGO NAIMAYER DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
 AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH
 PROCESSO : AIRR - 588 / 2007 - 034 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
 AGRAVADO(S) : ENGEPOLO ENGENHARIA PONTENOVENSE LTDA.
 ADVOGADO : SHYRLEY DE ALMEIDA E SANTOS
 AGRAVADO(S) : RUBENS DUTRA DE MORAIS
 ADVOGADO : ALEXANDRE WERNECK SANTOS
 PROCESSO : AIRR - 600 / 2007 - 122 - 08 - 40 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : EDIVANILDO SIMÕES DOS SANTOS
 ADVOGADO : RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
 PROCESSO : RR - 604 / 2007 - 004 - 08 - 00 - 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 RECORRIDO(S) : CLEIA ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
 RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
 PROCESSO : AIRR - 632 / 2007 - 771 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

AGRAVADO(S) : ROSI TERESINHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO GREGORY
 PROCESSO : RR - 669 / 2007 - 012 - 18 - 00 - 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTER VANDERLEI MATIAS BEZERRA
 ADVOGADO : WELITON DA SILVA MARQUES
 RECORRIDO(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
 ADVOGADO : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
 PROCESSO : AIRR - 709 / 2007 - 079 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
 ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARDOSO BATISTA
 ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 751 / 2007 - 001 - 23 - 40 - 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : VALDINÉIA RODRIGUES
 ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
 PROCESSO : AIRR - 1029 / 2007 - 069 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ALISSON DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA
 AGRAVADO(S) : SHEL'T EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
 PROCESSO : AIRR - 1069 / 2007 - 020 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : LUÍZA SILVA CARDOSO
 ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : TAISE MACHADO MELO
 PROCESSO : AIRR - 1076 / 2007 - 075 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO
 AGRAVADO(S) : DONIZETE FAGUNDES SILVA
 ADVOGADO : LUIZ MAURÍCIO DELFINO
 AGRAVADO(S) : MAX MONT MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL ESPECIALIZADA LTDA.
 ADVOGADO : CLEVER DE PAULA MOREIRA
 PROCESSO : AIRR - 1151 / 2007 - 008 - 23 - 40 - 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO GRACY VENEGA LISBOA
 ADVOGADO : DANIÊLE CRISTINA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT
 ADVOGADO : MURILLO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA
 PROCESSO : RR - 1583 / 2007 - 011 - 08 - 00 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : MARIA NICOLINA ANDRÉ GONÇALVES
 ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : VICTOR HUGO MAGNO E SILVA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
 PROCESSO : AIRR - 2319 / 2007 - 015 - 11 - 40 - 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER
 AGRAVADO(S) : ALCANCE RECURSOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL
 ADVOGADO : ANELSON BRITO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JARDÉLIA MARQUES GADELHA
 ADVOGADO : PAULO DIAS GOMES

Brasília, 03 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/06/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO : ROAG - 358 / 1985 - 131 - 17 - 00 - 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
 RECORRIDO(S) : JOSIAS DA SILVA PORTO
 ADVOGADO : GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 458.

PROCESSO : RXOF E ROAG - 98 / 1995 - 151 - 17 - 40 - 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA GOMES PIRES
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCESSO : RXOF E ROAG - 21182 / 2001 - 000 - 06 - 00 - 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI
 ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
 PROCESSO : ROAG - 20 / 2005 - 000 - 22 - 40 - 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MANOEL DE BARROS SILVA
 ADVOGADO : MANOEL DE BARROS E SILVA
 RECORRIDO(S) : DELZUÍTE ROSA DA SOLEDADE
 PROCESSO : ROAG - 519 / 2006 - 000 - 11 - 40 - 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : ROSENILDA NASCIMENTO DOS SANTOS
 Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 37.
 PROCESSO : ROAG - 177 / 2007 - 000 - 13 - 00 - 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
 RECORRIDO(S) : ROSANGELA JERÔNIMO BARBOSA
 ADVOGADO : NELSON DE OLIVEIRA SOARES
 PROCESSO : ACPTA - 195316 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 1
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AUTOR(A) : MARIA ELISA GOMES
 ADVOGADO : NOEMAR SEYDEL LYRIO
 RÉU : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 Brasília, 03 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/06/2008 - SDC.

PROCESSO : RODC - 20152 / 2006 - 000 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADO : FABIANE FRANCO LACERDA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE BARUERI
 ADVOGADO : CÉSAR ALBERTO GRANIERI
 PROCESSO : RODC - 20157 / 2006 - 000 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
 ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESP
 ADVOGADO : ELISÂNGELA FAZZURA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDIVAREJISTA
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
 ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA A. C. PÁDUA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETCESP
 ADVOGADO : ACIR VESPOLI LEITE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
 ADVOGADO : ROSANI KASSARDJIAN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO DE SÃO PAULO S.A. - EEMPLASA
 ADVOGADO : MARIA LILIANE REPLE MATSCHINSKE
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TURISMO S.A.
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP	ADVOGADO : ÁLVARO DA SILVA	ADVOGADO : JONAS DA COSTA MATOS	ADVOGADO : DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM	RECORRENTE(S) : FRANCISCO GIGLIOTTI	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GAS LIQUEFEITOS DE PETRÓLEO - SINDGAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NOROESTE DO PARANA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLACHINI	ADVOGADO : MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	ADVOGADO : DAMARES FERREIRA
ADVOGADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP	PROCESSO : RODC - 20125 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ARGEU DE BARROS PENTEADO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO	ADVOGADO : PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM	RECORRENTE(S) : MARCYN CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	ADVOGADO : VANESSA EPPINGER CANAS	ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DE PIRACICABA	ADVOGADO : ACIR VESPOLI LEITE	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO E OSASCO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ANA LUIZA PRETEL	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANTÔNIO FRANCO
ADVOGADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRIDO(S) : CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	PROCESSO : RODC - 146 / 2008 - 000 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA SANITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICERÂMICA	ADVOGADO : OSVALDO ARVATE JÚNIOR	ADVOGADO : ALOYSIO DE ARAÚJO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE
ADVOGADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIOS E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC/SP	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM	CAMAÇARI, LAURO DE FREITAS, DIAS D'AVILA, MATA DE SÃO JOÃO, ENTRE RIOS, CATU, CARDEAL DA SILVA, POJUÇA, ARAÇAS, ITANAGRA, LAGOA REDONDA E ESPLANADA - SINDTICC
RECORRIDO(S) : DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	ADVOGADO : FRANCISCO GIGLIOTTI	ADVOGADO : ALIOMAR MENDES MURITIBA
ADVOGADO : RODRIGO LUÍS SHIROMOTO	ADVOGADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIOS E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC/SP	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON-BA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS	ADVOGADO : DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO : RODC - 20171 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP	ADVOGADO : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	Brasília, 03 de julho de 2008.
ADVOGADO : OSVALDO ARVATE JÚNIOR	ADVOGADO : RODRIGO LUÍS SHIROMOTO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP	RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE Coordenador
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : SÍLVIA MARCOLINA NOSSA	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/06/2008 - SDII.
ADVOGADO : SÍLVIA MARCOLINA NOSSA	RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP	PROCESSO : E-ED-AIRR - 429 / 1990 - 050 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA SALOMÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	PROCESSO : RODC - 20197 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : MISAEL LIMA BARRETO JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOESP	EMBARGADO(A) : ENEIAS TELES BORGES
ADVOGADO : CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS	ADVOGADO : REINALDO FINOCCHIARO FILHO	ADVOGADO : ADEMIR CORRÊA	ADVOGADO : JEDIEL MAYOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM	RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE AMERICANA E REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1428 / 1992 - 102 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : REINALDO FINOCCHIARO FILHO	ADVOGADO : FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ	ADVOGADO : MARCOS VINICIUS POLISSEZUK	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINDIBRU	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC	EMBARGANTE : PETROL INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ	ADVOGADO : FERNANDO SÉRGIO SILVA BENEDICTO	ADVOGADO : MARCOS VINICIUS POLISSEZUK	ADVOGADO : GILTON FÉLIX LISA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINDIBRU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS DO VALE DO PARAIBA - SINDIVAPA	PROCESSO : RODC - 20310 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : FERNANDO SÉRGIO SILVA BENEDICTO	ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ARNON NONATO MARQUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS DO VALE DO PARAIBA - SINDIVAPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIECESP	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO	PROCESSO : E-RR - 1092 / 1995 - 001 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO	ADVOGADO : EDISON ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO : VESPÚCIO HONORATO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDMAQ	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDMAQ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA SANITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICERÂMICA	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS BRANDÃO
ADVOGADO : MARIA LUIZA DIAS MUKAI	ADVOGADO : EDISON ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP	ADVOGADO : MARIA LUIZA DIAS MUKAI	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DIÓGENES MADEU	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DIÓGENES MADEU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DANIELLA FERREIRA BARBUY	ADVOGADO : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO	PROCESSO : RODC - 20315 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 2430 / 1995 - 060 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS
		RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FERREIRA
		ADVOGADO : RUBENS JOSÉ REIS MOSCATELLI	EMBARGADO(A) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO GUARUJÁ	ADVOGADO : ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
		ADVOGADO : RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 2943 / 1996 - 019 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
		PROCESSO : RODC - 32002 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGANTE : ESPIRAL FILMES LTDA.
		RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE APUCARANA - SINCVRAAP	ADVOGADO : GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
		ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI	EMBARGADO(A) : GEORGE JONAS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ - SINEPE/PR	EMBARGADO(A) : NEWTON MELLO
		ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO GÓES	ADVOGADO : MARIA LÚCIA BELTRANI
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NORTE DO PARANÁ - SINEP/NPR	PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 407 / 1997 - 070 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
			RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
			EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
			ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
			EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAMOS DOS SANTOS
			ADVOGADO : HAROLDO DE CASTRO FONSECA
			EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
			ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
			PROCESSO : E-ED-RR - 653 / 1997 - 047 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO



RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES	EMBARGANTE	: ROSÂNGELA PENHA VENTURIN
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ORLANDO MAFRA	EMBARGADO(A)	: GENILDA CÂNDIDA DA ROCHA BUCCIOLLI	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO	: ROSA MARIA GUTIERREZ	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1917 / 1997 - 461 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1189 / 2000 - 126 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 650776 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	EMBARGANTE	: DAVID NOGUEIRA FILHO	EMBARGANTE	: DOMINGOS PEROCCO NETTO
ADVOGADO	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	ADVOGADO	: DIVA LUKASCHEK BUENO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 1012 / 1998 - 001 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO	: LUCIANO HENRIQUE PEREIRA MENEZES
EMBARGANTE	: ETÍLIA VELMOVITSKY	PROCESSO	: E-ED-RR - 1573 / 2000 - 113 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 666816 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	EMBARGANTE	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	EMBARGADO(A)	: HÉLIO GOBI	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 1273 / 1998 - 004 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1993 / 2000 - 013 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ESCOLA DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO - EMES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ROBSON FORTES BORTOLINI
EMBARGANTE	: GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO	EMBARGANTE	: MIGUEL OLIVEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 668414 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO	ADVOGADO	: MIGUEL OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JOÃO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: HILTON CLÁUDIO DIMARI VIEIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-ED-A-AIRR - 1297 / 1998 - 066 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGADO(A)	: JANE DORATIOTTO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES	ADVOGADO	: FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO	: E-RR - 678324 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ TEOPIDEO DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 2005 / 2000 - 004 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 800 / 1999 - 011 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	EMBARGADO(A)	: ROBERTO CARLO GUEDES DE CAMPOS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE	: ÁLVARO SILVA	EMBARGADO(A)	: ZENILDO FERREIRA MOTA	PROCESSO	: E-RR - 689059 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: PAULO TEMPORINI	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ÁLVARO SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 2809 / 2000 - 069 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO	: REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: ELISÂNGELA DE SOUZA DUTRA
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A)	: NICÉIA CRISTINA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
PROCESSO	: E-ED-RR - 1405 / 1999 - 013 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 623239 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CÍCERO INOCÊNCIO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: E-ED-RR - 693098 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: BRAZ GERALDO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: TERESA IARA VEGA BARCELLOS	EMBARGANTE	: JOSÉ AMÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO CABRAL	ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA RIEGER	ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO	: E-ED-RR - 585992 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	EMBARGANTE	: JOSÉ AMÂNCIO DE OLIVEIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-RR - 637047 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MACHADO BOTELHO	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 703215 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MACHADO BOTELHO	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO	EMBARGADO(A)	: JOÃO DIMAS TEIXEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 100 / 2000 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ TORRES DAS NEVES	EMBARGADO(A)	: CARLOS ANTÔNIO SARTÓRIO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 638869 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 718670 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO GOMES
PROCESSO	: E-AIRR - 240 / 2000 - 022 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MIGUEL ALEXANDRE COSTA LUNA	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	EMBARGADO(A)	: INCAPER - INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ	EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)	ADVOGADO	: HUDSON CUNHA
EMBARGADO(A)	: MARIA LUCILENE PEIXOTO LIMA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: E-RR - 431 / 2001 - 059 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDIL DE CASTRO CAVALCANTE	PROCESSO	: E-RR - 640887 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 636 / 2000 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: GLADEMIR ZYS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: IVANETE VERA CAVALLI	ADVOGADO	: RUY HOYO KINASHI	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	EMBARGADO(A)	: BANCO ALVORADA S.A.	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: IVANETE VERA CAVALLI	ADVOGADO	: CÍCERO BARCELLOS AHRENDIS	EMBARGADO(A)	: TELMA MEIRE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI	PROCESSO	: E-ED-RR - 642494 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARINA FLORA ARAKELIAN
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: E-AIRR - 460 / 2001 - 115 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE	: APARECIDO FRANCISCO GALDINO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1125 / 2000 - 005 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER S.A.
		EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: TELMA MEIRE DE ALMEIDA SANTOS
		PROCESSO	: E-A-AIRR - 707 / 2001 - 025 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARINA FLORA ARAKELIAN
		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-ED-RR - 642494 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
		EMBARGANTE	: APARECIDO FRANCISCO GALDINO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
		ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA		
		EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P		
		ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		
		PROCESSO	: E-A-AIRR - 707 / 2001 - 025 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO		

RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ALCIONE ROBERTO TOSCAN	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: VALDEVINO FERNANDES DE SOUZA	PROCESSO	: E-AIRR - 1692 / 2001 - 312 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: ALCIDES RODRIGUES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: DALMI CORRÊA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.	EMBARGANTE	: JOSÉ CLOVIS RAMOS TEIXEIRA	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: MIGUEL TAVARES	PROCESSO	: E-ED-RR - 744027 / 2001 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: RÁPIDO SÃO PAULO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO	: ADRIANA DE MOURA PASSOS	EMBARGANTE	: NELSON DE CARVALHO LEITE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-AIRR - 2186 / 2001 - 092 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHIRLEY LOPES GALVÃO
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
EMBARGADO(A)	: ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.	ADVOGADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: AILTON NUNES DA SILVA	PROCESSO	: E-AIRR - 2186 / 2001 - 092 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 744064 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 1132 / 2001 - 491 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: PAULO KATUMI MATSUMOTO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE	EMBARGADO(A)	: GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: JUVENAL INÁCIO LOIOLA
EMBARGADO(A)	: DEMOSTENES DOS SANTOS	ADVOGADO	: E-A-AIRR - 4243 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: DEMÉTRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS	PROCESSO	: E-A-AIRR - 4243 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 744850 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 1218 / 2001 - 654 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	: EDSON JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: ALDAIR GONÇALVES FONSECA
EMBARGANTE	: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	ADVOGADO	: VALDA SILVEIRA KAWAHARA	ADVOGADO	: SIDINEY DE MELO CASTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: ESCON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 744851 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO LUIZ PINZA	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA BOM DE FARIA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: JAIR APARECIDO AVANSI	PROCESSO	: E-ED-RR - 9402 / 2001 - 016 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR - 1261 / 2001 - 031 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: VICENTE LUIZ DUTRA
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: AUDELI LUIZ DE MARCO	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO	: DANIEL DOMINGUES CHIODE	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 746406 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO	EMBARGADO(A)	: MÁRIO KATSUHIKO KIMURA	EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO(A)	: CELSO CORRÊA DE FREITAS	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ ROSSI	PROCESSO	: E-ED-RR - 15325 / 2001 - 012 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: E-RR - 1288 / 2001 - 012 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A)	: MARIA MAGDA GOMES DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: VIVO S/A	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: WILSON MÁRCIO DEPES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: EMERSON FABBRI FERRAZ	PROCESSO	: E-ED-RR - 749310 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: VIVO S/A	ADVOGADO	: GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: BRUNO MACHADO COLELA MACIEL	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGANTE	: SUELY NIETO RIGHETTI
EMBARGADO(A)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	PROCESSO	: E-ED-RR - 22862 / 2001 - 001 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RENATA BARROS LEÃO SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	: SUELY NIETO RIGHETTI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO CHARLES	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ALLAN CARLOS MONTES MARTINS	ADVOGADO	: AREF ASSREUY JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1296 / 2001 - 079 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	: CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: MARCO ANTÔNIO ROSSLER	EMBARGADO(A)	: CELSO CHOMEI KOTINDA	ADVOGADO	: CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	ADVOGADO	: JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 756610 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: MARCO ANTÔNIO ROSSLER	PROCESSO	: E-ED-RR - 721200 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A)	: GLEISON GONÇALVES RIBEIRO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1333 / 2001 - 069 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIVONI BRUGNERA RAMALHO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 756613 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: MARIVONI BRUGNERA RAMALHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: PAULO MOREIRA DA COSTA	PROCESSO	: E-ED-RR - 725275 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: HELY JOSÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1487 / 2001 - 055 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SIRNEI FERREIRA ARANGUREM	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	PROCESSO	: E-ED-RR - 765351 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	EMBARGANTE	: SIRNEI FERREIRA ARANGUREM	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: PEDRO ROBERTO MACEDO CAMPOS	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: JOAQUIM MENDES DE CARVALHO	ADVOGADO	: LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: ROBERTO PEDRO DA COSTA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1531 / 2001 - 094 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: IVANA LAUAR CLARET
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 768263 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: GELSON BARBIERI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: HERCULANO RUFINO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR - 729208 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
ADVOGADO	: JAIR WAIROS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: CLAUDEMIR APARECIDO MORAES	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LISIAS CONNOR SILVA	ADVOGADO	: MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 768329 / 2001 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: IRINEU MENDONÇA FILHO	EMBARGANTE	: BANCO RURAL S.A.
PROCESSO	: E-RR - 1565 / 2001 - 651 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 734452 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: LOURIVAL ALMEIDA VALENÇA FILHO
EMBARGANTE	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	EMBARGANTE	: BANCO RURAL S.A.
EMBARGADO(A)	: OSMAR LUIZ STEFANSKI	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LODÔNIO SOBRINHO	ADVOGADO	: MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
		ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
		PROCESSO	: E-ED-RR - 742254 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: OS MESMOS
		RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR - 770225 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
				EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
				ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DA ROCHA



EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	EMBARGADO(A)	: CARLOS ANTÔNIO VIEIRA NETO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: LINCON ROBERTO CARDOSO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DUARTH CORRÊA	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 593 / 2002 - 027 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 809201 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 809201 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 809201 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ BONACINI	PROCESSO	: E-ED-ARR E RR - 809201 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 777830 / 2001 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: NINA ROSA CONTIPELLI PIEDADE	EMBARGADO(A)	: NINA ROSA CONTIPELLI PIEDADE	EMBARGADO(A)	: NINA ROSA CONTIPELLI PIEDADE	EMBARGADO(A)	: NINA ROSA CONTIPELLI PIEDADE	EMBARGADO(A)	: NINA ROSA CONTIPELLI PIEDADE
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGANTE	: MÁRIO CÉSAR PENTEADO	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 813895 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 813895 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 813895 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 813895 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 813895 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO CESAR PENTEADO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO FIAT S.A.	EMBARGANTE	: BANCO FIAT S.A.	EMBARGANTE	: BANCO FIAT S.A.	EMBARGANTE	: BANCO FIAT S.A.	EMBARGANTE	: BANCO FIAT S.A.
ADVOGADO	: LUCIANO HENRIQUE PEREIRA MENEZES	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 778799 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ HELVÉCIO JAQUES	EMBARGADO(A)	: JOSÉ HELVÉCIO JAQUES	EMBARGADO(A)	: JOSÉ HELVÉCIO JAQUES	EMBARGADO(A)	: JOSÉ HELVÉCIO JAQUES	EMBARGADO(A)	: JOSÉ HELVÉCIO JAQUES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-ED-RR - 814307 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 814307 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 814307 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 814307 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 814307 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: JESUS ATANES GONÇALVES	EMBARGANTE	: JESUS ATANES GONÇALVES	EMBARGANTE	: JESUS ATANES GONÇALVES	EMBARGANTE	: JESUS ATANES GONÇALVES	EMBARGANTE	: JESUS ATANES GONÇALVES
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: LARISSA FERREIRA SILVA	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	: GENI FABRÍCIO	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	: E-AIRR E RR - 786167 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RENATO LOBO GUIMARÃES	ADVOGADO	: RENATO LOBO GUIMARÃES	ADVOGADO	: RENATO LOBO GUIMARÃES	ADVOGADO	: RENATO LOBO GUIMARÃES	ADVOGADO	: RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 814767 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 814767 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 814767 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 814767 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 814767 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	: IVALDO LUIZ ANTONINI	EMBARGANTE	: IVALDO LUIZ ANTONINI	EMBARGANTE	: IVALDO LUIZ ANTONINI	EMBARGANTE	: IVALDO LUIZ ANTONINI	EMBARGANTE	: IVALDO LUIZ ANTONINI
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A)	: ROBERTO PACHECO DE LIMA	EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	: E-RR - 214 / 2002 - 009 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 214 / 2002 - 009 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 214 / 2002 - 009 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 214 / 2002 - 009 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 214 / 2002 - 009 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: E-ED-RR - 787148 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	ADVOGADO	: JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	ADVOGADO	: JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	ADVOGADO	: JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	ADVOGADO	: JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	: MARCELO RODRIGUES CAVALCANTI	EMBARGADO(A)	: MARCELO RODRIGUES CAVALCANTI	EMBARGADO(A)	: MARCELO RODRIGUES CAVALCANTI	EMBARGADO(A)	: MARCELO RODRIGUES CAVALCANTI	EMBARGADO(A)	: MARCELO RODRIGUES CAVALCANTI
EMBARGANTE	: ANTÔNIO AMADOR DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	EMBARGADO(A)	: ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	EMBARGADO(A)	: ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	EMBARGADO(A)	: ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	EMBARGADO(A)	: ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: MARCELO RODRIGUES CAVALCANTI	EMBARGADO(A)	: MARCELO RODRIGUES CAVALCANTI	EMBARGADO(A)	: MARCELO RODRIGUES CAVALCANTI	EMBARGADO(A)	: MARCELO RODRIGUES CAVALCANTI	EMBARGADO(A)	: MARCELO RODRIGUES CAVALCANTI
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	ADVOGADO	: SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	ADVOGADO	: SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	ADVOGADO	: SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	ADVOGADO	: SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 263 / 2002 - 026 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 263 / 2002 - 026 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 263 / 2002 - 026 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 263 / 2002 - 026 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 263 / 2002 - 026 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 787282 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
EMBARGANTE	: GETÚLIO APARECIDO GALDINO	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO	: AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA	EMBARGADO(A)	: MÁRCIA PEREIRA LOURENÇO	EMBARGADO(A)	: MÁRCIA PEREIRA LOURENÇO	EMBARGADO(A)	: MÁRCIA PEREIRA LOURENÇO	EMBARGADO(A)	: MÁRCIA PEREIRA LOURENÇO	EMBARGADO(A)	: MÁRCIA PEREIRA LOURENÇO
EMBARGANTE	: GETÚLIO APARECIDO GALDINO	ADVOGADO	: OSMAR JOSÉ FACIN	ADVOGADO	: OSMAR JOSÉ FACIN	ADVOGADO	: OSMAR JOSÉ FACIN	ADVOGADO	: OSMAR JOSÉ FACIN	ADVOGADO	: OSMAR JOSÉ FACIN
ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI	PROCESSO	: E-AIRR - 337 / 2002 - 029 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 337 / 2002 - 029 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 337 / 2002 - 029 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 337 / 2002 - 029 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 337 / 2002 - 029 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	: E-ED-RR - 789906 / 2001 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MORANDIN	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MORANDIN	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MORANDIN	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MORANDIN	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MORANDIN
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER	ADVOGADO	: MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER	ADVOGADO	: MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER	ADVOGADO	: MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER	ADVOGADO	: MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER
EMBARGANTE	: JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: JOEL MARCO BUENO MACHADO	EMBARGADO(A)	: JOEL MARCO BUENO MACHADO	EMBARGADO(A)	: JOEL MARCO BUENO MACHADO	EMBARGADO(A)	: JOEL MARCO BUENO MACHADO	EMBARGADO(A)	: JOEL MARCO BUENO MACHADO
ADVOGADO	: LUCIANTÔNIO ALMEIDA FALCÃO	ADVOGADO	: CARLA FABIANA MONTIN	ADVOGADO	: CARLA FABIANA MONTIN	ADVOGADO	: CARLA FABIANA MONTIN	ADVOGADO	: CARLA FABIANA MONTIN	ADVOGADO	: CARLA FABIANA MONTIN
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO GALVÃO COBRA DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO GALVÃO COBRA DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO GALVÃO COBRA DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO GALVÃO COBRA DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO GALVÃO COBRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: CARLA FABIANA MONTIN	ADVOGADO	: CARLA FABIANA MONTIN	ADVOGADO	: CARLA FABIANA MONTIN	ADVOGADO	: CARLA FABIANA MONTIN	ADVOGADO	: CARLA FABIANA MONTIN
PROCESSO	: E-RR - 799868 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: NEC DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: NEC DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: NEC DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: NEC DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: NEC DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FÉLIX CASTILHO	ADVOGADO	: FÉLIX CASTILHO	ADVOGADO	: FÉLIX CASTILHO	ADVOGADO	: FÉLIX CASTILHO	ADVOGADO	: FÉLIX CASTILHO
EMBARGANTE	: ORLANDO VAZ DE LIMA	EMBARGADO(A)	: C&R ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A)	: C&R ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A)	: C&R ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A)	: C&R ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A)	: C&R ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: RAUL ANIZ ASSAD	PROCESSO	: E-ED-RR - 395 / 2002 - 026 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 395 / 2002 - 026 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 395 / 2002 - 026 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 395 / 2002 - 026 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 395 / 2002 - 026 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO TREVISOL	EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO TREVISOL	EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO TREVISOL	EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO TREVISOL	EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO TREVISOL
EMBARGADO(A)	: INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.	ADVOGADO	: GILBERTO T. DOMBROSKI	ADVOGADO	: GILBERTO T. DOMBROSKI	ADVOGADO	: GILBERTO T. DOMBROSKI	ADVOGADO	: GILBERTO T. DOMBROSKI	ADVOGADO	: GILBERTO T. DOMBROSKI
ADVOGADO	: SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
PROCESSO	: E-RR - 800548 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-ED-RR - 411 / 2002 - 125 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 411 / 2002 - 125 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 411 / 2002 - 125 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 411 / 2002 - 125 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 411 / 2002 - 125 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: OSIVAL DANTAS BARRETO	EMBARGANTE	: JAIME DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: JAIME DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: JAIME DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: JAIME DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: JAIME DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: JOÃO VIEIRA NUNES NETO	EMBARGANTE	: JAIME DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: JAIME DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: JAIME DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: JAIME DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: JAIME DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA						

PROCESSO	: E-ED-RR - 1242 / 2002 - 028 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONEL RAMOS	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 21990 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO	: ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-RR - 4052 / 2002 - 002 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: GILSON PEREIRA E SILVA
EMBARGADO(A)	: CARLOS APARECIDO PERPÉTUO DA CRUZ	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ NAPOLITANO
ADVOGADO	: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	: MAMPRIIM TRANSPORTES DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.
PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 1310 / 2002 - 003 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: MARCELO PINHEIRO PINA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALYSSON SOUSA MOURÃO	EMBARGADO(A)	: MARLENE DONINI	PROCESSO	: E-ED-RR - 25569 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	: JORGE LEANDRO LOBE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCESSO	: E-ED-RR - 4449 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A)	: ALBERTO ELIAS HIDD JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 1361 / 2002 - 012 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: CELSO GONÇALVES BARCELOS	EMBARGADO(A)	: ARGEMIRO HONÓRIO
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ ORTIZ
ADVOGADO	: LUIZ GOMES PALHA	PROCESSO	: E-RR - 7150 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 30935 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MARIA IONELE MARQUES DE MESQUITA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	EMBARGANTE	: COMPANHIA AGRINDUSTRIAL DE GOIANA	EMBARGANTE	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
PROCESSO	: E-ED-RR - 1425 / 2002 - 442 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: COMPANHIA AGRINDUSTRIAL DE GOIANA	EMBARGANTE	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: JOSSELMY D. B. SOUGEY	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGANTE	: COMPANHIA AGRINDUSTRIAL DE GOIANA	EMBARGADO(A)	: KÁTIA FILOMENA PRIMEIRO
EMBARGADO(A)	: DELMA CONCEIÇÃO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSSELMY D. B. SOUGEY	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
ADVOGADO	: AGNALDO DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO MAURINO DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 33073 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 1467 / 2002 - 401 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO MAURINO DA SILVA	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA	ADVOGADO	: BRUNO WIDER
ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO	: E-ED-RR - 7242 / 2002 - 001 - 12 - 85 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MESSIAS IORI	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	: LEONÍDIO LOURENÇO
PROCESSO	: E-RR - 1680 / 2002 - 007 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: E-ED-RR - 35626 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: GILVANI PIRES	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: MARIA MARGARIDA SIMPLÍCIO DE SOUSA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	EMBARGADO(A)	: GILVANI PIRES	EMBARGADO(A)	: DERLY GONÇALVES RAMOS
PROCESSO	: E-RR - 1692 / 2002 - 039 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUCÉLIA CORRÊA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: E-RR - 7501 / 2002 - 007 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 38930 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: LUCIANA MUNIZ CORDEIRO	EMBARGADO(A)	: PAULO TADEU RODRIGUES ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: MÁRCIO MACHADO DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: LUIZ DE ASSIS SILVA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO	EMBARGADO(A)	: PAULO TADEU RODRIGUES ALMEIDA	PROCESSO	: E-RR - 46370 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1829 / 2002 - 041 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 7534 / 2002 - 651 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: JOÃO LUNARDI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL
EMBARGADO(A)	: LUIZ VÂNIO FEUSER	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ROGÉRIO POPLADE CERCAL
ADVOGADO	: EDUARDO PHILIPPI MAFRA	EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA DE DEUS BUENO	PROCESSO	: E-AIRR - 50288 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1912 / 2002 - 012 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: GILSON CARVALHO SILVA
EMBARGANTE	: JANETE DA PAZ BOULHOSA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: ALDENIR NILDA PUCCA
ADVOGADO	: MIGUEL OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
ADVOGADO	: SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 50800 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: EDILIO DE OLIVEIRA BATISTA
EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: RICARDO IMOCENTI
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA	EMBARGANTE	: EDILIO DE OLIVEIRA BATISTA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2023 / 2002 - 043 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA	ADVOGADO	: RENATA DE FELICE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 11786 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
EMBARGANTE	: ROBERTO ROCHA MOREIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO	: LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA	EMBARGANTE	: NANSI CECÍLIA NUNES PEDRO	EMBARGADO(A)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
EMBARGADO(A)	: GRACIELA ALVES DE DEUS	ADVOGADO	: WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO	ADVOGADO	: SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
ADVOGADO	: ÉDIO WILSON MORTOZA	EMBARGANTE	: NANSI CECÍLIA NUNES PEDRO	PROCESSO	: E-AIRR - 51597 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 2230 / 2002 - 035 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: LAÉRCIO RODRIGUES
EMBARGANTE	: ÉDIO MARTINS	ADVOGADO	: RÜDEGER FEIDEN	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: EVANDRO JOSÉ LAGO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGANTE	: LAÉRCIO RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALOÍZIO PAULO CIPRIANI	PROCESSO	: E-ED-RR - 11962 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	: E-RR - 2609 / 2002 - 315 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGANTE	: APARECIDO ANTÔNIO MARIA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
		EMBARGADO(A)	: JOSÉ GOMES DA SILVA SOBRINHO	PROCESSO	: E-RR - 58912 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO



RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: EDMILSON DE FREITAS COELHO	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: DELICE RODRIGUES GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: DANIEL DOMINGUES CHIODE	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALVES RIBEIRO	EMBARGANTE	: DELICE RODRIGUES GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	: LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 64887 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 573 / 2003 - 068 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: TRANSPORTADORA WADEL LTDA.	EMBARGANTE	: ESMERALDA LOPES DE SOUSA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1315 / 2003 - 122 - 06 - 85 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA BEATRIZ DE MENEZES TORRES	ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: TRANSPORTADORA WADEL LTDA.	EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: CLEUDIMAR BERNARDO DIAS	PROCESSO	: E-ED-ED-ED-RR - 664 / 2003 - 029 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: WILSON PINTO DE QUEIROZ	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	EMBARGANTE	: SÔNIA MARIA MACHACHESKI	ADVOGADO	: MILTON LUIZ PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 65751 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA MARTINS BARBOSA	EMBARGADO(A)	: START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TER-CEIRIZÁVEIS LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: SÔNIA MARIA MACHACHESKI	ADVOGADO	: LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA
EMBARGANTE	: FRANCISCO HYPOLITO DE MATOS	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCESSO	: E-RR - 1342 / 2003 - 005 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 679 / 2003 - 661 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO MARMO MARTINS
PROCESSO	: E-AIRR - 66 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	: FLÁVIA SCHMIDT
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: ILSON ROGÉRIO MELLO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MARCIO TEIXEIRA BARRETO	EMBARGADO(A)	: EDSON RODRIGO MATANA	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO	: PEDRO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 1356 / 2003 - 046 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA	PROCESSO	: E-RR - 680 / 2003 - 021 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: RENATE GUDRUN LUISE HEINRICH
PROCESSO	: E-AIRR - 98 / 2003 - 301 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: LUCIANE DE FÁTIMA BREDARIOL	ADVOGADO	: EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: EVAIR PIOVESANA	EMBARGADO(A)	: MERCK S.A.
EMBARGANTE	: TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE ITATIBA	ADVOGADO	: ANTÔNIO DALTON CECHETTI VAZ
ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO	: ANA RITA MARCONDES KANASHIRO	PROCESSO	: E-AIRR - 1398 / 2003 - 333 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MANOEL MESSIAS ALVES VIEIRA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 694 / 2003 - 411 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: FRANKLIN DA COSTA MOURA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 137 / 2003 - 079 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MARIA BEZERRA NETA	ADVOGADO	: PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: SILVIO LUIZ PARREIRA	EMBARGADO(A)	: ANITA TERESA ALMEIDA DA VEIGA
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIA DE MÓVEIS BONATTO LTDA.	ADVOGADO	: JÚLIO CÉZAR DE SOUZA PORTELA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOSÉ DE ANDRADE	ADVOGADO	: JOSÉ ORTIZ	PROCESSO	: E-RR - 1437 / 2003 - 005 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE	PROCESSO	: E-AIRR - 922 / 2003 - 005 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 419 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: ALESSANDRA MEIRELES	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: REINALDO SILVA FENO
ADVOGADO	: EDIVALDO LIEVORE	EMBARGADO(A)	: RUBENS VERTEMATI	ADVOGADO	: MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE COLATINA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1465 / 2003 - 050 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO IVO HELMER	PROCESSO	: E-ED-RR - 924 / 2003 - 732 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: E-RR - 423 / 2003 - 025 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
EMBARGANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: BETINA KIPPER	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO	: MARIA BERNARDETE HARTMANN	EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
EMBARGADO(A)	: IRMA JACOB RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-ED-RR - 1470 / 2003 - 024 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	EMBARGADO(A)	: GILBERTO ANTÔNIO HAHN MAGNUS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 430 / 2003 - 191 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA HENN	EMBARGANTE	: ATENTO BRASIL S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-RR - 1018 / 2003 - 002 - 23 - 00 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGANTE	: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO MATEUS - COPESMA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO BRASIL OLIVEIRA	EMBARGANTE	: EDNA ROMILDA MATOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A)	: MARIA NARCISA DA SILVA	ADVOGADO	: CÉSAR GILIOLI	EMBARGADO(A)	: MARILENE ROSSI SEPÚLVEDA
ADVOGADO	: MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO	EMBARGADO(A)	: ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES
PROCESSO	: E-AIRR - 505 / 2003 - 037 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1165 / 2003 - 017 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1542 / 2003 - 008 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: CHRISTIAN MOREIRA COSTA	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: DALTON SAMPAIO
ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: CÉLIO COTA DE QUEIROZ	ADVOGADO	: ELISABETH PINTO HELUEY
EMBARGADO(A)	: MECATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO	: ODILO ZANUZO	ADVOGADO	: ENEIDA BERNARDES E VARGAS	ADVOGADO	: PAULO CRUZ DA SILVA
EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A)	: PAULO SILVA PEIXOTO	PROCESSO	: E-RR - 1755 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 555 / 2003 - 005 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: PAULO SILVA PEIXOTO	EMBARGANTE	: SEBASTIÃO GESANDO PIZA
EMBARGANTE	: ENRIQUE ADRIANO CARVALHO BECKER	ADVOGADO	: CARLOS ALGUSTO S. DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS	PROCESSO	: E-AIRR - 1174 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: WILSON LINHARES CASTRO	EMBARGANTE	: ROBSON DE OLIVEIRA AGONDI	PROCESSO	: E-ED-RR - 1761 / 2003 - 072 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 556 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO CUSTODIO COSTA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGADO(A)	: OPERADORA PORTUÁRIA DE SANTOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: CARLOS GUSTAVO BRAGA PINTO
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 1217 / 2003 - 052 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA MENDES
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1838 / 2003 - 067 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: REJANIA RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ GOMES PALHA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGANTE	: EDMILSON DE FREITAS COELHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1298 / 2003 - 017 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: PAULO APARECIDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: ALCEU LUIZ CARREIRA
ADVOGADO	: LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	ADVOGADO	: JOÃO MARMO MARTINS		
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 64887 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT		
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: FLÁVIA SCHMIDT		
EMBARGANTE	: TRANSPORTADORA WADEL LTDA.	EMBARGADO(A)	: ILSON ROGÉRIO MELLO DA SILVA		
ADVOGADO	: MARIA BEATRIZ DE MENEZES TORRES	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI		
EMBARGANTE	: TRANSPORTADORA WADEL LTDA.	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 1356 / 2003 - 046 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO		
ADVOGADO	: CLEUDIMAR BERNARDO DIAS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
EMBARGADO(A)	: WILSON PINTO DE QUEIROZ	EMBARGANTE	: RENATE GUDRUN LUISE HEINRICH		
ADVOGADO	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO	: EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA		
PROCESSO	: E-ED-RR - 65751 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MERCK S.A.		
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANTÔNIO DALTON CECHETTI VAZ		
EMBARGANTE	: FRANCISCO HYPOLITO DE MATOS	PROCESSO	: E-AIRR - 1398 / 2003 - 333 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS		
ADVOGADO	: VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	ADVOGADO	: PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS		
PROCESSO	: E-AIRR - 66 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANITA TERESA ALMEIDA DA VEIGA		
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JÚLIO CÉZAR DE SOUZA PORTELA		
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC	PROCESSO	: E-RR - 1437 / 2003 - 005 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO		
EMBARGADO(A)	: MARCIO TEIXEIRA BARRETO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA		
ADVOGADO	: PEDRO ALVES DE SOUZA	EMBARGANTE	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.		
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA		
ADVOGADO	: THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA	EMBARGADO(A)	: REINALDO SILVA FENO		
PROCESSO	: E-AIRR - 98 / 2003 - 301 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD		
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-ED-RR - 1465 / 2003 - 050 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO		
EMBARGANTE	: TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO	EMBARGANTE	: RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS		
EMBARGADO(A)	: MANOEL MESSIAS ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES		
ADVOGADO	: FRANKLIN DA COSTA MOURA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.		
PROCESSO	: E-ED-RR - 137 / 2003 - 079 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO		
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-ED-RR - 1470 / 2003 - 024 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOSÉ DE ANDRADE	EMBARGANTE	: ATENTO BRASIL S.A.		
ADVOGADO	: JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÔBO		
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 419 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ATENTO BRASIL S.A.		
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO		
EMBARGANTE	: ALESSANDRA MEIRELES	EMBARGADO(A)	: MARILENE ROSSI SEPÚLVEDA		
ADVOGADO	: EDIVALDO LIEVORE	ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES		
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE COLATINA	PROCESSO	: E-AIRR - 1542 / 2003 - 008 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO		
ADVOGADO	: SEBASTIÃO IVO HELMER	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
PROCESSO	: E-RR - 423 / 2003 - 025 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: DALTON SAMPAIO		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ELISABETH PINTO HELUEY		
EMBARGANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	EMBARGADO(A)	: RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA.		
ADVOGADO	: MARIA BERNARDETE HARTMANN	ADVOGADO	: PAULO CRUZ DA SILVA		
EMBARGADO(A)	: IRMA JACOB RODRIGUES	PROCESSO	: E-RR - 1755 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO		
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 430 / 2003 - 191 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SEBASTIÃO GESANDO PIZA		
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA		
EMBARGANTE	: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO MATEUS - COPESMA	EMBARGADO(A)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.		
ADVOGADO	: FERNANDO BRASIL OLIVEIRA	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO		
EMBARGADO(A)	: MARIA NARCISA DA SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1761 / 2003 - 072 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO		
ADVOGADO	: MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
PROCESSO	: E-AIRR - 505 / 2003 - 037 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.		
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGANTE	: CHRISTIAN MOREIRA COSTA	EMBARGADO(A)	: CARLOS GUSTAVO BRAGA PINTO		
ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA MENDES		
EMBARGADO(A)	: MECATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 1838 / 2003 - 067 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO		
ADVOGADO	: ODILO ZANUZO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT		
PROCESSO	: E-ED-RR - 555 / 2003 - 005 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ GOMES PALHA		
RELATOR					

PROCESSO	: E-A-AIRR - 2106 / 2003 - 076 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ROSEMERI SIMON BERNARDI	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA	EMBARGADO(A)	: SILVANA MAGALHÃES PAULO DA LUZ	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MÁRCIO RIBEIRO RAMOS	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS BONET	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGADO(A)	: ÉDERSON ALEXANDRE CINTRA	EMBARGADO(A)	: BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	: SÉRGIO VALLETTA BELFORT	ADVOGADO	: IVES PONÉSTKE	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR - 2119 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 80597 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA SAVI BILÉSSIMO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: DIRCE MARIA KORBES
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE POERSCH
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-AIRR - 360 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	EMBARGADO(A)	: DILERMANDO RAMOS BALBY	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA	ADVOGADO	: LUCIANO HOSSEN	EMBARGANTE	: MINERAÇÃO NEMER LTDA.
EMBARGADO(A)	: ISAÍAS RODRIGUES NETO	PROCESSO	: E-RR - 96177 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANA MARA FRAGA CÂMARA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: EDMILSON GONZAGA CARDOSO
PROCESSO	: E-RR - 2256 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARCELO SCHIAVINI COSSATI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	PROCESSO	: E-RR - 501 / 2004 - 086 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SOARES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO	ADVOGADO	: ADRIANO PIRES MORAES	EMBARGANTE	: REGINA ELIZABETH DE SOUSA BONDANCE
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: E-RR - 99734 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO TADEU MURBACH
ADVOGADO	: CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: ARI VARGAS	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 514 / 2004 - 043 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 2406 / 2003 - 040 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ROI GUILHERME DE ANDRADE VIANA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	EMBARGANTE	: FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA.
EMBARGANTE	: ILTON BATISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 27 / 2004 - 920 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL MENDES DE FREITAS
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE	: FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA.
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: UNIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: INGRID DOS SANTOS LIMA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINTESEP	EMBARGADO(A)	: ELIEL FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 2442 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO	ADVOGADO	: MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	EMBARGADO(A)	: ANA CRISTINA FERREIRA ASSUNÇÃO MANTOVANI
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: E-ED-RR - 48 / 2004 - 114 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ANIBAL BRAGANTI
ADVOGADO	: ALINE RODRIGUES DA ROCHA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-ED-RR - 558 / 2004 - 018 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	EMBARGANTE	: CÉLIO VILELA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: V & M DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	: JAIR FRANCISCO PIRES	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	: DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADO	: STELLA MARIS VITALE	EMBARGADO(A)	: HORIZONTE DA AMAZÔNIA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A)	: MÁRCIO DE OLIVEIRA FERNANDES
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2467 / 2003 - 040 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILTON CARLOS CERQUEIRA	ADVOGADO	: MARIA REGINA PEREIRA BATISTA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: HORIZONTE DE CAMPINAS TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: ZÉLIA VIANA DE BARROS	ADVOGADO	: MILTON CARLOS CERQUEIRA	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	: CLARISSE MENDES D'AVILA	EMBARGADO(A)	: HORIZONTE DA AMAZÔNIA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 588 / 2004 - 001 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: EGÍDIO EMANUELLI
PROCESSO	: E-ED-RR - 6375 / 2003 - 037 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-ED-ED-AIRR - 235 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: EGÍDIO EMANUELLI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
EMBARGADO(A)	: MARCELO GARCEZ NUNES	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADO	: LORENA CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	EMBARGADO(A)	: ODONTO CENTURY SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA LTDA.	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 607 / 2004 - 024 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 7043 / 2003 - 001 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	: PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA.	EMBARGANTE	: PEDRO EVANDRO FERREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI	ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: WEINGAERTNER COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
EMBARGADO(A)	: ÁLVARO TOBIAS ROSA	PROCESSO	: E-RR - 238 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: E-ED-RR - 646 / 2004 - 015 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ÁLVARO TOBIAS ROSA	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO	: E-AIRR - 11884 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: GILBERTO VASQUES	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DENISE LOPES MARCHENTA	EMBARGADO(A)	: JOÃO MILTON JOHANN
EMBARGANTE	: ADRIANE RENATA JUSTI REBESCHINI	PROCESSO	: E-ED-RR - 282 / 2004 - 017 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 801 / 2004 - 062 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: LISIAS CONNOR SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: MOACYR JACINTHO FERREIRA
PROCESSO	: E-RR - 21813 / 2003 - 011 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO	: MOACYR JACINTHO FERREIRA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO NESTORENKO FILHO
EMBARGANTE	: MASTER DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA.	ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	ADVOGADO	: FRANCISCO B. FERNANDES
ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 290 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 828 / 2004 - 027 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JAIME SILVA DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI
EMBARGADO(A)	: EDITORA ABRIL S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSELIAS FREITAS COSTA	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI
PROCESSO	: E-RR - 21852 / 2003 - 013 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 329 / 2004 - 001 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO RIBEIRO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: FRIGORÍFICO AVÍCOLA VOTUPORANGA LTDA.
EMBARGANTE	: MARGARETH GAERTNER	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	PROCESSO		PROCESSO	: E-RR - 830 / 2004 - 041 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATORA		RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE		EMBARGANTE	: CÉSAR CASTALDI
PROCESSO	: E-RR - 57652 / 2003 - 009 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO			ADVOGADO	: NELSON CÂMARA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES			EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
				ADVOGADO	: DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA



PROCESSO	: E-ED-AIRR - 868 / 2004 - 051 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1485 / 2004 - 030 - 12 - 00 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	: ROSALICE MOREIRA DE SOUZA
EMBARGANTE	: MARY NOGUEIRA DE FREITAS	EMBARGANTE	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
EMBARGANTE	: MARY NOGUEIRA DE FREITAS	EMBARGADO(A)	: BERNADETE VIEIRA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ NUNES	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	PROCESSO	: E-ED-RR - 3122 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	PROCESSO	: E-ED-ED-ED-AIRR - 1542 / 2004 - 032 - 12 - 40 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ÉDER VINÍCIUS PENIDO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: BANCO CACIQUE S.A.	EMBARGANTE	: MANOEL MARCOS PAMPLONA	EMBARGADO(A)	: EUNÁLIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	ADVOGADO	: PEDRO AVELINO FRÖHLICH	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 911 / 2004 - 018 - 12 - 85 - 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR - 3233 / 2004 - 016 - 12 - 00 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 1613 / 2004 - 003 - 12 - 00 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: VIVIAN SANDOVAL BARBOSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
EMBARGADO(A)	: CLEBER LUCIANO SANTANA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	: REINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS GRECO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: ANDRÉ BONO
PROCESSO	: E-AIRR - 938 / 2004 - 006 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MOACIR PEDRO FRIGO	PROCESSO	: E-RR - 3478 / 2004 - 053 - 11 - 00 - 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: JOSÉ HILÁRIO VERAS LEITE	PROCESSO	: E-ED-RR - 1627 / 2004 - 003 - 12 - 00 - 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: MARIA NAZARÉ DE SOUZA CAMPOS
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
ADVOGADO	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
PROCESSO	: E-RR - 958 / 2004 - 332 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	: IZETH DA COSTA MONTEIRO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: E-A-RR - 3500 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: DURATEX S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANJELA RITTER WOELTJE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: MARLENE FORMENTON	EMBARGADO(A)	: NILTOMAR ROCHA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA MEIRE COSTA BARROS
ADVOGADO	: NILSON ROBERTO SCHWENGBER	ADVOGADO	: VILSON MARIOT	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	: E-ED-RR - 994 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: NILTOMAR ROCHA	PROCESSO	: E-ED-RR - 3522 / 2004 - 053 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1651 / 2004 - 025 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ÁTILA GARCIA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: HAMILTON MENDONÇA DE FARIAS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 1149 / 2004 - 002 - 22 - 00 - 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-ED-RR - 3572 / 2004 - 035 - 12 - 00 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A)	: TELMA COSTA LEÔNIO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: ALYSSON SOUSA MOURÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1654 / 2004 - 030 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ NELSON PINHEIRO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: JONIR PICCININ
ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	EMBARGANTE	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO
PROCESSO	: E-AIRR - 1177 / 2004 - 108 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA DA CONSOLAÇÃO MESSIAS	PROCESSO	: RE-E-ED-RR - 4059 / 2004 - 035 - 12 - 00 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: NEOMATIC MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 1664 / 2004 - 013 - 03 - 00 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: MARCELO PICOLO FUSARO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: LUIZ DE PASCHOAL NETO	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC BH	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ROQUE DO AMARANTE
ADVOGADO	: RONALDO BORGES	ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: E-RR - 1190 / 2004 - 231 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS DE VASCONCELOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 4456 / 2004 - 030 - 12 - 00 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGF)	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1691 / 2004 - 001 - 22 - 40 - 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGADO(A)	: AUTO POSTO OKINAWA DE CARAPICÚIBA LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DÉBORAH CAMARGO	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC BH	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGADO(A)	: ADAILTON JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA	ADVOGADO	: CAIO RODRIGO NASCIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO MORETO GASSER	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS DE VASCONCELOS	EMBARGADO(A)	: DILOR SÓNEGO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1302 / 2004 - 011 - 12 - 00 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1691 / 2004 - 001 - 22 - 40 - 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 4708 / 2004 - 052 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: ELZA HELENA SCHMIDT PROBST	EMBARGADO(A)	: JONAS ROCHA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCA SANDRA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCELO DELLA GIUSTINA	ADVOGADO	: CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 1318 / 2004 - 067 - 15 - 00 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1702 / 2004 - 043 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 4765 / 2004 - 052 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: KELLY OLIVEIRA SIMÕES	EMBARGANTE	: ANTÔNIO RENATO DE CAMPOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCA SANDRA DA SILVA RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 1341 / 2004 - 333 - 04 - 00 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 4765 / 2004 - 052 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: E-ED-RR - 1911 / 2004 - 001 - 07 - 40 - 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: WANDERLEI BEZERRA
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: MARIA AUXILIADORA HOLANDA DIÓGENES	PROCESSO	: E-RR - 4827 / 2004 - 052 - 11 - 00 - 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LEOPOLDO E REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: E-ED-RR - 2388 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 1383 / 2004 - 120 - 15 - 00 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: MANOEL MESSIAS GOMES SILVA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	EMBARGADO(A)	: NERÍOSTENIS DA SILVA MACÊDO	PROCESSO	: E-RR - 4930 / 2004 - 053 - 11 - 00 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DA CUNHA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: WANDERLEI AFONSO SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 2417 / 2004 - 051 - 11 - 00 - 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: CLAUDEMIR ANTUNES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA PINTO DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	: COINBRA - CRESCIUMAL S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: AIRES VIGO	EMBARGADO(A)	: LUÍS ANTÔNIO RAMIRO DOS REIS	PROCESSO	: E-ED-RR - 5184 / 2004 - 034 - 12 - 00 - 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
		ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		PROCESSO	: E-RR - 2827 / 2004 - 053 - 11 - 00 - 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
		EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA		

EMBARGADO(A) : EMIR VOLPATO	PROCESSO : E-ED-RR - 183 / 2005 - 038 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : RENATO LOBO GUIMARÃES
PROCESSO : E-ED-RR - 5669 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
EMBARGADO(A) : KARLA TATIANE DA SILVA RODRIGUES	ADVOGADO : RENATO LOBO GUIMARÃES	ADVOGADO : BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCESSO : E-ED-RR - 5746 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : MARIA LAURA VERÍSSIMO	EMBARGADO(A) : THEODOMIRO BAPTISTA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : VANUSA SOUSA AMORIM	PROCESSO : E-ED-ED-AIRR - 222 / 2005 - 131 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : THEODOMIRO BAPTISTA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS
PROCESSO : E-ED-RR - 6485 / 2004 - 034 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	EMBARGADO(A) : THEODOMIRO BAPTISTA FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	EMBARGADO(A) : THEODOMIRO BAPTISTA FILHO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : NEIDE TOSCAN THOMAS	EMBARGADO(A) : ITF CHEMICAL LTDA.	EMBARGADO(A) : THEODOMIRO BAPTISTA FILHO
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : THAIS CARLA PIRES RIBEIRO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO : E-ED-RR - 14647 / 2004 - 006 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 242 / 2005 - 121 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO LOBO GUIMARÃES
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGANTE : MARIA GORETE BORGUEZAN BECKER	EMBARGANTE : ROMUALDO MORO CAPO	ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADO : CIRO CECCATTO	ADVOGADO : WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA	EMBARGADO(A) : THEODOMIRO BAPTISTA FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR - 545 / 2005 - 012 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 143216 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 267 / 2005 - 015 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : JULIANA FONSECA REZENDE
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	EMBARGADO(A) : BANCO CITICARD S.A.
EMBARGADO(A) : JERSON COSTA SILVA	EMBARGADO(A) : EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DANIEL ROCHA MENDES	ADVOGADO : DANIEL SANTOS GUIMARÃES	PROCESSO : E-ED-RR - 569 / 2005 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : E-ED-RR - 348 / 2005 - 014 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCESSO : E-ED-RR - 148065 / 2004 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : LUIS CARLOS PINA OLIVEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS	EMBARGADO(A) : IVO SANTOS GUERREIRO	ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA CURADO PINTO	ADVOGADO : RITA DE SOUZA LEITE FILHA	EMBARGADO(A) : SEVERINA SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO : OLYMPIO MORAES JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR - 362 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 35 / 2005 - 015 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : NEILLY ANNE REIS DO NASCIMENTO	PROCESSO : E-ED-A-RR - 611 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : RAFAEL BRITTO FUNAYAMA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : LOJAS RENNEN S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : HUGO GUILHERME WEBER	ADVOGADO : MILA UMBELINO LÔBO	EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	PROCESSO : E-ED-RR - 384 / 2005 - 056 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR - 41 / 2005 - 091 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-AIRR - 620 / 2005 - 040 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : JOÃO MIGUEL AMORIM JÚNIOR	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : GUSTAVO BARBAROTO PARO	EMBARGANTE : JOSÉ AURELIANO EIRADO
ADVOGADO : ANALU RIESEMBERG GLEICH	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CASTILHO	ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES
EMBARGADO(A) : CLAUDICESA MISAEL RODRIGUES	ADVOGADO : LUIZ CARLOS VANZELLI	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : LUCILENE SMITH	PROCESSO : E-RR - 422 / 2005 - 001 - 14 - 40 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGANTE : ALEX DE BASTOS DO AMARAL	ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
PROCESSO : E-AIRR - 45 / 2005 - 046 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : VINICIUS DE ASSIS	PROCESSO : E-ED-RR - 633 / 2005 - 022 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO NORTE DO BRASIL - SICOOB CENTRAL NORTE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.	ADVOGADO : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES	EMBARGANTE : CARLA MARIA RIBEIRO SALOMON
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO NORTE DO BRASIL - SICOOB CENTRAL NORTE	ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A) : ANDERSON DORNELAS DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ NEY MARTINS JUNIOR	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JAMES DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR - 491 / 2005 - 070 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 80 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-AIRR - 640 / 2005 - 009 - 08 - 41 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS SASSUI	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ ADEMIR DE QUADROS MARCONDES	ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DE MEDEIROS	EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA	ADVOGADO : RENATA ALMEIDA VASQUES	EMBARGADO(A) : MARIA FÁTIMA DE BRITO SOUZA
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER	PROCESSO : E-ED-RR - 495 / 2005 - 010 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
PROCESSO : E-RR - 161 / 2005 - 035 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : CÉLIO ANTONIO LAVRATTI	PROCESSO : E-RR - 678 / 2005 - 091 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : ANNELIESE HELGA RICKMANN	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : FABIANA REGINA TORRES	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : ANNELIESE HELGA RICKMANN	ADVOGADO : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS CÁCERES
ADVOGADO : RIVALDO LOPES	EMBARGADO(A) : CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
ADVOGADO : LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	PROCESSO : E-RR - 525 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-AIRR - 164 / 2005 - 064 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARQUES DOS SANTOS
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
EMBARGANTE : ESCALA MONTAGENS E PROMOÇÕES LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO LOPES	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	
EMBARGADO(A) : DEISE LÚCIA CAMPOS QUITES	ADVOGADO : BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO	
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS		



PROCESSO	: E-A-ED-RR - 751 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLIFT RUSSO ESPERANDIO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1792 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: ITAÚ SEGUROS S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: WALTER RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR	EMBARGANTE	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
EMBARGADO(A)	: SONISMAR COSTA DA SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1130 / 2005 - 015 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
PROCESSO	: E-ED-RR - 792 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MAURÍCIO RODRIGUES DE ALCÂNTARA SANTOS	ADVOGADO	: TARCÍSIO ALVES RODRIGUES PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	EMBARGADO(A)	: GINA MARTA PIRES
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 1846 / 2005 - 031 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RENATO LOBO GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: NESIA POLLY PARFIJANOWITSC
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: E-RR - 1143 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO COSME CHAGAS	EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 1872 / 2005 - 070 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO COSME CHAGAS	EMBARGADO(A)	: VIABRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO COSME CHAGAS	ADVOGADO	: E-ED-RR - 1164 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCESSO	: E-ED-RR - 803 / 2005 - 041 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EUCLIDES PARDIM NEVES
PROCESSO	: E-ED-RR - 803 / 2005 - 041 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: MARIA SANTANA FEITOSA	PROCESSO	: E-ED-RR - 2099 / 2005 - 131 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	EMBARGANTE	: FLÁVIO MILORI
EMBARGADO(A)	: MARIA SALETE FERNANDES FAGUNDES	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	: E-RR - 1208 / 2005 - 659 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: TERCEIRO TABELÃO DE NOTAS DE CAMPINAS
PROCESSO	: E-RR - 827 / 2005 - 561 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: IRANY FERRARI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 2388 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: EDUARDO MENEGAZ AMARAL	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	EMBARGADO(A)	: ANA MARIA GALES
ADVOGADO	: MAURO MACHADO CHAIBEN	EMBARGADO(A)	: JOÃO MARIA BINE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: VANDERLEI SILVEIRA	ADVOGADO	: AMAURI ROBERTO BALAN	PROCESSO	: E-RR - 2500 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAFAEL SANT' ANNA DE MORAES	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: E-ED-RR - 864 / 2005 - 037 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANNA CAROLINA DE BARROS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1300 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOANA DARK SOARES MOURA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO	: E-RR - 2676 / 2005 - 007 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MARIA DA GLÓRIA MAÇANEIRO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEBA	EMBARGANTE	: PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 913 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA	ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO TURCI
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-AIRR - 1430 / 2005 - 103 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGANTE	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	EMBARGANTE	: SISTEMA MÉDICO DE HOSPITALIZAÇÃO DOMICILIAR LTDA.	EMBARGADO(A)	: PEDRO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: NIXON FERNANDO RODRIGUES	ADVOGADO	: EDUARDO TOFOLI
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO	: E-AIRR - 1526 / 2005 - 001 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 2803 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: E-A-AIRR - 1020 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: SISTEMA MÉDICO DE HOSPITALIZAÇÃO DOMICILIAR LTDA.	EMBARGANTE	: BERTOLINO DA COSTA RIBEIRO
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: ZULEIA VITAL	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	PROCESSO	: E-AIRR - 1526 / 2005 - 001 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	: GUSTAVO ANDRÉ	EMBARGANTE	: ANTÔNIO SALES MASCARENHAS	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: SIMONE LEITE DANTAS	ADVOGADO	: RICARDO MARTINS VILARINHO
ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS	EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BANESPA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO
ADVOGADO	: EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1533 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 3349 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 1029 / 2005 - 013 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: ROBÉRGIO KLÉBER MORAIS	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGADO(A)	: CELSO AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EULER RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 4294 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO CIRINO DE PASSOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-RR - 1053 / 2005 - 016 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1557 / 2005 - 009 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ WANDERLEY GOMES COSTA
EMBARGANTE	: MACARIO MARTINS DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: MAURÍCIO ALVES COSTA	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL	PROCESSO	: E-ED-A-RR - 4544 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 1069 / 2005 - 129 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO VIEIRA PAPALEO	EMBARGADO(A)	: ÂNGELA MARIA DE SOUZA MAFRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: EDSON ALCEU LAZAROTO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-A-AIRR - 4570 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 1664 / 2005 - 114 - 15 - 01 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO	: CORALLI RIOS	EMBARGANTE	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: GRAZIELA DÓREA CAVALCANTI ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: ADELINO APARECIDO DE LAZARI	ADVOGADO	: CÉSAR EMÍLIO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	ADVOGADO	: RENATO ALENCAR	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
PROCESSO	: E-ED-A-RR - 1106 / 2005 - 006 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: FÁBIO BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS SANCHES				

PROCESSO	: E-ED-RR - 6214 / 2005 - 014 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 518 / 2006 - 004 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1616 / 2006 - 052 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: EMPRESA ADMINISTRADORA DE PORTOS DE SERGIPE - SERGIPORTOS	EMBARGANTE	: USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINTRASE	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	: ELIZABETH DUTRA DA SILVA	ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LUÍS DE CARVALHO
ADVOGADO	: HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA	PROCESSO	: E-RR - 606 / 2006 - 004 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MILTON GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: ELIZABETH DUTRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1825 / 2006 - 019 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE	: WÂNIA NUNES RÊGO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: E-RR - 6494 / 2005 - 035 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: E-RR - 643 / 2006 - 003 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO ANTOINE GEMELGO
EMBARGADO(A)	: ALBERTINA DA GRAÇA NUNES BRESSAN	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A)	: MARIA SANTIN CAMELLO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
PROCESSO	: E-ED-RR - 12 / 2006 - 004 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-RR - 2255 / 2006 - 014 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGADO(A)	: ADÃO CRISPIN DE CASTRO	ADVOGADO	: CHARLES FERNANDO SCHROEDER
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: HERISON SOARES
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	EMBARGADO(A)	: JAVICKYSS MANUTENÇÃO DE TELHADOS	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ PIVA
EMBARGADO(A)	: MARINA BARBOSA MOREIRA	EMBARGADO(A)	: UTC ENGENHARIA S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 2624 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-AIRR - 671 / 2006 - 057 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	EMBARGANTE	: PAULO MARINHO DE SOUZA
PROCESSO	: E-ED-RR - 140 / 2006 - 654 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: USINA TAQUARA LTDA.	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: ANILTON KWIAKOWSKI MAYER	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: ANILTON KWIAKOWSKI MAYER	PROCESSO	: E-AIRR - 725 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR - 2993 / 2006 - 005 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE	: ESTADO DE GOIÁS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: OLYMPIO BATISTA DA SILVA NETO	EMBARGANTE	: TELMO LUIZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: ISAC CARDOSO DAS NEVES	ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO	PROCESSO	: E-AIRR - 759 / 2006 - 245 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ITAJÁI - OGMO/ITAJÁI
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
ADVOGADO	: RONNE CRISTIAN NUNES	EMBARGANTE	: ALÉDIO DA CRUZ MATTOS	PROCESSO	: E-RR - 4705 / 2006 - 083 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 163 / 2006 - 010 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: LURDES EYER CAMPOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	EMBARGANTE	: TADAFAHARU ABE
EMBARGANTE	: DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO	: LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES	PROCESSO	: E-AIRR - 945 / 2006 - 003 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES CARDOSO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	EMBARGANTE	: HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 400 / 2007 - 143 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MOZART CAMAPUM BARROSO	EMBARGADO(A)	: LÉIA MOREIRA MENDES	EMBARGANTE	: BRASÍLIA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.
PROCESSO	: E-ED-RR - 171 / 2006 - 127 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO HENRIQUE VICENTIN	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 974 / 2006 - 010 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BRASÍLIA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.
EMBARGANTE	: EDELISE BORGES SPINDULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR ALMEIDA BACURAU	EMBARGANTE	: BARBOSA E MORAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: RAPHAELA VIEIRA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE ROSANA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO
ADVOGADO	: MARIANA VERNASCHI SILVA	EMBARGADO(A)	: SHIRLEY GOMES DE MOURA SANTOS	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: E-RR - 186 / 2006 - 020 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM	ADVOGADO	: ANA CAROLINA LAMEGO BALBINO PORTELLA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: E-RR - 1118 / 2006 - 025 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO		
EMBARGANTE	: DISTRITO FEDERAL	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
EMBARGADO(A)	: VÁLTER OLIVEIRA DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: LEONINO JOSÉ PINTO		
ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI		
EMBARGADO(A)	: GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ		
ADVOGADO	: MOZART CAMAPUM BARROSO	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA		
PROCESSO	: E-RR - 375 / 2006 - 001 - 21 - 00 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1195 / 2006 - 048 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
EMBARGANTE	: FRANCISCO CANINDÉ COSTA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO	: SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA	ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR		
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO		
PROCESSO	: E-ED-RR - 499 / 2006 - 019 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.		
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR		
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGADO(A)	: ORDALIA MARIA REZENDE COSTA		
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS		
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: E-ED-RR - 1454 / 2006 - 001 - 20 - 00 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO		
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
EMBARGADO(A)	: ODIVAL DOS SANTOS MENEZES	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
ADVOGADO	: LILLIAN DE OLIVEIRA ROSA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS		
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGANTE	: PETROS FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL		
PROCESSO	: E-RR - 502 / 2006 - 078 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: ABEL DOS SANTOS		
EMBARGANTE	: FÁBIO ANTUNES COELHO	ADVOGADO	: JAIRÓ MENEZES BEZERRA		
ADVOGADO	: ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO				
EMBARGANTE	: FÁBIO ANTUNES COELHO				
ADVOGADO	: JOAQUIM DIAS				
EMBARGADO(A)	: ITATIAIA MÓVEIS S.A.				
ADVOGADO	: RONALDO ARMOND				

Brasília, 03 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/06/2008 - SDI2.

PROCESSO	: ROAR - 1291 / 2001 - 000 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RAFAEL ANGELO LOT JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: AIRTON RABELO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
PROCESSO	: ROAR - 55520 / 2001 - 000 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	: WANDERSON BITTENCOURT RATTES
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DE MELLO REGO
ADVOGADO	: EDEGAR BERNARDES
PROCESSO	: ROMS - 414 / 2005 - 000 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ADMILSON DUARTE MENESES
ADVOGADO	: JULIANA CHISTÉ RACANELLI
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES



PROCESSO	: RXOF E ROMS - 11387 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR BASTOS BERNARDES	RECORRENTE(S)	: UNIMED CÁCERES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECORRENTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADO	: CLÁUDIA ANGÉLIA DE MORAES NAVARRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ CAMARGO GUERRA	PROCESSO	: RXOF E ROAR - 6216 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MILTON CHAVES LIRA
RECORRIDO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	PROCESSO	: ROAG - 544 / 2007 - 000 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	ADVOGADO	: JAZIEL GODINHO DE MORAIS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DALMIR CUSTÓDIO VIEIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	: ROAR - 11575 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI	ADVOGADO	: FERNANDO GRASS GUEDES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RAFAEL LOURENÇO STANZANI
RECORRENTE(S)	: MANOEL NUNES MOREIRA	PROCESSO	: ROAR - 11078 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO
ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRENTE(S)	: NNS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: ROAG - 710 / 2007 - 000 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	ADVOGADO	: ELIANE RIBEIRO GAGO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: ROAR - 12232 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RESTAURANTE BONGIOVANNI LTDA.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA
RECORRENTE(S)	: AGUINALDO DORNELAS	ADVOGADO	: GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: NILDES REQUIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	PROCESSO	: ROAR - 12037 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: ROAG - 1337 / 2007 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS	ADVOGADO	: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO MENDES
ADVOGADO	: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	: RENATO ALFREDO AMÉRICO BORBA
PROCESSO	: ROMS - 13214 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: GEORGE MAURO PAGOTTO SIMIONATO
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRIDO(S)	: E REGIÃO	AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITU
RECORRENTE(S)	: INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA.	ADVOGADO	: LUÍS VICENTE CURY	COATORA	
ADVOGADO	: NINA BUENO LAHÓZ MOYA	RECORRIDO(S)	: ZICK ZACK PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: ROAR - 1795 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: OSVALDO DIAS ANDRADE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: ALMIR DA SILVA GÓES	Observacao	: Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 242.	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL EVALDO FOZ	PROCESSO	: RXOF E ROMS - 13076 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: SILVANA LORENA SILVA BORBA
COATORA		RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE	PROCESSO	: RXOF E ROAG - 1886 / 2007 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 13306 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEI CALDERON	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: ROSIMEIRE DE FÁTIMA JACOMELLI	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.	AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S)	: ROBERTO FILETO
ADVOGADO	: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA	REMETENTE	: TRT-2	ADVOGADO	: NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO CANNATÁ	PROCESSO	: ROAR - 32 / 2007 - 000 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: ROAR - 10053 / 2007 - 000 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: JAIR CÂNDIDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
COATORA		ADVOGADO	: JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
PROCESSO	: ROMS - 285 / 2006 - 000 - 16 - 00 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON C DINIZ
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: SILVANA OLIVEIRA MORENO	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE PADRE VALE - SOBPE
RECORRENTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: ROAR - 72 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA A. O. DIÓGENES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LAYME JÚNIOR	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: ROAR - 10557 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DE FRANÇA ROCHA	RECORRENTE(S)	: AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BACABAL	ADVOGADO	: ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
COATORA		RECORRIDO(S)	: MARCOS AURELIO FINATTI COSTA	ADVOGADO	: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
PROCESSO	: RXOF E ROAR - 466 / 2006 - 000 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNALDO A. CORAÇÃO	RECORRIDO(S)	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: ROAR - 132 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI	RECORRIDO(S)	: E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUIZ VICENTE DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO	: LUÍS VICENTE CURY
REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: RESTAURANTE SUSHIGUEN LTDA.
PROCESSO	: RXOF E ROMS - 469 / 2006 - 000 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO	: MIRIAN DOS SANTOS MANGULI
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RXOF E ROMS - 11213 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)	RECORRIDO(S)	: LUIZ EDUARDO CARON	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	: PARENTE ANDRADE LTDA.	ADVOGADO	: ADRIANA FRAZÃO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: WALDIR DE SOUZA TAVARES	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO TECNOLÓGICO DO LABORATÓRIO CENTRAL DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - LACTEC	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
RECORRIDO(S)	: JEFFERSON VALADARES COSTA DE SOUZA	Observacao	: Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 393.	ADVOGADO	: MÁRCIO CABRAL MAGANO
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE MACAUS	PROCESSO	: ROAG - 158 / 2007 - 000 - 13 - 00 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	COATORA	
PROCESSO	: ROAR - 1687 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CENTRAL DA CONSTRUÇÃO LTDA.	REMETENTE	: TRT-2
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: HEATHCLIFF ELOY	PROCESSO	: ROAR - 11416 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA FURLAN	RECORRIDO(S)	: WL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
ADVOGADO	: ARTHUR LUPPI FILHO	RECORRIDO(S)	: PNEUS TEIXEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRIDO(S)	: JOSEFA ALVES GOMES LIMA	PROCESSO	: ROAR - 170 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
ADVOGADO	: FABIANA PIZA BUENO THOMPSON	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: BENÍCIO RIBEIRO
PROCESSO	: ROAR - 2252 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA	ADVOGADO	: EDILSON OTTONI PINTO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: RICARDO CREMONEZI	PROCESSO	: AR - 194616 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CLÍNICA DE DOENÇAS RENAI DE ALVORADA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ZENEIDE MARTINS VAZ DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: SÉRGIO PINHEIRO FERNANDES	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DA SILVA YANO	REVISOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE LOPES COELHO	PROCESSO	: ROAR - 185 / 2007 - 000 - 23 - 00 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	AUTOR(A)	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADO	: PAULO ALVES BUARQUE				
PROCESSO	: ROAR - 3969 / 2006 - 000 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES				
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF				

ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
RÉU : MÁRCIA CANUTO MENDES
PROCESSO : AR - 194636 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REVISOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE

ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
RÉU : ISAAC ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO : AR - 194776 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
REVISOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RÉU : HÉLIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO
RÉU : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

PROCESSO : AR - 194877 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : DERIVALDO JOSÉ DE BARROS FILHO
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCESSO : AR - 194880 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : ACIR PEDROSO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROCESSO : AR - 195019 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
REVISOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AUTOR(A) : UNIÃO
RÉU : JOSÉLIA CAVALCANTI DAS NEVES
PROCESSO : AR - 195036 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 4

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA NOGUEIRA DE ALENCAR
RÉU : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

PROCESSO : AR - 195056 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REVISOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AUTOR(A) : ROQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - GRUPO ROQUE

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RÉU : FRANCISCO GILSON RODRIGUES HOLANDA
PROCESSO : AR - 195176 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : MANOEL FARIAS DE SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ M. SOAR
RÉU : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA RURAL DE SANTA CATARINA S.A. EPAGRI

Brasília, 03 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE

Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 30/06/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : RR - 1571 / 1999 - 002 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NELSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE JUNDIAÍ - DAE

ADVOGADO : FÁBIO NADAL PEDRO
PROCESSO : RR - 679 / 2000 - 151 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DUARTE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
PROCESSO : RR - 218 / 2001 - 761 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MANOEL ÁLVARO LOPES BARRETO
ADVOGADO : LISIANE BORTOLI DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA
PROCESSO : RR - 254 / 2001 - 007 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MACIEL VENERÁVEL TEIXEIRA
ADVOGADO : RONALDO LIMA DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 1179 / 2001 - 103 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CASSANA DE SOUZA
ADVOGADO : MIGUEL MACHADO RIBEIRO
PROCESSO : RR - 1889 / 2001 - 053 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : VERÔNICA MATILDE PAFIADACHE MORELLE
ADVOGADO : ALCINDO APARECIDO LEANDRO
PROCESSO : AIRR E RR - 2074 / 2001 - 006 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E : INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.
RECORRIDO(S) : RENATA STRAPASSON
ADVOGADO : IRENE VANZELLI DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : DENISE FILIPPETTO
PROCESSO : RR - 779877 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO FASSINA
ADVOGADO : ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI
PROCESSO : RR - 248 / 2002 - 011 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DANIEL DE LIZ CAVALCANTI
ADVOGADO : ELISANGELA GUCKERT BECKER
RECORRIDO(S) : HOPTRAPULUS LTDA.
RECORRIDO(S) : DUDALINA S.A.
ADVOGADO : FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 469 / 2002 - 050 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARLOS CÉZAR PITANGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE MORAES E SOUZA
PROCESSO : RR - 1634 / 2002 - 027 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA TAVARES COUTINHO PATRÃO
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : MIRIAN LIVIERO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 1879 / 2002 - 221 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA
RECORRIDO(S) : JOSE PEREIRA FERNANDES DIAS
ADVOGADO : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
PROCESSO : RR - 2038 / 2002 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : MIRTES MITIYO SACAMOTO
ADVOGADO : FABIANO NEGRISOLI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 6865 / 2002 - 002 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : DELCI MARIA BONATTO
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 7535 / 2002 - 001 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LOURDES DE MARCHI CAPELETTO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : RR - 11781 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : DANIEL MONTEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : ANDERSON DE JOÃO ALVIM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR E RR - 18979 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
RECORRIDO(S) : JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) E : ALBERTO LUCHETTI NETO
RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS MORO
PROCESSO : AIRR E RR - 26155 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E : ELAERTES MAURI FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) E : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRENTE(S) : AIRR E RR - 32214 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MONTESUL - MONTAGEM DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVANTE(S) E : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) E : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRENTE(S) : EDUARDO SABEDOTTI BREDA
PROCESSO : RR - 38818 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
PROCESSO : AIRR E RR - 48564 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) E : TÂNIA MARIA MILAN RAZERA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 51356 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO DAMBRÓS
ADVOGADO : MIRIAM SOARES STOCK
PROCESSO : RR - 72594 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX
RECORRIDO(S) : EVILÁZIO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTINA RAMOS SIMÕES
PROCESSO : RR - 132 / 2003 - 035 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROBSON HENRIQUE DIAS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
PROCESSO : RR - 166 / 2003 - 441 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
PROCESSO : RR - 266 / 2003 - 251 - 02 - 01 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SERAFIM GOMES
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : FABIANA DANIEL MORALES
PROCESSO : AIRR - 266 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SERAFIM GOMES



ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
 PROCESSO : RR - 761 / 2003 - 012 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PONTES DE FREITAS
 ADVOGADO : VITALINO MARQUES SILVA
 PROCESSO : RR - 910 / 2003 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ NEFFA HOTÉIS E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 RECORRIDO(S) : VALMIR RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DELAIDE DE SOUZA LOBATO
 PROCESSO : RR - 1352 / 2003 - 013 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : WILLIAM ANTÔNIO SCOFIELD
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : AIRR - 1352 / 2003 - 013 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WILLIAM ANTÔNIO SCOFIELD
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 PROCESSO : RR - 202 / 2004 - 069 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDO(S) : MARCELO VINÍCIUS MOREIRA
 ADVOGADO : MAURÍCIO REZENDE AZZI
 PROCESSO : RR - 497 / 2004 - 302 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : RUBENS BRAGA
 RECORRIDO(S) : DILMAR FERRAZ TAVARES
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
 PROCESSO : RR - 959 / 2004 - 020 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FMG - EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA.
 ADVOGADO : ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : DEIZE SILVA SANTOS
 ADVOGADO : SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO
 PROCESSO : RR - 1394 / 2004 - 087 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ZAILDE PIMENTEL GONZAGA
 ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 PROCESSO : RR - 142 / 2005 - 089 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IACANGA
 ADVOGADO : JOÃO FRANCO FILHO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO STEVANATO
 ADVOGADO : WANDERLEY SIMÕES FILHO
 PROCESSO : AIRR - 446 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR LIMA DA FONSECA
 ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 PROCESSO : AIRR - 446 / 2005 - 002 - 08 - 41 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : RENATO CESAR MELO REBELO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR LIMA DA FONSECA
 ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
 PROCESSO : RR - 446 / 2005 - 002 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR LIMA DA FONSECA
 ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

PROCESSO : RR - 900 / 2005 - 009 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
 ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : EDSON EDIMAR DE CARVALHO RODRIGUES
 ADVOGADO : CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO

PROCESSO : RR - 16193 / 2005 - 005 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MARQUES MACIEL
 ADVOGADO : ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 PROCESSO : RR - 16 / 2006 - 102 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 RECORRIDO(S) : DIVA BUCHWEITZ
 ADVOGADO : SAMUEL CHAPPER
 PROCESSO : A-ED-RR - 493 / 2006 - 002 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : ANTONIEL LIMA COSTA
 ADVOGADO : MAURÍCIO SOBRAL NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
 Brasília, 03 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/06/2008 - SDI2.

PROCESSO : AC - 193536 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 9
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AUTOR(A) : MARIA MADALENA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
 RÉU : IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA.
 Brasília, 03 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 01/07/2008 - 6ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1069 / 1994 - 008 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : DINA - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : ADRIANO ROCHA LEAL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO PINHEIRO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
 PROCESSO : AIRR - 2271 / 2001 - 034 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : PEDRO BENTO DO PRADO
 ADVOGADO : MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA
 PROCESSO : AIRR - 97118 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
 AGRAVANTE(S) : ETELVINA DA SILVA BANDEIRA
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRE
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Brasília, 03 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 01/07/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 2264 / 1996 - 010 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO CRUZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
 PROCESSO : RR - 758975 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.

ADVOGADO : MARCUS ANTONIUS STORINO
 RECORRENTE(S) : DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.

ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 RECORRIDO(S) : GERALDO MAGNO DE SOUZA MAGALHÃES
 ADVOGADO : ROBSON VINÍCIO ALVES
 PROCESSO : AIRR - 133 / 2003 - 802 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCUL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MENDES FERNANDES
 ADVOGADO : REGES HENRIQUE PALLAORO
 AGRAVADO(S) : INVESTCO S.A.
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Brasília, 03 de julho de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-579/1998-027-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 RECORRIDOS : FÁBIO NUNES MENDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a/o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 268), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-1120/1999-444-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ODAIR MENDES BITTAR
 ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 RECORRIDA : ROSEMEIRE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LALIA FILHO
 RECORRIDA : A NOIVA ELEGANTE LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, confirmando a decisão agravada que considerou intempestivo o seu recurso de revista (fls. 193/194).

Aos primeiros embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 216/218) e, os segundos, foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 262/266).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 277/282).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 284).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8/2/2008 (fl. 267), e que, no seu recurso, interposto em 25/2/2008 (fl. 271), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AG-RE-AIRR-1120/1999-003-17-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ SANTANA DEPRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "nulidade do julgado por acolhimento de tese de defesa inexistente na contestação", "salário-produção" e "honorários de advogado".

Quanto à aludida nulidade, aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, e, no que tange aos honorários de advogado, consignou que o v. acórdão do Regional está em conformidade com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte.

Com relação ao "salário-produção", repeliu a alegação de ofensa ao art. 7º, XXII, XXX e XXXI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o dispositivo não abrange a premissa consignada pelo Regional de que há acordo coletivo prevendo a distribuição do salário-produção por categoria", aponta ofensa ao art. 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal, e, finalmente, no que tange aos honorários de advogado, alega que há ofensa ao art. 133 da Constituição Federal (fls. 491/497).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que, quanto ao item "nulidade de acórdão que acolhe tese de defesa inexistente na contestação", houve afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Relativamente à "distribuição do salário-produção por categoria", aponta ofensa ao art. 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal, e, finalmente, no que tange aos honorários de advogado, alega que há ofensa ao art. 133 da Constituição Federal (fls. 491/497).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 487 e 491), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8) e dispensado do preparo (fl. 488), mas não deve prosseguir.

Quanto ao item "nulidade do julgado por acolhimento de tese de defesa inexistente na contestação", a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que:

"Restou consignado no acórdão regional ser o laudo pericial conclusivo no sentido de que a Obreira não laborava em área de risco e que, ao longo do tempo, as condições de trabalho foram modificadas, cessando a causa que autorizava a percepção do adicional de risco(...) Logo, entendimento diverso demandaria o revolvimento da prova, procedimento vedado nesta instância recursal". (fl. 481).

Explicitou, também, que a matéria não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5º, LIV, e 7º, VI, da Constituição Federal (fl. 482).

Porque não adentra no mérito da lide, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, a decisão tem natureza tipicamente processual, circunstância que deautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,

do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com relação ao tema "salário-produção", o fundamento da decisão recorrida é o de que:

"... E, mesmo que assim não fosse, foi consignada no acórdão regional a existência de acordo coletivo, distribuindo os trabalhadores em grupos, para recebimento do acréscimo remuneratório. Conseqüentemente, não se configura violação direta e literal a nenhum dos dispositivos indicados, porquanto não tratam especificamente da questão examinada, ou seja, a existência de acordo coletivo prevendo a referida distribuição.

... E se a própria Carta Maior admite a adoção de piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (art. 7º, inciso V), é óbvio que se pode instituir salário, ainda que sob a rubrica produção, em face de uma certa categoria profissional, ou de seus membros, levando-se em conta atribuições enfeixadas por cargos, por meio de preceito normativo convencional ou contratual. Com efeito, o pagamento da parcela reivindicada não está assegurada por preceito legal, o que autoriza concluir que a fixação, mediante acordo coletivo de trabalho, dos aludidos critérios diferenciados está autorizada pelo Texto Constitucional, refletindo flexibilização legítima das condições laborais, que não se contrapõe ao princípio isonômico (fls. 484/485).

Nesse contexto, não se constata a violação do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada com base no art. 7º, V, da CF e, também, na existência de acordo coletivo que estabelece os critérios para a distribuição do salário-produção, circunstâncias não abrangidas pelo dispositivo.

E a matéria de que trata o art. 7º, XXXII, da CF não foi enfrentada pela decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 desta Corte.

Finalmente, no que tange aos honorários de advogado, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 219 do TST, que dispõe:

"I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Diante desse contexto, em que não é questionada a indispensabilidade do advogado na administração da justiça, mas os requisitos para a condenação ao pagamento dos honorários de advogado na Justiça do Trabalho, não tem pertinência a alegação de violação literal e direta do art. 133 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-6249/2003-001-12-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
RECORRIDA : NOELI SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto aos temas "indenização por dano moral - prova do dano - laudos pericial e do INSS", "dano moral - quantum", "dano material - pensão vitalícia" e "honorários advocatícios", com fundamento nas Súmulas nºs 23, 126, 296, 297. (fls. 549/559).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Argüi que a decisão recorrida contraria as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte (fls. 577/581). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a moléstia profissional não pode ser objeto de presunção, mas comprovada. Índica violação dos arts. 5º, V, X, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 603/611).



Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 603/611, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-10876/2002-900-09-00.9

RECORRENTE : MOISÉS TRANCOSO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade -base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, ambas desta Corte, que dispõem que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (fls. 443/449).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 457/459).

Irresignados, recorrente e recorrido, interpõem recurso de embargos. O recorrente com fundamento no artigo 894 da CLT. Sustenta que o adicional de insalubridade não pode ter por base de cálculo o salário mínimo. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 462/469). O recorrido com fundamento nos arts. 894 da CLT e 239 do RI do TST. Sustenta que ocorreu a prescrição da "gratificação especial", com fundamento na Súmula nº 294 desta Corte (fls. 486/493 - fax, e 496/503 - original).

Successivamente, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário-base. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, IV e XXIII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 513/524).

Considerando-se que os **recursos de embargos** não foram julgados, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 513/524, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-74/2007-069-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RENATO DE ANDRADE GOMES
 ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
 RECORRIDA : LUCILENE MARIA ISAIAS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
 RECORRIDA : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a cópia da guia do depósito recursal de fl. 168 não foi trasladada em sua integralidade (fls. 206/208).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 221/227).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 231).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 7/3/2008 (fl. 209), e que, no seu recurso, interposto em 24/3/2008 (fl. 213), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-197/2005-411-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDA : TÂNIA REGINA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ROBINSON GRIECO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente com fundamento na Súmula nº 218 desta Corte, por ser incabível recurso de revista contra acórdão Regional prolatado em agravo de instrumento (fls. 1744/1746).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 1764), e alega a inexistência de efeito vinculante da Súmula desta Corte. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do entendimento adotado na decisão recorrida, a ofensa ao princípio da economia processual e violação ao direito de defesa do recorrente. Aponta como violado o artigo 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 1760/1770).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1773.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 1747, 1749 e 1760) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 48), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 218 desta Corte, por ser incabível recurso de revista contra acórdão Regional prolatado em agravo de instrumento (fls. 1744/1746).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-214/2006-003-03-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO : PATRÍCIA MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA SILVA PEÇANHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "deficiência de traslado - ausência de procuração da recorrida", com fundamento na Instrução Normativa nº 16, III, desta Corte e no art. 897, § 5º, da CLT, explicitando que a referida peça é de traslado obrigatório para a formação do agravo de instrumento (fls. 127/129).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 132/136 - fax, e 138/142 - original).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 145.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130, 132 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11 e 16), as custas (fl. 143) e o depósito recursal (fls. 84 e 106) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "deficiência de traslado - ausência de procuração da recorrida", com fundamento na Instrução Normativa nº 16, III, desta Corte e no art. 897, § 5º, da CLT, explicitando que a referida peça é de traslado obrigatório para a formação do agravo de instrumento (fls. 127/129).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPONTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-223/2005-111-15-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDA : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : NELSON FERNANDO COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA MARA MIRANDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob fundamento de que é irregular a representação processual no recurso de revista (fls. 218/223).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que o recurso de revista preenche os requisitos para conhecimento e que o recorrido não argüiu a irregularidade da mencionada representação processual. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 229/245).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 253.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 229), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 202/204), as custas (fl. 247) e o depósito recursal (fls. 134 e 185) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que é irregular a representação processual da recorrente, no recurso de revista, em face da falta de autenticação no termo de substabelecimento de fl. 181 (fls. 218/223).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.



2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPONTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-261/2004-099-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
ADVOGADOS : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
RECORRIDO : BRAULIRO GONÇALVES LEAL
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte (fls. 221/224).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 232/241).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 244.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 225 e 232), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14, 17 e 211), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O r. sentença fixou o valor da condenação em R\$40.000,00 (quarenta mil reais - fl. 113).

Houve depósito de R\$4.169,03 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e três centavos - fl. 134) para o recurso ordinário, e o TRT não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 188).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-330/2005-251-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NELSON SANTOS DE ABREU
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com a Súmula nº 422 desta Corte, aplicando ao caso a Súmula nº 333, também desta Corte (fls. 197/198).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão do Regional, ao não conhecer do recurso ordinário, por deserção, e ao não conceder o benefício da gratuidade de justiça, afrontou diretamente o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (fls. 201/209). Requer, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 201).

Contra-razões a fls. 211/215 - fax, e 217/221 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça, formulado à fl. 201, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25), é beneficiário da justiça gratuita, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

O v. acórdão assevera que a decisão agravada está em conformidade com a Súmula nº 422 desta Corte, que dispõe:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.05.2002)

Verifica-se, portanto, que o recorrente limita-se a enfrentar o tema "gratuidade de justiça", questão não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-358/2006-081-18-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : LAUDELINO DA COSTA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ISMAEL GOMES MARÇAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 468), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-378/2005-014-06-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : ANA CAROLINA SIQUEIRA BRITTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por faltar-lhe pressuposto extrínseco de admissibilidade, concernente na deficiência de traslado - ausência de autenticação das peças -, com fundamento nos artigos 897, § 5º, e 830 da CLT, 544, § 1º, do CPC, e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 964/965).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguem, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustentam, que a decisão viola os princípios da inafastabilidade do judiciário, do contraditório e ampla defesa. Apontam ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 969/977).

Contra-razões a fls. 982/990 - fax, e 991/999 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 966 e 969), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 239/242 e 978), as custas (fl. 980) e o depósito recursal (fls. 768, 670 e 979) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes com fundamento nos artigos 897, § 5º, e 830 da CLT, 544, § 1º, do CPC, e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, ante a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento, consubstanciada na sua irregularidade de sua formação (fls. 964/965).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)
"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-499/2003-069-03-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VICENTE MENDES
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por defeito de traslado, com fundamento nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, LV, e 133 da Constituição Federal (fls. 129/131).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não há necessidade de declaração expressa de autenticidade, por parte do advogado, nas peças para formação do agravo. Aponta violação do art. 5º, II e LV, e 113 da Constituição Federal (fls. 134/137).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 140.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 134), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 115 e 115v), as custas (fl. 138) e o depósito recursal (fls. 82 e 87) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, o fez sob o fundamento de que as peças necessárias à formação do agravo de instrumento não estão autenticadas, nem tão pouco há declaração expressa do advogado de que são autênticas (fls. 129/131).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, LV, e 113 da Constituição Federal apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)
"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.



2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRES-SUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-578/1994-007-05-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDOS	: JOSÉ MARQUES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado (fls. 244/247).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que o agravo de instrumento deveria ter sido processado nos autos principais, conforme permitia, à época, a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, o que teria evitado a negativa de seu seguimento por irregularidade de traslado. Indica ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 251/258).

Contra-razões a fls. 261/267.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional e de que o protocolo do recurso de revista é ilegível (fls. 244/247).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRES-SUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-607/2004-012-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VANESSA DE OLIVEIRA GARAROBA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEARA DA SILVA
RECORRIDO : AFM CURSOS DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, por irregularidade de representação processual, com fundamento na Súmula nº 383 desta Corte (fls. 130/132).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o timbre constitui elemento suficiente para provar a relação formal existente entre a subscritora e a recorrente, além do que, ao negar seguimento ao recurso de revista, o Regional violou o direito à ampla defesa da recorrente. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 136/140).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 142.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 121), é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 37), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, por irregularidade de representação processual, o fez sob o fundamento de que é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, nos termos da Súmula nº 383, desta Corte, que dispõe:

MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procauração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-685/2003-069-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : JOSÉ GERMANO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, sob o fundamento de que é irregular a sua representação processual (fls. 154/155).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que deveria ter sido intimada para regularizar a representação processual. Indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 178/192).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 198.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 154/155), ao não conhecer do agravo, o fez sob o fundamento de que é irregular a representação processual da recorrente, na forma da Súmula nº 164 desta Corte, que dispõe:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.



2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPONTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-697/2003-036-01-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: RIO SPORT CENTER ACADEMIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDA	: VALÉRIA ROLEMBERG PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO D'ALMEIDA FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "Execução - empresa integrante do mesmo grupo econômico", com fundamento nas Súmulas nºs 266 e 126 desta Corte e no § 2º do artigo 896 da CLT, uma vez não demonstrada a alegada ofensa literal e direta ao artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, pois, a inclusão do recorrente, no pólo passivo da execução, se deu pela interpretação de normas infraconstitucionais e por ser inviável nesta esfera extraordinária o reexame de fatos e provas (fls. 197/200).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 204/223).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 226.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 201 e 204), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 64 e 77), as custas (fl. 224) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, o fez sob o fundamento de que não foi demonstrada a alegada ofensa literal e direta ao artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, pois, a inclusão do recorrente, no pólo passivo da execução, se deu pela interpretação de normas infraconstitucionais e por ser inviável nesta esfera extraordinária o reexame de fatos e provas, nos termos das Súmulas nºs 126 e 266 desta Corte (fls. 197/200).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPONTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Já as matérias de que tratam os artigos 5o, XXXIV, XXXV, e 7o, XXVI, da Constituição Federal carecem do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-717/2004-361-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : BRUNO MONTEMANI RAVACHE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o respectivo subscritor não possui poderes para representá-la em juízo (fls. 128/131).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que deveria ter sido concedido prazo para a regularização da representação processual, conforme dispõe o art. 13 do CPC. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 135/142).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 146.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 135), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 123 e 144), as custas (fl. 143) e o depósito recursal (fls. 66 e 109) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, o fez sob o fundamento de que é irregular a representação processual da recorrente, visto que o subscritor do agravo de instrumento não possui poderes para representar a recorrente em juízo (fls. 128/131).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-900/2006-010-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDA : ANA CAROLINA MACENA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado. Aplicou a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 245/249).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida se prende a aspectos meramente formais, e que a recorrida não impugnou a formação do agravo de instrumento. Insurge-se, ainda, quanto à multa aplicada. Indica violação dos arts. 5º, II, XXX, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXIX, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 257/277).

Contra-razões a fls. 289/293.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 257), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 203/205), as custas (fl. 278) e o depósito recursal (fls. 126, 200 e 280) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, o fez sob o fundamento de que as cópias do agravo de instrumento não estão autenticadas, nem foram declaradas autênticas pelo advogado (fls. 245/249).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.



2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPONTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quando à multa, foi aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-902/2001-461-02-40.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : JOSÉ EVANGELISTA NETO e OUTRO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "deserção do recurso de revista", sob o fundamento de que a autenticação bancária da respectiva guia de depósito está ilegível (fls. 207/210).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 216/222).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 225).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 216), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 196/199), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais - fl. 88).

Houve depósito de R\$3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos - fl. 117) para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$8.338,66 (oito mil, trezentos e tinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 176).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitero-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalino do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-906/2003-465-02-40.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : NELSON ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES
RECORRIDA : EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCIA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 129/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 137/145).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 161.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 153/158), as custas (fl. 159) e o depósito recursal (fls. 78 e 105) foram efetuados a contento.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 129/133).

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-916/2003-006-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUCIANO SOUSA LOBÃO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 266/268).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e 170, II, da Constituição Federal (fls. 272/281).

Sem contra-razões (certidão de fl. 284).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 269 e 272), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 262), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 181).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 191) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos reais - fl. 231).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reiterar-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o conteúdo nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-935/2002-064-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS
RECORRIDA : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 113/117).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 123), e sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 121/127).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 129.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 113/117).

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou a empresa Tanka Vigilância e Segurança Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-937/2005-063-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento" referentes às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, pois a matéria já encontra-se pacificada nesta Corte por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 (fls. 181/184).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição, a má-aplicação da Lei Complementar 110/2001, e a ilegitimidade de parte, pois não pode ser responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito e propiciar a instabilidade das relações jurídicas. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 188/198).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 201.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 188), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 161/163), as custas (fl. 199) e o depósito recursal (fls. 91 e 125) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.



4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º,

XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-966/2003-670-09-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : LUCIANO ANTUNES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, X, desta Corte (fls. 231/234).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 238/243).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 246.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 238), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 225/228), as custas (fl. 244) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o traslado do depósito recursal é essencial para possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista (fls. 232).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-981/2003-019-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ÂNGELA MARIA LOPES LA ROCQUE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 129/132).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 136/146).

Sem contra-razões (certidão de fl. 149).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 125, 126 e 127), as custas (fl. 147) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (fl. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito,

poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 5º, II, da CF, razão pela qual não há o necessário requestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1009/2005-013-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "Irregularidade de representação. Ausência de procuração", para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento por faltar-lhe pressuposto extrínseco de admissibilidade, com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383, todas desta Corte (fls. 278/280).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a inexistência de irregularidade de representação e, caso houvesse alguma irregularidade, era necessária a abertura de prazo para saná-la. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 287/294).

Contra-razões de fls. 299/303.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 281 e 287), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 262/264) e o preparo está correto (fl. 295), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, o fez sob o fundamento de que ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento, irregularidade de representação, nos termos das Súmulas nºs 164 e 383, todas desta Corte (fls. 278/280).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.



Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil"

(AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1141/2005-005-21-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOSEMAR MACEDO DE NEGREIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "agravo de instrumento - ausência de autenticação das peças trasladadas e de declaração de autenticidade pelo advogado", com fundamento no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, e, nos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT, combinados com o art. 544, § 1º, do CPC (fls. 104/106).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 110/125).

Contra-razões a fls 132/136.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ em 23 de novembro de 2007 (sexta-feira), fls. 107.

O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 26 de novembro de 2007 (segunda-feira) e findou em 10 de dezembro de 2007 (segunda-feira).

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso extraordinário, que foi protocolizado em 24 de janeiro de 2008 (fls. 110).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1174/2003-443-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : FERNANDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOMBARDI
RECORRIDO : SECWORK RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS S/C LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 101/103).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 107/117).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 104 e 107), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 80/81) e o preparo está correto (fl. 118), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1210/2005-016-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO : DR. DORIVAL DEL'OMO
RECORRIDO : RODE APARECIDA FOGAÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 126, ambas desta Corte (fls. 222/229).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 232/237 e 238/243)

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 245).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 15/2/2008 (fl. 230), e que, no seu recurso, interposto em 4/3/2008 (fl. 232), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1220/1998-443-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : IRINEU GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "deficiência de traslado", sob o fundamento de que o despacho agravado estava em consonância com o art. 897, § 5º, I, da CLT (fls. 140/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Argüi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 145/154).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 158.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 125/127), as custas (fl. 156) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Inviável o recurso a pretexto de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que o dispositivo capaz de impulsionar alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo (fls. 140/142), o fez sob o fundamento de que o despacho agravado estava em consonância com o art. 897, § 5º, I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1249/2004-064-01-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDA : GERMANA MARIA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 111/115).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição e que não é responsável pela correção da multa do FGTS, pois, cabia à Caixa Econômica Federal proceder a correta atualização monetária das contas do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 121/133).

Contra-razões apresentadas a fls. 138/145.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 121), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 91/92), as custas (fl. 134) e o depósito recursal (fl. 48) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade do recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.



4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravada.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º,

XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1299/2004-093-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : RAUL CILENTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 385 desta Corte (fls. 239/241).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 245/254).

Contra-razões a fls. 258/259.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 226/227), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 112).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 148) para o recurso ordinário e o Regional alterou o valor da condenação para R\$ 55.821,00 (cinquenta e cinco mil oitocentos e vinte um reais - fl. 175). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 211).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.07.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristaladamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar o novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1413/2003-341-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 159/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, também, a sua ilegitimidade, tendo em vista ter cumprido a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls.164/181). Sem contra-razões (certidão de fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 118), as custas (fl. 182) e o depósito recursal (fls. 92 e 117) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas dos FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1450/2004-004-23-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	:	DR. ANDREI BRAGA MENDES
RECORRIDO	:	LUIZ ANTÔNIO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. GRACE MARY VÉRAS OSIK

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento do agravo interposto pela recorrente, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, com fundamento na Súmula nº 191 desta Corte (fls. 126/129).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 141/143) e aponta ofensa aos artigos 5º, caput, II, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da CF (fls. 138/145).

Contra-razões apresentadas a fls. 151/154.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 146/148), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1504/2003-342-01-40.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	AILTON MOREIRA AMORIM
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Em consequência, afastou alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 155/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 165/182).

Sem contra-razões (fl. 187).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 112), as custas (fl. 185) e o depósito recursal (fls. 110 e 183) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No que se refere ao art. 7º, III, da Constituição Federal, carece de prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 256 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1517/2005-141-06-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SORVANE S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: EDMILSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSELANE GALDINO GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento nas Súmula 164 e 383, ambas desta Corte (fls. 184/187).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 191/197).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 200.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 170 e 171), as custas (fl. 198) e o depósito recursal (fls. 107 e 138) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, o fez sob o fundamento de que a irregularidade de representação, torna o recurso inexistente (fls. 184/187).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1549/1998-054-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MUNIR ABDUD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	NORIVAL DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "agravo - agravo de instrumento - representação processual - ausência de instrumento de mandato", com fundamento da Orientação Jurisprudencial nº 200, da SDI-1 e na Súmula nº 383, II, desta Corte (fls. 579/581).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não pode ser responsabilizada e punida pelo extravio da procuração juntada com o agravo de instrumento e que bastava a simples concessão de prazo para que o vício apontado fosse sanado. Aponta violação do art. 5º XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 585/594).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 601.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 582 e 585), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 240, 571 e 572), as custas (fl. 595) e o depósito recursal (fls. 283, 478, 544 e 596) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 579/581), ao negar provimento ao agravo da recorrente, o fez sob o fundamento de que o subscritor do agravo de instrumento não possui mandato, nos autos, que o autorize a pleitear em nome da agravante, nos termos da Súmula nº 383, II, e a Orientação Jurisprudencial nº 200, da SDI-1, desta Corte, que dispõem, respectivamente:

MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)

MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Inserida em 08.11.2000 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)É inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento recursal, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1646/2003-342-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDA	:	ANA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 136/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 141/155).

Sem contra-razões (fl. 160).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente, que assim dispõem:



344. FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.2004

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Portanto, possível ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que ambas as Orientações Jurisprudenciais teriam sido mal-aplicadas para, posteriormente, chegar-se à conclusão de ofensa aos referidos preceitos, pretensão que inviabiliza o recurso extraordinário, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-I desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o arts. 7º, III, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1701/2005-331-02-40.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAPEERICA DA SERRA
ADVOGADO : DR. OSVANIR BASTOS VIANA
RECORRIDA : MYRES MARIA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental do recorrente, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "deficiência de traslado - ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte, que dispõe que a referida peça processual é imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista (fls. 167/169).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a utilização de cópias extraídas dos sites dos Tribunais Regionais do Trabalho é compatível com as normas inculpidas no Título X da CLT (fls. 172/181 - fax, e 182/191 - original).

Contra-razões a fls. 193/196 - fax, e 197/200.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 23 de novembro de 2007 (fl. 170), e que, no seu recurso, interposto em 7 de dezembro de 2007 (fl. 172), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1898/2000-030-01-40.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. RUI MEIER
RECORRIDO : JAIR ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, ante a irregularidade de traslado, consubstanciada na ausência de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do artigo 897 da CLT, estando a decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 e item X da Instrução Normativa nº 16/99, todas desta Corte (fls. 122/125).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria por sua eminente relevância jurídica. No mérito, sustenta, a inafastabilidade da análise do recurso por implicar cerceamento de defesa, sob pena de ofensa ao artigo 5o, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 129/138).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 142.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126 e 129), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 116/119), as custas (fl. 139) e o depósito recursal (fls. 41, 79 e 140) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao negar provimento ao agravo da recorrente, o fez com fundamento no artigo 897 da CLT, Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 e item X da Instrução Normativa nº 16/99, todas desta Corte, ante a ausência de peça essencial à formação do agravo de instrumento (fls. 122/125).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1912/2003-231-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE NOVIDADES HARMONIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ARNALDO LUIZ DELFINO
RECORRIDO	: OLÍMPIO ALMEIDA DE FARIAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RENATO COYADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte, explicitando que não é recorrível de imediato decisão do Regional que reconhece a existência de vínculo de emprego, sem contrariar a jurisprudência desta Corte, e determina o retorno dos autos à origem, uma vez que resolve questão incidente, sem extinguir o processo (fls. 204/205).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral. Sustentam, em síntese, que não se trata de decisão interlocutória, e sim de questão de mérito. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 217/223).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 227.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 32/34), as custas (fl. 224) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo dos recorrentes, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte, explicitando que não é recorrível de imediato decisão do Regional que reconhece a existência de vínculo de emprego, sem contrariar a jurisprudência desta Corte, e determina o retorno dos autos à origem, uma vez que resolve questão incidente, sem extinguir o processo (fls. 204/205).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.



Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1952/2001-224-01-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
RECORRIDA : RENATA CARNAVOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES
RECORRIDA : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KATS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, no que tange à responsabilidade subsidiária do Estado pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repeliu, assim, a alegação de afronta ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 97/100).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 105) e aponta violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 104/110).

Sem contra-razões (certidão de fl. 112).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou a empresa prestadora de serviços, que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade de alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2031/2003-341-01-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALINE FARIAS RAMOS
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : JANIR DE ALMEIDA CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente com fundamento na Súmula 422 desta Corte, por considerá-lo desfundamentado (fls. 156/159).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta em síntese, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, estando a pretensão fulminada, também, pela prescrição quinquenal. Alega, ainda, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua legitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 162/178).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 183.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 33), as custas (fl. 180) e o depósito recursal (fls. 115 e 179) foram recolhidos a corretamente, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 422 desta Corte para negar provimento ao seu agravo.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (prescrição e responsabilidade quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2184/2003-341-01-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : JOSÉ HORTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 152/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 159/179).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 181.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 27), as custas (fl. 162) e o depósito recursal (fls. 112 e 164) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2561/2001-074-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DESEZENI
ADVOGADO : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, à Coordenadoria de recursos para renumerar os autos a partir da fl. 260.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, por irregularidade de representação processual, com fundamento no item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte (fls. 261/262).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a procuração foi devidamente apresentada e deixou de ser juntada pelo serventário do Judiciário Trabalhista. Argumenta, ainda, que a decisão viola os princípios da inafastabilidade do judiciário, do contraditório e ampla defesa. Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 266/272).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 275.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 263 e 266), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12), as custas (fl. 273) e o depósito recursal (fls. 83, 130 e 195) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, o fez com fulcro no item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, sob o fundamento de que "não há nos autos procuração outorgando poderes ao advogado do agravado. Convém, ainda, lembrar que não há como inferir o alegado pela reclamada no agravo em agravo de instrumento no tocante ao extravio da peça faltante na autuação, não sendo, portanto, pertinente tal colocação" (fl. 202).

O item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, dispõe que:

X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao artigo 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDE COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).



3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-3638/2003-009-11-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES
ADVOGADA : DRA. LUDMILA OLIVEIRA RÉZIO
RECORRIDO : EVANDRO TERÇO DE VERÇOSA
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao agravo da recorrente, desconstituindo o despacho de fls. 94/95, e negou provimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "transação - Plano de Incentivo à Demissão", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a transação judicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo (fls. 111/117).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o recorrido concordou com os termos do Plano de Incentivo à Demissão, e ainda, que a homologação foi feita diante do sindicato. Alega, também, que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado, apontando, em consequência, violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 128/132).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 137.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 134/135), as custas (fl. 133) e o depósito recursal (fls. 51 e 68) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Incentivo à Demissão (PID), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADEÇÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDII Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-3777/2002-900-03-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FLORESTA RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : GERALDINA FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDVALDO LACERDA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - deficiência de traslado", com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte (fls. 169/171).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Argüi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 174/181).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 186.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 152 e 155), as custas (fl. 183) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Inviável o recurso a pretexto de afronta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que o dispositivo capaz de impulsionar alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, o fez sob o fundamento de deficiência no traslado de peça obrigatória do agravo de instrumento (fls. 169/171).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-3885/2003-342-01-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
RECORRIDOS	:	MARIA AUXILIADORA FERREIRA MILEIP E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Deixou de analisar a alegada violação do art. 7º, III, da Constituição Federal por tratar de inovação recursal (fls. 157/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o momento da lesão, ou seja, o momento em que foram efetuados créditos incorretos na conta dos recorridos. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser responsabilizada pelas diferenças que possam existir. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 165/180).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 184).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24) e as custas (fl. 182) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, in verbis:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo ex-

traordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No que se refere ao art. 7º, III, da Constituição Federal, a decisão recorrida ao deixar de analisar sua alegada violação, o fez sob o fundamento de que se trata de inovação recursal (fl. 162).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-52868/2006-007-09-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SCHAIA NE RODRIGUES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRIDO : MARCELO DALLAZEN
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à arguição de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, concluiu que está desfundamentada, por não terem sido especificados os pontos que não teriam sido objeto de exame. Relativamente ao enquadramento sindical e aos honorários de advogado, aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas (fls. 216/220).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral, e alega nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Renova, ainda, a alegação de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que "o TRT olvidou o disposto no artigo 8º da Carta Magna e não fez o correto enquadramento sindical da Súmula nº 677 do STF, nem sobre os honorários de advogado. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que da aplicação da Súmula nº 126 desta Corte resulta a violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 224/233).

Contra-razões a fls. 239/241.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 224), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23 e 207) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, a decisão recorrida concluiu que está desfundamentada, por não terem sido especificados os pontos que não teriam sido objeto de exame. E, relativamente ao enquadramento sindical e aos honorários de advogado, aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas (fls. 216/220).

Porque não adentra no mérito da lide, limitando-se aos pressupostos de cabimento do recurso de revista, essa decisão tem natureza tipicamente processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-86944/2003-900-04-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO DE ENSINO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - COLÉGIO BOM CONSELHO
 ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
 RECORRIDA : ELIETE BECKER HAAS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DURANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "agravo em agravo de instrumento em recurso de revista - documento - juntada", com fundamento no art. 172, § 3º, do CPC (fls. 1.002/1.004)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 1.007/1.010 - fax, e 1.011/1.014 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 1.016/1.019 - fax, e 1.020/1.023 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 7 de março de 2008 (fl. 1.005), e que, no seu recurso, interposto em 24 de março de 2008 (fls. 1.007/1.010 - fax, e 1.011/1.014 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1776/2000-026-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS MESSINETTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 202/204).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 208/218).

Contra-razões a fls. 228/233.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40/45), as custas (fl. 223) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Incólume, portanto, o art. 93, IX, da CF.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos dispositivos constitucionais apontados como violados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR-219/2003-005-10-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA	: DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDO	: LOURIVAL BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA	: SERVICON - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.
RECORRIDA	: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 134/139).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argüindo repercussão geral da questão. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 147/161).

Contra-razões a fls. 165/168.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, LIV e LV, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 134/139).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-RR-286/2005-054-18-00
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SUPERVIDA DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ
RECORRIDO : LÁZARO SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, por incabível, sob o fundamento de que interposto contra decisão colegiada (fls. 317/320).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 93, IX, da Carta da República (fls. 323/330 - fax, e 332/339 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 341).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29.2.2008 (fl. 321), e que, no seu recurso, interposto em 17.3.2008 (fl. 323), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-923/2000-016-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HILDA CRUZ VIANA BISAGGIO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 359/361).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que ao negar provimento ao seu agravo, esta Corte deixou de analisar sua tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Indica violação dos arts. 1º, IV, 7º, I, 10, I, 170, caput e VIII, e 193 da ADCT e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (fls. 364/376).

Contra-razões a fls. 379/383 - fax, e 385/389 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 362 e 364), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 134), as custas (fl. 365) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 1º, IV, 7º, I, 10, I, 170, caput e VIII, e 193 da ADCT e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-78296/2003-900-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO SOARES
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento aos seus embargos, sob o fundamento de que são incabíveis (fls. 1.289/1.290).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que o não-provimento do agravo implicou ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, XXIX, e 22, I, da Constituição da República (fls. 1.294/1.298).

Contra-razões a fls. 1.301/1.308.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1.291 e 1.294), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 1.233) e o recorrente está dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, o fez sob o fundamento de que os embargos são incabíveis, visto que interpostos contra decisão monocrática (fls. 1.289/1.290).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.



A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

A indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF está ligada a tema de fundo (prescrição) não apreciado pela decisão recorrida, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a incidência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-2232/1999-004-19-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDA	:	MARIA SALOMÉ SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 16 desta Corte, explicitando que era ônus do recorrente provar o recebimento da notificação na data alegada (fls. 272/277).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustentada, em síntese, que não poderia ter sido considerado intimado 48 horas após a postagem da notificação. Alega, ainda, que a Súmula nº 16 desta Corte não deve ser aplicada à lide (fls. 281/291).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 295.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 278 e 281), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 253/254), as custas (fl. 292) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 16 desta Corte, explicitando que era ônus do recorrente provar o recebimento da notificação na data alegada (fls. 272/277).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, § 3º, 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AA-186176/2007-000-00-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRIDO : WALDEMAR MENEZES MEIRELLES
ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE ALVES FERREIRA
RECORRIDA : SUBSEÇÃO II DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO TST

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental do recorrente, sob o fundamento de que diante da ausência da possibilidade jurídica do pedido, impossível o manejo da ação anulatória (fls. 96/100).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV (fls. 103/109 - fac-símile, e 110/116 - originais). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 118.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 7.3.2008 (fl. 101), e que, no seu recurso, interposto em 24.3.2008 (fl. 103), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-914/2004-003-14-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE RONDÔNIA LTDA. - CETROL
ADVOGADA : DRA. IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CHARLES LUSTOSA SILVESTRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado (fls. 423/425).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 444/454).

Contra-razões apresentadas a fls. 474/481.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 23/11/2007 (fl. 426), e que, no seu recurso, interposto em 10/12/2007 (fl. 429), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-2429/2004-003-12-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA ROSSA GROSS
ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO WEBSTER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental do recorrente, sob o fundamento de que é incabível (fls. 152/153).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II e LV, da Constituição da República (fls. 160/163).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 165.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14/12/2007 (fl. 154), e que, no seu recurso, interposto em 21/1/2008 (fl. 156), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-142/2003-008-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MASSAS TERNI LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDO : ALEXANDRE BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, com fundamento no art. 245 do Regimento Interno desta Corte (fls. 83/86).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 89/93 - fac-símile, e 94/98 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 100).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18.3.2008 (fl. 87), e que, no seu recurso, interposto em 24.3.2008 (fl. 89), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-643/2002-000-18-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MAEDA S.A. - AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN
ADVOGADO : DR. EDUARDO HUMBERTO DALCAMIM
ADVOGADO : DR. LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ADECIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NIURA MARTINS GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental da recorrente, para manter o despacho que indeferiu o processamento dos embargos, por incabíveis. (fls. 625/627)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, argumenta pela aplicação da prescrição quinquenal ao trabalhador rural, conforme dispõe a nova redação do art. 7º, XXIX, da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 28/00, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o seu advento (fls. 630/644).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 647.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 628 e 630), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 261, 460, 485 e 617), as custas (fl. 645) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que a alegação de violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF, não viabiliza a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo regimental da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Os arts. 894 da CLT, 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal, nos quais se baseou a decisão agravada, expressamente restringem o cabimento dos embargos para impugnação das decisões das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão proferida por qualquer das Seções Especializadas desta Corte.

Correta, portanto, a decisão agravada, que indeferiu o processamento dos embargos, ante a manifesta inadequação da via recursal eleita." (fl. 627)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento recursal, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.



A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-21/2003-010-01-40.2

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. WALDIR ZAGAGLIA
PROCURADOR	: DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
RECORRIDA	: NAZILDA DELFINO FIRMINO
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO DARCY RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. CAMILO FERNANDES DA GRAÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 83/86).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 90/96).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 98.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls.83/86).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes." (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-21/2005-079-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ANDERSON PEDRO ROQUIM
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 142/146).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência da prescrição, e que a adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, importou a quitação das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, pois a transação válida constitui ato jurídico perfeito e acabado, além do que, é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Reforça que não pode ser responsabilizado pela errônea determinação da base de cálculo sobre a qual incidiu a multa de 40%. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/161).

Sem contra-razões (certidão de fl. 164).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 136, 137 e 138), as custas (fl. 162) e o depósito recursal (fls. 57, 81, 82, 126 e 127) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º,

XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, XXIX, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-28/2001-023-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 RECORRIDA : MARIA CRISTINA BERTOLOTTI PRADO
 ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregular o traslado, sob o fundamento de que, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte, é necessária a autenticação das peças que formam o agravo de instrumento (fls. 103/104).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 133, da Constituição Federal (fls. 108/119).

Contra-razões a fls. 127/133.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 105 e 108) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 93/94 e 113/120) e o preparo está correto (fl. 121), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, por irregular o traslado, explicitou que, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item IX, é necessária a autenticação das peças que formam o agravo de instrumento (fls. 103/104).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.



Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no

caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 133, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-28/2005-005-23-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : WANDERLEI DA CRUZ ARAÚJO
ADVOGADA : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "ECT - promoções horizontais - Plano de Cargos e Salários", sob o fundamento de que "a legalidade a que tem de prestar homenagem a Administração Pública envolve o cumprimento, pela empresa pública em questão, do PCCS por ela mesma instituído. Afinal, trata-se de prática amparada no art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, cuja a aplicação estende-se à reclamada. Não há se falar, portanto, em violação à literalidade do art. 37, caput, da Magna Carta" (fl. 179).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 188/189), e sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antiguidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 182/199).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 200) e isento do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, sob o fundamento de que "a legalidade a que tem de prestar homenagem a Administração Pública envolve o cumprimento, pela empresa pública em questão, do PCCS por ela mesma instituído. Afinal, trata-se de prática amparada no art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, cuja a aplicação estende-se à reclamada" (fl. 179).

A recorrente sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antiguidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 182/189).

Resulta, desse contexto, que a questão relativa ao deferimento das promoções horizontais, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também está afeta à análise de legislação infraconstitucional (arts. 461, §§ 2º e 3º, da CLT e Lei nº 6.708/79), razão pela qual, eventual ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-39/2005-066-23-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN VAGNER SCHMIDEL
RECORRIDO : ADEMIR SLUSARSKI
ADVOGADA : DRA. ADRIANE MARCON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade solidária", explicitando que "o acidente sofrido pelo reclamante, quando prestava serviços a segunda e terceira demandadas, ao montar um elevador, revela-se perfeitamente adequado às disposições do art. 942 do Código Civil, que obriga a indenização àqueles que, como co-participantes, concorrem para um acontecimento danoso" (fls. 164/166).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 191/192) e sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho está julgando o pleito de indenização decorrente de acidente de trabalho sob o enfoque da responsabilidade objetiva, sem aferição da culpabilidade da empresa prestadora de serviços, quando deveria ser analisado sob o prisma da responsabilidade subjetiva garantida pelo texto constitucional. Adverte que a empresa tomadora dos serviços de trabalhador avulso não é responsável solidária, pois depende de demonstração da sua culpabilidade. Aponta violação dos artigos 7º, XXVIII, e 114, VI, ambos da CF (fls. 169/182 - fax, e 184/197 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 200).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167, 169 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26/27) e o preparo (fl. 198) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto à responsabilidade solidária, refutou a alegação de afronta ao art. 7º, XXVIII, da CF, explicitando que:

"Concluiu a Turma Regional que a responsabilidade das reclamadas se deu em função da contratação de pessoal para prestação de serviços, vinculando-se ao regramento civil no atinente ao dever de reparar eventual dano, causado pelo empregador com dolo ou culpa, experimentado pelos avulsos que lhe fornecem mão-de-obra.

Desse modo, o acidente sofrido pelo reclamante, quando prestava serviços a segunda e terceira demandadas, ao montar um elevador, revela-se perfeitamente adequado às disposições do art. 942 do Código Civil, que obriga a indenização àqueles que, como co-participantes, concorrem para um acontecimento danoso" (fls. 165/166)

A recorrente alega que o próprio recorrido reconheceu a inexistência de culpa da recorrente no evento danoso, ao confessar que o acidente decorreu de serviços prestados à empresa por ela contratada, e afirma que foi "uma ordem de seu funcionário que levou o recorrido a sofrer o acidente" (fl. 197).

Resulta desse contexto, que a decisão recorrida revela nítida natureza infraconstitucional, e que as argumentações da recorrente conduzem à reapreciação da prova (Súmula nº 279 do STF), razão pela qual é inviável o prosseguimento do recurso a pretexto de violação literal e direta do art. 7º, XXVIII, da CF.

Igualmente inviável o recurso a pretexto de afronta ao art. 114, VI, da Constituição Federal, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque do referido dispositivo, faltando-lhe o indispensável prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-39/2007-069-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO E DR. RENATO DE ANDRADE GOMES
RECORRIDO : CÍCERO CUNHA LEITE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
RECORRIDO : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando, ainda, que o Regional julgou com base na prova, e, que a reforma pretendida pela recorrente encontra óbice na súmula nº 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas (fls. 147/153).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 156/159).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 162).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15 de fevereiro de 2008 (fl. 154), e que, no seu recurso, interposto em 29 de fevereiro de 2008 (fl. 156), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-60/2006-052-18-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ROCHEDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ISA A. RASMUSSEN DE CASTRO**
RECORRIDO : **ROMEU ANTÔNIO DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Coordenadoria de Recursos, para renumerar as folhas dos autos, a partir da de nº 269.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente com fundamento na Súmula nº 218 desta Corte, por ser incabível recurso de revista contra acórdão Regional prolatado em agravo de instrumento (fls. 249/252).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 255/270).

Contra-razões apresentadas a fls. 273/280.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 255), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 6/8), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais - fl. 94).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 135) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 219).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reiterar-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar o novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-62/2000-361-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PHILIPS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
ADVOGADO : **DANIEL DOMINGUES CHIODE**
ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**
RECORRIDA : **CLEIDE ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. MÔNICA REGINA CACIOLI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Estabilidade Provisória - ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal", sob o fundamento de que: "**Em relação a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88, consigne-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se pacificada no sentido de que por encerrar princípio geral do direito, não é passível de ser ofendido por decisões judiciais.**" (fl. 338).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, o desrespeito ao princípio da legalidade ao lhe ser imputada responsabilidade sem nenhum respaldo legal. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 343/348).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 353.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 340 e 343), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 349), as custas (fl. 350) e o depósito recursal (fl. 351) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente o fez sob o fundamento de que: "**Em relação a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88, consigne-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se pacificada no sentido de que por encerrar princípio geral do direito, não é passível de ser ofendido por decisões judiciais. Ainda que assim não fosse, tem-se na hipótese que o Tribunal Regional apenas interpretou cláusulas de convenções coletivas de trabalho atinentes a estabilidade provisória, pelo que não enseja violação ao aludido dispositivo constitucional.**" (fl. 338).

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-62/2005-047-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**
RECORRIDO : **RESTAURANTE E CHOPPERIA 81 LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da SDC, desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados (fls. 104/108).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial deve atingir todos os membros da categoria. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 112/121).

Sem contra-razões (fl. 124).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 112), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41 e 102), e as custas (fl. 122 e 128) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-Agr, DJ 08.04.2005; RE 175.438-Agr, DJ 26.09.2003; RE 302.513-Agr, DJ 31.10.2002; AI 339.060-Agr, DJ 30.08.2002; AI 351.764-Agr, DJ 1º.02.2002, v.g.).



Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 50, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 80, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do art. 8º, III e IV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-77/2003-007-04-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO	:	ESPÓLIO DE ANA AURÉLIA GARCIA CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. VERÔNICA URBANO PINHEIRO
RECORRIDA	:	TENSE PLANEJAMENTO E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "coisa julgada - acordo em ação cautelar", sob o fundamento de que, "tratando-se de ação trabalhista da qual não fazia parte o Reclamado e, uma vez tratando-se de acordo realizado em Reclamação trabalhista em que se discutia interesses de sujeitos determinados (substituídos), somente eles estão abrangidos pela res judicata" (fl. 134).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que "o pactuado entre a Primeira Reclamada e o Reclamante - acordo judicial homologado com cláusula expressa prevendo a dedução dos valores pagos em reclamações trabalhistas movidas pelos empregados - tem força de coisa julgada". Afirma, também, que é responsável subsidiário e que, por esse motivo, não tinha conhecimento do pactuado e não poderia ser responsabilizado pela inércia do recorrido e da recorrida Tense Planejamento e Assessoria Empresarial. Assevera que o fato de não ter noticiado o acordo anteriormente, por não saber de sua existência, não pode acarretar o enriquecimento sem causa do espólio do recorrido, tendo em vista que este já recebeu a quantia de R\$ 1.807,00 a título de verbas rescisórias. Aponta, assim, violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Por fim, afirma que, ao ser condenado a efetivar novamente os depósitos do FGTS recebidos, a decisão afronta os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 139/148).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 152.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 125/126) e o preparo está correto (fl. 149), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "coisa julgada - acordo em ação cautelar", o fez sob o fundamento de que, "tratando-se de ação trabalhista da qual não fazia parte o Reclamado e, uma vez tratando-se de acordo realizado em Reclamação trabalhista em que se discutia interesses de sujeitos determinados (substituídos), somente eles estão abrangidos pela res judicata" (fl. 134).

Efetivamente:

"Ainda que assim não fosse, no processo trabalhista que serviu de base para o Reclamado alegar ofensa à coisa julgada, o próprio Reclamado declara nas suas razões de Revista (a fls. 98) que 'As partes acordaram a liberação dos valores depositados na ação cautelar [...] para o pagamento aos substituídos [...] (grifo nosso). O Recorrente afirmou, ainda, que 'não foi parte na ação cautelar (processo nº 00122-2003-027-04-00-4) na qual realizado o acordo entre a recorrida e a primeira reclamada' e cuja parte decisória, transita em julgado, alega estar sendo ofendida. Nesse contexto, tratando-se de ação trabalhista da qual não fazia parte o Reclamado e, uma vez tratando-se de acordo realizado em Reclamação trabalhista em que se discutia interesses de sujeitos determinados (substituídos), somente eles estão abrangidos pela res judicata. Não há como se vislumbrar ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por fim, ainda quanto a este assunto, o Regional registrou que o pagamento do acordo realizado na referida ação ocorreu antes de prolatada a sentença de mérito nestes autos, o que enseja a preclusão" (sem grifos no original - fl. 134).

Logo, a pretensão do recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que "o pactuado entre a Primeira Reclamada e o Reclamante - acordo judicial homologado com cláusula expressa prevendo a dedução dos valores pagos em reclamações trabalhistas movidas pelos empregados - tem força de coisa julgada" (fl. 145), e, ainda, que, sendo responsável subsidiário, não tinha conhecimento do pactuado e não poderia ser responsabilizado pela inércia do recorrido e da recorrida Tense Planejamento e Assessoria Empresarial (fl. 145), demanda, inclusive, reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, o argumento de que "é inviável a condenação do Recorrente a efetivar novamente depósitos de FGTS recebidos, sob pena de violação ao artigo 37, caput, da CF" (fl. 147), bem como a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 147/148), não foram enfrentados pela decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-80/2006-140-03-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PROBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO	: AILTON BENEVENUTO DIAS
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
RECORRIDA	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ
RECORRIDOS	: COLISEU SEGURANÇA LTDA. E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "irregularidade de representação", com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383, II, ambas desta Corte, explicitando que a comprovação da regularidade de representação processual deve ocorrer no momento da interposição do recurso. Consignando, ainda, que não foi configurada a hipótese de mandato tácito (fls. 263/265).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte "se prende a aspectos formais, surpreendentemente irrelevantes". Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta que é advogado conhecido na Região, inclusive por representar o recorrente. Indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 269/282).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 287.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 266 e 269), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 284), as custas (fl. 283) e o depósito recursal (fls. 208 e 255) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383, II, ambas desta Corte, explicitando que a comprovação da regularidade de representação processual deve ocorrer no momento da interposição do recurso. E ainda, que não foi configurada a hipótese de mandato tácito (fls. 263/265).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-88/2007-002-23-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO	: MATEUS NOGUEIRA TAVARES
ADVOGADO	: DR. RONALDO COELHO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "enquadramento funcional - PCCS - progressões por antiguidade e merecimento", explicitando que o exame da matéria passa pela análise da legislação infraconstitucional, razão pela qual a indicada violação do art. 37 da Constituição Federal somente seria reflexa (fls. 143/144).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antiguidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE. Indica violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 148/163).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 166.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 148) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 164), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "enquadramento funcional - PCCS - progressões por antiguidade e merecimento", sob o fundamento de que o exame da matéria passa pela análise da legislação infraconstitucional, razão pela qual a indicada violação do art. 37 da Constituição Federal somente seria reflexa.

Diante desse contexto, constata-se que a lide, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também está afeta à análise de legislação infraconstitucional, razão pela qual eventual ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-89/2005-006-17-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADELI LOUREIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDA : VIAÇÃO SERRANA LTDA.
ADVOGADO : DR. AYRTON CONRADO KRETLI e CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "intervalo intrajornada - elástico", "horas extras - término da jornada", "prescrição - FGTS", "horas-extras - tempo à disposição antes da jornada contratual", indenização danos morais" - "horas extras - dobradas", "férias" e "desconto salarial", com fundamento nos arts. 71 e 896 da CLT, e nas Súmulas nºs. 126, 206, 297 e 333, todas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, V, X, XXXVI, e 7º, X, XIII, XVII, XXII, XXIII, da Constituição Federal (fls. 164/171).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 174/184), com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que o não provimento de seu agravo de instrumento afronta o disposto nos arts. 5º, II, V, X, XXXVI, e 7º, X, XIII, XVII, XXII, XXIX, da Constituição Federal. Requer a nomeação de defensor público, pelo fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 174).

Contra-razões a fls. 186/195 - fax e 197 e 206 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 29), é beneficiário da justiça gratuita, mas não deve prosseguir.

INDEFIRO o pedido de nomeação de defensor público (fl. 174), porque o recorrente está assistido de advogado e a assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50, data venia, não tem o alcance que pretendem.

O art. 3º do preceito é expresso ao dispor que:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal".

No mais, o recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "intervalo intrajornada - elástico", "horas extras - término da jornada", "prescrição - FGTS", "horas-extras - tempo à disposição antes da jornada contratual", indenização danos morais" - "horas extras - dobradas", "férias" e "desconto salarial", o fez com fundamento nos arts. 71 e 896 da CLT, e nas Súmulas nºs. 126, 206, 297 e 333, todas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, V, X, XXXVI, e 7º, X, XIII, XVII, XXII, XXIII, da Constituição Federal (fls. 164/171).

Emerge desse contexto, que a decisão está assentada não apenas na legislação infraconstitucional, de natureza material (Súmula nº 206 desta Corte e arts. 71 e 896 da CLT), como também de natureza processual, (Súmulas nºs 126, 297 e 333 desta Corte), para inviabilizar o seguimento da revista, mantendo a decisão do Regional, que lhe negou seguimento.

A decisão, portanto, tem conteúdo material e processual, daí por que o recurso extraordinário não se mostra apto a prosseguir.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-94/2006-002-06-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDA : ANDRESA MICHELE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "preliminar de nulidade por cerceamento de defesa", com fundamento na Súmula nº 357 desta Corte (fls. 148/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que foi cerceado seu direito de defesa pois, "aquele que litiga em outra demanda, perde a sua isenção no feito, tendo em vista que há interesse direito (sic) no deslinde da causa, logicamente a seu favor". Aponta violação do art. 5º, LIV e LVI, da Constituição Federal (fls. 157/167).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 170.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 357 desta Corte, segundo a qual "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (fls. 148/151).

Percebe-se, pois, que a lide está circunscrita à legislação ordinária, ou seja, a que disciplina a produção e valoração da prova testemunhal, em especial a suspeição de testemunha, razão pela qual a decisão que a soluciona tem natureza infraconstitucional e, portanto, não desafia recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Intacto, pois, o art. 5º, LIV e LVI, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-96/2005-009-23-40.5

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : ROSALVO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - promoções horizontais - plano de cargos e salários", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação do art. 37, caput, da Constituição da República (fls. 137/144).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antiguidade e por merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 147/163).

Sem contra-razões (certidão de fl. 166).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 164), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - promoções horizontais - plano de cargos e salários", o fez sob o fundamento de que:

"... a legalidade a que tem de prestar homenagem a Administração Pública envolve o cumprimento, pela empresa pública em questão, do PCCS por ela mesma instituído. Afinal, trata-se de prática amparada no art. 461, §§ 2º e 3º da CLT, cuja a aplicação estende-se à reclamada. Não há se falar, portanto, em violação à literalidade do art. 37, caput, da Magna Carta." (fl. 143)

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação literal e direta do art. 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que a lide, tal como decidida, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também está afeta à análise de legislação infraconstitucional, razão pela qual, eventual ofensa literal e direta ao mencionado dispositivo da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)".

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-109/2006-026-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO : GILSON DANIEL MARTINS
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a recorrente pretende, em seu recurso extraordinário, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, declaro **PREJUDICADO** o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-121/1999-018-05-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FÉLIX KOKI YAMADA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "produtividade", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que, o Regional consignou que as cláusulas normativas apenas estabelecem o compromisso de a empresa definir critérios de distribuição de ganhos de produtividade. E, para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos (fls. 207/211).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral. Sustentam, em síntese, que é dever das partes cumprirem o que está estipulado em norma coletiva. Aponta violação dos arts. 5º, XXXIV, XXXV e XXXVI, e 7º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 214/219).

Contra-razões a fls. 227/234.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 214), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16/30, 220/222), as custas (fl. 223) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que o Regional consignou que as cláusulas normativas apenas estabelecem o compromisso de a empresa definir critérios de distribuição de ganhos de produtividade E, para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos (fls. 207/211).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-125/2004-113-03-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO : **RICARDO NONATO LIMA**
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "recurso de revista - deserção", com fundamento na Instrução Normativa nº 3/93, VIII, e na Súmula nº 245 desta Corte, explicitando que os pressupostos de admissibilidade do recurso devem ser comprovados no prazo estipulado em lei (fls. 169/171).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a ampla defesa lhe foi negada quando do não-provimento de seu agravo de instrumento. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 174/178 - fax, e 180/184 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 190).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/2/2008 (fl. 172), e que, no seu recurso, interposto em 3/3/2008 - fax, e 6/3/2008 - originais (fls. 174 e 180, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-133/2000-034-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS GUIMARÃES
RECORRIDO : **JOÃO MARIA RIBEIRO**
ADVOGADO : DR. WEBER GASATI M. FRANCISCO



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 243/249). Quanto ao tema "sucessão", aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que é a empresa sucessora a responsável principal pelos créditos trabalhistas relativos aos contratos rescindidos após a entrada em vigor do contrato de sucessão. Em relação às "horas extras - ônus da prova", sob o fundamento de que não está caracterizada a apontada violação dos arts. 818 da CLT, e 333 do CPC.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida, e indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XIII, da CF (fls. 283/294).

Sem contra-razões (certidão de fl. 298).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 283), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 237/239), o preparo (fl. 295) e o depósito recursal (fl. 213) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "sucessão", aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que é a empresa sucessora a responsável principal pelos créditos trabalhistas relativos aos contratos rescindidos após a entrada em vigor do contrato de sucessão (fls. 247/248).

A decisão recorrida não tem, pois, conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

No que tange às "horas extras", a decisão recorrida nega provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consignando que:

"O julgamento deu-se, portanto, com base na prova produzida, confirmada a r. sentença pelo v. acórdão, ficando a cargo da reclamada tão-somente, diante da inflexibilidade dos registros do ponto, caracterizar a ocorrência das exceções previstas no art. 237 da CLT, encargo do qual não se desvinculou, conforme registrado na origem. Referido artigo dispõe sobre exceção à jornada máxima prevista, autorizando não sejam computadas como extras, as horas destinadas a viagens entre a sede e o local de trabalho, naqueles casos em que o trabalho de ferroviários é realizado fora da sede.

Ilesos os artigos 818 da CLT e 333 do CPC, que disciplinam o ônus da prova, porque devidamente observados, tendo em vista que ao reclamante competia provar a existência da sobrejornada, fato constitutivo do direito ao pagamento de horas extras, ao passo que à reclamada cabia a caracterização das exceções, casos em que embora estando o empregado à disposição da empresa, trabalhando efetivamente ou não, deixam de ser devidas horas extras, por expressa disposição legal." (fls. 248/249)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (artigos 818 da CLT e 333 do CPC), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta, conforme precedentes acima mencionados.

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-134/2005-112-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRIDO	:	EDUARDO FONTOURA DUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 491/494).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 502/511).

Contra-razões apresentadas a fls. 515/521.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 495 e 502), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 488/489), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 353).

Houve depósito de R\$4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 377) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 470).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-135/1998-141-17-41.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRA. JULIANA PAIVA FARIA FALEIRO
RECORRIDO	:	SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDA	:	CHRISTIANE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "execução - pequeno valor - dispensa de expedição de precatório", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno desta Corte, segundo a qual "há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público" (fls. 451/453).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 460), e aponta violação dos arts. 100, §§ 3º e 4º, da CF, e 87, caput, do ADCT (fls. 458/463).

Sem contra-razões (certidão de fl. 465).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "execução - pequeno valor - dispensa de expedição de precatório". Afasta a alegação de afronta ao art. 100 da CF, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno desta Corte, segundo a qual "há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público".

Ressaltou, ainda, no que se refere ao art. 87 do ADCT: "Assim, não se pode cogitar de violação direta e literal ao § 3º do art. 100 da Constituição da República e ao art. 87 do ADCT, porquanto o Tribunal Regional consignou que a execução enquadra-se nos requisitos que define as dívidas de pequeno valor da Fazenda Pública." (fls. 453)

Diante desse contexto, em que está explicitado que o crédito em execução se ajusta ao art. 87 do ADCT, a pretensão do recorrente em demonstrar o contrário, ou seja, que necessário seria a expedição de precatório, demandaria o reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Acrescente-se, ainda, que o recorrente não ataca o fundamento da decisão recorrida consubstanciado na impossibilidade de aplicação retroativa a Lei nº 7.674/03.

Não se constata, assim, violação dos artigos 100, § 3º e 4º, da Constituição Federal, e 87, caput, do ADCT.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-137/2001-251-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO : ORLANDO BALULA VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TOLEDO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "diferenças salariais - equiparação salarial - base de cálculo - vantagens personalíssimas", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que "não houve apreciação da matéria nos termos apresentados no recurso de revista, no sentido de que o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é aplicável somente ao empregado" (fl. 365), e, ainda, que o Regional não enfrentou a questão relativa à inaplicabilidade da Súmula nº 294 desta Corte, nem a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 363/366).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que "o salário base do paradigma, acrescido de parcelas de natureza pessoal, ao servir de base para o cálculo do salário do ora recorrido, infringiu os comandos constitucionais inseridos nos artigos 5º, II, e 7º, XXVI e XXIX, da CF" (fls. 370/375).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 378.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 367 e 370), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 356/357) e o preparo está correto (fl. 376), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "diferenças salariais - equiparação salarial - base de cálculo - vantagens personalíssimas", o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que "não houve apreciação da matéria nos termos apresentados no recurso de revista, no sentido de que o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é aplicável somente ao empregado" (fl. 365), e, ainda, que o Regional não enfrentou a questão relativa à inaplicabilidade da Súmula nº 294 desta Corte, nem a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 363/366).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-146/2005-411-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : GUILHERME LUIZ JIRCIK ARRUDA MENDES RIBEIRO LEITE PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 218 desta Corte (fls. 761/762).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que, aplicando-se os princípios da celeridade e economia processual, seu agravo de instrumento deve ser provido para que seu recurso de revista seja analisado. Aponta violação do art. 5º, XXXIV e "a", XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 765/773 - fax, e 774/783 - originais).

Contra-razões a fls. 785.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 218 desta Corte, in verbis:

Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (fls. 761/762).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial" e diferenças da multa do FGTS - responsabilidade pelo pagamento", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, da SDI, ambas desta Corte (fls. 155/159).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 163/178).

Contra-razões às fls. 181/187.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 151/152), as custas (fl. 179) e o depósito recursal (fls. 126) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-154/2005-031-01-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VALERIANO GOMES DUARTE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-158/2001-022-05-40.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
RECORRIDA : MARINALVA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARQUES FERREIRA SANTOS
RECORRIDA : R S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - tomador de serviços - ente público", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 205/208).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 214/216) e aponta violação dos artigos 5º, II, e 37, I e II, e §§ 2º e 6º, ambos da Constituição Federal (fls. 213/222).

Sem contra-razões (certidão de fl. 224).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 205/208).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não procede, pois, a alegação de afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação ao art. 37, I e II, e § 2º, da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-158/2005-008-23-40.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA S. SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO RAUBER
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressão horizontal por antiguidade e por merecimento". Refutou a alegada violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, com fundamento na Súmula nº 297, I, desta Corte (fls. 207/215).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 218/234).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 237.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 216 e 218) e está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fl. 235), mas não deve prosseguir.

A recorrente aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal. A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento (fls. 207/215), quanto a este dispositivo constitucional, o fez com fundamento na Súmula nº 297, I, desta Corte, in verbis:

Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.



Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no

caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-168/2005-014-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : PAULO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "diferenças da multa do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 146/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumento com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças é do órgão gestor do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 155/166).

Contra-razões (fls. 170/178).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 140 e 141), as custas (fl. 167) e o depósito recursal (fl. 63) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável se reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato

jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-176/2004-016-15-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
RECORRIDO : ELISMAR DE SOUSA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE SOROCABA - COOTRAMS
ADVOGADO : DR. DANIELLE CAROLINA CARLI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula 331, IV, da Constituição Federal (fls. 711/715).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e 37, I e II, da Constituição Federal (fls. 718/723).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 731).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14.12.2007 (fl. 716), e que, no seu recurso, interposto em 7.2.2008 (fl. 718), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-181/2006-024-03-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDA : CLAUDETE MARQUES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos fundamentos encontram-se a fls. 118/120.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 126/127). Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, no tocante aos temas: contradita de testemunha; equiparação salarial - julgamento extra petita; e adesão ao plano de desligamento voluntário - compensação (fls. 124/134).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 139.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 108), as custas (fl. 136) e o depósito recursal (fl. 58 e 83) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à alegação de julgamento extra petita, transcreve os seguintes fundamentos do Regional:

"Ainda que a reclamante tenha sido enquadrada como Gerente Geral, a prova testemunhal produzida dá conta de que ela, assim como o paradigma, exerciam funções relacionadas ao cargo de gerente operacional, prestando idênticos serviços com a mesma produtividade e perfeição técnica (neste sentido, vide depoimentos de f. 248/249).

Isso é o quanto basta para reconhecer-se o direito às diferenças salariais postuladas, sendo irrelevante a meu juízo a nomenclatura dos cargos ocupados era distinta" (fl. 119)

Com relação ao tema "contradita de testemunha", o fez sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional decidiu em consonância com o disposto na Súmula nº 357 desta Corte segundo a qual "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

Já, no tocante ao tema "plano de demissão voluntária - compensação", fundamentou-se no fato de que, no processo trabalhista, só se compensam ou se deduzem parcelas pagas no mesmo título. Aplicou, ainda, o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I desta Corte, in verbis:

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.2002.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que, ao rejeitar a alegação de julgamento extra petita, contradita de testemunha, e compensação ante a adesão ao plano de demissão voluntária, soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-213/2003-255-02-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : SÉRGIO EDUARDO MALLOCCI
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão do regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 (fls. 330/337).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição quinquenal contada a partir da extinção do contrato de trabalho, a ausência de responsabilidade do empregador e ofensa ao princípio da legalidade. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 341/350).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 353.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 338 e 341), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 292/293), as custas (fl. 351) e o depósito recursal (fl. 165) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.



4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravada.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º,

XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-228/2002-033-01-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO : JEFFERSON WILLIAM MARTINS FELÍCIO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - jornada-base", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação do art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 148/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida (fls. 161/163) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, caput, II e XXXVI, 7º, VI, XXVI e XI, e 170, II, todos da Constituição Federal (fls. 158/165).

Sem contra-razões (certidão de fl. 168).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 143/145), o preparo (fl. 166) e o depósito recursal (fls. 54, 78 e 127) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, o recurso também é inviável.

A recorrente argumenta que a decisão recorrida, ao manter a condenação ao pagamento das horas extras em jornada fictícia (excedentes à 40ª semanal), desconsiderando cláusula contida em acordo coletivo, estabelecendo inexistir na empresa redução da jornada de trabalho, "podendo ser exigido o cumprimento de jornada integral de 44 horas", afronta os arts. 5º, caput, II e XXXVI, 7º, VI, XXVI e XI, e 170, II, todos da Constituição Federal.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"...não vislumbro ofensa aos arts. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal e 611, § 1º, e 613, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho. Note-se que a decisão regional reconheceu o que foi estabelecido nos acordos, atendendo, portanto, ao princípio constitucional da prevalência das normas coletivas. Cabe referir que a decisão regional firmou-se no entendimento de que 'a cabeça da cláusula é clara no sentido de que os empregados ficavam dispensados de trabalhar nos sábados, ficando sujeitos a jornada de trabalho apenas de 2ª a 6ª feira, no total de 40 horas semanais (logo, 5 jornadas de 8 horas)'. Tem-se, pois, que a decisão regional observou o disposto nas normas coletivas.

Ora, como vem entendendo esta Corte trabalhista, é imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido" (fls. 148/149)

Desse contexto, exsurge que não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, na medida em que, em momento algum, negou-se o reconhecimento à norma coletiva, mas sim, foi ela analisada e interpretada quanto ao seu efetivo alcance.

Inviável, outrossim, o recurso quanto à alegada ofensa ao art. 5º, caput, II e XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 Pp-00061).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 7º, XI, e 170, II, ambos da CF, não foram enfrentadas na decisão recorrida, faltando-lhes o indispensável prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-232/2003-061-01-40.8

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : VALDECIR DIAS DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO POSSIMOZER DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte segundo a qual "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em razão à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais" (fls. 125/131).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi repercussão geral da questão discutida. Alega que a necessidade de motivação para a dispensa não se aplica aos empregados de empresas públicas. Aponta violação dos arts. 37, 41 e 173 da Carta da República (fls. 137/153).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 137), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 154).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 139/141), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a dispensa de seu empregado subordina-se a expressa motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte, que dispõe:

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

A recorrente sustenta que não há necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados e aponta violação dos arts. 37, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal ante a caracterização de ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Referido dispositivo em momento algum autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e aí se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitera-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da CF ADMITO o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-235/1996-033-01-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO FONSECA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, rejeitou a alegação de negativa de prestação jurisdicional do v. acórdão do Regional, e manteve a condenação do recorrente ao pagamento de bônus ao recorrido (fls. 387/394).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argui a repercussão geral (fls. 400/401). Insiste na nulidade do acórdão do Regional e insurge-se quanto ao pagamento de multa, por terem sido considerados protelatórios os seus embargos de declaração. Aponta ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 398/408).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 412.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 395 e 398), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 383), as custas (fl. 409) e o depósito recursal (fl. 410) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente insiste na nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi apreciada a alegação de que a sua condenação ao pagamento de bônus configura bis in idem, porquanto as declarações de imposto de renda do recorrido e o laudo pericial demonstram o seu correto pagamento.

Sem razão.

Ao rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, a decisão recorrida o fez sob o fundamento de que:

"Exsurge-se nítido das razões dos embargos declaratórios que eles se revestiram de caráter infrigente, porquanto foram utilizados com o propósito de questionar a correção do julgado e obter a alteração da decisão, voltando-se o inconformismo recursal, na verdade, contra a condenação ao pagamento do bônus do ano de 1992.

Note-se que o Tribunal Regional afastou as alegações do reclamado porque não se desincumbiu de demonstrar fato modificativo ao direito do reclamante, ante a fragilidade da defesa. Sendo assim, torna-se despiciente a discussão quanto ao pagamento em duplicidade da parcela, vez que não há prova de que tenha ocorrido o pagamento do bônus do ano de 1992" (fl. 388 - sem grifo no original).

Resulta desse contexto, que a alegação de pagamento em duplicidade do bônus relativo ao ano de 1992 foi devidamente enfrentada pelo v. acórdão do Regional, ainda que de foram contrária aos interesses do recorrente, não havendo que se falar, assim, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Carta da República.

No tocante ao pagamento de multa, por terem sido considerados protelatórios os seus embargos de declaração, não prospera o recurso extraordinário, apoiado no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-255/2002-003-20-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADA : DRA. RENATA DIAS ROLIM VISENTIN
RECORRIDO : JOSINO VIEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 251), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-258/2002-058-01-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARÇAL MARTINS TAVARES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "auxílio-alimentação" e "reintegração - Administração Pública" (fls. 116/119).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37 da Constituição Federal (fls. 122/128).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 130).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14.12.2007 (fl. 120), e que, no seu recurso, interposto em 27.12.2007 (fl. 122), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-258/2006-432-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
RECORRIDA : VIVIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 79/82), quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 17 desta Corte, que dispõe:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que a decisão recorrida, ao fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade com base no salário normativo e não no salário mínimo, contrariou a Súmula nº 307 do STF. Aponta violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 85/91 - fax, e 93/99 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 104.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 83, 85 e 93), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 35), o preparo (fl. 100) e o depósito recursal (fl. 72) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 79/82) negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 17 desta Corte, que dispõe:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida afasta a possibilidade de o salário mínimo servir de base de cálculo para o adicional de insalubridade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-260/2003-255-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : RUBENS MARIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO : ELETROPOLIS METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "ilegitimidade de parte - sucessão - responsabilidade pelas obrigações trabalhistas - cisão parcial". Afastou a indicada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 295/298).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não pode ser responsabilizada de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição da República (fls. 302/310).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 313.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 298 e 302), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 208 e 265), as custas (fl. 311) e o depósito recursal (fl. 149) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Além de os argumentos da recorrente dizerem respeito à inexistência de responsabilidade subsidiária, matéria estranha à discutida na decisão recorrida, o recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-264/2006-005-08-40.0**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CCBUEU - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
 ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÕES DE SOUZA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com o fundamento no art. 7º, XXVI, consignando que: "A e. Turma manteve a r. sentença, com fundamento na Cláusula 20ª da Convenção Coletiva acostada ao autos, que prevê a irredutibilidade da carga horária e da remuneração salarial do professor, por entender que a norma coletiva deve ser respeitada, a despeito do que dispõe a referida Orientação Jurisprudencial, uma vez que representam a materialização da autonomia privada coletiva reconhecida aos sindicatos pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Afastou, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal." (fls. 242/246).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 253), e argumenta que a decisão recorrida contraria a Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-I e viola o art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal (fls. 249/257).

Sem contra-razões (certidão de fl. 259).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 247 e 249), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 32) e preparo está correto (fls. 250/252), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com o fundamento no art. 7º, XXVI, consignando que: "A e. Turma manteve a r. sentença, com fundamento na Cláusula 20ª da Convenção Coletiva acostada ao autos, que prevê a irredutibilidade da carga horária e da remuneração salarial do professor, por entender que a norma coletiva deve ser respeitada, a despeito do que dispõe a referida Orientação Jurisprudencial, uma vez que representam a materialização da autonomia privada coletiva reconhecida aos sindicatos pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Afastou, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal." (fls. 242/246).

Percebe-se, pois, que a decisão recorrida, com base em exame de cláusula constante de acordo coletivo, conclui pela impossibilidade da redução da carga horária e da remuneração do professor (fl. 245).

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que não há no acordo coletivo cláusula no sentido de restringir a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-I desta Corte (fl. 256).

A pretensão do recorrente, no sentido de demonstrar a inexistência de cláusula de acordo coletivo que vede a redução da carga horária e da remuneração do professor e, conseqüentemente ofensa ao direito adquirido, demanda o reexame da prova, razão pela qual o recurso encontra óbice na Súmula nº 279 do STF.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-268/2005-351-04-40.4**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANELA
 ADVOGADA : DRA. ISABEL VALÉRIO GONZALEZ
 RECORRIDOS : ÂNGELA MARIA MORAES PINHEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE MORAES JACOBUS
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO CANELENSE DE APOIO À SAÚDE
 ADVOGADA : DRA. DENISE TOMAZELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 346/252).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 357), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 355/360 - fax, e 361/366 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 368.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-284/2005-059-01-40.0**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOAQUIM NUNES FILHO
 ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte (fls. 163/165).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não deve ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 169/175).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 178).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 159/161), as custas (fl. 176) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, II, e 170, II, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-17263/2005-011-11-41.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. -
CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99, III, desta Corte e art. 897, § 5º, I e II, da CLT, explicitando que a recorrente não providenciou a correta formação do instrumento (fls. 129/131).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 140/147).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 155.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 134), as custas (fl. 148) e o depósito recursal (fls. 70 e 103) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99, III, desta Corte e art. 897, § 5º, I e II, da CLT, explicitando que a recorrente não providenciou a correta formação do instrumento (fls. 129/131).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-302/2006-053-18-41.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
RECORRIDA : FLÁVIA LEAL VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI-1 desta Corte (fls. 101/103).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria e incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação do art. 114, I, da Constituição Federal (fls. 107/113).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 115.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto a alegada incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do pedido. Seu fundamento é de que, não obstante, tenha a recorrida sido contratada para prestar serviço em regime especial, o desvirtuamento desse regime comporta o seu exame por esta Justiça especializada, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Efetivamente:

"O Tribunal Regional, embora reconhecendo que a autora fora contratada para prestar serviço em regime especial, afastou a incompetência da Justiça do Trabalho.

Frise-se que neste sentido é a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais, de seguinte teor:

COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05) I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Revela-se, portanto, incólume o art. 114 da Carta Magna e superada a divergência jurisprudencial apontada, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT, em face do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, acima transcrita." (fls. 102/103)

Data venia, a questão deve ser submetida ao exame do Supremo Tribunal Federal, que, em situação semelhante, declarou a competência da Justiça Estadual, para o exame de lide dessa natureza:

"Despacho. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Eirunepé em face da Juíza de direito da mesma Comarca ante a reclamatória trabalhista ajuizada por Onésimo Matias Ramos em face do Estado do Amazonas. A reclamante trabalhista alega ter sido admitida nos quadros de servidores da Secretaria Estadual da Educação e Cultura (SEDUC), sob a égide de regime especial, para prestar serviço temporário. Foi deitada sem o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na reclamação trabalhista. O Estado do Amazonas, às fls. 11-16 interpôs petição alegando exceção de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por se tratar de dissídio individual com servidor contratado para serviço temporário em regime especial. ÀS FLS. 17-19, o Juiz substituído da Junta de Conciliação e Julgamento de Eirunepé declarou-se competente para julgar o feito. As fls. 40-44, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região publicou acórdão reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar esse tipo de ação onde há vínculo de emprego em virtude de contratação pelo regime especial. Dessa decisão foi interposto recurso de revista pelo Estado do Amazonas (fls. 48-58), no qual se alega a incompetência da Justiça do Trabalho e se faz uma distinção entre a contratação temporária e o serviço que, por sua vez, não adquire tal característica. O recurso foi julgado no Tribunal Superior do Trabalho, que o admitiu, o conheceu e, no mérito, lhe deu provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho anulando, assim, todos os atos decisórios cometidos no processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, conforme consta às fls. 85-89. A Juíza de direito da Comarca de Eirunepé declinou de sua competência em 12/2/2007 em razão do advento da EC 45/2004, que aumentou as competências da Justiça laboral (fl. 94). À fl. 97, o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Eirunepé determinou a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, por entender que, a despeito da EC 45/2004 ter ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a questão de servidor estatutário contratado temporariamente cabe à Justiça comum. Às fls. 108-110, opinou o Ministério Público Federal pela competência desta Corte para dirimir tal conflito, posição essa acompanhada pelo STJ, às fls. 112-114, que possui jurisprudência no sentido de não conhecer do conflito, determinando, assim, a remessa dos autos a esta Corte. Passo a decidir. Em casos semelhantes aos destes autos, o Supremo Tribunal Federal tem dirimido o respectivo

conflito para estabelecer a competência do magistrado estadual para conhecer de "causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (CC 7.223/AM, Rel. Min. Celso de Mello; CC 7.295/AM, Rel. Min. Celso de Mello). Assim também observou o Ministro Joaquim Barbosa, quando do julgamento da Reclamação 4.001: "Esta Corte tem confirmado, em julgamento de reclamações, que não cabe à Justiça Trabalhista analisar causas sobre relações de caráter jurídico-administrativo entre indivíduos e Administração Pública. É exatamente a situação do caso. Para ficar apenas em julgamentos mais recentes, cf., v.g., Rcl 4.012-MC (min. Ellen Gracie, no exercício da presidência), Rcl 4.055-MC (min. Nelson Jobim, no exercício da presidência), Rcl 4.104-MC (rel. min. Joaquim Barbosa), Rcl 4.000-MC (rel. min. Gilmar Mendes) e Rcl 3.183-MC (rel. min. Joaquim Barbosa)." Com efeito, a decisão proferida pelo Plenário desta Corte, nos autos da ADI 3.395-MC/DF, suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição, "que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Nesse sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do Conflito de Competência 7.253: "Devo registrar, finalmente, que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em razão desse mesmo entendimento, têm vislumbrado a ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que a Presidência do Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na já referida ADI 3.395/DF (Rcl 3.737/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 3.736/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 3.814/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE), assentando, por tal motivo, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como sucede na espécie. Sendo assim, pelas razões expostas, tendo em consideração os precedentes mencionados, e nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente o magistrado estadual que proferiu a decisão de fls. 154, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Encaminhem-se, pois, a esse ilustre magistrado estadual (fls. 154), os presentes autos" (grifos no original). O caso em comento não se distancia dos demais acima aludidos. Trata-se de funcionário contratado temporariamente, sob a égide de legislação estadual que assim previu, que prestou serviços ao Estado do Amazonas de caráter jurídico-administrativo. É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, derroga a legislação especial estabelecer os casos de contratação por tempo determinado. O Estado do Amazonas, por sua vez, editou a Lei 1.674/84, que justamente versa sobre contratação em regime temporário. Dessa forma, não é razoável atribuímos competência à Justiça laboral para dirimir conflitos desta natureza. Assim sendo, e levando em consideração os precedentes mencionados, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente a justiça estadual, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 1" (CC 7530/AM, DJE-134 DIVULG 30/10/2007 PUBLIC 31/10/2007, DJ 31/10/2007 PP-00107)

"Ação movida por servidor municipal, sob regime especial administrativo (artigo 106 da CF/1967, Emenda 1/69). Competência da Justiça Estadual, que subsiste à Carta Política de 1988 (artigo 114)" (STF, CJ, CJ 6.829-8 - AC-TP - 15.3.79, Rel. Min. Octávio Gallotti, in LTr 55-08/954".

"EMENTA: Justiça do Trabalho. Incompetência.

- Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no AGRRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 232721 / AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 17-09-1999 PP-00062)

DECISÃO: Em face dos termos do agravo regimental de fls. 147-160, reconsidero a decisão agravada, e desde logo passo ao reexame das razões do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça trabalhista para processar e julgar a demanda de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei Estadual no 1.674, de 1984, regulamentada pelo Decreto no 8.463, de 1985.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, LIII, LIV, 37, II e 114 da Carta Magna, e ao artigo 106 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 1, de 1969.

Esta Corte firmou entendimento que compete a Justiça Estadual processar e julgar as demandas entre o Estado e os servidores regidos por normas estatutárias especiais. Neste sentido, monocraticamente, o AgRAI 365.054, Rel. Carlos Velloso, DJ 14.05.02, o RE 185.056, 2a T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 20.10.97, o CJ 6829, Pleno, Rel. Octávio Gallotti, DJ 14.04.89 e o RE 233.975, 1a T., Rel. Moreira Alves, DJ 10.09.99, assim ementado:

"EMENTA: Justiça do Trabalho. Incompetência.

Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, RREE 130.540 e 215.819, e no AGRRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido."

No caso presente, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte. Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator" (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 321190; Dj Nr. 160 - 21/8/2006).

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-312/2006-011-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUXILIARES NAS ÁREAS DE SERVIÇOS DE HOTELARIA, CONDOMÍNIO E AFINS - COOPT E OUTRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS CRISTIANO
RECORRIDO : RAIMUNDA ROSA LIMA
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ CHAGAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - admissibilidade - recurso de revista - decisão interlocutória - Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho", sob o fundamento de que não é recorrível de imediato o acórdão regional que reconheceu o vínculo de emprego e determinou o retorno dos autos à Vara de origem (fls. 145/148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 151/156).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 22 de fevereiro de 2008 (fl. 149), e que, no seu recurso, interposto em 7 de março de 2008 (fls. 151/156), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-321/2004-031-01-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURIO LEITE NETO
RECORRIDO : YASUYUKI NAKAMURA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA DA SILVA NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "expurgos inflacionários - prazo prescricional - protesto judicial" e "diferenças da multa do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 173/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças é do órgão gestor do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 182/194).

Contra-razões (fls. 199/203).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 166v e 167), as custas (fl. 195) e o depósito recursal (fls. 125 e 196) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-330/2003-255-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	ARNALDO ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Multa por litigância de má-fé - embargos de declaração protelatórios", sob os seguintes fundamentos:

"A imposição da multa pela interposição de embargos procrastinatórios não configurou afronta ao art. 17 do CPC. Ao requerer manifestação sobre matérias já analisadas no acórdão (caso da prescrição e da preliminar de ilegitimidade passiva) e pronunciamento explícito sobre matéria sequer ventilada no recurso ordinário (caso da preliminar de inépcia da inicial), a Recorrente incorreu nas condutas tipificadas no art. 17, incisos IV (oposição de resistência injustificada ao andamento do processo) e VII (interposição de recurso manifestamente protelatório), do CPC, aptas a caracterizar a litigância de má-fé. Resistência, aliás, que em nada lhe aproveitaria, em face do resultado favorável da demanda.

Tampouco houve violação ao art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da CF/88. **A penalidade imposta à Recorrente nos embargos de declaração subsume-se perfeitamente às previsões contidas nos dispositivos da legislação processual aplicados (art. 17 e 538, parágrafo único, CPC), cujo escopo é coibir a utilização inadequada de recursos e, assim, garantir a efetividade do processo.** Tratando-se de matéria regulada por norma infraconstitucional, não se cogita de afronta literal e direta da Constituição da República.

Em suma: as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa não são absolutas, devendo ser compatibilizadas com outras garantias relacionadas à própria efetividade da tutela jurisdicional." (fl. 230 - sem grifos no original)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que a manutenção da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, viola literalmente os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Aponta ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 190/195).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 248.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 232 e 237), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 244/246), as custas (fl. 243) e o depósito recursal (fls. 105 e 213) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao manter a imposição da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, teria violado os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal e, conseqüentemente, afrontado o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:



"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-337/1997-026-03-41.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **JOSÉ ÉDSON PEREIRA DE AMORIM**
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Execução - Penhora em dinheiro", sob o fundamento de que é impossível verificar violação direta à Constituição Federal, pois, para o deslinde da controvérsia necessário seria questionar a aplicação das leis ordinárias que regem a matéria, como é o caso dos artigos dos artigos 882 da CLT, 612, 620, 655 e 685, I, do CPC. Em consequência, afastou a legada ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal ou da ampla defesa, aplicou ainda, a Súmula nº 417, I, desta Corte (fls. 132/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida dada a manutenção da penhora créditos do recorrente junto a terceiros, mesmo tendo oferecidos bens à penhora. Indica violação dos artigos 50, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 138/140).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 143.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 138), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Os subscritores do recurso extraordinário, Dr. José Maria de Souza Andrade e Dr. Leonardo Miranda Santana, não apresentaram procuração que os autorizem a pleitearem em nome da recorrente, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-337/2006-060-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : **DRA. PRISCILA DE OLIVEIRA MIRANDA LEITE**
RECORRIDO : **JÚLIO GONÇALVES PEREIRA**
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Explicitou que "a questão versada nesses autos refere-se à alteração contratual que suprimiu benefício instituído por norma que aderiu ao contrato de trabalho do reclamante. Nesse contexto, se não há qualquer dúvida de que o pleito tem como fonte da obrigação o contrato de trabalho, a competência para dirimir a presente controvérsia é dessa Justiça especializada". Quanto à prescrição quinquenal, o fez com fundamento na Súmula nº 308, I, desta

Corte, ressaltando que "o direito ao benefício requerido apenas surgiu com a aposentadoria por invalidez e esta tem o condão de suspender o prazo prescricional, nos termos do artigo 475 da CLT, que dispõe que o empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício". No que tange ao benefício de assistência médica supletiva, aplicou a Súmula nº 51, I, desta Corte, explicitando que "O entendimento do Eg. Tribunal Regional foi no sentido de que a reclamada não poderia excluir, arbitrariamente, o benefício instituído quando em vigor o contrato de trabalho, porque já incorporado ao patrimônio jurídico do empregado, sob pena de violação unilateral do contrato e consequente prejuízo ao reclamante, a teor do disposto no artigo 468 da CLT". Relativamente à indenização por danos morais, enfatizou que ao contrário do alegado pela recorrente, a prova documental demonstra que o recorrido aderiu ao PASA (Plano de Assistência à Saúde do Aposentado) e arcou, indevidamente, com os custos de plano de saúde privado. Aplicou, assim, a Súmula nº 126 desta Corte (fls. 227/236).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 243/245) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, 114, 202, § 2º, todos da Constituição Federal (fls. 241/252).

Contra-razões apresentadas a fls. 257/260 - fax, e 261/264 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237 e 241), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 224/225 e 253), o preparo (fl. 254) e o depósito recursal (fls. 87, 111 e 179) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, melhor sorte não aguarda a recorrente.

A decisão recorrida consigna taxativamente que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que o pedido tem como fonte de obrigação o contrato de trabalho (fls. 228/231).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que o pedido do recorrido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho (fls. 245/248).

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Realmente, nesse sentido são os precedentes, em que figura como parte a **própria recorrente**:

DECISÃO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Governador Valadares/MG, em face do E. Tribunal Superior do Trabalho. Essa alta Corte trabalhista declarou-se incompetente para julgar a ação proposta por José Antônio da Cruz (fls. 1.292/1.294). O magistrado estadual de primeira instância, no entanto, entendeu fazer-lhe a competência para apreciar a causa, e, em consequência, suscitou o presente conflito negativo de competência, apoiando-se nos fundamentos expostos a fls. 1.331/1.332. Conheço, preliminarmente, do presente conflito de competência, em face do que dispõe o art. 102, I, "o", da Constituição da República. (...) Reconhecida, desse modo, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para dirimir a controvérsia suscitada nesta causa, passo a examinar, desde logo, o presente conflito de competência. O exame das decisões em antagonismo permite reconhecer, considerada a matéria em debate (complementação de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada, decorrente de contrato de trabalho), que esse tema se inclui na esfera de competência da Justiça do Trabalho. Cumpre assinalar, por necessário, que esse entendimento - que tem prevalecido no âmbito desta Suprema Corte (CC 7.323/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES - CC 7.382/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - CC 7.387/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - CC 7.393/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - CC 7.394/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - CC 7.398/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - CC 7.411/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.) - foi igualmente perfilhado pela douda Procuradoria-Geral da República, em casos rigorosamente idênticos ao que ora se examina (CC 7.387/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - CC 7.393/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.). Sendo assim, e em face das razões expostas, dirimo o presente conflito (CPC, art. 120, parágrafo único), para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, determinando, em consequência, o encaminhamento dos presentes autos ao E. Tribunal Superior do Trabalho, para que prossiga no julgamento da causa. Publique-se. Brasília, 18 de maio de 2007. Ministro CELSO DE MELLO Relator 1 (CC 7391 / MG, DJ 24/05/2007 PP-00061)

DECISÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS COMPLEMENTARES OU ASSEMELHADOS AOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO MANTIDA COM A EMPRESA PATROCINADORA DA INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Relatório 1. Conflito Negativo de Competência protocolado neste Supremo Tribunal Federal em 29.6.2007, no qual são partes o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Governador Valadares/MG, ora Suscitante, e o Tribunal Superior do Trabalho, ora Suscitado. O caso 2. Em 29.4.2004, Luiz Augusto Teixeira ajuizou a Reclamação Tra-

balhista n. 0794.2004.059.03.00.0 contra a Companhia Vale do Rio Doce e a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade - Valia, julgada parcialmente procedente pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, para, "observando-se a inclusão do adicional de periculosidade nos pertinentes cálculos de apuração da complementação de aposentadoria, condenar a reclamada COMPANHIA VALE DO RIO DOCE a realizar a transferência da sua cota-parte financeira em prol da FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE - VALIA para que o reclamante LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA possa receber corretamente o benefício complementar" (fl. 556). Contra essa decisão os Reclamados opuseram embargos declaratórios (fls. 558-560/561-563), que foram parcialmente providos "a fim de retificar o erro material havido na data da publicação da sentença" (fl. 567). Em 15.6.2004, a Companhia Vale do Rio Doce (fls. 568-582) e a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia (fls. 588-646) interpuseram Recurso Ordinário, contra-arrazoados pelo Reclamante às fls. 651-668. Em 4.8.2004, a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região "conheceu" de ambos os recursos; sem divergência, rejeitou as preliminares argüidas; no mérito, unanimemente, deu-lhes parcial provimento para determinar a dedução dos valores devidos a título de Imposto de Renda quando da liquidação da sentença e assegurar o prazo de 30 dias para a elaboração dos cálculos de complementação de aposentadoria" (fl. 676). Contra essa decisão os Reclamados (fls. 678-681/682-684) opuseram novos embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 686). A Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social- Valia (688-769) e a Companhia Vale do Rio Doce (fls. 1044-1063) interpuseram, ainda, Recurso de Revista, contra-arrazoados pelo Reclamante às fls. 1067-1083. Em 30.11.2005, ao julgar o Processo TST-RR-794/2004-059-03-00.0, o Tribunal Superior do Trabalho declarou a incompetência daquela justiça especializada e determinou a remessa dos autos à Justiça comum de Minas Gerais, nos termos do art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo de Civil (fl. 1090). 3. Em 3.10.2006, o Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares-MG suscitou o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 105, inc. I, alínea d, da Constituição da República, e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 1121-1123). 4. Em 24.5.2007, nos autos do Conflito de Competência n. 72.728, a Ministra Relatora Nancy Andrighi determinou a remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal. Foram fundamentos da decisão: "Nos termos do parecer ministerial, verifica-se que o presente conflito envolve o Tribunal Superior do Trabalho e juiz de Direito. Nesses termos, cabe ao STF definir qual dos juízos é competente para a causa, de acordo com reiterada jurisprudência do [Superior Tribunal de Justiça] (...)" (fl. 1135). 5. Em 2.7.2007, os autos vieram-me conclusos, e, em 9.7.2007, determinei a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, que se manifestou pela competência da Justiça do Trabalho. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsias relativas às ações em que se discute "a complementação de proventos e pensões cuja instituição somente é possível em razão de vínculo empregatício mantido com a empresa mantenedora" (RE 474.492/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 17.5.2006). No Conflito de Competência n. 7.411-MG, decidi: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APECIAR O CONFLITO - ART. 102, INC. I, ALÍNEA O, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRECEDENTES - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE CONTRATO DE TRABALHO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" (DJ 14.3.2007). Foram fundamentos da decisão do Ministro Celso de Mello no julgamento do Conflito de Competência n. 7.391/MG: "(...) o Pleno do Supremo Tribunal Federal, não obstante a ausência de previsão constitucional explícita, firmou orientação jurisprudencial - a partir da regra inscrita no art. 102, I, "o", da Constituição - no sentido de que pertence , a esta Suprema Corte, a competência originária para processar e julgar os conflitos de competência validamente instaurados entre Tribunal Superior da União, de um lado, e magistrado de primeira instância a ele não vinculado , de outro (RTJ 130/1015 , Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 131/1097 , Rel. Min. CARLOS MADEIRA - RTJ 145/509 , Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 153/803 , Rel. Min. PAULO BROSSARD - RTJ 164/115 , Rel. Min. SYDNEY SANCHES): " CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO (...). - Pertence , ao Supremo Tribunal Federal, a competência para dirimir, originariamente , conflitos de competência instaurados ante qualquer Tribunal Superior da União e magistrado de primeira instância que não esteja a ele vinculado. Precedentes ." (RTJ 178/710 , Rel. Min. CELSO DE MELLO). No caso , o conflito de competência ora em exame instaurou-se entre autoridade judiciária estadual de primeira instância (fls. 1.331/1.332) e o E. Tribunal Superior do Trabalho, órgão judiciário a que não se acha vinculado o magistrado local em questão. Isso significa , portanto, na linha da diretriz jurisprudencial referida, que assiste , a esta Suprema Corte, competência originária para apreciar a presente causa. Reconhecida , desse modo, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para dirimir a controvérsia suscitada nesta causa, passo a examinar , desde logo, o presente conflito de competência. O exame das decisões em antagonismo permite reconhecer, considerada a matéria em debate (complementação de aposentadoria , a cargo de entidade de previdência privada, decorrente de contrato de trabalho), que esse tema se inclui na esfera de competência da Justiça do Trabalho . " (DJ 24.5.2007, decisão monocrática, grifos no original). Em idêntico sentido: CC 7.323/PE , Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática,

DJ 6.2.2007; CC 7.382/MG, Rel. Min. Celso de Mello, de cisão monocrática, DJ 23.5.2007; CC 7.387/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, de cisão monocrática, DJ 6.12.2006; CC 7.393/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, de cisão monocrática, DJ 9.2.2007; e CC 7.398/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 6.2.2007. E, ainda, AI 579.914-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.5.2006; AI 514.345-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 18.5.2006; AI 581.236-PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 6.4.2006; AI 599.475-AgR/PA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.6.2006; AI 583.498-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 9.5.2006; AI 583.779-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.5.2006; AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.8.2005; e AI 524.869-AgR/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 11.3.2005. 7. Pelo exposto, dirimo o presente conflito negativo de competência para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, na forma da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, determinando sejam os autos encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho (art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, encaminhando a ele cópia desta decisão. Publique-se. Brasília, 7 de agosto de 2007. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (CC 7508 / MG, DJ 22/08/2007 PP-00030)

E, ainda:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 202, § 2º, ambos da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

No tocante ao tema "prescrição total", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que:

"Dos termos em que proferida a r. decisão recorrida, não se percebe contrariedade com a Súmula nº 294 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que o direito ao benefício requerido apenas surgiu com a aposentadoria por invalidez e esta tem o condão de suspender o prazo prescricional, nos termos do artigo 475 da CLT, que dispõe que o empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

O entendimento da Eg. Corte a quo, pela incidência da Súmula nº 308 do TST, não foi o único fundamento utilizado.

Além da tese relacionada à actio nata, segundo o qual a prescrição começa a fluir a partir do momento em que a parte interessada tiver conhecimento da lesão do seu direito, também a v. decisão ressalta que o prazo está suspenso para ajuizamento de ação, em razão da aposentadoria por invalidez." (fls. 232/233)

Percebe-se, pois, que a lide não foi decidida sob o enfoque das disposições dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal, o que atrai o óbice da Súmula nº 356 do STF, em face da falta de prequestionamento.

Com relação ao item "alteração contratual ilícita", a decisão recorrida, ao aplicar as disposições da Súmula nº 51, I, desta Corte, explicitou que:

"A recorrente alega que o benefício de assistência médica supletiva, que o reclamante afirma fazer jus, a contar de sua aposentadoria por invalidez, baseia-se na extinta Instrução SUMAN 005/93, a qual já não vigorava quando de sua aposentadoria. Afirma que tal instrução já previa que tais benefícios seriam concedidos conforme as normas vigentes na empresa à época de sua utilização, restando claro que eventuais modificações posteriores já se encontravam previstas na norma originária, não sendo aplicável ao caso, portanto, a Súmula 51/TST. Aduz que a concessão de assistência médica supletiva, prevista na norma interna, não pode ser elástica além dos limites convencionados, sob pena de afronta aos arts. 1090 do antigo Código Civil e 114 do atual Código Civil. Aponta ainda como violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal e 8º da CLT, bem como a contrariedade à Súmula nº 51, por má-aplicação. Traz arestos para cotejo.

Sem razão.

O entendimento do Eg. Tribunal Regional foi no sentido de que a reclamada não poderia excluir, arbitrariamente, o benefício instituído quando em vigor o contrato de trabalho, porque já incorporado ao patrimônio jurídico do empregado, sob pena de violação unilateral do contrato e conseqüente prejuízo ao reclamante, a teor do disposto no artigo 468 da CLT. (fl. 234)

O recurso extraordinário vem calçado na alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Já as matérias de que tratam os incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, do art. 5º da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, faltando-lhes o indispensável prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

No que tange à indenização por danos morais, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, enfatizando que, ao contrário do alegado pela recorrente, a prova documental demonstra que o recorrido aderiu ao PASA (Plano de Assistência à Saúde do Aposentado) e arcou, indevidamente, com os custos de plano de saúde privado.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-349/2003-073-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MUGGLER MOREIRA
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS RAMPAZO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 136/144).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls.147/160).

Contra-razões apresentadas à fl. 163.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão contrariada os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI

566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-357/2003-049-02-41.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDOS : ANTÔNIO RAIMUNDO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
RECORRIDA : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "contrato de concessão de serviço público - responsabilidade trabalhista", explicitando que a solução da controvérsia está calcada em norma infraconstitucional (arts. 10 e 448, ambos da CLT), razão pela qual refutou a alegação de afronta direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 270/272).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 280/282), a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que foi condenada por débito que não contraíra e foi responsabilizada por parcelas trabalhistas referentes a período no qual os recorridos trabalharam unicamente para a FEPASA (fls. 278/287).

Sem contra-razões (certidão de fl. 291).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 273 e 278), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 265/266) e o preparo está correto (fl. 288), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional (fl. 286). A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, tampouco indicou expressamente o dispositivo constitucional capaz de viabilizar o recurso extraordinário a pretexto de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No que tange ao tema "contrato de concessão de serviço público - responsabilidade trabalhista", melhor sorte não socorre a recorrente.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"Verifica-se que toda a matéria cujo debate se pretende nesta sede extraordinária contrato de concessão de serviço público responsabilidade trabalhista - foi dirimida à luz de normas de natureza infraconstitucional, (arts. 10 e 448), na qual se apoiou a decisão regional, a demonstrar a impossibilidade de se verificar, na hipótese, a ofensa direta aos textos constitucionais referidos no Recurso de Revista.

Ademais, a agravante, em suas razões, invoca a Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, reforçando a convicção de que a matéria que pretende debater está calcada em norma infraconstitucional, de sorte que a violação aos arts. 5º, incs. II, LIV, LV, XXXVI, 170, inc. II, da Constituição da República, acaso se configurasse, seria de forma reflexa e não direta como exige o art. 896, § 2º, da CLT" (fl. 272)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (arts. 10 e 448, ambos da CLT), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-376/2004-021-03-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SERVACAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDA : **CLAUDILENE HELOÍSA DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **PAULO WILLIAN MENEZES GESUALDI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 830, da CLT e na Súmula 383, desta Corte. (fls. 176/180).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com repercussão geral. Indica violação dos arts. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 183/196).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 199.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 183), as custas (fl. 197) e o depósito recursal (fls. 118 e 165) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que há vício de representação no recurso da recorrente (fls. 176/180).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPONTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-398/2004-271-02-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO : **DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI**
RECORRIDO : **OS GIRASSÓIS RESTAURANTE LTDA. - ME**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO LAURI EICHNER**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições assistencial e confederativa - empregado não sindicalizado", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 189/195).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 200/209).

Sem contra-razões (certidão de fl. 215).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29, 186 e 187), e o preparo (fl. 210 e 218) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).



Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7o, inciso XXVI, e 8o, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do art. 8º, III e IV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-398/2005-009-04-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na teoria da actio nata, consignando que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o recorrido tomou conhecimento da lesão, e "responsabilidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 142/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 151/160).

Contra-razões apresentadas a fls. 163/176.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 136/138), as custas (fl. 161) e o depósito recursal (fl. 77) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição foi solucionada com base na teoria da actio nata, admitindo-se como dies a quo da prescrição a data em que o recorrido teve conhecimento da lesão, e, sendo a ação ajuizada dentro do biênio prescricional, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

No que se refere à responsabilidade, aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, que atribui ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil'.

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-406/2006-004-23-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : EDIMUNDO REIS LIMA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressões funcionais - PCCS", explicitando que o exame da matéria passa pela análise da legislação infraconstitucional, razão pela qual a indicada violação do art. 37 da Constituição Federal somente seria reflexa. Acrescentou, ainda, que, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra obstáculo na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 148/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antiguidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE. Indica violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 155/171).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 174.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 155) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 172), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressões funcionais - PCCS", sob o fundamento de que o exame da matéria passa pela análise da legislação infraconstitucional, razão pela qual a indicada violação do art. 37 da Constituição Federal somente seria reflexa. Acrescentou, ainda, que, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra obstáculo na Súmula nº 126 desta Corte.

Diante desse contexto, constata-se que a lide, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também está afeta à análise de legislação infraconstitucional, razão pela qual eventual ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-419/2004-059-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "horas extras" e "horas in itinere", com fundamento nas Súmulas nºs 338, I, e 90, II, ambas desta Corte. No que tange ao item "diárias de viagem", ressaltou que não foram observados os requisitos previstos nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT. Relativamente aos honorários periciais, aplicou a Súmula nº 296, I, deste Tribunal para refutar a alegada divergência jurisprudencial (fls. 400/409).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 417/419) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIII, ambos da CF (fls. 415/424).

Sem contra-razões (certidão de fl. 428).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 410 e 415), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 395/396) e o preparo (fl. 425) está correto, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 66).

Houve depósito de R\$ 4.618,13 (quatro mil, seiscentos e dezoito reais e treze centavos - fl. 98) para o recurso ordinário e o Regional acresceu o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - fl. 135). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 166).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.025,62 (mil e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-449/2004-059-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "cerceio de defesa", "horas extras", "intervalo intrajornada", "diárias de viagem" e "honorários periciais" (fls. 358/360).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 366), e sustenta que a decisão recorrida viola o art. 5º, II, XXI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 364/370).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 374.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 361 e 364), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 355/356), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 65).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 97) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 135).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 965,62 (novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), para atingir o valor da condenação.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-450/2005-037-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SIMEI SILVEIRA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA
RECORRIDA : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL ESTE BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "professor - redução carga horária - desprovemento", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-1 desta Corte (fls. 193/195).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a redução da carga horária do professor afronta o disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 202/205).

Contra-razões a fls. 207/212.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 202), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11, 101 e 198), é beneficiária da justiça gratuita (fl. 59), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"O posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional, no sentido de não considerar alteração contratual a redução da carga horária em virtude da diminuição do número de alunos encontra-se em sintonia com atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1, que assim dispõe:

PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.01. A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-451/2005-047-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ALAIR FELIZARDO MAGRE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREITAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 109/114).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que é da CEF a responsabilidade pelo pagamento de diferenças que possam existir. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 118/130).

Contra-razões a fls. 133/140 - fax, e 142/151 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 118), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 104/105) e as custas (fl. 131) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, in verbis:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.2005O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.2004E de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cesar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-478/2000-032-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO	:	GILMAR ROBERTO GOUVEA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO
RECORRIDA	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, por considerá-lo desfundamentado (fls. 1.041/1.046).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o mérito de seu recurso deve ser analisado. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 1.049/1.056).

Contra-razões a fls. 1.067/1.069.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1.047 e 1.049), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1.058/1.060) e as custas (fl. 1.061) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 1.041/1.046), ao não conhecer do agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC - Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-480/2006-016-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : RENATA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o despacho que considerou deserto o seu recurso de revista, por insuficiência do depósito recursal (fls. 202/204).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 214/225).

Contra-razões da recorrida "Renata dos Santos Moreira" apresentadas a fls. 230/235 - fac-símile, e 236/240 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 214), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 208 e 211), as custas (fl. 226) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o despacho que considerou deserto o seu recurso de revista, por insuficiência do depósito recursal (fls. 202/204).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-498/2006-006-08-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : ROBERTO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal (fls. 147/150).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, indica violação dos artigos 5º, II, e 37, II e XXI, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 158/172).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 153/155) e o preparo está correto (fl. 173), mas não deve prosseguir.

Quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o recorrente não indica, em suas razões de recurso, os pontos que não teriam sido objeto de exame, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida, motivo pelo qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 147/150).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-Agr 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007) Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

E não se constata a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com a recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

As matérias de que tratam os artigos 37, XXI, e 173, § 1º, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-503/2006-001-18-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGE-COM
ADVOGADA	: DR. JÚNIA DE PAULA MORAES
ADVOGADA	: DR. NÁDJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: AGNALDO DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	: DR. VICENTE GOMES NETO
ADVOGADA	: DR. LUIZA DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 210/216). Quanto ao tema "sucessão de empresas - Plano de Cargos e Salários", sob o fundamento de que "não se verifica a alegada violação dos arts. 16 e 21 da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), 37, X, e 169, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que, com a **sucessão** ocorrida, foi determinada a observância dos benefícios previstos no Plano de Cargos e Salários da sucedida (CERNE), que foram incorporados de forma definitiva ao contrato de trabalho do Autor, tendo em vista que a sucessora (AGECOM) assumiu toda a atividade, pessoal e patrimônio do CERNE". No que tange à "multa por embargos de declaração protelatórios", consigna que "inexiste afronta ao princípio insculpido no inciso LV do art. 5º da CF pela imposição de multa, ao fundamento de que os embargos de declaração eram manifestamente protelatórios".

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que não há respaldo legal para a aplicação das progressões funcionais constantes no Plano de Cargos e Salários do CERNE aos empregados cujos contratos de trabalho foram remanejados para a AGECOM; "pretender que a AGECOM aplique as progressões funcionais constantes no Plano de Cargos e Salários do CERNE, significa negar a autonomia administrativa, financeira e patrimonial desta Autarquia" (fl. 227), e "não é juridicamente válida a ilação de que houve sucessão de empregadores com a assunção de passivos trabalhistas tal qual preconizada pela CLT, porque se tratam de órgão públicos submetidos a regimes completamente diferentes" (fl. 229). Assevera, assim, que a concessão das progressões horizontais pleiteadas implica aumento salarial, e, conseqüentemente, violação dos artigos 5º, II, 37, caput e X, e 169, § 1º, da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, quanto à multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, apontando ofensa ao art. 5º, LV, da CF (fls. 219/230).

Contra-razões a fls. 232/236.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide, relativa à aplicação do PCS do CERNE ao recorrido, foi solucionada sob o seguinte fundamento:

"... O Regional consignou que houve **sucessão de empresas** em relação ao contrato de trabalho do Reclamante, entendendo pela aplicabilidade do Plano de Cargos e Salários do sucedido (CERNE) pela sucessora (AGECOM). Assim concluiu, 'verbis':

'A Lei Estadual nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, criou, dentre outras entidades autárquicas, a AGECOM, que absorveu as atividades do CERNE (art. 6º, inciso II, e § 2º), tendo sido este submetido a processo de liquidação, transferindo seus convênios, contratos e débitos para a mencionada agência autárquica (art. 18, inciso I, e § 1º). E, ainda, possibilitou a absorção dos empregados da entidade sucedida pela sucessora (art. 26).

Portanto, conforme bem salientado pelo MM. Juiz a quo, no caso, está devidamente caracterizada a sucessão de empregadores nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, eis que presentes os dois requisitos objetivos, quais sejam, a transferência da unidade econômico-jurídica e a ausência de interrupção da prestação de serviços. Muito embora se trate de uma sucessão atípica.

(...)

No que tange à alegada ausência de dotação financeira, constata-se que a 2ª reclamada, AGECOM, pelo fato de manter com o reclamante vínculo de natureza empregatícia, deve se submeter a todas as regras trabalhistas, independentemente do fato de ser uma autarquia estadual, vez que compete exclusivamente à União legislar sobre direito do trabalho (art. 22 da Constituição Federal), estendendo suas normas a todos que adotam o regime trabalhista.

Outrossim, há presunção de que, com a cessão do reclamante à recorrente, ato administrativo de mão dupla, de interesse das duas entidades (cedente e cessionária), há dotação orçamentária para cumprir com todas as obrigações trabalhistas decorrentes da cessão. Prova em contrário não foi produzida.

Em arremate, não se está aplicando na hipótese 'acréscimo salarial'. Apenas está se determinando o cumprimento de benefício previsto no PCS, aplicável ao reclamante que, uma vez preenchidas as condições necessárias, a ele faz jus.

No que se refere à existência de novo Plano de Cargos e Remuneração, o enquadramento deve ocorrer quando o empregado originário de órgão ou entidade sucedida fizer opção escrita pelo novo plano. Entretanto, não há nos autos prova de que isto tenha acontecido' (fls. 153-155).

Não se verifica a alegada violação dos arts. 16 e 21 da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), 37, X, e 169, § 1º, da CF, uma vez que, com a **sucessão** ocorrida, foi determinada a observância dos benefícios previstos no Plano de Cargos e Salários da sucedida (CERNE), que foram incorporados de forma definitiva ao contrato de trabalho do Autor, tendo em vista que a sucessora (AGECOM) assumiu toda a atividade, pessoal e patrimônio do CERNE... Incide à hipótese o óbice da Súmula 333 do TST. Desse modo, restam afastadas as pretensas violações legais e constitucionais." (fls. 213/214)

Diante desse contexto, onde está explicitado que, quando da sucessão do CERNE pela AGECOM, não houve concessão de aumento salarial, mas apenas determinação de observância de benefícios previstos em PCS, a pretensão da recorrente de demonstrar a violação dos artigos 37, caput e X, e 169, § 1º, da Constituição Federal, sob o argumento de que a concessão de "progressões horizontais" implicou aumento salarial, atrai a aplicação da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, por importar o reexame do quadro fático.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Já no que se refere à multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada com base no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, a lide tem natureza infraconstitucional, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-509/2004-341-01-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA
ADVOGADA	: DR. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
RECORRIDO	: CRISTIANO GESUALDI MALINOWSKI
ADVOGADA	: DR. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
RECORRIDA	: CPM - COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "terceirização - responsabilidade subsidiária pelos débitos da empresa prestadora de serviços", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 331, IV, e 297 desta Corte (fls. 216/219).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, I e II, da CF (fls. 236/251).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 253).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8/2/2008 (fl. 200), e que, no seu recurso, interposto em 25/2/2008 (fl. 222 - fax), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-511/2003-006-10-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇOS, ENGENHARIA E INSTALAÇÕES DE COMUNICAÇÕES S.A. - SEICOM
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 RECORRIDO : VALDINÉLIO NOGUEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "cerceamento de defesa - indeferimento de prova testemunhal", com fundamento no art. 131 do CPC, explicitando que o Regional reconheceu que o indeferimento de prova testemunhal não acarretou o alegado cerceamento de defesa, na medida em que o depoimento das partes foi suficiente para o deslinde da controvérsia. Em consequência, afastou a alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 138/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o indeferimento da oitiva de testemunha prejudicou o seu direito de defesa. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 146/152).

Contra-razões a fls. 156/159.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 146), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), as custas (fl. 153) e o depósito recursal (fl. 77) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "cerceamento de defesa - indeferimento de prova testemunhal", com fundamento no art. 131 do CPC, explicitando que o Regional reconheceu que o indeferimento de prova testemunhal não acarretou o alegado cerceamento de defesa, na medida em que o depoimento das partes foi suficiente para o deslinde da controvérsia. Em consequência, afastou a alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 138/142).

A produção de provas está disciplinada na legislação ordinária que regula o seu procedimento, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, decorrente da alegação de que o indeferimento da prova testemunhal configuraria cerceamento de defesa, só ocorreria de forma indireta, visto que, primeiro, seria necessário demonstrar-se que a norma processual foi violada, circunstância que desautoriza o seguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-531/2003-121-17-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : GERMANO ASSIS DO ROSÁRIO
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 221/227).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 233/243).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 246.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 228 e 233), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 211 e 212), as custas (fl. 244) e o depósito recursal (fls. 170) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravo alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravo.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha

dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-542/2004-064-03-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JORGE ALVES FILHO
ADVOGADA : DRA. THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "indenização - seguro por invalidez", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas" (fls. 63/69).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que a alteração contratual lhe trouxe prejuízo, na medida em que a nova apólice tem cobertura inferior ao primeiro seguro. Aponta, assim, violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 72/77).

Contra-razões a fls. 81/83.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 70 e 72), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13 e 78) e o preparo está correto (fl. 79), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "indenização - seguro por invalidez", o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que:

"...a Turma regional, analisando as provas, concluiu que não restou comprovado que a alteração da apólice fosse realmente prejudicial ao Reclamante. Isso porque o documento oferecido para prova da primeira apólice de seguro de vida, que fora trazido aos autos, era mero folheto de divulgação, que não se revestia de elementos capazes de permitir uma análise técnica da real abrangência do seguro firmado. Ademais, registrou que não restou comprovado que o segundo seguro de vida tenha sido imposto ao Autor sem seu conhecimento. Constatou, ainda, a inexistência de culpa da Reclamada, impedindo assim a concessão da indenização pretendida.

Neste contexto, emerge como obstáculo à pretensão recursal o óbice da Súmula nº 126 desta Corte a inviabilizar o processamento do Recurso de Revista, pois, para se alcançar a pretensão recursal, há necessidade de se revolver a moldura fática então assentada..." (fl. 68).

Porque não adentra no mérito da lide, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, essa decisão tem natureza tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-547/2006-016-10-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JÚLIO MODESTO SEVERINO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto ao tema "diferenças salariais", afastou a alegação de afronta direta ao art. 5º, II, da CF, explicitando que a matéria questionada tem natureza processual. No que tange ao item "anistia - Lei nº 8.632/93 - redução de 20% sobre o valor do crédito apurado", aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, ressaltando que "a assertiva do reclamante no sentido de ter havido coação para adesão ao acordo, implica revolver os fatos e as provas apresentados nos autos" (fls. 140/143).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 162/163) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insiste na alegação de que no seu recurso ordinário demonstrou que não houve o pagamento da diferença salarial postulada e que houve contestação genérica. Alega, pois, como violado o art. 5º, II, da CF, porque não observado o disposto no art. 302 do CPC. Sobre a redução de 20% sobre o valor do crédito apurado, diz que o consentimento por meio de acordo imposto pelo empregador visou evitar eventual ameaça de dispensa imotivada. Aponta ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF (fls.147/154 - fax, e 155/163 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 166/169.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144, 147 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20) e conta com isenção do preparo (fl. 75), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, tampouco fundamentou sua alegação no preceito constitucional capaz de viabilizar o recurso a pretexto de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, melhor sorte não socorre o recorrente.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a questão relacionada às diferenças salariais ostenta natureza processual, inexistindo ofensa direta ao art. 5º, II, da CF. Em relação ao tema "amnistia - Lei nº 8.632/93 - redução de 20% sobre o valor do crédito apurado", aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, ressaltando que "a assertiva do reclamante no sentido de ter havido coação para adesão ao acordo, implica revolver os fatos e as provas apresentados nos autos" (fls. 140/143).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-559/2005-001-08-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÉRE
RECORRIDOS	: ADMIR DOS SANTOS SERRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDA	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, consignou que "as questões acerca de complementações de aposentadorias, previstas em regulamentos empresariais integrantes do contrato de trabalho" são de competência desta Justiça especializada.

Relativamente à prescrição, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que a questão não foi objeto de exame pelo Regional (fl. 217).

Finalmente, quanto ao tema "isenção e devolução das contribuições", concluiu que o acórdão do TRT está em conformidade com as Súmulas nºs 51 e 288 desta Corte (fls. 214/217).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral, e renova a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, apontando violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 114 da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, quanto à prescrição, apontando violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da CF. Por fim, quanto à "isenção e devolução das contribuições", alega que a decisão afronta o art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da CF (fls. 228/244).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 228), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 221/223) e o preparo está correto (fl. 245), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que "as questões acerca de complementações de aposentadorias, previstas em regulamentos empresariais integrantes do contrato de trabalho" são de competência desta Justiça especializada (fl. 216).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Nesse sentido são os precedentes, em processos da própria recorrente:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Constatou-se que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2ª T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Quanto à prescrição, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que "o acórdão regional não emitiu tese explícita sobre a questão de fundo (Súmula nº 297 do TST) e o Reclamado não se insurgiu quanto ao óbice aventado pela Corte a quo para não se pronunciar sobre a prejudicial" (fl. 217).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com relação ao item "isenção e devolução das contribuições", a decisão recorrida concluiu que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 288 desta Corte, que dispõe:

"A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito".

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal reple a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-572/2006-007-08-40.8

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA	: PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR
RECORRIDO	: DIRCEU DE JESUS LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que não foram desconstituídos os termos do despacho agravado, merecendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos que, em síntese, aplicou a Súmula nº 331, IV, desta Corte, como óbice ao prosseguimento do recurso (fls. 125/129).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a matéria discutida tem repercussão geral (fl. 140). Aponta afronta aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, 93, IX, e 173, § 1º, todos da Constituição Federal (fls. 137/151).

Sem contra-razões (certidão de fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 137), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 132/134), as custas (fl. 152) e o depósito recursal (fls. 76 e 103) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem o recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 125/129).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)



2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das razões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgrR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV. DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgrR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que trata o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Não há, ainda, violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, pelo recorrido, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-583/2006-033-02-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OTACILIO LOPES DE MATOS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
RECORRIDA : SIEMENS S.A.
ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 86/89).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 95/102).

Contra-razões a fls. 105/108.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 90 e 95), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Da procuração de fl. 20 e do termo de substabelecimento de fl. 93, não consta o nome do subscritor do recurso extraordinário, Dr. Ivan Gomes Pereira.

Nesse contexto, o recurso extraordinário não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-613/2003-253-02-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO NARCISO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o agravante não infirmou os fundamentos da decisão denegatória (154/156).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (159/173).

Contra-razões a fls. 175/180 - fac-símile, e 182/187 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 15.2.2008 (fl. 157), e que, no seu recurso, interposto em 25.2.2008 (fl. 159), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-616/2006-023-03-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : **DIOGO DOS SANTOS CAMILOZZI**
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRIDA : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "equiparação salarial - ônus da prova", sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT está em conformidade com as Súmulas nºs 6, VIII, e 74, I e II, desta Corte. Enfatizou, ainda, que: "...a análise da insurgência dependeria de re-exame dos fatos e da prova, procedimento inviável na instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do C. TST." (fls. 144/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 159), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 156/174).

Contra-razões a fls. 184/188.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 151) e o preparo está correto (fl. 175), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Com relação ao ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, a decisão recorrida consignou que o v. acórdão do Regional está em conformidade com as Súmulas nºs 6, VIII, e 74, I e II, desta Corte (fls. 144/147).

Resulta, desse contexto, que a decisão não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, quanto à aferição dos requisitos da equiparação salarial, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, enfatizando que a questão requer o exame de fatos e provas (fl. 147).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESINCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-620/2005-002-16-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
RECORRIDO : DOMINGOS MENDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de desistência do recurso extraordinário formulado pela recorrente, nos termos da sua petição de fl. 239.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-638/2003-002-19-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA : MARIA ALDEILDA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVERALDO DE ANDRADE SILVA JÚNIOR

RECORRIDA : LIMPEX SOCIEDADE E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 125/129).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fls. 136/141). Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, III, 25, e 37, II, XXI, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal (fls. 133/159).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 161.

Com esse breve **RELATÓRIO**.

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 125/129).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.



Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improrcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, as matérias de que tratam os arts. 7º, III, 25 e 37, II, XXI, e § 2º, da Carta da República, não foram objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual, à míngua do necessário prequestionamento, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França - Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-645/2003-121-17-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ADEMAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição da pretensão" e "responsabilidade pela correção da multa do FGTS - violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls.231/239).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 193, da Constituição Federal (fls. 243/255).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 258.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 240 e 243), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 226 e 227), as custas (fl. 256) e o depósito recursal (fl. 182) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 193 da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-645/2003-462-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	FERNANDO GUSMÃO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Multas por embargos de declaração protelatórios", sob o fundamento de que a imposição da multa reside no poder discricionário do juízo, nos termos dos artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que detectada a nítida intenção de procrastinar o feito. Em consequência, afastou a indicada ofensa ao artigo 5o, LV, da Constituição Federal (fls. 184/186).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que a manutenção da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, viola literalmente os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Aponta ofensa ao artigo 5o, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 190/195).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 209.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 197/207), as custas (fl. 196) e o depósito recursal (fls. 119, 131 e 168) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao manter a imposição da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, teria violado os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal e, consequentemente, afrontado o artigo 5o, LIV e LV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"**TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido."** (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-647/2003-026-03-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO	:	IRLANDÊS DEUSDEDIT DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 172, § 3º, do CPC (fls. 107/109).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 113/124).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 127.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110/113), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37 e 38), as custas (fl. 125) e o depósito recursal (fl. 58) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que quando o ato tiver de ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local (fls. 107).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de ordinário, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"**PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"**TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"**PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-660/2004-059-03-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - caracterização", com fundamento na Súmula nº 296, I, desta Corte (fls. 427/445).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 451/456).

Contra-razões a fls. 460/478.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 446 e 451), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 423 e 424), as custas (fl. 457) e o depósito recursal (fls. 83, 173 e 174) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que as decisões transcritas nas razões da revista são inservíveis para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial (fls. 427/445).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que tange aos honorários periciais, a matéria não está prequestionada na decisão recorrida, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-669/2006-035-03-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARCILÉA PETRINA DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM
 RECORRIDO : INSTITUTO VIANNA JÚNIOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS MOREIRA MARCOLINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que os membros do conselho fiscal de sindicato não têm direito à estabilidade provisória no emprego de que trata o art. 8º, VIII, da Constituição da República (fls. 395/401).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 418). No mérito, diz que os membros do conselho fiscal fazem parte da administração dos sindicatos, e que, portanto, é detentora de estabilidade no emprego, razão pela qual aponta violação do art. 8º, VIII, da Constituição Federal (fls. 405/415 - fax, e 416/426 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 428.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 402, 405 e 416), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13). A recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"De todo modo, a tese recursal encontra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, de que a estabilidade provisória alcança apenas os 7 membros da diretoria do sindicato, e de que os membros do conselho fiscal não têm direito à estabilidade provisória no emprego" (fl. 397).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. SINDICATO: DIRIGENTES: CLT, art. 522: RECEPÇÃO PELA CF/88, art. 8º, I. I. - O art. 522, CLT, que estabelece número de dirigentes sindicais, foi recebido pela CF/88, artigo 8º, I. II. - R.E. conhecido e provido." (RE nº 193.345/SC, DJ 28.5.1999, Relator Min. CARLOS VELLOSO).

Quanto ao fato de o Conselho Fiscal integrar ou não a Diretoria do Sindicato, para fins de estabilidade provisória, a lide não tem alcance constitucional, na medida em que está afeta à interpretação e aplicação da legislação ordinária, razão pela qual não se viabiliza o seguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a possibilidade de extensão a membros de conselhos fiscais da estabilidade conferida a dirigentes sindicais.

2.O Tribunal Superior do Trabalho afirmou que "o artigo 543, da CLT, que assegura estabilidade provisória aos dirigentes sindicais, não abrange o membro de Conselho Fiscal. O § 2º do art. 522 da CLT, igualmente afasta a pretendida estabilidade, ao dispor que: 'a competência do conselho fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato', na medida em que apenas define a competência do Conselho Fiscal, quanto à fiscalização da gestão financeira do sindicato, situação que não se identifica, em absoluto, com a do § 3º do art. 543 da CLT" [fl. 179].

3.O recorrente sustenta que o provimento judicial violou preceitos da Constituição do Brasil.

4.Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2008. Ministro Eros Grau - Relator" (RE-567.063-5, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 10.6.2008)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-683/2005-069-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **MISAEL SILVA LIMA**
ADVOGADA : **DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 179/182).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Reforça que não pode ser responsabilizado pela errônea determinação da base de cálculo sobre a qual incidiu a multa de 40%. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 185/194).

Sem contra-razões (certidão de fl. 197).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 175, 176 e 177), as custas (fl. 195) e o depósito recursal (fls. 82, 109 e 143) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-685/2006-011-08-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
ADVOGADA : **DRA. MARÍLIA PIANCO YAMADA**
RECORRIDO : **RONALDO ANDRADE COELHO**
ADVOGADA : **DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE**
RECORRIDA : **PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, 37, II, e 173, § 1º e III, todos da Constituição Federal (fls. 246/252).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 140/143), e aponta como violados os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, e 173, § 1º, todos da Constituição Federal (fls. 137/151).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 137), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 133/135) e o preparo está correto (fl. 155), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 125/129).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.



5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não há, ainda, violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, pelo recorrido, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-696/2005-054-18-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional, relativamente à competência da Justiça do Trabalho, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI-1 desta Corte. Quanto ao tema "empregado público - contratação irregular", aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que as premissas fáticas consignadas no acórdão do Regional traduzem o entendimento de que foi irregular a contratação de empregados públicos, realizada por contrato de credenciamento (fls. 138/143).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 160/161) e sustenta que a hipótese é de contrato especial, de credenciamento, que envolve relação jurídica de cunho jurídico-administrativo, e não empregatício, sendo, pois, da Justiça comum estadual a competência para apreciar o feito. Invoca a Súmula nº 137 do STJ. Alega, também, que as contratações não foram irregulares, tendo ocorrido eficaz celebração de contratos de credenciamento de natureza temporária. Aponta, pois, violação dos artigos 37, IX, e 114, I, ambos da Constituição Federal (fls. 147/156 - fax, e 157/166 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 171/178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "incompetência material da Justiça do Trabalho", e afastou a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, ressaltando que:

"...havendo o TRT registrado que o presente **dissídio refere-se à contratação de empregados públicos e, portanto, regidos pela CLT**, a decisão que reconhece a competência desta Justiça Especializada contém conformidade estrita com a OJSBDI1 de nº 205:

'COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.2005)

I Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial'.

Logo, com fundamento na OJSBDI1 de nº 336, na Súmula de nº 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego provimento.

Diante desse contexto, não procede a alegada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, melhor sorte não aguarda o recorrente.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, reconhecendo como "efetivamente irregular a contratação de empregados públicos, realizada por contrato de credenciamento temporário", visto que o acórdão do Regional declarou que "a contratação de profissionais para atuarem nos programas governamentais da saúde não se enquadra em qualquer hipótese de exceção à prévia aprovação em concurso público", máxime porque 'público e notório que a política de governo para a área da saúde já está em vigor há mais que dez anos' (fls. 142/143).

Diante dessa realidade fático-jurídica, por certo que o recurso extraordinário não ultrapassa o óbice da Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, e a decisão recorrida ostenta natureza típica processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 11/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-704/2006-007-08-4.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : MARIA DO CARMO DA SILVA BARROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DOS SANTOS ANANIAS
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que: "...a matéria sob controvérsia decorre do contrato de trabalho havido entre o reclamante e o BASA, pelo que é de competência desta Justiça Especializada, nos termos do artigo 114, da Constituição Federal." Afastou a alegação de violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 325/328).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida, e sustenta que o pedido da recorrida não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 114 da Constituição Federal (fls. 340/350).

Sem contra-razões, conforme à fl. 352.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 329 e 340), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 331/333) e o preparo está correto (fl. 351), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - devolução dos descontos - contribuição para a CAPAF", consigna:

"JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA Alegações: - violação do(s) art(s). 114 e 202, parágrafo 2º da CF - divergência jurisprudencial. Assevera, o recorrente, que a matéria ora em análise é de natureza previdenciária, que foge à competência desta Especializada inserta no artigo 114 da Carta Magna. Aduz que tal assertiva foi corroborada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta Magna, determinando que os benefícios e condições contratuais previstos nos regulamentos das entidades privadas não integram o contrato de trabalho. Afirma que tal norma é auto-aplicável, nos termos do artigo 68, da Lei Complementar nº 109/2001. Transcreve aresto para confronto de tese (folha 239/241). Não se vislumbra as ofensas constitucionais apontadas na peça recursal em análise, uma vez que a matéria sob controvérsia decorre do contrato de trabalho havido entre o reclamante e o BASA, pelo que é de competência desta Justiça Especializada, nos termos do artigo 114, da Constituição Federal. Por outro lado, entendo que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, não pode servir como obstáculo ao reconhecimento da competência desta Especializada, na medida em que contém apenas normas de caráter material relativas ao regime de previdência privada, nada regulando acerca de a competência dos órgãos judicantes, bem como porque não têm eficácia sob a relação jurídica já constituída. Despicienda a análise dos arestos trazidos à colação, a teor do § 6º, do artigo 896, da CLT." (fls. 326/327 - Sem grifo no original).

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego.

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende o recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Nesse sentido são os precedentes, em processos do próprio recorrente:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF e BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Consta-se que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2º T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1a T., Sydney. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Ressalte-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-711/2001-009-02-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BNL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
RECORRIDA : EUCLIDES TAKASHI KUME
ADVOGADO : DR. JARBAS SOUZA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Gratificação de função - integração - horas extraordinárias" sob o fundamento de que: "**o postulado do devido processo legal pressupõe a observância dos trâmites inerentes ao procedimento incidente à hipótese dos autos, hipótese não aventada pelo recorrente no recurso de revista, que limita-se a argüir a inobservância do disposto na decisão exequiênda**" (fl. 189); já quanto aos "Honorários periciais" consignou que a questão encontra-se disciplinada na legislação infraconstitucional, de modo que a indicada ofensa ao devido processo legal não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 2o, da CLT (fls. 189/190). Em consequência, rejeitou a alegada ofensa ao artigo 5o, LIV, da Constituição Federal.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que a integração da gratificação de função nas horas extras não foi deferida na sentença de conhecimento, o que não pode ser inovado na sentença de liquidação, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e ao princípio da legalidade (art. 5o, II e XXXVI, da CF); já no que diz respeito ao honorários periciais argumenta com inobservância do devido processo legal (art. 5o, LIV, da CF). Aponta violação dos artigos 5o, II, XXXVI e LIV, e 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 193/207 - fax, e 208/224 - originais).

Contra-razões (fls. 226/232 - fax, e 233/239 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191, 193 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29/32 e 220/222), as custas (fl. 219) e o depósito recursal (fl. 217) foram recolhidos corretamente, mas não deve prosseguir.

Quanto a alegação de violação do ato jurídico perfeito (art. 5o, XXXVI, da CF), relativamente à integração da gratificação de função nas horas extras, a decisão recorrida é bem clara ao dispor que "**caso não tenha sido objeto da decisão exequiênda, ensejaria, no máximo violação do art. 5o, XXXVI, da Carta Magna, e não do art. 5o, LIV, da Constituição da República**" (fl. 189), ressaltando ser matéria não aventada no recurso de revista, tendo, portanto, natureza inovatória o recurso.

No que diz respeito ao honorários periciais, toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida teria violado os artigos 5o, LIV, da Constituição Federal.

A questão encontra-se disciplinada na legislação infraconstitucional (artigos 790-B da CLT), circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, conforme, reiteradamente, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Já as matérias tratadas nos artigos 5o, II, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-718/2004-022-05-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. GUSTAVO LANAT FILHO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO : JOILSON OLAVO SACRAMENTO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA
RECORRIDA : VALVERDE E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA
RECORRIDA : NPLUS ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : LIBERATO E VALVERDE E CIA. LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 133/142).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fls. 147/148). Aponta violação do artigo 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 145/152).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 154.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas.

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-723/2006-026-03-40.3

RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ALEXSANDRO NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO
RECORRIDA : RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 344/352).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXV e LIV, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 355/358).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 475 e 478), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 416/417) e o preparo está correto (fl. 483), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 344/352).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impröcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-724/2005-511-04-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PLÁCIDO GABRIEL
ADVOGADO	:	DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E INFRAESTRUTURA DE COTIPORÁ - CODEMI
ADVOGADA	:	DRA. THÁIS PELLICOLI BRUN
RECORRIDA	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao efeitos do contrato nulo, com fundamento na Súmula nº 363, desta Corte (fls. 269/270).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 274/279).

Contra-razões apresentadas a fls. 284/288.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 19 de outubro de 2007 (fl. 271), e que, no seu recurso, interposto em 5 de novembro de 2007 (fls. 274/279), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-732/2006-007-03-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDA	:	EFIGÊNIA APARECIDA DOS SANTOS CONRADO
ADVOGADO	:	DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRIDA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "equiparação salarial", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 desta Corte (fls. 107/109).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 116), e argüiu a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 113/131).

Contra-razões a fls. 135/140- fax, e 141/145 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 113), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 77 e 80/81), e o preparo está correto (fl. 132), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial", o fez sob o fundamento de que:

"A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, sobretudo quanto à alegada afronta ao artigo 461 da CLT, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual fica afastada a violação apontada.

Inviável a análise do recurso, sob o enfoque de afronta constitucional (artigos 5º., inciso XXXVI e 7º., inciso VI) e de contrariedade à Súmula 6, item II do TST, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos e de tal item do verbete invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST. Adite-se, outrossim, que a tese alusiva ao encargo probatório restou superada, tendo em vista que a d. Turma Julgadora adentrou o cerne da prova e a teve como desfavorável à recorrente, razão pela qual se repele a alegação de ofensa ao artigo 818 da CLT. Arestos provenientes deste Tribunal são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST). São inspecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas aqui salientadas pela d. Turma julgadora, notadamente no que tange à comprovação dos requisitos para o deferimento das diferenças salariais (Súmula 296/TST)." (fl. 108 - sem grifo no original)

Resulta desse contexto, que a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, com especial desta que para o quadro fático, no tocante à aferição dos requisitos da equiparação salarial, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).



E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-748/2004-221-04-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MÁRIO LUIZ DA ROSA PONTI
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Acréscimo de 40%. Expurgos inflacionários. Prazo prescricional", sob o fundamento de que: "Não há violação direta do inciso XXIX do art. 7º, da Constituição Federal. Em tal dispositivo, define-se, tão somente, o início do prazo prescricional de dois anos, a contar da extinção do contrato; nele não se registrando, contudo, indicação relativa ao marco inicial da prescrição na hipótese de direito superveniente ao término da relação contratual." (fl. 152), e relativamente ao tema "Responsabilidade pelo pagamento. Ato jurídico perfeito", consignou que a decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 150/155).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi em preliminar a repercussão geral da matéria. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, má-aplicação da LC 110/2001 e diz que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo, pois, responsável pelo pagamento das diferenças postuladas por não ter dado causa ao erro de cálculo. Insiste na configuração do ato jurídico perfeito, que se consubstanciou com a rescisão contratual. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 159/171).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 174.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 159), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 145/146), as custas (fl. 172) e o depósito recursal (fl. 82) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que:

"Em tal dispositivo, define-se, tão somente, o início do prazo prescricional de dois anos, a contar da extinção do contrato; nele não se registrando, contudo, indicação relativa ao marco inicial da prescrição na hipótese de direito superveniente ao término da relação contratual." (fl. 152)

Consignou, ainda, que a prescrição bienal, argüida pela recorrente, foi afastada em primeira instância e confirmada pelo Regional, sob o seguinte fundamento:

"(...) a possibilidade de ser ajuizada a competente reclamação trabalhista pelo reclamante somente se materializou com o reconhecimento judicial, pela Justiça Federal, da existência do direito aos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e o consequente depósito das diferenças por parte da Caixa Econômica Federal. Dessa forma, a contagem do prazo prescricional de 2 anos somente começa a fluir a partir da data de recebimento dos valores relativos às diferenças dos expurgos, o que se deu em 17.03.2004 (fl. 6), ou seja, a partir da aquisição do direito do autor, independentemente da promulgação da lei complementar 110/2001.

Dessa forma, tendo a presente ação sido ajuizada em 20.05.2004, resta resguardado o exercício do direito de ação.

Assim, não há prescrição a se declarada (fls. 56/57)" (fl. 151).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF, necessário seria o reexame da matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 279 do STF.

Já a questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado, em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º,

XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao alçado." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-751/2006-013-08-40.7

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
RECORRIDO : PEDRO BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
RECORRIDO : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, 37, II, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 225/232).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, indica violação dos artigos 5º, II, e 37, II e XXI, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 238/252).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 238), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 254/256) e o preparo está correto (fl. 253), mas não deve prosseguir.

Quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o recorrente não indica, em suas razões de recurso, os pontos que não teriam sido objeto de exame, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida, motivo pelo qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 225/232).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele substanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007) Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

E não se constata a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com a recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

A matéria de que trata o artigo 37, XXI, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dada a falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-769/2000-055-15-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JULIO GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAU
ADVOGADO : DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que as razões do recurso de embargos encontram-se divorciadas da decisão proferida pela Turma (fls. 232/233).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que seu recurso deve ser conhecido e provido. Alega, ainda, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 7º, I, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 236/245).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 250).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 236), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-793/2003-059-01-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LEILA CLÁUDIA DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 172/195).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, que o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários não teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/01, pois esta apenas trata de uma forma de transação entre a CEF e os detentores de contas de FGTS, não podendo, em consequência, ser responsabilizada por diferenças que possam existir. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 179/193).

Contra-razões a fls. 200/208.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 179), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 164/166), as custas (fl. 194) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.



O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, a decisão recorrida não analisou a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, e, conseqüentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não foi examinado sob seu enfoque, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atraí a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-811/2005-009-15-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
 RECORRIDO : NARCISO DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução - norma coletiva - art. 71, §4º, da CLT - impossibilidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 159/162).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 183/184), e insurge-se contra o deferimento das horas extras e diz que a redução do intervalo intrajornada é válida, uma vez pactuada por norma coletiva. Aponta como violados os artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 181/191).

Foram apresentadas contra-razões a fls. 195/200.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 177/179) e o preparo está correto (fl. 192), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a supressão ou redução do referido intervalo, porque esse instituto visa preservar a higiene, a saúde e a segurança do trabalho, e é garantido por norma de ordem pública.

Colacionou, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"342. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Conclui-se, da referida orientação, que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Constituição Federal.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria recorrente, já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Consta-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7o, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006 PP-00108)

Com relação ao art. 8º, III, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-821/2006-005-08-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : EDIMILSON DA CRUZ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, porquanto, para se demover a assertiva do Regional de que a alteração contratual foi lesiva ao recorrido seria necessário o revolvimento de fatos e provas (fls. 190/193).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 207). Aponta violação do art. 5º, II, da Carta da República (fls. 205/210).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 213.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 205), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 199/201), as custas (fl. 211) e o depósito recursal (fl. 175) foram efetuados a contento.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-834/2006-020-06-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO RURAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**
RECORRIDA : **VERÔNICA MOTA GUEDES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 195/202). Quanto à "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", afastando a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. No que tange ao tema "horas extras", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Renova a argüição de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 207/216).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 220.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 207) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 187), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 92).

Houve depósito de R\$ 4.809,00 (quatro mil, oitocentos e nove reais - fl. 109) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.618,00 (nove mil, seiscentos e dezoito reais - fl. 145).

Por conseguinte, a interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 573,00 (quinhentos e setenta e três reais) e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reiterar-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalidamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8.542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-842/2006-071-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNILEVER BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDA : **MARTA XAVIER BORGES**
ADVOGADO : **DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA**
ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de representação processual, com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 169/171).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta em síntese, que faz jus ao prazo previsto no art. 13 do CPC. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 175/181).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 187.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 184v.), as custas (fl. 182) e o depósito recursal (fls. 101, 127, 149 e 183) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 169/171), ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a representação processual, no recurso ordinário, era irregular, nos termos das Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte, que dispõem, respectivamente:

PROCURAÇÃO. JUNTADA (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-846/2005-654-09-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO	: HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
RECORRIDO	: ALEXANDRO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 180/183).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 189/190), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 187/192).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 195.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 173/174), as custas (fl. 193) e o depósito recursal (fls. 91 e 110) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-860/1999-022-01-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO
RECORRIDA	: ANA MARIA DE FREITAS MAIA
ADVOGADA	: DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 105/109).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 114), e sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 113/119).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 121.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 105/109).

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou cooperativa de trabalho, que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-863/2005-008-23-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDA	: MARILZA MOREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "plano de carreira - cargos e salários (PCCS) - progressões" (fls. 166/169).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antiguidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 175/192).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 195.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 175), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 193), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"Não é possível aferir violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que a Corte a quo não dirimiu a controvérsia à luz desse dispositivo, nem foi instada a fazê-lo por intermédio de embargos declaratórios (incidência da Súmula nº 297 do TST" (fl. 168).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-874/2002-443-02-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : LINDENBERG MARQUES
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAIU PASCHOAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 130/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que ocorreu a prescrição, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 140/148).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 152.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137/138), as custas (fl. 149) e o depósito recursal (fls. 114 e 150) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, inviável a análise da indicada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da CF, visto que a lide não foi decidida sob o seu enfoque, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-877/2003-045-01-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERREIRA REAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO BASTOS PIMENTEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 143/150).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 158/168).

Sem contra-razões (fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 154 e 155), as custas (fl. 169) e o depósito recursal (fls. 170) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-885/2002-099-03-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : AILTON GONÇALVES PONTES
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", dentre outros, com fundamento na Súmula nº 361 desta Corte (fls. 189/191).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da Constituição da República (fls. 200/211).

Contra-razões a fls. 229/247.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 178/180), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$70.000,00 (setenta mil reais - fl. 95).

Houve depósito de R\$3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos - fl. 128) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$8.338,67 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos - fl. 171).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-887/2003-072-01-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : **OLÍVIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GADELHA DA SILVA NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 90/91).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 95/103).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 107.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 92 e 95), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 84 e 85), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 58).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.357,00 (nove mil trezentos e cinquenta e sete reais - fl. 60).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o conteúdo nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-890/2005-016-01-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO : **ANTÔNIO BARRETO DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "prescrição", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Quanto à "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 168/184).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e LIV, 7º, XXIX, e 37, II e § 6º, da Constituição Federal (fls. 168/184).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 188.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 151/152), as custas (fl. 185) e o depósito recursal (fls. 73 e 132/133) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto à prescrição, a decisão recorrida consignou que o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte, porque, para o exame da indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, visto que o TRT não indicou a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida perante a Justiça Federal.

Nesse contexto, o recurso está desfundamentado, visto que a recorrente não ataca a aplicação da referida Súmula pela decisão recorrida.

Relativamente à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, a questão foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).



"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A lide não foi decidida sob o enfoque do art. 37, II e § 6º, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-893/2003-045-01-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: HELOÍSA JUREMA MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - ilegitimidade de parte - pagamento - responsabilidade do empregador - ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 122/131).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 135/149).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl.152.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 135), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 116 e 117), as custas (fl. 150) e o depósito recursal (fl. 69) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para

isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-893/2004-201-02-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : CHIARADIA & CHIARADIA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - contribuição confederativa - empregado não sindicalizado", com fundamento no Precedente Normativo nº 119, da SDC, desta Corte (fls. 109/115).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 118/127).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl.130.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 118), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 31 e 105), e o preparo (fl. 128) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFELTARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento; questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

O argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-894/2003-003-24-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : MARIA MANOELA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 159/164).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 168/177).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 180.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 122/123 e 142), as custas (fl. 178) e o depósito recursal (fl. 97) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

A lide não foi decidida sob o enfoque do art. 5º, II, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-895/2003-030-01-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 248/252).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, também, a sua ilegitimidade, tendo em vista ter cumprido a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 256/260).

Contra-razões apresentadas a fls. 263/271 - fax, e 272/280 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 256), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 244), as custas (fl. 261) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º,

XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-901/2004-002-05-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 132), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-902/2003-048-01-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : LUCIA MARIA CORREA DE LUCENA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - prescrição bienal - marco inicial", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 130/134).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 138/142).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 145.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 104/106), as custas (fl. 143) e o depósito recursal (fls. 146) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-905/2003-006-13-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	MARIA NAZARÉ MEDEIROS FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "expurgos inflacionários - prescrição - ilegitimidade passiva", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 134/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/151).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 154.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 127/130), as custas (fl. 152) e o depósito recursal (fls. 66 e 100) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela

quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-924/2003-065-01-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 109/114).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que no momento da rescisão contratual todas as verbas foram quitadas, não havendo nenhuma ressalva, no termo de quitação, por parte do recorrido. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 118/124).

Sem contra-razões (fl. 128).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 118), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 103/105), as custas (fl. 126) e o depósito recursal (fl. 79) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravo alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravo.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (fl. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito,

poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-939/2003-035-01-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ
RECORRIDA : FERNANDA MASSENA MELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 221/233).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser responsabilizada pelas diferenças existentes. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 241/260).

Contra-razões apresentadas a fls. 264/269 - fax, e 271/276 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 241), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 39) e as custas (fl. 262) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, in verbis:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.



341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-944/2000-341-01-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : EDER ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS
RECORRIDO : MOM'S COMÉRCIO ENGENHARIA ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", explicitando que o acórdão do Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 144/148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, da CF (fls. 151/160 - fax, 163/166 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 166).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 151), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 130), o preparo (fl. 169) e o depósito recursal (fls. 84, 96 e 129) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8/2/2008 (fl. 149), e que, no seu recurso, interposto em 25/2/2008 (fl. 151 - fax), e 27/2/2008 (fl. 163 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-951/2003-121-17-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SÉRGIO TRANCOSO CORREA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição da pretensão" e "responsabilidade pela correção da multa do FGTS - violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 212/221).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 193 da Constituição Federal (fls. 226/239).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 242.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 226), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 208 e 209), as custas (fl. 240) e o depósito recursal (fl. 176) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 0.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 193 da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-958/2003-060-01-4.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SHELL BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARY DEWING RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 208/211).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, também, a sua ilegitimidade, tendo em vista ter cumprido a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 239/243).

Contra-razões apresentadas a fls. 246/252 - fax e 253/259 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 239), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 214 e 216), as custas (fl. 244) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.



5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-964/2004-017-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **JOAQUIM MACHADO FONSECA**
ADVOGADO : **DR. RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSÉ**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "prescrição", deixou de analisá-lo por estar o recurso desfundamentado. No que se refere ao item "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 166/171).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III e "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu à época própria e conforme a legislação vigente, o pagamento da obrigação. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º XXIX, da Constituição Federal (fls. 175/186).

Contra-razões a fls. 189/192 e 193/196.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 162/164), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais - fl. 43).

Houve depósito de R\$ 4.402,00 (quatro mil, quatrocentos e dois reais - fl. 61) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.357,00 (nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais - fl. 92).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-973/2005-025-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **CLISNEI ROSSI**
ADVOGADO : **DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA**
RECORRIDA : **CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 181/184).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 192/200).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 187/189) e o preparo está correto (fl. 201), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-975/2005-009-23-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : **DR. LUIZ GOMES PALHA**
RECORRIDO : **JACKSON BENEDITO PINTO DA COSTA**
ADVOGADO : **DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressão horizontal por antigüidade e por merecimento", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que para se chegar à conclusão diversa da do Regional, necessário seria o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos. Deixou de analisar a alegada violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, consignando que a matéria não foi analisada sob seu enfoque (fls. 164/171).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que seu recurso deve ser provido pois, as progressões deferidas são disciplinadas em normas internas e aprovadas pela diretoria da empresa. Aponta violação do art. 37 da Constituição Federal (fls. 174/190).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 193.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 191), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que para se chegar à conclusão diversa da do Regional, necessário seria o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos. E ainda, deixou de analisar a alegada violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, consignando que a matéria não foi analisada sob seu enfoque (fls. 164/171).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-976/2006-138-03-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **GILSON TORRES DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 desta Corte (fls. 227/228).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 248), e sustenta, em síntese, que a redução do intervalo intrajornada está prevista em norma coletiva devendo, portanto, ser respeitada. Aponta violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 247/256).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 259.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 247), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 245) e preparo está correto (fl. 257), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, a fls. 240/241, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 desta Corte, que dispõe:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Consta-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-978/2001-006-01-40.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
RECORRIDO : JOÃO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
RECORRIDO : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 180/182).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e aponta violação dos artigos 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II e § 6º, 48 e 60, § 4º, da Constituição Federal (fls. 197/207).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 209.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.



A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls.180/182).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Não se constata a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com a recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

As matérias de que tratam os artigos 5º, II, 22, I e XXVII, 48 e 60, § 4º, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-980/2005-026-01-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: LEONIDES NUNES BEZERRA
ADVOGADO	: DR. DENIS RUI DE FARIAS NUNES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 77/79).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que é parte ilegítima, na medida em que foram respeitadas as normas aplicáveis à rescisão contratual à época, configurando-se ato jurídico perfeito. Reforça que não pode ser responsabilizada pela errônea determinação da base de cálculo sobre a qual incidiu a multa de 40%. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 83/89).

Sem contra-razões (certidão de fl. 92).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 80 e 83), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 71, 72 e 73), as custas (fl. 90) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque dos arts. 5º, II, e 170, II, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-988/2004-007-10-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO
RECORRIDO	:	GILSON JOSÉ DAVID
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Deserção - guia de depósito recursal - preenchimento irregular", sob o fundamento de que a decisão do Regional, que negou seguimento ao seu recurso de revista, deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fl. 226), acrescentando que os pressupostos de admissibilidade dos recursos devem ser analisados e comprovados no momento da sua interposição (fls. 235/237).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a regularidade do depósito recursal sob pena de perpetrar-se a negativa de prestação jurisdicional, o cerceamento do direito de defesa, o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 241/251).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 256).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/2/2008 (fl. 238), e que, no seu recurso, interposto em 17/3/2008 (fl. 241), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-988/2004-094-15-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO	:	CLAUDIOMAR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tocante à equiparação salarial, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte segundo a qual é defeso o reexame de fatos e provas (fls. 210/212).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 218). Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta da República (fls. 216/224).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 230.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 216), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 206/207), as custas (fl. 227) e o depósito recursal (fls. 150 e 183) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com relação a alegação de coisa julgada, o fez sob o fundamento de que:

"Com efeito, não se divisa a tríplice identidade caracterizadora da coisa julgada, porquanto o Eg. Tribunal Regional consignou que a ação anterior versava pedido de diferenças salariais decorrentes de substituição, enquanto na presente Reclamação o pedido é de diferenças decorrentes de equiparação salarial" (fl. 211).

Diante desse contexto, inviável o processamento do recurso extraordinário, porquanto a pretensão da recorrente, em demonstrar a identidade de ações, encontra óbice na Súmula nº 279 do STF, que veda o reexame da matéria fático-probatória.

No tocante à equiparação salarial, a decisão recorrida consignava que a questão foi solucionada com base na análise de fatos e provas, ataindo a incidência da Súmula nº 126 desta Corte (fl. 211).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1008/2003-009-15-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : IVO DOS PASSOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "recurso de revista - intempestividade - interposição no último dia do prazo em horário posterior ao término do atendimento na Vara do Trabalho", com fundamento no art. 172, § 3º, do CPC, explicitando que "a parte interpôs o recurso de revista no dia 28.3.2005, mas somente às 18h30min (certidão de fl. 211), em horário posterior ao término do expediente"(fls. 286/289).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que naquele Regional o expediente do Fórum se encerra às 19h. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 292/298).

Sem contra-razões (conforme certidão a fl. 302).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 290 e 292), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 279/282), as custas (fl. 299) e o depósito recursal (fl. 300) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento no art. 172, § 3º, do CPC, explicitando que "a parte interpôs o recurso de revista no dia 28.3.2005, mas somente às 18h30min (certidão de fl. 211), em horário posterior ao término do expediente"(fls. 286/289).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo

infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1011/2003-342-01-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : ANTÔNIO SILVÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.A ROSANA LOPES ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "diferenças da multa 40% do FGTS - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344, da SDI-1, desta Corte (fls. 167/173).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 176/193).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 157.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 155), as custas (fl. 194) e o depósito recursal (fls. 153) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando

muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, inviável a análise da alegada violação do art. 7º, III, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida não analisa a lide sob o seu enfoque, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Pertinência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1017/2003-003-17-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO	: GARDÊNIA DIAS PASSOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "suspeição de testemunha", com fundamento na Súmula nº 357 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, LV e LVI, da CF (fls. 165/170).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl.175), e sustenta, em síntese, que a decisão recorrida violou o art. 5º, caput, XXXV, LIV, LV, e LVI da Constituição Federal, argumentando com a suspeição da testemunha (fls. 175/178).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 181.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171/174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 180/181) e o preparo está correto (fls. 179), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 357 desta Corte, explicita:

" 2.4 SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

O reclamado reiterou a argüição de suspeição da testemunha Ellen Tavares Bastos, tendo em vista que esta também demanda contra ele, e que nessa demanda também busca o deferimento de horas extraordinárias. Apontou desrespeito aos arts. 5º, LIV e LVI, da Constituição Federal e 405, § 3º, IV, do CPC. Frise-se, ainda, que o fato da testemunha Ellen Tavares Bastos, ter ajuizado ação trabalhista em face do Banco-réu, não significa, necessariamente, que possa ser considerada suspeita, como alegado pelo recorrente. Ademais, correto o Juízo de origem, quando indeferiu a contradição da referida testemunha, ante os termos do Enunciado 357 do c. TST, eis que o Juiz deve proceder, com razoabilidade, na condução do processo, a fim de que a verdade formal se aproxime o quanto possível da verdade real. Todavia, dispõe a Súmula nº 357 do TST:

TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

Em assim sendo, improsperável a revista, pela aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. Nego provimento." (fls. 169/170 - Sem grifo no original).

Percebe-se, pois, que a lide está circunscrita à legislação processual, ou seja, a que disciplina a produção e valoração da prova testemunhal, em especial a suspeição de testemunha, razão pela qual a decisão que a soluciona tem natureza infraconstitucional e, portanto, não desafia recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocadamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição", "ato jurídico perfeito" e "responsabilidade pelo pagamento" das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 139/144).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a repercussão geral da matéria e que a prescrição dever contada quando da rescisão contratual, não podendo ser condenada a pagar valor previsto em lei posterior ao fato que originou o alegado direito aos expurgos inflacionários, sob pena de ofender o ato jurídico perfeito e o princípio da legalidade. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXIX, e 37, da Constituição Federal (fls. 151/159).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 163.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 148/149), as custas (fl. 160) e o depósito recursal (fl. 119) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1025/2003-443-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO	: ANTÔNIO FERREIRA PALHAS NETO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A decisão recorrida está amparada em Orientações Jurisprudenciais desta Corte que, por sua vez, encontra respaldo na legislação ordinária, razão pela qual eventual violação do dispositivo constitucional (art. 5º, XXXV e LV) somente seria reflexa, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 37, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1030/2003-443-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS	:	ADALBERTO DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 240/243).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que ocorreu a prescrição, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 248/257).

Contra-razões a fls. 262/266.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 244 e 248), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 217 e 246), as custas (fl. 258) e o depósito recursal (fls. 190 e 259) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no pelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)".

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1056/2003-121-17-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	MANOEL PATROCÍNIO LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 241/250). Quanto aos temas "prescrição" e "preliminar de incompetência e ilegitimidade passiva", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Em relação ao tema "ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que a violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente se daria de forma indireta ou reflexa.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 193 da Constituição Federal (fls. 254/266).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 269.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 251 e 254), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 236 e 237), as custas (fl. 267) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 193 da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1066/2005-023-01-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : **NICÉIA CARLOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 148/149).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a recorrida, beneficiada pela transação a que se refere o art. 6º, III, da LC 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 151/162).

Contra-razões a fls. 165/171.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 152 e 153), as custas (fl. 163) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a matéria de que trata o art. 170, II, da Constituição Federal não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1067/2000-064-01-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS
RECORRIDO : **GILBERTO BRAGA DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
RECORRIDA : **COESA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA.**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 61/65).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação dos artigos 5º, II, 37, II, §§ 2º e 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 69/76).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 78.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 61/65).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.



Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improrcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado pela decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta. Discute-se, isto sim, a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 37, §§ 2º e 6º, e 97, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1067/2006-114-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MIGUEL MARTINS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINESCONTÁBIL/MG
ADVOGADO : DR. RENATO AURÉLIO FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, quanto ao tema "nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional", dentre outros, sob o fundamento de que não foi violado o art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 91/98).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 109/116).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 118.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 99, 101 e 109), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que os recorrentes não efetuaram o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1078/2006-110-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO : AILTON GOMES MACIEL
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 159/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi com a repercussão geral da questão discutida. No mérito, argumenta, em síntese, que não é o caso de revolvimento de fatos e provas. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI e XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 165/183).

Contra-razões apresentadas a fls. 187/191 - fax, e 193/197 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 128/129), as custas (fl. 184) e o depósito recursal (fl. 185) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida (fls. 159/161), ao negar provimento ao agravo de instrumento, no tocante à equiparação salarial, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, ressaltando, ainda, que:

"Tendo o Tribunal Regional asseverado ter restado demonstrado que 'não há dúvida, portanto, de que o reclamante e paradigma exerceram idêntica função' e que 'a reclamada não produziu prova de maior produtividade e perfeição técnicas atribuídas ao paradigma', não há como aferir violação ao art. 461 da CLT. Entendimento em contrário só se viabilizaria mediante reexame de fatos e provas, procedimento incabível em sede de Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte" (fl. 160)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente (art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, CF) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Por fim, as matérias de que tratam os incisos XXVI e XXX, do art. 7º da Carta da República não foram objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual, à míngua do necessário prequestionamento, é inviável o processamento do recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1081/2003-059-15-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ESPÓLIO DE ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 130/140).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que no ato da dispensa do recorrido pagou o valor de 40% sobre o montante de seu FGTS, consubstanciando o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 144/148).

Sem contra-razões (conforme certidão a fl. 163).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 149/149v.), as custas (fl. 161) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, in verbis:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º,



XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1083/2005-014-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MATIAS
ADVOGADO : DR. YURE GAGARIN SOARES DE MELO
RECORRIDO : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. LOLAINE KISNER TEIXEIRA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, por considerá-lo desfundamentado (fls. 106/108).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, ofensa ao direito de ampla defesa. Indica violação do artigo 5o, LV, da Constituição Federal (fls. 111/122).

Contra-razões a fls. 126/129.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 111), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), as custas dispensado do preparo (fl. 41), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente o fez com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, por considerá-lo desfundamentado (fls. 106/108).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1088/2002-461-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JORGE FELJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 152/155). Quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", afastada a alegada violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No que tange ao "cerceamento de defesa", com fundamento nas Súmulas nºs 221 e 296 desta Corte (fls. 152/155).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Renova a argüição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da CF. Quanto ao tema "cerceamento de defesa", indica ofensa ao art. 5º, LV, da CF (fls. 170/181).

Contra-razões a fls. 184/187.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 165/168), o preparo (fl. 182) e o depósito recursal (fls. 103 e 133) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, a decisão do Regional não se manifestou sobre: a) produção de prova oral oportunamente requerida, que objetivava a comprovação dos fatos impeditivos e extintivos do direito do autor; b) o artigo 795 da CLT, e c) o alcance dos arts. 332 e 436 do CPC, e 5º, LV, da CF.

A decisão recorrida é explícita, ao consignar que:

"Não há que se cogitar de infringência aos artigos mencionados nas razões de recurso, tendo em vista que o v. acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas." (fl. 153)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "cerceamento de defesa", o fez sob o fundamento de que:

"Trata-se de interpretação razoável da legislação aplicável à hipótese, o que não autoriza a conclusão de que o v. acórdão teria violado os dispositivos legais mencionados pela recorrente (En.221/TST).

Por outro lado, as jurisprudências paradigmas transcritas não espelham a mesma realidade fática constante do v. julgado, o que demonstra sua inespecificidade para confronto de teses (En.296/TST)." (fl. 154)

A recorrente, em suas razões de fls. 176/181, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para negar provimento ao agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (cerceamento de defesa), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1090/2004-029-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IARA GLECY CÁCERES DELLA-PAACE
RECORRIDA : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "ente público - responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 198/204).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação dos artigos 5º, II e LXXIV, 7º, XXVI, 8º, IV, e 22, I e XXIV, da Constituição Federal (fls. 209/214 - fax, e 215/220 - original).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 222.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 205, 209 e 215), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 28) e isento do pagamento das custas (fl. 106), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 200/202).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgrR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgrR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 5º, LXXIV, 7º, XXVI, 8º, IV, e 22, I e XXIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1100/2004-103-04-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRIDA : ERCÍLIA MARIA GOMES HECKER ZAMBRANO
ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a d. decisão que deferiu à recorrida indenização, em face da supressão de horas extras, com fundamento na Súmula nº 291 desta Corte (fls. 274/289).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 282). Aponta violação dos arts. 5º, caput, I, e 37, caput, da Carta da República (fls. 274/289).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 292.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Após ressaltar que a recorrida foi contratada pelo regime da CLT, a decisão negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "horas extras - supressão - indenização", com fundamento na Súmula nº 291 desta Corte segundo a qual:

"A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão."

Diante desse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de violação literal e direta dos arts. 5º, caput, I, e 37, caput, da Carta da República, na medida em que a lide foi decidida com fundamento na normatização ordinária que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1109/2001-018-10-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO
RECORRIDO : RAIMUNDO DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 377/380).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 2º, 5º, II, 22, I, 37 caput e § 6º, e 48 da Constituição Federal (fls. 383/389).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 3/8/2007 (fl. 381), e que, no seu recurso, interposto em 13/8/2007 (fl. 383), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1117/2003-511-01-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : **NEUZA MARIA ASTH ASSUNÇÃO**
 ADVOGADO : DR. JOANDY BRAZ COELHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 96/100).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 104/115).

Sem contra-razões (fl. 118).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 101 e 104), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 92/93), as custas (fl. 116) e o depósito recursal (fl. 44) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha

dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1137/2003-047-01-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.**
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : **ALEXANDRE VIEIRA**
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "expurgos inflacionários - prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 198/201).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 208/220).

Contra-razões apresentadas a fls. 223/225 - fac-símile, e 226/228 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 192 e 193), as custas (fl. 221) e o depósito recursal (fls. 125 e 169) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1142/2005-135-03-40-7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ LUCAS ROSA
ADVOGADO : DR. ORIONE DIAS QUEIRÓS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "intervalo intrajornada", sob o fundamento de que a matéria trazida à discussão encontra-se devidamente pacificada nesta Corte, aplicando ao caso a Súmula nº 333 também desta Corte (fl. 221).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que a decisão recorrida fere o art. 7º, XXVI, da Carta Constitucional, porquanto não observado o disposto em acordo coletivo quanto à redução do intervalo intrajornada (fls. 227/236).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 239.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 227), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 209), as custas (fl. 237) e o depósito recursal (fls. 116 e 201) foram apresentados a contento, mas não deve prosseguir.

Extrai-se da decisão recorrida que a matéria foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 desta Corte, refutando assim a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF.

Segundo a referida Orientação Jurisprudencial, não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque esse instituto visa preservar a higiene, a saúde e a segurança do trabalho, e é garantido por norma de ordem pública.

OJ nº 342, da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Conclui-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Constatou-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1157/2002-461-02-41.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : MAURÍCIO AMARAL DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "transação extrajudicial - adesão a programa de desligamento incentivado - parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a transação judicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo. Ressaltou que o referido verbete jurisprudencial não excepciona transação realizada com assistência sindical (fls. 209/211).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Aponta, ainda, violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo e que a transação foi realizada mediante assistência sindical (fls. 214/226).

Contra-razões apresentadas a fls. 240/248.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 214), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 234/237), as custas (fl. 238) e o depósito recursal (fls. 135 e 164) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 8º, III, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDI DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 7º, XXVI, da CF e da existência de acordo coletivo dispondo sobre o Plano de Demissão Voluntária, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1161/2005-007-04-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SOLAINE MARIA OURIQUE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDA : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUCRS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e com a Súmula nº 228, ambas desta Corte (fls. 114/116).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria. Quanto ao mérito, sustenta que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 120/132).

Contra-razões a fls. 134/136.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 120), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 15 e 111/112) e o preparo está dispensado (fl. 44).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida manteve, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 2ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1173/2004-005-15-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : ANTÔNIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. No que se refere ao tema "Plano de demissão voluntária - efeitos da transação", aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo"(fls. 187/192).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Pretende que seja reconhecida a quitação ampla e irrestrita das verbas postuladas, tendo em vista a adesão voluntária ao plano de desligamento instituído pela empresa. Aponta violado o artigo 5º, XXXVI, da CF (fls. 196/215).

Sem contra-razões (fl. 219).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 193 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 55/56 e 216), as custas (fl. 217) e o depósito recursal (fls. 109 e 157) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agra-

vo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No que se refere ao "Plano de demissão voluntária - efeitos da transação", a decisão recorrida aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo"

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão dos recorridos ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente e de-sarrazoadadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822). Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa,

ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1180/2006-020-06-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDA : ALEXANDRINA DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : DR. EDSO OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "PDV - compensação" e "multa por embargos protelatórios" (fls. 193/198).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida e aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF (fls. 201/212).

Sem contra-razões (certidão de fl. 216).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 185) e o preparo (fl. 213) está correto, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 85).

Houve depósito de R\$ 4.679,00 (quatro mil seiscentos e setenta e nove reais - fl. 95) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 119). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.618,00 (nove mil seiscentos e dezoito reais - fl. 161).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 5.703,00 (cinco mil setecentos e três reais), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristaladamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.



II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1181/2003-014-06-41.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: JOSÉ HELDER SPENCER LEÃO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA MARINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "juros e correção monetária", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 433/438).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Alega que não há previsão legal para a determinação de pagamento de juros e correção monetária após o depósito em juízo do valor da execução. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 443/446).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 449.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 439 e 443), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 401 e 402), as custas (fl. 447) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de não haver legislação que determine o pagamento de juros e correção monetária após o depósito em juízo do valor da execução.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negroni - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, caput, e 7º, XIV, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1186/2003-032-15-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CAROLINA CAVICCHIA
RECORRIDOS	: ADEMIR ROBERTO GARDIN E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 210/213).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu a legislação vigente à época da rescisão contratual consubstanciando-se o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 217/228).

Sem contra-razões (certidão a fl. 232).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 214 e 217), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 71/72), as custas (fl. 253) e o depósito recursal (fls. 130, 182 e 230) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, in verbis:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1192/2004-034-15-40.3

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : OLINDA LATANSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIÇÃO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 135/140).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 2º, 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 144/149).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 130/132) e o preparo está correto (fl. 149), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 135/140).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

E não se constata a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com a recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 2º da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1193/1996-443-02-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDA : MARIA SILVIA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que a recorrente, "em suas razões de agravo de instrumento, não ataca especificamente os fundamentos adotados na decisão denegatória, tendo em vista que não busca afastar a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST que ensejou o trancamento do recurso de revista" (fls. 147/149).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 155/161).

Contra-razões, conforme certidão de fl. 165.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que a recorrente, "em suas razões de agravo de instrumento, não ataca especificamente os fundamentos adotados na decisão denegatória, tendo em vista que não busca afastar a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST que ensejou o trancamento do recurso de revista" (fls. 174/149).

Porque não examina o mérito da lide, essa decisão tem natureza tipicamente processual, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.



O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007;

e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1194/2002-401-02-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BANDEIRANTE ENERGIA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : MARCELO DA COSTA RIDELENSKY
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS MIGUEL
RECORRIDO : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento das recorrentes, quanto ao tema "preliminar de nulidade - ausência de intimação para apresentar contra-razões ao recurso ordinário da outra parte", com fundamento na Súmula nº 297, I, desta Corte, consignando que: "... que o Regional não analisou a matéria, não tendo sido provocado a fazê-lo, por meio de embargos declaratórios oportunamente opostos." (fls. 146/148).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 155), e sustenta que a decisão recorrida viola o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 153/162).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 168.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 163/165) e o preparo está correto (fl. 166), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham as recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1198/2003-444-02-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS BOTTO MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOMBARDI
RECORRIDA : STANDARD S/C LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 134/137).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 140/148).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 152.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22/25 e 149), as custas (fl. 150) e o depósito recursal (fl. 98) foram efetuados a contento.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 134/137).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1199/2002-441-02-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
ADVOGADO : DR. BRUNO WIDER
RECORRIDO : OTÁVIO XAVIER
ADVOGADA : DRA. KATIA SILENE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - repercussão", em síntese, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 135/137).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, e § 6º, da CF (fls. 144/149).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 151.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 141/142), as custas (fl. 150) e o depósito recursal (fl. 111) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a recorrente não indica nas razões do recurso os motivos pelos quais entende ofendido o art. 5º, XXXVI, da CF; a apontada ofensa ao art. 5º, II, da CF, se houvesse, seria reflexa; e para se concluir pela existência de violação dos arts. 7º, XXVI, e 37, XIV, da CF, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, a teor da Súmula nº 126 desta Corte (fls. 135/137).

A recorrente, em suas razões de fls. 146/149, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (adicional por tempo de serviço - repercussão), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV e § 6º, da CF, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1199/2005-041-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : ZENALVO SILVA
 ADVOGADO : DR. ÉMERSON BÓSI E SILVA
 RECORRIDA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o recurso de revista é intempestivo (fls. 231/232).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na tempestividade do recurso de revista. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 238/245).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 250.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 238), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 220/221), as custas (fl. 248) e o depósito recursal (fl. 104) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o recurso de revista é intempestivo (fls. 231/232).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevale neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1204/2003-095-15-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDOS : PEDRO DONATO COCAVELI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por deficiência de traslado (fls. 163/165).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o advogado, ao subscrever o agravo de instrumento, está se responsabilizando, de forma tácita, pela autenticidade das peças trasladadas. Indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República (fls. 179/186).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 190.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166, 169 e 179), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 159/160), as custas (fl. 188) e o depósito recursal (fls. 104 e 187) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que as respectivas peças não estão autenticadas, e de que não há declaração do advogado atestando sua autenticidade (fls. 163/165).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.



6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1229/2004-441-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 RECORRIDO : ADELSON SANTANA DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, à Coordenadoria de Recursos para renunciar os autos a partir da fl. nº 181.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial - responsabilidade - ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte e com a Lei nº 8.036/90 (fls.172/180).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que efetuou o depósito na CEF, de forma que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças do FGTS. Alega

que a decisão viola o ato jurídico perfeito e sustenta que o prazo prescricional teve início na data da rescisão contratual. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 185/194).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 198.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 164 e 183), as custas (fl. 195) e o depósito recursal (fls. 120, 158 e 196) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controversia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controversia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controversia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controversia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo pres-

cricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1233/2003-461-02-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : DIOMENES BENEDITO LEONARDI
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SBDI-1 desta Corte. Quanto à transação, rejeitou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 227/235).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que ocorreu a prescrição, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Alega, ainda, que ocorreu a transação, por força da adesão do recorrido ao PDV. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 241/256).

Contra-razões a fls. 259/268.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 236 e 241), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 79 e 82/83), as custas (fl. 257) e o depósito recursal (fl. 205) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento

da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SBDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá



margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Relativamente à quitação, o recurso também não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide está circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. COM-PENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007 PP-00049)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de

matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004 P - 00084)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1234/2005-006-04-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. ALICE MARIA ISSA
 RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
 RECORRIDA : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Refuta a alegação de afronta direta aos arts. 2º, 5º, II, 37, e 59 da Constituição Federal (fls. 208/211).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, II, 37, caput, e § 6º, 59 e 60, § 4º, III, todos da Constituição Federal (fls. 214/230).

Sem contra-razões (certidão de fl. 235).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 214), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 231) e o preparo está correto (fls. 208/211), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa direta aos arts. 37, caput, e § 6º, da Constituição Federal (fls. 208/211).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.894-4 (1024)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DEZUEL VIEIRA DA SILVA

ADV. (A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improrceda a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

O recurso também não prospera por violação dos arts. 1º, 2º, 59 e 60, § 4º, III, da Carta da República, sob o argumento de que este Tribunal está, materialmente, exercendo competência legislativa.

A edição de súmula ou orientação jurisprudencial por parte desta Corte não se identifica com ato legislativo, mas sim como regular exercício de sua competência, conforme expressa autorização do art. 4º da Lei nº 7.701/88.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1238/2001-442-02-40.0

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ
 RECORRIDO : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 205/210).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do artigo 5º, II e XXXV, 7º, XXVI, 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 218/225).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 228.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 214/215) e o preparo está correto (fl. 226), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 205/210).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A : A G R A V O D E I N S T R U M E N T O - R E S P O N S A B I L I D A D E S U B S I D I Á R I A D A A D M I N I S T R A Ç Ã O P Ú B L I C A P O R D É B I T O S T R A B A L H I S T A S - C O N F R O N T O D A L E I N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improrceda a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exi-

gência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1242/2005-522-04-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AZAMBUJA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : EDSON LUIZ MENDES PAIM
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto o tema "danos morais", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, consignando que: "O art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal não foi prequestionado..." (fls. 108/109).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 114) e aponta como violados os artigos 5º, V, X e XXXVI, e 7º, XXVII, da CF (fls. 113/117).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 123.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 113) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 119/121), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença julgou improcedente ação (fl. 43).

O Regional, ao reformar a sentença, condenou a reclamada ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais - fl. 67).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,69 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos - fl. 81).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitero-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que



altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1255/2003-033-01-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
 PROCURADOR : DR. SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO
 RECORRIDOS : ALCIDES DE CARVALHO AMORIM FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA
 RECORRIDA : CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 107/111). Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 107/111).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida e aponta violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 115/120).

Contra-razões a fls. 123/130.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 107/111).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria com trariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31.3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1256/2005-017-06-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO NOGUEIRA AMORIM FILHO
 RECORRIDO : ROGÉRIO RAMOS DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "desvio de função - sociedade de economia mista", afastando a alegada violação do art. 37, XIII, da CF, com fundamento na Súmula nº 297, I, desta Corte (fls. 511/514).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do art. 37, XIII, da Constituição Federal (fls. 517/524 - fax, e 530/538 - original).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 544.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 515, 517 e 530), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 539/540) e o preparo está correto (fl. 542), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "desvio de função - sociedade de economia mista", o fez sob o fundamento de que:

"... no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o desvio funcional não enseja o enquadramento do empregado; autoriza, no entanto, a percepção das diferenças salariais correspondentes. É o que se infere da Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1, in verbis:

"DESvio DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." (fl. 514)

Percebe-se que o fundamento básico da composição da lide é a comutatividade entre a prestação de serviços e a sua contraprestação com o objetivo de se evitar o enriquecimento indevido da recorrente, que se beneficiou do trabalho do recorrido.

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata violação a dispositivo da Constituição Federal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"DESvio DE FUNÇÃO - CONSEQUÊNCIA REMUNERATÓRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - AFASTAMENTO. O sistema da Constituição Federal obstaculiza o enriquecimento sem causa, especialmente o do Estado. Longe fica de vulnerar a Carta Política acórdão que, diante de desvio de função, implica o reconhecimento do direito à percepção, como verdadeira indenização, do valor maior, sem estampar enquadramento no cargo, para o que seria indispensável o concurso público." RE 275840 / RS, acórdão 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Correia, DJ 6.3.2001

E ainda decisões monocráticas:

"DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu que o servidor público desviado de função não tem direito à percepção dos vencimentos do cargo que de fato exerceu. 2. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 1º, III e IV; 3º, IV; 5º, caput; 7º, XXX, e 37 da Constituição do Brasil. 2. O recurso merece prosperar. A recorrente não pleiteia o enquadramento na função desviada ou a incorporação dos vencimentos percebidos enquanto estava desviado da função. Requer tão-somente as diferenças dos vencimentos no período em que trabalhou efetivamente em desvio de função. 3. O Supremo, no julgamento do RE n. 275.840, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 1º.6.01, firmou o seguinte entendimento: "DESvio DE FUNÇÃO - CONSEQUÊNCIA REMUNERATÓRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - AFASTAMENTO. O sistema da Constituição Federal obstaculiza o enriquecimento sem causa, especialmente o do Estado. Longe fica de vulnerar a Carta Política acórdão que, diante de desvio de função, implica o reconhecimento do direito à percepção, como verdadeira indenização, do valor maior, sem estampar enquadramento no cargo, para o que seria indispensável o concurso público". Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2007. Ministro Eros Grau - Relator" RE 536227 / RS , Relator Ministro Eros Grau, DJ 21.3.2007

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão em que o Tribunal Regional considerou devidas diferenças de vencimentos a servidora pública, em razão de comprovado desvio de função. Alega a recorrente, preliminarmente, ofensa aos arts. 109 e 114 da Constituição federal, porquanto não-limitada a condenação ao tempo de serviço prestado sob a égide do Regime Jurídico Único, o que usurparia a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito relativamente ao trabalho prestado sob o regime celetista. Por outro viés, sustenta que o deferimento das diferenças vindicadas importaria violação dos arts. 37, II, e 61, § 1º, II, da Constituição federal de 1988, bem como do art. 97, § 1º, da Constituição pretérita. É inviável o recurso extraordinário. No que tange à alegada ofensa aos arts. 109 e 114 da Carta Magna, verifico que o acórdão recorrido firmou o entendimento de que a relação era estatutária, porquanto inexistente nos autos prova a autorizar conclusão contrária (fls. 194). A desconstituição dessa premissa demandaria análise de fatos e provas, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário, por incidência da Súmula 279 do STF. Ademais, como se pode depreender

da leitura do acórdão impugnado, deferiu-se à recorrida tão-somente o direito de perceber as diferenças de vencimento entre o cargo para o qual prestara concurso público e o cargo para o qual fora desviada. Não houve, na espécie, reenquadramento funcional. Assim, nada há para reformar no acórdão recorrido, pois o entendimento nele expresso harmoniza-se com a orientação desta Corte. Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado: "DESVIO DE FUNÇÃO - CONSEQUÊNCIA REMUNERATÓRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - AFASTAMENTO. O sistema da Constituição Federal obstaculiza o enriquecimento sem causa, especialmente o do Estado. Longe fica de vulnerar a Carta Política acórdão que, diante de desvio de função, implica o reconhecimento do direito à percepção, como verdadeira indenização, do valor maior, sem estampar enquadramento no cargo, para o que seria indispensável o concurso público." (RE 275.840, rel. para o acórdão min. Marco Aurélio, DJ de 1º.06.2001). No mesmo sentido, o AI 467.967 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 13.09.2005), o RE 347.149 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 13.09.2005) e o RE 314.973-AgR (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 25.04.2003), entre outros. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Brasília, 26 de abril de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator." RE 478807 / RS, DJ 26.4.2006

Finalmente, quanto ao art. 37, XIII, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que "a matéria nele tratada não foi prequestionada, atraindo o óbice da Súmula nº 297, I, do TST" (fl. 514).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1259/2006-009-18-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADA : DRA. KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES
RECORRIDO : WALDIR FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "plano de cargos e salários - sucessão", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 637/642).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 244), e sustenta que a decisão recorrida viola os artigos 37, II e X, e § 2º, 169, § 1º, da Constituição Federal (fls. 243/256)

Contra-razões a fls. 277/287 - fax, e 290/302 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 241 e 243), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 243), e isento do preparo, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o óbice da Súmula nº 126 desta Corte para negar provimento ao seu agravo de instrumento (fl. 239).

Limita-se a enfrentar questão de mérito (sucessão - inexistência) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 37, II e X, e § 2º, 169, § 1º, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1270/2003-122-15-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WALTER LUIZ GOMES
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 169/173).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que a dispensa do recorrido consubstanciou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 177/181).

Contra-razões a fls. 184/194.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 166), as custas (fl. 182) e o depósito recursal (fl. 121) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, in verbis:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.



RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão contrariada os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito,

poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1276/2003-083-15-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANA CLÁUDIA DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA
 RECORRIDA : TEC SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E APOIO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na súmula 337, desta Corte (fls. 116/121).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, 1º, 6º, 7º, VII e 193, da Constituição Federal (fls. 125/132).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 134.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18.3.2008 (fl. 122), e que, no seu recurso, interposto em 28.3.2008 (fl. 125), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1282/1992-051-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FISHER ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : LUIZ ROBERTO MEYER CHERFEM
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZERO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente no que tange à coisa julgada, com fundamento no item nº 123 da Orientação Jurisprudencial da SDI-2 desta Corte, explicitando que foi observado o comando do título executivo judicial (fls. 343/346).

Efetivamente:

"...consignou a Corte a quo que se a reclamada entendia não haver pedido expresso capaz de ensejar a condenação na multa de 40% sobre o FGTS, deveria ter aventado a questão no momento oportuno, pois uma vez transitada em julgado, impossível reabrir discussão acerca da decisão. Ainda assim, **ficou registrado que o laudo pericial calculou o FGTS, que fora pleiteado na letra 'h' do pedido, fls. 289-291.**

Note-se que, protegendo a coisa julgada, o **Tribunal Regional apenas observou o título executivo judicial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST.**

Portanto, inexistiu ofensa ao princípio da coisa julgada, porquanto o princípio constitucional que o assegura não é absoluto e há de ser exercido por meio das normas processuais que regem a matéria, não se considerando ofendido o dispositivo quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (fl. 345).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 351/352) e aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 350/357).

Contra-razões apresentadas a fls. 361/370.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 347 e 350), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 86 e 359) e o preparo (fl. 358) está correto.

O recurso não é viável, uma vez que a lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

Efetivamente, ressalta a decisão recorrida que o Tribunal Regional apenas interpretou o sentido e o alcance do título executivo, sem incidir em ofensa literal ao art. 5º, XXXVI, da Carta Constitucional.

Logo, a pretensão da recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que, na elaboração dos cálculos, foi incluída quantia referente à multa do FGTS, parcela sequer postulada na inicial, demanda, inclusive, reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF

e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgrR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1282/2005-245-01-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SIDNEI JORGE CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento" referentes às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 (fls. 176/177).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, estando a pretensão fulminada, também, pela prescrição quinquenal. Alega, ainda, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 180/196 - fax, e 197/211 - originais).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 218.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178, 180 e 197), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 30), as custas (fl. 212) e o depósito recursal (fls. 90 e 144) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito,

poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 70, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1291/2003-046-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALEXANDRE ERNESTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 254/263).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que no ato da dispensa do recorrido pagou o valor de 40% sobre o montante de seu FGTS, consubstanciando o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 267/271).

Sem contra-razões (conforme certidão a fl. 274).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 264 e 267), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 250), as custas (fl. 272) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, in verbis:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.



341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando

denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1296/2005-008-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDOS	: FERNANDO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "cerceamento do direito de defesa", "coisa julgada", "prescrição", "falta grave", "diferenças salariais - desvio de função", "honorários periciais", "parcelas vincendas" e "correção monetária - época própria" (fls. 231/239).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas e indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, 37, II, e 93, IX, da CF (fls. 244/253).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 257).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 240 e 244), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 225/226v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais - fl. 102).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 130) para o recurso ordinário e o Regional elevou o valor da condenação para 110.000,00 (cento e dez mil reais - fl. 165). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove reais - fl. 200).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1330/2002-920-20-42.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: JOSÉ WYLLIAM SILVA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. EMÍLIA BORGES
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, explicitando que "no tocante à aceitação do cumprimento do título executivo por intermédio do fornecimento de cartões magnéticos, não ofendeu a coisa julgada" (fls. 376/380).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral da matéria discutida. Apontam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, argumentando haver contrariedade entre o título executivo e a decisão proferida na fase de execução (fls. 383/397).

Contra-razões apresentadas a fls. 401/403.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 381 e 383), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 28/36 e 398), o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de haver contrariedade entre o título executivo e a decisão proferida na fase de execução.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da

Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação ou interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1337/2003-006-15-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO	: JOSÉ BRITO ZENARO
ADVOGADO	: DR. FRUCTUOSO PATRÍCIO ALMEIDA SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "representação processual - regularização", com fundamento na Súmula nº 383, II, desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 101/103)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que faz jus ao prazo previsto no art. 13 do CPC. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 107/113 - fax, e 116/122 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 126.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 104, 107 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35 e 66), as custas (fl. 123) e o depósito recursal (fls. 45, 67, 89 e 124) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 101/103), ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "representação processual - regularização", o fez com fundamento na Súmula nº 383, II, desta Corte, que dispõe:

MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

(...)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento recursal, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo



infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1341/2004-004-23-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
RECORRIDA : MARIA DE LURDES RAMOS
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressão horizontal por antigüidade e por merecimento", com fundamento nas Súmulas nºs 23, 126, 221, I, 296 e 297, I, desta Corte (fls. 164/174).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 182), e sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus à progressões horizontal por antigüidade e por merecimento. Aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 177/193).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 196.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 194), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressão horizontal por antigüidade e por merecimento", com fundamento nas Súmulas nºs 23, 126, 221, I, 296 e 297, I, desta Corte, consigna:

"A alegação de contrariedade à Resolução do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais não rende ensejo ao processamento da revista, que tem sua hipótese de cabimento restrita ao disposto no art. 896 da CLT.

Noto que o TRT não analisou a matéria sob o enfoque do art. 37, caput, da Lei Maior, nem foi provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, circunstância que impede a pesquisa da afronta constitucional manejada (Súmula 297/TST).

Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgado.

A alegação genérica de afronta à Lei nº 6.708/79, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, sem a indicação de seus correspondentes dispositivos, não impulsiona a revista, a teor do item I da Súmula nº 221 do TST.

Por outra face, observo que o Regional se baseou nos elementos instrutórios dos autos. Assim, para eventual reforma do acórdão, necessário seria o reexame de fatos e provas. O procedimento, no entanto, é vedado, nesta fase, a teor da Súmula 126/TST.

Em decorrência, não há que se cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados. Sob tal prisma, os paradigmas ofertados são inespecíficos. Incidência das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Em assim sendo, o recurso, efetivamente, nenhuma condição oferece para conhecimento, esbarrando na disciplina das alíneas do art. 896 consolidado e na inteligência das Súmulas 23, 126, 296 e 297, I, desta Corte. Mantenho o despacho denegatório. Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento." (fls. 164/174).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite

o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1344/2003-024-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : VALDIR INÁCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Deficiência da traslado - ausência do acórdão dos embargos declaratórios e da respectiva certidão de publicação", com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT, na Instrução Normativa nº 16/99, nos incisos, III e X, e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos desta Corte, tendo em vista a deficiência na formação do agravo de instrumento, por falta do traslado de peça essencial (fls. 129/131).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em preliminar, a existência de repercussão geral. No mérito, sustenta, a manifesta possibilidade de aferição da tempestividade do recurso de revista com o exame das peças trasladadas. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93 IX, da Constituição Federal (fls. 139/148).

Contra-razões a fls. 154/165.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 51 e 135/137), as custas (fl. 149) e o depósito recursal (fls. 104 e 150) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT, na Instrução Normativa nº 16/99, nos incisos, III e X, e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos desta Corte, tendo em vista a deficiência na formação do agravo de instrumento, por falta do traslado de peça essencial (fls. 129/131).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel.

min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1351/2001-016-15-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ANDRÉ CARUSO BALDINI
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, segundo a qual é defeso o reexame de fatos e provas (fls. 176/179)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não foram apreciadas provas importantes constantes dos autos, configurando-se violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 183/189 - fax, e 193/199 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 204.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180, 183 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 200), as custas (fl. 202) e o depósito recursal (fls. 127, 139, 166 e 201) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o seguinte fundamento:

"O egrégio Regional considerou que as provas livremente carreadas aos autos pelas partes eram suficientes para formar sua convicção. Tal circunstância se traduz na satisfação do ônus da prova pelo Reclamante, relativo ao fato constitutivo de seu direito, transferindo então para a Reclamada a obrigação de provar o fato imputativo, ônus do qual não se desincumbiu.

Dessa forma, bem aplicada pelo eg. Regional, a distribuição do ônus da prova, motivo pelo qual não se vislumbra a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Assim, apenas com nova análise do conjunto fático-probatório seria possível se chegar a entendimento diverso daquele adotado pelo eg. Tribunal a quo, na medida em que apreciado de forma soberana e cujo revolvimento é claramente vedado nesta instância extraordinária pela Súmula 126/TST." (fl. 178).

Com efeito, que a decisão em sentido contrário implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e prova dos autos, procedimento vedado a esta Corte a teor da Súmula nº 126, que dispõe:

RECURSO. CABIMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento recursal, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel.

min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1354/2005-055-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
PROCURADOR : DR. MARCELO GRANDI GIROLDI
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO : JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que a complementação de aposentadoria origina-se do contrato de trabalho, daí ser competente esta Justiça especializada para apreciar a lide (fls. 137/142).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e renova a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que: "... a discussão travada nos presentes autos diz respeito ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadorias, estabelecidas mediante lei estadual, sem que se travesse qualquer contencioso em torno do vínculo celetista" (fl. 148). Aponta violação do artigo 114 da Constituição Federal (fls. 145/151).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 153.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, e a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 146/147), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida concluiu que é competente esta Justiça especializada para apreciar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria de ex-empregado da FEPASA, admitido em 11.9.57, com base na remuneração dos empregados ativos da CTPM, em contrato coletivo e na Lei nº 4.819/58 (fls. 137/142).

Seu fundamento é de que a complementação de aposentadoria se origina do contrato de trabalho, daí ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito (fl. 139).

A questão deve ser submetida ao exame do Supremo Tribunal Federal, que já declarou, em caso semelhante, ser da competência da Justiça Estadual a apreciação de pedido de ex-empregado da FEPASA, que envolva retificação do cálculo de seus proventos ou pensões, com base no Estatuto dos Ferroviários:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser da Justiça do Trabalho a competência para apreciar ação de complementação de aposentadoria de ex-empregada da extinta FEPASA.

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em liquidação, alega violação aos artigos 5o, II (princípio da legalidade), XXXV, e 114, I, da Carta Magna. Sustenta que o acórdão recorrido violou o princípio da legalidade quando deixou de reconhecer a ilegitimidade da recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, e considerou ser o Estado de São Paulo o único responsável pelo pagamento da complementação da aposentadoria da recorrida. Aduz, ainda, a incompetência da Justiça trabalhista para julgar a causa.

Quanto à ilegitimidade da RFFSA, verifica-se que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AI-AgR 471.368, 2a T., Rel. Nelson Jobim, DJ 7.5.2004, e o AI-AgR 491.484, 1a T., Rel. Carlos Britto, DJ 10.9.2004, com as seguintes ementas, respectivamente:

"EMENTA: Complementação de pensão. Legitimidade passiva. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido."

"EMENTA: ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA RELATIVA À LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A DEMANDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV, DA MAGNA CARTA.

Ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma claramente reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, foi conferida à parte prestação jurisdicional adequada, embora em sentido contrário aos seus interesses.

Com relação à competência, esta Corte, no julgamento do RE 211.984, 1a T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 27.5.1997, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: COMPETÊNCIA. PENSIONISTAS DE EMPREGADOS DE ESTRADA DE FERRO INCORPORADA PELA FEPASA. DIFERENÇAS DE PENSÕES. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual dirimir demanda proposta por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA, buscando a retificação do cálculo de seus proventos ou pensões, com base no Estatuto dos Ferroviários, tendo em vista estarem eles submetidos a uma relação estatutária de serviço público e não à CLT.

Recurso extraordinário não conhecido."

No mesmo sentido, o RE-AgR 237.049, 2a T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 25.4.2003; e, monocraticamente, o AI 491.467, Rel. Cezar Peluso, DJ 19.10.2004; o AI 245.850, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.2005; e o AI 533.238, Rel. Marco Aurélio, DJ 5.4.2005.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido

Assim, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento (art. 557, § 1o-A, do CPC), para julgar competente a Justiça comum estadual.

Após a publicação, retornem-se os autos para julgamento dos embargos de declaração do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Ministro **GILMAR MENDES.** (Recurso extraordinário **536.314-7, Publicação, DJE 24/04/2008 - sem grifos no original**)

"Ementa 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual dirimir as demandas propostas por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA, buscando a retificação do cálculo de seus proventos ou pensões. Precedentes. 2. É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal ao não admitir, em sede extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição. 3. Decisão fundamentada, porém contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental improvido".(AI-AgR 468245 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 22-10-2004 PP-00023).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. PENSIONISTA DE EMPRESA INCORPORADA PELA FEPASA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual dirimir demanda proposta por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA, buscando a retificação do cálculo de seus proventos ou pensões. Precedente. Agravo desprovido". (RE-AgR 237098 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 02-08-2002 PP-00080).

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1356/2003-004-04-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO BUENO ROSA
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por deficiência de traslado (fls. 81/82).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que há nos autos elementos que possibilitam a aferição da tempestividade do recurso de revista, e que o recorrido não argüiu a sua intempestividade. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 86/94).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 98.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 83 e 86), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 75/76), as custas (fl. 95) e o depósito recursal (fl. 34) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista (fls. 81/82).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1367/2004-096-15-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESPÓLIO DE CARLOS ALAOR DE MELO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA
RECORRIDA : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula 126, desta Corte (fls. 232/234)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XXXII, da Constituição Federal (fls. 237/244).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 247.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29.2.2008 (fl. 235), e que, no seu recurso, interposto em 12.3.2008 (fl. 237), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1371/2003-341-01-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
RECORRIDO : PAULO MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "Diferenças de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial" e "Expurgos inflacionários - diferenças de 40% da multa de FGTS - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Relativamente ao tema "honorários advocatícios" aplicou a Súmula nº 126 também desta Corte (fls. 168/173).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta em síntese, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, estando a pretensão fulminada, também, pela prescrição quinquenal. Alega, ainda, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 176/199-fax, e 200/222-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 227.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174, 176 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 135), as custas (fl. 224) e o depósito recursal (fls. 132, 133 e 223) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º,



XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No que tange aos honorários advocatícios, o recurso não deve prosseguir, pois a recorrente não indica qual ou quais dispositivos constitucionais foram violados, estando toda sua argumentação baseada em dispositivos infraconstitucionais.

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 7o, III, da Constituição Federal, e da prescrição quinzenal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1378/2004-003-23-40.0

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 RECORRIDO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "ECT - promoções horizontais - Plano de Cargos e Salários", sob o fundamento de que "a legalidade a que tem de prestar homenagem a Administração Pública envolve o cumprimento, pela empresa pública em questão, do PCCS por ela mesma instituído. Afinal, trata-se de prática amparada no art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, cuja a aplicação estende-se à reclamada. Não há se falar, portanto, em violação à literalidade do art. 37, caput, da Magna Carta" (fl. 185).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 194/196), e sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antiguidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 189/205).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 189), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 206) e isento do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, sob o fundamento de que "a legalidade a que tem de prestar homenagem a Administração Pública envolve o cumprimento, pela empresa pública em questão, do PCCS por ela mesma instituído. Afinal, trata-se de prática amparada no art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, cuja a aplicação estende-se à reclamada" (fl. 185).

A recorrente sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antiguidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 189/205).

Resulta, desse contexto, que a questão relativa ao deferimento das promoções horizontais, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também está afeta à análise de legislação infraconstitucional (arts. 461, §§ 2º e 3º, da CLT e Lei nº 6.708/79), razão pela qual, eventual ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1403/2002-045-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : HONÓRIO DIAS MACEDO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "FGTS - multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. No que tange ao "FGTS - diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", sob o fundamento de que as violações alegadas são inovatórias, porquanto não suscitadas nas razões do recurso de revista (fls. 138/143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta a ocorrência da prescrição e que a adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, importou a quitação das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, pois a transação válida constitui ato jurídico perfeito e acabado. Sustenta, ainda, que não cabe à recorrente a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da incorreta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 147/157).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 160.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 132, 133 e 134), as custas (fl.158) e o depósito recursal (fls. 40, 71 e 105) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS, o direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em

30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, o r. acórdão negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as violações alegadas são inovatórias, porquanto não suscitadas nas razões do recurso de revista (fl. 143).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento recursal, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de

multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Por fim, a matéria de que trata o art. 170, II, da Constituição Federal não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1406/2001-263-01-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS BRANDÃO GATTI
RECORRIDO : RENATO RIBEIRO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SPRINGER DA SILVA CARMO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (fls. 154/157).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da questão discutida (fl. 149), e alega que a decisão recorrida viola o art. 7º, XIII e XXVI, da CF (fls. 148/157).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 160.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 138) e o preparo está correto (fl. 158), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "intervalo intrajornada", refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de

trabalho que autorize a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque esse instituto visa preservar a higiene, a saúde e a segurança do trabalho, e é garantido por norma de ordem pública (fls. 141/144).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Conclui-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A

Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Constatou-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006 PP-00108)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1419/2004-001-19-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO SANTOS BARROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRUCIO DE CARVALHO
RECORRIDA : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia



mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 106/108).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação dos artigos 2º, 5º, caput, II, 7º, III, 25, e 37, caput, II e XXI, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal (fls. 112/134).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 136.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 106/108).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o

acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do Trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 7º, III, 25, e 37, II e XXI, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1420/2004-005-23-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 RECORRIDO : FELICIANO RODRIGUES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "a legalidade a que tem de prestar homenagem a Administração Pública envolve o cumprimento, pela empresa pública em questão, do PCCS por ela mesmo instituído. Afinal, trata-se de prática amparada no art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, cuja aplicação estende-se à reclamada" (fls. 145/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da questão discutida (fls. 162/163). No mérito, sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antiguidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 157/173).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 176.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 157) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 174).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tocante ao tema "promoções horizontais - plano de cargo e salários", consigna que:

"Inicialmente, faço o registro de que o argumento da necessidade de disponibilidade financeira não impressiona, uma vez que, em se tratando de matéria eminentemente fática, seria impossível a esta Corte Superior, em sede de recurso de natureza excepcional, promover investigação a fim de verificar a existência de recursos para a realização de promoção. Inteligência da Súmula 126 do TST.

Ademais, a legalidade a que tem de prestar homenagem a Administração Pública envolve o cumprimento, pela empresa pública em questão, do PCCS por ela mesma instituído. Afinal, trata-se de prática amparada no art. 461, §§ 2º e 3º da CLT, cuja a aplicação estende-se à reclamada. Não há se falar, portanto, em violação à literalidade do art. 37, caput, da Magna Carta." (fl. 153)

Diante desse contexto, constata-se que a lide, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também está afeta à análise de legislação infraconstitucional (arts. 461, §§ 2º e 3º, da CLT), razão pela qual, eventual ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTJ 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1422/2005-002-03-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : DIONÍSIO PEREIRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de representação processual, com fundamento na Súmula nº 383, desta Corte (fls. 164/165).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida, ao aplicar o disposto na Súmula nº 383, desta Corte, segundo a qual é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 169/182).

Contra-razões a fls. 187/191 e 193/197.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 156, 157 e 159), as custas (fl. 183) e o depósito recursal (fls. 82, 94, 104, 120 e 184) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que "o atual entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 383/TST, é de que o art. 13 do CPC somente se aplica na Instância Ordinária, sendo impossível, portanto, a regularização processual em fase de recurso" (fl. 165).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento recursal, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria

necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, são dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1441/2003-341-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : RAIMUNDO SIMÃO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 146/150).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 153/168).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 173.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 27), as custas (fl. 169) estão corretas, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está

em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).



"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o 7º, XXIX, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1442/1998-008-17-41.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ENGE URB LTDA.
ADVOGADO : DR. ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DAVID RIBEIRO
RECORRIDO : ERALDO MARIA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 226 desta Corte (fls. 60/64).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 71/74).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 77.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/2/2008 (fl. 64), e que, no seu recurso, interposto em 20/2/2008 (fl. 66), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1442/2003-341-01-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : SEBASTIÃO JOSÉ RUFINO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 125/131).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o momento da lesão, ou seja, o momento em que foram efetuados créditos incorretos na conta do recorrido. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser responsabilizada pelas diferenças que possam existir. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 134/149).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 134), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22) e as custas (fl. 151) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, in verbis:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

É ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato

jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 7º, III, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1443/2003-026-01-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FRANCISCO PAULO RABELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 118/120).

Irrresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, que o ato da dispensa do recorrido consubstanciou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 124/139).

Contra-razões a fls. 142/153.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 113/115), as custas (fl. 110) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravo alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravo.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1457/2004-221-04-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ÉDIO ANTÔNIO DE FREITAS BATISTA
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal disciplina a prescrição apenas nos casos de extinção do contrato de trabalho, não dispondo sobre o marco inicial no caso de direito superveniente ao término da relação contratual. No que se refere ao tema "responsabilidade", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 174/178).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 182/194).

Sem contra-razões (fl. 197).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 169/170), as custas (fl. 195) e o depósito recursal (fl. 58) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição - pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal disciplina a prescrição apenas nos casos de extinção do contrato de trabalho, não dispondo sobre o marco inicial no caso de direito superveniente ao término da relação contratual.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional dirimida à luz de legislação infraconstitucional: a alegada violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não dá ensejo a recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. AI-AgR 612795 / SP. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Publicação DJ 16-02-2007 PP-00039

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, a lide foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacio-

nários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia")

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não

se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, o art. 170, II, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, carecendo do devido prequestionamento, nos termos das súmulas nºs 282 e 256 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1460/2003-421-01-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : WILMA BATISTA GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/189).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 196/208).

Sem contra-razões (fl. 211).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 179/180), as custas (fl. 209) e o depósito recursal (fls. 117, 152 e 153) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão contrariaria os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1460/2003-462-02-40-9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ROGÉRIO LUNARDI GIMENEZ
ADVOGADO : DR. VIDAL SILVINO MOURA NETO
RECORRIDA : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 134/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 144/145), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 142/150).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 164.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 111 e 118), as custas (fl. 162) e o depósito recursal (fls. 90 e 110) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1472/2005-044-03-40-5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDA : LEILA REGINA SCALIA GIMENEZ
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "julgamento ultra petita", "aplicação retroativa de norma coletiva", "diferenças de adicional extra-classes", e "diferenças de repouso semanal remunerado" (fls. 336/345).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XIV, da Carta da República (fls. 348/361 - fax, e 363/376 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 379).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 346 e 348), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17/19), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais - fl. 261).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 295) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 331).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reiterar-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:



"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1473/2003-005-17-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ALTINO MARCHESI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, para manter a decisão agravada, que entendeu ter ocorrido a prescrição total (fls. 269/271).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 279/283).

Contra-razões a fls. 292/297.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 272, 274 e 279), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 27), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que os recorrentes não efetuaram o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, não sendo objeto do presente recurso e não tendo os recorrentes renovado o pleito no recurso extraordinário.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1478/2005-099-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CELSO RICARDO FARIAS DO CARMO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADA : DRA. JULIANA CAMARGO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento nas Súmulas nºs 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, ambas desta Corte, consignando que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (fls. 91/94).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguem a repercussão geral, e argumentam que a base de cálculo para o referido adicional deve ser a remuneração do empregado, sob pena de violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 97/106).

Contra-razões a fls. 115/121.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 7/3/2008 (fl. 95), e que, no recurso, interposto em 24/3/2008 (fl. 97), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1536/2003-341-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMAR DUARTE TIBÁES
RECORRIDO : ANTÔNIO PENHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344, da SDI-1, desta Corte (fls. 146/150).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 153/170).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 175.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 127), as custas (fl. 172) e o depósito recursal (fls. 126 e 171) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está

em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgrR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgrR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgrR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, inviável a análise da alegada violação do art. 7º, III, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida não analisa a lide sob o seu enfoque, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Pertinência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1540/2003-341-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : GETÚLIO AFONSO BASÍLIO
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "prescrição", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte. Relativamente ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40%

do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SDI-1 desta Corte (fls. 118/120).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 123/140).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 145.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), as custas (fl. 143) e o depósito recursal (fls. 108 e 141) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto à prescrição, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, que dispõe:

"**PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO** (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"**PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"**TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"**PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, e da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo



inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atua-

lização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1558/2004-003-23-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA S. SILVA
RECORRIDO : MÁRCIO FRANCISCO CAVEQUIA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "promoções horizontais por antiguidade e merecimento", com fundamento na súmula nº 126, desta Corte, explicitando que o Regional decidiu com base no quadro fático apresentado e nas normas internas da empresa. No que se refere à alegada violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, aplicou a Súmula nº 297, desta Corte, consignando que a matéria não foi examinada pelo Regional, restando preclusa a discussão (fls. 138/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida concedeu progressões funcionais sem a observância do estabelecido no PCCS, na Lei nº 6.708/79, na Lei de Responsabilidade fiscal e na Resolução nº 9, de 8.10.96. Aponta violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 153/169).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 172.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou as Súmulas nºs 126 e 297, desta Corte, para negar provimento ao seu agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (progressões funcionais) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1565/2003-008-03-41.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "horas extras - base de cálculo - integração de anuênios", com fundamento nas Súmulas nºs 203 e 264, ambas desta Corte, explicitando que "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais", e "a remuneração do serviço suplementar é composto do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (fls. 162/169).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida. No mérito, afirma, conforme previsão em norma coletiva, na base de cálculo das horas extras deve ser observada apenas a hora normal, sem o acréscimo de outros adicionais. Diz que, por essa razão, a decisão, ao concluir pela incidência do anuênio sobre as horas extras, negou vigência aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 172/177).

Contra-razões apresentadas a fls. 184/191.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 180), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais - fl. 44).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 73) para o recurso ordinário.

O Regional, ao dar parcial provimento ao recurso ordinário, reduziu o valor da condenação para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais - fl. 104).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 131).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitero-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1574/2006-005-06-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : CLODOALDO LUCAS DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CORREIA DIAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - FGTS - multa de 40% sobre expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 126/128).

Irresignada a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 131/142).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 145.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 122/124), as custas (fl. 143) e o depósito recursal (fl. 101) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1578/2003-342-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
 RECORRIDO : JOSÉ SILVANO LEITE
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 163/166).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 170/187).

Contra-razões apresentadas a fls. 191/203 - fax.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 32), as custas (fl. 188) e o depósito recursal (fl. 134) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-Agr, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)".

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-Agr, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-Agr, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-Agr, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-Agr, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-Agr, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-Agr, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-Agr, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1590/2004-262-02-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDMILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DOS SANTOS NASCIMENTO
RECORRIDO : LEO MADEIRAS, MÁQUINAS & FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA SILVA LEITE JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - hipóteses de cabimento - divergência pretoriana não comprovada - reexame de fatos e provas - agravo desprovido", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 221, desta Corte (fls. 166/168).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 6º e 7º, da Constituição Federal (fls. 171/188 - fax e 189/207 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 209).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 7 de março de 2008 (fl. 169), e que, no seu recurso, interposto em 18 de março de 2008 (fls. 171/188 - fax e 189/207 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1608/2004-096-15-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : SIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
RECORRIDO : F.M. RODRIGUES & CIA. LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, explicitando que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 167/170).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 165/167), e argumenta que o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária pelos débitos contraídos pela prestadora de serviços afronta o art. 5º, II, da CF (fls. 163/171).

Sem contra-razões (certidão de fl. 175).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 172) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1624/2001-033-02-40.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS
HOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES
. CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS
. CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS
DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : ACARAXÉ ALIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 84/89).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 93/102).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 105).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 90 e 93), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 31 e 81), e o preparo (fl. 103) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a um sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Não obstante o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a possibilidade de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1627/2003-028-01-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDA : ANASTÁCIA FIFAS
ADVOGADA : DRA. EUNICE THEODOSOS FIFAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte, as matérias de que tratam os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal não estão prequestionadas (fls. 73/75).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que houve o prequestionamento da matéria. Quanto ao mérito, alega que o termo inicial da prescrição se deu no momento em que a CEF, verificando a inflação, não aplicou seus índices às contas do FGTS. Sustenta, ainda, que as responsáveis pelas diferenças que possam existir são a União e a CEF. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 79/89).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 92.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 76 e 79), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 67/68v) e as custas (fl. 90) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte, as matérias de que tratam os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal não estão prequestionadas (fls. 73/75).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.



Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevale neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1630/2005-006-19-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA
RECORRIDO : RADSON DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
RECORRIDA : TIGRE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 114/120).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação dos artigos 2º, 5º, caput, II, LV, 7º, III, 25, e 37, caput, II e XXI, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal (fls. 124/146).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 148.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, e 37 da Constituição Federal (fls. 114/120).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exi-

gência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, LV, 7º, III, 25, e 37, II e XXI, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1632/2003-342-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
RECORRIDO : CÍCERO PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 131/136).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, também, a sua ilegitimidade, tendo em vista ter cumprido a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 139/154).

Sem contra-razões (certidão de fl. 159).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 116), as custas (fl. 156) e o depósito recursal (fls. 90, 118 e 155) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão contrariou os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito,

poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1633/2004-115-15-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO : MARCOS ROGÉRIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 17 desta Corte (fls. 145/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a base de cálculo para o referido adicional deve ser apenas o valor do salário mínimo, mesmo quando haja salário profissional previsto em norma coletiva. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II, e 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 150/176 - fax, e 177/202 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 204.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 148, 150 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 39), as custas (fl. 190) e o depósito recursal (fl. 73) foram efetuados a contento.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida afasta a possibilidade de o salário mínimo servir de base de cálculo para o adicional de insalubridade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1638/2004-115-15-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO : NILTON CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 17 desta Corte, que consigna:

"Adicional de insalubridade - Restaurada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade no salário profissional e não no salário mínimo, contrariou a Súmula nº 307 do STF. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 158/170 - fax, e 185/197).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 212).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", o fez com fundamento na Súmula nº 17 desta Corte, in verbis:

"Adicional de insalubridade - Restaurada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal, e ainda, considerando que a decisão recorrida afasta a possibilidade de o salário mínimo servir de base de cálculo para o adicional de insalubridade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1649/2003-281-01-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADOR : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO
PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS
RECORRIDO : JOCIMAR CAIXEIRO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. OSÓRIO GONÇALVES SOBRINHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 130/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, §§ 2º e 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 137/144).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 146.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas.

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:



"DECISÃO
TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exi-

gência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

As matérias de que tratam os arts. 37, II, e 97 da Carta da República não foram objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual, à míngua do necessário prequestionamento, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1661/2002-008-06-41.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ MÁRIO MONTENEGRO SÁ BARRETO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "recurso de revista - intempestividade - interposição no último dia do prazo em horário posterior ao término do atendimento na vara do Trabalho", sob o fundamento de que o recurso foi postado no último dia do prazo e após o encerramento do expediente da Justiça do Trabalho (fls. 535/538).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que o recurso ordinário foi interposto dentro do prazo legal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 541/544).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 547.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 539 e 541), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 533), as custas (fl. 545) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o recurso foi postado no último dia do prazo e após o encerramento do expediente da Justiça do Trabalho, além do que, não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (fl. 537).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento recursal, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo

infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1661/2006-009-18-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO : HELDER PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ MACHADO
RECORRIDO : DANILLO IGOR DA SILVA NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 352/355).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 363), e sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 361/368).

Contra-razões a fls. 375/377.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 356 e 361), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 369) e o preparo está correto (fl. 370), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 352/355).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269): ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1664/2003-241-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ROSANE AVERBACH DUTRA DE MATTOS
ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 95/101).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 105/109).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 112.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 102 e 105), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 90/91), as custas (fl. 110) e o depósito recursal (fl. 65) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS IN-



FLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1669/1993-007-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SAUL FERREIRA GOULART

ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFFE
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à questão da inclusão do adicional de aposentadoria de 25% na base de cálculo das diferenças dos proventos de complementação de aposentadoria.

Seu fundamento é de que "o Tribunal Regional julgou inquestionável a correção do cálculo de liquidação, incluindo na base de cálculo das diferenças dos proventos de complementação de aposentadoria deferidas o adicional de aposentadoria de 25%, observando os parâmetros e critérios estabelecidos na Resolução nº 1600/64, e valendo-se, ainda, do Regulamento Geral de Benefícios da Fundação, decisão revestida de delineamento tanto exegético como fático probatório, o que descarta a ocorrência de afronta à coisa julgada, inserta no art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior" (fl. 224).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que houve desrespeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), sob o argumento de que o título executivo não determina a incidência do adicional de aposentadoria de 25%, mas apenas que a complementação de aposentadoria seja calculada conforme os critérios fixados na Resolução nº 1.600/1994 (fls. 229/233).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 229), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 219/220) e o preparo está correto (fl. 234), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, explicitando que "o Tribunal Regional julgou inquestionável a correção do cálculo de liquidação, incluindo na base de cálculo das diferenças dos proventos de complementação de aposentadoria deferidas o adicional de aposentadoria de 25%, observando os parâmetros e critérios estabelecidos na Resolução nº 1600/64, e valendo-se, ainda, do Regulamento Geral de Benefícios da Fundação, decisão revestida de delineamento tanto exegético como fático probatório, o que descarta a ocorrência de afronta à coisa julgada, inserta no art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior" (fl. 224).

Logo, a pretensão do recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que o título executivo não determina a incidência do adicional de aposentadoria de 25%, mas apenas que a complementação de aposentadoria seja calculada conforme os critérios fixados na Resolução nº 1.600/1994, implica o reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1674/2003-342-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE SILVA
RECORRIDO : ÁLVARO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 144/150).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 153/168).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 172.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 7/3/2008 (fl. 151), e que, no seu recurso, interposto em 24/3/2008 (fl. 153), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1678/2005-010-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
RECORRIDA : CINTHIAM FERNANDA MUNIZ MENDES LEMOS
ADVOGADO : DR. GERALDO FONSECA MARINHO
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial - Súmula nº 6 desta Corte - ônus da prova", sob o fundamento de que a alegada violação dos arts. 5º, I e II, e 7º, XXX, da Constituição Federal, não guarda relação com equiparação salarial, e, que não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial, consignando que os acórdãos trazidos à colação demonstram conformidade e não divergência (fls. 130/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 137/155).

Sem contra-razões (fl. 162).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 156 e 159), as custas (fl. 160) e o depósito recursal (fl. 89) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial - Súmula nº 6 desta Corte - ônus da prova", sob o fundamento de que a alegada violação dos arts. 5º, I e II, e 7º, XXX, da Constituição Federal, não guarda relação com equiparação salarial, e, que não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial, consignando que os acórdãos trazidos à colação demonstram conformidade e não divergência (fls. 130/133).

Porque não examina o mérito da lide, a decisão tem natureza tipicamente processual, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgrR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgrR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgrR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgrR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgrR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. ERÓS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1686/2003-341-01-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
ADVOGADO : DR. EYMAR DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição" e "Ato jurídico perfeito. Responsabilidade pelo pagamento", sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 (fls. 139/145).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, estando a pretensão fulminada, também, pela prescrição quinquenal. Alega, ainda, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 148/168).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 170.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 148), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 101), as custas (fl. 152) e o depósito recursal (fls. 129 e 153) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"



"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 7º, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1692/2004-079-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO MASCARIM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
RECORRIDA : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRISTINA BISSOTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento da Súmula nº 126 desta Corte, segundo a qual é defeso o reexame de fatos e provas (fls. 115/116).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 120/125).

Contra-razões apresentadas a fls. 130/132.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 120), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 111 e 112), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 39).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 56) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 73). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 89).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 965,62 (novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário**, para o **Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar o novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1693/2003-341-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : GERALDO LOUZADA BAESSO
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 118/124).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 127/144).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 149.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 127), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 26), as custas (fl. 146) e o depósito recursal (fls. 106 e 145) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1714/2003-059-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte (fls. 322/325).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação dos arts. 5º, II, XXI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 329/334).

Contra-razões a fls. 338/351.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 326 e 329) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 318/318v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 61).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 95) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 185).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 6.241,99 (seis mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e nove reais), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1720/2003-341-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
RECORRIDO : ESPÓLIO DE PEDRO ISAÍAS DE SOUZA QUARESMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/146).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, também, a sua ilegitimidade, tendo em vista ter cumprido a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal (fls. 149/169).

Contra-razões a fls. 171/184.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 35), as custas (fl. 153) e o depósito recursal (fl. 60, 129 e 154) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário questionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1730/2003-341-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
RECORRIDOS : ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SILVANO DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Prescrição. Marco inicial. Diferenças da multa do FGTS. Expurgos inflacionários. Responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 138/140).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, estando a pretensão fulminada, também, pela prescrição quinquenal. Alega, ainda, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 143/158).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 162.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28/3/2008 (fl. 141), e que, no seu recurso, interposto em 14/4/2008 (fl. 143), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1732/2004-059-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : EDEVALDO CAMILO
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade", com fundamento da Súmula nº 126 desta Corte segundo a qual é defeso o reexame de fatos e provas (fls. 150/155)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 159/166).

Contra-razões a fls. 170/180.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 142 e 143), as custas (fl. 168) e o depósito recursal (fls. 29, 43 e 61) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"(...) verifica-se que a matéria foi apreciada levando-se em conta o contorno fático-probatório, que resultou na comprovação de que o Reclamante encontrava-se laborando em ambiente insalubre sem proteção individual suficiente para neutralizar o agente nocivo. Nesse aspecto, a Revista encontra óbice na Súmula n.º 126/TST, pois seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas para alcançar a pretensão da Agravante." (fls. 154/155)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento recursal, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1733/2003-079-15-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIÁRIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : MANOEL JARDIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas 126, 297 e 296, desta Corte (fls. 138/140).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV (fls. 144/149).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 155.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 141/144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 133, 134 e 150), as custas (fl. 151) e o depósito recursal (fls. 106) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a matéria em exame depende de análise do conjunto fático-probatório, vedado, pela Súmula n.º 126, em sede de Recurso de Revista. (fls. 139/140).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)



EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1744/2003-027-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÈE CRUZ
RECORRIDO : ALBERTINO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 157/168). Quanto aos temas "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho" e "horas extras - intervalo intrajornada - redução mediante acordo coletivo - impossibilidade", com base na Súmula nº 366 e na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI, ambas desta Corte, respectivamente. No que tange aos honorários de advogado, com fundamento nas Súmulas nºs 219, 296 e 329, e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, todas desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Em relação ao mérito, indica ofensa aos arts. 1º, IV, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da CF (fls. 171/186).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 189.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 46/48), o preparo (fl. 187) e o depósito recursal (fls. 85 e 147) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Por outro lado, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com o art. 58, § 1º, da CLT e com a Súmula nº 366 desta Corte, a qual dispõe que:

"Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

A decisão, tal como proferida, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual não procede o recurso.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada

diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Quanto às "horas extras - intervalo intrajornada - redução mediante acordo coletivo - impossibilidade", a decisão recorrida refutou a alegada violação do art. 7º, XXVI, da CF, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (fls. 163/164).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Infere-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Consta-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do

TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006 PP-00108)

Por sua vez, o art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, não autoriza o prosseguimento do recurso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Igualmente, sem razão a recorrente, quando aponta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

As matérias de que tratam os arts. 1º, IV, 7º, XIII, e 8º, III e VI, da Constituição Federal não foram objeto de debate no acórdão recorrido, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incide, como óbice ao processamento do recurso extraordinário, o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Em relação aos honorários de advogado, a lide foi solucionada com fundamento nas Súmulas nºs 219, 296 e 329, e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte. Efetivamente:

"A decisão regional está em conformidade com as Súmulas 219 e 329/TST e com a OJ 304 da SBDI-1 desta Corte.

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento do recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, ressaltando-se que o aresto apresentado a fl. 145 é inespecífico, por não partir do mesmo pressuposto fático delineado no acórdão (Súmula 296/TST)." (fl. 167)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, quando se fundamenta na Súmula nº 296 desta Corte para negar provimento ao agravo de instrumento, e infraconstitucional, quando soluciona a lide sob o enfoque das Súmulas nºs 219 e 329, e da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, todas desta Corte, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstâncias que dasautorizam o recurso extraordinário, conforme precedentes acima mencionados e os seguintes:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, DJe 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1777/2003-039-01-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: DOLORES LOPES PIRES DE ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - decisão moldada à jurisprudência uniformizada pelo tribunal superior do trabalho - Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 203/206).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 209/213).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 216.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 207 e 209), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 178 e 179), as custas (fl. 214) e o depósito recursal (fls. 135) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidi o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão (fl. contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-Agr 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da



actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...") Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006;

AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1813/2003-341-01-40-7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : PEDRO JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR. ZEILDO MENEZES BITTENCOURT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "expurgos - diferenças da multa do FGTS", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344, da SDI-1, desta Corte (fls. 149/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 155/169).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 171.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 136), as custas (fl. 157) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, inviável a análise da alegada violação do art. 7º, III, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida não analisa a lide sob o seu enfoque, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Pertinência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1813/2005-442-02-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS	: ANTÔNIO PEDRO SILVA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a recorrente não logrou infirmar as razões do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 196/198).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida. No mérito, argumenta que os valores relativos à complementação de aposentadoria devem observar o disposto no acordo firmado entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, que estabelece que a remuneração do portuário inativo será complementada de modo a atingir o salário-base do portuário na ativa, de igual categoria, acrescido do adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data do desligamento. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXVI e XXIX, da Constituição Federal (fls. 205/214).

Contra-razões apresentadas a fls. 218/223.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 205), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 202/203), as custas (fl. 215) e o depósito recursal (fl. 216) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que "a agravante não infirmou o despacho agravado, quer no que se refere às violações de lei e da Constituição Federal, quer quanto à divergência jurisprudencial" (fl. 198).

Tal como proferida, a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1822/2003-072-01-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: ABELARDO FONSECA DE MESQUITA
ADVOGADO	: DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 171/177).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 181/189).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 195.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 161 e 162), o preparo (fl. 190) está correto, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1855/2006-465-02-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ANDERSON ROBERTO RODRIGUES VALVERDE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 176/181).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que cumpriu a legislação vigente à época da rescisão contratual consubstanciando-se o ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 185/196).

Sem contra-razões (certidão a fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30/32), as custas (fl. 197) e o depósito recursal (fls. 113 e 150) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SB-DI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.2004

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1856/2004-001-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ADEMILSON CAMILLO
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial", com fundamento nas Súmulas nºs 6 e 126 desta Corte, explicitando que o Regional julgou com base na prova colhida nos autos, e, decidir de forma contrária requer o revolvimento dos fatos, procedimento vedado nesta fase processual. 174/177).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 184/191).

Contra-razões a fls 196/197.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 180/181) e as custas (fl. 193) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 93).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 111) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos- fl. 160).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 6.241,99 (seis mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1897/2001-225-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM
PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS
RECORRIDA : IVANISE ALVES DE PAIVA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES
RECORRIDA : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KATS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 126/130).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação dos artigos 5º, II, 37, II, §§ 2º e 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 134/142).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 149.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, 37, II e § 6º, da Constituição Federal (fls. 126/130).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a su-



pervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgrR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgrR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não se constata a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 37, § 2º, e 97, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1916/2004-032-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
RECORRIDO : GERALDO MAGELA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 120 desta Corte, consignando que a petição de encaminhamento do agravo de instrumento e suas respectivas razões encontram-se sem a assinatura do advogado subsoritor (fls. 99/102).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 105/107 - fax, e 110/112 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 116.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8 de fevereiro de 2008 (fl. 103), e que, no seu recurso, interposto em 25 de fevereiro de 2008 (fl. 105), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1926/2004-771-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ITO HAUSCHILD
ADVOGADA : DRA. LOVANI MARIA HAUSCHILD

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 141/144).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 148/162).

Contra-razões apresentadas a fls. 166/175.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 126), as custas (fls. 163 e 181) e o depósito recursal (fls. 50, 52 e 90) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação

dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 5º, II, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1932/2003-302-01-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : LÚCIA MARIA XAVIER
ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, desta Corte, refutando a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Cons-

tituição Federal, sob o fundamento de que o Regional aplicou corretamente a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, desta Corte, que dispõe que a quitação alcança somente as parcelas e valores constantes no recibo (fls. 133/135).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 139/154).

Contra-razões apresentadas a fls. 160/161

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumário, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No que se refere à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a decisão recorrida consignou que o Regional aplicou corretamente a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, desta Corte, que dispõe que a quitação alcança somente as parcelas e valores constantes no recibo.

No entanto, a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida que aplicou a referida Orientação Jurisprudencial, sustentada, que a adesão ao acordo, fixada nos moldes da LC nº 110/01, importa quitação das diferenças da multa de 40% do FGTS.



Nesse contexto, fica explícito que a decisão recorrida não analisou a lide sob o enfoque trazido pela recorrente, configurando inovação recursal, o qual incidem as Súmulas nºs 282 e 356, do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1980/2005-016-08-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : BERENICE DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : MANOEL RIBEIRO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, ressaltando, no tocante à competência da Justiça do Trabalho, que "por força do contrato de emprego, o empregador - ora agravante - Banco da Amazônia S.A. - BASA, transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada, CAPAF, que institui para seus aposentados o benefício da complementação de aposentadoria" (fls. 307/310).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que a complementação de aposentadoria não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que o pedido é formulado contra entidade de previdência privada, razão pela qual é incompetente a Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 114 da Constituição Federal (fls. 318/328).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 335.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 311 e 318), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 314/315), as custas (fl. 332) e o depósito recursal (fl. 333) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no tocante à competência da Justiça do Trabalho, o fez sob o fundamento de que:

"Não se vislumbra violação aos dispositivos constitucionais indigitados, considerando que, por força do contrato de emprego, o empregador - ora agravante - Banco da Amazônia S.A. - BASA, transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada, CAPAF, que institui para seus aposentados o benefício da complementação de aposentadoria.

A vantagem é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes, cuidando-se, assim, de direito originário do contrato de trabalho, em que a competência material é da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988." (fls. 307/308).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende o recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Nesse sentido são os precedentes, em processos do **próprio recorrente**:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF e BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Constatase que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2º T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1a T, Sydney. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2005/2003-341-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDOS : GABRIEL THOMÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 117/125).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 128/143).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 148).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide

quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29.2.2008 (fl. 126), e que, no seu recurso, interposto em 17.3.2008 (fl. 128), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2034/2004-099-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : YAPONIRA CAVALCANTE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUCIER BEZERRA
RECORRIDA : IVONE RAMOS COUTINHO BARRETO - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, explicitando que o acórdão do Regional, além de ter se baseado nas provas (Súmula nº 126 desta Corte), está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" - (fls. 167/170).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 176/178), e argumenta que o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária pelos débitos contraídos pela prestadora de serviços afronta o art. 5º, II, da CF (fls. 174/182).

Sem contra-razões (certidão de fl. 186).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 140/141 e 184), o preparo (fl. 183) e o depósito recursal (fls. 70 e 121) foram efetuados a contento.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2040/2003-341-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : OSVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO : JOSÉ EDMILSON RONFINI MARINS
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 139/141).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 144/160).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 164.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 27), as custas (fl. 161) e o depósito recursal (fl. 113) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito suma-

ríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a decisão recorrida não ofende de forma literal e direta o art. 7º, III, da CF, que apenas assegura aos trabalhadores o direito ao FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2045/2003-341-01-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. ALINE FARIAS RAMOS
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
RECORRIDOS : FREDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. Prescrição", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 148/153).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, estando a pretensão fulminada, também, pela prescrição quinquenal. Alega, ainda, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/172).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 177.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 108), as custas (fl. 174) e o depósito recursal (fls. 132 e 173) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.



4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º,

XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 7º, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2056/2003-341-01-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDOS : DELCI PACHECO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 148/153).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, também, a sua ilegitimidade, tendo em vista ter cumprido a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/173 - fax, e 177/197 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154, 156 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 133), as custas (fl. 182) e o depósito recursal (fls. 94, 134 e 182) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110,

em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão (teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2057/2004-003-11-40-9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GERALDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 157/163), quanto ao tema "prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que:

"Nesse diapasão, ante a ausência, no v. acórdão recorrido, de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia (data do ajuizamento da reclamatória no âmbito desta Justiça Especializada) incide o óbice da Súmula 126 do c. TST, pois para se chegar à conclusão pretendida pela Reclamada necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal." - (fl. 162)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/178).

Sem contra-razões (fl. 181).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a súmula nº 126 desta Corte como óbice ao provimento do seu agravo de instrumento

Limita-se a enfrentar questão de mérito (FGTS expurgos - prescrição - termo inicial) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Cons-

tituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2065/2004-001-23-40-7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : ALECSANDRO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "ECT - promoções horizontais - plano de cargos e salários", explicitando que: "...a legalidade a que tem de prestar homenagem a Administração Pública envolve o cumprimento, pela empresa pública em questão, do PCCS por ela mesma instituído. Afinal, trata-se de prática amparada no art. 461, §§ 2º e 3º da CLT, cuja a aplicação estende-se à reclamada. Não há se falar, portanto, em violação à literalidade do art. 37, caput, da Magna Carta" (fls. 137/144).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antiguidade e merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 147/163).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 166.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 147), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 164), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "ECT - promoções horizontais - plano de cargos e salários", explicita:

"Inicialmente, faço o registro de que o argumento da necessidade de disponibilidade financeira não impressiona, uma vez que, em se tratando de matéria eminentemente fática, seria im possível a esta Corte Superior, em sede de recurso de natureza excepcional, promover investigação a fim de verificar a existência de recursos para a realização de promoção. Inteligência da Súmula 126 do TST. Ademais, a legalidade a que tem de prestar homenagem a Administração Pública envolve o cumprimento, pela empresa pública em questão, do PCCS por ela mesma instituído. Afinal, trata-se de prática amparada no art. 461, §§ 2º e 3º da CLT, cuja a aplicação estende-se à reclamada. Não há se falar, portanto, em violação à literalidade do art. 37, caput, da Magna Carta. O dissenso pretoriano também não restou demonstrado. Com efeito, os arestos colacionados não tratam de situação em que foi caracterizada e reiterada omissão da Diretoria da reclamada em deliberar acerca da concessão de progressão funcional aos empregados. Inespecíficos, portanto, a teor da Súmula 296, I, do TST. Por fim, inócua a alegada ofensa à Lei 6.708/79, destituída de indicação expressa do dispositivo supostamente violado, a atrair a Súmula 221, item I, desta Corte." (fls. 143/144)

Diante desse contexto, constata-se que a lide, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também está afeta à análise de legislação infraconstitucional (art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT), razão pela qual, eventual ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF

161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2083/2003-341-01-40-1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "deficiência do traslado - certidão de publicação do acórdão regional", com fundamento no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 129/131).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, também, a sua ilegitimidade, tendo em vista ter cumprido a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 134/154 - fax, e 155/175 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 177.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132, 134 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 112) e o preparo está correto (fl. 160), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, para não conhecer do seu agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2114/2004-003-02-40-9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : ABNER FUSARO ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho tem competência para analisar as pretensões que ensejam a lide por serem decorrentes da relação de trabalho (fls. 148/151).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Insiste na tese de que a Justiça do Trabalho é incompetente para analisar o pedido de complementação de aposentadoria e de licença prêmio instituídos pela Lei Estadual 4.819/58, que foi revogada pela Lei Estadual nº 200/74. Aponta violação dos artigos 5º, II e LIV, 22, I, e 114, todos da Constituição Federal (fls. 154/161).

Contra-razões apresentadas a fls. 164/179 - fax, e 182/197 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 154), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 20/21), as custas (fl. 162) e o depósito recursal (fls. 60 e 104) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que "as pretensões que ensejam a lide são decorrentes de relação de emprego, sendo a Justiça do Trabalho competente para dirimir o litígio. Aplicação do art. 114 da Constituição Federal" (fl. 149).

Diante desse contexto, o exame da pretensão da recorrente, de demonstrar a violação do art. 114 da Constituição Federal, sob o argumento de que a relação jurídica é estranha ao contrato de trabalho, implica o reexame de fatos e provas, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso, nos termos da Súmula nº 279 do STF.



Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes." AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006.

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal. Inviável, também, o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 22, I, da Carta da República, por faltar-lhe o necessário prequestionamento. Aplicação do disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quando à alegada violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. ÉROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negroni - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2122/2003-003-15-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO : DR. DORIVAL DEL'OMO
RECORRIDO : FELIPE ANGELO MANRIQUE
ADVOGADO : DR. HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA
RECORRIDA : SKEMA-TEK - SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, e 37 da Constituição Federal (fls. 190/193).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 196/202).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8 de fevereiro de 2008 (fl. 194), e que, no seu recurso, interposto em 4 de março de 2008 (fl. 196/202), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2124/2003-341-01-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
ADVOGADO : DR. EYMAR DUARTE TIBÁES
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "FGTS. Indenização de 40%. Diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001" e "Responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 129/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se o ato jurídico perfeito sob pena de atentar contra a segurança jurídica. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 136/157).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 159.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 136), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 93), as custas (fl. 139) e o depósito recursal (fls. 114 e 141) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T,

Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 7º, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2133/2003-341-01-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMAR DUARTE TIBÊES
RECORRIDO : JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 121/126).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 129/143 - fax, e 148/162 - original).

Sem contra-razões (fl. 170).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 129), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 55), as custas (fl. 164) e o depósito recursal (fls. 110 e 165) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS IN-

FLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, o art. 7º, III, da Constituição Federal não foi objeto da lide, razão pela qual carece de prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-2145/2003-341-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 125/129).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 132/147).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 152).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 7.3.2008 (fl. 130), e que, no seu recurso, interposto em 24.3.2008 (fl. 132), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2149/1998-311-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO : GENEVALDO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
RECORRIDO : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, no tocante à sucessão de empresas (fls. 900/905).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Arguem a repercussão geral da questão discutida. Apontam ofensa aos artigos 5º, II, XXXIV e XXXV, 37, 93, IX, 173 e 175 da Carta da República (fls. 908/926).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 928.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 906 e 908), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 385 e 889/890) mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que os recorrentes não efetuaram o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2149/2004-051-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO
ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmulas nºs 128 e 245, ambas desta Corte, explicitando que o recolhimento do depósito recursal deve ser comprovado no prazo recursal (fls. 287/289).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento deve ser reformada. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que quando da interposição do agravo de instrumento recolheu a diferença. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 114 da Constituição Federal (fls. 291/299).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 305.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 290 e 291), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23/27), as custas (fl. 303) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quando ao mérito, a decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Súmulas nºs 128 e 245, ambas desta Corte, explicitando que o recolhimento do depósito recursal deve ser comprovado no prazo recursal (fls. 287/289).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO: AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2156/2003-342-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDA : CLAUDETE FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 134/136).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, também, a sua ilegitimidade, tendo em vista ter cumprido a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 139/154).

Sem contra-razões (certidão de fl. 159).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 101), as custas (fl. 156) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas dos FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, não há ofensa direta e literal ao art. 7º, III, da CF, que dispõe, de forma genérica, que o FGTS constitui direito do trabalhador, enquanto as questões discutidas nos autos dizem respeito à prescrição do direito de reclamar as diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como às diferenças mencionadas.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2159/2005-134-03-40.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDA : FABIANA SODRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ALEIXO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "adicional de periculosidade", "horas extras" e "multa convencional", sob os fundamentos de fls. 140/145.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, XXXV e LV, 7º, XVI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 148/156 - fax, e 168/176).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146, 148 - fax, e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 17), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 98).

Houve depósito de R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos - fl. 113) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 135).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 574,06 (quinhentos e setenta e quatro reais e seis centavos), a fim de alcançar o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.



I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2177/2003-341-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMAR DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : JOÃO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 128/131).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o momento da lesão, ou seja, o momento em que foram efetuados créditos incorretos na conta do recorrido. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser responsabilizada pelas diferenças que possam existir. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 134/149).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 151).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 134), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 114) e as custas (fl. 137) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, in verbis:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2234/2003-465-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : VALDIR INÁCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "participação nos lucros e resultados - acordo coletivo de trabalho", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, por ser vedado o reexame de fatos e provas (fls. 132/134).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 152/153), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 7º, XI e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 150/158).

Contra-razões apresentadas a fls. 174/180.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 144/147), as custas (fl. 159) e o depósito recursal (fl. 85) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Ressalte-se, ainda, que o entendimento adotado pelo acórdão regional, no tocante à parcela 'participação nos lucros', fundamentou-se no exame do conjunto fático-probatório, especialmente, no acordo coletivo que instituiu a verba. Modificar a conclusão do Eg. Tribunal Regional, nesses termos, **demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado a esta C. Corte pela Súmula nº 126/TST**" (fl. 134 - sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2328/2005-129-15-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : JAQUISON FERNANDES ALVES
 ADVOGADO : DR. ROSE MARY DA ROCHA COSTA
 RECORRIDA : TECDATA SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BENEDITO PELEGRINI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 158/164).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 168/176).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 180.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36/37 e 177), as custas (fl. 178) e o depósito recursal (fl. 110) foram efetuados a contento.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 160/161).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2455/2003-060-02-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : ALRESHO ALIMENTAÇÃO RESTAURANTE HOTELARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da SDC desta Corte (fls. 129/135).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustentada, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 139/148).

Contra-razões a fls. 151/155 - fac-símile, e 156/160 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 139), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 44 e 127), e o preparo (fl. 149) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).



"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2474/2002-464-02-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: ROSENILDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDA	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "a ora Agravante não comprovou, em sede de Recurso de Revista, o preenchimento dos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT" (fls. 177/178).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 187/195).

Contra-razões do recorrido "ROSENILDO DIAS DOS SANTOS" apresentadas a fls. 211/214 - fac-símile, e 215/218 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 182/185), as custas (fl. 196) e o depósito recursal (fl. 91) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que "a ora Agravante não comprovou, em sede de Recurso de Revista, o preenchimento dos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT" (fls. 177/178).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2488/2002-342-01-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO : LUCIANO ALIPIO BARRAQUI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO MEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por faltar-lhe o pressuposto de admissibilidade, qual seja, a fundamentação, pois não enfrentou os fundamentos da decisão recorrida, aplicando ao caso a Súmula nº 422 desta Corte (fls. 51/53).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário. Argüi, em preliminar, a negativa de prestação jurisdicional, o desrespeito aos princípios do amplo acesso à justiça e do devido processo legal. No mérito, sustenta, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90 inserido pela MP 2146-41/01. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LIV, 37, II e § 2º, e 169, § 1º, da Constituição Federal (fls. 56/62-fax, e 63/69-originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 71).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/2/2008 (fl. 54), e que, no seu recurso, interposto em 29/2/2008 (fl. 56), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2501/2002-465-02-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOÃO BATISTA LEITÃO
ADVOGADA : DRA. NILZA EVANGELISTA
RECORRIDA : EXÍMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO PASSOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 133/135).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do art. 5º, II, da CF (fls. 138/147).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 161.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 155/158), as custas (fl. 159) e o depósito recursal (fl. 60) foram efetuados a contento.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 133/134).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2564/2003-093-15-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SIMONE JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDO : ESPÓLIO DE MIRTHA NELLY UBOLDI EIROA
ADVOGADO : DR. DIRCEU PALADINE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "cerceio de defesa - indeferimento de sustentação oral". Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 283/285).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 290/291), e a nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, a existência do alegado cerceio do direito de defesa decorrente do indeferimento do pedido de sustentação oral. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 289/297).

Contra-razões a fls. 302/304.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 286 e 289), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 282) e o preparo dispensado (fl. 175), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional foi omissivo no exame da alegação de cerceio de defesa decorrente do indeferimento do pedido de sustentação oral.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"Os fundamentos da decisão recorrida não autorizam concluir que ocorreu cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de sustentação oral, porquanto asseverou o Tribunal Regional que:

Contrariamente ao alegado, consta expressamente da certidão do ven. Acórdão que o indeferimento do pedido de sustentação oral se deu em razão do disposto no § 4º do artigo 135 do Regimento Interno do Tribunal, o qual estabelece:

Somente poderá haver sustentação oral se o advogado estiver devidamente constituído, mediante procuração ad judicium ou respectivo substabelecimento em peças originais ou cópias autenticada. (fls. 220/221).

De qualquer modo, cuida-se de ato privativo do Presidente da Câmara, nos moldes do §5º do citado artigo 135 do Regimento Interno.

Quanto ao cerceamento de defesa alegado, não há nenhuma omissão ou contradição a sanar. Ao apreciar as matérias que lhe são submetidas, o julgador atua de acordo com o princípio do livre convencimento, aliado à interpretação dos fatos e normas constitucionais e infraconstitucionais. A leitura do v. acórdão mostra que todas as questões relevantes foram devidamente apreciadas.

Consigne-se, por oportuno, que ao reconhecer a ilegitimidade passiva do espólio, o Juízo não adentrou no mérito da reclamação. Por não ter personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, o espólio não tem aptidão para assumir obrigações de ordem patrimonial, razão pela qual não poderia ter contratado a ora

embargante, advindo daí o reconhecimento de sua ilegitimidade e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 247/248).

Todavia, diante dos argumentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se configura o cerceamento do direito de defesa da reclamante, sendo inviável, portanto, o reconhecimento de ofensa direta e literal ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Saliente-se que o art. 794 da CLT condiciona o reconhecimento da nulidade à comprovação de prejuízo para as partes litigantes. Assim, não há como reconhecer que houve cerceio de defesa, em face da ausência de prejuízo, porquanto, consoante se verifica, na decisão regional, o juízo afirmou existirem nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.

Ademais, no sistema processual brasileiro, adota-se o princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado na livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada na lei e nos elementos dos autos; é o sistema da persuasão racional, consagrado no art. 131 do CPC.

Nesse diapasão, a decisão recorrida mostra-se perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor, não havendo falar em cerceamento do direito de defesa, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessa prerrogativa constitucional, este deve ser feito em consonância com as normas processuais específicas. Restam incólumes, portanto, os preceitos indicados.

A indicada nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional também não prospera, pois o Tribunal de origem emitiu tese expressa acerca das questões suscitadas pela reclamante, tendo consignado, expressamente, os fundamentos do indeferimento do pedido de sustentação oral e da ilegitimidade passiva do espólio, consoante se verifica nos acórdãos de fls. 230/233 e 247/248.

Verifica-se, na hipótese, que o Tribunal Regional, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, esgotou a apreciação da matéria, não incorrendo em qualquer omissão. Desta forma, foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo e discutidas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar em violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Em se tratando de argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é inviável a configuração de divergência jurisprudencial e de ofensa aos arts. 535 do CPC e 5º, incs. IX, XXXV e LV, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte e do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Logo, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento." (fls. 283/285 - Sem grifo no original)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida é explícita ao enfrentar a alegação de cerceio de defesa, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu



convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No que tange ao alegado cerceio do direito de defesa, o recurso é igualmente inviável, a pretexto de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da CF, visto que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)." "

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2644/2000-066-02-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO : ORLANDO DI JURA NETO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "prescrição" e "horas extras - pré-contratação", com fundamento nas Súmulas nºs 308, I, e 199 desta Corte, respectivamente (fls. 198/202).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas, e indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, 22, I, da CF (fls. 205/214 - fax, e 218/227).

Contra-razões a fls. 233/242 - fax, e 244/253 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 203, 205 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29 e 193), o preparo (fl. 228) e o depósito recursal (fls. 77, 110 e 231) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "prescrição", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 308, I, desta Corte, segundo a qual "respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato" (fls. 199/200).

O recorrente insiste que não pode ser deferido ao recorrido verbas anteriores ao período em que incide a prescrição quinquenal, qual seja, 10/10/1995, apontando violação do art. 7º, XXIX, da CF.

Consoante emana do dispositivo da Constituição supra referido, a prescrição quinquenal deve ser observada em relação aos atos praticados no curso da relação de emprego, ou, depois de extinto o contrato, a contar de propositura da ação, porém observado que o exercício desta se dê no biênio.

Resalte-se, ainda, a seguinte transcrição do acórdão Regional constante na decisão recorrida: "... embora deferidas horas extras e reflexos, a partir da 6ª diária, fora mantida, no mais, íntegra a r. Sentença de Origem, o que, por certo, inclui a prescrição quinquenal anterior a 10/10/1995" (fl. 199).

Nesse contexto, a decisão recorrida ao contrário do que pretende o recorrente, está de acordo com o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto não foi deferida parcela anterior a 10/10/1995.

No que tange às "horas extras - pré-contratação", a decisão recorrida consigna que:

"A tese adotada pelo acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 199 desta Corte, segundo a qual 'a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário.'" (fl. 201)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)." "

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, a matéria de que trata o art. 22, I, da Constituição Federal, não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o processamento do recurso extraordinário, ante a falta do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2663/1992-024-09-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a controvérsia atinente aos cálculos homologados em Juízo está preclusa, porquanto os alegados vícios não foram suscitados por ocasião dos embargos à execução (fls. 174/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que os cálculos foram elaborados e homologados em desrespeito ao título executivo transitado em julgado. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Carta da República (fls. 181/184).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 187.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 169), e o preparo (fl. 185) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Frise-se que o decism a quo registrou que a parte perdeu a oportunidade do debate assegurado pelo princípio do contraditório, uma vez que os alegados vícios não foram suscitados nos embargos à execução, julgados em 7/5/2000. Esclareceu, ainda, que a hipótese excoerça ônus intransponível na preclusão, nos termos do art. 884 da CLT.

(...)

Como se vê, o Tribunal Regional, decidiu a questão com amparo na preclusão, ou seja, com amparo na legislação processual infraconstitucional pertinente.

Impossível, por conseguinte, a conclusão pretendida pela recorrente de violação de dispositivo da Constituição Federal" (fl. 176)

Diante desse contexto, constata-se que a decisão recorrida não adentra o mérito da lide, na medida em que não analisa a questão relativa à apontada ofensa a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), por entender preclusa a questão. A decisão tem, assim, natureza tipicamente processual, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Por fim, a matéria de que trata o art. 170, II, da Carta da República não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o processamento do recurso extraordinário, ante a falta do necessário prequestionamento, a teor do disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2712/2000-315-02-40-9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARCELO INÁCIO DA LUZ
ADVOGADO : DR. PAULO CORRÊA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (fls. 154/157).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 161). No mérito, argumenta com a violação do art. 7º, XXVI, da CF (fls. 160/169).

Contra-razões apresentadas a fls. 173/177 - fax, e 178/182 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24 e 152), as custas (fls. 170/171) e o depósito recursal (fls. 64 e 118) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "intervalo intrajornada", refulu a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque esse instituto visa preservar a higiene, a saúde e a segurança do trabalho, e é garantido por norma de ordem pública (fls. 154/157).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Conclui-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Consta-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006 PP-00108)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2781/2003-024-02-40-1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : FRANCISCO ELÍDIO LIMA
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "diferenças de horas extras - intervalo intrajornada - adicional de 50%", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 307, da SDI-1, e na Súmula nº 297, ambas desta Corte (fls. 106/109).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que o pagamento dos valores correspondentes ao período de refeição e repouso intrajornada, quando não usufruído integralmente, deve corresponder apenas ao período não gozado. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 112/120).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 125.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 112), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43, 44 e 121), as custas (fl. 123) e o depósito recursal (fls. 79, 89 e 122) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal. A decisão recorrida assevera que o preceito constitucional não foi prequestionado (fl. 108), assim como não foram opostos embargos de declaração a fim de obter o pronunciamento sobre o tema, nos termos da Súmula nº 297, desta Corte, que dispõe:

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO - NOVA REDAÇÃO - RES. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento recursal, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

RESSALTE-SE, AINDA, QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPELE A POSSIBILIDADE DE OFENSA LITERAL E DIRETA DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (SÚMULA Nº 636 DO STF).

DIANTE, POIS, DESSA REALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL, O RECURSO NÃO DEVE PROSSEGUIR, NÃO OBTENDO TERMO A RECORRENTE ARGÜIDO A REPERCUSSÃO GERAL, NOS TERMOS DO ART. 543-A DO CPC, C/C A EMENDA REGIMENTAL Nº 21, DE 30.4.2007, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

COM ESTES FUNDAMENTOS, **NEGO SEGUIMENTO** AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2814/2003-079-03-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : SANDRA MARIA RIBEIRO MENDES
 ADVOGADO : DR. EDSON GERALDO BICHARA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 143/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III e "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que cumpriu à época própria e conforme a legislação vigente, o pagamento da obrigação. Alega, ainda, que a recorrida, beneficiada pela transação a que se refere o art. 6º, III, da LC 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 151/157).

Contra-razões a fls. 163/169 - fax, e 170/176 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 158/160), as custas (fl. 161) e o depósito recursal (fls. 85 e 122) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base nas Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.2004

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

DIANTE DESSE CONTEXTO, INVIÁVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, UMA VEZ QUE, PARA SE CHEGAR À CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NECESSÁRIO SERIA O REEXAME DA CONTROVÉRSIA SOB O ENFOQUE DA NORMATIZAÇÃO ORDINÁRIA.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110,

em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3372/2003-342-01-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : ADAILTON JOSÉ LEAL
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDOS : ENILTO BESSA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 183/187).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 190/206).

Sem contra-razões (fl. 211).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 171), as custas (fl. 208) e o depósito recursal (fls. 165 e 207) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3840/2004-201-02-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO : VALDIR DE BRITO
RECORRIDA : WOODPLAS DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "terceiro embargante - responsabilidade", com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, explicitando que o acórdão do Regional está fundamentado no art. 2º da CLT e na Lei nº 6.404/76 e que, por esse motivo, não há possibilidade de configuração de violação literal e direta do art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal (fl. 167).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e insiste na alegação de violação do art. 5º, LIV e



LV, da Constituição Federal, asseverando que não participou do processo de conhecimento, nem há título executivo em seu nome (fls. 172/183).

Contra-razões a fls. 176/181 - fax, e 182/187 - originais. Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 184) e o preparo está correto (fl. 185), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "terceiro embargante - responsabilidade", explicitou que o acórdão do Regional está fundamentado no art. 2º da CLT e na Lei nº 6.404/76 e que, por esse motivo, não há possibilidade de configuração de violação literal e direta do art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal (fl. 167).

A argumentação da recorrente é a de que não participou do processo de conhecimento e que não há título executivo em seu nome, razão pela qual alega que a decisão afronta os artigos 472 e 1050 do CPC, e, conseqüentemente, ofende o mencionado dispositivo da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a questão relativa à responsabilidade do embargante de terceiro está adstrita ao exame de legislação ordinária, razão pela qual a ofensa ao preceito da Constituição Federal apontado pela recorrente somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3883/2003-342-01-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMAR DUARTE TIBÃES
RECORRIDA : ELVIRA NOGUEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "expurgos inflacionários - prescrição" e "expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 133/137).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 140/157 - fac-símile, e 161/183 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 185.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138, 140 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 101), as custas (fl. 167) e o depósito recursal (fls. 119 e 168) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravoante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravoante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não inviabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4022/2003-342-01-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMAR DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : JAIME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 138/141).

Irresignado(a), o(a) recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/164).

Sem contra-razões (fl. 166).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 125), as custas (fl. 149) e o depósito recursal (fls. 119 e 147) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nºs 344 da SBDI-1, desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, não procede a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento da responsabilidade da recorrente. A lide não foi solucionada sob esse enfoque, razão pela qual carece de prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4999/2001-036-12-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : HELENA LUZ COSTA NICOLAZZI
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - indenização de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento - ato jurídico perfeito", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 137/141).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 145/151).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 154.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 101 e 134), as custas (fl. 152) e o depósito recursal (fl. 121) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob



pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta

ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, II, e 170, II, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-5028/2003-341-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DA LUZ
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "manutenção de plano de saúde para aposentados". Afastou a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 115/118).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 124) e sustenta que o recorrido não tem direito ao benefício da assistência médica, tendo em vista que não produziu prova dessa garantia. Aponta como violados os arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 121/135).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 166.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119, 121 e 143), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24) e o preparo está correto (fls. 147/148), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "manutenção de plano de saúde para aposentados", o fez sob o fundamento de que:

"Dessa decisão, a reclamada interpôs recurso de revista, fls. 92-103, alegando que o reclamante não fez qualquer prova dos fatos por ele alegados, sustentando que a decisão vai de encontro à legalidade que lhe é garantida pelo art. 5º, II, da CF/88.

Apontou como violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e trouxe arestos que entende divergentes.

Verifica-se que o Tribunal Regional, analisando o contexto fático-probatório, formou seu convencimento de que o reclamante tem direito à manutenção do plano de saúde porque aposentado por invalidez, é o reclamante seu empregado e está abrangido pelo plano de saúde relativo aos empregados da ré. É o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC e não configura, portanto, violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Nenhum dos arestos trazidos aborda a questão sob os mesmos enfoques acima especificados. No que se refere à alegada ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, não vejo qualquer ferimento ao princípio da legalidade, pois, para se alcançar a pretensão da agravante, seria necessário o exame prévio de legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa." (fl. 117)

Fácil perceber-se, pois, que a matéria de que trata o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-9930/2005-004-11-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : AILBENILDO FIGUEIREDO LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "estabilidade provisória - acidente de trabalho", sob o fundamento de que não há configuração de violação literal e direta do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 113/116).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e insiste na alegação de ofensa ao mencionado dispositivo da Constituição Federal (fls. 123/128).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 131.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 119/120), as custas (fl. 129) e o depósito recursal (fls. 65 e 88) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-11532/2002-001-20-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARCELO RAMOS FARIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA BORGES
RECORRIDO : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "coisa julgada - violação". Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 775/778).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 791/793), e renova a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a redução da multa imposta ao recorrido violou a coisa julgada. Aponta como violados os arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 788/797).

Contra-razões a fls. 800/803.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 779 e 788), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 785/786) e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional foi omissivo no exame da redução da multa fixada pela sentença e sobre os efeitos da preclusão do pedido de redução da multa.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"O Regional manteve a decisão proferida em sede de embargos à execução, no que tange à alegação de preclusão e de coisa julgada, explicitando que:

O § 6º do art. 461 do CPC, assim dispõe: O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verificasse que se tornou insuficiente ou excessiva. Assim, correto o comando sentencial ao afirmar que tal matéria não se sujeita à preclusão, não tendo havido ofensa aos arts. 836 da CLT, 473 do CPC e 5º, XXXVI da CF. (fl. 644)

Acerca da redução da multa, asseverou a Turma julgadora que "o objetivo da multa aplicada foi o de compelir o executado ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, não possuindo cunho substitutivo de condenação. Logo, incabível a análise de existência ou não de prejuízos ao agravado, decorrentes do descumprimento da determinação de restabelecimento do plano de saúde" (fl. 645). Para, logo, ainda esclarecer que "foi atendido o princípio da razoabilidade pelo Juízo a quo ao reduzir a multa (...), buscando que não houvesse o enriquecimento de qualquer das partes".

Na realidade, a controvérsia foi solucionada considerando a melhor interpretação, tanto da legislação infraconstitucional, quanto do título executivo, não se podendo deduzir da decisão ofensa direta à literalidade ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Ao inciso II, em face da generalidade do seu comando e da necessidade de razoável interpretação de preceito de ordem infraconstitucional, para inferir qualquer violação, o que não é possível nessa fase recursal, à luz da norma do artigo 896, § 2º, da CLT; ao inciso XXXVI, em face da integridade da coisa julgada, que merece conhecimento desta Corte apenas diante de inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequianda e a liquidanda, o que não foi verificado. Improspira, por fim, a alegada violação aos artigos 836 da CLT, 461, § 6º, e 473 do CPC e divergência colacionada, à luz disposições contidas no § 2º do artigo 896 da CLT. Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 777/778 - Sem grifo no original)

Conclusivo que todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1º T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligibilidade. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3.

Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso não é viável, uma vez que a lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

Efetivamente, ressalta a decisão recorrida que o Tribunal Regional apenas interpretou o sentido e o alcance do título executivo, sem incidir em ofensa literal ao art. 5º, XXXVI, da Carta Constitucional.

Logo, a pretensão do recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que "...quando da interposição de recurso ordinário pelo ora recorrido, inexistiu qualquer insurgência contra o valor fixado a título de multa" (fl. 797), demanda, inclusive, reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-15867/2002-902-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ALEX MARTINS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LEONARDO MELONI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "dos efeitos da transação - ato jurídico perfeito", com fundamento na Súmula 330, desta Corte (fls. 166/173).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida. Sustentada, em síntese, a necessidade de exclusão da multa que lhe foi aplicada pelo Regional, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. Indica violação do art. 5º, LIV e LV. No mérito, sustenta, que a rescisão de contrato foi devidamente homologada. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado, apontando violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 181/188).

Contra-razões apresentadas a fls. 194/196- fax-símile e 200/202-originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 189/191), as custas (fl. 192) e o depósito recursal (fls. 71, 131 e 132) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega cerceamento de defesa, apontando como violado o artigo 5º, LIV e LV, da CF. Requer que a multa do art. 538, do CPC, seja excluída da condenação, sob o argumento de que os seus embargos de declaração atenderam os pressupostos para o seu exame, de forma que não poderia ter sido cerceado o seu amplo direito de defesa.

O Supremo Tribunal Federal não admite a violação literal e direta do dispositivo constitucional indicado, em decisão que examina os pressupostos de admissibilidade ou não de recurso, dada sua natureza processual.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

A decisão ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "dos efeitos da transação - ato jurídico perfeito", o fez com fundamento na Súmula nº 330 desta Corte, que assim dispõe:

"Quitação. Validade - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001 A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, a pretexto de estar configurado o ato jurídico perfeito e acabado, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da quitação, todos disciplinados pela legislação ordinária (art. 1.025 e 1.030 do Código Civil e Súmula nº 330 desta Corte). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação



do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-17263/2005-011-11-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "competência da Justiça do Trabalho - devolução dos descontos - contribuição para a CAPAF", "ilegitimidade passiva - ad causam", "prescrição" e "cessação dos descontos para a CAPAF após 30 anos de contribuição". Quanto à competência da Justiça do Trabalho, consignou que: "Quanto à competência desta Justiça Especializada, a revista sofre o óbice da Súmula 333 do TST, na medida em que a Corte a quo traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho, como ocorreu na hipótese, conforme registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria..." (fl. 153). No que se refere à "ilegitimidade passiva", concluiu que: "...Tendo o Regional reconhecido que o BASA é o patrocinador-instituidor do plano de suplementação de aposentadoria, dando contribuição permanente para a sobrevivência deste, sem a qual seria absolutamente impossível a subsistência do plano de aposentadoria (fl. 98), reconhece-se a legitimidade do banco para integrar o pólo passivo da presente ação, não se vislumbrando a alegada violação do art. 265 do CPC" (fl. 154). Relativamente à "prescrição", aplicou a Súmula nº 327 desta Corte. E, finalmente, no que tange ao item "cessação dos descontos para a CAPAF após 30 anos de contribuição", declarou a incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 7º, XXIX, e 114 da Constituição Federal (fls. 151/156).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida, e sustenta que o pedido do recorrido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 114 da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que não é parte legítima para compor o pólo passivo da lide, visto que a sua relação com o recorrido extinguiu-se com a aposentadoria, e que o pedido de devolução das contribuições é dirigido contra a CAPAF, entidade de previdência privada, com personalidade jurídica própria. Indica, assim, ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto à prescrição, alega que houve afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, finalmente, no que se refere ao item "cessação dos descontos para a CAPAF após 30 anos de contribuição", aponta violação do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 164/184).

Sem contra-razões, conforme a fl. 184.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 185/187) e o preparo está correto (fl. 188), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - devolução dos descontos - contribuição para a CAPAF", consigna: "Quanto à competência desta Justiça Especializada, a revista sofre o óbice da Súmula 333 do TST, na medida em que a Corte a quo traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho, como ocorreu na hipótese, conforme registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria..." (fl. 153).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende o recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Nesse sentido são os precedentes, em processos do **próprio recorrente**:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABÓNOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Consta-se que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2º T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

No que se refere à prescrição, a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, sob o argumento de que a prescrição aplicável é total, e não parcial, também não autoriza o prosseguimento do recurso.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total - 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria

que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

No que se refere à "ilegitimidade passiva", concluiu que: "...Tendo o Regional reconhecido que o BASA é o patrocinador-instituidor do plano de suplementação de aposentadoria, dando contribuição permanente para a sobrevivência deste, sem a qual seria absolutamente impossível a subsistência do plano de aposentadoria (fl. 98), reconhece-se a legitimidade do banco para integrar o pólo passivo da presente ação, não se vislumbrando a alegada violação do art. 265 do CPC." (fl. 154).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

E, finalmente, no que tange ao item "cessação dos descontos para a CAPAF após 30 anos de contribuição", consigna:

"Em verdade, o agravo não combate os fundamentos do despacho-agravado, porquanto limita-se a reprimir, de forma concisa, as violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial, invocadas no apelo revisional, quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumprir registrar que é da essência de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da Instrução Normativa 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir vida ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o agravo carece da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento." (fls. 155/156).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,

do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Ressalte-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal repete a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-18098/2002-900-06-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA	: ZULEIDE MONTEIRO FELIPE
ADVOGADO	: DR. EDMUNDO PESSOA LEMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Seu fundamento é de que, quanto aos juros de mora, não há violação ao art. 46 do ADCT, uma vez que a hipótese não é de correção monetária, mas sim de juros, questão estranha ao dispositivo em exame. Refutou a apontada ofensa direta ao art. 5º, II, da CF, e ressaltou que a lide não foi apreciada sob o enfoque da coisa julgada. Explicitou que "a alegação de que não constou do comando exequiêndo a inclusão das horas extras no cálculo da multa do art. 477 da CLT, não viola o disposto no art. 5º, XXXVI da CF, pois o Regional é expresso no sentido contrário" (fls. 698/701).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 708/709) e aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, e 46 do ADCT (fls. 705/712).

Sem contra-razões (certidão de fl. 717).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 702 e 705), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 692 e 713), e o preparo está correto (fl. 715).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente no que tange ao tema "execução - juros de mora - liquidação extrajudicial - dedução", e o fez sob o fundamento de que:

"o art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não exclui a incidência dos juros sobre os débitos de entidades submetidas à liquidação extrajudicial, em período anterior à decretação da liquidação extrajudicial, tratando apenas da incidência da correção monetária.

Não se vislumbra violação do dispositivo constitucional indigitado (artigo 5º, II, da Constituição Federal). **A decisão regional não afetou o princípio da legalidade porque dirimiu a controvérsia nos termos de lei infraconstitucional.**

O mesmo ocorre com a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI da CF, uma vez que não estamos tratando da coisa julgada no que se refere aos juros" (fl. 700).

O recurso não deve prosseguir.

Não há efetivamente, violação do art. 46 do ADCT, que não trata de juros, mas sim de correção, esta última não objeto de exame.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Relativamente à coisa julgada, a decisão recorrida ostenta natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.



6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Já no que se refere à multa do art. 477 da CLT, a decisão recorrida explicitou que:

"...a alegação de que não constou do comando exequiando a inclusão das horas extras no cálculo da multa do art. 477 da CLT, não viola o disposto no art. 5º, XXXVI da CF, pois o Regional é expresso no sentido contrário.

Ademais, a alegação de ofensa a preceito constitucional capaz de viabilizar a Instância Superior é a ofensa direta, frontal ao texto, e não aquela que demanda interpretação de normas infraconstitucionais (fl. 700).

O recurso, igualmente, não é viável, uma vez que a lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

Efetivamente, ressalta a decisão recorrida que o Regional observou o título executivo, sem incidir em ofensa literal ao art. 5º, XXXVI, da Carta Constitucional.

Logo, a pretensão do recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que não houve qualquer determinação no comando exequiando para que o valor médio das horas extras incidisse sobre a multa do artigo 477 da CLT, demanda, inclusive, reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF

e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-21428/2004-003-11-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES
RECORRIDO : CLÉCIO DA COSTA NONATO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "aplicação de súmula em período anterior à sua edição", sob o fundamento de que o entendimento jurisprudencial fixado em súmula não se sujeita às regras de direito intertemporal, porquanto não se trata de lei, mas apenas de interpretação (fls. 75/79).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que, ao permitir a aplicação da nova redação da Súmula nº 191 desta Corte aos fatos ocorridos antes de sua edição, a decisão afrontou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 86/95).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 100.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 80 e 86), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 96/97), as custas (fl. 98) e o depósito recursal (fl. 52) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, toda a argumentação da recorrente é a de que a decisão recorrida, ao permitir a aplicação da nova redação da Súmula nº 191 desta Corte aos fatos ocorridos antes de sua edição, teria afrontado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 86/95).

A alteração de súmula, ante a mudança de entendimento do Tribunal sob determinada matéria, não pode ser equiparada a alteração de lei, razão pela qual é inviável o argumento de ofensa a direito adquirido.

Relembre-se que os verbetes sumulares não têm natureza de leis, e, por isso mesmo, não se lhes aplicam o princípio da irretroatividade, cuja finalidade é preservar direito subjetivo originário de uma norma legal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-22602/2002-902-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EM-GEPRON
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PARANHOS OLMOS
RECORRIDO : RONALDO SCHARA
ADVOGADO : DR. GERALDO C. MEIRELLES FREIRE
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO S. G. DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
ADVOGADA : DRA. MARILANE LOPES RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "a admissão do apelo esbarra na jurisprudência deste Tribunal Superior, que veda o conhecimento de recurso que não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida" (fls. 616/621).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 625/630 - fac-símile, e 635/640 - originais).

Contra-razões do recorrido "Ronaldo Schara" a fls. 648/655 - fac-símile, e 660/667 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 622, 625 e 635), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 52), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais - fl. 440).

Houve depósito de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos - fl. 488) para o recurso ordinário e o Regional aumentou o valor da condenação para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 529). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos - fl. 550).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-27922/2002-900-10-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : ZEDEQUIAS ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ COELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "nulidade da sentença por cerceamento de defesa", sob o fundamento de que, nos termos do art. 896, § 6, da CLT, não foram demonstradas contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou inequívoca violação literal e direta à Constituição Federal. Deixou de analisar a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal devido à falta de prequestionamento (fls. 208/213).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que seu agravo de instrumento deveria ser provido. Aponta violação dos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta que ocorreu o cerceamento de defesa no momento em que não lhe foi permitida a produção de provas. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 219/234).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 240.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 214 e 219), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 203/205), as custas (fl. 234) e o depósito recursal (fls. 143) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte, a matéria de que trata o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não está prequestionada (fls. 208/213).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-40878/2002-900-02-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM (FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE)

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO : DR. AGNALDO MENDES DE SOUSA

RECORRIDO : HELOISA BATISTA AMARO

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte, as matérias de que tratam os arts. 37, caput, 39, § 2º, e 169, I, da Constituição Federal não estão prequestionadas (fls. 70/72).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que seu agravo de instrumento deve ser analisado. Quanto ao mérito, o acordo coletivo que concedeu aumento real de 7% foi cancelado. Aponta violação dos arts. 37, caput, 39, § 2º, e 169, I, da Constituição Federal (fls. 75/85).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 88.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 73 e 75), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 86), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte, as matérias de que tratam os arts. 37, caput, 39, § 2º, e 169, I, da Constituição Federal não estão prequestionadas (fls. 70/72).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-62182/2002-900-02-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS

RECORRIDO : JAILSON DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula 422, desta Corte (fls. 238/241).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 244/249-fac-símile e 252/257-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 261.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14.12.2007 (fl. 242), e que, no seu recurso, interposto em 12.2.2008 (fl. 244), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-71420/2002-900-09-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALICE MITIE KAJITA

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "complementação de aposentadoria - venda de carimbo" (fls. 529/534).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 540/542), e renova a argüição de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, indica violação do art. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 538/548).

Contra-razões a fls. 551/571.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 353 e 538), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 524) e o preparo dispensado, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade, argüida a pretexto de que a decisão do Regional foi omissa acerca da renúncia do direito da parcela "venda de carimbo", assim como sobre os prejuízos suportados pela recorrente, face o disposto no art. 468 da CLT.

A decisão recorrida consigna:

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Em seu arrazoado insiste a agravante na admissibilidade de seu apelo revisional, alegando que o Regional não enfrentou as questões deduzidas, inobstante a oposição de embargos declaratórios destinados a sanar o vício, restando sem fundamentação o decismum. Invoca violação dos artigos 458 e 535 do CPC, 832 da CLT, 5º XXXV e 93, IX, da CF apontados, bem como elenca divergência jurisprudencial.

Nos embargos declaratórios manifestados, a reclamante denunciou omissão no decismum quanto à figura jurídica existente, bem como não esclareceu se houve prejuízo com a renúncia ao direito à complementação de aposentadoria.

Na decisão dos embargos declaratórios, o Regional assentou que:

Na Decisão atacada, constou expressamente que a autora não teve possibilidade de discutir o valor do direito patrimonial negociado, mas era possível negociar o direito à complementação de aposentadoria, porque ainda não havia implementado as condições necessárias para seu pleno exercício, conforme previa o Termo de Relação Contratual Atípica, o que sequer ia ocorrer, já que tomou a iniciativa de dar fim ao contrato de trabalho, em virtude de aposentadoria (fls. 462/463). A conclusão que daí se extrai é que não houve renúncia a direito, pela autora.

Como a autora não podia exercer o direito à complementação de aposentadoria, ao tempo em que celebrou negócio com a ré, não se pode dizer que houve alteração no contrato de trabalho e, sendo assim, não havia qualquer óbice jurídico a impedir a concretização do negócio, fls. 476/477.

O acórdão regional emitiu quanto aos temas vindicados pronunciamento explícito, em que pese ter sido em sentido contrário aos interesses da Reclamante. O Colegiado forneceu todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia no campo fático e jurídico, aplicando o direito à espécie. Incólumes os preceitos indicados. Por divergência jurisprudencial, igualmente inviável o Recurso de Revista, por faltar a indispensável identidade de premissas, por absoluta impossibilidade, consagrada inclusive na OJ 115/SDI, pois os modelos partem do pressuposto de que houve omissão e conseqüente nulidade, o que não se vislumbra." (fls. 530/531 - Sem grifo no original)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito que não houve renúncia e, ainda, que: "...a autora não podia exercer o direito à complementação de aposentadoria, ao tempo em que celebrou negócio com a ré, não se pode dizer que houve alteração no contrato de trabalho...", não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da le-

gislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, também, a preliminar de negativa de prestação jurisdicional da decisão recorrida. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "venda de carimbo", sob o fundamento de que:

"Nítido o caráter eminentemente fático da arguição da Reclamante e a tal propósito não se presta o apelo revisorial, porquanto, sedimentados os fatos, a discussão estaria adstrita ao reexame da norma legal ou constitucional aplicada à espécie ou negada sua incidência. Enunciado 126/TST.

Ao contrário do que supõe a Reclamante, o direito à complementação não chegou a ser adquirido, uma vez que não implementadas as condições necessárias e a simples dispensa da Reclamante inibiria a aquisição do direito futuro ainda que não houvesse sido objeto do negócio jurídico havido entre as partes. Incólumes os arts. 468 da CLT e 120 do CC.

Os arts. 9º, 444 e 625 da CLT carecem do inarredável questionamento. Enunciado 297/TST.

No caso sub judice não se está, também, diante de afronta aos artigos 477 da CLT e contrariedade à Súmula 330 do TST, uma vez que não se trata de demissão ou de recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho.

A insurgência quanto ao valor do negócio firmado, bem como a alegada compensação, sem juros e correção monetária, não foi objeto de discussão, pois não estabelecida controvérsia a respeito e nenhum dos dispositivos indicados guarda relação com a temática articulada.

Inespecíficos os arestos que sequer versam sobre complementação de aposentadoria ou sem abordar simultaneamente a negociação realizada com empregado que não preenchia os requisitos imprescindíveis anunciados no acórdão, mormente em função do ato de dispensa que se operou sem a resistência obreira dando fim a qualquer perspectiva futura, conforme as premissas fáticas estabelecidas no julgado.

Assim, os paradigmas absolutamente dissociados das premissas do julgado revelam-se inespecíficos na forma do Enunciado 296/TST, além alguns serem originários do Regional prolator do acórdão e de Turma desta Corte." (fls. 533/534)

O recurso não prospera sob a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-75426/2003-900-02-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

RECORRIDO : WELLINGTON DELA TORRE

ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO R. DE BRITO GAMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 164 desta Corte, explicitando que os advogados que subscrevem o recurso não possuem procuração nos autos (fls. 96/97).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustentam, em síntese, que há outros elementos nos autos que possibilitam a verificação da regularidade de representação. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 101/107).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 111.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 98 e 101), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 90/91), as custas (fl. 108) e o depósito recursal (fls. 34 e 70) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 164 desta Corte, explicitando que os advogados que subscrevem o recurso não possuem procuração nos autos (fls. 96/97).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:



"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-77351/2003-900-03-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : HÉLIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "apuração das horas extras", sob o fundamento de que:

"O entendimento do eg. Tribunal Regional foi o de que o perito examinou a prova constante dos autos para a apuração das horas extraordinárias, calculando-a pela média auferida nos últimos doze meses, entendendo não se tratar de critério ilícito e em razão do princípio da razoabilidade

...

De todo modo, o Eg. Tribunal Regional, apenas e tão-somente examinou o título executivo judicial, interpretando e adotando critério para a liquidação da parcela relacionada a horas extras" (fls. 508/516).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a apuração das horas extras não deveria ter sido feita pela média aritmética. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 522/524).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 528.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 517e 522), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 499) e as custas (fl. 525) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "apuração das horas extras", o fez sob o fundamento de que:

"O entendimento do eg. Tribunal Regional foi o de que o perito examinou a prova constante dos autos para a apuração das horas extraordinárias, calculando-a pela média auferida nos últimos doze meses, entendendo não se tratar de critério ilícito e em razão do princípio da razoabilidade

...

De todo modo, o Eg. Tribunal Regional, apenas e tão-somente examinou o título executivo judicial, interpretando e adotando critério para a liquidação da parcela relacionada a horas extras" (fls. 508/516).

A lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

Efetivamente, ressalta a decisão recorrida que o Tribunal Regional apenas interpretou o sentido e o alcance do título executivo, sem incidir em ofensa literal ao art. 5º, XXXVI, da Carta Constitucional.

Logo, a pretensão da recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que a apuração da média de horas extras para os meses do contrato de trabalho em que não há cartão de ponto, não estaria autorizada pela sentença exequiênda, demanda, inclusive, reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, a qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

"EMENTA: AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negron - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-

se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-78004/2006-071-09-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS NO ESTADO DO PARANÁ - FETRACOOP
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDA : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CAFELÂNDIA - SICREDI CAFELÂNDIA
ADVOGADO : DR. CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "enquadramento sindical", sob o fundamento de que não há como aferir a alegada violação do art. 8º, II, da Constituição Federal, porquanto o Regional não emitiu pronunciamento explícito a respeito (fls. 109/112).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa ao art. 8º, II, da CF (fls. 116/133).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 136.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 50 e 106) e o preparo está correto (fl. 134), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "enquadramento sindical", sob o fundamento de que:

"Em que pese a agravante ter interposto embargos de declaração com o intuito de ser apreciada a alegada violação ao art. 8º, inciso II, da Constituição Federal/88, o fato é que a Turma Regional não emitiu pronunciamento explícito a respeito, em face da referência genérica dos artigos de lei e constitucional invocados sem a identificação com a matéria em julgamento (fls. 77)." (fl. 112)

O recorrente, em suas razões de fls. 117/133, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para negar provimento ao agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (enquadramento sindical), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Conseqüentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 8º, II, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-86204/2003-900-02-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : REGINA CÉLIA CASTALDELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 378 desta Corte segundo a qual a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 subordina-se ao afastamento superior a quinze dias e à percepção de auxílio-doença acidentário (fls. 255/257).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fls. 272/273). Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Carta da República (fls. 271/277).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 287).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 258 e 271), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 261/263), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 116).

Houve depósito de R\$ 2.958,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais - fl. 142) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.393,00 (seis mil, trezentos e noventa e três reais - fl. 206).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 5.649,00 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais), a fim de atingir o valor da condenação, nos termos do art. 899 da CLT, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reiterar-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalino do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-90602/2003-900-04-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	: LUIZ FERNANDO SILVA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MERY BAVIA
RECORRIDA	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a reatuação, para que também conste como recorrida a SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade solidária", sob o fundamento de que "houve entre as companhias envolvidas na cisão uma preocupação salutar no que toca à continuidade dos negócios jurídicos até então existentes, o que denota a íntima ligação entre as empresas, reforçando ainda mais a tese de existência da solidariedade até a data da cisão" e com base na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 792/799).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal, alegando repercussão geral da questão discutida. No mérito, insiste que não há amparo para manter a sua responsabilização solidária, indicando violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, CF (fls. 803/810).

Sem contra-razões (certidão de fl. 813).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 800 e 803), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 786/787), o preparo (fl. 811) e o depósito recursal (fls. 544 e 747) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade solidária", sob o fundamento de que:

"... em relação à invocada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não merece ser dado seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, porquanto não restou atendida a exigência contida no artigo 896, 'c', da CLT, segundo o qual a afronta ao texto constitucional há de ser direta e literal. Dessa forma, a ofensa ao dispositivo supracitado ocorre tão-somente de forma reflexa, vez que para aferi-la é necessária a prévia análise do artigo 3º da CLT.

Por outro lado, entendo que inoconcorreu violação ao artigo 229, § 1º, da Lei nº 6.404/76, isto porque os próprios dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas recepcionam a responsabilidade solidária - Por outro lado, entendo que inoconcorreu violação ao artigo 229, § 1º, da Lei nº 6.404/76, isto porque os próprios dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas recepcionam a responsabilidade solidária da companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcela do patrimônio da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário, no ato da cisão'. Neste ponto há de se considerar que a possibilidade de vislumbrar a existência de violação às normas constantes da Lei das Sociedades Anônimas, necessário seria passar pela análise do documento que concretizou o ato de cisão das companhias, no aspecto da limitação de responsabilidade das empresas envolvidas na operação, o que efetivamente, não restou evidenciado pelo acórdão regional.

Ademais, vale ressaltar que o reconhecimento da solidariedade entre as reclamadas, limitada à data da cisão, originou-se não só da conjugação dos dispositivos sobre a matéria relativa à cisão constantes da Lei das Sociedades Anônimas, como também de algumas particularidades fáticas ressaltadas pelo Tribunal Regional, que é soberano na análise das provas, na forma da Súmula nº 126, como por exemplo: a transferência de parte do patrimônio cindido para a Proforte; a continuidade da atividade empresarial da primeira pela segunda reclamada; os reclamantes prestaram serviço exclusivamente para a reclamada SEG, etc.

Assim, certo é que não houve violação, mas, sim, a correta adequação do caso ora em exame às diretrizes da Lei nº 6.404/76, conjugando-as ainda com os princípios norteadores do direito do trabalho, que não podem deixar o empregado desamparado ante a alteração subjetiva do empregador, seja qual for a modalidade de contrato civil firmado entre as empresas.

Observa-se, outrossim, que houve entre as companhias envolvidas na cisão uma preocupação salutar no que toca à continuidade dos negócios jurídicos até então existentes, o que denota a íntima ligação entre as empresas, reforçando ainda mais a tese de existência da solidariedade até a data da cisão, como aliás destacado pelo acórdão regional." (fls. 796/797)

Essa decisão tem natureza infraconstitucional quando analisa a questão à luz da Lei nº 6.404/76, e processual, quando aplica a Súmula nº 126 desta Corte, o que desautoriza o recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-Agr 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoconcorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgrR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgrR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgrR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgrR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).



E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA A CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Por outro lado, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 5 de junho de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-97359/2003-900-04-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAUL CAMPOS GARCIA FEIJO
RECORRIDO : VILMAR AMORIM DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 405/414).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 419), e sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 2º, 5º, II, 37, caput, § 6º, e 59 da Constituição Federal (fls. 417/427).

Sem contra-razões (fl. 432).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 415 e 417) e o preparo está correto (fls. 429 e 430), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, o **Dr. Raul Campos Garcia Feijo**, não consta de procuração ou de substabelecimento, nestes autos, que lhe dê poderes para pleitear em nome da recorrente (fls. 48, 49 e 428).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-768655/2001.9 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER
RECORRIDOS : WILSON FRANCISCO DE LIMA ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não se caracterizou a indicada ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição da República (fls. 1.207/1.209).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o recurso de revista ensejava conhecimento. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1.213/1.220).

Contra-razões apresentadas a fls. 1.237/1.248.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1.210 e 1.213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1.221/1.222) e o preparo está correto (fls. 1.223), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

No mérito, o recurso vem calcado em violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-708033/2000.9TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SÉRGIO GOMES DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO SANT'ANNA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JARINU
ADVOGADA : DRA. ELIS ANGELA FERRARA PAULINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista dos recorrentes, sob o fundamento de que ocupam cargo de livre nomeação e exoneração, situação em que não há que se falar no pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS (fls. 297/307).

Irresignados, os recorrentes interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 7º, XXI, 150, II, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal (fls. 310/315).

Contra-razões apresentadas a fls. 317/319 - fac-símile, e 320/322 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 7.3.2008 (fl. 308), e que, no seu recurso, interposto em 24.3.2008 (fl. 310), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-111357/2003-000-00-01
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ACEÍ ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARGUTTI
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida declarou improcedente a ação rescisória do recorrente, com fundamento na Súmula nº 298 desta Corte, explicitando que é imprescindível o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada (fls. 230/236).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Súmula nº 177 desta Corte deve ser aplicada, uma vez que a continuidade do contrato de trabalho se deu em sua vigência. Aponta violação do art. 5º, I e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 239/246 - fax, e 248/255 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 259/261.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8/2/2008 (fl. 237), e que, no seu recurso, interposto em 25/2/2008 - fax, e 28/2/2008 - originais (fls. 239 e 248, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAC-7/2007-000-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : NILZA GOMES PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
RECORRIDO : MARCUS VINÍCIUS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE SOUZA PEREIRA
RECORRIDO : WANDER LAMBERTUCCI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO NERY COUTINHO SANTOS CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo dos recorrentes, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade, qual seja, a fundamentação, pois não enfrentou os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 514, II, do CPC, aplicando ao caso a Súmula nº 422 desta Corte (fls. 956/958).

Irresignados, os recorrentes interpedem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam a negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos princípios da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, da legalidade, do livre acesso à justiça, da garantia da ampla defesa e contraditório. Apontam violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXV, LIV, LV e LX-XIV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 964/997).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 1000).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 15/2/2008 (fl. 959), e que, no seu recurso, interposto em 3/3/2008 (fl. 964), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-308/2005-000-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DIVINO PERPÉTUO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. VANDERLEI CESAR CORNIANI**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**
PROCURADORA : **DRA. RENATA COELHO VIEIRA**
RECORRIDO : **3M DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, em sede de recurso ordinário em ação rescisória, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a decisão rescindenda foi trasladada em cópia inautêntica (fl. 158).

Irresignado, o recorrente interpede recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV, da Carta da República (175/184 - fax, e 185/194 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 197/208.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 4.9.2007 (fl. 158), e que, no seu recurso, interposto em 20.9.2007 (fl. 175), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1020/2003-002-05-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **MARIA ISABEL DA SILVA SOUZA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo do recorrente, quanto ao tema "diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 309/311).

Irresignado, o recorrente interpede recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 315/323).

Contra-razões às fls. 324/342.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 312 e 315), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 297 e 297v.) mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 190).

Houve depósito de R\$ 4.679,00 (quatro mil, quatro mil secentos e setenta e nove reais - fl. 213) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.357,00 (nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais - fl. 261).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 964,00 (novecentos e sessenta e quatro reais), a fim de alcançar o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1782/2003-341-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CSN CIMENTOS S.A.**
ADVOGADO : **DR. EYMARD DUARTE TIBÁES**
RECORRIDO : **OLEGÁRIO DE ALMEIDA BARBOSA E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho agravado que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 185/189).

Irresignada, a recorrente interpede recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 192/208).

Sem contra-razões (fl. 215).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 128/128-v), as custas (fl. 212) e o depósito recursal (fls. 209) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravo alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).



Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha

dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o arts. 7º, III, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-2142/2003-055-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALCIONE ÂNGELO FAORO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO
RECORRIDA : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "prescrição - data do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297, I, desta Corte (fls. 207/209).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que opõe embargos de declaração para prequestionar as matérias atacadas no recurso de revista, quais sejam, as datas do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal e da propositura da ação. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 214/219).

Contra-razões a fls. 223/228.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 214), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 191), as custas (fl. 220) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, quanto ao tema "prescrição - data do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal", o fez sob o fundamento de que:

"O fato de ter sido o Regional provocado via declaratórios a consignar a data do trânsito em julgado não torna prequestionada a matéria, porque não houve manifestação explícita a esse respeito, incidindo, ainda, o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

E não havendo registro dessas datas no acórdão do Regional, a localização e a análise da correção, ou não, da tese recursal importa em revolvimento do contexto fático, o que é vedado pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte." (fls. 204)

Constata-se, pois, que a decisão recorrida está calcada nas Súmulas nºs 126 e 297, I, que dispõem, respectivamente:

"**RECURSO. CABIMENTO** (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas".

"**PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO** (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito".

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento recursal, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-609020/1999.4 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ AMADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo do recorrente, quanto ao tema "salário produção", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 284/285).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que em relação ao salário produção, houve pagamento diferenciado entre as categorias, sem a observância de qualquer proporcionalidade. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, caput, e 7º, XXX, XXXI e XXXII, da Constituição Federal (fls. 285/290 - fac-símile, e 291/296 - originais).

Requer a nomeação de defensor público, pelo fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 290).

Contra-razões a fls. 299/306 - fac-símile, e 307/314 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 282, 285 e 291), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8) e dispensado do preparo (fl. 269), mas não deve prosseguir.

INDEFIRO o pedido de nomeação de defensor público (fl. 290), porque o recorrente está assistido de advogado e a assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50, data venia, não tem o alcance que pretendem.

O art. 3º do preceito é expresso ao dispor que:

"I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal".

No mais, o recurso não deve prosseguir.

No que se refere ao salário-produção, o fundamento da decisão recorrida é o de que:

"De qualquer modo, ainda que se entenda equivocada a incidência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho no que se refere aos preceitos constitucionais tidos por vulnerados, nada obsta que a denominada gratificação de produção, segundo as proposições do empregador, seja paga em percentuais diferenciados. Afinal, o adicional de produção não se reveste de natureza salarial, visto tratar-se de modo de incentivo a cada trabalhador, com vistas ao aumento da produtividade, quando, nesse caso, é considerada a maior ou menor participação de cada um dos setores produtivos. Nesse caso, conforme alinhavado pelo Regional, atende ao princípio da isonomia a fixação de maior percentual aos trabalhadores do setor operacional do que o estabelecido para o administrativo, na medida em que pertencentes a grupos de trabalho distintos. Incólumes os dispositivos constitucionais acima mencionados." (fl. 507).

Nesse contexto, não se constata a violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal.

A matéria de que trata o art. 7º, XXXI, da CF não foi enfrentada pela decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-640473/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : GUILHERME AUGUSTO QUINAGLIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 294/299).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, VI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 304/311 - fac-símile, e 313/320 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 330/332.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 11.10.2007 (fl. 300), e que, no seu recurso, interposto em 29.10.2007 (fl. 304), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-8/2005-018-01-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARLI BORBA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, consignando que a recorrente pretende o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento (fls. 186/188).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 192/202).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 205.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte, para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (FGTS - expurgos inflacionários) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-244/2004-002-10-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO : EDILSON DE OLIVEIRA REGIS
ADVOGADO : DR. RENAULT CAMPOS LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por desfundamentado, nos termos do art. 894 da CLT, consignando que a recorrente não transcreve arestos de Turmas ou da SDI-I que demonstrem a divergência com a decisão embargada (fls. 336/337).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 341/345).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 348.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por desfundamentado, nos termos do art. 894 da CLT, consignando que a recorrente não transcreve arestos de Turmas ou da SDI-I que demonstrem a divergência com a decisão embargada (fls. 336/337).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)



"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo

infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-414/2003-048-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : VANDERLEY JACOB
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que nos termos da nova redação do art. 894, II, da CLT, caberá recurso de embargos somente em caso de divergência jurisprudencial. Deixou de analisar a possibilidade ou não de regularização da representação processual em fase recursal, uma vez que a Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento por estar desfundamentado, não analisou o tema (151/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que faria jus ao prazo dos arts. 13 e 37 do CPC para que sanasse o vício da representação processual. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 158/169 - fax, e 176/187 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 194.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155, 158 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20/24 e 188/189), as custas estão corretas (fl. 192) mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o art. 894, II, da CLT para não conhecer do recurso de embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (a possibilidade ou não de regularização da representação processual em fase recursal) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-575/2003-069-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO : GERALDO MAGELA RESENDE
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIS DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por defeito de traslado, com fundamento no art. 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, LV, e 133 da Constituição Federal (fls. 162/164).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não há necessidade de declaração expressa de autenticidade, por parte do advogado, nas peças para formação do agravo. Aponta violação do art. 5º, II e LV, e 113 da Constituição Federal (fls. 168/171).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 174.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 133 e 133v.), as custas (fl. 172) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez sob o fundamento de que as peças necessárias à formação do agravo de instrumento não estão autenticadas, nem tão pouco há declaração expressa do advogado de que são autênticas (fls. 162/164).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, LV, e 113 da Constituição Federal apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-658/2003-069-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
RECORRIDO : DEUSMAR JORGE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "deficiência de traslado - ausência de autenticação das peças trasladadas", com fundamento no art. 830 da CLT e na jurisprudência cristalizada da SDI-1, desta Corte, que pacificou o entendimento sobre a indispensabilidade de autenticação das peças trasladadas ou de declaração de autenticidade firmada por advogado (fls. 102/105).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e LV, e 133, da Constituição Federal (fls. 109/112).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 115.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "deficiência de traslado - ausência de autenticação das peças trasladadas", com fundamento no art. 830 da CLT e na jurisprudência cristalizada da SDI-1, desta Corte, que pacificou o entendimento sobre a indispensabilidade de autenticação das peças trasladadas ou de declaração de autenticidade firmada por advogado (fls. 102/105).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MAGNO E SILVA
RECORRIDO : OSVALDO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
RECORRIDO : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema " agravo de instrumento - deficiência de traslado - ausência de peças essenciais", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Instrução Normativa 16/99, itens III e X, desta Corte. Consignou que a matéria relativa ao mandato tácito não foi analisada pela Turma, incidindo a Súmula nº 297 desta Corte, que exige o prequestionamento (fls. 179/182).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que houve mandato tácito, ficando, com isso, afastada a irregularidade de representação. Aponta violação do art. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 186/200).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 206.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 201/203), as custas (fl. 204) e o depósito recursal (fls. 106 e 132) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema " agravo de instrumento - deficiência de traslado - ausência de peças essenciais", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Instrução Normativa 16/99, itens III e X, desta Corte. No que se refere à matéria relativa a mandato tácito, a decisão recorrida consigna que a questão não foi analisada pela Turma, incidindo, como óbice à admissibilidade dos embargos, a Súmula nº 297 desta Corte, que exige o prequestionamento (fls. 179/182).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento e dos embargos, respectivamente, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.



A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-796/2002-019-15-40.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO STORTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI
RECORRIDA : TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "representação defeituosa - ausência de procuração outorgando poderes aos subscritores do agravo de instrumento", com fulcro nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 93, IX, e 114, todos da Constituição Federal (fls. 305/310).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o direito de petição ao poder judiciário, a ampla defesa e contraditório, o devido processo legal, e o princípio da legalidade. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 314/329).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 332.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 146), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Os subscritores do recurso extraordinário, Dra. Larissa Ferreira Silva e o Dr. Guilherme Mignone Gordo, não possuem poderes, nestes autos, para pleitear em nome da reclamada, na medida em que os substabelecimentos de fls. 23 e 252, não possuem eficácia, pois o substabelecimento, o Dr. Roberto Rosano, não consta de procuração que o autorize a pleitear em nome da recorrente.

Logo, os substabelecimentos carecem de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-811/2005-004-10-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RONALDO SILVA DE ASSIS
RECORRIDO : FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA
RECORRIDA : BETTA INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - ausência de autenticação das peças trasladadas", sob o fundamento de que as peças processuais, de traslado obrigatório, não estão autenticadas, nos termos dos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 220/224).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a lei não faz nenhuma exigência quanto à autenticação das peças trasladadas. Aponta violação do art. 5º, II, XXXIV e LV, da Constituição Federal (fls. 230/240).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 247.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 230), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 241), as custas (fls. 242/243) e o depósito recursal (fls. 244/245) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - ausência de autenticação das peças trasladadas", sob o fundamento de que as peças processuais, de traslado obrigatório, não estão autenticadas, nos termos dos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 220/224).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-866/2005-002-03-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE AR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso de revista - carimbo do protocolo do recurso principal ilegível", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte, que dispõe que a legibilidade do carimbo do protocolo é imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso (fls. 162/166).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 171/184).

Contra-razões a fls. 190/194.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40 e 55) e as custas (fl. 185) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso de revista - carimbo do protocolo do recurso principal ilegível", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte, que dispõe que a legibilidade do carimbo do protocolo é imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso (fls. 162/166).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-954/2003-049-02-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : NILSON PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Traslado deficiente. Tempestividade. Ausência elementos. Aferição. impossibilidade", com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte, uma vez que não demonstrada a especificidade dos arestos trazidos à comprovação do dissenso (fls. 310/315).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão jurídica da matéria e a negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, que o não-conhecimento dos embargos violou o direito de petição ao Poder Judiciário, a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e a legalidade. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal (fls. 319/332 - fax, e 334/347 - originais).

Contra-razões a fls. 349-352.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 316, 319 e 334), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 24/28 e 343/346), as custas (fl. 347) e o depósito recursal (fls. 169 e 211) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte, uma vez que não demonstrada a especificidade dos arestos trazidos à comprovação do dissenso (fls. 310/315).



296 - Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ. 20.04.2005)

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res 6/1989, DJ 14.04.1989)

II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 - Inserida em 01.02.1995)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSIONAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria - DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c

arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSIONAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1140/2005-303-04-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : META SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO : ERI VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE
RECORRIDA : PAULA REJANE DA SILVA GARCIA - ME
ADVOGADA : DRA. MARIANA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de estar intempestivo (fls. 261/262).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 265/275 - fac-símile, e 276/286 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 288.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 263, 265 e 276), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 218), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/01/2008 (DJ de 21/01/2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1640/2002-110-08-40.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DE ABREU GODINHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Certidão de publicação do acórdão regional. Ausência", com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, nos incisos III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16/99, e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos desta Corte, tendo em vista a deficiência na formação do agravo de instrumento, por falta do traslado de peças essenciais (fls. 191/195).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que existem elementos suficientes nos autos a comprovar a tempestividade do recurso de revista, além disso, alega que as formalidades não deveriam sobrepor a efetiva prestação jurisdicional. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 202/209).

Contra-razões de fls. 214/217.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 202), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 210/211), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 54).

Houve depósito de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos - fl. 93) para o recurso ordinário e o Regional alterou o valor da condenação para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 107). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 128).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-7428/2005-010-11-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO : ANTÔNIO VIDAL DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIDAL DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "agravo de instrumento - ausência de certidão de publicação do acórdão Regional - recurso de revista - tempestividade - inviabilidade de aferição" e "multa por agravo manifestamente infundado", com fulcro na Súmula nºs 296 desta Corte (fls. 158/166).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas, e indica violação do art. 5º, II, XXX, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 170/190).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 196.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 191/193), o preparo (fls. 194) e o depósito recursal (fls. 70, 97 e 152) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu do seu recurso de embargos, quanto aos temas "agravo de instrumento - ausência de certidão de publicação do acórdão Regional - recurso de revista - tempestividade - inviabilidade de aferição" e "multa por agravo manifestamente infundado", com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (recurso de revista tempestividade - ausência certidão de publicação do acórdão Regional e multa do art. 557 do CPC), matérias não apreciadas na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXX, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta da República, a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-21284/2002-902-02-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : LUIZ VALDEMAR BOLLIER
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por irregularidade de representação processual, com fundamento na Súmula nº 383 desta Corte (fls. 321/323).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, a decisão recorrida, ao aplicar o disposto na Súmula nº 383 desta Corte, segundo a qual é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, ofende o disposto nos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 327/338 - fax, e 345/356 - originais).

Contra-razões a fls. 363/365.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 324, 327 e 345), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30v, 31, 53 e 357) e as custas (fl. 361) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, por irregularidade de representação processual, o fez sob o fundamento de que é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, nos termos da Súmula nº 383 desta Corte, que dispõe:

MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-ED-RR-951/2003-014-03-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ROSEDA MARIA CORREA DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
RECORRIDOS : OLINDA BRASILEIRO NEVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 274/277).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 281/296).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 299.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 278 e 281), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 222/225), as custas (fl. 297) e o depósito recursal (fls. 185 e 264) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-120/2004-091-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BÓSCO KUMAIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : FRANCISCO ROSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - irregularidade do traslado - despacho denegatório do recurso de revista e sua respectiva certidão de publicação", com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, X, desta Corte (fls. 125/127).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a regularidade do traslado foi atestada pelo Regional e pela parte contrária, e, que eventual vício existente no traslado tem conexão com o extravio das peças por parte do servidor responsável pela autuação. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 131/135).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 138.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - irregularidade do traslado - despacho denegatório do recurso de revista e sua respectiva certidão de publicação", com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, X, desta Corte (fls. 125/127).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-121/2005-142-03-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
RECORRIDO : ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por incabíveis, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 178/180).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Carta da República (fls. 183/189 - fax, e 192/198 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 202.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181, 183 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 132), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-125/2001-661-04-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDA : DALILA ISABEL FRIGO
ADVOGADO : DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, consignando que não cabem embargos para revisão de pressuposto extrínseco do recurso de revista (fls. 133/135).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 138/154 - fax, e 155/171 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 173).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4 de abril de 2008 (fl. 136), e que, no seu recurso, interposto em 10 de abril de 2008 (fl. 138), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-170/2004-271-02-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RECORRIDO : HÉLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTACIO GOI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que os embargos são intempestivo (fls. 148/149)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 152/159).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 163).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29.2.2008 (fl. 150), e que, no seu recurso, interposto em 17.3.2008 (fl. 152), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-230/1990-009-10-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA GORETH FREITAS SOUTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 109/110, não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de traslado (fls. 109/110).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos (fls. 114/122). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LV e LXXVIII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 133/142).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 133/142, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-303/1998-008-17-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDA : ROSÂNGELA BISSOLI
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 518/520).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário. Aponta violação do art. 5º, II, XXXVI, XXXIX e LV, da Constituição Federal (fls. 523/524 - fac-símile, e 526/527 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 529).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 521, 523 e 526) e está subscrito por procurador municipal, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento que enfrentou o mérito, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, XXXIX e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-303/1999-058-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
RECORRIDO : WALTER BAPTISTA DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a recorrente não impugnou especificamente o fundamento adotado no despacho agravado, nos termos da Súmula nº 422, desta Corte (fls. 297/300).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 304/310).

Contra-razões apresentadas a fls. 314/322 - fax, e 323/331 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 301 e 304), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 273, 274 e 275), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 164).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 204) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 230).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 6.474,42 (seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-373/2002-333-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÉRGIO BARROS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO : VILSON LUIZ ROSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDA : AUTHENTIC SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que não é cabível o recurso de embargos contra acórdão de Turma que negou provimento a agravo de instrumento, com fulcro na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 309/310).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando, em síntese, que o não conhecimento do recurso de embargos viola o disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 313/329 - fax, e 330/346 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 348.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 311, 313 e 330), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJe de 21/1/2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-467/2005-003-19-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO : VSG SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO : ANILSON DA ROCHA RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por considerá-los incabíveis, não comportando quaisquer das exceções contidas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 381/383).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, insurge-se contra a sua responsabilização subsidiária, nos termos da Súmula nº 331 desta Corte (fls. 120/143).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 145.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 120), está subscrito por procurador estadual, dispensado do preparo, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (responsabilidade subsidiária do ente público) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, caput, II, 7º, III, 25, e 37, II, § 2º, 6º, XXI, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-569/2004-018-21-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MIGUEL JOSINO NETO
PROCURADORA : DRA. ELOISA BEZERRA GUERREIRO
RECORRIDO : ERINALDO VITAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SOARES CÂMARA
RECORRIDO : CLÉCIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353, desta Corte, consignando que a Turma negou provimento ao seu agravo de instrumento por ausência de pressuposto intrínseco do recurso de revista (fls. 183/185).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 189/197).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 198.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353, desta Corte, que assim dispõe:

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (contrato nulo - efeitos) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-938/2003-044-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : LAÉRCIO APARECIDO AIROLDI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 385 desta Corte (fls. 163/165).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 173/179 - fac-símile, e 182/188 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 194/200.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166, 173 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41/43 e 170), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1009/2004-105-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MENDONÇA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 128, III, desta Corte (fls. 156/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (165/178).

Contra-razões a fls. 182/189.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 138 e 141), as custas (fl. 179) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez sob o fundamento de que para que a recorrente pudesse se beneficiar do depósito recursal efetuado por seu litisconsorte, era necessária a comprovação de que não há pedido de exclusão da lide por parte do litisconsorte (fls. 156/161).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1132/2002-002-22-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ LIMA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por considerá-los incabíveis, não comportando quaisquer das exceções contidas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 187/189).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e a ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório dado o não co-



nhcimento dos embargos. No mérito, sustenta, em síntese, que o adicional de periculosidade não deve incidir sobre as parcelas de natureza não salarial e que o recorrido não tem direito aos honorários assistenciais. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV, LV e LX, e 7º, XXIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 193/213).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 217).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 147/148), as custas (fl. 215) e o depósito recursal (fl. 116) estão corretos.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, LIV, LV e LX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º,

c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA)

Por fim, a matéria de que trata o artigo 7º, XXIV e XXVI, da Constituição Federal, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1451/2005-006-03-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DAS REGIÕES SUL E SUDESTE DO BRASIL - AMM E OUTRO

ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

RECORRIDO : DIOLIDES JOSÉ MARIA

ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 531/533).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 536/556).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 558.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 7.3.2008 (fl. 534), e que, no seu recurso, interposto em 14.3.2008 (fl. 536), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1809/2005-006-19-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS

RECORRIDO : ITAMAR SANTOS CORREIA

ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto aos efeitos do contrato nulo, sob o fundamento de que não é cabível o recurso de embargos contra acórdão de Turma que negou provimento a agravo de instrumento, com fulcro na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 113/115).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 7º, III, 25 e 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 119/138). Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 128/129).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 140.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116/119), está subscrito por procurador, preparo isento, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

A Súmula nº 353 desta Corte, dispõe que:

EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO (nova redação) -

Res. 128/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Verifica-se, portanto, que o recorrente limita-se a enfrentar questão de mérito (efeitos do contrato nulo) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 7º, III, 25, 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1954/2000-031-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ZAYRA FLORA DA SILVA

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, consignando que: "**tratando-se de recurso nitidamente desfundamentado, a disciplina que se impõe é o não-conhecimento, não havendo que se falar assim, em violação à ampla defesa e ao devido processo legal.**" (fl. 148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, violação dos princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, II, CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF) e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Insurge-se, por fim, quanto ao tema "direito à complementação de aposentadoria", indicando ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF) e à norma coletiva (art. 7º, XXVI, CF) (fls. 147/156).

Contra-razões a fls. 159/166.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 147), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 21 e 138), dispensada do preparo (fl. 41), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Súmula 422 desta Corte.

Logo, a decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento

(RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Por fim, as matérias de que tratam os artigos 5º, caput, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes, assim, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2154/2002-432-02-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : ALÓISIO MAIA GLÓRIA
ADVOGADO : DR. WENDEL MOLINA TRINDADE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por considerá-los incabíveis, não comportando quaisquer das exceções contidas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 189/191).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão jurídica da matéria e a negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, que a decisão recorrida violou o direito de petição ao poder judiciário, da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal e a legalidade. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX e XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 198/208).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 213).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 198), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 28/33 e 209/212), as custas (fl. 213) e o depósito recursal (fls. 96 e 140) estão corretos.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma in-

direta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Por fim, a matéria de que trata o artigo 7º, XXIX e XXVI, da Constituição Federal, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2383/2002-055-02-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOCELINA SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "Embargos em agravo de instrumento - Cabimento - Súmula nº 353 desta Corte", sob o fundamento de que os embargos foram interpostos contra acórdão que examinou os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 353, "c" desta Corte (fls. 144/145).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 149/155).

Contra-razões a fls. 159/161.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13 e 129), as custas (fl. 156) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "Embargos em agravo de instrumento - Cabimento - Súmula nº 353 desta Corte", sob o fundamento de que os embargos foram interpostos contra acórdão que examinou os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 353, "c" desta Corte (fls. 144/145).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, nos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2689/2005-129-15-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : JALVES REINALDO SANCHES
ADVOGADA : DRA. IVANISE ELIAS MOISÉS CYRINO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicando que somente é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento quando este não é conhecido pela ausência de pressupostos extrínsecos (fls. 221/223).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte foi omissa em relação a questões relevantes. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, para o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários, não é a edição da LC 110/01. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 227/237).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 250).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 227), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 56/60), as custas (fl. 242) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para

confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3308/2004-018-12-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : CARLOS CÉSAR BORGES
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por irregularidade na formação, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, uma vez que a cópia do acórdão dos embargos de declaração está incompleta (fls. 151/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o acórdão dos embargos de declaração não é relevante. Aponta violação do art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição Federal (fls. 156/163).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 167.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29/30, e 165), as custas (fl. 164), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, por irregularidade na formação, o fez com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, uma vez que a cópia do acórdão dos embargos de declaração está incompleta (fls. 151/152).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevelece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3580/2003-902-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : SIDNEY ALBERTO DELLA NOCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 339/340).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 344/353).

Contra-razões a fls. 360/366.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 341 e 344), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Com efeito, a recorrente não trouxe aos autos procuração que outorgue poderes aos subscritores do recurso, incidindo assim, em irregularidade de representação.

O que há nos autos são sucessivos substabelecimentos, que, no entanto, não encontram respaldo em nenhum instrumento de procuração.

Por não ter atendido ao requisito do art. 37 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-5735/2004-051-11-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : MARIA EDINEIDE DE SOUSA SIERO
ADVOGADO : DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 106/107).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega que a decisão da Turma é nula, em face da



negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, insurge-se quanto à aplicação da Súmula nº 353 desta Corte para não se conhecer dos embargos, o que teria acarretado ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Sustenta, ainda, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 110/139).

Sem contra-razões (certidão de fl. 141).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 106/107), ao não conhecer do recurso de embargos, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que dispõe:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO (nova redação) - Res. 128/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

A indicada ofensa aos arts. 5º, II, e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da CF está ligada a tema de fundo (contrato nulo - efeitos) não apreciado pela decisão recorrida, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a incidência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-10750/2003-001-20-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EM-SURB
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS DA SILVA
RECORRIDO : MANOEL MESSIAS RAMOS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE RESENDE CRUZ
RECORRIDA : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE BAIROS DE ARACAJÚ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 139/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 100, § 1º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 145/168 - fac-símile, e 170/193 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 196).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 7.3.2008 (fl. 143), e que, no seu recurso, interposto em 24.3.2008 (fl. 145), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-34801/2002-900-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REQUINTE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
RECORRIDO : EDIVALDO ALVES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 143/146).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 149/156).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29.2.2008 (fl. 147), e que, no seu recurso, interposto em 13.3.2008 (fl. 149), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-36559/2002-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : TÂNIA LUÍZA DOS SANTOS CANTÃO
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : C.N.R. - COMPANHIA NACIONAL DE REGISTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 142/145).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (148/158 - fac-símile, e 160/170 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 173/177 - fac-símile, e 178/182 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146, 148 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 77), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-59277/2002-900-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO : JOSÉ BATISTA GOMES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRATES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 146/149).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 152/160).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 165.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 48, 126), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o(a) recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-67490/2002-900-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INFATUATION COFFE LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO SILVA PASSOS
RECORRIDA : EDITE NEMESIO SANTOS DUARTE
ADVOGADA : DRA. HILDA ERTHMANN PIERALINI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "estabilidade provisória da gestante", por considerá-los incabíveis, não comportando quaisquer das exceções contidas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 145/146).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional, o cerceamento do direito de defesa e a inexistência de arbitrariedade quando da ruptura contratual. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 10, II, "b", do ADCT (fls. 149/154 e 155/160).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 162).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 7/3/2008 (fl. 147), e que, no seu recurso, interposto em 13/7/2008 (fl. 149), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR e RR-26608/2002-900-08-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : LEONARDO DA VINCI MARTINS DE MORAES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recursos extraordinários interpostos pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA e pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia - CAPAF.

O BASA, a fls. 406/416, recorre da decisão de fls. 328/337, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "ilegitimidade de parte" e "prescrição".

Sustenta que não tem competência esta Justiça especializada para examinar o pedido referente à supressão dos descontos efetuados pela CAPAF e à devolução dos valores descontados, a partir de fevereiro de 1990. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 114 da Constituição Federal.

Afirma que é parte ilegítima no feito e que, por esse motivo, a decisão afronta o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Requer, ainda, que seja reconhecida a prescrição total, sob pena de ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A CAPAF, a fls. 419/435, recorre da decisão de fls. 397/402, que não conheceu de seus embargos, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional" e "devolução das contribuições - reserva de poupança".

Argüi a repercussão geral, e também sustenta que não tem competência a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Renova, ainda, a alegação de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi examinado o mérito do recurso de revista. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Finalmente, quanto ao tema "devolução das contribuições/reserva de poupança", aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 440/469 - fax, e 470/499 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO BASA

O recurso é tempestivo (fls. 338 e 406), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 313/315) e o preparo está correto (fl. 417), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", o fez sob o fundamento de que "o art. 202, § 2º, não trata da competência da Justiça do Trabalho para apreciar controvérsia relacionada a complementação de aposentadoria, não havendo como se verificar a violação apontada" (fl. 330).

Não solucionou a lide, portanto, sob o enfoque dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 114 da Constituição Federal, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com relação aos temas "ilegitimidade passiva" e "prescrição", a decisão recorrida consigna, respectivamente, que o recurso está desfundamentado, e que está preclusa a questão referente ao art. 7º, XXIX, da CF (fl. 330).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.



Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 11/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAPAF

O recurso é tempestivo (fls. 403 e 419), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 326), as custas (fl. 436) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos da recorrente quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", consigna, taxativamente, que "a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho" (fl. 398).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Nesse sentido são os precedentes, em processos da **própria recorrente**:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO

TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Constatou-se que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2ª T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

O recurso também não deve prosseguir, com relação à alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que não foi examinado o mérito do recurso de revista.

Ao não conhecer dos embargos quanto à referida nulidade, a decisão recorrida consigna que:

"... A Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada e, via de consequência, não analisou o mérito da questão, porquanto não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, contidos no art. 896 da CLT, ou seja, concluiu pela ausência de violação de preceitos de lei ou da Constituição da República, ou da comprovação de divergência específica, ou mesmo da ausência de fundamentação" (fl. 400).

Nesse contexto, em que está claro que a revista não conseguiu ultrapassar os pressupostos específicos descritos no art. 896 da CLT, a fim de que fosse examinado o mérito, não tem pertinência a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem, consequentemente, a ofensa apontada aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Finalmente, com relação à "devolução das contribuições - Reservas de poupança", a decisão recorrida consigna que "o apelo está desfundamentado" (fl. 402).

Essa decisão tem natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, DJe 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 11/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-545/2003-253-02-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
 ADVOGADO : DR. MARCELO VALLEJO MARSAIOLI
 RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO VIRGÍNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, tendo em vista a petição de fls. 300/301, determino a reatuação dos autos, para que conste como recorrente a empresa VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários" e "responsabilidade passiva ad causam - multa de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 275/280).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 284/297).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 305.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 281 e 284), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 248 e 249), as custas (fl. 298) e o depósito recursal (fls. 132 e 269) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Inviável o recurso a pretexto de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que o dispositivo capaz de impulsionar alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo

diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravo alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravo.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de

matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-2185/2003-341-01-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 RECORRIDO : GERALDO LUZ DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente (fls. 192/196). Quanto aos temas "multa de 40% sobre depósitos de FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", com fundamento na Súmula nº 284 do STF. Relativamente ao tema "multa de 40% sobre depósitos de FGTS - expurgos inflacionários responsabilidade do empregador", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, ambas desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 200/215).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 220.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17), as custas (fl. 218) e o depósito recursal (fls. 186 e 216) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto à alegada violação do art. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, quanto a estes dispositivos, o fez com fundamento na Súmula nº 284 do STF, explicitando que a recorrente "não se insurge contra a razão de decidir da e. 1ª Turma" (fl. 195).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 7º, III e XXIX, da CF somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:



"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, a questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a re-

clamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-457281/1998.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ODIR MUNIZ CYRILLO**
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO CESP**
ADVOGADO : DR. BERNARDO EIRAS MESSINA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças de complementação de aposentadoria - parcela nunca recebida na ativa", sob o fundamento de que a Turma decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 156 da SDI-1 desta Corte (fls. 518/523).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 526/535 - fax, e 536/545 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 548/555.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18 de março de 2008 (fl. 524), e que, no seu recurso, interposto em 7 de abril (fl. 526), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-26/2006-137-03-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MILTON FERREIRA**
ADVOGADO : DR. FERNANDO MÁXIMO NETO
RECORRIDO : **HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS**
ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 264/266, negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, caput, § 5º, I e II, da CLT, explicitando que o recurso foi interposto fora do prazo legal (fls. 244/245).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que seu agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 269/278 - fax, e 279/288 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 290.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 268, 269 e 279), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 51) e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 129), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, o fez com fundamento no art. 897, caput, § 5º, I e II, da CLT, explicitando que o recurso foi interposto fora do prazo legal (fls. 244/245).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-111/2001-039-01-40.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
RECORRIDA : CLÁUDIA DE SANTANNA MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MAIA
RECORRIDA : MASEL - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, mantendo o despacho que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia



mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Aplico, ainda, a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do recurso (fls. 338/340).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e, considerados protelatórios, foi aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 348/352).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da CF. Quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", indica ofensa aos arts. 37, II, §§ 2º e 6º, e 97, da Constituição Federal. No que tange às multas dos arts. 538, Parágrafo Único, e 557, § 2º, do CPC, diz afrontado o art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 355/373).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 375.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não prospera a alegação de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo provocada por embargos de declaração, não houve manifestação acerca da aplicação dos arts. 790-A, I, da CLT, e 267, VI, do CPC, bem como da alegada ofensa aos arts. 37, II, § 2º, e 97, da CF.

A decisão recorrida explícita que:

"... o Embargante argumenta com **omissão** no acórdão, quanto às violações dos arts. 790-A, I, da CLT, 267, VI, do CPC, e 2º, 5º, II e XXXV, 22, I, 37, II, § 2º, 48 e 60, § 4º, 93, IX, 97 e 114 da CF, sendo essa a razão pela qual espera o pronunciamento desta 4ª Turma.

O **acórdão embargado** está devidamente fundamentado quanto às razões pelas quais negou provimento ao agravo, salientando que o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, tal como consignado na decisão de fls. 324-325.

Considerou-se que 'as razões contidas no presente agravo não logram infirmar as conclusões adotadas no despacho-agravado, motivo pelo qual este deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, pois corretamente aplicado o óbice da Súmula 331, IV, do TST quanto à responsabilidade subsidiária que foi reconhecida pelas instâncias ordinárias' (fl. 340), sendo certo que o agravo de instrumento teve seguimento denegado com base nos **arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na Súmula 331, IV, do TST** (fls. 324-325).

Signale-se que o art. 896, § 5º, da CLT estabelece que o recurso de revista poderá ter seu seguimento denegado quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sendo essa a hipótese dos presentes autos. Assim, considerando que o **acórdão embargado**, ao registrar que está correta a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 324-325), pois em consonância com a citada Súmula 331, IV, do TST, por óbvio, considerou que não se vislumbram as violações de lei e da Constituição Federal apontadas.

Evidencia-se que as questões suscitadas pelo ora Embargante foram devidamente analisadas pelo acórdão embargado, especialmente porque no quadro fático fixado pelo Regional de origem, o contrato celebrado pelo Reclamado foi de prestação de serviços, como previsto pela Súmula 331, IV, do TST, sendo incontroverso que o Município-Embargante 'usufruiu da prestação laborativa da reclamante como servente e posteriormente, em 20.09.99 como recepcionista, através de contrato celebrado com a primeira reclamada MASEL EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA' (fl. 247)." (fls. 350/351)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito que não há violação dos arts. 790-A, I, da CLT, 267, VI, do CPC, e 37, II, § 2º, e 97 da CF, porque corretamente aplicada a Súmula nº 331, IV, desta Corte, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Não procede, ainda, a alegada negativa de prestação jurisdicional por ausência de manifestação quanto à alegada violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A decisão recorrida não poderia examinar a referida questão, por se tratar de inovação recursal.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP,

Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à "responsabilidade subsidiária", a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 37, II e § 2º, e 97, da Constituição Federal (fls. 338/340 e 348/352).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV

da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Resalte-se, ainda, que a matéria de que trata o artigo 37, § 6º, da CF, não foi objeto de apreciação da decisão recorrida, carecendo de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Já no que se refere às multas de 1% e 10% sobre o valor da causa, aplicadas com base nos arts. 538, Parágrafo Único, e 557, § 2º, do CPC, a lide tem natureza infraconstitucional, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-329/2002-041-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ELOY DE OLIVEIRA MARQUES**
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO**
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo do recorrente, quanto ao tema "Agravo de instrumento em recurso de revista - traslado deficiente - ausência de peças", por considerá-lo incabível, sob o fundamento de que não possui respaldo na legislação vigente (fls. 167/168).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 181/183).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, LV e LVII, 37, II, e 41, §1º, da Constituição Federal (fls. 186/193-fax e 194/201-originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 205).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14/12/2007 (fl. 184), e que, no seu recurso, interposto em 18/12/2007 (fl. 186), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-332/2006-401-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : **WAGNER DE CARVALHO**
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 218 desta Corte, que dispõe ser incabível recurso de revista interposto contra acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento (fls. 176/178, complementada às fls. 195/197).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 200/206 - fax, e 208/214 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 216).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 15 de fevereiro de 2008 (fl. 198), e que, no seu recurso, interposto em 27 de fevereiro de 2008 (fl. 200), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-383/2002-041-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ANISIA DE MELLO CORDEIRO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO**
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 157/160, negou provimento ao recurso de agravo da recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, I e II, da CLT (fls. 144/146).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 163/166 - fac-símile, e 174/177 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 187/190 - fac-símile, e 192/195 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18.3.2008 (fl. 161), e que, no seu recurso, interposto em 24.3.2008 (fl. 163), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-391/2005-411-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA**
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA**
RECORRIDA : **SIMONE CRISTINA CRUZ**
ADVOGADO : DR. KATIA REGINA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo do recorrente, por considerá-lo inexistente nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 desta Corte (fls. 550/551).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 560/561).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustente, em síntese, que seu agravo deve ser provido para que o recurso de revista seja analisado. Aponta violação do art. 5º, XXXIV e "a", XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 564/573).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 576.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida ao não conhecer do agravo do recorrente, o fez por considerá-lo inexistente nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, a menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais. (fls. 550/551).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento



no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-667/2003-102-06-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO (HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO)
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDES DE AZEVEDO MELLO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
RECORRIDOS : ELIANE DOS SANTOS COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JEANETE MARIA DA SILVA FIGUEIREDO
RECORRIDA : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 119/120, complementada a fls. 130/133, negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Afastou, assim, a alegada ofensa direta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, e 97, todos da CF.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC (fls. 137/138), e insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, e §§ 2º e 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 136/150).

Sem contra-razões (certidão de fl. 152).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Em consequência, foi afastada a alegada violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, e 97, todos da Constituição Federal (fls. 119/120 e 130/133).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de

prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussões pertinentes a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Com relação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

Inviável, ainda, o recurso no que tange à alegada violação do art. 97 da Constituição Federal, ante o fundamento explícito da decisão recorrida de que não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas apenas aplicado o entendimento da Súmula nº 331, IV, desta Corte (fl. 131).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1039/2005-015-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FLÁVIA FERNANDES MOREIRA MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA
RECORRIDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. - COOPERSEFE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento (fls. 140/142, complementada a fls. 156/158).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 162/169).

Contra-razões a fls. 172/178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15.2.2008 (fl. 159), e que, no seu recurso, interposto em 3.3.2008 (fl. 162), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1067/2005-004-24-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AMERICEL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : KAREN FREITAS GARCIA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO R. VILLANUEVA
RECORRIDA : SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Instrução Normativa nº 16, X, desta Corte, explicitando que cabe à parte zelar pela adequada formação do instrumento (fls. 220/222).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 231/233).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não teria enfrentado sua alegação de que é de responsabilidade do Regional a certificação da publicação da decisão agravada. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 237/243).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 247.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 237), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 66/67 e 245) e as custas (fl. 244) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que esta Corte não teria enfrentado seu argumento de que é de responsabilidade do Regional a certificação da publicação da decisão agravada.

A decisão recorrida explícita que:

"Em sede de Agravo esta Turma assentou que cabe à parte velar pela correta formação do Instrumento, nos exatos termos da Instrução Normativa nº 16 do TST. Assim não procedendo a Embargante, não oportunizou ao julgador inferir a tempestividade de seu Apelo. Registre-se, por oportuno, que o prazo recursal deve ser contado do momento em que a parte toma ciência de decisão que lhe foi desfavorável.

Desse modo, ao interpor seu Agravo de instrumento a Reclamada deveria ter demonstrado nos autos o momento em que tomou conhecimento da denegação de seguimento ao seu Recurso de Revista. Se não houve certificação nos autos da data da publicação, a parte poderia, repita-se, ter juntado aos autos a cópia do Diário Oficial onde restara publicada a decisão negatória, ou ter requerido ao Regional uma certidão constando a data da publicação, ou ainda, demonstrado de outro modo a data em que tomou conhecimento da decisão. Não o fazendo, atraiu a irregularidade de formação como óbice ao processamento de seu Apelo." (fls. 232)

Diante desse contexto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida consigna que é da recorrente, nos termos da Instrução Normativa nº 16, X, desta Corte, a responsabilidade pela adequada formação dos autos.

Intacto, pois, os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1º T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes

de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1243/2005-011-08-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : NELSON CLAIREFONT DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Da decisão monocrática de fls. 331/332, que negou seguimento ao agravo de instrumento do Banco da Amazônia S.A., a CAPAF interpõe recurso extraordinário (fls. 393/399) e o Banco da Amazônia S.A. agravo, o qual não foi conhecido, por irregularidade de representação processual (fls. 367/370, complementada a fls. 386/389).

Desta decisão, que não conheceu do seu agravo, o Banco da Amazônia S.A., interpõe recurso extraordinário (fls. 401/417).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do BANCO DA AMAZÔNIA S.A., quanto aos temas "competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que é desta Justiça Especializada a competência para conhecer e julgar a matéria em que se discute a complementação de aposentadoria originária de contrato de trabalho, "ilegitimidade passiva ad causam e solidariedade", com fundamento na Súmula nº 297, I, desta Corte, e, "isenção e devolução das contribuições", com fundamento nas Súmulas nºs 51 e 288 desta Corte (fls. 331/333).

Irresignada, a recorrente, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 393/399).

Contra-razões à fl. 421

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo de instrumento do BANCO DA AMAZÔNIA S.A., era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava agravo, nos termos do art. 245, II, do Regimento Interno desta Corte.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)



"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A

A decisão recorrida não conheceu do agravo do recorrente, por irregularidade de representação processual (fls. 367/370).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 386/389).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 401/417).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 422.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 390 e 401), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 381/383), as custas (fl. 418) e o depósito recursal (fl. 419) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida não conheceu do seu agravo, sob o fundamento de que irregular a representação processual (fls. 367/370).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente arguido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

NEGO SEGUIMENTO.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-2602/2002-052-02-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : RRL RESTAURANTE LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 252/253, negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - empregado não sindicalizado - cobrança indevida", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 240/243).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 259/267).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 270).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 254 e 259), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40 e 225) e as custas (fl. 268) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.** Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES.** 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Aprecia a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise em instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, em baseada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 8º, III, da Constituição Federal não guarda pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é a incidência do desconto da contribuição assistencial no âmbito de toda a categoria e não o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-2725/2003-042-02-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COTRAN - COMPANHIA DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
RECORRIDO : ROZENDO GOMES CRUZ
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
RECORRIDO : MARCOS LOURENÇO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado (fls. 250/252).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 276/278).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXIV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 283/308 - fax).

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

Dispõe o caput do art. 2º da Lei nº 9.800/99, que: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Quando a parte utiliza-se, para a prática de ato processual, do fac-símile, assume o ônus de carrear ao processo os originais no prazo legal, sob pena de sua omissão acarretar a preclusão e suas consequências.

A recorrente interpôs o recurso extraordinário, via fac-símile (fls. 283/308), mas não apresentou os originais, conforme revela a certidão de fl. 309. Logo, o recurso não deve prosseguir.

Precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados AI-AgR 557875 Relator(a): Min. CEZAR PELUSO DJ-09-06-2006.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-60703/2002-900-02-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADAS : DRAS. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO E GISELLE ESTEVES FLEURY
RECORRIDO : VERA CRISTINA FRANÇA PLUMERI
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional, consignando pela inviabilidade da aferição da tempestividade do recurso denegado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, desta Corte (fls. 139/141).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 151/155).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, que houve negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que não foram esclarecidas, nos embargos de declaração, questões como

a existência de documento capaz de suprir a ausência da referida certidão, e, que possibilitassem a aferição da tempestividade do recurso de revista, bem como a análise da questão sobre o enfoque da violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 159/168).

Contra-razões a fls. 180/185.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 125/126 e 171), as custas (fl. 170) e o depósito recursal (fls. 75, 100 e 169) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisado o documento que supre a falta da certidão de publicação do acórdão do Regional, e, que, segundo afirma, possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista, bem como a análise da questão sob o enfoque da violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida, por ocasião do julgamento dos seus embargos de declaração, explicita:

"Ressalte-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência da OJ 18 da SBDI-1 - transitória, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 95). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1" - (fl. 154)

Deixa claro, portanto, que o documento a que se refere a recorrida, não satisfaz a exigência da OJ nº 18 da SBDI-1- transitória, desta Corte.

E, quanto ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, a decisão recorrida afasta a possibilidade de lesão ao referido dispositivo constitucional, consignando expressamente que: "se lesão existisse, essa seria meramente reflexa, indireta (...)" - (fl. 155).

Nesse contexto, em que houve expressa manifestação sobre a questão suscitada, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quando ao mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional, consignando pela inviabilidade da aferição da tempestividade do recurso denegado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, desta Corte (fls. 139/141).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).



3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-74369/2003-900-02-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS
. MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES
. CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS
. CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS
DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : ITABERABA LANCHES E PIZZAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - cobrança de empregados não-sindicalizados", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC, desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados (fls. 164/168).

Seguiram-se embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 177/179).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial deve atingir todos os empregados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 183/192).

Contra-razões a fls. 145/148.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 147), e o preparo (fl. 193) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99)." (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min.CARMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifestação de impossibilidade de violação literal e direta do art. 8º, III e IV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-85738/2003-900-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : FAST FRUTA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON BARRETO GOMYDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "contribuição assistencial - cobrança de empregados não-sindicalizados", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC, desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados (fls. 197/201).

Seguiram-se embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 210/212).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial deve atingir todos os empregados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 216/225).

Sem contra-razões (fl. 228).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 216), as custas (fls. 226 e 232) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

A subscritora do recurso extraordinário, a **Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes**, foi substabelecida pelo Dr. Marcelo Machado (fl. 182), que, por sua vez, não consta de procuração ou de substabelecimento, nestes autos, que lhe dê poderes para substabelecer.

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37, do CPC.

No que se refere ao **Dr. Carlos Henrique M. Ferreira**, não consta de procuração ou substabelecimento, que o autorize a pleitear em nome do recorrente.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AR-175934/2006-000-00-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR

RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão que determinou a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC e na Súmula nº 412 desta Corte, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido formulado na ação rescisória (fls. 1135/1138).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1148/1151).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 1158), e alega que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 8º, III, da CF (fls. 1155/1174).

Contra-razões a fls. 1177/1179.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1152 e 1155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 1131) e o preparo está correto (fls. 1175), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao determinar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido formulado na ação rescisória, ajuizada pelo recorrente, consigna:

"2 - MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob os seguintes fundamentos às fls. 1.106/1.107:

Nos termos da lei processual, somente transita em julgado materialmente, sendo passível de rescisão, a "sentença de mérito", ou seja, aquela que dá solução ao litígio posto sub iudice, fazendo-o mediante acolhimento ou rejeição (total ou parcial) do pedido formulado pelo autor. A propósito, ensina COQUEIRO COSTA (in Ação Rescisória, Editora LTr, 7ª ed., 2002, pág. 39): O novo Código optou pela 'sentença de mérito', que será a que decidir a relação de direito material, embora mérito, genericamente, tanto tenha a causa principal como a causa incidente. Quando se julga a lide, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, decide-se de meritis a causa, ou seja a res in iudicium deducta. Hoje, se a sentença for terminativa não se rescinde. Com efeito, se a sentença conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, seja de ofício ou mediante provocação, e, em função disso, não adentra no meritum causae, não faz coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório. Insere-se nesse contexto a decisão rescindenda que, analisando as razões recursais apresentadas pelo BANCO NOSSA CAIXA S.A., acolheu a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

In casu, diante da conclusão jurídica a que chegou aquele julgado, exsurge que não se cuida de questão processual cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, ficando inviabilizada, por impossibilidade jurídica do pedido, a sua invocação como objeto de ação rescisória.

Acerca do tema, dispõe a Súmula 412 do TST: **AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2) Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito. Portanto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Aduz o Agravante, em síntese, que merece reforma a decisão agravada, posto que o acolhimento da ilegitimidade ativa do sindicato, em sede de recurso de revista, ocorreu em prejuízo das decisões de mérito de primeiro e segundo graus (fl. 1.116 grifos no original), de sorte que entende que a situação em exame se amolda à exceção contida na Súmula 412 desta Corte. Ademais, aduz que o traço distintivo é que já havia uma sentença de mérito, quando o TST decidiu aplicar (em questionável decisão) a Súmula 310 para extinguir o processo (fl. 1.117). Invoca em defesa da sua tese o precedente TST-AR-636589/2000.1, SBDI-2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ: 26/05/2006.

As razões trazidas não propiciam a reforma da decisão agravada.

Confunde o Agravante os termos da Súmula 412 desta Corte, no sentido de que pode ser objeto de rescisão questão processual desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito, que, conforme destacado na decisão agravada, não é o que ocorre na hipótese dos autos.

In casu, a decisão rescindenda limitou-se a extinguir o feito, ante a ilegitimidade ad causam do Sindicato, sem, portanto, adentrar no exame do mérito da demanda. Logo, não há de se falar em questão processual cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito.

Situação distinta, entretanto, é aquela examinada no precedente indicado pelo Sindicato, onde a decisão rescindenda, ao confirmar a legitimidade ativa do Sindicato, manteve inalterado o mérito da demanda. Nesse caso, diferentemente do que ocorre na presente ação rescisória, a decisão rescindenda ultrapassou uma questão processual, mantendo os efeitos do meritum causae, cujo acolhimento tornaria insubsistente referida decisão de mérito, logo, passível de ser objeto de ação rescisória.

Portanto, mantenho o despacho agravado, negando provimento ao presente Agravo Regimental." (fls. 1137/1138)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.



Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-RR-2106/2004-029-12-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : ELVITON SANTOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Voluntária - Acordo Coletivo de Trabalho - Transação - Rescisão Contratual - Quitação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 616/618).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 627/629).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 635/653).

Contra-razões apresentadas a fls. 657/679.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 630 e 635), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 599/600) e o preparo está correto (fl. 654).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 636/640), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-ED-RR-336/2000-005-17-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, porquanto não alegada a violação do art. 896 da CLT (fls. 999/1001).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 1022/1024, os quais foram rejeitados.

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alegam a repercussão geral da questão discutida. No mérito, dizem que tiveram negado o acesso à Justiça, e violados seu amplo direito de defesa, o devido processo legal, e o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Sustentam, ainda, que fazem jus ao pagamento integral do adicional de risco portuário. Apontam violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, IV, X e XXIII, e 133 da Constituição Federal (fls. 1027/1041).

Contra-razões a fls. 1044/1064 - fax, e 1068/1086 - originais.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 1025/1027), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), e os recorrentes encontram-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fl. 790), mas não deve prosseguir, uma vez que os recorrentes não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 para não conhecer dos seus embargos).

Limitam-se a enfrentar questões de mérito (adicional de risco portuário - pagamento integral, e honorários de advogado) não apreciadas na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, IV, X e XXIII, e 133 da Constituição Federal, ante a falta do necessário prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RC-174427/2006-000-00-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO : ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - MINISTRO PRESIDENTE DA 6ª TURMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental interposto pelas recorrentes contra decisão proferida pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (fl. 197), que indeferiu a petição inicial de sua reclamação correicional, com fundamento nos arts. 17 do RICGJT e 295, V, do CPC.

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 246/248, os quais foram rejeitados.

Irresignadas, interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustentam, em síntese, que a decisão recorrida viola o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 255/259 - fax, e 261/265 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 273.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 249, 255 e 261), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8) e o preparo está correto (fl. 269), mas não deve prosseguir.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão proferida em reclamação correicional, cuja natureza jurídica é administrativa.

Nessa hipótese, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não cabe recurso extraordinário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA. INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO. O recurso extraordinário é cabível contra decisão judicial em sentido material, isto é, contra decisão proferida por órgão do Poder Judiciário no exercício de sua função propriamente jurisdicional. Daí o pressuposto constitucional de cabimento do apelo extremo, expresso na palavra "causa" (inciso III do art. 102 da Lei Maior). Não se conhece, pois, de apelo extremo manejado nos autos de procedimento de natureza administrativa, como é a Reclamação Correicional. Os sistemas recursais próprios do processo judicial e do processo administrativo não se mesclam e é exatamente esta separação que resguarda os princípios do due process of law, entre os quais os do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural e do amplo acesso à Justiça. Precedentes: CC 7.082, REs 233.743, 229.786 e 213.696-AgR e AIs 566.376, 223.518-AgR e 316.458-AgR. Agravo regimental desprovido." (RE-AgR 454421 / ES - Relator: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ 08-09-2006)

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: decisões proferidas pelo Presidente do TRT no exercício da competência prevista no art. 100 da Constituição, e pelo TST, em agravo regimental em procedimento de "reclamação correicional", que possuem natureza claramente administrativa, não ensejando o recurso extraordinário: precedentes da Corte." (RE 233743 / RS, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 8.3.2002)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham as recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRO-88/2006-000-03-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITICOP/MG
ADVOGADO : DR. ENIO DA FONSECA E CASELLA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ROCHA DE FREITAS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OURO PRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOAMEDAS DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, determina-se a renumeração das folhas dos autos, a partir da de número 752.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é intempestivo (fls. 703/704).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 726/729).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na tempestividade do agravo de instrumento. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 732/742).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 754.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 730 e 732), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 436, 670, 687, 723 e 750) e o preparo está correto (fl. 752), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que é intempestivo, visto que a oposição de embargos de declaração que não foram conhecidos não interrompe o prazo para recurso (fls. 703/704).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa

de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-8/2001-084-15-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA MARDI
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que "o reclamante limita-se a alegar as respectivas violações, sem, entretanto, esposar os motivos pelos quais os reputa afrontados" (fls. 187/189, complementada a fls. 209/210).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Argúi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 214/223).

Contra-razões a fls. 228/236.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 214), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 8 e 193), o preparo está isento (fl. 84), mas não deve prosseguir.

Inviável a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, a pretensão de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, visto que o dispositivo capaz de impulsionar alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional é o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que "o reclamante limita-se a alegar as respectivas violações, sem, entretanto, esposar os motivos pelos quais os reputa afrontados" (fls. 187/189, complementada a fls. 209/210).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.



Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-37/2007-069-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
RECORRIDO : AILTON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
RECORRIDO : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "Ilegitimidade passiva - responsabilidade subsidiária", "Denúnciação da lide" e "Multa dos artigos 467 e 477 da CLT", com fundamento nas Súmulas 331, IV, e 126, todas desta Corte (fls. 122/126).

Os embargos de declaração que se seguiram foram conhecidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 138/141).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, a ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade subsidiária, necessidade de denúnciação da lide e ilegalidade das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade e devido processo legal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 144/154-fax, e 157/165-roginais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29/2/2008 (fl. 142), e que, no seu recurso, interposto em 14/3/2008 (fl. 144), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º,

do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-64/2007-069-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
RECORRIDA : LOUZÂNGELA DAS GRAÇAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
RECORRIDA : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 174/182, complementada a fls. 197/199).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 202/216).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 219).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 7.3.2008 (fl. 200), e que, no seu recurso, interposto em 24.3.2008 (fl. 202), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-96/1996-551-04-40.3

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
RECORRIDO : LUIZ WIECHORIK
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO SIEBEN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/01, que ampliou o prazo para os embargos à execução é inconstitucional, mantendo, assim, a decisão do Regional que declarou intempestivos os embargos à execução (fls. 532/536).

Efetivamente:

"Outrossim, esta Core já firmou entendimento a respeito da matéria, o que foi objeto de exame pelo Tribunal Pleno desta c. Corte Superior, em incidente de inconstitucionalidade nos autos do TST-RR-70/1992-011-04-00.7, de relatoria do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no Diário da Justiça em 23/9/2005, mediante o qual se declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-B à Lei 9.494/97, referente ao prazo de trinta dias para a Fazenda Pública opor embargos à execução." (Fl. 536).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 547/549).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF (fls. 553/590). Insurge-se contra a decisão que não conheceu dos seus embargos à execução, por intempestivos, sob o fundamento de que o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 é constitucional. Aponta violação dos arts. 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, 62 e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 592.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inconstitucional o disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que trata do prazo para interposição dos embargos à execução (fls. 532/536).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADC 11, ajuizada pelo governador do Distrito Federal, deferiu, por unanimidade, o pedido cautelar, para suspender todos os julgamentos de processos que envolvam a aplicação do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou, de cinco para 30 dias, o prazo para apresentação de embargos à execução.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, devendo os autos subir ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-104/2004-028-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INTERNACIONAL PLAZA FLAT
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com o a Orientação Jurisprudencial nº 17 e com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados (fls. 187/191).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 201/202).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 208/217).

Contra-razões a fls. 224/230.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 54, 185 e 198), e o preparo (fl. 218) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFELTARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 50, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 80, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 (A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter in-

fraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, quanto ao argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-106/2003-003-17-40.5

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO	: CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME
RECORRIDO	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	: IVAM MENDES
ADVOGADO	: DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 160/162).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 174/175).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender-se a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal (fls. 181/198).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 201/202.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 160/162 e 174/175).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)



As matérias de que tratam os artigos dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-292/2005-134-05-40,6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDA : POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "recurso de revista - deserção - gratuidade judiciária - sindicato", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação, entre outros, dos arts. 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 334/339).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 354/359).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 370), e a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 93, IX, da CF. No mérito, sustenta, em síntese, que faz jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz que fez prova de sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas. Aponta como violados os arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXIV, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 368/383).

Contra-razões a fls. 385/403.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 360 e 368) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 351), mas não deve prosseguir.

O recorrente argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Alega que opôs embargos de declaração, visando obter pronunciamento "...acerca das circunstâncias fáticas particulares dos presentes autos, bem como esgotar a análise acerca da concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica e, especificamente, a entidade sindical - que tem como finalidade a substituição processual ampla e irrestrita de empregados (art. 8º, III, da CF/88)." (fl. 373).

Afirma, ainda, que há omissão acerca da existência de provas contundentes e concretas de que a entidade sindical teria inviabilizada a continuidade de seus serviços assistenciais, caso tivesse de arcar com o pagamento de custas.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, consigna, explicitamente, que:

"Como se constata do supratranscrito, o Colegiado examinou, em profundidade e extensão, toda a matéria que lhe foi devolvida, e fundamentou sua decisão, deixando claro que à pessoa jurídica é inaplicável o benefício da justiça gratuita, previsto na Lei nº 1.060/1950, regido, no âmbito desta Justiça Especializada, pelo disposto no art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto à divergência jurisprudencial, a Turma consignou, quanto ao aresto de fls. 215, que o considerou inespecífico, de acordo com a Súmula nº 296, eis que não aborda a mesma premissa fática descrita no acórdão regional, por não tratar da concessão de gratuidade de justiça ao sindicato, entendido como pessoa jurídica. Portanto, omissão não houve. Registro, ainda, que a suposta insuficiência de recursos do sindicato deveria constar do acórdão regional, para possibilitar o conflito com a tese do aresto acostado, de acordo com a Súmula nº 296, o que não ocorreu. Em relação às invocadas violações, a Turma deixou claro que não vislumbrou afronta aos artigos 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70, 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 e 5º, incisos XXXIV, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista que o entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que à pessoa jurídica é inaplicável o benefício da justiça gratuita, previsto na Lei nº 1.060/1950, regido, no âmbito desta Justiça Especializada, pelo disposto no art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e dirigido ao hipossuficiente, sem condições de arcar com os custos de movimentação do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Também afastou a violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, ao fundamento de que em nenhum momento foi desvirtuado o andamento normal do processo ou negado aos demandantes o devido processo legal e a ampla defesa. Tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias, onde tem recebido a efetiva prestação jurisdicional. Registro, ainda, que o entendimento da Turma, no sentido de que à pessoa jurídica é inaplicável o benefício da justiça gratuita, não contraria o art. 8º, III, da Carta Magna, pois o referido dispositivo constitucional não trata especificamente da matéria, limitando-se a dispor sobre a defesa dos direitos e interesses

coletivos ou individuais da categoria pelo sindicato. A alegação de que o entendimento da Turma implica exigência de que o sindicato traga aos autos declaração de hipossuficiência de cada um dos substituídos constitui ilação do reclamante, eis que a referida tese não restou consignada no acórdão embargado." (fls. 358/359 - sem grifo no original)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito que o benefício da gratuidade judiciária não alcança o sindicato, ressaltando, expressamente, que não foi debatida a questão acerca da insuficiência de recursos do recorrente, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário.

3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal. **residente**

do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-308/2003-010-10-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 236/239).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 255/257, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, XXVII, 37, XXI, e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 262/279).

Contra-razões apresentadas a fls. 282/285.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 238/239).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto

constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

No tocante aos arts. 2º, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Carta da República, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, ressalta que a violação aos referidos dispositivos não foi suscitada no recurso de revista, aplicando, quanto a eles, a preclusão (fl. 256).

Tal como proferida, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirigiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-330/2006-017-10-40-0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADA	: DR. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VALADARES GERTRUDES
RECORRIDO	: ADEMILTON MACEDO PESSOA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras - compensação", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 83/85).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 92/95).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que não foi examinado o pedido de compensação de horas extras. Aponta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República. No mérito, afirma que não se discute o pagamento das horas extras, mas a compensação daquelas já pagas, para o que não é necessário o revolvimento das provas. Indica violação do art. 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 98/102).

Contra-razões a fls. 107/117.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 96 e 98), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15/16), as custas (fl. 103) e o depósito recursal (fl. 104) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade, argüida a pretexto de que não foi examinado o pedido de compensação de horas extras.

A decisão recorrida transcreve os fundamentos do Regional, no sentido de que:

"Assim sendo, não há que se falar em compensação, como solicitado em contestação, uma vez que, na Justiça do Trabalho, a compensação somente resta autorizada entre rubricas da mesma natureza, não sendo este o caso dos autos. Concluindo, sendo o reclamante enquadrado como radialista, é ele beneficiário da jornada de trabalho de seis horas diárias. Portanto, inobservada a jornada legal que lhe é endereçada, devidas são as horas extras pleiteadas. O pagamento de horas extras pré-fixadas remunera apenas as horas normais de trabalho." (grifo nosso). (Fl. 94).

Nesse contexto, a decisão recorrida conclui que:

"Ora, verifica-se que o decism a quo, ao concluir pelo deferimento das horas extras, o fez orientado pelo contexto probatório carreado nos autos, não havendo falar em compensação dos valores pagos ou se a contratação de horas extras foram pré ou pós-ajustadas. O Julgador analisou as provas dentro do poder que lhe foi conferido pelos arts. 131 do CPC e 852-D da CLT.

Assim, para chegar a uma conclusão diversa dessa, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que neste grau recursal é inadmissível, conforme dispõe a Súmula 126 desta Corte." (Fl. 95).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, devendo ser ressaltado o caráter infringente dos embargos de declaração, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, que dispõe:

"Recurso. Cabimento Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional



apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-333/2000-801-04-01

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO	:	JOÃO FELIPE LUTZ AREND
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALUIZIO DEGRAZIA JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "preliminar de cerceamento de defesa - análise de documentação - suspeição de testemunha", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte.

Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados (fls. 440/443).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Argüi nulidade da decisão recorrida, alegando omissão quanto à suposta suspeição de testemunha. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 447/456).

Contra-razões apresentadas a fls. 465/468 - fac-símile, e 469/472 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 444 e 447), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 71 e 426/427), as custas (fl. 457) e o depósito recursal (fls. 211 e 320) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, a decisão recorrida não analisou a indagação da recorrente acerca da suposta suspeição de testemunha.

A decisão recorrida é explícita, ao consignar que:

"As argumentações no sentido de que a egrégia Turma deixou de analisar a documentação juntada pela parte e que a testemunha do autor seria suspeita esbarram na Súmula nº 297, por carecerem do necessário prequestionamento. Nesse contexto, intactos os artigos tidos por violados quanto aos temas e despiçando a análise dos arestos transcritos." (fl. 416)

Acrescentou, ainda, por força dos embargos de declaração de fls. 440/443:

"O acórdão do agravo de instrumento não deixou de analisar a argumentação exposta pela reclamada quanto à suspeição da testemunha do autor, tanto que lhe aplicou a Súmula nº 297. Assim, o fato do juízo não ter decidido a demanda conforme gostaria a parte, em nada se confunde com a omissão no julgado. Ademais, omissão, se houve, ocorreu em decisões anteriores, o que fulmina a pretensão do embargante ante o instituto da preclusão." (sem grifo no original)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Acrescente-se, outrossim, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "preliminar de cerceamento de defesa - análise de documentação - suspeição de testemunha", o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que a matéria não estava prequestionada.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.rio

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c

arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-400/2000-001-02-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: GENEVEVA SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange à incorporação dos anuênios na complementação de aposentadoria, ressaltando que a questão pressupõe reexame da prova (Súmula nº 126 desta Corte), visto que o acórdão do Regional registrou que o contrato não previa a incorporação pretendida. Aplicou a Súmula nº 297 deste Tribunal quanto à alegada violação aos princípios da equidade e da isonomia, e explicitou que consiste em inovação recursal a pretensão de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, ambos da CF. Ressaltou que a indicação de ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da CF não foi renovada no agravo de instrumento (fls. 105/109).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 121/123).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 129/130) e argumenta que não recebe a complementação de aposentadoria com os mesmos benefícios outorgados a outros ex-empregados da empresa, o que fere o objetivo do contrato, qual seja, a manutenção do padrão remuneratório dos inativos em relação aos empregados da ativa. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI e XXIX, ambos da CF (fls. 127/136).

Contra-razões apresentadas a fls. 139/147.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 127), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 22 e 103) e conta com isenção do preparo (fl. 47), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, no que tange à incorporação dos anuênios na complementação de aposentadoria, o fez sob o fundamento de que a questão pressupõe reexame da prova (Súmula nº 126 desta Corte), visto que o acórdão do Regional registrou que o contrato não previa a incorporação pretendida. Aplicou a Súmula nº 297 deste Tribunal quanto à alegada violação aos princípios da equidade e da isonomia, e explicitou que consiste em inovação recursal a pretensão de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, ambos da CF. Quanto ao art. 7º, XXIX, "a", da CF, explicitou que a indicação de ofensa ao dispositivo não foi renovada no agravo de instrumento (fls. 105/109).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).nte, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-431/2004-143-06-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: KIBON SORVANE S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: ROGÉRIO MANOEL DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por intempestivo, explicitando que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte (fls. 171/172, complementada às fls. 184/186).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 190/198).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 202.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls.187 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 77/78 e 199), as custas (fl. 200) e o depósito recursal (fls. 104 e 160) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.



A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por intempestivo, explicitando que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, que assim dispõe:

"Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade.

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-435/2005-441-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDA	: VALDA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARILU FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "prescrição", sob o fundamento de que a violação ao art. 7º, XXIX, seria meramente reflexa. Quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 150/157).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 174/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não se manifestou acerca de questões relevantes. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, caput e XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 182/200).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 204.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 143/144), as custas (fl. 201) e o depósito recursal (fls. 65 e 116) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida sob o argumento de que esta Corte não se manifestou acerca de que: 1) a prescrição trabalhista está prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal; 2) a dispensa da recorrida ocorreu em 26.3.1991 e que a ação foi ajuizada somente em 31.3.2004; 3) ao se aplicar a LC 110/01 à lide estaria sendo violado o art. 5º, XXXVI, da CF; e 4) com fulcro no art. 37, § 6º, da CF, a responsabilidade por qualquer diferença que venha a existir é do órgão gestor do FGTS, ou seja, da CEF.

A decisão recorrida (fls. 174/176) explicita que:

"Compulsando-se os autos, verifica-se que o acórdão embargado foi expresso e fundamentado, ao apontar claramente as razões do não-conhecimento do recurso de revista, quanto à **prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, quais sejam, a inexistência de demonstração de violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula do TST, únicas hipóteses que ensejariam a admissibilidade do apelo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, em se tratando de recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo. Salientou que não foi afrontado o art. 7º, XXIX, da CF, que somente estaria passível de vulneração indireta.

Na mesma linha, o acórdão embargado refutou a tese de violação do **art. 5º, XXXVI, da CF**, por tratar-se de dispositivo sujeito a violação reflexa, nos termos da jurisprudência citada, além de a questão da responsabilidade do empregador quanto ao pagamento da diferença da multa fundiária estar pacificada no âmbito do TST, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1.

Cumpra destacar que a alegação de **responsabilidade objetiva do Estado**, com fulcro no art. 37, § 6º, da CF, é inovatória, pois não foi aduzida nas razões de revista." (Fls. 175/176).

A decisão recorrida explicita, ainda, que:

"O apelo revisional de que ora se cuida visa a discutir a prescrição em relação às **diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

Destarte, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado em violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada da SBDI-1 do TST..." (Fl. 153).

Diante desse contexto, em que está consignado que a violação do art. 7º, XXIX, da CF, seria reflexa, por depender do exame de norma infraconstitucional, torna-se juridicamente irrelevante a data de dispensa da recorrida.

Logo, todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida afirma que a ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, somente seria reflexa, porque o exame da prescrição relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários passa primeiro pela análise de normas infraconstitucionais, o que desatende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Relativamente à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, a questão foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato

jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 5º, caput, e 37, § 6º, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-474/2000-028-02-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: C. D. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAUL GIPSZTEJN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 344/345, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições assistenciais e confederativas - empregados não-sindicalizados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 327/333).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 349/357).

Contra-razões a fls. 360/369.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 346 e 349), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 39, 219 e 323) e as custas (fls. 358 e 379) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário. relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a interposição.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 8º, III, da Constituição Federal não guarda pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é a incidência do desconto da contribuição assistencial no âmbito de toda a categoria e não o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-478/2002-084-15-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	: DRA. SORAYA COSTA DE MIRANDA
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - horas extras - honorários periciais - integração da remuneração", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Refutou, assim, a alegação de afronta ao art. 193 da CLT (fls. 298/299).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos, consignando que é tranqüila a jurisprudência no sentido de que, em questão envolvendo a TELESIP, é possível o deferimento do adicional de periculosidade nos casos em que o empregado trabalha em local onde há tanque de armazenamento de combustível, diante da possibilidade de explosão de todo o edifício (fls. 315/38).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 326/327), e sustenta que "são absolutamente nulas as decisões cujo caminho ao dispositivo não é explicitado através de fundamentação, como ocorreu no caso tratado nos autos. A Sexta Turma do c. Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o agravo de instrumento interposto pela TELESIP, houve por bem a ele negar provimento, sob o franscanso entendimento de que este encontraria óbice nos termos das Súmulas nºs 126 e 333, ambas do c. Tribunal Superior do Trabalho." (fls 333/334). Diz que as violações apontadas no recurso de revista prescindem de reexame de prova, e adverte que "as decisões carentes de motivação são nulas", razão pela qual alega que a decisão recorrida afronta os arts. 5º, LV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 322/336).

Contra-razões apresentadas a fls. 341/345.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 319 e 322), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 137, 295 e 397), o preparo (fls. 338/339) e o depósito recursal (fls. 171, 198 e 262) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, também inviável o recurso, a pretexto de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange ao adicional de periculosidade, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 333 desta Corte. Ressaltou que o acórdão do Regional, analisando a prova, concluiu que a área em que o recorrido trabalhava era de risco, pois havia no subsolo da empresa reservatórios de óleo diesel (fl. 298). Enfatizou que a jurisprudência desta Corte, em questão envolvendo a Telesp, firmou-se no sentido de que é possível o deferimento do adicional de periculosidade nos casos em que o reclamante trabalha em prédio em que estejam armazenados tanques de óleo diesel.

Logo, a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator - (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RESCOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-544/2003-035-03-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : PAULO CÉSAR SOARES DE SÁ
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTES EM MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "transferência de empregado estável para localidade diversa daquela onde foi eleito", consignando o Regional não apreciou a lide sob o enfoque do art. 8º, III, da Constituição Federal, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sendo-lhe aplicada a Súmula nº 297, II, desta Corte, e, no que se refere à "renúncia à estabilidade", explicitou que o recurso encontra-se desfundamentado (fls. 142/145).

Foram opostos embargos de declaração o qual foi-lhe negado provimento (fls. 179/180).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 8º, I e VIII, da Constituição Federal (fls. 184/187).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 190.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 150/151), as custas (fl. 188) e o depósito recursal (fls. 44 e 107) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "transferência de empregado estável para localidade diversa daquela onde foi eleito", consignando que o Regional não apreciou a lide sob o enfoque do art. 8º, III, da Constituição Federal, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sendo-lhe aplicada a Súmula nº 297, II, desta Corte, e, no que se refere à "renúncia à estabilidade", explicitou que o recurso encontra-se desfundamentado (fls. 142/145).

Porque não examina o mérito da lide, a decisão tem natureza tipicamente processual, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, DJe 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria - DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-559/2002-024-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS**
 , RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES
 , SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS
 E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : **RB BUFFET COMERCIAL LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - empregados não sindicalizados - desconto indevido", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com o a Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119 da SDC, desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, VI, da Constituição Federal (fls. 153/159).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 169/171).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 175/184).

Sem contra-razões (certidão de fl. 187).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27, 150 e 166), e o preparo (fl. 185) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente para empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional para demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, quanto ao argumento da recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-566/1998-018-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **MÁRCIO EUSTÁQUIO DA SILVEIRA E OUTRO**

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA

RECORRIDA : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

RECORRIDA : **FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ**

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte (fls. 203/206).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral. Indicam violação do art. 19, II, da Constituição Federal (fls. 222/227 - fac-símile, e 228/233 - originais).

Contra-razões a fls. 236/238.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 220, 222 e 228), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 22), preparo isento (fl.154), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o correto traslado é de responsabilidade dos recorrentes (fl. 205).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevelece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-572/2006-010-08-40 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDA : LUÍZA HELENA VERAS FONSECA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR. KLEBSON TINÓCO ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", consignou que: "...o direito à complementação de aposentadoria paga por entidade privada de previdência fechada, instituída e mantida pelo empregador - BASA decorre do contrato de trabalho, sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar a matéria, não ocorrendo a alegada violação dos artigos 202, § 2º, e 114 da Constituição Federal." (fl. 172). Relativamente à "prescrição", aplicou a Súmula nº 327 desta Corte (fl. 174). E, finalmente, no que tange ao tema "isenção e devolução dos descontos", explicitou que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 288 desta Corte, e, ainda, que: "...o Eg. TRT da 8ª Região manteve a condenação da devolução dos referidos de s contos, em face do disposto na Portaria 375/69, vigente na época da admissão do de cujus, que eximia o aposentado do recolhimento da contribuição após trinta anos de contribuição." (fl. 176).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 194/196).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 203/204), e sustenta que o pedido da recorrida não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, LV, e 114 da Constituição Federal. Quanto à prescrição, alega que houve afronta aos artigos 5º, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. No que se refere ao tema "isenção e devolução dos descontos", aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 200/213).

Sem contra-razões à fl. 217.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 169) e o preparo está correto (fl. 214), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", consigna:

"...o direito à complementação de aposentadoria paga por entidade privada de previdência fechada, instituída e mantida pelo empregador - BASA decorre do contrato de trabalho, sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar a matéria, não ocorrendo a alegada violação dos artigos 202, § 2º, e 114 da Constituição Federal." (fl.172).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Nesse sentido são os precedentes, em processos da **própria recorrente**:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006.**

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Constatou-se que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2ª T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

No que se refere à prescrição, a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, sob o argumento de que a prescrição aplicável é total, e não parcial, também não autoriza o prosseguimento do recurso.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total - 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

No que tange ao tema "isenção e devolução dos descontos", explicitou que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 288 desta Corte, e, ainda, com o entendimento de que: "...o Eg. TRT da 8ª Região manteve a condenação da devolução dos referidos descontos, em face do disposto na Portaria 375/69, vigente na época da admissão do de cujus que eximia o aposentado do recolhimento da contribuição após trinta anos de contribuição." (fl. 176).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal repete a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, LV e XXXVI, da Constituição Federal:



"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-616/2002-031-24-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : LUÍS DE JESUS ÂNGELO
 ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
 RECORRIDO : LAUDELINO RICARDES - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 208), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-644/2003-050-01-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE MOREIRA PINTO DE ALMEIDA
 RECORRIDO : IRANILDO MOTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fl. 76) negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, por intempestivo, com fundamento na Súmula nº 385, desta Corte, que assim dispõe:

FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, e 133, da Constituição Federal (fls. 92/96 -fax, e 98/102 - original).

Foram opostos embargos de declaração que restaram não conhecidos (fls. 88/89).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 105).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15 de fevereiro de 2008 (fl. 90), e que, no seu recurso, interposto em 3 de março de 2008 (fl. 92), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-670/2002-073-01-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : MARIA JOAQUINA DA SILVA PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 RECORRIDA : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade de traslado (fls. 250/252).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 262/265).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram analisados os pontos indicados nos embargos de declaração. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento. Indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da CF (fls. 271/283).

Sem contra-razões (fl. 287).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 266 e 271), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 237/245), as custas (fl. 284) e o depósito recursal (fls. 91, 156 e 215) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida sob o argumento de que a decisão recorrida não se manifestou acerca da alegação de que não se exige a certidão de publicação do acórdão do Regional para a formação do agravo de instrumento, e que não se discute a tempestividade do recurso de revista.

A decisão recorrida explícita que:

"Como visto, pela transcrição acima, esta Turma deixou claro que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, que apreciou os embargos declaratórios, era peça indispensável ao exame da tempestividade da revista e que, no caso, não havia nos autos outros elementos que suprissem a falta de tal peça, citando, inclusive o teor da OJ nº 18 (transitória) da SBDI-1/TST.

Trata-se de entendimento desta Corte acerca da matéria posta à sua apreciação que não pode ser modificado por meio de embargos declaratórios, já que estes não se prestam a tal finalidade." (Fls. 264/265).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, devendo ser ressaltado o caráter infringente dos embargos de declaração, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

O art. 5º, XXXV e LV, da CF não se presta para viabilizar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista (fls. 250/252).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-728/2002-012-04-41.7

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO : ADEMIR MORAES FORTE
ADVOGADO : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 130/132).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 137/139).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Com relação à responsabilidade subsidiária, indica violação dos artigos 5º, II, XXXV e LXXIV, 22, I, XXI e XXIV, e 37, caput, da Constituição Federal. Quanto à assistência judiciária gratuita - empresa pública, aponta ofensa ao art. 5º, LXXIV, da CF (fls. 142/148 - fax, e 149/156 - original). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 158. esse breve **RELATÓRIO**.

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 140, 142 e 149) mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Com efeito, o recorrente não trouxe aos autos procuração que outorgue poderes à subscritora do recurso.

Por não ter atendido o requisito do art. 37 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-783/2004-012-10-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO : MARCELO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUDSON DE FARIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 115/117, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula 126, desta Corte (fls. 103/106).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 121/129).

Contra-razões a fls. 136/137.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 121), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19), as custas (fl. 130) e o depósito recursal (fls.71) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a indagação do recorrente quanto a possibilidade de se aproveitar depoimento de próprio reclamante como elemento para fixação do valor das comissões.

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que consigna:

"O Tribunal Regional afastou a nulidade, asseverando que a matéria indicada como omissa foi devidamente analisada pela sentença de primeiro grau. Reportando-se à sentença, denota-se que a matéria foi devidamente apreciada e fundamentada, conforme se constata do registro feito a fls. 37: No intuito de fixar este valor excedente do salário do reclamante com a máxima justiça, valho-me de prova testemunhal realizada pelo próprio autor em processo instruído na 20ª Vara do TRT da 10ª Região (fl. 239), em que afirma que recebia.... Vale dizer que este documento foi trazido aos autos pelo reclamado e, neste ato, serve de parâmetro apenas para quantificar as diferenças salariais alegadas..... Quanto à prova oriunda de outro processo vale a citação do seguinte julgado, que traz fundamentos que corroboram com a sua admissão: Prova emprestada Admissão. A prova emprestada é admitida no processo do trabalho quando produzida sob o crivo do contraditório e com a participação da parte contra quem deva operar, por constituir-se um dos meios probatórios moralmente legítimos. "

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a matéria em exame depende de análise do conjunto fático-probatório, vedado, pela Súmula nº 126, nesta Instância Extraordinária (fl. 106).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-832/2005-016-06-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : DRA. MARIA CECÍLIA MARQUES CARTAXO
PROCURADORA : DRA. JULIANA BALBINOT LUCIAN
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO DO VALE PEDROSA
RECORRIDO : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto a indicada ofensa ao artigo 50, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que foram devidamente asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, consignando também, a impossibilidade de sua violação literal e direta (fl. 96); quanto a legalidade da penhora realizada em conta corrente do recorrente, aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, uma vez que é vedada nesta esfera extraordinária o reexame do conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão (fl. 107); já no que diz respeito a indica ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, seu fundamento é de que o regional não apreciou a controvérsia sob esse enfoque, o que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte por se tratar de matéria preclusa (fl. 107).

Os embargos de declaração que se seguiram foram conhecidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais (fls. 106/107).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, o prequestionamento do artigo 100 da Constituição Federal e a violação dos princípios constitucionais do acesso ao judiciário e do devido processo legal. Aponta violação dos artigos 50, XXXV, LIV e LV, e 100 da Constituição Federal (fls. 111/116).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 118.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 108 e 111), está subscrito por procurador estadual e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento nas Súmulas nº 126 e 297 desta Corte (fls. 95/96 e 106/107).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo provido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de reaver a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza

de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-836/2003-242-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO
RECORRIDO : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BEDA GUALDA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA CANUTT NETO
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 107/111).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 122/124).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fl. 129). Aponta violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 128/134).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 136.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas.

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.
5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:
"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-880/2001-120-15-40-9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CEZARINO VITORINO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDA : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

D E S P A C H O

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a questão referente ao seu enquadramento como rurícola não tem relevância, visto que tanto a extinção do contrato de trabalho quanto o ajuizamento da ação ocorreram após a EC nº 28/2000 (fls. 399/404).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 426/430).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, afirmando que não foi analisado o argumento de que se enquadrava como trabalhador rural. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que deve ser considerado como trabalhador rural, em face de a atividade preponderante da recorrida ser a produção de cana-de-açúcar, razão pela qual não pode incidir a prescrição quinquenal. Aponta ofensa ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição da República (fls. 452/467).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 470.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 431, 435 e 452), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 39) e o preparo está correto (fl. 468), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade, argüida a pretexto de que, apesar da oposição de embargos de declaração, não foi analisado o argumento de que o recorrente se enquadrava como trabalhador rural.

A decisão recorrida explicita que:

"Primeiramente, no que se refere à suposta qualificação de trabalhador rural do agravante, ora embargante, foi esclarecido no julgado embargado (fls. 401-402) a irrelevância e a prejudicialidade da discussão da matéria, haja vista o decidido no processo TST-RR-880/2001-120-15-40-9 (sic), em apenso, no qual ficou esclarecido que a Emenda Constitucional (EC) 28, de 25 de maio de 2000, igualou a prescrição do trabalhador rural para cinco anos, a exemplo do que ocorre com o trabalhador urbano e, assim, como a extinção do contrato de trabalho e a propositura da ação trabalhista se deu após o advento da referida EC 28, o prazo prescricional, ainda que o empregado fosse considerado rural, seria o de cinco anos, ou seja, exatamente o mesmo do trabalhador urbano.

A discussão acerca da qualificação do embargante como empregado rural, ou não, antes da referida EC 28/2000 dizia respeito ao limite do prazo de prescrição para postular direitos trabalhistas, já que, sendo definido como empregado rural, existia apenas o de dois anos, contados da data da extinção do contrato de trabalho.

Todavia, ainda que assim não fosse e conforme esclarecido às fls. 400-401, o e. TRT da 15ª Região, em decisão devidamente fundamentada (fls. 244-245), expôs, de forma clara e precisa, o porquê de manter a sentença que concluiu que o embargante fora empregado urbano, e não rural, decisão essa insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, já que para modificá-la seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado nessa fase processual (Súmula 126 do TST).

Destarte, tendo em vista os fundamentos supra, não há como visualizar afronta à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, já que aplicado e interpretado aos fatos respeitando-se a época cronológica de cada fato, o que guarda sintonia, outrossim, com a jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 271 da SBDI-1, de seguinte teor: (Fls. 428/429).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

O art. 5º, II e XXXV, da CF não se presta para viabilizar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, o recorrente insiste na alegação de que deve ser considerado trabalhador rural, em face das atividades desenvolvidas pela recorrida. Nesse contexto, não bastasse a lide estar adstrita ao reexame de prova (Súmula nº 279 do STF), o recorrente indica como ofendido o art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF, que, além de não ter sido questionado (Súmula nº 356 do STF), não é passível de ofensa literal e direta, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955). "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-881/2002-011-05-40-0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. IVAN GOMES PEREIRA
RECORRIDO : JOSÉ SISNANDO LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento integral ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente (fls. 217/224).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 237/239).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF (fls. 243/250).

Sem contra-razões (certidão de fl. 259).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 240 e 243), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 227/229), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-910/2006-027-03-40-3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
RECORRIDO : JOSÉ EUSTÁQUIO
ADVOGADA : DRA. GRACE LUCIANE EUFRASIO VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 125/129, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, da CLT (fls. 103/106).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 132/137).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 140.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 7.3.2008 (fl. 130), e que, no seu recurso, interposto em 24.3.2008 (fl. 132), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-935/2006-010-19-40,8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ EDSON VALENTE COSTA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "eletricitários - adicional de periculosidade - base de cálculo", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com as Súmulas nºs 191, 203 e 241, e com as Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 279 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 158/161).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 175/178).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida (fls. 187/188), e argumenta que os pagamentos dos adicionais de periculosidade efetuados antes da modificação da Súmula nº 191 não podem ser afetados, por constituírem ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 185/193).

Sem contra-razões (certidão de fl. 200).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 195/196), o preparo (fls. 194) e o depósito recursal (fls. 70, 85 e 129) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com as Súmulas nºs 191, 203 e 241, e com as Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 279 da SDI-1, ambas desta Corte, que assim dispõem:

"Adicional. Periculosidade. Incidência - Nova redação - Resolução nº 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

"Gratificação por tempo de serviço. Natureza salarial

A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais."

"Salário-utilidade. Alimentação

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais."

"Adicional noturno. Base de cálculo. Adicional de periculosidade.

O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco."

"Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7.369/1985, art. 1º. Interpretação.

O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial."

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de reverter a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)"

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061), pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-945/1994-025-04-40,0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AMÁLIA CRISTINA OLIVEIRA DE MUTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "reintegração", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 396, I, desta Corte (fls. 220/225).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 239/243 e 252/256).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, indica ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, e 7º, XXVI, da CF (fls. 260/275). contra-razões, conforme certidão de fl. 278.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 257 e 260), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28, 36 e 236) e o preparo está correto (fl. 276).

A recorrente argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da alegada violação do art. 5º, LXXVIII, da CF, a qual decorre do fato que a demora na prestação jurisdicional não poderia constituir óbice ao deferimento da reintegração, e do entendimento consubstanciado na Súmula nº 396 desta Corte, ao estabelecer que a estabilidade provisória prevista em norma coletiva não dá direito à reintegração, mas apenas aos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final da estabilidade.

A decisão do segundo embargos de declaração explicita que:

"... ao contrário do alegado pela embargante, nos primeiros embargos de declaração ela não levantou a questão de que a Súmula nº 396, ao contemplar a possibilidade do pagamento de indenização substitutiva nos casos em que houver efetivo exaurimento do período da estabilidade, não abrange a particularidade do presente caso, em que a ação visando o reconhecimento da garantia de emprego foi ajuizada durante a vigência da garantia prevista na norma coletiva. Apenas mencionou, genericamente, que 'a considerar-se apenas o tempo de vigência da norma coletiva, poucos direitos assegurados poderiam ser implementados após decisão judicial, em razão da notória demora no trânsito em julgado das ações trabalhistas' (fls. 233)." (fl. 255) ebe-se, com facilidade, que não houve negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão recorrida deixa explícito que a recorrente não suscitou a questão tida como omissa, sendo genérica em sua afirmação.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser salientado, ainda, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida consigna que a reintegração da recorrente não foi possível, porque exaurido o prazo de validade da norma coletiva que lhe concedia a estabilidade provisória, a teor do que dispõe a Súmula nº 396, I, desta Corte. Afirma, ainda, que:

"... a cláusula 17ª, transcrita pela própria agravante às fls. 21, apenas estabeleceu política de emprego, visando coibir dispensas coletivas bem como dispensas arbitrárias. Não criou qualquer estabilidade provisória com prazo de vigência predeterminado. Sendo assim, não haveria que se falar em ultratividade dos seus efeitos, na medida em que as restrições para dispensa dos empregados vigoraram somente no prazo de vigência da norma coletiva." (fl. 225)

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata a alegada violação literal e direta do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foi negada a validade do acordo coletivo, mas, sim, ressaltado a extinção do prazo de sua validade com seqüente impossibilidade de reintegração.

Também não viabiliza o recurso, a alegação de ofensa ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, visto que a matéria de que trata não foi objeto de apreciação, pela decisão recorrida, o que resulta em seu não-prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1002/1999-401-02-40,2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO CASTILHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 218 desta Corte, por ser incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (fls. 169/171).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 191/193).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 196/202 - fax e 204/210 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 212).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8 de fevereiro de 2008 (fl. 194), e que, no seu recurso, interposto em 22 de fevereiro de 2008 (fls. 196/202 - fax e 204/210 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1013/2004-076-15-40,0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS BARILLARI (FAZENDA SAPUCAÍ)
ADVOGADO : DR. MARCELO GIR GOMES
RECORRIDO : LUÍS ANTÔNIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 287/288) indeferiu o recurso do recorrente, interposto contra o acórdão que negou provimento aos seus embargos de declaração em agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravo de instrumento não é o recurso cabível para o caso, consignando que:

"Ora, Agravo de Instrumento é recurso cabível dos despachos que denegarem a interposição de recursos, na forma do art. 897, "b", da CLT. No caso dos autos, há acórdão que negou provimento aos Embargos declaratórios em agravo de Instrumento, por decisão colegiada da Turma do TST, hipótese que não comporta a interposição de novo Agravo de instrumento.

In casu, a interposição de Agravo de Instrumento configura erro grosseiro, em face da clareza do art. 897, "b", da CLT.

Inviável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade, que, segundo a jurisprudência do eg. STF, apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que, como visto, não é a hipótese dos autos, sobretudo porque o Reclamado nomeou o Apelo como "Agravo de instrumento.

(...)

Dessa forma, **indefiro** o apelo aviado na petição de fls. 277-284". - (fl. 287/288)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da constituição Federal (fls. 291/298).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 302.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática, que indeferiu o recurso do recorrente, interposto contra o acórdão que negou provimento aos seus embargos de declaração em agravo de instrumento, era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado desta Corte, nos termos do art. 245, II, do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1032/2004-039-01-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARCELINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 385 desta Corte (fls. 157/158).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 173/175).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que "com certeza o Tribunal Superior do Trabalho teve conhecimento da edição do Ato nº 2.038/2005, mediante suas correção (sic) periódicas realizada (sic) junto aos TRTs". Aponta violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 183/191).

Contra-razões apresentadas a fls. 194/197.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8/2/2008 (fl. 176), e que, no seu recurso, interposto em 3/3/2008 (fl. 183), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade. estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1100/2000-012-04-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDA : JACIRA STACHELSKI
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 263/264, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 246/248).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi preliminar de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisprudencial, sob o argumento de que não teria sido examinado sua alegação da auto-aplicabilidade de norma constitucional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 195, § 7º, da Constituição Federal (fls. 269/283).

Contra-razões a fls. 287/290.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 267 e 269), está subscrito por procurador do Estado, preparo isento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foram analisadas as indagações de mérito da recorrente.

Os embargos de declaração são explícitos ao consignar que:

"Não existe omissão ou contrariedade a ser sanada. O v. acórdão embargado não reconheceu a imunidade tributária da FASE, afastando a incidência do art. 195, § 7º, da Constituição Federal em face do contido no art. 55, IV, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, transcreveu decisão regional, no sentido de que a isenção da contribuição para a seguridade social estende-se apenas às entidades beneficentes que atendem às exigências contidas na referida lei. Aliás, o comando constitucional é exatamente no sentido de que devem ser atendidas às exigências da lei específica para que haja isenção. Confira-se: Art. 195, § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. No caso dos autos, o v. acórdão embargado confirmou que não houve prova cabal da isenção defendida, além disso o INSS traz aos autos documentação noticiando o cancelamento da isenção das contribuições previdenciárias à FEBEM, entidade sucedida pela FASE. Por outro lado, o art. 146, inciso II, da Constituição da República apenas estabelece que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Não guarda pertinência com o tema ora discutido nem é capaz de configurar a violação direta e literal exigida pelo art. 896, § 2º, da CLT. Desse modo, não se trata de omissão do v. acórdão, mas sim de inconformismo da parte embargante." (fl. 263/264)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto estão os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que "nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal." (fls. 246/248).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1172/2005-017-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : BONS PRODUTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LOURDES DE FÁTIMA BENATI DE SÁ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - cobrança de empregados não-sindicalizados", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados (fls. 117/120).

Seguiram-se embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 128/131).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial deve atingir todos os empregados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 134/142).

Contra-razões a fls. 145/148.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 134), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27, 77 e 115) e o preparo (fl. 143) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter in-

fraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min.CARMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do art. 8º, III e IV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1222/2003-007-12-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.

ADVOGADA : DRA. VANESSA VERA FERREIRA DA ROSA

RECORRIDO : RONALDO WALTRICK WESTPHAL

ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 172/174).

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos (fls. 194/195).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, da Constituição Federal (fls. 198/207-fac-símile e originais (210/219).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 223.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175, 198 e 210), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19), as custas (fl. 221) e o depósito recursal (fls. 220) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que no recurso da recorrente não atende aos requisitos do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 172/174).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo

infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1249/2005-009-03-41.3**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARISTELA MENEZES ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "gratificação de função - incorporação ao salário", com fundamento na Súmula nº 372, I, desta Corte (fls. 180/181).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 199/201).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o não pleiteou a incorporação da gratificação de função, mas a sua manutenção quando do restabelecimento da jornada de oito para seis horas diárias. Indica violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 214/218).

Contra-razões apresentadas a fls. 227/230.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202, 206 e 214), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 19) e a recorrente está dispensada do preparo, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à gratificação de função foi solucionada com base na Súmula nº 372, I, desta Corte.

A decisão recorrida está amparada em Súmula desta Corte que, por sua vez, encontra respaldo na legislação ordinária, razão pela qual eventual violação do dispositivo constitucional (art. 5º, XXXV) somente seria reflexa, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu conhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1258/2003-322-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO
RECORRIDO : GUARACIARANI CAMARGO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ABORACY RODRIGUES BEZERRA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 74/76).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 90/92.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 96/101).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 103.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 74/76).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93); alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato



de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1269/2004-012-01-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PLINIO SOPTER PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 150/152, não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, desta Corte (fls. 140/141).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 160/166).

Contra-razões apresentadas a fls. 169/172 - fac-símile, e 173/176 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da

repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14.12.2007 (fl. 153), e que, no seu momento, interposto em 11.2.2008 (fl. 160), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1302/2004-049-02-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BAR SP RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARRETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições assistenciais", sob o fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados. fls. 192/198).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 209/212).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal. Quanto à multa do artigo 538 do CPC, argumenta indevida, pois a sanção pela interposição do recurso implica no impedimento ao contraditório e ao exame da lesão pelo Judiciário. Alega ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da CF (fls. 218/227).

Sem contra-razões (certidão de fl. 230).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 49A e 190) e o preparo (fl. 228) está correto, mas não deve prosseguir.

Quanto às contribuições assistenciais, é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente, não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário.

Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do art. 8º, III e IV, da Constituição Federal.

No que tange à multa do artigo 538 do CPC, os embargos de declaração expressam que:

"Verifica-se, portanto, que o acórdão embargado é expresso e fundamentado, apontando claramente as razões de decidir, e que não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o feito.

Destarte, o manejo do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo ordenamento jurídico-processual para a hipótese.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, aplico ao Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. (fl. 212)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1325/2002-202-04-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO : ERNANI PROPP
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho" e "prescrição", com fundamento no art. 114 da Constituição Federal e na Súmula nº 327 desta Corte, respectivamente (fls. 766/773).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 783/785.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustentada, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho, visto que a relação entre a PETROS e os recorridos é de natureza previdenciária, sendo competente a Justiça comum. Aponta, assim,

violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que deve incidir a prescrição total, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 789/799).

Contra-razões a fls. 905/914.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 786 e 789), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 778/779) e o preparo está correto (fls. 901/902), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre do contrato de trabalho (fl. 769).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes que envolvem a própria recorrente:

"EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...). (AI-AgR609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007, PP-00136)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atrelando, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T. Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO É PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.). 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há

falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Brasília, 20 de março de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007)

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Com relação à prescrição, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte, ressaltando que a prescrição é parcial (fls. 771/772).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total - 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1409/2003-067-01-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : AFONSO GONÇALVES SCOTELARO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "diferença da multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 83/86).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 94/97).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 101/108).

Contra-razões apresentadas a fls. 116/122.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 98 e 101), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 77 e 78) e as custas (fl. 110) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão do recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1455/2003-035-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO NAVARRO DA COSTA RANGEL
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes de expurgos inflacionários - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 163/167).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 184/188).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 192/205). Contra-razões a fls. 209/214 - fax, e 216/221 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 61 e 62), as custas (fl. 206) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando

muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1467/2003-032-15-41.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRIDA : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, ante a falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade, autenticidade da cópia onde consta a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SDI-1, item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, todas desta Corte, e artigo 830 da CLT (fls. 72/73).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 84/85).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 88/92-fax, 93/97 e 98/102-originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 104).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/2/2008 (fl. 86), e que, no seu recurso, interposto em 3/3/2008 (fl. 88), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1501/2004-032-12-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REPECON PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : GELSON SCHAITEL
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nos incisos, IX e X, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, tendo em vista a deficiência na formação do agravo de instrumento, por faltar-lhe a declaração de autenticidade, nas razões recursais, das peças trasladadas pelo advogado subscritor do recurso (fls. 294/295).

Os embargos de declaração que se seguiram fora rejeitados (fls. 305/306).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e a negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra o valor da indenização imposta por danos morais. Indica violação dos artigos 5º, X, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 309/319).ntra-razões a fls. 323/330.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 307 e 309), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 62 e 292), as custas (fl. 321) e o depósito recursal (fl. 320) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, a decisão recorrida não analisou a indagação da recorrente de que "às fls. 274 dos autos **encontra-se a declaração de autenticidade das peças anexadas à minuta do agravo de instrumento.**" (fl. 314 - grifos no original).

A decisão recorrida é explícita, ao analisar os embargos de declaração, que consigna:

"Embarga de Declaração a Reclamada contra o acórdão de fls.294/295, que não conheceu do Agravo de Instrumento.

Sustenta ser omissa a decisão embargada, ao não considerar suprida a autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento pela advogada subscritora do recurso.

Verifica-se, todavia, que, na petição de fls. 02/15, não existe declaração expressa de autenticidade das cópias juntadas aos autos, sob a responsabilidade pessoal do advogado subscritor do Agravo de Instrumento.

A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios, o que se vê, pela leitura mais atenta das razões dos Embargos Declaratórios, é que a Reclamada pretende a alteração do julgado, valendo-se de remédio próprio, o qual tem limitação e campo restrito pelas hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Em face do exposto, rejeito os Embargos, pela ausência dos vícios suscitados." (fls. 305/306)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, o fez com fundamento nos incisos, IX e X, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, tendo em vista a deficiência na formação do agravo de instrumento, por faltar-lhe a declaração de autenticidade, nas razões recursais, das peças trasladadas pelo advogado subscritor do recurso (fls. 294/295).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional



apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Por fim, a matéria de que trata o artigo 5o, X, da Constituição Federal, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1531/2002-900-02-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: PROTSEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições assistenciais e confederativas - empregados não associados", sob o fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados. (fls. 230/233).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 243/244).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal. (fls. 250/258).

Sem contra-razões (certidão de fl. 261).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 245 e 250), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19 e 184), e o preparo (fl. 265 e 259) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFELTARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8o, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Quanto ao argumento da recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1540/2004-028-02-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : MANOEL GOMES VIEIRA LANCHES - ME

ADVOGADO : DR. EMERSON ROSETE VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 285/288, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da SDC desta Corte (fls. 268/288).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 292/301).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl.304.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 289/291), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 34 e 266), e o preparo (fl. 302) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

O argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.



Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1583/2002-010-01-40.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
 RECORRIDA : FERNANDA MARIA FERREIRA RAFAEL
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PENEDO DE MIRANDA
 RECORRIDO : UNISERV - UNIAO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 194/196).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 206/208, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida (fl. 229). Aponta violação do artigo 5º, II, LIV, 22, I, 37, II, §§ 2º e 6º, 48, 60, § 4º e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 211/225 - fax, e 226/240 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 242.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

O recorrente alegada a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida, não obstante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou acerca da compatibilidade da Súmula nº 331 desta Corte com os arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II, §§ 2º e 6º, 48 e 60, § 4º, da Constituição Federal.

Consta, no entanto, expressamente na decisão recorrida, in verbis:

Conforme se constata, a decisão regional está em harmonia com a Súmula 331 do TST. A aplicação do entendimento pacífico desta Corte afasta de pronto a aferição das violações a dispositivos de lei apontadas, exatamente porque aquele reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão, já se encontrando, portanto, superado o debate a respeito. Ilesos os arts. 5º, inc. II, 37, caput e § 6º, da Constituição da República, 1º, 2º, 3º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 131 do CPC e 71 da Lei 8.666/93.

Não há que se cogitar de invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, pois a possibilidade de editar súmulas decorre da finalidade precípua do TST, que é a uniformização da jurisprudência, mediante a interpretação das normas legais. Esta competência está estabelecida no art. 4º, da Lei 7.701/88, conforme previsão do art. 111-A, § 1º, da Constituição da República. Ilesos os arts. 2º, 22, inc. II, 48 e 60, § 4º e in. III, da Constituição da República." (fl. 195)

Certa ou errada houve a entrega da prestação jurisdicional, uma vez que, na decisão recorrida, estão explicitados os fundamentos pelos quais entende aplicável, ao caso, a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, igualmente, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: ex-

gência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A alegada afronta ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta, mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte. O recurso também não prospera por violação dos arts. 2º, 22, I, 48, caput, e 60, § 4º, da Carta da República, sob o argumento de que este Tribunal está, materialmente, exercendo competência legislativa.

A edição de Súmula ou Orientação Jurisprudencial por parte desta Corte não se identifica com ato legislativo, mas sim como regular exercício de sua competência, conforme expressa autorização do art. 4º da Lei nº 7.701/88.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1642/2002-314-02-40.7
 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - cobrança de empregados não-sindicalizados", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados (fls. 345/349).

Seguiram-se embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 360/363).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial deve atingir todos os empregados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 367/376).

Contra-razões a fls. 381/384.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 364 e 367), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 39 e 343) e o preparo (fls. 377 e 389) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF: AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFELTARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 (A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). , ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do art. 8º, III e IV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1715/2002-036-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA	: MARIA JOVELINA SOARES CIRICO
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange ao adicional de periculosidade e aos honorários periciais, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte e porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT (fls. 142/145).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 274/276).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 282/283) e argumenta que o adicional de periculosidade não é devido a todos os empregados de um prédio onde haja armazenamento de tanques de combustível, mas apenas aqueles que trabalham no mesmo recinto. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal (fls. 279/310).

Contra-razões apresentadas a fls. 315/325 - fax, e 327/337 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 277 e 279) e o preparo (fl. 312) e o depósito recursal (fls. 104, 155, 215 e 311) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, também inviável o recurso, a pretexto de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "adicional de periculosidade", o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que:

"(...) o Regional, com base em laudo pericial, assevera que a

Reclamante laborava em área de risco, pois constatado o armazenamento irregular de líquido inflamável (elevado e com capacidade superior à máxima permitida de 250 litros por recipiente) no interior da edificação onde a Obreira exercia suas atribuições. Dizer o contrário, demandaria o reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126/TST. Assim, incólumes o disposto nos artigos 7º, XXII, da Constituição da República e 195 da CLT" (fl. 244).

No que tange aos honorários periciais, ressaltou que o recurso de revista não atendeu aos pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896 da CLT (fl. 244).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:



"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1752/2003-062-02-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: H2O ALMOÇO POR KILO LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO EDGARD JARDIM

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 128/133). Quanto ao tema "contribuições assistenciais", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. No que tange à multa por embargos de declaração tidos pelo Regional como procrastinatórios, ressalta que "o reclamado não conseguiu elidir a natureza protelatória de que se revestiram seus Embargos de Declaração, segundo os fundamentos do acórdão Regional".

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 143/145).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria profissional, e não apenas pelos associados, indicando violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal. Sobre a multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 149/157).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 160).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41, 126 e 140), e o preparo (fl. 158 está correto, mas não deve prosseguir.

Quanto ao tema "contribuição assistencial", não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (arts. 5º, XX, e 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFELTARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal).

Quanto à multa por embargos declaratórios tidos por prolatórios, a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que foi solucionada com base na legislação ordinária (arts. 535 e 538, Parágrafo Único, do CPC), motivo pelo qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que, igualmente, inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1801/1999-106-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **CLEIDE DE OLIVEIRA DAS CHAGAS MARTINS E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI**
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes. Quanto ao tema "prescrição", sob o fundamento de que falta interesse em recorrer. Relativamente ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 1.220/1.224).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1.240/1.241).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insistem que a prescrição é parcial, e não total. Indicam ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Insistem também no direito à complementação de aposentadoria, afirmando que não se trata de revolver fatos e provas. Apontam violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição da República (fls. 1.245/1.253).

Contra-razões a fls. 1.259/1.268.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1.242 e 1.245), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 11 e 1.218) e o preparo (fl. 1.254) está correto, mas não deve prosseguir.

Quanto à prescrição, a decisão recorrida explicita que os recorrentes não têm interesse em recorrer, visto que o TRT registrou que sua pretensão não estava prescrita.

De fato, pela transcrição de fl. 1.221, constata-se que o TRT afastou a prescrição total.

Logo, não havendo sucumbência quanto à prescrição, não há interesse também quanto à interposição do recurso extraordinário.

Quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, a decisão recorrida (fls. 1.220/1.224, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, que dispõe:

"RECURSO. CABIMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1806/2001-004-23-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ PEREIRA BRANDÃO**
ADVOGADA : **DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BRANDÃO**
RECORRIDA : **EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER - MT**
ADVOGADO : **DR. ENY RIBEIRO SOARES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prazo e momento para apresentar impugnação à conta", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LVII, e 93, IX, da CF, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 543/547).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo (fls. 583/585).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e negativa de prestação jurisdicional pela decisão recorrida. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 588/617 - fax, e 619/648 - original).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 651.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O. O recurso é tempestivo (fls. 586, 588 e 619), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 30) e o preparo está correto (fl. 649). Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida foi omissa acerca da alegada inocorrência de preclusão, e da apontada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"... a verificação da afronta ao art. 5º, II, da CF, só se dará de forma reflexa e indireta. Tal conclusão encontra-se sedimentada pela Súmula nº 636 do STF ...

... o provimento jurisdicional, contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para lhe garantir operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.



Por outro lado, não se verifica ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), pois como se extrai da transcrição da decisão recorrida, foram esgotados todos os meios cabíveis ao cumprimento do comando executório onde a questão ficou delineada na comprovação inequívoca da preclusão, deixando claramente registrado que:

"(...) preclusa a manifestação sobre o cálculo realizada após o quinqüídio legal, pois a ciência do exequente da sentença homologatória ocorreu em 24.04.03 (fl. 276), ao passo que a impugnação aos cálculos apenas ocorreu em 03.05.05 (fls. 350/360).

Veja-se, por outro lado, que as primeiras impugnações à conta oferecidas pelo agravante foram protocolizadas tempestivamente (em 29.04.03), porém não foram elas conhecidas pelo Magistrado a quo sob o argumento de que não estaria garantido o juízo, tendo a parte permanecido inerte quanto à interposição de agravo de petição para devolver a esta Corte o exame da admissibilidade da impugnação à conta de liquidação."

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República, pois não ficou o reclamado tolhido de produzir as provas que entendeu cabíveis, nem do direito de recorrer das decisões que lhe foram desfavoráveis; ao contrário, constata-se que teve ampla atividade processual, com oportunidade de impugnar todas as decisões.

Ademais, o devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional e as circunstâncias apontadas pela recorrente, quando muito poderiam caracterizar ofensa reflexa ou indireta a preceito constitucional, o que não enseja conhecimento do recurso extraordinário trabalhista.

Destarte, não há falar em violação ao art. art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que expostos os fundamentos de convencimento do Julgador, não se cogitando de ausência de tutela jurisdicional na hipótese." (fls. 545/547)

E o acórdão que apreciou os embargos de declaração ainda explicitou que:

"Diz o embargante que o acórdão embargado padece de omissão relativamente à suscitada incoerência da preclusão invocada pelo Regional para negar provimento ao seu agravo de petição.

Compulsando-o no entanto verifica-se ter sido superlativamente explícito ao examinar a questão da preclusão, ao salientar ter sido delineada pelo Regional a tese da sua inequívoca ocorrência, oriunda da inércia do embargante, rejeitando a partir daí a pretensa vulneração literal e direta das normas constitucionais então invocadas.

Aliás, embora não constasse do acórdão embargado, dele se extrai clara remissão à Súmula 126, na medida em que o Regional, ao dar pela preclusão, fê-lo a partir do exame do contexto processual, em função da qual se reforça convicção da incoerência violação do arsenal normativo invocado, salvo o coibido reexame daquele contexto.

O próprio embargante deixa a entrever nas razões dos embargos de declaração que o seu intuito era o de rever o universo fático-processual de que se valeu o Regional, na medida em que insiste na alegação de inexistência de preclusão, ao argumento de o Colegiado de origem ter incidido em lamentável equívoco(sic).

De igual modo não se visualiza no acórdão embargado a aludida omissão sobre a ofensa ao princípio do devido processo legal, motivada pela incoerente preclusão(sic).

A par da circunstância de a reiterada versão de não ter havido a preclusão reportar-se ao exame do contexto processual, sabidamente refratário à cognição do TST, a teor da multicitada Súmula 126, a questão foi enfrentada claramente na fundamentação de fls. 544, na qual se adotou a tese de que a lesão o seria de forma reflexa e não direta, em virtude de ela ser oriunda de eventual ofensa a norma infraconstitucional, estando aí subentendida a aplicação da Súmula 266.

Tampouco se vislumbra no acórdão embargado omissão sobre a alegada violação do artigo 93, inciso IX da Constituição, visto que o Colegiado a enfrentou expressamente na fundamentação de fls. 546, não sendo demais enfatizar que negativa de prestação jurisdicional não se confunde com erro de julgamento.

Com efeito, o que o embargante identificara como negativa de prestação jurisdicional caracteriza na realidade denúncia de erro de julgamento em que teria incorrido o Regional, ao negar provimento ao seu agravo de petição, veiculando a tese da preclusão extraída dos artigos 774, 775, 776 e 884 da CLT, circunstância que dilucida mais uma vez a inexistência de violação literal e direta do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV da Constituição, mas quando muito violação reflexa, considerando que essa só seria discernível a partir da pretensa violação das normas consolidadas. No mais, a extensa digressão factual a que se permitiu o embargante afigura-se absolutamente irrelevante, uma vez que o intuito ali declarado de demonstrar o erro de julgamento do Regional, na apreciação do contexto fático-processual, acha-se à margem da cognição desta Corte, por conta do aludido precedente da Súmula 126." (fls. 583/585)

Conclusivo, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual inexistente ofensa ao arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser salientado, ainda, que o art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, do mesmo diploma constitucional não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1820/2004-103-03-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : ALDAIR TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
 RECORRIDO : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras", sob o fundamento de que: "para o deslinde do caso em questão, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado na presente hipótese, conforme o disposto na Súmula nº 126 do TST" (fl. 439).

Nos embargos de declaração que se seguiram consignou o seguinte: "cabia à Reclamada-embargante o cumprimento da jornada de trabalho prevista em acordo coletivo, pois a relação de emprego é caracterizada, dentre outros elementos, pela subordinação do empregado. Ademais, nos termos do que se dispõe no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, é devido o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, a decisão embargada foi proferida em consonância ao dispositivo constitucional" (fl. 448).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, o desrespeito ao acordo coletivo de trabalho quanto a utilização do adicional de horas extras de 100% previsto na Cláusula 5ª. Aponta violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 452/454).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 457.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 449 e 452), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 433), as custas (fl. 455) e o depósito recursal (fl. 365) foram efetuados a contento.

Trata o presente recurso do tema "horas extras", no qual a recorrente foi condenada a pagar o adicional de 100% sobre as horas extras laboradas, conforme estabelecido na cláusula 5ª do acordo coletivo, por não ter o recorrido cumprido a jornada de trabalho de 6 (seis) dias consecutivos, seguidas de 3 (três) folgas, prevista no referido acordo.

Insurge-se a recorrente contra a aplicação do referido adicional asseverando que, se o recorrente não cumpriu a jornada estabelecida no acordo, não poderia ser-lhe aplicado o mesmo acordo coletivo para beneficiá-lo com o adicional de 100% previsto na cláusula 5ª.

A decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente o fez sob o fundamento de que:

"cabia à Reclamada-embargante o cumprimento da jornada de trabalho prevista em acordo coletivo, pois a relação de emprego é caracterizada, dentre outros elementos, pela subordinação do empregado. Ademais, nos termos do que se dispõe no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, é devido o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, a decisão embargada foi proferida em consonância ao dispositivo constitucional." (fl. 448 - sem grifos no original).

Em suas razões recursais, a recorrente insiste no desrespeito ao acordo coletivo de trabalho indicam ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Acontece que, para chegar-se à conclusão a que pretende a recorrente, necessário seria o reexame da prova, em especial do acordo coletivo, procedimento vedado pela Súmula nº 279 do STF.

Inviável, portanto, o prosseguimento do recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1844/2003-341-02-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : BG NORTE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições assistenciais e confederativas - empregados não associados", sob o fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados (fls. 314/319).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 330/331).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal. (fls. 335/344).

Contra-razões a fls. 347/357.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 332 e 335), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44 e 310) e o preparo (fls. 345 e 362) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgrR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgrR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgrR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgrR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgrR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgrR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgrR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgrR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgrR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgrR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a interposição.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 (A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Quanto ao argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1915/2003-372-02-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : SHIGEO UEDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - empregados não-sindicalizados", sob o fundamento de que a decisão do Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambas desta Corte (fls. 142/148, complementada a fls. 188/190).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 193/201).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 204.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 193), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 39 e 140) e o preparo (fl. 202) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgrR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgrR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgrR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgrR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgrR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgrR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgrR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgrR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgrR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgrR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)



"DECISÃO
Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

O argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1943/2006-001-18-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TMK COMUNICAÇÃO DE RESPOSTA DIRETA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS**
RECORRIDO : **TAINÁ VIANA**
ADVOGADO : **DR. NEESKENS MARTINS CARRIJO**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "categoria profissional - enquadramento sindical", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que para se chegar a entendimento contrário ao do Regional, ou seja, de que seus empregados não pertencem à categoria representada pelo SINTTEL, necessário seria o reexame do quadro fático-probatório dos autos. Refutou a alegada violação do art. 5º, II, XXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 207/211).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 222/223).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi preliminar de nulidade, sob o argumento de que a rejeição de seus embargos de declaração resultou em negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida é representada pelo SEACOM-GO. Indica ofensa ao art. 5º, II, LIV e LVI, da Constituição Federal (fls. 226/231 - fax, e 232/237 - originais). ra-razões (conforme certidão de fl. 239).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22/2/2008 (fl. 224), e que, no seu recurso, interposto em 3/3/2008 - fax, e 4/3/2008 - originais (fls. 226 e 232, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1946/2001-222-01-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **DR. SAINT-CLAIR SOUTO**
PROCURADORA : **DRA. CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA**
RECORRIDA : **COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE KATS**
RECORRIDA : **MÁRCIA DA SILVA MOREIRA**
ADVOGADO : **DR. JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 138/140, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 123/124).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que não pode ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II e § 6º, 48, II, 97 e 167 da Constituição Federal (fls. 144/159).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 161).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 123/124).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil' (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:
"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 48, II, 97 e 167 da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atraí as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1962/2004-070-02-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BLUE CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. - ME
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA S. PAES DE BARROS
 RECORRIDO : ESPÓLIO DE OSVALDO HÉRACLE
 ADVOGADO : DR. LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 127/130) negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não houve o esgotamento de instância no segundo grau de jurisdição, consignando que o caso não contempla nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 214 desta Corte, que assim dispõe:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados (fls. 150/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 155/166 - fax, e 169/179 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 183.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 127/130) negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não houve o esgotamento de instância no segundo grau de jurisdição, consignando que o caso não contempla nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 214 desta Corte, que assim dispõe:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) - Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2066/2002-003-08-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JOSUÉ JORGE DOS SANTOS BARATA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-I desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 207/212).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 233/235.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria constitucional discutida e alega violação do art. 5º, II, da CF, visto que está sendo condenada ao pagamento do adicional de periculosidade calculado sobre a remuneração, sem amparo legal (fls. 239/243).

Contra-razões a fls. 247/252.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 236 e 239), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 202/204) e o preparo está correto (fl. 245), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2117/2004-073-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUÍS UMBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : WILSON CURIA
ADVOGADO : DR. CARLOS BLAUTH RIBEIRO FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que as peças trasladadas, para a formação do seu agravo de instrumento, encontram-se sem autenticação, tampouco existe declaração de autenticidade das referidas peças, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (fl. 235).

Seguiram-se embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 248/249).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 252/256 - fax, 257/261 - original).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 265.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 26 de outubro de 2007 (fl. 250), e que, no seu recurso, interposto em 5 de novembro de 2007 (fl. 252), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2140/2000-093-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WILSON PEREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "FGTS. Diferença da indenização de 40%. Expurgos inflacionários. Interesse de agir", com fundamento nas Súmulas nºs 221, I, e 297, todas desta Corte, pois o Regional ao extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não analisou o tema sob o enfoque dos artigos 5º, caput, I, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 180/181).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 194/196).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que a decisão recorrida viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, e da devida prestação jurisdicional, mitigando o direito ao acesso a justiça com todos os seus meios e recursos. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 199/208).

Contra-razões a fls. 212/221.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 199), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 07 e 190), as custas (fl. 209) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que tem pertinência ao caso as Súmulas nºs 221, I, e 297, todas desta Corte, pois o Regional ao extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não analisou o mérito da lide (fls. 180/181).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2180/2000-045-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLEBER MARQUES REIS
RECORRIDOS : MARIA APARECIDA JUNHO FAUSTINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 203/207).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 232/238, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, caput, da Carta da República (fls. 241/248).

Contra-razões apresentadas a fls. 253/262.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29.2.2008 (fl. 239), e que, no seu recurso, interposto em 13.3.2008 (fl. 241), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2262/2004-072-02-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : BAR E LANCHES PRUDENTE LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. OCLÁDIO MARTI GORINI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a exigência de contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e da sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República (fls. 141/146).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 156/159).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 163/172).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 175).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38 e 139), e o preparo (fl. 173) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"I. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666

do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Não se constata, ainda, a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, embora não enfrentado pela decisão recorrida, não prospera o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III e IV, da Constituição Federal, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2518/2003-383-02-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : HILDA MARTINS DE LIMA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 113/115, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - empregados não-sindicalizados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 98/102).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 119/128).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 131).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35 e 94), as custas (fl. 129) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de

análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravo alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 8º, III, da Constituição Federal não guarda pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é a incidência do desconto da contribuição assistencial no âmbito de toda a categoria e não o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2607/2002-065-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : CHURRASCARIA VERGUEIRO GRILL

ADVOGADO : DR. ENZO DELLA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 108/112, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - empregados não filiados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da SDC desta Corte (fls. 94/97).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 116/125).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 128).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 40 e 91), e o preparo (fl. 126) está correto, mas não deve prosseguir. Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-Agr, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). nda:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 612.502-Agr, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2651/2002-030-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : SHOP PÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. NILO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 202/206 e 217/219).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 223/232).

Contra-razões a fls. 239/242.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 220 e 223), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Da procuração de fl. 44 e dos termos de substabelecimento de fls. 154 e 197, não consta o nome do subscritor do recurso extraordinário, Dr. Carlos Henrique M. Ferreira.

Nesse contexto, o recurso extraordinário não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2669/1998-341-01-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRO

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES

RECORRIDO : FLÁVIO MARCOS TOLOMELLI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 226/227, complementada a fls. 243/244).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, sob o argumento de que a decisão recorrida não apreciou os temas levantados. No mérito, apontam violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 247/255 - fac-símile, e 259/272 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 274.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 245, 247 e 259), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17), as custas (fl. 265) e o depósito recursal (fls. 181, 215 e 263) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foram analisadas as indagações de mérito dos recorrentes.

A decisão recorrida é explícita ao consignar que:

"Não existe omissão ou contradição a ser sanada.

O v. acórdão embargado verificou que o r. despacho denegou seguimento ao recurso de revista quanto aos dois temas veiculados pela incidência, respectivamente, das Súmulas nºs 126 e 297 do

C. TST. Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada reitera as insurgências de mérito constantes no recurso de revista, deixando de infirmar a fundamentação adotada pelo r. despacho agravado para denegar seguimento ao apelo recursal, o que caracteriza, de fato, ausência de pressuposto de admissibilidade.

Desse modo, não se trata de omissão do v. acórdão, mas sim de inconformismo da ora embargante." (fl. 243/244 - sem grifo no original)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida (fls. 226/227), ao negar provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, o fez com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-Agr, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-Agr, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-Agr, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.



6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LUCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes arguido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2727/2003-061-02-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LANCHONETE CABRAL LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - empregados não-sindicalizados", sob o fundamento de que a decisão do Regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambas desta Corte (fls. 85/92, complementada a fls. 102/104).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 107/115).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 118.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 105 e 107), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 30 e 83) e o preparo (fl. 116) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional para demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUZADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de aná-

lise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99)." (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

O argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2788/2005-053-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : P 6 BAR E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 168/170).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 181/183).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que não foram enfrentados os argumentos apresentados nos embargos de declaração. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. No mérito, sustenta que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados ao sindicato. Aponta ofensa aos arts. 7º, XXVI, 8º, caput, III, IV e V, da CF (fls. 187/200).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 203.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 187), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 43 e 166) e o preparo está correto (fl. 201), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade, argüida a pretexto de que não foram examinadas as alegações, feitas nos embargos de declaração, de que o agravo de instrumento ataca especificamente o despacho denegatório do recurso de revista, contrariamente ao que se entendeu, e de que não foi analisada a matéria de fundo versada no agravo de instrumento.

A decisão recorrida explicita que:

"De fato as questões suscitadas pelo autor não foram apreciadas no bojo da decisão embargada, porquanto o agravo de instrumento sequer foi conhecido.

Cumprido salientar que no v. acórdão houve o cotejo entre a fundamentação do despacho denegatório - ausência dos pressupostos dispostos no artigo 896 da CLT e aplicação da Súmula nº 333 - e as razões contidas no agravo de instrumento, razão pela qual considerou-se a ausência dos fundamentos necessários a infirmar a d. decisão recorrida, aplicando-se a regra contida na Súmula nº 422.

O inconformismo do autor diante da decisão embargada não encontra amparo nas hipóteses inseridas nos artigos 535 e 897-A da CLT, por demonstrar a existência de vício ensejador da presente medida, mas, apenas, ressalta a insatisfação da parte com a conclusão do julgado contrária a seu interesse, levando-o a oposição dos embargos de declaração, a pretexto de evitar a preclusão da matéria." (Fls. 182/183).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, devendo ser ressaltado o caráter infringente dos embargos de declaração, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

O art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF não se presta para viabilizar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a apontada ofensa aos arts. 7º, XXVI, 8º, caput, III, IV e V, da CF está ligada a tema de fundo (contribuição assistencial) não apreciado pela decisão recorrida, em face do não-conhecimento do agravo de instrumento, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a incidência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2789/2003-070-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO

RECORRIDO : RIVOLI HOTEL LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - cobrança de empregados não-sindicalizados", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC, desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados (fls. 99/102).

Seguiram-se embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 114/116).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional (fl. 121), e sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial deve atingir todos os empregados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 120/129).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 132.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 120), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 105), e o preparo (fl. 130) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).



6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do art. 8º, III e IV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2879/2003-431-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : VÁLTER RUEDA LOPES
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 250/251, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula 297, desta Corte (fls. 233/235).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 258/273).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 276.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 258), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29, 256 e 257), as custas (fl. 274) e o depósito recursal (fls. 156 e 211) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a matéria não havia sido prequestionada (fls. 233/235).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2918/2002-060-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANTARES FLAT SERVICE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARREIRO DE TEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 224/225, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições assistenciais", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 207/212).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 229/238).

Contra-razões a fls. 241/247 - fax, e 248/256 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 229), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 205) e as custas (fl. 239) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 8º, III, da Constituição Federal não guarda pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é a incidência do desconto da contribuição assistencial no âmbito de toda a categoria e não o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3457/2003-201-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : G & G AUTO POSTO LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO BRAZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Contribuição assistencial - desconto de empregados não filiados", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC (fls. 179/182).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 192/195).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições pelos não associados também. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 199/208).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 211).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 199), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 31 e 177), e o preparo (fl. 209) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional

por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.



2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 612.502-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-15467/2002-015-09-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARI DIAS DE MORAES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
RECORRIDA : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PICAÇO PROCKMANN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "acordo tácito de compensação - nulidade - desprovimento", com fundamento no item III, da Súmula nº 85, desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 169/171).s embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 180/181).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que houve desrespeito à cláusula da convenção coletiva que determina que o acordo individual de compensação deve ser por escrito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 185/191).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 193.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13 e 167) e o preparo está correto (fls. 49).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "acordo tácito de compensação - nulidade - desprovimento" o fez sob o fundamento de que "a empresa respeitou a convenção coletiva no que tange à fixação do regime compensatório de jornada, tendo sido desobedecido apenas no que diz respeito à exigência de formalização do acordo individual" (fl. 180), configurando-se, assim, acordo tácito, nos termos do item III, da Súmula nº 85, desta Corte, que dispõe:

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

(...)

III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº h2h485 - segunda parte- Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Conseqüentemente, exsurge que não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que, em momento algum, negou-se o reconhecimento à norma coletiva, mas sim, foi ela analisada e interpretada quanto ao seu efetivo alcance.

Por fim, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-17549/2001-010-09-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BENEDITO ZARI
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
RECORRIDOS : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "título exequendo - comissões", explicitando que "não há que se falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que, de acordo com o v. acórdão recorrido, a determinação imposta na r. sentença é a de que apenas os valores pagos a título de comissões pela venda de papéis sejam integrados à remuneração, e que entendimento contrário implicaria enriquecimento ilícito da parte, já que muitos dos valores que seriam integrados não corresponderiam à venda de papéis" (fl. 400).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que o título executivo determina que sejam integrados à remuneração os valores creditados em conta referentes às comissões sob os códigos 05 e 11. Indica, assim, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 414/419).

Contra-razões a fls. 424/426.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 412 e 414), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11, 67 e 422) e o preparo está correto (fl. 420), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o recorrente não identifica, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

No mérito (título executivo - comissões), a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, explicitando que "não há que se falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que, de acordo com o v. acórdão recorrido, a determinação imposta na r. sentença é a de que apenas os valores pagos a título de comissões pela venda de papéis sejam integrados à remuneração, e que entendimento contrário implicaria enriquecimento ilícito da parte, já que muitos dos valores que seriam integrados não corresponderiam à venda de papéis" (fl. 400).

Logo, a pretensão do recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que o título executivo determina que sejam integrados à remuneração os valores creditados em conta referentes às comissões sob os códigos 05 e 11, implica o reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-24900/2002-900-09-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NÓRDICA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO : CARLOS WANDERSON DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "justa causa - dano moral - valor da indenização" (fls. 332/334).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os arts. 5º, V e X, da Constituição Federal (fls. 355/365).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 367.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/3/2008 (fls. 353), e que, no seu recurso, interposto em 2/4/2008 (fl. 355), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-45337/2002-902-02-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : BAR E RESTAURANTE SORTE GRANDE LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - empregados não filiados", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 164/167, complementada a fls. 177/180).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 184/193).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 196.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 184), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 38 e 162) e o preparo (fl. 194) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral,

é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgrR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgrR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgrR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgrR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgrR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgrR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgrR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgrR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgrR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgrR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Impossibilidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 612.502-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

O argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-49607/2002-900-02-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO : FLÁVIO NASRI ALBERINI

ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "execução direta ou por precatório - natureza jurídica da executada não discutida", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 177/179).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 194/196).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, e 100, § 3º, da Constituição Federal (fls. 211/219).

Contra-razões apresentadas a fls. 224/226.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide



quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22/2/2008 (fl. 197), e que, no seu recurso, interposto em 4/3/2008 (fl. 200), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-62056/2002-900-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : ÚRSULA MARIA RUTHNER
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "diferenças de complementação de pensão (aposentadoria) - prescrição", com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte, explicitando que se aplica a prescrição parcial quando a hipótese versa sobre pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar (fls. 1085/1098).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 1117/1119.

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a prescrição aplicável à hipótese é a total, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 1123/1126).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1120 e 1123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1104/1114) e o preparo está correto (fl. 1127), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "diferenças de complementação de pensão (aposentadoria) - prescrição", o fez com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte, explicitando que se aplica a prescrição parcial quando a hipótese versa sobre pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar (fls. 1085/1098).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-Agr, 200.733-Agr, 262.472-Agr, 289.207-Agr e 137.562-AgrR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-Agr 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-64290/2002-900-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JANETE BEVILACQUA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que não está configurada a alegada ofensa aos arts. 5º, caput e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 429/432).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 446/447).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI e XXIX, da CF (fls. 450/457).

Contra-razões a fls. 463/471.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 468 e 450), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11, 435 e 460) e o preparo está correto (fl. 458).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que:

"... o Regional decidiu que o benefício não alcança todos os empregados, indistintamente, sendo instituído para aqueles já em condições de se aposentarem à época de sua aprovação, situação em que não se enquadra a Reclamante. Concluiu tratar-se de norma de vigência temporária.

Tal entendimento, que configura exegese de norma regulamentar, à luz da prova dos autos, impede a potencialidade de ofensa direta aos arts. 5º, caput, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna. Ademais, observada a norma interna da empresa e não havendo notícia de alteração prejudicial do contrato de trabalho, inaplicáveis à espécie as Súmulas 51, 97 e 288 do TST, bem como são inespecíficos os arestos transcritos a fl. 358.

Diante de quadro descrito pelo Regional, não há que se falar em violação direta e literal do art. 5º, caput, da Constituição Federal, pois a concessão de aposentadoria aos paradigmas apresentados decorreu de condição personalíssima." (fl. 431)

Em suas razões recursais, a recorrente insiste que têm direito à complementação de aposentadoria previsto em acordo coletivo, sob o argumento de que o benefício alcança todos os empregados da recorrida que mantinham vínculo de emprego à época de sua instituição. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI e XXIX, da Constituição Federal.

Nesse contexto, para chegar-se à conclusão a que pretende a recorrente, necessário seria o reexame da prova, em especial do acordo coletivo, procedimento vedado pela Súmula nº 279 do STF.

Inviável, portanto, o prosseguimento do recurso extraordinário, a pretexto de ofensa aos arts. 5º, caput e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF.

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza

de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, motivo pelo qual carece de questionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-90205/2003-900-04-00.1

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MALBA TERESINHA RODRIGUES FAVILLA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 418/421).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 472/474.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 478/482).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 475 e 478), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 416/417) e o preparo está correto (fl. 483), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 418/421).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-116943/2003-900-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
RECORRIDO : JOSÉ IPARAGUIRRE
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 256/259, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto aos temas "horas extras - regime de compensação" e "diferenças salariais", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que para se chegar a entendimento contrário ao do Regional, necessário seria a análise do contexto fático-probatório dos autos. No que se refere ao item "horas extras - minutos residuais - critério de apuração", com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT, explicitando que a decisão do Juízo a quo está em consonância com a antiga Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, convertida na Súmula nº 366 desta Corte (fls. 241/246).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer o benefício da justiça gratuita. Sustenta, em síntese, que, com base no plano de cargos e salários, o recorrido não faz jus à diferenças salariais, à jornada compensatória e às horas extras. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XIII e XXVI, e 37, I, II e XIII, da Constituição Federal (fls. 264/271 - fax, e 272/279 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 281).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 22/2/2008 (fl. 260), e que, no seu recurso, interposto em 28/2/2008 - fax e 29/2/2008 - originais (fls. 264 e 272, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-705577/2000.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIVALDO SANTOS DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ELIONAR DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FRANÇA DALTRIO
RECORRIDA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 44/46, não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte (fls. 30/32).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 49/56 - fac-símile, e 57/64 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 67/71.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8.2.2008 (fl. 47), e que, no seu recurso, interposto em 25.2.2008 (fl. 49), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões

debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-731471/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SEVERINO PATRÍCIO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "complementação de aposentadoria", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas (fls. 1013/1015).

Seguiram-se embargos de declaração o qual negou-se provimento (fls. 1031/1032).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI e XXIX, da Constituição Federal (fls. 1037/1047).

Contra-razões a fls. 1047/1055.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1033 e 1037), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11 e 1011) as custas (fl. 1045) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir, uma vez que os recorrentes não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que aplico a Súmula nº 126 desta Corte, que assim dispõe:

"RECURSO. CABIMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas".

Limita-se a enfrentar questão de mérito (complementação de aposentadoria) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI e XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-47356/2002-900-09-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-
PAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob fundamento de que é irregular a representação processual no recurso de revista (fls. 275/285).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 294/295).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que é regular a sua representação processual no recurso de revista. Indica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 298/303).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 306.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 296 e 298), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 245) e o preparo (fl. 304) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que é irregular a representação processual do recorrente, no recurso de revista (fls. 275/285).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.



Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-177418/2006-000-00-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÉRGIO PEDRO MARTELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ILAURO DE SOUZA
RECORRIDO : BANCO ALVORADA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.)
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES VILELA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea -efeitos sobre o contrato individual de trabalho", com fundamento na Súmula nº 83, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2, ambas desta Corte (fls. 308/315).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 327/328).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 331/347).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 351.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 329 e 331), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20) e o preparo está correto (fl. 349), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos sobre o contrato individual de trabalho", sob o fundamento de que:

"... na decisão rescindenda, o tema debatido na inicial foi analisado, exclusivamente, à luz dos arts. 453 da CLT, 5º, II, da Constituição Federal e 49, I, 'b', da Lei nº 8.213/91. Nenhuma linha traçou a Turma Julgadora sob o enfoque das disposições do art. 7º, I, da Carta Magna, na medida em que o conteúdo da norma não foi abordado no acórdão, ao contrário do alegado pelo Autor, em razões finais.

...

Noto, por outra face, que, na época em que julgado o recurso de revista, em 5.11.2004, apesar de o debate envolvendo a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do empregado, mesmo quando continua a trabalhar na empresa, já ser objeto da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, publicada no DJ de 8.11.2000 e mantida pelo Pleno, por maioria, na sessão de 28.10.2003, no julgamento do incidente provocado nos autos do E-RR-628600/2000, ainda persistia intensa controvérsia nos Tribunais, inclusive nesta Casa, a respeito do tema.

Assim, a discussão em torno de a aposentadoria espontânea do empregado que continua a trabalhar na empresa implicar ou não a extinção do contrato de trabalho mantido até a jubilação era objeto de interpretação controvertida nos Tribunais, ao tempo do julgamento do recurso de revista, merecendo exegeses distintas.

Além disso, esta Corte, em sua composição Plena, decidiu, na sessão de 25.10.2006, cancelar a O.J. 177/SBDI-1, em decorrência do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 1.721-3 e 1.770-4, no sentido da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT.

Em decorrência, o tema debatido na ação rescisória - extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário -, se já não se encontrava pacificado mesmo na vigência da compreensão da O.J. 177/SBDI-1, continuou a merecer interpretações diversas nos Tribunais.

A situação traz à memória a compreensão das Súmulas 343 do STF e 83, I, desta Corte.

...

A ofensa, no que se refere ao art. 5º, II, da CF, caso configurada, seria de forma reflexa, em razão da alegada afronta aos dispositivos infraconstitucionais também tidos por vulnerados. Por esse motivo, a lesão indicada ao princípio da legalidade não serve de fundamento para a desconstituição do acórdão rescindendo, na diretriz da Orientação Jurisprudencial 97/SBDI-2/TST." (fls. 313/315)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação infraconstitucional (art. 485 do CPC).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 11/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAG-1272/2006-000-15-00.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NELSON FRANCISCO GARCIA

ADVOGADO : DR. MARCOS ALVES PINTAR

RECORRIDO : ADELINO PUNHAGUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo em recurso ordinário em agravo regimental, interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que não há cópia do ato judicial impugnado pelo mandado de segurança, nos termos da Súmula nº 415 da SDI-2, desta Corte (fls. 106/108).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 120/122).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não foram analisadas questões relevantes para a solução da controvérsia.

Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, argumenta que seu requerimento, formulado na inicial da ação mandamental, para que o instrumento fosse formado pela própria secretaria do Regional, não foi apreciado, configurando-se violação aos arts. 1º, III, e 5º, LV, LXXIX, LXXIV, da Constituição Federal (fls. 126/146 - fax e 147/167 - originais).ra-razões, conforme certidão de fl. 168.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 123, 126 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 41), é beneficiário da justiça gratuita (fl. 47), mas não deve prosseguir.

O recorrente argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que não foi analisada suas indagações sobre a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quanto a traslados e instrumentos e o fornecimento de cópia autenticada de todas as laudas dos autos dos processos (fl. 150).

Sem razão.

A decisão recorrida, complementada pelos embargos de declaração, explicita que:

"Registre-se ter a petição inicial da ação mandamental sido indeferida liminarmente pelo Juízo de origem (vide fls. 45/47), razão do não-atendimento do pleito do impetrante constante da alínea c do rol dos pedidos da inicial (fl. 39), de que a própria autoridade coatora fornecesse, em dez dias, todos as cópias autenticadas dos documentos extraídos dos autos originários, para possibilitar a comprovação de suas alegações. Significa dizer ter sido dispensável a intimação da autoridade coatora para prestar informações, pois o mandamus foi, de pronto, reputado incabível, a partir dos poucos elementos de convicção existentes no processado.

Como se vê, não há qualquer ilegalidade, nulidade ou violação ao devido processo legal na solução proposta monocraticamente pelo TRT de origem, conforme os arts. 5º, inciso II, e 8º da Lei nº 1.533/51 e 295, inciso III, do CPC.

Ademais, a circunstância em torno da suposta irregularidade apontada no Regimento Interno da Corte Regional, que, segundo o impetrante, permitiria que o mesmo órgão possa julgar os mandados de segurança impetrados contra os seus próprios atos, não influi no acerto da decisão ora agravada, tratando-se de matéria administrativa independente, a ser abordada pelo Pleno do TRT de origem, a quem cabe analisar a pertinência da sugerida alteração regimental, por decisão passível de recurso para o Pleno do TST. (fls. 107/108)

Conclui, ainda, que este posicionamento está em consonância com os arts. 267, IV, do CPC e 6º, da Lei nº 1.533/51 e com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida enfrenta todos os questionamentos do recorrente, embora de forma contrária aos seus interesses, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo em recurso ordinário em agravo regimental, interposto pelo recorrente, o fez sob o fundamento de que:

(...) a matéria em questão foi detidamente analisada, bem como lançados com clareza os motivos que levaram à conclusão deste Juízo, pela confirmação da extinção processual, sem exame meritório (arts. 6º da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do CPC), em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, em específico a cópia do ato judicial combatido no mandamus, peça obrigatória ao conhecimento da demanda.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei nº 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial da ação de segurança, a falta da cópia de documento indispensável, no caso, o ato coator. (fls.107)

Verifica-se, portanto, em face desses fundamentos, que a decisão recorrida possui natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do mandado de segurança, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, LV, LXIX, LXXIV, da Constituição Federal, apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no



caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 1º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-729/2003-001-17-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL-SA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ALDAIR MALACARNE E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 273/275).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 284/285).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, além do que, a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 289/302).

Sem contra-razões (certidão de fl. 305).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 286 e 289), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 248, 249 e 250), as custas (fls. 303 e 309) e o depósito recursal (fls. 138, 168 e 225) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-464742/1998.7 TRT - 8º REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : WALTER FARIAS DE CASTROADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que:

"Esta Corte, em inúmeros casos envolvendo a empresa Souza Cruz, firmou jurisprudência no sentido de que a não-emissão da CAT, quando deveria fazê-lo a Reclamada antes de rescindido o contrato de trabalho, não pode impossibilitar o exercício do direito de ação do Reclamante. Com efeito, reconhece-se que a Reclamada, com esse procedimento, obteve a suspensão do contrato de trabalho, porquanto ciente de que o Reclamante já estava acometido de enfermidade profissional e lhe seria assegurada a percepção do auxílio-doença pelo INSS" (fl. 204)

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 216/222, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 227). No mérito, insiste na violação do art. 7º, XXIX, da Carta da República, sob o argumento de que, rescindido o contrato de trabalho em 23.7.1993, a reclamação somente foi proposta em 21.5.1997, portanto, após o decurso do prazo bienal (fls. 226/231).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 234.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 223 e 226), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 181), as custas (fl. 232) e o depósito recursal (fl. 118) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Ao negar provimento ao agravo da recorrente, a decisão recorrida o fez sob o fundamento de que:

"Sem razão a Reclamada, porquanto esta Corte, em inúmeros casos envolvendo a empresa Souza Cruz, firmou jurisprudência no sentido de que a não-emissão da CAT, quando deveria fazê-lo a Reclamada antes de rescindido o contrato de trabalho, não pode impossibilitar o exercício do direito de ação do Reclamante. Com efeito, reconhece-se que a Reclamada, com esse procedimento, obteve a suspensão do contrato de trabalho, porquanto ciente de que o Reclamante já estava acometido de enfermidade profissional e lhe seria assegurada a percepção do auxílio-doença pelo INSS. Dessa forma, agiu contra o próprio direito, o que atrai a incidência do artigo 9º da

CLT. O fato de a Reclamada não haver tomado as providências para que fosse concedido o benefício previdenciário (artigo 22 da Lei nº 8.213/91) deve ser considerado como tentativa de obstar o exercício do direito do Reclamante.

(...)a particularidade da nulidade da rescisão do contrato de trabalho (artigo 9º da CLT) afasta a alegada afronta à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988" (fl. 207/210)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (art. 9º da CLT, e 22 da Lei nº 8.213/91), razão pela qual a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-AIRR-36/2005-008-03-41.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 298/299).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 308/309).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que o não-conhecimento dos embargos, em face da aplicação da Súmula nº 353 desta Corte, implicou ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Investe, ainda, quanto ao tema de fundo. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º da Constituição da República (fls. 313/319).

Sem contra-razões, conforme certidões de fls. 323 e 325.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 310 e 313), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 42) e o preparo está correto (fl. 320), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 298/299), ao não conhecer dos embargos, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

A indicada ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 8º da CF está ligada a tema de fundo (contribuição assistencial) não apreciado pela decisão recorrida, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a incidência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-AIRR-1151/2002-002-22-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. ALYSSON MOURÃO
RECORRIDO : AÉSSIO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 171/180, complementada a fls. 189/193).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV, LV e LX, e 7º, XXIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 197/208).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 213).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 197), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 138 e 139), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 74).

Houve depósito de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos - fl. 84) para fim de recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.196,48 (mil cento e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).



§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1340/2006-009-08-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NORAT GUILHON
RECORRIDO : ROBSON SILVA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que somente é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento quando esse não é conhecido pela ausência de pressupostos extrínsecos (fls. 87/89).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 120/125).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Súmula nº 353 desta Corte não deve ser aplicada à lide. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, I, da Constituição Federal (fls. 128/151 - fax, e 154/180 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 184).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126, 128 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), as custas (fl. 181) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, I, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323 - AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1811-2004-001-22-40.0-01 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALYSSON MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por irregularidade de representação processual, com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte (fls. 253/254, complementada a fls. 264/266).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Aponta violação do art. 5º, II, LIV, LV e LX, da Constituição Federal. Requer a restituição de depósito recursal realizado a maior (fls. 270/280).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 283.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 267 e 270), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 247 e 248), as custas (fl. 281) e o depósito recursal (fls. 143 e 192) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A requerente pleiteia seja expedido alvará para recebimento de valor excedente ao depósito recursal.

Como se sabe, porque decorre de lei (art. 899 da CLT), o valor do depósito prévio constitui garantia do juízo para efeito de recurso e, igualmente, uma vez transitado em julgado a sentença, a fonte primeira de pagamento do débito.

Com dupla finalidade, recursal e pagamento da obrigação, por certo que o valor arbitrado para o recurso não se confunde com o da liquidação, que ao final, poderá ser maior ou menor.

Impõe-se, portanto, aguardar o desfecho do processo, para que se examine o pedido de levantamento, total ou parcial do depósito, ou sua manutenção como parte da condenação.

Indefiro o pedido.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos da recorrente (fls. 253/254, complementada a fls. 264/266), por irregularidade de representação processual, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte, in verbis:

Súmula Nº 164 do TST. Procaução. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Súmula Nº 383 do TST. Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procaução, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes. 5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-2072/2000-006-15-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VILMA SUELY BRAGA DE EMÍLIO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 1.396/1.398, não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que é incabível recurso de embargos contra decisão que conhece de agravo de instrumento (fls. 1.383/1.385).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que esta Corte ao aplicar a Súmula nº 353 legislou, indevidamente, em matéria processual. Apona violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 1.402/1.410).

Contra-razões a fls. 1.413/1.421.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1.399 e 1.402), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 1.378), a recorrente é beneficiária da justiça gratuita, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal. Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente



as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-2917/2004-051-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : EDÍLSON MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 177/183).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 193/195).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 198/228). Insurge-se quanto à suposta aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte para não se conhecer dos embargos, o que teria acarretado ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Requer, ainda, o sobrestamento do feito, até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 229/235). Sem contra-razões (certidão de fl. 237).om esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A hipótese em exame não se ajusta à previsão do art. 543-B do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de sobrestamento formulado pelo recorrente e passo ao exame da admissibilidade do recurso extraordinário.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questões de mérito (nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional e nulidade da contratação, ante a falta de concurso público) não apreciadas na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 93, IX, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Finalmente, equivoca-se o recorrente ao indicar ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, visto que a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte não foi aplicada pela decisão recorrida.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-5766/2004-026-12-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : GERVÁSIO SANTOS
ADVOGADO : DR. FELIPE RAMOS MELEGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Voluntária - Previsão em Acordo Coletivo - Efeitos - Quitação - Abrangência", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 574/577).

E, nos embargos de declaração que se seguiram, que foram acolhidos, ficou esclarecido que: "a decisão do Pleno referida no julgado, relativamente à aplicação do teor da referida Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 ao BESC, foi, exatamente, considerando-se a especificidade do caso, em que o Plano de Demissão Voluntária foi prevista em norma coletiva firmada entre as partes" (fl. 593).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrente ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 597/613).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 594 e 597), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 581/582) e o preparo está correto (fl. 614).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 597/602), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, como o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato. Ante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-488/2005-084-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE MINERAÇÃO AREIENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "traslado deficiente", com fulcro no item III, da Instrução Normativa nº 16/99 e na Orientação Jurisprudencial nº 285, da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 115/117).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 145/146).

Novos embargos de declaração foram interpostos e acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 166/168).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 172/181).

Contra-razões apresentadas a fls. 195/203.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4 de maio de 2007 (fl. 169), e que, no seu recurso, interposto em 21 de maio de 2007 (fls. 172/181), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-1055/1988-010-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPÓLIO DE GILBERTO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DA TAPEÇARIA LÍDER S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "execução - incompetência da justiça do trabalho - massa falida", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, que dispõe que a admissibilidade do recurso de revista, contra acórdão proferido em sede de execução, depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição Federal (fls. 158/163, complementada às fls. 173/175 e 185/188).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114 da Constituição Federal (fls. 191/198 - fax, e 200/207 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 210).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29 de fevereiro de 2008 (fl. 189), e que, no seu recurso, interposto em 17 de março de 2008 (fl. 191), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-1632/2004-052-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : JOÃO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RECORRIDA : COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ISRAEL PRATA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, manteve a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em face do cancelamento do benefício de assistência médica ao recorrido (fls. 364/373).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 384/386, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fl. 390). No mérito, indica violação dos arts. 6º, 7º, XXVI, 23, II, 30, VII, 194 e 196 da Carta da República, sob o argumento de que a cessação do pagamento da assistência médica está prevista em norma coletiva. Diz, ainda, que não tem obrigação institucional de prestar assistência médica gratuita, cuja competência é do Poder Público (fls. 389/394).

Contra-razões apresentadas a fls. 405/412.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 387 e 389), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 260/261), as custas (fl. 400) e o depósito recursal (fl. 398) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, manteve a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, por ter cessado a prestação de assistência médica ao recorrido. Em sua fundamentação, transcreve o seguinte trecho do v. acórdão do Regional:

"Muito bem, uma análise dos estatutos da Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira fazem concluir que trata-se de uma instituição civil de fins caritativos e sociais, instituída com a finalidade preferencial de amparar e dar assistência aos bons funcionários, empregados e operários agrícolas e industriais da Fundação, permitindo a extensão desse amparo às respectivas famílias (fls.27). Preceitua ainda o respectivo estatuto que para atingir seus objetivos, a Fundação, facultativamente, poderá, entre outras atividades, conceder assistência médica e hospitalar a funcionários, empregados, e operários de suas propriedades agrícolas ou industriais, quando inválidos ou impossibilitados de trabalhar por moléstia, acidente no trabalho ou velhice (fls.27/28).

Ora, restou incontroverso que o benefício em questão foi instituído em decorrência do contrato de trabalho, para atingir os próprios objetivos sociais da empresa, o que afasta a pretensa liberalidade, passando a ser uma obrigação contratual que não pode ser interrompida ou encerrada por uma das partes sob pena de afronta ao art. 468,CLT.

Veja-se que a justificativa da recorrente de que a partir do ano de 1995, norma de procedimento interno da reclamada limitou a assistência médica até um ano após a concessão da aposentadoria por invalidez (fls.74) e que referida alteração foi posteriormente reconhecida por meio de acordo coletivo (fls.124), não prevalece face ao trabalhador que tem seu contrato de trabalho regido pelas normas em vigor por ocasião da contratação, não se lhe aplicando alterações lesivas." (fl. 366)

Percebe-se, pois, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o benefício relativo à assistência médica tinha previsão no contrato de trabalho, não sendo aplicável ao recorrido alterações contratuais lesivas.

Tal como proferida, a decisão não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (art. 468 da CLT e Súmula nº 51 desta Corte), razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-2154/2003-013-02-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
 RECORRIDO : MÁRIO LÚCIO FIDELIS
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 RECORRIDO : UNIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "penhora - fraude à execução", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal dos arts. 5º, XXII, XXXVI e LIV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 278/281).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 293/295 e 307/309).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 317), e sustenta a ilegitimidade da penhora dos créditos da RFFSA. Alega, ainda, a inocorrência de fraude à execução, quando da transferência dos créditos da RFFSA para o BNDES e posteriormente para a União. Diz que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 314/328).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 346/357).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "penhora - fraude à execução", o fez sob fundamento de que:

"Como se vê, o Tribunal Regional, ao analisar a questão, concluiu que a cessão de créditos estava toldada de irregularidade, por haver fraude à execução, pois a reclamação trabalhista era anterior à cessão. Ora, reconhecida a fraude à execução, dela resulta a ineficácia do ato praticado, com o que os créditos que, da RFFSA, foram transmitidos ao BNDES e daí, à União, retornam à credora originária, a RFFSA. Trata-se de enfoque dado mediante normas processuais, o que obsta o exame em sede de recurso de revista interposto na execução.

De outra parte, tendo o Tribunal Regional firmado o entendimento de que houvera fraude à execução e, por conseguinte, os créditos cedidos eram pertencentes à RFFSA, o enfoque não remete ao disposto no art. 100, §1º, da Constituição Federal. Com efeito, essa norma tem por objeto o pagamento dos débitos da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, decorrentes de sentença judiciária, para os quais determina a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao seu pagamento, quando constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Ora, a execução indireta que ali se encontra prevista visa aos débitos de entes públicos, o que não guarda pertinência direta ao caso em que sequer foi reconhecida a natureza de bens da União, aos quais a impenhorabilidade é uma característica m.

Tampouco se vislumbra a alegada ofensa ao direito à propriedade e ao ato jurídico perfeito, previstos no art. 5º, XXII e XXXVI, CF, porquanto a cessão de créditos à União se deu em fraude à execução, o que torna ineficaz o ato e legítima a constrição judicial realizada.

Destarte, não tendo a agravante demonstrado violação direta e literal de preceito constitucional, subsistente a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista." (fl. 281)

E, diante desse contexto, afastou a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXII, XXXVI e LIV, e 100, § 1º, ambos da Constituição Federal.

Emerge, pois, ante essa realidade, que o recurso extraordinário não deve prosseguir.

A questão relativa à eficácia da cessão de créditos, fraude à execução e penhorabilidade de bens foi solucionada com base na legislação infraconstitucional (art. 593, II, do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos artigos 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até,

de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RR-99/1995-006-17-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MOISES LOPES CARLOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 RECORRIDA : POLIMIX CONCRETO LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "coisa julgada", sob o fundamento de que não está configurada a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 2328/2335).

Os sucessivos embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 2346/2348 e 2357/2359).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 2369/2381).

Contra-razões a fls. 2387/2405 - fax, e 2407/2425 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2360 e 2369), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 2366/2367) e o preparo está correto (fl. 2382).

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida, mesmo com a oposição de sucessivos embargos de declaração, não se manifestou sobre: 1) os documentos de fls. 9/11, os quais não demonstram a realidade da evolução salarial do recorrente e, conseqüentemente, não servem para cálculo das horas extras; 2) a necessidade da recorrida apresentar impugnação a cálculos de forma fundamentada e completa, com indicação de itens e valores equivocados, e 3) a alegada violação do art. 5º, II, da CF, suscitada na letra "a" das preliminares de nulidade da sentença por falta de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"Nos termos do v. acórdão embargado, quanto à feitura dos cálculos das horas extraordinárias para o período sem documentação, a documentação faltante não prejudicou a execução, tendo em vista que a evolução salarial do autor, que se encontra às fls. 09/11, foi capaz de suprir tal ausência.



Ademais, no tema em questão o exequente não apontou violação da coisa julgada, mas tão-somente ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, como já esclarecido no v. acórdão embargado, o referido dispositivo não é capaz de ensejar a violação direta e literal que exige o art. 896, § 2º, da CLT." (fl. 2347)

"Esta C. Turma efetuou a entrega da prestação jurisdicional, na medida em que analisou as questões levantadas nos primeiros embargos de declaração.

Na parte final dos primeiros embargos de declaração, opostos às fls. 2340/2341, o reclamante pretendeu:

"Já quanto à matéria tratada na letra 'a' das preliminares de nulidade da sentença por falta de prestação jurisdicional, concessa venia, entende o Embargante que não houve o pronunciamento jurisdicional por essa C. Corte, o que se faz necessário." (fl. 2341).

A indicada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, insere na letra 'a' das preliminares de nulidade, não só foi enfrentada e afastada pelo v. acórdão principal, como também na decisão que apreciou os primeiros embargos de declaração opostos, ao fundamento de que "o referido dispositivo não é capaz de ensejar a violação direta e literal que exige o art. 896, § 2º, da CLT" (fl. 2347).

Em relação à evolução salarial do autor também houve expresso pronunciamento, tendo o v. acórdão embargado aduzido que "quanto à feita dos cálculos das horas extraordinárias para o período sem documentação, a documentação faltante não prejudicou a execução, tendo em vista que a evolução salarial do autor, que se encontra às fls. 09/11, foi capaz de suprir tal ausência" (fl. 2358)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito que a documentação faltante não prejudicou a execução, porquanto a evolução salarial constante às fls. 9/11 foi capaz de suprir tal ausência, bem como o art. 5º, II, da CF, não é capaz de ensejar violação literal e direta exigido no art. 896, § 2º, da CLT, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Como bem ressalta o STF, o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento con-

trário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser salientado, ainda, que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma constitucional, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao tema "coisa julgada", a decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que:

"A decisão regional nada mais fez do que adequar o adicional de horas extraordinárias ao pedido do autor, fixado na cláusula 13 da CCT 93/94, mesmo porque o v. acórdão exequendo não foi expresso quanto à limitação temporal de vigência da norma coletiva, razão pela qual inexistiu violação à coisa julgada, tão-somente adequação do pedido.

Quanto às demais normas coletivas juntadas aos autos, confirma-se a decisão regional no sentido de que não podem ser utilizadas para pretender adicional superior ao legal nos períodos respectivos de vigência, se esse não foi objeto do pedido. Entender-se de forma contrária implicaria violação à imutabilidade da coisa julgada, assegurada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

...

Quanto ao tema horas extraordinárias - excesso, a decisão recorrida reformou a r. sentença para determinar que a liquidação das horas extraordinárias/excesso sejam apuradas mediante liquidação por artigos, tendo em vista a generalidade dos termos da petição inicial, que adotou expressões como era comum, podia se estender, era costumeiro. Considerou-se a necessidade de se arbitrar a frequência com que o autor se estendia na jornada apontada na inicial, já que o pedido não foi específico...

...

Novamente o v. acórdão regional procurou adequar a execução aos limites deduzidos na petição inicial. A questão em debate diz respeito à correção ou não de cálculos de liquidação e a conta incorreta. O artigo 896, § 2º, da CLT registra que só cabe recurso de revista para atacar decisão proferida na execução ante a demonstração de ofensa direta e literal da norma da Constituição Federal.

A alegada violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna não tem o alcance que pretende o exequente, isso porque a controvérsia ficou limitada à melhor interpretação do título exequendo ante as circunstâncias dos autos, não se podendo deduzir da decisão do agravo de petição ofensa direta à literalidade do texto constitucional." (fls. 2334/2335)

Nesse aspecto, o recurso também não é viável, uma vez que a lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

Efetivamente, ressalta a decisão recorrida que o Tribunal Regional apenas interpretou o sentido e o alcance do título executivo, sem incidir em ofensa literal ao art. 5º, XXXVI, da Carta Constitucional.

Logo, a pretensão do recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que não pode haver limitação no cálculo das horas extras ao tempo de vigência da CCT de 93/94 e seja mantida a liquidação por cálculos ou por arbitramento, demanda reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto

da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu conhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RR-251093/1996.9 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: NEWTON MARINHO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. MARCELEISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - Fundação Clemente de Faria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Seu fundamento é de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 157 da SDI-1 desta Corte (convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41), "é válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida norma". Enfatizou, ainda, que a complementação de aposentadoria prevista no referido estatuto gera apenas expectativa de direito e, não, direito adquirido (fls. 914/915).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (1007/1011).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão, e sustenta, em síntese, que houve ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta da República (fls. 1015/1027).

Contra-razões a fls. 1031/1038.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1012 e 1015), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6, 663, 774, 907, 951 e 1004) e o preparo está correto (fl. 1028), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da SDI-1 desta Corte, concluiu que a complementação de aposentadoria prevista no Estatuto da Fundação Clemente de Faria gera apenas expectativa de direito e, não, direito adquirido (fls. 909/915).

Explicitou que, nos termos do mencionado precedente, "é válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida norma". (fls. 914/915).

O recorrente, a pretexto de demonstrar ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, sustenta que tem direito adquirido ao benefício, sob o argumento de que a única exigência para a sua obtenção era ser empregado do Banco e nele vir a se aposentar, e que o próprio referido estatuto vedava qualquer alteração futura das condições para a percepção da complementação de aposentadoria.

Resulta, desse contexto, que, além de a decisão recorrida não ter contido constitucional, na medida em que decisa a lide sob o enfoque de normatização ordinária (Estatuto da Fundação Clemente de Faria e Orientação Jurisprudencial nº41 da SDI-1 desta Corte), a

questão relativa ao direito à complementação de aposentadoria está adstrita ao reexame de fatos e provas, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-A-AIRR-558/2005-046-24-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MARCOS MIGUEL SANTANA
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
RECORRIDA : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 349), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJe de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-395/2003-033-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO BONFIM
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
RECORRIDA : MAFEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA
RECORRIDA : APOLO PRODUTOS DE AÇO S.A.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto à caracterização do vínculo empregatício, sob o fundamento de que não é cabível o recurso de embargos contra acórdão de Turma que negou provimento a agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte (fls. 160/162).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 170/171).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o não conhecimento do recurso de embargos, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, viola o disposto no art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, por não possuir força de lei. Postula, ainda, o reconhecimento do vínculo empregatício, tendo em vista a ilegalidade da terceirização (fls. 174/190 - fax e 191/207 - originais).

Contra-razões a fls. 210/213 - fax e 214/217 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172, 174 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 28), é beneficiário da justiça gratuita (fl. 85), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à caracterização do vínculo empregatício, o fez sob o fundamento de que não é cabível o recurso de embargos contra acórdão de Turma que negou provimento a agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, que dispõe:

EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO (nova redação) -

Res. 128/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-1112/2000-003-24-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : LEONIR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO RAFAEL SANCHES FLORINDO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 535/538).

Os embargos declaratórios que se seguiram foram providos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 554/558).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Suscita nulidade da decisão recorrida, argumentando que não foi apreciada a alegada violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal, apontando como violado o art. 93, IX, do mesmo diploma. No mérito, insiste na violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 562/568).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 5722).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 559 e 562), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 494) e as custas (fl. 569 e 576) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Suscita nulidade da decisão recorrida, argumentando que não foi apreciada a alegada violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal, apontando como violado o art. 93, IX, do mesmo diploma.

Sem razão.

Ao analisar os embargos declaratórios da recorrente, consignou-se que:

"...Em que pesem os argumentos lançados pela embargante, portanto, encontra-se superado o entendimento de que os embargos são cabíveis em hipóteses como a presente, quando a discussão gira em torno de suposto vício nascido na decisão da Turma. Nesse sentido, observe-se o que decidido no julgamento dos Processos n os TST-E-ED-AIRR-6063/2003-034-12-40.7, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 1º/11/2006, ED-E-ED-AI-RR-29544/2002-902-02-40, DJU de 23/11/2007, Relatora Min. Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi e ED-E-ED-AI-RR-205/2002-924-24-4 Relator Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 9/11/2007. Assim, a alegação de violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal que, por sua vez, encerra conteúdo tipicamente impugnativo, alheio às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, restritas àquelas elencadas nos arts. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, não se configura. Ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, dou parcial provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos." (fls. 557/558).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.



A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação

jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-1410/2003-044-01-40.
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : AMÉLIA CURCIO FRANCO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 324/326, não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que é incabível recurso de embargos contra decisão que conhece de agravo de instrumento, ainda que para examinar preliminar de nulidade (fls. 306/308). gnada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que ao aplicar a Súmula nº 353, esta Corte amplia, indevidamente, as exigências previstas no art. 894 da CLT. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 330/335).

Contra-razões a fls. 339/345 - fax, e 347/353 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 327 e 330), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 269/270), as custas (fl. 336) estão corretas, mas não devem prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de

admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-108/2004-011-12-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
RECORRIDO : NORBERTO DALSENTER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Programa de Dispensa Incentivada - Quitação - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 1052/1059).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos (fls. 1071/1072).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrente ao Programa de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 1077/1092).

Contra-razões a fls. 1095/1120.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1074 e 1077), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1027/1028) e o preparo está correto (fl. 1093).

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrente ao Programa de Dispensa Incentivada (PDI), instituído pelo recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e nos arts. 477, § 2º, da CLT e 1030 do Código Civil.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e

os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com relação à alegação de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a decisão recorrida, na fase dos embargos de declaração, consigna que: "No que se refere ao primeiro item, ou seja, reconhecimento da validade do Acordo coletivo de Trabalho, frente ao disposto no art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, cabe ressaltar que não foi o referido preceito constitucional ventilado nos Embargos, operando-se a preclusão." (fl. 1072).

Percebe-se, pois, que, ao concluir que a questão relativa ao reconhecimento da validade do Acordo Coletivo de Trabalho está preclusa, a decisão tem natureza processual, razão pela qual se mostra inviável de ser atacada pela via do recurso extraordinário, a pretexto de ter ofendido preceito da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI nº 648.808-9 Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de

multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 668.276-3, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-443/2003-023-12-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ALDO ANGELONI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "Plano de Incentivo ao Desligamento Incentivado - Transação - BESC", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 550/557).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 568/569).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrente ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano



teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 573/581).

Contra-razões apresentadas a fls. 585/606.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 570 e 573), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 523/524) e o preparo está correto (fl. 582).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 573/578), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-616/2004-031-12-00.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO : PAULO CÉSAR CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "Programa de Desligamento Incentivado - Transação Extrajudicial - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF (fls. 388/391).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram acolhidos, ressaltando que "Esta Corte, então, no âmbito do Tribunal Pleno, entendeu que, no caso do BESC, não se poderia interpretar a disposição normativa com o alcance pretendido pela parte, em razão de vislumbrar que estar-se-ia sacrificando, por intermédio da via coletiva, direitos trabalhistas irrenunciáveis pelo empregado. Entendeu-se, na ocasião, que aceitar, amplamente, o teor dessa negociação coletiva, por meio da qual o empregado transaciona a quitação irrestrita de todo o contrato de trabalho em troca de uma indenização pela sua adesão ao plano de demissão voluntária, não se compatibilizaria com os princípios tutelares norteadores do Direito do Trabalho, que não permitem a transação em torno de direitos irrenunciáveis e indisponíveis pelo empregado. Nessas circunstâncias, a despeito da previsão contida no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, segundo o entendimento majoritário da Corte, não se poderia permitir que a entidade sindical, em nome da categoria profissional que representa, transacionasse em termos contrários às normas trabalhistas vigentes" (fl. 410).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 415/431).

Contra-razões apresentadas a fls. 435/461.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 412 e 415), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 397/398) e o preparo está correto (fl. 432).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 415/420), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-760/2002-073-02-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : PEDRO BABRAUSKAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - integralidade - Lei nº 4.819/58 - admissão antes da Lei estadual 200/74 - SABESP", sob o fundamento de que "o legislador estadual (Lei nº 1.386/51) não restringiu ou condicionou o direito à complementação integral de aposentadoria a qualquer evento que não a própria aposentadoria" (fls. 467/477, complementada a fls. 580/581).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação do art. 5º, caput, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 585/591).

Contra-razões apresentadas a fls. 596/608 - fac-símile, e 610/622 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 582 e 585), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 430), as custas (fl. 592) e o depósito recursal (fl. 593) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As matérias de que tratam os arts. 5º, caput, XXXVI, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação das Súmula nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-869/2004-731-04-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDA CALDAS GIORGI
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 163/166).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 174/175).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que, no caso, a prescrição a ser aplicada é a quinquenal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 179/186).

Contra-razões apresentadas a fls. 190/192.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 179), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12) e o preparo está correto (fl. 187), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

A decisão recorrida afirma que a prescrição quinquenal se aplica às parcelas exigíveis no curso do contrato de trabalho, hipótese distinta da dos autos, em que o direito às diferenças sobre o FGTS surgiu após a extinção do contrato de trabalho, razão pela qual incide a prescrição bienal, cujo prazo conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Nesse contexto, tendo a decisão recorrida explicitado que a ação foi ajuizada em 26/8/2004, fora, portanto, do prazo de dois anos, contados da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está

em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-919/2003-083-15-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO : EDSON APARECIDO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. MÁRCIA TAKAHASHI SIÂN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 227/230). Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 239/241).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o não-conhecimento do recurso de embargos afronta o disposto no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, também, a sua ilegitimidade, tendo em vista ter cumprido a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal (fls. 245/252).

Contra-razões apresentadas a fls. 255/257 - fax, e 259/261 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 204 e 208), as custas (fl. 253) e o depósito recursal (fls. 113, 127 e 162) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.



min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Em relação à matéria de que trata o art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, esta não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Logo, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1169/2002-203-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO	: JOSÉ PAULO MARTINS
ADVOGADO	: DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente (fls. 525/533). Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria", sob o fundamento de que, em se tratando de demanda que envolve pedido de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. No que tange à "prescrição", com base na Súmula nº 327 desta Corte.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 540/541).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho, visto que a relação entre a PETROS e o recorrido é de natureza previdenciária, sendo competente a Justiça comum. Aponta violação dos arts. 5º, II e LIII, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. No que tange à prescrição, insiste na incidência da prescrição total da pretensão do recorrido, indicando ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF (fls. 545/554).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 557.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 542 e 545), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 493/494v.), o preparo (fl. 555) e o depósito recursal (fls. 386 e 459), mas não deve prosseguir.

Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria", a decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego (fls. 526/530).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes, que envolvem a própria recorrente:

"EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...). (AI-AgR609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifica-se que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRAS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: "A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à comple-

mentação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.). 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007)

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Na decisão recorrida não foi examinada a competência sob o enfoque do art. 5º, LIII, da CF, razão pela qual tem pertinência a Súmula nº 356 do STF.

No que se refere à alegada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão do Regional afastou a prescrição total, com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte, que assim dispõe:

"Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio".

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Precedentes:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total - 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1706/2004-027-12-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO : DILSON MONDARDO
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "Banco do Estado de Santa Catarina - BESC - Adesão do Empregado a Plano de Demissão Voluntária - Transação Extrajudicial - Alcance e Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 580/586).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 597/600). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 604/620).

Contra-razões apresentadas a fls. 624/651.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 601 e 604), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 556/556v e 558/558v) e o preparo está correto (fl. 621).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 604/609), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nos embargos de declaração, enfatizou ainda que:

"...considera-se inválida a transação efetuada por meio de acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, no qual se determinara a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude da adesão do empregado a plano de demissão incentivada (PDI). Não se cogita, pois, em violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. A autonomia coletiva das partes, assegurada pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, tendo como um de seus limites a própria disposição legal. Como já decidido pela 3ª Turma desta Corte, é inaceitável chancelar a supressão de direito definido em lei, pela via da negociação coletiva (RR-51.033/2005-562-09-00, Rel. Min. Alberto Bressiani, DJ-19/12/2006). Daí a ilegitimidade do TRCT levado a efeito.

Ademais, conforme ressaltado pela decisão embargada, referido entendimento foi corroborado pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior que, em recente decisão proferida nos autos do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, considerou a OJ 270 desta SDI-1 perfeitamente aplicável aos processos envolvendo o BESC, tendo em vista, justamente, a nulidade das cláusulas coletivas que estabeleciam as normas para adesão dos empregados ao PDI implantado pelo Banco.

Em face desses fundamentos, não há que se falar em ato jurídico perfeito, permanecendo igualmente incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal." (fl. 599)

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2294/2002-038-12-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : DEOCLÉSIO BORDIGNON
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Transação - Adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 766/778).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 789/792).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 796/813).

Contra-razões apresentadas a fls. 817/843.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 793 e 796), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 736/737) e o preparo está correto (fl. 814).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 796/802), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-4864/2005-001-12-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : ARLEI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "BESC - Transação - Adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, ambos da CF (fls. 424/436).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 449/452).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 456/473).

Sem contra-razões (certidão de fl. 476).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 453 e 456), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 403/404) e o preparo está correto (fl. 474).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 456/462), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos



normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total utilização de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-33313/2002-900-02-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
RECORRIDO : MILTON AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. GAMALHER CORRÊA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "reintegração - estabilidade - cláusula normativa - previsão de exigência de atestado médico do INSS - perícia", com base na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 430/436).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 447/456).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, XXVI, da CF (fls. 459/478).

Contra-razões a fls. 483/496 - fax, e 497/510 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 457 e 459), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 325/325v. e 330), as custas (fl. 480) e o depósito recursal (fl. 481) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "reintegração - estabilidade - cláusula normativa - previsão de exigência de atestado médico do INSS - perícia", o fez sob o fundamento de que:

"... a Corte a quo não enfrentou a questão da estabilidade do autor em frente da exigência normativa de que a doença profissional fosse atestada por médico do INSS, amparando seu entendimento nas conclusões do laudo pericial.

Muito embora o Tribunal Regional tenha relatado as alegações da reclamada acerca da necessidade de identificação da doença profissional pelo órgão previdenciário, o fato é que o juízo a quo sequer explicitou se existia, de fato, esse requisito e em que termos foi firmada a referida norma coletiva, demonstrando que não houve interpretação do alcance da cláusula normativa.

Assim sendo, mostra-se acertada a decisão ora embargada quando afirma que o art. 1.090 do Código Civil carece de prequestionamento. Esse dispositivo do antigo Código Civil determina que 'os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente'. Assim, se a Corte Regional não imprimiu nenhuma interpretação da cláusula convencional e do seu alcance, fica claro que a norma legal não foi objeto de apreciação, inviabilizando verificar se houve o descumprimento do aludido preceito legal, como alega a reclamada, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O mesmo se diga da Súmula nº 173 do Tribunal Superior do Trabalho, que trata da limitação do pagamento dos salários à data em que cessadas as atividades. Com efeito, a Corte Regional não se pronunciou sobre a tese levantada em sede de recurso de revista, nem esclareceu se houve, ou não, a cessação das atividades da empresa, atraindo, mais uma vez, o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao contrário do que alega a reclamada, a Orientação Jurisprudencial nº 119 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais não se aplica ao presente caso. A referida orientação dispõe que:

PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297. INAPLICÁVEL. Inserida em 20.11.97'

...

Cabia, assim, à reclamada provocar o Tribunal Regional sobre a matéria objeto do art. 1.090 do Código Civil e da Súmula nº 173 do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a interposição dos competentes embargos de declaração, o que não ocorreu. Patente a ausência de prequestionamento, não se cogitando de violação do art. 896 da CLT ou de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 118 e 119 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Resta inviabilizado, assim, o exame das alegações de mérito referentes à violação do art. 1.090 do Código Civil e de contrariedade à Súmula nº 173 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista a ausência de prequestionamento desses dispositivos na decisão regional, conforme exposto anteriormente.

Quanto à alegação deduzida nos embargos de afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e de discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 154 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, inova a reclamada, pois o recurso de revista não estava amparado nessas alegações, razão pela qual a Turma não se manifestou a respeito. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista e de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos da Constituição Federal apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c

arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-53455/2002-900-05-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO : MANOEL DA COSTA FONSECA JUNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Afastou a alegação de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, visto que devidamente fundamentado a respeito de todos os pontos questionados. Em relação à alegada nulidade processual a pretexto de que o agravo de instrumento foi provido e convertido em recurso de revista com relação a um dos temas, ficando sem apreciação os demais itens constantes do recurso de revista, enfatizou que, embora inadequado, tal procedimento encontra amparo no art. 794 da CLT, que determina, "expressamente, que, 'Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes'". No que tange ao item "prescrição - diferenças de FGTS e indenização de 40%", o fez com fundamento na Súmula nº 362, explicitando que o acórdão do Regional consignou que é trintenária a prescrição da pretensão ao recolhimento das contribuições para o FGTS, dado o seu caráter social. Refutou, assim, a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF. Relativamente ao tema "comissões - integração", aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, ressaltando que a alegação de que a verba consistia em participação nos resultados pressupõe revisão de prova (fls. 1159/1173).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 1196/1199) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não teria apreciado a alegação relativa à manifesta existência de prejuízo decorrente do procedimento adotado nos autos. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, ambos da CF. Renova a alegação de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação ju-

risdional, porque teria omitido a análise referente ao enquadramento do recorrido como bancário, ressaltando ser distinta a instituição financeira daquele que tão-somente administra cartões de crédito. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Argumenta com a impossibilidade de apreciação, em sede de recurso de revista, apenas do tema em que o agravo de instrumento foi provido. Invoca o princípio da unirecorribilidade, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Argumenta que, estando o pedido principal atingido pela prescrição quinquenal, conseqüentemente também estará prescrito o pedido acessório. Alega ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF. Insurge-se, ainda, contra a integração das comissões, apontando violação do art. 7º, XI, da CF (fls. 1196/1206).

Contra-razões apresentadas às fls. 1212/1218.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1193 e 1196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1095, 1101 e 1126), o preparo (fl. 1208) e o depósito recursal (fl. 1207) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não teria apreciado a alegação de manifesto prejuízo decorrente do procedimento adotado nos autos, qual seja, de provimento e conversão do agravo de instrumento apenas por um tema, sem manifestação sobre os demais itens constantes do recurso de revista.

A decisão recorrida é explícita, ao enfatizar que:

"...entendeu esta Subseção pela inexistência de prejuízo à reclamada, pois os temas meritórios objeto dos embargos poderiam e, efetivamente o foram, objeto de exame e julgamento, à medida que a decisão da Turma lançou os fundamentos pelos quais entendeu desatendidos os pressupostos intrínsecos do art. 896 da CLT.

A alegação da reclamada de que lhe foi sonogada a sustentação oral quanto aos temas que foram desprovidos em sede de agravo de instrumento não se sustenta. Isso porque, uma vez provido o agravo de instrumento, a reclamada foi regularmente notificada da prorrogação do julgamento do recurso de revista, ocorrido em 3/8/2005, mediante a publicação no Diário de Justiça do dia 28/7/2005 da certidão de julgamento às fls. 1068, conforme certificado às fls. 1070, v., na forma ditada pelos arts. 236, § 2º, e 237 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Sendo assim, a reclamada, por meio de seu representante legal, poderia se fazer presente à sessão de julgamento do recurso de revista e postular a sustentação oral quanto a todos os temas objeto desse apelo, porque não consta da certidão de julgamento do agravo de instrumento que a conversão do recurso de revista se daria apenas quanto ao tema provido. Apenas quando lavrado o acórdão único do julgamento, às fls. 1072-1087, quando os fundamentos do julgamento do agravo de instrumento e do recurso de revista, conforme determina o § 2º do art. 236 do RITST, é que se verificou a impropriedade técnica apontada, mas cuja forma não trouxe prejuízo à defesa do réu, que interpôs regularmente o seu recurso de embargos, conforme amplamente fundamentado na decisão embargada.

Note-se que, do exame da certidão de julgamento do apelo revisional, acostada às fls. 1071, não se tem notícia da presença dos advogados das partes ou mesmo de pedido de sustentação oral do representante da demandada, o que demonstra, insofismavelmente, que a demandada não pretendeu fazer uso da palavra por ocasião do julgamento do recurso de revista, sendo infundada a alegação de eventual prejuízo.

Não se há, portanto, de falar em prejuízo da demandada, tampouco em ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna." (fls. 1191/1192)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Também não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão da Turma teria omitido a análise relativa ao enquadramento do recorrido como bancário, e sobre a ressalva de que a instituição financeira distingue-se daquele estabelecimento que tão-somente administra cartões de crédito.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"Constata-se que o Tribunal Regional, soberano na definição do quadro fático, sopesou a prova, para concluir que as atividades de fato exercidas pela recorrente são nitidamente as praticadas por uma instituição financeira (fls. 1.076).

Para tanto, entendeu que, embora formalmente a reclamada seja mera intermediadora de financiamentos, como consta do seu registro empresarial, prevalece a realidade fática, a demonstrar que efetua operações de empréstimos e de financiamentos, mediante cobrança de juros. Consignou, ainda, que o atestado fornecido pelo Banco Central, relativo ao conteúdo do cadastro da reclamada, está datado de 27/9/1991, quando ainda não adotava a sigla FININVEST

Ora, o termo FININVEST é composto pelos radicais dos substantivos financiamento e investimento, de modo que, se não traduz com exatidão as atividades desempenhadas pela reclamada, ao menos infunde a idéia de que realiza operações de empréstimo e de financiamento. Ressalte-se, ademais, que a conclusão do Tribunal Regional, de que a reclamada é, de fato, instituição financeira, está em harmonia com o disposto no art. 1º, § 1º, inc. VI, da Lei Complementar 105/2001, que estabelece serem as administradoras de cartões de crédito instituições financeiras, para a finalidade prevista no caput do dispositivo, relativa à conservação de sigilo nas operações ativas e passivas e nos serviços prestados.

(...)

Nesse contexto, para se alcançar a reforma do decidido pelo Tribunal Regional seria necessário suprimir parte dos elementos de prova, que evidenciam as atividades efetivamente desenvolvidas pela reclamada.

Todavia, conforme corretamente decidido pela Turma, esse procedimento encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas. (fls. 1167/1169)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que a recorrente é efetivamente instituição financeira, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Em relação à alegada nulidade processual a pretexto de que o agravo de instrumento foi provido e convertido em recurso de revista com relação a um dos temas, ficando sem apreciação os demais itens constantes do recurso de revista, enfatizou que, a decisão recorrida explicitou que:

"De fato, a Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada com relação aos temas Despacho Denegatório Competência, Exercício de Atividade Financeira, Prescrição Diferenças de FGTS e Acréscimo de 40%, Horas Extras Cargo de Confiança, Prescrição Alteração Contratua, Divisor 220, Multa Embargos Protelatórios e Comissões Integração e, quanto ao tema Correção Monetária Época Própria, deu-lhe provimento. Todavia, convertendo o agravo de instrumento em recurso de revista, apreciou somente o tema específico da correção monetária.

O Ministro Relator originário votou no sentido de acolher a presente preliminar de nulidade e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, sob os seguintes fundamentos, verbis:

"(...) o fato de a Turma haver julgado os temas exercício de atividade financeira, prescrição diferenças de FGTS e acréscimo de 40% e comissões integração somente no Agravo de Instrumento, impede o cabimento do Recurso de Embargos, ante a diretriz da Súmula 353 desta Corte.

Assim, considerando que o Agravo de Instrumento foi provido, mister se fazia a apreciação de todos os temas constantes o Recurso de Revista. A Turma, ao não proceder dessa maneira, incorreu em afronta aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897, § 7º, da CLT, autorizando o conhecimento do Recurso de Embargos.'

Não obstante tal entendimento, a douda maioria da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, contudo, concluiu pelo não-conhecimento dos embargos quanto à preliminar, passando a julgar, desde logo, os demais temas do recurso de embargos (examinados somente no agravo de instrumento), sem que tenham sido apreciados por ocasião do julgamento do recurso de revista.

Tal entendimento encontra amparo no disposto no art. 794 da CLT, que determina, expressamente, que 'Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes'.

Com efeito, embora inadequado o procedimento adotado pela Turma de origem, a reclamada não sofreu nenhum prejuízo, podendo ser superada essa irregularidade formal. Isso porque o acórdão às fls. 1072-1087 apreciou, conjuntamente, tanto o agravo de instrumento, quanto o recurso de revista da reclamada, fazendo constar do seu inteiro teor os fundamentos pelos quais a Turma de origem entendeu que o apelo revisional não merecia ser admitido quanto aos temas 'Despacho Denegatório Competência', 'Exercício de Atividade Financeira', 'Prescrição Diferenças de FGTS e Acréscimo de 40%', 'Horas Extras Cargo de Confiança', 'Prescrição Alteração Contratual', 'Divisor 220', 'Multa Embargos Protelatórios' e 'Comissões Integração', tendo em vista a ausência dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Assim, mostra-se irrelevante o fato de restar consignado no acórdão ora embargado o desprovimento do agravo de instrumento quanto aos referidos temas e o conhecimento e provimento do recurso de revista apenas quanto ao tema da correção monetária, pois os fundamentos que embasaram o entendimento da Turma quanto ao não preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT em relação a todos os temas veiculados no recurso de revista estão expressamente declinados na decisão embargada.

(...)

Nos demais capítulos a reclamada não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos do artigo 896, da CLT, daí porque não havia razão para que o agravo fosse provido. O acórdão hostilizado foi em parte reproduzido às fls. 1075/1076 para o fim de evidenciar que o Juízo a quo formou seu convencimento com amparo na realidade fática das atividades desenvolvidas pela empresa. Nesse diapasão, foi reconhecido que a qualidade de instituição financeira da empresa está fulcrada nos elementos de prova constantes dos autos, no seu conjunto, e não apenas no estatuto social, como quer fazer crer a embargante, ainda que tal seja o ponto de partida da decisão recorrida. Portanto, a norma contida na Súmula nº 126, desta Corte Superior é medida que se impõe para afastar a tese de violação legal, dissenso pretoriano e conflito entre o acórdão Regional e o teor da Súmula nº 55, do TST.

Como se nota, a Turma foi conclusiva quanto à impossibilidade de se conhecer do recurso de revista quanto a todos os temas, exceto o da correção monetária, não se havendo de falar em nulidade por ausência de enfrentamento das matérias objeto do recurso de revista.

A prova maior de que a forma utilizada pela Turma para a elaboração do acórdão embargado não trouxe nenhum prejuízo à reclamada é o fato de que os presentes embargos, embora suscitem a presente preliminar, insurgem-se, também, fundamentadamente, contra a decisão da Turma que não admitiu o processamento do apelo revisional quanto aos temas Exercício de Atividade Financeira, Prescrição Diferenças de FGTS e Acréscimo de 40% e Comissões Integração

Vale dizer, as matérias foram apreciadas pela Turma e a reclamada alegou os temas que pretende ver discutidos nesta esfera recursal e, nesses limites, serão apreciados. A ausência de prejuízo à defesa da reclamada, diante da ampla fundamentação do acórdão embargado, afasta as violações apontadas dos arts. 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832, 893, § 1º, e 897, § 7º, da CLT e 458 da CLT." (fls. 1163/1166)

Quanto ao tema "comissões - integração", a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, ressaltando que a alegação de que a verba consistia em participação nos resultados pressupõe revisão de prova (fls. 1171/1172).



Logo, em relação a estes temas, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007) (jnd: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005).

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original). mente ao item "prescrição - diferenças de FGTS e indenização de 40%", a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez com fundamento na Súmula nº 362 desta Corte, ressaltando que:

"Não explícita o Tribunal Regional que a pretensão às diferenças de recolhimento para o FGTS constitui acessório do eventual reconhecimento do direito do reclamante às verbas pleiteadas na petição inicial, sendo esse o argumento adotado pela ora embargante para obter a reforma do decidido.

Considerando, pois, que o Tribunal Regional apenas consignou ser trintenária a prescrição da pretensão ao recolhimento das contribuições para o FGTS, dado o seu caráter social, não há como concluir que a Turma incidiu em contrariedade à Súmula 362 do TST, mas que procedeu a sua estrita observância.

No que concerne ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, esta Corte, levada a se manifestar sobre a prescrição aplicável ao FGTS em face da Constituição da República de 1988, editou a Súmula 362, que, em 21/11/2003, foi revisada, passando a incorporar o texto da Súmula 95 (cancelada).

Consolidou-se, portanto, nesta Corte, a orientação contida na Súmula 362, de que, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, é trintenária a prescrição da pretensão ao recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Nesse contexto, não há falar em ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República." (fls. 1171/1172)

O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência no sentido de que é de trinta anos o prazo prescricional das ações relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme se observa dos seguintes precedentes:

"1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo de prescrição para o FGTS é trintenário. 2. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 468526/MG, Relator Min. Ellen Gracie, DJ 03/02/2006).

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000). Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AI-ED 357580/GO, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/02/2006).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Prescrição. Prazo trintenário. Precedentes. 3. Art. 7º, XXIX, "a", da CF/88 (redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000). Prazo prescricional para a propositura da ação. Créditos resultantes da relação de trabalho. Prazo prescricional. Legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 466018 - AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJ 26/03/2004).

Incólume, pois, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-374217/1997.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 RECORRIDOS : ANTÔNIO AUGUSTO THADDEU BANDEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Explicitou que o recorrido está legitimado para, em Juízo, postular, na condição de substituto processual, em nome dos substituídos, o pagamento de diferenças salariais decorrentes da não-aplicação do teto salarial previsto no art. 37, XI, da CF, nos termos do art. 8º, III, da CF. Quanto ao mérito, ressaltou que mesmo após a Emenda Constitucional nº 19/98, a observância do teto remuneratório ficou condicionada à existência de lei em sentido formal, acrescentando que o art. 31 da Constituição Estadual exige que a fixação do teto se dê por lei complementar, sendo inviável por meio de Ordem de Serviço do Governador do Estado (fls. 574/583).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 606/611.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 616/617) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não teria oferecido nenhuma resposta aos embargos de declaração quanto ao tema de mérito questionado. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF. Sobre a fixação do teto remuneratório, aponta violação do art. 37, XI, da CF, na medida em que o comando constitucional cria e mantém o teto sem as limitações que se procura imprimir. Sustenta que o art. 1º da Lei nº 8.852/94, que disciplina o art. 37, XI, da CF, no âmbito federal, atingiu, à época, as empresas subsidiárias estaduais do sistema Telebrás (fls. 615/622).

Contra-razões apresentadas pelos recorridos (fls. 626/632) e pelo sindicato (fls. 633/645).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 612 e 615), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 360 e 571), o preparo (fl. 624) e o depósito recursal (fl. 623) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria se pronunciado sobre a auto-aplicabilidade do art. 37, IX, da CF, em sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, matéria colocada nos embargos de declaração. A recorrente fundamenta sua alegação em afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da CF, deixando de indicar expressamente o preceito constitucional capaz de viabilizar o recurso a pretexto de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir.

O que se discute é a possibilidade de a recorrente, sociedade de economia mista, estabelecer teto remuneratório aos seus empregados com base em ordem de serviço e dispositivo de Constituição Estadual, com fundamento no art. 37, XI, da Constituição Federal.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter o entendimento da Turma no sentido de que somente por lei ordinária ou complementar pode ser fixado o teto.

Efetivamente:

"TETO REMUNERATÓRIO OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (DIRETA E INDIRETA) FIXAÇÃO MEDIANTE ORDEM DE SERVIÇO DO GOVERNADOR DE ESTADO INVIABILIDADE EXIGÊNCIA DE LEI EM SENTIDO FORMAL E MATERIAL. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, seja antes ou depois da Emenda Constitucional nº 19/98, sempre foi de permitir a fixação de teto pelos Estados-membros da Federação, desde que o fizesse por lei em sentido formal. Fácil, pois, perceber-se que o Estado do Rio Grande do Sul não poderia impor limitação ao ganho dos empregados da reclamada por meio da Ordem de Serviço nº 45/91-5, editada pelo Governador do Estado. PRECEDENTES DO STF: ADI-1396/SC, Relator Min. Marco Aurélio, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ de 7/8/98; ADI-2075MC/RJ, Relator Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: D.J. de 27/6/2003" (fl. 574)

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DE ALAGOAS. TETO REMUNERATÓRIO. DECRETO ESTADUAL N. 38.127/99. IMPOSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a estipulação de teto remuneratório por meio de decreto do Poder Executivo fere a garantia constitucional da reserva de lei. Precedentes. Agravo regimental a que se dá provimento". (RE-AgR 434005/AL, Relator Min. Eros Grau, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ de 14/03/2008).

"EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. MATÉRIA DE INTERESSE DE TODA MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA. STF. REMUNERAÇÃO. TETO. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS POR ATO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Reajuste de vencimentos dos membros do Poder Judiciário. Matéria de interesse de toda magistratura. Fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa. Precedente. 2. Vinculação de vencimentos. Garantia constitucional para a nova estrutura judiciária nacional (CF, artigo 93, V). Escala gradativa do teto de vencimentos dos juizes fixada pela Constituição Federal. Aparente antinomia em face da competência outorgada aos Estados para dispor sobre sua própria organização. Inexistência. 3. Subsídios. EC 19/98. Lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal. Reajuste de vencimentos determinado por resolução administrativa. Inconstitucionalidade. Precedentes. Ação originária julgada improcedente." (AO-969/RS, Relator Min. Maurício Corrêa, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ de 21/11/2003)

Estando, pois, a decisão recorrida em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, inviável o recurso a pretexto de ofensa ao artigo 37, XI, da CF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-593712/1999.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALMIR DA SILVA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial - quadro de carreira - reestruturação em 1991 - validade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDI-I desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal (fls. 708/712 e 727/728).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 734/736), e sustenta, em síntese, que a decisão recorrida teria violado os arts. 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal, ao manter o acórdão do Regional, que declarou válido o quadro de carreira, que não tem como destinatário o recorrente, dado que a Súmula nº 6 desta Corte só se aplicaria à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional (fls. 732/742). Aponta como violados os arts. 5º, caput, 7º, XXX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, certidão de fl. 744.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 729 e 732), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 670 e 719) e o preparo está correto (fl. 742), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial - quadro de carreira - reestruturação em 1991 - validade", o fez sob o fundamento de que:

"Ocorre, porém, que decisão da Turma, no que se refere à validade da reestruturação do Quadro de Carreira da Reclamada, ocorrida em 1991, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória, da SBDI-I da Corte, que asseve:

CEEE. Equiparação salarial. Quadro de carreira. Reestruturação em 1991. Válido. O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação em 1991, mesmo não homologada, é válida.

Incide o óbice da Súmula nº 333/TST. Assim, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST, fica obstado o seguimento do Recurso de Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com o item da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I da Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea b, do art. 896 consolidado." (fl. 711)

Toda a argumentação do recorrente está embasada na impossibilidade de equiparação salarial, prevista no art. 461 da CLT, em razão de a recorrida - CEEE - possuir quadro de carreira, ainda que não homologado, e abranger esse quadro, o próprio recorrente.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-722178/2001.4 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELIAS ALVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 RECORRIDA : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
 RECORRIDO : ANTÔNIO SOUZA MÁRIO FILHO
 ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SD-1 desta Corte. Relativamente aos descontos previdenciários e fiscais, com fundamento na Súmula nº 368, I e II, desta Corte (fls. 652/655).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 689/690).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o adicional de insalubridade não deve ser calculado com base no salário mínimo e que o recorrido deve arcar com os descontos previdenciários e fiscais. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI e LIV, e 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 693/709).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 724.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 691 e 693), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 621), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, tanto pela r. sentença (fl. 467), quanto pelo Regional (fl. 525), não tendo o recorrente renovado o pleito no recurso extraordinário.

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-224/2004-051-11-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDA : ELIETE SILVA FEITOSA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS - inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2164-41/2001 que introduziu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que a matéria não estava prequestionada (fls. 172/175, complementada a fls. 194/196).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 199/229).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 231.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, o fez sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS - inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2164-41/2001 que introduziu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que a matéria não estava prequestionada (fls. 172/175, complementada a fls. 194/196).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, que assim dispõe:

EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.2003.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

Seguiram-se embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 402/404).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta em síntese, nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a Turma não teria se manifestado sobre "questões apontadas no recurso de revista". Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito alega que tem direito ao adicional de risco, indicando violação dos arts. 5º, II, 7º, X e XXIII, e 133 da Constituição Federal (fls. 407/421 - fax, e 422/436 - originais).

Contra-razões a fls. 439/458 - fax, e 461/480 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 405, 407 e 422), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11) e o recorrente está dispensado do pagamento das custas (fls. 340/341), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a Turma não teria se manifestado sobre "questões apontadas no recurso de revista", e, novamente não esclarecida nos embargos de declaração.

Ao contrário do alegado, o recorrente não opôs embargos de declaração, do acórdão que julgou o seu recurso de revista, a fim de ver suprida eventual omissão apontada, restando preclusa a matéria.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação direta e literal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento

é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-324/2005-002-17-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOSÉ ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALLAPICOLA SAMPAIO
RECORRIDO	: OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DRA. ALINE COELHO S. T. SOARES

no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, que assim dispõe:

EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.2003.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente (arts. 7º, X e XXIII, e 133 da Constituição Federal) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º,

c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-964/2004-051-11-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : ROSILEIDE SOARES DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração (fls. 168/169).

Quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos - Diferenças de FGTS - Inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90", aplicou a Súmula Jurisprudencial nº 297 desta Corte como óbice ao prosseguimento do recurso, tendo em a ausência do indispensável prequestionamento da matéria (fls. 169/170).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram (fls. 179/181).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de pres-

tação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 184/215).

Sem contra-razões (certidão de fl. 217).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista (fls. 168/169).

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"1. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO

O reclamado, em suas razões de embargos, argüi, preliminarmente, a nulidade da decisão da colenda Turma, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado não teria se manifestado de forma suficiente acerca da aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Aponta violados os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC, e 832 da CLT.

Vale ressaltar a impossibilidade de aferição da alegada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC, e 832 da CLT.

O TST já sedimentou entendimento de que ocorre preclusão quando a parte não requer a manifestação da Turma acerca do tema não apreciado no recurso de revista, consoante se extrai do teor da Súmula nº 184 do TST:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos."

Destaque-se que o artigo 795 da CLT dispõe que as nulidades devem ser argüidas no primeiro momento em que as partes tiverem chance de se manifestar nos autos.

Nessa hipótese, a primeira oportunidade para o reclamado se pronunciar seria mediante a oposição de embargos de declaração, para que fosse analisada a alegada omissão; entretanto, quedou-se silente.

Diante disso, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC, e 832 da CLT. Não conheço." (fls. 168/169)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.



2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 11/10/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei pro-

cessual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviolabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "Contrato nulo - Efeitos - Diferenças de FGTS - Inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90", a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Logo, o recurso extraordinário não deve prosseguir, pois as matérias de que tratam os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal carecem do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1021/2003-049-01-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO NOBRE FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 195/197, não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "FGTS - multa de 40% sobre expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial - responsabilidade pelo pagamento - inexistência de ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 179/182).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumento com a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças é do órgão gestor do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 201/213).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 217).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 150 e 152), as custas (fl. 214) e o depósito recursal (fl. 215) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T,

Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1103/2003-006-17-00.3**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : PAULO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 172/174) não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS -Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição - Termo inicial", sob o fundamento de que estão embasados em violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, que a Turma de origem em nenhum momento examinou a lide sob este enfoque, verbis:

"Nestes embargos, a reclamada sustenta violação do artigo 896 da CLT, ao argumento de que o recurso de revista do autor não poderia ter sido conhecido por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, uma vez que o prazo prescricional se inicia a partir da extinção do contrato de trabalho. Requer, assim, o provimento dos presentes embargos para que seja restabelecida a decisão regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

Como já dito, o recurso de revista foi conhecido por conflito pretoriano, e não por ofensa constitucional, como erroneamente alegado pela embargante.

A revista do autor fundamentava-se exclusivamente em divergência jurisprudencial e ofensa à Lei nº 8.036/90. E a colenda Turma de origem examinou o recurso sob este prisma, entendendo que o apelo merecia conhecimento por conflito com o paradigma de fl. 110, que sustentava tese diversa da do Regional ao concluir que o termo para contagem do prazo referente às diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01.

Em nenhum momento a matéria foi examinada pela Turma de origem à luz do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Não há, pois, como se concluir pela ofensa ao art. 896 da CLT." - (fls. 173/174).

Foram opostos embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 182/183).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 187/192 - fax, e 194/199 - original).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 203.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184, 187 e 194), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 138/139), as custas (fl. 200) e o depósito recursal (fls. 63 e 166) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A decisão recorrida (fls. 172/174) não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS -Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição - Termo inicial", sob o fundamento de que os seus embargos estão embasados em violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, que a Turma de origem em nenhum momento examinou a lide sob este enfoque, verbis: mbargos, a reclamada sustenta violação do artigo 896 da CLT, ao argumento de que o recurso de revista do autor não poderia ter sido conhecido por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, uma vez que o prazo prescricional se inicia a partir da extinção do contrato de trabalho. Requer, assim, o provimento dos presentes embargos para que seja restabelecida a decisão regional.

O apelo, todavia, não merece prosperar.

Como já dito, o recurso de revista foi conhecido por conflito pretoriano, e não por ofensa constitucional, como erroneamente alegado pela embargante.

A revista do autor fundamentava-se exclusivamente em divergência jurisprudencial e ofensa à Lei nº 8.036/90. E a colenda Turma de origem examinou o recurso sob este prisma, entendendo que o apelo merecia conhecimento por conflito com o paradigma de fl. 110, que sustentava tese diversa da do Regional ao concluir que o termo para contagem do prazo referente às diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01.

Em nenhum momento a matéria foi examinada pela Turma de origem à luz do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Não há, pois, como se concluir pela ofensa ao art. 896 da CLT." (fls. 173/174).

Porque não examina o mérito da lide, a decisão tem natureza tipicamente processual, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiui a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ-29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1307/2004-011-12-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDA : MARLETE HEMKEMAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "Adesão ao Plano de Desligamento Incentivado - Efeitos - Quitação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 640/643).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 654/655).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 569/673).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 676.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 656 e 659), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 646/647) e o preparo está correto (fl. 674).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 659/664), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que o seu Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante

transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1515/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : MARTA CLEMENTINA DE MELO ALVES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, explicitando que não foi apontada expressamente violação do art. 896 da CLT (fls. 160/164).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 173/175).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que seu recurso de embargos não pode deixar de ser conhecido por ausência de indicação expressa de violação do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte. Insiste, ainda, na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 178/208).

Sem contra-razões (conforme certidão a fl. 217).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 178), está subscrito por Procurador do Estado (fls. 178), as mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, explicitando que não foi apontada expressamente violação do art. 896 da CLT (fls. 160/164).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOS-

TOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória.

Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2101/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : ALEXSANDRO LAMARQUE MATOS PIRANHA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", consignando que não há interesse em recorrer, uma vez que a Turma deu provimento ao seu recurso de revista (fls. 160/161).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 170/171).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 174/205).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 207.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 174), está subscrito por Procuradora do Estado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida explícita que o recorrente não tem interesse em recorrer, visto que o seu recurso de revista foi provido para excluir todas as parcelas da condenação (fls. 160/161).

De fato, a fls. 122/129, foi dado provimento ao recurso de revista do recorrente para excluir da condenação o pagamento das parcelas relativas a aviso prévio, férias proporcionais 9/12 + 1/3, multa fundiária de 40%, além da assinatura e baixa na CTPS, com inversão do ônus da sucumbência.

Logo, não havendo sucumbência, não há interesse também quanto à interposição do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2169/2004-051-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : ANTÔNIO BARRÓS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
RECORRIDO : S. K. F. WANDERLEY - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 173/179), quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços - ente público", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, in verbis:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (fls. 173/179).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 199/204).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argüi nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts.

5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 207/237).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 239.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 207), está subscrito por Procuradora do Estado (fl. 207), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que, ao não conhecer do recurso de embargos, aplicou a Súmula nº 331, IV, desta Corte, in verbis:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (fls. 173/179).

Limita-se a enfrentar questão de mérito (o pagamento, à recorrida, dos depósitos do FGTS) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4781/2004-026-12-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : ARLETE CELINA CARDOZO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu dos embargos da recorrida quanto ao tema "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - Previsão em Norma Coletiva - Transação Extrajudicial - Parcelas Oriundas do Extinto Contrato de Trabalho - Efeitos - Quitação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação (fls. 508/512).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram acolhidos para esclarecimentos, ressaltando que "Esta Corte, então, no âmbito do Tribunal Pleno, entendeu que, no caso, não se poderia interpretar a disposição normativa com o alcance pretendido pela parte em razão de vislumbrar que estar-se-ia sacrificando, através da via coletiva, direitos trabalhistas irrenunciáveis pelo empregado. Entendeu-se, na ocasião, que aceitar amplamente o teor dessa negociação coletiva, por meio da qual o empregado transaciona a quitação irrevogável de todo o contrato de trabalho em troca de uma indenização pela sua adesão ao plano de demissão voluntária, não se compatibilizaria com os princípios tutelares norteadores do Direito do Trabalho, que não permitem a transação em torno de direitos irrenunciáveis e indisponíveis pelo empregado. Nessas circunstâncias, a despeito da previsão contida no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, segundo o entendimento majoritário da Corte, não se poderia permitir que a entidade sindical, em nome da categoria profissional que representa, transacionasse em termos contrários às normas trabalhistas vigentes" (fl. 508).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 512/525).

Contra-razões apresentadas a fls. 529/564.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 509 e 512), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 516/517) e o preparo está correto (fl. 526).



O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 512/517), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida conheceu e deu provimento aos embargos da recorrida, sob o fundamento de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária do recorrente, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-5227/2004-035-12-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
 RECORRIDO : JOSUÉ SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu dos embargos do recorrido quanto ao tema "Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Rescisão Contratual - Transação - Efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário (fls. 485/488).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais o recorrente objetivou prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, foram rejeitados (fls. 503/508).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 512/523).

Contra-razões apresentadas a fls. 527/552.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 509 e 512), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 492/493) e o preparo está correto (fl. 524).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 513/519), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida conheceu e deu provimento aos embargos do recorrido, sob o fundamento de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária do recorrente, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.

Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrato.nte, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-446.319/1998.5 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDA : MARIA LUÍZA DA COSTA LIMA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "prescrição - auxílio-doença acidentário concedido no curso do contrato de trabalho - suspensão com deslocamento da data de extinção do contrato". Refutou a alegada prescrição do direito à pretensão, com fundamento na parte final da Súmula nº 371 desta Corte, explicitando que a concessão do auxílio-doença por acidente de trabalho importa na suspensão do contrato de trabalho (art. 63, caput e Parágrafo Único, da Lei nº 8.213/91), e que o prazo prescricional só começa a fluir com o fim da percepção do benefício (fls. 151/157).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 167/173).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida (fl. 178) e argumenta que não há falar em suspensão do contrato de trabalho, tendo ocorrido efetiva rescisão contratual e que, portanto, a reclamação deveria ter sido ajuizada no prazo de dois anos, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, que aponta como violado (fls. 177/181).

Sem contra-razões (certidão de fl. 184).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 177), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 119) e o preparo está correto (fls. 182), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente no que tange à prescrição, sob o fundamento de que:

"A leitura do acórdão regional revela que a Reclamante, ao tempo da dispensa, se encontrava em gozo do auxílio-doença acidentário. Essa, portanto, a premissa fática a ser considerada por esta Eg. Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126/TST.

A concessão do auxílio-doença acidentário importa na suspensão do contrato de trabalho, como dispõem o artigo 63, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Não se cogita, na espécie, de extinção do contrato de trabalho no curso da concessão do benefício previdenciário, mas tão-só de sua suspensão, que se estendeu até a data de 17.02.97, momento no qual se tornou eficaz a extinção do contrato de trabalho. Esse o entendimento da Súmula nº 371/TST, in fine:

'Aviso prévio indenizado. Efeitos. Superveniência de auxílio-doença no curso deste. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário (destaque acrescido)'

Ajuizada a Reclamação Trabalhista no dia 07.05.97, não há falar em escoamento do prazo bienal a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tendo em vista que o marco inicial extinção do contrato de trabalho se deu apenas com o fim da percepção do benefício" (fls. 155/156)

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao considerar suspenso e não extinto o contrato de trabalho, teria violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que "eventual descumprimento de uma obrigação por parte do empregador, não tem o condão de suspender a prazo previsto para o empregado propor a ação competente" (fl. 180).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida, ao se fundamentar na parte final da Súmula nº 371 desta Corte, explicitando que "Não se cogita, na espécie, de extinção do contrato de trabalho no curso da concessão do benefício previdenciário, mas tão-só de sua suspensão, que se estendeu até a data de 17.02.97, momento no qual se tornou eficaz a extinção do contrato de trabalho", não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (art. 63, caput e Parágrafo Único, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-610931/1999.1 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EVALDIR ANTUNES CÂMERA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 696/700, complementada a fls. 715/717, que não conheceu do seu recurso de embargos quanto ao tema "equiparação salarial - quadro de carreira", sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em consonância com a Súmula nº 6 e com o item 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-1, ambas desta Corte, e de que não resta demonstrada afronta ao art. 7º, XXX, da Constituição Federal, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal.

Em suas razões de recurso, argüi a existência de repercussão geral da matéria discutida (fls. 723/725). Sustenta que há negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, não obstante a oposição dos embargos de declaração, não teria sido enfrentada a "matéria à luz da impossibilidade de se promover a reestruturação do Quadro de Carreira de 1977 da CEEE sem a homologação do Ministério do Trabalho - requisito não cumprido em 1991, ocasionando a conseqüente afronta aos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, da CF/88", e também violação do art. 173, § 1º, II, todos da Constituição Federal, por ter se posicionado laconicamente quanto à aplicação da Súmula nº 6, I, desta Corte. Aponta como violados os arts. 5º, XXX, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. No mérito, diz que a decisão recorrida teria violado os arts. 5º, caput, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, todos da Constituição Federal, ao manter o acórdão da Turma, que declarou válido o quadro de carreira, que não tem como destinatário o recorrente, dado que a Súmula nº 6 desta Corte só se aplicaria à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional. Alega desrespeito ao princípio da isonomia, ao argumento de que a falta de homologação, pelo Ministério do Trabalho, do Quadro de Carreira implantado em 1991 não pode consistir em óbice à equiparação, estando presentes os requisitos que caracterizam a prestação de trabalho de igual valor (fls. 721/735).

Sem contra-razões (certidão de fl. 738).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 718 e 721), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 5, 576 e 709) e o preparo (fl. 736) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida é minuciosa, ao afastar a possibilidade de equiparação salarial, elegendo como óbice à pretensão do recorrente, a existência de quadro de carreira.

Emerge da decisão recorrida, o inteiro teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SDI-1 desta Corte:

"CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. DJ 09.12.03 O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida." (fls. 699/700)

Por outro lado, a indagação do recorrente, objeto dos declaratórios, quanto ao alcance da Súmula nº 6, I, desta Corte, que não abrangeria a recorrida, visto que é sociedade de economia mista, também não autoriza a sua pretensão de ver reexaminada a questão, a pretexto de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ficou explicitado, na decisão recorrida, que a referida Súmula abrange a recorrida CEEE, sociedade de economia mista, e que o quadro de carreira, implementado em 1991, é válido e, portanto, inviabiliza o pedido de equiparação salarial. Efetivamente:

"Não procedem os embargos de declaração.

Não se negou o fato de que a reestruturação do Quadro da CEEE, levada a efeito em 1991, deixou de ser homologado. Consignou-se no acórdão que, a despeito disso, tem-se como eficaz o quadro de pessoal, para efeitos de equiparação salarial. Vale dizer que a existência de homologação do quadro de carreira pelo órgão competente, ocorrida em 1977, atende à exigência prevista no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que tenha ele sido objeto de reestruturação. É esse, pois, o entendimento pacificado no âmbito desta Corte e devidamente explicitado no acórdão embargado. Tal hipótese não se confunde com o disposto no item I da Súmula nº 6, pois não se reconheceu a desnecessidade de homologação do quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho, tratando-se, no caso, de pessoa jurídica sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas". (fl. 716)

Certo ou errado, o fato é que a decisão recorrida está plenamente fundamentada. Acrescente-se, finalmente, como bem ressalta o STF, que o art. 93, IX, da CF não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos da parte, mas, sim, que fundamente as razões que o levaram à formação do seu convencimento:

"DECISÃO

PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório/Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indemitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a discrasia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado reexaminar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, também sem razão o recorrente.

Toda a discussão está centrada na impossibilidade de equiparação salarial, prevista no art. 461 da CLT, em razão de a recorrida - CEEE - possuir quadro de carreira, ainda que não homologado, e abranger esse quadro, o próprio recorrente.

Fácil perceber que a lide está embasada em normatização ordinária, daí porque eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal demandaria, em primeiro lugar, reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional para, em um segundo momento, examinar a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal.

Esse procedimento encontra óbice na jurisprudência do STF:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Inviável, pois, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, caput, e 173, § 1º, II, ambos da Constituição Federal.

Igualmente inviável o recurso no que tange à alegação de ofensa ao art. 7º, III, da CF, uma vez que a pretendida equiparação salarial, consoante ressaltou a decisão recorrida, não teve como enfoque a existência de discriminação em razão de sexo, idade, cor ou estado civil.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-655196/2000.1TRT - 12ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO	: NORBERTO FUCHS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea", sob o fundamento de que "a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, inclusive aquelas inerentes ao direito a indenização de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à jubilação e às garantias de emprego" (fls. 2251/253).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 267/270).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve apreciação da jurisprudência jurisprudencial relativa à exigibilidade de pagamento da multa de 40% do FGTS em relação apenas ao período posterior à aposentadoria. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal (fls. 274/283).

Contra-razões a fls. 292/294.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 271 e 274), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 241), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 284/286), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão recorrida, não foi analisada a divergência jurisprudencial relativa à exigibilidade de pagamento da multa de 40% do FGTS em relação apenas ao período posterior à aposentadoria.

Ao não conhecer dos embargos, foi consignado que:

"Assim, afastada pelo excelso Supremo Tribunal Federal a tese meritória contida na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a consequência lógica é o deferimento da indenização de 40% do FGTS sobre o período anterior à jubilação do reclamante.

Registre-se que neste sentido encontram-se a decisão embargada e inúmeros julgados deste Colegiado.

Assim, intocados os arts. 896 e 453 da CLT, bem como superados os julgados transcritos a confronto, sendo incidente a Súmula nº 333 desta Corte como óbice ao conhecimento do recurso (fl. 253).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação na decisão recorrida quanto ao fato de estarem superados os arestos indicados para divergência, em face da jurisprudência desta Corte no sentido de que é também devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, não tem pertinência a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem, consequentemente, a violação apontada aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a questão relativa à exigibilidade da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal apontado pelo recorrente (art. 5º, LIV, da CF) somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV, da Constituição Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-782329/2001.0TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E
TELÉGRAFOS DO DISTRITO FEDERAL - SINTECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-
FOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 162/164, não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte (fls. 147/148).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 8º, caput, I, da Constituição Federal (fls. 167/175).

Contra-razões a fls. 179/182.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33, 35 e 51), as custas (fl. 176) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez sob o fundamento de que ao interpor o recurso de embargos é necessário que se faça a indicação da violação expressa ao art. 896, da CLT (fls. 147/148).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-933/2002-000-01-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : OTTO FERREIRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. VALDO DUARTE GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário interposto pela recorrente, com fundamento no art. 486 do CPC, consignando que: "...que a Reclamada pretende anular acórdão regional que não conheceu do seu recurso ordinário, por intempestivo (fls. 100-101), o que efetivamente não se amolda às hipóteses previstas no supracitado preceito, implicando o seu não-cabimento, por carência de ação, em face da impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual se mostra irreprochável a decisão recorrida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC." (fls. 219/221).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 239), e argumenta que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 239/252).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 254.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 236), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23/25, 108, 146/149, 162 e 186/188) e preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário, o fez sob o fundamento de que:

"II) MÉRITO

Quando ao mérito, o art. 486 do CPC, que versa sobre o manejo da ação anulatória, dispõe que: os atos judiciais, que não dependam de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. In casu, da análise da inicial (fls. 2-4), verifica-se que a Reclamada pretende anular acórdão regional que não conheceu do seu recurso ordinário, por intempestivo (fls. 100-101), o que efetivamente não se amolda às hipóteses previstas no supracitado preceito, implicando o seu não-cabimento, por carência de ação, em face da impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual se mostra irreprochável a decisão recorrida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por fim, em face da carência de ação, que ensejou a extinção do processo, torna-se inviável o exame do mérito, à luz dos arts. 775 e 833 da CLT. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário." (fls. 220/221).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação anulatória, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-83/2005-000-10-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **THEMIS PACHECO**
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SÉRRO
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 141/144) negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, quanto ao tema "extinção do feito, sem resolução do mérito - ausência da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 299, II, desta Corte, que assim dispõe:

ACÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. EFEITOS.

(...)

II - Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o faça, sob pena de indeferimento.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 153/155).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 160/166).

Contra-razões a fls. 172/175.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 151) e as custas (fl. 167) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 141/144) negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, quanto ao tema "extinção do feito, sem resolução do mérito - ausência da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 299, II, desta Corte, que assim dispõe: O RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. EFEITOS.

(...)

II - Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o faça, sob pena de indeferimento.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade. onovérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.



8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-2199/1992-008-07-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LÚCIA HELENA ARRUDA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em agravo regimental da recorrente, quanto tema "precatório", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 262 da SDI-1 e 2 do Tribunal Pleno, explicitando que "não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequiênda silenciar sobre a limitação" (fls. 187/190).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 204/205).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o v. acórdão do Tribunal Pleno violou a coisa julgada. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI. LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 210/219 - fax, e 221/230 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 237/245 e 246/250.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 5/10/2007 (fl. 210), e que, no seu recurso, interposto em 22/10/2007 - fax, e 24/10/2007 - originais (fl. 210 e 221, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-6115/2005-909-09-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
RECORRIDO : YUJI KASHIWAKURA
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário da recorrente, sob o fundamento de que faltava-lhe pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a regular representação processual, uma vez que a procuração e substabelecimento foram juntados em cópias não autenticadas, desatendendo o disposto no artigo 830 da CLT (fls. 593/599).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 608/611).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em preliminar, a existência de repercussão geral. No mérito, sustenta, a decisão recorrida violou literalmente o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 615/624).

Contra-razões a fls. 627/637 - fax, e 638/647 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 612 e 615), e o preparo está correto (fl. 625), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso ordinário da recorrente, o fez sob o fundamento de que faltava-lhe pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a regular representação processual, uma vez que a procuração e substabelecimento foram juntados em cópias não autenticadas, desatendendo o disposto no artigo 830 da CLT (fls. 593/599).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso ordinário, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência,

insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-81/2004-000-21-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 192 desta Corte, é incabível a ação

rescisória para desconstituição de sentença que foi substituída por acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário (art. 512 do CPC) (fls. 249/255).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 265/268).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 272/283).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 323.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O. O recurso é tempestivo (fls. 269 e 272), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 284) e o preparo está correto (fl. 285), mas não deve prosseguir.

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. O recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

Relativamente ao mérito, a decisão recorrida, ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, o fez com fundamento na Súmula nº 192 desta Corte, explicitando que é incabível a ação rescisória para desconstituição de sentença que foi substituída por acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário (fls. 249/255).

Enfatiza que "é de todo evidente que a v. decisão de primeiro grau foi substituída pelo v. acórdão do Tribunal Regional, nos termos do artigo 512 do Código de Processo Civil, de modo que o pedido de rescisão deveria referir-se ao acórdão e não à sentença" (fl. 254).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo provido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-141/2003-000-04-00.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IOLANDA BOMFIM SCHMIT
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. POLYANA FERNANDES MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário interposto pela recorrida, para julgar improcedente o pedido rescisório formulado pela recorrente (fls. 292/296).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 305/307.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 314/315) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF (fls. 311/328). razões apresentadas a fls. 332/338.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 308 e 311), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 7 e 271/272), e o preparo (fl. 329) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não teria examinado aspectos que revelam a utilização do processo trabalhista para fraudar direitos de uma das partes, caracterizadores do processo fraudulento, os quais consistiriam "na contratação e pagamento de advogado pela empregadora para formalizar a petição inicial da reclamação plúrima originária; na preparação dos termos do 'acordo' apresentado em audiência pela própria reclamada; na dispensa dos 'reclamantes' de comparecerem à audiência inaugural, ausência que importaria o arquivamento da reclamatória, impedindo que os obreiros ratificassem ou não o termo de acordo que quitava direitos sequer cogitados e de natureza jurídica distinta daquilo que estava sendo 'transacionado'" (fls. 325/326).

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário interposto pela recorrida, para julgar improcedente o pedido rescisório, cujos fundamentos constam da seguinte ementa: "RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE RESCISÃO DE TERMO DE CONCILIAÇÃO, COM BASE NO ART. 485, VIII, DO CPC. TRANSAÇÃO INVÁLIDA. bmeto-me, no particular, à jurisprudência majoritária desta colenda SBDI-2, no sentido de que Colusão não caracterizada. Ausência de demonstração de vícios de consentimento ou defeitos de forma. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse ajuste decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que a coloca à margem da rescindibilidade contida no inciso III do art. 485 do CPC. De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não são discerníveis nos autos. E ainda que fosse o caso de se levar em conta a sustentação de lesividade em face da quitação geral do extinto contrato e não só das parcelas objeto da reclamatória, a colusão não é vislumbrável no fato de o acordo ter abrangido a quitação de verbas provenientes do extinto pacto laboral. Isso porque é próprio da transação não só extinguir, mas prevenir futuros litígios, conforme se depreende do art. 1.025 do Código Civil. Por outro lado, os elementos trazidos com a inicial não evidenciam a hipótese da ocorrência de vício de consentimento, mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas (ROAR-75348/2003-900-00-03, Acórdão SBDI-2 do TST, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 26/11/2004). Recurso provido para julgar improcedente a rescisória." (fl. 292)

Por acasão dos embargos de declaração ficou explicitado que:

"(...)o julgado ora embargado não padece da pecha de omissão, eis que nele restaram examinados e considerados todos os pontos colocados à apreciação do Órgão Julgador, inclusive aqueles indicados pela parte, tendo-se revelado os motivos que nortearam o livre convencimento deste Colegiado concernentemente às questões discutidas na rescisória, lançando-se fundamentos escudados na lei, na mais abalizada doutrina e na jurisprudência pacífica do TST sobre a matéria.

Efetivamente, a douda maioria desta c. Subseção Especializada afastou a configuração do motivo de rescindibilidade inserto no inciso VII do art. 485 do CPC, justamente por entender que **os elementos de convicção existentes nos autos não seriam suficientes para evidenciar a ocorrência do propalado vício de consentimento capaz de invalidar a transação havida.**

Tal circunstância, aliás, denota ofício jurisdicional esgotado e, de plano, afasta qualquer possibilidade de comprometimento das garantias constitucionais, como as da legalidade, da fundamentação das decisões judiciais, da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (fls. 306/307).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que os elementos de convicção existentes nos autos não foram suficientes para evidenciar a ocorrência do propalado vício de consentimento capaz de invalidar a transação havida, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.



Os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenhada pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-404/2004-000-17-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IVANA XAVIER GOUVEA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IGÑÊS PINTO BARBOZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, examinando o recurso ordinário da recorrente, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte (fls. 278/282).

Os embargos de declaração que se seguiram não foram conhecidos, por intempestivos (fls. 293/294).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 1º, caput, II e III, e 5º, caput, II, XXXVI e LV (fls. 297/301).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 306.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

A publicação do acórdão proferido no recurso ordinário da recorrente deu-se em 30.11.2007 (sexta-feira - fl. 283). O recurso extraordinário foi protocolizado apenas em 13.3.2008 (quinta-feira - fl. 297), quando já ultrapassado o prazo de 15 dias.

É certo que a recorrente opôs embargos de declaração contra a decisão proferida no recurso ordinário, em 10.12.2007 (segunda-feira - fl. 285), que não foram conhecidos, porque intempestivos.

Logo, o prazo para o recurso extraordinário teve seu termo inicial em 3.12.2007 (segunda-feira), porque não interrompido, quando da oposição dos embargos de declaração intempestivos.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente se manifestado nesse sentido. Precedentes: AI-AgR 530.539/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 4/3/2005; e AI-AgR-ED-ED-AgR-ED-ED 219.944/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 2/6/2006.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-2521/2005-000-04-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO RAFAEL PANDOLFO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTU WICHROWSKI
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos", com fundamento nas Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF (fls. 900/905).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 956/991).

Contra-razões a fls. 1073/1078.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJ em 7 de março de 2008 (sexta-feira), fl. 951.

O prazo para interposição do recurso extraordinário iniciou-se em 10 de março de 2008 (segunda-feira) e findou em 24 de março de 2008 (segunda-feira).

Por conseguinte, patente a intempestividade do recurso extraordinário, que foi protocolizado em 25 de março de 2008 (fl. 956).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-6225/2001-909-09-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRANSPORTES ROSSATO S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL LUIZ PADILHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
RECORRIDO : IRINEU JORGE CHUEIRI
ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do recorrente, quanto ao tema "condenação em juízo rescisório - horas extras - intervalo intrajornada", com fundamento na Súmula nº 298, V, desta Corte (fls. 271/280).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 286/288 e 302/304).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a limitação da condenação em horas extras deve ser restabelecida. Aponta violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 307/322 - fax, e 325/342 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 344.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 305, 307 e 325), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 299), as custas (fl. 328) e o depósito recursal (fl. 327) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do recorrente, quanto ao tema "condenação em juízo rescisório - horas extras - intervalo intrajornada", o fez com fundamento na Súmula nº 298, V, desta Corte, in verbis:

ACÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 36, 72, 75 e 85, parte final, da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

...

V - Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória. Ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com sentença "extra, citra e ultra petita" (fls. 271/280).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. atório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevelece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-477/2004-000-11-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS
EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - EMU
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN BENAION CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, quanto ao tema "preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDC desta Corte, que exige a correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos no conflito (fls. 327/330).

Foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 346/350).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, 7º, caput, XXVI, e 102, § 1º, da Constituição Federal (fls. 353/359 - fax, e 361/367 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 370).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 22 de fevereiro de 2008 (fl. 351), e que, no seu recurso, interposto em 10 de março de 2008 (fl. 353), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-480/2006-000-04-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOSUL
ADVOGADA : DRA. GREICE TEICHMANN
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO VALE DO RIO PARDO
ADVOGADO : DR. LÉO HENRIQUE SCHWINGEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário, em dissídio coletivo, para extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que "a manifestação expressa da empresa em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do 'comum acordo', condição da ação prevista no art. 114, § 2º, da Constituição da República" (fls. 286/291).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 322/324, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LV e LXXVIII, e 114, § 2º, da Carta da República, sob o argumento de que o condicionamento do exercício do direito de ajuizamento de dissídios coletivos à prévia autorização da parte adversa ofende os princípios de acesso à jurisdição, devido processo legal e da proporcionalidade (fls. 227/233 - fax, e 268/274 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 311. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 225, 227 e 268), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 33), e o preparo (fl. 277) foi efetuado a contento.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário, para extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que o recorrido manifestou-se, expressamente, contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo (fls. 286/291).

O recorrente aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LV e LXXVIII, e 114, § 2º, da Constituição Federal.

Sem razão.

Não se mostra apto o recurso quando aponta violação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Como bem ressalta a decisão recorrida, da lavra do douto Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, valendo-se da tese defendida pelo eminente Ministro José Luciano de Castilho Pereira, percebe-se que a exigência do "comum acordo", para a instauração do dissídio coletivo, não fere direito das partes.

Efetivamente:

"Quanto ao entendimento doutrinário sobre o tema, o eminente Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em lúcida abordagem sobre a atual redação do art. 114 da Constituição, defende a tese de que a expressão de comum acordo não deve significar, necessariamente, petição conjunta. Sustenta que o acordo, considerado no dispositivo, não precisa ser prévio, podendo revelar-se, sob a forma expressa ou tácita, ante o teor da resposta do Suscitado, ou da sua ausência, face ao pedido formulado na inicial. Entende o ilustre Magistrado que, não configurado o acordo prévio, ou na ausência de manifestação expressa da parte contrária, junto à inicial, a petição não deve ser indeferida de plano, podendo-se mandar citar o suscitado e

apenas na hipótese de recusa formal ao dissídio coletivo a inicial será indeferida (A Reforma do Poder Judiciário, o Dissídio Coletivo e o Direito de Greve, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 31-40).

Argumenta o ilustre Magistrado que, em prevalecendo na jurisprudência o entendimento contrário quanto à inviabilidade do ajuizamento do dissídio coletivo, no caso de ausência de manifestação da parte contrária a instruir a inicial - estar-se-ia fixando a eclosão da greve como caminho único para a obtenção de pronunciamento jurisdicional sobre qualquer matéria controvertida decorrente do impasse nas negociações coletivas; e acrescenta que essa tendência se revelaria apenas entre os trabalhadores representados por sindicatos fortes, aptos a promover o movimento grevista, porquanto em relação a aqueles representados por sindicatos de menor poder de atuação não haveria qualquer solução viável."

Então conclui que:

"Tem-se considerado a semelhança entre a nova postura ensejada pelo parágrafo 2º do art. 114 da Constituição e dispositivos tidos como restritivos do acesso direto à tutela jurisdicional. Caso típico é o da submissão da demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, instituída pela Lei nº 9.958/2000. Todavia, ainda nesse âmbito, o impasse na tentativa conciliatória sempre poderá ensejar a declaração nesse sentido a ser juntada à petição inicial da eventual reclamação trabalhista (art. 625-D, §3º, da CLT).

Há considerações sobre a natureza declaratória da ação coletiva do trabalho, o que afastaria o seu enquadramento entre as ações de índole contenciosa. Todavia, o fundamento legal da ação declaratória não favorece esse entendimento, já que se objetiva basicamente a declaração da existência, ou não, de relação jurídica, com vistas à garantia de direito material ou processual, em face do interesse da parte requerida. O dissídio coletivo de natureza econômica não se afasta desse cometimento a garantia de interesses das coletividades representadas.

Resta considerar o entendimento de que, no âmbito do dissídio coletivo, a jurisdição seria voluntária, como ocorre no Cível, notadamente em algumas ações do Direito de Família. Todavia, no contexto da greve, ficariam mal configuradas as hipóteses de instauração do dissídio, que pode decorrer de iniciativa de qualquer das partes, ou do Ministério Público, consoante o ordenamento jurídico.

De qualquer forma, a norma em foco, não obstante o status constitucional, submete-se ao controle da constitucionalidade, pelo que entendo objetivamente aplicável a literalidade da diretriz constitucional, até que venha a ocorrer a oportuna manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se desse entendimento que, na ausência da formalidade essencial, exigida na Constituição, para a propositura da ação coletiva - que pode-se evidenciar pela ausência de petição conjunta ou pela não-apresentação do documento que expresse a anuência do Suscitado apenas o Autor poderá ser intimado a comprová-la, no prazo designado, à luz dos artigos 283 e 284 do CPC.

O "comum acordo" não deverá ser necessariamente prévio, porque não há determinação expressa nesse sentido. Havendo acordo entre as partes, posterior ao ajuizamento do dissídio, tem-se por cumprido o requisito.

Não demonstrado o comum acordo, evidencia-se a inviabilidade do exame do mérito da questão controvertida, por ausência de condição da ação, devendo-se extinguir o processo, sem resolução do mérito, ao teor do art. 267, inciso VI, do CPC." (fls. 194/196).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em diversas ADIs, a exemplo das ADI nº 3431-6/DF, ADI nº 3520-7/DF e ADI nº 3432-4/DF, onde se questionou a constitucionalidade do § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, não concedeu liminar para sustar os seus efeitos, o que demonstra, a priori, a sua plena adequação ao regime jurídico constitucional do país.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF



e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, quanto ao disposto no art. 5º, LXXVIII, CF, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual, à míngua do necessário prequestionamento, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-511/2006-000-03-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRÔ/MG
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - SINDIELETRÔ/MG, quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam - ausência de correspondência entre as atividades exercidas pelas categorias econômicas e profissional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 22 da Seção Normativa desta Corte, para manter a decisão que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 621/627).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 638/640).

Irrresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 657), e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 8º, caput, II, da Constituição Federal (fls. 654/661).

Foram apresentadas contra-razões a fls. 665/669.

Com esse breve **RELATORIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 641, 643 e 654), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14) e o preparo está correto (fl. 662), mas não deve prosseguir.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, apontada pelo recorrente, a pretexto de que a decisão recorrida não examinou a alegação de violação do art. 8º, II, da Constituição Federal.

A decisão recorrida é categórica ao explicitar que: "...a argumentação do ora embargante com relação ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inc. II, da Constituição da República, apresenta-se inovatória, uma vez que não foi objeto das razões de Recurso Ordinário." (fl. 639).

Percebe-se, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No tocante ao tema "ilegitimidade ativa ad causam - ausência de correspondência entre as atividades exercidas pelas categorias econômicas e profissional", a decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 22 da Seção Normativa desta Corte, consigna:

"O Tribunal Regional do Trabalho de origem acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa falta de representatividade - e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, sob o seguinte fundamento:

Pois bem, o Estatuto Social do Suscitante delimitou sua representatividade aos trabalhadores nas empresas que exerçam atividades econômicas relacionadas com a geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica e em atividades econômicas idênticas, similares ou conexas às empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica (f. 20). Assim, resta perquirir se o Suscitado se enquadra na categoria das empresas que geram, transmitem ou distribuem energia elétrica. De pronto, pela análise dos Estatutos Sociais podemos excluir os empregados das empresas representadas pelo Suscitado do âmbito da representatividade do Suscitante, uma vez que as atividades dos empregados das empresas representadas pelo Suscitado estão ligadas à prestação de serviços nas áreas de instalação de sistemas elétricos, hidráulicos, gás e sanitários (cf. Estatuto Social artigos 1º e 2º de f. 383). (fl. 564).

Em sede de Embargos de Declaração, esclareceu o Tribunal Regional:

inexistência de correspondência entre as atividades exercidas pelas categorias econômica e profissional, já que o Suscitante representa os empregados das empresas que geram e distribuem a energia elétrica, enquanto o Suscitado, tão-somente, representa as empresas que se dedicam à manutenção de equipamentos de sistemas elétricos e hidráulicos, atividades de menor complexidade, que não se relacionam à geração, distribuição e comercialização de energia elétrica (fl. 576).

(...)

Incensurável, no entanto, a decisão ora recorrida.

Diante do enquadramento sindical, conforme quadro a que se refere o art. 577 da CLT, e da análise dos Estatutos Sociais dos Sindicatos representativos das categorias econômica e profissional

envolvidas neste conflito, constata-se que não há correspondência entre as atividades atribuídas aos integrantes da categoria profissional e aquelas da categoria econômica, condição imprescindível à configuração da legitimidade ativa, segundo a Orientação Jurisprudencial 22 da Seção Normativa desta Corte, verbis:

LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE.

O Estatuto Social da entidade sindical profissional no § 1º do seu art. 1º dispõe:

§1º - O Sindicato representa:

I Os trabalhadores na indústria de energia elétrica, em suas diversas fontes;

II Os trabalhadores nas empresas que exerçam atividades econômicas relacionadas com a geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em suas diversas fontes;

III Os demais trabalhadores em atividades econômicas idênticas, similares ou conexas com a geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em suas diversas fontes (fl. 20, 1º vol.).

Por sua vez, o estatuto da entidade sindical patronal em seu art. 2º define sua finalidade essencial como sendo a de representar as categorias econômicas das indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias ou interesses individuais dos seus associados (fls. 383, 2º vol.).

Não parece haver dúvidas sobre a ausência de correlação entre as atividades. Correspondendo o enquadramento sindical do Suscitado ao terceiro grupo do plano da CNI Indústria da Construção e do Mobiliário, na categoria econômica Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias, os seus empregados situam-se, como exceção dos diferenciados, na paritária categoria profissional 3º Grupo do Plano da CNTI Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário como Oficiais Eletricistas e Trabalhadores na Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias, cujo respectivo sindicato é quem detém a legitimidade de representação da categoria, e não o sindicato suscitante, que possui representação circunscrita ao 4º Grupo do Plano da CNTI Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica. Vale a transcrição de recente Precedente da SDC, da lavra do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, a respeito:

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso."

Explícita, ainda, por força dos embargos de declaração de fls. 638/640:

"A matéria devolvida no Recurso Ordinário já foi devidamente apreciada no acórdão embargado, quando se concluiu que não foi observada a diretriz contida na Orientação Jurisprudencial 22 da SDC desta Corte, mediante o confronto dos estatutos sociais dos sindicatos profissional e econômico. Verificou-se, no caso, a inexistência de correlação entre as atividades por eles desempenhadas, com inobservância do quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577 da CLT.

Ressalte-se, ademais, que a argumentação do ora embargante com relação ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inc. II, da Constituição da República, apresenta-se inovatória, uma vez que não foi objeto das razões de Recurso Ordinário." (fl. 639 - Sem grifo no original)

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que a lide foi solucionada com base em pressuposto ou requisito indispensável à regular formalização do dissídio coletivo regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito

adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-20139/2004-000-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELVIO DARDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo do recorrido quanto às cláusulas 2ª - piso salarial e 9ª - horas extras e deu parcial provimento para imprimir nova redação à cláusula 16 - creche (fls. 2.191/2.208).

Os embargos de declaração que se seguiram foram providos para prestar esclarecimentos (fls. 2.220/2.225).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, V, XVI e XXV, da Constituição Federal (fls. 2.228/2.230 - fax, e 2.233/2.235 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 2.239).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 7 de março de 2008 (fl. 2.226), e que, no seu recurso, interposto em 14 de março de 2008 (fls. 2.228/2.230 - fax, e 2.233/2.235 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-20344/2004-000-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA - CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICAÇÕES - SINSTAL
ADVOGADO : DR. JÚLIO CAIO CALEJON STUMPF

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, quanto ao tema "dissídio coletivo - disputa intersindical - representatividade - dissociação", sob o fundamento de que há

sentença transitada em julgado reconhecendo a legitimidade do recorrido (SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA - CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICAÇÕES - SINSTAL) como representante da categoria econômica (fls. 651/656).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 696/698).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 8º, II, da Constituição Federal (fls. 701/703).

Contra-razões apresentadas a fls. 710/714.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 7 de março de 2008 (fl. 699), e que, no seu recurso, interposto em 24 de março de 2008 (fls. 701/703), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-32002/2005-909-09-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTONIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BUCK
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDOS : SINDICATO RURAL DE ASTORGA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário, em dissídio coletivo, sob o fundamento de que não houve comum acordo para o ajustamento da ação, exigência prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 2868/2873).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 2883/2884, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso, afronta o disposto no art. 114, § 2º, da CF (fls. 2889/2903).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 2906.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2885 e 2889), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 2864), e o preparo (fl. 2904) foi efetuado a contento.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário, sob o fundamento de que não houve comum acordo para o ajustamento do dissídio coletivo (fls. 2868/2873).

Inconformado, o recorrente aponta violação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Sem razão.

Não se mostra apto o recurso quando aponta violação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Como bem ressalta a decisão recorrida, da lavra do douto Ministro Barros Levenhagen, cujo fundamento permito-me adotar, não há dúvida de que a exigência do "comum acordo", para a instauração do dissídio coletivo, não fere nenhum direito das partes.

Efetivamente, é elucidativa e erudita a conclusão de Sua Excelência:

"Em que pese a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal achar-se inserida no título relativo aos direitos e garantias individuais, qualificada como uma das cláusulas pétreas, insuscetíveis de serem objeto de deliberação por meio de emenda constitucional, a teor do art. 60, § 4º do Texto Constitucional, impõe-se apreciar a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição a partir da singularidade do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Para tanto convém trazer à colação a norma do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, segundo a qual fora facultado às partes o ajustamento de dissídio coletivo de natureza econômica, cabendo ao Judiciário do Trabalho decidir o conflito. Significa dizer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da

Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero árbitro, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo.

A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a seu turno, qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo.

Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, tanto que ali ela fora identificada como condição da ação, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo para a instauração do dissídio de natureza econômica.

Com efeito, se para o ajuizamento da ação o constituinte derivado exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendores, não fere o princípio da inderrogabilidade da jurisdição a exigência suplementar de que a entidade suscitada não se oponha à sua instauração, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, consubstanciada na assinalada criação de direito novo.

Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC.

Efetivamente, descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa.

(...)

Em outras palavras, a disposição dos recorridos de firmarem convenção coletiva, frustrada por conta da atitude dos recorrentes de não aceitarem o valor proposto a título de salário normativo, não implica consentimento tácito com a propositura do dissídio coletivo, considerando a jurisprudência consolidada nesta Corte de que tal só é aferível se, naquele caso - a frustração da prévia negociação, os contendores tiverem postergado, ainda que subentendidamente, a sua solução à Justiça do Trabalho, hipótese aqui indiscernível". (fls. 2871/2872).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em diversas ADIs, a exemplo das ADI nº 3431-6/DF, ADI nº 3520-7/DF e ADI nº 3432-4/DF, onde se questionou a constitucionalidade do § 2º, do art. 114 da Constituição Federal, não concedeu liminar para sustar os seus efeitos, o que demonstra, a priori, a sua plena adequação ao regime jurídico constitucional do país.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-85/2006-000-08-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DEUDEDITH FREIRE BRASIL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, proferida em recurso ordinário em mandado de segurança, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC e na Súmula nº 415 desta Corte, explicitando que não está autenticada a cópia do documento oferecido para prova, uma vez que "no mandato de segurança, exige-se prova pré-constituída, por não se permitir dilação probatória" (fls. 566/568).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o recorrido não argüiu a irregularidade de formação. Aponta violação do art. 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 589/601).

Contra-razões a fls. 606/610.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 583 e 589), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 552/554) e as custas foram efetuadas corretamente (fl. 602), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito, o fez com fundamento no art. 267, IV, do CPC e na Súmula nº 415 desta Corte, por faltar ao mandado de segurança cópia autenticada do ato impugnado. Ressaltando, ainda, que é inaplicável o art. 284 do CPC (fls. 566/568).

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-130/2006-000-10-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CRISTINA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO : LEONARDO MENDES LACERDA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDA : FÔNICA CELULAR LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 177/180, deu provimento ao recurso ordinário em mandato de segurança do recorrido Leonardo Mendes Lacerda, para conceder a segurança e determinar o levantamento da penhora incidente sobre seu salário (fls. 167/170).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a segurança não poderia ter sido concedida. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a obrigação possui natureza alimentícia. Indica violação do art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal (fls. 184/190).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 192).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 22/2/2008 (fl. 181), e que, no seu recurso, interposto em 7/3/2008 (fl. 184), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-289/2006-000-10-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUCIANE SOUSA RABELO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO : LEONARDO MENDES LACERDA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário do recorrido, para, concedendo a segurança, cassar a determinação de penhora nos seus vencimentos (fls. 143/147).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 157/159).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 100, caput, da Constituição Federal (fls. 162/166).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 168.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/2/2008 (fl. 160), e que, no seu recurso, interposto em 11/3/2008 (fl. 162), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-1989/2005-000-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDOS : RUDI JOSÉ SHOSSLER E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PÓRTO PACHECO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos arts. 267, IV, do CPC, e 8º da Lei nº 1.533/51 (fls. 666/669).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 687/692).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do art. 5º, II, LIV e LV, da CF (fls. 695/700 - fax, e 701/706 - original).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 708.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 693, 695 e 701), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-80036/2006-000-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ERNANI JOSÉ DO PRADO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fl. 101) indeferiu o processamento do recurso de embargos, por incabível, sob o seguinte fundamento:

"O recurso de embargos tem suas hipóteses de cabimento descritas nos arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento interno do Tribunal, que somente admitem sua interposição às decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. No caso destes autos, a decisão que a parte pretende impugnar por meio dessa modalidade recursal foi prolatada pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Os embargos, portanto, são incabíveis." - (fl. 101)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXIV, XXXV e LXIX, da Constituição Federal (fls. 103/108 - fax, e 109/114 - original).

Contra-razões apresentadas a fls. 117/123.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 30 de novembro de 2007 (fl. 101), e que, no seu recurso, interposto em 14 de dezembro de 2007 (fl. 103), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-221/2005-002-05-00.6**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I desta Corte (fls. 218/224).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e aponta como violado o art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 237/241).

Contra-razões a fls. 246/249.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 237), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 164), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 77).

Houve depósito de R\$ 4.402,00 (quatro mil, quatrocentos e dois reais - fl. 90) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.357,00 (nove mil, trezentos e cinqüenta e sete reais - fl. 163).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.241,00 (um mil, duzentos e quarenta e um reais), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalidamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da (o) recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-307/2003-462-02-00.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : FRANCISCO URBANO PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, para reformar o acórdão do Regional e condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários sobre todo o período laborado, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 233/236 e 243/245).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que inexistiu direito aos 40% pela ocorrência do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 251/265).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 268.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 246 e 251), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 231/232), as custas (fl. 266) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura



da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, o recurso não deve prosseguir, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-341/2005-003-22-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ GILSON MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "Multas de 40%. Prescrição", para declarar a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que o ajuizamento da ação se deu depois de transcorridos dois anos da edição da LC 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 189/192).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 208/210).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que a prescrição aplicável ao caso é a quinquenal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 213/220).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 223.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O. O recurso é tempestivo (fls. 211 e 213), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 34 e 186/187), as custas (fl. 221) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação da extensão do prazo prescricional para se reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

Sustenta o recorrente que a prescrição a ser aplicada, quinquenal e não biennial, deve ter por termo inicial a Lei Complementar nº 110/01.

Sem razão.

Não há que se falar em prescrição de cinco anos, a partir da Lei Complementar nº 110/01, uma vez que esse prazo tem pertinência apenas no curso do contrato, considerando-se os explícitos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Rompido o contrato de trabalho ou observada a vigência da Lei Complementar nº 110/01, o prazo para ajuizamento da ação é de dois anos, ainda que os seus efeitos possam retroagir a cinco anos.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravo alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Aprecia a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravo.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"**EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-344/2003-014-10-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDA : MARIA HELENA DE OLIVEIRA CURTO
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "desvio de função - diferenças salariais - ausência de impugnação do percentual pleiteado", com fundamento no art. 333, I, e 334 do CPC, consignando que: "Tampouco se vislumbra mácula ao artigo 333, I, do CPC, porquanto o e. Tribunal não concluiu que não seria ônus da autora comprovar o fato acerca das diferenças salariais. Ao contrário, entendeu, sim, que era da reclamante tal ônus, o qual, entretanto, estaria satisfeito pela presunção de veracidade, decorrente da confissão ficta da reclamada, essa entendida ante a ausência de impugnação específica ao desnível salarial. E, nos termos do artigo 334 do CPC, não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela outra.". Afastou a alegação de violação do art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 284/289).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 303), e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX da Constituição Federal (fls. 301/309).

Contra-razões a fls. 316/316.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 299 e 301), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 175 e 294) e o preparo está correto (fls. 310/311).

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão recorrido foi omissivo no exame da alegação de que houve impugnação específica quanto ao pedido de diferença salarial decorrente do desvio de função (fl. 304).

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"Os dispositivos de lei e da Constituição denunciados como malferidos não disciplinam a questão relativa à preclusão declarada, o que impossibilita a ocorrência de ofensa direta e literal de seus termos, na forma exigida no artigo 896, c, da CLT.

Destaque-se, apenas, que os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF dispõem sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. E, em momento algum a reclamada suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face de omissão eventualmente não sanada pelo e. Tribunal Regional a quo.

Tampouco se vislumbra mácula ao artigo 333, I, do CPC, porquanto o e. Tribunal não concluiu que não seria ônus da autora comprovar o fato acerca das diferenças salariais. Ao contrário, entendeu, sim, que era da reclamante tal ônus, o qual, entretanto, estaria satisfeito pela presunção de veracidade, decorrente da confissão ficta da reclamada, essa entendida ante a ausência de impugnação específica ao desnível salarial. E, nos termos do artigo 334 do CPC, não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela outra. Não conheço." (fl. 289 - Sem grifo no original)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que não houve impugnação específica ao desnível salarial, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP,

Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No tocante ao tema "cerceio de defesa", a decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que:

"Os dispositivos de lei e da Constituição denunciados como malferidos não disciplinam a questão relativa à preclusão declarada, o que impossibilita a ocorrência de ofensa direta e literal de seus termos, na forma exigida no artigo 896, c, da CLT.

Destaque-se, apenas, que os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF dispõem sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. E, em momento algum a reclamada suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face de omissão eventualmente não sanada pelo e. Tribunal Regional a quo.

Tampouco se vislumbra mácula ao artigo 333, I, do CPC, porquanto o e. Tribunal não concluiu que não seria ônus da autora comprovar o fato acerca das diferenças salariais. Ao contrário, entendeu, sim, que era da reclamante tal ônus, o qual, entretanto, estaria satisfeito pela presunção de veracidade, decorrente da confissão ficta da reclamada, essa entendida ante a ausência de impugnação específica ao desnível salarial. E, nos termos do artigo 334 do CPC, não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela outra. Não conheço." (fl. 289)

A produção de provas está disciplinada na legislação ordinária, que regula o seu procedimento, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo mencionado (art. 5º, LIV e LV, da CF), a pretexto de cerceamento do direito de defesa, só ocorreria de forma indireta, visto que, primeiro, seria necessário demonstrar-se que a norma processual foi violada, circunstância que desautoriza o seguimento do recurso extraordinário, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal anteriormente transcritos.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-376/2004-022-04-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROBERTO SARAIVA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. DÉCIO NEUHAUS
RECORRIDO : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDA : FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrente, por divergência jurisprudencial, no que tange ao tema "atleta profissional de futebol - passe livre - autor contratado na vigência da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), mas em data anterior à fixada em lei para início da produção de efeitos do dispositivo que prevê o direito ao passe livre", e, no mérito, negou-lhe provimento. Aplicou a Súmula nº 297, I e II, desta Corte para afastar a alegação de afronta ao art. 5º, III, da CF, explicitando tratar-se de inovação recursal. Quanto aos honorários de advogado, não conheceu do recurso de revista e o fez com fundamento na Súmula nº 422 deste Tribunal, uma vez que não foram atacados os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 349/357).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 368/369).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 386/388) e insiste na apontada violação do art. 5º, III, da CF (fls. 372/383 - fax, e 385/396 - originais).tra-razões apresentadas a fls. 398/403 - fax, e 405/410 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 370 e 372), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 38) e conta com isenção do preparo (fl. 258), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, no que tange ao tema "atleta profissional de futebol - passe livre - autor contratado na vigência da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), mas em data anterior à fixada em lei para início da produção de efeitos do dispositivo que prevê o direito ao passe livre", não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto à alegação de afronta ao art. 5º, III, da CF, e o fez com fundamento na Súmula nº 297, I e II, desta Corte, explicitando tratar-se de inovação recursal. Quanto aos honorários de advogado, igualmente não conheceu do recurso de revista. Aplicou a Súmula nº 422 deste Tribunal, ressaltando que não foram atacados os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 349/357).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)



EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-525/1999-251-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: MARCELO BATISTA FLORINDO
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDA	: TREZE LISTAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, ora recorrente. (fls. 183/188).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 201/203, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 211/212), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 209/217).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 221.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 209), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 125/126 e 195), as custas (fl. 218) e o depósito recursal (fl. 219) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-552/2003-254-02-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI
RECORRIDO	: ROMEU FRACCARI
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "Diferença da multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários - Prescrição", e no mérito, deu-lhe provimento para, afastar a prescrição bienal do direito de ação e determinar o retorno dos autos ao Regional para nova apreciação da lide, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 254/256).

Os embargos de declaração que se seguiram foram conhecidos apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterada a decisão embargada (fls. 270/273).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a pretensão encontra-se prescrita, pois transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, e que sua condenação ao pagamento das diferenças da multa, mesmo estando prescrita a pretensão, viola o direito adquirido e o princípio da segurança jurídica. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 277/288).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 294.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 274 e 277), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 40/41 e 289), as custas (fl. 291) e o depósito recursal (fls. 144 e 290) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao direito adquirido, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação

do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-583/2003-030-02-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

RECORRIDA : PAPAGULA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 213/221).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 231/234).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 240/249).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 252.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 235 e 240), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 48 e 207), e o preparo (fl. 250) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravo alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Não obstante o argumento do recorrente, de que teria sido violado o art. 8º, III, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a possibilidade de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-583/2004-008-10-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IDELOND MARCOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDA : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, para determinar que sejam restabelecidos os comandos da sentença, que julgou improcedente a reclamatória e procedente a ação consignatória, cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A jurisprudência majoritária desta Corte, firmada tanto em suas Turmas como no âmbito da SBDI1, é no sentido de que não se confere aos integrantes do conselho fiscal a estabilidade provisória atribuída aos dirigentes sindicais, tendo em vista os termos do disposto no artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 522 e 543 da CLT. Recurso de Revista da reclamada conhecido e provido." (fl. 656)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 672/674).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação dos arts. 1º, 4º, II, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 8º, VIII, da Constituição Federal (fls. 678/686).

Contra-razões a fls. 688/694 - fax, e 695/701 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 675 e 678), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 462) e o preparo está dispensado (fl. 661).

A decisão recorrida concluiu que "não se confere aos integrantes do conselho fiscal a estabilidade provisória atribuída aos dirigentes sindicais, tendo em vista os termos do disposto no artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 522 e 543 da CLT" (fl. 659).

Diante desse contexto, o recurso extraordinário não deve prosseguir.

Com efeito, não há violação literal e direta do art. 8º, VIII, da Constituição Federal, que disciplina a estabilidade apenas do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção e representação sindical, enquanto que membro do conselho fiscal goza de situação jurídica distinta e estranha ao dispositivo em exame.

O membro do conselho fiscal tem por dever fiscalizar a gestão financeira do sindicato e não atuar, ressalte-se, na defesa direta dos interesses da categoria profissional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-624/2001-065-01-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
RECORRIDA : ROSILENE SOUZA PINTO
ADVOGADA : DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO
RECORRIDO : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente. Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consignou que o acórdão do Regional está devidamente fundamentado (fls. 246/248).

Relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária", aplicou a Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)" (fls. 249/250).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 265/267).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da questão discutida, e alega nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Renova, ainda, a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram examinadas as ofensas apontadas aos artigos 2º, 22, I, 37, II e §§ 2º e 6º, 48 e 60, § 4º, da CF. No mérito, afirma que a decisão afronta os artigos 5º, II, 22, I, 37, § 6º, 48, 60, § 4º, 97, 197, 199, 204, I e II, 205, 208 e 227, da Constituição Federal (fls. 270/286).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 288.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Relativamente à alegação de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não identifica, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Quanto à nulidade do acórdão do Regional, também por negativa de prestação jurisdicional, não procede o argumento de que de que não foram examinadas as ofensas apontadas aos artigos 2º, 22, I, 37, II e §§ 2º e 6º, 48 e 60, § 4º, da CF.

Por ocasião do exame dos embargos de declaração, consta que "o Tribunal a quo teria analisado de forma completa a questão relativa à possibilidade de responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro. Assim, não se divisa omissão a ser sanada" (fl. 267).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa claro que o acórdão do Regional está devidamente fundamentado, permanecem intactos os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito (responsabilidade subsidiária), a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 249/250).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exi-

gência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgrR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgrR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 5º, II, 197, 199, 204, I e II, 205, 208 e 227, da Constituição Federal da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, uma vez que não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas tão-somente aplicado o entendimento da Súmula 331, IV, do TST.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-638/1997-026-04-00.3**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO : ERNESTO ADOLFO DA SILVA EILERT
ADVOGADO : DR. IURC CYRRE WORM

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 427/429, não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional.

Efetivamente:

"... alegação de violação do art. 62 da Constituição Federal não propicia o conhecimento do Recurso, porque não pertinente à tese adotada na decisão revisanda, já que regula quando o Presidente poderá adotar medidas provisórias. No que diz respeito à pretensa violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, constata-se não configurada, pois o teor da decisão regional impede a análise da violação suscitada, sem vinculação aos preceitos infraconstitucionais, quais sejam, os artigos das Leis 8.177/91 e 9.494/97, cuja violação não autoriza o conhecimento de Recurso de Revista em grau de execução. "

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual não superior a 6 ao ano de juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública, implica violação dos arts. 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal (fls. 435/468).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 470.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 444/453).

A decisão que determina a incidência de juros de mora, sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, está em desacordo com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o **RE 575.397-2/DF**, manifestou-se no sentido de considerar presumida a repercussão geral da matéria, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno daquela Corte, visto que foi reconhecida, pelo seu Plenário, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Efetivamente:

"3. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". Esta é a situação dos autos.

4. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

5. A constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28 de fevereiro de 2007 no julgamento do Recurso Extraordinário n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 8.3.2007).

6. Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública trata igualmente os jurisdicionados definindo os valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, quanto ao percentual de juros de mora. Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

7. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita." (Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJE Nº 43/2008, de 10 de março).

Diante desse contexto, determino o retorno do processo à 2ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-707/2003-060-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ ADIR MARQUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 136/143).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 155/157).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 161/169).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 173.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 151/152), as custas (fl. 170) e o depósito recursal (fl. 125) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-732/2003-060-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : JOÃO PEREIRA DE MAGALHÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 123/129, complementada a fls. 139/141).esignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 145/157).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 161).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 117/119), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R\$ 9.000,00 (nove mil reais - fl. 93).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 110).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 661,34 (seiscentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que



altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-768/1999-005-17-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FATEQ SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
RECORRIDO : NIVALDO MARÇAL
ADVOGADA : DRA. JOSÂNIA PRETTO COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente. Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte no que tange ao adicional de insalubridade, para repelir a alegada violação do art. 7º, XXVI, da CF, explicitando que no acórdão do Regional não há menção a respeito de convenção ou de acordo coletivo de trabalho. Refutou, ainda, a alegação de afronta direta ao art. 5º, II, da CF. Quanto ao tema "estabilidade provisória - doença profissional", o fez com fundamento na Súmula nº 378 deste Tribunal, repelindo a pretensão de ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91 (fls. 464/472).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 484/488).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida (fls. 502/504) e aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, ambos da CF (fls. 491/498 - fax, e 501/508 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 511).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 489, 491 e 501), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 69 e 402), o preparo (fl. 509) e o depósito recursal (fls. 274, 327 e 442) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, no que tange ao adicional de insalubridade, ao não conhecer do recurso de revista da recorrente, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte para repelir a alegada violação do art. 7º, XXVI, da CF, explicitando que no acórdão do Regional não há menção a respeito de convenção ou de acordo coletivo de trabalho.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite

o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Em relação ao tema "estabilidade provisória - doença profissional", a decisão recorrida repeliu a pretensão de ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, explicitando que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 378 deste Tribunal, que dispõe:

"Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Constitucionalidade. Pressupostos. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 - Inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001)"

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, e o recurso extraordinário vem calçado tão-somente em violação do art. 5º, II, da CF, dispositivo constitucional que não é passível de violação direta e literal, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-880/2001-120-15-01.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CEZARINO VITORINO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDA : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto aos temas "prescrição aplicável após o advento da emenda constitucional 28/2000" e "adicional de insalubridade - base de cálculos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 271 e na Súmula nº 228, ambas desta Corte (fls. 1710/1720).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, IV e XXIII, e 60, § 4º, IV, todos da Constituição Federal (fls. 1788/1815).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1818.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29/2/2008 (fl. 1757), e que, no seu recurso, interposto em 12/3/2008 (fl. 1759), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-908/2003-003-18-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE SOUZA JOTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 182/184, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 171/173).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 188/202).

Contra-razões às fls. 205/212.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185/188), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 166 e 168), as custas (fl. 203) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição,

adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-953/2003-012-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
- SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : SILVONE FERRAZ CALHAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nºs 344 da SDI-1, desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 123/126).

Foram opostos embargos de declaração o qual não foram providos (fls. 136/138).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a Turma deixou de se manifestar sobre questões essenciais relativas à prescrição, em afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/151).

Sem contra-razões (fl. 155).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 118 e 119/119-v), as custas (fl. 153) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O acórdão do Regional fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 84).



Houve depósito de R\$ 8.339,00 (oito mil trezentos e trinta e nove reais - fl. 99) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.661,00 (mil seiscentos e sessenta e um reais), a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristaladamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o conteúdo nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar o novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-967/2005-662-04-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
 RECORRIDO : THIMÓTEO ANTÔNIO RITTER DIAS
 ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento do recorrido para processar o seu recurso de revista, o qual fora provido quanto ao tema "multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria espontânea", com fundamento no entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a aposentadoria espon-

tânea não extingue o contrato de trabalho, para deferir-lhe as diferenças da multa de 40% do FGTS em relação a toda a contratualidade, restabelecendo a sentença (fls. 115/122).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 133/135).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou acerca das questões levantadas. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese que não é devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Aponta violação dos arts. 7º, I, da CF e 10, I, do ADCT, da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, quanto a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 139/146).

Contra-razões a fls. 151/155.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 126) e as custas (fl. 147) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Ressalte-se, ainda, que a alegada violação do art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, não viabiliza a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida, em consonância com o acórdão do STF, conheceu do recurso de revista para, afastando o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, condenar a recorrente ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre todo o período laborado, restabelecendo a sentença (fls. 115/122).

Complementou, nos embargos de declaração, que:

"(...) o acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da matéria, salientando que, com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em face do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, a SBDI-1 desta Corte passou a firmar entendimento no sentido de que, se a aposentadoria espontânea não extingue a contratualidade, não haveria solução de continuidade na prestação de serviços, motivo pelo qual a multa de 40% do FGTS incidiria sobre todo o período laborado. Nesse sentido foram listados na decisão embargada vários precedentes oriundos desta Corte Superior." (fl. 134)

Tal como proferida, a decisão está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevindo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inócorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...) (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO.**" (RE nº 488.079-2/RS)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CL T - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3;

Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CL T no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator".(AI nº 654.763-1/MG)

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I); viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT.**"

Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007 0).

"DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...) Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIn referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação. Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da quaestio iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).
2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão de direito assiste ao Recorrente.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confiram-se os precedentes seguintes:
"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:
"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de

que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I); viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Quando à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, o recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não aponta violação de quaisquer dispositivos constitucionais.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal:
"Fundamentação do recurso extraordinário. Indicação do dispositivo da CF violado pela decisão recorrida. No caso, não se trata de falta de indicação da letra do inciso III do art. 102 da Constituição, mas de falta de indicação do dispositivo constitucional que teria sido violado pelo acórdão recorrido, indicação esta que é indispensável ao exame do recurso extraordinário, uma vez que a ele não se aplica o princípio 'jura novit curia' (STF-1ª Turma, AI 193.361-1-PR-AgRg, rel. Min. Moreira Alves, j. 19.8.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.9.97, p. 47.483). No mesmo sentido: STF-RT 801/140".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1094/2003-444-02-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SEBASTIÃO VITORINO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 380/389).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados sendo aplicado multa de 1% sobre o valor da cauda, nos termos do art. 538 do CPC (fls. 399/401).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu a legislação vigente à época da rescisão contratual consubstanciando-se o ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 407/439).

Sem contra-razões (conforme certidão a fl. 460).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 403 e 407), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 31), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença declarou improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista ajuizada pelo recorrido (fl. 101).

A recorrente, entretanto, ao interpor o recurso ordinário adesivo, efetuou depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 183). O e. Regional negou provimento ao recurso, não alterando a sentença.

Esta Corte deu provimento ao recurso de revista do recorrido e fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 389).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não apenas de R\$ 5.818,23 (cinco mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e três centavos - fls. 454) como fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:
"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalidamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:
"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:
"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;
b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que o depósito recursal efetuado por parte da recorrente foi insuficiente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1106/2003-005-17-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ELSCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ABÍLIO TEIXEIRA NEVES
ADVOGADA : DRA. PAULA WANESSA LOPES BASTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente (fls. 174/179). Quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Em relação ao tema "ato jurídico perfeito", com fundamento no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e na Lei Complementar nº 110/2001.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 192/196).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 200/218 - fac-símile, e 219/234 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 240.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197, 200 e 219), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 169), as custas (fl. 235) estão corretas, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato

jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1284/2003-060-03-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDA	: ROSA AMÉLIA DE MAGALHÃES CABRAL
ADVOGADO	: DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "prescrição - pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 119/127).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 139/141).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III e "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, na decisão recorrida, não houve manifestação sobre as datas de extinção do contrato de trabalho e do ajuizamento da reclamação trabalhista. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o termo inicial de contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, indicando, como consequência, ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alega, ainda, que lhe foi aplicada indevidamente a multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, apontando, em consequência, violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 145/157).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 161.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 135/136v) e as custas (fl. 159) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não tinha se manifestado sobre as datas de extinção do contrato de trabalho e de ajuizamento da reclamação trabalhista.

A decisão recorrida explícita que:

"A decisão regional não merece censura, porquanto em harmonia com o entendimento firmado neste Tribunal Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Destarte, ao rejeitar a prejudicial de mérito argüida pela Reclamada - prescrição -, esta Quinta Turma transcreveu excerto do acórdão regional, o qual integra a decisão proferida a fls. 119/127, onde consta expressamente a data da rescisão do contrato de trabalho (18.04.95) e do ajuizamento da presente ação (26.06.2003)." (fls. 140/141)

Estando definido que o prazo prescricional começa a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/01, torna-se juridicamente irrelevante a data da rescisão contratual.

Observa-se, ainda, que o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu dentro do prazo prescricional estipulado em lei, ou seja, antes de transcorridos dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Logo, todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República.

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

A controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil'.

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

'EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, a decisão recorrida ao rejeitar os embargos de declaração aplicou multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 139/141).

A decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1305/2004-231-04-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS INÁCIO AREND LIMBERGUER
 ADVOGADO : DR. RENATO ROYES DE ANDRADE
 RECORRIDO : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LT-
 DA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 161/162, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 147/151).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º da Constituição Federal (fls. 166/171 - fac-símile, e 172/177 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 180/183.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29.6.2007 (fl. 152), e que, no seu recurso, interposto em 17.7.2007 (fl. 166), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1562/2004-002-08-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A.
 ADVOGADO : DR. TSUGUO KOYAMA
 RECORRIDO : MANOEL MAIA DE MELO
 ADVOGADA : DRA. EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 223/225, não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte (fls. 195/198).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, 7º, XXIX e 93, IX da Constituição Federal (fls. 231/244 - fac-símile, e 245/259 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 261).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29.2.2008 (fl. 226) e que, no seu recurso, interposto em 17.2.2008 (fl. 230), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º,

do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1584/2005-010-18-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUZIA MOREIRA DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA MONFERRARRI
 RECORRIDA : TELEGOIÁS CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao recurso de revista da recorrida para declarar a prescrição, extinguindo o processo na forma do art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que o prazo previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal aplica-se às pretensões de percepção de indenização por danos morais e materiais oriundos de infortúnios relacionados ao contrato de trabalho (fls. 431/434).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas no que tange à isenção do recolhimento de custas processuais, explicitando que a recorrente é beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 965/966).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 973/974). No mérito, aponta a violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, e 7º, XXVIII e XXIX, ambos da Constituição Federal, sob o argumento de que "ao exercer o direito de ação pleiteando a reparação civil pelo acidente, adquiriu seu direito ao prazo prescricional do direito civil". Sustenta que, estando o pedido de indenização relacionado ao período posterior ao seu retorno ao trabalho, com a sua colocação em contato com os agentes que poderiam agravar a moléstia, o marco inicial da prescrição não é a data do acidente (emissão do comunicado do acidente do trabalho) ocorrido em 1988, mas a data da ameaça da recidiva, qual seja, o período posterior ao seu retorno ao trabalho, que se deu em 2002 (fls. 969/982 - fax, e 983/996 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 999/1001.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 967, 969 e 983), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 110) e conta com isenção do preparo (fl. 966), mas não deve prosseguir.

Ao dar provimento ao recurso de revista da recorrida, a decisão recorrida o fez sob o fundamento de que:

"Com efeito, se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista, atraindo por conta disso a prescrição trabalhista do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

Essa conclusão não é infirmável pela pretensa circunstância de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT.

Aqui é bom salientar o fato de havendo previsão na Constituição da República sobre o direito à indenização por danos material e moral, provenientes de infortúnios do trabalho, na qual se adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe inclusive trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o § único do artigo 927 do Código Civil de 2002.

Isso em razão da supremacia da norma constitucional, ainda que oriunda do Poder Constituinte Derivado, sobre a norma infraconstitucional, segundo se constata do artigo 59 da Constituição, pelo que não se pode cogitar da revogação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, pela norma do § único do artigo 927 do Código Civil de 2002, não se aplicando, no caso, a norma do § 1º do artigo 2º da LICC.

Pois bem, extrai-se da decisão regional que a CAT data de 10/02/1998 e o benefício de auxílio-doença acidentário foi concedido em março/1998. Assim, a ação ajuizada em 21/05/2004, o fora quando já extrapolado totalmente o quinquênio prescricional, independentemente do marco adotado para a actio nata, seja a data da CAT ou a da concessão do benefício, já que adotada qualquer delas a ação prescreveria em 2003 e a ação só foi ajuizada em 2004, quando já prescrito o direito de ação" (fls. 934/935)

Resultado desse contexto que, se o pedido de indenização por danos moral e material está assentado em uma relação de trabalho, portanto, em plena vigência decorrente de um contrato de trabalho, o exercício do direito de ação se subordina à observância da prescrição do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 5º, XXXVI e LV, da CF, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque de que trata o dispositivo, faltando-lhe o indispensável prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Ficou ainda explicitado na decisão recorrida, por ocasião dos embargos de declaração, que:

"A alegação de que os fatos que deram origem ao pedido ocorreram após o retorno ao trabalho, visto que se referem à falta de observância das restrições estabelecidas pelo INSS, não foi indicado pelo Regional, nem trazida à baila nas contra-razões ao recurso de revista, nas quais a embargante sustentou apenas a aplicação do prazo vintenário da antiga legislação cível" (fl. 966)

Percebe-se que a decisão recorrida, neste ponto, revela nítida natureza infraconstitucional, e que as argumentações da recorrente conduzem à reapreciação da prova (Súmula nº 279 do STF), razão pela qual é inviável o prosseguimento do recurso a pretexto de violação literal e direta do art. 7º, XXVIII, da CF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1775/1999-022-01-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUCIMAR DA ROCHA XAVIER DE TOLEDO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
 RECORRIDA : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA
 PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. DILSON TEIXEIRA MADUREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "dispensa imotivada - empresa pública federal", sob o fundamento que o v. acórdão do Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte (fls. 179/181).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 205/207, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 235/236). No mérito, indica a violação do art. 173, § 1º, da Carta da República, sob o argumento de que é necessária a motivação do ato de dispensa do empregado público (fls. 213/231 - fax, e 233/251 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 255.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 208, 213 e 233), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21), e o preparo (fl. 251) foi efetuado a contento. decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que "as empresas públicas e as sociedades de economia mista, apesar de terem de contratar seus empregados pela via do certame público, podem dispensá-los sem a observância do requisito da motivação, típico dos atos administrativos vinculados" (fl. 181).

Diante desse contexto, inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais, que regem os atos administrativos, não podem ser invocados como óbice à dispensa imotivada de sociedade de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficas, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgrR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RE-

GIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 7º, I, 37, e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 363.328/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, a seguir transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.

O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 612.797/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 350.838/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 495.987/PR, Rel. Min. Nelson Jobim.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2008." (Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 2.6.2008)

Não procede, pois, a alegada ofensa ao art. 173, § 1º, da CF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1907/2004-097-15-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VLADIMIR CAODALIO
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
 RECORRIDA : IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA BIANCHINI MEDEIROS BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "FGTS. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, desta Corte, para restabelecer a sentença que decretou a prescrição total, e, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC (fls. 171/175).

Foi negado seguimento aos embargos de declaração que se seguiram (fls. 192/194).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal (fls. 197/202).

Contra-razões apresentadas a fls. 204/208 - fax, e 209/213 - original).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da

repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8 de fevereiro de 2008 (fl. 195), e que, no seu recurso, interposto em 18 de fevereiro (fl. 197), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-4201/2003-342-01-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 RECORRIDO : CÉSAR DOS REIS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem (fls. 132/135).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 153/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 181/204).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 206.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

A lide não foi decidida sob o enfoque dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-24494/2002-902-02-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : THOMAZ EDSON COCHITO
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
 RECORRIDO : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (459/461) não conheceu dos embargos de declaração do recorrente, sob o fundamento de que intempestivos, com fundamento na Súmula nº 387 desta Corte, que assim dispõe:

"RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 194 e 337 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005



I - A Lei nº 9.800/1999 é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex-OJ nº 194 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II - A contagem do quinquênio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - primeira parte - DJ 04.05.2004)

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - "in fine" - DJ 04.05.2004)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXIV, "a", e 133 da Constituição Federal (fls. 464/469 - fax, e 471/476 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 480.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (459/461) não conheceu dos embargos de declaração do recorrente, sob o fundamento de que intempestivos, com fundamento na Súmula nº 387 desta Corte, que assim dispõe:

"RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 194 e 337 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A Lei nº 9.800/1999 é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. (ex-OJ nº 194 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II - A contagem do quinquênio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - primeira parte - DJ 04.05.2004)

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 da SBDI-1 - "in fine" - DJ 04.05.2004)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos de declaração, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-40377/2002-900-03-00.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRIDO : **CARLOS ROBERTO DOS SANTOS**
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego e quanto à sua condenação ao pagamento de horas extras (fls. 468/494).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 512/513, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta da República (fls. 520/524 - fax, e 526/530 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 533).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 6.9.2007 (fl. 495), e que, no seu recurso, interposto em 19.9.2007 (fl. 526), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-56997/2002-900-02-00.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IRINEU BELMIRO TERRABUIO**
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
RECORRIDA : **ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao recurso de revista da recorrida, explicitando que a condenação solidária da sua advogada quanto à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 18, e parágrafos, do CPC, não encontra respaldo no art. 32 da Lei nº 8.906/94, visto que está previsto, no seu parágrafo único, que o advogado será responsável solidário com seu cliente, desde que apurado em ação própria que estão coligados para lesar a parte contrária (fls. 214/224).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos, ficando explicitado que dispondo a norma legal que a apuração da existência de conluio entre representante e representado se processará em ação própria, é dever do Juiz do Trabalho determinar a expedição de ofício ao órgão de classe - Ordem dos Advogados do Brasil - para tomada das providências (fls. 233/235).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 255/256) e se insurge contra a determinação de expedição de ofício à OAB. Argumenta que, nos termos do art. 14, V, do CPC, não se pode imputar aos advogados multa ou penalidades. Diz que somente ao órgão de classe compete punir os inscritos na OAB, mediante regular processo e demonstração do prejuízo sofrido pelo denunciante. Aponta violação do art. 5º, LV, da CF (fls. 240/251 - fax, e 252/263 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 278/280 e 282/286.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 236, 240 e 252), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 9) e o preparo está correto (fl. 273), mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao determinar a expedição de ofício à OAB, teria violado o art. 14, V, do CPC e, conseqüentemente, afrontado o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-74864/2003-900-02-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : LÚCIA HELENA DE JESUS MARCIANO
ADVOGADO : DR. PAULO CORRÊA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao recurso de revista da recorrida, para deferir-lhe o pedido de pagamento dos salários correspondentes ao período de estabilidade provisória assegurada à gestante, com fundamento na Súmula nº 244 desta Corte, segundo a qual:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período da estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos que correspondam ao período da estabilidade".

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, explicitando que:

"a) a dispensa ocorreu em 4/10/1997 e o parto em 2/7/1998;

b) o direito à estabilidade provisória da gestante nasce com a concepção e projeta-se até cinco meses após o parto. É direito que visa à proteção da gestante e bem-estar do nascituro, tutelado por normas de ordem pública, sendo, portanto, indisponível. Dessa forma, não pode o seu exercício ser frustrado por circunstâncias alheias ao fato objetivo da gravidez" (fl. 425).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 433/434) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF. No mérito, alega que não deve ser reconhecido o direito à estabilidade, ao argumento de que não foi preenchida condição primordial, visto que o Regional registrou "que a concepção somente ocorrerá após ou muito próxima à rescisão contratual e a confirmação somente se efetivara com a presente reclamação trabalhista". Indica ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, ambos da CF, e 10, II, "b", do ADCT (fls. 429/438).es apresentadas a fls. 441/444 - fax, e 445/448 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 426 e 429), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 404), o preparo (fl. 439) e o depósito recursal (fls. 324 e 351) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade da decisão recorrida, visto que a recorrente não fundamentou sua alegação no preceito constitucional capaz de viabilizar o recurso a pretexto de negativa de prestação jurisdicional.

No que tange à estabilidade da gestante, a decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, explicitando que o seu direito à estabilidade provisória nasceu com a concepção e projetou-se até cinco meses após o parto, e visou à sua proteção e o bem-estar do nascituro, tutelado por normas de ordem pública, sendo, portanto, indisponível. Concluiu que, uma vez configurado que a concepção ocorreu no curso do contrato de trabalho, não pode o exercício do direito ser frustrado por circunstâncias alheias ao fato objetivo da gravidez, visto que, nos termos da Súmula nº 244 desta Corte, "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, do ADCT)" - fls. 409/412.

Toda a argumentação da recorrente é no sentido de que a decisão recorrida, ao manter a condenação ao pagamento dos salários correspondentes ao período de estabilidade provisória, não obstante a comprovação de que a concepção só ocorreu após o muito próximo a formalização da ruptura contratual e que a confirmação somente se efetivou com a presente reclamação trabalhista, teria violado os arts. 5º, II e XXXVI, da CF, e 10, II, "b", do ADCT.

Nesse contexto, para chegar-se à conclusão a que pretende a recorrente, necessário seria o reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula nº 279 do STF.

Inviável, portanto, o prosseguimento do recurso extraordinário, no que tange à alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF, e 10, II, "b", do ADCT.

Relativamente ao art. 170 da CF, a lide não foi enfrentada sob o enfoque tratado no dispositivo, faltando-lhe o indispensável prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que basta a confirmação da condição de gestante para o implemento da estabilidade provisória. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DE GESTANTE. ART. 10, II, B, DO ADCT. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal têm entendimento no sentido de que basta a confirmação da condição de gestante para o implemento da estabilidade provisória. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 277381 / SC - SANTA CATARINA, Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 22-09-2006 PP-00047).

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA À NORMA INFRACONSTITUCIONAL. ESTABILIDADE DA GESTANTE. ADCT-CF/88, ARTIGO 10, II, "B". APLICABILIDADE. 1. A questão acerca dos pressupostos de cabimento de recursos está afeta à norma processual, o que não dá ensejo ao recurso extraordinário por alegação de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. 2. Exame do mérito da lide. Impossibilidade. A matéria não foi apreciada na instância de origem, dado que o recurso de revista não ultrapassou a fase de conhecimento. Hipótese em que não há falar em negativa de prestação jurisdicional e inobservância do princípio do devido processo legal. 3. ADCT-CF/88, artigo 10, II, "b". Norma transitória que não condiciona a fruição do benefício concedido à empregada gestante à comunicação de sua gravidez ao empregador. Precedente. Agravo regimental não provido." (RE-AgR 339713 / SP - SÃO PAULO, Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 02-08-2002 PP-00105 - sem grifos no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-85404/2003-900-21-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
PROCURADOR : DR. ANTONER ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDOS : WALDIR MENDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - médico", para, com fundamento na Súmula nº 17 desta Corte, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário profissional de que trata a Lei nº 3.999/61 (fls. 295/299).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 307/309).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que há ofensa à coisa julgada, visto que há nos autos decisão que impede a aplicação da Lei nº 3.999/61 aos médicos que prestam serviços a pessoas jurídicas de direito público. Sustenta ainda que não pode haver vinculação do salário profissional ao salário mínimo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 37, XIII, da Constituição da República (fls. 313/320).

Contra-razões a fls. 325/329.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Quanto à coisa julgada e à indicada ofensa ao art. 37, XIII, da Constituição Federal, a decisão recorrida (fl. 308) explicita que não houve discussão a respeito pelo TRT de origem, razão pela qual não há o necessário prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 desta Corte, que dispõe:

"Pquestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:



"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 11/10/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, a decisão recorrida (fls. 295/299), após ressaltar que, de acordo com as Súmulas nº 370 e 143 desta Corte, respectivamente, a Lei nº 3.999/61 estabelece o salário mínimo da categoria e o salário profissional dos médicos guarda proporcionalidade com as horas de trabalho efetivamente prestadas, fixa, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o piso normativo da categoria, nos termos da Súmula nº 17 desta Corte, in verbis:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, que não trata da matéria, mas apenas garante aos trabalhadores salário-mínimo, fixado em lei, vedando sua vinculação para qualquer fim.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-96799/2003-900-04-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE : OLMIRO ANTÔNIO PINTO GOMES
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "suplementação de aposentadoria - Plano de Incentivo à aposentadoria", sob fundamento de que: "...o reclamante não pode beneficiar-se do Plano de Incentivo à Aposentadoria, tendo em vista que, conforme exposto no acórdão regional, ao tempo de sua aposentadoria, o plano ainda não tinha sido implantado. Na verdade, à época da aposentadoria, o reclamante possuía apenas mera expectativa de direito. Logo, não poderia ser beneficiado pelas vantagens do plano, haja vista que, como dito, obteve sua jubilação antes da instituição do referido benefício.". Afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 830/839).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (852/856).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 863), e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que tem direito adquirido ao pagamento do benefício da suplementação de aposentadoria (fls. 860/875).

Contra-razões a fls. 879/897.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 857 e 860), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 829 e 847) e o preparo está correto (fl. 876), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão recorrido foi contraditório no exame da especificidade dos arestos paradigmáticos e, ainda, omisso quanto à alegação de violação dos arts. 9º, 444 e 468 da CLT, 115 e 120 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 866/867).

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"2.1.2. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

Entende a Turma que a análise dos elementos dos autos autoriza concluir que o Plano de Incentivo à Aposentadoria existiu, todavia, não de forma juridicamente válida. Não obstante os elementos retro apontados, não se pode afirmar que os demais requisitos necessários à implantação do referido Plano de Incentivo tenham validamente se formalizado. Em que pese a publicidade realizada com o efeito de incentivar os empregados já aposentados e os que poderiam se aposentar, a aderir ao Plano em questão, sequer há notícia nos autos de inserção de seus critérios no Regulamento da reclamada Fundação. Houve sim um comprometimento da Fundação CORSAN para promover meio para a implementação do referido Plano, mas não há elementos nos autos que comprovem a sua devida implantação (formalização válida). Conclui-se, pois, que o que houve foi uma mera expectativa de direito que não se implementou, pelo que coaduna-se, na íntegra, da tese exposta na sentença. De outra parte, conforme se extrai dos autos, citado Plano de Incentivo previa a formal adesão dos interessados mediante um requerimento com prazo até 23-12-95 (fl. 43). É óbvio que o termo inicial de adesão ao Plano não poderia ser anterior ao dia 1º-12-1995, quando implementado o benefício. Veja-se que a Ata de nº 23/95 é datada de 01-12-95. Ora, é incontroverso nos autos que o autor obteve sua aposentadoria por tempo de serviço em 22-09-95, ou seja, passou à condição de inativo em tal data. Logo, não poderia ser beneficiário das vantagens do Plano de Incentivo, porquanto obteve sua jubilação antes mesmo da instituição do benefício. Registre-se que é irrelevante para a solução do litígio, no aspecto, a permanência do autor em atividade, após a jubilação, pois, mesmo tendo sido formado um segundo contrato de trabalho, evidentemente não poderia vir a ser beneficiado com as vantagens do citado Plano (inclusive licença-proporcional), mormente quando este teria sido cogitado apenas no curso da segunda contratação, que, conforme já visto em item anterior, está eivada de nulidade. Pelo que se percebe dos autos, existia um simples projeto que não se formalizou, não tendo ocorrido um efetivo comprometimento da CORSAN para sua implantação, não tendo sequer havido alteração no regulamento da Fundação. Na verdade, o reclamante foi no mínimo precipitado em requerer a aposentadoria antecipadamente, não se podendo atribuir responsabilidade à reclamada por qualquer prejuízo decorrente de seu gesto (fls. 619/620).

Em relação ao custeio do Plano, o Tribunal Regional asseverou que:

Quanto à questão do custeio, esta é irrelevante se é considerado que o plano não foi efetivamente implantado. Não há omissão sanável porque não há manifestação, no acórdão, sobre as questões suscitadas às fls. 632/633 dos autos (fls. 643).

(...)

Os arestos de fls. 684/685 são inespecíficos, porquanto consignam como premissas aspectos diversos daqueles utilizados pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. De fato, não se discute se é cabível o percebimento de vantagens oriundas de plano de incentivo à aposentadoria quando o reclamante obtém a jubilação antes da instituição do referido benefício. Incidência da Súmula 296 do TST. Com efeito, o reclamante não pode beneficiar-se do Plano de Incentivo à Aposentadoria, tendo em vista que, conforme exposto no acórdão regional, ao tempo de sua aposentadoria, o plano ainda não tinha sido implantado. Na verdade, à época da aposentadoria, o reclamante possuía apenas mera expectativa de direito. Logo, não poderia ser beneficiado pelas vantagens do plano, haja vista que, como dito, obteve sua jubilação antes da instituição do referido benefício. Logo, incólumes os arts. 9º, 444 e 468 da CLT e 115 e 120 do Código Civil. **NÃO CONHEÇO.**" (fls. 835/836 - Sem grifo no original).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que o reclamante possuía mera expectativa de direito e que os arestos paradigmáticos são inespecíficos, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1º T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão atacada. IV- Agravo

regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "suplementação de aposentadoria - Plano de Incentivo à aposentadoria", sob fundamento é de que: "...conforme se extrai dos autos, citado Plano de Incentivo previa a formal adesão dos interessados mediante um requerimento com prazo até 23-12-95 (fl. 43). É óbvio que o termo inicial de adesão ao Plano não poderia ser anterior ao dia 1º-12-1995, quando implementado o benefício. Veja-se que a Ata de nº 23/95 é datada de 01-12-95. Ora, é incontestável nos autos que o autor obteve sua aposentadoria por tempo de serviço em 22-09-95, ou seja, passou à condição de inativo em tal data. Logo, não poderia ser beneficiário das vantagens do Plano de Incentivo, porquanto obteve sua jubilação antes mesmo da instituição do benefício." (fl. 835).

Explicitou, ainda, que: "...o reclamante não pode beneficiar-se do Plano de Incentivo à Aposentadoria, tendo em vista que, conforme exposto no acórdão regional, ao tempo de sua aposentadoria, o plano ainda não tinha sido implantado. Na verdade, à época da aposentadoria, o reclamante possuía apenas mera expectativa de direito. Logo, não poderia ser beneficiado pelas vantagens do plano, haja vista que, como dito, obteve sua jubilação antes da instituição do referido benefício." (fl. 836).

O recorrente, a pretexto de demonstrar ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, sustenta que tem direito adquirido ao benefício, sob o argumento de que: "...dois eram os requisitos dos empregados da CORSAN para fazer jus ao benefício do plano de incentivo de aposentadoria: a) estar jubulado ou em condições de se aposentar pelo INSS; b) ter manifestado expressamente o interesse em aderir ao plano até o mês de dezembro de 1995." (fl. 872).

Resulta, desse contexto, que, além de a decisão recorrida não ter conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de normatização ordinária (Regulamento do Plano de Incentivo à Aposentadoria), a questão relativa ao direito à complementação de aposentadoria está adstrita ao reexame de fatos e provas, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-578234/1999.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSTRUTORA METROPOLITANA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANE MICHELS
 ADVOGADO : DR. MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDÃO
 RECORRIDO : JOÃO MONTEIRO DE DEUS
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI CODONHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "preliminar de nulidade - cerceamento de defesa - indeferimento da prova testemunhal", com fundamento na Súmula nº 221, I, desta Corte e no art. 896, "c", da CLT, uma vez que não foi expressamente indicado o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado (fls. 231/232).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 251/253).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do art. 5º, II e LV, da CF (fls. 256/261 - fax, e 264/269 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 273.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 254, 256 e 264), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 248), as custas (fl. 271) e o depósito recursal (fls. 149 e 215) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "preliminar de nulidade - cerceamento de defesa - indeferimento da prova testemunhal", o fez sob o fundamento de que a "alegação feita pela recorrente de inobservância aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou da isonomia de tratamento não ensejam recurso de revista, cujo pressuposto é a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição Federal segundo dispõe a Súmula nº 221, I, do TST c/c o art. 896, 'c', da CLT" (fls. 231/232).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-628976/2000.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDNALDO CLAUDINO DE ANIAS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "condições de trabalho - incorporação ao contrato de trabalho previstas em acordos e convenções coletivas", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte (fls. 542/549).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 559/565).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta que há violação dos artigos 5º, caput, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 569/577).

Contra-razões a fls. 579/581.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 566 e 569), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 524) e dispensado do preparo (fl. 388).

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "condições de trabalho - incorporação ao contrato de trabalho previstas em acordos e convenções coletivas", o fez com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte, in verbis:

"As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que a lide não foi decidida sob seu enfoque, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, caput, da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-629123/2000.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALESSANDRA ZANIN BISPADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DA SERRA
ADVOGADO : DR. WAGNER GUISSARD THAUMATURGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "reintegração - dispensa imotivada durante o estágio probatório", por ofensa ao art. 41 da Constituição Federal, e no mérito deu-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à improcedência do pedido inicial (fls. 165/169).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (fls. 190/192).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 210/214) e aponta ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, 37, e 41, todos da CF (fls. 195/207 - fax, e 208/220 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 224).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 193 e 195 e 208), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 6), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-641666/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FELIZARDO ZAMPIERI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A

C H O

Vistos, etc. A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "abono salarial - assistência médica - participação nos lucros - integração nos proventos da aposentadoria", afastando a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que "se as

partes pactuaram estabelecer o pagamento de aludidas parcelas somente aos empregados da ativa, nada mencionando quanto aos inativos e pensionistas, não é possível estender esses benefícios àqueles que não constaram da norma coletiva, sob pena de se afronta o artigo 7º, XXVI, da CF/88, até porque não se trata, in casu, de exclusão de direitos, mas de restrição, por meio de instrumento coletivo" (fls. 390/393).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 406/408).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral da questão discutida. Indicam violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da CF (fls. 412/420).

Contra-razões a fls. 426/434.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 409 e 412), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13 e 388) e o preparo está correto (fls. 424).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista dos recorrentes quanto ao tema "abono salarial - assistência médica - participação nos lucros - integração nos proventos da aposentadoria", sob o fundamento de que:

"... se as partes pactuaram estabelecer o pagamento de aludidas parcelas somente aos empregados da ativa, nada mencionando quanto aos inativos e pensionistas, não é possível estender esses benefícios àqueles que não constaram da norma coletiva, sob pena de se afronta o artigo 7º, XXVI, da CF/88, até porque não se trata, in casu, de exclusão de direitos, mas de restrição, por meio de instrumento coletivo." (fl. 393)

Não há ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que, ao contrário do que afirmam os recorrentes, prestigiou-se o instrumento coletivo, da qual sequer foi questionada a validade formal, em atenção e respeito à livre negociação, entabulada pelo sindicato profissional, que transacionou os interesses da categoria, sem lhes retirar vantagens.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-654013/2000.2 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "incorporação ao contrato de trabalho de vantagens previstas em acordos e convenções coletivas", por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação "todas as verbas deferidas pela instância de primeiro grau com fundamento nas normas coletivas" (fls. 740/746).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 754/758).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta que há violação dos artigos 5º, caput, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 762/769).

Contra-razões a fls. 771/774.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 759 e 762), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 624 e 731) e dispensado do preparo (fl. 536).

A decisão recorrida, ao dar provimento aos embargos da recorrida para excluir da condenação a incorporação ao contrato de trabalho das vantagens estabelecidas em normas coletivas, o fez com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte, in verbis:

"As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que a lide não foi decidida sob seu enfoque, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

A matéria de que trata o art. 5º, caput, da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Finalmente, a decisão recorrida, que consigna que a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 5º, XXXVI, da CF (fl. 743), e que o art. 114, § 2º, da CF não foi objeto do recurso de revista, tem natureza tipicamente processual, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-685154/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÔNIA REGINA DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu parcialmente do recurso de revista do recorrido, por contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria (fls. 486/482).

Rejeitou, por outro lado, os embargos de declaração que se seguiram, explicitando que "as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, contempladas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92, limitam-se à data-base da categoria, sendo devido, portanto, o percentual de 26,06% apenas entre os meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta SBDI-1 e da Súmula nº 322 do TST" (fl. 504).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida, e sustenta, em síntese, que é devida a incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, 8º, VI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 508/524).

Contra-razões a fls. 527/529.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 506 e 508), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6, 458/459 e 499) e o preparo está correto (fl. 525), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, sob o fundamento de que "as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, contempladas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92, limitam-se à data-base da categoria, sendo devido, portanto, o

percentual de 26,06% apenas entre os meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta SBDI-1 e da Súmula nº 322 do TST" (fl. 504).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem entendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

As matérias de que tratam os artigos 8º, VI, e 114, § 2º, da CF não foram objeto da decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-689377/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
RECORRIDO : JOÃO MARTILIANO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA MENDES BANDEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "época própria para a incidência da correção monetária", com fundamento na Súmula nº 297, I, desta Corte (fls. 488/492).

Foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados (503/504).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 510/516 - fax, e 518/524 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 226).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29 de fevereiro de 2008 (fl. 506), e que, no seu recurso, interposto em 4 de março de 2008 (fl. 510), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF e RODC-2352/2004-000-04-00.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSECON/RS
ADVOGADO : DR. JAIR NUR FRANCK
ADVOGADO : DR. PAULO MACHADO GUIMARÃES
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONE VIGNOLI
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS
ADVOGADO : DR. JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. CINTIA TARRAGÓ NENE
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CRISTIAN LINN FEOLI
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS
ADVOGADA : DRA. CLARISSA PEREIRA CARELLO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento à remessa necessária em dissídio coletivo, quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, para decretar a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC desta Corte, consignando que: "...que os trabalhadores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional não podem ajuizar ação coletiva, em razão da impossibilidade da participação em negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial 5 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal." (fls. 1100/1108).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 1264/1267), e sustenta, em síntese, a sua legitimidade para ajuizar dissídio coletivo. Indica ofensa aos arts. 7º, XXVI, 37, X, XI, XII e XIII, 39, §§ 1º e 3º, 61, § 1º, II, 114 e 169 da Constituição Federal (fls. 1245/1285).

Contra-razões apresentadas a fls. 1366/1367.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO

Defero o pedido de gratuidade da Justiça, formulado à fl. 1249, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 1138 e 1245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 1286), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao dar provimento à remessa necessária em dissídio coletivo, quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, para decretar a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, o fez sob o fundamento de que:

"Verifica-se, preliminarmente, a ausência de possibilidade jurídica do pedido na pretensão formulada pelo Sindicato-Suscitante na presente ação coletiva. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 5 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal, aos servidores públicos - empregados ou estatutários - não se reconhece o direito de firmar acordos ou convenções coletivas de trabalho. Portanto, não podem realizar negociação coletiva, pressuposto para o ajuizamento de ação de dissídio coletivo, nos termos dos arts. 37, 39 e 169 da Constituição da República.

(...)

Em conseqüência, concluo que os trabalhadores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional não podem ajuizar ação coletiva, em razão da impossibilidade da participação em negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial 5 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal. A seguir, precedentes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte acerca do tema: (...)

Diante do exposto, dou provimento à remessa necessária, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame dos Recursos ordinários interpostos pelos Suscitados e do Recurso interposto pelo Suscitante, bem assim da remessa ex officio." (fls. 1103/1108)

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que a lide foi solucionada com base em pressuposto ou requisito indispensável à regular formalização do dissídio coletivo regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 7º, XXVI, 37, X, XI, XII e XIII, 39, §§ 1º e 3º, 61, § 1º, II, 114 e 169 da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).



Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-AIRR-1081/2003-013-15-40.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RECORRIDO : MOACIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA HINZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 236/238).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que não foram apreciadas todas as questões argüidas. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, 37, § 6º, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 242/256).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 261).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 240 e 242), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23/25), as custas (fl. 257) e o depósito recursal (fls. 148) estão corretos.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente não analisou a indagação acerca da admissibilidade do recurso de revista à luz do art. 896, § 6º, da CLT.

O acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente é explícito, ao consignar que:

"A admissibilidade, no entanto, do recurso de revista contra acórdão proferido nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo depende de indicação de violação da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal, conforme disposto no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse contexto, não será analisada a admissibilidade do recurso de revista pelo ângulo da divergência jurisprudencial colacionada e da ofensa à legislação infraconstitucional, acaso avertadas no recurso." (fls. 183/184)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento em que houve o exame do mérito, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos dispositivos apontados como violados pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-AIRR-176/2005-061-19-40.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA : MARIA LÚCIA NUNES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. TACIANA NUNES DE FRANÇA E SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos efeitos do contrato nulo, sob o fundamento de que não é cabível o recurso de embargos contra acórdão de Turma que negou provimento a agravo de instrumento, com fulcro na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 145/148).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 7º, III, 25, 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 152/171). Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 161/162).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 173.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 152), está subscrito por procurador, preparo isento, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

A Súmula nº 353 desta Corte, dispõe que:

EMBARGOS. AGRADO. CABIMENTO (nova redação) - Res. 128/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Verifica-se, portanto, que o recorrente limita-se a enfrentar questão de mérito (efeitos do contrato nulo) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 7º, III, 25, 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, ante a falta de questionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1999-114-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JORGE OLEICIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA
RECORRIDO : CORREIO POPULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE GODÓI CAMARGO VASCONCELLOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, tendo em vista o disposto na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 463/464).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação do art. 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, alega que a decisão afronta os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e § 2º, e 7º, XXVI, ambos da CF (fls. 467/475 - fax, e 477/485 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 489).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 465, 467 e 477), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13) e o preparo está correto (fl. 486), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria enfrentado "as questões postas nos recursos" (fl. 484). O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, o recurso também não merece prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e § 2º, e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SUMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVERSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1434/2002-052-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JUNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : OSWALDO GUEDES DE SOUSA MOURA
ADVOGADO : DR. DANIEL ÁVILA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, por considerá-los incabíveis, não comportando quaisquer das exceções contidas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 262/264).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria e a negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustentam, que há deserção do recurso de revista quando a finalidade é alcançada, ou seja, o juízo é garantido, e que decisão implica ofensa aos princípios da

ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Apontam violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 268/277).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 280).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 265 e 268), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24, 203 e 227), as custas (fl. 278) foram recolhidas corretamente.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Os recorrentes não apresentaram embargos de declaração, conforme lhes competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SUMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.sntido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVERSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.



BLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1533/2001-011-18-00.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA LAZARA PERRI
ADVOGADO : DR. MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR
RECORRIDA : JANE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON COTRIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob fundamento de que o recurso encontra-se extemporâneo (fls. 267/269).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 272/276).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 277.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29.2.2008 (fl. 270), e que, no seu recurso, interposto em 17.3.2008 (fl. 272), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-26/2003-071-01-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARCO AURÉLIO DE JESUS OLIVEIRA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDA : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "sociedade de economia mista - dispensa imotivada", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SDI-1 desta Corte (fls. 726/730).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa aos arts. 5º, LV, 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 733/778).

Contra-razões a fls. 780/782.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 731 e 733), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 84) e o preparo está dispensado (fl. 343).

A decisão recorrida manteve o entendimento de que ao recorrido, empregado de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, pode ser dispensado sem motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Diante desse contexto, inviável o processamento do recurso extraordinário, em que se alega ofensa aos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 5º, LV, da CF, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-190/2006-009-04-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VERA MARIA GREGORY WELTER
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição quinquenal - diferença da multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 15/165).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a prescrição aplicável ao caso é a quinquenal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 169/176).

Contra-razões apresentadas a fls. 179/184.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 94), a recorrente é beneficiária da justiça gratuita (fl. 40), mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à definição do prazo prescricional para se reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

A decisão recorrida concluiu ser aplicável à hipótese a prescrição bienal, ressaltando que:

"Infundada, a meu ver, a alegação da ora embargante, no sentido de que o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal não teria aplicabilidade nos autos, por cuidar da prescrição incidente nas hipóteses específicas de extinção do contrato de trabalho.

De fato, aludido preceito constitucional fixa o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a reclamação trabalhista, limitado a 2 (dois) anos após a ruptura do contrato de trabalho.

Considerando, todavia, que a multa de 40% do FGTS somente é devida ao empregado quando da efetiva rescisão contratual, indubitosa que a actio nata relativa às respectivas diferenças só surge quando já extinto o contrato de trabalho.

Desse modo, ao contrário do que sustenta a ora embargante, não há outro prazo a se considerar senão o de 2 (dois) anos, previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, cuja ofensa foi acertadamente reconhecida pela egrégia Turma desta Corte.

Infundada, por conseguinte, a pretensão de aplicação da prescrição quinquenal à espécie, restrita às parcelas exigíveis no curso do pacto laboral, que ora não se discute nos autos." (fls. 163/164)

Sustenta a recorrente que a prescrição a ser aplicada, quinquenal e não bienal, deve ter por termo inicial a Lei Complementar nº 110/01.

Sem razão.

Não há que se falar em prescrição de cinco anos, a partir da Lei Complementar nº 110/01, uma vez que esse prazo tem pertinência apenas no curso do contrato, considerando-se os explícitos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Rompido o contrato de trabalho ou observada a vigência da Lei Complementar nº 110/01, o prazo para ajuizamento da ação é de dois anos, ainda que os seus efeitos possam retroagir a cinco anos.

Acrescente-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao referido dispositivo:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão contrariou os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-359/2003-064-03-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RAIMUNDO VITORINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE BELENGO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - Expurgos - decisão proferida pela Justiça Federal - trânsito em julgado anterior à Lei Complementar nº 110/01", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte, explicitando que o termo inicial de contagem da prescrição é a vigência da LC 110/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (fls. 194/197).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral. Sustentam, em síntese, que o termo inicial para a contagem da prescrição, que no caso dos autos deve ser quinqüenal, é a Lei Complementar nº 110/01 e o trânsito em julgado de decisão proferida pelo Justiça Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 201/207).

Contra-razões apresentadas a fls. 311/313.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43 e 166/167), as custas (fl. 208) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

A controvérsia foi dirimida com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte, in verbis:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (grifos nossos)

Conforme se verifica na decisão recorrida, o trânsito em julgado na Justiça Federal ocorreu em 6/10/2000 estando prescrita, em consequência, a ação trabalhista ajuizada em 20/6/2003.

Nesse contexto, inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois, possível violação demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, a decisão recorrida não analisou a incidência, ou não, da prescrição quinqüenal à lide, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atraí a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-532/2003-070-02-00.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO : JOÃO TOKUSO ARAKAKI
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição dos expurgos inflacionários" e "ilegitimidade de parte", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 263/277).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 281/294).

Contra-razões apresentadas a fls. 323.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 278 e 281), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 119 e 120), as custas (fl. 295) e o depósito recursal (fls. 117 e 241) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1270/2004-732-04-00.0 **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **PLAUTO ROMEU SCHWANTZ**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "indenização de 40% - diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários - incidência da prescrição bial e não da quinquenal - termo inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 179/186).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional deveria ser de 5 (cinco) anos, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 190/197).

Contra-razões apresentadas a fls. 201/209.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), as custas (fl.198) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

Sustenta o recorrente que a prescrição a ser aplicada, é quinquenal e não bial, deve ter por termo inicial a Lei Complementar nº 110/01.

Sem razão.

Não há que se falar em prescrição de cinco anos, a partir da Lei Complementar nº 110/01, uma vez que esse prazo tem pertinência apenas no curso do contrato, considerando-se os explícitos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Rompido o contrato de trabalho ou observada a vigência da Lei Complementar nº 110/01, o prazo para ajuizamento da ação é de dois anos, ainda que os seus efeitos possam retroagir a cinco anos.

Acrescente-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao referido dispositivo. Precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em

30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1309/2003-013-11-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER
RECORRIDO : RONALDO DE CASTRO MAIA
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "contrariedade à Súmula nº 126 do TST resultante do conhecimento da revista do reclamante", afastando a alegada contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte e violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 195/201).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida. Insiste que o conhecimento do recurso de revista do recorrido importou em negativa de prestação jurisdicional, contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte, e ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF, porquanto não constou do acórdão Regional a premissa fática relativa à existência ou não de ressalvas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT). Apona, ainda, violação dos arts. 5º, caput, XXXIV e LIV, e 7º, XXVI, da CF (fls. 208/217).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 223.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 218/219), o preparo (fl. 220) e o depósito recursal (fls. 91, 190 e 221) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "contrariedade à Súmula nº 126 do TST resultante do conhecimento da revista do reclamante", sob o fundamento de que:

"Não houve contrariedade à Súmula nº 126 do TST resultante do conhecimento do recurso de revista do Reclamante, pois a e. Turma adotou exatamente a mesma premissa fática do e. TRT da 11ª Região - a saber, de que a adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária continha apenas uma cláusula genérica de quitação, sem citação expressa das parcelas abrangidas pela indenização respectiva.

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, não autoriza o conhecimento dos embargos por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF.

Os artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 não ensejam tampouco o conhecimento dos presentes embargos porque nada dispõem acerca da controvérsia ora sub judice, a saber, a possibilidade ou não de conhecimento de recursos de revista mediante adoção das mesmas premissas fáticas do v. acórdão do TRT de origem." (fl. 200)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; e AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR009948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negroni - 31ª edição - pg. 1.822)".

Já as matérias de que tratam os artigos 5º, caput, XXXIV e LIV, e 7º, XXVI, da CF carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1653/1995-004-01-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO MARTINS MANDARINO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do recorrido por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "SERPRO - norma regulamentar - reajustes salariais - superveniência de sentença normativa - prevalência", e, no mérito, negou-lhe provimento (fls. 124/135).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 141/143) e aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114, § 2º, ambos da CF (fls. 139/151).

Contra-razões apresentadas a fls. 155/163.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 139) mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Daniel Martins Felzemburg, recebeu poderes do Dr. Roberto de Figueiredo Caldas (fl. 152), que, por sua vez, recebeu poderes do Dr. José da Silva Caldas (fl. 80), mas o douto substabelecimento não consta de procuração nos autos, que o autorize a pleitear em nome do recorrente.

Logo, os substabelecimentos carecem de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-9511/2002-900-01-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVAGANTES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "Plano Bresser - reajuste salarial previsto em acordo coletivo de trabalho", para manter a decisão da Turma, que deu provimento parcial ao recurso de revista do Banerj para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o acordo coletivo de 1991/1992, ao período não prescrito, de 13/8/92 a 31/8/92, inclusive, na forma do item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-1 desta Corte, sem a respectiva incorporação (fls. 614/618).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da matéria discutida (fls. 624/625) e, no mérito, insistem na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo, apontando a violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da CF (fls. 622/629).

Contra-razões apresentadas a fls. 633/635.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 619 e 622), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 8 e 12) e o preparo (fl. 630) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos dos recorrentes, para manter o acórdão da Turma, que deu provimento parcial ao recurso de revista do Banerj para limitar a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987, ao período não prescrito, de 13/8/92 a 31/8/92, inclusive, sem a incorporação, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive"

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal (fls. 614/618).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)"(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-19303/2002-900-22-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDA : LUSIA MORAIS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
PROCURADOR : DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrida FUFPI, quanto ao tema "pedido de equiparação - servidor estatutário - competência da Justiça do Trabalho", com fulcro na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que a lide não foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1 desta Corte, que trata da incompetência da Justiça do Trabalho para executar crédito posterior ao advento do Regime Jurídico Único (fls. 270/272).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que não tem competência esta Justiça especializada para julgar e executar vantagens trabalhistas cujos efeitos da condenação excedam o advento da Lei nº 8.122/90. Aponta, assim, violação do art. 114, I, da Constituição Federal (fls. 283/298).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto ao tema "pedido de equiparação - servidor estatutário - competência da Justiça do Trabalho", o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que a lide não foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1 desta Corte, que trata da incompetência da Justiça do Trabalho para executar crédito posterior ao advento do Regime Jurídico Único (fls. 270/272).

Efetivamente:

"Com efeito, a Turma, no Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, sustenta que a controvérsia atinente à alegação de prescrição total, contada a partir da mudança de regime, não foi devolvida àquela instância recursal, tratando-se de inovação na lide, já que o entendimento adotado no Acórdão embargado decorreu do fato de que o pedido tinha origem na legislação trabalhista, sendo suficiente para ficar caracterizada a competência residual desta Justiça Laboral, na forma do entendimento consubstanciado na Súmula 274/TST, hoje transformada no item IX, da Súmula nº 6/TST.

Assim, a Turma reconheceu que não fluiu a prescrição sob o enfoque pelo qual o pedido tinha origem na legislação trabalhista, sendo suficiente para ficar caracterizada a competência residual desta Justiça Laboral, na forma do entendimento consubstanciado na Súmula 274/TST, hoje transformada no item IX, da Súmula nº 6/TST, e não sob o enfoque, inovatório na lide, pelo qual, conforme dispõe o item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, falece competência à Justiça do Trabalho para executar qualquer crédito posterior ao advento do Regime Jurídico Único. apelo, portanto, encontra óbice na Súmula nº 297/TST." (fl. 272).

Porque não adentra no mérito da lide (competência residual da Justiça do Trabalho), limitando-se aos pressupostos de cabimento dos embargos, essa decisão tem natureza tipicamente processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-68224/2002-900-02-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDA : ERONILDES PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BUENO CUNHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 422 desta Corte (fls. 337/340).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o recurso de embargos deveria ter sido conhecido. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 347/355).

Contra-razões a fls. 363/368.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 341 e 347), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 66/70), as custas (fl. 360) e o depósito recursal (fls. 200 e 323) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida (fls. 337/340), ao não conhecer dos embargos, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 422 desta Corte, que dispõem, respectivamente:

"Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989) II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 - Inserida em 01.02.1995)."

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02) .".o, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.



6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Perence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

A indicada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF está ligada a tema de fundo (adicional de periculosidade - norma coletiva) não analisado pela decisão recorrida, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-73588/2003-900-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANÍSIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "Adesão ao plano de bilateral incentivado - PABI. Validade", com fundamento na Súmula nº 296, II, desta Corte e artigo, 896, "a", da CLT, dada a não-comprovação do dissenso jurisprudencial. Consignou, ainda, ser inviável a aferição de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, por se tratar de inovação recursal, a argumentação relativa à nulidade do PABI. No que se refere à indicada existência de coação, aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, como óbice ao conhecimento do recurso (fls. 397/401).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insistem na existência de divergência interpretativa, nos moldes da Súmula nº 296 desta Corte, sustentando, se tratar de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Indicam violação dos artigos 5º, XXXV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 406/419-fax, e 420/433-originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 437/444.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 28/3/2008 (fl. 402), e que, no seu recurso, interposto em 14/4/2008 (fl. 406), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-374927/1997.9 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "plano de saúde - benefício concedido pelo empregador - salário in natura", com fundamento no art. 458, § 2º, IV, da CLT (fls. 261/267).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que o valor referente ao convênio médico gratuitamente oferecido aos empregados do recorrido, ao longo dos anos, possui natureza salarial e sua supressão caracteriza redução salarial. Aponta violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 273/277).

Contra-razões a fls. 281/283.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 268 e 273), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 207 e 208) e o preparo está correto (fls. 278), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "plano de saúde - benefício concedido pelo empregador - salário in natura", o fez sob o fundamento de que o benefício concedido pelo empregador não pode ser considerado como parcela salarial in natura, nos termos do art. 458, § 2º, IV, da CLT, in verbis:

"Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

(...)

IV. assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;"

Por fim, concluiu que a parcela suprimida pelo recorrido não qualifica-se como salário, não havendo a alegada redução salarial (fl. 267).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-437908/1998.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE
RECORRIDO : MAGALHÃES SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 503), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-588783/1999.4TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE
RECORRIDO : MARCOS ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 318), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-620900/2000.9TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ABIGAIL MOURTADA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto a indicada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, haja vista a ausência do devido prequestionamento da matéria (fls. 637/640).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, insurge-se contra o desrespeito às disposições contidas em Convenção Coletiva. Indica violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 642/652-fax, e 653/659-originais).

Contra-razões a fls. 664/667.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 641, 642 e 653), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

O subscritor do recurso extraordinário, Dr. Pablo Rolim Carneiro, recebeu poderes do Dr. Geraldo Baraldi Júnior, mas o douto substabelecete não consta de procuração nos autos, que o autorize a pleitear em nome da recorrente.ogo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-693093/2000.1 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS TUCCI
RECORRIDOS : FERNANDO JOSÉ ABRITTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Programa de Assistência Médica Supletiva (PAMS) - Programa de Apoio à Demissão Voluntária (PADV) - limitação temporal - adesão a plano de desligamento, com posterior aposentadoria", com fundamento na Súmula nº 51 desta Corte. Afastou a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 367/370).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 381), e alega que seu recurso de revista estava amparado no art. 896 da CLT e deveria ser conhecido. Entende que não podem ser instituídos óbices processuais para se refutar a devida prestação jurisdicional, suprimindo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Aponta ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a adesão dos recorridos ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, com concessões recíprocas. Diz que a assistência médica não é salário in natura, razão pela qual a sua integração ao contrato de trabalho viola o art. 458 da CLT. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Aponta como violados os arts. 2º, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, I, 127, 129, III, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 376/385).

Contra-razões apresentadas a fls. 388/402.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 373 e 376), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 348) e o preparo está correto (fls. 377/378), mas não deve prosseguir.

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Programa de Assistência Médica Supletiva (PAMS) - Programa de Apoio à Demissão Voluntária (PADV) - limitação temporal - adesão a Plano de Desligamento, com posterior aposentadoria", com fundamento na Súmula nº 51 desta Corte, consigna:

"Por outro lado, não se verifica violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Com efeito, não se nega validade ao ato jurídico perfeito operado com a adesão ao PADV, mas apenas não se dá a ela o alcance a que pretende a reclamada, em face das disposições do Regulamento da empresa e do PADV, sob o enfoque específico de que os reclamantes imediatamente após a adesão, obtiveram aposentadoria com complementação de proventos pela FUNCEF, entidade de previdência privada instituída e mantida pela CEF, justamente por que, àquela época, já satisfaziam aos requisitos para a aposentadoria proporcional ou integral.

Há que se considerar, principalmente, o aspecto registrado pela Turma e pelo Tribunal Regional de que o Regulamento da empresa, ao incluir entre os beneficiários os inativos que, a qualquer título, recebam proventos oriundos de relação empregatícia com a Caixa Econômica Federal, garante o direito à utilização do plano de assistência médica aos reclamantes. Assim, é certo afirmar que a cláusula, por benéfica, incrustou-se aos contratos de trabalho, não podendo ser posteriormente suprimida, a teor do disposto na Súmula 51 desta Corte.

Nesse contexto, a cláusula constante do PADV relativamente ao PAMS deve ser considerada, na hipótese específica dos autos em que os reclamantes obtiveram aposentadoria complementada pela FUNCEF, apenas como um incentivo, com relação à ausência de contribuição para o plano no lapso temporal ali estipulado." (fls. 368/369 - Sem grifo no original)

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao manter a decisão que reconheceu o direito de os recorridos usufruírem o plano de assistência médica fornecida pela FUNCEF, nas mesmas condições dos aposentados, teria violado o artigo 458 da CLT e, conseqüentemente, afrontado o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (art. 458 da CLT), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 2º, 22, I, 127 e 129, III, da Constituição Federal carecem de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-693724/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ AMÉRICO CASTANHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes quanto ao tema "Plano Bresser - Acordo Coletivo", sob o fundamento de que "a limitação temporal das diferenças previstas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 celebrado pelo Banco Banerj S.A., determinada pela Orientação Jurisprudencial nº 26 dessa e. Subseção, decorre da previsão contida no artigo 614, § 3º, da CLT, segundo o qual 'não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a dois anos'. Repeliu-se, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 372/377).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da matéria discutida (fls. 455/456) e, no mérito, insistem na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Argumentam com a violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da CF (fls. 453/460).

Contra-razões a fls. 393/395.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 378 e 381), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8) e o preparo está correto (fl. 389), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, e manteve o acórdão que limitou o pagamento das diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, com base na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Explicita que "a limitação temporal das diferenças previstas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 celebrado pelo Banco Banerj S.A., determinada pela Orientação Jurisprudencial nº 26 dessa e. Subseção, decorre da previsão contida no artigo 614, § 3º, da CLT, segundo o qual 'não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a dois anos'.

Repeliu-se, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 372/377).

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)"(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-768212/2001.8TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDA : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto aos temas "cerceamento de defesa", "turnos ininterruptos de revezamento", "dispensa imotivada", "assistência judiciária" e "honorários de advogado", sob os fundamentos de fls. 778/786.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra os aludidos temas, apontando violação dos artigos 5º, § 1º, II, XXV, LIV e LV, 7º, XIV, 37 e 133 da CF (fls. 829/849).

Contra-razões apresentadas a fls. 852/875 - fax, 877/900 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.



O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 7/12/2007 (fl. 804), e que, no seu recurso, interposto, via fac-símile, em 18/12/2007 (fl. 808), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-810648/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURLEBE NARCISO COSTA
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 290/297). Quanto ao tema "nulidade do acórdão da Turma", sob o fundamento que não está configurada a apontada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto não há reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional. No que tange ao "adicional de risco - marítimo", com base na Súmula nº 126 desta Corte.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Renova a argüição de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 301/313).

Contra-razões a fls. 316/321.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 298 e 301), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 201/202) e o preparo está dispensado (fl. 98), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, na decisão da Turma, não foi analisada a alegação do recorrente, acerca da aplicação ou não da Lei nº 4.680/65 a todos os empregados das empresas portuárias, independentemente das atividades executadas por estes, não incidindo o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

A decisão recorrida é explícita ao consignar que:

"... a tese de que o adicional de risco pleiteado decorre de situação de risco presumida por lei, é realmente inovatória, pois a aplicabilidade da Lei nº 4.860/65 não foi enfrentada porque no acórdão regional não restou consignado que sequer 'o reclamante efetivamente desenvolvia suas atividades exposto a agentes insalubres, fator imprescindível para, caso acolhida a tese recursal, assegurar-lhe o direito ao respectivo adicional', aplicando de forma correta a Súmula nº 126/TST.

Observe-se que, por ocasião do exame e julgamento do recurso de revista, esta questão já havia sido enfrentada e fundamentada, tornando, efetivamente, desnecessária a integração requerida nos embargos de declaração, mormente se considerarmos que a pretensão da reclamada era a de trazer à discussão aspectos relativos ao conhecimento do recurso de revista." (fl. 293)

Como se vê, na decisão da Turma, foram enfrentados explicitamente todos os questionamentos do recorrente, pois conforme consigna o acórdão impugnado, a aplicabilidade da Lei nº 4.860/65 era inovatória, porque não enfrentada no acórdão Regional, estando correta a incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional. Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima o pedido de negativa de prestação jurisdicional.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1883/2004-076-15-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA APARECIDA CARLOVICH ZAGO
ADVOGADO : DR. ARNALDO DA SILVA ROSA
RECORRIDO : HOSPITAL UNIMED FRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANSUR JORGE SAID FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, sob o fundamento de que são incabíveis contra decisão da SDI-1, proferida em embargos interpostos pela própria recorrente, nos termos do art. 894 da CLT (fls. 671/672).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser a remuneração da recorrente. Aponta violação do art. 7º, IV e XXXIII, da Constituição Federal (fls. 675/683 - fax, e 684/692 - originais).

Contra-razões a fls. 700/705 - fax, e 706/711 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 673, 675 e 684), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22) e é beneficiária da justiça gratuita (fl. 564), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o art. 894 da CLT para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (base de cálculo do adicional de insalubridade) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-23/2006-111-04-00.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : VALDENEI GUTERRES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ BERNARDI
RECORRIDA : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, sob o fundamento de que são intempestivos (fls. 420/422).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam ofensa aos arts. 7º, XXIX, e 114 da Constituição da República (fls. 425/436).

Contra-razões apresentadas a fls. 456/464.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 29/2/2008 (fl. 423), e que, no seu recurso, interposto em 10/3/2008 (fl. 425), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-56/2003-441-02-00.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARILENA APARECIDA DE CAMPOS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 347/352).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não ocorreu a prescrição, e que não se configurou o ato jurídico perfeito, sendo devida a multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV e XXXVI, e 7º, I, VI e XXIX, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT (fls. 355/368).

Contra-razões a fls. 387/397.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 353 e 355), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11) e a recorrente está dispensada do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o seguinte fundamento:

"De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, **verbis**: (...).

Conseqüentemente, as violações dos arts. 5º, incisos II, XXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos I, VI e XXIX, letra 'a', 93, IX, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, à Lei Complementar nº 110/2001 e aos arts. 18 da Lei nº 8.036 e 6º, § 1º, da LICC, invocados pelo ora embargante, não impulsionam o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT." (Fls. 350/351).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-Agr, de minha

relatoria, DJ 20.4.2007)úlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevale neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-155/2004-090-03-00.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS
RECORRIDO : GERALDO MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto ao tema "FGTS - indenização de 40% - diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial - ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 159/166).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que a adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, importou a quitação das

diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, pois a transação válida constitui ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 170/179).

Sem contra-razões, conforme certificado, de fl. 182.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 47 e 119), as custas (fl. 180) e o depósito recursal (fls. 57 e 77) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo pres-



cricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-163/2002-005-15-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
		LESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	:	JOSÉ OVÍDIO PIGHINELLI
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "FGTS. Indenização de 40%. Diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Ato jurídico perfeito" e "Responsabilidade pelo pagamento", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 220/226). gnada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão jurídica da matéria. No mérito, sustenta, que a decisão recorrida ao não conhecer do seu recurso de embargos violou os princípios constitucionais de direito de petição ao poder judiciário, da devida prestação jurisdicional, da ampla defesa e contraditório, do devido processo legal e da legalidade, alega ainda, a ocorrência da prescrição e infração ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 230/237).

Contra-razões apresentadas a fls. 247/253.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 227 e 230), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 65, 99/101 e 238/241), as custas (fl. 242) e o depósito recursal (fls. 128 e 162) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).s questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravo alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravo.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-262/2006-017-10-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ VISCONTI
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", consignando que: "...não há nulidade a ser decretada, uma vez que o caráter indenizatório atribuído à parcela auxílio cesta-alimentação não decorreu de imposição do empregador, mas de ato volitivo de ambas as partes." (fls. 396/402).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida (fls. 408/409), e aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar os contornos da coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação (fls. 406/415).

Contra-razões apresentadas a fls. 419/421.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 403 e 406), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 10/11) e o preparo (fl. 416) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", o fez sob o fundamento de que:

"(...)

Verifica-se, inicialmente, que a criação do auxílio cesta-alimentação deu-se por meio de acordo coletivo de trabalho. A validade de tal negociação constitui, portanto, o objeto de toda controvérsia.

Tem entendido esta Corte superior, de forma reiterada, que, no caso em exame, não há nulidade a ser decretada, uma vez que o caráter indenizatório atribuído à parcela auxílio cesta-alimentação não decorreu de imposição do empregador, mas de ato volitivo de ambas as partes.

Com efeito, a nulidade do acordo coletivo de trabalho somente se justificaria se, de forma irrefutável, restasse demonstrada a existência de vício de vontade ou a ilicitude do seu objeto. Para tanto, a mera afirmação de que a negociação foi celebrada com vistas a burlar o pagamento ou reajuste de outro benefício - o auxílio-alimentação - aos aposentados, não se revela suficiente para o fim colimado pelas partes.

Importante frisar que, no caso, os aposentados e pensionistas estavam representados pela entidade que celebrou o acordo coletivo, a CONTEC Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito -, devendo, por tal razão, ser observados os estritos termos da avença, no sentido de assegurar o benefício auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados em atividade, como forma inclusiva de manter o equilíbrio de todo o ajuste.

Esta Corte superior tem privilegiado, em tais circunstâncias, o cumprimento da norma coletiva, conforme os termos dos seguintes precedentes: (...).

Nesse contexto, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, não se divisa mácula aos artigos 9º, 442, 443 e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, invocados pelo reclamante com o propósito de fundamentar o seu recurso de embargos." (fls. 400/401).

A pretensão do recorrente de demonstrar que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar os contornos da coisa julgada, que, segundo assevera, assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação, além de implicar o reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário pela alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTEN-CE, DJ 02-03-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-269/2005-063-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NILSON DOS SANTOS LUCINO
ADVOGADO : DR. CLEBER SILVA E LIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO FRANCO BIANCHI
RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que a "São Paulo Transporte S.A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, como não é tomadora desses serviços, não é responsável subsidiária pelos créditos daqueles" (fls. 354/358).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a e § 3º", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos arts. 30, V, 37, caput, e § 6º, e 175 da Carta da República (fls. 361/395 - fax, e 396/432 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 446.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 359, 361 e 396), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17). O recorrente encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fl. 254).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que conheceu e deu provimento ao recurso de revista da recorrida - São Paulo Transporte S.A. - para afastar a sua responsabilidade subsidiária, excluindo-a da relação jurídica processual.

Seu fundamento é de que:

"A responsabilização subsidiária prevista na Súmula nº 331, item IV, desta Corte, tem como fundamento a intermediação de mão-de-obra.

Ocorre, que, no caso, conforme bem colocado no acórdão ora embargado, não há terceirização na prestação de serviços, mas concessão de serviços público de transporte.

A São Paulo Transporte S.A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo; não é tomadora dos serviços prestados pelos empregados das concessionárias e não se beneficia do labor desses.

Assim, como não figura como tomadora de serviços, a recorrente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo." (fl. 356)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide com base no quadro fático-probatório e na legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos arts. 30, V, 37, caput, e § 6º, e 175 da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza

de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-270/2002-033-01-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : OLDAIR DA COSTA MENDES
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO SAMPAIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "integração do anuênio na base de cálculo das horas extras", com fundamento na Súmula nº 264 desta Corte. Explicita que é inovatória a argumentação de que há norma coletiva atribuindo natureza indenizatória ao anuênio, e que "não houve desrespeito aos acordos coletivos, mas apenas aplicação das suas cláusulas em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte" (fl. 280). Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral, e alega violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que há norma coletiva estabelecendo o cálculo das horas extras, sem o acréscimo dos adicionais (fls. 284/292).

Contra-razões a fls. 295/297.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 281 e 284), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 259/261) e o preparo está correto (fl. 293), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "integração do anuênio na base de cálculo das horas extras", o fez com base na Súmula nº 264 desta Corte, explicitando, ainda, que "não houve desrespeito aos acordos coletivos, mas apenas aplicação das suas cláusulas em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte" (fl. 280).

A recorrente, a pretexto de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, afirma categoricamente que há cláusula coletiva estabelecendo o cálculo das horas extras, sem o acréscimo de outros adicionais.

Além de essa premissa fática não estar definida na decisão recorrida, e que cuja aferição atrairia o óbice da Súmula nº 279 do STF, por implicar o reexame de fatos e provas, não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva, que foi apenas analisada e interpretada de acordo com o seu efetivo alcance.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-417/2005-007-21-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
RECORRIDAS : MARIA DAS GRAÇAS LOPES MEDEIROS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 287/292).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 296/306).

Contra-razões apresentadas a fls. 310/320.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 293 e 296), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 238/239), as custas (fl. 307) e o depósito recursal (fls. 153 e 204) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS IN-

FLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificada pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-461/2002-044-15-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : LAÉRCIO VALERO PARRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu integralmente do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "adicional de periculosidade - coisa julgada - acordo coletivo", "adicional de periculosidade - eletricitários e base de cálculo", "honorários periciais", "equiparação salarial" e "diferenças de horas extraordinárias" (fls. 1380/1391).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fls. 1398/1399) e alega que, ao deixar de conhecer dos embargos, a decisão negou a entrega da prestação jurisdicional e afrontou os artigos 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal, ao argumento de que, no seu recurso, teria demonstrado violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, e 58, 59, 193, 461, 513, 818 e 896, todos da CLT (fls. 1395/1403).

Contra-razões apresentadas a fls. 1410/1412 (e-doc).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 1392 e 1395), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 169/174 e 1404/1407), o preparo (fl. 1408) e o depósito recursal (fls. 1136, 1169/1170, 1248, 1279 e 1370) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal, a pretexto de que a decisão recorrida teria negado a prestação jurisdicional.

A recorrente não indica, em suas razões de recurso, especificamente, o tema que pretende ver apreciado, tampouco aponta a existência de vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-873/2003-058-01-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : GLÓRIA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 112/115).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 119/129).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 132.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 96/97), as custas (fl. 130) e o depósito recursal (fl. 43) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura

da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-911/2002-920-20-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SEÇÃO SINDICAL DE ARACAJU DOS SERVIDORES DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SERGIPE - SINASEFE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, relativamente ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - limitação da execução de parcelas pecuniárias em decorrência da alteração de regime", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte, cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA PROVIDO. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS PECUNIÁRIAS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1/TST. Correta a decisão que dá provimento ao recurso de revista visando a aplicar o art. 114 da Constituição Federal, limitando a competência da Justiça do Trabalho para a execução de sentença proferida anteriormente à vigência da Lei 8.112/90. Embargos não conhecidos." (fl. 253)

Como conseqüência, afastou a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal (fls. 258/260).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que "como bem decidiu a Corte Regional há preclusão quanto a alegação de limitação dos cálculos ao Regime Jurídico Único, pois tratam-se de cálculos já homologados, com decisão já transitada em julgado, com decisão dessa colenda Corte e do augusto Supremo Tribunal Federal, sendo que a limitação agora imposta viola, como violado está, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal" (fl. 272). Argumenta, ainda, que não há como limitar, em fase de execução, a competência da Justiça do Trabalho à vigência da Lei nº 8.112/90, pois lhe compete executar suas próprias decisões. Também indica violação do art. 114 da CF (fls. 265/274).

Contra-razões a fls. 280/285.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 261 e 265), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18, 180/181) e o preparo está correto (fl. 275), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista" (fls. 258/259).

Diante desse contexto, não procede a alegada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, visto que, conforme decidido:

"A sentença exequenda, ainda que silente, quanto à sua eficácia temporal, só pode ter aplicação em relação às vantagens trabalhistas deferidas, evidentemente enquanto perdurar a relação de emprego, não podendo projetar-se indefinidamente a ponto de interferir em relação de natureza estatutária, vale dizer, de direito público.

De tal entendimento depreende-se ser irrelevante o fato de a ação trabalhista, na fase de conhecimento, já estar em vigência a Lei 8112/90. O debate que se colocou refere-se ao momento da execução, e a possibilidade de se proceder à limitação, quando não há determinação dessa limitação na fase de conhecimento, não retratando que há óbice pela preclusão, nem ofensa à coisa julgada." (fl. 259)

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Justiça do Trabalho: competência: reclamação ajuizada antes da transição do regime celetista para estatutário: Competência da Justiça Trabalhista para processar a lide até o momento da referida conversão. Precedentes.(AI-AgR 402635 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 6-10-2006).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO PARA ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA. 1. As duas Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que envolva pretensões decorrentes de vínculo celetista cessou com a implantação do Regime Jurídico Único por meio da Lei 8.112/90. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 434946 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 3-2-2006).

Com relação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, também já se manifestou a Suprema Corte, consignando que, com a conversão do regime celetista para o estatutário, não é possível invocar coisa julgada, nem direito adquirido. Precedente:

"Embargos de Declaração em Mandado de Segurança. 2. Alegada ocorrência de obscuridade e contradição no Acórdão em relação a qual ato teria sido considerado legal por esta Corte, se (a) o ato do tribunal de Contas da União que determinou à Universidade Federal do Goiás a expedição de novo ato concessório de aposentadoria com o valor da vantagem que a embargante faria jus ao momento de sua aposentação, ou (b) se o ato da reitoria que retroagiu à data de implantação do regime Jurídico Único, e a partir de então, deduziu dele todos os aumentos reais de remuneração concedidos aos servidores. 3. Alegada caracterização de omissão quanto à redução nominal operada nos proventos da embargante, diante dos princípios da irredutibilidade salarial (CF, arts. 7º, VI, e 37, XV) e estabilidade das relações jurídicas. 4. Ausência de obscuridade e contradição. O Acórdão embargado ao declarar a impossibilidade do pagamento de horas extras considerou ambos os atos legais ao negar a segurança pretendida. 5. Ausência de omissão. **O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se quanto à redução nominal, afirmando que, com a conversão do regime celetista para o estatutário, operou-se a extinção do contrato de trabalho, não sendo possível invocar coisa julgada nem direito adquirido (CF, art. 5º, XXXV).** Precedentes citados: MS no 22.094-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 02.02.2005, MS no 22.455-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 22.04.2002, MS no 22.160-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 22.02.1996. 6. Os Precedentes colacionados pela embargante MS 25.678-DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 05.12.2005 e MS no 25.009-DF, Pleno, maioria, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 01.12.2004 tratam de incorporação do percentual da URP de 26,05% (Plano Bresser). Hipótese distinta do caso em apreço, que trata da incorporação de horas extras ante alteração da situação jurídica da embargante do regime celetista para o estatutário. 7. Embargos de Declaração rejeitados" (MS-ED-24381/DF, Tribunal Pleno, rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 1º/9/2006 PP-00048) - (sem grifos no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-922/2003-023-01-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : VÂNIA MARIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 257/261).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 265/269).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 272).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 262 e 265) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 234), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O acórdão que deu provimento ao recurso de revista da recorrida fixou o valor da condenação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais - fl. 243).

Houve depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos - fl. 252) para o recurso de embargos.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 2.012,44 (dois mil e doze reais e quarenta e quatro centavos), a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".



Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ...

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-967/2003-121-17-40.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO : NEUZA MARIA SCHIMITTEL
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "supressão de instância", "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 251/257).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi em preliminar a supressão de instância, apontando violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, argumenta ser parte ilegítima e que o termo inicial da prescrição não é a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 261/274).

Sem contra-razões (certidão de fl. 277).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 258 e 261), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 235 e 236), as custas (fl. 275) e o depósito recursal (fls. 133 e 184) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão recorrida, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide, ou seja, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria estritamente de direito e, portanto, passível de imediato julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que recheia direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-969/2002-114-15-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. LARISSA FERREIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : NANJI HELENA PERAZZOLI BONUGLI
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Rejeitou, assim, a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 470/476).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer de seu recurso de embargos, viola os arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 480/487).

Sem contra-razões (certidão de fl. 494).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 477 e 480), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 129/134 e 488/491), o preparo (fl. 492) e o depósito recursal (fls. 350, 434 e 464) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Com relação ao mérito, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 471/474).

Tal como proferida, a decisão está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inócorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...) (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**. (RE nº 488.079-2/RS)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição Federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3;

Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator. (AI nº 654.763-1/MG)

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, **afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT.**"

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007 0).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da questão iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confiram-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).



No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Não há, pois, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-999/2003-008-18-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : VÍTOR HUGO PORTO
 ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 181/183).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 187/199).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 202.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 172/174), as custas (fl. 200) e o depósito recursal (fls. 71 e 175) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidi o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1088/2003-092-15-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : GILDO ANTÔNIO FIORAVANTE MORASI
 ADVOGADO : DR. NORBERTO GAMBERA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "expurgos inflacionários - diferenças da multa de 40% do FGTS - prescrição - responsabilidade do empregador", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344, da SDI-1, desta Corte (fls. 194/197).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 205/215).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 218.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 205), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 201v e 203), as custas (fl. 216) e o depósito recursal (fls. 98) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidi o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura

da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1102/2003-442-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS : ANTÔNIO ALVES DE PONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a Turma decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nºs 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 459/461).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 466/473).

Sem contra-razões (fl. 476). Com esse breve **RELATÓRIO**,

I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 462 e 465), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 389/389-v e 445), as custas (fl. 476) e o depósito recursal (fls. 453 e 475) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento



da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver

sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a repreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1105/2003-099-15-00.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : NELSON CUSTÓDIO JORGE
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS -Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 160/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/172).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 175.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 137), as custas (fls. 173 e 181) e o depósito recursal (fl. 123) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1113/2001-053-01-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADORA : DRA. ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA
RECORRIDA : MARILEA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988 - nulidade do contrato de trabalho - efeitos - recurso de revista não conhecido - necessidade de invocação do art. 896 da CLT", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, explicitando que não foi apontada, expressamente, violação do art. 896 da CLT (fls. 130/132).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, inicialmente, que o recurso de revista indicou expressamente o art. 896 da CLT, razão pela qual a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte é descabida. Sustenta, também, que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional o artigo 19-A da Lei nº 8.036/9, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e LIV, 37, § 2º, e 169, § 1º, da Constituição Federal (fls. 143/151).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 153.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 130/132), ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988 - nulidade do contrato de trabalho - efeitos - recurso de revista não conhecido - necessidade de invocação do art. 896 da CLT", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.2003 Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Percebe-se, pois, que a matéria de fundo não foi apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV, 37, § 2º, e 169, § 1º, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1118/2003-004-00-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : IVALDO VIEIRA DE LIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto aos temas "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não disciplina sobre o termo inicial do prazo prescricional de direito superveniente à extinção do contrato de trabalho, e, "responsabilidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte (fls. 236/240).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 244/255).

Sem contra-razões (fl. 260).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 241 e 244), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 202 e 256), as custas (fl. 258) e o depósito recursal (fls. 124) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não disciplina sobre o termo inicial do prazo prescricional de direito superveniente à extinção do contrato de trabalho.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional dirimida à luz de legislação infraconstitucional: a alegada violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não dá ensejo a recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. AI-AgR 612795 / SP. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Publicação DJ 16-02-2007 PP-00039

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.



RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito,

poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ER-1218/2003-092-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO	: JAQUES PIRES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e na Súmula nº 297, I, ambas desta Corte (fls. 193/197).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 201/210).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 213.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 215), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 184), as custas (fl. 211) e o depósito recursal (fl. 145) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir de está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quanto à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF. A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto a este dispositivo, o fez sob o fundamento de que a matéria não estava prequestionada, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fl. 196).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é

pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo

infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, II, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1283/2004-067-15-00.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CLEUSA DE JESUS MOREIRA ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à SDI-I, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1387/2003-092-03-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EUCLIDES MARQUES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários - marco inicial - termo de adesão", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls.217/222).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls.226/236).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl.239.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 223 e 226), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 208), as custas (fl. 237) e o depósito recursal (fls. 153 e 212) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura

da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1396/2004-002-23-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : ANTÔNIO LINHARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes de progressões horizontais por antiguidade e merecimento", rejeitando, assim, a alegada ofensa ao art. 37 da Carta da República (fls. 315/318).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antiguidade e por merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 324/340).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 343.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 319 e 324) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 341).

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes de progressões horizontais por antiguidade e merecimento", o fez sob o fundamento de que:

"As decisões recorridas, por diversos fundamentos, entenderam pelo direito do reclamante às promoções previstas no Plano de Cargos e salários, em razão de cumprimento dos requisitos inseridos na norma, e em face da inexistência de deliberação da Diretoria. Não demonstrada ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, pois afastada a alegação da empresa pela Corte a quo, de ausência de lucro, ou mesmo diante da inexistência de qualquer manifestação contrária do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais." (fl. 315)

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação literal e direta do art. 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que a lide, tal como decidida, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também está afeta à análise de legislação infraconstitucional (arts. 461 da CLT e 122 do Código Civil), razão pela qual, eventual ofensa literal e direta ao mencionado dispositivo da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)".

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1551/2001-021-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOCADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOCADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : CLÁUDIO MASATOSHI SASAKI
ADVOCADA : DRA. ANA PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Expurgos inflacionários. Prazo prescricional. Marco inicial. Responsabilidade pelo pagamento", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 180/182).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão jurídica da matéria. No mérito, sustenta, que a decisão recorrida ao não conhecer do seu recurso de embargos violou os princípios constitucionais de direito de petição ao poder judiciário, da devida prestação jurisdicional, da ampla defesa e contraditório, do devido processo legal e da legalidade, alega ainda, a ocorrência da prescrição e infração ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/193).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 200.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 38/42 e 194/197), as custas (fl. 198) e o depósito recursal (fls. 86 e 143) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Já as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de

o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1831/2003-092-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOCADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO DE MELO
ADVOCADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos temas "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte, e, "prescrição", com fundamento na Súmula nº 297, desta Corte, consignando que a Turma não emitiu tese sobre a matéria. Em consequência, afastou a alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 260/262).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 266/275).

Sem contra-razões (fl. 278).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nºs 341 da SDI-1, desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.



A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao

âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No que se refere à "prescrição", a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, consignando que a Turma não emitiu tese sobre a matéria nem foi instada a fazê-lo por meio de embargos de declaração.

Porque não examina o mérito da lide, a decisão tem natureza tipicamente processual, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJE 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de

que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1855/2001-001-07-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte segundo a qual "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em razão à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais" (fls. 307/312).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüiu repercussão geral da questão discutida. Alega que a necessidade de motivação para a dispensa não se aplica aos empregados de empresas públicas. Aponta violação dos arts. 37, 41 e 173 da Carta da República (fls. 318/331).

Contra-razões apresentadas a fls. 337/347.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 313 e 318), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 332).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 320/323), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido, sob o fundamento de que a sua dispensa deveria ter sido motivada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SDI-I desta Corte, que dispõe:

A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

A recorrente sustenta desnecessidade de motivação para a dispensa e aponta violação dos arts. 37, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal ante a possível caracterização de ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Referido dispositivo não autoriza a conclusão a que chegou a decisão recorrida, no sentido de se exigir motivação por parte da recorrente para dispensar seus empregados.

Se não há dúvida de que a recorrente é equiparada à Fazenda Pública, para efeito exclusivo de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, igualmente não se lhe pode negar o direito de dispensa imotivada de seus empregados, considerando-se que com

eles é mantida relação de emprego e, portanto, à margem da exigência de motivação, requisito esse pertinente apenas aos atos administrativos em sentido estrito.

O Estado, e aí se inclui a própria recorrente, quando contrata empregados deve se submeter à CLT e legislação complementar, sob pena de descaracterização do vínculo jurídico.

Registre-se que a outorga do privilégio de impenhorabilidade de seus bens decorreu do exame, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, mas, em momento algum, foi enfrentada a questão da motivação para a dispensa dos empregados da recorrente, que, reitera-se, tem seus direitos e obrigações disciplinados pela CLT e legislação complementar, relação jurídica essa inconfundivelmente de natureza contratual.

Ante possível ofensa ao art. 173, § 1º, da CF **ADMITO** o recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1959/2003-341-01-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : LAÉRCIO SIQUEIRA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não concebeu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 183/187).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, também, a sua ilegitimidade, tendo em vista ter cumprido a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 190/207).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 66), as custas (fl. 209) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"**DECISÃO :** Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de pres-



crição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, não há ofensa direta e literal ao art. 7º, III, da CF, que dispõe, de forma genérica, que o FGTS constitui direito do trabalhador, enquanto as questões discutidas nos autos dizem respeito à prescrição do direito de reclamar as diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como às diferenças mencionadas.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2081/1999-066-15-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDOS : ADRIANO SPANHOL IBANES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "sucessão trabalhista - legitimidade passiva - contrato de concessão de serviço público - responsabilidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que, "tendo os reclamantes continuado a prestar serviços à FEPASA após a celebração do contrato de arrendamento com a Rede Ferroviária Federal S.A., resta configurada a hipótese de sucessão trabalhista, respondendo a Ferrobán pelas verbas trabalhistas a que fazem jus os autores" (fl. 456).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida, e sustenta, em síntese, que não é sucessora da RFFSA, e que houve apenas mero contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 464/470).

Contra-razões a fls. 478/484.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 460 e 464), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 417/421) e o preparo está correto (fl. 472).

A decisão recorrida concluiu que, "tendo os reclamantes continuado a prestar serviços à FEPASA após a celebração do contrato de arrendamento com a Rede Ferroviária Federal S.A., resta configurada a hipótese de sucessão trabalhista, respondendo a Ferrobán pelas verbas trabalhistas a que fazem jus os autores" (fl. 459).

Seu fundamento é de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SDI-1 desta Corte, "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (fl. 458).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGACÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu conhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2128/2003-341-01-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : MAURENY PEREIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "multa de 40% sobre os depósitos de FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 153/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, também, a sua ilegitimidade, tendo em vista ter cumprido a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 159/174).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 179.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 44), as custas (fl. 175) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Por outra face, não há ofensa direta e literal ao art. 7º, III, da CF, que dispõe, de forma genérica, que o FGTS constitui direito do trabalhador, enquanto as questões discutidas nos autos dizem respeito à prescrição do direito de reclamar as diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como às diferenças mencionadas.

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 5º, II e XXXVI, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2304/2005-020-09-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RENAN APARECIDO ROCHA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "sociedade de economia mista - dispensa imotivada", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SDI-1 desta Corte (fls. 94/96).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa ao art. 37, caput e II, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 385/394).

Contra-razões a fls. 397/401.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 383 e 385), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24 e 286/687) e o preparo está dispensado (fl. 245).

A decisão recorrida manteve o entendimento de que ao recorrido, empregado de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, pode ser dispensado sem motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Diante desse contexto, inviável o processamento do recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 37, caput e II, da Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a

saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

Não procede, portanto, a alegada ofensa ao art. 37, caput e II, da Carta da República.

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 5º, LV, da CF, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2404/2003-341-01-00.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADA : DRA. VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO PELICIO
ADVOGADA : DRA. ALINE RODRIGUES DA ROCHA
RECORRIDO : MILTON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DARLENE DA COSTA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 149/153).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/164 - fac-símile, e 167/175 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 179).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15.2.2008 (fl. 154), e que, no seu recurso, interposto em 3.3.2008 (fl. 156), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do

CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2600/2000-002-05-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARY TÂNIA OLIVEIRA SANTOS BASTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 276/278).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 285/291).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 294.

Com esse breve **RELATÓRIO**, **D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir. Questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários,



bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do

FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-3341/2003-341-01-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO : CLÁUDIO EDUARDO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento no art. 894, II, da CLT (fls. 175/178).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XIX, da Constituição Federal (fls. 181/191).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 193).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 7.3.2008 (fl. 179), e que, no seu recurso, interposto em 24.3.2008 (fl. 181), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-3697/2003-341-01-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CANALE
ADVOGADA : DRA. VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO PELICIO
RECORRIDO : ROBERTO SOARES RAMOS
ADVOGADA : DRA. GIOVANA FERREIRA FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento no art. 894 da CLT (fls. 112/113).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 116/122 - fac-símile, e 125/133 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 135).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29.2.2008 (fl. 114), e que, no seu recurso, interposto em 14.3.2008 (fl. 116), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-10009/2002-900-09-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERNANDO CÉSAR BORBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ALAN EMANUEL CAVALCANTE TRAJANO
RECORRIDA : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, por considerá-lo desfundamentado (fls. 773/775).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a despedida de empregados de sociedade de economia mista depende de ato motivado. Aponta violação do art. 5º, II, 37, II, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 228/235).

Contra-razões a fls. 238/245 - fax, e 246/253 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 228), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16) e as custas estão corretas (fl. 236), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida que, ao não conhecer de seu recurso de embargos, aplicou a Súmula nº 422 desta Corte, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Limita-se a enfrentar questão de mérito (sociedade de economia mista - dispensa imotivada - possibilidade) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, 37, II, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-10523/2003-652-09-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA HELENA DE MELLO COLOMBO
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 210/212).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, que o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários não teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/01, pois esta apenas trata de uma forma de transação entre a CEF e os detentores de contas de FGTS, não podendo, em consequência, ser responsabilizada por diferenças que possam existir. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 216/226).

Contra-razões a fls. 229/234.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 216), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 189/190v), as custas (fl. 227) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE

INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, a decisão recorrida não analisou a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários e, consequentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não foi examinado sob seu enfoque, razão pela qual, dada a falta de questionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-18927/2002-902-02-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO
PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO : LEE YU CHUNG
ADVOGADO : DR. CARLOS FLORIANO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte (fls. 315/317).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, caput, II e IX, da Constituição Federal (fls. 320/324).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 226.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 318 e 320) e está subscrito por procuradora municipal, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente (fls. 315/317), o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de admissibilidade do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece**



neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-20888/2003-652-09-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HÉLIO ARANTES SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos do recorrido quanto ao tema "reintegração - estabilidade - norma regulamentar revogada por dissídio coletivo". Concluiu pela inaplicabilidade da Súmula nº 51 desta Corte, sob o fundamento de que a norma regulamentar que havia instituído a garantia de emprego foi revogada por dissídio coletivo, e não por ato unilateral (fls. 1102/1106). signado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Diz que tem direito adquirido à estabilidade, por força de norma interna e de acordos coletivos posteriores, e que a supressão desse direito, por meio do dissídio coletivo, não o alcança (fls. 1110/1118).

Contra-razões a fls. 1121/1129.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1107 e 1110), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 51 e 1068) e dispensa do preparo (fl. 820).

A decisão recorrida concluiu pela inaplicabilidade da Súmula nº 51 desta Corte, sob o fundamento de que a norma regulamentar que havia instituído a garantia de emprego foi revogada por dissídio coletivo, e não por ato unilateral da recorrida (fls. 1102/1106).

O recorrente aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a argumentação de que a garantia de emprego está prevista em normas coletivas posteriores ao dissídio coletivo de 1984 (fl. 1117) não está prequestionada na decisão recorrida, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quando ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a decisão está embasada em legislação infraconstitucional (Súmula nº 51 desta Corte e artigo 468 da CLT - fls. 1104/1106), motivo pelo qual eventual ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-65990/2002-900-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDOS : ADEMIR ANTÔNIO LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Diferenças salariais - extensão de promoções - 12 referências e 6 promoções por antiguidade - ECT". Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte para refutar a alegação de afronta aos arts. 5º, II, e 37, caput, ambos da CF, ressaltando que o acórdão do Regional analisou a matéria sob o enfoque apenas da existência de discriminação, não havendo pronunciamento explícito a respeito dos dispositivos constitucionais tidos por violados, o que torna inviável o exame do tema à luz do princípio da reserva legal e da legalidade ou da nulidade do ato que determinou o realinhamento salarial (fls. 471/476).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 485/486). Sustenta que houve o necessário prequestionamento, na medida em que o Regional "emitiu tese sobre os atos praticados pela empresa ao reputá-los irregulares e viciados". Aponta violação dos artigos 5º, II, e 37, caput, ambos da Constituição Federal (fls. 482/491).

Sem contra-razões (certidão de fl. 493).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 477 e 482), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 480) e conta com isenção do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Diferenças salariais - extensão de promoções - 12 referências e 6 promoções por antiguidade - ECT", aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que:

"A Empresa de Correios Telégrafos, conforme incontroverso nos autos, procedeu a realinhamento salarial, que atingiu apenas os empregados exercentes de cargo de chefia. No procedimento, a empresa, com o fim de agregar valores e reduzir gratificações, acresceu valores aos salários-base desses empregados.

O entendimento regional foi no sentido de que a empresa não poderia, para corrigir distorções em razão da ausência de proporcionalidade razoável entre os valores de salários e de gratificações pagas aos empregados, ir contra a norma prevista no regulamento por ela instituído, majorando de norma definitiva salário base de uns empregados, em detrimento de outros.

Condenou-se, portanto, a empresa ao pagamento das diferenças salariais, que foi mantida pela C. Turma, apenas que sob o fundamento de não poderia ocorrer a discriminação que ocorreu.

Nada examinou a C. Turma, nem o eg. Tribunal Regional acerca da alegação trazida de que o ato da empresa, que procedeu as promoções é nulo, ou de que a pretensão objeto da ação trabalhista traduz em equiparação ilegal.

Deste modo, inviável se torna o exame do tema sob o prisma pretendido pela reclamada, por ausência de prequestionamento.

A matéria foi examinada sob o prisma da existência de discriminação, não entendeu a C. Corte que tenha sido irregular a promoção, apenas examinou o tema a luz das alegações trazidas em defesa, de que a pretensão era de corrigir distorções entre os níveis salariais e parcelas pagas a título de gratificação de função.

Assim sendo, torna-se inviável o exame do tema à luz do princípio da reserva legal e da legalidade.

A jurisprudência trazida, todas da SDI-2, não possibilitam que se verifique o dissenso jurisprudencial pretendido, na medida em que não guardam similitude com a situação concreta dos autos.

A delimitação fática é de que houve promoção horizontal a empregados, com o fim de corrigir a distorção existente em razão dos altos valores das gratificações por cargo de confiança. Esses empregados tiveram o salário base alinhado para que a gratificação não fosse superior a 30% do salário.

As vvs. decisões entenderam pela discriminação exatamente porque esses empregados, exercentes de cargo de confiança, se colocaram em nível salarial superior, enquanto os demais continuaram com o salário igual, a determinar o entendimento de que houve promoção indireta, a determinar a condenação da empresa no pagamento das diferenças salariais.

Nos limites em que proferida, portanto, não há se falar em ofensa do art. 37 da Constituição Federal, nem ao princípio da reserva legal, mas sim na consonância da v. decisão com o que dispõe o art. 5º, caput, da Constituição Federal. " (fls. 475/476)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-91461/2003-900-01-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDOS : ODETE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face da alteração da denominação social da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, conforme documentos de fls. 400/412, retifique-se a autuação do feito para que conste como recorrente AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

A decisão recorrida conheceu dos embargos dos recorridos quanto ao tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Regional. Seu fundamento é de que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho (fls. 356/360).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II e XXXV, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 372/383).

Contra-razões a fls. 391/395.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 361, 363 - fax, e 372), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 384), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 386/387).

A argumentação da recorrente é a de que a decisão recorrida, ao concluir que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, teria violado os artigos 5º, II e XXXV, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 372/383).

O recurso não deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.079-2
PROCED.:RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S):ANSELMO HOMEM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S):RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S):COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S):ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, incorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURELIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)" (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.763-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): JOSÉ BERNARDINO GOMES

ADV.(A/S): MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES

E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MAHLE METAL LEVE S/A

ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3;

Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."



No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT."

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator." (Ag.Reg.-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIn referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da questão iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confirmam-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Ministro Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-131733/2004-900-04-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO : MARCELINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que não caracterizada a alegada ofensa ao art. 202 da Constituição Federal, porquanto referido dispositivo trata apenas, e genericamente, de previdência privada, quando o tema em exame diz respeito à dispensa obstativa à estabilidade, decorrente de cláusula de garantia de emprego pré-aposentadoria (fls. 207/211).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 222). No mérito, insiste na alegada violação do art. 202 da Carta da República, sob o argumento de que o recorrido não faz jus à estabilidade provisória de que trata a Cláusula nº 35 da Convenção Coletiva de Trabalho 1999/2000 (fls. 215/219 - fax, e 221/225 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 228.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 215), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 189), as custas (fl. 226) e o depósito recursal (fl. 98) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, manteve a reintegração do recorrido, com base em norma coletiva que lhe assegurava estabilidade no emprego às vésperas de sua aposentadoria.

Rejeitou, ainda, a alegada ofensa ao art. 202 da Constituição Federal, sob o fundamento de que:

"De qualquer modo, o artigo 202 da Constituição Federal não impulsionava o conhecimento do recurso de revista da reclamada, pois o dispositivo trata de tema acerca do regime de previdência privada, não guardando pertinência com a matéria tratada nos autos, qual seja, estabilidade provisória de membro da CIPA e reintegração, em razão de dispensa obstativa à estabilidade" 9fl. 210).

A indicada ofensa ao artigo 202, da Carta da República, que disciplina o regime de previdência privada, não viabiliza o recurso extraordinário, na medida em que em nada se relaciona com a matéria versada nos autos, no tocante à reintegração do recorrido em razão de a sua dispensa ter ocorrido em período abrangido pela estabilidade prevista em norma coletiva.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Ministro Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-586005/1999.4 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS : EDUARDO JOSÉ PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO PIRES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "remuneração por produção/tonelagem - não demonstração de ofensa literal a dispositivo legal", com fundamento no art. 896, "c", da CLT, por não se configurar violação de disposição do dispositivo invocado. Afastou a violação dos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 293/298).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que o não-conhecimento do recurso de embargos, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 302/307).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 310.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 299 e 302), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 287 e 288), as custas (fl. 308) e o depósito recursal (fls. 210, 252 e 283) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, teria violado o artigo 17 da Lei nº 4.860/65 e, conseqüentemente, afrontado os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, caput, todos da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o/a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Ministro Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-594016/1999.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPIS)
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDOS : AILTON DE PAULA NERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "coisa julgada", sob o fundamento de que não está configurada a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, consignando: "Da leitura da decisão regional de fls. 1.357-1.361, observa-se que o comando sentencial foi claro ao determinar o recálculo de todas as parcelas, incluindo, portanto, as gratificações..." (fls. 1441/1443).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 1450), e sustenta que o deferimento dos reflexos do PCCS viola o art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 1448/1457).

Contra-razões a fls. 1464/1468.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1445 e 1448), está subscrito por advogado da União e isento do preparo.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "coisa julgada", o fez sob o fundamento de que:

"Da leitura da decisão regional de fls. 1.357-1.361, observa-se que o comando sentencial foi claro ao determinar o recálculo de todas as parcelas, incluindo, portanto, as gratificações, senão, vejamos:

A Eg. SDI do Colendo TST, em julgamento de recurso de Embargos (fls. 356/357), restabeleceu o Acórdão de fls. 271/281, que havia confirmado a sentença exarada na ICJ de origem (fls. 239/244), fazendo parte de seu dispositivo o deferimento dos pedidos discriminados nas alíneas A e F da petição inicial, conforme se apurar em liquidação (fls. 243) Com efeito, consta na peça inicial, mormente no pedido da alínea B: fazer a integração da verba salarial nominada Adiantamento PCCS e Adiantamento PEC ao salário básico, refazendo o cálculo de todas as outras parcelas e condenando o Réu ao pagamento das diferenças decorrentes com os reflexos nas férias, 13º salário e FGTS (fls. 08 grifei), o que impede discussão em torno de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada. Data venia, não se trata de mera forma de interpretação mas, sim, atender ao comando da r. sentença exequianda que, de forma clara, deferiu os pedidos de acordo com a peça inicial que, como sobredito, incluiu o recálculo de todas as outras parcelas, o que abrange, por óbvio, as gratificações. Destarte, é candente e contundente a disposição sentencial de reconhecer a natureza salarial da parcela denominada Adiantamento do PCCS, ou qualquer outro nome derivado, sendo decorrência lógica o reflexo nas demais parcelas de direito, como pleiteado na peça inicial. (fl. 1.359).

Destarte, inexistente violação à coisa julgada e, por conseguinte, ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Não conheço do recurso de embargos." (fl. 1443).

Nesse aspecto, o recurso não é viável, uma vez que a lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

Efetivamente, ressalta a decisão recorrida que o Tribunal Regional apenas interpretou o sentido e o alcance do título executivo, sem incidir em ofensa literal ao art. 5º, XXXVI, da Carta Constitucional.

Logo, a pretensão do recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que não foram deferidos os reflexos do PCCS, demanda reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-632141/2000.7 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESPÓLIO DE JOÃO DOUGLAS SILVA MAIA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "ultratatividade de norma coletiva - incorporação de vantagens conferidas por normas coletivas ao contrato individual de trabalho - impossibilidade", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte (fls. 623/626).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral (fls. 630/631), e sustenta que há violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, todos da Constituição Federal (fls. 629/635).

Contra-razões apresentadas a fls. 638/640.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 627 e 629), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 24 e 586) e o preparo está correto (fl. 636).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "ultratatividade de norma coletiva - incorporação de vantagens conferidas por normas coletivas ao contrato individual de trabalho - impossibilidade". Seu fundamento é de que:

"Os artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, §, 2º, da CF; 444, 465 e 619 da CLT, apontados como literalmente violados pelo reclamante, nem sequer foram ventilados pelo acórdão embargado, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 desta Corte.

Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência pacificada nesta SBDI-1, consubstanciada na Súmula nº 277 do TST" (fl. 625).

Logo, no que tange à apontada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114, § 2º, ambos da Constituição Federal, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Inviável, outrossim, o recurso extraordinário a pretexto da apontada violação do art. 7º, XXVI, da CF, porquanto a lide não foi enfrentada sob o enfoque tratado no referido dispositivo, faltando-lhe o indispensável prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-635651/2000.8 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : MÁRIO FRANCISCO DE PAULA FILHO
ADVOGADO : DR. JULES RIMET O. DE SENNA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente. Quanto ao tema "liquidação extrajudicial - habilitação do crédito - juros de mora", consignou que "o fato de o Banco-sucedido encontrar-se em liquidação extrajudicial por si só não transfere ao banco-sucedido o benefício personalíssimo de não-fluência de juros moratórios sobre débitos trabalhistas, visto que tal prerrogativa, prevista na alínea d do art. 18 da Lei nº 6.024/74, destina-se exclusivamente às instituições financeiras sob intervenção ou em liquidação extrajudicial" (fl. 437). Com relação ao tema "quitação", aplicou as Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte (fls. 435/439).

Irrresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repressão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 443/451).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 440 e 443), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 416/417) e o preparo está correto (fl. 453), mas não deve prosseguir em relação ao tema "liquidação extrajudicial - habilitação do crédito - juros de mora", a decisão recorrida concluiu que "o fato de o Banco-sucedido encontrar-se em liquidação extrajudicial por si só não transfere ao banco-sucedido o benefício personalíssimo de não-fluência de juros moratórios sobre débitos trabalhistas, visto que tal prerrogativa, prevista na alínea d do art. 18 da Lei nº 6.024/74, destina-se exclusivamente às instituições financeiras sob intervenção ou em liquidação extrajudicial" (fl. 437).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (Lei nº 6.024/74), razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal apontados pelo recorrente somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional com o limite objetivo da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGADA DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da

Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto à "quitação", a decisão recorrida está fundamentada nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, que, respectivamente, veda o reexame de fatos e provas, e exige o prequestionamento da matéria ou questão discutida (fls. 438/439).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007). EMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-644764/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ ELOI DE MATOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "norma coletiva - condições de trabalho - incorporação - contrato individual de trabalho", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte, explicitando que "as condições de trabalho porventura alcançadas em acordo e/ou convenção coletiva vigoram apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho" (fls. 524/528).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta que há violação dos artigos 5º, caput, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 532/538).

Contra-razões a fls. 540/542.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 529 e 532), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 496) e dispensado do preparo (fl. 332).

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos do recorrente quanto ao tema "norma coletiva - condições de trabalho - incorporação - contrato individual de trabalho", o fez com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte, in verbis:

"As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que a lide não foi decidida sob seu enfoque, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-657130/2000.5 TRT - 6ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : OSCAR FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDA : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte. Consigna que, tendo o Regional reconhecido o vínculo de emprego, com base em elementos de prova, e, por outro lado, não especificado as parcelas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, as questões relativas ao reconhecimento da relação de emprego e aos efeitos da quitação implicariam o reexame de fatos e provas. Explícita, também, que a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 656/662).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que houve ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 666/674).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 679.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 663 e 666), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 597/598) e o preparo está correto (fl. 676), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, explicitando que, tendo o Regional reconhecido o vínculo de emprego, com base em elementos de prova, e, por outro lado, não especificado as parcelas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, as questões relativas ao reconhecimento da relação de emprego e aos efeitos da quitação implicariam o reexame de fatos e provas. Consigna, também, que a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 656/662).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-657156/2000.6 TRT - 5ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO DANTAS ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "incorporação ao contrato de trabalho de vantagens instituídas mediante acordos e convenções coletivas", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte. Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte para refutar a pretensão de ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 114, da CF (fls. 585/589).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 594/595), e aponta violação dos arts. 5º, caput, e XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, todos da CF (fls. 593/599).

Contra-razões apresentadas a fls. 601/603.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 590 e 593), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19 e 549) e conta com isenção do preparo (fl. 493), mas não deve prosseguir.



A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "incorporação ao contrato de trabalho de vantagens instituídas mediante acordos e convenções coletivas", o fez com fundamento Súmula nº 277 desta Corte, aplicando a Súmula nº 297 desta Corte para refutar a pretensão de ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 114, da CF (fls. 585/589).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que tange à apontada violação dos arts. 5º, caput, e XXXVI, da Constituição Federal, inviável o recurso, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque tratado nos referidos dispositivos, faltando-lhes o indispensável prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-669689/2000.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO	: CÉLIO MORAES DIAS FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "coisa julgada", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que "a embargante não traz argumentos hábeis para impugnar os fundamentos da v. decisão, tornando desfundamentado o apelo" (fl. 266).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, insurge-se contra a questão relativa à "coisa julgada", e sustenta que a decisão afronta os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 272/284).

Contra-razões a fls. 290/296.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 269 e 272), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 232/233 e 237), as custas (fl. 285) e o depósito recursal (fls. 172 e 224) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que "a embargante não traz argumentos hábeis para impugnar os fundamentos da v. decisão, tornando desfundamentado o apelo" (fl. 266).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-694443/2000.7 TRT - 5ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSUÉ NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - ação cobrança - valores recebidos pelo reclamante indevidamente", declarou a competência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que: "...estão presentes todos os elementos definidores da competência e jurisdição: dissídio entre trabalhador e empregador, além do fato de a matéria objeto da controvérsia resultar de litígio que teve origem no cumprimento de sentença.". Afastou a alegação de

violação do art. 114 da Constituição Federal. No tocante ao tema "pedido juridicamente impossível", não conheceu do recurso, sob o fundamento de que o recorrente não indicou violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial, estando, portanto, desfundamentado (fls. 166/168).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 174/175), e sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho, apontando violação ao art. 114 da Constituição Federal. Quanto ao tema "pedido juridicamente impossível", alega que o pedido de restituição do indébito não foi objeto da ação rescisória. Aponta como violado o art. 114 da Constituição Federal (fls. 172/180).

Contra-razões a fls. 187/189.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 148/150 e 181) e o preparo está correto (fls. 183/184), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - ação cobrança - valores recebidos pelo reclamante indevidamente", o fez sob o fundamento de que:

1.1 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Turma não conheceu da Revista por entender que:

Não há falar em violação ao art. 114 da Constituição da República, uma vez que a ação de cobrança é decorrente da relação de trabalho entre as partes, bem como do acórdão que desconstituiu a sentença proferida pela Vara do Trabalho. Esclareça-se que o acórdão proferido na ação rescisória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, transitou em julgado, desconstituiu a sentença rescindenda e julgou prescritas as pretensões objeto da reclamação 014.89.0469-01. (fl.139)

O Embargante sustenta que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou o art. 896 da CLT, visto que ficou caracterizada a ofensa ao art. 114 da Constituição da República.

Trata-se de ação de cobrança de valores recebidos pelo Reclamante indevidamente, visto que a sentença proferida nos autos nº 014.89.0469-01 foi desconstituída por Ação Rescisória.

Não vislumbro a alegada vulneração ao art. 114 da Lei Maior, uma vez que estão presentes todos os elementos definidores da competência e jurisdição: dissídio entre trabalhador e empregador, além do fato de a matéria objeto da controvérsia resultar de litígio que teve origem no cumprimento de sentença.

Incólume o art. 896 da CLT. Não conheço." (fl. 167 - Sem grifo no original)

A decisão recorrida é categórica ao declarar que a demanda tem origem na relação de emprego. Ressalta, ainda, que a presente lide é decorrente do cumprimento de sentença proferida pela Justiça do Trabalho.

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende o recorrente, a pretexto de que a ação de cobrança decorrente de decisão proferida pela Justiça do Trabalho em ação rescisória estaria afeta à Justiça comum.

Incólume, pois, o art. 114 da Constituição Federal.

No tocante ao tema "pedido juridicamente impossível", o recurso extraordinário igualmente não prospera, visto que o recorrente não alega violação de dispositivo constitucional (fls. 177/178), estando, portanto, desfundamentado.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-701819/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ANTÔNIO JOSÉ COELHO DE CALAIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERSON ORTEGA ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - inexistência de solidariedade entre as empresas PROFORTE S.A. e SEG", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297, ambas desta Corte (fls. 354/358).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 364/365) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF. No mérito, argumenta ser parte ilegítima para atuar no pólo passivo da demanda. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 170, ambos da CF (fls. 362/371)

Sem contra-razões (certidão de fl. 375).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 359 e 362), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 326/327) e o preparo (fl. 372) está correto, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 297).

Houve depósito de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais - fl. 216) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 237). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 5.420,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais - fl. 265). Depositada também a importância de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 349) para a interposição do recurso de embargos.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)."

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitero-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-703217/2000.3 TRT - 4ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
RECORRIDA : ROSANE ROLDÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento nas Súmulas n.º 397, 126 e 102, item I, desta Corte (fls. 344/348).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento de horas extras, uma vez que ocupava cargo de confiança no Banco da recorrente. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 352/360).

Contra-razões a fls. 366/370.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 349 e 352), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 319 e 361), as custas (fl. 362) e o depósito recursal (fls. 225 e 300) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez sob o fundamento de que "Destaco, inicialmente, que os citados preceitos de natureza constitucional apontados como violados não foram objeto do necessário prequestionamento, inviabilizando a sua apreciação na presente instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Como bem pontuou a decisão atacada, valendo-se da análise do conjunto fático-probatório lançado nos autos, o cargo ocupado pela Reclamante não estaria a representar a investidura da fidúcia necessária à sua inclusão nas disposições do § 2.º do art. 224 consolidado. Qualquer outra consideração sobre a matéria estaria, assim, a representar violação aos termos da Súmula n.º 126-TST. Mais. A orientação contida na Súmula n.º 204 desta Corte, apontada como violada pelas razões recursais, restou incorporada às disposições da Súmula n.º 102-TST" (fls. 347).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-804917/2001.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: JOSÉ MAURÍCIO SOUZA COSTA
ADVOGADA	: DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "inquérito para apuração de falta grave - estabilidade provisória - prescindibilidade", sob o fundamento de que: "...o inquérito para apuração de falta grave de que cogita o art. 494 da CLT é procedimento que somente se aplica aos empregados

detentores de estabilidade decenária. Daí decorre a prescindibilidade desse inquérito para apuração de falta grave de empregado detentor de estabilidade provisória, como na hipótese, decorrente de acidente do trabalho, por falta de previsão legal." (fls. 185/189).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 195/196), e sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 194/198).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 201.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 190e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 169) e o preparo está correto (fl. 199), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "inquérito para apuração de falta grave - estabilidade provisória - prescindibilidade", consigna:

"...o inquérito para apuração de falta grave de que cogita o art. 494 da CLT é procedimento que somente se aplica aos empregados detentores de estabilidade decenária. Daí decorre a prescindibilidade desse inquérito para apuração de falta grave de empregado detentor de estabilidade provisória, como na hipótese, decorrente de acidente do trabalho, por falta de previsão legal.

De outra parte, o art. 853 da CLT disciplina o processo de instauração do aludido inquérito, não dispondo sobre as hipóteses em que o procedimento é exigível.

Dessarte, não há falar em afronta aos referidos dispositivos de lei, uma vez que nenhum deles traz a previsão de cabimento do inquérito judicial para apuração de falta grave em relação a empregado que goza de garantia provisória de emprego em decorrência de doença profissional.

Eis um precedente extraído da jurisprudência da quinta turma desta Corte: (...)

Saliente-se que a matéria necessidade do inquérito está afeta ao interesse de agir, que, além de decorrer a utilidade do provimento jurisdicional, se consubstancia, também, na necessidade desse provimento. No caso dos autos, a legislação indicada não estabelece a necessidade do empregador instaurar o inquérito com o fim de validar a despedida por justa causa do empregado detentor de estabilidade provisória, no caso decorrente de acidente do trabalho. Assim, não há falar em contrariedade nem, ao bom senso, nem ao direito de defesa.

Dessa forma, estando incólumes os arts. 494 e 853 da CLT, NÃO CONHEÇO do Recurso de Embargos." (fls. 188/189)

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao declarar a prescindibilidade do inquérito, teria violado o art. 494 da CLT e, conseqüentemente, afrontado o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).ante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-1925/2006-000-04-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
RECORRIDA : MARLENE DOS SANTOS PAES
ADVOGADO : DR. SOLON MUCENIC

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente quanto ao tema "cumulação de cargos públicos - culpa recíproca", sob os fundamentos de fls. 212/219.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, e 37, XVI e XVII, da Constituição Federal (fls. 228/233).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 234).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 15/2/2008 (fl. 220), e que, no seu recurso, interposto, via fac-símile, em 20/2/2008 (fl. 222), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-6119/2003-909-09-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDWIGES TRAUCHINSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 159/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 166/179).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 181).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29 de fevereiro de 2008 (fl. 164), e que, no seu recurso, interposto em 18 de março de 2008 (fls. 166/179), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-121/2005-000-05-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS
RECORRIDO : LAÉRCIO ALMEIDA E SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO NÓVOA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
COATORA : VADOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrido, em mandado de segurança, quanto ao tema "individualização de crédito - definição de pequeno valor - expedição de RPV", Sob o fundamento de que: "Impertinente a invocação de ofensa ao art. 100, § 4º, da Constituição Federal pelo Impetrante, tendo em vista que na presente hipótese, não houve fracionamento, mas a consideração individual de cada obrigação." (fls. 139/145).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 151), e alega que a decisão recorrida, ao autorizar o fracionamento do precatório, viola os artigos 100, § 4º, da Constituição Federal, e 86, I, e 87 do ADCT (fls. 149/155).

Contra-razões apresentadas a fls. 157/167.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrido, em mandado de segurança, quanto ao tema "individualização de crédito - definição de pequeno valor - expedição de RPV", o fez sob o fundamento de que:

"Portanto, em sendo a hipótese de litisconsórcio facultativo a ausência de citação da Sra. Elva Cristina Passos Leandro nos autos deste mandado de segurança não importou em nenhuma nulidade, pois as obrigações eram individualizadas e passíveis de serem satisfeitas de modo independente.

Quanto à questão de fundo, merece reforma a decisão regional. Impertinente a invocação de ofensa ao art. 100, § 4º, da Constituição Federal pelo Impetrante, tendo em vista que na presente hipótese, não houve fracionamento, mas a consideração individual de cada obrigação. Diferente entendimento jurídico chegaríamos se parte do valor já tivesse sido quitado, posto que estaria configurado o fracionamento não autorizado, conforme o preceito constitucional citado.

Em decorrência da consideração do valor de cada Reclamante separadamente, torna-se possível a aplicação imediata, do enquadramento ou não na regra inerente ao crédito de pequeno valor (art. 100, parágrafo 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98).

Acrescente-se, ainda, o registrado nas informações da autoridade coatora no sentido de que o Presidente do Tribunal Regional observou o Regimento Interno e o Provimento nº 01/2003 a quo, e que o Estado não honrou com a sua obrigação já que regularmente oficiado pela Presidência desta E. Corte. (fls. 76).

Portanto, estando o valor individual de cada execução inserido no limite estipulado para a dispensa do precatório, mesmo já tendo sido expedido, embora não quitado, não se cogita de ilegalidade do ato impugnado.

Observe-se que o parágrafo único do art. 87 do ADCT permite até mesmo a renúncia do crédito exequente para adequar aos limites da execução de pequeno valor, o que sequer foi necessário, já que o crédito do Recorrente era originalmente inferior. Ante o exposto, considerando a finalidade da lei quanto a quitação célere de causas de pequeno valor, dado o seu caráter alimentar, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança e determinar que a execução se processe de forma direta quanto ao crédito individual dos Reclamantes (expedição da RPV), porque enquadrados como obrigações de pequeno valor." (fls. 144/145 - Sem grifo no original)

Essa decisão está em consonância com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 506119 / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. EROS GRAU, DJ 29-06-2007 PP-00128).

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul, que, em execução de sentença, reconheceu aos credores, litisconsortes ativos facultativos, o direito de ver satisfeito, individualmente e assim como de pequeno valor, o crédito de cada qual. Sustenta o recorrente, com base no art. 102, II, a, ter havido violação aos arts. 2º, 5º, XXXVI, LIV, LV; 37, caput, 100, caput, e § 4º, da Constituição da República. 2. Inviável o recurso. Como é fato incontroverso e se vê claro aos próprios documentos apresentados da ora agravante, cada um dos créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado pertence apenas ao respectivo servidor público estadual identificado nos autos, a título de recebimento de salários atrasados. Não se trata, portanto, de hipótese de algum crédito correspondente a obrigação divisível (que se presume dividida em tantas quantos sejam os credores), nem de que sejam titulares credores solidários (quando na

mesma obrigação concorre mais de um credor, cada um com direito à dívida toda), senão de créditos pessoais singulares, individualizados e indivisíveis, pertencentes a um conjunto de servidores públicos que, como lhes permitia a lei processual, se associaram em litisconsórcio ativo facultativo, quando, sem prejuízo, poderia, cada um, ter proposto a mesma ação de forma individual. Observe-se que o caso foi de litisconsórcio ativo, não de ação coletiva, intentada por legitimado extraordinário, ou substituto processual. O Código de Processo Civil não deixa dúvida, "et pour cause", de que, em se não cuidando de litisconsórcio necessário e unitário, cada litisconsorte é reputado, nas relações com a parte adversa, como litigante distinto (art. 31). Cada servidor público estadual integrava e integra, na espécie, com a Fazenda no pólo passivo, relação jurídica de crédito independente e autônoma, tão autônoma e independente quanto a relação jurídico-estatutária da qual aquela se irradia. Daí se vê, logo, que a hipótese de modo algum cabe no âmbito do art. 100, § 4º, da Constituição da República, cujo preceito veda o fracionamento de precatório, enquanto instrumento de requisição judicial correspondente a cada crédito subjetivo, objeto de execução contra a Fazenda Pública, por evitar seja dividido em parcelas cujo valor possa reputar-se pequeno para os fins do § 3º do art. 100. Isso nada tem a ver com somatória de créditos individuais pertencentes a credores distintos, e cada um dos quais pode, ou não, dar origem a precatório, segundo o valor correlato. Soma de créditos, para mero efeito de cálculo ou de especulação, não os transforma todos em crédito único, capaz, como tal, de provocar expedição de um só precatório, insuscetível de fracionamento. Escusaria dizer que só se fraciona o que seja uno. O que proíbe a norma constitucional é apenas que seja fracionado o precatório de cada crédito, considerado na sua identidade e unidade jurídica e aritmética. Não houve fracionamento de crédito, mas particularização de múltiplos créditos distintos! Por chegar-se a coisa tão nítida, bastaria, não fora excesso, imaginar que cada servidor público estadual tivesse ajuizado e vencido ação individual contra a mesma ora devedora, ou - o que daria no mesmo - tivesse assentado de lhe promover execução individual, casos em que, em cada processo, seria expedido um único precatório ou, sendo de pequeno valor, uma única requisição, sem que tivera cabida excogitar fracionamento de um só crédito de todos os servidores, como, no fundo, está a pretender a ora recorrente. Não se vislumbra, pois, ofensa sequer remotíssima à norma invocada, no só fato de o juízo, com a confirmação do acórdão recorrido, haver determinado, em relação a cada credor exequente, expedição de requisição de crédito de pequeno valor, assim apurado nos termos do art. 1º, §2 do Ato nº 03/2003, da Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cc. art. 100, § 3º, da Constituição da República. O recurso é de manifesta improcedência. 3. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § único, do Regimento Interno. Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator" RE 505660/MS, DJ 22.2.2007

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu ser possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de uma requisição de pequeno valor para cada litisconsorte ativo facultativo. Alega-se violação aos artigos 87 do ADCT e 100, § 4º, da Carta Magna. Sustenta-se que "é inviável a dispensa de precatório para satisfação dos créditos de cada pensionista isoladamente, uma vez que o crédito em execução supera o limite previsto no art. 87, I, do ADCT" (fl. 125). O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do AgRAC 653, 2ª T., DJ 12.05.06, no qual o Rel. Joaquim Barbosa fundamentou: "O processo de conhecimento que levou à constituição dos créditos se desenvolveu mediante litisconsórcio facultativo, como se infere da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que permitiu o fracionamento (fls. 25). Em princípio, trata-se, portanto, de diversos créditos individuais, de acordo com a relação jurídica de cada autor (CPC, art. 48), e não apenas de um único crédito, cujo fracionamento poderia burlar os limites impostos pelo art. 100, § 4º, da Constituição. Do exposto, nego provimento ao agravo." No mesmo sentido, monocraticamente, a AC 194, Rel. Ellen Gracie, DJ 20.02.04. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator", RE 469690/RS, DJ 14.6.2006

Intactos, pois, os artigos 100, § 4º, da Constituição Federal, e 87, caput e II, do ADCT.

Por fim, a matéria de que trata o artigo 86, I, da Constituição Federal, não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes, assim, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-331/2006-000-15-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO



RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA
 ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA ALVES
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOATORA PINAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos artigos 267, IV, do CPC, e 8o, da Lei nº 1.533/51, e com fundamento na Súmula nº 415 desta Corte (fls. 358/361).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu em preliminar a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que a decisão recorrida caracteriza manifesta negativa de prestação jurisdicional, ofensa ao princípio da ampla defesa e ao devido processo legal. Aponta violação do artigo 5o, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 365/375).

Contra-razões a fls. 380/386.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 362 e 365), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 352/354), as custas (fl. 376) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o fez com fundamento nos artigos 267, IV, do CPC, e 8o, da Lei nº 1.533/51, e na Súmula nº 415 desta Corte (fls. 358/361).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso ordinário, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-11089/2004-000-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANDRÉ DE GÓES CAVALCANTI SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GÓES CAVALCANTI
 RECORRIDO : LUIZ GONZAGA DE MELLO NETO
 ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
 RECORRIDA : A ARAÚJO ENGENHARIA LTDA.
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 COATORA : PAULO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança do recorrente, quanto ao tema "preliminar de irregularidade do processo suscitada de ofício", com fundamento na Súmula 415, desta Corte, e nos arts. 267, IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51 (fls. 167/171).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXII, XXXV, LIV, LV e 6º, da Constituição Federal (fls. 174/183 - fax e 186/195 - originais)

Contra-razões apresentadas a fls. 203/204 - fax e 205/206 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 7 de março de 2008 (fl. 172), e que, no seu recurso, interposto em 24 de março de 2008 (fls. 174/183 - fax e 186/195 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-5/2006-030-07-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
 PROCURADOR : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : ELSA VENANCIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
 RECORRIDO : COOPERZIL - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrente quanto ao tema "honorários assistencias", para excluí-los da condenação (fls. 190/195).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 198/206).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 208).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8 de fevereiro de 2008 (fl. 196), e que, no seu recurso, interposto em 20 de fevereiro de 2008 (fl. 198), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-33/2004-018-04-00.8

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
 RECORRIDA : MARISTELA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE CORRÊA
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SCOTT DO CANTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Repeliu-se, assim, a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 371/380).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LXXIV, 21, XXIV, 22, I, e 37, caput e XXI, da Constituição Federal (fls. 385/392).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 395.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 381 e 385), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34 e 393) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 371/380).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: in-

cidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 5º, II, XXXV e LXXIV, 21, XXIV, 22, I, e 37, XXI, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF, e, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-82/2006-030-07-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
 PROCURADORA : DRA. ANA PAOLA LOPES DE MELO CÉSAR
 RECORRIDO : JOSÉ GEORGE CAVALCANTE LOBO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
 RECORRIDO : COOPERZIL - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 193/199).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 208/210).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 212.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8/2/2008 (fl. 200), e que, no seu recurso, interposto em 20/2/2008 (fl. 202), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-87/2005-561-04-00.7**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SEMEATO S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Súmula nº 17 desta Corte, e manteve o acórdão do Regional que fixou o piso normativo da categoria profissional como base de cálculo do adicional de insalubridade. Seu fundamento é de que, nos termos da mencionada súmula, "o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado" (fls. 343/350).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a base de cálculo para o referido adicional deve ser apenas o valor do salário mínimo, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXII, da Constituição Federal (fls. 355/359).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 362.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 351 e 355), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 353) e o preparo está correto (fl. 360), mas não deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida afasta a possibilidade de o salário mínimo servir de base de cálculo para o adicional de insalubridade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-139/2005-001-14-00.6**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 RECORRIDO : RÔMULO CASSIMIRO NEIRA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, que dispõe que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, para pleitear as referidas diferenças, é a data do "trânsito em julgado de decisão proferida anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (fls. 130/133).



Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 137/153).

Contra-razões apresentadas a fls. 160/162 - fax.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 154/156), as custas (fl. 157) e o depósito recursal (fls. 75, 108 e 158) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão do recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LUCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-162/2006-101-15-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : CLÁUDIO ANTÔNIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MAURO MARCOS
 RECORRIDA : AURORA ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto aos temas "responsabilidade subsidiária" e "multa dos embargos de declaração", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, respectivamente (fls. 176/182).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, no que tange à responsabilidade subsidiária, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal. Quanto à multa dos embargos de declaração, indica ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 186/198). Sem contra-razões. Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O**. O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 166/167 e 201) e o preparo está correto (fl. 200), mas não deve prosseguir.anto à responsabilidade subsidiária, o recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Com relação à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, toda a argumentação da recorrente é a de que não opôs embargos de declaração com intuito protelatório, e que, por essa razão, a decisão recorrida afrontou o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal, além de implicar o reexame do quadro fático (Súmula nº 279 do STF), somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-168/2005-115-15-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
 RECORRIDO : ALTINO REIS MOTA NETO
 ADVOGADA : DRA. SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida afasta a possibilidade de o salário mínimo servir de base de cálculo para o adicional de insalubridade, visto que a Súmula nº 17 desta Corte consigna o entendimento de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o valor do salário estipulado por convenção coletiva ou sentença normativa, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-169/2001-019-05-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALMIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "vantagens previstas em normas coletivas - incorporação ao contrato individual de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a gratificação de férias, ticket-alimentação, prêmio-assiduidade, auxílio creche e promoções bienais por antiguidade e diferenças decorrentes, em face das normas coletivas (fls. 1026/1040).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, e sustenta que há violação dos artigos 5º, caput, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 1043/1050).

Contra-razões a fls. 1053/1055.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1041 e 1043), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19 e 1013) e dispensado do preparo (fl. 780).

A decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de revista da recorrida para excluir da condenação a incorporação ao contrato de trabalho das vantagens estabelecidas em acordo coletivo, o fez com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte, in verbis:

"As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que a lide não foi decidida sob seu enfoque, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, caput e XXXVI, da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-242/2006-660-09-00.0**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANA DE BASTIANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade com base na remuneração. Seu fundamento é de que, nos termos da aludida súmula, o percentual do adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo (fls. 105/108).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a base de cálculo para o referido adicional deve ser a sua remuneração, e, por esse motivo, alega que a decisão afronta o art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 111/123).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 124.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 111), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18) e dispensado do preparo (fl. 42).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 1ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-244/2006-020-03-00.4**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADA : DR. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - extinção do contrato de trabalho - pagamento da multa de 40% do FGTS", explicitando que o STF entende que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho (fls. 132/136).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a multa de 40% do FGTS deve incidir somente sobre o período trabalhado após a concessão da aposentadoria espontânea. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 139/163 - fax, e 166/190 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 194).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/2/2008 (fl. 137), e que, no seu recurso, interposto em 7/3/2008 - fax, e 24/3/2008 - originais (fls. 139 e 166, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-248/2001-079-15-00.6**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADA : DR. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : EDIR CARVALHO BOLDRIM
ADVOGADA : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DESPACHO

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego" (fls. 489/496).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fls. 516/518) e indica a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alega que deve incidir a prescrição quinquenal, sob o argumento que a reclamação foi ajuizada na vigência da Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000 (fls. 499/509 - fax, e 515/525 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 532.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 497, 499 e 515), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 30 e 464), o preparo (fl. 527) e o depósito recursal (fls. 392, 409, 480 e 526) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que o prazo prescricional para os empregados rurais, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 28/2000, não se aplica aos contratos extintos antes da sua vigência.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando declara que não é legítima a aplicação retroativa da redução do prazo prescricional em ação iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO: TRABALHADOR RURAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. PRETENSÃO DE IMPOR REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ÀS AÇÕES INICIADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA 28/2000. IMPOSSIBILIDADE. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema. Precedentes: AI 136.486-AgR, Rel. Min. Celso de Mello e RE 423.575-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido" (AI-AgR 506615/ES, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 28/4/2006).

Incólume, portanto, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-315/2001-006-15-00.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI
ADVOGADA : DR. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : ESPÓLIO DE JOSÉ BRAZ LOPES DA LUZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR. VALDETE NAVE DA FONSECA

DESPACHO

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 desta Corte segundo a qual "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego" (fls. 559/563).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 567/569). Indica a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alega que deve incidir a prescrição quinquenal, sob o argumento que a reclamação foi ajuizada na vigência da Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000 (fls. 566/575).

Sem contra-razões (certidão de fl. 581).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 564 e 566), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 52 e 522), o preparo (fl. 576) e o depósito recursal (fl. 504, 511 e 526) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que o prazo prescricional para os empregados rurais, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 28/2000, não se aplica aos contratos extintos antes da sua vigência.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando declara que não é legítima a aplicação retroativa da redução do prazo prescricional em ação iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO: TRABALHADOR RURAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. PRETENSÃO DE IMPOR REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ÀS AÇÕES INICIADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA 28/2000. IMPOSSIBILIDADE. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema. Precedentes: AI 136.486-AgR, Rel. Min. Celso de Mello e RE 423.575-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido" (AI-AgR 506615/ES, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 28/4/2006).

Incólume, portanto, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-368/2005-115-15-00.6**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO : LUIZ MAURÍCIO DELPHINO MUNGO
ADVOGADA : DR. SANDRA MARIA ROMANO
ADVOGADA : DR. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 229/342) não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 17 desta Corte, que dispõe:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a decisão recorrida, ao fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade com base no salário normativo e não no salário mínimo, contrariou



a Súmula nº 307 do STF. Aponta violação dos arts. 5º, caput e II, e 7º, V e XXIII, da Constituição Federal (fls. 345/357 - fax, e 372/384 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 399

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 229/342) não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 17 desta Corte, que dispõe:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida afasta a possibilidade de o salário mínimo servir de base de cálculo para o adicional de insalubridade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-370/2005-115-15-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO : CLIMÉRIO OTONARI DAS NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Súmula nº 17 desta Corte, e manteve o acórdão do Regional que fixou o piso normativo profissional fixado em normas coletivas como base de cálculo do adicional de insalubridade. Seu fundamento é de que, nos termos da mencionada súmula, "o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado" (fls. 448/451).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e argumenta que a base de cálculo para o referido adicional deve ser apenas o valor do salário mínimo, sob pena de ofensa aos artigos 5º, caput, II, 7º, V e XXIII, da Constituição Federal (fls. 481/493).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 362.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 452, 454 e 481), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 353) e o preparo está correto (fl. 494), mas não deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida afasta a possibilidade de o salário mínimo servir de base de cálculo para o adicional de insalubridade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-375/2004-106-03-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RODRIGO DE VASCONCELOS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
RECORRIDA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA FONSECA AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "recurso de revista - admissibilidade - prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 91/95).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a prescrição tem como marco inicial o recebimento do crédito do FGTS ou seu respectivo lançamento em conta vinculada. Aponta ofensa ao art. 7º, I e III, da Constituição Federal (fls. 111/116 - fax e 117/122 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 124/132.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 96, 111 e 117), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJe de 21/1/2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-390/2005-099-15-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WALTER DONIZETE CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e Súmula nº 228, ambas desta Corte (fls. 174/176).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 179/188).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 190).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 15.2.2008 (fl. 177), e que, no seu recurso, interposto em 27.2.2008 (fl. 179), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-398/2001-120-15-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : RONALDO DE SÁ MACEDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 570532/SP** (DJE-078, de 2/5/2008), manifestou-se pela inexistência de repercussão geral da questão relativa à aplicação, ou não, da Emenda Constitucional nº 28/2000 aos processos extintos após a sua vigência, para efeito de contagem da prescrição.

Realmente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 7º, XXIX. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À EC 28/2000, MAS EXTINTO APÓS A RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA APÓS A REFERIDA EMENDA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Diante desse contexto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 2º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-400/2003-072-03-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ SILVÉRIO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial" e "expurgos inflacionários - diferenças da multa de 40% - quitação - ato jurídico perfeito", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte e na Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 118/123).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 127/131).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 134.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 127), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 113), as custas (fl. 132) e o depósito recursal (fls. 59 e 96) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 SBDI-1 e na Lei Complementar nº 110/2001. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**"

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento

da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá

margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-415/2005-024-09-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SUELI TEREZINHA KROL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", para restabelecer a sentença que indeferiu as diferenças do referido adicional (fls. 115/118).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 121/133).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 135).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 28 de março de 2008 (fl. 119), e que, no seu recurso, interposto em 7 de abril de 2008 (fl. 121), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-420/2004-066-15-00.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
RECORRIDA : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. CACILDO PINTO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo (fls. 790/792).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, IV e XXIII, da Carta da República (fls. 795/809 - fax, e 828/844 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 862/868 - fax, e 869/875 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 15.2.2008 (fl. 793), e que, no seu recurso, interposto em 21.2.2008 (fl. 795), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-459/2003-253-02-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : NIVIO OLIVEIRA MERTINAT
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "Diferenças da multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários - Prescrição", e deu-lhe provimento, para afastar a prescrição do direito de ação e condenar a recorrente ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 180/184).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito e a infração ao princípio da legalidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 187/215).

Contra-razões apresentadas a fls. 218/223.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 187), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 49, 49-vervo e 150), as custas (fl. 217) e o depósito recursal (fls. 89 e 216) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-463/2005-911-11-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUAM
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA BARROSO GUEDES
 RECORRIDOS : LUIZ IRAPUAM PINHEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LILLIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que "a incidência de juros moratórios sobre precatório complementar não se contrapõe ao disposto no art. 100, § 1º, da Carta Magna" (fls. 436/439).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 452/453), e requer que sejam excluídos os juros de mora do precatório complementar. Apon-ta violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 444/461).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 463.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A incidência de juros de mora no pagamento do precatório está condicionada à não-observância, pela Fazenda Pública, do prazo constitucionalmente estabelecido para o cumprimento do precatório, ou seja, de 1º de julho até o final do exercício seguinte (art. 100, § 1º).

A decisão recorrida consigna que ficou configurada a mora na quitação do precatório:

"O parágrafo primeiro do art. 100, da CF, com alteração feita pela EC-30/2000, não deixa qualquer dúvida no sentido de que os créditos trabalhistas, quitados através de precatório, devem sofrer atualização até a data do seu pagamento, ao dispor que:

§ 1º "...apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, data em que terão atualizados seus valores. (grifamos).

Outrossim, analisando-se os autos, verifica-se que, diferentemente do que alega a impugnante, o **Precatório foi incluído na dotação orçamentária do ano de 2001 (fl.324); logo, os cálculos estão em perfeita sintonia com o dispositivo constitucional, eis que a atualização do principal deu-se até o mês do pagamento do precatório, ou seja, 02/07/2004, razão pela qual não procede o inconformismo da impugnante.**" (fl. 437 - sem grifo no original)

.....

"No caso, o eg. Tribunal Regional registrou que o pagamento do valor principal da condenação não foi efetuado dentro do prazo estipulado no art. 100, § 1º, da CF/88. Assim, a determinação de incidência de juros no precatório complementar não afronta o aludido dispositivo constitucional" (fl. 439)

Caracterizado, portanto, o inadimplemento da obrigação por parte da Fazenda Pública, que, de acordo com a decisão recorrida, não observou o prazo constitucionalmente estabelecido para o cumprimento do precatório, não tem pertinência a alegação de ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, a pretexto de se excluir a incidência dos juros de mora no período previsto no dispositivo.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ARTIGO 100, § 1º, DA CB/88. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. **O Tribunal fixou o entendimento no sentido de que não são devidos os juros moratórios no período entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente. Contudo, no caso dos autos, o pagamento se deu de forma incompleta, em desacordo com o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 672772 / PA - PARÁ, Relator(a): Min. EROS GRAU, DJ 30-11-2007) (sem grifos no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-485/2005-004-15-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ ORESTES DEL CIAMPO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, ambas desta Corte, cujo entendimento é o de que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (fls. 229/232).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apon-ta violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 244/250).

Contra-razões a fls. 268/277.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 22/2/2008 (fl. 233), e que, no seu recurso, interposto, via fac-símile, em 5/3/2008 (fl. 235), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-488/2001-311-02-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
 RECORRIDO : JOÃO COSTA TORRES
 ADVOGADO : DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", para condenar a recorrente ao pagamento, como extras, do período de supressão do intervalo interjornadas de onze horas, bem como dos respectivos reflexos, com fundamento no art. 66 da CLT (fls. 429/432).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XXVI, da CF (fls. 472/476 - fax, e 481/485 - originais). Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 491).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 433, 472 e 481), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 118), as custas (fl. 489) e o depósito recursal (fls. 368 e 469) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 19/10/2007 (fl. 433), e que, no seu recurso, interposto em 5/11/2007 (fl. 472 - fax), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-518/2005-044-15-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JEAN CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADA : DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, ambas desta Corte, explicitando que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo (fls. 427/431).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário profissional. Aponta violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 434/441).

Contra-razões apresentadas a fls. 448/455 - fax, e 456/463 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 15/2/2008 (fl. 432), e que, no seu recurso, interposto em 29/2/2008 (fl. 434), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-580/2005-024-09-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IVETE TEREZINHA VIEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

DESPACHO

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 2ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-602/2006-010-08-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO AFONSO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo (fls. 116/120).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 139/152).

Contra-razões apresentadas a fls. 157/160.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 22/2/2008 (fl. 121), e que, no seu recurso, interposto em 10/3/2008 (fl. 123), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-604/2006-005-24-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANDRÉA TEBALDI
ADVOGADA : DRA. MAYSA MARIA FARACCO
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. RENATO LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 387/391) não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "comissão de conciliação prévia - transação - eficácia liberatória", com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte, que assim dispõe:

Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 394/408).

Contra-razões a fls. 412/415.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 392 e 394), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 409) e a recorrente está dispensada do recolhimento das custas (fl. 304), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 387/391) não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "comissão de conciliação prévia - transação - eficácia liberatória", com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte, que assim dispõe:

Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:



"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-636/2004-016-03-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS ANTUNES SANTOS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 130/134).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 138/153).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 156).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 123/125), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O TRT, reformando a r. sentença, fixou o valor da condenação em R\$15.000,00 (quinze mil reais - fl. 92).

Houve depósito de R\$8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 106) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$6.196,48 (seis mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitero-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar o novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-704/2005-019-01-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMILIO GARRASTAZU PEREIRA CRUZ
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "empresa pública - empregados concursados - demissão imotivada", com fundamento no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 e na Súmula nº 333, ambas desta Corte. Afastou a alegação de ofensa aos art. 37, caput, e 173, ambos da Constituição Federal (fls. 142/145).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 149), e sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta os arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, e II, 7º, I, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 148/154).

Contra-razões apresentadas a fls. 156/166 - fax, e 167/177 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e conta com isenção do preparo (fl. 71), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que é legítimo o ato que o dispensou sem motivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, desta Corte, explicitando que:

"Resta incontroverso nos autos que o Reclamante era empregado celetista, tendo prestado concurso público para ingressar no quadro de pessoal da Reclamada - sociedade de economia mista. Sob este aspecto, não é nula a dispensa imotivada do Reclamante, uma vez que a ele não é assegurada estabilidade, descabendo falar em reintegração.

Não obstante a Reclamada integrar a Administração Pública Indireta, constitui sociedade de economia mista e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, submetendo-se à regra inserta no parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição da República, que dispõe serem as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que exploram atividade econômica, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Neste contexto, em que relações entre as partes são de direito privado e se regem pela legislação trabalhista, não se aplica a teoria dos "motivos determinantes", própria do ato administrativo vinculado.

Assim, da exegese do mencionado preceito constitucional, depreende-se que a Reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelecem a Consolidação das Leis do Trabalho e as demais leis trabalhistas.

Desse modo, é notório que a Reclamada poderia dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias contempladas no ordenamento jurídico próprio à hipótese.

Destaque-se que, neste sentido, está firmada a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ainda que seus empregados sejam submetidos a concurso público, celebram contratos conforme as regras da Consolidação das Leis do Trabalho, estando, por isso, equiparados ao empregador comum trabalhista." (fls. 144/145)

Diante desse contexto, inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das

empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-Agr. rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 123): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido." No acórdão recorrido consignou-se (fls.124-125): "O Tribunal Regional adotou o seguinte fundamento acerca do tema: "Reconhecendo a ineficácia da despedida do trabalhador recorrido, por inobservância dos princípios que regem à Administração Pública e dos procedimentos previsto no Estatuto Disciplinar da CORSAN, o juízo de primeiro grau acolheu o pedido de reintegração. A insurgência recursal contra essa decisão, afigura-se procedente. É incontroversa a circunstância de que o trabalhador recorrido foi contratado pela CORLAC em 23.10.1990, após habilitação em concurso público e, posteriormente, a partir de 1º.03.1995, passou para o quadro de pessoal da CORSAN, vindo a ser por esta despedido, sem justa causa, em 26.05.1995. Em se tratando de sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado integrante da administração pública indireta do Estado do Rio Grande do Sul, a recorrente está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, conforme preceitua o § 1º do art. 173 da Constituição Federal. A sujeição da sociedade de economia mista aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal de 1988, assim como a sua submissão ao princípio do concurso público para a contratação de empregado, estabelecido no inciso II do mesmo art. 37, não pressupõe garantia de emprego. Isso porque a Constituição estabeleceu, no art. 7º, inciso I, como forma de proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, a obrigação de o empregador pagar ao trabalhador uma indenização compensatória, dentre outros direitos, deixando, assim, de consagrar a estabilidade absoluta e a reintegração como consequência derivada da rescisão imotivada ou arbitrária de contrato de trabalho. A Constituição admite a estabilidade provisória, com direito à reintegração, dos dirigentes e representantes sindicais (art. 8º, inciso VIII), e prevê, em caráter transitório, outros casos especiais de estabilidade provisória, fixando, ainda, do mesmo modo, o valor da indenização compensatória (ADCT, art. 10). Não é aplicável aos empregados das sociedades de economia mista empresas públicas, a norma do art. 41 da Constituição Federal, que confere estabilidade aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Note-se que o art. 41 insere-se na Seção II do Capítulo VII da Constituição, que se refere exclusivamente aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Nenhuma limitação ao poder de demitir foi imposta pela Lei Estadual nº 10.000/93. O direito de opção entre a ruptura do contrato de trabalho e o reaproveitamento em outras sociedades de economia mista, conferido por esta lei aos então empregados da CORLAC, não implica reconhecimento de garantia de emprego. De outro lado, do item 3.2 do Regulamento Disciplinar, transcrito na petição inicial (item 9, fls. 08), na medida em que prevê procedimento a ser observado, pela diretoria ou suas chefias designadas, para a apuração de irregularidades, não se vislumbra o escopo de atribuir estabilidade aos empregados, ou de criar qualquer restrição ao poder da empregadora de rescindir, sem justa causa, os contratos de trabalho. Do mesmo modo, a norma inscrita no item 10, letra "g" do Regulamento, citada na decisão recorrida, que trata da demissão por falta grave, conforme disposições legais e regulamentares, a critério da direção, desde que o empregado concorde com a rescisão contratual, além de não se ajustar a hipótese dos autos, não traduz garantia de emprego. Não há que se cogitar de prévio processo administrativo, de sindicância interna e de processo sumário, quando qualquer destes procedimentos, por definição, só se torna necessário no caso de cometimento de falta ensejadora de punição, inclusive demissão por justa causa, o que não ocorreu na espécie. Assim, não sendo o recorrido detentor de garantia de emprego, válida e eficaz se mostra a despedida sem justa causa, de sorte que deve ser afastado o comando sentencial de reintegração no emprego, com o pagamento de salários e demais vantagens do período de afastamento. [...] A irresignação do reclamante, portanto, encontra-se desguarnecida de amparo jurídico, eis que, não obstante a empresa agravada se encontrar subordinada a um regime jurídico híbrido que lhe imponha a contratação mediante concurso público,

por outro lado, em face da exploração de sua atividade econômica, são as normas legais aplicáveis às empresas privadas que, como regra, devem por ela ser observadas. Justificada, portanto, a prescindibilidade da dispensa motivada de seus empregados concursados que, in casu, não se encontram acobertados pela garantia estável prevista no supracitado dispositivo constitucional." Alega-se violação aos artigos 37, caput, e 41 da Carta Magna. O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte segundo a qual a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal não alcança os empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas. Nesse sentido, o RE 289.108, 1a T., Rel. Moreira Alves, DJ 21.6.2002, e o RE 363.328, 2a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 19.12.2003, que possui a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente." (AI 519811 / RS - Relator Min. GILMAR MENDES, DJe-024 de 13/02/2008)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 7º, I, 37, e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 363.328/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, a seguir transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.

O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 612.797/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 350.838/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 495.987/PR, Rel. Min. Nelson Jobim.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2008." (Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 2.6.2008)

Não procede, pois, a alegada ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Igualmente inviável o recurso a pretexto de ofensa aos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, e II, e 7º, I, todos da Constituição Federal, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque dos referidos dispositivos, faltando-lhes o indispensável prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-711/2003-252-02-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 153/157). Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX., da Constituição Federal (fls. 160/183).

Sem contra-razões (fl. 193).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33-v e 124), as custas (fl. 191) e o depósito recursal (fls. 189) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Portanto, possível ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que ambas as orientações jurisprudenciais teriam sido mal-aplicadas para, posteriormente, chegar-se à conclusão de ofensa aos referidos preceitos, pretensão que inviabiliza o recurso extraordinário, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-Agr, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-Agr, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição



se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-715/2003-089-03-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDOS : **JOSÉ LOMبارDI E OUTRO**
 ADVOGADO : **DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Refutou a alegada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls.183/188).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e não a edição da Lei Complementar nº 110/01. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 192/201).

Sem contra-razões (certidão de fl. 205).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 192), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Os subscritores do recurso extraordinário, Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Aref Assreuy Júnior, receberam poderes do Dr. Ney José Campos, conforme documento de fls. 181.

Ocorre que o substabelecete já não detinha poderes para substabelecer, uma vez que a procuração que lhe foi outorgada em 12/3/2003 (fl. 29) foi revogada pela de fls. 179, de 26/3/2007.

A hipótese atrai a aplicação do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-751/2003-116-15-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
 RECORRIDO : **CAMILO DE LÉLIS MENDES CASTANHO**
 ADVOGADA : **DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte (fls. 139/141).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 160/170).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 180.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 158), as custas (fl. 171) e o depósito recursal (fl. 96) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO

DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-I desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A lide não foi decidida sob o enfoque do art. 5º, II, da CF, razão pela qual não há o necessário questionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-6/1999-073-09-41.9

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ALVARO RAMOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO NIXON PETRILO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos - fl. 2260), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 19 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-758/2004-048-15-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
RECORRIDO : JOÃO CÉSAR LOURENZATO
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 17 desta Corte, que dispõe que, para o empregado que perceba salário profissional, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, este será a base de cálculo para o referido adicional (fls. 247/250).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 256/260).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 272).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário

da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 15 de fevereiro de 2008 (fl. 254), e que, no seu recurso, interposto em 4 de março de 2008 (fl. 256), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-766/2007-010-08-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : LUIZ TARCISO COELHO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", sob o fundamento de que: "...em razão de decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, esta Corte Superior Trabalhista, por intermédio da Sessão do dia 30/10/06, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, na qual se estabelecia que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Passou, então, a prevalecer o entendimento jurisprudencial de que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia" (fls. 207/211).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 230), e alega que a aposentadoria rompe o contrato de trabalho. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, II, § 2º, e IX, e 114 da Constituição Federal (fls. 225/236).

Contra-razões a fls. 240/246.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 225), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 214) e o preparo está correto (fl. 237), mas não deve prosseguir.

A argumentação da recorrente é a de que a decisão recorrida, ao concluir que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, teria violado os artigos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, II, § 2º, e IX, e 114 da Constituição Federal (fls. 225/236).

O recurso não deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADins 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.079-2
PROCED.:RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S):ANSELMO HOMEM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S):RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S):COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S):ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução

do contrato individual de trabalho, incorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão, (...)." (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.763-1

PROCED.: MINAS GERAIS

MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): JOSÉ BERNARDINO GOMES

ADV.(A/S): MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES

E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MAHLE METAL LEVE S/A

ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CL T - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.



3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3;

Adin 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator".

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I); viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redução alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT."

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator." (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calçada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIn referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da quaestio iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confiram-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I); viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redução alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-824/2005-066-15-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LAURINDA GOUVÊA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNICO MARCONDES CÉZAR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo (fls. 187/190).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 202/209).

Contra-razões apresentadas a fls. 227/236.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário

da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 8/2/2008 (fl. 191), e que, no seu recurso, interposto em 18/2/2008 (fl. 193), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Ministro Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-826/2005-015-12-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : WALDEMAR SCHROEDER
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 297), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Ministro Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-883/2003-026-03-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ DOMINGOS TOMÁS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 154/159).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 163/170).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 173.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 146), as custas (fl. 171) e o depósito recursal (fls. 73 e 131) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo

diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO

FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-885/2003-025-03-00.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FERNANDO BATISTA DE MOURA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "diferenças da multa de 40% do FGTS - ilegitimidade de parte - ato jurídico perfeito - responsabilidade pelo pagamento" e "prescrição - diferenças de multa 40% do FGTS - expurgos inflacionários, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344, ambas da SDI-1, desta Corte (fls. 177/183).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustentada, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 189/204).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 207.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Renunere-se os autos, a partir da fl.184, em face do erro de numeração.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 204), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 171 e 173), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 110).

Houve depósito de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis reais - fl. 153) para o recurso revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.661,34 (um mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), a fim de atingir o valor da condenação, nos termos do art. 899 da CLT, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.



Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-885/2003-111-03-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : ADRIANO RAFAEL GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 197/201).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que os recorridos receberam, quando de sua dispensa, 40% de multa sobre o montante do FGTS aperfeiçoando, desta forma, o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 205/209).

Sem contra-razões (conforme certidão a fl. 212).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 205), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 191/194), as custas (fl. 210) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, in verbis:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO

DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-888/2006-006-12-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "hora extra - jornada semanal de 40 horas - divisor 200", com fundamento nas Súmulas nºs 296, I, e 333 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 458/461).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 189), e argumenta que a jornada semanal do recorrido é de 44 horas e que a dispensa do trabalho nos sábados não alterou essa jornada para 40 horas semanais, de forma que o divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras é 220, e não 200. Indica violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 188/191).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 194.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 188), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 174) e o preparo está correto (fl. 192), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida é categórica ao consignar que a jornada de trabalho do recorrido é de 40 horas semanais.

Efetivamente:

"Determina o artigo 64 da CLT a utilização da duração do labor referida no artigo 58 desse mesmo diploma para o cálculo do valor do salário-hora. Todavia, não se vislumbra ofensa àquele dispositivo, uma vez que este permite a redução da jornada, como ocorre no caso sob exame. Frisa-se que o artigo 7º, XIII, da Constituição da República não guarda relação com a matéria, porquanto não trata estritamente da relação entre a utilização do divisor para o cálculo de horas extras. Hipótese de incidência do artigo 896, c, da CLT. Conforme salientado no acórdão recorrido, à jornada de 40 horas semanais aplica-se o divisor 200, que, utilizado no cálculo das horas extras, revelou a existência de pagamento inferior ao devido. Frise-se que a utilização do divisor para o número de horas extras deve relacionar-se estreitamente com a jornada efetivamente praticada pelo reclamante. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: (...)" (fl. 182)

Nesse contexto, a alegação da recorrente de que o recorrido trabalhava 44 horas semanais, e, por essa razão, deveria ser observado o divisor 220 para o cálculo das horas extras, não condiz com o quadro fático definido na decisão recorrida, o que inviabiliza o recurso extraordinário, por afronta ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 279 do STF.

Registre-se, finalmente, que a questão relativa à fixação do divisor para cálculo de horas extras está afeta à normatização ordinária, circunstância essa que, igualmente, inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, considerando que o dispositivo contratual em exame não o disciplina.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-897/2004-073-01-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANDERSON FIGUEIREDO NUNES
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCHTEIN CASTILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "sociedade de economia mista - dispensa imotivada", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SDI-1 desta Corte (fls. 94/96).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 107/114).

Sem contra-razões (certidão de fl. 116).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 97, 99 - fax, e 107 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9) e o pre-paro está dispensado (fl. 44).

A decisão recorrida manteve o entendimento de que ao recorrido, empregado de empresa pública, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, pode ser dispensado sem motivação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Diante desse contexto, inviável o processamento do recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art.

544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CO-NHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Subprocuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proibe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hérnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a argüição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula nº 279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Não procede, portanto, a alegada ofensa ao art. 37, caput, da Carta da República.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-918/2003-038-15-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOD'S CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO FERNANDO COSTA
RECORRIDA : ADRIANA PEREIRA VARGAS
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "gestante - estabilidade provisória", com fundamento no item I da Súmula nº 224 desta Corte, mediante a qual se reconhece à empregada gestante o direito à garantia de emprego, independentemente de conhecimento pelo empregador de seu estado gravídico (fls. 158/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 166/173 - fax, e 177/184 - original).

Contra-razões apresentadas a fls. 188/194

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14 de dezembro de 2007 (fl. 164), e que, no seu recurso, interposto em 21 de janeiro de 2008 (fl. 166), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-918/2003-053-01-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA CRESPO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 224/228).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que a recorrida recebeu, quando de sua dispensa, 40% de multa sobre o montante de seu FGTS aperfeiçoando, desta forma, o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 231/235).

Sem contra-razões (conforme certidão a fl. 238).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 231), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 194/196v), as custas (fl. 236) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, in verbis:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-919/2003-005-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BANCO NACIONAL BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento, para restabelecer a sentença em que se reconheceu a responsabilidade dos recorrentes e condená-los ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 225/228).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustentam, em síntese, que não são responsáveis pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, pois à época da rescisão contratual cumpriram com a obrigação que lhes era imposta, estando tal pagamento amparado pelo ato jurídico perfeito e acabado. Apontam violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 234/242).

Contra-razões de fls. 246/248.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 234), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 213/224 e 243), as custas (fl. 244) e o depósito recursal (fls. 92 e 153) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade dos recorrentes pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato

jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-924/2003-091-15-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : SALVADOR ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "Diferenças da Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Marco inicial" e "Expurgos inflacionários. Diferenças da multa de 40%. Responsabilidade pelo pagamento. Ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que a matéria já encontra-se pacificada nesta Corte por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 136/140).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, haja vista o ajuizamento da ação após o transcurso de dois da rescisão do contrato de trabalho, e que não é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, pois à época da rescisão contratual cumpriu com a obrigação que lhe era imposta, estando tal pagamento amparado pelo ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 144/155).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 158.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 144), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 133/135), as custas (fl. 156) e o depósito recursal (fl. 119) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T,



Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-965/2002-052-01-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EVANDRO FRANCISCO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA : DRA. MARCELA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "servidor público celetista - sociedade de economia mista - despedida sem motivação - possibilidade", com fundamento na Súmula nº 247, desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 37, da Constituição Federal (fls. 112/114).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal (fls. 117/123).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 125.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 117), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJe de 21/1/2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-977/2000-383-02-00.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR VARA
RECORRIDA : ANA CLÁUDIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA GONÇALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "acordo homologado em momento posterior à sentença transitada em julgado - parcelas exclusivamente de natureza indenizatória". Seu fundamento é de que, quando existem na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. Repeliu, assim, a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Quanto ao art. 114, VIII, da Constituição Federal, explicitou que exige a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias cabíveis, hipótese que não se identifica com a dos autos (fls. 256/262).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida; e sustenta que, "admitir que as partes possam transigir e afastar a eficácia da coisa julgada material relativamente aos créditos tributários reconhecidos na sentença constitui inegável afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal". Assevera que o acordo judicial não pode alcançar direito de terceiro, ou seja, o crédito tributário constituído definitivamente em seu favor (INSS), em razão da sentença trabalhista transitada em julgado (fls. 268/281).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que, quando existem na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária (fl. 261).

Enfatizou que "não há vedação a que sejam acordadas apenas verbas de natureza jurídica indenizatória, sendo necessário que todos os títulos objeto do acordo estejam devidamente discriminados, possibilitando o exame da incidência, ou não, da contribuição previdenciária em cada caso" e, ainda, que "as parcelas que foram objeto do acordo encontram-se nos limites estabelecidos na sentença de origem" (fl. 260).

Diante dessa realidade, em que está claro que não houve descaracterização da natureza dos títulos da condenação, na medida em que o negócio jurídico abrangeu apenas parcelas indenizatórias, não procede o argumento de que o ajuste atingiu os interesses do recorrente.

Esse procedimento é lícito e, por isso mesmo, não ofende o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal não admite a ofensa ao referido preceito, como regra geral:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF

e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, não se constata a alegada ofensa ao art. 114, VIII, da Constituição Federal, uma vez que não foi afastada a competência desta Justiça Especializada para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias, mas apenas definido o alcance dessas contribuições, ou seja, a não-incidência sobre as parcelas de natureza indenizatória.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-992/2003-019-01-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BIANCA DE ALBUQUERQUE AZEVEDO MATTOS
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
RECORRIDA : SECTOR ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: **submissão da demanda à comissão de conciliação prévia - artigo 625-D**, da CLT", para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC (fls. 123/130)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXV, da Constituição Federal (fls. 134/138 - fax, e 139/143 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 145).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 7 de dezembro de 2007 (fl. 132), e que, no seu recurso, interposto em 13 de dezembro de 2007 (fls. 134/138 - fax, e 139/143 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1014/2000-048-02-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : ÂNGELA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JEFERSON BARBOSA LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "redução do intervalo intrajornada por norma coletiva", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342, ambas da SDI-1 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XII, XIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 551/557).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a cláusula da norma coletiva que prevê a redução do intervalo intrajornada deve ser considerada válida. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 561/568).

Contra-razões (fls. 571/574).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 558 e 561), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 491 e 492) as custas (fl. 569) e o depósito recursal (fls. 440, 477 e 523) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao não conhecer do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "redução do intervalo intrajornada por norma coletiva", o fez com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342, ambas da SDI-1 desta Corte, que dispõem, respectivamente:

307. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.2003 Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

342. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.2004 É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Logo, a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 8º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1062/2003-010-15-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA HELENA BUFOLIN CECCATO
 ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA
 RECORRIDOS : ANA MARIA GOMES CARTOLANO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 221/225).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que o recorrido, beneficiado pela transação a que se refere o art. 6º, III, da LC 110/01, não poderia ter ajuizado ação para discutir complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 237/251).

Sem contra-razões (certidão a fl. 259).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 237), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 254/257), as custas (fl. 253) e o depósito recursal (fl. 170) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade do recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, in verbis:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não inviabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"**DECISÃO** : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao

âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"**DECISÃO**: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1065/2002-044-15-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : APARECIDA DIAS TOZO
 ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. MARA PATRÍCIA SOTANA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte, para determinar que a base de cálculo da adicional de insalubridade seja o salário mínimo (fls. 505/508).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, IV, XXII e XXIII, da CF (fls. 511/518).



Contra-razões apresentadas a fls. 521/528 - fax, e 529/536 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 509 e 511) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 16 e 519), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1066/2002-017-15-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LINDOMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADA : DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 460/463).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 474/481).

Contra-razões a fls. 485/492 - fax, e 493/500 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 467 e 474) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 13 e 482), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1112/2004-660-09-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SILVANA APARECIDA HOHMANN VALENÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento no art. 192 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I desta Corte, segundo a qual a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (fls. 118/120).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Carta da República (fls. 123/135).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 137).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 26.10.2007 (fl. 121), e que, no seu recurso, interposto em 9.11.2007 (fl. 123), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º,

do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1136/2004-040-01-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS SALES
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "dispensa imotivada - sociedade de economia mista", com fundamento no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula nº 333 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 81/83).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 87), e sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput e II, 7º, I, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 86/92).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 94.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 84 e 86), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que é legítimo o ato que o dispensou sem motivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, consignando que:

"A Revista, no entanto, não merece o conhecimento pretendido. A controvérsia em relação à possibilidade de se conceder estabilidade aos empregados das sociedades de economia mista, cujo ingresso tenha se dado mediante concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº. 247 da SBDI-1, que tem a seguinte redação, verbis:

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.

Assim, estando a matéria superada por jurisprudência desta Corte, o Apelo encontra óbice intransponível na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, não se devisando ofensa à literalidade do caput do artigo 37 da Constituição Federal, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. À luz do exposto, não conheço do Recurso de Revista." (fls. 82/83)

Diante desse contexto, inviável o processamento do recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 37, caput e II, da Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 123): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido." No acórdão recorrido consignou-se (fls.124-125): "O Tribunal Regional adotou o seguinte fundamento acerca do tema: "Reconhecendo a ineficácia da despedida do trabalhador recorrido, por inobservância dos princípios que regem à Administração Pública e dos procedimentos previsto no Estatuto Disciplinar da CORSAN, o juízo de primeiro grau acolheu o pedido de reintegração. A insurgência recursal contra essa decisão, afigura-se procedente. É incontrolável a circunstância de que o trabalhador recorrido foi contratado pela CORLAC em 23.10.1990, após habilitação em concurso público e, posteriormente, a partir de 1º.03.1995, passou para o quadro de pessoal da CORSAN, vindo a ser por esta despedido, sem justa causa, em 26.05.1995. Em se tratando de sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado integrante da administração pública indireta do Estado do Rio Grande do Sul, a recorrente está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, conforme preceitua o § 1º do art. 173 da Constituição Federal. A sujeição da sociedade de economia mista aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal de 1988, assim como a sua submissão ao princípio do concurso público para a contratação de empregado, estabelecido no inciso II do mesmo art. 37, não pressupõe garantia de emprego. Isso porque a Constituição estabeleceu, no art. 7º, inciso I, como forma de proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, a obrigação de o empregador pagar ao trabalhador uma indenização compensatória, dentre outros direitos, deixando, assim, de consagrar a estabilidade absoluta e a reintegração como consequência derivada da rescisão imotivada ou arbitrária de contrato de trabalho. A Constituição admite a estabilidade provisória, com direito à reintegração, dos dirigentes e representantes sindicais (art. 8º, inciso VIII), e prevê, em caráter transitório, outros casos especiais de estabilidade provisória, fixando, ainda, do mesmo modo, o valor da indenização compensatória (ADCT, art. 10). Não é aplicável aos empregados das sociedades de economia mista empresas públicas, a norma do art. 41 da Constituição Federal, que confere estabilidade aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Note-se que o art. 41 insere-se na Seção II do Capítulo VII da Constituição, que se refere exclusivamente aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Nenhuma limitação ao poder de demitir foi imposta pela Lei Estadual nº 10.000/93. O direito de opção entre a ruptura do contrato de trabalho e o reaproveitamento em outras sociedades de economia mista, conferido por esta lei aos então empregados da CORLAC, não implica reconhecimento de garantia de emprego. De outro lado, do item 3.2 do Regulamento Disciplinar, transcrito na petição inicial (item 9, fls. 08), na medida em que prevê procedimento a ser observado, pela diretoria ou suas chefias designadas, para a apuração de irregularidades, não se vislumbra o escopo de atribuir estabilidade aos empregados, ou de criar qualquer restrição ao poder da empregadora de rescindir, sem justa causa, os contratos de trabalho. Do mesmo modo, a norma inscrita no item 10, letra "g" do Regulamento, citada na decisão recorrida, que trata da demissão por falta grave, conforme disposições legais e regulamentares, a critério da direção, desde que o empregado concorde com a rescisão contratual, além de não se ajustar a hipótese dos autos, não traduz garantia de emprego. Não há que se cogitar de prévio processo administrativo, de sindicância interna e de processo sumário, quando qualquer destes procedimentos, por definição, só se torna necessário no caso de cometimento de falta ensejadora de punição, inclusive demissão por justa causa, o que não ocorreu na espécie. Assim, não sendo o recorrido detentor de garantia de emprego, válida e eficaz se mostra a despedida sem justa causa, de sorte que deve ser afastado o comando sentencial de reintegração no emprego, com o pagamento de salários e demais vantagens do período de afastamento. [...] A irrisignação do reclamante, portanto, encontra-se desguarnecida de amparo jurídico, eis que, não obstante a empresa agravada se encontrar subordinada a um regime jurídico híbrido que lhe imponha a contratação mediante concurso público, por outro lado, em face da exploração de sua atividade econômica, são as normas legais aplicáveis às empresas privadas que, como regra, devem por ela ser observadas. Justificada, portanto, a prescindibilidade da dispensa motivada de seus empregados concursados

que, in casu, não se encontram acobertados pela garantia estável prevista no supracitado dispositivo constitucional." Alega-se violação aos artigos 37, caput, e 41 da Carta Magna. O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte segundo a qual a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal não alcança os empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas. Nesse sentido, o RE 289.108, 1a T., Rel. Moreira Alves, DJ 21.6.2002, e o RE 363.328, 2a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 19.12.2003, que possui a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente." (AI 519811 / RS - Relator Min. GILMAR MENDES, DJe-024 de 13/02/2008)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 7º, I, 37, e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 363.328/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, a seguir transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.

O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 612.797/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 350.838/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 495.987/PR, Rel. Min. Nelson Jobim.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2008." (Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 2.6.2008)

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 37, caput, I e II, da Carta da República.

Já as matérias de que tratam os arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput e II, e 7º, I, da Constituição Federal não foram objeto de debate no v. acórdão recorrido, razão pela qual, ante a falta do necessário prequestionamento, inviável o processamento do recurso extraordinário. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1154/2005-660-09-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VALACIR DE JESUS AIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA TONILOLO ZANDER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 158/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 164/176).

Sem contra-razões (certidão de fl. 178).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DE C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 164), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 19) e as custas estão dispensadas (fl. 92), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 23/11/2007 (fl. 162), e que, no seu recurso, interposto em 29/11/2007 (fl. 164), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1176/2004-029-15-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : WANDERLEI ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCUARCINA

DESPACHO

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 570532/SP** (DJE-078, de 2/5/2008), manifestou-se pela inexistência de repercussão geral da questão relativa à aplicação, ou não, da Emenda Constitucional nº 28/2000 aos processos extintos após a sua vigência, para efeito de contagem da prescrição.

Realmente:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 7º, XXIX. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À EC 28/2000, MAS EXTINTO APÓS A RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA APÓS A REFERIDA EMENDA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Diante desse contexto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 2º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1197/2002-313-02-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN REIS SANTOS
RECORRIDA : LUZINETE FERNANDES CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDES COSTA E SILVA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. BAZÍLIO BOTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 347/352).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, caput, XXI, e § 6º, da Carta da República (fls. 355/372 - fax, e 382/399 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 412/424 - fax, e 426/438 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DE C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14.12.2007 (fl. 353), e que, no seu recurso, interposto em 7.12.2008 (fl. 355), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do

CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1201/2004-003-15-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : DIEGO ASSIS ROSSITI
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RECORRIDA : SINGEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente no que tange à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, explicitando que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" - (fls. 368/376).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 382/384), e argumenta que o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária pelos débitos contraídos pela prestadora de serviços afronta o art. 5º, II, da CF (fls. 380/389).

Sem contra-razões (certidão de fl. 396).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DE C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 377 e 380), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 359 e 391), o preparo (fl. 390) e o depósito recursal (fls. 255, 315/316 e 358) foram efetuados a contento.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1206/2002-029-04-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
RECORRIDA : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDA : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente. Quanto à responsabilidade subsidiária, aplicou a Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Com relação à "multa por embargos de declaração protelatórios", consigna que a condenação imposta encontra respaldo no art. 17 do CPC.

E, no que tange aos honorários de advogado, consigna que a matéria carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 458/467).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LXXIV, 21, XXIV, 22, I, e 37, caput e XXI,



da Constituição Federal. Relativamente à multa, aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, por fim, no que tange aos honorários de advogado, indica ofensa ao art. 5º, II, da CF (fls. 479/486).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 489.

Com esse breve **RELATORIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 468, 470 e 479), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28 e 487) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

Com relação à responsabilidade subsidiária, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 459/461).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 5º, II, XXXV e LXXIV, 21, XXIV, 22, I, e 37, XXI, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Quanto à multa aplicada por embargos de declaração prolatórios, a decisão recorrida consigna que:

"A questão aventada nos Embargos de Declaração fora devidamente apreciada e julgada na sentença. A simples avaliação dos fatos de maneira diversa da pretendida pelo Ré não configura omissão. Revela-se, pois, manifestamente infundada a insistência da parte em obter, pela via inadequada, o rejugamento do litígio. Efetivamente, quem interpõe recurso repisando argumentos já enfrentados e rechaçados anteriormente provoca incidente manifestamente infundado (art. 17, inciso VI, do CPC)" (fl. 462).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal, além de implicar o reexame do quadro fático (Súmula nº 279 do STF), somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Finalmente, no que tange aos honorários de advogado, o recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1267/2003-001-03-00.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ANTÔNIO MARTINS LOPES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "Diferença da Multa de 40% do FGTS. Responsabilidade pelo pagamento. Ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 (fls. 164/166).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito, uma vez que a adesão ao acordo, nos moldes fixados na LC 110/2001, importou na quitação envolvendo a matéria. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 170/178).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 181).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 170), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 161/163), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 139).

Houve depósito de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 146) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.661,34 (mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), com fins a atingir o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1269/2006-026-15-00.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VITAPPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO : MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida condenou a recorrente a pagar o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, no período em que inexistiu norma coletiva e, durante a vigência desta última, adotou como base de cálculo da referida parcela o "salário profissional" da categoria.

A recorrente não se insurge quanto à obrigação que lhe foi imposta de pagar a insalubridade com base no salário mínimo.

Sua insurgência dirige-se em relação ao "salário profissional" previsto em norma coletiva.

Percebe-se, pois, que o recurso não deve prosseguir.

Quanto à base de cálculo ser o salário mínimo, há trânsito em julgado da decisão e no que se refere ao cálculo do adicional sobre o salário profissional, o recurso encontra óbice na recente Súmula vinculante nº 4 do STF, na medida em que a recorrente pretende, exatamente, que se observe o salário mínimo para o cálculo em exame.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1271/2003-122-15-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : **ELIZABETH ZANNI GRAMASCO**
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 128/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que a dispensa da recorrida consubstanciou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/157).

Contra-razões a fls. 160/170.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 125), as custas (fl. 158) e o depósito recursal (fl. 84) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, in verbis:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo

inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atuali-

zação monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1277/2003-003-17-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **S.A. A GAZETA**
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : **LEONARDO FERRÃO MACHADO**
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "cerceio de defesa", afastando a alegação de violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 310/332).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 336/337), e renova a alegação de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida violou o seu direito de defesa. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LIV, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 344.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 333 e 335), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 308) e o preparo está correto (fls. 342).

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "cerceio de defesa", consigna:

"1.2 PRELIMINAR DE NULIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA

A recorrente afirma que o acórdão e a sentença devem ser declarados nulos, com fundamento na violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, não se tratando da hipótese do artigo 130 do CPC, já que foi impossibilitada de comprovar a tese apresentada em contestação.



Às fls. 215/216, o Regional rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, registrando:

"Ora, a teor do artigo 130, do CPC, é o juiz quem conduz a instrução, indeferindo diligências que entende inúteis ou meramente protelatórias, o que ocorreu, no caso sob exame. Com efeito, o convencimento do juízo acerca de que 'a atividade de encarte de jornais é inerente aos fins normais da reclamada' foi firmado com os elementos dos autos e, por óbvio, não mudaria com a produção da prova testemunhal, por tratar-se de mero entendimento. Não há mesmo que se falar em violação ao inciso LV, do artigo 5º, da CF/88. Quanto à afirmativa da ré no sentido de que a preliminar de nulidade do julgado só pode ser rejeitada se for aplicado o artigo 249, § 2º, do CPC, é de registrar-se que o resultado do julgamento não pode ser determinado pela parte. Dessa forma, rejeito a preliminar deste tópico."

Desse trecho, vê-se que a produção da prova testemunhal revelava-se inútil ou meramente protelatória ao fato de que a atividade de encarte de jornais era inerente às finalidades normais da empresa, convencimento do Juízo firmado nos elementos que já constavam dos autos, sendo indivisível a violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, apontada pela recorrente. Ademais, sobressai tratar-se de entendimento que, segundo o Regional, não mudaria com a produção de prova testemunhal.

De outro lado, os arestos colacionados às fls. 254/255 são inespecíficos com a hipótese dos autos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, visto não tratarem da circunstância em que o entendimento norteador do órgão julgador prescinde da prova testemunhal, ante os elementos constantes dos autos de que a atividade desempenhada pelo trabalhador ser inerente às atividades finais da empresa. Não conhece." (fls. 318/319 - Sem grifo no original)

A produção de provas está disciplinada na legislação ordinária, que regula o seu procedimento, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo mencionado (art. 5º, LV, da CF), a pretexto de cerceamento do direito de defesa, decorrente do indeferimento da produção da prova só ocorreria de forma indireta, visto que, primeiro, seria necessário demonstrar-se que a norma processual foi violada, circunstância que desautoriza o seguimento do recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1285/2003-122-15-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARCO ÁLVARO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - marco inicial" e "ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 136/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 151/162).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 165.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 133), as custas (fl. 163) e o depósito recursal (fl. 91) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato

jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1297/2003-092-03-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ANTÔNIO DE LIMA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 175/182).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/195).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 198).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16/170), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O TRT, reformando a r. sentença, fixou o valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais - fl. 110).

Houve depósito de R\$8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 148) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$1.661,34 (mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1298/2001-732-04-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. FILIPE SANTANA HAACK
 RECORRIDA : MARIANE KAMPHORST
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "protesto judicial - interrupção da prescrição". Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 397/405).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 409/411), e renova a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição total. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XIII, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 408/416).

Contra-razões a fls. 421/427.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 406 e 408), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 389/394) e o preparo está correto (fls. 417), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional foi omissis no exame de dispositivos legais e constitucionais que sustentaram a tese da invalidade do protesto para interromper a o prazo prescricional. E, ainda, quanto ao fato da reclamação trabalhista ter sido ajuizada após dois anos da data do ajuizamento do protesto judicial.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

I NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

Suscita o banco preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, pois entende omissis o acórdão que julgou os embargos de declaração no que diz respeito à alegada ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da CF/88 e 11 da CLT. Nesse sentido, aponta violação dos artigos 5º, II, LV e XXXV, e 93, IX, da CF/88; 832, 794 e seguintes da CLT. Colaciona arestos ao confronto de teses.

Sem razão, contudo.

Cumprir esclarecer, de início, que a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 consagrou o entendimento de que somente se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando ind i cada violação do art. 832 da CLT; do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, pelo que não se presta à análise a apontada violação dos artigos 5º, II, LV e XXXV, da Constituição Federal e 11 da CLT, bem como do dissenso jurisprudencial.

O Eg. Tribunal a quo , quanto à interrupção da prescrição, assim consignou:

No caso em exame, não houve rescisão do contrato de trabalho noticiada nos autos, motivo pelo qual impossível falar em prescrição absoluta. Em 13.02.98, o Sindicato dos Bancários de Santa Cruz ajuizou a notificação judicial contra o ora demandado, na condição de substituto processual dos empregados, dentre estes a reclamante, conforme se vê na fl. 30. O objetivo daquela notificação foi interromper a prescrição relativamente ao direto às horas extras, parcela postulada na presente ação, ajuizada em 12.12.01. É importante frisar que o Banco reclamado ficou ciente do protesto interruptivo da prescrição, consoante se vê da cópia da intimação juntada à fl. 34.

Assim, interrompida a prescrição na data do ajuizamento da notificação judicial, mantenho a decisão de origem no aspecto. (fls. 341-342)

Quando da oposição dos embargos de declaração, em por meio do qual se pretendeu obter o prequestionamento dos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da CF/88 e 11 da CLT, assim ficou consignado:

A matéria foi devidamente analisada e a decisão fundamentada, consoante item 1.1, às fls. 340-342, restando consignado o entendimento unânime da Turma no sentido de que a prescrição foi interrompida mediante protesto. (...) Relevante, no aspecto, a transcrição do precedente 118 da SDI do E. TST: (omissis) (fls. 353-354)

Inferre-se dos termos do acórdão recorrido que o Eg. Tribunal a quo entendeu que toda a matéria havia sido analisada, não havendo que se falar em referência expressa aos dispositivos invocados pelo reclamado, nos moldes do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1/TST, razão por que devem ser tidos por prequestionados os referidos artigos.

Inexiste pois, nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado a teor do art. 131 do CPC. Portanto, a decisão, posto que contrária ao interesse da parte recorrente, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não have n do que se falar em violação do artigo 93, IX, da CF/88. Não conheço." (fls. 398/399 - Sem grifo no original)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, a ocorrência da interrupção da prescrição pelo protesto judicial, ressaltando, explicitamente, que os dispositivos legais e constitucionais não foram violados, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdiccional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1º T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdiccional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.



7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No tocante ao tema "protesto judicial - interrupção da prescrição", a decisão recorrida consigna que o protesto interrompeu a prescrição, razão pela qual não há ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Nesse contexto, não se constata a ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF, que apenas dispõe sobre o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, e não trata da particularidade discutida nos autos, consistente na interrupção da prescrição pela apresentação de protestos.

Acrescente-se que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negroni - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1300/2002-054-01-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDO : RONALD DE VASCONCELLOS BRAGA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "prêmio produtividade", com fundamento na Súmula 297, I, desta Corte (fls. 247/251).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 254/262).

Foram apresentadas contra-razões a fls. 272/283.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 254), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 221/222), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença julgou improcedente a reclamação trabalhista, arbitrando o valor da condenação em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais - fl. 185).

O Regional, ao dar provimento ao recurso ordinário do reclamante, inverteu os ônus da sucumbência, mantendo o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 185).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 161,34 (cento e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1301/2003-092-03-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : GERALDO PAULO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "Prescrição - Diferenças da multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários" e "Diferenças - Multa de 40% - FGTS - Expurgos inflacionários - Responsabilidade do empregador", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 154/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, pois, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que está caracterizado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 166/175).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 179.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 149/153), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais - fl. 111).

Houve depósito de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 130) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.161,34 (mil cento e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), com fins a atingir o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar o novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1313/2003-465-02-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDOS : MARIA SANTINA ROSSETO PALMA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos para, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte, afastar a prescrição e condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 273/277).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Alega, ainda, que ocorreu a transação, por força da adesão dos recorridos ao PDV. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 281/298).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 303.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 278 e 281), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44 e 47/48), as custas (fl. 300) e o depósito recursal (fl. 301) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110,

em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

A lide não foi decidida sob o enfoque do art. 5º, II, da CF, nem sob o contexto da alegada transação, em face da adesão dos recorridos ao PDV, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1325/2003-341-01-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
 RECORRIDO : FERNANDO OTTOBONI PINHO
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 129/135).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 138/156 - fax, e 163/181 - original).

Sem contra-razões (fl. 193).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 121), as custas (fl. 184) e o depósito recursal (fls. 182) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Portanto, possível ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que ambas as orientações jurisprudenciais teriam sido mal-aplicadas para, posteriormente, chegar-se à conclusão de ofensa aos referidos preceitos, pretensão que inviabiliza o recurso extraordinário, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, o art. 7º, III, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2008.

MILTÓN DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1380/2003-465-02-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : OSTÍLIO COVELLA
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação e condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI desta Corte (fls. 206/213).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, haja vista o ajuizamento da ação após o transcurso de dois da rescisão do contrato de trabalho, e que não é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, pois à época da rescisão contratual cumpriu com a obrigação que lhe era imposta, es-

tando tal pagamento amparado pelo ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 218/230).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 233.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 214 e 218), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 64/68 e 204), e o preparo está correto (fl. 231), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao rito nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1385/2003-092-03-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CLÓVIS AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 175/186).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 190/204).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 207).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 169), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O acórdão do recurso ordinário fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 121).

Houve depósito de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 148) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.661,34 (mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar o novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1393/2003-463-02-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ARNALDO PEREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação efeitos", "prescrição", "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" e "multa por embargos protelatórios", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 270, 344 e 341 da SDI-1, todas desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e do art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 217/227).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta pelo reconhecimento da quitação ampla e irrestrita das verbas postuladas, tendo em vista a adesão voluntária do recorrido ao plano de demissão voluntária e a assistência do sindicato. Quanto aos expurgos inflacionários, argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação. Insurge-se, ainda, contra a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, asseverando que os embargos de declaração foram opostos com o intuito de sanar omissão quanto à alegação de configuração do bis in idem, diante do efetivo pagamento das verbas postuladas pelo recorrido. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 230/251).

Sem contra-razões (certidão de fl. 255).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 228 e 230), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 61, 62 e 212), as custas (fl. 252) e o depósito recursal (fls. 95, 136, 197 e 253) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e no art. 9º da CLT.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).



"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto aos expurgos inflacionários, as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

No que tange à multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, a decisão recorrida transcreve os fundamentos do Regional, que explicitam:

"Ao alegar omissão do julgado quanto ao suposto bis in idem da condenação ao pagamento de diferenças dos expurgos sobre a multa de 40% do FGTS, em razão da criação de alíquotas sobre a folha de pagamento e a cada rescisão contratual, a ré desconsiderou termos essenciais da decisão" (fl. 212)

Afastou, ainda, expressamente, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, XV, XXXIV e LV, da CF e do art. 538, parágrafo único, do CPC:

"Não se divisa ofensa aos dispositivos legais suscitados. Se o acórdão embargado não padecia de omissão, obscuridade ou contradição, razoável é concluir que os Embargos de Declaração tiveram intuito procrastinatório.

Nem se diga que a Reclamada pretendia o prequestionamento à luz de certos aspectos, a fim de poder interpor Recurso de Revista de maneira eficaz. Como consignado, o acórdão regional emitiu tese explícita à luz de todos os temas suscitados no Recurso Ordinário, o que é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento (Súmula nº 297/TST). Dessa forma, mostra-se insubsistente a sustentada ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC." (fl. 227)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1405/2003-361-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: JOSÉ APARECIDO BUENO
ADVOGADO	: DR. EDSON MORENO LUCILLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguiu no julgamento do recurso, para condenar a recorrente, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Inverteu, ainda, o ônus da sucumbência para condenar a recorrente ao pagamento das custas, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação (fl. 144/148).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que inexistiu direito aos 40% pela ocorrência do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 151/160).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 163.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 151), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 140 e 140-verso), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O r. acórdão desta Corte fixou o valor das custas em R\$ 80,00 (oitenta reais) e da condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais - fl. 148).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito dos referidos valores, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida,

ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1451/2003-004-02-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ CALIXTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 112/115).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 118/123).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 127.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 118), está suscitado por advogada regularmente constituída (fl. 107), as custas (fl. 124) e o depósito recursal (fls. 63 e 125) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Aprecia a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao

âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1483/2005-007-15-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BRAZ GESTICH E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADO : DRA. JULIANA CAMARGO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "adicional de insalubridade -base de cálculo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 desta Corte, que dispõe que a base de cálculo do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo (fls. 272/275).

Iresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 278/287).

Contra-razões (conforme certidão de fls. 289/295 - fax, e 296/302 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 29 de fevereiro de 2008 (fl. 276), e que, no seu recurso, interposto em 27 de fevereiro de 2008 (fl. 278), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1494/2005-026-15-00.3**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
 RECORRIDO : JAIR RODRIGUES CANO
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DUARTE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 17 desta Corte (fls. 429/432).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 464), e sustenta que a decisão recorrida, ao fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade com base no salário normativo e não no salário mínimo, contrariou a Súmula nº 307 do STF. Aponta violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 435/447 - fax, e 462/474 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 489.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 433, 435 e 462) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 153), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 17 desta Corte, que dispõe:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida afasta a possibilidade de o salário mínimo servir de base de cálculo para o adicional de insalubridade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1537/2003-035-02-00.0**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ANTÔNIO PAN
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MORENO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 196/198).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 204/216).

Contra-razões apresentadas a fls. 229/237 - fac-símile, e 239/247 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 204), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 181), as custas (fl. 217) e o depósito recursal (fls. 117) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1632/2004-115-15-00.8**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
 RECORRIDO : SIDNEI DE OLIVEIRA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO
 ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 398/401) não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 17 desta Corte, a qual dispõe que:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que a decisão recorrida, ao fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade com base no salário normativo e não no salário mínimo, contrariou a Súmula nº 307 do STF. Aponta violação dos arts. 5º, caput e II, e 7º, V e XXIII, da Constituição Federal (fls. 404/416 - fax, e 431/443 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 458.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 402, 404 e 431), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 159) e o depósito recursal está correto (fl. 305), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente (fls. 398/401), quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que o Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 17 desta Corte, que dispõe:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida afasta a possibilidade de o salário mínimo servir de base de cálculo para o adicional de insalubridade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1652/2003-004-19-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALOISIO LUNDEGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO : ROBERTO WAGNER FERREIRA DE LIMA E SILVA
ADVOGADA : DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - regime especial descaracterizado - natureza da pretensão", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja apreciado o tema remanescente do recurso ordinário patronal, relativo à nulidade da contratação, como entender di direito (fls. 261/264).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação dos artigos 37, II e § 2º, e 114 da Constituição Federal (fls. 262/280).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 282).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 272/275), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida declarou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Seu fundamento é de que, uma vez descaracterizado o regime especial, e em se tratando de pedido de reconhecimento de relação de emprego e pagamento de parcelas decorrentes do pacto laboral, descabe o argumento de que a pretensão discutida reveste-se de natureza civil (fl. 263).

A questão deve ser submetida a exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a relação jurídica não tem conteúdo contratual, mas administrativo.

Consoante consta da decisão recorrida, o recorrido prestou serviços ao recorrente pelo período de três anos, já que foi admitido em 2/1/2000 e dispensado em 28/2/2003 (fl. 263), circunstância que afasta a caracterização de situação de excepcional interesse público e evidencia o desvirtuamento da contratação temporária.

Em casos semelhantes o Supremo Tribunal Federal tem declarado a competência da Justiça Comum para conhecer de pedido dessa natureza.

Efetivamente:

"Despacho. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Eirunepé em face da Juíza de direito da mesma Comarca ante a reclamatória trabalhista ajuizada por Onésimo Matias Ramos em face do Estado do Amazonas. A reclamante trabalhista alega ter sido admitida nos quadros de servidores da Secretaria Estadual da Educação e Cultura (SEDUC), sob a égide de regime especial, para prestar serviço temporário. Foi admitida sem o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na reclamação trabalhista. O Estado do Amazonas, às fls. 11-16 interpôs petição alegando exceção de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por se tratar de dissídio individual com servidor contratado para serviço temporário em regime especial. AS FLS. 17-19, o Juiz substituto da Junta de Conciliação e Julgamento de Eirunepé declarou-se competente para julgar o feito. As fls. 40-44, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região publicou acórdão reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar esse tipo de ação onde há vínculo de emprego em virtude de contratação pelo regime especial. Dessa decisão foi interposto recurso de revista pelo Estado do Amazonas (fls. 48-58), no qual se alega a incompetência da Justiça do Trabalho e se faz uma distinção entre a contratação temporária e o serviço que, por sua vez, não adquire tal característica. O recurso foi julgado no Tribunal Superior do Trabalho, que o admitiu, o conheceu e, no mérito, lhe deu provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho anulando, assim, todos os atos decisórios cometidos no processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, conforme consta às fls. 85-89. A Juíza de direito da Comarca de Eirunepé declinou de sua competência em 12/2/2007 em razão do advento da EC 45/2004, que aumentou as competências da Justiça laboral (fl. 94). À fl. 97, o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Eirunepé determinou a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, por entender que, a despeito da EC 45/2004 ter ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a questão de servidor estatutário contratado temporariamente cabe à Justiça comum. As fls. 108-110, opinou o Ministério Público Federal pela competência desta Corte para dirimir tal conflito, posição essa acompanhada pelo STJ, às fls. 112-114, que possui jurisprudência no sentido de não conhecer do conflito, determinando, assim, a remessa dos autos a esta Corte. Passo a decidir. Em casos semelhantes aos destes autos, o Supremo Tribunal Federal tem dirimido o respectivo conflito para estabelecer a competência do magistrado estadual para

conhecer de "causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (CC 7.223/AM, Rel. Min. Celso de Mello; CC 7.295/AM, Rel. Min. Celso de Mello). Assim também observou o Ministro Joaquim Barbosa, quando do julgamento da Reclamação 4.001: "Esta Corte tem confirmado, em julgamento de reclamações, que não cabe à Justiça Trabalhista analisar causas sobre relações de caráter jurídico-administrativo entre indivíduos e Administração Pública. É exatamente a situação do caso. Para ficar apenas em julgamentos mais recentes, cf., v.g., Rcl 4.012-MC (min. Ellen Gracie, no exercício da presidência), Rcl 4.055-MC (min. Nelson Jobim, no exercício da presidência), Rcl 4.104-MC (rel. min. Joaquim Barbosa), Rcl 4.000-MC (rel. min. Gilmar Mendes) e Rcl 3.183-MC (rel. min. Joaquim Barbosa)." Com efeito, a decisão proferida pelo Plenário desta Corte, nos autos da ADI 3.395-MC/DF, suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição, "que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Nesse sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do Conflito de Competência 7.253: "Devo registrar, finalmente, que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em razão desse mesmo entendimento, têm vislumbrado a ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que a Presidência do Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na já referida ADI 3.395/DF (Rcl 3.737/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 3.736/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 3.814/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE), assentando, por tal motivo, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como sucede na espécie. Sendo assim, pelas razões expostas, tendo em consideração os precedentes mencionados, e nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente o magistrado estadual que proferiu a decisão de fls. 154, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Encaminhem-se, pois, a esse ilustre magistrado estadual (fls. 154), os presentes autos" (grifos no original). O caso em comento não se distancia dos demais acima aludidos. Trata-se de funcionário contratado temporariamente, sob a égide de legislação estadual que assim previu, que prestou serviços ao Estado do Amazonas de caráter jurídico-administrativo. É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, derroga à legislação especial estabelecendo os casos de contratação por tempo determinado. O Estado do Amazonas, por sua vez, editou a Lei 1.674/84, que justamente versa sobre contratação em regime temporário. Dessa forma, não é razoável atribuírmos competência à Justiça laboral para dirimir conflitos desta natureza. Assim sendo, e levando em consideração os precedentes mencionados, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente a justiça estadual, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 1" (CC 7530/AM, DJE-134 DIVULG 30/10/2007 PUBLIC 31/10/2007, DJ 31/10/2007 PP-00107)

"Ação movida por servidor municipal, sob regime especial administrativo (artigo 106 da CF/1967, Emenda 1/69). Competência da Justiça Estadual, que subsiste à Carta Política de 1988 (artigo 114)" (STF, CJ, CJ 6.829-8 - AC-TP - 15.3.79, Rel. Min. Octávio Gallotti, in LTr 55-08/954).

"EMENTA: Justiça do Trabalho. Incompetência. - Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, nos RREE 130.540 e 215.819, e no AGRRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 232721 / AM - AMAZONAS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 17-09-1999 PP-00062)

DECISÃO: Em face dos termos do agravo regimental de fls. 147-160, reconsidero a decisão agravada, e desde logo passo ao reexame das razões do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça trabalhista para processar e julgar a demanda de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei Estadual no 1.674, de 1984, regulamentada pelo Decreto no 8.463, de 1985.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, LIII, LIV, 37, II e 114 da Carta Magna, e ao artigo 106 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 1, de 1969.

Esta Corte firmou entendimento que compete a Justiça Estadual processar e julgar as demandas entre o Estado e os servidores regidos por normas estatutárias especiais. Neste sentido, monocraticamente, o AgRAI 365.054, Rel. Carlos Velloso, DJ 14.05.02, o RE 185.056, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 20.10.97, o CJ 6829, Pleno, Rel. Octávio Gallotti, DJ 14.04.89 e o RE 233.975, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 10.09.99, assim ementado:

EMENTA: Justiça do Trabalho. Incompetência.

Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, RREE 130.540 e 215.819, e no AGRRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Eirunepé em face da Juíza de direito da mesma Comarca ante a reclamatória trabalhista ajuizada por Onésimo Matias Ramos em face do Estado do Amazonas. A reclamante trabalhista alega ter sido admitida nos quadros de servidores da Secretaria Estadual da Educação e Cultura (SEDUC), sob a égide de regime especial, para prestar serviço temporário. Foi admitida sem o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na reclamação trabalhista. O Estado do Amazonas, às fls. 11-16 interpôs petição alegando exceção de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por se tratar de dissídio individual com servidor contratado para serviço temporário em regime especial. AS FLS. 17-19, o Juiz substituto da Junta de Conciliação e Julgamento de Eirunepé declarou-se competente para julgar o feito. As fls. 40-44, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região publicou acórdão reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar esse tipo de ação onde há vínculo de emprego em virtude de contratação pelo regime especial. Dessa decisão foi interposto recurso de revista pelo Estado do Amazonas (fls. 48-58), no qual se alega a incompetência da Justiça do Trabalho e se faz uma distinção entre a contratação temporária e o serviço que, por sua vez, não adquire tal característica. O recurso foi julgado no Tribunal Superior do Trabalho, que o admitiu, o conheceu e, no mérito, lhe deu provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho anulando, assim, todos os atos decisórios cometidos no processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, conforme consta às fls. 85-89. A Juíza de direito da Comarca de Eirunepé declinou de sua competência em 12/2/2007 em razão do advento da EC 45/2004, que aumentou as competências da Justiça laboral (fl. 94). À fl. 97, o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Eirunepé determinou a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, por entender que, a despeito da EC 45/2004 ter ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a questão de servidor estatutário contratado temporariamente cabe à Justiça comum. As fls. 108-110, opinou o Ministério Público Federal pela competência desta Corte para dirimir tal conflito, posição essa acompanhada pelo STJ, às fls. 112-114, que possui jurisprudência no sentido de não conhecer do conflito, determinando, assim, a remessa dos autos a esta Corte. Passo a decidir. Em casos semelhantes aos destes autos, o Supremo Tribunal Federal tem dirimido o respectivo conflito para estabelecer a competência do magistrado estadual para

conhecer de "causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (CC 7.223/AM, Rel. Min. Celso de Mello; CC 7.295/AM, Rel. Min. Celso de Mello). Assim também observou o Ministro Joaquim Barbosa, quando do julgamento da Reclamação 4.001: "Esta Corte tem confirmado, em julgamento de reclamações, que não cabe à Justiça Trabalhista analisar causas sobre relações de caráter jurídico-administrativo entre indivíduos e Administração Pública. É exatamente a situação do caso. Para ficar apenas em julgamentos mais recentes, cf., v.g., Rcl 4.012-MC (min. Ellen Gracie, no exercício da presidência), Rcl 4.055-MC (min. Nelson Jobim, no exercício da presidência), Rcl 4.104-MC (rel. min. Joaquim Barbosa), Rcl 4.000-MC (rel. min. Gilmar Mendes) e Rcl 3.183-MC (rel. min. Joaquim Barbosa)." Com efeito, a decisão proferida pelo Plenário desta Corte, nos autos da ADI 3.395-MC/DF, suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição, "que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Nesse sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do Conflito de Competência 7.253: "Devo registrar, finalmente, que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em razão desse mesmo entendimento, têm vislumbrado a ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que a Presidência do Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na já referida ADI 3.395/DF (Rcl 3.737/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 3.736/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 3.814/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE), assentando, por tal motivo, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como sucede na espécie. Sendo assim, pelas razões expostas, tendo em consideração os precedentes mencionados, e nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente o magistrado estadual que proferiu a decisão de fls. 154, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Encaminhem-se, pois, a esse ilustre magistrado estadual (fls. 154), os presentes autos" (grifos no original). O caso em comento não se distancia dos demais acima aludidos. Trata-se de funcionário contratado temporariamente, sob a égide de legislação estadual que assim previu, que prestou serviços ao Estado do Amazonas de caráter jurídico-administrativo. É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, derroga à legislação especial estabelecendo os casos de contratação por tempo determinado. O Estado do Amazonas, por sua vez, editou a Lei 1.674/84, que justamente versa sobre contratação em regime temporário. Dessa forma, não é razoável atribuírmos competência à Justiça laboral para dirimir conflitos desta natureza. Assim sendo, e levando em consideração os precedentes mencionados, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente a justiça estadual, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 1" (CC 7530/AM, DJE-134 DIVULG 30/10/2007 PUBLIC 31/10/2007, DJ 31/10/2007 PP-00107)

"Ação movida por servidor municipal, sob regime especial administrativo (artigo 106 da CF/1967, Emenda 1/69). Competência da Justiça Estadual, que subsiste à Carta Política de 1988 (artigo 114)" (STF, CJ, CJ 6.829-8 - AC-TP - 15.3.79, Rel. Min. Octávio Gallotti, in LTr 55-08/954).

"EMENTA: Justiça do Trabalho. Incompetência. - Esta Corte, ao julgar hipóteses análogas à presente em que se tratava de servidor estadual regido por regime especial disciplinado por lei local editada com fundamento no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 1/69, firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, no CJ 6.829, RREE 130.540 e 215.819, e no AGRRE 136.179) de que a competência para julgar as questões relativas a essa relação jurídica é da Justiça comum estadual e não da Justiça trabalhista.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da Vara do Trabalho de Eirunepé em face da Juíza de direito da mesma Comarca ante a reclamatória trabalhista ajuizada por Onésimo Matias Ramos em face do Estado do Amazonas. A reclamante trabalhista alega ter sido admitida nos quadros de servidores da Secretaria Estadual da Educação e Cultura (SEDUC), sob a égide de regime especial, para prestar serviço temporário. Foi admitida sem o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na reclamação trabalhista. O Estado do Amazonas, às fls. 11-16 interpôs petição alegando exceção de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por se tratar de dissídio individual com servidor contratado para serviço temporário em regime especial. AS FLS. 17-19, o Juiz substituto da Junta de Conciliação e Julgamento de Eirunepé declarou-se competente para julgar o feito. As fls. 40-44, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região publicou acórdão reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar esse tipo de ação onde há vínculo de emprego em virtude de contratação pelo regime especial. Dessa decisão foi interposto recurso de revista pelo Estado do Amazonas (fls. 48-58), no qual se alega a incompetência da Justiça do Trabalho e se faz uma distinção entre a contratação temporária e o serviço que, por sua vez, não adquire tal característica. O recurso foi julgado no Tribunal Superior do Trabalho, que o admitiu, o conheceu e, no mérito, lhe deu provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho anulando, assim, todos os atos decisórios cometidos no processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, conforme consta às fls. 85-89. A Juíza de direito da Comarca de Eirunepé declinou de sua competência em 12/2/2007 em razão do advento da EC 45/2004, que aumentou as competências da Justiça laboral (fl. 94). À fl. 97, o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Eirunepé determinou a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, por entender que, a despeito da EC 45/2004 ter ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a questão de servidor estatutário contratado temporariamente cabe à Justiça comum. As fls. 108-110, opinou o Ministério Público Federal pela competência desta Corte para dirimir tal conflito, posição essa acompanhada pelo STJ, às fls. 112-114, que possui jurisprudência no sentido de não conhecer do conflito, determinando, assim, a remessa dos autos a esta Corte. Passo a decidir. Em casos semelhantes aos destes autos, o Supremo Tribunal Federal tem dirimido o respectivo conflito para estabelecer a competência do magistrado estadual para

conhecer de "causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" (CC 7.223/AM, Rel. Min. Celso de Mello; CC 7.295/AM, Rel. Min. Celso de Mello). Assim também observou o Ministro Joaquim Barbosa, quando do julgamento da Reclamação 4.001: "Esta Corte tem confirmado, em julgamento de reclamações, que não cabe à Justiça Trabalhista analisar causas sobre relações de caráter jurídico-administrativo entre indivíduos e Administração Pública. É exatamente a situação do caso. Para ficar apenas em julgamentos mais recentes, cf., v.g., Rcl 4.012-MC (min. Ellen Gracie, no exercício da presidência), Rcl 4.055-MC (min. Nelson Jobim, no exercício da presidência), Rcl 4.104-MC (rel. min. Joaquim Barbosa), Rcl 4.000-MC (rel. min. Gilmar Mendes) e Rcl 3.183-MC (rel. min. Joaquim Barbosa)." Com efeito, a decisão proferida pelo Plenário desta Corte, nos autos da ADI 3.395-MC/DF, suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição, "que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Nesse sentido, destaco a seguinte decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, nos autos do Conflito de Competência 7.253: "Devo registrar, finalmente, que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em razão desse mesmo entendimento, têm vislumbrado a ocorrência de transgressão à autoridade da decisão que a Presidência do Supremo Tribunal Federal proferiu, em sede cautelar, na já referida ADI 3.395/DF (Rcl 3.737/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE - Rcl 3.736/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 3.814/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE), assentando, por tal motivo, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e seus agentes, em decorrência de vínculos de natureza estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como sucede na espécie. Sendo assim, pelas razões expostas, tendo em consideração os precedentes mencionados, e nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente o magistrado estadual que proferiu a decisão de fls. 154, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Encaminhem-se, pois, a esse ilustre magistrado estadual (fls. 154), os presentes autos" (grifos no original). O caso em comento não se distancia dos demais acima aludidos. Trata-se de funcionário contratado temporariamente, sob a égide de legislação estadual que assim previu, que prestou serviços ao Estado do Amazonas de caráter jurídico-administrativo. É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, derroga à legislação especial estabelecendo os casos de contratação por tempo determinado. O Estado do Amazonas, por sua vez, editou a Lei 1.674/84, que justamente versa sobre contratação em regime temporário. Dessa forma, não é razoável atribuírmos competência à Justiça laboral para dirimir conflitos desta natureza. Assim sendo, e levando em consideração os precedentes mencionados, conheço deste conflito negativo de competência e declaro competente a justiça estadual, a quem incumbirá processar e julgar a presente causa. Publique-se. Brasília, 23 de outubro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 1" (CC 7530/AM, DJE-134 DIVULG 30/10/2007 PUBLIC 31/10/2007, DJ 31/10/2007 PP-00107)

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

No caso presente, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte. Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator" (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 321190; Dj Nr. 160 - 21/8/2006).

Diante, pois, dos precedentes mencionados, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1658/2003-462-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO : JUSTINO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista dos recorridos, quanto aos temas "Diferença da multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários - Prescrição" e "Responsabilidade", e no mérito, deu-lhe provimento para, afastar a prescrição total do direito de ação e condenar a recorrente ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI desta Corte (fls. 217/221).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a ocorrência da prescrição, sustentando que pretensão foi ajuizada após o transcurso de dois anos da rescisão do contrato de trabalho. Alega, ainda, a ausência de responsabilidade do empregador por ofensa ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 227/239).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 244.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 227), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 86/89 e 214), as custas (fls. 240/241) e o depósito recursal (fl. 242) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1665/2004-032-01-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA	: DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADA	: DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
RECORRIDO	: ANA MARIA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto aos temas "FGTS - diferenças da indenização de 40% - expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial" e "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI desta Corte (fls. 76/82).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 88/95).

Contra-razões a fls. 100/107.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 83 e 88), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 66 e 67), as custas (fl. 96) e o depósito recursal (fl. 37) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão do recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura

da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de do colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1675/2006-029-12-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JORGE DOMINGOS ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "divisor para o cálculo do salário-hora", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Afastou, assim, a violação do art. 7º, XIII, Constituição Federal (fls. 317/321).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida e que a jornada semanal do recorrido é de 44 horas e que a dispensa do trabalho nos sábados não alterou essa jornada para 40 horas semanais, de forma que o divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras é 220, e não 200. Indica violação do art. 7º, XIII, da CF (fls. 325/328).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 331.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 322 e 325), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 313), o preparo (fl. 329) e o depósito recursal (fl. 243) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que a jornada de trabalho do recorrido é de 40 horas semanais.

Efetivamente:

"A jurisprudência desta Corte no tocante ao tema firmou-se no sentido de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para o cálculo do valor do salário-hora" (fl. 318)

Nesse contexto, a alegação da recorrente de que o recorrido trabalhava 44 horas semanais, e, por essa razão, deveria ser observado o divisor 220 para o cálculo das horas extras, não condiz com o quadro fático definido na decisão recorrida, o que inviabiliza o recurso extraordinário, por afronta ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 279 do STF.

Registre-se, finalmente, que a questão relativa à fixação do divisor para cálculo de horas extras está afeta à normatização ordinária, circunstância essa que, igualmente, inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, considerando que o dispositivo contratual em exame não o disciplina.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1683/2005-011-01-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDA : ROSILDA LIMA ASSIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CHAVES NUNES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 162/167).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão gera. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que o ato da dispensa da recorrida consubstanciou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 171/185).

Contra-razões apresentadas a fls. 189/194.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 158/160), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Esta Corte fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 167).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristaladamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1728/2006-026-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO : RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Súmula nº 17 desta Corte segundo a qual "o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado" (fls. 512/516).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, IV e XXIII, da Carta da República sob o argumento de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário-mínimo (fls. 519/531 - fax, e 546/558 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 573.

Com esse breve **RELATÓRIO**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 517 e 519), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 186), e preparo está correto (fl. 559).

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida afasta a possibilidade de o salário mínimo servir de base de cálculo para o adicional de insalubridade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1790/2001-067-15-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA APARECIDA LOURENÇO JOAQUIM CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CELSO MITSUO TAQUECITA
 RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo (fls. 280/282).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre sua remuneração global e não sobre o salário mínimo. Aponta violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 285/290).

Contra-razões apresentadas a fls. 293/297.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 7/3/2008 (fl. 283), e que, no seu recurso, interposto em 17/3/2008 (fl. 285), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1822/2001-013-01-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NOPEL RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "empresa pública - empregados concursados - demissão imotivada", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1 desta Corte (fls. 159/162).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica ofensa ao art. 37, da Constituição Federal (fls. 165/171).

Sem contra-razões (certidão de fl. 173).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1826/2003-463-02-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 RECORRIDO : JOSÉ COSTA ALVES
 ADVOGADO : DR. RAMIS SAYAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "Prescrição. Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários" e "Diferença da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Responsabilidade. Ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que a matéria já encontra-se pacificada nesta Corte por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 163/170).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa afronta o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 173/187).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 216.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 112/113), as custas (fl. 188) e o depósito recursal (fl. 155) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-Agr, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, *c/c* a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1828/2001-020-01-00.3

RECORRENTE : FRANCISCO LUCIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-
LURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "dispensa imotivada - sociedade de economia mista", com fundamento no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula nº 333 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 111/114).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 118), e sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, e II, 7º, I, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 117/123).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 125.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115/117), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7) e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que é legítimo o ato que o dispensou sem motivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, desta Corte, consignando que:

"O Reclamante insurge-se contra o acórdão do Regional, que afirma que as empresas de economia mista tem o poder de demitir seus empregados conforme versa o artigo 173, § 1º da CF/88. Aponta como violados os artigos 37, caput, e 173, § 1º, da CF/88 e acosta arestos para confronto de teses.

A controvérsia, anteriormente existente nesta Corte, sobre a possibilidade de demissão do empregado de sociedade de economia mista encontra-se solucionada com a edição da OJ 247 de sua SBDI-1, que assim dispõe:

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.

Diante do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial citada, ainda que o Reclamante tenha prestado concurso público, a Reclamada, à época de sua contratação, era empresa de economia mista, entidade de administração pública estadual indireta, portanto submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme o disposto no art. 173, § 1º, da CF/88, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras

estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação por ocasião da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público.

O Reclamante, desse modo, não faz jus à reintegração pretendida, pela possibilidade de sua demissão imotivada. Incidência da Súmula 333/TST. Superados os arestos tidos por divergentes bem como afastada a apontada violação constitucional. Portanto, não conhecimento do Recurso de Revista." (fl. 113)

Diante desse contexto, inviável o processamento do recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 37, caput, I e II, da Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindida manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindida e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 123): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido." No acórdão recorrido consignou-se (fls.124-125): "O Tribunal Regional adotou o seguinte fundamento acerca do tema: "Reconhecendo a ineficácia da despedida do trabalhador recorrido, por inobservância dos princípios que regem à Administração Pública e dos procedimentos previsto no Estatuto Disciplinar da CORSAN, o juízo de primeiro grau acolheu o pedido de reintegração. A insurgência recursal contra essa decisão, afigura-se procedente. É incontroversa a circunstância de que o trabalhador recorrido foi contratado pela CORLAC em 23.10.1990, após habilitação em concurso público e, posteriormente, a partir de 1º.03.1995, passou para o quadro de pessoal da CORSAN, vindo a ser por esta despedido, sem justa causa, em 26.05.1995. Em se tratando de sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado integrante da administração pública indireta do Estado do Rio Grande do Sul, a recorrente está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, conforme preceitua o § 1º do art. 173 da Constituição Federal. A sujeição da sociedade de economia mista aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal de 1988, assim como a sua submissão ao princípio do concurso público para a contratação de empregado, estabelecido no inciso II do mesmo art. 37, não pressupõe garantia de emprego. Isso porque a Constituição estabeleceu, no art. 7º, inciso I, como forma de proteção da relação de

emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, a obrigação de o empregador pagar ao trabalhador uma indenização compensatória, dentre outros direitos, deixando, assim, de consagrar a estabilidade absoluta e a reintegração como consequência derivada da rescisão imotivada ou arbitrária de contrato de trabalho. A Constituição admite a estabilidade provisória, com direito à reintegração, dos dirigentes e representantes sindicais (art. 8º, inciso VIII), e prevê, em caráter transitório, outros casos especiais de estabilidade provisória, fixando, ainda, do mesmo modo, o valor da indenização compensatória (ADCT, art. 10). Não é aplicável aos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas, a norma do art. 41 da Constituição Federal, que confere estabilidade aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Note-se que o art. 41 insere-se na Seção II do Capítulo VII da Constituição, que se refere exclusivamente aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Nenhuma limitação ao poder de demitir foi imposta pela Lei Estadual nº 10.000/93. O direito de opção entre a ruptura do contrato de trabalho e o reaproveitamento em outras sociedades de economia mista, conferido por esta lei aos então empregados da CORLAC, não implica reconhecimento de garantia do emprego. De outro lado, do item 3.2 do Regulamento Disciplinar, transcrito na petição inicial (item 9, fls. 08), na medida em que prevê procedimento a ser observado, pela diretoria ou suas chefias designadas, para a apuração de irregularidades, não se vislumbra o escopo de atribuir estabilidade aos empregados, ou de criar qualquer restrição ao poder da empregadora de rescindir, sem justa causa, os contratos de trabalho. Do mesmo modo, a norma inscrita no item 10, letra "g" do Regulamento, citada na decisão recorrida, que trata da demissão por falta grave, conforme disposições legais e regulamentares, a critério da direção, desde que o empregado concorde com a rescisão contratual, além de não se ajustar a hipótese dos autos, não traduz garantia de emprego. Não há que se cogitar de prévio processo administrativo, de sindicância interna e de processo sumário, quando qualquer destes procedimentos, por definição, só se torna necessário no caso de cometimento de falta enasajadora de punição, inclusive demissão por justa causa, o que não ocorreu na espécie. Assim, não sendo o recorrido detentor de garantia de emprego, válida e eficaz se mostra a despedida sem justa causa, de sorte que deve ser afastado o comando sentencial de reintegração no emprego, com o pagamento de salários e demais vantagens do período de afastamento. [...] A irrisignação do reclamante, portanto, encontra-se desguarnecida de amparo jurídico, eis que, não obstante a empresa agravada se encontrar subordinada a um regime jurídico híbrido que lhe imponha a contratação mediante concurso público, por outro lado, em face da exploração de sua atividade econômica, são as normas legais aplicáveis às empresas privadas que, como regra, devem por ela ser observadas. Justificada, portanto, a prescindibilidade da dispensa motivada de seus empregados concursados que, in casu, não se encontram acobertados pela garantia estável prevista no supracitado dispositivo constitucional." Alega-se violação aos artigos 37, caput, e 41 da Carta Magna. O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte segundo a qual a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal não alcança os empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas. Nesse sentido, o RE 289.108, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 21.6.2002, e o RE 363.328, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 19.12.2003, que possui a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente." (AI 519811 / RS - Relator Min. GILMAR MENDES, DJe-024 de 13/02/2008)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 7º, I, 37, e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 363.328/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, a seguir transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.

O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 612.797/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 350.838/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 495.987/PR, Rel. Min. Nelson Jobim.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min.



Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 15 de maio de 2008." (Relator Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJ de 2.6.2008)

Não procede, pois, a alegada ofensa ao art. 37, caput, I e II, da Carta da República.

Já as matérias de que tratam os arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, e II, e 7º, I, da Constituição Federal não foram objeto de debate no v. acórdão recorrido, razão pela qual, ante a falta do necessário questionamento, inviável o processamento do recurso extraordinário. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1913/1997-023-01-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : **ARMANDO DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "diferenças salariais - interstício de 10%", com fundamento na Súmula nº 212 desta Corte (fls. 138/141).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 147/149), e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 145/156).

Contra-razões a fls. 161/166.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142/145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 132) e o preparo está correto (fl. 157), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "diferenças salariais - interstício de 10%", o fez com fundamento na Súmula nº 212 desta Corte, consignando:

"1.3. DIFERENÇAS SALARIAIS

O Tribunal Regional deu provimento em parte ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância ao reajuste previsto para mudanças de níveis de carreira contido no Regimento Interno do reclamado apenas quanto ao período em que esteve vigente o Dissídio Coletivo 8.948/90, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial 212 da SBDI-1 do TST.

O reclamado sustenta que a decisão do Tribunal Regional contrariou a Orientação Jurisprudencial 212 da SBDI-1 do TST, sob o argumento de que não haveria como preservar o escalonamento salarial nas 33 faixas previstas ao Regimento interno da empresa quando o TST, julgando o dissídio coletivo, reduziu estas faixas a 3 somente (fls. 107). Invoca a Lei 8.222/91.

Ao contrário do que sustenta o reclamado, a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 212 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe:

SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Inserida em 08.11.00 (Convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 49 da SBDI-1, DJ 20.04.2005) Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

Incide na espécie a orientação contida na Súmula 333 do TST. Portanto, **NÃO CONHEÇO**." (fls. 140/141 - sem grifo no original)

Fácil perceber-se, pois, que a lide não foi solucionada sob o enfoque das disposições dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1963/2003-341-01-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDOS : **SEBASTIÃO RAIMUNDO BARBOSA E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, quanto ao tema "prescrição - FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 135/141).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 144/160).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 166.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 103), as custas (fl. 163) e o depósito recursal (fl. 161) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgrR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgrR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgrR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1981/2003-341-01-00.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : **LEÔNICO MAURO MEDEIROS**
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte, afastar a prescrição e condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 138/143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 146/163).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 169.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 146), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 121), as custas (fl. 167) e o depósito recursal (fl. 164) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao

âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

A lide não foi decidida sob o enfoque dos arts. 5º, II, e 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR-2004/2003-002-08-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MATOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nºs 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 178/183).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 187/193).

Sem contra-razões (fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 173/174 e 195), as custas (fl. 197) e o depósito recursal (fls. 111 e 160) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.



5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as di-

ferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2011/2003-341-01-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMAR DUARTE TIBÁES
RECORRIDOS : ÉDSON DE OLIVEIRA FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 142/145).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta, também, a sua ilegitimidade, tendo em vista ter cumprido a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 148/164).

Sem contra-razões (certidão de fl. 170).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 42), as custas (fl. 166) e o depósito recusal (fls. 145 e 165) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em

30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão (teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da ação nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, não há ofensa direta e literal ao art. 7º, III, da CF, que dispõe, de forma genérica, que o FGTS constitui direito do trabalhador, enquanto as questões discutidas nos autos dizem respeito à prescrição do direito de reclamar as diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como às diferenças mencionadas.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2094/2005-001-07-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. GABRIELA GARCIA FONTENELLE
RECORRIDOS : EVANILDA LIMA ROSENDO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CÉLIA COSTA DA SILVA
RECORRIDA : UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Explicou que essa responsabilidade alcança a multa pelo atraso na quitação das parcelas constantes do instrumento de rescisão (fls. 124/133).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, XLV, 37, caput, II e XXI, da Constituição Federal (fls. 136/147).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 149.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 124/133).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das premissas legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do

trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade de alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgrR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgrR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLV, 37, caput, II e XXI, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2100/2004-461-02-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : LEILANI JAVAROTTO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Rescisão Contratual - Transação - Efeitos", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a transação judicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo (fls. 231/237).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da questão discutida (fls. 243/244), e sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Aponta, ainda, violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 241/252). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 267.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 238 e 241), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 262/263), as custas (fl. 265) e o depósito recursal (fls. 157 e 210) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão da recorrida ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e no art. 9º da CLT.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDI DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de



idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplinou o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confirma-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 7º, XXVI e 8º, III, da CF, especialmente no tocante à existência de acordo coletivo dispondo sobre o Plano de Demissão Voluntária, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-2141/2003-341-01-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÉES
RECORRIDO : NILSON DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 116/119).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, estando a pretensão fulminada, também, pela prescrição quinquenal. Alega, ainda, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 122/137).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 143.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29/2/2008 (fl. 120), e que, no seu recurso, interposto em 17/3/2008 (fl. 122), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-2207/2004-043-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ RIGAMONTI PARELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 174/178).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que cumpriu a legislação vigente à época da rescisão contratual consubstanciando-se o ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 182/193).

Sem contra-razões (certidão à fl. 198).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42/43v e 194), as custas (fl. 196) e o depósito recursal (fls. 156 e 195) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.2004. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-Agr, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-Agr, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando

denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2466/2006-030-07-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADORA : DRA. ANA PAOLA LOPES DE MELO CÉSAR
RECORRIDO : KARLENE GADELHA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
RECORRIDO : COOPERZIL - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 200/204).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 209/217).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 219.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8/2/2008 (fl. 205), e que, no seu recurso, interposto em 20/2/2008 (fl. 209), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2636/2003-463-02-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : EVARISTO CLEMENTE
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrente para, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, afastar a prescrição relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem (fls. 194/198).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição a ser aplicada ao caso concreto é a quinquenal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 204/209).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 212.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao afastar a prescrição, o fez sob o fundamento de que não se aplica ao caso a Lei Complementar nº 110/2001, visto que o recorrido foi dispensado após a sua edição, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data da extinção do contrato de trabalho.

Nesse contexto, tendo a decisão recorrida explicitado que o recorrido foi dispensado em 31/10/2001 e que a ação foi ajuizada em 29/10/2003, dentro, portanto, do prazo de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2769/2003-003-12-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : OSVALDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte, para restabelecer a sentença que condenou o recorrente a pagar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 139/143).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 147/151).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 154.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137 e 138), as custas (fl. 152) e o depósito recursal (fl. 76) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão do recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.



PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2813/2003-342-01-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDA : NEUZA FARIA MACHADO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de quarenta por cento dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte e no art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 (fls. 105/109).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se o ato jurídico perfeito sob pena de atentar contra a segurança jurídica. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 112/130 - fax, e 131/149 - originais).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 154.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110, 112 e 131), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 16), as custas (fls. 147/149) e o depósito recursal (fl. 146) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte e Lei 8.036/90, art. 18, § 1º. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não

se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-3653/2003-342-01-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte, afastar a prescrição e condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 129/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 159/179).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 185.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134, 136 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), as custas (fl. 181) e o depósito recursal (fl. 180) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

A lide não foi decidida sob o enfoque dos arts. 5º, II, e 7º, III, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-4211/2003-342-01-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : MAGNO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte, para condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 122/126).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 129/146).

Contra-razões apresentadas a fls. 152.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 129), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12), as custas (fl. 149) e o depósito recursal (fl. 147) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).



2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal ao que com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-6718/2002-036-12-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - entidade privada - Justiça do Trabalho - competência", sob o fundamento de que as diferenças de complementação de aposentadoria tiveram origem no contrato de trabalho (fls. 410/416).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Argumenta, em síntese, com a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 424/429).

Contra-razões apresentadas a fls. 434/440.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 417 e 424), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 115 e 422) e o preparo está correto (fl. 430), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista da recorrente, no tocante à competência da Justiça do Trabalho, o fez sob o fundamento de que:

"Confrontando a decisão recorrida com os termos do artigo 114 e 202, § 2º, da atual Constituição, não se visualiza a possibilidade de se atender à pretensão da reclamada. O fundamento adotado pelo Tribunal Regional para manter a decisão proferida pela Vara do Trabalho está calcado na comprovação de que o **direito à diferença de complementação de aposentadoria se originou do contrato de trabalho**, porque restou comprovado que a instituição de previdência privada foi criada e mantida pelo próprio empregador, o que ensejou a declaração de competência desta Justiça Especializada para decidir sobre a matéria. Inadmissível, portanto, o conhecimento do recurso sob esse prisma, porque não configurada violação literal dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição de 1988." (fl. 414 - sem grifo no original)

Não procede, pois, a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum, na medida em que, como assentado na decisão recorrida, as diferenças de complementação de aposentadoria tiveram origem no contrato de trabalho.

Diante desse contexto, toda a argumentação da recorrente, visando demonstrar violação dos preceitos da Constituição Federal, a pretexto de que a adesão do recorrido foi livre e que a relação jurídica é de natureza civil, dissociada daquela mantida com a CELESC, demanda o reexame da prova.

Logo, o recurso não deve prosseguir ante o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Importante consignar que o Supremo Tribunal Federal, em casos da **própria recorrente**, já decidiu que:

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho. (AI-AgR 566789/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 09-02-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO. I. - As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. - É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III. - Agravo não provido. (AI-AgR 538939/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 23-09-2005)

EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. (AI-AgR 609809/SC, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 09-02-2007)

Finalmente, a indicada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-10264/2002-900-05-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ALOÍSIO OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista dos recorrentes, quanto ao tema "cláusulas normativas - incorporação aos contratos individuais de trabalho", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte. Como consequência, repeliu a alegação de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 1042/1053).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral (fls. 1058/1059), e sustentam que há violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, todos da Constituição Federal (fls. 1056/1063).

Contra-razões apresentadas a fls. 1065/1067.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1054 e 1056), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 32, 618 e 784) e conta com isenção do preparo (fl. 608).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista dos recorrentes quanto ao tema "cláusulas normativas - incorporação aos contratos individuais de trabalho". Seu fundamento é de que, nos termos da Súmula nº 277 desta Corte, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Explicitou que "A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal" (fl. 1045).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto da apontada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, XXXVI, e 114, § 2º, ambos da CF não foram enfrentadas na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-14809/2002-900-02-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MÔNICA ESTER ORENSZTEJN MUSKAT
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MELLITO ARENAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. OTÁVIO BRITO LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, quanto ao tema "nulidade da contratação", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para restringir a condenação "aos depósitos do FGTS sem a multa de 40% e saldo salarial de 19 dias, calculados sobre as horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo" (fls. 154/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que (fls. 161/167 - fax, e 170/176).

Contra-razões (fls. 181/188 e 189/195).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente, ao interpor seu recurso extraordinário, via fac-símile, em 10/7/2007 (fls. 161/167), o fez antes da publicação do acórdão recorrido, em 3/8/2007 (fl. 158).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "Agravamento regimental em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo regimental contra acórdão proferido em embargos de declaração. Descabimento. Art. 317, do RISTF. 3. Fundamento inatado. 4. Recurso interposto antes da publicação do acórdão embargado. Intempestividade prematura. 5. Exercício abusivo do direito de recorrer. 6. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido" (CPC, art. 557, § 2º).

(STF-AgR-ED-AgR-374.516/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicado no DJU de 2.5.2003, p. 47 e Ement. Vol. 2.108-05, p. 1044)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012). Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios. Embargos não conhecidos." (STF-RE-195.859-ED/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, publicado no DJU de 13.9.96, p. 33.238 e Ement. Vol. 1841-04, p. 717).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-16011/2002-900-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDILCE MARCOLINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RECORRIDO : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, por violação ao art. 192 da CLT, e deu-lhe provimento, quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, para determinar que o percentual do aludido adicional incida sobre o salário mínimo, restabelecendo a sentença de 1º grau (fls. 205/211).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 214/229).

Contra-razões apresentadas às fls. 231/233.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 29 de fevereiro de 2008 (fl. 212), e que, no seu recurso, interposto em 17 de março de 2008 (fl. 214/229), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-38417/2002-900-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : FRANCISCO TORQUATO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial - quitação - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I desta Corte (fls. 315/318).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta pelo reconhecimento da quitação ampla e irrestrita das verbas postuladas, tendo em vista a adesão voluntária do recorrido ao plano de demissão voluntária. Aponta violado o artigo 5º, XXXVI, da CF (fls. 524/231).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 534).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 519 e 524), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 507) e as custas (fl. 532) foram efetuadas corretamente, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Demissão Incentivada (PDI), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte e no art. 9º da CLT.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-51846/1989-006-04-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
PROCURADOR : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : JOÃO MAURÍCIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 2.180-35, que ampliou o prazo para os embargos à execução é inconstitucional, mantendo, assim, a decisão do Regional que declarou intempestivos os embargos à execução (fls. 864/870).

Efetivamente:

"(...) o Plenário desta Corte, em 4/8/2005, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-70/1992-011-04-00.7, também declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2180-35/2001 que ampliou os prazos fixados nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT, aos seguintes fundamentos:

MEDIDA PROVISÓRIA AMPLIANDO O PRAZO FIXADO NOS ARTS. 730 DO CPC E 884 DA CLT, DE DEZ E CINCO, RESPECTIVAMENTE, PARA TRINTA DIAS, PARA OS ENTES PÚBLICOS OPOREM EMBARGOS À EXECUÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 - INCONSTITUCIONALIDADE À LUZ DO ART. 62, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do STF admite, ainda que excepcionalmente, o controle jurisdicional da urgência, pressuposto constitucional da medida

provisória (STF-ADIMC-2.213/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, in DJ de 23/04/04). 2. A urgência para a edição de medidas provisórias é um requisito atrelado a dois critérios: um objetivo, de ordem jurídico temporal, identificado pela doutrina mais tradicional como verificação da impossibilidade de se aguardar o tempo natural do processo legislativo sumário; e outro subjetivo, que se relaciona não tanto a um determinado lapso temporal, mas, principalmente, a um juízo político de oportunidade e conveniência (urgência política). 3. Na hipótese dos autos, a controvérsia gira em torno da caracterização, ou não, da urgência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, e, conseqüentemente, discute-se sobre a constitucionalidade do art. 4º da referida norma, que estabelece dilatação do prazo em favor de entes públicos para oposição de embargos à execução, concedendo típico favor processual aos entes públicos. 4. Seguindo os fundamentos determinantes da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIMC-1.753/DF e 1.910/DF (referentes à ampliação do prazo para ajuizamento de ação rescisória), deve-se concluir, na presente hipótese, que o favor processual concedido aos entes públicos, no sentido de triplicar o prazo para a oposição dos embargos à execução, carece de urgência política, ou seja, não se revela proporcional, apresentando-se como um privilégio inconstitucional. Declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01. (IUIJ- RR-70/1992-011-04-00.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins, DJ - 23/09/2005).

Assim, consoante a decisão supra que concluiu que o lapso temporal para a oposição de embargos continua sendo o prazo previsto no art. 884 da CLT, verifica-se que se encontra correta a decisão do Regional que concluiu pela intempestividade dos embargos à execução interpostos fora do prazo legal.

Nesse sentido, não há falar em violação dos arts. 5º, II e LV, e 62, I, b, da Constituição Federal." (fls. 868/869)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF (fls. 876/886). Insurge-se contra a decisão que não conheceu dos seus embargos à execução, por intempestivos, sob o fundamento de que o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 é constitucional. Aponta violação dos arts. 5º, II e LV, e 62, § 1º, I, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 888.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 871/876), está subscrito por procurador (fl. 873) e foi dispensado o preparo.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que é inconstitucional o disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que trata do prazo para interposição dos embargos à execução (fls. 864/870).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADC 11, ajuizada pelo governador do Distrito Federal, deferiu, por unanimidade, o pedido cautelar, para suspender todos os julgamentos de processos que envolvam a aplicação do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou, de cinco para 30 dias, o prazo para apresentação de embargos à execução.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, devendo os autos subir ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-59241/2002-900-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDOS : ARNALDO OTÁVIO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. IVO RIBEIRO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "sucessão trabalhista - contrato de concessão de serviço público", com fundamento no item nº 225 da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-I desta Corte (fls. 375/379).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da matéria discutida e aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 382/389).

Sem contra-razões (certidão de fl. 396).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 380 e 382), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 365/366), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 272).

Houve depósito de R\$ 2.958,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais - fl. 297) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 335). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.393,00 (seis mil, trezentos e noventa e três reais - fl. 356).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 649,00 (seiscentos e quarenta e nove reais), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.



Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-65381/2002-900-02-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDA : MARIA ODETE SIQUEIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Súmula nº 297, I e II, desta Corte, porquanto a questão atinente à responsabilidade subsidiária da RFFSA não foi objeto de debate no v. acórdão do Regional (fls. 769/773).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida (fls. 780/781). No mérito, indica a violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Carta da República (fls. 778/789).

Contra-razões apresentadas a fls. 796/802.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 774 e 778), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 764/767), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 526).

Houve depósito de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais - fl. 543) para o recurso ordinário.

O Regional alterou o valor da condenação, que ficou arbitrado em R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais - fl. 645).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.393,00 (seis mil trezentos e noventa e três reais - fl. 671).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-73037/2003-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : LEVINDO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "Quitação - Programa de Demissão Voluntária - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, segundo o qual a transação judicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial (fls. 238/242).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Aponta, ainda, violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, ambos da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 246/257).

Contra-razões apresentadas a fls. 260/263 (e-doc).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 243 e 246), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 229/231 e 236) e o preparo (fl. 258) está correto, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e nos arts. 1.025 e 1.027 do Código Civil.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025, 1.027 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDI1 DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

E ainda:
EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, ambos da CF, e da existência de acordo coletivo dispondo sobre o Plano de Demissão Voluntária, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-73444/2003-900-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : LINDOMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços" (fls. 177/179).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que não poderia ter sido condenada subsidiariamente, uma vez que "não existe lei que estabeleça as obrigações impostas". Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 183/191).

Contra-razões a fls. 194/197 - fax, e 198/201 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 144/146), as custas (fl. 192) e o depósito recursal (fls. 93 e 126) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 177/179).

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-93536/2003-900-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AMORCO - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA RUA COROADOS OESTE
ADVOGADA : DRA. BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES
RECORRIDO : GERSON LUÍS SANTOS DE VARGAS
ADVOGADO : DR. EVANDRO MAURO RAMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "vínculo empregatício - policial militar", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que se revela inviável nesta esfera recursal". Refutou a alegada violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 357/366).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Aponta violação dos arts. 5º, II e LV, 37, XVI e XVII, e 144, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição Federal (fls. 369/382).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 388.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 367 e 369), está subscrita por advogada regularmente constituído (fl. 57), as custas (fl. 386) e o depósito recursal (fls. 260, 343 e 385) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista da recorrente, quanto à alegada violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que se revela inviável nesta esfera recursal" (fls. 357/366).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II e LV, da CF, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo



infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 37, XVI e XVII, e 144, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-117048/2003-900-04-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
PROCURADOR : DR. CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS
RECORRIDA : MARIA DE BELEM RODRIGUES LOBO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "embargos à execução - intempestividade - inconstitucionalidade da MP 2.180-35/2001", sob o fundamento de que o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que ampliou o prazo fixado nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT, para os entes públicos apresentarem os embargos à execução é inconstitucional, mantendo, assim, a decisão do Regional que reconheceu a intempestividade dos embargos à execução (fls. 606/612).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega repercussão geral da matéria discutida, e visa demonstrar que é constitucional o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, razão pela qual são tempestivos os embargos à execução. Aponta violação dos arts. 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, 62 da Constituição Federal, e 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (fls. 616/647).

Sem contra-razões (certidão de fl. 649).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 622/626), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista, quanto ao tema "embargos à execução - intempestividade - inconstitucionalidade da MP 2.180-35/2001", sob fundamento de que o acórdão Regional, que confirmou a intempestividade dos embargos à execução, em consonância com o posicionamento do Pleno desta Corte, que declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que trata do prazo para interposição dos embargos à execução (fls. 606/611).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADC 11, ajuizada pelo governador do Distrito Federal, deferiu, por unanimidade, o pedido cautelar, para suspender todos os julgamentos de processos que envolvam a aplicação do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou, de cinco para 30 dias, o prazo para apresentação de embargos à execução.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, devendo os autos subir ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-637633/2000.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO : ALEXANDRE ALTHMANN
ADVOGADA : DRA. ALDA MARIA MARIGLIANI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, por faltar-lhe pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a legitimidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 350 da SDI-1 desta Corte (fls. 1274/1280).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 127 da Constituição Federal (fls. 1284/1288).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 1290).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 31/8/2007 (fl. 1281), e que, no seu recurso, interposto em 20/11/2007 (fl. 1284), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-664919/2000.0 TRT - 21ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FUNDAÇÃO HOSPITALAR MONSENHOR WALFREDO GURGEL)
PROCURADORA : DRA. ELOISA BEZERRA GUERREIRO
RECORRIDO : MAURICÉLIO AMÉRICO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "radiologista - salário profissional", com fundamento na Súmula nº 358 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 7º, IV, e 37, XIII, da Constituição Federal.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Lei nº 7.394/85, na parte que fixa o piso salarial do radiologista, encontra-se revogada perante a Constituição de 1988, tendo em vista a proibição da vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Aponta violação dos arts. 7º, IV, e 37, XIII, da Constituição Federal (fls. 149/154).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 156.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "radiologista - salário profissional", o fez com fundamento na Súmula nº 358 desta Corte, que dispõe:

"RADIOLOGISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 7.394, DE 29.10.1985 O salário profissional dos técnicos em radiologia é igual a 2 (dois) salários mínimos e não a 4 (quatro). (Res. 77/1997, DJ 19.12.1997)"

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos arts. 7º, IV, e 37, XIII, da Constituição Federal, somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o/a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-676170/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ERNESTO DE JESUS FILHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RECORRIDO : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", com fundamento nas Súmulas nºs 331, III, e 126, ambas desta Corte (fls. 784/793).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não é o caso de aplicação da Súmula nº 331, III, desta Corte, e que, ultrapassado o prazo de noventa dias, o vínculo de emprego passa a ser com o tomador dos serviços, na forma do art. 9º da CLT. Sustenta que exercia atividade fim na empresa tomadora de serviços. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 800/806).

Contra-razões apresentadas a fls. 809/811.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 794 e 800), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 20 e 797) e o preparo está correto (fl. 807), mas não deve prosseguir.

A questão relativa ao vínculo de emprego foi solucionada com base na Súmula nº 331, III, desta Corte.

Logo, estando a decisão recorrida amparada em súmula desta Corte, que, por sua vez, encontra respaldo na legislação ordinária, eventual violação do dispositivo constitucional somente seria reflexa, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Quanto à ilegalidade da contratação (art. 9º da CLT), a decisão recorrida afirma que somente com o revolvimento das provas é que se poderia concluir nesse sentido, procedimento que encontra obstáculo na Súmula nº 126 desta Corte, que dispõe:

"Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgrR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Por fim, tendo a decisão recorrida transcrito a afirmativa do Regional, no sentido de que as funções exercidas pelo recorrente consistiam em atividade-meio, somente com o reexame das provas é que se poderia chegar a conclusão diversa. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-693916/2000.5 TRT - 5ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ BONFIM DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 495/500).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que as vantagens instituídas em sucessivas normas coletivas, salvo disposição em contrário, não se limitam ao tempo de sua duração, devendo ser incorporadas ao contrato de trabalho. Indica violação dos arts. 5º, caput, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 504/511).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 144.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 501 e 504), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 484), e o recorrente encontra-se sob o pálio da assistência judiciária

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 495/500).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, a matéria de que trata o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual, é inviável o processamento do recurso extraordinário, à míngua do necessário prequestionamento. Aplicação do disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-743848/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : GRAIN SERVICES COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se o recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), uma vez que recolheu apenas R\$ 105,67 (cento e cinco reais e sessenta e sete centavos) (fl. 338), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 352, de 17/1/2008 (DJ de 21/1/2008) do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-744072/2001.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA BACOS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ
RECORRIDA : MARIA AUGUSTA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALICE SPARANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "multa por oposição de embargos de declaração tidos por protelatórios", com fundamento no art. 538 do CPC (fls. 350/356).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 360/371).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 374.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 357 e 360), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

A subscritora do recurso extraordinário, Dra. Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, não consta de procuração nos autos, que a autorize a pleitear em nome do recorrente.

Logo, o recurso extraordinário carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-790446/2001.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - dedução ficta da hora noturna", sob o fundamento de que "não há incompatibilidade alguma entre o labor em turnos ininterruptos de revezamento com a redução ficta da hora noturna" (fls. 379/398).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da matéria discutida e aponta violação do artigo 7º, XIV, da CF (fls. 403/405).

Sem contra-razões (certidão de fl. 408).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 399 e 403), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 373) e o preparo (fl. 406) está coreto, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 262).

Houve depósito de R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais - fl. 281) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 296). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 5.916,00 (cinco mil novecentos e dezesseis reais - fl. 361).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.282,00 (mil duzentos e oitenta e dois reais), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".



E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar o novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROAR-182699/2007-900-01-00.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ
ADVOGADO : DR. HAMILTON SAMPAIO DA SILVA
RECORRIDO : DENILSON CERQUEIRA GABETTO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu da remessa de ofício, por falta de alçada, e não conheceu do recurso ordinário, sob o fundamento de que se encontra desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte (fls. 338/343).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 37, caput, II, e 40, § 1º, da Constituição Federal e art. 19, § 1º, do ADCT (fls. 346/356).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 358).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8 de fevereiro de 2008 (fl. 344), e que, no seu recurso, interposto em 21 de fevereiro de 2008 (fls. 346/356), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-237/2004-098-03-40.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LÁZARO GOUVEIA COSTA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrente da reposição dos expurgos inflacionários. responsabilidade pelo pagamento", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte e Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 162/164).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustentada, em síntese, a inexistência do direito aos 40% pela ocorrência do ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 168/174).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 177. Com esse breve **RELATÓRIO**, **D E C I D O**. O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 154/156), as custas (fl. 175) e o depósito recursal (fls. 105 e 130) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir. C nº 110/2001. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-403/2003-127-15-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : LUIZ PEDRO DE LALA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "prescrição quinquenal", sob o fundamento de que "o reconhecimento do direito à correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários pela Lei Complementar 110/2001, publicada em 30/06/2001, refere-se a uma situação pretérita", afastando, em consequência, a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Em relação ao item "ilegitimidade de parte - quitação - ato jurídico perfeito - direito adquirido responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte (fls. 220/221).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a prescrição aplicável ao caso é a quinquenal. Alega, ainda, que recolheu a multa sobre o valor informado pelo órgão gestor, consubstanciando-se o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 225/234).

Sem contra-razões (conforme certidão a fl. 238).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 225), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 66/69), as custas (fl. 236) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

A decisão concluiu que a prescrição é bienal e deve ser contada a partir da Lei Complementar nº 110/01 e que, na hipótese a ação foi proposta em 27.6.03.

O argumento da recorrente de que o termo inicial seria da extinção do contrato de trabalho e com retração até 5 anos, situação que afastaria o direito, uma vez que os planos econômicos que geraram a atualização da conta do FGTS se reportam aos anos de 1989 e 1990, enquanto a ação foi ajuizada em 2003, não procede.

Como já explicitado, foi afastada expressamente essa pretensão, considerando-se que o pedido, de natureza material, surgiu com a Lei Complementar nº 110/01.

Acrescente-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao referido dispositivo:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgrR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgrR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgrR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, as questões foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos



artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-48266/2002-900-02-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que: "...Pelo visto, efetivamente, o apelo não merece prosperar ante a razoabilidade da r. decisão recorrida que se lastreou acima de tudo no conjunto fático probatório dos autos, o que exigiria, para decidir diversamente, o reexame de fatos e provas, proceder vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do c. TST." (fls. 1165/1169).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 1182/1185).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fl. 1192), e sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, II, XXXV, XXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI e XXIX, da CF (fls. 1189/1196).

Contra-razões a fls. 1200/1208.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1186 e 1189), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11 e 1164) e o preparo está correto (fl.1197), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que: "...Pelo visto, efetivamente, o apelo não merece prosperar ante a razoabilidade da r. decisão recorrida que se lastreou acima de tudo no conjunto fático probatório dos autos, o que exigiria, para decidir diversamente, o reexame de fatos e provas, proceder vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do c. TST." (fls. 1165/1169).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, nos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF e ROAR-344/2002-000-10-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDA : ELITA OLIVEIRA DINIZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida determinou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos art. 267, I, do CPC, quanto ao tema "remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória - acórdão rescindendo substituído por acórdão proferido por esta egrégia Corte Superior - inépcia da inicial" com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 70, da SBDI-2 e na Súmula nº 192, IV, desta Corte (fls. 185/188).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 198/200).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a nova redação da Súmula nº 192 desta Corte não pode ser aplicada ao caso, tendo em vista que a ação rescisória foi proposta antes de sua reedição. Aponta violação do art. 5º, XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal (fls. 205/216).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 218.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 185/188), ao determinar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos art. 267, I, do CPC, quanto ao tema "remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória - acórdão rescindendo substituído por acórdão proferido por esta egrégia Corte Superior - inépcia da inicial" o fez com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 70, da SBDI-2 e na Súmula nº 192, IV, ambas desta Corte, que dispõem, respectivamente:

70. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. (alterado em 26.11.2002) O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial.

AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48, 105 e 133 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

(...)

IV - É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 - DJ 29.04.03)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória.

Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-RR-5761/2003-034-12-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
RECORRIDO : SÉRGIO SATIO SAGARA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "BESC - Plano de Demissão Voluntária - Acordo Coletivo de Trabalho - Transação - Rescisão Contratual - Quitação", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que "não é válida a cláusula objeto de negociação coletiva, que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho". Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CF (fls. 754/756).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 765/767, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 771/788).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 791.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 768 e 771), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 740/741), e o preparo (fl. 789) foi efetuado a contento.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 771/777), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo do recorrente, o fez sob o fundamento de que o seu Plano de Demissão Voluntária, ainda que originário de acordo coletivo, e com a adesão livre e espontânea do empregado, mediante uma contrapartida remuneratória, além daquelas parcelas devidas normalmente por força da extinção do contrato de trabalho, não pode ter o alcance de transação ampla, capaz de extinguir todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Trouxe em abono de seu fundamento a Orientação nº 270 da SDI-1 desta Corte que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse contexto, afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a decisão recorrida não deixa a mínima dúvida de que o Plano de Demissão Voluntária dos empregados do recorrente objetivou a rescisão do contrato de trabalho, mediante transação, com pagamento, não só das parcelas e valores devidos normalmente por força de uma dispensa imotivada, como também de uma contrapartida em pecúnia, com o objetivo de uma ampla e total quitação de todo o período trabalhado.



Por outro lado, não se apontou, em momento algum, um único vício de consentimento que pudesse macular o ato jurídico e, igualmente, deve ser salientado que a quitação de todos os direitos e valores recebeu integral assistência por parte do sindicato profissional, quando da homologação do distrito.

Diante, pois, dessa realidade fático-jurídica, que revela a lisura do ato patronal e a plena ciência do empregado quanto ao alcance do ato jurídico que praticou, embasado em norma coletiva e com assistência do sindicato profissional, impõe-se a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia legítimo acordo coletivo de trabalho.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR

ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP. Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, **resolve:**

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho